



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 177/2013 – São Paulo, terça-feira, 24 de setembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4276

EXECUCAO FISCAL

0002608-51.2006.403.6107 (2006.61.07.002608-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP080595 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:Fls. 96/109: aguarde-se.DESIGNO o dia 09 de Outubro de 2.013, às 14h30min para audiência de tentativa de conciliação.Caberá ao exequente a expedição da Carta-convite ao(s) executado(s), nos termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 01.011.10.2012, firmado com o e. Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cláusula segunda, item n. 2.2, inciso II.Fica autorizado à Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da parte executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal.Publique-se.

0013054-79.2007.403.6107 (2007.61.07.013054-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:DESIGNO o dia 10 de Outubro de 2.013, às 14h30min para audiência de tentativa de conciliação.Caberá ao exequente a expedição da Carta-convite ao(s) executado(s), nos termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 01.011.10.2012, firmado com o e. Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cláusula segunda, item n. 2.2, inciso II.Fica autorizado à Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da parte executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal.Publique-se.

0003612-84.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDNEI RICARDO GOBI(SP229403 - CELIA DE SOUZA)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:Fls. 55/57: aguarde-se.DESIGNO o dia 09 de Outubro de 2.013, às 13h30min para audiência de tentativa de conciliação.Caberá ao exequente a expedição da Carta-convite

ao(s) executado(s), nos termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 01.011.10.2012, firmado com o e. Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cláusula segunda, item n. 2.2, inciso II.Fica autorizado à Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da parte executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal.Publique-se.

0002309-98.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:Fl. 31: aguarde-se.DESIGNO o dia 10 de Outubro de 2.013, às 14h30min para audiência de tentativa de conciliação.Caberá ao exequente a expedição da Carta-convite ao(s) executado(s), nos termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 01.011.10.2012, firmado com o e. Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cláusula segunda, item n. 2.2, inciso II.Fica autorizado à Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da parte executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal.Publique-se.

0002551-86.2013.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCAS VIUDES CARRASCO(SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:DESIGNO o dia 09 de Outubro de 2.013, às 14h30min para audiência de tentativa de conciliação.Caberá ao exequente a expedição da Carta-convite ao(s) executado(s), nos termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 01.011.10.2012, firmado com o e. Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cláusula segunda, item n. 2.2, inciso II.Fica autorizado à Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da parte executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal.Publique-se.

Expediente Nº 4277

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001729-97.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA CLAUDIA DECCO VITORINO(SP225680 - FABIO LEITE FRANCO)

Despacho-Carta Precatória nº _____. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso-SP. Finalidade: Citação, Intimação, Penhora e Avaliação.Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: Ana Claudia Decco Vitorino Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la.Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de carta precatória de citação, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC, bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (artigo 738 do CPC); se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. A comunicação da citação deverá ser feita nos termos do artigo 738, par. 2º, do CPC, para efeito de contagem de prazo para embargos.Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 -

Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de seu advogado ou pessoalmente, na falta deste (art. 652, §4º, do CPC). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, depreque-se a penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça, inclusive, constatar acerca de seu funcionamento, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso-SP para citação, penhora e avaliação, conforme itens 2 e 5. 10- Concedo ao Oficial de Justiça a quem couber por distribuição o cumprimento do acima determinado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, ambos do Código de Processo Civil. 11- A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 31/43 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA SILVIA MELO DA MATTA
JUIZA FEDERAL**

Expediente Nº 4121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801472-69.1995.403.6107 (95.0801472-5) - AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA X LUIZ ROBERTO TORMIN ARANTES X SERGIO EDUARDO TORMIN ARANTES X TOME ARANTES SOBRINHO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0800335-18.1996.403.6107 (96.0800335-0) - LUIZIANIA PREFEITURA(SP103338 - JOSIAS TADEU CORREA E SILVA E SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006450-78.2002.403.6107 (2002.61.07.006450-5) - NORMA COUTO PEREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004512-43.2005.403.6107 (2005.61.07.004512-3) - ALICE DE SOUSA - ESPOLIO X VITOR LEANDRO DE

SOUSA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003614-93.2006.403.6107 (2006.61.07.003614-0) - ANDREA MARIA PIRES(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001148-24.2009.403.6107 (2009.61.07.001148-9) - EDNA APARECIDA ROSAS E SILVA(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001774-09.2010.403.6107 - JOSE AMERICO DA SILVA FILHO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003880-07.2011.403.6107 - LUAN HENRIQUE DONA - INCAPAZ X MARLI BARBOSA DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000485-70.2012.403.6107 - REGINA APARECIDA DOS SANTOS(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003664-56.2005.403.6107 (2005.61.07.003664-0) - EDUARDO DA SILVA XAVIER - INCAPAZ X KELLY CRISTINA DA SILVA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X EDUARDO DA SILVA XAVIER - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012283-72.2005.403.6107 (2005.61.07.012283-0) - SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO SARTIN X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004380-15.2007.403.6107 (2007.61.07.004380-9) - SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002935-83.2012.403.6107 - RENAN MARQUES DE ALMEIDA FRANCISCO - INCAPAZ X CAUA MARQUES DE ALMEIDA FRANCISCO - INCAPAZ X RENATA MARQUES DE ALMEIDA(SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0002935-83.2012.403.6107AUTORES: RENAN MARQUES DE ALMEIDA FRANCISCO - INCAPAZ E OUTRORÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação do réu para concessão e pagamento de auxílio-reclusão em razão do recolhimento de seu pai ao cárcere em 21/09/2011. Às fls. 72/74, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/93). Pugna pela improcedência do pedido. O Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora (fls. 94/171). O representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 174/176). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. A Constituição Federal prevê o auxílio-reclusão no seu artigo 201, inciso IV: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)...IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) ...A Lei n.º 8.213/91 dispõe quais são os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão, no seu artigo 80 e seu parágrafo único, combinado com as disposições da pensão por morte da Lei nº 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. O artigo 16 enumera como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 01/09/2011). II - os pais; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto. Portanto, não estão contemplados os detentos que cumprem pena no regime aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) reclusão do instituidor; b) ser o recluso segurado da Previdência Social e que não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; c) ser segurado de baixa renda, consoante o inciso IV, do artigo 201, da Constituição Federal; d) ser o requerente dependente do recluso, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16; No tocante à reclusão do segurado, restou esta demonstrada pela certidão emitida pelo estabelecimento prisional no qual ele se encontra recolhido (fl. 26). O mesmo se diga da qualidade de segurado do recluso, comprovada pela cópia da CTPS (fl. 30/35) e planilhas do sistema previdenciário CNIS (fls. 38/39). Anoto

que não há nos autos qualquer comprovação que afaste o implemento do requisito concernente à não percepção de remuneração pela empresa, gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Além dos requisitos mencionados, como já dito, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão. A propósito, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu em votação no RE 587365, que a renda a ser considerada como parâmetro quantitativo para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a dos seus dependentes. Confira-se a ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Processo RE 587365; RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator RICARDO LEWANDOWSKI; Sigla do órgão STF. Decisão - O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Descrição - Tema 89 - Renda a ser usada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão. Número de páginas: 33. Análise: 14/05/2009, MMR. Revisão: 18/05/2009, JBM. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA O artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu o valor da renda do segurado a ser considerada como parâmetro para a concessão do benefício, nos termos seguintes: Art. 13 - Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O art. 116, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, dispõe que: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O instituto réu atualizou o valor fixado no art. 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no Decreto 3.048/99 através de portarias, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11/10/2007, que assim dispõe: Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: Colaciono a tabela atualizada pelas Portarias Ministeriais: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/05/1999 R\$ 360,00 De 1º/06/1999 a 31/05/2000 R\$ 376,60 De 1º/06/2000 a 31/05/2001 R\$ 398,48 De 1º/06/2001 a 31/05/2002 R\$ 429,00 De 1º/06/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 De 1º/06/2003 a 31/05/2004 R\$ 560,81 De 1º/06/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19 De 1º/05/2005 a 31/03/2006 R\$ 623,44 De 1º/04/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,61 De 1º/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 De 1º/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,00 De 01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 De 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 De 01/01/2011 a 31/12/2011 R\$ 862,11 De 01/01/2012 a 31/12/2012 R\$ 915,05 A partir de 01/01/2013 R\$ 971,78 (Fonte - Instrução Normativa n. 118, do INSS/DC, de 14 de abril de 2005, Portaria Interministerial nº 77, de 01/03/2008, Portaria nº 333, de 29/6/2010, Portaria nº 568, de 31/12/2010, Portaria Interministerial nº 407, de 14/07/2011, Portaria Interministerial nº 02, de 06/01/2012, Portaria Interministerial nº 15, de 10/01/2013). Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão a renda do segurado recluso deve obedecer ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, devidamente atualizado pelas portarias ministeriais. Para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado recebido em sua integralidade antes de sua prisão, independente, se anterior ao seu encarceramento, ele não auferir renda ou se encontrar desempregado. No presente caso, conforme registro no CNIS anexado aos autos (fl. 39), a última remuneração do segurado recluso foi de R\$ 884,10 (oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) referente à competência de setembro de 2011, superior ao valor atualizado pela portaria ministerial à época. O que importa para fim de aferição é a renda mensal relativa ao último vínculo empregatício do segurado encarcerado que, no presente caso, compreende o mês de setembro de 2011. As demais competências, com exceção do mês de julho do referido ano, também são superiores ao limite estabelecido pela portaria interministerial. O fato do recluso estar desempregado à época do recolhimento ao cárcere, por si só,

não confere aos seus dependentes o direito à percepção do auxílio-reclusão. Desse modo, de rigor a improcedência do pedido, em vista da ausência de um de seus requisitos legais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 100,00 (cem reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4123

CARTA PRECATORIA

0003102-66.2013.403.6107 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X VALDER ANTONIO ALVES X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI (SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X OLIMPIO PAULO SABINO X JUIZO DA 2 VARA

I- Cumpra-se. II- Designo o dia 04 de Dezembro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de Oitiva da testemunha arrolada pela defesa, qualificada e com endereço constante à fl. 02 destes autos. Intime-se a testemunha supra para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO a testemunha supra. III- Caso a testemunha encontre-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. IV- Oficie-se ao Juízo Deprecante, para ciência da audiência designada, servindo cópia do presente como OFÍCIO n.º 1.340/2013-rmh ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. V- Notifique-se o M.P.F. VI- Publique-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009331-49.2007.403.6108 (2007.61.08.009331-7) - NILO SERGIO DE SOUZA PERPETUO (SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 07 de outubro de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, a União (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido

de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0008968-23.2011.403.6108 - NADIR MARIA ROBERTO - INCAPAZ X ANITA MARIA

ROBERTO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 10 de outubro de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003501-29.2012.403.6108 - DORIEDSON DONATO(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 10 de outubro de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003535-04.2012.403.6108 - MANOEL DA SILVA BEZERRA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 07 de outubro de 2013, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007773-66.2012.403.6108 - LUIS OTAVIO BENTO DA SILVA X ELIANE BENTO DA SILVA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de outubro de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal, acerca desta designação de perícia bem como do parecer de fls. 58/59. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço e fls. 58/59. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na

resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

Expediente Nº 4080

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000686-25.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009219-41.2011.403.6108) LUCIA HELENA SANDI(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) Vistos. Ante a extinção da execução fiscal em apenso (feito nº 2007.61.08.003096-4), reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a propositura destes embargos decorreu da inércia do embargado em cancelar oportunamente as anuidades cobradas da embargante, ante o princípio da causalidade, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Sem custas, ante o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1.996. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0009219-41.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X LUCIA HELENA SANDI(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP274693 - MATHEUS RODRIGUES FELDBERG)

Vistos. Em face do pedido de desistência formulado pela autora (fl. 43), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a executada não constituiu advogado nestes autos. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará em favor da executada para levantamento do valor depositado à fl. 39, intimando-a para agendar dia para a retirada do documento na secretaria. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa. P. R. I.

Expediente Nº 4081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302518-96.1996.403.6108 (96.1302518-9) - JOSE FRANCISCO DE PAIVA X SYLVIO JULIOTI X LUIZ ALVES LEONEL X ALICIO THEODORO DE OLIVEIRA X MOACYR DE OLIVEIRA CAMARGO X ARMANDO BRASIL(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Intimem-se as partes do(s) ofício(s) requisitório(s) retro. Para tanto, este provimento, acompanhado de cópia de fls. 164, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 2950/2013-SD01, para intimação da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional). Após, providencie-se o necessário para a transmissão eletrônica do(s) referido(s) ao E. TRF3.

0008916-32.2008.403.6108 (2008.61.08.008916-1) - APARECIDA JOAQUIM DE SANTANA FRANCISCO(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Uma vez que o réu já tomou ciência do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para o mesmo fim. Após, providencie-se o necessário para a transmissão eletrônica ao E. TRF3

0008576-20.2010.403.6108 - GILMAR ANTONIO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Uma vez que o réu já tomou ciência do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para o mesmo fim. Após, providencie-se o necessário para a transmissão eletrônica ao E. TRF3.

0000831-18.2012.403.6108 - APARECIDA FERREIRA(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Intimem-se as partes do(s) ofício(s) requisitório(s) retro. Após, providencie-se o necessário para a transmissão eletrônica do(s) referido(s) ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006286-71.2006.403.6108 (2006.61.08.006286-9) - JORGE DAS NEVES X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Uma vez que o réu já tomou ciência do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para o mesmo fim. Após, providencie-se o necessário para a transmissão eletrônica ao E. TRF3.

Expediente Nº 4082

EXECUCAO FISCAL

0004648-90.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GENESIS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Através de exceção de pré-executividade formulada às fls. 214/218, a executada aduz a ocorrência de prescrição sob parcela dos débitos e, ainda, impenhorabilidade dos bens constritos, utilizando como fundamento o disposto art. 649, VI do Código de Processo Civil.Ocorre, contudo, que a impenhorabilidade ventilada é aplicável apenas à pessoa natural, protegendo a atividade profissional pessoal, ou seja, não se estende à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa. (Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 2001.61.82.002311-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 25.06.2003, v.u., DJU 30.07.2003, p.). No mais, considerando que o remanescente incontroverso da dívida mostra-se nitidamente superior ao valor dos bens constritos à fl. 194, mantenho a realização da hasta pública, sem prejuízo da intimação da exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8750

ACAO PENAL

0005511-80.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ROSANA NUNES PEDROSO(SP161042 - RITA DE CÁSSIA BARBUIO)

Fl.148: intime-se a advogada constituída da ré(fl.141) da audiência designada para 03/10/2013, às 17hs30min para oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogatório da ré, pelo sistema de videoconferência a ser realizada por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 8751

MANDADO DE SEGURANCA

0003500-10.2013.403.6108 - EDITORA ALTO ASTRAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fls. 220/225: afasto a prevenção pois distintos os seus objetos.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações , no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 8752

ACAO PENAL

0004946-87.2009.403.6108 (2009.61.08.004946-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ABNER ARAUJO PINHEIRO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X JOSUE MOTTA SCARCELLI(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP264607 - RENATO FREIRE GONCALVES DA SILVA) X MARCOS SCARCELLI(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP264607 - RENATO FREIRE GONCALVES DA SILVA)

Fls.501/502: a fim de evitar-se a inversão dos atos processuais, cancelo a audiência designada para 04/10/2013, às 15hs00min para oitiva da testemunha Gérson(arrolada pela defesa), anotando-se na pauta, considerando-se a audiência designada para 05/11/2013, às 15hs15min para oitiva da testemunha Mário(fl.488), arrolada pela acusação. Designo como nova data a fim de ouvir-se a testemunha Gérson, 04/02/2014, às 17hs00min.Proceda-se ao contato com o setor administrativo da Justiça Federal em Sorocaba/SP para agendamento.Depreque-se à Justiça Federal em Sorocaba/SP a intimação da testemunha Gérson a fim de comparecer ao Fórum Federal da Subseção Judiciária em Sorocaba/SP para a referida audiência.Solicite-se o agendamento por callcenter ao setor de informática.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 8753

ACAO PENAL

0006006-03.2006.403.6108 (2006.61.08.006006-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDSON BORBA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP091499 - JOSE GABRIEL SILVA E SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS)

Fl.278: manifeste-se a defesa constituída dos réus.Publique-se.

0008342-43.2007.403.6108 (2007.61.08.008342-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ANA SILVIA REGINATO ARAUJO X ALEXANDRA ALCANTARA TEIXEIRA

Apresente a defesa memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença.Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7837

MONITORIA

0000154-51.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDREA FERREGUTI(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 64: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2013, às 16h15 horas, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

Expediente Nº 7838

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002902-56.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOHNATAN DOS SANTOS FERREIRA
Desentranhe-se a carta precatória nº 166/2013 SM03 (protocolo nº 2013.61080043702-1), fls. 27/34, instruindo-a com a contrafé acostada na contracapa, bem como com cópia da petição de fl. 26, devendo o oficial de justiça observar o quanto contido na referida peça. Cópia deste comando servirá como ADITAMENTO.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006893-74.2012.403.6108 - AURELIZA AMBROSIO FRANCO(SP320995 - ANGELA CRISTINA BARBOSA DE MATOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - BAURU(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 88/93) no efeito meramente devolutivo, consoante pacificação pretoriana infra: O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg). Intime-se a parte impetrada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 7839

EXECUCAO FISCAL

0000344-97.2002.403.6108 (2002.61.08.000344-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ETER LAR DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES) X OZAIDE DEMARCHI GELONEZE X BENEDICTO SEBASTIAO GELONEZE X ANTONIO CARLOS DEMARCHI GELONEZE X BRUNO GELONEZE NETO

Ante a informação de fls. 327/336, ao SEDI, para exclusão dos sócios gerentes do pólo passivo. Intimem-se os advogados da parte executada para que informem em quais contas, de titularidade dos sócios excluídos da lide, recaíram os bloqueios judiciais via BACENJUD (fls. 337/341). Após, com as informações acima, oficie-se à CEF para que se promova a devolução dos referidos valores.Int.

Expediente Nº 7840

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003867-34.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GILMAR DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Defiro o prazo de 05 dias para a Defesa dos acusados juntar a via original da petição protocolada a fls. 95/96.

Expediente Nº 7841

MANDADO DE SEGURANCA

0003846-58.2013.403.6108 - MARIA CORREA(SP224939 - LENISA MARIA PINHEIRO) X CHEFE SERVICIO CONCESSAO PENSOES MINIST COMUNICACOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA (Tipo M) Autos n.º 0003846-58.2013.403.6108 Autora: Maria Correa Réu: Chefe do Serviço de Concessão de Pensões do Ministério das Comunicações e INSS Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por Maria Correa, às fls. 49/51. Assiste razão à embargante, eis que a sentença proferida às fls. 43/46, padece de omissão, quanto à apreciação do pedido de assistência

judiciária gratuita. Considerando o pedido constante da inicial (fl. 11), e analisando o documento juntado à fl. 14, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para que da sentença prolatada às fls. 43/46, passe a constar o seguinte parágrafo: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, em face do documento juntado à fl. 14. Quanto ao mais, fica mantida a sentença proferida, tal qual prolatada. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Bauru, 20 setembro de 2013. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7842

ACAO PENAL

0008634-91.2008.403.6108 (2008.61.08.008634-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOEL TIOZZO(SP085732 - LAERCIO BASSO)

Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intemem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. O MPF já apresentou os memoriais finais às fls. 373/375.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8860

ACAO PENAL

0004557-82.2007.403.6105 (2007.61.05.004557-6) - JUSTICA PUBLICA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X RENATO ROSSI X ALBERTO LIBERMEN

Defiro a substituição da testemunha Renato Rossi pela testemunha Edison Laércio de Oliveira, nos termos requeridos pela defesa do réu às fls. 135/137. Designo o dia 24 de ABRIL de 2014, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando será ouvida a testemunha acima arrolada pela defesa, bem como será o réu interrogado. Procedam-se as intimações necessárias. Int.

Expediente Nº 8861

ACAO PENAL

0009473-96.2006.403.6105 (2006.61.05.009473-0) - JUSTICA PUBLICA X LAVIO KRUMM MATTOS(SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X DANIEL COSTA(SP162093 - RODRIGO

SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

LÁVIO KRUMM MATTOS, LUÍS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA e DANIEL COSTA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, e 337-A, inciso I, também na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Eis os fatos delituosos narrados na denúncia: Consoante noticiado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos ofícios que deram origem aos autos em epígrafe, LAVIO KRUMM MATTOS e LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA, na qualidade de sócios e, respectivamente, diretor presidente e diretor geral da empresa STAMPAFARE Embalagens Ltda., situada no município de Jundiaí/SP, deixaram de recolher à Previdência Social, entre outubro de 2004 e fevereiro de 2005, as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração de seus segurados empregados, bem como suprimiram, em dezembro de 2004, contribuição previdenciária, deixando de informar os fatos geradores ocorridos naquele mês mediante instrumento próprio. Já DANIEL COSTA, na qualidade de administrador da mesma empresa, deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração de seus segurados empregados entre março e julho de 2005, bem como suprimiu contribuição previdenciária ao deixar pagar o tributo e de apresentar GFIPs relativas às competências compreendidas entre abril e julho de 2005. Apropriação indébita de contribuição previdenciária Deveras, foi apurado no inquérito que os denunciados, em seus períodos à frente da empresa STAMPAFARE Embalagens Ltda, deixaram de repassar à Previdência Social os valores descontados, a título de contribuição previdenciária, da remuneração paga a empregados e contribuintes individuais a seu serviço. O valor do crédito tributário, o número identificador e as competências em que o delito se verificou constam do quadro abaixo: (...) Como salientado acima, os dois primeiros denunciados, LAVIO KRUMM MATTOS e LUIS FELIPE TAMNARO MARCONDES SILVA, sócios da mencionada sociedade, ocupavam, até fevereiro de 2005, os cargos de diretor presidente e diretor geral e, nessa qualidade, decidiram conjuntamente pelo não recolhimento das contribuições descontadas entre outubro de 2004 e fevereiro de 2005. DANIEL COSTA, a seu tempo, assumiu a direção da sociedade em março de 2005 e, a partir de então, prosseguiu na conduta até julho de 2005. Sonegação de contribuição previdenciária Além do fato acima, qualificável como apropriação indébita de contribuição previdenciária, consta do inquérito, ainda, que os denunciados, na direção da mesma empresa, deixaram de declarar, mediante CFIP, perante a Previdência Social, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ocorridos no mês de dezembro de 2004 e nos meses compreendidos entre abril e julho de 2005. Com tal conduta, suprimiram um total de R\$ 402.518,14 (quatrocentos e dois mil, quinhentos e dezoito reais e quatorze centavos), com valor consolidado em 29/11/2005. Este débito, por equívoco da Receita, não foi lançado em um instrumento próprio, mas inserido na NFLD 35.806.588-7, que encerra, também, valores não pertinentes ao delito. A individualização dos valores pertinentes ao crime, entretanto, consta do documento anexo, elaborado por requisição do Ministério Público Federal. Aos réus LAVIO KRUMM MATTOS e LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA, cuja função na empresa já restou delineada acima, é imputável, apenas, a conduta ocorrida em dezembro de 2004, enquanto a DANIEL COSTA são imputáveis a supressões ocorridas nos meses de abril, maio, junho e julho de 2005. Autoria e materialidade A materialidade de ambos os delitos encontra-se devidamente comprovada através das mencionadas NFLD acostadas, respectivamente, às fls. 14/35 e 205/231 dos autos, bem como no documento anexo. Neles, especialmente nos relatórios fiscais, pode-se observar o trabalho de apuração realizado pelos fiscais da Receita Previdenciária e o seu respaldo fático. Já a autoria, resulta tanto dos contratos sociais e atas de reunião juntados aos autos quanto dos depoimentos colhidos em sede de Inquérito Policial. Segundo apurado, a direção da empresa foi conferida formalmente a LÁVIO KRUMM MATTOS e LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA em junho de 2004, consoante ata de reunião de sócios em que foram designados, respectivamente, Diretor Presidente e Diretor Geral da sociedade. Embora tenham, em seus depoimentos perante a Polícia, atribuído reciprocamente a responsabilidade pelas condutas delitivas, observa-se que os dois eram os únicos administradores da sociedade e, a despeito das atribuições formais dos cargos que ocupavam, tomavam todas as decisões em conjunto, inclusive quanto ao não recolhimento e à omissão de informações para INSS. A administração de ambos perdurou até a venda da empresa para a empresa MADAC Participações, em março de 2005, quando a administração passou a ser exercida pelo denunciado DANIEL COSTA, isoladamente. Saliente-se que, além da indicação expressa no contrato social (fls. 56 e seguintes), o DENUNCIADO admitiu a gerência isolada em seu depoimento perante a Polícia Federal, justamente nessa qualidade praticou as condutas imputadas. Dessa forma, tendo deixado de repassar para o Instituto Nacional do Seguro Social os valores descontados de seus funcionários sob a rubrica de contribuição previdenciária entre 10/2004 e 02/2005, incorreram LAVIO KRUMM MATTOS e LUIZ FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA, por seis vezes, nas penas do artigo 168-A, 1, inciso I, do Código Penal, na forma continuada prevista no artigo 71 do mesmo diploma. Pela mesma espécie de fatos, ocorridos entre 03/2005 e 07/2005, DANIEL COSTA incorreu por 05 vezes nas penas dos mesmos artigos. Por suprimirem contribuição previdenciária mediante omissão de dados em GFIP no prazo legal, incorreram LAVIO KRUMM MATTOS e LUIZ FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA, também, nas penas do art. 337-A, inciso I do Código Penal, por uma única vez (relativa à competência de 12/2004) e DANIEL COSTA, por 04 vezes nas penas do mesmo artigo, combinado com art. 71 do Código Penal (04 a 07/2005). A denúncia foi recebida em 03/12/2010, conforme decisão de fls. 559. Os réus foram citados

(fls.672/673, 675/676 e 679). A defesa do réu DANIEL apresentou resposta escrita à acusação às fls.569/587, onde arguiu, em síntese, a atipicidade dos fatos narrados na denúncia e a excludente da inexigibilidade de conduta diversa. Juntou documentos às fls.588/669. Já a defesa do denunciado LÁVIO ofereceu resposta escrita à acusação às fls.680/711, alegando a ilegitimidade passiva, bem como as demais teses levantadas pelo primeiro acusado. Juntou documentos às fls.712/744. Por fim, a defesa de LUÍS FELIPE pugnou pelo reconhecimento da inépcia da denúncia e insistiu nos mesmos argumentos trazidos pelos demais réus (fls.746/780). Juntou documentos às fls.782/786. Este juízo, refutando as questões preliminares aduzidas pelas defesas, e não vislumbrando presentes hipóteses de absolvição sumária, determinou o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls.789/790. No decorrer da instrução, foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pela acusação (fls.820, 821 e CDs de fls. 864 e 923) e outras cinco pela defesa (CDs de fls.864, 923 e 952). Interrogatórios dos réus DANIEL e LUÍS FELIPE constam na mídia digital encartada a fls.1009. Tendo em vista que o denunciado LÁVIO mudou de endereço sem comunicar o juízo, foi-lhe decretada a revelia, conforme decisão de fls.1006/1008. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu (fls.1066), ao passo que a defesa do réu DANIEL juntou a documentação constante às fls.1068/1164. As demais defesas, apesar de intimadas, não se manifestaram, conforme atesta a certidão de fls.1186, cabendo anotar que a defesa do réu LUÍS FELIPE atravessou duas petições, respectivamente, às fls.1036/1062 e 1165/1185, nas quais requereu a absolvição do referido denunciado. O Ministério Público Federal, em sede de memoriais, postulou pela condenação de DANIEL COSTA, nos exatos termos propostos na denúncia. Requereu, ademais, a condenação, por uma vez, de LÁVIO KRUMM MATTOS e LUÍS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA pela prática do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, bem como a absolvição de ambos, com esteio no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, pelo crime de apropriação indébita previdenciária (fls.1188/1190). Por seu turno, a defesa do réu LUÍS FELIPE arguiu, inicialmente, a nulidade das NFLDs que instruíram a denúncia, pela ausência de sua intimação para defesa no processo administrativo. Além disso, pugnou por absolvição por ausência de dolo ou, alternativamente, aplicação da pena no mínimo legal (fls.1192/1212). Juntou documentos às fls.1213/1222. Já a defesa de DANIEL COSTA ofereceu memoriais às fls.1225/1246, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de extinção do processo por conta de litispendência em relação à ação penal nº 0008013-06.2008.403.6105, também em trâmite perante este juízo. No mérito, sustentou a atipicidade dos fatos trazidos na inaugural, bem como o reconhecimento da excludente da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude da caótica situação de penúria que a empresa vivenciava na época dos fatos. Por fim, a defesa de LÁVIO KRUMM MATTOS, arguiu, preliminarmente a) nulidade processual por ausência de intimação do denunciado no processo administrativo que deu origem ao débito tributário; b) inépcia da denúncia e c) ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, acenando com edito absolutório, bateu pela ausência de dolo e pelo acolhimento da tese da inexigibilidade de conduta diversa. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos específicos próprios. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito, de pronto, todas as questões preliminares arguidas pelas defesas em sede de memoriais e passo a rechaçá-las especificadamente. I) Inépcia da denúncia. Malgrado este juízo já tenha se manifestado sobre o tema às fls.789/790, verifico que a exordial acusatória, como a boa técnica jurídica recomenda, apresenta descrição clara dos fatos tidos por delituosos, com todas suas circunstâncias e elementos, bastante em si a viabilizar de pronto a compreensão dos limites da acusação posta e permitir pleno exercício da ampla defesa de todos os acusados. II) Nulidade processual ou das NFLDs que instruíram a denúncia por ausência de intimação dos denunciados LUÍS FELIPE e LÁVIO no processo administrativo que deu origem ao débito tributário. Conforme acentuado na decisão de fls.1063, eventuais vícios ocorridos no procedimento administrativo, tais como a falta de notificação, não maculam a ação penal, em razão da independência entre as esferas penal e administrativa. Além disso, é cediço que o procedimento administrativo-fiscal não constitui sequer condição jurídica para a propositura da ação penal, cabendo anotar que, no caso dos autos, a auditoria fiscal deu-se após a saída dos apontados denunciados dos quadros sociais da empresa. Nesse sentido: ACR 199737000029194 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 199737000029194 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 04/04/2003 PAGINA: 31 APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - VÍCIOS NO PROCEDIMENTO FISCAL - ABOLITIO CRIMINIS, DOLO ESPECÍFICO E CRIME FORMAL - ANISTIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Possíveis vícios no procedimento administrativo, tais como a falta de notificação, não maculam a ação penal, mesmo porque não há falar em dependência da instância criminal com a administrativa. O procedimento administrativo-fiscal, ademais, não é condição jurídica sequer para a propositura da ação penal. Precedentes do STJ. 2. Firme o entendimento dos Tribunais no sentido de que não se impõe, na espécie, para a verificação do tipo, o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi. Mesmo porque a conduta de deixar de recolher na época própria, hoje prevista no art. 168-A do CP (deixar de repassar e de recolher), é, e sempre foi, crime omissivo e formal, diverso daqueloutro capitulado no seu art. 168, que é crime comissivo. 3. Não há abolitio criminis se a criminalização da conduta apenas migra, no mesmo momento da revogação do dispositivo que a previa, como tipo comum para a lei penal geral (CP), deixando de ser crime especial. Ao revogar o art. 95 da Lei 8.212/91 e criar o art. 168-A do CP, a Lei 9.983/2000 buscou aperfeiçoar o tipo legal e não descriminalizar a conduta. 4. A anistia do artigo 11, parágrafo único, da Lei 9.639/98 é questão superada em nossos Tribunais, que

firmaram entendimento de que houve erro da publicação, visto que o texto publicado não foi o aprovado pelo Congresso Nacional, sendo declarada inconstitucional com efeitos ex tunc. 5. Apelação não provida 6. Peças liberadas pelo Relator em 18/03/2003 para publicação do acórdão.(g.n.)III) Da necessidade de extinção do processo por conta de litispendência em relação à ação penal nº 0008013-06.2008.403.6105, também em trâmite perante este juízo.Não entrevejo, na espécie, a hipótese de litispendência aventada pela defesa do ré DANIEL COSTA, mas apenas de conexão probatória, nos termos da manifestação ministerial de fls.564/565. Todavia, além da diversidade de acusados, o que geraria maior tumulto no andamento do feito, as distintas fases em que se encontram os processamentos (na outra ação a instrução probatória ainda não se iniciou, conforme consulta processual efetuada no sítio da Justiça Federal de São Paulo) não autorizam a medida. Não obstante, eventualmente, na fase de execução se poderá proceder à unificação de penas, não restando qualquer prejuízo ao Nessa trilha:HC 200504010346257HC - HABEAS CORPUSRelator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZSigla do órgão TRF4Órgão julgador OITAVA TURMAFonte DJ 14/09/2005 PÁGINA: 965PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÕES PENAIS CONEXAS EM FASES PROCESSUAIS DIFERENTES. CPP, ART. 80. NÃO-RECONHECIMENTO DA UNIDADE EM PRIMAZIA AO BOM ANDAMENTO DAS LIDES. - Ainda que caracterizada a existência de conexão entre duas ou mais ações penais, é de rigor, a teor do art. 80 do CPP, o processamento separado dos feitos se, em decorrência de os mesmos encontrarem-se em fases processuais completamente diversas, a unificação apresentar-se contraproducente, inviabilizando o regular trâmite das demandas. Na hipótese de eventual condenação do réu, nada obsta, todavia, o reconhecimento da continuidade delitiva entre os fatos narrados em cada uma das lides pelo juízo da execução penal.IV) Ilegitimidade passiva ad causam.Tal matéria confunde-se com a própria autoria delitiva e nela será oportunamente abordada.Passo, pois, a aquilatar o mérito da causa.Os réus respondem pela prática de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, crimes previstos, respectivamente, no artigo 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, em combinação com os artigos 71 e 69, todos do Código Penal, a saber:Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)A materialidade delitiva dos crimes omissivos é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados nos autos apensos (Peças Informativas nº1.34.0047.000101/2006-19), que fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados, nos interregnos mencionados na denúncia, além de demonstrar que a empresa deixou de informar em GIFPs os valores de suas remunerações, nos interregnos mencionados na denúncia.Dentre outros documentos, destaco: a) Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nsº 35.806.587-9, relativa à apropriação indébita previdenciária (fls.14/15) e 35.806.588-7, relativa à sonegação de contribuições previdenciárias (fls.205/207); b) os Discriminativos dos Débitos (fls.07/09 e 208/213); c) os TIAD (fls.32 e227); d)os TEAF (fls.33 e 228); e) análise das Folhas de Pagamento dos empregados (fls.57/117) e f) Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (fls.115/168).Ademais, tais débitos ainda não foram parcelados ou quitados, sendo objeto de cobrança judicial, conforme atestam os documentos carreados às fls.540, 543/545, 550, 552 e 555.No campo da materialidade, o exame pericial ou mesmo o inquérito policial não se mostram imprescindíveis, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador, não acarretando nulidade ausência de exame de corpo de delito.Sobre o tema:(...) 3. Materialidade do delito comprovada pelos documentos trazidos aos autos, quais sejam, as folhas de pagamento, nas quais está anotado o desconto da contribuição previdenciária dos empregados. A afirmação do fiscal de que constatou o não recolhimento de contribuições previdenciárias, mediante exame das folhas de pagamento, constitui prova suficiente da materialidade do delito, se acompanhada dos documentos que serviram de base à constatação, mostrando-se desnecessária a realização de exame pericial. (...) (TRF3 - ACR 10489)No tocante à autoria, faz-se necessário estudar o material probatório existente nos autos para se chegar a uma conclusão que a ele melhor se amolde.Pois bem.Conforme cópias do contrato social da empresa STAMPFARE EMBALAGENS LTDA e respectivas alterações, acostadas às fls. 27/56 do inquérito policial, a administração societária, segundo a acusação, até março de 2005 (fls.47/56), foi realizada pelos sócios, ora réus, LÁVIO KRUUM MATTOS e LUÍS FELIPE TAMMARO MARCONDES. Entretanto, a partir desta data, passou a ser gerenciada pelo denunciado DANIEL COSTA.Noto, de início, que muito embora outros sócios também tenham figurado como sócios e administradores da referida empresa nos períodos delituosos descritos na denúncia (vg.Patrícia Tammaro Silva, Maristela Costa Céspedes e André Luís Costa), optou o Ministério Público Federal, lastreado em elementos colhidos no caderno apuratório, em denunciar apenas os três acusados.Aliás, o mesmo Ministério Público Federal, no bojo da ação penal nº 0008013-06.2008.403.6105, distribuída nesta Vara, respeitada a independência funcional de cada um de seus representantes, denunciou, por delitos semelhantes aos

aqui apurados, baseado nos contratos sociais, não apenas os ora denunciados, mas também os demais sócios que figuraram nos quadros sociais da STAMPAFARE EMBALAGENS LTDA (fls.1215/1222).Feita tais referências, passo a analisar a prova oral, a fim de verificar se ela corrobora, de fato, o quanto aposto nos contratos sociais da empresa em liça.A Auditora Fiscal da Receita Federal, Ângela Nilcéa Coradi ratificou, em juízo, todo o procedimento que elaborou na fase administrativa da constituição dos débitos (fls.821).Já o síndico da massa falida da empresa STAMPAFARE, Rolf Milani de Carvalho, trouxe dados importantes não apenas no que toca à administração da sociedade, mas também sobre o grau de dificuldades financeiras que ali se vivenciava. Confirmando:Eu sou o síndico da massa falida e o período anterior por volta de agosto de 2005, tenho o conhecimento pela documentação e pelo que me foi passado, nada presencial. Antes da recuperação judicial a empresa era administrada por Wladimir Tiozo até fevereiro de 2005 mas a empresa estava em nome dos dois filhos e até 2004 é que foi construído o prédio da empresa. O Lávio, se não me engano entrou para a empresa em 2004, foi o único sócio que não vendeu as cotas sociais para a família de Daniel Costa e não exercia a função administrativa-financeira na empresa, sua função era comercial. Nessa época, após a aquisição das cotas pela família Costa, a empresa era deficitária e assim continuou pela falta de injeção de recursos pelos cotistas (...) Quando a família Costa adquiriu as cotas, a dívida da empresa girava em torno de vinte e cinco milhões de reais mas, era superior e essa valor atingindo a casa dos quarenta milhões e a situação caótica da empresa com certeza tem a ver com a má gestão anterior a este período (fls.821).André Luís Costa é irmão do réu DANIEL COSTA. Trabalhou na STAMPAFARE entre março de 2005 e o ano 2007, época da decretação da massa falida. Assim como DANIEL, era registrado em carteira. Era sócio da empresa MADAC, que adquiriu a STAMPAFARE. Entre outubro de 2004 até fevereiro de 2005 não tinham qualquer relação com a STAMPAFARE. Até esse período, os réus LUÍS FELIPE e LÁVIO a administravam e eram sócios da empresa. A testemunha era diretor de produção, de modo que o irmão cuidava da parte financeira, juntamente com o Banco Trend. DANIEL assumiu a partir de março de 2005. LÁVIO era da parte comercial (em 2005) e LUÍS FELIPE já não mais fazia parte da empresa desde março daquele mesmo ano. Havia uma reunião entre o banco - através das pessoas de Ismael e Augusto -, DANIEL COSTA e a parte comercial, gerenciada pelo Sr. Cícero, para decidirem sobre as prioridades da empresa. LÁVIO não participava dessa reunião. Quanto à apropriação indébita previdenciária, priorizou-se o pagamento dos salários dos funcionários. Quando ingressaram na empresa, já havia muitas dívidas, mas muitas delas não tinham sido declaradas por ocasião da compra. Quando foi adquirida, a dívida era de 20 milhões. Porém, após checagem fiscal pelo Grupo Trevisan, esta dívida foi para perto de 32, 34 milhões. O Trend Bank ficou responsável pela gestão dessa dívida. Houve pedido de recuperação judicial antes da decretação da falência, ocorrida em 2007. Depois a Protector assumiu a parte financeira da STAMPAFARE(CD-fls.864).Maristela Costa Céspedes igualmente é irmã do denunciado DANIEL COSTA. Integrou os quadros sociais da MADAC, a qual veio a adquirir a STAMPAFARE. Declarou que DANIEL e seu pai ficavam no gerenciamento da empresa, a qual, quando da aquisição, apresentou um balanço de que devia 20 milhões de reais. Porém, após a entrada na empresa, o rombo era muito maior, perto de 100 milhões (CD-fls.923).Luiz Borges Ferreira conhece DANIEL COSTA faz 30 anos. Era representante comercial da STAMPAFARE. Notava que em 2005 a empresa era instável e que estaria até à venda. Soube de sua falência. Declarou que antes LÁVIO administrou a empresa antes desse encargo passar a ser de DANIEL COSTA. (CD-fls.864)Cristian Rodrigo Céspedes Júnior é amigo de DANIEL COSTA. Seu pai comprou a STAMPAFARE e colocou os nomes dos filhos no contrato social. Lembra de ter assinado no começo e depois na venda. Não sabe quem geria a empresa. Não sabe o que o irmão fazia lá, nem LÁVIO. Nada sabe sobre os fatos. Não sabe se seu pai tinha função na empresa (CD-fls.923).Maurício Siemerink também declarou-se amigo de DANIEL COSTA. Entre 2005 e 2006 trabalhou como representante comercial na STAMPAFARE. A empresa passava por muitas dificuldades financeiras. LÁVIO era funcionário e trabalhava com vendas. Não conhece o corréu LUÍS FELIPE. Cícero, pai de DANIEL, era quem cobrava os serviços da testemunha. Era um pessoal de gestão que fazia a parte financeira da empresa (CD-fls.952)Já a testemunha Natali Silva Aiex Alves é irmã do réu LUIS FELIPE e também chegou a ter cotas sociais da empresa, conforme contrato social de fls.37/46, sem, porém, jamais ter nela trabalhado (CD-fls.923).Por fim, nada acrescentaram ao panorama probatório as testemunhas Daniel Pfeifer e Luís Gustavo Pfeifer, que se limitaram abonar os antecedentes de DANIEL COSTA (CD-fls.864).Noutro flanco, interrogado, o réu DANIEL COSTA defendeu-se das imputações que lhe são irrogadas na denúncia, esclarecendo o seguinte: sua família adquiriu a STAMPAFARE em fevereiro de 2005. Na época, o balanço apresentado pelos ex-proprietários, corréus nesta ação penal e Valdemir Tioso, correspondia a um passivo de 20 milhões. Sua família entendeu que esse valor era pagável, isto em razão da carteira de pedidos que a empresa apresentava e também em razão dos contatos de clientes que possuíam. A idéia era administrar a parte comercial e de produção, que já conheciam. Quanto à parte financeira, resolveram contratar duas empresas de gestão financeira. Uma delas se chamava Sintagma e a outra Trend Bank, uma factoring, para fazer a gestão financeira e o aporte de investimento, a fim de que pudessem ter um fôlego de capital e conseguir honrar os compromissos, até conseguir obter faturamento a ponto de quitar a dívida. Paralelamente a isto, contrataram uma auditoria contábil, pela Trevisan, para checar o passivo da empresa e também uma auditoria com a Demarest Advogados, para checar a parte legal. Passou a administrar a empresa a partir de fevereiro de 2005; no início como sócio responsável pela área comercial e produção. Já a parte de gestão financeira era feita pela

Sintagma e TradeBank. Esta gestão financeira não conseguiu um aporte de capital e a empresa passou a viver de investimento da própria família. Focavam nos salários dos funcionários, via depósito bancário direto na conta, energia elétrica, conta de telefone e vale-transporte. Não pagava nenhum imposto por falta de recurso. Sua família não teve nenhuma retirada da empresa por falta de capital. Nunca tirou pro-labore. Encerrada a auditoria, em meados de 2005, detectou-se uma dívida de 40 milhões. Só não faliu em 2005 porque pediram recuperação judicial. Posteriormente, esta foi homologada sob a condição de sua família ser afastada da administração, com a entrada de outra empresa de gestão indicada pelos credores. Esse aporte, porém, nunca aconteceu. Sua família contraiu empréstimos dando imóveis como garantia e aí ela sobrevivia. A empresa acabou falindo em julho de 2007. Venderam imóveis para os pais sobreviverem e hoje está reerguendo a vida. Quando assumiu, a empresa tinha em torno de 150/200 funcionários, número que se manteve na data do pedido de recuperação judicial. Seu irmão cuidava da parte da produção e seu pai cuidava da área comercial. Quando adquiriram a empresa não sabia que os tributos descontados dos funcionários não estavam sendo repassados ao fisco pois isenções contábeis da empresa. A escala de prioridades era feita em conjunto com o gestor, assim como a contratação e demissão de funcionários (CD-fls.1009). Já o réu LUÍS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA, que atualmente é comerciante no ramo de distribuição de águas, negou a prática dos delitos estampados na denúncia. Salientou que nunca fez parte da administração da empresa STAMPFARE. Disse que seu pai, Waldemir Tiozo Marcondes Silva, montou a empresa e colocou o seu nome e os de suas irmãs no contrato social, ao lado do codenunciado LÁVIO. Tinha apenas 25 anos na época dos fatos, quando então cursava Direito na UNIP. Passava esporadicamente pela empresa e nessa época não trabalhava. Olhava a produção e assinava alguns documentos de balanço. Seu pai havia separado de sua mãe e estava num período turbulento. LÁVIO era da parte comercial e administrativa. LÁVIO permaneceu na sociedade. Seu pai não tinha uma posição certa na empresa. Conheceu DANIEL COSTA no dia de assinar contrato. Nada sabe sobre tributos que a denúncia menciona. Não tinha cargo na empresa. A administração ficava entre LÁVIO e seu pai (CD-fls.1009). Conquanto não tenha comparecido para ser interrogado em juízo, em sede policial LÁVIO KRUMM MATTOS alegou completo desconhecimento sobre os fatos tratados na denúncia, imputando a responsabilidade pelos mesmos ao réu LUÍS FELIPE. Vejamos: QUE entrou como sócio na empresa STAMPFARE EMBALAGENS LTDA em 05/01/2004 e era responsável único e exclusivamente pela área comercial; QUE ENTRE 05/01/2004 ATÉ 22/02/2005 eram colegas de sociedade do declarante LUÍS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA, PATRÍCIA TAMMARO SILVA e NATALY TAMMARO SILVA; QUE em 22/02/2005 adentraram no lugar dos sócios acima mencionada a empresa MADAC PARTICIPAÇÕES LTDA., cujo os sócios eram DANIEL COSTA, MARISTELA COSTA CÊSPEDES e ANDRÉ LUÍS COSTA (...) QUE informa que entre 05/01/2004 até 22/02/2005 o sócio responsável pela área financeira bem como pelos pagamentos dos débitos da empresa inclusive dos tributos em geral era o sócio LUÍS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA, sendo certo que o mesmo seguia a orientação de seu genitor WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA, que possuía procuração das filhas NATALY TAMMARO SILVA e PATRÍCIA TAMMARO SILVA...(fls.456/457). Dissecado o quadro acima exposto, entendo inexistir provas de que o réu LUÍS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA tenha concorrido para as infrações penais descritas na exordial, impondo-se a sua absolvição. Com efeito, ainda que parem dúvidas sobre o fato de ele ter ou não trabalhado na empresa (ele admitiu que trabalhou no setor de produção a fls.235, mas depois negou envolvimento com a empresa em juízo), os depoimentos colhidos, especialmente o de sua irmã e do síndico da massa falida, sinalizam que seu nome foi colocado nos quadros sociais da empresa a pedido de seu pai, WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA, este sim real administrador da empresa. Reforça esta convicção a circunstância de referido réu, que apenas tinha 25 anos na data dos fatos, ter desconstituído o próprio pai de sua defesa minutos antes do ato de interrogatório, em razão de desentendimentos insuperáveis (fls.1013/1014), possivelmente porque falaria (como de fato falou) que WALDEMIR TIOZZO era um dos administradores da empresa. Além disso, apesar de LÁVIO KRUMM MATTOS ter imputado a responsabilidade dos fatos a LUÍS FELIPE, foi expresso ao dizer que este seguia orientações de seu genitor. Quanto ao réu LÁVIO KRUMM MATTOS, a prova produzida nos autos é insuficiente para condená-lo, pelo que também deve ser absolvido. Isto porque os depoimentos das testemunhas indicam que ele era o responsável apenas pela parte comercial da empresa, seja antes ou depois da entrada da família Costa nos quadros societários da STAMPFARE. Nesse passo, rememoro as palavras do síndico da massa falida, no sentido de que ... O Lávio, se não me engano entrou para a empresa em 2004, foi o único sócio que não vendeu as cotas sociais para a família de Daniel Costa e não exercia a função administrativa-financeira na empresa, sua função era comercial. Disse, ainda, mencionado testigo que ...Antes da recuperação judicial a empresa era administrada por Wlademir Tiozo até fevereiro de 2005 mas a empresa estava em nome dos dois filhos e até 2004 é que foi construído o prédio da empresa. Desta forma, ainda que os demais réus façam referências a LÁVIO como administrador da empresa, a prova não é segura quanto a este fato, impondo-se, igualmente a absolvição. Por derradeiro, o réu DANIEL COSTA confessou a prática dos crimes ao dizer que não pagava nenhum imposto por falta de recursos financeiros, situação que o levou a priorizar o pagamento dos salários dos funcionários, a energia elétrica, a conta de telefone e o vale-transporte. Assim, à vista do painel probatório, entendo comprovadas autoria e materialidade delitivas no tocante ao réu DANIEL COSTA, pois ele era responsável pela administração da empresa e pelo recolhimento dos tributos e contribuições sociais,

nos períodos traçados na inicial. Início pela análise do delito de apropriação indébita previdenciária. Anoto que o fato sub iudice configura crime omissivo próprio, ou seja, a sua caracterização se dá simplesmente com a prática de deixar de recolher as contribuições sociais à Previdência Social, no prazo e forma legal ou convencional, não se exigindo o dolo específico do agente (*animus rem sibi habendi*). Assim, cumpre verificar se comparece motivo apto a justificar a ação típica praticada pelo réu no caso concreto, especificamente a inexigibilidade de conduta diversa, invocada pela nobre defesa em memoriais finais. Tal justificante arrima-se na idéia de que apenas podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. É a possibilidade que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta a suas condições particulares enquanto pessoa humana. Ou seja, se, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Em nosso ordenamento jurídico, figuram como causas de exclusão de exigibilidade de conduta diversa a coação moral irresistível e a obediência hierárquica (art. 22, CP), embora seja atualmente seja pacífico o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de exclusão de culpabilidade, tese ora postulada pela defesa do denunciado. O réu afirma ter deixado de verter as contribuições previdenciárias, na época oportuna, por causa de graves dificuldades que se abateram sobre seus negócios. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, e o denunciado em questão trouxe a contexto provas de molde a evidenciar que tais dificuldades eram tantas, a ponto de impedir os recolhimentos previdenciários versados nestes autos. Cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo. O ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade é do réu. Sobre o ônus da prova, diz a melhor jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29284 Processo: 200061810016176 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138668 Fonte DJU DATA: 15/01/2008 PÁGINA: 399 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOWE menta PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DELITO OMISSIVO. 1. A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é elemento idôneo à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. A autoria do delito restou comprovada pela ficha cadastral e demais documentos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo que informam que a responsabilidade pela administração da empresa pertencia aos acusados, bem como pelos interrogatórios judiciais prestados pelos réus. 3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (CPP, art. 156). 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (*animus rem sibi habendi*) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos. 5. Ex officio, decretada a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1. Apelação provida. Data Publicação 15/01/2008 Nesse passo, compreendo que, via de regra, para este tipo de crime, o réu precisa demonstrar abundantemente a ocorrência da apontada excludente, o que pode ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, consistentes em certidões de protesto, de falência e de concordata, cheques devolvidos, certidões judiciais apontando execuções fiscais contra a empresa, livros contábeis, extratos bancários, financiamentos bancários em atraso, documentos aptos a comprovar que o réu se desfez de seu patrimônio para melhorar a saúde financeira da empresa, dentre outros. Pois bem. A prova oral e documental coligida aos autos corrobora as assertivas de DANIEL COSTA evidenciando que, quando sua família adquiriu a empresa STAMPAFARE, esta já possuía dívida declarada de aproximadamente 20 milhões de reais. Posteriormente, com a contratação de empresas de gestão financeira, detectou-se um rombo muito maior, o que foi atestado em juízo pelo síndico da massa falida. Apesar dos esforços, inclusive mediante a venda de imóveis familiares, a empresa teve a falência decretada, impossibilitando-se o repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Para comprovação do alegado, a defesa de DANIEL COSTA fez acostar aos autos: a) acordo de sócios (fls. 587/599); b) instrumento particular de acordo de reestruturação gerencial e financeira (fls. 601/618); c) balancetes que comprovam a penúria da empresa (fls. 620/622 e 667/669); d) alteração do plano de recuperação judicial (fls. 625/634); e) homologação da recuperação judicial (fls. 636/639); f) contrato de administração, consultoria e gestão 9 fls. 641/652); g) pedido de rescisão efetuado pela consultoria (fls. 654); h) contrato de prestação de serviços de assessoria empresarial (fls. 656/665); i) certidão de venda de imóvel do réu e de seus familiares (fls. 1072/1074); j) execução promovida contra o réu e seus familiares, o qual culminou com a penhora de outro imóvel familiar (fls. 1096/1106); l) relatório feito pela auditoria Trevisan acerca da real situação da STAMPAFARE após a aquisição da empresa pela MADAC (fls. 1108/1164). Assim, apesar de o réu ter assumido a empresa sabedor do grande passivo que esta ostentava, é patente que deixou de recolher as contribuições devidas ao INSS em razão das graves dificuldades que se abateram sobre os seus negócios, não lhe restando outra alternativa a não ser priorizar o pagamento dos funcionários, em detrimento do pagamento das contribuições previdenciárias, na tentativa de manter a sobrevivência de sua empresa. Não vejo ainda, na conduta do réu, mostra

de que o estado de insolvência tenha sido causado por falta de comando dos negócios sociais. Contudo, na falta de recursos, no mais da vezes, privilegia-se o pagamento de salários, até para que a atividade não seja paralisada e pelo caráter alimentar da verba. Nesse sentido: ...poder-se-ia falar em causa excludente da culpabilidade (juízo de reprovação social), consistente na inexigibilidade de conduta diversa, quando o agente, por exemplo, antevendo a ruína de seu negócio, a ela se antecipa e, para sanar os problemas financeiros da empresa, mantendo-a em funcionamento e honrando as obrigações trabalhistas, deixa de efetuar o devido recolhimento dos tributos e contribuições (RICARDO ANTONIO ANDREUCCI, Legislação Penal Especial, Ed. Saraiva, p. 324). É possível verificar, portanto, que o acusado não poderia agir de modo diferente, em face da carência de recursos financeiros. Tem-se, assim, comprovada a ocorrência de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa, no tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária, impondo-se a absolvição. No que diz respeito ao delito de sonegação de contribuição previdenciária, que pressupõe a omissão fraudulenta como meio para sua consumação, o elemento subjetivo do tipo restou demonstrado, especialmente porque o réu, como responsável tributário da empresa STAMPFARE, omitiu, de forma dolosa, a informação correta em documento (GFIP) quanto aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, nos moldes do que dispõe o inciso I, do art. 337-A do CP. As obrigações acessórias, previstas no artigo 113 do CTN, estão albergadas pelo artigo 337-A, do CP, já que os incisos I e III expressamente as contemplam. Logo, tais obrigações autorizam a condenação. Nesse sentido, aliás, nos ensina Rui Stoco: O objeto jurídico são os interesses estatais ligados à arrecadação das contribuições previdenciárias e seus acessórios, devidos à Previdência Social (INSS) e não ao conjunto integrado de ações que compõem a Seguridade Social, visando a boa execução das políticas sociais e do custeio e manutenção do sistema de a Administração Pública. O objeto material imediato é a supressão ou redução de contribuição social previdenciária e qualquer acessório e o objeto material mediato é variável em cada uma das condutas previstas nos incisos I a III, verbi gratia, omissão de informações em livro ou documento; omissão de lançamento de quantias descontadas e omissão de receitas ou lucros. Não é outro o entendimento jurisprudencial: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ARTIGO 1º E ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. CLUBE ESPORTIVO. OMISSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SEGURADOS EMPREGADOS E OMISSÃO PARCIAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A SEGURADOS EMPREGADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. Contendo a denúncia a necessária classificação jurídica dos delitos e a qualificação dos agentes, deforma a caracterizar os crimes, e indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, decorrendo de seus próprios termos a justa causa para a ação penal, restam preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. 2. O dolo exigido no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal ficou configurado quando os agentes deixaram de efetuar o pagamento dos tributos devidos nos períodos relativos às suas gestões em razão da omissão voluntária de informações às autoridades fazendárias e previdenciárias competentes. 3. Comprovadas a autoria e materialidade e inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, devem os réus ser condenados nas sanções previstas nos referidos dispositivos a que restaram denunciados. 4. Reconhecida a extinção da punibilidade dos réus pelo transcurso de prescrição retroativa, nos termos do artigo 107, inc. IV, combinado com o artigo 109, inc. V, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. (TRF-4 - ACR - Proc. nº 200171130060893-RS - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro - v.u. - j. 07/03/2006 - DJU 15/03/2006 pág. 759) HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A, INC. I E III E LEI Nº 8.137/90, ART. 1, INC. I). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADAS. PAES. PARCELAMENTO PARCIAL DOS DÉBITOS. FATO ENSEJADOR DA SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. Prova da materialidade delitiva e indícios de autoria suficientes à instauração da ação penal. 2. Estando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não prospera a alegação de inépcia da denúncia. 3. O trancamento da ação penal só é admissível quando caracterizada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de prova da materialidade delitiva e de indícios de autoria, circunstâncias não evidenciadas no presente caso. 4. O preenchimento correto e a entrega do documento fiscal obrigatório denominado GFIP, por intermédio do qual são prestadas mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social informações a respeito do fato gerador, da base de cálculo, da alíquota, do montante do tributo, bem como a data do seu vencimento, é uma obrigação tributária previdenciária de natureza acessória, sendo que o seu descumprimento faz nascer fato gerador da obrigação principal (multa), passível de autuação de ofício com a lavratura de auto de infração. 5. O parcelamento parcial dos débitos não enseja a suspensão da pretensão punitiva. 6. Ordem denegada. (TRF-3 - HC - Proc. nº 200503000216119-SP - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - v.u. - j. 12/07/2005 - DJU 26/07/2005 - pág. 217) Anoto, outrossim, que a excludente da inexigibilidade de conduta diversa não é cabível nos casos de sonegação de contribuição previdenciária, justamente porque a conduta se perpetra por meio de fraude, conforme preconiza recente orientação jurisprudencial: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, E ÚNICO, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO POR ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DELITO NÃO CONSUMADO. TRANCAMENTO, DE

OFÍCIO, DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO SEGURADO COM OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA EMPRESA. DOLO EVIDENCIADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO. APELAÇÃO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- O exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, vez que se tratam de delitos materiais ou de resultado (STF, RHC nº 81.611). 2- Relativamente ao delito previsto no artigo 1º, I e único, da Lei nº 8.137/90, o auto de infração foi declarado nulo por erro formal, não havendo, até o presente momento, a comprovação da exigibilidade e do valor do crédito tributário supostamente sonegado. Por tal razão, de ofício, deve ser determinado o trancamento da ação penal por falta de justa causa. 3- Exaurida a via administrativa em relação ao delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal. 4- Materialidade e autoria comprovadas. 5- A qualificação do segurado como empregado foi reconhecida pela própria empresa. De toda sorte, ainda que fosse considerado um trabalhador autônomo, é devida pela empresa a contribuição social incidente sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição Federal, e artigos 12, inciso V, alínea g, e 30, inciso I, b, da Lei nº 8.212/91. 6- Não há como negar a vontade livre e consciente da ré, na qualidade de proprietária e administradora da empresa, em suprimir contribuição previdenciária, configurando o delito previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. 7- A inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras é inaplicável ao delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal, vez que se trata de crime comissivo por omissão, consistente na ocultação fraudulenta, total ou parcial, da obrigação tributária de natureza pecuniária, principal ou acessória, que decorre de condutas legalmente descritas, tendentes a impedir que as autoridades tributárias tomem conhecimento da ocorrência do fato gerador, ou que tenham informação correta acerca da base-de-cálculo, de elemento determinante da alíquota, de fato que redundaria em isenção ou imunidade, ou ainda de quantia que poderia ser deduzida da base-de-cálculo ou do montante final do tributo. 8- De toda sorte, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. 9- As penas aplicadas ao delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, não merecem reparo. 10- Apelação da ré a que se nega provimento (TRF - 3ª Região, Apelação Criminal nº 33680, Relator Henrique Herkenhoff, Data da Publicação 23.04.2009).PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E JULGAMENTO CONJUNTO DOS PROCESSOS CRIMINAIS. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. PROVA PLENA. ABSORÇÃO DO FALSO PELA EVASÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. 1. Encontrando-se a denúncia formalmente perfeita, atendendo aos requisitos previstos pelo artigo 41 do CPP e permitindo aos réus compreenderem os fatos pelo qual estão sendo acusados, é de ser afastada a tese de prejuízo ao princípio do contraditório e ampla defesa e torna-se inviável acolher a alegação de inépcia da inicial. 2. Comete o delito tipificado no art. 337-A do CP aquele que deixar de incluir o nome dos funcionários na folha de pagamento, efetivando pagamento por fora, ainda que tais empregados sejam registrados em uma empresa e prestem serviços para outras do mesmo grupo financeiro. 3. É desnecessário o julgamento conjunto dos processos que tratem de delitos da mesma espécie e de empresas que pertencem ao mesmo grupo, diante da possibilidade da soma ou unificação das penas, decorrente de eventual concurso de crimes, na forma dos arts. 69, 70 e 71, todos do CP, devendo tal avaliação ser procedida no Juízo da Execução Penal. 4. O elemento subjetivo exigido pelo tipo é o dolo genérico, caracterizado pela vontade dirigida ao propósito de reduzir ou suprimir a contribuição previdenciária com proveito próprio ou alheio, hipótese concretizada nos autos. 5. Não é admitida a aplicação da excludente de culpabilidade por dificuldades financeiras nos casos de sonegação de contribuição previdenciária, que se perfaz com a utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir contribuição social, diferentemente do que ocorre com o crime de omissão de recolhimentos de contribuições previdenciárias. 6. Considero o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como patamar para a aplicação do princípio da insignificância no delito de omissão no recolhimento de contribuição previdenciária. 7. Redução da pena privativa de liberdade. 8. Substituição por restritivas de direitos (TRF - 4ª Região, Apelação Criminal 200471000212967, Relator Tadaaqui Hirose, Data da Publicação 25.11.2009)Assim, provadas autoria e materialidade do crime previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, pelo réu DANIEL COSTA, passo a fixar a pena, nos termos do artigo 68 do Estatuto Repressivo.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade, conduta social, aos motivos, e às circunstâncias, deixo de valorá-las. As consequências do crime não extrapolaram o tipo penal. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática delitiva. Não ostenta antecedentes criminais. Em razão disso, a pena-base deve partir do

mínimo legal. Fixo-a, pois, em 02 (dois) anos de reclusão. Não avultam agravantes. Embora reconheça a existência da circunstância atenuante referente à confissão, não é possível alterar a pena, uma vez fixada em seu mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Sem causas de diminuição. Porém, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado, eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas em períodos de relativa extensão, por quatro vezes, entre 04 e 07/2005, não superando um ano de omissão. Portanto, com fundamento no número de parcelas não recolhidas, conforme critério aritmético e jurisprudencial e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/6. Por conseguinte, a pena passa a ser de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes e/ou atenuantes, nem causas de diminuição. Porém, à vista do crime continuado, aumento a pena em 1/6, tornando-a definitiva no patamar de 11 (onze) dias-multa. Tendo em vista que o réu declarou auferir mensalmente cerca de R\$ 6.500,00, arbitro cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. O condenado deve ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) absolver LUÍS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA, qualificado nos autos, dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; b) absolver LÁVIO KRUMM MATTOS, qualificado nos autos, dos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. na denúncia, tipificados no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VI, primeira parte, do Código de Processo Penal e; d) condenar DANIEL COSTA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso I, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União, e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. O acusado deve ser advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

Expediente Nº 8862

ACAO PENAL

0006607-71.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO NOGUEIRA BATISTA(SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO E SP199160 - BRENNO PEREIRA DA SILVA NETO)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA BATISTA, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. As alegações formuladas pela

defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 1) Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 24 de ABRIL de 2014, às 15:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para o interrogatório do réu. Requisite-se e intime-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8615

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000252-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIS LINDOMAR IPIRANGA DE ALMEIDA

Trata-se de medida cautelar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Luis Lindomar Ipiranga de Almeida, qualificado nos autos, pugnando pela busca e apreensão do veículo oferecido em garantia de financiamento firmado originariamente pelo Banco PanAmericano com o requerido por meio do contrato nº 000047860416. Aduz a requerente que por razão de inadimplemento verificado em desfavor do requerido promove a presente ação de busca e apreensão para o fim de lhe ver entregue a motocicleta Honda CG 150 Fan ESDI, fabricação/modelo 2011/2012, placa EWC1083, chassi n.º 9C2KC1680CR407202, código renavam nº 414199693. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/18. O pedido de liminar foi deferido (fls. 22/23), sendo juntados (fls. 37/41 e 50/51) mandado de citação, intimação e busca e apreensão devidamente cumpridos. Citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para defesa (fls. 52). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Inicialmente, registro que, diante da ausência de impugnação da pretensão, o caso é de decretação de revelia do réu, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Com efeito, compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, de nº 000047860416, o qual restou antecipadamente resolvido em 26/04/2012, em face do inadimplemento por parte do requerido, ora devedor. Constato, ainda, que o contrato referido (fls. 08/09) previu em sua cláusula décima primeira, item 1, a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Assim dispõe a cláusula referida: No caso de descumprimento pelo EMITENTE de qualquer das obrigações assumidas nesta CCB e uma vez constituído em mora, o EMITENTE deverá entregar a posse direta sobre o(s) BEM(NS) ao BANCO. Desta forma, consolidar-se-á em nome do BANCO a propriedade fiduciária sobre o(s) BEM(NS), ficando o BANCO autorizado a proceder à venda extrajudicial do BEM para buscar liquidar ou amortizar o saldo devedor decorrente desta CCB. Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF (fls. 16/17) é possível apurar que o requerido se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidejussão incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, com base no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para consolidar na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido - motocicleta Honda CG 150 Fan ESDI, fabricação/modelo 2011/2012, placa EWC1083, chassi n.º 9C2KC1680CR407202, código renavam n.º 414199693 - restando convolada a posse na pessoa do fiel depositário Marcel Alexandre Mazzaro, portador do RG n.º 30.175.487-1 (fls. 39) e autorizada a transferência pertinente. Em face disso, condeno o requerido a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a teor da norma contida no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, considerada a singeleza do caso. Custas na forma da lei. Providencie a Secretaria o necessário para cumprir o quanto decidido, inclusive comunicação à autoridade de trânsito competente para as anotações de transferência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0017274-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017274-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIS ANTONIO DA SILVA NETO(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X ANTONIA RODRIGUES BARROS E SILVA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA X CELIA MALTA LOPES - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X DULCINEA LUCIA LUPPI BARNIER X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X DULCINEA LUCIA LUPPI BARNIER
1- Preliminarmente à citação dos expropriados, determino a remessa destes autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar: Antônio Stecca-Espólio, Celia Malta Lopes-Espólio, tendo como inventariante de ambos, Antônio Carlos Lopes Stecca, Irineu Luppi-Espólio, Aglacy Dantas Luppi-Espólio, tendo como inventariante de ambos, Dulcinea Lucia Luppi Barnier.2- Após, cumpra-se o determinado à fl. 162, item 3.

0017536-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017536-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X OSWALDO DE OLIVEIRA RIEDEL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0003876-73.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO GESUINO DE SOUZA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0015904-39.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ CARLOS DE SANTANNA
Defiro a expedição de edital em face de LUIZ CARLOS DE SANTANNA, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil. Expedido, intime-se a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0000861-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDICE NOGUEIRA DO NASCIMENTO BRITO
1. Fl. 45: defiro. Expeça-se edital de citação da ré. 2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008220-85.2011.403.6303 - HILTON HENRIQUE DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e ratifico os atos decisórios nele praticados, firmando a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição. Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. 2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Prescrição do fundo de direito: O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Egr. STJ editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, não há prescrição operada sobre o fundo de direito pretendido. A análise e a modulação de eventual prescrição sobre as parcelas vencidas, dar-se-á por ocasião do sentenciamento. 4. Fatos controvertidos: Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo: especialidade do período de: 06/03/1997 a 04/03/2011? atividade urbana comum de: 01/03/1982 a 30/09/1988 03/07/1989 a 31/08/19905. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 5.2 Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 5.3 Providências probatórias das partes: Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Nessa ocasião poderão, ainda, manifestar-se sobre os extratos CNIS e processos administrativos juntados aos autos. 6. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito. 7. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. 8. Processo(s) Administrativo(s): embora já se encontrem juntadas aos autos cópias do processo administrativo do autor, verifiquem-se que elas não estão legíveis. Assim, requisitem-se eletronicamente à AADJ/INSS cópia legível do processo administrativo pertinente à parte autora (NB 46/155.784.493-0). Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de apuração de responsabilidade pela omissão. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.

0010567-91.2011.403.6303 - JOAO TADEU RODRIGUES PUTINI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e ratifico os atos decisórios nele praticados, firmando a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição. Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. 2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Prescrição do fundo de direito: O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Egr. STJ editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não

tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge ape-nas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, não há prescrição operada sobre o fundo de direito pretendido. A análise e a modulação de eventual prescrição sobre as parcelas vencidas, dar-se-á por ocasião do sentenciamento.4. Fatos controvertidos:Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo?: especialidade do período de: 01/06/1982 a 01/04/20115. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Pro-cesso Civil.5.2 Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado espe-cial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja con-fecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações com-pletas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresen-tá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providên-cias formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à ob-tenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual des-de logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 5.3 Providências probatórias das partes:Observando o quanto acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Nessa ocasião poderão, ainda, manifestar-se sobre os extratos CNIS e processos administrativos juntados aos autos.6. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito.7. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.Após, voltem conclusos.

0005478-65.2012.403.6105 - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BATISTA PINHEIRO, qualificado nos autos, opõe embargos de de-claração em face da sentença de fls. 186/191, alegando que o ato porta omissão por ra-zão de que, embora tenha reconhecido o direito à conversão do tempo comum em espe-cial, deixou de registrar no dispositivo a especialidade do período referente a essa conversão, de 01/10/1978 a 30/04/1980 e de 01/07/1982 a 14/01/1987.É o relatório. Decido.Analiso os presentes embargos, excepcionalmente, em razão do período de férias do magistrado que prolatou a sentença embargada.Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Não há a omissão alegada, conquanto a sentença embargada tratou expres-samente do pedido de conversão dos períodos comuns em especiais acima declinados, computando-os na contagem de tempo especial. Contudo, ainda assim, não foi compro-vado mais de 25 anos de tempo especial para o fim de o autor ter concedida a aposenta-doria especial pretendida.Entendo que a pretensão da parte embargante, em verdade, é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível me-diante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpreta-do, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inade-quada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em con-seqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).Em suma, entendendo a parte que o enfrentamento da questão levantada não foi feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação.Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015829-97.2012.403.6105 - ARI BOAVA MATHIAS(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por Ari Boava Mathias, CPF n.º 350.596.428-01, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação havida no ano de 1992, com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme constatação da incapacidade pela perícia médica judicial. Subsidiariamente, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 13/08/2007, com pagamento das parcelas em atraso desde a data da cessação ou a partir do último requerimento. Alega sofrer de problemas cardíacos há longa data, tendo sofrido um AVC (Acidente Vascular Cerebral) em 1978 e diagnosticada cardiopatia grave em 1987, inclusive foi submetido à cirurgia para substituição de válvula mitral. Desde então, recebeu alguns benefícios de auxílio-doença alternados com períodos de atividade laboral. Teve concedido o benefício (NB 88124535-6), no período de 01/12/1990 a 25/04/1992, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia Previdenciária não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que desde referida época, embora tenha retomado as atividades laborais para garantir sua subsistência, não se encontra totalmente capacitado para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício desde então. Novamente em 2007 requereu e teve indeferido benefício de auxílio-doença, sob o argumento da perda da qualidade de segurado. Aduz que não havia perdido a qualidade de segurado em 13/08/2007, pois retomou as contribuições à Previdência, tendo cumprido 1/3 das contribuições exigidas pelo artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91 para fim da carência exigida. Juntou documentos de ff. 37-91. Citado, o INSS apresentou a contestação e os documentos de ff. 116-132, sem arguir questões preliminares. No mérito, refere que a perícia médica administrativa constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho, pugnando pela improcedência do pedido. Ademais, o autor havia perdido a qualidade de segurado quando do início da incapacidade. Réplica às ff. 145-164. Foi juntado laudo médico pericial (ff. 171-177), sobre o que se manifestaram o autor (ff. 181-186) e o réu (ff. 187-210). Foi apresentado laudo pericial complementar (ff. 222-227), sobre o que se manifestaram o autor (ff. 230-231) e o INSS (ff. 233-241). Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pois bem. Inicialmente, afastado a prescrição do fundo de direito ou, por outro termo, a decadência do direito vindicado. A decadência, versada no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, não se opera sobre o direito à obtenção de benefício previdenciário, senão apenas sobre direito à revisão de benefício já concedido. Assim, na espécie dos autos não há prescrição do fundo de direito a reconhecer, na medida em que o autor pretende obter um benefício previdenciário por incapacidade laboral. Diferentemente, há prescrição a ser pronunciada em relação à parte significativa do pedido. O autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação em 25/04/1992 ou, subsidiariamente, a partir do indeferimento administrativo havido em 13/08/2007. Entre essas datas e aquela do protocolo da petição inicial (18/12/2012), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 18/12/2007.

Mérito: Benefício por incapacidade laboral: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifico dos extratos do CNIS de f. 97, que o autor possui vínculos empregatícios no período entre 1975 até 1990. Teve concedido benefício de auxílio-doença de 01/12/1990 a 25/04/1992 (NB 088.124.535-6). Retomou a atividade laboral de 01/06/1994 a 12/01/1996 e contribuiu como contribuinte individual ao regime Geral da Previdência Social nos períodos de 02/1998 a 11/1998, de 03/2007 a 10/2007 e de 08/2012 a 11/2012. Ainda, de sua CTPS de f. 53,

verifico que também teve concedido o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/81210037-9, com data de início em 11/08/1986 e data de cessação em 24/05/1988. Observo, outrossim, que até a data do requerimento administrativo em 13/08/2007, o autor comprovava numerosas contribuições. Retomou o recolhimento em 01/03/2007 e realizou mais 5 contribuições até a data da entrada de novo requerimento administrativo. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos - em especial os relatórios de ff. 70, 75 e 76 -, que o autor sofre de patologia cardíaca severa há muitos anos, tendo sofrido um acidente vascular cerebral no ano de 1987, evoluindo com estenose e regurgitação da válvula mitral. O autor foi examinado pelo perito médico do Juízo (ff. 171-177) em 05/02/2013. Constatou o Experto que o autor é portador de estenose mitral acentuada, insuficiência cardíaca congestiva e fibrilação atrial crônica, com sintomas importantes de falta de ar e palpitação aos mínimos esforços. Conclui o Perito oficial que o autor não consegue trabalhar por razão dos sintomas desse problema cardíaco. Atestou que se trata de uma cardiopatia grave de importante repercussão, que iniciou em 1987 e que continua evoluindo com complicações como a arritmia cardíaca; que o autor está incapacitado para o trabalho desde 1987, quando fez a primeira cirurgia. Afirmou que a incapacidade laboral do autor é total e permanente. Da análise dos documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico pericial, verifico que desde 1987 o autor esteve efetivamente acometido de importante e permanente problema cardíaco. Sem embargo, seguiu trabalhando sempre que os sintomas da doença se amenizavam, deixando de trabalhar nos períodos de agravamento dos sintomas. O histórico de trabalho do autor (f. 97) bem demonstra que ele exerceu trabalho remunerado sempre que efetivamente pôde conciliá-lo com seu grave problema de saúde e com as severas limitações físicas dele decorrentes. Resta certo dos autos que desde 1987 o autor intercalou períodos (às vezes razoavelmente longos) de amenização de sintomas e, pois, de capacidade para o trabalho e de incapacidade, até que sua limitação cárdio-respiratória tornou-se definitiva. No caso dos autos, pois, conclui-se que a incapacidade laboral definitiva do autor efetivamente surgiu do agravamento da doença cardíaca que o acomete desde 1987, a qual já foi fundamento de concessão de dois outros benefícios por incapacidade laboral (NB 81210037-9 e 088.124.535-6). Tal definitividade da incapacidade somente foi com segurança constatada com a realização da perícia médica oficial neste feito. Em suma, pode-se concluir que a partir de 1987 não ocorreu a perda da qualidade de segurado do autor, uma vez que seus períodos de não-contribuição decorreram de sua incapacidade laboral resultado do agravamento dos sintomas de seu permanente problema cardíaco. Portanto, considerando o todo acima fundamentado, é cabida a concessão ao autor do auxílio-doença desde 24/05/1988 (f. 53). Evidentemente que o benefício resta indevido nos períodos de recuperação da capacidade laboral (isto é, durante os vínculos registrados no CNIS ou na CTPS). Os efeitos patrimoniais, entretanto, ficam limitados ao termo prescricional de 18/12/2007. A partir da data da juntada do laudo pericial inicial (f. 171), em 16/04/2013, porque é o termo a partir do qual restou suficientemente demonstrada a definitividade da incapacidade laboral do autor, é-lhe devida a aposentadoria por invalidez. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Ari Boava Mathias, CPF nº 350.596.428-01, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Pronunciando a prescrição sobre as verbas vencidas anteriormente a 18/12/2007, condeno o INSS a: (3.1) conceder o auxílio-doença ao autor desde 24/05/1988, excluídos os períodos dos vínculos laborais anotados no CNIS ou na CTPS; (3.2) converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico oficial aos autos (16/04/2013 - f. 171); e (3.3) pagar ao autor os valores correspondentes não prescritos, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do art. 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação da aposentadoria por invalidez ao autor, por ora no valor mensal limitado ao máximo equivalente a 2 (dois) salários mínimos acaso a renda mensal atual seja superior a esse limite. A eventual diferença será paga após o trânsito em julgado. Para a implantação, fixo o prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF Ari Boava Mathias / 350.596.428-01 Nome da mãe Carmelita Silveira B. Mathias Espécie de benefício Aposentadoria por Invalidez DIB da aposentadoria 16/04/2013 (f. 171, juntada do laudo oficial) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS. Até o trânsito em julgado, deverá o valor mensal restar limitado

ao equivalente a 2 (dois) salários mínimos. Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal do auxílio-acidente. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015861-05.2012.403.6105 - JARDIM DA INFANCIA CARROSSEL S/C LTDA (SP216547 - GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)
JARDIM DA INFÂNCIA CARROSSEL S/C LTDA, qualificado nos autos, opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 133/135, alegando que o ato porta omis-são por razão de que teria deixado de considerar os pagamentos realizados por ele a título de parcelas relativas ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no período de 31/08/2007 e 31/11/2012, bem como o fato de que ele jamais parou de recolher as parcelas mensais alusi-vas ao programa. É o relatório. Decido. Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Entendo que a pretensão da parte embargante, em verdade, é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Sa-raiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurí-dico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato deci-sório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Em suma, entendendo a parte que o enfrentamento da questão levantada não foi feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de ape-lação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002671-38.2013.403.6105 - NELSON SOUZA PEREIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Considerando a extinção do processo nº 0011583-24.2013.403.6105, oportunizo ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de documentos para prova de trabalho com manipulação ou aplicação de produtos químicos em quaisquer períodos de sua atividade profissional. Em seguida, diga o INSS, no mesmo prazo, se pretende a produção de outras provas. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentenciamento.

0005731-19.2013.403.6105 - JOSUE DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência a fim de determinar, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, a notificação da AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pelo autor (NB 42/154.704.743-4), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias e, na-da mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

0008338-05.2013.403.6105 - IZEQUIEL DA SILVA (SP291352 - TAISA NARA DE OLIVEIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Izequiel da Silva, qualificado nos autos, em face da Fazenda Nacional e do Município de Campinas, objetivando, em sede de provimento antecipatório, sua manutenção no imóvel onde reside até o julgamento da presente ação ou por prazo razoável à desocupação do bem e, ao final, a condenação dos réus à sua inclusão em programa habitacional ou à concessão de auxílio-moradia. Relata o autor haver sido notificado pelo Município de Campinas, na data de 12/06/2013, a desocupar imediatamente o imóvel onde reside com sua família. Afirma que dois dias depois da primeira notificação, recebeu nova visita de servidor municipal, que, diante da alegada necessidade de prazo adicional para a desocupação, concedeu-lhe trinta dias para as providências a tanto necessárias. Afirma que, decorrida parte substancial do prazo, não logrou a desocupação, em razão de não dispor de recursos suficientes para a locação de outro bem e de seus parentes residirem em outro Estado. Aduz que, nos mais de sete anos em que residiu no imóvel, nunca teve sua ocupação questionada pelo Município de Campinas que, inclusive, providenciou o abastecimento de água no local. Aduz não saber precisar a qual dos réus pertence o imóvel em questão. O despacho de fls. 29 determinou a emenda da inicial para os seguintes fins: 1) regularização do polo passivo da lide, uma vez que a Fazenda Nacional é órgão da União, sem personalidade jurídica; 2) esclarecimento das razões do litisconsórcio passivo, com a apresentação de

fundamentação e prova idôneas e indicação da pertinência da cumulação de pedidos; 3) indicação dos fundamentos jurídicos dos pedidos contidos no item c de fls. 12 e do programa habitacional no qual pretenderia ser incluído; 4) justificativa do valor atribuído à causa, de R\$ 20.000,00. Por fim, consignou não ser o caso de prolação de provimento cautelar em exercício do poder geral de cautela, em razão da natureza meramente exortativa da advertência contida no segundo parágrafo das notificações. Em cumprimento, o autor apresentou a petição de fls. 31/33, requerendo a substituição da Fazenda Nacional pela União Federal e afirmando ser ela a proprietária da área objeto do feito. Esclareceu pretender sua inclusão no Programa Minha Casa Minha Vida ou no cadastro da COHAB. Fundou o pedido de auxílio-moradia na Lei nº 13.197/2007 do Município de Campinas. Por fim, alterou o valor da causa para R\$ 4.200,00, correspondente a doze prestações do auxílio-moradia municipal. O despacho de fls. 35 determinou a intimação da União para que informasse se o imóvel em questão se encontraria inserido em área de sua propriedade. A União respondeu positivamente (fls. 38/39). Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. De fato, o autor atribuiu originalmente à causa o valor de R\$ 20.000,00. Instado a justificá-lo, retificou-o para valor ainda inferior (R\$ 4.200,00). Cumpre observar, nesse passo, que a inclusão do Município de Campinas no polo passivo da lide não exclui a competência do Juizado Especial Federal, consoante precedente abaixo colacionado, do E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.259/01. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2. Se o valor da ação ordinária, proposta com o fim de compelir os entes políticos das três esferas de governo a fornecer medicamentos à pessoa carente, é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal para processo e julgamento da demanda. 3. Não há vedação legal de que conste no pólo passivo de demanda ajuizada nos Juizados Especiais Federais entes públicos diversos daqueles mencionados no 6, II, da Lei 10.259/01, em face do caráter suplementar emprestado ao artigo 8º da Lei 9.099/95. 4. A disponibilização de tratamento de hidroterapia, necessário para abrandar a distrofia muscular progressiva do autor, não pressupõe a anulação ou cancelamento de ato administrativo, nem há qualquer requerimento nesse sentido. Inexiste, portanto, enquadramento do presente caso à exceção expressa no art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01, que afastaria a competência do Juizado Especial. 5. Competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante. (CC 102181/SC; Conflito de Competência 2008/0286354-3; Relator(a) Ministro Castro Meira; Primeira Seção; Data do Julgamento 16/02/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009; JC vol. 118 p. 203); 2) Assim sendo, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0011522-66.2013.403.6105 - ELIAS MORENO DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Elias Moreno dos Santos, CPF n.º 016.565.278-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de atividades urbanas, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, requer a conversão de atividades especiais em comuns, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia ainda indenização por danos morais em virtude da não concessão do benefício pretendido, em quantia não inferior a trinta vezes o valor da renda mensal inicial do benefício. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 25-75). Emenda à inicial às ff. 84-99, atribuindo à causa novo valor de R\$ 120.799,98. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de ff. 84-99 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e

profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-11036-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se. Cumpra-se.

0011583-24.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-38.2013.403.6105) NELSON SOUZA PEREIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por NELSON SOUZA PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Visa à concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais de 06/03/1997 a 30/06/2004 e de 01/07/2004 a 26/07/2004, perante o Auto Posto Parque Industrial Ltda. Alega que ajuizou a ação nº 0002671-38.2013.403.6105, distribuída perante esta 2ª Vara Federal, em que pretende a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de diversos períodos urbanos comuns e especiais. Pretende seja o presente feito distribuído por dependência aquele, pois nos presentes autos visa ao reconhecimento da especialidade dos períodos acima

descritos, contudo, sob a causa diversa dos agentes nocivos declinados naquele feito. Pretende seja reconhecida a especialidade por decorrência da exposição aos agentes nocivos químicos: soda cáustica, ácido sulfônico e metassilicato de sódio, enquadrados nos códigos 1.2.9 e 1.2.11, do Anexo III, do Decreto 53.831/64 e nos itens 1.2.10 e 1.2.11, do Anexo I, do Decreto 83.080/79, bem como no itens 1.0.9 e 1.0.19 do Decreto 3.048/99. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 14/18. Foi deferida a autuação por dependência aos autos nº 0002671-38.2013.403.6105 (fl. 02). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico da análise da petição inicial dos autos nº 0002671-38.2013.403.6105 em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, que o autor pretende o reconhecimento da especialidade dos mesmos períodos pretendidos nos presentes autos, embora tendo como causa da especialidade agentes nocivos diversos dos ora apontados. No presente processo, embora o autor apresente o pedido de forma diferente, a essência do pleito é a mesma, qual seja, a concessão da aposentadoria especial ou subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 30/06/2004 e de 01/07/2004 a 26/07/2004, trabalhados no Auto Posto Parque Industrial Ltda. A especialidade do referido período será analisada nos autos nº 0002671-38.2013.403.6105, conforme os documentos juntados aqueles autos. Ademais, o autor não juntou nos presentes autos formulários ou laudos comprovando a exposição aos agentes nocivos declinados na inicial. Outrossim, anoto que o processo nº 0002671-38.2013.403.6105 encontra-se, ainda, em fase de especificação de provas e, portanto, nenhum prejuízo há se as alegações aqui deduzidas forem completadas naqueles autos, com economia de tempo e de recursos, já que um processo deixará de ter tramitação porque desnecessária. Desta forma, concluo que o autor está a discutir nos presentes autos parte do pedido sob análise nos autos que tramitam perante esta Vara (autos nº 0002671-38.2013.403.6105), sendo de rigor o reconhecimento da litispendência e o indeferimento da petição inicial. De fato, segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A incoerência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo, devendo o feito ser extinto em face da ocorrência de uma ou outra, evitando-se, assim, a proliferação de decisões conflitantes de mérito. Anota-se, ainda, que se trata de matéria de ordem pública, devendo o juiz dela conhecer de ofício, isso em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito. Em suma, considerando-se que o objeto deste feito em tudo se assemelha ao objeto solvido nos autos do pedido nº 0002671-38.2013.403.6105 em trâmite perante este Juízo, reconheço a ocorrência da litispendência a impedir o enfrentamento do mérito do presente feito. Isto posto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, reconheço a ocorrência da litispendência, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e V, e 295, inciso I, e parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da inexistência de contrariedade e sem custas, em razão da assistência judiciária gratuita, que ora concedo em favor do autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011862-10.2013.403.6105 - MARIA JOSE GOMES (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas às ff. 19-21, com relação aos processos n.º 0012493-15.2008.403.6303, 0006003-18.2010.403.6105 e 0004774-86.2011.403.6105, pois em consulta ao sistema processual realizada, verifico que não há similaridade de objetos com o objeto da presente ação. Tendo em vista o que consta do quadro de provável prevenção de f.21, determino que se solicite informações à 4ª Vara local, nos termos do art. 124 e parágrafos do Provimento 64/05 - COGE, quanto ao feito ali indicado (0008088-69.2013.403.6105), utilizando-se de formulário próprio, conforme Provimento 68/2006 da COGE.

0011874-24.2013.403.6105 - JOSE AFONSO MARCHETTI (SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade dos períodos de: 13/05/1980 a 01/09/1981, 01/07/1982 a 11/01/1988, 23/05/1988 a 20/03/1990, 10/09/1993 a 08/02/1994, 09/02/1994 a 11/04/1995, 05/12/1995 a 31/08/1997? atividade rural no período de: 04/11/1966 a 31/08/1972. Sobre as provas: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais. 2.3. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-11033-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora e a requisição eletrônica à AADJ/INSS das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena apuração de responsabilidade pela omissão. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0012048-33.2013.403.6105 - HELIO DAUTO PROENCA(SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando cálculo, ainda que por expectativa, que demonstre o real benefício pretendido. Deverá o autor, para tanto, considerar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, bem como que o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que recebe atualmente e o valor que passará a receber com a revisão pretendida. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e demais providências. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012978-85.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007787-98.2008.403.6105 (2008.61.05.007787-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA)

Cuida-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da execução promovida por CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS, alegando excesso na execução promovida pelo embargado e defendendo que o valor correto a ser pago é de R\$ 27.474,83 (vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizado para abril de 2012. Alega que o embargado teve reconhecido no feito principal em apenso (autos nº 0007787-98.2008.403.6105) o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05/12/2008. Contudo, ao apresentar o cálculo dos valores atrasados, o embargado incorreu em excesso de execução, quanto utilizou-se de índice de reajuste da RMI maior que o devido, bem como foram utilizados indevidamente os índices do TJ/SP para correção monetária dos valores em atraso, resultando em valor muito superior ao devido. Juntou documentos para a prova de suas alegações (fls. 05/92). Foi elaborado laudo contábil pela Contadoria do Juízo (fls. 97/100), com o qual concordou o embargado (fl. 103), deixando de se manifestar o INSS (certidão de f. 105). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se de embargos interpostos pelo INSS, ao argumento de excesso na execução promovida pelo embargado. Sustenta o INSS que o valor devido a título das parcelas vencidas do benefício previdenciário concedido é de R\$ 27.474,83. Elaborado laudo contábil pela Contadoria do Juízo, esta apurou o valor de R\$ 27.533,94, esclarecendo que os cálculos do autor estão incorretos, uma vez que foi utilizada indevidamente a Tabela de Correção Monetária do TJSP para aferição do montante devido. Instado, o embargado concordou com os cálculos da Contadoria, que foram elaborados nos exatos termos do julgado e que se aproximam muito daqueles apresentados pelo INSS, contudo estão bastante aquém dos valores inicialmente pretendidos pelo exequente, ora embargado. Em suma, porque reverentes ao julgado e diante da concordância das partes, reconheço como correto o valor apresentado pela Contadoria do Juízo e tendo decaído o embargante em parte mínima do pedido, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor total da execução em R\$ 27.533,94 (vinte e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), correspondente ao valor principal, atualizado para abril de 2012. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, anotando que essa verba deverá ser integralmente descontada do valor eventualmente devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005226-28.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015046-18.2006.403.6105 (2006.61.05.015046-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X CLEMENTE FERREIRA NETO X MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO (SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO)
Cuida-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da execução promovida por CLEMENTE FERREIRA NETO, alegando excesso na execução promovida pelo embargado e defendendo que o valor correto a ser pago é de R\$ 71.681,75 (setenta e um mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), atualizado para fevereiro de 2013. Alega que o embargado teve reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença, com antecipação dos efeitos da tutela em sentença. Aduz que o período referente às parcelas em atraso do benefício corresponde a 21/04/2007 até 20/11/2008, apenas, e não todo o período cobrado pelo autor até novembro de 2011. Juntou documentos para a prova de suas alegações (fls. 05/35). Recebidos os embargos, o embargado manifestou concordância com os cálculos do embargante, reconhecendo o excesso de execução (fls. 39/40) e solicitou a expedição do competente ofício precatório, com atualização dos valores até a data do efetivo pagamento. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se de embargos interpostos pelo INSS, ao argumento de excesso na execução promovida pelo embargado. Sustenta o INSS que o valor devido é de R\$ 71.681,75, correspondente ao período de 21/04/2007 até 20/11/2008, em que o benefício de auxílio-doença deixou de ser pago administrativamente. Com efeito, é de se anotar que a parte embargada não logrou oferecer objeções contra os cálculos do INSS, antes com eles concordou, requerendo a homologação do valor anotado pelo embargante. Em face disso, é possível concluir pela correção dos cálculos do INSS, no importe de R\$ 71.681,75 (setenta e um mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 68.946,98 a título do principal, mais R\$ 2.734,77 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado para fevereiro de 2013, devendo por este valor prosseguir a execução. Em suma, reconhecido como correto o valor apresentado pelo INSS, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, incisos I e II, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor total da execução em R\$ 71.681,75 (setenta e um mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), já incluídos os honorários advocatícios de R\$ 2.734,77 (dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), tudo atualizado para fevereiro de 2013. Condeno o embargado ao

pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, anotando que essa verba deverá ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006275-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) JOAQUIM JOSE LOPES PEREIRA(SP215362 - PATRICIA APARECIDA SIMONATO) X TORREFAÇAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE LTDA ME(SP050027 - ARISTIDES FRANCO) X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Joaquim José Lopes Pereira, qualificado nos autos, opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 295/297, alegando que o ato porta contradição, por haver julgado improcedentes os seus embargos de terceiro, com fulcro na existência de débito do alie-nante do imóvel à data de sua aquisição (20/05/1994), embora reconhecendo que o vencimento desse débito ocorreu em data posterior (1º/12/1994). Acrescenta que Virgílio César Braz possuía e possui inúmeros imóveis capazes de garantir a execução de título extrajudicial nº 0601645-49.1996.403.6105 e que a sentença embargada seria, nesse ponto, também omissa. É o relatório. Decido. Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Com efeito, entendo que a pretensão da parte embargante, em verdade, é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Sa-raiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Em suma, entendendo a parte que o enfrentamento da questão levantada não foi feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem ser rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009180-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECÇOES ROKAN LTDA ME X ANDRE APARECIDO BETIM X ROSINEIA DO CARMO VICENTIN BETIM

1- Diante do teor da certidão de fl. 53, determino o cancelamento da carta precatória expedida à fl. 40 e a expedição de nova carta precatória, devendo ser encaminhada para cumprimento ao Egr. Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Capivari-SP.2- Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006364-30.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-79.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDIA MARIA SABBATINI(SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA)

1. Os extratos do CNIS/PLENUS, em anexo, apontam a possibilidade de valor de benefício menor do que o estimado pela autora na inicial. Assim, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que apure valor hipotético de RMI do benefício. Deverá ainda a Contadoria calcular o valor das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo até a data do ajuizamento da petição inicial (15/02/2013) mais 12 (doze) vincendas a partir de 15/02/2013.2. Considerando-se a fase do processo, atribua a Contadoria prioridade a estes cálculos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0012109-88.2013.403.6105 - TMD FRICTION DO BRASIL LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TMD FRICTION DO BRASIL LTDA. (CNPJ nº 33.060.716/0001-33) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pela impetrante a título de adicional de horas extraordinárias e terço constitucional de férias. Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/547.É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. Ora, em sede de cognição sumária não é razoável aquilatar e decidir sobre a exclusão de verbas que a impetrante entenda possuírem natureza indenizatória da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto, instituída por lei, mereça o prestígio da presunção de legalidade. Não bastasse, o deslinde de tese tão respeitável não comporta solução nesta sede, caracterizada, apenas, pela adoção de medidas acauteladoras e não definidoras de direito. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não há falar em grave prejuízo financeiro com o recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não pode, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Em prosseguimento, determino: 1) a intimação da impetrante a que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, informe sua correta denominação, tendo em vista a divergência entre o constante da inicial e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, bem assim apresente documento comprobatório dos poderes dos outorgantes da procuração de fls. 37; 2) sem prejuízo, a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09, a intimação do órgão de representação judicial. 3) cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO N.º 317/2013, CARGA N.º 02-11037-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Avenida Prefeito Faria Lima, nº 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARGA N.º 02-11038-13, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210. Intimem-se e cumpra-se.

0001125-55.2013.403.6134 - ANTONIO RAMIRES MARIN (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança, distribuído originalmente na 1ª Vara Federal de Americana-SP, por Antônio Ramires Marin contra ato atribuído ao Chefe do Posto do INSS de Americana, objetivando compelir a autoridade impetrada a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que entre o primeiro requerimento administrativo e o segundo de seu benefício de aposentadoria, há divergência de contagem de tempo, conquanto entende já haver completado mais de 35 anos de tempo de contribuição, considerando-se a primeira contagem reconhecida pela própria Autarquia. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/42. O Juízo da 1ª Vara Federal de Americana declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Campinas, em razão de a Agência do INSS de Americana estar vinculada à Gerência Executiva de Campinas (fls. 65/66). Aqui recebidos os autos, o Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (fl. 69). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 75/88 e 91/100), noticiando que foi revisada a contagem de tempo e concedida a aposentadoria integral ao impetrante. Intimado o impetrante a se manifestar acerca do interesse remanescente no feito (f. 101), este deixou de se manifestar (fl. 104). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, pretende o impetrante compelir a autoridade impetrada a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em informações, contudo, a impetrada noticiou e comprovou que o benefício foi concedido na espécie Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. Diante das informações prestadas, o Juízo determinou a intimação do impetrante a que se manifestasse acerca do interesse remanescente no feito, com a advertência de que a ausência de manifestação seria tida como ausência de interesse. Intimado, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme certidão de decurso de fl. 104. Constato, pois, que a pretensão formulada pelo impetrante já foi atendida, na via administrativa, carecendo o interesse processual no prosseguimento do feito. Em suma, não se havendo verificado qualquer resistência à pretensão deduzida nos autos, impõe-se reconhecer a

ausência de interesse processual, por desnecessidade de tutela jurisdicional, impondo-se a extinção do feito sem julgamento de mérito. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, decreto extinto o processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Intime-se o Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001483-20.2013.403.6134 - MARLI GOMES FONSECA DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DE SERVIÇO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, distribuído originalmente na 1ª Vara Federal de Americana-SP, por Marli Gomes Fonseca da Silva contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Nova Odessa, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a instrução e emitir decisão do pedido de revisão. Relata que protocolou pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.642.788-0), em 28/03/2012, sendo que até a data da impetração do presente mandamus não teve notícia do julgamento de seu pedido, ferindo o disposto no 3º do artigo 41-A, da Lei 11.430/2006, conquanto foi ultrapassado o prazo de 45 dias para análise do pedido administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/16. O Juízo da 1ª Vara Federal de Americana declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Campinas, em razão de a Agência do INSS de Nova Odessa estar vinculada à Gerência Executiva de Campinas (fls. 19/20). Aqui recebidos os autos, o Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (fl. 27). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 34/38), noticiando que o pedido formulado pela impetrante foi analisado e deferido em 12/08/2013. Intimado o impetrante a se manifestar acerca do interesse remanescente no feito (f. 39), este requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão do exaurimento do objeto da ação (fl. 41). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, pretende o impetrante compelir a autoridade impetrada a concluir a instrução e emitir decisão do pedido de revisão. Em informações, contudo, a impetrada noticiou e comprovou que o pedido de revisão referente ao benefício NB 42/155.642.788-0 foi devidamente analisado e deferido. Diante das informações prestadas, o impetrante requereu a extinção do feito, em razão da perda do interesse de agir. Constatado, pois, que a pretensão formulada pelo impetrante já foi atendida, na via administrativa, carecendo o interesse processual no prosseguimento do feito. Em suma, não se havendo verificado qualquer resistência à pretensão deduzida nos autos, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual, por desnecessidade de tutela jurisdicional, impondo-se a extinção do feito sem julgamento de mérito. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, decreto extinto o processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Intime-se o Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0613181-23.1997.403.6105 (97.0613181-7) - CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório do exequente CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS, determine sua intimação por carta. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo

0038006-87.2001.403.0399 (2001.03.99.038006-5) - ANTONIO CARLOS MARTIM X CARLOS JOSE TORRES GOUVEA X GILBERTO DE MAGALHAES FERRI X IZILDA GOMES GARCEZ CAPOVILLA X JOAO CLOVIS DALLA COSTA X MARCOS ANTONIO SCHREINER X MIRINALVA MASSENA DA SILVA X NELSON LUIZ TESSER JUNIOR X SILVANA CHIAVEGATO (SP103222 - GISELA KOPS E SP098503 - RITA DE CASSIA MARCONDES E SP116397 - LUIZ CLAUDEMIL MARMIROLLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO CARLOS MARTIM X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOSE TORRES GOUVEA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DE MAGALHAES FERRI X UNIAO FEDERAL X IZILDA GOMES GARCEZ CAPOVILLA X UNIAO FEDERAL X JOAO CLOVIS DALLA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO SCHREINER X UNIAO FEDERAL

X MIRINALVA MASSENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELSON LUIZ TESSER JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SILVANA CHIAVEGATO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 352/356: O ofício requisitório nº 201303012459 refere-se aos honorários de sucumbência e foi cancelado em razão da divergência do nome da beneficiária GISELA KOPS FERRI, (CPF 407.973.509-00). 2. Assim, deverá a advogada GISELA KOPS FERRI, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar nos autos documento hábil a demonstrar a correta grafia de seu nome, conforme determinado no item 1 de fls. 349. 3. Após, solicite-se à Supervisão de Distribuição da Justiça Federal em São Paulo/SP a atualização do cadastro das advogadas no sistema processual. 4. Cumprido o item 3, expeça-se e encaminhe-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região novos ofícios requisitórios, dispensada a manifestação das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003163-35.2010.403.6105 (2010.61.05.003163-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCEU DO CARMO CORREA(SP280406 - LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR) X JANETE PROCOPIO DE JESUS DO NASCIMENTO CORREA(SP280406 - LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU DO CARMO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE PROCOPIO DE JESUS DO NASCIMENTO CORREA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela parte RÉ, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 8616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601375-30.1993.403.6105 (93.0601375-2) - EDNA COSTA DE MARCHI X DANIELA REGINA PEREIRA X IVAN SERGIO BENTO DA SILVA X IVO PEREIRA DE LIMA X JOAO MARQUES X JOSE ALVES ESPINDOLA FILHO X LEONARDA MARTINS CAETANO X JOSE CORREA DE MORAES X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X MILTON RODRIGUES DE SA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDNA COSTA DE MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDEVAN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN SERGIO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES ESPINDOLA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.PA 1,10'2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0006278-16.2000.403.6105 (2000.61.05.006278-6) - DURVALINO TREVISAN X VLADMIR LOPES MESQUITA X ANTONIO VALDIR RIBEIRO DA SILVA X EDSON LAURINDO DOS SANTOS X JOAO GASPAR(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) ARQUIVEM-SE, observadas as formalidades legais.

0008751-72.2000.403.6105 (2000.61.05.008751-5) - HELIO MARTINS DE OLIVEIRA X NILTON MORENO(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X OCTACILIA FELIPPE SERNAGLIA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X EDGARD KRAHENBUHL X DORIVAL SCAPIM(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO

ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010583-77.1999.403.6105 (1999.61.05.010583-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601375-30.1993.403.6105 (93.0601375-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X GUILHERME DE MARCHI X IDEVAN PEREIRA X IVAN SERGIO BENTO DA SILVA X IVO PEREIRA DE LIMA X JOAO MARQUES X JOSE ALVES ESPINDOLA FILHO X JOSE CAETANO X JOSE CORREA DE MORAES X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X MILTON RODRIGUES DE SA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002915-64.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GIBATEL COMERCIO LOCAÇÃO E E L ME X GILBERTO RUSSO JUNIOR
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DE FLS. 66:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado na inicial, em contas do(a) executado(a) GIBATEL COMÉRCIO LOCAÇÃO E E L ME, CNPJ 08.313.018/001-55 e GILBERTO RUSSO JUNIOR, CPF 040.877.658-73.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a) GIBATEL COMÉRCIO LOCAÇÃO E E L ME, CNPJ 08.313.018/001-55 e GILBERTO RUSSO JUNIOR, CPF 040.877.658-73, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de GIBATEL COMÉRCIO LOCAÇÃO E E L ME, CNPJ 08.313.018/001-55 e GILBERTO RUSSO JUNIOR, CPF 040.877.658-73.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, no endereço da citação (f. 59).13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo(a) executado(a), faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000655-29.2004.403.6105 (2004.61.05.000655-7) - OFTALMO CLINICA LTDA(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO

MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600909-70.1992.403.6105 (92.0600909-5) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DE FLS. 423:1. FF. 412/413:

Indefiro. A questão já foi analisada e decidida à f. 408, que fica mantida em sua integralidade.2. F. 421: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado, em contas do(a) executado(a)

CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A., CNPJ 46.014.635/0001-49.3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 7. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 9. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.10. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A., CNPJ 46.014.635/0001-49, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 11. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A., CNPJ 46.014.635/0001-49.12. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 13. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado. 14. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.

0001220-56.2005.403.6105 (2005.61.05.001220-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X ISAMEL NATALICIO DE SOUZA(SP168073 - PAULO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAMEL NATALICIO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DE FLS. 165:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 41, em contas do executado ISMAEL NATALICIO DE SOUZA, CPF 353.117.706-00. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do

Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado ISMAEL NATALICIO DE SOUZA, CPF 353.117.706-00, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de ISMAEL NATALICIO DE SOUZA, CPF 353.117.706-00. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de publicação, na pessoa do advogado constituído nos autos. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se.

0006635-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CENTRO AUTOMOTIVO ZAPP LTDA ME X ALLISON DE OLIVEIRA X FERNANDA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO ZAPP LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALLISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE GODOY
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 03 (três) dias, para às partes manifestarem nos autos, nos termos do item 4 do despacho de fls. 89. DESPACHO DE FLS. 112: 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 106, em contas do(a) executado(a) CENTRO AUTOMOTIVO ZAPP LTDA ME, CNPJ 03.256.869/0001-90 e FERNANDA DE GODOY, CPF 256.389.758-02 e ALLISON DE OLIVEIRA, CPF 096.926.048-29. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(a) executado(a) CENTRO AUTOMOTIVO ZAPP LTDA ME, CNPJ 03.256.869/0001-90 e FERNANDA DE GODOY, CPF 256.389.758-02 e ALLISON DE OLIVEIRA, CPF 096.926.048-29, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de CENTRO AUTOMOTIVO ZAPP LTDA ME, CNPJ 03.256.869/0001-90 e FERNANDA DE GODOY, CPF 256.389.758-02 e ALLISON DE OLIVEIRA, CPF 096.926.048-29. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, no endereço da citação (f. 99). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo(a) executado(a), faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 16. Intimem-se e cumpra-se.

0013113-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIANA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA APARECIDA DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DE FLS. 63:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 57, em contas do(a) executado(a) FABIANA APARECIDA DE SOUZA, CPF 361.539.618-94.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(a) executado(a) FABIANA APARECIDA DE SOUZA, CPF 361.539.618-94, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de FABIANA APARECIDA DE SOUZA, CPF 361.539.618-94.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se.

0004571-90.2012.403.6105 - JULIANO LUIZ SACILOTTO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X JULIANO LUIZ SACILOTTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DE FLS. 199:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 141, em contas do(a) executado(a) JULIANO LUIZ SACILOTTO, CPF 286.020.268-46.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através

do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a) JULIANO LUIZ SACILOTTO, CPF 286.020.268-46, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de JULIANO LUIZ SACILOTTO, CPF 286.020.268-46.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado constituído nos autos. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 16. Intimem-se e cumpra-se.

0007935-70.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JULIA TAVARES MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA TAVARES MOURA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DE FLS. 88:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 73, em contas do(a) executado(a) JULIA TAVARES MOURA, CPF 051.122.338-26.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - RESp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a) JULIA TAVARES MOURA, CPF 051.122.338-26, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de JULIA TAVARES MOURA, CPF 051.122.338-26.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado (f. 46).13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 16. Intimem-se e cumpra-se.

0013889-97.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEOLINDO QUIRINO TEIXEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOLINDO QUIRINO TEIXEIRA FILHO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DE FLS. 58:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 41, em contas do executado DEOLINDO QUIRINO TEIXEIRA FILHO, CPF 059.222.118-03.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da

requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado DEOLINDO QUIRINO TEIXEIRA FILHO, CPF 059.222.118-03, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de DEOLINDO QUIRINO TEIXEIRA FILHO, CPF 059.222.118-03. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 45). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se.

000009-04.2013.403.6105 - SAO TIAGO ARTESANATO BRASILEIRO LTDA(SP280845 - VILSON EDGAR RASIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAO TIAGO ARTESANATO BRASILEIRO LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FLS. 76:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 75, em contas do(a) executado(a) SÃO TIAGO ARTESANATO BRASILEIRO LTDA, CNPJ 55.568.638/0001-15. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(a) executado(a) SÃO TIAGO ARTESANATO BRASILEIRO LTDA, CNPJ 55.568.638/0001-15, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de SÃO TIAGO ARTESANATO BRASILEIRO LTDA, CNPJ 55.568.638/0001-15. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através do advogado constituído nos autos. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6137

DESAPROPRIACAO

0015588-26.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X IEDA LIMA LEAL X JOSE ALVES MACHADO FILHO

Considerando a manifestação de fls. 112/119, excluo da lide o correquerido, Jardim Novo Itaguaçu Ltda. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida exclusão do pólo passivo de Jardim Novo Itaguaçu Ltda. Tendo em vista que os requeridos não contestaram a ação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007458-13.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X TAKEDA MINORI - ESPOLIO X ARLINDO PUCINELLI - ESPOLIO X NANAKO TAKASHI PUCINELLI X CESAR LUIZ PUCINELLI X CELSO LUIZ PUCINELLI X SILVIA IEDA PUCINELLI PAFFARO X SUELY SUEKO PUCINELLI X LEILA RENATA SERAPILHA

Intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo do acima determinado, diante da informação de fls. 166, intime-se a parte autora para que complemente a qualificação dos compromissários compradores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602247-11.1994.403.6105 (94.0602247-8) - ALBERTO FANTINATI FEDERICI X ANTONIO CERONE X ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANTONIO ROMUALDO X ANTONIO TAGLIANETTI X CRESO LOPES RAMALHO X FLAVIO BENEDITO MARQUES X JACYNTO TALARICO X JOSE BUENO X MARTIN JOSE FLORES GALHARDO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 214/229. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 218, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento). Int.

0079107-75.1999.403.0399 (1999.03.99.079107-0) - CESAR ALCIDES MATIUZZI & CIA/ LTDA X CARPINTARIA E MARCENARIA IRMAOS BORDIGNON LTDA-ME X PAULO DE VITA TUBINO X O. L. BRUNO & CIA/ LTDA X ANGELA APARECIDA PADOVANI TUBINO(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Reporto-me ao despacho de fls. 628. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0002826-41.2013.403.6105. Int.

0017274-85.2001.403.0399 (2001.03.99.017274-2) - NUTRIPLANT IND/ E COM/ LTDA(SP256250 - JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando a regularização da representação processual da autora, cumpra-se o despacho de fls. 420. Após, venham os autos conclusos.

0002480-37.2006.403.6105 (2006.61.05.002480-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-69.2006.403.6105 (2006.61.05.001288-8)) IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o quanto requerido pelo autor às fls. 485/486 e pela União às fls. 494. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como **** OFÍCIO n.º _____/_____ **** ILMO(A) SR(A) GERENTE DA CEF - PAB DA JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS/SP Deverá a CEF informar a este Juízo, quais os valores convertidos em renda da União e os levantados pelo autor, assim como o saldo remanescente das contas vinculadas ao presente feito. Cumpra-se. Intime-se.

0009638-46.2006.403.6105 (2006.61.05.009638-5) - JORGE AFONSO CARDOSO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para elaboração dos cálculos do valor devido, nos termos do julgado. Após, dê-se vista ao autor para que requeira o que for de direito, em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intime-se.

0002949-15.2008.403.6105 (2008.61.05.002949-6) - GVS DO BRASIL LTDA(SP163368 - DANIEL CARLOS CALICHIO E SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Republique-se o despacho de fls. 478, abrindo-se novo prazo às partes para cumprimento. Int. (Disp. de fls. 478) Informação supra. Considerando o disposto no 2º, do artigo 3º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos, expeçam-se novos ofícios requisitórios nos moldes dos ofícios expedidos às 473/474, devendo a parte autora comparecer em secretaria e retirar o(s) competente(s) ofício(s), bem como encaminhá-lo(s), em seguida à autarquia ré, comprovando sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Nos moldes do referido artigo, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o respectivo depósito pela parte ré, nestes autos, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III do referido artigo. A seguir, sobrestem-se os autos em arquivo até pagamento total e definitivo. Int.

0011453-39.2010.403.6105 - WILSON DE ALMEIDA(SP136719 - CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Após, cumprido o acima determinado, cite-se a União Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu representante legal, na Rua Barão de Jaguará, 945, Campinas/SP, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se. Intime-se.

0007063-89.2011.403.6105 - ERDINEU JOSE CASEIRO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça a alegação do autor de fls. 103. No retorno, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0016306-57.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 263/268 e tendo em vista que o INSS já implantou o benefício do autor (fls. 275/276), requeiram as partes o que for de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0000786-23.2012.403.6105 - LUIZ FRANCISCO DE PAIVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho os termos do decidido às fls. 133. Nos termos do Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de

Processo Civil, manifeste-se o INSS acerca do agravo retido de fls. 138/140.Intime-se.

0001755-04.2013.403.6105 - VANDERLEI ORLANDO DE FREITAS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo autor.Int.

0002809-05.2013.403.6105 - ADEMAR AUGUSTUS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007778-63.2013.403.6105 - CHEM - TREND INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Considerando, pelas informações juntadas às fls. 9.032/9.034, que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP, e não como constou, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pág. 44), por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, determinando a remessa do feito ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação.Intime-se a impetrante para fornecer nova contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias.Deverá a impetrante, entretanto, apresentar apenas cópia da peça inicial, uma vez que os documentos que a acompanham se encontram digitalizados e gravados em mídia acostada às fls. 9.024 Com a providência supra, notifique-se o Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP, a fim de que preste suas informações, no prazo legal.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP.Intime-se e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003577-72.2006.403.6105 (2006.61.05.003577-3) - PEDRO JOSE INACIO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista as partes do extrato de pagamento de fls. 81, cientificando-se o seu beneficiário que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011.Int.

0004729-53.2009.403.6105 (2009.61.05.004729-6) - ARLINDO DONIZETTI MAGOSSI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ARLINDO DONIZETTI MAGOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DONIZETTI MAGOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista as partes dos extratos de pagamento de fls.333/334, cientificando-se os seus beneficiários que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011.Int.

0004853-02.2010.403.6105 - SONIA DA SILVA SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista as partes do extrato de pagamento de fls.161, cientificando-se o seu beneficiário que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011.Int.

0013029-67.2010.403.6105 - IRACI SOARES DA SILVA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista as partes dos extratos de pagamento de fls.161/162, cientificando-se os seus beneficiários que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006429-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GEORG KLOTZ JUNIOR(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X ROSILENE ROQUE KLOTZ(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORG KLOTZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE ROQUE KLOTZ(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD, visando a localização de veículos em nome do executado. Deverão, também, os autos ser encaminhados para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

Expediente Nº 6138

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009371-30.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0014540-32.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE BEDANI - ESPOLIO X IDEILDE DA SILVA BEDANI(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS E SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X RENATA DA SILVA BEDANI(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS E SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X MARCEL FABIANO BEDANI X ROGERIO APARECIDO BEDANI X MAISA CRISTINA CAMPIDELLI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0015851-58.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA

Certifique a Secretaria a não manifestação dos correqueridos José Carlos da Silva e Maria Gomes da Silva, se o caso. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0006048-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOSE ADAO RAFAEL X ROSELI VIEIRA DOS REIS RAFAEL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) requerido(s) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0006287-21.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EUNICE VIRGINIA MARTINATO DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 dê-se vista às partes para manifestação sobre a documentação da INFRAERO juntada nos autos, fls. 85/86, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0006726-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDEMIR SANTOS DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) Considerando o detalhamento de ordem de bloqueio de valores de fls. 91, requeira a CEF o que for de direito, em termos de prosseguimento.Int.

0001096-63.2011.403.6105 - FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 282: Esclareça o autor o quanto alegado pelo sr. perito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000868-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JANDERSON DA CONCEICAO GALDINO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009798-57.1995.403.6105 (95.0009798-2) - ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI X ARY NEPOTE(BA034127 - QUEZIA SILVA FREITAS E BA036540 - ANA CAROLINE DA SILVA DE CARVALHO BACELAR) X ELSIE VANE DOS REIS X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO(SP217781 - TAMARA GROTTI) X LANDO LOFRANO X LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT FIGUEIREDO X LUCIA ALVES COSTA X LUIZ ANTONIO RAZERA X MARIA LIGIA RELA RIBAS X MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO X REYNALDO GONCALVES X LINEY DE MELLO GONCALVES(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Alega o coautor Ary Nepote, em sua manifestação de fls. 956/959, que o bloqueio realizado atingiu sua conta corrente de recebimento de proventos de aposentadoria.Conforme documentos de fls. 963, verifico que o valor bloqueado na conta corrente n.º 13713-8 da agência n.º 2273 do Banco Bradesco S/A, refere-se a valores percebidos a título de benefício previdenciário, assim, determino o desbloqueio da referida conta de titularidade exclusiva de Ary Nepote.No que respeita ao bloqueio efetuado no Banco Santander, mantenho a constrição efetivada em nome do requerente, ante a não comprovação de origem dos recursos, tendo em vista que sua verba salarial é depositada diretamente no Banco do Brasil, conforme se comprovam os demonstrativos de pagamento anexados às fls. 963.

0607493-51.1995.403.6105 (95.0607493-3) - PROSIL - IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(RJ076432 - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA E SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Dê-se vista as partes dos extratos de pagamento de fls.503/504, cientificando-se os seus beneficiários que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011.

0015962-42.2012.403.6105 - ROBSON DUTRA DE SOUZA(SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal, tendo em vista que a prova requerida é desnecessária ao deslinde do caso.Int.

0001359-27.2013.403.6105 - AMARILDO DONIZETTI GUEDES(SP263355 - CLÉA REGINA SABINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, fls. 333/457, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro

Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0002611-65.2013.403.6105 - MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem sobre o procedimento administrativo de fls. 237/382.

0005114-59.2013.403.6105 - TANIA BOTTER GAMARRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0006954-07.2013.403.6105 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO MATTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 258/259 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Após, cite-se. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0008089-54.2013.403.6105 - DILSON BELMUDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS BELMUDES DA SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 dê-se vista a CEF para manifestação sobre a documentação juntada aos autos, fls. 90/191, no prazo de 10 (dez) dias.

0008827-42.2013.403.6105 - FERNANDO ANTONIO BROLESI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, fls. 133/219, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0010257-29.2013.403.6105 - IGINO LINO FANTINATI FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005057-22.2005.403.6105 (2005.61.05.005057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA X NELSON PEDRO DA SILVA X NILMA SILVA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA)

Fls. 214: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que,

caso o valor obtido seja inferior a R\$ 300,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intime-se.

0007819-74.2006.403.6105 (2006.61.05.007819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X PEDROZO MADEIRAS TUBARAO LTDA - ME X VOLNEI MEDEIROS DO NASCIMENTO X RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida sob n.º 49/2013, enviada à Subseção Judiciária de Tubarão/SO.8 Int.

0002681-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X INES DA SILVA - ESPOLIO X IRACEMA DOS SANTOS SILVA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória n.º. 216/2013, parcialmente cumprida, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0017141-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MIRAGEM LTDA X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO

Fls. 147: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0009183-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DAVID BERNARDO ANTOLINO(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO)

Fls. 83/84: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010019-10.2013.403.6105 - CLEMENTINO LUPPI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602824-86.1994.403.6105 (94.0602824-7) - UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

J. defiro, por ora, a prorrogação do prazo para manifestação sobre o pleito de compensação.

Expediente Nº 6139

ACAO CIVIL PUBLICA

0016295-28.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X PEDRA MISTA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARCOS ALEXANDRE GRANDE(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Promova a Secretaria a extração de cópia de segurança da mídia de fls. 117.Ante a manifestação do MPF de fls. 349/350, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar, oportunidade em que serão analisados os demais pedidos, inclusive de fls. 37/38.Da salientar que a citação dos réus ainda não ocorreu em razão das tentativas de conciliação entre as partes.

DESAPROPRIACAO

0006057-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOSE GONCALVES(SP035240 - JOSE GONCALVES) X LENICE SILVA GONCALVES

Às 15 horas e 30 minutos do dia 16 de setembro de 2013, na Central de Conci-licação da Justiça Federal de

Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Ma-riano Júnior, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Ad-ministração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Maria Lúcia Ferreira Carvalho, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, apresentando-se como legitimado a negociar o(a) Sr.(a) José Gonçalves portador do RG sob nº 3.804.977-6 SSP/SP, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de so-lução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacifi-cação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi requerida o prazo de 10 dias para a juntada da carta de preposição e procuração e pelos expropriados foi requerido juntada de certidão negativa de débitos do imóvel, bem como a cer-tidão atualizada do registro de imóvel. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 9 da Quadra B, do loteamento Parque Imperial, objeto da matrícula nº 10.133, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 60.799,71 (Sessenta mil, setecentos e noventa e nove reais e se-tenta e um centavos), referente a R\$ 54.045,00 (Cinqüenta e quatro mil e qua-renta e cinco reais) atualizados até a data de 13/09/2013, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 6.754,71 (Seis mil, setecentos e cinqüen-ta e quatro reais e setenta e um centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desem-baraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que a INFRAERO irá providenciar a publicação do edi-tal previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pú-blica não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo cele-brado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao pa-trimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados, José Gonçalves portador do RG sob nº 3.804.977-6 SSP/SP e CPF 134.621.058-68. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sen-tença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expe-dida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessá-rios ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários ad-vocáticos, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com bai-xa findo. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo Conciliador nomeado e pelo MM. Juiz Fe-deral. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo

0007542-14.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BRAZILIO RAUL AMERICO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ASSIS AMERICO X CECILIA CANDELARIA AMERICO BARBOSA X JOAO JOSE DOS SANTOS X MASAMI SATO X SATHE SHOYA X BENEDITO JOSE GODOY X SUELI APARECIDA ROPOLE DE GODOI X JOAO ARAIDES GEME X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) INFRAERO intimado(a) a retirar e comprovar, nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da (s) Carta (s) Precatória (s) nº 336/2013, expedida (s) em 10 de setembro pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 94.

MONITORIA

0008800-06.2006.403.6105 (2006.61.05.008800-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VANESSA NASCIMENTO(SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X MARIA DA GLORIA JARIM AMATTO X MARIO MARCOS DE CAMARGO(SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA)

Em que pese a manifestação de fls. 207/211, entendo por bem manter a audiência designada para o dia 20/09/2013, ante a proximidade da data e para que a CEF possa manifestar-se sobre a suficiência do depósito e sobre o pedido de extinção do feito. Assim, deverá a Secretara encaminhar os autos à Central de Conciliação na data agendada para a realização do ato. Cumpra-se.

0010624-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MONICA SANTANA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, sob n.º 2861.160.0000690-32. Pela petição de fls. 85 e 89 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, porquanto houve pagamento administrativo do débito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017971-31.1999.403.6105 (1999.61.05.017971-5) - NEUSA LOPES DA COSTA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0009151-13.2005.403.6105 (2005.61.05.009151-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007667-60.2005.403.6105 (2005.61.05.007667-9)) ALPINI VEICULOS LTDA X BLAZE VEICULOS LTDA X INIPLA VEICULOS LTDA X RBR VEICULOS LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006164-28.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FANDIC CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X MRV CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificado na inicial, pelo rito ordinário, em face de FANDIC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e MRV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento de todos os valores de benefícios que o autor tiver pago ao segurado JOSÉ EDMILSON DA SILVA, bem como a ressarcir os futuros pagamentos realizados pelo autor. Alega que, em 22/07/2003, ocorreu um acidente de trabalho em uma obra da segunda ré, que ocasionou lesões permanentes no olho esquerdo do segurado, que era empregado da primeira ré. Aduz que o acidente decorreu de negligência dos réus, por não observarem as normas de segurança do trabalho. Decorrente de tal infortúnio, foram gerados os benefícios de auxílio-doença por acidente do trabalho, transformado em auxílio-acidente, o qual encontra-se ativo até os dias de hoje. Devidamente citada, a ré MRV contestou o feito, às fls. 436/454, alegando, em preliminares, a prescrição e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação. Diante da não localização da ré FANDIC, após diversas tentativas, foi deferida sua citação por edital e, uma vez não apresentada contestação, foi decretada sua revelia e nomeado curador especial (fls. 824), o qual contestou a ação por negativa geral (fls. 831). Réplica às fls. 794/818. Às fls. 821/822, encontra-se cópia da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência, julgada improcedente. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 837 verso), ao passo que a corré MRV requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial, o que foi deferido parcialmente (fls. 846). Entretanto, em razão do não cumprimento do despacho de fls. 846, foi declarada preclusa a produção de tais provas (fls. 847). Este é o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR Alega a corré MRV que é parte ilegítima a figurar no pólo passivo da presente ação, uma

vez que apenas contratou a empresa FANDIC para a execução dos serviços em sua obra, sendo desta a inteira responsabilidade por qualquer infortúnio ocorrido com seus funcionários. Ocorre que o art. 120 da Lei nº 8.213 determina que a autarquia previdenciária proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, o empregador pode ser responsabilizado isoladamente ou, ainda, em conjunto com o tomador de serviços, caso considere que este também é responsável pelo acidente. Na espécie, a MRV é contratante da FANDIC. Desse modo, rejeito a preliminar argüida, reputando a MRV parte legítima a figurar no pólo passivo da presente ação. PRELIMINAR DE MÉRITO A ação regressiva para ressarcimento de dano, proposta pelo INSS em face do empregador, por suposta violação às normas de segurança do trabalho, tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária, conforme entendimento consagrado no STJ (AgRg no REsp. nº. 931.438, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, j. 16.04.2009, DJE 04.05.2009). Assim sendo, tratando-se de pretensão de reparação civil, a prescrição deve ser regida pelos termos do art. 206, 3º, V, do novo Código Civil, que prevê o prazo de três anos, e não o Decreto nº. 20.910/32. Do mesmo modo, não procede a alegação do autor de que a prescrição não seria do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio que antecede a propositura da presente ação. O disposto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, aplicável ao caso, pois se trata de típica ação de indenização, refere-se à prescrição do próprio fundo de direito, e não apenas às parcelas vencidas. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: Ementa CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº. 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Trata-se de ação ajuizada pelo INSS contra empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício previdenciário por acidente de trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/1991, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido às normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social. 2. São imprescritíveis as ações concernentes à pretensão ressarcitória do Estado decorrentes de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. A situação exposta na norma é distinta daquela narrada na petição inicial, haja vista que o causador do dano não é agente do Poder Público, condição sine qua non para que se tenha a aplicação do disposto no parágrafo 5º, do art. 37, da Constituição Federal. 3. Tratando-se de lide de natureza civil, a prescrição deve ser regida pelo disposto no artigo 206, parágrafo V, do Código Civil, que prevê prazo trienal, e não pelo prazo quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32. 4. No tocante à alegação de relação de trato sucessivo que resultaria na prescrição apenas das parcelas vencidas anteriormente ao triênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, também não merece acolhimento, tendo em vista que a prescrição prevista no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito, e não de trato sucessivo. 5. Inaplicabilidade da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca se ressarcir de supostos prejuízos causados por particulares. Inaplicabilidade do princípio da isonomia, tendo em vista que a prescrição é do próprio fundo de direito. 6. Precedentes: TRF5, Segunda Turma, AC 521057, relator Desembargador Federal Francisco Wildo, unanimidade, DJE 21/07/2011; TRF2, Sexta Turma Especializada, ApelReex 553582, relatora Desembargadora Federal Carmen Silva Lima de Arruda, E-DJF2R 11/09/2012; TRF3, Primeira Turma, AC 1727479, relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 19/09/2012; TRF4, Quarta Turma, AC 200871170009595, relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DE 31/05/2010). 7. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação. (TRF 5ª Região, APELREEX 200984010007290, Segunda Turma, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data::08/11/2012 - Página::124) Ementa PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO. PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, DO CC. 1. Busca o INSS no presente recurso a possibilidade de ressarcimento dos valores pagos a título de benefícios previdenciários (auxílio-doença e auxílio-acidente), ao argumento de inobservância das medidas relacionadas à segurança do trabalho, por parte da pessoa jurídica, ora apelada. 2. O cerne da questão consiste em reconhecer ou não a prescrição do direito de ação do INSS, que objetiva o ressarcimento das prestações do benefício previdenciário. 3. A reparação que busca o apelante em obter valores pagos a título de acidente de trabalho, por suposta alegação de negligência do empregador, tem caráter privado o que demanda a aplicação do prazo prescricional estabelecido no art. 206, parágrafo 3º, V, do novo Código Civil. Precedentes deste TRF5ª e do STJ. 4. No caso, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição trienal, já que ultrapassados mais de três anos entre a data da realização do pagamento do benefício auxílio-acidente, ocorrido em 25.02.2004, e a data do ajuizamento da ação, em 07.03.2012. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª Região, AC 00017506120124058400, Primeira Turma, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data::31/10/2012 - Página::260) Considerando que o acidente ocorreu, em 2003, e a presente ação foi ajuizada, em 28/04/2010, de rigor o reconhecimento da prescrição. Reconhecida a preliminar de mérito, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. Dispositivo Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em

R\$ 2000,00 apenas para a ré MRV, diante da revelia da ré FANDIC.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009531-60.2010.403.6105 - VITA VIEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.VITA VIEIRA, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Requer, outrossim, o pagamento de indenização por danos morais, no valor de 50 vezes o valor do benefício.Narra ser idosa e sem condições de exercer atividade laborativa. Afirma que mora em casa própria, vivendo com seu marido, o qual recebe um salário mínimo, decorrente de sua aposentadoria por invalidez, de onde provém o seu sustento.Aduz que requereu administrativamente o benefício de amparo assistencial, o qual foi indeferido, em 25/06/2010, ao argumento de que a renda per capita supera do salário mínimo.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 39/40. Na mesma ocasião, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 88/541.512.115-0 (fls. 45/71).Citado, o INSS apresentou resposta ao pedido, ocasião em que sustentou a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 75/97) .Réplica às fls. 100/107.As partes não especificaram provas (fls. 109).Às fls. 110/112, houve prolação de sentença julgando improcedente o pedido formulado na inicial.Após processado o recurso de apelação interposto pela autora, subiram os autos à instância superior.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 131/132, anulou, de ofício, a sentença, a fim de que fosse realizado estudo social da autora, restando prejudicada a apelação interposta, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito.Relatório sócio-econômico acostado às fls. 156/157, tendo as partes tecido suas considerações ao referido estudo social (fls. 160/162 e 164/165).Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja menos desigual e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.De acordo com a Lei nº 8.742/93, são requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No que tange ao primeiro requisito, dúvidas não pairam tratar-se a autora de pessoa idosa, uma vez que nasceu em 12/01/1945 (fl. 25), tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em janeiro de 2010.No que toca à questão da renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A Lei nº 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, 3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. Por sua vez, a Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, 3º.Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, 3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.Conforme se infere do estudo social acostado aos autos (fls. 156/157), a autora, sem rendimentos, reside com o marido, aposentado por invalidez, com renda mensal no valor de um salário mínimo, em casa própria localizada no município de Hortolândia/SP.Referida moradia, segundo relatado pela assistente social, situa-se nos fundos da casa de um dos filhos da família. O casal possui cinco filhos, sendo dois residentes em Nova Veneza (município de Sumaré/SP), um em Araraquara/SP e outros dois em Hortolândia/SP.Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial. Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas da requerente, não sendo a sua

função a complementação de renda do grupo familiar. Do exposto, embora viva modestamente e com dificuldades, a autora não se encontra em desamparo social e econômico nos termos da lei, visto encontrar-se seu marido recebendo benefício previdenciário junto ao INSS, devendo este prover a subsistência da autora, por disposição expressa da lei civil. Ademais disso, não se pode olvidar que o auxílio financeiro dos filhos em relação aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição Federal, bem como no Código Civil Pátrio (arts. 1.696 e 1.697). A situação vivenciada pela autora é idêntica a de centenas de brasileiros. Neste sentido, não discrepa a orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Deve ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. III - omissis. IV - Proposta a demanda em 17.12.2010, a autora, com 69 anos (data de nascimento: 12.07.1941), instrui a inicial com os documentos, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pedido do benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa idosa, formulado na via administrativa em 21.10.2010 (fls. 18). V - A Autarquia traz informações do Sistema Dataprev, indicando que o esposo da requerente recebe aposentadoria por idade, com DIB em 20.03.2003, no valor de R\$ 698,96, competência de 02.2011 (1,28 salário mínimo). VI - Estudo social, de 20.09.2011, indica que a autora reside com seu marido (núcleo familiar composto por dois integrantes) em casa alugada. A renda familiar declarada, de R\$ 601,00 (1,1 salário mínimo), advém da aposentadoria auferida pelo esposo. Destaca que o casal é portador de várias doenças e suporta gastos com medicamentos, nem sempre fornecidos pela rede pública. VII - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. VIII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 71 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família, composta por dois integrantes, possui renda de 1,28 salário mínimo. IX - Não merece reparos a decisão recorrida. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Agravo não provido. (TRF/3R, Agravo Legal em AC nº 1.832.137/SP, Oitava Turma, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, j. 26.08.2013, v.u., e-DJF3 06.09.2013) Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, não faz a autora jus ao benefício ora pleiteado, de sorte que resta prejudicada a análise dos demais pedidos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011903-45.2011.403.6105 - T. N. TURISMO LTDA(SP117591B - REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 361: Defiro o pedido da União Federal de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000396-53.2012.403.6105 - JULIO CEZAR APARECIDO CYRILLO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JULIO CEZAR APARECIDO CYRILLO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra o autor ter protocolizado, em 26 de julho de 2011, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/156.787.113-2. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o

reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 18/35). Por decisão de fl. 56, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 63/84, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 89/95. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fl. 95). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/156.787.113-2, o qual encontra-se juntado por linha, tendo a parte autora se manifestado sobre a juntada dos novos documentos, às fls. 96/97. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Distribuidora de Frutas Tito Yara Ltda, no período de 02.01.1980 a 25.04.1981, e Irmãos Paschoalotte & Cia. Ltda-ME, no período de 01.09.1985 a 30.06.1986, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 78 dos autos em apenso), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas IRIE & PRETEROTTE LTDA e AHLSTROM BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo

que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - empresa Irie & Preterotte Ltda, no período de 01.09.1975 a 19.01.1976, onde o autor exerceu a função de auxiliar frentista, em empresa que comercializa produtos derivados de petróleo, ficando exposto aos gases e vapores emanados de derivados de hidrocarbonetos, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.2.11 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64; b) - empresa Ahlstrom Brasil Indústria e Comércio de Papéis Especiais Ltda, no período de 07.07.1986 a 28.03.2011, onde o autor exerceu as funções de ajudante de rebobinadeira e condutor de máquina rebobinadeira, ficando exposto ao agente físico ruído, com intensidade superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.1.5, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir

do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Cumpre destacar, ainda, que o trabalho prestado para a empresa Ahlstrom Brasil Indústria e Comércio de Papéis Especiais Ltda poderá ser reconhecido como atividade especial até a data da confecção do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale dizer, até 28/03/2011 (fls. 60/61 dos autos em apenso), uma vez que inexistem nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado na referida empresa, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data. Tendo em vista que a atividade de frentista e a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 1.2.11, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos do procedimento administrativo. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2009, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, quais sejam, de 01/09/1975 a 19/01/1976 e de 07/07/1986 a 28/03/2011, trabalhados, respectivamente, para as empresas Irie & Preterotte Ltda e Ahlstrom Brasil Indústria e Comércio de Papéis Especiais Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor **JULIO CEZAR APARECIDO CYRILLO**, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (26/07/2011), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (26/07/2011 - fl. 03 do apenso), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001680-96.2012.403.6105 - MARINEUSA JOVITA SANTA FE MORAES(SP117728 - JULIANA PUPO N

MONTEIRO BALIKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Trata-se de ação ajuizada por MARINEUSA JOVITA SANTA FÉ MORAES, já qualificada na inicial, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada a restituir os valores indevidamente sacados de sua conta poupança, no valor de R\$ 44.618,37, além de indenização por danos morais, no valor de R\$ 300.000,00, custas e honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que é titular da conta poupança nº 0676.013.1141-8, mantida junto à ré e que, em 14/05/2009, efetuou um saque no valor de R\$ 15.858,50. Aduz que, por não mais receber os extratos relativos a tal conta, dirigiu-se à agência para verificar o que estava acontecendo e tomou conhecimento de que foram realizados vários saques, estando a conta praticamente zerada. Em atendimento à determinação de fls. 52/53, a autora aditou o valor dado à causa, às fls. 55/56. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, às fls. 52. Citada, a CEF ofereceu contestação, às fls. 59/69, pugnando pela total improcedência da ação. Afirmou que a autora abriu, em 27/07/2010, o procedimento de contestação dos saques ocorridos entre o período de 12/06/2009 a 22/06/2010; que a autora confirmou utilizar senha com seqüência numérica e que estava de posse do cartão. Réplica às fls. 137/139. Diante da determinação de fls. 53, a CEF esclareceu, às fls. 141, que não possui as imagens das câmeras de segurança gravadas nos dias e horários dos saques questionados. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 143/144, ao passo que a CEF quedou-se inerte (fls. 145). Às fls. 148, o julgamento foi convertido em diligência, para que a CEF prestasse informações complementares, o que foi atendido, às fls. 152/159, sobre as quais a autora manifestou-se, às fls. 161. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõem os artigos 186 e 187, Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Assim, para que haja ato ilícito, passível de ser indenizado, faz-se necessária a presença dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. Com relação ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes: REsp. nºs: 261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB. É pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade. Consoante esclarecimentos prestados pela ré, às fls. 62, os saques questionados pela autora foram todos feitos em Campinas, cidade onde reside a autora, em casas lotéricas, no período de 12/06/2009 e 22/06/2010. Outrossim, conforme documento de fls. 78/79, a autora afirmou que estava na posse do seu cartão, bem como que se utilizava de senha que correspondia a placas de veículo, seqüência numérica, data de nascimento, documentos, números de telefones ou congêneres, o que é sabidamente desaconselhado pela instituição financeira. Ainda, verifico que os saques, iniciados em meados de 2009, foram feitos no decorrer de um ano, tendo a autora procurado a ré, em julho de 2009, vale dizer, um ano após o início dos saques supostamente indevidos. Ou seja, durante todo este período, entre 2009 e 2010, a autora sequer conferiu a movimentação de sua conta-poupança. Nem se alegue que pelo fato da CEF não possuir a gravação das imagens seria forçoso concluir que não foi a autora quem efetuou os saques. Isto porque a ré trouxe aos autos documentos que comprovam o local, dia e horário dos saques, o que permitiria à autora, eventualmente, produzir provas a fim de demonstrar que em tais dias e horários não poderia estar nas lotéricas onde foram feitos os saques, entretanto, isto não restou comprovado. Assim sendo, não há nos autos prova de que os saques tenham sido realizados por terceiros, sem o consentimento da autora, ou que tenha havido falha na prestação de serviços por parte da ré, sendo de rigor a improcedência do pedido, sob pena de enriquecimento ilícito da autora. Dispositivo: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, restando suspensa a execução, enquanto permanecer seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010748-70.2012.403.6105 - JONATAS LIMA DA SILVA(SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JONATAS LIMA DA SILVA, já qualificado na inicial, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 43.540,00. Aduz, em síntese, que, ao ser demitido, em 05/07/2011, tentou sacar seu FGTS, porém os valores estavam bloqueados, devido a dois saques indevidos realizados, em 02/02/2006. Afirmo que os valores indevidamente sacados foram devolvidos, em 26/06/2007, sem a devida atualização e sem a incidência de juros. Assevera, outrossim, que o fato de ter ficado sem os valores do seu fundo de garantia fez com que acumulasse dívidas e, diante do impasse na solução deste problema, viu-se

impossibilitado de aceitar uma proposta de trabalho em Roraima. Aduz que conseguiu levantar os valores, apenas, em 06/09/2011, o que lhe acarretou danos, de sorte que pretende ver-se indenizado. Às fls. 63, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF ofereceu contestação, às fls. 70/78, pugnando pela total improcedência da ação. Réplica, às fls. 88/94. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 94), ao passo que a ré ficou inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Entende-se por ato ilícito aquele que produz efeitos jurídicos, porém contrários ao ordenamento, conforme dispõem os artigos 186 e 187, Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Assim, para que haja ato ilícito, passível de ser indenizado, faz-se imperiosa a presença do dano, além de outros requisitos, a saber: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente (dispensados no caso de responsabilidade objetiva) e relação de causalidade. Por seu turno, o dano, para que seja indenizado, deve ser certo (real, efetivo, já experimentado), especial (individualizado), anormal (que ultrapassa as dificuldades da vida em comum), direto e imediato (existência de nexo causal). É pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade. O compulsar dos autos revela que os saques ocorridos, indevidamente, em 2006, decorreram de comunicação equivocada, por parte do INSS, de que o óbito do autor teria ocorrido. Esclarecida a falha, houve a reposição dos valores, em 26/06/2007, com os acréscimos legais, ao contrário do que afirma o autor. Com efeito, houve o pagamento indevido ao suposto dependente do autor, no valor de R\$ 1217,82, tendo havido a reposição na conta do FGTS do autor no montante de R\$ 1305,84. Entendo plausível a justificativa da CEF de que após tal fato, houve o bloqueio da conta, com vistas a preservar os valores existentes na mesma e a evitar novos saques indevidos, já que o contrato de trabalho do autor estava em vigor e que havia documento hábil para o levantamento do saldo por motivo de falecimento. Diante disso, tendo a ré recebido a notificação da rescisão do contrato de trabalho do autor, em 11/08/2011, comandou a liberação dos valores, os quais foram recebidos pelo autor, em 06/09/2011. Como é cediço, a instituição financeira, que tem o dever de ser diligente e agir com cautela, não poderia, tão logo procurada, já proceder à liberação imediata dos valores, até mesmo para resguardar os direitos do autor, haja vista que, anteriormente, já haviam sido feitos saques indevidos. Desse modo, o prazo pelo qual o autor teve de aguardar - menos de 30 dias - é perfeitamente razoável. Assim sendo, forçoso concluir que os fatos ocorridos não geraram danos ao autor, mas apenas dissabores, não passando de mero aborrecimento, mormente considerado o exíguo prazo entre a solicitação e a liberação dos valores, não havendo falar-se em dano moral, passível de ser indenizado. Qualquer entendimento em sentido contrário, com a conseqüente condenação da ré, pela simples contrariedade do autor, implicaria estimular o enriquecimento indevido ou a chamada indústria do dano moral - tão repudiada pela doutrina e jurisprudência - incitando que terceiros venham a desejar ter vivenciado os mesmos constrangimentos e incômodos suportados pelo lesado. Dispositivo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, restando suspensa a execução, enquanto permanecer seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001834-80.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X REMATIC RECICLAGEM DE MATERIAIS TERMOPLASTICOS IND. E COM.LTDA.(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificado na inicial, pelo rito ordinário, em face de REMATIC RECICLAGEM DE MATERIAIS TERMOPLÁSTICOS IND. E COM. LTDA., objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de todos os valores de benefícios que o autor tiver pago ao segurado ADELMO MATIAS DA SILVA, bem como a ressarcir os futuros pagamentos realizados pelo autor. Alega que, em 28/03/1999, ocorreu um acidente de trabalho nas dependências da ré, que ocasionou a amputação parcial do 1/3 superior da falange distal do 4º dedo e do 1/3 médio da falange distal do 3º dedo da mão direita do segurado Adelmo. Aduz que o acidente decorreu de negligência da ré na observância das normas de segurança do trabalho. Decorrente de tal infortúnio, foram gerados os benefícios de auxílio-doença por acidente do trabalho, transformado em auxílio-acidente, o qual encontra-se ativo até os dias de hoje. Devidamente citada, a ré não apresentou sua contestação, tendo sido decretada a sua revelia (fls. 624). Diante da desnecessidade da produção de outras provas, vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Fundamento e decido. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. A ação regressiva para

ressarcimento de dano, proposta pelo INSS em face do empregador, por suposta violação às normas de segurança do trabalho, tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária, conforme entendimento consagrado no STJ (AgRg no REsp. nº. 931.438, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, j. 16.04.2009, DJe 04.05.2009). Assim sendo, tratando-se de pretensão de reparação civil, a prescrição deve ser regida pelos termos do art. 206, 3º, V, do novo Código Civil, que prevê o prazo de três anos, e não o Decreto nº. 20.910/32. Do mesmo modo, não procede a alegação do autor de que a prescrição não seria do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio que antecede a propositura da presente ação. O disposto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, aplicável ao caso, pois se trata de típica ação de indenização, refere-se à prescrição do próprio fundo de direito, e não apenas às parcelas vencidas. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: Ementa CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº. 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Trata-se de ação ajuizada pelo INSS contra empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício previdenciário por acidente de trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/1991, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido às normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social. 2. São imprescritíveis as ações concernentes à pretensão ressarcitória do Estado decorrentes de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. A situação exposta na norma é distinta daquela narrada na petição inicial, haja vista que o causador do dano não é agente do Poder Público, condição sine qua non para que se tenha a aplicação do disposto no parágrafo 5º, do art. 37, da Constituição Federal. 3. Tratando-se de lide de natureza civil, a prescrição deve ser regida pelo disposto no artigo 206, parágrafo V, do Código Civil, que prevê prazo trienal, e não pelo prazo quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32. 4. No tocante à alegação de relação de trato sucessivo que resultaria na prescrição apenas das parcelas vencidas anteriormente ao triênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, também não merece acolhimento, tendo em vista que a prescrição prevista no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito, e não de trato sucessivo. 5. Inaplicabilidade da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca se ressarcir de supostos prejuízos causados por particulares. Inaplicabilidade do princípio da isonomia, tendo em vista que a prescrição é do próprio fundo de direito. 6. Precedentes: TRF5, Segunda Turma, AC 521057, relator Desembargador Federal Francisco Wildo, unanimidade, DJE 21/07/2011; TRF2, Sexta Turma Especializada, ApelReex 553582, relatora Desembargadora Federal Carmen Silva Lima de Arruda, E-DJF2R 11/09/2012; TRF3, Primeira Turma, AC 1727479, relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 19/09/2012; TRF4, Quarta Turma, AC 200871170009595, relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DE 31/05/2010). 7. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação. (TRF 5ª Região, APELREEX 200984010007290, Segunda Turma, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data::08/11/2012 - Página::124) Ementa PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO. PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, DO CC. 1. Busca o INSS no presente recurso a possibilidade de ressarcimento dos valores pagos a título de benefícios previdenciários (auxílio-doença e auxílio-acidente), ao argumento de inobservância das medidas relacionadas à segurança do trabalho, por parte da pessoa jurídica, ora apelada. 2. O cerne da questão consiste em reconhecer ou não a prescrição do direito de ação do INSS, que objetiva o ressarcimento das prestações do benefício previdenciário. 3. A reparação que busca o apelante em obter valores pagos a título de acidente de trabalho, por suposta alegação de negligência do empregador, tem caráter privado o que demanda a aplicação do prazo prescricional estabelecido no art. 206, parágrafo 3º, V, do novo Código Civil. Precedentes deste TRF5ª e do STJ. 4. No caso, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição trienal, já que ultrapassados mais de três anos entre a data da realização do pagamento do benefício auxílio-acidente, ocorrido em 25.02.2004, e a data do ajuizamento da ação, em 07.03.2012. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª Região, AC 00017506120124058400, Primeira Turma, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data::31/10/2012 - Página::260) Considerando que o acidente ocorreu, em 1999, e a presente ação foi ajuizada, em 21/02/2013, de rigor o reconhecimento da prescrição. Reconhecida a preliminar de mérito, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. Dispositivo: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Em razão da revelia da ré, deixo de condenar o autor em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001897-08.2013.403.6105 - JOSE BONADIA JUNIOR (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ BONADIA JÚNIOR, já qualificado na inicial, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a

pagar indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 58.090,00 (cem vezes o valor da negativação indevida).Aduz, em síntese, que, em 27/01/2013, recebeu um telefonema do Banco, informando que a conta corrente e os cartões de crédito estavam com atraso e que, caso o débito não fosse saldado, o nome do autor seria negativado.Afirma que compareceu à agência 1212, ocasião em que constatou estar sendo vítima de estelionato, na medida em que tomou conhecimento de que utilizaram seu nome e seu CPF para abrir conta na CEF (agência 3871 - Salvador/BA); adquirir cartões de crédito das bandeiras Mastercard e Visa; contrair empréstimo para financiamento de materiais de construção (Construcard) e abrir conta no banco Citibank, também em Salvador/BA.Informa que a ré, mesmo ciente de toda a fraude, negativou o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que lhe causou constrangimento, razão pela qual pretende ver-se ressarcido.Requer, outrossim, seja declarada a inexigibilidade dos débitos existentes junto à ré, bem como sejam cancelados a conta corrente 20.231-5, da agência 3871, e o débito junto ao Construcard.Devidamente citada, a CEF contestou o feito, às fls. 37/59, pugnando pela total improcedência do pedido.O pedido de tutela antecipada foi deferido, às fls. 65, para o fim de determinar à ré que promovesse as medidas necessárias visando à exclusão do nome do autor do SPC e Serasa, incluído em razão dos débitos mencionados, e eventuais acréscimos, até a prolação da sentença.Réplica às fls. 67/77.Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 80/82), ao passo que a ré ficou-se inerte (fls. 85).Às fls. 83/84 a CEF informou que não constam restrições em nome do autor nos cadastros restritivos de proteção ao crédito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Dispõem os artigos 186 e 187, Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Assim, para que haja ato ilícito, passível de ser indenizado, faz-se necessária a presença dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. É pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade.Pois bem. Confrontando-se as assinaturas apostas nos documentos de fls. 18/20 dos autos com as dos documentos de fls. 51/54 e 59/64 verifica-se, claramente, que são divergentes.Outrossim, no documento de fls. 53, utilizado para a abertura da conta perante a CEF, o nome do pai do autor não confere com o nome constante no documento de fls. 20.A própria ré admite, em sua contestação que, com o avanço da tecnologia...existem impressoras que são facilmente adquiridas e podem produzir impressões de tal perfeição que não são percebidas pelas pessoas comuns.Afirma, ainda, que não tem como manter um perito para analisar os documentos das pessoas que se apresentam para comprar ou contratar serviços.Conclui que o que pode ter ocorrido, caso não tenha sido o próprio autor que contratou, é que terceira pessoa tenha se utilizado de documentos aparentemente normais, passando-se pelo autor.O compulsar dos autos revela que a CEF agiu com culpa, seja por não ter sido diligente ao conferir a documentação daquele que se apresentou como sendo o autor, para a celebração do contrato de financiamento, seja porque retardou na solução do caso, administrativamente, na medida em que foi procurada pelo autor em janeiro de 2013, tendo comunicado a retirada da negativação de seu nome, apenas, em junho de 2013.Assim, evidente está a responsabilidade da ré, uma vez que sua conduta atentou contra a necessidade de qualidade dos seus serviços.O fato danoso, portanto, restou comprovado e, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes: REsps. nºs: 261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB. Referida Corte, julgando o Recurso Especial nº 506437, processo nº 200300451076, Quarta Turma, relatado pelo insigne Ministro Fernando Gonçalves, declarou que no sistema jurídico atual, não se cogita da prova acerca da existência de dano decorrente da violação aos direitos da personalidade, dentre eles a intimidade, imagem, honra e reputação, já que, na espécie, o dano é presumido pela simples violação ao bem jurídico tutelado.O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido. Assim, quanto aos danos morais sentidos pelo autor, é evidente que a postura da ré causou-lhe prejuízo e transtornos, na medida em que houve a negativação indevida de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, além da demora da CEF em solucionar a questão, no âmbito administrativo, mesmo após inúmeros contatos com o autor, o que, certamente, lhe gerou angústia e apreensão. Provada a responsabilidade da ré e a lesão moral do autor, bem como o nexo de causalidade entre ambos, há que se indenizar o dano moral sofrido Resta, então, definir o montante patrimonial para reparar a lesão moral.Não havendo como provar de modo direto o dano moral, não há sentido em deixar o quantum indenizatório para a liquidação da sentença, uma vez que o arbitramento do valor é puramente judicial, ficando a cargo, única e exclusivamente, do magistrado. Quanto à fixação da indenização, o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevado a cifra enriquecedora. Nesse passo, considerando o valor objeto de negativação e o tempo levado para que a CEF promovesse a retirada da restrição

em nome do autor, entendendo como razoável a fixação da indenização em R\$ 3485,40 (valor da negativação multiplicado por 6, correspondente ao número de meses em que o nome do autor permaneceu negativado). O valor deverá ser atualizado monetariamente, a partir de janeiro de 2013, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, além da incidência dos juros moratórios, consoante art. 406 do Código Civil, a partir da citação. Uma vez que restou comprovado que não foi o autor quem abriu a conta corrente e contratou os serviços da ré, impõe-se o encerramento da conta 20.231-5, aberta junto à agência 3871, bem como a declaração de inexistência de todo e qualquer débito que decorra da abertura de tal conta ou da contratação de serviços, em especial o relativo ao Construcard (fls. 59/64). Dispositivo: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, mantidos os efeitos da tutela anteriormente concedida, para o fim de condenar a CEF a indenizar o autor, pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 3485,40, a ser corrigido monetariamente, a partir de janeiro de 2013, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, além da incidência dos juros moratórios, consoante art. 406 do Código Civil, a partir da citação. Outrossim, determino à ré que tome as providências necessárias ao encerramento da conta 20.231-5, aberta junto à agência 3871, promovendo o cancelamento de todo e qualquer débito que decorra da abertura de tal conta ou da contratação de serviços, em especial o relativo ao Construcard (fls. 59/64). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003526-17.2013.403.6105 - NIVALDO MARTINS (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação visando a concessão de aposentadoria por invalidez, pelo rito ordinário, ajuizada por NIVALDO MARTINS qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 47.902,14 (quarenta e sete mil, novecentos e dois reais e quatorze centavos). Devidamente citado, o INSS contestou o feito às fls. 384/411. Réplica apresentada às fls. 414/423. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a preliminar de incompetência levantada pelo INSS em sua contestação e tendo em vista que o autor, em sua réplica, deixa de impugnar a alegação de erro na indicação do valor da causa, passo a analisar o pedido do INSS formulado às fls. 387. Razão assiste ao INSS em sua manifestação quanto ao valor atribuído à causa. Enfatiza o instituto réu que a diferença entre o benefício recebido e o pleiteado é de R\$ 1.197,15 (um mil, cento e noventa e sete reais e quinze centavos). Somando-se as 21 (vinte e uma) parcelas vencidas e as 12 (doze) parcelas vincendas, totaliza-se como correto valor da causa R\$ 39.505,95 (trinta e nove mil, quinhentos e cinco reais e noventa e cinco centavos). Assim, a impugnação ao valor da causa feita na contestação não impede que seja apreciada, nos casos em que este valor é fixado em desacordo com a lei e, por isso, pode ser alterado de ofício (RT 656/102, RJTJESP 128/260). Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, uma vez que o processo já se encontra parcialmente instruído, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legítima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0007820-15.2013.403.6105 - VALDEMIR DE ALMEIDA (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDEMIR DE ALMEIDA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito postulado pelo réu, no montante de R\$ 118.451,92, bem como a restituição dos valores

indevidamente descontados de seu benefício. Em caráter liminar, pede a suspensão dos descontos mensais realizados pela autarquia em seu benefício previdenciário. Narra o autor ter requerido junto ao réu, em 21/11/2003, o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, autuado sob nº 91/505.184.511-4, o qual foi concedido e mantido até 30/11/2011. Relata, ainda, que o autor veio a perceber, a partir de 09/06/2006, o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária (NB 92/560.370.190-7). Aduz que no período de 09/06/2006 a 30/11/2011, o autor recebeu concomitantemente da Previdência Social os benefícios de auxílio-doença acidentário e o de aposentadoria por invalidez acidentária, por erro administrativo da autarquia. Assevera que, após constatada a irregularidade, a autarquia previdenciária está cobrando do segurado o montante de R\$ 118.451,92, referente ao período de 06/2006 a 11/2011 em que recebera indevidamente o benefício de auxílio-doença acidentário, mediante desconto mensal, à razão de 30% (trinta por cento), do benefício de aposentadoria percebido pelo autor. O requerente impugna o débito apurado pela autarquia, por entender que a acumulação indevida de benefícios previdenciários se deu unicamente por negligência e inércia do ente público, o qual deixou de proceder ao cancelamento do benefício de auxílio-doença no momento oportuno. Diante de tal situação, entende que não se pode penalizar o beneficiário de boa-fé com um desconto mensal da ordem de 30% sobre a renda mensal de seu benefício, por se tratar de verba de natureza eminentemente alimentar. Afirma que sempre compareceu à agência da autarquia para atender às diversas solicitações do órgão público, tais como atualização de endereço, ocasião em que sempre indagava se o pagamento estava correto, pois entendia, dentro dos limites de sua cognição, que se tratava de auxílio-acidente. Reputa tal conduta como ilegal e abusiva, na medida em que o pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, decorreu por culpa única e exclusiva do ente previdenciário, não tendo sido comprovado, no âmbito administrativo, qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé a ser atribuído ao beneficiário. Juntou procuração e documentos (fls. 05/49). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 57. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso vertente, entendo indevida a cobrança da devolução das prestações recebidas no benefício autuado sob nº 91/505.184.511-4, no importe de R\$ 118.451,92, mediante consignação nas prestações vincendas da aposentadoria, uma vez que as prestações previdenciárias possuem caráter nitidamente alimentar, importando a consecução da medida administrativa em graves prejuízos financeiros ao autor ao longo do transcurso da instrução processual, sem que esteja configurada a prova inequívoca do direito do réu em reaver os valores em discussão. Posto isso, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação da tutela, a fim de determinar ao réu que se abstenha de cobrar ou descontar do autor o montante R\$ 118.451,92, através do desconto mensal consignado, à razão de 30% (trinta por cento), no benefício auferido pelo autor (NB 92/560.370.190-7), até que sobrevenha julgamento definitivo da demanda. Cite-se. Intimem-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 91/505.184.511-4 e 92/560.370.190-7 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br. Prazo: 20 (vinte) dias.

0009240-55.2013.403.6105 - INDUSTRIA DE BEBIDAS FORMAN LTDA(SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. INDÚSTRIA DE BEBIDAS FORMAN LTDA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido liminar, contra a UNIÃO FEDERAL pretendendo desconstituição do crédito tributário. A ação foi inicialmente distribuída perante a 2ª Vara da Comarca de Capivari/SP. Às fls. 79/83, a União contestou o feito. Na oportunidade alegou a incompetência absoluta, bem como a falta de interesse se agir do autor, já que houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Inicialmente, desnecessária a intimação da União para manifestar sua concordância com o pedido de desistência, tendo em vista o alegado em sua contestação. Os autos foram redistribuídos à esta 3ª Vara Federal de Campinas em 22/07/2013, momento que foi concedido prazo ao autor para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 102). Por meio da petição de fls. 103, o autor requereu a extinção do feito, uma vez que houve cancelamento da CDA n.º 80.6.02.10967-97, PA n.º 21052.008181/95-58. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O cancelamento superveniente da CDA n.º

80.6.02.10967-97, PA n.º 21052.008181/95-58, ocasionou a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto da presente ação, fato que enseja a extinção do feito sem exame do mérito. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a União em honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que ela deu causa ao ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011930-57.2013.403.6105 - ROSIVAL DE CAMPOS(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Deverá, ainda, no mesmo prazo, emendar a petição inicial, a fim de que indique o correto domicílio do réu, nos termos do disposto no artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

0011952-18.2013.403.6105 - GIOVANNA FATTORE GALLERA X ERMA MARIA APARECIDA GALLERA(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 58: Prevenção inexistente, por se tratar de pedidos distintos, a teor dos documentos acostados às fls. 61/68. Intime-se a autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a autora autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por sua patrona, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0012046-63.2013.403.6105 - AMABIA MACARIO DOS SANTOS(SP210628 - FABIANA TEIXEIRA ROCHA E SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTA TARCILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ROSSI RESIDENCIAL S/A

Tendo em vista o documento de fls. 133, que exhibe a participação societária da autora em duas empresas, intime-se esta a promover a juntada de cópia das 3 últimas declarações do imposto de renda, a fim de que seja analisado o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, deverá o requerente promover a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000338-89.2008.403.6105 (2008.61.05.000338-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA

Vistos. Fl. 220: Expeça-se carta precatória para nova avaliação do bem penhorado à fl. 152, devendo a Secretaria instruir a deprecata com cópia do auto de penhora e da matrícula do imóvel de fls. 221 e 221-verso. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de hasta pública do bem imóvel, bem como o de declaração de fraude à execução em relação ao automóvel VW/GOL, placa DZW 1383. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013436-05.2012.403.6105 - MARIO MIZAE FAUSTINO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

MARIO MIZAE FAUSTINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação mandamental contra ato omissivo atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a viabilizar a possibilidade de renúncia do atual benefício previdenciário, sem qualquer devolução dos valores recebidos, concedendo-lhe, por corolário, benefício mais vantajoso, levando-se em consideração para tal fim todo o período contributivo anterior e posterior à primeira aposentação. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/34). Por sentença lavrada às fls. 36/37, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Inconformado, o impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 41/46), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 54/56, deu provimento à apelação para anular a sentença

recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 65/67. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 69/73, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No que diz respeito ao reconhecimento do instituto da decadência em casos de desaposentação, revejo posicionamento por mim anteriormente adotado em face do novel entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na possibilidade da aplicação do prazo decadencial nos casos de pedido de renúncia a benefício (desaposentação), conforme aresto assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo de benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.305.914/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16.08.2012, v.u., DJE 27.08.2012) Emerge do voto proferido no acórdão retrocitado as seguintes considerações jurídicas acerca da incidência do instituto da decadência nos pedidos de renúncia do ato concessivo de aposentadoria, verbis: (...) O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não abrange apenas a revisão de cálculo e de atos específicos intrínsecos ao ato de concessão. Atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o próprio direito à renúncia do benefício. Não vislumbro possibilidade interpretativa de estipular que a cláusula decadencial privilegie determinados direitos de modificação ou extinção do ato de concessão quando ela é explicitamente abrangente e não ressalva qualquer direito revisional. Sob a premissa de incidência do prazo decadencial ao pedido de renúncia de benefício, passo a análise da aplicação do art. 103 da

Lei 8.213/1991. A prestação previdenciária em discussão foi concedida em 17.8.1998 e a ação foi ajuizada em 9.8.2010. Assim, ocorreu o transcurso do prazo decadencial decenal para a revisão judicial do benefício. O agravante alega que somente nos pedidos de revisão de benefício incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991. Conforme já fundamentado na decisão agravada, o dispositivo legal em comento estabelece sua aplicação a todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda a alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial. Daí, portanto, se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório. No caso em apreço, constata-se que o impetrante vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 23/09/1993 (fl. 18), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação mandamental, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Todavia, considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o impetrante teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, ou, ainda, para exercitar o direito à renúncia da aposentadoria em manutenção, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 26 de outubro de 2012 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o impetrante decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não há condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial do INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003029-03.2013.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, já qualificada na inicial, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, seja garantido o seu direito líquido e certo de proceder ao desembaraço das mercadorias importadas do fornecedor Varian, mencionadas na Proforma Invoice VMS-01F/2013 - FONTE DE IRÍDIO, independentemente do recolhimento do imposto de importação, PIS e COFINS. Aduz a impetrante ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, que presta assistência médico-hospitalar, e, no exercício de suas atividades, importou as mercadorias acima. Afirma que, para o desembaraço aduaneiro, será compelida a apresentar a guia comprobatória de tributos, em flagrante afronta a seu direito líquido e certo, na medida em que goza de imunidade tributária. Às fls. 144, foi afastada a prevenção e determinado à impetrante que aditasse o valor dado à causa, em consonância com o proveito econômico almejado, o que foi atendido, às fls. 145/146 e 150/151. O pedido liminar foi deferido (fls. 152/153), para o fim de determinar à autoridade impetrada que não condicionasse o desembaraço aduaneiro do equipamento importado conforme a Proforma Invoice VMS - 01F/2013 ao recolhimento do imposto de importação, PIS e COFINS, incidentes na importação de tal bem. Requisitadas, as informações foram prestadas, às fls. 158/164, sustentando a autoridade impetrada a legalidade do ato. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 167). Inconformada, a União Federal noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 168/175), perante o E. TRF 3ª Região, ainda pendente de apreciação, conforme certidão de fls. 176/178. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Restou devidamente comprovado nos autos que a impetrante é entidade de assistência social, mantendo o título de utilidade pública nas esferas federal, estadual e municipal, conforme documentos de fls 54/80. Ainda, restou demonstrado que a impetrante protocolou, tempestivamente, em 22/12/2009, seu pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (fls. 62/69), em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei 12.101/2009, de sorte que o seu certificado anterior, com validade até 31/12/2009, continua em vigor. Pois bem. Dispõe o art. 150, VI, c da Constituição Federal que é vedado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. A ratio essendi das imunidades tributárias é deixar a salvo da tributação bens ou fatos representativos de valores consagrados pela ordem jurídica constitucional. Consoante os ensinamentos de Souto Maior Borges, a imunidade visa a assegurar certos princípios fundamentais ao regime, à incolumidade de valores éticos e culturais consagrados pelo ordenamento constitucional positivo e que se pretende manter livres das interferências ou perturbações da tributação. Para Aliomar Baleeiro, A imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcaria o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a

integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza. Especificamente, o art. 150, VI, c, Constituição Federal, cuida de típico caso de imunidade condicionada, posto que, para o gozo do benefício, hão de ser preenchidos os requisitos legais, in caso, os previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, a saber: não distribuição de qualquer parcela do patrimônio ou renda; aplicação integral no país dos recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; manutenção da escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Nas precisas lições de Sacha Calmon Navarro Coelho, Entre as pessoas imunes, os templos e partidos políticos não oferecem o flanco a muitas investidas...É que a interpretação das palavras templo e partido é fácil e não embaraça a fiel inteligência do relato constitucional. Já no plano da imunidade dos entes privados, dedicados à educação e assistência social, as administrações fiscais procuram minimizar o alcance e a abrangência do dispositivo imunitório, operando uma interpretação restritiva do vocábulo. Então, não bastariam os pressupostos do Código Tributário Nacional...Além desses, o ente dedicado à educação ou assistência terá de ser uma instituição, mas o conceito de instituição que presumem certo e aceitável é estreito em demasia, não se coadunando com o querer do constituinte que o projetou no espaço normativo, com largueza de idéias, sem amarras ou restrições. Assim, entendo que a impetrante, no exercício de suas atividades, como associação de caráter beneficente, que presta assistência médico-hospitalar, emparelha-se com as finalidades e deveres do próprio Estado, incrementando o serviço de saúde e realizando valores constitucionais prestigiados. Consoante documentos acostados aos autos, verifico que a impetrante apresenta todos os requisitos, nos termos do art. 14 do CTN, para que se reconheça o preenchimento do suporte fático insculpido no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. A importação de bens para o aprimoramento das atividades essenciais da impetrante, encontra-se, portanto, subsumida à regra imunizante prevista no art. 150, VI, a e 2º, da Constituição Federal. De se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que a imunidade tributária das instituições de educação e assistência social alcança os impostos de importação e sobre produtos industrializados, se o bem importado pela entidade tem relação com sua finalidade essencial (art. 150, 4º, da CF) e se forem preenchidos os requisitos do art. 14, incisos I a III, do CTN. Ademais, conforme já salientado, por ocasião da análise do pedido de liminar, a retenção da mercadoria com o intuito de compelir a impetrante a recolher tributos viola entendimento já consagrado pela Suprema Corte, na Súmula 323. Dispositivo Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, confirmando-se os efeitos da liminar anteriormente concedida, para o fim de se reconhecer o direito da impetrante de não ver condicionado o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, objeto da Proforma Invoice VMS - 01-F/2013 ao recolhimento do imposto de importação, PIS e COFINS, incidentes na importação de tal bem. Outrossim, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, CPC. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003445-68.2013.403.6105 - MARIO HENRIQUE MINARDI GONCALVES (SP085600 - LUIS FERNANDO ESCOBAR FRANCO DE CASTRO E SP150780 - RUY CAYRES MINARDI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SUMARE-SP

MARIO HENRIQUE MINARDI GONÇALVES ajuizou a presente ação mandamental contra ato emanado do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SUMARÉ/SP, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada a implementar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Narra o impetrante, em apertada síntese, que vinha percebendo o benefício de auxílio-doença, em decorrência de decisão judicial emanada da 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP, tendo a autarquia previdenciária, a partir de outubro de 2012, promovido a cessação do aludido benefício, ao argumento de que o impetrante não mais se encontrava incapacitado para o trabalho. Por entender estarem presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, requer a concessão de medida liminar e deferimento definitivo da segurança. A presente ação mandamental foi originariamente distribuída junto ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP, tendo aludido Juízo declinado de sua competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Campinas (fl. 39). Informações da autoridade impetrada juntadas às fls. 41/42. Redistribuído o presente feito à 7ª Vara Federal de Campinas/SP (fl. 46). Posteriormente, os presentes autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP, em decorrência do Provimento nº 377, de 30/04/2013, que remanejou a 7ª Vara Federal desta Subseção para outra Subseção Judiciária (fl. 51). O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 53, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Conforme se infere da inicial, o impetrante requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, sustentando a ilegalidade do procedimento de cessação do benefício em questão. Todavia, o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença demanda a verificação da existência ou não de incapacidade para o trabalho ou ocupação habitual, por mais de 15 dias consecutivos. Portanto, depreende-se que há controvérsia fática a ser dirimida, mediante prova médico-pericial, no que se refere à incapacidade laborativa. Sendo assim, conforme se verá, o impetrante elegeu a

via inadequada para a obtenção do provimento almejado. Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplocação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. O interesse processual, na modalidade adequação, é uma das condições da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. g.n. Com relação ao pedido de condenação do impetrado ao pagamento das prestações vencidas do benefício, também considero inadequada a via utilizada para a satisfação da pretensão deduzida, na esteira do entendimento sumulado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou acerca da questão, por meio da Súmula n.º 269, assim concebida: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Destarte, considerando que o impetrante pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tem-se que a ação mandamental não se apresenta como instrumento apto ao deslinde da demanda, ante a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandamus, ficando ressalvada, no entanto, a possibilidade de intentar nova ação, elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial do INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010649-66.2013.403.6105 - ERNI MUECKE(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM INDAIATUBA - SP

Fl. 121: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da relação processual. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias. Intimem-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

0012076-98.2013.403.6105 - EMBACAMP INDUSTRIA E COMERCIO EMBALAGENS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS EMBACAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - MATRIZ e EMBACAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - FILIAL impetraram a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, a fim de que se reconheça a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, bem como as destinadas a outras entidades, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, a título de: 1) primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; 2) auxílio maternidade e seus reflexos; 3) férias; 4) terço constitucional de férias; 5) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o 13º salário indenizado e férias proporcionais indenizadas; e 6) horas extras e seus reflexos, além do reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pela impetrada e o deferimento da compensação de todos os créditos arrolados na inicial. Outrossim, requerem a suspensão da exigibilidade das referidas verbas, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, bem como que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar a inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Afirmam, em síntese, que as referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. No que tange ao pedido de liminar, não vejo, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras. Isso porque tal verba tem caráter remuneratório, nos exatos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, assemelhando-se ao salário, logo, não pode ser conceituada como indenização, para o fim de ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, não havendo, aliás, tal previsão no artigo 9º da mesma lei. Nesse sentido, confira-se os julgados colacionados a seguir: AC 200534000170940 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200534000170940 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:777 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS

DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E TAXA SELIC. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. A contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, que possuem caráter salarial, e sobre o salário-maternidade. 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. Somente quando o trabalhador não puder usufruir suas férias, fará jus à percepção do valor das férias a título de indenização, sobre o qual não incidirá a contribuição previdenciária. 4. Os valores percebidos pelo empregado nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente constituem-se benefício que não comporta natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado, e que possui efeitos transitórios. Sobre tal benefício não deve incidir a contribuição previdenciária. 5. A contribuição previdenciária não incide sobre o abono constitucional de terço de férias, gozadas ou não, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. 6. Está autorizada a compensação com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas ao empregado pelos quinze dias de afastamento por motivo de doença (art. 74 da Lei 9.430/1996). 7. A limitação de 30% prevista no art. 89, 3º, da Lei 8.212/199, acrescida pela Lei 9.125/2005, deve ser afastada em decorrência da revogação trazida pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. 8. A correção monetária deverá ser calculada conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a utilização da UFIR até dezembro de 1995 e da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. 9. Apelação a que se dá parcial provimento. AGRESP 201001534400 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. ADRESP 200802272532 - ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 - Relator - HERMAN BENJAMIN - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte - DJE DATA:09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por

liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. Outrossim, quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, consoante exegese dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, salário e salário-maternidade têm a mesma natureza jurídica remuneratória, havendo distinção de nomenclatura apenas pelo fato de que o pagamento do segundo se dá durante o afastamento pela gravidez da segurada. Ademais, o artigo 28, em seus 2º e 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91, expressamente o incluiu na categoria de salário-de-contribuição, devendo, pois, compor a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por sua vez, estavam expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas, conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, em vista de sua indiscutível natureza indenizatória, entendimento firmado em inúmeros julgados. Ocorre que o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam ser incluídos na base de cálculo da contribuição. Entretanto, a revogação não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, conforme já assentado pela doutrina e jurisprudência. Ademais, o decreto não pode criar ou retirar direitos, pois sua função é apenas garantir a fiel execução da lei. Sobre a não incidência da contribuição previdenciária, sobre a verba aqui questionada, colaciono, a seguir, os seguintes julgados: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:231 Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental por unanimidade. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de setembro de 2010., para publicação do acórdão. APELREEX 200971070011912 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 23/09/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. No que se refere às férias, somente as indenizadas podem ser excluídas da tributação, diante do nítido caráter indenizatório, por não ter o empregado usufruído este direito na época própria. Contudo, o mesmo não ocorre com as férias gozadas, estando assente na jurisprudência o entendimento de que estas têm natureza salarial. Confira-se: AI 201003000248670 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415378 Relator(a) JUIZA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 74 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Resp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento. Quanto ao adicional de 1/3 de férias, embora esta questão tenha suscitado inúmeras controvérsias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que deve incidir a contribuição previdenciária somente sobre as parcelas incorporáveis ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada), o que não é o caso do adicional de férias. Neste sentido o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAGR 603537/DF.AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. O referido adicional não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias, portanto, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários. No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, em decisão proferida no Recurso Especial n.º 479.935 - DF, ficou assentado que o mesmo possui natureza previdenciária, razão pela qual, sobre aquela verba, não deve incidir a contribuição, uma vez que o empregado que se encontra afastado do trabalho, por doença, não presta serviços e, portanto, não recebe salário, já que este é contraprestação paga mensalmente pelo empregador ao empregado, pela prestação de serviço. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para o fim suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais futuras, bem como as destinadas a outras entidades, a cargo das impetrantes, incidentes sobre os valores pagos a título de: 1) 1/3 constitucional de férias, gozadas ou indenizadas; 2) primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; 3) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o 13º salário indenizado e férias proporcionais indenizadas. Deverá a autoridade impetrada abster-se de promover qualquer medida tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, como: negar certidões ou incluir o nome da impetrante no CADIN. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao Sedi para adequação do pólo ativo, fazendo constar EMBACAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - MATRIZ e EMBACAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - FILIAL. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007667-60.2005.403.6105 (2005.61.05.007667-9) - ALPINI VEICULOS LTDA X BLAZE VEICULOS LTDA X INIPLA VEICULOS LTDA X RBR VEICULOS LTDA (SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0617446-68.1997.403.6105 (97.0617446-0) - 1. TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE AMPARO (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X 1. TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE AMPARO X UNIAO FEDERAL

Considerando que não houve oposição de Embargos à Execução, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Int. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059962-02.1999.403.6100 (1999.61.00.059962-9) - ARIIVALDO MIGUEL ZANI X NEUSA APARECIDA CAVOLI ZANI (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO

DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO MIGUEL ZANI
Considerando o silêncio da CEF, certificado às fls. 424, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011227-29.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANO GAGLIARDO DIOGO

Considerando o teor da petição da CEF de fls. 36, cancelo a audiência designada para o dia 20/09/2013.Comunique-se a Central de Conciliação.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4850

MONITORIA

0014652-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Fls.56/60: tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime-se o réu, pessoalmente, preliminarmente, para que efetue o pagamento do valor devido - atualizado até fevereiro/2013 (fls.58), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0011711-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RAFAEL MAGALHAES CARCANHOLO

Fls.46: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao(s) sistema(s) Webservice, Bacenjud, SIEL - Informações Eleitorais e Plenus do INSS, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) mesmo(s), eventual endereço atualizado do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF de fls.48/51.Intime-se.

0012812-53.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALDECI RIBEIRO LIMA

Fls.29: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao(s) sistema(s) Webservice, Bacenjud, SIEL - Informações Eleitorais e Plenus do INSS, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) mesmo(s), eventual endereço atualizado do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF de fls.31/34.Intime-se.

0013862-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRA IZETE CEA SANTANA X LUCAS LOPES ROSA

PROCESSO CONCLUSOS EM 03/06/2013Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao(s) sistema(s) WebService, Siel e Cnis, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) mesmo(s), eventual endereço atualizado do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF de fls.65/70.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605131-47.1993.403.6105 (93.0605131-0) - JOSE MARTIMIANO DOS SANTOS X DEMETRIO AGOSTINI X BENEDITO PIRES X LUIZ CARVALHO DE MOURA X ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS X FAUSTINO THIAGO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA BRANDAO X AFRO LADISSE MAIULARI X ANTONIO CARLOS MASOTTI(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a expedição das requisições de fls.431/434, dê-se vista às partes.Sem prejuízo, reconsidero, em

parte, a certidão de fls.421, no tocante a remessa ao arquivo.Intime-se.CERTIDAO DE FLS. 439: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0008392-59.1999.403.6105 (1999.61.05.008392-0) - ELIANE DE CAMPOS ALVES X ROSELI BRESKAK X OPHELIA DE OLIVEIRA REIS X SANDRA APARECIDA DEROLDO THOMAZELLA X KATIA ASSIS RAVENA DE SOUZA X VERA LUCIA DE SOUZA X ANDREIA FERREIRA DA CRUZ X ILDETE CARMO HURPIA DE OLIVEIRA X ANTONIA DA SILVA JUNQUEIRA X MARIA DE FATIMA TEODORO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP251511 - ANDREIA FERREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando tudo o que consta nos autos, cumpra-se a parte final do despacho de fls.550, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.Intime-se.

0015417-89.2000.403.6105 (2000.61.05.015417-6) - KREBSFER SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA(SP164120 - ARI TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) Tendo em vista a concordância expressa da UNIÃO FEDERAL, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução vigente.Após, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) expedido(s)..pa 1,15 Intime-se e cumpra-se.Cls. efetuada aos 22/07/2013-despacho de fls. 474: Tendo em vista a consulta efetuada por este Juízo, conforme fls. 473, intime-se a parte autora para que regularize o presente feito, quanto à denominação social da empresa autora, fazendo juntar aos autos a alteração social, bem como nova procuração, no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se o determinado às fls. 472. Intime-se e publique-se referido despacho.

0008084-37.2010.403.6105 - AUGUSTINHO BRISKE(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, defiro o requerido pela União às fls. 231, devendo a Secretaria encaminhar ofício à CEF para verificação acerca da existência de depósitos vinculados a estes autos.Outrossim, tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face ao requerido pela UNIÃO às fls. 231/232, intime-se a parte Autora para pagamento do valor apontado, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Int.

0002631-27.2011.403.6105 - AMAURY JOSE ALVES ARANHA(SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO E SP217606 - FELIPE BERMUDES MENEGAZZO DA ROCHA) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520,inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista à parte autora para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0006341-55.2011.403.6105 - JESUS LOPES DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, tornem os autos à Contadoria do Juízo para retificação dos cálculos no que concerne ao tempo de serviço do Autor, computando-se como ESPECIAL os períodos de 01.05.1986 a 22.10.1990, 21.08.1991 a 18.09.1995 e 13.08.1996 a 05.03.1997 (conforme fl. 258) , bem como para que seja computado como tempo RURAL os períodos de 03.05.1980 a 26.10.1980 e 08.11.1980 a 31.12.1983 e, no que tange ao tempo comum, que sejam incluídos os recolhimentos (CI) efetuados no período de 10/1984 a 06/1985 (fl. 303), ressaltando-se que os períodos em duplicidade devem ser retirados da conta, promovendo, no mais, o que for cabível.Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, tornando os autos, após, conclusos. Cálculos de fls.305/313.Intimem-se.

0003361-04.2012.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por 3M DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a nulidade dos Autos de Infração lavrados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil (PA no. 11128.005.310/2007-85), relativos à DI no. 03/0730656-3, em especial no tocante às adições no. 008, 009 e 010, com fundamento em dispositivos constantes

da legislação infraconstitucional.No mérito postula a procedência da ação, nos termos transcritos a seguir: reconhecendo a improcedência da ação fiscal com a nulidade dos autos de infração e condenando a Ré nas custas e honorários advocatícios.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 16/99.A parte autora requereu a juntada aos autos de guias comprobatórias do depósito judicial dos valores em discussão no processo, no intuito de suspender a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN. (fls. 107/109).O MM. Juiz a quo reconheceu a inexigibilidade do crédito discutido nos autos até o montante do valor depositado e demonstrado nos autos (fl. 110).A União Federal, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 116/120).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito.No mérito pugnou a ré pela integral improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 121/329).A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 337/342) e, às fls. 369/370, pugnou pela produção de prova pericial.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Considerando tudo o que dos autos consta, deve ser anotado, com relação à ampla documentação a eles acostada, a existência de laudos técnicos oficiais elaborados pela FUNCAMP (Fundação vinculada à Universidade de Campinas), cujo teor em nenhum momento foi questionado pelas partes ora demandantes.Desta forma, tendo as partes instruído o feito com elementos suficientes à caracterização da situação fática controvertida e cingindo-se a demanda à questão de direito, a saber, enquadramento das mercadorias importadas pela parte autora em posições referentes à NCM (Nomenclatura Comum do Mercusul), de rigor, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide. Inviável, portanto, a pretensão formulada às fls. 369/370.Quanto à matéria fática, narra a autora nos autos que, em 28 de agosto de 2003, teria promovido o registro da DI no. 03/0730656-3, por intermédio da qual buscou promover a importação de diversas mercadorias. Relata ao Juízo que, quando da conferência aduaneira, a fiscalização federal, tendo constatado divergências entre a Declaração de Importação e o resultado de laudos laboratoriais, reclassificou os produtos importados e, ato contínuo, promoveu o lançamento de diferenças atinentes aos impostos federais (II e IPI).Mais especificamente, a Auditoria Fiscal teria desclassificado as mercadorias referenciadas nos autos da posição no. 3506.10.90 para outra posição (3919.90.00).Narra ainda ter apresentado administrativamente sua defesa (PA no. 11128.005.310/2007-85) e ainda esclarece não ter interposto recurso ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, optando por prosseguir a discussão perante o Poder Judiciário.Desta forma, pretende a parte autora ver afastado o lançamento tributário referenciado nos autos e decorrente da diferença de tributo, bem como da aplicação de sanções constantes do Decreto-Lei no. 37/66.A União Federal, de outra forma, defende a improcedência da ação, asseverando que as mercadorias descritas nos autos contariam com a inscrição correta em posição diversa da defendida pela parte autora.No caso em concreto, no mérito, não assiste razão à parte autora. Trata-se de demanda através da qual a parte autora busca desconstituir auto de infração referente à diferença de tributos em função de suposto equívoco na classificação de mercadorias importadas. A controvérsia posta nos presentes autos, em apertada síntese, diz respeito à classificação tarifária de mercadorias importadas pela parte autora (DI no. 03/0730656-3), em específico no que tange às adições no. 008, 009 e 010.Isto porque, para a parte autora, responsável pela importação das mercadorias referenciadas na inicial, seria adequado o código NCM 3506, enquanto para União Federal a posição pertinente seria a 3919.Exarado com supedâneo em laudo oficial, merece ser reproduzido o entendimento da administração tributária com relação à questão controvertida, nos termos em que explicitado no teor do acórdão 17-55.206, da 2ª Turma da DRJ/SP2 (fls. 54 e seguintes dos autos):Ante os textos das posições 3919 e 3506, bem como as respectivas Nesh, resta claro que na posição 3919 são enquadradas as fitas e as películas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos. Já a posição 3506 acolhe os adesivos, desde que não especificados nem compreendidos em outras posições. Destarte, tratando-se de fitas ou películas adesivas, de plásticos, compreendidas no texto da posição 3919, são excluídas da posição 3506 por força de seu próprio texto, aplicando-se a RGI-1....Por outro lado, tratando-se de adesivos de qualquer espécie, acondicionados para venda a retalho, com peso líquido não superior a 1 Kg, a posição 3506 possui precedência em relação à 3919, também por aplicação da RGI-1....A posição 3919 não trata de produtos que utilizem como suporte o plástico, como alega o impugnante. Não há previsão, nesse sentido, em seu texto nem nas Nesh. A 3919 destina-se, conforme seu texto, aos adesivos plásticos.Em apertada síntese, do confronto dos textos das posições 3919 e 3506, contata-se que na primeira são enquadradas as fitas e as películas auto-adesivas de plásticos, mesmo em rolos; enquanto a outra acolhe os adesivos, desde que não especificados nem compreendidos em outras posições, adesivos de qualquer espécie, acondicionados para venda a retalho, com peso líquido não superior a 1 Kg, caso em que a posição 3506 possui precedência em relação à 3919.Ressalte-se que laudo oficial acostado aos autos, elaborado pela FUNCAMP (Fundação de Desenvolvimento da Unicamp), em especial considerando os resultados de exames técnicos e laboratoriais dele constantes, atinentes às características dos produtos importados pela parte autora (fls. 175/177), serviu integralmente de suporte para a atuação da União Federal, dando ensejo à classificação adotada. Desta forma, a leitura dos autos evidencia que a atuação da União Federal encontrou suporte em laudo técnico oficial que, exarado por instituição vinculada à Universidade Estadual de Campinas, através de exames específicos correspondentes à descrição e à definição das características das mercadorias, forneceu elementos técnicos e motivação para fins de enquadramento nas NCM.Deve se ter presente, quanto ao laudo técnico referenciado nos autos, que a parte autora não logrou êxito em rebater os seus termos, em síntese, porquanto não especificou, no decorrer da instrução processual, fundamentadamente, em qual equívoco técnico

teria incorrido a administração fiscal ao concluir pelas características dos produtos importados pela autora. Nos termos do enunciado constante do art. 333, inciso I, do CPC, considerando a obrigação do autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, tendo em vista a ausência de elementos probatórios seguros a embasar a pretensão submetida ao crivo judicial, não tendo a parte autora, no caso concreto, logrado ilidir judicialmente a consonância da classificação que alega realizada pela Receita Federal com os ditames legais, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas do processo e na verba honorária devida à ré, esta fixada no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido do ajuizamento da ação. Tendo em vista a presença de depósitos facultativos efetivados nos autos, determino a sua conversão em renda da União, após o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006261-57.2012.403.6105 - NAIR DA CUNHA BORDIN(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal, bem como ciência da r.sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0011722-10.2012.403.6105 - LUIS ANTONIO LEITE(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), para cálculo dos valores devidos, para fins de concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir da data da cessação do auxílio-doença (16/09/2011 - f. 116). Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, imediatamente conclusos. Cálculos de fls.176/190.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006561-82.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604158-29.1992.403.6105 (92.0604158-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DEBORA KNEIWITZ BOSSEMEYER X JULIA BOSSEMEYER CAMARGO(SP116312 - WAGNER LOSANO)

Apensem-se os presentes autos aos autos da Ação Ordinária nº 0604158-29.1992.403.6105, certificando-se. Outrossim, recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Intime-se e certifique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007232-13.2010.403.6105 - MARIA DA PENHA VIEIRA RAMOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA DA PENHA VIEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO FLS.170:Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.167, intimem-se as partes do teor da requisição. CERTIDAO DE FLS. 172: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

Expediente Nº 4947

DESAPROPRIACAO

0005818-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005818-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JUDITH ROSALIA VOLPE MEDICI X EDSON FERRAZ MEDICI X WAGNER MEDICI(SP261265 - ANDRE VINICIUS DA

SILVA MACHADO E SP255126 - ERLESON AMADEU MARTINS)

Tendo em vista a juntada, pelos expropriados, dos documentos solicitados por este Juízo, prossiga-se. Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 263/264. Após, considerando-se a documentação juntada aos autos, expeça-se a Carta de Adjudicação, bem como o Alvará de Levantamento, conforme determinado na referida sentença. Cumpridas as determinações, e expedida a Carta de Adjudicação, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 20/09/2013-despacho de fls. 291: Tendo em vista o que consta dos autos e, para se dar integral cumprimento ao determinado na r. sentença proferida nos autos, com a expedição dos Alvarás de Levantamento, intemem-se os advogados ANDRÉ VINICIUS DA SILVA MACHADO, OAB nº 261.265 e ERLESON AMADEU MARTINS, OAB nº 255.125 para que informem ao Juízo o número dos RGs respectivos para fins de expedição. Com a informação nos autos, expeça-se. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 288. Intime-se.

0007488-48.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X CAIO MARCELO KIEHL - ESPOLIO X CHRISTINA CAMARGO KIEHL

Preliminarmente, afastada a análise de verificação de eventual prevenção, considerando-se tratar-se de Lotes/Quadras diversos. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelos expropriantes, para juntada da guia de depósito do valor da indenização, bem como para juntada da Certidão da matrícula/transcrição do imóvel objeto desta Desapropriação. Cumpra-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante(Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados(União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal(a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Sem prejuízo, cite(m)-se a(s) expropriada(s) NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA por Edital, conforme requerido na inicial, com prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 232 e seus incisos, do CPC. Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto na lei processual civil, bem como no Decreto-Lei 3.365/41. Fica a INFRAERO, desde já intimada para a retirada e publicação. Os demais expropriados deverão ser citados nos endereços indicados na inicial. Intime-se. Cls. efetuada aos 20/09/2013-despacho de fls. 1084: Tendo em vista o noticiado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 1081/1083, entendo por bem deferir o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 60(sessenta) dias, aguardando-se em Secretaria nova manifestação dos expropriantes no sentido de esclarecer ao Juízo o relatado na petição retro referida. Assim, do acima decidido, suspendo, por ora, as determinações contidas no despacho de fls. 1076, quanto às citações dos expropriados, publicando-se, outrossim, referido despacho para ciência. Intime-se.

MONITORIA

0010808-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDERSON PINTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pelo Gabinete de Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, a Caixa Econômica Federal tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 18 de outubro de 2013, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designadas sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Intime-se e expeça-se carta de intimação à parte Ré, para ciência do presente.

0004167-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRISTIANE MENDES PENTEADO OLIVERIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA)

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pelo Gabinete de Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, a Caixa Econômica Federal tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 18 de outubro de 2013, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designadas sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Intime-se.

0010587-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pelo Gabinete de Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, a Caixa Econômica Federal tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 18 de outubro de 2013, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designadas sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Do acima determinado, reconsidero, por ora, a determinação de fls. 70. Intime-se e expeça-se carta de intimação para ciência ao Réu.

0010367-62.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA LUCIA PEDROSO

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pelo Gabinete de Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, a Caixa Econômica Federal tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 18 de outubro de 2013, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designadas sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Intime-se e expeça-se carta de intimação à Ré, para ciência do presente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007768-10.1999.403.6105 (1999.61.05.007768-2) - NEUSA MARIA OLIVEIRA CUNHA X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X CASSIA REGINA DOMINGOS CESAR X ANDREIA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA X MARIA STELLA TOREZAN X JOSEANE SOUZA MARENGO MAGALHAES X ERNANI FRANCISCO MARCONDES X MARIANGELA VALERIA SOARES DE PAULA X APARECIDA MARTINS DE SIQUEIRA LIMONGI X LUCIA MARIA RAMOS(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 328, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 22 de outubro próximo, às 13:30 horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

0010058-95.1999.403.6105 (1999.61.05.010058-8) - IVONETE FERNANDES DIAS DE CAMARGO(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 417, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 22 de outubro próximo, às 14:30 horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

0012087-30.2013.403.6105 - VALDEMAR BENEDITO ALVES CARDOSO(SP189367 - VANESSA TUROLLA ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE AMPARO

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação declaratória e condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face da União, Estado de São Paulo e Município de Amparo, objetivando o Autor, Valdemar Benedito Alves Cardoso, o recebimento pelo SUS - Sistema Único de Saúde dos medicamentos prescritos por seu médico particular, mediante tão só a apresentação do receituário. Aduz o Autor ser portador de Diabetes Mellitus tipo 2 há aproximadamente 18 anos, evoluindo com hipossuficiência renal crônica e neuropatia diabética. A medicação que faz uso habitual, segundo declaração de f. 13, é a seguinte: - Diovan HCT 320/25 mg - 1 cp 1x ao dia; - Diamicrom MR 30 mg - 3 cp ao dia; - Onglyza 5 mg - 1 cp ao dia; - Sinvastatina 20 mg - 1 cp ao dia; - Rasilez 150 mg - 1 cp ao dia; - Insulina Levemir - 20 UI ao dia. Da narração dos fatos, embora tenha o Autor relatado que já realizou no passado tratamento pelo SUS, não há prova do requerimento e da negativa do fornecimento dos medicamentos iguais ou equivalentes pelo SUS, não estando claro, realmente, se pretende o Autor o fornecimento de todos os medicamentos referidos ou apenas da Insulina (Levemir), porquanto, segundo relatado, outro tipo de insulina, esta sim supostamente fornecida pelo SUS (NPH), não seria adequada ao controle de sua doença. Não há comprovação de nada disso nos autos, o que impede o exame do pedido antecipatório e o deferimento da inicial, à mingua de interesse de agir. Ressalte-se, ainda, que o feito foi distribuído originariamente perante a MMª. Justiça Estadual de Amparo, em data de 09/08/2013, tendo sido remetida a esta Justiça Federal pela decisão declinatoria de competência de f. 55 (redistribuída a esta Vara em data de 18/09/2013). Assim, determino ao Autor que emende a inicial, no prazo legal, juntado e esclarecendo o seguinte: a. Laudo médico fundamentado, preferencialmente do próprio SUS, indicando a necessidade do(s) medicamento(s) reclamado(s) ou equivalente(s), com as respectivas dosagens e tempo de uso; b. Comprovação da negativa do fornecimento do remédio(s) ou equivalente(s) em questão junto ao SUS do local de sua residência (município de Amparo); c. Se é titular ou usuário de plano médico ou seguro de saúde particular, juntando a documentação pertinente para fins de eventual pedido de ressarcimento pelo SUS, na forma da lei. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007379-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDINILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA

Considerando a resposta da Delegacia da Receita Federal, conforme certificado às fls. 111, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se. Cls. efetuada aos 18/09/2013 - despacho de fls. 113: Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pelo Gabinete de Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, a Caixa Econômica Federal tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 18 de outubro de 2013, às 14h30min, a ser realizada no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designadas sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Intime-se e expeça-se carta de intimação à parte Ré, para ciência do presente. Publique-se o despacho de fls. 112.

0011670-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA FLORESTAL DE JUNDIA LTDA ME X NOEL EULALIO DA LUZ X JOAO BATISTA DE PAULA X MARCIA APARECIDA FARIAS CIOCA

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pelo Gabinete de Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos

análogos, a Caixa Econômica Federal tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 18 de outubro de 2013, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designadas sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Do acima determinado, reconsidero, por ora, a determinação de fls. 93. Intime-se e expeça-se carta de intimação à parte Ré, para ciência do presente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607778-49.1992.403.6105 (92.0607778-3) - EATON LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X EATON LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EATON LTDA

Preliminarmente, proceda-se à regularização do presente feito, no sistema processual, fazendo constar em cumprimento de sentença. Após, tendo em vista a ausência de manifestação das partes, certifique-se o decurso de prazo face à decisão proferida às fls. 472/473. Cumprida a determinação, proceda-se às diligências necessárias quanto ao determinado na decisão acima referida, expedindo-se o Alvará de Levantamento em favor da ELETROBRÁS e, após, ofício para conversão em renda da UNIÃO, dos valores ali indicados. Com notícia nos autos acerca de todo o aqui determinado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4953

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030420-62.2002.403.0399 (2002.03.99.030420-1) - SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ (SP148897 - MANOEL BASSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Considerando tudo o que consta dos autos, e, ainda, a decisão do C. Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357, onde reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, dentre elas os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, pendente, ainda de publicação, determino a suspensão do presente feito, até ulterior manifestação daquela Corte acerca da modulação dos efeitos da r. decisão proferida. Cumpra-se e intímem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4266

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011454-87.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603663-82.1992.403.6105 (92.0603663-7)) ULTRAMERC LTDA (SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Definitivamente, cumpra a Embargante integralmente a determinação judicial de fls. 11. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0007622-12.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016686-

17.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007623-94.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013779-35.2011.403.6105) CLAUDIO PEREIRA CARDOSO(SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Tendo em vista as informações trazidas pela Embargada aos autos, decreto o sigilo do presente feito e dos apensos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Por outro giro, manifeste-se a Embargante da determinação judicial proferida nos autos apensos (Execução Fiscal n. 00137793520114036105), bem como do despacho de fls. 60 do presente feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004557-72.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006783-84.2012.403.6105) ATRIUM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se o valor à causa e trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/103), bem como do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 105/111). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

0006150-39.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016310-80.2000.403.6105 (2000.61.05.016310-4)) QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/07), bem como do mandado de penhora (fls. 99/101) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

0007865-19.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013134-73.2012.403.6105) PETROSOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 07/10), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015086-92.2009.403.6105 (2009.61.05.015086-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-52.2009.403.6105 (2009.61.05.004451-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pleito de fls. 60/63 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO

REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4267

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006570-44.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004859-53.2003.403.6105 (2003.61.05.004859-6)) HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil para comprovação dos poderes de outorga e cópia auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 72/74). Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se o valor à causa (o mesmo da Execução Fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

0007050-22.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010169-25.2012.403.6105) PETROSOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se o valor à causa e trazendo aos autos cópias legíveis da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/05) e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 07/13). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

0007864-34.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013330-43.2012.403.6105) FUNDACAO ECONOMIA DE CAMPINAS(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/121) e da garantia da Execução, bem como da intimação para oposição de embargos (fls. 169/173), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267,

inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009568-24.2009.403.6105 (2009.61.05.009568-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003981-55.2008.403.6105 (2008.61.05.003981-7)) LUCAR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X LUCAR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 235/236), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

0013493-28.2009.403.6105 (2009.61.05.013493-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004454-07.2009.403.6105 (2009.61.05.004454-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 55/58), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4268

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005499-41.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014050-44.2011.403.6105) MERCADO DE LETRAS EDICOES E LIVRARIA LTDA (SP167014 - MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Definitivamente, cumpra a Embargante integralmente a determinação judicial de fls. 18. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0010283-61.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013262-30.2011.403.6105) CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA (SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0011163-53.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013262-30.2011.403.6105) PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4269

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007277-46.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-

27.2004.403.6105 (2004.61.05.007277-3)) RUTH GEMA FREITAS(SP117234 - NAGILA MARMA CHAIB LOTIERZO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Definitivamente, intime-se a Embargante para cumprir integralmente a determinação judicial de fls. 14, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0008597-34.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015143-42.2011.403.6105) RICARDO YOSHIO MAEDA(SP144405 - THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a Embargante sobre a petição e documentos colacionados aos autos pela Embargada às fls. 64/66. Cumpra-se.

0012020-02.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014262-75.2005.403.6105 (2005.61.05.014262-7)) PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Definitivamente, cumpra a Embargante integralmente a determinação judicial de fls. 09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005287-83.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011481-36.2012.403.6105) PADARIA E CONFEITARIA NOVA TAQUARAL LTDA-EPP(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls 02/21), bem como do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 32/37). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

0006541-91.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606796-59.1997.403.6105 (97.0606796-5)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da intimação da penhora (fls. 85/86), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, a cópia acima requerida diz respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011691-92.2009.403.6105 (2009.61.05.011691-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005051-25.1999.403.6105 (1999.61.05.005051-2)) LEGNARO ROUPAS E MODAS LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X WILSON NAKANO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X LEGNARO ROUPAS E MODAS LTDA

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 363), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4270

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017717-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017717-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015076-48.2009.403.6105 (2009.61.05.015076-9)) B.L. SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA(SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e

processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. A propósito, no caso em tela, observo que o Juízo não está garantido. Cumpre destacar que a Lei n. 11.382/06 não revogou o art. 16, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo (TRF 3, Sexta Turma, AC - Apelação Civil - 1354313, Rel. Juiz Convocado Santoro Facchini, Julgado em 13/10/2011, DJF 20/10/2011). Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0005236-09.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015133-95.2011.403.6105) EDSON MELLO MANCIO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Preliminarmente, a Secretaria deverá cumprir a determinação judicial de fls. 57 (primeiro parágrafo). Sem prejuízo da determinação supra, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Embargada às fls. 60-verso. Com o decurso do prazo, intime-se a Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015765-44.1999.403.6105 (1999.61.05.015765-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANITARIA GUARANY LTDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X CARMEN PICCIRILLO FERREIRA(SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS) X CARMEM PICCIRILLO FERREIRA ABDALLA(SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS) X ANA MARIA PICCIRILLO FERREIRA SIMOES(SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS) X ROSANA PICCIRILLO FERREIRA(SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS) X SANITARIA GUARANY LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte Exeçúte a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007044-59.2006.403.6105 (2006.61.05.007044-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007043-74.2006.403.6105 (2006.61.05.007043-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUIZ WALTER GASTAO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X LUIZ WALTER GASTAO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte Exeçúte a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002819-59.2007.403.6105 (2007.61.05.002819-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015537-35.2000.403.6105 (2000.61.05.015537-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Tendo em vista a concordância da Prefeitura Municipal de Indaiatuba com os cálculos apresentados, intime-se a parte Exeçúte a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0004849-33.2008.403.6105 (2008.61.05.004849-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-14.2008.403.6105 (2008.61.05.002283-0)) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP236438 - MARINA DE MESQUITA SILVA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte Exeçúte a

indicar o beneficiário do Ofício Requisitário, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008518-31.2007.403.6105 (2007.61.05.008518-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009526-87.2000.403.6105 (2000.61.05.009526-3)) LABNEW IND/ E COM/ LTDA X EDUARDO MACEDONIO DE SA X MARIO MACEDONIO DE SA X ROSECLER BARBOSA SA X JORGE BORGES DE SA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X LABNEW IND/ E COM/ LTDA

Defiro o pleito de fls. 66 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como foi procedida consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa (E-CAC), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011865-38.2008.403.6105 (2008.61.05.011865-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-05.2003.403.6105 (2003.61.05.006647-1)) EVELYN EGGER FILKAUSKAS X FERNANDA FILKAUSKAS X GABRIELE FILKAUSKAS(SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EVELYN EGGER FILKAUSKAS

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 91/93), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4271

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004446-25.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005275-50.2005.403.6105 (2005.61.05.005275-4)) HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A(SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011714-33.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007970-98.2010.403.6105) ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da intimação da penhora (fls. 79), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, a cópia acima requerida diz respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se

0001352-35.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009941-50.2012.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do mandado de citação (fls. 06/07), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

0002999-65.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009006-49.2008.403.6105 (2008.61.05.009006-9)) JAILTON DOS SANTOS DIAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/03), bem como do mandado de citação, avaliação e penhora com a respectiva intimação (fls. 16/24). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011084-74.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007970-98.2010.403.6105) LAURENI LOPES RIBEIRO(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar: 74 - Embargos à Execução Fiscal. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se o correto valor à causa (o mesmo da execução fiscal), bem como da intimação da penhora (fls. 79). A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito aos autos principais (Execução Fiscal n. 00079709820104036105, apensa). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005275-50.2005.403.6105 (2005.61.05.005275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A(SP155741 - ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos apensos (Embargos à Execução Fiscal n. 00044462520124036105). Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4272

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0601603-97.1996.403.6105 (96.0601603-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603411-74.1995.403.6105 (95.0603411-7)) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

A Embargante alegou às fls. 610/613 que a proposta de honorários periciais não estava compatível com a complexidade do trabalho a ser realizado nos autos. Ainda, a Embargante requereu a este Juízo que fosse arbitrado novo valor. Ulteriormente, este Juízo determinou que outra perita apresentasse sua proposta de honorários periciais (fls. 614/615). A propósito, a nova proposta de honorários suplantou a anterior. Diante do exposto, intime-se a Embargante para, querendo, efetue o depósito do valor dos honorários periciais, (fls. 598/607), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Havendo depósito, remetam-se os autos ao perito nomeado para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso contrário, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4273

EXECUCAO FISCAL

0604841-61.1995.403.6105 (95.0604841-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X RICK SOM COM DISCOS LTDA(SP224883 - EDUARDO CEGLIA FONTÃO TEIXEIRA) X EDUARDO HENRIQUE CARVALHO LIMA X DULCE CARVALHO LIMA(SP053284 - ERICSSON MARASSI)

Vistos, etc. Trata-se de petição aviada por Jairo Rosemberg Pando, qualificado nos autos, na qual se objetiva a suspensão da realização da praça do imóvel descrito no lote nº 212, do Edital da 113ª Hasta Pública, a fim de que a praça seja realizada nesta Subseção Judiciária Federal e não por intermédio das hastas unificadas. Aduz, em síntese, a violação ao art. 95 do CPC, ao argumento de que não pode ser deslocada a prática de ato de alienação do imóvel para juízo diverso daquele em que tramita a execução. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A pretensão é manifestamente infundada. Dispõe o art. 686, 2º, do CPC, que a praça realizar-se-á no átrio do fórum e o leilão, onde estiverem os bens ou no lugar designado pelo juiz. Ao dispor que a praça se realiza no átrio do fórum, a regra processual se expressou no sentido de que a praça deve ser realizada no local designado para sua realização no fórum, prédio em que estão instalados os serviços judiciários (VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Código de processo civil interpretado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 2181). Por certo, inexistente impedimento legal à realização de praças de forma unificada, em local designado com a finalidade de possibilitar a concentração e especialização dos atos processuais, o que também proporciona melhor publicidade e, conseqüentemente, a participação de maior número de licitantes. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que criou a Central de Hastas Públicas Unificadas. Com efeito, não se cogita de qualquer malferimento à norma prevista no art. 95 do CPC. A uma, porque a espécie não versa sobre ações de direito real. A duas, porque não se transfere a tramitação do processo para juízo distinto, mas apenas a prática de determinado ato processual, como, aliás, corriqueiramente se observa com a expedição de cartas precatórias. Assim sendo, indefiro o pleito de fls. 236/246. Tenha-se a presente como advertência para o fim de que, em havendo reiteração da impugnação infundada, aplicar-se-ão as penas de litigância de má-fé, com fulcro no art. 17, VI, do CPC. Intimem-se. Prossiga-se.

0009490-74.2002.403.6105 (2002.61.05.009490-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X MACSEST CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X NEUSA DE CAIROS TRIVELATO STEFANELLI X GIUSEPPE SERRA X JOSE CARLOS STEFANELLI X ELPIDIO ALVES MACHADO X LEDA ESTHER CORREA MACHADO X OPHELIA BRAND SERRA X MARCELO JOSE SERRA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA E SP053284 - ERICSSON MARASSI)

Fls. 95/106: NÃO CONHEÇO do pedido, porquanto o peticionante, como EVENTUAL LICITANTE, não detém LEGITIMIDADE para pleitear no âmbito deste processo de execução fiscal. Não obstante, ASSINALO que o egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por intermédio da Resolução n. 315, de 12/02/2008, instituiu a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, e pela Resolução n. 340, de 30/07/2008, que estendeu a competência do re-ferido órgão a todas as subseções judiciárias da 3ª Região. Tal medida teve em vista que a concentração dos leilões judiciais num único órgão ESPECIALIZADO, localizado no CENTRO FINANCEIRO DO PAÍS, ao qual este município se encontra CONURBADO, dele distante alguns minutos, vêm EM BENEFÍCIO DO EXECUTADO, em razão dos maiores lanços que proporciona o GRANDE NÚMERO DE LI-

CITANTES que costumam acorrer àquela praça, atendendo assim ao princípio legal da MENOR ONEROSIDADE ao devedor: (CPC, art. 620: Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.) Int.

Expediente Nº 4274

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003378-74.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015555-07.2010.403.6105) FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0002793-51.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003968-56.2008.403.6105 (2008.61.05.003968-4)) JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO X GILDA BRAGA DA CUNHA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do seu prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016051-46.2004.403.6105 (2004.61.05.016051-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X STEPHAN DANIEL JANCU(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Outrossim, tendo em vista que o Executado (Conselho Regional de Medicina - CRM) já efetuou o depósito referente aos honorários advocatícios, em 17/05/2012, intime-se o patrono do Exequente (Espólio de Stephan Daniel Jancu) para que requeira o que entender de direito, inclusive no tocante à satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0015555-07.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO)
Acolho a impugnação de fls. 22/24, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. PA 1,10 Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento

esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como foi procedida consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa (E-CAC), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001797-34.2005.403.6105 (2005.61.05.001797-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006421-97.2003.403.6105 (2003.61.05.006421-8)) ALICE MARTINS FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X ALICE MARTINS FERNANDES

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 363), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

0015157-65.2007.403.6105 (2007.61.05.015157-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006641-95.2003.403.6105 (2003.61.05.006641-0)) SHEILA RIBEIRO(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X SHEILA RIBEIRO

Defiro o pleito de fls. 89 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves,

DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4275

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009081-20.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-62.2009.403.6105 (2009.61.05.000441-8)) MONSOY LTDA(SP108443 - MAURO ERNESTO MOREIRA LUZ E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP117304 - ELOISA DE ALMEIDA REGO BARROS CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Embargada às fls. 612. Com o decurso do prazo, dê-se vista À Embargada para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4211

MONITORIA

0015505-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CINTIA DUARTE CAETANO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25/10/2013 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013174-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DAVID SANTOS PECAS S/C LTDA(SP240557 - AMANDA SOARES DE PAULO) X DAVID SANTOS(SP240557 - AMANDA SOARES DE PAULO) X ISABEL OLIVEIRA VIANA SANTOS(SP240557 - AMANDA SOARES DE PAULO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25/10/2013 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação aos executados fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se r. despachos de fls. 179 e 163. Int. DESPACHO DE FL. 179: Diante da juntada de documentos de fls. 171/178, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade

com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o despacho de fl. 163. Int. DESPACHO DE FL. 163: Tendo em vista pedido de fls. 161/162, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de demonstrativo atualizado da dívida. Int.

0005851-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITA ROSANA MION(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25/10/2013 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se mandado de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0010353-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALCILENE VIRGINIA DE SANTANA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25/10/2013 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017679-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DEOLINDA ALTHMAN MUSSATTO(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOLINDA ALTHMAN MUSSATTO(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25/10/2013 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se r. despachos de fls. 140, 134 e 133. Int. DESPACHO DE FL. 140: Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl. 134 e 133. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 134: Retifico o despacho de fl. 133, para a ele acrescentar o seguinte: determino a penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme requerido na petição de fl. 129. Int. DESPACHO DE FL. 133: Fls. 128/132: uma vez que a exequente trouxe aos autos planilha com o valor atualizado do débito, defiro o requerimento ali formulado. Assim, determino a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, até o limite de R\$ 89.734,37 (oitenta e novel mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0003180-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO JACKSON TEIXEIRA ROSAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JACKSON TEIXEIRA ROSAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25/10/2013 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0010870-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X APARECIDA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DA COSTA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25/10/2013 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se mandado de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se r. despachos de fls. 92 e 104. Int. DESPACHO DE FL. 104: Fl.94/103: Aguarde-se a devolução do aviso de recebimento referente a carta de intimação de fl.93. Int. DESPACHO DE FL. 92: Fl. 91: Primeiramente, intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$13.011,37 (treze mil, onze reais e trinta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0011696-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AROLDO HENRIQUE CAVALCANTI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AROLDO HENRIQUE CAVALCANTI SANTOS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25/10/2013 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se r. despacho de fl. 91. Int. DESPACHO DE FL. 91: Fl. 90: Requeira a CEF o que for de seu interesse, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0005847-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO MARCOS DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS DIAS DOS SANTOS

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25/10/2013 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se r. despacho de fl. 60. Int. DESPACHO DE FL. 60: Antes de apreciar a petição de fl. 56/59, intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$23.966,18 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de fl. 55 tendo em vista a juntada da planilha de fl.57/59. Int.

0012815-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO BITENCOURT ONOFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO BITENCOURT ONOFRE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do

feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25/10/2013 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se r. despacho de fl. 42. Int. Despacho de fl. 42: Tendo em vista a certidão de fl. retro, cumpra a CEF o determinado no r. despacho de fl. 40v, no prazo de 10 (dez dias). No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0013860-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AVANIR BORGES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVANIR BORGES LEAL

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25/10/2013 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0013899-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIRTON FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON FELICIANO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25/10/2013 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se r. despacho de fl. 47. Int. DESPACHO DE FL. 47: Antes de apreciar a petição de fls. 40/46, intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$35.632,56 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 4215

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009292-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X C BALLARDIN MOVEIS ME X CLAUDIA BALLARDIN(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção. Providencie a secretaria a lavratura do termo de penhora dos frutos e rendimentos do imóvel objeto de matrícula nº 66.125. Após, oficie-se a imobiliária GPS imóveis para que a mesma deposite em Juízo os valores dos aluguéis do referido imóvel e intime-se a locatária Cláudia Ferreira da Silva, conforme solicitado à fl. 285. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3469

USUCAPIAO

0004420-32.2009.403.6105 (2009.61.05.004420-9) - OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ X OSMAR MARTINS CRUZ JUNIOR X RITA DE CASSIA VIEIRA FERRO MARTINS CRUZ X OLGA DO VAL MARTINS CRUZ SABETTA(SP038521 - JACOB BOIMEL) X AMADEU DA SILVEIRA CEZAR - ESPOLIO X ILZA APARECIDA DE PAULA CEZAR X OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA X JOAO LUIZ BONINI NETO(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO) X MARIA ODILA BELLETATO BONINI(SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES) X ANTONIO JACOB FIRMINO X GUILHERME MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X AMANDA MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X OSVALDO FIRMINO X CREUZA APARECIDA MONTINI FIRMINO X JAIME MORAIS FERMINO - INCAPAZ X LUAN LEME FERMINO - INCAPAZ X ANGELO BENEDITO FIRMINO X BENEDITA EFIGENIA DE MORAES X ODIR JESUS BARNABE X MIRIAN BARNABE X NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA X IZABEL MARIA CRIPPA SILVA X CARLOS BORTOLASSO TEIXEIRA X EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA X JOAO SILVEIRA CEZAR(SP027288 - DURVALINO FRANCO DE SOUZA) X TEREZINHA DE SOUZA CEZAR X ANTONIO SILVEIRA CEZAR X NATALINA CONCEICAO CEZAR X LAZARO SILVEIRA CEZAR X MARIA LUCIA SILVEIRA CEZAR X LAZARO DE SOUZA MORAES X LAZARA DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO X LAZARO DE SOUZA MORAES X JOAQUIM PRETO DE GODOY - ESPOLIO X CACILDA APARECIDA GODOY SOUZA X IZILDA APARECIDA DE GODOY X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIS CARLOS DE GODOY X MARCIO T PRETO DE GODOY X CACILDA APARECIDA DE GODOY X IZILDA APARECIDA DE GODOY DA SILVA X JAIR CORREA DA SILVA X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIZ APARECIDO SILVEIRA X LUIZ CARLOS DE GODOY X MARCIO TOBIAS PRETO DE GODOY X MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA X MINERVINO DE OLIVEIRA ROCHA - ESPOLIO X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIRO DA SILVA(SP072511 - MARIO PEREIRA GUEDES) X VALDIR BRANCO DA SILVA(SP144841 - DIDEROT CAMARGO FILHO) X JOSE PINTO DA SILVA - ESPOLIO X RUTH MARIA GODOY DA SILVA - ESPOLIO X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X TEREZINHA DE GODOY MARCHETTI X ROBERTO MARCHETTI X MARIA PINTO MARCHETTO X TEREZINHA MARCHETO LURAGO X MARIO LURAGO X GILBERTO MARCHETTI - ESPOLIO X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETO X JOSE APARECIDO MARCHETO X CONCEICAO APARECIDA MARCHETO TORTELI X IVANDRO SEBASTIAO GODOI TORTELI X ODAIR MARCHETO X PEDRO SERGIO MARCHETO X ANGELA MARIA MARCHETO X RITA DA SILVA BERNARDI X SEBASTIAO BERNARDI X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA X TEREZINHA SILVA OLIVEIRA X JOAO CARDOSO OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA TEIXEIRA X LUIS TEIXEIRA X JOAO CORREIA DA SILVA X MARIA FATIMA GODOI DA SILVA X LOURDES SILVA VAZ X DORIVAL CLAUDIANO VAZ X MARIA LAURENTINA SILVA DE OLIVEIRA X BENEDICTA MARGARIDA DA SILVA BIANCHI X JAIR CORREA DA SILVA X CLOVIS TORRICELI

Intime-se, com urgência, a parte autora, a recolher as custas na carta precatória 30015766620138260601, 1ª Vara da Comarca de Socorro/SP, diretamente naquele Juízo.

Expediente Nº 3545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012037-04.2013.403.6105 - JOSE MARIA JERONIMO(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por José Maria Jerônimo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 139.145.703-7 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 08 de março de 2006 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/151. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 08 de março de 2006 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de

ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 08/03/2006, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documento de fl. 112. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela

Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a recolher por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005613-43.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004852-80.2011.403.6105) TERESA MARIA DOS SANTOS(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de embargos de terceiro promovido por TERESA MARIA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja cancelada a constrição judicial que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 21.242, registrado no Terceiro Oficial de registro de Imóveis de Campinas - SP. Em audiência de tentativa de conciliação (fls. 41/42), as partes entraram em acordo, e os autos ficaram suspensos até o cumprimento do mesmo. Às fls. 86/87, a CEF informou que o acordo realizado entre as partes foi cumprido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Reconsidero o despacho de fls. 75, apenas para considerar tempestiva a contestação apresentada às fls. 54/68 e determinar seu reentrinhamento aos autos. Cumprida a determinação supra e, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004852-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KLINGER MIGUEL DE OLIVEIRA(SP119091 - CONCEICAO PARRA QUECADA)

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KLINGER MIGUEL DE OLIVEIRA, com objetivo de receber o valor de R\$ 18.780,95 (dezoito mil, setecentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos), decorrente de contrato de renegociação nº 25.0296.190.0001092-21, pactuado em 24/03/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/20. Custas, fl. 21. As partes entraram em acordo em audiência de conciliação realizada, fls. 388/389. Os autos ficaram suspensos até o cumprimento do acordo. À fl. 401, a CEF requereu a desistência da ação e informou que o executado renegociou sua dívida por vias administrativas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, consoante acordo. Levante-se a penhora de fl. 92. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007028-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X IZANILDO SIQUEIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZANILDO SIQUEIRA MIRANDA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IZANILDO SIQUEIRA MIRANDA, para satisfazer o crédito decorrente da decisão de fl. 42. Foi realizado acordo em audiência, fls. 110/111. À fl. 114 a CEF informou que o acordo realizado em audiência foi cumprido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0007755-54.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REINOR GONCALVES JERONIMO(SP321105 - LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINOR GONCALVES JERONIMO

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REINOR GONÇALVES JERONIMO, para satisfazer o crédito decorrente da decisão de fls. 44. Foi realizado acordo em audiência de conciliação, fls. 82/83. Intimada a informar acerca do cumprimento do acordo realizado em audiência, a Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a extinção do processo, vez que o acordo realizado em audiência foi cumprido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 3547

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006595-57.2013.403.6105 - SEM IDENTIFICACAO(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X SEM IDENTIFICACAO(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA)

Trata-se de medida cautelar com pedido liminar, proposta pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, qualificada na inicial, em face da empresa CAF Brasil Indústria e Comércio, para: a) decretação do segredo de justiça, inclusive quanto à divulgação da presente no sistema interno de protocolo, distribuição e acompanhamento processual disponível no sítio do Tribunal Regional Federal na internet por se mostrar indispensável para assegurar a efetividade da medida pleiteada, sendo que as informações que constam do processo administrativo que foram juntadas a estes são imprescindíveis à segurança da sociedade, por se tratarem de investigações em andamento para repressão a infração (art. 23 da lei n. 12.527/2011 - lei de acesso à informação) confidenciais, nos termos do item 9, cláusula VIII, do acordo de leniência n. 01/2013, vedando-se a divulgação da identidade dos signatários do acordo até o julgamento final do processo administrativo pelo CADE (item 11, cláusula VIII do acordo. Requer também que as partes, representantes legais, procuradores, servidores públicos e terceiros que eventualmente tomem conhecimento do material sigiloso sejam vinculados ao sigilo e se abstenham de divulgar as referidas informações, nos termos do art. 25, 2º, art. 23, da lei n. 12.527/2011; b) expedição de mandado de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, livros, fitas, computadores e arquivos magnéticos, acima discriminados, em poder da empresa requerida, que guardem relação com o inquérito administrativo n. 08700.004617/2013-41, mediante a expedição do competente mandado, do qual conste a autorização para quebra dos dados magnéticos apreendidos, nos termos do art. 841, do CPC, sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência, nos termos do art. 362, do CPC); c) desse modo, a apreensão de qualquer material que esteja em poder da ré ou de seus funcionários e corpo diretivo, nos mais variados locais

(gavetas, cestos de lixo, cofres, etc), nas localidades em que sejam realizadas as diligências, estando todas as dependências da ré alcançadas pela ordem de busca, inclusive eventuais servidores de dados que sejam acessados remotamente, mesmo que hospedados por terceiros - nuvem; d) a nomeação, como depositário, para custódia do material porventura apreendido nos locais determinados, servidor do CADE presente no momento da realização da busca, ficando o CADE responsável pela realização de análise nos objetos apreendidos, nos termos do art. 13, VI, c, da lei n. 12.529/11.; e) a permissão para que servidores do CADE e a força policial necessária para garantir o cumprimento da diligência acompanhem os oficiais de justiça designados para fazer cumprir a busca e apreensão, em razão de sua expertise técnica, inclusive através do uso da força, arrombamento de portas externas e internas, gavetas, armários e cofres, se necessário; f) que as buscas sejam deflagradas apenas quando o CADE conseguir traçar a estratégia de cumprimento juntamente com os oficiais de justiça e a força policial necessária para garantir o cumprimento da diligência, permitindo o cumprimento concomitante dos mandados na sede da empresa e das demais empresas investigadas no inquérito administrativo n. 08700.004617/2013-41, que tenham cautelares de busca e apreensão deferidas pelos juízos competentes; g) o prosseguimento da diligência, se necessário, após as 20h, nos termos do art. 172, do CPC e caso seja deferida a medida liminar, que fique a ré intimada de que os malotes com os materiais apreendidos serão abertos na sede do CADE, a partir do dia 08/07/2013 (fl. 1126), na presença de testemunhas, e que as partes podem comparecer e presenciar a abertura e devolução dos materiais porventura apreendidos, caso tenha interesse, ficando o material apreendido em sigilo, em autos apartados para cada ré, somente havendo a eventual desclassificação do material em momento posterior, restando também garantida a palavra da ré na desclassificação, nos termos do Regimento Interno do CADE; h) seja indeferida liminarmente a realização da justificação prévia sob segredo de justiça. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar. Assevera o requerente a existência de possíveis infrações à ordem econômica, com a montagem de cartel direcionado a influenciar, ilegitimamente, os preços no mercado de projetos de metrô e/ou trens e sistemas auxiliares, com repercussão na vida econômica de milhões de consumidores. Notícia que em 22/05/2013 foi assinado o acordo de leniência n. 01/2013 entre a Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (SG/CADE) e empresa participante, denominada beneficiária, visando levar ao conhecimento da SG/CADE a existência de cartel em licitações relativas a projetos de metrô e trens e sistemas auxiliares no Brasil, no período compreendido entre, pelo menos, 1998 a 2008, de forma a auxiliá-la a empreender investigações sobre a conduta. Para tanto, os beneficiários confessaram suas participações, como co-autores, na conduta citada, com vistas a obter, em contrapartida, os benefícios referidos no art. 86, 4º e 87 da lei n. 12.529/2011. O Histórico da Conduta, elaborado com base em informações prestadas pelos beneficiários, que acompanha o acordo de leniência contém a descrição detalhada dos fatos, do modo de funcionamento do cartel e dos participantes, conforme relatado pelos beneficiários, bem como de 6 (seis) apensos, contendo detalhes dos procedimentos licitatórios. De acordo com referido documento, teriam ocorrido entre as empresas discriminadas às fls. 05/06 da inicial, dentre elas a requerida, diversos contatos e acordos anticompetitivos em licitações para metrô e/ou trens e sistemas auxiliares no Brasil, com formação de cartel entre as empresas concorrentes do setor, por meio da definição prévia sobre os quais seriam as empresas participantes e vencedoras das licitações, a divisão de processos licitatórios entre os concorrentes, a apresentação de propostas de cobertura, a combinação dos valores a serem apresentados por cada concorrente nas licitações e negociações sobre a desistência de impugnação à decisão do cliente sobre a pré-qualificação de empresa/consórcio na licitação em troca de subcontratação para prestar parte do escopo. Trata-se de confissão com mais de 40 (quarenta) laudas, de uma das empresas que participava do possível cartel investigado, formado por multinacionais atuantes em pelo menos 6 (seis) projetos de extrema relevância: metrô SP- linha 5, CPTM - Manutenção S2000, S3000 e S2100, Metrô DF, Metrô SP - linha 2, CPTM - Boa Viagem e CPTM - aquisição de 320/64 carros. Em vista dos indícios de formação de cartel entre as empresas apontadas pelo leniente, na Superintendência-Geral do CADE instaurou-se Inquérito Administrativo e decretou-se a tramitação sigilosa deste (art. 13, III, 66, 1º e 10, da lei 12.259/2011 e 141, caput e 1º do Regimento Interno do CADE), para apuração de infração à ordem econômica, esbarrando agora na difícil tarefa de reunir provas como contatos e troca de informações sobre o mercado, capazes de corroborar a informação fornecida pela SDB. Na conduta em análise, o suposto cartel teria ocorrido no momento em que diversas empresas do mercado deveriam oferecer suas melhores propostas a fim de vencer os certames. Porém, ao contrário, devido às supostas combinações ilícitas entre as empresas, o caráter competitivo da licitação teria sido prejudicado, resultando possivelmente em contratações com preços supracompetitivos, isto é, preços superiores aos que seriam praticados caso as empresas estivessem em um ambiente normal de concorrência, em que haveria incentivos para a apresentação das melhores propostas. Em sequência ao inquérito administrativo, a Superintendência Geral do CADE instaurará o competente processo administrativo com a consequente notificação de todas as empresas envolvidas no suposto cartel para a apresentação das defesas e produção de provas. Vencidas todas as etapas da instrução processual a Superintendência Geral do CADE emitirá relatório circunstanciado sobre a ocorrência ou não da infração investigada. Em parecer, juntamente com os autos do respectivo processo administrativo, será encaminhado ao Tribunal do CADE, para julgamento, nos termos do art. 74, da lei n. 12.259/2011. Documentos, fls. 69/1106. Medida liminar deferida, fls. 1118/1121. Às fls. 1127/1128, o requerente esclareceu que o pedido do item II, alínea a objetiva assegurar a manutenção da confidencialidade das informações, objeto de investigação

perante terceiros, de modo que a parte e seus procuradores, mesmo após tomarem ciência integral dos autos, incluindo os termos do acordo de leniência, também se vinculem aos correspondente sigilo. Mandado de busca e apreensão cumprido, fls. 1133/1137. Em contestação (fls. 1162/1194) a requerida pretende a revogação da liminar; a devolução dos bens apreendidos a improcedência por ausência de interesse do demandante, ante a inexistência dos fundamentos legais autorizadores da medida. Agravo de instrumento da requerente (fls. 1195/1206) ao qual foi negado seguimento (fls. 1208/1212). Parecer do Ministério Público Federal, fls. 1213/1215. À fl. 1216, foi esclarecido ao Ministério Público Federal que poderia obter as informações que entendesse necessárias junto ao órgão ministerial local, não se justificando que viessem aos autos outras informações. As partes foram intimadas a dizerem sobre a manutenção do sigilo (fls. 1216). Este juízo indeferiu (fl. 1282) o pedido do Ministério Público Federal de São Paulo (fls. 1217/1218) para encaminhamento de cópia integral do feito e do material apreendido por já estarem referidos documentos à disposição das partes e do MPF junto ao CADE onde tramita a investigação sob sigilo. À fl. 1283, foi indeferido o pedido do Estado de São Paulo de acesso aos autos (fls. 1219/1281). Às fls. 1298/1304, o CADE aduz que a decretação do sigilo total da ação até a efetivação da medida e a manutenção da confidencialidade do acordo de leniência, em relação a terceiros, até o julgamento final do processo administrativo pelo CADE não é contrastável à parte requerida na cautelar, que ficaria impossibilitada de se defender das acusações que não conhecesse a origem e termos; que há requerimento específico do requerente no sentido de vincular as partes, seus procuradores e todos os servidores que por dever de ofício tenham acesso ao acordo de leniência na obrigação de manutenção do sigilo; que o andamento dado ao processo por este juízo, até o momento, tem sido coerente com as necessidades relacionadas ao sigilo do acordo de leniência; que o empréstimo da provas colhidas na busca e apreensão deve passar por expresso requerimento da parte interessada e deferimento do juízo que deferiu a coleta, sendo viável e conveniente a disponibilização ao Ministério Público Federal. À fl. 1305, foi deferida a extração das cópias de fls. 1208/1216 pela secretaria do juízo para a requerida. À fl. 1308, o Ministério Público Estadual de São Paulo requereu o compartilhamento de provas para instrução de procedimento investigatório criminal. Às fls. 1310/1313, foi solicitado pelo Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo, o compartilhamento de provas e o deferimento da possibilidade de encaminhar autorização ao CADE para que tal autarquia possa remeter cópia integral do material apreendido, em meio digital, diretamente ao Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros de São Paulo para instrução das investigações, em curso no IP 2009.61.81.002008-0, em trâmite por aquela vara, com compromisso de manutenção do sigilo. É o relatório. Decido. Conforme já asseverado na decisão em que deferi o pedido de liminar, presente o *fumus boni iuris*, tendo em vista as condutas imputadas à requerida, que de acordo com as investigações relatórios e documentos juntados aos autos, constituem fortes indícios da formação de cartel desde o ano de 1998. Assim, a medida liminar foi decretada de forma urgente e confidencial, de modo a corroborar ou infirmar as afirmações obtidas no acordo de leniência e possibilitar a real verificação dos fatos, impedindo que a requerida ou seus prepostos tivessem meios de omiti-los ou destruí-los. Quanto ao *periculum in mora*, houve a necessidade de se resguardar a eficácia da pretensão definitiva que, se não decretada naquele momento inaugural, poderia se tornar ineficaz prejudicando o curso das investigações administrativas conduzidas pelo CADE. Com a apreciação da medida liminar exauriu-se o mérito deste processo, ante seu caráter satisfativo. Com relação ao sigilo, o CADE está de acordo com a disponibilização do material apreendido com o Ministério Público (fl. 1304,v), mediante autorização judicial. Assim, defiro o compartilhamento das provas colhidas nestes autos com o Ministério Público Federal de São Paulo (fl. 1217) e com o Ministério Público Estadual de São Paulo (fl.1308), devendo a vista ser realizada na sede do CADE, que deverá colher dos interessados, ora autorizados, declaração que conste a descrição dos documentos compartilhados e entregues em papel impresso, assim como a qualificação da pessoa a quem foi entregue. Ressalto que o Ministério Público pelos membros que subscrevem as petições de fls. 1217/1218 e 1308 e que vierem a tomar contato com tais documentos e elementos provantes, tornam-se pessoalmente responsáveis pela manutenção do seu sigilo. Considerando que o direito de defesa requerido já está exercido de forma preclusiva na contestação ofertada, tendo tido a ré vista e cópia dos documentos que instruíram a inicial, bem como do resultado da diligência, em sessão pública perante o CADE, não subsiste interesse processual na manutenção de referidos documentos nos autos. Ademais, a manutenção do sigilo quanto aos documentos juntados aos autos torna-se excessivamente onerosa para o Poder Judiciário na tramitação do processo, bem como exige complexa providência na restrição de acesso aos autos, de forma desproporcional, vez que se trata de mero procedimento cautelar, típico de investigação de violação da ordem econômica, nos termos da lei n. 12.527/2011, que tramita perante o CADE e não perante o Judiciário. Logo, a análise do mérito da investigação e os conteúdos materiais dos referidos documentos mostram-se descabidos nestes autos, pois submeter-se-ão, juntamente com as demais provas que porventura o CADE possuir, ao juízo competente quando as ações judiciais forem ajuizadas. É certo que a presença de tais documentos com a finalidade única de comprovação do *fumus boni iuris* para a decretação da medida final, ora confirmada por esta sentença, já exauriu sua necessidade neste processo, quando foi objeto de cópia pela requerida, que subsidiaram sua contestação e a instrução de agravo de instrumento perante o TRF/3R. Por oportuno, é bom que fique claro que na extensa documentação trazida pelo CADE aos autos, consistindo na íntegra do acordo de leniência n. 01/2013, firmado à luz da lei n. 12.529/2011, assim como na petição inicial, onde há a descrição de fatos, datas e pessoas que não são

objeto ou parte nesta lide, verifico razão suficiente para que o sigilo ainda seja preservado. Por outro lado, a quebra de tal sigilo, como bem salientou o procurador federal do CADE, poderia não só colocar em risco as atuais investigações, como também criar condições desfavoráveis a que outros interessados em colaborar com as investigações, quanto à formação de cartel ou em desfavor da ordem econômica, vejam-se intimidados diante da pouca garantia de sua exposição, o que poderia inclusive gerar danos patrimoniais e penais ao leniente, anulando os benefícios legalmente previstos em favor das investigações e da manutenção da ordem econômica nacional e internacional. Diante do exposto, confirmo a medida liminar e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão em legislação específica e por não ser aplicável subsidiariamente o CPC neste aspecto. Não há custas em face da isenção da lei n. 9.289/1996. Desentranhem-se os documentos acostados com a inicial, a partir da fl. 70 até a 1106 e intime-se o subscritor da petição inicial, o Procurador-Chefe Adjunto do CADE, Dr. Victor Santos Rufino a retirar os documentos desentranhados no prazo de 20 (vinte) dias, findo os quais serão inutilizados por ordem judicial. Proceda a Secretaria na alteração do sigilo total dos autos para sigilo de documentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Expeçam-se ofícios ao Ministério Público Federal de São Paulo (fls. 1217/1218) e Ministério Público Estadual de São Paulo (fl. 1308) dando-lhes ciência. Com relação à autorização ao CADE para compartilhamento e remessa de cópia integral do material apreendido na execução das buscas e apreensões realizadas no âmbito do inquérito administrativo n. 08700.004617/2013-41, em meio digital, diretamente ao Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros de São Paulo, Dr. Milton Fornazari Jr, informe-se ao juízo suscitante que tais provas já obtiveram o compartilhamento autorizado com o Ministério Público Federal e Estadual de São Paulo. Da mesma forma, autorizo o compartilhamento de provas obtidas nesta ação com aquele Juízo, devendo entretanto o Delegado requerente, diligenciar diretamente perante o CADE, tal qual determinei ao Ministério Público, para obtenção de tais documentos, evitando-se assim exposição desnecessária desse conteúdo a terceiros e com a identificação dos documentos obtidos. Intime-se e oficie-se. Comunique-se aos Eminentes relatores dos agravos, do conteúdo desta decisão. Depois de cumpridas as determinações supra, abra-se vistas ao MPF. Decisão fl. 1337: Às fls. 1332/1335, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requer autorização de acesso a todo o material apreendido na presente ação, bem como a extração de cópias com o fim de instruir procedimento investigatório. Decido. Defiro o compartilhamento das provas colhidas nos termos da sentença prolatada às fls. 1322/1326, devendo a vista ser realizada na sede do CADE, que deverá colher dos interessados, ora autorizados, declaração que conste a descrição dos documentos compartilhados e entregues em papel impresso, assim como a qualificação da pessoa a quem foi entregue. Ressalto que o Ministério Público pelo membro subscritor da petição de fls. 1332/1335 e os que vierem a tomar contato com tais documentos e elementos provantes, tornam-se pessoalmente responsáveis pela manutenção do seu sigilo. Oficie-se com cópia da sentença de fls. 1322/1326. Sem prejuízo, após o desentranhamento dos de fls. 70/1106, consoante determinado na sentença, inutilizem-se as certidões de abertura e encerramento dos volumes a que se referem os documentos desentranhados, regularizando a quantidade volumes restantes. Conclusão em 20/09/2013: J. Defiro. Certifique-se o cumprimento. Int.

Expediente Nº 3548

DESAPROPRIACAO

0017511-24.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - ESPOLIO X LUIS CASSIO PAVAN RIBEIRO(SP019633 - MIGUEL VIGNOLA) X MARIANO SANSÃO DOS SANTOS - ESPOLIO X ODETE ANTONIA DOS SANTOS

Fls. 151/154: esclareça o peticionário se sua manifestação implica em renúncia das procurações de fls. 90/92. Cumpram os herdeiros de Yves de Oliveira Ribeiro o determinado à fl. 138, trazendo cópias dos documentos de identificação. Int.

0015651-51.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X OSMAR ALVES DE SOUSA(SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA) X ISABEL DE SOUZA

1. Em face das alegações de fl. 230 e tendo em vista que os expropriados Osmar Alves de Sousa e IUsabel de Sousa estão representados pela Defensoria Pública da União, providencie a Secretaria a retirada do nome do advogado Antonio Edson Chinaglia como procurador dos expropriados neste feito. 2. Publique-se o despacho de fl. 229. 3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 2291. Tendo em vista as alegações da INFRAERO, expendidas na

audiência realizada em 15/04/2013 (fls. 139/140), no sentido de que, o valor proposto na inicial, após a atualização pela UFIC, seria de R\$ 78.866,71 (setenta e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), e considerando que foi depositado valor superior a este, defiro o pedido de levantamento de R\$ 28.285,02 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), conforme requerido à fl. 228. 2. Expeça-se Alvará de Levantamento.3. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse.4. Intimem-se.

MONITORIA

0012809-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GENIVALDO COSTA BULHOES

1. Tendo em vista que as tentativas de citação do réu foram infrutíferas (fls. 32, 50, 51, 52, 53, 54 e 58), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja dado prosseguimento ao feito.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010014-44.2011.403.6303 - OSWALDO BATISTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, arguida pela parte ré, em sua contestação, considerando que a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário a partir de 10/06/2011, e, ajuizada a ação em 07/12/2011, não há que se falar em prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura do feito.2. Tendo em vista os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação de fls. 35/39 e as cópias dos processos administrativos (fls. 43/75 e 76/136), fixo o ponto controvertido: exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 16/03/1981 a 01/04/1982 e 12/12/1998 a 10/06/2011, ressaltando que a autarquia previdenciária já reconheceu como especial os períodos de 07/05/1984 a 20/02/1986, 22/05/1986 a 07/04/1989 e 12/04/1989 a 11/12/1998 (fl. 132).3. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 150/151.5. Intimem-se.

0009379-41.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS CEREJEIRAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP264676 - ALEXANDRE MENDES LONGO E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP312346 - FABIO PINHEIRO FRANCO CROCCO) X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I.(SP164599 - VIVIANE ANDREOTTI SARTORATO E SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA)

1. Ante as alegações de fls. 399/400 e já saneado o feito (fls. 380/382), especifiquem as rés as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0000608-40.2013.403.6105 - IOLANDA PESSOA DALL GALLO(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.2. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 19/34, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pela parte autora, em até 10 (dez) dias.3. Cumprido o item 2 ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

0004974-25.2013.403.6105 - DELIA CIARAMELLA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Diante das manifestações da autora e da corrê MRV Engenharia e Participações S/A e da ausência de manifestação da corrê CEF, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006540-09.2013.403.6105 - CARLOS ROBERTO SIMPIONATO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido é o direito a aposentadoria especial com o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 05/05/2009. Assim, ressalto que o enquadramento ou não como especial, será apreciado nos termos dos formulários/laudos/PPPs/SB-40 juntados às fls. 19/19vº e 103/103vº. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado às fls.

83/110 e à parte autora da contestação apresentada às fls. 63/82. Publique-se o despacho de fls. 56. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 56: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Afasto a prevenção entre os feitos em face do teor da sentença de fls. 43/51. Cite-se. Requisite-se cópia do procedimento administrativo em nome do autor, ao chefe da AADJ. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017812-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017812-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ORIGINAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME X RENATA BATISTA VIDORETTI X ANTONIO PEIXOTO DE SOUZA BARBEIRO(SP185134B - JOSÉ MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR)

1. Ante a certidão de fl. 166 e tendo em vista que o executado foi pessoalmente intimado do r. despacho de fl. 146 (fls. 155/156) e o despacho de fl. 158 dirija-se à exequente, razões não há para que os prazos sejam devolvidos ao executado Antonio Peixoto de Souza Barbeiro. 2. Dê-se vista à exequente, conforme requerido à fl. 165, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

0002761-51.2010.403.6105 (2010.61.05.002761-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X THARLEY ALVES DA SILVA QUEIROZ(SP138054 - OTOGAMIS ALVES DE QUEIROZ)

1. Regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 140 não tem poderes para representá-la neste feito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição (protocolo nº 2013.61050048919-1), que deverá ser retirada por seu subscritor, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. 3. Cumprida a determinação contida no item 1, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. 4. Contudo, ressalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. 5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012240-68.2010.403.6105 - HENRIQUETA ALBIERO PERESSIN(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUETA ALBIERO PERESSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 197/204. 2. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública). 3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. 4. Com a concordância da exequente, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de Requisição de Pequeno Valor, em nome da exequente, no valor de R\$ 9.194,37 (nove mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos). 5. Caso a exequente discorde dos cálculos de fls. 197/204, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito, para início da execução, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intimem-se.

0010776-72.2011.403.6105 - MAURILIO DA SILVA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se Ofício Precatório, no valor de R\$ 91.153,38 (noventa e um mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), para janeiro de 2013, conforme planilha de fls. 651/658. 2. Após, aguarde-se em Secretaria a comunicação do pagamento. 3. Dê-se ciência ao exequente acerca do ofício juntado às fls. 670/672. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009315-80.2002.403.6105 (2002.61.05.009315-9) - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se o autor a depositar o valor a que foi condenado referente a custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o

que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0006361-90.2004.403.6105 (2004.61.05.006361-9) - ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE SANTOS)(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP253384 - MARIANA DENUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL X ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE SANTOS)

Dê-se vista às exequentes do depósito de fls. 647, para requererem o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem com ou manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0014789-85.2009.403.6105 (2009.61.05.014789-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VILMA STELLA SOUSA DE MOURA ME X VILMA STELLA SOUSA DE MOURA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. 3. Intimem-se.

0000384-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000384-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 148/159: requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução. No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos aguardar provocação no arquivo. Int.

0002443-68.2010.403.6105 (2010.61.05.002443-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVINO DA SILVA BUENO

1. Regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 378 não tem poderes para representá-la neste feito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição (protocolo nº 2013.61050049404-1), que deverá ser retirada por seu subscritor, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intimem-se.

0001020-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ARTUR FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARTUR FILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Concedo à exequente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que requeira o que de direito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

0011915-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GONCALVES DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo manifestação, remetam-se os autos à contadoria para verificação dos cálculos. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0003408-41.2013.403.6105 - ROBERTO MARIZ DE OLIVEIRA(SP195566 - LUIS EDUARDO PACKER MUNHOZ) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ROBERTO MARIZ DE OLIVEIRA X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Chamo o feito à ordem.1. Considerando que não foram recolhidas custas processuais (fl. 82), que o valor da causa é de R\$ 100,00 (cem reais) e que a impetrada deveria recolher R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) a título de custas, desnecessária a intimação da União, nos termos da petição de fls. 106/108.2. Como não há valores a serem pagos ou devolvidos ao impetrante, torno sem efeito a certidão lavrada à fl. 110.3. Comprove a Companhia Piratininga de Força e Luz o recolhimento das custas processuais, em GRU, sob o código 18710-0, ressaltando que o pagamento deve ser feito nas agências da Caixa Econômica Federal.4. Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo.5. Intimem-se.

0005128-43.2013.403.6105 - MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X BANCO POSTAL S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X BANCO BRADESCO S.A.(SP258368B - EVANDRO MARDULA) X BANCO CSF(SP284031 - LUCIANA AWADE) X MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS X BANCO CSF

Intime-se o coexecutado Banco Carrefour S/A a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J. Sem prejuízo, deverá o mesmo executado recolher as custas processuais em que foi condenado.Proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1427

ACAO PENAL

0000855-55.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar que se officie, com urgência, à 1.ª Vara Federal de Campinas/SP, solicitando a remessa de cópias das folhas 80/85; 99/102 e 103 dos autos principais n.º 0006650-76.2011.403.6105 (IPL 526/11), bem como de folhas 02/03 do apenso de Representação Fiscal para Fins Penais.Com a vinda das cópias, abra-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para ciência, no prazo sucessivo de 24 horas. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. (PRAZO PARA CIÊNCIA DA DEFESA)

Expediente Nº 1428

ACAO PENAL

0019518-78.2005.403.0000 (2005.03.00.019518-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS TONETTI BORSARI X CLAUDIO ANDRE BRUNN X RAMON ANGELI TURQUETI

Em razão da certidão de fls. 1200, intime-se o advogado do réu Cláudio André Brunn a apresentar a resposta à acusação no prazo de 3 (três) dias ou justificação por não as apresentar, nos termos do artigo 265 do diploma processual penal, com a redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.Dê-se vista destes autos à Defensoria Pública da União como se requer às fls. 1196.

Expediente Nº 1429

ACAO PENAL

0001863-09.2008.403.6105 (2008.61.05.001863-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NILO SERGIO REINEHR(SP282001 - THIAGO ARTUR JOAQUIM) X CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X MARIO BRITO RISUENHO(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X LIA APARECIDA SEGAGLIO(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Fls. 1802/1803: Aos 16 de setembro de 2013, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª. Juíza Federal Substituta - Drª. Drª. MELINA FAUCZ KLETEMBERG, comigo, Analista Judiciário, adiante nomeado, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estavam Presente o I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Marcus Vinicius de Viveiros Dias. Presentes os réus CARLOS ALBERTO DA FONSECA, e LIA APARECIDA SEGAGLIO FIGUEIREDO. Ausentes os réus NILO SÉRGIO REINEHR e MÁRIO BRITO RISUENHO. Ausente o defensor do acusado Nilo- Dr. Thiago Artur Joaquim - OAB/SP 282.001. Presentes os I. Advogados Dr. Gustavo Vilella Silva - OAB/SP 273.548, em prol da defesa do coacusado Carlos, Dr. Walter Pires Bettamio - OAB/SP 29.732, em prol da defesa do réu Mário, e Dr. José Mario Queiroz Regina - OAB/SP 132.337, em prol da defesa da acusada Lia. Presente a testemunha de acusação Fernando José Pessagno. Presente, na subseção judiciária de São Paulo, a testemunha de acusação Roberto Spinelli Junior. Antes de iniciada a audiência, a advogada Dra. Silvia Helena Real - OAB/SP 159.094, assistindo a testemunha Fernando José Pessagno, requereu a juntada de petição, procuração e exames médicos, os quais instruem pedido de eventual desistência da oitiva da testemunha, ou que seja ouvida por primeiro, em razão de seu estado de saúde. Presente, também, acompanhando a mesma testemunha, a advogada - Dra. Adriana Maria Consoline Pessagno - OAB/SP 108.368. Dada a palavra ao órgão ministerial, este manifestou sua concordância com o pedido de desistência da testemunha Fernando José Pessagno. Por sua vez, a ré Lia Aparecida Segaglio de Figueiredo informou que o endereço em que diligenciou o ofício de justiça consiste em imóvel de sua propriedade, porém, no qual não mais possui residência. Informou assim, seu novo endereço, sito à Avenida Osmar de Souza Nunes, 260 - apto. 1301 - Bairro Pioneiros, na cidade de Balneário Camboriú/SC. Salientou, ainda, que recebe correspondência em ambos os endereços. A seguir pela MMª Juíza foi dito: Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha de acusação Fernando José Pessagno. Junte-se aos autos a petição da testemunha. Considerando que não houve a intimação do acusado MARIO BRITO RISUENHO para esta audiência, conforme documento de fl. 1801, DESIGNO o dia 03 de DEZEMBRO DE 2013, às 13:00 horas, para a realização da audiência una, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação (fl. 593) e de defesa (fls.788, 964 e 1051) e realizado o interrogatório dos acusados. As testemunhas domiciliadas em Brasília/DF, Goiânia/GO e São Paulo/SP serão inquiridas pelo sistema de videoconferência. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, expedindo carta precatória quando necessário, bem como comunique o NUAR para que adote as medidas pertinentes à realização da videoaudiência, solicitando o agendamento da data e horário acima para a realização do ato no salão do auditório desta subseção judiciária. Intimem-se os ausentes. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Fls. 1820: Chamei o feito. Verifico a necessidade de complementar a decisão de fls. 1802/1803, a fim de determinar a intimação do defensor do acusado Nilo Sergio Reinehr para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP, sua ausência à audiência ocorrida nesta data, para a qual fora devidamente intimado, conforme fls. 1171 dos autos, bem como indique, no mesmo prazo, o endereço do mencionado réu. Intime-se. No mais, cumpra-se a decisão acima referida em seu inteiro teor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2276

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002010-35.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-97.2013.403.6113) SANTA CLARA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - E(SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO E SP331239 - ARTHUR DANIELLE OLIVEIRA E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) X FAZENDA NACIONAL
ITEM 2 DO DESPACHO FL. 40. (...)Dê-se vista ao embargante sobre impugnação aos Embargos à Execução Fiscal propostos pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0002106-50.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-19.2013.403.6113) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA(SP116896 - RONALDO GOMIERO)
1. Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação incidental e proceda-se ao apensamento dos feitos.emenda da inicial 2. Determino que a parte embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC) e extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC), emende a petição inicial, com a atribuição de valor à causa. Intime-se.

0002358-53.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-59.2013.403.6113) SANTA CLARA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X FAZENDA NACIONAL
ITEM 2 DO DESPACHO FL. 29. (...) Dê-se vista ao embargante sobre impugnação aos Embargos à Execução Fiscal propostos pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000608-65.2003.403.6113 (2003.61.13.000608-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403468-35.1995.403.6113 (95.1403468-6)) CALCADOS FIDALGO LTDA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. Após, aguarde-se o julgamento do recurso especial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002632-51.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GISLENE APARECIDA ALVES RODRIGUES ME X GISLENE APARECIDA ALVES RODRIGUES(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)
Item 2 de fl. 101.2. (...) Fica a parte executada, a partir da publicação da presente informação, intimados (artigo 652, par.4º, do CPC), por meio de seus advogados constituídos nos autos, sobre a penhora eletrônica dos ativos financeiros realizada, no valor de R\$ 487,31, de titularidade de Gislene Aparecida Alves Rodrigues-ME, no Banco Itaú Unibanco. Da intimação da penhora não decorre novo direito de propor embargos. Assevero, entretanto, que cabe a parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1400161-73.1995.403.6113 (95.1400161-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS SPEZIA LTDA X NIVALDO BIANCO X WANDER SILVA X ARIIVALDO TASSINI(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

1. Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF (Agência 3995), no prazo de cinco dias, proceda à conversão em favor da União dos valores depositados na conta judicial n.º 3995.005.20007974-3 (fl. 356), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância (conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira. Cumpra-se. 2. Após, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho, para que o executados comprovem nos autos o recolhimento das custas judiciais remanescentes a seus cargos (R\$ 186,18 menos o valor que for convertido em razão do item 1 deste despacho), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Assinalo que o valor remanescente das custas deve ser recolhido exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de

Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.710-0: Custas Judiciais (conforme Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do TRF da Terceira Região).Cumprase.

1403787-03.1995.403.6113 (95.1403787-1) - INSS/FAZENDA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X MAKERLI CALCADOS LTDA X MARCO ANTONIO ANARELI X CESAR ROBERTO DA SILVA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Makerli Calçados Ltda. (CNPJ: 67.628.339/0001-08), Marco Antonio Anareli (CPF 001.696.558-22) e César Roberto da Silva (CPF 002.759.868-37). Os executados foram devidamente citados e não pagaram ou ofereceram bens à penhora. Requer a Fazenda Nacional, ao cabo do iter processual, uma vez que não foram localizados bens penhoráveis e em vislumbre da soma executada, seja decretada a indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. É o sucinto relatório. Decido. Visando assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, a Lei Complementar 118/05 acrescentou o artigo 185-A do CTN, possibilitando ao magistrado decretar a indisponibilidade de bens e direitos do executado, in verbis:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) Conforme se depreende dos autos, estão presentes os requisitos para decretação de indisponibilidade de bens, uma vez que o devedor foi devidamente citado e não nomeou bens à penhora; ademais, a exequente - em que pese ter engendrado pesquisas e utilizado, sem êxito, a penhora eletrônica de valores - não localizou quaisquer bens penhoráveis. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, decreto a indisponibilidade de bens e direitos dos executados até o limite do débito executado. Oficie-se aos órgãos e entidades indicados pela exequente, preferencialmente por meio eletrônico, para que efetuem a devida anotação e informem a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, com exceção do Banco Central do Brasil, visto que a medida se realiza através do Bacen-jud. Cumpridas as determinações, abra-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se e cumprase.

1406366-50.1997.403.6113 (97.1406366-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/ DE CORTES E PESPONTO DE CALCADOS INCOPEX LTDA X DIOGO GARCIA GARCIA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP021050 - DANIEL ARRUDA)

1. Fls. 103/104: para comprovação da alegada impenhorabilidade (art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil), junte o executado Diogo Garcia Garcia aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, extrato bancário da conta atingida pela contrição referente aos três meses anteriores ao bloqueio judicial. 2. Em virtude da juntada de informações bancárias, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, conforme artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. Intime-se.

0002775-60.2000.403.6113 (2000.61.13.002775-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MULTISSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)
SENTENÇATrata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de MULTISSET ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007396-03.2000.403.6113 (2000.61.13.007396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PESPONTO UNIAO FRANCANO LTDA

1. Haja vista a petição da parte exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da parte exequente, aguarde-se em secretaria ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0003061-67.2002.403.6113 (2002.61.13.003061-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS CLOG LTDA X JOSE CARLOS VILELA X ULISSES VILELA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

1. Fl. 887: para instrução do Agravo de Instrumento n.º 0041919-18.2013.8.26.0000 e em resposta ao ofício n.º 871/2013, expedido pela Secretaria de Serviço de Processamento do 17.º Grupo de Câmaras de Direito Privado do Egrégio Tribunal e Justiça do Estado de São Paulo, informo que:a) a hasta pública designada para o imóvel transposto na matrícula n.º 2.679 do 2.º CRI de Franca foi cancelada em razão da informação de que a meação do referido imóvel, de propriedade do executado José Carlos Vilela, já tinha sido adjudicada nos autos da ação n.º 196.01.2007.022448-0, em trâmite na Egrégia Quarta Vara Cível da Comarca de Franca (decisão de fl. 454);b) até o momento, conforme manifestações de fls. 456, 457, 687, 745, 759, 797 e 883 destes autos, a Fazenda Nacional não desistiu da penhora realizada sobre o imóvel transposto na matrícula n.º 2.679 do 2.º CRI de Franca.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, Código de Processo Civil) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho, instruída com cópias das decisões e manifestações mencionadas, servirá de ofício ao Relator do Agravo de Instrumento.2. No mais, aguarde-se o julgamento do mencionado agravo de instrumento.Intimem-se e cumpra-se.

0000927-23.2009.403.6113 (2009.61.13.000927-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AUTO POSTO FADEL LTDA X JOSE CARLOS FADEL X ZENAIDE DE SOUSA TAVARES(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES)

SEGUNDO PARÁGRAFO DO DESPACHO FL. 110.(...) concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho, para que os executados comprovem nos autos o recolhimento do valor de R\$122,07,apurado a seu cargo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. No mesmo prazo, os executados deverão, sob pena de prosseguimento do feito e penhora de bens (art. 659, caput, do CPC), ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no despacho de fl. 10 (10% sobre o valor do débito atualizado) e cujo valor foi apresentado pelo exequente à fl. 109 (R\$ 1.109,04). Int.

0001150-73.2009.403.6113 (2009.61.13.001150-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA X CEZAR FLAUZINO X MAURICIO SIMON GARCIA(SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS)

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 82.2.(...)concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a executada comprovar nos autos o recolhimento do valor R\$ 389,80 recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância; Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

0002476-68.2009.403.6113 (2009.61.13.002476-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X A.G. CAPEL FRANCA - EPP X ANDERSON GRANERO CAPEL(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

Trata-se de pedido adjudicação do bem penhorado (direitos do executado sobre a escritura pública de doação de fls. 62/63, incidentes sobre 1/6 do imóvel de matrícula n. 27.091 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca).Foi efetuado, ainda, pedido de parcelamento do valor da adjudicação em 60 (sessenta) meses.A Fazenda Nacional concordou com o pedido de adjudicação de parcelamento desde feito administrativamente e a diferença entre a avaliação do bem (R\$80.000,00) e o valor atualizado da dívida (R\$48.916,64) seja depositado em juízo, pois só é possível o parcelamento do valor da dívida.Decido.Considerando a manifestação da Fazenda Nacional e em razão de sua concordância com a adjudicação e o parcelamento do valor da dívida, desde que depositada a diferença em juízo, o provável adjudicante deverá depositar em juízo o valor de R\$31.083,36 e parcelar o valor de R\$48.916,64 administrativamente. Assim sendo, manifeste-se o executado a respeito das condições de eventual adjudicação, no prazo de 15 dias, informando se mantém o interesse na adjudicação nas condições impostas pela Fazenda Nacional. Após, conclusos.Intimem-se.

0003166-63.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROMILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA BERTOLONI - ME(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA) X ROMILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA BERTOLONI(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA)

Fls. 89/93: para comprovação de que os valores bloqueados se referem unicamente a verbas de natureza previdenciária (art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil), junte a executada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, extrato bancário da conta atingida pela contração referente aos três meses anteriores ao bloqueio judicial. No mesmo prazo, ainda, a executada deverá regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada ao subscritor da petição de fls. 89/93. Intime-se.

0000301-33.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NOVA FIBRA IND/ E COM/ LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

1. Determino que a gerência da Agência 2527 da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nestes autos o cumprimento das determinações constante no item 1, c, I e II do despacho de fl. 110. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de transformação em pagamento definitivo de fl. 115. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho, instruída com cópia da decisão de fl. 110, servirá de ofício à referida instituição financeira. 2. Proceda a secretaria, conforme artigo 28 da Lei 6.830/80, por conveniência da unidade da garantia da execução, à reunião da execução fiscal n.º 00033574020124036113 a esta, na qual seguirão os ulteriores atos processuais. 3. Haja vista que, doravante, o juízo destas execuções fiscais estará garantido por penhora havida nestes autos, intime-se a executada de quem tem o prazo de trinta dias, a partir da publicação deste despacho (art. 12, caput, da Lei 6.830/80), para propositura de embargos à execução fiscal apenas em relação à execução fiscal 00033574020124036113. 4. Verifico que a parte executada ofereceu um veículo à penhora na execução fiscal n.º 00033574020124036113 (fls. 26/27). Instada, a Fazenda Nacional, sob a argumentação de que o veículo ofertado está gravado com alienação fiduciária (fato que se comprova pela consulta de fl. 46/verso daqueles autos), discordou da nomeação e informou que está a diligenciar para que a penhora recaia sobre bens imóveis (fl. 38). Desta feita, diante da expressa discordância da Fazenda Nacional e a considerar o fato de que a parte executada não informou a situação do contrato de alienação fiduciária que envolve o veículo ofertado, de forma que não há como aferir se o bem nomeado possui conteúdo econômico imediato, rejeito a nomeação à penhora havida na execução fiscal n.º 00033574020124036113. Cumpra-se e intemem-se.

0003090-68.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MUNDO DE NEGOCIOS SERVICOS DE MULTIMIDIA LTDA(SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ)

1. Haja vista a reunião de feitos de fl. 40/verso e a penhora realizada nestes autos, intime-se a executada de quem tem, a partir da publicação deste despacho, o prazo de trinta dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal em relação às execuções fiscais 00000877120134036113 e 00004895520134036113. Referida intimação, nos termos do art. 12, cabeça, da Lei 6.830/80, deverá ser realizada através da publicação deste despacho ao procurador da executada que foi constituído nos autos das execuções fiscais 00000877120134036113 e 00004895520134036113. 2. Sem prejuízo, prossiga-se consoante despacho de fl. 40. Cumpra-se e int.

0001101-90.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ULTIMAX - SERVICOS DE PESPONTO EM CALÇADOS LTDA - EPP(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

DECISÃO RELATÓRIA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de ULTIMAX - SERVIÇOS DE PESPONTO EM CALÇADOS LTDA. EPP, a fim de cobrar débitos tributários constituídos pela certidão de dívida ativa n.º 80.4.13.028369-35. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 24/04/2013. Foi determinada a citação do executado em 30/04/2013 (fl. 16). Mandado de citação, penhora, avaliação e depósito devidamente cumprido foi juntado aos autos em 11/06/2013 (fls. 47/48). O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 21/45. Em exórdio, sustenta a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade. Alega a existência de nulidade da CDA, sob o argumento de que não preenche os requisitos de certeza e liquidez, não se revestindo das formalidades legais intrínsecas exigidas pela Lei n.º 6.830/80. Aduz que a CDA não informa quais os juros de mora aplicados e a sua forma de cálculo. Menciona que a CDA não traz a descrição específica do ato praticado pelo autuado a fim de possibilitar o exercício do seu direito de defesa. Insurge-se contra os critérios de aplicação da multa, sob o argumento de que é extremamente onerosa e acarreta-lhe prejuízos imensuráveis, com caráter eminentemente confiscatório. A Fazenda Nacional manifestou-se e apresentou documentos às fls. 55/60, refutando os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem

pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Dada esta presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Cabe acrescentar que os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão Fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. A origem da dívida está clara na Certidão da Dívida Ativa: declaração feita pelo próprio excipiente. Em outras palavras, o débito cobrado foi apurado e calculado pelo próprio excipiente, que deixou de recolher o que declarou, dando ensejo à inscrição do débito e posterior ajuizamento da execução fiscal ora questionada. Desnecessário, portanto, qualquer documento apontando a origem da dívida nem a forma de calculá-la, eis que são dados de conhecimento do excipiente. Os encargos incidentes sobre o valor do débito também obedeceram à legislação aplicável à matéria. Débitos tributários devem ser corrigidos monetariamente, se não forem pagos tempestivamente estão sujeitos à multa moratória e, finalmente, a juros calculados conforme a taxa SELIC. Vale acrescentar que são os valores da taxa SELIC os utilizados em restituição de indébito ou compensação. O Superior Tribunal de Justiça, a esse respeito, já decidiu que: (...) nos créditos tributários da União, cabível a incidência da taxa Selic a partir de 01/01/96 (AGRESP 200900115340, Relator Ministro Castro Meira, DJE DATA:22/09/2009). Não há qualquer reparo a ser feito na multa aplicada em 20% do valor do débito, ou seja, um quinto do valor devido. Além de encontrar respaldo legal, o embargante não comprovou que o pagamento da multa neste percentual lhe subtrairá parcela significativa de seu patrimônio. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não tem efeito de confisco multa aplicada em 50% do valor do débito, conforme se pode conferir da emenda proferida no ROMS 200500078056, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ DATA:24/05/2007 PG:00310:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. 1. Não há irregularidade em auto de infração que preenche os requisitos exigidos na legislação estadual (art. 65 da Lei 3.796/96), fazendo expressa referência à base legal da autuação. 2. O disposto no art. 155, II e 2º, VII e VIII, da CF/88, autoriza a cobrança de diferencial de alíquota do ICMS, de maneira que, em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado - hipótese na qual é adotada a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto -, cabe ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Verificando-se que a legislação estadual (arts. 8º, XIII, 11, IX e 3º, da Lei 3.796/96, e art. 185 do RICMS/97) está de acordo com o preceito constitucional referido, revela-se legítima a exigência de diferencial de alíquota de ICMS em relação a bens destinados a consumo ou ativo permanente. 3. Ressalte-se que tal cobrança não ofende o princípio da não-cumulatividade (STF-RE 200.168/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.11.1996). Ademais, após o advento da LC 87/96, surgiu o direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ao ativo permanente. 4. Integra a base de cálculo do ICMS o montante do próprio imposto, vale dizer, a base de cálculo do ICMS corresponderá ao valor da operação ou prestação somado ao próprio imposto (STF- AgR no AI 522.777/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16.12.2005). No mesmo sentido: AgR no RE 350.923/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.10.2006; RE 212.209/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14.2.2003. 5. No tocante à alegação de que a multa deve ser aplicada com base em outra hipótese prevista na legislação estadual, a qual pressupõe que as operações ou as prestações e o valor a recolher estavam regularmente escriturados nos livros fiscais ou respectivos mapas da recorrente, não se infere, da análise dos documentos que foram juntados aos autos, que tal exigência foi cumprida. Por tal razão - não-comprovação do direito alegado -, é inviável a modificação do enquadramento previsto no auto de infração. Ressalte-se que, tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 6. Não se mostra, por si só, abusiva a multa, aplicada por lei, fixada no percentual de cinquenta por cento (50%) do imposto devido, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária. A vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. 7. A concessão de descontos aptos a estimular o imediato recolhimento de multa fiscal, os quais, na hipótese, são graduados cronologicamente desde a ciência do auto de infração (desconto máximo) até o momento anterior ao encaminhamento para execução do débito fiscal (desconto mínimo), não obsta a discussão na via administrativa, constituindo mera opção do contribuinte. 8. Recurso ordinário desprovido. (grifei). POR TODO O

EXPOSTO, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução. Requeira a Fazenda Nacional o que foi de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2584

CARTA PRECATORIA

0001718-50.2013.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X JUSTICA PUBLICA X FABIANO HERKER DE SOUZA(SP312898 - PRISCILA CUSTODIO MARTINELLI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc.Considerando o teor da certidão de fls. 32 e, tendo em vista que esta foi a segunda tentativa infrutífera de intimação do acusado, cancelo a audiência redesignada para o dia 09 de outubro de 2013 (fls. 26) e determino a devolução da presente carta precatória ao E. Juízo Deprecante para as providências que julgar cabíveis, com as homenagens deste Juízo.Ciência ao Ministério Público Federal e à defensora constituída.Cumpra-se. Intime-se

ACAO PENAL

0003480-38.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BALBINO LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X DANIEL FRANK DA SILVA BARROS(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X DILMAR AUGUSTO CAMPOS(SP118676 - MARCOS CARRERAS)

Vistos, etc.Inicialmente, determino a expedição de ofício ao E. Juízo Deprecado para informar que, devido a questões relativas a horário e estrutura deste Juízo, torna-se inviável a realização da audiência deprecada através do Sistema de Videoconferência; de modo que a oitiva da testemunha de defesa JACINTA DE FÁTIMA SILVA SAMORA pode ser realizada nos termos do disposto no art. 222 do Código de Processo Penal.Por outro lado, verifico que houve requerimento da patrona do acusado José Balbino Liro, Dra. Maria Cláudia de Seixas, através de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax), solicitando a designação de nova data para realização da audiência anteriormente agendada apresentando, inclusive, documentação. Não obstante, não houve êxito no tocante à comprovação documental de suas alegações, dado que as diversas tentativas de envio pelo referido sistema de transmissão (fax) resultaram em documentos ilegíveis (fls. 460/484).Nesse sentido, houve contato pela responsável pelo setor de Distribuição desta Subseção junto ao escritório respectivo, resultando na informação de desconsideração de todos os documentos e impossibilidade de envio da documentação por e-mail (fls. 459). Destarte, a fim de evitar o comprometimento da celeridade do processo, bem como em consagração ao princípio da ampla defesa, determinei a realização de consulta junto ao site do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativa aos autos n. 0043089-64.2010.8.26.0506 (legível no documento enviado), restando comprovado, ao menos, a designação de audiência. Em que pese a ausência de comprovação da alegação de comparecimento pessoal da respectiva advogada por determinação contratual (fls. 461), mais uma vez, em consagração ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, antecipo a audiência anteriormente designada (fls. 441/443) para o dia 07 de outubro de 2013, às 14:30 horas.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do sistema processual do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, bem ainda as requisições e intimações que se fizerem necessárias, inclusive através do sistema de transmissão de dados e imagem tipo fac-símile e e-mail que constam dos documentos. Cumpra-se e intimem-se com urgência.

Expediente Nº 2588

EXECUCAO FISCAL

0000939-37.2009.403.6113 (2009.61.13.000939-1) - FAZENDA NACIONAL X SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X WILDE REMY BATISTA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

Vistos, etc., Intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, deposite o valor complementar do débito,

apresentado pela exequente às fls. 145. Efetivado o depósito, tornem os autos conclusos para cancelamento do leilão designado nos autos. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007021-02.2000.403.6113 (2000.61.13.007021-0) - JOAO ORLANDO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Com o trânsito em julgado dos embargos a execução nº 0001817-25.2010.403.6113, consoante cópias trasladadas às fls. 235/238, requeira o exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001292-19.2005.403.6113 (2005.61.13.001292-0) - CICERO MONTEIRO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 180/181: reporto-me ao terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 178, frisando que a documentação pretendida está ao alcance da parte e este Juízo somente intervirá em caso de recusa comprovada da Autarquia Federal. Prossiga-se a execução nos termos da referida decisão.Int. Cumpra-se.

0003898-20.2005.403.6113 (2005.61.13.003898-1) - ROSANGELA PEREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora ROSANGELA PEREIRA, falecida em 21/02/2012, conforme consta da certidão de óbito de fl. 108.Instado a se manifestar, o INSS nada tem a opor quanto a habilitação dos pais da exequente (fls. 125). Outrossim, observo que não houve oposição do INSS, inexistente litigiosidade entre os habilitandos e a prova documental produzida é suficiente para comprovar a sucessão.Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 108/118, concluo que o habilitante comprovou sua condição de herdeiro necessário da de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação de seus genitores MARIA APARECIDA PEREIRA (CPF: 868.017.598-68) e ONOFRE PEREIRA PINTO (CPF: 125.924.638-87).Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar apenas o nome dos herdeiros habilitados.Após, expeça-se alvará de levantamento de 50% da quantia de fl. 120, para cada um dos sucessores.Intimem-se. Cumpra-se.

0000720-29.2006.403.6113 (2006.61.13.000720-4) - MARIA DE CASTRO RODRIGUES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001906-87.2006.403.6113 (2006.61.13.001906-1) - JOSE RODRIGUES DE SOUSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do exequente, Sr. José Rodrigues de Sousa, falecido em 14/10/2010, conforme consta da certidão de óbito de fl. 112.Instado a se manifestar, o INSS alega que se em termos, está ciente e de acordo com o pedido (fl. 143). Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.Com a nova ordem de sucessão legítima estabelecida pelo Código Civil de 2002, o cônjuge foi incluído na condição de herdeiro necessário (art. 1845), e passou a concorrer com os

descendentes, conforme o regime matrimonial por ele adotado. Assim, tendo casado o falecido no regime de comunhão universal de bens (fl. 117), a metade do patrimônio já pertence ao cônjuge sobrevivente (meação), sendo que este não terá direito à herança, posto que a exceção do art. 1.829, I, o exclui da condição de herdeiro concorrente com os descendentes. Neste sentido, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: Doralice Bueno de Sousa (cônjuge-meeira), viúva - 50%; Rosemar Cristina de Sousa Silva (filha), separada judicialmente - 12,5 %; Ronaldo Rodrigues de Sousa (filho), casado com Jeane Aparecida Machado Sousa - 12,5%; Reginaldo Donizeti de Sousa (filho), casado com Lilia Cláudia Valeriano Sousa - 12,5%; José Renato Rodrigues de Sousa (filho), solteiro - 12,5%. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar apenas os nomes dos herdeiros habilitados, consoante os comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem, em anexo. Sem prejuízo, prossiga-se nos embargos a execução em apenso. Int. Cumpra-se.

0004416-73.2006.403.6113 (2006.61.13.004416-0) - NEUZA MARIA GIMENES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Apense aos autos dos embargos à execução nº 0003179-28.2011.403.6113.2. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias trasladadas que seguem, fica prejudicada a requisição de valor incontroverso.3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) do valor total fixado, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0002289-89.2011.403.6113 - ROSANGELA SILVA DA CUNHA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença retro, apresente o(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovante da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF, bem como de seu advogado (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), atentando-se quanto a regularidade dos documentos. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.2. Adimplido integralmente o item supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando, oportunamente, a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0000149-48.2012.403.6113 - ONEDINA APARECIDA ELIAS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresentem o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0000355-62.2012.403.6113 - WAGNER JOSE VANINI(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor do documento juntado às fls. 122/123. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso (0002283-14.2013.403.6113). Int. Cumpra-se.

0001853-96.2012.403.6113 - RONIRIA MARIA FERNANDES DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Com o trânsito em julgado da sentença retro, apresente o(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovante da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF, bem como de seu advogado (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), atentando-se quanto a regularidade dos documentos.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.2. Adimplido integralmente o item supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando, oportunamente, a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0002155-28.2012.403.6113 - AURAZIL ALVES CABRAL FILHO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Com o trânsito em julgado da sentença retro, apresente o(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovante da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF, bem como de seu advogado (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), atentando-se quanto a regularidade dos documentos.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.2. Adimplido integralmente o item supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando, oportunamente, a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000298-10.2013.403.6113 - FRANCISCO TORRES DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Com o trânsito em julgado do acordo retro homologado, remetam-se os autos à Procuradoria Federal (INSS) para confecção dos cálculos, consoante determinado na letra d de fl. 66, em até 20 (vinte) dias. 2. Retornando os autos em secretaria, manifeste-se o exequente acerca do valor apurado pela Autarquia Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, traga o exequente seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), atentando-se quanto à regularidade do documento.3. Adimplido o item supra, ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias, caso seja necessário.4. Ulteriormente, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor (RPV), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Sem prejuízo, promova a secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002811-19.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-27.2002.403.6113 (2002.61.13.000380-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OTILIA KEIKO KAKEGAWA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)
1. Considerando que a apelação interposta pela Autarquia Previdenciária se insurge contra o valor homologado nestes embargos, sob o fundamento de que nada é devido em razão de valores pagos administrativamente, não há que se falar em valor incontroverso. 2. Assim, remetam-se estes autos juntamente com os principais nº 0000380-27.2002.403.6113 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003179-28.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-73.2006.403.6113 (2006.61.13.004416-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X NEUZA MARIA GIMENES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
1. Apense-se aos autos principais nº 0004416-73.2006.403.6113.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.3. Traslade-se cópia da decisão de fls. 39/40 e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 42) para os autos em apenso.4. Posteriormente, promova a secretaria o desapensamento destes autos para remessa ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000497-32.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-57.2006.403.6113 (2006.61.13.000065-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X LEANDRO LAURO DA COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0000680-03.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-53.2005.403.6113 (2005.61.13.001141-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X NILCE PEREIRA TEIXEIRA SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0000702-61.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-05.2006.403.6113 (2006.61.13.003554-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X OTACILIO TIAGO ESTEVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0000826-44.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-30.2004.403.6113 (2004.61.13.000718-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDA HELENA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0002187-96.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-70.2006.403.6113 (2006.61.13.002030-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GODHART DOMINGOS DE SOUZA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0002283-14.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-62.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X WAGNER JOSE VANINI(SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0002347-24.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-89.2005.403.6113 (2005.61.13.004553-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X LUCIANA DE SOUZA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO)

GARCIA)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003306-73.2005.403.6113 (2005.61.13.003306-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002805-22.2005.403.6113 (2005.61.13.002805-7)) JAIRO ANTONIO DE ANDRADE(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Verifico dos autos que a petição protocolizada sob o nº 2013.61130013251-1 em 12/08/2013 endereçada a estes autos de Embargos a Execução Fiscal, versam sobre matéria discutida nos autos de Embargos a Execução nº 0000529-37.2013.403.6113, razão pela qual determino a juntada da referida petição nos autos dos Embargos mencionados acima, trasladando-se cópia desta decisão para os referidos autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta decisão servirá de intimação ao embargado.Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002544-96.2001.403.6113 (2001.61.13.002544-0) - DILMA CONCEICAO PEREIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS E SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INGRID OLIVEIRA DE SOUZA X DILMA CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o curador especial Dr. Fernando Attié França - OAB 187.959 a proceder ao levantamento de seus honorários diretamente no Banco do Brasil (conta nº 1800128302217 - R\$ 194,38), devendo informar quanto ao levantamento nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista da sentença ao Procurador Federal (INSS). Int. Cumpra-se.

0002617-63.2004.403.6113 (2004.61.13.002617-2) - MARIA AUGUSTA BORGES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA AUGUSTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0004317-06.2006.403.6113 (2006.61.13.004317-8) - JOSE EXPEDITO DOMICIANO X JOSE EXPEDITO DOMICIANO(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

1. Fl. 231: concedo vista dos autos ao autor fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000333-48.2005.403.6113 (2005.61.13.000333-4) - TERESINHA NEVES SANTOS(SP149129 - EDUARDO COSTA BERBEL) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(Proc. LUIS GUILHERME M. DE S E MELO E SP233015 - MURILO REZENDE NUNES) X TERESINHA NEVES SANTOS X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da executada, através do sistema BACENJUD.O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da

executada, Sra. Teresinha Neves Santos (CPF 152.189.291-15), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 2.960,00 (Dois mil, novecentos e sessenta reais) (fl. 217). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente - FINEP - para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3984

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000941-26.2008.403.6118 (2008.61.18.000941-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X ANTONIO SERGIO FANTIN(SP058202 - FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA CARVALHO E SP098176 - MAXIMINO ANTONIO DA COSTA A RAAD)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

0001961-18.2009.403.6118 (2009.61.18.001961-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SERGIO MAURO DOS SANTOS(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

MONITORIA

0002737-63.2009.403.6103 (2009.61.03.002737-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA VESTUÁRIO ME X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

SENTENÇA(...). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA VESTUÁRIO - ME e SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o fim de CONDENAR a Embargada, nos termos da fundamentação supra, a recalcular a dívida da parte Embargante, excluindo, após a impontualidade do devedor, a taxa de rentabilidade que foi incluída para cálculo do índice de comissão de permanência. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seu patrono (CPC, art. 21). Providencie a Autora o recolhimento integral das custas bem como novo cálculo do débito, na forma acima exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000888-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000888-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WILSON MOREIRA DA SILVA(SP276027 - ELIANA VIEIRA DE SA SANTOS)

Fl. 124: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte ré, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Int.-se.

0000889-93.2009.403.6118 (2009.61.18.000889-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AMERICO ANTONIO HONORIO(PR007729 - JOYCE ARAUJO DALL STELLA COSTA)

SENTENÇA(...)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por AMERICO ANTONIO HONORIO em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, para o fim de determinar o prosseguimento da execução no valor de R\$ 18.951,28 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos) em 31.01.2007. Condene o Embargante no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da execução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000659-17.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SALVATTORE FRANCISCO SELVAGGIO GUSMAO X DARCI GUSMAO X MARIA DA CONCEICAO GUSMAO(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO)

1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 02 de OUTUBRO de 2013, às 17:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar. 2. Int..

0000101-11.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA DESPACHADO EM INSPEÇÃO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processo em trâmite. 1. Manifeste a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Int.-se.

0000157-44.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSILENE DE LIMA

Tendo em vista que, devidamente citada à fl. 35, a parte ré não apresentou embargos monitórios, consoante certidão de fl. 36, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000311-28.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JUNIO CESAR NOGUEIRA(SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO)

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado das sentenças proferidas às fls. 40/41 e 55, certificado à fl. 59, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002492-22.2000.403.6118 (2000.61.18.002492-0) - LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

0000482-24.2008.403.6118 (2008.61.18.000482-7) - DOUGLAS DA SILVA MIGUEL VAZ - INCAPAZ X TERESINHA DE JESUS DA SILVA MIGUEL(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processo em trâmite. 1. Fls. 211/221: Recebo apelação da parte Ré (União Federal) nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000053-23.2009.403.6118 (2009.61.18.000053-0) - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP226670 - LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO ROBERTO RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, e CONDENO essa última a rever os proventos de inatividade devidos ao Autor, de modo a majorar a sua remuneração para o soldo do posto de major do Exército, após averbar os períodos de atividade urbana do Autor, de 01.01.1971 a 26.12.1971, e de 06.01.1972 a 11.05.1973. Condene a Ré no pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas

deverão incidir juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação, e correção monetária, tudo nos termos e com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000825-83.2009.403.6118 (2009.61.18.000825-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-23.2009.403.6118 (2009.61.18.000732-8)) VICENTE NOGUEIRA BARBOSA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 30/43, bem como a manifestação da parte ré de fls. 44/47, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, juntamente com os autos do procedimento cautelar em apenso. Int.-se.

0001805-30.2009.403.6118 (2009.61.18.001805-3) - ANTONIO JOSE TIBURCIO ALVES(MG032499 - RUY COSTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001000-43.2010.403.6118 - OCTAVIO BRAGA(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por OCTAVIO BRAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DECLARO a inexistência de débitos referentes à parcelas vencidas de 21/01/2010 a 21/06/2010, do contrato nº 250306125000322149. Condene a Ré no pagamento de indenização por danos morais ao Autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser acrescido de juros moratórios no percentual de 1% a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça; e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Condene a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000527-23.2011.403.6118 - TANIA NATALIA MENDES DA SILVA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 02 de OUTUBRO de 2013, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar. 2. Int..

0001448-79.2011.403.6118 - HARAS ENGENHO E AGRO PECUARIA LTDA(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HARAS ENGENHO E AGRO PECUÁRIA LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e deixo de excluir o crédito objeto da inscrição na dívida ativa n. 80.6.06.075399-49. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000042-86.2012.403.6118 - MARCO ANTONIO CHAVES(SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO E SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP172337 - DENISE MACHADO GIUSTI REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 02 de OUTUBRO de 2013, às 16:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0000450-77.2012.403.6118 - GERALDO MOREIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se no feito nos termos do item 3 e seguintes da decisão de fls. 207/208.

0000364-72.2013.403.6118 - NILDA MARIA AMBROSIO NOGUEIRA DE SA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligênciaInicialmente, diante das cópias trazidas pela Autora (fls. 75 e seguintes), afasto a prevenção apontada às fls. 68/69. Esclareça a Autora seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela tendo em vista que os documentos de fls. 28/58 trazem informações acerca das contribuições recebidas e demonstrativos de pagamentos mensais feitos pela empresa gestora de previdência complementar. Além disso, deverá esclarecer o fato de que, não sendo parte no processo, não pode a gestora Economus Instituto de Seguridade Social ser alvo de determinação aqui proferida.Sem prejuízo, observo que o comprovante de fls. 91 diz respeito à complementação de aposentadoria, devendo a Autora, caso pretenda obter os benefícios da gratuidade judiciária, colacionar os autos também seu comprovante de recebimento de proventos de aposentadoria. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001283-66.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-50.2010.403.6118) FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, declarando prescritos os créditos tributários constantes nas CDAs n. 208787/10, 208788/10 e desconstituindo o crédito representado pela CDA n. 208795/10, que instrumentam a execução contra a Fazenda Pública n. 0001006-50.2010.403.6113.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios no percentual de dez por cento do valor atualizado do crédito tributário em discussão.Sem custas, conforme Lei 9.289/96.Reexame necessário dispensado (CPC, art. 475, 2º).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001297-50.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-34.2010.403.6118) FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, declarando prescritos os créditos tributários constantes nas CDAs n. 208286/10, 208287/10 e 208288/10 e desconstituo o crédito representado pelas CDAs n. 208289/10, 208290/10 e 208291/10, que instrumentam a execução contra a Fazenda Pública n. 0001020-34.2010.403.6113.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios no percentual de dez por cento do valor atualizado do crédito tributário em discussão.Sem custas, conforme Lei 9.289/96.Reexame necessário dispensado (CPC, art. 475, 2º).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001298-35.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-27.2010.403.6118) FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, desconstituindo o crédito representado pelas CDAs n. 208790/10 e 208791/10, que instrumentam a execução contra a Fazenda Pública n. 0001014-27.2010.403.6113.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios no percentual de dez por cento do valor atualizado do crédito tributário em discussão.Sem custas, conforme Lei 9.289/96.Reexame necessário dispensado (CPC, art. 475,

2º). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001299-20.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-35.2010.403.6118) FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA (SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e declaro prescritos os créditos tributários constantes nos títulos (CDAs n. 208787/10, 208788/10 e 208789/10) que instrumentam a execução contra a Fazenda Pública n. 0001007-35.2010.403.6113. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios no percentual de dez por cento do valor atualizado do crédito tributário em discussão. Sem custas, conforme Lei 9.289/96. Reexame necessário dispensado (CPC, art. 475, 2º). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000659-80.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JONADABE DOS SANTOS CAMPOS

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se, ainda, a certidão lançada à fl. 45. Prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001624-68.2005.403.6118 (2005.61.18.001624-5) - JOSE FREDERICO ALVES (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS DE LORENA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

0000694-06.2012.403.6118 - LUCAS SILVA OLIVEIRA (SP268013 - CARLOS ALBERTO NICOLAU PIVETA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte impetrante para trazer aos autos cópia da petição protocolizada em 10/05/2012, no protocolo integrado de São José dos Campos/SP, se aquela for de sua autoria, pois à fl. 118, na decisão denegatória de liminar, cuja intimação pessoal da parte impetrante se deu no dia 02/05/2012 (fl. 120), inclusive com realização de carga rápida por seu ilustre causídico (fl. 121), foi determinada a retificação do polo passivo do presente feito pela impetrante. Int.-se.

0000948-42.2013.403.6118 - AMANDA PASTI PACHECO (RJ163015 - ANTONIO GOMES DA ROCHA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAf X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 76/77, certificado à fl. 90, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002006-17.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CELINA DE O LINO X CELINA DE OLIVEIRA LINO

Manifeste-se a parte requerente em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 58 e 60, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001499-56.2012.403.6118 - OCTAVIO DE LIMA CARVALHO NETO (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que, devidamente citada à fl. 50-verso, a parte requerida não apresentou contestação, consoante certidão de fl. 51, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000776-03.2013.403.6118 - MARIA DE LOURDES LUZ (SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO E SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte requerente cumpra o quanto determinado na decisão de fl. 18, no que se refere ao pedido administrativo de acesso aos documentos pretendidos no presente feito. Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0000687-92.2004.403.6118 (2004.61.18.000687-9) - GERLUCIA LINS DE ALBUQUERQUE LIGIERO X EDUARDO ALBUQUERQUE LIGIERO X ARTHUR DE ALBUQUERQUE LIGIERO X BRUNO DE ALBUQUERQUE LIGIERO (SP057686 - JOSE ALBERTO PACETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)

Manifeste-se a parte autora em relação às alegações da União Federal de fls. 120/121. Int.-se.

Expediente Nº 4063

ACAO PENAL

0001009-44.2006.403.6118 (2006.61.18.001009-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FIRMINO ALVES (SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

1. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome do réu no Rol de Culpados da Justiça Federal. 2. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores referentes às custas processuais, bem como à pena de prestação pecuniária. 3. Intime-se o condenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 4. Expeça-se guia de Execução em nome do réu. 5. Após, não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos. 6. Int.

0000195-23.2006.403.6121 (2006.61.21.000195-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X MARCELO MACHADO RAMALHO (SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X JOSE DONIZETE DE TOLEDO (SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA)

1. Ciência às partes do retorno físico dos autos. 2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado em relação aos corréus JOSÉ DONIZETE DE TOLEDO e MARCELO MACHADO RAMALHO (fl. 2147), proceda a Secretaria com as comunicações de praxe, bem como com o lançamento do nome dos condenados no rol dos Culpados da Justiça Federal. 3. Remetam-se o presente feito à contadoria judicial para apuração dos valores das custas processuais, bem como da pena de multa aplicada ao condenado MARCELO RAMALHO. PA 1,5 4. Considerando a expedição de guia de recolhimento em nome do condenado JOSE DONIZETE (fls. 1945/1947) e seu regular cumprimento da pena nos autos de execução penal n. 0000508-17.2011.403.6118, expeça-se tão somente guia de execução em nome do réu MARCELO M. RAMALHO. 5. Diante do pagamento dos valores concernentes às custas processuais pelo condenado JOSE DONIZETE, nos autos de execução penal supramencionado (fl. 137 - daqueles autos), intime-se o unicamente o condenado MARCELO M. RAMALHO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 6. Em relação ao réu LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA, aguarde-se decisão final a ser prolatada nos autos de Agravo em Recurso Especial n. 201101702636, interposto perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 2149/2151), bem como do Agravo em Recurso Extraordinário. 7. Int. Cumpra-se.

0000178-59.2007.403.6118 (2007.61.18.000178-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE ANTONIO LOGIODICE (SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES E SP310611 - HENRIQUE CATALDI FERNANDES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

1. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) ANTONIO NUNES DE ALMEIDA - residente no Sítio da Entrada, bairro Campo da Bocaina, Areias-SP, próximo a Escola Municipal Tome Antonio e ao km 18 da estrada Silveiras/São José do Barreiro; MARIA AUXILIADORA DO PRADO SILVA, residente na Fazenda Boa Vista, Campos da Bocaina, Areias-SP, Bairro Tome Antonio, próximo ao km 18 da estrada Silveiras/São José do Barreiro; PAULO CEZAR DA SILVA, residente na Fazenda Boa Vista, Campos da Bocaina, Areias-SP, Bairro Tome Antonio, próximo ao km 18 da estrada Silveiras/São José do Barreiro; JORGE NUNES DE ALMEIDA, residente no Sítio da Entrada, Campos da Bocaina, Areias-SP, próximo a Escola Municipal Tome Antonio, próximo ao km 18 da estrada Silveiras/São José do Barreiro; ANDRÉ DE PAULO LOPES, residente a Fazenda Capitão Grande, Campos da Bocaina, Areias-SP, próximo ao km 15 da estrada Silveiras/São José do Barreiro, arrolada(s) pela defesa. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 293/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE QUELUZ-SP, para efetivação

da oitiva da testemunha supramencionada.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int.

000035-31.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA)

1. Fls. 426/430 e 432: Reconsidero a decisão à qual decretou a revelia do réu e conseqüentemente designo para o dia 12/11/2013 às 17:00 hs a audiência para interrogatório do réu, ALESSANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS - RG n. 28.508.877-4 - residente na rua Francisco da Rocha, 234 - Vila Ivã - São Paulo-SP, a ser inquirido pelo sistema de videoconferência.2. Depreque-se a INTIMAÇÃO do aludido réu para que, compareça perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, na data acima mencionada, a fim de ser interrogado por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. (Videoconferência agendada sob o CALL CENTER n. 305880____).CUMpra-SE, SEVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 290/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP, para efetiva intimação.3. Sem prejuízo, defiro a requisição Ministerial de fls. 421/423, devendo a secretaria providenciar o necessário.

0001030-10.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP212977 - JUCIARA MIRANDA DE FREITAS)

1. Diante do manifesto desejo da ré em recorrer da sentença condenatória, apresente a defesa, no prazo legal, recurso de apelação, bem como as razões recursais.2. Apresentada a peça defensiva supramencionada, abra-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões recursais.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Int.

0000665-19.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ROGERIO DONIZETI ROSA(SP294101 - RENATO GOTUZO GERMANO)

1. Fl. 162: Apresente a defesa, no prazo de 10(dez) dias, comprovação da regular inscrição do réu em procedimento para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, condição essa imposta em sede da decisão que concedeu a liberdade provisória, sob pena de revogação do benefício.2. Com a vinda da aludida documentação, abra-se vista ao MPF.3. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 4. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9757

ACAO CIVIL PUBLICA

0003393-64.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X JAPAN AIRLINES COMPANY LTDA(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)

Ciência às partes do retorno destes autos da Justiça Estadual.Ratifico os atos anteriormente praticados.Aguarde-se pela decisão final do Agravo de Instrumento interposto.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006291-16.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-34.2013.403.6119) EDVIL DE BARROS(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora providencie o já requerido às fls. 24. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0001268-31.2009.403.6119 (2009.61.19.001268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YAISA BITTENCOURT CANDIDO X VALDIR TADEU CANDIDO X SARAH DE OLIVEIRA BITTENCOURT CANDIDO

Em atenção ao contido na certidão de fls. 116, e considerando o tempo transcorrido da retirada do edital pela parte autora às fls. 115º, intime-a para que informe a este Juízo sobre o andamento do edital de fls. 114, no prazo improrrogável de 10 (dias). Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-24.2007.403.6119 (2007.61.19.000206-9) - FRANCISCO BENTO RIBEIRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007074-18.2007.403.6119 (2007.61.19.007074-9) - TEREZA RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que informe o endereço atualizado da empresa SATA, conforme requerido pelo perito judicial às fls. 219. Com a vinda da informação, intime-se imediatamente o perito para que inicie os seus trabalhos. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0007971-46.2007.403.6119 (2007.61.19.007971-6) - SEVERINA CAPRISTANO DA COSTA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao V. Acórdão proferido às fls. 182/183, determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 24 de outubro de 2013, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação

do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

0002493-80.2008.403.6100 (2008.61.00.002493-4) - SEBASTIAO ROBERTO OSTI X HILDA DE LIMA OSTI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do V. Acórdão proferido, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0006517-94.2008.403.6119 (2008.61.19.006517-5) - NEUSA DA SILVA BANDEIRA X DAIANE DA SILVA BANDEIRA - INCAPAZ X NEUSA DA SILVA BANDEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intimação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pela Prefeitura Municipal da Barra/BA.

0009291-97.2008.403.6119 (2008.61.19.009291-9) - MARIA NEUSA FERREIRA CARVALHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0000674-17.2009.403.6119 (2009.61.19.000674-6) - GILBERTO SABINO DE OLIVEIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0008251-46.2009.403.6119 (2009.61.19.008251-7) - SANDRA OLINDA DA ROCHA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0010184-54.2009.403.6119 (2009.61.19.010184-6) - ADRIANA JULIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163198 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MUNHOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do V. Acórdão proferido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre todo o feito ocorrido nesta instância. Após, tornem novamente os autos conclusos para sentença. Int.

0027756-59.2009.403.6301 (2009.63.01.027756-8) - THAMIRIS SILVA CAMARGO CHAGAS X ROBERTA SILVA CAMARGO CHAGAS - INCAPAZ X JOSEFA PEDRO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o constante na decisão de fls. 153/154, determino a realização de prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05/02/2014, às 15:00 horas. Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

0001166-72.2010.403.6119 (2010.61.19.001166-5) - IVONE BRUNO DE SANTANA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0003285-06.2010.403.6119 - SIRLEI FOZATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0010081-13.2010.403.6119 - JOSE CARLOS DO PRADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0012007-29.2010.403.6119 - ANA DOMICILIA DO ESPIRITO SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS)

ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0000056-04.2011.403.6119 - HIDEYUKI HONDA(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0011576-58.2011.403.6119 - CICERO SOARES(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar o pedido de fls. 218/220, ante as confirmações de implantação do benefício, às fls. 201/207 e 221/222. Ao Instituto Nacional do Seguro Social para as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0001295-09.2012.403.6119 - ARMANDO BORGES(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do V. Acórdão proferido, que extinguiu o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0009622-40.2012.403.6119 - MARIA JOSE DE LOURDES SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido na resposta ao quesito 1.1 do laudo pericial de fls. 121/126, entendo por bem e para melhor entendimento, determinar a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora. Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 24 de outubro de 2013, às 10:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Intimem-se.

0010803-76.2012.403.6119 - MARIA SONIA BEZERRA DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0012679-66.2012.403.6119 - CLEIRA MARTINS MAFRA DE OLIVEIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0002171-27.2013.403.6119 - LEONINA CAMPOS CARDOSO LOPES(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009908-52.2011.403.6119 - VANESSA NEVES DE LIMA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 85/86.Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, abrindo-se posteriormente vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011166-63.2012.403.6119 - GILDETE MARIA DE JESUS CHAGAS(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

0004662-56.2003.403.6119 (2003.61.19.004662-6) - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-362/2013.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007583-51.2004.403.6119 (2004.61.19.007583-7) - WILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos desarquivados.Providencie o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o solicitado às fls. 241.Após, remetam-se novamente os autos ao arquivo.Int.

0003979-14.2006.403.6119 (2006.61.19.003979-9) - SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Guarulhos /SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-361/2013.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007008-72.2006.403.6119 (2006.61.19.007008-3) - PERFURAC ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos.Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000447-61.2008.403.6119 (2008.61.19.000447-2) - SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Guarulhos /SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-360/2013.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009583-43.2012.403.6119 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(RS037955 - PEDRO GILBERTO BRAND) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo a apelação da impetrada em seus efeitos legais.Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Em seguida, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003581-23.2013.403.6119 - SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA

GUARULHOS-SP-DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005695-32.2013.403.6119 - ANOTHER WAY IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a impetrante emende a petição inicial, indicando a autoridade que deverá compor o polo passivo na presente ação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006165-63.2013.403.6119 - MANOEL APOLINARIO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Intime-se o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, INSS/APSADJ/GRU, para que envie a este Juízo cópia do procedimento administrativo referente à diligência indicada pela Junta de Recursos, no que tange à aposentadoria nº 42/156.984.064-1, bem como para que apresente as providências até então adotadas, servindo cópia deste despacho como ofício nº 377/2013. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007650-98.2013.403.6119 - BRUNO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-376/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004898-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RANULFO HENRIQUE DE ALQUIMIM JUNIOR X ANA PAULA DA SILVA ALQUIMIM

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal providencie o requerido às fls. 59. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9765

MONITORIA

0002916-12.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALLAN KARDEC TENORIO CAVALCANTE

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls.47, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

0005825-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVALDO ALVES SOARES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls.51, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

0006376-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA DOS SANTOS

Cite-se no novo endereço informado à fl.47, deprecando-se à Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Providencie a parte autora a retirada e o encaminhamento da carta precatória, no prazo de 10 (Dez) dias.

0002486-55.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ DE SOUZA

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos

do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005286-61.2010.403.6119 - AGENILDO FERREIRA DA SILVA (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora da carta precatória juntada às fls. 176/208, após conclusos para sentença.

0012308-05.2012.403.6119 - ANTONIO VIEIRA LOPES (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que informe se tem testemunhas do trabalho rural, informando o respectivo endereço ou se comparecerá independentemente de intimação, no prazo de 05 dias. Caso positivo, conclusos para designação de audiência.

0001497-49.2013.403.6119 - DARLETE EDER SODRE (SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES E SP326099 - ABIMAEL BARROS DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a CTPS original de fls. 12, tendo em vista que a cópia não está legível dificultando a análise da data de admissão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após conclusos para sentença.

0001606-63.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO GALRAO CORREA CONDE

Providencie a parte autora o recolhimento das custas para cumprimento da carta precatória na Comarca de Mairiporã, no prazo de 05 dias. Com a regularização, desentranhe-se a carta precatória de fls. 63/67 encaminhando-se para cumprimento.

Expediente Nº 9767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001194-50.2004.403.6119 (2004.61.19.001194-0) - MARIA AUXILIADORA SANTOS X RICARDO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA AUXILIADORA SANTOS) X RAFAEL DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA AUXILIADORA SANTOS) X VANESSA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA AUXILIADORA SANTOS) (SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES) X PAULO CESAR VEGA (SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Diante da certidão negativa de fl. 423, manifeste-se a parte autora se há interesse em ouvir a testemunha VALTER DE OLIVEIRA LOYOLA, devendo declinar seu atual endereço no prazo de 05 (cinco) dias.

0008750-93.2010.403.6119 - FRANCISCO BARBOSA SOUSA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em alegações finais pelo prazo sucessivo de 15 dias.

0007050-14.2012.403.6119 - ANA PAULA CRUZ SOARES (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, conclusos para sentença.

0010391-48.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189: Defiro o prazo de 60 dias, para apresentação de provas da atividade junto à empresa SÉRGIO STEPHANO CHOIFI S/A, conforme requerido. Providencie a parte autora, no prazo de 60 dias, CTPS original e extratos de FGTS (obtido junto à CEF ou ao Banco depositário) relativo aos vínculos comuns urbanos de 07/01/72 a 30/12/72, 04/01/71 a 06/12/71 e 30/05/75 a 21/10/75. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e por fim conclusos para sentença.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010440-26.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA

DA SILVA) X MARCOS ANTONIO SOLIMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls.85, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

Expediente Nº 9769

MONITORIA

0001891-27.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA NENTES PANAINO

Tendo em vista o decurso de prazo sem oferecimento de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se a ação na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 1.102c, CPC. Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

0005504-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA CRISTINA MARQUES

Tendo em vista o decurso de prazo sem oferecimento de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se a ação na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 1.102c, CPC. Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

0007079-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELA APARECIDA DE SOUZA FREITAS

Tendo em vista o decurso de prazo sem oferecimento de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se a ação na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 1.102c, CPC. Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

0010955-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON TEODORO DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo sem oferecimento de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se a ação na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 1.102c, CPC. Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

0000538-78.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS FERNANDO BATISTA DE SOUSA

Tendo em vista o decurso de prazo sem oferecimento de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se a ação na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 1.102c, CPC. Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

0004941-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso de prazo sem oferecimento de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se a ação na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 1.102c, CPC. Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

Expediente Nº 9771

MONITORIA

0000713-48.2008.403.6119 (2008.61.19.000713-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSA CARRIAO SOARES - EPP X NEUSA CARRIAO SOARES

Dê-se vista a parte autora dos documentos juntados às fls.98/120, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0006236-41.2008.403.6119 (2008.61.19.006236-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X RUDNEI PEDRO DA SILVA X MARIA CLEIDE DA SIILVA

Fls. 73: Defiro o desentranhamento conforme requerido, devendo a autora proceder a retirada em 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001274-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS DA SILVA PATTI - ME X DOMINGOS DA SILVA PATTI

Tendo em vista o decurso de prazo sem oferecimento de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se a ação na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 1.102c, CPC. Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

0004680-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALNER MOREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls.37, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

0009968-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAICO GABRIEL DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls.37, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

Expediente Nº 9773

INQUERITO POLICIAL

0000018-21.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RAMOS ZART(SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE) X GEORGE DOS REIS ALBA(SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)

Indefiro, por ora, o pedido de viagem, tendo em vista que o réu não possui passaporte. Com relação à concessão do passaporte, trata-se de competência da Polícia Federal, órgão responsável pela sua emissão, e, somente no caso de eventual negativa, deverá o requerente utilizar-se dos meios judiciais cabíveis, perante o juízo competente.

Ressalto que a decisão que determinou a proibição de se ausentar do país sem autorização judicial não constitui óbice à obtenção do passaporte, razão pela qual a este Juízo Criminal não compete a apreciação deste pedido. Intimem-se.

Expediente Nº 9774

ACAO PENAL

0003529-27.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PROMISE AMELIA GWADISO

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra PROMISE AMELIA GWADISO, sul-africana nascida em 02/10/1991, dando-a como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que em 30 de abril de 2013, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, PROMISE AMELIA GWADISO foi presa em flagrante delito quando, agindo de forma livre e consciente, tentou embarcar em voo da companhia aérea SOUTH AFRICAN AIRWAYS levando consigo, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros no exterior,

aproximadamente 1,5 kg (massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame em substância (fls. 130/135). A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais, bem como pleiteando que o interrogatório da ré fosse realizado ao final da instrução (fl. 115/116v). Pela decisão de fl. 117 foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Em audiência realizada neste juízo foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa, e ao final a ré foi interrogada. Acusação e defesa apresentaram memoriais no ato. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fls. 07/10), que apontaram que a substância apreendida com a ré se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 131/135, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra de sólido suspeito enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta pela colheita de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria As réas foram presas em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/04. Na fase policial, a ré exerceu seu direito constitucional de permanecer calada. Neste juízo, a testemunha THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA, agente de Polícia Federal, disse que se recorda dos fatos. Abordou a ré, que não soube explicar o motivo de sua vinda ao Brasil. Fez uma revista na bagagem da ré, onde nada foi encontrado. Achou que havia algo anormal no corpo da ré, o que motivou sua condução à delegacia, juntamente com uma testemunha. Uma policial feminina fez a revista e identificou que havia volumes com droga nas nádegas e nos seios da ré. A ré se negava a falar. A ré presenciou o teste químico, e não se mostrou surpresa com o resultado. A testemunha DANIELE DA SILVA NASCIMENTO, agente de proteção no aeroporto de Guarulhos, também disse que se recorda dos fatos. Estava no raio-X no embarque internacional quando um policial federal solicitou que servisse de testemunha de uma revista na delegacia. Presenciou uma revista na ré, feita por uma policial, que descobriu volumes no bojo do sutiã e calcinha da ré. A ré estava presente quando o teste químico confirmou que se tratava de cocaína. A ré estava um pouco nervosa. À defesa disse que não presenciou o momento da abordagem, pois já estava no raio-X. Não se recorda do nome da policial feminina que procedeu à revista. Em seu interrogatório, a ré confessou o delito. Disse que veio ao Brasil pela primeira vez em abril deste ano. Emitiu o passaporte em 2011 com o objetivo de ir para Moçambique visitar o pai, mas apesar disso nunca viajou. Estava desempregada e trabalhava como prostituta, e foi nessa atividade que conheceu a pessoa que lhe aliciou para o tráfico. A pessoa se chama PETEA UGO, e é nigeriano. Tem uma amiga que fazia tráfico de drogas há bastante tempo, e lhe apresentou para UGO. Uma amiga contraiu HIV, e então a ré decidiu que não iria mais trabalhar com isso para não ficar doente. UGO lhe ofereceu o trabalho com o tráfico de drogas como forma de ganhar dinheiro mais fácil. Esta foi sua primeira viagem internacional. Ele ofereceu-lhe trinta mil rands pelo transporte. Foi UGO quem lhe deu a passagem para o Brasil, e lhe deu US\$400,00 para as despesas. Assim que chegou ao Brasil, recebeu uma mensagem dando o endereço do hotel em que teria de se hospedar, que não era o hotel que constava em sua passagem. Foi de táxi para o hotel, que se chama CITY HOTEL. Em frente ao hotel havia um minimercado. Do hotel, lembra-se que foi apenas uma curta viagem de cinco minutos para chegar ao metrô. Ficou neste hotel por apenas algumas horas. No restante do tempo em que permaneceu no Brasil, ficou provavelmente em Suzano, fora de São Paulo. Ficou hospedada na casa da pessoa que foi lhe buscar, que se chama OKE, que também é nigeriano. OKE não lhe deixava sair de casa, e havia dois homens que estavam preparando a droga. Recebeu a roupa íntima com a droga alguns dias antes de sua viagem. Saiu da casa juntamente com OKE, e foram juntos até a estação da Luz, do metrô, onde OKE indicou o ônibus que deveria pegar para ir ao Aeroporto. Tem dois filhos, que estão atualmente com sua mãe. Trabalhando com prostituição podia ganhar entre 100 e 200 rands por dia. Ao Ministério Público Federal, disse que, quando entrou em contato com mesmo, dizendo que queria sair da prostituição, este já deixou claro que era traficante e lhe fez a proposta. Sua amiga transportava drogas, mas não sabia que era UGO quem as fornecia, inicialmente. Foi UGO quem lhe deu os celulares e chips para que mantivessem comunicação. Recebeu um sim card da TIM, e UGO ficou com seu telefone e com seu chip. Recebeu de UGO apenas uma mensagem, com a indicação do hotel em que deveria ficar. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são

aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o papel de agente responsável pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta da ré. Não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24, do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação da ré a respeito das dificuldades financeiras por ela enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pela ré, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendiam retornar para seu país de origem (África do Sul). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que a ré integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, não há evidência de que esteja sendo processada por outro crime. Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, as rés têm direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução

deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JUNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça esta conclusão o fato de a ré ter sido defendida por defensor público da União, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto que esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que são perfeitamente substituíveis. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias pesam contra a ré. Não tenho considerado a quantidade de droga como dado negativo quando o entorpecente encontra-se oculto na bagagem, não havendo prova de que o réu tenha participado de sua ocultação - o que, no caso de mulas, em regra não acontece. Entendo que punir o réu mais severamente neste caso seria levar em consideração elemento estranho a sua conduta, assemelhando-se à responsabilização penal objetiva. Contudo, no presente caso, a ré evidentemente tinha ciência de que estava transportando, já que disse em seu depoimento que viu dois homens preparando a droga e, a toda evidência, pela forma como o entorpecente estava oculto, no bojo de sua roupa íntima. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor da ré por ser elementar ao tráfico de drogas. Não há vítima específica. Considerando a existência de uma circunstância desfavorável a ré, fixo a pena base em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenas mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena na lei específica. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO.

DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3:PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Incide a atenuante da confissão, pois, mesmo em caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, como reiteradamente vem decidindo o TRF3. Contudo, no presente caso, aplico a atenuante em fração menor do que o habitual, considerando que a ré deixou para confessar apenas em juízo, no último momento da instrução, impedindo que a Polícia Federal pudesse diligenciar na localização dos traficantes por trás de seu aliciamento. Assim, com a redução em 1/8, resulta pena provisória de 5 anos e 3 meses de reclusão e 525 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico este aumento no mínimo legal, considerando que a ré retornaria com o entorpecente ao seu país de origem, sem nada digno de nota no que se refere à transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo, de modo que aumento a pena-base em 1/6, tendo como resultado 6 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e 612 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a acusada é primária, não apresenta antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa de forma não eventual. Destaco, em reforço a esta conclusão, o fato de a ré ter sido defendida pela Defensoria Pública da União, ante a insuficiência de recursos para contratar advogado. Contudo, essa redução não pode ser no mínimo, pois, ainda que não integre organização criminosa, sabia que estava a serviço de uma, pois aliciada na África do Sul por nigeriano para vir buscar droga no Brasil e levar a seu país de origem, estando ciente, portanto, que trabalhava em favor de organização que atua em, no mínimo, dois continentes. Assim, com a diminuição da pena em 1/3, fixo-a definitivamente em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 408 (quatrocentos e oito) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica da ré. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando a pena aplicada, as circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis a ré e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração da lei 12.736/2012 não modifica o regime inicial de cumprimento, visto que a ré, presa desde 30/04/2013, ainda não teria direito à progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré PROMISE AMELIA GWADISO, qualificada na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 408 (quatrocentos e oito) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã sul-africana; (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a pena atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o preso cumprir a reprimenda perto de sua família. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Determino a perda dos valores apreendidos em poder da ré, inclusive o referente ao reembolso da passagem aérea. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido defendidos por

Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Expeça-se alvará de soltura.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9775

ACAO PENAL

0006857-33.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE VIANINI DE LUCENA(MG080955 - MARCELO PEIXOTO DE MELO) X KELLY CRISTINA MENDONCA RODRIGUES(SP179319 - RICARDO DE SOUZA BOBILLO E SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG para que disponibilize da estrutura necessária e servidor para acompanhamento da audiência de oitiva da testemunha Márcio Cardoso Pinto, arrolado pela ré Kelly Cristina Mendonça, por VIDEOCONFERÊNCIA, na mesma data e horário pautados da audiência já designada, devendo a testemunha ser intimada a comparecer na Subseção de Governador Valadares.Expeça-se o necessário para a realização do ato.Comunique-se o Supervisor Administrativo desta SubseçãoIndefiro o pedido de fl. 437, uma vez que já analisado pela decisão de fl. 428/429, devendo a parte, se quiser, trazer a testemunha arrolada independentemente de intimação na data da audiência.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001572-59.2011.403.6119 - MANOEL RAMOS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171: INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências.Após, tornem os autos conclusos.

0001107-16.2012.403.6119 - RITA DE SA SOUSA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RITA DE SÁ SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Regularmente processado o feito, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 97/103, aceita pela parte autora à fl. 125.É o relatório necessário. DECIDO.Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 97/103, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo;b) apresente nos autos a comprovação da implantação do benefício e a conta de liquidação dos valores em atraso, para fins de expedição de RPV/Precatório.2. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria.4. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida.Cumpra-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002762-86.2013.403.6119 - ADEILTON ANDRADE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a proposta de acordo aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

Expediente Nº 8988

MONITORIA

0000431-39.2010.403.6119 (2010.61.19.000431-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUGO TERCEROS SILES X SAMUEL TERCEROS SILES X MARCIA TISO TERCEROS

Chamo o feito à ordem.1. Entranhem-se a certidão e decisão acostadas na contracapa do presente feito.2. Fl. 87: Indefiro a alteração do pólo ativo da ação, considerando que, segundo o Ofício nº 283/2011/ER/PRF3R/GUARULHOS de 06/04/2011, acompanhado da cópia do Memorando-circular nº 4/PGF/AGU de 04/04/2011 e o Ofício nº 132/22011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região de 15/04/201 (arquivados em Secretaria), a competência para cobrança dos créditos decorrentes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES pertence ao agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não sendo transferida tal atribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.3. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão proferida à fl. 109. Para tanto, verifique, junto às suas instâncias superiores, a possibilidade de proposta mais vantajosa de acordo (com eventuais descontos ou modificação do prazo) diante das condições econômicas precárias noticiadas pelo devedor principal. 3. Fls. 117/124 (parecer do contador judicial):Ciências às partes. 4. Após, tornem os autos conclusos incontinenti. Cumpra-se. Intimem-se.

0008507-52.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO MANOEL GONCALVES

1. Dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004545-31.2004.403.6119 (2004.61.19.004545-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ENGO TRANSPORTES LTDA(SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA)

Defiro a penhora requerida pela exequente à fl. 260. Para tanto, proceda a instituição financeira a disponibilização do valor bloqueado à fl. 255 à este Juízo. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Defiro, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela INFRAERO. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0000870-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ HENRIQUE DANTAS

Chamo o feito à ordem.Fls. 02/32:Diante da petição inicial da exequente, determino que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos originais do contrato, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003748-21.2005.403.6119 (2005.61.19.003748-8) - JOAQUIM DIAS FERRAZ(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fl. 133:1. Comunique-se a autoridade impetrada sobre o teor do v. acórdão às fls. 112/115.2. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.A presente decisão servirá como mandado para todos os fins.

0010902-80.2011.403.6119 - SANTA COLOMA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS

MAIA KREPEL) X CHEFE REC FED SECAO PROCD ESPEC ADUAN ALFAND AEROP INTER
GUARULHOS 8RF X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 453: Defiro o pedido da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para sua inclusão no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações. 2. Fls. 473/491: Recebo a apelação, somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à apelada impetrada para contrarrazões, no prazo legal.

0002716-97.2013.403.6119 - ESMERALDO BORGES LEAO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA
PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em inspeção. Diante do decurso de prazo certificado à fl. 36 verso, intime-se a autoridade coatora para comprovar o cumprimento do determinado às fls. 26/27, no improrrogável prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - a ser suportada pessoalmente pelo servidor responsável pelo cumprimento da decisão - e apuração de eventual ato de improbidade administrativa e crime de prevaricação. Sobrevindo resposta, ciência à impetrante. Decorrido o prazo, providencie a serventia a extração e encaminhamento de cópias ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Cumpra-se. Publique-se.

0006836-86.2013.403.6119 - ABC POINTER COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS
LTDA(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS
SCUCCUGLIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-
GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 98/127: Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. Diante das informações e documentos apresentados, decreto o sigilo do presente feito. Anote-se. 2. Fls. 133/154: Determino a inclusão da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0007709-86.2013.403.6119 - CICERO JOSE DIONISIO DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO
APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a imediata re-análise, pelo órgão julgador, de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB 42/162.229.388-3), para posterior remessa do processo administrativo, se o caso, à instância superior, para apreciação do recurso interposto. Aduz o impetrante, em síntese, que em 24/05/2013 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de não ter atingido o tempo mínimo de contribuição. Inconformado, interpôs recurso administrativo para a Junta de Recursos da Previdência Social aos 19/07/2013. Sustenta que, em meados de agosto/2013, ao comparecer no Posto do INSS, foi informado que o benefício pleiteado estava aguardando a re-análise do recurso, para que, caso não fosse concedido, fosse encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social. Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a concessão de ordem que determine a imediata re-análise do pedido e, se o caso, consequente remessa dos autos à instância administrativa recursal. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/18. É o relato do necessário. DECIDO. Ausentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. É certo que o direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Contudo, na hipótese dos autos, não vislumbro demora irrazoável na apreciação do pedido administrativo, sobretudo diante do sabido volume excessivo de expedientes administrativos a serem analisados pelo INSS. Como relatado na inicial - e como se constata dos documentos que a instruíram - o requerimento foi protocolizado aos 24/05/2013, com recurso interposto aos 19/07/2013. Cumpre reconhecer, assim, que o impetrante já obteve uma decisão acerca de sua postulação e, neste lapso (de cerca de dois meses desde o protocolo inicial), aguarda decisão em sede recursal. Não se afigura, assim, ao menos neste juízo prefacial, irregularidade na conduta da Administração. Assentadas estas considerações, INDEFIRO o pedido de medida liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste suas informações. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

0007710-71.2013.403.6119 - EDNALDO MARINHO DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA
PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDNALDO MARINHO DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUAURULHOS - SP, em que se pretende seja determinada à autoridade impetrada o cumprimento da diligência da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.974.034-0, qual seja, a complementação da instrução processual, e que após o seu cumprimento, se não for o caso de concessão do benefício, retornem os autos à Junta de Recursos para julgamento do inconformismo anteriormente formulado. Alega o impetrante, em breve síntese, que o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 27/05/2011, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Aduz que, inconformado, ingressou com recurso administrativo perante à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social aos 16/12/2011, cujo acórdão converteu o julgamento em diligência, determinando à Agência da Previdência Social de Guarulhos - Pimentas a complementação da instrução processual. Sustenta que, os autos foram recebidos pela Agência da Previdência Social Pimentas aos 23/07/2012 e que até o presente momento não obteve resposta por parte da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/24). É o relato do necessário. DECIDO. Na hipótese dos autos, verifico que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar postulada. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda desde 27/05/2011 a análise de seus pedidos administrativos, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. Se, de um lado, é certo que não consta da peça vestibular alegação de risco concreto, específico e iminente de dano irreparável que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento - periculum damnum irreparabile -, não menos certo é que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há mais de um ano - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, inegável urgência para o autor do writ. É isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante - sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso - agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CRFB, art. 5º, inciso LXXVIII) e da eficiência do serviço público (CRFB, art. 37), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva dos processos administrativos do autor do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o conhecido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável como exequível para que o impetrado providencie a conclusão dos processos administrativos em questão, diante da espera a que já foi submetida a impetrante. Presentes as razões que venho de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, cumpra a diligência da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.974.034-0, complementado-se a instrução processual, e que após o seu cumprimento, se não for o caso de concessão do benefício, retornem os autos à 13ª Junta de Recursos para julgamento do inconformismo anteriormente formulado pela impetrante, comunicando a este Juízo tão logo seja cumprida a determinação. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

Expediente Nº 8989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001728-28.2003.403.6119 (2003.61.19.001728-6) - WALDENICE TEIXEIRA DA SILVA X CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X RODRIGO TEIXEIRA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (WALDENICE TEIXEIRA DA SILVA)(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
VISTOS. 1. Fls. 226/227: DETERMINO a realização de perícia médica indireta. 2. Nomeio o(a) Dr(a). TELMA RIBEIRO SALLES, clínica geral, inscrito(a) no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perito (a)

judicial. Diante do requerimento da parte autora às fls. 232/233, Designo o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 10:40 horas, para a realização de entrevista com a esposa do de cujus que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - O sr. Augusto sofria das enfermidades alegadas? 02 - Ele estava acometido de moléstia que o incapacitava, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 03 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 04 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Já apresentados os quesitos no INSS à fl. 235.5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0007165-98.2013.403.6119 - SABINA GONCALVES DA SILVA (SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAOLOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal da parte autora de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 3. Nomeio o(a) Dr(a). TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista/clínica geral, inscrito(a) no CRM sob nº 62.103 para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 09:40 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0007227-41.2013.403.6119 - VALBERTE LUIZ DE OLIVEIRA (SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA E SP270885 - LUCIANO MAURÍCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 2. Nomeio o(a) Dr(a). TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista/clínica geral, inscrito(a) no CRM sob nº 62.103 para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 10:40 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No

caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.6. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico.7. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal da parte autora de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4234

MONITORIA

0004704-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORAH CANDIDA DE ABREU DOS SANTOS

Tendo em vista a juntada do resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD de fl. 116, resta prejudicado o pedido de fl. 114 quanto a este item.Outrossim, defiro o pedido de pesquisa de bens a ser realizada por meio do sistema RENAJUD.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0008456-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP131593 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE)

Ciência do desarquivamento. Fl. 68: Primeiramente, deverá a CEF apresentar os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-B e J do CPC, mais 10% (dez por cento) à título de honorários da execução. Após, em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

0006399-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANI SANTOS NERY

Ciência do desarquivamento. Primeiramente, deverá a CEF apresentar os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-B e J do CPC, mais 10% (dez por cento) à título de honorários da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo

655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0012609-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO MIRANDA DOS SANTOS X CRISTIANE VALLEJO ROMANO DOS SANTOS X FAUSTO MIRANDA DOS SANTOS

Verifico que à fl. 72 foi proferido despacho, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 05/07/2013, determinando à CEF que apresentasse cópia da petição inicial e eventual sentença referente aos autos nº 0015738-27.2009.403.6100, distribuído à 1ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Em 15/07/2013, a CEF apresentou requerimento de dilação de prazo por 15 (quinze) dias (fl. 73), o que foi deferido por este Juízo à fl. 74. Não obstante decorrido o prazo dilatado sem cumprimento da determinação anterior, a CEF apresenta, à fl. 75, pedido de realização de penhora on line através do sistema Bacenjud, o que se revela incabível no atual momento processual. Portanto, indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 75, e concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a CEF dê cumprimento ao despacho de fl. 72, trazendo aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença referentes aos autos nº 0015738-27.2009.403.6100, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001937-45.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILEUSA MOREIRA DA SILVA

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Edileusa Moreira da Silva DECISÃO Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face de Edileusa Moreira da Silva, objetivando a cobrança do valor de R\$ 13.435,09, atualizado até 06/02/2013, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (fls. 09/15). Inicial com os documentos de fls. 06/21. À fl. 31, a parte ré foi devidamente citada, todavia, sem apresentar defesa (fl. 32). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, (fl. 31), restou silente, fl. 32, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se a executada (Edileusa Moreira da Silva, CPF/MF: 040.872.028-01, residente e domiciliada na Praça Marisa Marques, 82, Vila Rosália, Guarulhos/SP, CEP: 07072-132) para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, servindo esta decisão como mandado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004423-03.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA BATISTA PENTEADO

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Sandra Batista Penteado DECISÃO Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face de Sandra Batista Penteado, objetivando a cobrança do valor de R\$ 32.732,18, atualizado até 22/04/2013, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (fls. 09/15). Inicial com os documentos de fls. 06/21. À fl. 32, a parte ré foi devidamente citada, todavia, sem apresentar defesa (fl. 33). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, (fl. 32), restou silente, fl. 33, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se a executada (Sandra Batista Penteado, CPF/MF: 759.729.801-34, residente e domiciliada na Rua Santo Antonio, 1104, Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP: 07071-000) para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, servindo esta decisão como mandado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003134-45.2007.403.6119 (2007.61.19.003134-3) - ANANIAS MOREIRA CONCEICAO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 244, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos da decisão de fls. 194/197. Publique-se. Intime-se.

0002956-74.2008.403.6309 - MANOEL PAULO DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0008776-28.2009.403.6119 (2009.61.19.008776-0) - PEDRO JOSE DE ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010104-90.2009.403.6119 (2009.61.19.010104-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA EDNA MOREIRA SOARES(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS)

Tendo em vista que os cálculos apresentados datam de maio de 2013, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial para atualização. Após, dê-se cumprimento ao despacho de fl. 204. Publique-se. Cumpra-se.

0010624-50.2009.403.6119 (2009.61.19.010624-8) - JOSE CARLOS AFFONSO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0001062-46.2011.403.6119 - CARLOS DUARTE SCHIER(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES E SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0003008-53.2011.403.6119 - ULISSES CAMPANILE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/167: recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Abra-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004348-32.2011.403.6119 - GOLD GALI CONVENIENCIAS LTDA - EPP(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fls. 662/664: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0007988-43.2011.403.6119 - ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência à parte ré acerca da manifestação de fls. 177/179. Manifestem-se as partes acerca dos documentos acostados às fls. 181/208, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, tendo em vista que a matéria debatida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

0008389-42.2011.403.6119 - NELSON CORREA DE ANDRADE(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/115: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0005538-93.2012.403.6119 - JOILSON FONSECA DOS SANTOS(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006711-55.2012.403.6119 - RONALDO RODRIGUES DA ROCHA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010,

do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007342-96.2012.403.6119 - KENGI NARUSE(SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença requeira a parte autora o que entender de direito para a integral satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0007653-87.2012.403.6119 - CLARA GRIZIELA DE MORAIS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o teor da decisão homologatória de acordo de fls. 166/167 e a comprovação de pagamento de fls. 171/172 realizado pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008122-36.2012.403.6119 - PEDRO SILVA FERREIRA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/110: Assiste razão à parte autora, tendo em vista que a APS Guarulhos foi notificada em 04/04/2013 (fl. 106). Observo, outrossim, que foi expedido novo ofício eletrônico para a APSADJ em 18/09/2013 (fl. 112), pelo que deverá o interessado aguardar o prazo fixado em sentença para o seu cumprimento. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, conforme certidão de fl. 113 e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em eventual discordância, a impugnação deverá ser apresentada com conta fundamentada em demonstrativo de cálculo que possa identificar o ponto de divergência, no mesmo prazo acima fixado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008903-58.2012.403.6119 - TIAGO AMANCIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IZILDA DE FATIMA AMANCIO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por TIAGO AMANCIO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Contestação às fls. 43/74. Às fls. 89 e 96 requereram as partes e o Ministério Público a realização de perícia médica, bem como a elaboração de estudo socioeconômico. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da família de sustentar o autor da ação. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. I - DO ESTUDO SÓCIO-

ECONÔMICODetermino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora.Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes, podendo ser transmitida por via eletrônica.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALDETERMINO, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial nomeando para tanto o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, CRM nº 128.136, conhecido por este juízo, a realizar perícia na data de 30/09/2013 às 13:30 horas, na sala 01 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: /07115-000, Guarulhos/SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (transcrevendo a indagação antes da resposta): Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame

pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos das partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Outrossim, fica o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil. Guarulhos, 12 de setembro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0009712-48.2012.403.6119 - JOSE SOARES DIAS(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Abra-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010886-92.2012.403.6119 - JOSE TOMAZ DE SANTANA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Abra-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011151-94.2012.403.6119 - CARLOS PEDRO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 163/166, na modalidade de agravo retido. Abra-se vista ao INSS para apresentar contraminuta ao referido agravo. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011237-65.2012.403.6119 - MARGARETE RODRIGUES FLORIANO(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011744-26.2012.403.6119 - LUIZ GENES DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012393-88.2012.403.6119 - LETICIA PINTO DE JESUS - INCAPAZ X MICHELE PINTO DE JESUS - INCAPAZ X JUNIOR PINTO DE JESUS X MARGARET PINTO(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: AUXÍLIO-RECLUSÃO AUTOR: LETICIA PINTO DE JESUS E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 13 de novembro de 2013, às 16h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Proceda a intimação da testemunha, servindo-se o presente como carta

precatória. Para tanto, seguem os dados abaixo: TESTEMUNHA: REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA EF2 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-ME, com sede na Rua Clemente Pereira, nº 709, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04216-060. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000057-18.2013.403.6119 - ROSIMEIRE MARTINHA DA SILVA MELO X GABRIELLY SILVA DE MELO - INCAPAZ X ROSIMEIRE MARTINHA DA SILVA MELO (SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 130, apresenta o MPF requerimento de oitiva de testemunha, a fim de esclarecer se o preso trabalhou na empresa Lincruz Serviço de Portaria Ltda. O pedido não merece acolhimento. Com efeito, trata-se o presente caso de ação em que pretende a parte autora lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Cinge-se a controvérsia quanto à existência da qualidade de segurado de Rene Aparecido de Melo na época de sua prisão. Verifico que o ponto controvertido demanda a produção de prova documental, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas em juízo. Portanto, indefiro o pedido de oitiva de testemunha formulado pelo MPF à fl. 130, nos termos do art. 400, I, do CPC. Vista ao INSS sobre os documentos de fls. 119/126. Após, vista ao MPF. Publique-se. Intime-se.

0000361-17.2013.403.6119 - SEVERIANO GOMES DA SILVA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000641-85.2013.403.6119 - JANETE SILVA SOUZA (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004057-61.2013.403.6119 - CRESCENCIO DE SOUZA SANTOS (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006085-02.2013.403.6119 - MILTON RIZZO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006454-93.2013.403.6119 - JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006671-39.2013.403.6119 - CINTIA DOS SANTOS(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007514-04.2013.403.6119 - MARIA LUQUE GARCIA CORDEIRO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria Luque Garcia Cordeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã Relatório Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA LUQUE GARCIA CORDEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 14/127. Autos conclusos para decisão (fl. 130). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 15. Anote-se. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de

2011) Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, a parte autora autor não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o seu sustento e de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. I) DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, inclusive com fotografias, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guardam, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a

apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão como mandado. Intimem-se.

0007749-68.2013.403.6119 - MANOEL NOGUEIRA DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se. 2. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004790-27.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-29.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ZILA ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) Apresentada a impugnação de fls. 12/13 aos presentes embargos, não houve arguição das preliminares previstas no art. 301 do CPC. Desta forma, por se tratar de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004956-98.2009.403.6119 (2009.61.19.004956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ALCIDES DE IMBERIO

Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0011183-70.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X E B FERREIRA TINTAS X EDUARDO BORGES FERREIRA

Defiro a dilação requerida pela exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0012626-85.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOELMA ANDREIA DOS SANTOS

Abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do mandado de citação parcialmente cumprido. Publique-se. Intime-se.

0003096-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X STILLINOX SOLUCOES EM ACO INOX LTDA - ME X JARBSON ANTONIO SANTOS NASCIMENTO X LAFAETE MUDESTO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 61, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando novo endereço do executado, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0004529-62.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO JOAO BATISTA DE SOUSA

Considerando o decurso do prazo para oposição de embargos à execução pela parte executada, conforme certidão de fl. 44, manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003548-33.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X TATIANE CRISTINA DA SILVA

Diante da intimação da parte requerida efetuada à fl. 32, proceda a CEF à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001448-13.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GOLD GALI CONVENIENCIAS LTDA(SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

Aguarde-se o julgamento simultâneo com os autos principais nº 0004348-32.2011.403.6119. Publique-se.

Expediente Nº 4236

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008614-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LENILDO SANTOS PEREIRA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória não cumprida de fls. 41/56 e para que apresente novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da devedora, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No caso de localização de endereço em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

0012619-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO SIRIO DA SILVA LIMA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SIRIO DA SILVA LIMA Fl. 57: Defiro. Expeça-se carta precatória para busca e apreensão do veículo marca CITROEN, modelo C3 GLX 1.6 16V, cor prata, chassi nº 935FCN6A85B727030, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa DNE1555, RENAVAL 846854465, no endereço do réu: Rua Tenente Julio Prado Neves, nº 1111, Vila Albertina, São Paulo/SP, CEP: 02370-000 (4º BPChq), bem como para citação do réu ANTONIO SIRIO DA SILVA LIMA, inscrito no CPF/MF sob nº 095.364.768-43, no mesmo endereço supramencionado, para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, parágrafo 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69). Deverá ser intimado, ainda, que decorrido o prazo acima assinalado, e não ocorrendo o pagamento, fica consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo em favor do credor fiduciário. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, conforme determinado na decisão de fls. 42/43. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, devidamente instruído com cópia da petição inicial, e de fls. 42/43. Publique-se. Cumpra-se.

0012629-40.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO MARCEL CASACA LIMA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARCEL CASACA LIMA Fl. 53: Defiro. Expeça-se carta precatória para busca e apreensão do veículo marca Toyota, modelo Corolla, cor prata, chassi nº 9BR53ZEC258571032, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa DOL0201, RENAVAL 837726190, no endereço do réu: Rua Capitão Cavalcanti, nº 177, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04017-000, bem como para citação do réu ADRIANO APARECIDO DA CRUZ, inscrito no CPF/MF sob nº 089.500.618-99, no mesmo endereço supramencionado, para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, parágrafo 1º e 2º, do Decreto-Lei nº

911/69).Deverá ser intimado, ainda, que decorrido o prazo acima assinalado, e não ocorrendo o pagamento, fica consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo em favor do credor fiduciário.O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, conforme determinado na decisão de fls. 38/39. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, devidamente instruído com cópia da petição inicial, e de fls. 38/39.Publique-se. Cumpra-se.

0003269-47.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO RAMOS RUIZ

Fls. 35/36: Defiro o desentranhamento do mandado de busca e apreensão e citação (fls. 28/31), para integral cumprimento ao lá determinado, devendo o Sr. Oficial de Justiça manter contato com a empresa depositária indicada no mandado supramencionado.Cópia do presente servirá como aditamento ao mandado de busca e apreensão e citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial e de fls. 35/36.Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006924-03.2008.403.6119 (2008.61.19.006924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEA CRISTIANE DOS REIS MOREIRA X RITA ALVES DOS SANTOS

Indefiro o pedido de citação por edital, pois manifestamente incabível, tendo em vista a indicação de ao menos 4 (quatro) possíveis endereços da ré Lea Moreira ainda não diligenciados, fls. 228, a saber: - Rua Minas Gerais, 20 - Rua Acre, 42 - Rua Alemanha, 48 - Rua Paratei, 1 1555.Destes endereços a autora já foi intimada por duas vezes, a primeira em 16/10/2012, tendo apresentado duas manifestações incabíveis, ignorando a informação; um pedido de pesquisa no Webservice, que já foi feita, fl. 126, e um pedido de citação por edital.Tendo isso em conta, bem como que a corré já citada e apresentou embargos, estando o feito em trâmite desde 27/08/2008, pela última vez, manifeste-se a autora sobre os endereços de fl. 228, requerendo a citação da ré Lea Moreira em um ou mais deles, e de plano apresentado o recolhimento das custas eventualmente cabíveis, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito quanto a esta ré.Publique-se.

0007693-74.2009.403.6119 (2009.61.19.007693-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS QUINTILIANO

Ciência do desarquivamento.Deverá a parte autora apresentar novos endereços da parte ré, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se.

0001692-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURA DE OLIVEIRA GOMES X DANIEL SANTOS OLIVEIRA X ELIENDES MARIA DE MACEDO OLIVEIRA

Abra-se vista à parte autora acerca da devolução da carta precatória não cumprida de fl. 79/88 e para que apresente novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da devedora, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No caso de localização de endereço em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual em relação à devedora LAURA DE OLIVEIRA GOMES.Publique-se. Intime-se.

0002130-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO JERONIMO DA SILVA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOSCUMPRIMENTO DE SENTENÇAPARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LUCIANO

JERONIMO DA SILVAFl. 98: Defiro a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP para a intimação do réu LUCIANO JERONIMO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 41.823.011, inscrito no CPF/MF sob nº 321.540.598-99, residente e domiciliado na Rua B, nº 80, Parque Res Castell, Biritiba-Mirim/SP, CEP: 08940-000, para que promova o pagamento do valor correspondente a R\$ 12.156,13 (doze mil, cento e cinquenta e seis reais e treze centavos) atualizado até 20/01/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-B e J do CPC, bem como de mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.Cópia da presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópias de fls. 38, 51, 53, 54 e 55.Publique-se. Cumpra-se.

0002709-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS BRITTO

Ciência do desarmamento. Fls. 83/84: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0007365-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONOR APARECIDA FERNANDES

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória não cumprida de fls. 98/104 e para que apresente novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da devedora, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No caso de localização de endereço em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

0000532-08.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO ANGELO DE OLIVEIRA

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Hélio Ângelo de Oliveira DECISÃO Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face de Hélio Ângelo de Oliveira, objetivando a cobrança do valor de R\$ 19.937,24, atualizado até 06/01/2012, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (fls. 09/15). Inicial com os documentos de fls. 06/29. À fl. 60, a parte ré foi devidamente citada, todavia, sem apresentar defesa (fl. 66). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, (fl. 60), restou silente, fl. 66, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se o executado (Hélio Ângelo de Oliveira, CPF/MF: 931.927.627-72, residente e domiciliado na Rua Luiz Paulo C. Nóbrega, 418-B, Barreto, Arujá/SP, CEP: 07400-000) para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, servindo esta decisão como mandado/carta precatória. Intime-se a parte autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias, para instrução da carta precatória. Depreque-se a intimação do réu, no endereço acima delineado, à Comarca de Arujá/SP, servindo a presente decisão de carta precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001954-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO ORTEGA RODRIGUES CARREGA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ORTEGA RODRIGUES CARREGA Intime-se pessoalmente o executado MARIO ORTEGA RODRIGUES CARREGA, inscrito no CPF/MF sob nº 091.263.608-45, residente e domiciliado na Rua Barra Mansa, nº 219, antigo 11, Vila Itapoan, Guarulhos/SP, CEP: 07124-530, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 13.107,94, atualizado até 27/02/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, mais 10% (dez por cento) à título de honorários da execução. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópia de fl. 34. Publique-se. Cumpra-se.

0001921-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MISAEL DANTAS DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MISAEL DANTAS DA SILVA Intime-se pessoalmente o executado MISAEL DANTAS DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 014.502.738-40, residente

e domiciliado na Av. Dona Amalia Golin Pagnoncelli, nº 372, ant 12, Jd. Rosa de França, Guarulhos/SP, CEP: 07081-200, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 21.286,42, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, mais 10% (dez por cento) à título de honorários da execução. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópia de fl. 33. Publique-se. Cumpra-se.

0002925-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO ROBERTO MACHADO

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Tiago Roberto Machado DECISÃO Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face de Tiago Roberto Machado, objetivando a cobrança do valor de R\$ 13.428,56, atualizado até 13/03/2013, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (fls. 09/15). Inicial com os documentos de fls. 06/20. À fl. 29, a parte ré foi devidamente citada, todavia, sem apresentar defesa (fl. 30). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, (fl. 29), restou silente, fl. 30, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se o executado (Tiago Roberto Machado, CPF/MF: 296.718.818-23, residente e domiciliado na Rua José Bonifácio, 100 (ou nº 193 - antigo 88, consoante certidão da oficial de justiça juntada à fl. 29), Vila Renata, Guarulhos/SP, CEP: 07056-020) para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, servindo esta decisão como mandado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004421-33.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS APARECIDO DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS APARECIDO DA SILVA Intime-se pessoalmente o executado MARCOS APARECIDO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 271.470.438-71, residente e domiciliado na Rua Orleans, nº 56, Vila Itapoan, Guarulhos/SP, CEP: 07124-480, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 11.620,04, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, mais 10% (dez por cento) à título de honorários da execução. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópia de fl. 33. Publique-se. Cumpra-se.

0004845-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX GOMES DA SILVA

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Alex Gomes da Silva DECISÃO Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face de Alex Gomes da Silva, objetivando a cobrança do valor de R\$ 35.322,30, atualizado até 15/05/2013, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (fls. 09/15). Inicial com os documentos de fls. 06/22. À fl. 33, a parte ré foi devidamente citada, todavia, sem apresentar defesa (fl. 34). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, (fl. 33), restou silente, fl. 34, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se o executado (Alex Gomes da Silva, CPF/MF: 268.833.958-30, residente e domiciliado na Rua Plutão, 200, Jardim Almeida Prado, Guarulhos/SP, CEP: 07133-320) para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, servindo esta decisão como mandado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005221-61.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça acostada à fl. 33, devendo

requerer aquilo que entender de direito. Apresentando novo endereço, deverá a parte exequente comprovar documentalmente a fonte de sua pesquisa. Não o apresentando, deverá comprovar o exaurimento das medidas a seu alcance para localização do executado, ao menos, com a apresentação de pesquisa perante a Junta Comercial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0007228-26.2013.403.6119 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS (SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007228-26.2013.403.6119 Vistos e examinados os autos. Comprove a parte autora o seu interesse processual, trazendo aos autos cópia do protocolo do termo de acordo de que trata o comunicado de fl. 10. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, assim como apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Após retornem imediatamente os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010279-50.2010.403.6119 - KELLI REGINA GONCALO LEDO GUALBERTO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra quanto a divergência entre o documento de identidade R.G. da autora (Kelli Regina Gonçalo Ledo Gualberto), acostado com a inicial à fl. 14, e o comprovante de situação cadastral no CPF (Kelly Regina Gonçalo Ledo Gualberto) juntado pela parte credora à fl. 257, deverá a parte autora proceder a regularização necessária para viabilizar a expedição da RPV. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se ofício, via correio eletrônico, ao SEDI para que seja inserido o nome correto da parte autora. Com a regularização, expeçam-se as requisições provisórias. Dê-se cumprimento, servindo o presente de ofício. Publique-se e cumpra-se.

0000512-51.2011.403.6119 - IDELSON ALVES DO CARMO (SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos cálculos de fls. 161/172, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se o cumprimento do despacho de fl. 159. Publique-se. Intime-se.

0004081-60.2011.403.6119 - PAULA ADRIANA GARRE (SP219119 - ADRIANA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do estudo socioeconômico acostado às fls. 168/181, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo social, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Fl. 182: dou por prejudicado o requerimento da senhora Perito, Assistente Social, ante o deliberado no parágrafo anterior. Nada mais havendo a deliberar, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000662-95.2012.403.6119 - JUSSARA PEREIRA DOS SANTOS (SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora à fl. 59. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, promova-se conclusão para extinção. Publique-se. Intime-se.

0000749-51.2012.403.6119 - LUZIA DA SILVA NASCIMENTO (SP125323 - APARECIDA FATIMA ANTUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 99/115, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 97. Publique-se.

0007729-14.2012.403.6119 - JOAO DELFINO DE LIMA (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do estudo sócio-econômico de fls. 84/97 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a

esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009890-94.2012.403.6119 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a previsão contida no art. 112 da Lei 8.213/91 estabelecendo que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento. Considerando, ainda, que o dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0011598-09.2012.4.03.0000/SP). Fls. 97/98: deverá a parte autora acostar aos autos os documentos necessários para regularização da representação processual, notadamente a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Após, intime-se o INSS para apresentar manifestação quanto ao pedido de habilitação formulado em razão do falecimento da parte autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011962-54.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS MOURA DE SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 256/265 apresentou a parte autora impugnação aos laudos periciais de fls. 201/214 e de fls. 217/223, requerendo a final i) realização de nova perícia médica, ou, ii) o retorno dos autos ao perito judicial para que preste esclarecimentos. Indefero o pedido de nova perícia, tendo em vista que foram analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial; e também porque, segundo ambos os peritos, não há necessidade de realização de perícia em outra especialidade (fls. 210 e 221). Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Em relação ao segundo pedido, fica este também indeferido, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico da autora e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Desta forma, promova-se a conclusão dos autos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0012181-67.2012.403.6119 - NAIR BASILIO DOS SANTOS TOLEDO(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 100/112, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0041482-95.2012.403.6301 - MARIA DE FATIMA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4ª Vara Federal de Guarulhos Avenida Salgado Filho, 2.050, Santa Mena, CEP 07115-000 Inicialmente, verifica-se que o feito foi redistribuído para este Juízo em 17/09/2013, oriundo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em virtude de incompetência absoluta daquele Juizado. Desta forma, necessária é a regularização do feito para processamento neste Juízo, pois se encontra sem representante que detenha capacidade postulatória. Intime-se pessoalmente os autores desta demanda, a fim de que tenham ciência da redistribuição do feito para este Juízo e constituam advogado para representá-los ou busquem representação junto à Defensoria Pública da União, situada na Rua Anice, 268, Santa Mena, Guarulhos/SP, telefone 2928-7800, caso se enquadrem nas condições de atendimento daquele órgão, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. A presente decisão servirá de mandado, para tanto informa: Autora 1: Maria de Fátima Silva Lima, RG 15.695.378-4 SSP/SP, CPF nº 069.273.958-06, Rua Shiguelo Ossozuka, 4, Recreio São Jorge, Guarulhos/SP, CEP 07144-772. Autor 2: Marcos Silva Belarmino, RG 49.201.059-6 SSP/SP, CPF nº 416.357.048-98, Rua Shiguelo Ossozuka, 4, Recreio São Jorge, Guarulhos/SP, CEP 07144-772. Ao SEDI para que inclua no pólo ativo da demanda o autor Marcos Silva Belarmino acima qualificado. Cumpra-se.

0000176-76.2013.403.6119 - IRACILDA PEREIRA MAIA(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 141/149, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido

de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002563-64.2013.403.6119 - MARIA SIRENE DA CRUZ(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0002911-82.2013.403.6119 - MILTON FERNANDES DA SILVA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada.Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial.Após a vista do INSS, voltem os autos conclusos para deliberar sobre os pedidos de fls. 83/84, bem como sobre honorários periciais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003482-53.2013.403.6119 - EDNALDO JESUS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a alegação do INSS às fl. 48/50 para ser declarada a litispendência em razão da existência de outro feito em tramitação perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, autos sob o nº 0001865-34.2008.403.6119, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a juntada pela parte autora de cópias reprográficas da petição inicial, sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado do processo supramencionado.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

0003741-48.2013.403.6119 - ANTONIO AUGUSTO GONCALVES(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada.Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 72/81.Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial.Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004019-49.2013.403.6119 - RAIMUNDO RUI PONTES(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS às fls 91/106, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, tendo em vista que a matéria objeto do feito é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC.Publique-se.

0004506-19.2013.403.6119 - ARNALDINA ALVES DA SILVA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 64/73.Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial.Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG.Nada havendo a deliberar,

tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005439-89.2013.403.6119 - RONEI RIBEIRO PASSOS(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 145/160 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0005545-51.2013.403.6119 - LUZINETE FERREIRA DA SILVA(SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG S/A

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelas partes requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para as partes requeridas, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005951-72.2013.403.6119 - AGUINALDO ANTONIO ROSSETO(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Aginaldo Antonio Rosseto Réus: Caixa Econômica Federal Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Aginaldo Antonio Rosseto em face da Caixa Econômica Federal e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata suspensão dos descontos indevidamente efetuados no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.780.438-9, percebido pela parte autora, assim como para que a requerida se abstenha de inserir o nome do autor no serviço de proteção ao crédito, enquanto tramitar este feito. Fundamentando, o autor aduz que ao tentar receber o seu benefício de aposentadoria tomou conhecimento de que sua conta fora transferida para a CEF, agência Vila Jacuí, em São Miguel Paulista/SP e que possíveis estelionatários conseguiram realizar dois empréstimos consignados incidentes sobre o benefício percebido pelo autor, sendo um no importe de 60 parcelas de R\$ 600,12 (seiscentos reais e doze centavos) e outro em 60 parcelas de R\$ 164,74 (cento e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). Alega, ainda, que não contratou os serviços da CEF, nunca solicitou qualquer empréstimo em seu nome, tampouco autorizou qualquer pessoa a fazê-lo, notadamente qualquer tipo de transação com bancos ou financeiras. Por fim, pede a anulação do suposto contrato de empréstimo, devendo a corrê CEF ser condenada ao ressarcimento dos valores pagos e descontados indevidamente, em dobro, assim como indenização por danos morais no importe de R\$ 25.640,60 (vinte e cinco mil seiscentos e quarenta reais e sessenta centavos), pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Inicial com documentos de fls. 28/42. À fl. 46, decisão determinando que a parte autora esclarecesse o pedido e emendasse a inicial, o que foi cumprido às fls. 47/50. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a manifestação de fls. 47/50 como emenda à inicial. Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, a parte autora. Oportunamente este Juízo tornará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. Preliminarmente ao exame dos requisitos para liminar, constato a inexistência de interesse processual quanto a tal pedido, pois, conforme consta do PLENUS, cuja pesquisa ora determino a juntada aos autos, os descontos foram sustados a requerimento do Banco em 07/2013. Ante o exposto, não conheço do pleito liminar e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido de sustação dos descontos pelo INSS, item 70, letra b da fl. 23, por carência de interesse processual. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Servindo a presente decisão como ofício/carta de citação/mandado/carta precatória, oficie-se e CITE-SE a ré Caixa Econômica Federal (na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200), para

que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006426-28.2013.403.6119 - HELIO FERREIRA MARTINS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0007321-86.2013.403.6119 - MANOEL SOARES DA SILVA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Manoel Soares da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MANOEL SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assim como o reconhecimento de tempo especial e período rural. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 14/96. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, em que pese a justificativa apresentada pela Autarquia Previdenciária quando do indeferimento administrativo ter se pautado na questão das contribuições, mister ressaltar que o direito do autor depende do reconhecimento de tempo de trabalho em zona rural, sendo que neste momento processual não se vislumbra a prova inequívoca acerca da verossimilhança do direito alegado, não se prestando a tanto apenas as certidões de nascimento e casamento (fls. 20 e 21), Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 25), Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel (fl. 31/32v), Comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (fls. 33/24), Declarações de exercício de atividade rural (fls. 44/46), Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Acopiara/CE, juntamente com termo de compromisso (fls. 47/51), meros indícios dos fatos que dependem, portanto, de clara comprovação. Ocorre, porém, que, como já mencionado, tal documentação indica a existência de início razoável de prova material a ser corroborada pela prova testemunhal, de modo que não há como verificar a verossimilhança de tal alegação neste momento processual. Assim sendo, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0007470-82.2013.403.6119 - ELIANA APARECIDA GONZAGA X RONALDO VIEIRA GONZAGA X RODRIGO VIEIRA GONZAGA X ROMEU VIEIRA GONZAGA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autores: Eliana Aparecida Gonzaga e Outros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que se determine ao réu que cumpra a obrigação de fazer consubstanciada no pagamento dos créditos atrasados devidos na forma de resíduos aos autores, cujo valor o segurado não recebeu em vida, desde a DER em 06/09/2002 até 07/10/2006 (data de seu falecimento) do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/126.823.762-8, devidamente corrigidos monetariamente. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/42. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, tendo em vista que, tratando-se de condenação ao pagamento de atrasados, é inviável a antecipação de tutela, sob pena de transgressão ao mecanismo constitucional de precatório ou requisição de pequeno valor e esgotamento do objeto da ação vedado pelo art. 1º da Lei 9.494/97 c.c. art. 1º, 3º, da Lei 8.437/92, dispositivos declarados constitucionais pelo E. STF na ADC nº 4. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora

reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de fl. 07-v, corroborado pelas declarações de fls. 12/16. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo a presente como mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0007587-73.2013.403.6119 - CACILDA COSTA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007587-73.2013.403.6119 Vistos e examinados os autos. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, e a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1 Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2 A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3 O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4 Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5 O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6 A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino à parte autora que comprove o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Intime-se.

0007596-35.2013.403.6119 - APARECIDO BIBIANO RAMOS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08 ratificado pela declaração de fl. 11. Anote-se. 2. A parte autora deverá esclarecer o pedido elaborado na exordial, indicando o período que pretende o enquadramento da atividade especial, notadamente em face dos documentos de fls. 43/45 que revela que o INSS, aparentemente, já enquadrado como atividade especial determinado período. 3. Além disso, a parte autora deverá providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a exordial. 4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com a regularização da inicial, CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0007638-84.2013.403.6119 - TERESA APARECIDA DA SILVA REDDIG (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 20 ratificado pela declaração de fl. 23. Anote-se.2. A parte autora deverá regularizar a exordial, promovendo a autenticação dos documentos que acompanham a inicial ou declarando-os como autênticos, no prazo de 10 dias.Publique-se. Cumpra-se.

0007662-15.2013.403.6119 - MARCIA BARBOSA SANTOS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial. 2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Após, com a regularização do feito, cite-se a CEF pela via posta, para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0007676-96.2013.403.6119 - JOAO GERALDO DE CARVALHO(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007676-96.2013.403.6119Vistos e examinados os autos.Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS.A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa.No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo:RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : IDENI PORTELAADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZARECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFEMENTAPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.NECESSIDADE, EM REGRA.1 Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2 A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3 O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos 4 Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5 O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.Desse modo, determino à parte autora que comprove o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias, em 10 dias, sob pena de extinção do feito.Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial.Intime-se.

0007703-79.2013.403.6119 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deverá regularizar a petição inicial, atendendo ao disposto do artigo 286 do Código de Processo Civil, elaborando pedido certo e determinado, apontando no pedido quais períodos laborativos pretende o enquadramento como atividade especial, bem como autenticar os documentos acostados com a inicial ou declará-los autênticos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após a regularização, Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011796-22.2012.403.6119 - RAIMUNDA GOMES DA SILVA PEREIRA(SP099710 - VANILDA DE

FATIMA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 115/121, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007566-97.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GILMAR APARECIDO DE CASTRO X ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA CASTRO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X GILMAR APARECIDO DE CASTRO E OUTRO Citem-se os executados, com os benefícios do art. 172, parágrafo 2º, do CPC, GILMAR APARECIDO DE CASTRO, portador da cédula de identidade RG nº 17.592.195-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 139.165.828-01, e ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA CASTRO, portadora da cédula de identidade RG nº 29387954 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 303.299.488-81, ambos residentes e domiciliados na Rua Corbelia, nº 225, apto. 04, bloco 09, Picanço, Guarulhos/SP, CEP: 07097-380, para pagarem ou depositarem em juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado, o montante de R\$ 120.195,86 (cento e vinte mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 30/08/2013 (art. 3º da Lei 5741/71). Realizada a penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça cientificar a parte executada de que, poderá opor embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias (art. 5º, da Lei nº 5741/71), bem como que tem o prazo de 30 (trinta) dias para que desocupe o imóvel, entregando-o ao exequente. Caso verificada pelo Sr. Oficial de Justiça a ocupação do imóvel por terceiros, deverá intimá-los para que desocupem o imóvel no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do competente mandado de desocupação, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Lei nº 5741/71. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009859-50.2007.403.6119 (2007.61.19.009859-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X ELISANGELA DOS PASSOS

Fl. 176: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003500-21.2006.403.6119 (2006.61.19.003500-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MARIA DE LOURDES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO Ciência do desarquivamento. Diante da manifestação da CEF à fl. 196, informando que não tem interesse na apropriação do valor bloqueado à fl. 189, resta prejudicado o despacho de fl. 195. Em homenagem ao princípio da efetividade do processo, reconsidero o despacho de fl. 197, para deferir a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil em Guarulhos para que apresente a este Juízo as três últimas declarações de imposto de renda da executada MARIA DE LOURDES CARVALHO, portadora da cédula de identidade RG nº 14.057.530 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 031.646.028-12, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente servirá como ofício. Outrossim, defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 199, para que seja realizada pesquisa de bens junto ao sistema Renajud, a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome da executada. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004199-46.2005.403.6119 (2005.61.19.004199-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS

TRINDADE JOVITO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ADEMIR DE PAULA JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X MARIA AURILENE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEPARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR DE PAULA JUNIOR E OUTRO Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 237. Expeça-se mandado para reintegração definitiva da CEF na posse do imóvel objeto dos autos, localizado na Avenida Principal, nº 140, apto. 21, 2º andar, edifício 04 do Residencial Jardim dos Amarais, Mogi das Cruzes/SP. A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a ré terá o prazo improrrogável de 72 horas para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópias de fls. 149/153, 200/201, 233 e 235. Publique-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0007434-40.2013.403.6119 - ANDREA SOARES DAS SILVA FLORES(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a autora afirma ter tentado obter a retificação de seu cadastro e recolhimentos do PIS perante a ré, vislumbro, a princípio, litigiosidade a justificar interesse da Justiça Federal. Todavia, intime-se a autora para que comprove tais requerimentos administrativos, a fim de comprovar seu interesse processual. Publique-se.

Expediente Nº 4241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008882-24.2008.403.6119 (2008.61.19.008882-5) - YAN LARA BATISTA X GERACY MENDES BATISTA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X ESTADO DE SAO PAULO

Considerando as alegações deduzidas pela UNIÃO à fl. 566, fica a parte autora intimada para apresentar a sua manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo supramencionado, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial complementar apresentado pelo senhor Perito Judicial às fls. 577/577vº. Após, expeça-se a requisição de honorários periciais. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008363-10.2012.403.6119 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Geraldo de Oliveira Ré: Caixa Econômica Federal DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Considerando-se os poderes instrutórios conferidos ao Juiz, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal do autor e para tentativa de conciliação, para o dia 27 de novembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, nesta cidade de Guarulhos/SP, devendo o patrono do autor providenciar seu comparecimento em audiência. Sem prejuízo, caso haja necessidade de se efetuar a intimação pessoal do autor, este Juízo deverá ser comunicado, no prazo de 05 (cinco) dias. Neste caso, por se tratar de ato a ser realizado em comarca distinta, deverá a parte autora proceder ao recolhimento, assim como apresentar as guias relativas à distribuição e diligência de oficial de justiça, no mesmo prazo acima deferido, a fim de ser viabilizada a expedição de carta precatória para o Juízo Estadual da Comarca de Bertoga/SP. Por fim, determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as gravações das imagens dos terminais onde ocorreram os saques, assim como informe se foram enviados extratos de conta ao autor, no período entre o primeiro saque impugnado e o protocolo de impugnação devendo, ainda, especificar datas de recebimento e o conteúdo dos extratos. Publique-se. Intimem-se.

0000120-43.2013.403.6119 - EVARISTO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Evaristo de Oliveira Gonçalves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S À O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB

502.178.679-9.Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 18/104.Às fls. 109/112, decisão, indeferindo a tutela antecipada, determinando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita.Às fls. 118/125, foi acostado o laudo pericial.O INSS foi citado (fl. 117) e apresentou contestação às fls. 126/133, acompanhada dos documentos de fls. 134/146, pugnando pela improcedência da demanda pela falta da incapacidade laborativa.Manifestação acerca da contestação às fls. 150/154.A parte autora impugnou o laudo às fls. 155/161 e requereu esclarecimentos periciais, além do pedido de reapreciação de tutela antecipada para deferimento de benefício de auxílio-doença.À fl. 162, decisão que deferiu o pedido de esclarecimentos periciais.Às fls. 165/166, houve reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 167).É a síntese do relatório. Decido. Analisando o resultado da perícia médica realizada na especialidade de neurologia, constata-se que a parte autora possui epilepsia, o que, de acordo com o laudo caracteriza situação de incapacidade parcial e permanente (quesito 4.5 - fl. 121). Contudo, observando os comentários da perita à fl. 124, conclui-se que o autor está incapacitado total e permanentemente para a função de abastecedor, assim como, para o desempenho das seguintes atividades por ela descritas: O quadro de epilepsia que o autor apresenta o impossibilita de realizar atividades que coloquem sua vida e a de terceiros em risco, como, por exemplo, tarefas em alturas, passagens de nível, tarefas que envolvam alta voltagem ou eletricidade em circuito aberto, operação de máquinas que envolvam corte, rotação, movimentos automáticos, manipulação de produtos químicos, cáusticos, trabalhar próximo a fontes de calor, tais quais fogões e fornos, próximo à água ou em locais isolados, ou ainda, que a segurança de outros dependam da sua atuação, como ser militar, policial, segurança, investigador, conduzir veículos automotores, pilotar aeronaves, operar empilhadeiras e esteiras de rolagem. Ressalto que de acordo com a resposta da perita ao quesito 6.1 deste Juízo, ainda há a possibilidade do autor ser reabilitado para outra função.No laudo, a perita fixou que a incapacidade do autor teve início em janeiro de 2011 (fl. 122) e de acordo com CNIS juntado pelo INSS às fls. 145/146 foram efetuadas contribuições até maio de 2011, assim sendo, quando do início da incapacidade o autor atendia os requisitos de carência e qualidade de segurado. Desta forma, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido, fazendo-se necessária a concessão da tutela antecipada, para que se restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, estão presentes todos os três requisitos ensejadores do benefício, assim, reconheço estar comprovada a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, em 15 (quinze) dias. Oficie-se à agência competente para que promova a implantação do benefício, servido a presente de ofício, que poderá ser encaminhado via correio eletrônico.Tendo em vista o lapso transcorrido, intime-se novamente a Sra. Perita para apresentação de esclarecimentos nos termos do despacho de fl. 162, servindo a presente como carta/intimação, que poderá ser encaminhada por meio de correio eletrônico.Com a apresentação dos esclarecimentos, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Caso as partes não apresentem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito e, após, cumpram-se as determinações finais do despacho de fl. 147.

0002914-37.2013.403.6119 - JESIEL BUENO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações

e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se, por correio eletrônico, à Agência da Previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor JESIEL BUENO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 42.450.580-0, inscrito no CPF/MF sob nº 297.123.698-62 e no PIS sob o nº 1.269.551.024-3. Cópia autenticada da presente decisão servirá como ofício. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 60/72, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeçam-se as requisições de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003479-98.2013.403.6119 - ALEXSANDRA DA NOBREGA ALVES (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se, por correio eletrônico, à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor ALEXSANDRA DA NOBREGA ALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 40.279.704-8, inscrita no CPF/MF sob nº 288.167.708-80. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 71/82 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeçam-se as requisições de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003520-65.2013.403.6119 - TERESA SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º Andar, Guarulhos/SP, CEP 07115-000) AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: PENSÃO POR MORTE AUTORA: TERESA SANTOS GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Designo o dia 06 de novembro de 2013, às 15h30min, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 7vº e 8, pelo que determino a intimação de: i) Franciscairene Moreira dos Santos, RG. 14.221.305-6, domiciliada na Rua José Luis Alves de Souza, nº 53, Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP 07179-100; ii) Vitalina Aparecida Teodoro Baqueta, RG. 16.163.719-X, domiciliada na Rua José Luis Alves de Souza, nº 138, Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP 07179-100; iii) Maria Edna de Lima Santos, domiciliada na Rua Maria Quitéria de Jesus Medeiros, nº 63, Jd. Ponte Alta, Guarulhos/SP, CEP 07179-120; iv) José Ferreira Lima, domiciliado na Rua Maria Quitéria de Jesus Medeiros, nº 236, antigo 18-A, Jd. Ponte Alta, Guarulhos/SP, CEP 07179-120. Dê-se cumprimento servindo a presente decisão como mandado. Intimem-se e cumpra-se.

0003691-22.2013.403.6119 - EVA MARIA SILVA DE MATOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante das alegações da parte autora à fl. 32 mantenho a nomeação anterior e redesigno a perícia médica com especialista em psiquiatria para a data de 25/10/2013, às 13:40 horas, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum, localizado na Av. Salgado Filho, 2050, Santa Mena, Guarulhos/SP, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo Vita, nº 54, Sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone: 2475-8224.2. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA

COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.3. Deverá a serventia intimar o médico-perito por correio eletrônico: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.4. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da realização da perícia para apresentação do laudo, ficando desde já o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. 5. Sem prejuízo, ante a apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada.6. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 63/76.7. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial.8. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais em favor do perito judicial Dr. Mauro Mengar o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003773-53.2013.403.6119 - MARIA FRANCISCA SILVA DE SOUZA(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º Andar, Guarulhos/SP, CEP 07115-000)AÇÃO ORDINÁRIAOBJETO: PENSÃO POR MORTEAUTORA: MARIA FRANCISCA SILVA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado.Designo o dia 27 de novembro de 2013, às 15h, para a realização de audiência para colher o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo INSS à fl. 147 e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 137/139. Assim, determino a intimação de:i) Maria Francisca Silva de Souza (autora), RG. 36.568.800-9, domiciliada na Av. Viela Oiapoque, nº 87, Pq. Jandaia, Guarulhos/SP, CEP 07261-011;ii) Odair Arcanjo Pereira (testemunha), RG. 6.823.297-4, domiciliado na Rua Dez, nº 215-A, Sítio São Francisco, Guarulhos/SP;iii) Inácio Araújo Dantas (testemunha), RG. 17.418.972-2, domiciliado na Rua Araua, nº 270, (antigo nº 270), Pq. Jandaia, Guarulhos/SP, CEP 07260-165;iv) Valdemar José de Souza (testemunha), RG. 10.255.193, domiciliado na Rua Araua, nº 181, Pimentas, Guarulhos/SP, CEP 07260-165;v) Dimas Luiz da Silva (testemunha), RG. 6.069.501, domiciliado na Rua Araua, nº 270, (antigo nº 270), Pq. Jandaia, Guarulhos/SP, CEP 07260-165; Dê-se cumprimento servindo a presente decisão como mandado.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012180-82.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008363-10.2012.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI)
Classe: Impugnação à Justiça GratuitaImpugnante: Caixa Econômica FederalImpugnado: José Geraldo de OliveiraS E N T E N Ç ATrata-se de impugnação à justiça gratuita arguida pela ré Caixa Econômica Federal em face de José Geraldo de Oliveira, em que pretende a sua revogação.Alega a impugnante que houve declaração de imposto de renda pelo autor, ora impugnado, de modo que não lhe pode ser deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Inicial de fls. 02/05, sem documentos.Impugnação à fl. 10/13, sem documentos.À fl. 15, decisão determinando que o impugnado apresentasse documentos, o que foi cumprido às fls. 17/24.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.O pedido deduzido nos autos principais tem como pretensão obter a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em virtude da ocorrência de saques indevidos na conta poupança do autor, ora impugnado.À fl. 50 dos autos principais, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial constante de fl. 14 e declaração de pobreza de fl. 18, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e Lei nº 9.289/96.Dispõe o artigo 7º, da Lei nº 1.060/50:Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.Alegou a impugnante que o impugnado não faz jus ao benefício da justiça gratuita concedido em razão de ser declarante do imposto de renda, sendo que os rendimentos

superiores ao limite de isenção para fins de imposto de renda já demonstram a capacidade do indivíduo de arcar com as despesas de processo judicial. De outro lado, o impugnado alegou que o simples fato de ter seus rendimentos acima do teto de isenção do imposto de renda, não é condição sine qua non para o indeferimento do benefício concedido, devendo este ser mantido, pois não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Pois bem. O pedido de impugnação deve ser julgado procedente, uma vez que o autor não comprova a existência de dependentes ou despesas extraordinárias, é solteiro e, além disso, pelo que depreendo de seu 13º salário, sua renda mensal é mais que suficiente ao próprio sustento e recolhimento das custas do processo, tendo em conta o valor da causa e que não há prova pericial a ser produzida. Assim, verifico que o impugnado, quando da propositura da ação, já possuía rendimentos incompatíveis com o estado de miserabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - INCAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. 1. A Constituição Federal instituiu em seu artigo 5º. LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei nº 1060/50, que foi recepcionada pela atual Constituição, prevê em seu artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família. 3. O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é absoluto, de modo que a declaração de pobreza deverá ser apreciada em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida lei autoriza o indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.(...) 7. Embora a lei admita a simples alegação de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita, a parte deve convencer o juiz de que necessita do benefício, sob pena de prejudicar sua manutenção e de sua família, o que não ocorreu na espécie. Deve-se evitar que seja agraciado quem realmente não necessita, em detrimento de outra parte em condições menos favorecidas. Isso não significa cercear um direito da parte, mas a garantia da manutenção de tal benefício para todos aqueles que definitivamente dele necessitem. 8. Recurso de apelação improvido. Decisão mantida.(TRF3, T5, AC 200461220013257, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1034492, rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 DATA:05/05/2009 PÁGINA: 629) grifei. Dessa forma, restou demonstrado que o impugnado não faz jus ao referido benefício. Assim, reconheço a plausibilidade da alegação de ausência de miserabilidade jurídica do impugnado revogando o benefício da justiça gratuita. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela Caixa Econômica Federal, devendo o impugnado José Geraldo de Oliveira recolher as custas processuais, diligências do oficial de justiça e demais despesas, se houver, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito principal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais (nº 0008363-10.2012.403.6119). Oportunamente, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006880-08.2013.403.6119 - FLACIPEL COMERCIO DE APARAS E SUCATAS LTDA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: FLACIPEL COMÉRCIO DE APARAS E SUCATAS LTDA Autoridade Impetrada: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLACIPEL COMÉRCIO DE APARAS E SUCATAS LTDA em face da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, objetivando, em sede de medida liminar, a liberação imediata dos bens arrolados no Termo de Arrolamento de Bens, liberação do bloqueio de valores mediante expedição de guia de levantamento a favor da Impetrante nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0007030-57.2011.403.6119 perante a 3ª Vara Federal da Comarca de Guarulhos, bem como extinção das Execuções Fiscais movidas em face da Impetrante. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 16/365). Custas recolhidas à fl. 367. Alega a Impetrante que em 27/04/2007 teve ciência do início de fiscalização perante a Receita Federal do Brasil e que depois de cumpridas todas as exigências, sofreu autuação, tendo sido lavrado o competente Termo de Arrolamento de Bens que recebeu o nº 16095.000593/2008-06. A firma, ainda, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e que, em pleno cumprimento deste, sofreu bloqueios judiciais decorrentes da Ação Cautelar Fiscal nº 0007030-57.2011.403.6119. A Impetrante aduz que, em 28/03/2013, quitou os débitos relativos ao parcelamento previsto na Lei 11.841/2009, no valor total de R\$ 548.429,24 (quinhentos e quarenta e oito mil e quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), restando claro que os débitos objetivados na Fiscalização, Termo de Arrolamento de Bens, Ação Cautelar Fiscal e parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 encontram-se totalmente quitados. Portanto, assevera a Impetrante que deve obter por esse Juízo a extinção dos créditos tributários, nos termos do art. 156 do CTN, devendo ser julgado procedente o pedido, confirmando-se a liminar e concedendo-se a segurança em definitivo. À fl. 371, decisão determinando que a Impetrante adequasse o valor atribuído à causa, devendo recolher a diferença das custas e, além disso, apontar o alegado ato coator. A Impetrante apresentou a manifestação de fls. 372/375, pugnando pela reconsideração da decisão de fl. 371, no que tange à correção do valor atribuído à causa e, além disso,

esclarecendo que a autoridade coatora corresponde ao Procurador da Fazenda Nacional. À fl. 377, decisão determinando que Impetrante regularizasse o valor da causa e recolhesse as custas complementares, o que foi cumprido às fls. 378/382. Os autos vieram conclusos (fl. 383). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo as manifestações de fls. 372/375 e 378/379 como aditamentos à inicial. Constato que todos os pedidos formulados pela impetrante dizem respeito a ações de competência absoluta do juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, lá já ajuizadas, pelo que se verifica inadequação da via eleita e incompetência deste juízo. Conforme o pedido, requer a impetrante a liberação imediata de seus bens e valores bloqueados nos autos da medida cautelar fiscal n. 0007030-57.2011.403.6119 e a extinção das execuções fiscais existentes contra si, todos pedidos inerentes a tais feitos e que independem de ação própria. Nos termos da causa de pedir: Tal fato gerou um total desequilíbrio em suas atividades, face a alta monta bloqueada, constatando que tal determinação foi encaminhada pelo Juiz da 3ª Vara Federal da Comarca de Guarulhos, em Ação Cautelar Fiscal n. 0007030-57.2011.403.6119 (...). Além dos bloqueios financeiros sofridos, como já suscitado, a impetrante também teve outros bens tornados indisponíveis, tais como, todos os veículos de sua propriedade, tudo conforme bem comprova a relação de bens bloqueados pelo r. Juízo da 3ª Vara Federal da Comarca de Guarulhos, num total de 42 (quarenta e dois) veículos, que fora efetivado por aquele Juízo mediante o convênio junto ao RENAJUD. Na emenda à inicial aponta como ato coator: O do respeitável Procurado da Fazenda Nacional que mesmo diante da antecipação para liquidação total do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, sendo este noticiado acerca do tal relevante fato e medida da Impetrante, devidamente comprovado e que poderia inclusive ser objeto de constatação pelo sistema, e que até o presente momento, não se manifestou quanto ao: 1 - Arrolamento de Bens e conseqüente liberação dos bens ali arrolados, mesmo diante do r. despacho do Juízo [da 3ª Vara] para que se manifestasse; 2 - Na Ação Cautelar Fiscal para liberação dos bens e valores bloqueados; 3 - Nas Ações de Execução Fiscal requerendo a extinção destas e 4 - indeferiu o pedido de audiência feito pela Impetrante, para impulsionar as manifestações da autoridade coatora, na busca e no sentido de promover os andamentos acima. Trata-se de pedidos que devem ser resolvidos incidentalmente na cautelar fiscal e nas execuções fiscais, dispensando ajuizamento de ação autônoma, pelo que há carência de interesse processual por inadequação da via eleita. Não fosse isso, sendo pedidos vinculados a cautelar e execução fiscal, são de competência absoluta e exclusiva do MM. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, de forma que o feito carece também de pressuposto processual. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, por inadequação da via eleita, e carência de pressuposto processual, por incompetência absoluta deste juízo para resolver pedidos inerentes a cautelares e execuções fiscais. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007159-91.2013.403.6119 - KARINA DA COSTA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X FACULDADES INTEGRADAS DE CIENCIAS HUMANAS SAUDE E EDUCACAO DE GUARULHOS
Fl. 20: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte impetrante. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 4242

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006065-16.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Considerando o julgamento simultâneo da ação principal e da presente cautelar e tendo em vista a apresentação de recurso apenas na principal, determino seja procedido o desamparamento destes autos da ação de rito ordinário sob o nº 0007384-19.2007.403.6119. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4244

ACAO PENAL

0009018-79.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X MURNIATY MOERID (SP223140 - MARCOS CAVALCANTI LOPES E SILVA E SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA)
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO

FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0009018-79.2012.403.6119 RÉ(U)(US): MURNIATY MOERID PROCESSO DE EXECUÇÃO: 1035812 - VEC DE SÃO PAULO-SP 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Fls. 252: cuida-se de requerimento da apenada, que solicita a este Juízo a devolução de seus documentos que se acham acautelados nos autos - o passaporte e a carteira de vacinação. Pois bem. 3. DECIDO. Defiro PARCIALMENTE o quanto requerido, para autorizar a devolução apenas da carteira de vacinação, devendo o passaporte da condenada ser desentranhado dos autos e encaminhado à Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo-SP. Com efeito, conquanto este processo de conhecimento se encontre findo, com sentença condenatória já transitada em julgado, é certo que ainda resta pendente processo de execução penal em tramite no Juízo competente, para fins do cumprimento da pena. Desse modo, o acautelamento do passaporte da condenada ainda é medida que pode interessar à aplicação da Lei penal, para que, em caso de ser colocada em liberdade decorrente de algum benefício na progressão da pena, não venha a se ausentar do país, frustrando a execução criminal. Todavia, entendo que esta necessidade da manutenção do acautelamento do documento, ou da sua devolução à sentenciada deve ser objeto de análise do Juízo da execução. 3.1. Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de devolução do passaporte da apenada (fl. 82), que deverá ser desentranhado dos autos, mediante cópia e encaminhado AO MM. JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP, com cópia do requerimento de fl. 252, para ser objeto de análise nos autos do PROCESSO DE EXECUÇÃO N. 1035812. Esta decisão mesma servirá de ofício, mediante cópia, inclusive das fl. 252 e 253. 3.2. De outro lado, por não considerar mais de interesse da Justiça, seja nos autos desse processo de conhecimento ou nos da execução criminal, DEFIRO o requerimento de devolução da carteira de vacinação constante à fl. 83. Publique-se, intimando a defesa a retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias, mediante a apresentação de PROCURAÇÃO ORIGINAL com poderes para tanto, visto que o documento de fl. 230 trata-se de mera cópia. Comparecendo o(a) procurador(a) habilitado, desentranhe-se o documento (somente fl. 83) mediante cópia, certificando a sua devolução nos autos. 4. Cumprido o item 3.1. e decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2993

MONITORIA

0003026-40.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMERSON FREITAS SANTOS

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização da parte Ré, conforme certidão de fl. 45, defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL para a obtenção do endereço do(a)(s) Ré(u)(s). Junte-se o resultado da pesquisa. Em seguida, dê-se vista à parte Requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003632-68.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PEDRO RIBEIRO

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização da parte Ré, conforme certidão de fl. 39v, defiro o pedido de consulta aos Sistemas BACENJUD e WEBSERVICE para a obtenção do endereço do(a)(s) Ré(u)(s). Junte-se o resultado da pesquisa. Em seguida, dê-se vista à parte Requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001117-65.2009.403.6119 (2009.61.19.001117-1) - TAASSIO JESUS DO NASCIMENTO(SP090916 -

HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o agravo retido de fls. 144/145. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010605-10.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ANTONIO DE JESUS DA SILVA

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização da parte Ré, conforme certidões de fls. 63 e 81, providencie a Secretaria a consulta ao Sistema BACENJUD e SIEL para a obtenção do endereço do(a)(s) Ré(u)(s). Junte-se o resultado da pesquisa. Em seguida, dê-se vista à parte Requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000617-28.2011.403.6119 - MANOEL SOARES DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos documentos de fls. 264/270. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0005915-98.2011.403.6119 - ELIZABETE DE SOUZA SANTOS - ESPOLIO X MARIA DE JESUS SOUZA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o exposto à fl. 112 do laudo médico judicial, determino a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação da cópia integral e legível dos processos administrativos e de todos os laudos médicos elaborados pelos peritos do INSS atinentes aos benefícios nº 502.962.818-1, nº 542.901.293-5, nº 570.623.327-2 e nº 529.669.056-3, em nome de Elizabete de Souza Santos. Defiro o pedido de prova documental formulado pela autora à fl. 101vº. Expeça-se ofício àqueles órgãos, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível dos prontuários médicos em nome de Elizabete de Souza Santos. O ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação e de fl. 26. Com a apresentação dos documentos, vista à partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0009871-25.2011.403.6119 - ELZA LUCIA DIAS(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono da parte autora acerca da notícia do passamento de ELZA LUCIA DIAS, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012234-82.2011.403.6119 - ADELINO PASSAMANI MARTINS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 131 - Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

0004152-28.2012.403.6119 - LIDIANE SANTOS DA PAIXAO(SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005760-61.2012.403.6119 - CLAUDIO BATISTA DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0005938-10.2012.403.6119 - CARLOS MAYKON TEODORIO QUEIROZ(SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AVIANCA S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP201658 - AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA) X AERO VIP SERVICOS COMERCIAIS LTDA(SP185605 - BAGAVAM HUMBERTO PRADO) X SWISSPORT BRASIL LTDA(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO E RJ113951 - OLINDA PIRES BOTELHO)

Designo o dia 19 de fevereiro de 2014, às 14 horas, para realização da audiência de conciliação, instrução, oitiva de testemunha e para depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 342, do CPC. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo

de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que elas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Fl. 289 - Recolhidas as custas, expeça-se certidão. Int.

0007771-63.2012.403.6119 - JOEL JOSE DELFINO(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0010108-25.2012.403.6119 - ROSINEIDE ALVES DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que do laudo judicial consta Sugiro readaptação profissional para atividade que evitem atividade meticolosas e esforço físico com o punho direito (item VII. Análise e Conclusão - fl. 37) e, de outra parte, em resposta ao quesito 6.1, atinente à possibilidade de readaptação profissional da demandante, o Sr. Perito Judicial informou não se aplica (fl. 39), determino a devolução dos autos ao expert para esclarecer se a autora é ou não efetivamente elegível para a reabilitação profissional que garanta a sua subsistência. Com a resposta, intimem-se as partes. Após, nada requerido e se em termos, venham os autos conclusos.

0011424-73.2012.403.6119 - ERONILDES ALVES DE SOUZA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação de fl. 75, indefiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 63, in fine, haja vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 33/36 especificam o profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de laudo técnico. Neste sentido, calha transcrever as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUQUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de açougueiro, nos períodos de 01/12/1977 a 14/01/1981 e de 01/07/1983 a 09/06/1992, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Os demais períodos em que o Autor exerceu a atividade de açougueiro não podem ser considerados. A anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial vez que a atividade não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação

das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar na data do requerimento administrativo (18/08/2004), bem como preenche os demais requisitos exigidos (idade mínima e pedágio). 6. Apelação do Autor provida.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200803990395208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1339028 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - DJF3 Data: 24/09/2008 - g.n.)Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0012247-47.2012.403.6119 - INOCENCIA MARIA DE JESUS TEIXEIRA(SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono da parte autora acerca do informado pela Assistente Social às fls. 54/55, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0012368-75.2012.403.6119 - NADYR CARACA DE LIMA(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da petição de fls. 42/43, informando o endereço correto e atual para fins de realização da perícia anteriormente designada. Int.

0002303-84.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a INFRAERO acerca da certidão de fl. 59, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0006495-60.2013.403.6119 - MIRIAM TEREZINHA ARRIVABENI VIEIRA(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte NB 128.192.751-9, através do recálculo da aposentadoria por invalidez NB 123.465.759-4 - que serviu de base para sua concessão - aplicando-se o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 21/31. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Recebo, em aditamento, a petição inicial (fls. 36/40). Quanto ao pedido, a concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber a autora benefício de pensão por morte, conforme alegação própria (fl. 4) e pesquisa realizada ao Sistema Processual, em anexo, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006545-86.2013.403.6119 - JKS INDUSTRIAL LTDA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JKS INDUSTRIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a antecipação da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade do pagamento do ICMS e da contribuição ao PIS (Importação) e à COFINS (Importação) da base de cálculo do PIS/COFINS incidentes sobre a importação de bens ou serviços, obstando-se qualquer ato coercitivo tendente à cobrança da exação. Em síntese, sustenta a autora a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do PIS-COFINS - Importação, conforme exige a Lei nº 10.865/2004. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/21. Em cumprimento da determinação de fl. 25, a autora juntou cópia do contrato social às fls. 26/34. Às fls. 36/42, a autora requereu a emenda à inicial para converter o rito em ação ordinária, o que foi deferido à fl. 43. Em petição de fl. 47, a autora desistiu do pedido de compensação tributária. É o relatório. Decido. Fl. 47 - Recebo em aditamento à inicial. Alega a parte autora que vem sendo compelida pelas autoridades fiscais, a incluir, em todas suas operações de importação, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, o valor correspondente aos recolhimentos de ICMS, bem como da própria contribuição ao PIS/COFINS, instituídos pela Lei nº 10.865/2004 e calculados nos termos do art. 7º, desta lei. Aduz, ainda, que o Pleno do STF declarou a

inconstitucionalidade deste citado dispositivo legal, colacionando excerto do julgamento do RE 559937. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições ao PIS/COFINS na base de cálculo da contribuição ao PIS-importação e da COFINS-importação. Pois bem. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Na espécie, é o caso de deferimento parcial da medida antecipatória. Numa análise perfunctória exigida nessa fase processual, no pertinente ao pedido de inexigibilidade do PIS-importação e da COFINS-importação, vinha esta magistrada entendendo que, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20, 33 e 42, foi estabelecido claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade da instituição de critérios quantitativos diferentes para cada segmento, caracterizando tratamento de forma não isonômica, sendo que a Emenda Constitucional nº 42, que modificou o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, consagrou a tributação sobre a importação de bens e serviços, relativamente ao PIS e à COFINS, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... omissis ... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou a quem a lei a ele equiparar. (grifamos) Cabe dizer que, em matéria tributária, sempre que a Constituição Federal diz nos termos da lei, certamente se refere a lei ordinária, sendo que as hipóteses de cabimento de lei complementar estão expressamente previstas no Texto Constitucional. Todavia, ressaltando referido entendimento anterior, passo a adotar o recente posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, consoante o Informativo nº 699, nos seguintes termos: PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8 Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993).

(grifamos) (<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo699.htm#PIS%20e%20COFINS%20incidentes%20sobre%20a%20importação%20e%20base%20de%20cálculo%20-%208>) O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivamente de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar à UNIÃO que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições PIS/COFINS na base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação relativamente aos desembaraços aduaneiros dos produtos importados pela autora, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo aos valores em questão. Cite-se a União. P.R.I.C.

0007266-38.2013.403.6119 - HELIO CLEMENTINO FABIO (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 09). Anote-se. Esclareça o autor a contradição acerca da condição de analfabeto, já que a CTPS de fl. 24 e a Carteira Profissional de fl. 35 estão devidamente assinadas, enquanto que o RG de fl. 10 noticia a condição de não alfabetizado. Junte o autor, se for o caso, instrumento de mandato público em consonância com as regras do art. 38 do CPC e art. 654 do Código Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 284, caput, e parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0007561-75.2013.403.6119 - OSVALDO CRUZ DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 144.908.158-1 mediante reajuste das competências Dezembro/1998, Dezembro/2003 e Janeiro/2004 na ordem de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 17/54. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no Termo de fl. 55, pois são distintos os objetos entre o processo ali indicado e a presente demanda, consoante se infere das cópias juntadas aos autos. Quanto ao pedido inicial, a concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria e documentos de fls. 42/44, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007719-33.2013.403.6119 - ORLANDINA SOUZA DA SILVA (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ORLANDINA SOUZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual postula a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Sr. Vital José da Silva aos 27/12/2008, marido da Autora. Aduz ter sido o pedido administrativo de pensão por morte indeferido pelo INSS sob o fundamento da falta de qualidade de segurado. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/24). É o relatório. Decido. De início, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 25, tendo em vista que os feitos ali indicados, não obstante tenham objeto semelhante ao do processo em análise, foram extintos sem resolução do mérito (fls. 29/41). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Neste exame inicial, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão dos pedidos da autora. A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No caso da autora, a carência não é exigida, conforme estabelece o inciso I do art. 26 do diploma legal em comento, sendo a dependência econômica presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91. Todavia, o INSS indeferiu o benefício alegando não possuir o falecido qualidade de segurado, conclusão esta inviável de ser afastada em sede de cognição sumária e sem observância do princípio do contraditório. Isso porque consoante se observa dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS cuja juntada ora determino, não obstante o de cujos recebesse benefício ao tempo do falecimento, tratava-se de benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência, o qual, por si só, não confere a qualidade de segurado. Assim, para comprovação das alegações da parte autora será necessária instrução probatória, razão pela qual neste momento não há prova inequívoca do direito (*fumus boni iuris*) afirmado pela parte demandante. Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0007459-53.2013.403.6119 - NADIR GONCALVES LIMA MOREIRA (SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, em que Nadir Gonçalves Lima Moreira objetiva em face da CEF provimento jurisdicional no sentido de obstar a realização da Concorrência Pública designada para o próximo dia 20.9.2013. Pede-se, alternativamente, a sustação dos efeitos da concorrência, até o julgamento da ação principal. Requer a demandante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a requerente, em suma, que embora tenha celebrado contrato de Proposta de Compra e Venda de Imóvel - Venda Direta ao Ocupante, foi informada de que o imóvel havia sido adjudicado pela CEF, a quem já teria pagado a quantia equivalente a R\$ 1.103,82 (um mil e cento e três reais e oitenta e dois centavos). Alega que realizou diligência junto ao banco para tentar negociar o

imóvel, porém os seus documentos jamais foram localizados. Segundo afirma, a requerente, em 12.4.2013, foi surpreendida com uma notificação para desocupar o imóvel no prazo de 10 (dez) dias, pois, segundo apurou, o imóvel será objeto de concorrência pública. Fundamentando o seu pleito, invoca os princípios do contraditório e da ampla defesa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/11. É o relato do necessário. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, não se afiguram presentes esses requisitos. Segundo afirma, a demandante firmou contrato de Proposta de Compra e Venda de Imóvel, porém este documento não consta dos autos. Frise-se, também, que não há qualquer elemento de prova a corroborar as alegações iniciais no sentido de que a requerente tenha procurado a instituição financeira, para tentar negociar o imóvel. Em verdade, os documentos anexos à inicial sequer indicam a condição da demandante como contratante perante a Caixa Econômica Federal. Por fim, verifico que não restou demonstrado o *periculum in mora*, na medida em que não se comprovou a existência de risco de prejuízo irreversível ou difícil reversão. A requerente também não logrou comprovar a indigitada concorrência, bem como não apresentou cópia da notificação para desocupação do imóvel. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita ante o requerimento de fl. 5. Anote-se. Providencie a requerente a regularização de sua representação processual, pois, na procuração de fl. 6, foram outorgados poderes para defender o outorgante nos autos da ação de consignação em pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007462-08.2013.403.6119 - WELLINGTON CARLOS DA SILVA (SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por WELLINGTON CARLOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula que a ré se abstenha de realizar a Concorrência Pública designada para o próximo dia 20.9.2013. Alternativamente, requer a sustação de seus efeitos, até o julgamento da ação principal. Pede-se a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Relata o requerente, em suma, que embora tenha celebrado contrato de Proposta de Compra e Venda de Imóvel - Venda Direta ao Ocupante, foi informado de que o imóvel havia sido adjudicado pela CEF, a quem já teria pagado a quantia equivalente a R\$ 482,90 (quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos). Alega que ficou acertado que o banco enviaria o boleto para pagamento do saldo remanescente, o que, até o momento, não foi feito. Segundo afirma, o autor, em 12.4.2013, foi surpreendido com uma notificação para desocupar o imóvel no prazo de 10 (dez) dias, pois, segundo apurou, o imóvel será objeto de concorrência pública. Sustenta, em suma, que tem prioridade na aquisição do imóvel. Inicial instruída com os documentos de fls. 7/19. É o relatório. Decido. A ação cautelar tem por escopo resguardar o resultado prático do processo, ou seja, é instrumental em relação ao processo principal, exigindo para a concessão da medida liminar a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência dos requisitos necessários para a concessão da medida. Embora não conste dos autos, depreende-se na inicial que o requerente se encontra em mora com o pagamento das mensalidades da avença. Assim, eventual execução extrajudicial do contrato, noticiada nos autos, decorre do vencimento antecipado da dívida em virtude da inadimplência no pagamento das prestações do financiamento. De outra parte, não há evidência, contudo, de que a CEF tenha descumprido os termos contratuais ou da legislação de regência, uma vez que o próprio requerente afirma que foi efetivamente notificado. Releva notar que esta notificação sequer foi trazida aos autos. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. 3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos. 5. Agravo de instrumento não provido. Relator: Des. Federal Márcio Mesquita (TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 289900 - Processo n.º 2007.03.00.005147-4 - Primeira Turma - DJU DATA: 19/06/2007 p.: 282) Também não há notícia do *periculum in mora*, haja vista que o autor não apresentou prova acerca da alegação de alienação do imóvel pela CEF. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) indicar a ação principal a ser proposta, nos termos do art. 284, único, do CPC; b) regularizar a sua representação processual, haja vista que, na procuração de fl. 6, foram outorgados poderes para defender o outorgante nos autos da ação de consignação em pagamento; c) comprovar a relação de direito material com a ré, apresentando eventual contrato outrora formalizado; e d) apresentar prova acerca da execução extrajudicial do imóvel. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 6). Anote-se. P.R.I.

Expediente Nº 3005

MONITORIA

0007564-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VEST E BRINQ CONFECCAO LTDA - ME X JUTAHY RODRIGUES DE OLIVEIRA X SUELI SILVA DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 121.470,70 (cento e vinte e um mil quatrocentos e setenta reais e setenta centavos), atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005806-31.2004.403.6119 (2004.61.19.005806-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004755-82.2004.403.6119 (2004.61.19.004755-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X ARTMIX CONSTRUTORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) Tendo em vista a petição e documentos de fls. 1112/1113, protocolizados pela INFRAERO e o pedido de esclarecimentos de fls. 1099/1108, formulado pela litisdenunciada ALLIANZ SEGUROS S/A, intime-se o INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0019643-69.2011.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP189927 - VIVIANNE CRISTINA DOS REIS BATISTA E SP041775 - JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Designo o dia 29 janeiro de 2014, às 14:00 horas, para realização da audiência de conciliação, instrução, oitiva de testemunha e para depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 342, do CPC. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que elas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int.

0002706-87.2012.403.6119 - CICERO ENRIQUE PIMENTEL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 202: em face do lapso temporal transcorrido, bem como do informado no extrato de acompanhamento processual de fl. 204, vista às partes para manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003814-54.2012.403.6119 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/151 e 152/202: vista às partes requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0004794-98.2012.403.6119 - OVANDIR BARBOSA DOS SANTOS(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAS - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES(SP032909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA)

Considerando que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de janeiro de 2014, às 16 horas, oportunidade em que deverá ser colhido, também, o depoimento pessoal da autora. Expeça-se o necessário para a intimação da autora, com as advertências do art. 343 do CPC. Int.

0010732-74.2012.403.6119 - JOSE CLAUDIO IRMAO(SP109164 - ELISEU DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Tendo em vista a necessidade de remanejamento da pauta, redesigno a realização da audiência para o dia 22 de janeiro de 2014, às 14 horas, liberando-se a pauta do juízo no tocante à data anteriormente designada (fl. 38). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0000553-47.2013.403.6119 - LIGIA GONCALVES DOS SANTOS(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo o dia 29 de janeiro de 2014, às 15 horas, para realização da audiência de conciliação, instrução, e para depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 342, do CPC. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0003984-89.2013.403.6119 - LUCIANA SILVA SOARES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Luciana Silva Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, a parte autora é segurada da Previdência Social, com NIT nº 1140281611-6. Informa que, por estar incapacitada, recebeu o benefício auxílio-doença NB nº 502.711.273-0, no período de 21/12/2005 a 07/11/2012. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. Inicial instruída com os documentos de fls. 15/139. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Anote-se. Recebo a petição de fls. 148/154 como emenda à inicial. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. O documento médico de fls. 150, emitido em data próxima ao ajuizamento desta ação, atesta que a autora está incapaz para o exercício de suas funções laborativas. Além disso, a autora recebeu benefício auxílio-doença por quase sete anos, conforme extrato do CNIS cuja juntada ora determino. De outra parte, resta inequívoco o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, uma vez que, como acima relatado, a demandante esteve em gozo de benefício previdenciário entre 12/2005 e 11/2012. Caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida, mormente quando verossímil a alegação inicial. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 502.711.273-0) em favor da autora Luciana Silva Soares (NIT 1140281611-6), no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, para tanto, nomeando o Dr. Errol Alves Borges, CRM 19.712, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 25 de outubro de 2013, às 10h20min, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes

para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do(s) extrato(s) do CNIS(s).P.R.I.

0007028-19.2013.403.6119 - ANTONIO SEREJO DE MELO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO SEREJO DE MELO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Em síntese, afirma o demandante que laborou sujeito à nocividade de agentes físico e químico nos períodos de 3.5.1982 a 4.8.1988, de 17.10.1988 a 1.11.1995 e de 1.3.1996 a 17.11.2005 (fl. 7), porém a autarquia, ao analisar o seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.876.074-0) não computou como especiais esses interregnos, acarretando o indeferimento do benefício. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 15/53. É o relatório.Decido.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Anote-se. Consoante dicção do artigo 273, I, do Código de Processo Civil, são requisitos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança do direito alegado e o receio de dano irreparável.No caso dos autos, pretende o demandante a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial desenvolvida na empresa Eletroliga H5 Ltda. Anoto, inicialmente, que a Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91 ; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57).No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos.A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97.Postas tais premissas, em relação aos períodos de 3.5.1982 a 4.8.1988 e de 17.10.1988 a 1.11.1995, juntou-se cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 22, 36 e 46/47), demonstrando o exercício de atividade de ajudante geral galvanopl. e estanhador em empresa de galvanoplastia, de modo que é possível a contagem diferenciada pela categoria profissional até 28.4.1995, sob o código 2.5.3 do Quadro Anexo a que refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.4 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Quanto ao interregno de 1.3.1996 a 17.11.2005, de se notar que o PPP de fl. 48 indica apenas registros ambientais entre 29.1.2001 e 30.4.2004 e entre 1.5.2004 e 30.4.2006. Ou seja, não alberga todo o lapso temporal postulado.De acordo com o documento em análise (PPP-fl. 48), no período de 29.1.2001 a 30.4.2004, o demandante trabalhou exposto à nocividade dos

agentes químicos hidróxido de sódio e cianetos de sódio, que estão relacionados sob o código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. O PPP também informa que o autor, entre 1.5.2004 e 17.11.2005 (conforme fl. 7), esteve submetido, de modo habitual e permanente, em nível de pressão sonora de 86,5 decibéis; acima, portanto, dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decreto nº 3.048/99). Destarte, nesta fase de cognição sumária, de rigor o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 3.5.1982 a 4.8.1988; de 17.10.1988 a 28.4.1995, de 29.1.2001 a 30.4.2004 e de 1.5.2004 a 17.11.2005. A propósito, consoante Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De outra parte, no que tange ao pedido de processamento e respectivo pagamento do benefício postulado, entendo que cabe ao INSS, após a realização da conversão para comum dos períodos laborados em atividade especial ora reconhecidos, verificar se foram cumpridos todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, caso em que deverá proceder a sua imediata implantação. Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS averbe como especial, convertendo para comum, o interregno efetivamente demonstrado nestes autos como laborado em atividade nociva à saúde do demandante, nos períodos de 3.5.1982 a 4.8.1988; de 17.10.1988 a 28.4.1995, de 29.1.2001 a 30.4.2004 e de 1.5.2004 a 17.11.2005 (ELETRO-LIGA H-5 LTDA.), devendo implantar o benefício se, após a providência determinada, restarem cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria pleiteada. Cite-se o INSS. Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS de Santana/SP (fl. 50), para que apresente nestes autos cópia integral e legível de todo o processo administrativo relativo ao NB 161.876.074-0, inclusive contagem de tempo de contribuição atualizada, nos termos desta decisão. P.R.I.

0007203-13.2013.403.6119 - GERALDO ALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 90, tendo em vista que o feito ali indicado trata de auxílio-doença e a presente demanda versa sobre aposentadoria por invalidez. A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
7. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
8. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
9. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
10. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
11. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
12. O que a desencadeou?
13. Qual a data aproximada do início da doença?
14. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
15. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
16. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
17. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
18. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
19. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
20. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
21. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
22. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
23. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
24. Outros quesitos pertinentes.
25. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita,

previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007259-46.2013.403.6119 - SECAFE CORTES E ARTEFATOS DE ARAME LTDA(SC030662 - CILENE BONIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por SECAFE CORTES E ARTEFATOS DE ARAME LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a antecipação da tutela jurisdicional para que os recolhimentos do PIS e da COFINS - Importação sejam somente sobre o valor aduaneiro, ou seja, sem o ICMS e o valor das próprias contribuições na sua base de cálculo, determinando-se que a União abstenha-se de lavrar qualquer ato relativo à matéria versada nesta ação possibilitando o desembaraço da mercadoria importada, até ulterior decisão. Em síntese, sustenta o autor a incorreta formação da base de cálculo do PIS-COFINS na importação, conforme exige a Lei nº 10.865/2004, em afronta ao disposto no artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 26/70. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no Termo de fl. 71, uma vez que os feitos ali indicados datam de 1992 e 1998 e a presente demanda impugna os ditames da lei nº 10.865/2004. Alega o autor que vem sendo compelido pelas autoridades fiscais, a incluir, em todas suas operações de importação, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, o valor correspondente aos recolhimentos de ICMS, bem como da própria contribuição ao PIS/COFINS, instituídos pela Lei nº 10.865/2004 e calculados nos termos do art. 7º, desta lei. Aduz, ainda, que o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade deste citado dispositivo legal, colacionando excerto do julgamento do RE 55993. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições ao PIS/COFINS na base de cálculo da contribuição ao PIS-importação e da COFINS-importação. Pois bem. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Na espécie, é o caso de deferimento parcial da medida antecipatória. Numa análise perfunctória exigida nessa fase processual, no pertinente ao pedido de inexigibilidade do PIS-importação e da COFINS-importação, vinha esta magistrada entendendo que, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20, 33 e 42, foi estabelecido claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade da instituição de critérios quantitativos diferentes para cada segmento, caracterizando tratamento de forma não isonômica, sendo que a Emenda Constitucional nº 42, que modificou o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, consagrou a tributação sobre a importação de bens e serviços, relativamente ao PIS e à COFINS, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... omissis... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou a quem a lei a ele equiparar. (grifamos) Cabe dizer que, em matéria tributária, sempre que a Constituição Federal diz nos termos da lei, certamente se refere a lei ordinária, sendo que as hipóteses de cabimento de lei complementar estão expressamente previstas no Texto Constitucional. Todavia, ressaltando referido entendimento anterior, passo a adotar o recente posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, consoante o Informativo nº 699, nos seguintes termos: PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8 Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993).

(grifamos) (<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo699.htm#PIS%20e%20COFINS%20incidentes%20sobre%20a%20importação%20e%20base%20de%20cálculo%20-%208>) O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de

financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar à UNIÃO que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições PIS/COFINS na base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação relativamente aos desembaraços aduaneiros dos produtos importados pelo autor, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo aos valores em questão, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições. Cite-se a União. P.R.I.C.

0007358-16.2013.403.6119 - RONALDO MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RONALDO MIRANDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício auxílio-doença. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, o autor é segurado da Previdência Social, nos termos do art. 11 da Lei n 8.213/91. Informa que, devido a seqüelas de traumatismo craniano, passou a sofrer de hipertensão arterial sistêmica, glaucoma, perda da audição neuro-sensorial e moderada atrofia cerebral, razão pela qual pleiteou junto ao INSS benefício de auxílio-doença. Alega que o pedido foi indeferido por não ter sido constatada a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com procuração e documentos fls. 23/173. É o relatório. DECIDO. De início, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 174, tendo em vista que, não obstante a identidade de objetos (benefícios por incapacidade), a presente demanda versa sobre a concessão de benefício auxílio-doença em período diverso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Anote-se. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que, com amparo na prova produzida, não há como verificar a data do início da incapacidade e a qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade), pois, consoante relatórios médicos de fls. 44/51 e relato de fl. 54, o acidente vascular cerebral sofrido pelo demandante, que originou a alegada inaptidão laboral, ocorreu em outubro de 2012. Nesta época, o autor contava apenas com duas contribuições ao sistema geral da Previdência Social, correspondentes aos meses de dezembro de 2011 e janeiro de 2012, em razão do vínculo empregatício junto à empresa Global Serviços Ltda., conforme anexo CNIS. Releva notar, ainda, que, de acordo com os dados constantes do CNIS, o autor efetuou recolhimentos aos cofres da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de novembro de 2004 a junho de 2010 e, transcorrido o período de graça previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/91, verteu apenas duas novas contribuições, como acima exposto. Assim, a questão será dirimida após apresentação de laudo pericial nestes autos. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, observando-se os quesitos apresentados pelo autor às fls. 21/22. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo as partes, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Cite-se a autarquia ré. Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nestes autos a cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos em nome do demandante. O ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação e fl. 23. P.R.I.

0007359-98.2013.403.6119 - VALDECI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VALDECI FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com os documentos fls. 12/58. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Os relatórios médicos de fls. 18/19, emitidos em data próxima ao ajuizamento desta ação e após a cessação do benefício concedido administrativamente, atestam que o autor está incapaz para o exercício de suas funções laborativas. Além disso, o requerente recebeu benefício auxílio-doença no período de 28/11/2011 a 10/04/2012, conforme CNIS que acompanha esta decisão. De outra parte, resta inequívoco o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, uma vez que, como relatado, o demandante recebeu benefício previdenciário no aludido período. Caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida, mormente quando verossímil a alegação inicial. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 549.045.274-5 em favor do autor VALDECI FERREIRA (NIT 1.039.754.228-0), no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO, desde logo, a realização da prova pericial médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, observando-se os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 11). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto à parte ré a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo as partes, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

0007366-90.2013.403.6119 - IVANI DOS SANTOS SILVA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IVANI DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que, na condição de segurada, formulou pedido de auxílio-doença perante o INSS em 30/07/2013, o qual foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Sustenta, em suma, que preenche os requisitos legalmente exigidos para a obtenção dos benefícios postulados. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 05). Anote-se. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos médicos acostados à inicial não revelam a incapacidade laborativa atual. Com efeito, os exames de diagnósticos (fls. 11/14) e atestados e receituários médicos apresentados (fls. 16/20), apesar de indicarem as enfermidades, não

atestam que a autora está incapaz para o exercício de sua atividade laboral. Ademais, são todos extemporâneos ao ajuizamento desta ação e anteriores à perícia médica administrativa, realizada em 29/08/2013 (fl. 21). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

0007373-82.2013.403.6119 - MARCIA CORDEIRO DA SILVA BRANDAO (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 53, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

0007558-23.2013.403.6119 - MARCIA SILVA DE JESUS (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo: 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11.

Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4966

ACAO PENAL

0002178-58.1999.403.6103 (1999.61.03.002178-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FI) X ISAAC NEWTON VIANNA(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR E SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA)

Intime-se a defesa para que apresente alegações finais, no prazo legal, consignando-se que, no silêncio, será o réu intimado a constituir novo defensor para atuar em sua defesa.

Expediente Nº 4969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011116-76.2008.403.6119 (2008.61.19.011116-1) - MARIA JOSE OLIER BUXO(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução. Int.

0000386-69.2009.403.6119 (2009.61.19.000386-1) - ODECIO GOMES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Classe: Execução de Título Judicial Exequirente: Odécio Gomes dos Santos Executada: Caixa Econômica Federal - CEFD E C I S Ã O Converte o julgamento em diligência. Não é possível homologar a transação, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que não o considerou, por falta de comprovação tempestiva, este deve ser tido por inexistente substituído pela sentença, salvo eventual rescisão pelas vias próprias. Todavia, os pagamentos por força dele realizados podem ser considerados e abatidos do valor da condenação, conforme os artigos 5.º e 6.º da LC n.º 110/01, o valor decorrente do acordo pode ter reduções e diferença de atualização em relação à

sentença. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento da diferença entre a sentença e o valor já pago, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa, art. 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios à razão de 10% da execução e constrição de seus bens. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 31 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

000248-34.2011.403.6119 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0003427-73.2011.403.6119 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Manifeste-se a parte autora sobre o parecer ministerial de fls. 164/167, no prazo de 5 dias. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.

0003692-75.2011.403.6119 - MARIA VITORIA RODRIGUES DA SILVA (SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora por 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a determinação de fls. 240 dando-se vista ao INSS para que apresente a conta de liquidação do julgado. Int.

0007834-25.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (SP111101 - MARCELO RICARDO GRUNWALD)

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais em memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo réu. Int.

0008383-49.2012.403.6103 - NEIDE DE FATIMA FREITAS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: NEIDE DE FATIMA FREITAS ALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, a fim de que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 149.788.882-1. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/87). Decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos a fls. 89/91 declinando da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, tendo sido os autos recebidos neste Juízo em 31.07.2013 (fls. 100). É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, não estão presentes os pressupostos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De fato, o autor comprova que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 149.788.882-1, desde 14.10.2009 (fl. 86), tendo assim como prover sua subsistência, o que acaba por afastar a necessária urgência na prestação antecipada da tutela jurisdicional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.- A atual percepção benefício previdenciário pela parte autora, ainda que supostamente de valor inferior ao correto, afasta a urgência para a concessão do provimento antecipatório.- Agravo de instrumento improvido.- Agravo regimental prejudicado. Rel. Des. Fed. Eva Regina (Origem: Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Classe: AI - Agravo de Instrumento - 252857 Processo: 2005.03.00.089096-7/SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Publicação: DJF3 CJ1 data: 22/06/2009, p. 1473) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não havendo automática configuração do periculum in mora tão-somente em razão desse fato ou pela discussão do pagamento de tais verbas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do

mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 06 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0004404-31.2012.403.6119 - GERALDO PEREIRA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007354-13.2012.403.6119 - LIDIA MARIA SANTOS MELO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 88/121 dos autos, e intime-as, para apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, abra-se conclusão para prolação da sentença. Int.

0007687-62.2012.403.6119 - ARLINDA RIBEIRO DA SILVA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
FLS 66/68: Defiro. Providencie a parte autora a juntada do exame de Audiometria Total, no prazo de 30 dias.

0008964-16.2012.403.6119 - RAIMUNDA CELESTINO BARROS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0009859-74.2012.403.6119 - MARIVAN MACHADO(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Ação Ordinária Autora: Marivan machado Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista dúvida quanto ao início da incapacidade, tendo em vista ser evidente que não eclodiu na data do laudo pericial, presumivelmente já estava presente antes do ajuizamento da ação, motivando a busca de prestação jurisdicional. Assim, intime-se a autora para em 15 (quinze) dias apresentar aos autos o prontuário médico de seu tratamento desde o início. Com ou sem tal documento, tornem os autos ao perito para que responda: Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 06 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0010666-94.2012.403.6119 - LUZINETE PEREIRA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
FLS 115/117: Defiro. Providencie a parte autora a juntada da cópia de inteiro teor do prontuário médico existente no SAME do hospital Perola Bayton, no prazo de 30 dias. Int.

0010712-83.2012.403.6119 - VALERIA MARRA PACHECO TOLEDO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0010866-04.2012.403.6119 - CICERO OLIVEIRA DA SILVA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Autos n.º 0010866-04.2012.403.6119 Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 31 de julho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0012322-86.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0000618-42.2013.403.6119 - HELENA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Fls. 273/275: Dê-se ciência à parte autora. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0001166-67.2013.403.6119 - DJALMA VITURINO DE SOUZA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0001590-12.2013.403.6119 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Autos n.º 0001590-12.2013.403.6119 Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de fl. 73, por economia processual, e determino à Secretaria que providencie a nomeação do perito médico cadastrado na especialidade oncologia, o Dr. Washington Del Vage, CRM/SP n.º 56.809, bem como agendem-se data e horário para a perícia médica, nos termos da decisão de fls. 24/28. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 31 de julho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0002379-11.2013.403.6119 - MARIANA BARBOSA DOS SANTOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: MARINA BARBOSA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora MARINA BARBOSA DOS SANTOS postula a concessão do benefício assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a autora ser portadora de CID 10 F32.3, o que a impede de exercer atividade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/18). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 22). Determinada a suspensão do processo a fim de que a parte autora comprovasse a interposição de prévio requerimento na via administrativa, houve emenda à inicial a fls. 26/28, tendo sido carreado aos autos o protocolo de indeferimento administrativo do benefício assistencial LOAS. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fl. 26/28 como emenda à inicial. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a condição de miserabilidade da autora tampouco a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Com efeito, embora o documento de fl. 17 relate o mal que acomete a autora, tais documentos encontram-se isolados nos autos. Além disso, foram emitidos em caráter particular e unilateral, pelo que se faz necessária a instrução do feito para a produção da prova pericial médica, a ser realizada por perito equidistante das

partes, sob o crivo do contraditório. Ademais, antes da realização do estudo socioeconômico não é possível aferir a alegada condição de hipossuficiência econômica da autora e do seu núcleo familiar. Portanto, não restou comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a obtenção liminar do benefício assistencial. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE/INVÁLIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - O agravado alega ser portador de retardo mental leve. III - Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. IV - Documentos indicam que a mãe do requerente recebe benefício no valor mínimo, a título de aposentadoria por invalidez - trabalhador rural, todavia, não demonstram com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo de Primeira Instância, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Agravo provido. Relator DES. FES. MARIANINA GALANTET. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374580 Processo: 2009.03.00.019954-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 26/10/2009 Fonte DJF3 CJ1 data: 24/11/2009 p. 1234. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. III - Recurso improvido. Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCA. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, que poderá ser reapreciado, oportunamente, em sede de prolação de sentença. DEFIRO, no presente caso, desde logo, a produção de prova pericial médica e a realização do estudo sócioeconômico, dado a ausência de prejuízo a quaisquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social ELIZA MARA GARCIA TORRES, CRESS/SP 30.781. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social: .PA 1,7 Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? .PA 1,7 Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; .PA 1,7 Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? .PA 1,7 A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? .PA 1,7 Quais as condições de moradia do requerente? .PA 1,7 Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica a ser designada oportunamente pelo Juízo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) Dr. (a) Perito (a) Médico: .PA 1,7 O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? .PA 1,7 Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? .PA 1,7 Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? .PA 1,7 Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? .PA 1,7 Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? .PA 1,7 Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? .PA 1,7 O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? .PA 1,7 Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intime-se a autora de que será visitada pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado. Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiária dos efeitos da justiça gratuita da autora, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 05 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0003147-34.2013.403.6119 - EDEZIO DE JESUS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Edezio de Jesus Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 13). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 13/51. É a síntese do relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 54/59 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se (fl. 13). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente

do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 06 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0003438-34.2013.403.6119 - CELINA MARIA DE JESUS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Ação Ordinária Autora: Celina Maria de Jesus Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Converte o julgamento em diligência. Observo que no presente feito houve citação do INSS com apresentação de contestação (fls. 55/56 e 82/87), bem como produção de prova pericial médica (fls. 66/74), estando o processo apto à prolação de sentença de mérito. Ante a discordância expressa e justificada do réu (fl. 125), INDEFIRO o pedido de conversão do pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez para benefício de prestação continuada formulado pela autora às fls. 98/99. Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse, ou não, no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos para sentença. Guarulhos (SP), 22 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003455-70.2013.403.6119 - JOSE ORDONIO DE SIQUEIRA FILHO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Ordônio de Siqueira Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/91. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, tanto que se encontra em gozo de auxílio-doença, porém seu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez foi indeferido por não constatação em perícia de incapacidade total e permanente para os atos da vida. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/47. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à fl. 48. É a síntese do relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 53/73 como emenda à inicial. Afasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado à fl. 20, eis que diversos o pedido e a causa de pedir (fls. 24/47 e 53/73), dado que se alega agravamento em razão de cirurgia para retirada de tumor de medula, conforme laudo de fl. 16, de 16/01/03. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, não estão presentes os pressupostos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De fato, o autor comprova que é titular do benefício de auxílio-doença (fls. 56/58), tendo afirmado à fl. 53 que se encontra em gozo deste benefício previdenciário sem previsão de alta médica, e sendo assim, possui meios de prover sua subsistência, o que acaba por afastar a necessária urgência na prestação antecipada da tutela jurisdicional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.- A atual percepção benefício previdenciário pela parte autora, ainda que supostamente de valor inferior ao correto, afasta a urgência para a concessão do provimento antecipatório.- Agravo de instrumento improvido.- Agravo regimental prejudicado. Rel. Des. Fed. Eva Regina (Origem: Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Classe: AI - Agravo de Instrumento - 252857 Processo: 2005.03.00.089096-7/SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Publicação: DJF3 CJ1 data: 22/06/2009, p. 1473) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não havendo automática configuração do periculum in mora tão-somente em razão desse fato ou pela discussão do pagamento de tais verbas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS

EFEITOS DA TUTELA. Além disso, no presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, tampouco se o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa total e permanente exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. 1. Se positiva, a resposta ao item precedente?
4. 1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
4. 2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. 3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
4. 4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
4. 5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
4. 6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
4. 7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
4. 8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
4. 9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
4. 10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
4. 11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
6. 1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
6. 2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
6. 3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
8. 1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr.

Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 06 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0003512-88.2013.403.6119 - JOSE CARLOS BISPO DA COSTA (SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS N. 0003512-88.2013.403.6119 Converto o julgamento em diligência. Considerando que a petição de embargos de declaração de fls. 81/88 trata-se de cópia, intime-se o causídico para protocolar seu original no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 9.800/99, sob pena de não conhecimento do recurso. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Guarulhos/SP, 31 de julho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003749-25.2013.403.6119 - ROGERIO SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X VILMA SILVA SANTOS BARBOSA DO NASCIMENTO (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: ROGERIO SANTOS DO NASCIMENTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor ROGERIO SANTOS DO NASCIMENTO, representado neste ato por sua genitora, postula a concessão do benefício assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata o autor ser portador de deficiência mental, o que o torna incapacitado para a vida independente de modo total e permanente. Narra que requereu, administrativamente, o benefício de amparo ao deficiente junto ao INSS, porém o pedido foi indeferido, já que este entendeu ser a renda per capita da família igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente (fl. 26). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/27). É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fl. 33/34 como emenda à inicial. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a condição de miserabilidade do autor tampouco a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Com efeito, embora os documentos de fls. 24/25 relatem o mal que acomete o autor, tais documentos encontram-se isolados nos autos. Além disso, foram emitidos em caráter particular e unilateral, pelo que se faz necessária a instrução do feito para a produção da prova pericial médica, a ser realizada por perito equidistante das partes, sob o crivo do contraditório. Ademais, antes da realização do estudo socioeconômico não é possível aferir a alegada condição de hipossuficiência econômica do autor e do seu núcleo familiar. Portanto, não restou comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a obtenção liminar do benefício assistencial. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE/INVÁLIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - O agravado alega ser portador de retardo mental leve. III - Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. IV - Documentos indicam que a mãe do requerente recebe benefício no valor mínimo, a título de aposentadoria por invalidez - trabalhador rural, todavia, não demonstram com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo de Primeira Instância, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Agravo provido. Relator DES. FES. MARIANINA

GALANTETRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374580 Processo: 2009.03.00.019954-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 26/10/2009 Fonte DJF3 CJ1 data: 24/11/2009 p. 1234. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II- In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. III- Recurso improvido. Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCA TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, que poderá ser reapreciado, oportunamente, em sede de prolação de sentença. DEFIRO, no presente caso, desde logo, a produção de prova pericial médica e a realização do estudo sócioeconômico, dado a ausência de prejuízo a quaisquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social ELIZA MARA GARCIA TORRES, CRESS/SP 30.781. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica a ser designada oportunamente pelo Juízo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) Dr. (a) Perito (a) Médico: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intime-se a autora de que será visitada pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado. Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 20. Anote-se. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 06 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0003771-83.2013.403.6119 - LAURETE DA CONCEICAO (SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Classe: Procedimento Ordinário Autora: LAURETE DA CONCEIÇÃO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O Recebo a petição de fl. 89/91 como emenda à petição inicial. Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Brevemente relatado. Decido. Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu companheiro há a necessidade, inicialmente, de comprovação da união estável, para enquadramento na hipótese do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8213/91, que dispensa a comprovação de dependência. Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais a par da documentação que ora integra este processo, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Ausente, portanto, prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da inicial, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-

0006120-59.2013.403.6119 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0006120-59.2013.403.6119 AUTOR: CICERO ANTONIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja restabelecido em seu favor o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/48. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 08). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados no quadro de fls. 49/50, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 08). Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de

assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 31 de julho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0006239-20.2013.403.6119 - LUIZ EDUARDO DUARTE JOVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Luiz Eduardo Duarte JovaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 14).Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 15/69.É a síntese do relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se (fl. 14).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em cardiologia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade

habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 31 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0006363-03.2013.403.6119 - ALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0006374-32.2013.403.6119 - WILSON LUIZ GASPRI(SPI79845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Afasto a prevenção apontada às fls. 65, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 68/76, tendo em vista serem diversos os pedidos e as causas de pedir. Intime-se a parte autora

para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

0006453-11.2013.403.6119 - ADEMAR CAVALCANTE RAMOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Afasto a prevenção apontada às fls. 37, tendo em vista a certidão de fls. 40 e documentos juntados de fls. 41/46, tendo em vista serem diversos os pedidos e as causas de pedir. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, cumprido, cite-se.

0006463-55.2013.403.6119 - JORGE ANTONIO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0006502-52.2013.403.6119 - ADEMARIO SAMPAIO GUIMARAES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a parte autora para, juntar aos autos declaração de pobreza do autor por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, cumprido, cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000704-86.2008.403.6119 (2008.61.19.000704-7) - NEUSA APARECIDA CALDEIRA DE ABREU(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X NEUSA APARECIDA CALDEIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora acerca do pedido de compensação de débitos fiscais formulado pelo INSS às 266/268 dos autos. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz. Int.

Expediente Nº 4970

ACAO PENAL

0002932-34.2008.403.6119 (2008.61.19.002932-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-91.2005.403.6119 (2005.61.19.003032-9)) JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Intime-se o réu pela imprensa para comprovar os depósitos efetuados nos meses de novembro/2011, setembro, outubro, novembro e dezembro/2012 e janeiro/2013, no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 4971

ACAO PENAL

0001610-76.2008.403.6119 (2008.61.19.001610-3) - JUSTICA PUBLICA X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X FERNANDA VOLPATO MACHADO X ALEXANDRE LEANDRO SANTOS(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS)

Cientifiquem-se as partes acerca da data designada para audiência de oitiva da testemunha comum Fernanda Volpato Machado, no Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, qual seja, dia 25 de março de 2014, às 14:30 horas. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto, respondendo pela titularidade plena

Expediente Nº 8613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003316-03.2008.403.6117 (2008.61.17.003316-8) - EDVIRGES DOS SANTOS FREITAS X ALINE CRISTINA FREITAS SERRANO X SEBASTIANA DO CARMO DOS SANTOS FREITAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EDVIRGES DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVIRGES DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Em complemento à decisão de fls. 311, por se tratar de quantia de titularidade de incapaz, na forma da lei civil (artigos 1754 c.c. 1781 do Código Civil), somente será possível o levantamento por sua representante legal, desde que em proveito da autora e preenchida uma das hipóteses legais. Compete ao Juízo Estadual a tutela dos interesses dos incapazes, de forma que a aferição do preenchimento dos requisitos legais para autorizar o levantamento de quantias a eles pertencentes e a fiscalização de sua utilização não é atribuição deste Juízo. Assim, expeça a secretaria ofício ao Banco do Brasil, para que o valor depositado nestes autos (fls. 269) seja colocado à disposição do Juízo Estadual e, também, ao Juízo da Infância e Juventude da 3ª Vara da Comarca de Jaú, autos da ação de Guarda de Menor n.º 302.01.2011.011479-0, ordem 1503/2011 (f. 286), comunicando-o desta decisão, que deverá ser-lhe encaminhada com as cópias dos demais atos processuais, a fim de que lá possa ser apreciado o pedido de levantamento do valor depositado, caso seja reiterado pela parte requerente. À Secretaria para a adoção das providências aqui determinadas, intimando-se as partes. Notifique-se o MPF.Int.

0002273-89.2012.403.6117 - JOANINHA CABRAL DE MORAES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo o agravo retido interposto pela parte ré (fls.215/216). Vista ao(s) agravado(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC.

0000117-21.2013.403.6109 - JOSE AIRTON NUCCI(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2013, às 16 horas. Intimem-se.

0000121-34.2013.403.6117 - JOSE CASSIANO DE TOLEDO(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA E SP307742 - LUCIANO JOSE NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA PACHECO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ CASSIANO DE TOLEDO, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP, objetivando a procedência da ação para: a) declarar a inexistência da relação jurídico-tributária com o CREA/SP, no que tange à taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em razão da inconstitucionalidade do artigo 2, 2º, da Lei 6.496/77, por ofensa ao princípio da estrita legalidade (artigo 150, inciso I, da Constituição Federal), até a efetiva eficácia da Lei n.º 12.514/11 e da Resolução n.º 530 do CONFEA, que instituíram validamente a referida taxa, o que se deu no dia 30 de janeiro de 2012, por força e obediência ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (artigo 150, inciso III, alínea a, da Constituição Federal); b) condenar o réu a repetir todos os valores pagos indevidamente, a título dessa taxa, durante o período imprescrito, correspondente aos últimos 05 (cinco) anos, limitados até a eficácia da Lei n.º 11.514/11 e da Resolução n.º 530 do CONFEA, que se dá em 30 de janeiro de 2012, por força do artigo 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal (princípio da anterioridade nonagesimal), sendo cada ART corrigida

monetariamente da data de seu pagamento pela taxa Selic, sem incidência de juros, perfazendo, até o ajuizamento da presente demanda, o montante de R\$ 3.881,02 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e dois centavos). Afirma ser engenheiro civil regularmente inscrito nos quadros do CREA/SP sob n.º 0600871033, e possui registro como profissional sujeito à fiscalização do réu. E, no exercício de suas atividades profissionais, está sujeito à fiscalização e é compelido a recolher a Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), criada pela Lei n.º 6.496/77, visando à definição dos responsáveis técnicos por cada empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Aduz ser ilegal e inconstitucional a cobrança de ART pelo CREA/SP com valores estabelecidos por meio de Resoluções do CONFEA, por ofensa ao princípio da estrita legalidade (artigo 150, inciso I, da CF). Alega também ser ilegal e inconstitucional a cobrança de ART pelo CREA/SP com valores estabelecidos por meio do artigo 11 da Lei 12.514/11 e da Resolução n.º 530 do CONFEA até 29.01.2012, por ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal (artigo 150, inciso III, da CF). A inicial veio acompanhada de documentos (f. 31/87). O réu apresentou contestação (f. 97/110), em que aduziu: a) carência do direito de ação por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido (Lei n.º 6.994/82, artigo 2º, parágrafo único); b) necessidade de litisconsórcio passivo necessário CREA-CONFEA-MUTUA, pois são destinatários legais das rendas oriundas do custeio das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), integrando a relação jurídica de crédito - artigo 27, p, artigo 28, I, ambos da Lei n.º 5.194/66 - artigo 11, I, da Lei n.º 6.496/77; c) prescrição quinquenal do direito de cobrar judicialmente a restituição (Decreto n.º 20.910/32). No mérito propriamente dito, sustentou a legalidade dos valores cobrados para o custeio da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) - Lei n.º 6.496/77. Juntou documentos (f. 111/112). Réplica (f. 115/136). As partes não requereram provas (f. 137/138 e 139). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalmente. A preliminar de carência do direito de ação por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido (Lei n.º 6.994/82, artigo 2º, parágrafo único) confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo necessário CREA-CONFEA-MUTUA. A relação jurídico-tributária estabelece-se diretamente entre o CREA e o profissional. O destino dado às verbas não influencia esta relação jurídica. Inaugura uma nova. Assim, a condição de destinatários legais das rendas oriundas do custeio das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), não dá legitimidade necessária para figurar no polo passivo desta ação para CONFEA e MUTUA. Tampouco o fato de o CONFEA exercer o poder regulamentar lhe torna parte obrigatória na ação. A extrapolação de seu poder regulamentar pode ser discutida incidenter tantum nestes autos a fim de se concluir que a exigência tributária imposta pelo CREA é ilegítima. Nos termos do artigo 119 do Código Tributário Nacional, sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento. No caso da taxa ART, a pessoa jurídica incumbida da arrecadação do tributo é apenas do Conselho Regional, ora demandado. Rejeito a preliminar de prescrição. Por se tratar de taxa, espécie de tributo, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. A parte autora efetivamente requereu na inicial a repetição do tributo correspondente aos últimos 5 (cinco) anos. Passo à análise do mérito propriamente dito, para analisar a legalidade dos valores cobrados para o custeio da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) - Lei n.º 6.496/77. Dispõem os artigos 1º e 2º da Lei 6.496/77: Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho. (...). A exigência da ART decorre do exercício do poder de polícia conferido aos Conselhos na fiscalização do exercício das profissões, por força do disposto nos artigos 26 e 27 da Lei n.º 5.194/66. O artigo 77 do Código Tributário Nacional estabelece que as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. E, nos termos do artigo 78 do CTN, considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. A instituição de taxa (espécie de tributo - artigo 145, inciso II, da Constituição Federal), deve ser por lei. O artigo 150, I, da Constituição Federal estabelece o princípio da reserva legal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...). Não se pode falar em tarifa/preço público, pois não há voluntariedade. Ao contrário, em decorrência do caráter obrigacional, a natureza jurídica é de taxa. E sobre a inconstitucionalidade da taxa instituída por meio de Resolução, transcrevo decisão monocrática proferida pela Ministra Carmen Lucia: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA. TAXA DE

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA: CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR DAS ALÍQUOTAS E BASES DE CÁLCULO. SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que decidiu: ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA. EMPRESAS QUE SE DEDICAM À INDUSTRIALIZAÇÃO, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA BITRIBUTAÇÃO. DELEGAÇÃO DO PODER DE TRIBUTAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 150 DA CF E 7º E 97 DO CTN. A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituída expressamente como TAXA pela Lei n. 6.994/82, configura-se como manifestação do exercício do Poder de Polícia conferido ao sistema CONFEA-CREA para fiscalização do exercício das profissões englobadas pelo Conselho, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal de 1988. A Lei n. 6.496/77, art. 2º, 2º, delegou o poder de tributar ao CONFEA, ao determinar que esse órgão deveria fixar os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho. A fixação das alíquotas da taxa da ART (Lei n. 6.994/82, art. 2º, parágrafo único) igualmente fora delegada ao CONFEA, desde que observado o limite máximo de cinco MVRs. Referidas Leis não observaram, ao instituir a taxa da ART, o Princípio da Legalidade Tributária, da Tipicidade e a regra do art. 97 do CTN, ao atribuir ao CONFEA a competência para fixar a alíquota e as bases de cálculo, a cominação de penalidade para ações contrárias aos seus dispositivos, elementos que a própria lei deve definir de modo taxativo e completo. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (fl. 535). (...) Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. Correto o parecer da Procuradoria-Geral da República, fundamentado na jurisprudência deste Supremo Tribunal. O Desembargador Federal Relator do caso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região afirmou: O art. 150, 1º, da Constituição Federal, dispõe ser vedado exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, representando o alicerce do enunciado do Princípio da Legalidade Tributária. A legalidade tributária implica a reserva absoluta da lei, isto é, a lei é pressuposto necessário e indispensável de toda conduta da Administração, e que nela esteja definido em que medida ou circunstâncias o tributo deve ser recolhido, limitando e vinculando a atuação da Administração. (...) A taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica [ART] foi prevista quando da edição da Lei n. 6.496/77, no art. 1º, que assim dispôs, verbis: (...). (...) Contudo, o 2º do art. 2º, da citada Lei, delegou o poder de tributar ao CONFEA, quando determinou que esse órgão deveria fixar os critérios e valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho. Também, a fixação das alíquotas da taxa da ART, por meio da Lei n. 6.994/82, art. 2º, parágrafo único, foi delegada ao CONFEA, desde que observado o limite máximo de cinco MVRs. Entendo, desse modo, que o legislador ao elaborar essas Leis não observou, ao instituir a taxa da ART, o Princípio da Legalidade Tributária, da Tipicidade nem a regra do art. 97 do CTN, ao atribuir ao CONFEA a competência para fixar a alíquota e as bases de cálculo, a cominação de penalidade para as ações contrárias aos seus dispositivos, elementos que a própria lei deve definir de modo taxativo e completo. (...) As Resoluções n. 370/92 e 379/92, vigentes à época do ajuizamento da ação, revogadas pela Resolução n. 385/94, definiram os valores das taxas, multas e emolumentos a serem pagos aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia por pessoas jurídicas, nos seguintes termos: (...). Assim, resta claro que a base de cálculo foi, de fato, definida por resolução. (...) Portanto, qualquer restrição nesse sentido demanda lei em sentido formal, em obediência ao princípio da legalidade constitucional a que se submete o Administrador Público. (...) As resoluções, como atos infralegais que são, não se prestam a impor comportamentos não disciplinados por lei, uma vez que a função do ato administrativo restringe-se a complementá-la, de modo a permitir sua concreção, jamais instaurando primariamente qualquer forma de cerceio a direitos de terceiros (fls. 523-527). O julgado recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a submissão das obrigações tributárias impostas pelos conselhos profissionais ao princípio da legalidade. Nesse sentido, em caso idêntico ao destes autos: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituída pela Lei n. 6.496/1977, configura manifestação do exercício do poder de polícia. Dessa forma, concluiu-se que a cobrança efetuada em decorrência daquela anotação possui natureza de taxa e, portanto, deve se submeter ao princípio da estrita legalidade previsto no art. 150, I, da Constituição. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, a validade da cobrança da ART que, por possuir natureza de preço público, não está submetida ao mandamento do art. 150, I, da Constituição. A pretensão recursal não merece acolhida. A jurisprudência desta Corte enfatiza a distinção entre taxa, espécie de tributo, e preço público com fundamento na compulsoriedade da primeira e facultatividade do último. Sobre o tema, assim me manifestei no julgamento do RE n. 576.189/RS, de minha relatoria: (...) se a alguém é dado optar por certo comportamento dentre vários outros igualmente possíveis, e estando um ou mais deles liberados do pagamento de determinada obrigação pecuniária, a submissão ao ônus passa a ter caráter voluntário, o que não se coaduna com o conceito de tributo. Se, por outro lado, todos os meios legítimos de realização desse mesmo comportamento levarem ao pagamento compulsório da obrigação, o ônus, por não depender da vontade do responsável, apresentará inequívoca natureza tributária. (). Tanto a taxa quanto o preço público constituem um pagamento realizado em troca da fruição de um serviço ou bem estatal, divisível e específico. A distinção entre ambas está em que a

primeira caracteriza-se pela nota da compulsoriedade, porque resulta de uma obrigação legal, ao passo que o segundo distingue-se pelo traço da facultatividade por decorrer de uma relação contratual. Ademais, enquanto as receitas das taxas ingressam nos cofres do Estado, as provenientes dos preços públicos integram patrimônio privado dos entes que atuam por delegação do Estado. A obrigação de Anotação de Responsabilidade Técnica foi instituída pela Lei n. 6.496/1977, que em seu art. 1º prescreve: Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Constato, dessa forma, que o dispositivo citado impôs às partes contratantes um dever legal. Assim, inviável aos obrigados a possibilidade de se esquivarem ao registro determinado pela lei, não se podendo falar, na hipótese, em facultatividade. Tem-se, no caso, uma obrigação legal marcada pela nota da compulsoriedade. Esse caráter impositivo da ART é acentuado pelo art. 3º da Lei n. 6.496/1977, que determina a aplicação de multa ao profissional ou à empresa que não realizar a anotação de responsabilidade técnica. Desse modo, se o descumprimento da obrigação legal sujeita o infrator a uma sanção, impossível afirmar que essa obrigação tenha natureza facultativa. Na espécie, o dever de Anotação de Responsabilidade Técnica constitui, como assentado na decisão a quo, nítido exercício do poder de polícia realizado pelo Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA. De fato, o dever de anotação ora discutido caracteriza-se como instrumento utilizado pela recorrente no desempenho do dever de fiscalização do exercício das profissões sujeitas ao seu controle. Ressalto que esta Corte, no julgamento da ADI n. 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, assentou que a fiscalização e a regulamentação de profissões são atividades típicas de Estado que abrangem os poderes de polícia, de tributar e de punir. Nesse sentido, transcrevo a ementa do acórdão citado: (...). Concluo, portanto, que a Anotação de Responsabilidade Técnica [ART] prevista no art. 1º da Lei n. 6.496/1977 presta-se ao exercício do poder de polícia, fiscalização de profissões, atribuído ao CONFEA. Assim, a remuneração dessa atividade, dada a sua natureza compulsória, não provém da cobrança de preço público, como quer fazer crer o recorrente, mas sim da instituição de taxa cuja criação deve ser realizada com observância do princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição (RE 599.778, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJe 6.3.2012 e transitada em julgado em 16.3.2012). Nada há a prover quanto às alegações do Recorrente. Pelo exposto, nego seguimento a este recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 596440/DF, DJe 18/06/2012, STF, grifo nosso) Assim, reconheço, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 2º, 2º, da Lei n.º Lei 6.496/77. A partir da vigência da Lei n.º 12.514/11, em 31.10.2011, o valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, prevista na Lei no 6.496, de 7 de dezembro de 1977, não poderá ultrapassar R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (artigo 11). Conseqüentemente, o réu deverá repetir ao autor todas as taxas cobradas nos últimos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (as taxas pagas posteriormente a 25 de janeiro de 2008), até a exigibilidade da Lei n.º 12.514/11, em 30.01.2012 (em razão da observância da anterioridade nonagesimal, instituída pelo artigo 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal), conforme comprovantes de pagamento autuados em apenso. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 2º, 2º, da Lei n.º Lei 6.496/77 e condenar o réu a repetir ao autor todas as taxas cobradas nos últimos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (as taxas pagas posteriormente a 25 de janeiro de 2008), até a vigência da Lei n.º 12.514/11, em 30.01.2012 (em razão da observância da anterioridade nonagesimal), observando-se os comprovantes de pagamento autuados em apenso, que abrangem o período de 07.02.2008 a 19.12.2011. Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora (f. 34). Sentença dispensa o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

0000555-23.2013.403.6117 - ADEMIR DONIZETE FORCHETO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Quanto ao pedido de prova pericial, nos termos do art. 58, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Logo, não havendo recusa do empregador em fornecer os documentos necessários à comprovação da existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho, não há falar em realização de prova pericial. Por tal razão, INDEFIRO o pedido de perícia técnica. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, em alegações finais. Por fim, venham conclusos para sentença. Int.

0000593-35.2013.403.6117 - JHEMMYLI EDUARDA FIGUEIRO X BRUNO CESAR FIGUEIRO X ELISETE DA ROCHA ALVES(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2013, às 14h40min. Notifique-se o MPF.Intimem-se.

0000974-43.2013.403.6117 - QUITA PEREIRA DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/11/2013, às 10H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001029-91.2013.403.6117 - MARCO ANTONIO FERREIRA ALENCAR X FRANCISCO FERREIRA ALENCAR(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc.Ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, no sentido da necessidade do requerimento na via administrativa, a preliminar de falta de interesse processual não merece prosperar, ante a adiantada fase em que se encontra este feito.Com efeito, ante as especificidades do caso presente, deve imperar de imediato a inafastabilidade da jurisdição (art. 5, XXXV, CF).No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2013, às 16 horas. Intimem-se.

0001105-18.2013.403.6117 - HILTON DE OLIVEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2013, às 14 horas. Intimem-se.

0001135-53.2013.403.6117 - LUIZ FELIPE LOPES DE SOUZA X NATALYA CRISTINA LOURENCO LOPES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2013, às 14 horas. Intimem-se.

0001169-28.2013.403.6117 - MARIA JOSE DE FREITAS DESIDERIO(SP159451 - EDSON PINHO

RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2013, às 16 horas. Intimem-se.

0001192-71.2013.403.6117 - MARIA JUDITE VIEIRA PIMENTEL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2013, às 14h40min. Intimem-se.

0001351-14.2013.403.6117 - DALVA DA COSTA CORREA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc.Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, haja vista que a norma do artigo 143 da Lei 8.213/91 é regra de transição, aplicável ao trabalhador rural que passou a ser considerado segurado obrigatório. Não se trata de prazo decadencial, pois o prazo de 15 (quinze) anos estabelecido no citado dispositivo legal era o necessário para que os trabalhadores rurais pudessem se adequar à nova lei.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2013, às 15h20min. Intimem-se.

0001474-12.2013.403.6117 - ANTONIO BATISTA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2013, às 16 horas. Intimem-se.

0001718-38.2013.403.6117 - AMELIO TESSER(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Preliminarmente, comunique-se e solicite-se ao TRF da 3ª Região sobre a redistribuição do feito a este juízo federal, bem como sobre a vinculação dos valores depositados nos autos do Precatório 0055488-86.1998.403.0000.Após, remetam-se os autos à contadoria, para elaboração do quanto devido, consoante o v. acórdão proferido nos embargos 00017192320134036117.Em continuação, dê-se vista às partes.

0001819-75.2013.403.6117 - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296,

Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 17/01/2013, às 14H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001862-12.2013.403.6117 - SONIA REGINA AURELIANO(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócioeconômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Renata Xavier Santiago, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/12/2013 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/12/2013, às 14H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais

de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Quesitos no prazo legal.Cite-se.Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF.Intimem-se.

0001864-79.2013.403.6117 - ELISABETE QUINELI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/11/2013, às 09H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001872-56.2013.403.6117 - ANDRE FRANCISCO MESSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Ciência às partes da redistribuição do presente feito à Justiça Federal em Jaú/SP.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/11/2013, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte

requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001884-70.2013.403.6117 - MARIZA DIAS TEIXEIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 10/01/2014, às 07 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001929-74.2013.403.6117 - ELIENE CANDIDA DE JESUS JORGE(SPI41083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Ciência às partes da redistribuição do presente feito à Justiça Federal em Jaú/SP. Considerando a data da realização da prova pericial (31/10/2011 - f. 119/121), a análise do pedido exige nova perícia médica na autora. Para tanto, nomeio o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/11/2013, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Int.

0001940-06.2013.403.6117 - PAULO FERNANDO DE ALMEIDA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI

GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 10/01/2014 às 08H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001942-73.2013.403.6117 - MICHELE FRANCHINI DIAS(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, o eventual deferimento da tutela antecipada implicaria o exaurimento da matéria posta em juízo, uma vez que o filho da autora nasceu em 18/07/2013 (f. 37). Tal antecipação, além de ensejar a irreversibilidade total do provimento de urgência (art. 273, parágrafo 2º, do CPC), não é admitida também na jurisprudência, porque esgota o objeto da ação (REsp 1.202.261-MA).Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0001947-95.2013.403.6117 - TEREZA DE MIRANDA CAPETERUCHI(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO a antecipação

dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 10/01/2014, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001950-50.2013.403.6117 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 17/01/2014, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001952-20.2013.403.6117 - IVONETE CONCEICAO DOS SANTOS (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja

vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 10/01/2014, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001966-04.2013.403.6117 - CICERA SIMONE DA SILVA X JHONATHA WILLAN DA SILVA ALVES X PAULO HENRIQUE DA SILVA ALVES X THAIS FERNANDA DA SILVA ALVES X ANA GESSICA DA SILVA ALVES X CICERA SIMONE DA SILVA (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o acordo homologado na Justiça do Trabalho (f. 68 da Reclamação Trabalhista extraída da mídia de f. 24), entre os sucessores do falecido e seu empregador, por si só, não produz efeito na relação jurídica previdenciária, uma vez ausente a autarquia previdenciária na transação judicial. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0001967-86.2013.403.6117 - REGINA CELI ALVES DOS SANTOS ROSA (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 10/01/2014, às 09H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?;

Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001971-26.2013.403.6117 - ANTONIO CASSIANO ROSA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 10/01/2014, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000013-05.2013.403.6117 - AVELINA MARIA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl.159: Ciência à parte autora acerca da data e hora da audiência a ser realizada no juízo deprecado - Jeremoabo/BA.Int.

0001481-04.2013.403.6117 - SEBASTIAO JOSE RAMOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Face o retorno negativo do(s) A.Rs (fls.52/53), defiro o comparecimento do autor, bem como da testemunha Angelo Maria Lopes ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0001521-83.2013.403.6117 - APARECIDA CLEUSA GOMES(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno negativo do(s) A.Rs(fl.28/29), defiro o comparecimento das testemunhas Marcos A. Esposio e

Erondina B. do Santo ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0001666-42.2013.403.6117 - JORGE MOUZER DE REZENDE(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Convento o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/10/2013, às 14h40min. Cite-se. Int.

0001861-27.2013.403.6117 - BENEDITA APARECIDA FERREZ SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Convento o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/11/2013, às 14h40min. Cite-se. Int.

CARTA PRECATORIA

0001789-40.2013.403.6117 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP X DAYSE MASSANBANI PEREIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 03/12/2013, às 15:20 horas. Intime(m)-se, servindo esta de mandado. Comunique-se. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003315-96.2000.403.6117 (2000.61.17.003315-7) - ELETRO JORDAO ZAGO COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X ELETRO JORDAO ZAGO COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl.831: Expeça-se certidão de objeto e pé (inteiro teor), fixando-se o prazo de 5(cinco) dias a contar desta publicação, para retirada em cartório. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001927-75.2011.403.6117 - JOSE OLIVEIRA NOGUEIRA X VILMA DA SILVA MARTINS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE OLIVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de quantia de titularidade de incapaz, na forma da lei civil (artigos 1754 c.c. 1781 do Código Civil), somente será possível o levantamento por sua representante legal, desde que em proveito do autor e preenchida uma das hipóteses legais. Compete ao Juízo Estadual a tutela dos interesses dos incapazes, de forma que a aferição do preenchimento dos requisitos legais para autorizar o levantamento de quantias a eles pertencentes e a fiscalização de sua utilização não é atribuição deste Juízo. Assim, expeça-se ofício requisitório de pagamento, devendo o valor requisitado ser colocado à disposição do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos. Acrescento que tramitou naquele juízo a ação de Alvará Judicial de Internação, autos n.º 165.01.2009.003568-2, ordem 1632/2009 (f. 114/115). Com a notícia do depósito judicial, oficie-se ao Juízo competente, comunicando-o desta decisão, que deverá ser-lhe encaminhada com as cópias dos demais atos processuais, a fim de que lá possa ser apreciado o pedido de levantamento do valor depositado, caso seja requerido. À Secretaria para a adoção das providências aqui determinadas, intimando-se as partes. Notifique-se o MPF. Ao SUDP para cadastramento do nome da representante legal do autor, conforme extrato anexo. Int.

0000846-57.2012.403.6117 - LAUDICEIA MIRIAN SILVESTRE BARRO(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LAUDICEIA MIRIAN SILVESTRE BARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.128: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007894-24.1999.403.6117 (1999.61.17.007894-0) - VICENTE ANTONIO BERNARDO X JOAO GERALDO DALPINO X JULIA MYRTHES DELA PUENTE D ALPINO X MOACIR MONTAGNOLLI X MARIA MARCHI MONTAGNOLI X AUGUSTA ZANIN RIZZO X OSWALDO PAES DE ALMEIDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido da parte autora constante às fls.1093/1094.Com a resposta, vista ao autor.Int.

0001054-12.2010.403.6117 - ANIS SEBASTIAO GOMES X ANTONIO VENDRAMI X CARLOS RIZZATTO X JOSE MANELCCI X ANNA BERNARDI X IRMA MAZZA PICCINO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Aguarde-se no arquivo o deslinde do agravo de instrumento interposto às fls.678/692.Int.

0002474-18.2011.403.6117 - ALFREDO ALVES FREIRE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo o agravo retido interposto (fls.303/306) e mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimadas as partes, venham os autos conclusos para sentença.

0001121-06.2012.403.6117 - DANILO COSTA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA DE ABREU SANDOVAL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a necessidade de realização do estudo social na residência do autor, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça diretamente à Assistente Social do município de Dois Córregos o nº do telefone que se utilizou para ter o contato com o autor, visto que tal providência visa facilitar a localização do referido imóvel, bem como o agendamento da visita.Int.

0001425-05.2012.403.6117 - ANTONIA RODRIGUES RAMOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. O fato de a empresa não ter fornecido tais documentos quando da rescisão do contrato de trabalho, não afasta o ônus processual da parte autora (art. 333 do C.P.C.), de requerer a estas empresas, os aludidos formulários, ou demonstrar, de forma fundamentada, ao magistrado de primeira instância, a recusa das empresas em fornecê-los. A prova pericial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art.420, I e II, do C.P.C.). Apresente, em 10 dias, a parte autora o(s) formulário(s) de atividade especial (antigo SB-40) e laudo(s) técnico(s) ou o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) da(s) empresa(s) em que pretende o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s), ou justifique a sua não apresentação, para adequada instrução do feito. Se constatada a recusa imotivada da(s) empresa(s) em fornecer os aludidos documentos, deverá a parte autora requerer a expedição de ofício à aludida empresa, fornecendo os dados necessários para tanto (endereço atual, etc.) Só então, com a comprovada impossibilidade da parte autora em se desincumbir de seu ônus probatório por outros meios, há de se determinar a elaboração de perícia judicial (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002476-85.2011.4.03.6117/SP, Rel. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJe. 17.10.2012). Somente após será analisado o pedido de produção de prova pericial formulado à f. 246. Int.

0001974-15.2012.403.6117 - RAFAEL LEANDRO ANTONI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.208/209.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002133-55.2012.403.6117 - JOSE ANTONIO CACHAVARA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à

fl.67.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002233-10.2012.403.6117 - ADEMIR SOARES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.111.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000030-41.2013.403.6117 - MARIA HELENA GONCALVES DIAS BERTOLOTTI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.205.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000268-60.2013.403.6117 - ANTONIO AURO DE OLIVEIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.112/114.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000334-40.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES SCHIAVON CABRIOLI X JOELMA APARECIDA CABRIOLI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.163/165.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000476-44.2013.403.6117 - MARIA DO CARMO RIBEIRO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.92.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000950-15.2013.403.6117 - TRANQUILO NENEGARDI X MARIA APARECIDA PRANDO MENEGARDI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira MARIA APARECIDA PRANDO MENEGARDI (F. 217), do autor falecido Tranquilo Nenegardi, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001830-41.2012.403.6117 - MARIA LUCIA PINHEIRO COQUEIRO SANTOS(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.91.Após, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001487-11.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-95.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ADAIR DE GODOI ALVES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003021-34.2006.403.6117 (2006.61.17.003021-3) - MATHEUS FELIPE SILVA DE OLIVEIRA ANDRADE - INCAPAZ X ELIANE MARIA DA SILVA(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MATHEUS FELIPE SILVA DE OLIVEIRA ANDRADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0002935-92.2008.403.6117 (2008.61.17.002935-9) - ELENILDA ALVES DA SILVA(SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ELENILDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 186: Defiro.Após a regularização, expeça-se a solicitação de pagamento, aguardando-se a comunicação de adimplimento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

0002807-38.2009.403.6117 (2009.61.17.002807-4) - GERALDO RAMALHO DOS SANTOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X GERALDO RAMALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 8618

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001148-52.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JAU PREFEITURA(SP208243 - LARISSA VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO E PE033450 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X BVC LTDA(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO E PE033450 - MARCELO LUIZ DA SILVA)

Vistos, etc.Em sede de juízo de retratação, mantenho as decisões agravadas de fl. 178/184 e fl. 243, em seus próprios e jurídicos fundamentos.Ademais, defiro a juntada dos documentos originais de fl. 336/358, fl. 364/369, fl. 371 e a pesquisa de fl. 396.Por sua vez, Ministério Público foi cientificado da interposição do agravo de instrumento pelos réus OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR e EDUARDO ODILON FRANCESCHI e concordou com o ingresso da União no polo ativo, na qualidade de assistente litisconsorcial (fl. 360). Destarte, aguardem-se as notificações dos réus BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS e BERNARDO VIDAL CONSULTORIA LTDA. e o decurso do prazo para oferecimento da manifestação por escrito, nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.429/1992.Ressalta-se que os réus OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR e EDUARDO ODILON FRANCESCHI já apresentaram a aludida manifestação às fl. 291/326.Após a juntada da manifestação ou decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para a análise do prosseguimento desta ação, do pedido de ingresso da União no polo ativo (fl. 283) e da impugnação ao ingresso da União (Fazenda Nacional) (fl. 327/333).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA***

Expediente Nº 2985

MONITORIA

0004409-53.2007.403.6111 (2007.61.11.004409-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KARLA VIANA DOS SANTOS X EDIR FERREIRA DA SILVA X ROSANGELA DE PAIVA VIANA

Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, no caso dos autos impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. Não há na decisão de fl. 133 qualquer erro material, contradição e omissão a serem sanadas. Anoto que a presente ação monitoria foi ajuizada contra morto (João Baptista Marques Viana, falecido em 27/01/2003); não se dá que o réu tenha falecido no curso da demanda (que foi ajuizada em 31/08/2007), razão pela qual a hipótese do artigo 265, I, do CPC não se verifica. Deveras, em relação ao réu falecido não se preencheram as condições da ação, ante ausência de legitimidade passiva. Assim, inexistente um processo válido, não há que se falar em substituição processual. Nada impede, todavia, que a dívida seja cobrada diretamente do espólio ou dos herdeiros do réu falecido, em ação própria, o que não se admite é a substituição processual de pessoa falecida, que nunca foi parte no processo. Concedo à CEF prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se na forma determinada à fl. 133. Publique-se.

0000177-85.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o resultado da pesquisa realizada, nos termos do despacho de fls. 56.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001809-59.2007.403.6111 (2007.61.11.001809-2) - NEUSA MARIA BALDAN - INCAPAZ X AMBROSINA DE ALMEIDA BALDAN(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ante a concordância do INSS com o cálculo de liquidação apresentado pelo patrono da parte autora às fls. 318/319, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do Ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003901-10.2007.403.6111 (2007.61.11.003901-0) - UDICE RASPANTE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 166/168, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000199-22.2008.403.6111 (2008.61.11.000199-0) - DAMIAO AMARO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá optar entre o benefício concedido judicialmente e aquele que obteve na via administrativa, com DIB em 18/05/2009, atentando-se para o disposto na v. decisão de fls. 131/139, à fl. 138, último parágrafo. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0001236-84.2008.403.6111 (2008.61.11.001236-7) - LUPERCIO DE ALMEIDA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002358-35.2008.403.6111 (2008.61.11.002358-4) - BRUNO LUIZ BONALUME(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0005374-60.2009.403.6111 (2009.61.11.005374-0) - MARIA SOARES DE ANDRADE(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento dos agravos interpostos em face das decisões que negaram seguimento aos recursos especial e extraordinário manejados pelo INSS.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.Publique-se e cumpra-se.

0005758-23.2009.403.6111 (2009.61.11.005758-6) - FRANCISCO MARCOS COLOMBO(SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004172-14.2010.403.6111 - MARIVALDA DOS SANTOS BRITO(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004956-88.2010.403.6111 - NOEL RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NOEL RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde 04/2006 ou da data do indeferimento do pedido na esfera administrativa.Sustenta a parte autora, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. À inicial juntou quesitos, procuração e outros documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Sobremais, determinou-se a citação do réu, recomendando-se, ainda, ficasse anotada a necessidade de intervenção do MPF no feito.Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição quinquenal e defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado. Juntou documentos.A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia médica e investigação social. O réu também requereu a produção das provas pugnadas pela parte adversa, no que foi coadjuvado pelo MPF. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Para a primeira, nomeou-se Perito em Neurologia e ofereceram-se quesitos judiciais, deferindo-se às partes participarem da realização da prova; a segunda havia de ser feita por auxiliar do juízo.Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, vieram ter aos autos.Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram nos autos; sobre eles, as partes se manifestaram.Em atendimento ao requerido pelo perito em neurologia (fl. 83), determinou-se a realização de perícia na especialidade de psiquiatria.Quesitos do INSS, depositados em juízo, aportaram no feito.Laudo pericial na área de psiquiatria veio ter aos autos. Sobre ele, manifestaram as partes, bem como o MPF, todos pugnando por esclarecimentos pela Sra. Perita.Vieram aos autos os esclarecimentos solicitados a Senhora Perita, sobre os quais falaram as partes.Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a repetição da prova técnico-pericial, nas dependências deste Fórum, nomeando-se novo experto na área de psiquiatria, com a realização de audiência em momento imediatamente posterior. Em audiência, foi produzido laudo pericial verbal, a instrução processual foi encerrada, passou-se aos debates e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 (na redação anterior à Lei nº 12.435/2011, coetânea ao ajuizamento da ação), a preizer:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la

provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) É importante, advirta-se, fixar o parâmetro normativo aplicável à espécie, pois, ao tempo em que a presente ação foi movida, não se trabalhava com o conceito de impedimentos de longo prazo, obstativos de trabalho, assim os que perdurassem pelo prazo mínimo de dois anos, o qual só seria introduzido pela Lei nº 12.435, de 06.07.2011, dez meses depois da propositura da ação. No que tange à incapacidade, primeiramente determinou-se a realização de perícia na área de neurologia, cujo laudo se encontra às fls. 81/83, tendo o Sr. Perito relatado encontrar-se o autor, do ponto de vista neurológico, lúcido, consciente, orientado, em estado normal, sem sinais de déficit motor ou sensitivo, requerendo, ao final, fosse o autor submetido a uma avaliação psiquiátrica. Realizada perícia na área de psiquiatria e diante das contradições havidas nas conclusões emanadas pela Sra. Experta (fls. 115/126 e 143/151), determinou-se a realização de novo exame pericial, por outro profissional na área de psiquiatria, o qual, em audiência, atestou que o autor padece de 02 (dois) males, um de cunho psiquiátrico, denominado transtorno mental e de comportamento decorrente do uso de bebida alcoólica, atualmente em abstinência (CID F10.30) e outro de ordem neurológica, chamada de epilepsia (CID G40), esta provavelmente em decorrência da cirurgia craniana que realizou no ano de 2006, depois de uma fratura havida em sua cabeça em razão de uma queda, mal este que se encontra controlado por medicamento, em que pese tenha o autor referido crises convulsivas a cada três ou quatro meses. Ao final, questionado acerca da existência de incapacidade no autor para o trabalho e para a vida independente, disse o Sr. Perito que: No momento, não. Acrescentou, ainda, não encontrar-se o autor alijado da vida de relação com as demais pessoas, posto que abandonado não está, já que foi acolhido por uma conhecida em sua residência. Tampouco verificou no autor a existência de qualquer prejuízo em sua memória. Nessa toada, da análise do laudo médico produzido por perito de confiança deste juízo, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o MPF. No trânsito em julgado, arquivem-se.

0006405-81.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS BONALUME(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0001374-46.2011.403.6111 - ROBERTO STOCCO(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0001419-50.2011.403.6111 - MARIA INES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA INES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta a autora, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. À inicial juntou procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória. No mais, determinou-se a citação do réu e deferiu-se prazo para a autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, anotando-se, ao final, a intervenção do MPF no feito. A autora

formulou quesitos.O INSS, citado, apresentou contestação, alegando que a autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para obtenção do benefício assistencial almejado. Juntou documentos.A autora apresentou réplica à contestação, requerendo a produção de provas pericial e social.O INSS também pediu perícia e investigação social, no que foi coadjuvado pelo MPF.Saneado o feito, deferiu-se a realização das provas requeridas.Cópia dos quesitos do INSS, depositados em Secretaria, foi juntada aos autos.Vieram ao feito o auto de constatação e o laudo pericial encomendados, sobre os quais se manifestou somente o INSS.O MPF teve vista dos autos.A parte autora deixou de se manifestar quanto às provas produzidas, bem como quanto aos documentos juntados pelo INSS.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).No que tange à incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, cujos resultados foram apresentados no laudo de fls. 77/81.O experto nomeado, examinando a autora, constatou ser ela portadora de polineuropatia em membros superiores e inferiores (CID G62.9 e G63.0), males estes que a incapacitam de forma parcial e permanente para o trabalho.O artigo 20, em seu parágrafo 2º, da Lei nº 8.742/93 assim prediz:Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Negritei) - (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). Embora comprovada a incapacidade da autora, dita inabilitação restou parcialmente verificada, sendo autorizado concluir que existem atividades profissionais para as quais a autora não se inabilita. Veja-se que em resposta ao quesito 1 deste juízo, o perito disse que ela apresenta quadro cognitivo preservado, não estando incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa (fls. 38 e 81).Em resposta aos quesitos 6.5 e 6.7 do INSS (fl. 80), o experto informou que, uma vez minorada a incapacidade da autora, é possível exercer atividades que não necessitem de atividade motora preservada nos 4 membros sem prejuízo a sua saúde ou integridade física.Logo, podendo exercer atividade profissional compatível com sua limitação, a autora não está plenamente obstruída do mundo do trabalho. Some-se a isto o fato da autora ser jovem (nascida em 07/09/78 - fl. 09).Assim, estando a autora parcialmente incapaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a análise do requisito econômico.Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002422-40.2011.403.6111 - CICERO DE FREITAS NUNES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, na forma determinada na r. decisão monocrática de fls. 240/243, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício expedido.1,15 Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

0002452-75.2011.403.6111 - MARIA HELENA GARCIA MARQUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0003662-64.2011.403.6111 - OSVALDO ZINHANI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O recurso adesivo interposto pelo autor é tempestivo. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o

INSS.

0004297-45.2011.403.6111 - MAURO MESSIAS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0004556-40.2011.403.6111 - ANTONIA MARTINS DE CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Fica o requerente ciente que novo desarquivamento dos autos somente será deferido mediante o recolhimento prévio das respectivas custas. Publique-se e cumpra-se.

0000008-35.2012.403.6111 - OSVALDO FERNANDES MARITAN X MARIA JOSE MARITAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, em atendimento ao requerido pelo Ministério Público Federal, determino ao requerente que traga aos autos cópia do laudo médico pericial produzido no processo de interdição, feito nº 344.01.2011.009610-1/000000-000, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, bem como da sentença nele proferida. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001259-88.2012.403.6111 - RUBERVAL DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RUBERVAL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Requereu a procedência do pedido e a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/34). À ausência de prévio pedido administrativo do benefício, indeferiu-se a petição inicial, com fundamento no art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil (fls. 38/41). A parte autora apelou da sentença proferida (43/54). Mantida a sentença (art. 296, parágrafo único do CPC), foram os autos remetidos ao E. TRF3 (fl. 56). Vista dos autos ao MPF, que lançou manifestação às fls. 60/63. Provido parcialmente o recurso, determinou-se a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias para que o autor pudesse postular o benefício na raia administrativa (fls. 64/65). A r. decisão de fls. 64/65 transitou em julgado (fl. 67). Retorno dos autos ao juízo de origem, concedeu-se prazo ao autor, por 02 (duas) vezes, para comprovar se postulou o benefício assistencial na via administrativa, porém o mesmo não se manifestou (fl. 73). Veio aos autos pesquisa realizada junto ao Sistema PLENUS, da qual informou que o requerimento formulado pelo autor foi indeferido em razão de seu não comparecimento à perícia médica agendada pelo INSS (fl. 75). Concedeu-se o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o autor se manifestar em prosseguimento, mas ele ficou inerte (fl. 76). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, o qual, precedentemente, foi requerido na seara administrativa. Dito benefício não pôde ser deferido ao autor, visto que não compareceu ao exame tendente a apurar condições de trabalho (fl. 75). Logo, é como se não tivesse havido requerimento administrativo; a atividade administrativa só não se desenvolveu na espécie, em razão da atitude do autor, que não se apresentou para a perícia médica oficial designada. Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistente o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário/assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada

carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide. No exercício de sua atividade primária, cumpre ao INSS, órgão que executa as leis previdenciárias no país, conhecer dos pleitos previdenciários e deferi-los sendo o caso. Se o INSS demorar-se injustificadamente a decidir ou se resistir ao pedido, de maneira entrevista insatisfatória pelo segurado, aí sim estará caracterizada lide e nascerá o direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, da CF), escoltado por fulgurante interesse processual, conjurando a tutela jurisdicional adequada. Registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recentíssimo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o

voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12. Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc). Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como defluiu de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. No caso analisado, verifica-se que o INSS marcou exame médico-pericial, ato que resultou em vão em razão da ausência do autor, e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos (fl. 41) e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001451-21.2012.403.6111 - TEREZINHA DA SILVA MENEGUIM (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO A autora move a presente ação com o fito de obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar. Sustenta que no cálculo de seu tempo de serviço o réu deixou de computar como especiais períodos compreendidos entre 1973 e 1987. Pede sejam aludidos períodos reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum para o fim de redimensionar a renda mensal do benefício que está em foco, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e outros documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo às completas os termos do pedido, dizendo-o improcedente, visto que não provados os fatos nos quais se suporta. Juntou documentos à peça de resistência. A autora juntou documento; depois, apresentou réplica à contestação, requerendo o julgamento antecipado da lide e juntando mais documentos. O réu disse que não tinha provas a produzir. Facultado à autora complementar o extrato probatório, ela trouxe documentação aos autos. O MPF lançou manifestação. Determinou-se a realização de pesquisa junto ao CNIS e concedeu-se prazo para a autora esclarecer o pedido, diante de revisão administrativa constatada pelo juízo, bem como para trazer documentos aos autos. Juntaram-se extratos CNIS. A autora juntou documentos, sobre os quais se manifestou o réu, carreando documentação aos autos. A autora manifestou-se ciente dos documentos juntados pelo INSS. O MPF teve vista dos autos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A autora é

titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 01.05.2007 (fl. 79). Postula, por meio da presente ação, reconhecimento de tempo de serviço especial, desenvolvido de 02.07.1973 a 11.06.1974 e de 15.07.1974 a 25.05.1987, e revisão, mediante seu cômputo, da renda mensal do aludido benefício. Anoto, desde logo, que o trabalho exercido de 01.05.1977 a 25.05.1987 já foi reconhecido pelo INSS como trabalhado sob condições especiais, o que ensejou revisão administrativa da aposentadoria concedida à autora (fls. 191/202). Nesse ponto, pois, ausente interesse processual, uma vez que o provimento jurisdicional perseguido não é necessário, é de se considerar a autora carecedora da ação. No mais, fica a depender de análise o trabalho exercido de 02.07.1973 a 11.06.1974 e de 15.07.1974 a 30.04.1977. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O PPP de fl. 83 e verso aponta que de 02.07.1973 a 11.06.1974 a autora trabalhou exposta a ruídos de 82 a 93 decibéis. Dito formulário, todavia, não faz referência à existência de profissional responsável pelos registros ambientais no intervalo de tempo a que se reporta. E laudo técnico alusivo ao período, capaz de confirmar a informação apontada no PPP, também não veio a contexto. Note-se que os laudos juntados a fls. 89/116 e 117/143 são muito posteriores ao trabalho realizado e não servem, por isso, para retratar as condições ambientais então existentes. Não há como reconhecer, assim, a especialidade do período acima referido. Também se ressentiu da ausência de laudo técnico contemporâneo ao trabalho exercido de 15.07.1974 a 30.04.1977. É que o PPP juntado a fls. 54/56 não traz elementos suficientes à demonstração de exposição habitual e permanente a agente nocivo previsto na legislação correlata, em ordem a permitir o reconhecimento da especialidade afirmada. Os laudos técnicos de fls. 144/156 e 161/176, posteriores ao tempo trabalhado, não são aptos a subsidiar aludido formulário. Não é possível reconhecer especial, em suma, nenhum dos períodos afirmados. E, sem nada a acrescentar à contagem administrativa de tempo de serviço da autora, não é de se deferir a revisão pleiteada. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: a) julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento de trabalho especial no período de 01.05.1977 a 25.05.1987; b) com relação ao tempo restante trabalhado, julgo improcedentes os pedidos formulados, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 178v.º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001635-74.2012.403.6111 - CELINA BERNARDES DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte

vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se o INSS.

0002842-11.2012.403.6111 - LUZIA DOS SANTOS BARROS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (23.02.2012), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Instada a esclarecer a aparente repetição de demanda, a parte autora manifestou-se à fl. 22. Foi solicitada cópia da sentença proferida nos autos da ação nº 0006181-85.2006.403.6111, que teve trâmite pela 1ª Vara Federal local. Com a vinda da citada cópia, afastou-se a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. À autora foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Estabeleceu-se prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso) e antecipou-se a realização de estudo social, apontando-se a necessidade de intervenção do MPF no feito. Auto de constatação social veio ter aos autos (fls. 44/59). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido, daí por que a pretensão inicial não vingava; juntou documentos à peça de resistência. Ainda que a destempo, a parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, bem assim acerca da investigação social levada a efeito. O INSS reiterou os termos de sua contestação. O MPF deitou manifestação no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado: nascida em 13.12.1944 (fl. 11), soma, hoje, 68 (sessenta e oito) anos de idade. É por isso que não é de mister investigar sobre seu estado de saúde. Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico. Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem. Segundo se apurou dos autos, a autora e seu marido, Sr. Jorge Belarmino de Barros, compartilham renda de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria por idade percebida por Jorge (fl. 67). Todavia, como também foi constatado pelo senhor Oficial de Justiça, autora e marido também compartilham idade avançada e condições precárias de vida. A residência que ocupam, isto é, um barraco localizado na favela de Padre Nóbrega (em péssimo estado de conservação) -- como se vê das fotos que integram o auto de constatação - é paupérrima. Referido barraco encontra-se à margem da linha férrea, correndo sérios riscos de deslizamento, o que coloca seus ocupantes em situação de perigo; os móveis que o guarnecem são simples e apoucados. O senhor Oficial de Justiça acrescentou que o único filho que a autora possui, portador de deficiência física, vive sozinho no bairro Marajó, nesta cidade; nem sempre encontra trabalho e, por isso, não reúne condições financeiras de ajudar a mãe. De fato, a autora informou ao senhor Oficial que o medicamento que estava tomando à época havia sido comprado por uma amiga, já que o casal não tinha dinheiro para adquiri-lo. Assim, o valor de meio salário mínimo de que dispõe a autora para viver não é tal que debele a situação de necessidade por ela sentida. Critérios para a identificação de destinatários de ação de assistência social estão em

permanente evolução, ao que se constata dos programas do Bolsa Família, Bolsa Escola e Programa Nacional de Acesso à Alimentação. Importa, segundo ressaí da essência de cada um deles, combater desamparo, vulnerabilidade social absoluta, fome ou, numa só frase, condições degradantes de vida. Casos há - e critérios capazes de identificá-los não podem ser inflexíveis - para os quais se devem ampliar as ações de assistência social, com vistas a impedir a desconfiguração da dignidade do indivíduo. Não é admissível que, por acendrado positivismo, algo vendado, critério meramente abstrato governe por completo a questão. Há mais de um meio de aquilatar paupérie e é preciso fixar, a cada caso, adequada moldura interpretativa. O julgador pode e deve avaliar situação de miséria pelos elementos de que disponha, instruindo amplamente os feitos que lhe são submetidos, em ordem a construir painel probante que permita não só formar e fundamentar sua convicção, mas também submetê-la a reexame, olhos postos na erradicação da pobreza absoluta e na busca de promover em concreto a dignidade da pessoa humana. Em verdade, nenhum critério objetivo impede o julgador de aferir, por outros meios de prova, a condição de miserabilidade do necessitado. É o caso da autora que, idosa, vive em condições de perceptível pobreza, como veio a lume, o que torna imperativa a concessão do benefício. O termo inicial da prestação que se defere deve recair na data do requerimento administrativo (23.02.2012 - fl. 13), conforme requerido. Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condene o réu a pagar honorários advocatícios à parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as vincendas portanto, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fl. 39), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas a recolher, distribuir ou compensar. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, defiro, de ofício, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício assistencial de prestação continuada, mais os adendos acima especificados. O benefício terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Luzia dos Santos Barros Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada Data de início do benefício (DIB): 23.02.2012 (DER - fl. 13) Renda mensal inicial (RMI): 01 salário mínimo Renda mensal atual: 01 salário mínimo Data do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentença Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. P. R. I, intimando-se o MPF.

0002976-38.2012.403.6111 - MARIA ROSA DE SA ROMERO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003124-49.2012.403.6111 - JARLISON ERICK SOARES DE LIMA X EDIVANIA SOARES DE LIMA (SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003617-26.2012.403.6111 - LUCIMAR APARECIDA SHUBER DOS SANTOS (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Outrossim, ouça-se a parte autora a respeito dos documentos juntados às fls. 96/113, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias.

Publique-se e cumpra-se.

0003717-78.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a informação e cálculos elaborados pela contadoria do juízo às fls. 134/137, manifestem-se as partes em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003745-46.2012.403.6111 - JOAO CARLOS DE SOUZA CONCEICAO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0003875-36.2012.403.6111 - ADAUTO JOSE DE CARVALHO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADAUTO JOSE DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 28/09/2012. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do INSS ao pagamento do referido benefício e das prestações vencidas acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 05/14). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação do réu (fls. 17 e verso). Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação às fls. 21/23-verso, sustentando ausentes os requisitos autorizadores para a concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. O autor apresentou réplica à contestação, juntando documento (fls. 26/27). Às fls. 28/29 o réu informou a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor. O INSS falou que não tinha provas a produzir (fl. 30). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial (fls. 31 e verso). Quesitos do INSS foram juntados (fl. 33/35). Aportou no feito laudo médico-pericial (fls. 44/48). Sobre ele, manifestaram-se o autor à fl. 52 e o INSS, este oferecendo proposta de transação e juntando documento (fls. 54/59). Com a proposta apresentada concordou a parte autora (fl. 62). É a síntese do necessário. DECIDO. As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de auxílio doença (NB 553.503.096-8), nas condições estampadas às fls. 54 e verso, tendo ela concordado expressamente (fl. 62). Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 54 e verso e 62, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do transacionado. Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil), ressalvando que a cobrança dos honorários periciais da parte autora deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. P. R. I.

0003950-75.2012.403.6111 - EURIPEDES DIAS DA SILVA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0004208-85.2012.403.6111 - ADELINO SIVIERO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço prestado no meio rural, em regime de economia familiar, bem como períodos trabalhados sob condições especiais, os quais, reconhecidos, garantem-lhe sua aposentação. Pede, então, o reconhecimento dos tempos rural e especial assealhados, com a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Determinou-se a realização de justificação administrativa. Processada, vieram ao feito os autos respectivos. Não concedido

administrativamente o benefício postulado, mandou-se citar o réu. O INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, na consideração de que não provados os tempos rural e especial afirmados e, por isso, não cumpridos os requisitos autorizadores do benefício pretendido. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de provas pericial e oral. O INSS disse que não tinha provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO

Intuito de provar o tempo rural afirmado, o autor, em sede de justificação administrativa, teve oportunidade de arrolar testemunhas, as quais foram ouvidas. Aludidos depoimentos serão aqui considerados, diante do que, reputo desnecessário renovar a prova oral nesta seara judicial. Indefiro, por igual, a prova pericial requerida pelo autor. Primeiramente porque, remotas as datas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque vieram aos autos formulários e laudo técnicos, a propósito dos períodos especiais afirmados, os quais serão a seguir valorados. Isso considerado, passo a analisar a questão posta sob discussão. Busca o autor reconhecimento de tempo de serviço rural, dito desempenhado sob regime de economia familiar de 1965 a julho de 1976, bem como reconhecimento de tempo de serviço especial, que afirma desenvolvido de 07.10.1976 a 17.11.1977, de 24.11.1977 a 21.05.1987 e de 01.12.1987 a 31.10.1988. Do tempo de serviço rural a Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido pelo autor no período de 1965 a julho de 1976. O autor nasceu em 01/01/1951 (fl. 19). Com o intuito de demonstrar o exercício de atividade rural, o autor juntou documentos aos autos, sobre os quais se passará a discorrer. Serve à prova do alegado a certidão de fl. 57, a qual refere que, quando requereu sua carteira de identidade, em 13.03.1974, o autor declarou-se lavrador. A declaração de exercício de atividade rural de fl. 115, passada por sindicato de trabalhadores rurais, no intuito de dar-se atendimento ao disposto no art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, foi submetida à análise do INSS, que a homologou parcialmente, para reconhecer trabalhado apenas o período de 29.06.1970 a 31.12.1970 (fl. 105), o qual foi levado em consideração na contagem administrativa de fls. 117/119. O título eleitoral de fl. 98 remonta ao período acima, homologado administrativamente. Os demais documentos trazidos aos autos reportam-se a períodos diferentes do que está sob disquisição. De sua vez, a prova oral colhida administrativamente (fls. 270/281), deu conta de trabalho rural do autor, em propriedades rurais localizadas no município de Sabino/SP, juntamente com os pais e irmãos, durante o período afirmado na inicial. É assim, conjugados elementos materiais e orais coligidos, é possível reconhecer como trabalhado pelo autor no meio rural o período de 01.01.1971 a 31.12.1974. Do tempo de atividade especial a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta ter trabalhado sob condições especiais de 07.10.1976 a 17.11.1977, de 24.11.1977 a 21.05.1987 e de 01.12.1987 a 31.10.1988. Aludidos vínculos estão registrados em CTPS (fls. 28 e 29) e foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns (fls. 117/119). Resta, então, aquilatar se nos referidos interregnos esteve o autor submetido a condições especiais de

trabalho. O PPP de fl. 58 refere que de 07.10.1976 a 17.11.1977 o autor trabalhou submetido a ruídos de 83 a 95 decibéis. Aludido formulário não aponta, porém, profissional responsável pelos registros ambientais. O laudo de fls. 59/65, por sua vez, muito posterior ao período em questão, não tem o condão de retratar as condições de trabalho então existentes. Como na hipótese de exposição a ruído laudo técnico foi sempre indispensável, não há como reconhecer a especialidade do período. No tocante ao trabalho exercido de 24.11.1977 a 21.05.1987, o PPP de fl. 66 indica exposição a fumos metálicos de manganês. O laudo de fls. 67/85 confirma a informação e considera insalubre a função. Na forma do Código 1.2.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e do Código 1.2.7 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, é possível admitir especial a atividade. Por fim, o formulário de 92/93, atinente ao trabalho desenvolvido de 01.12.1987 a 31.10.1988, refere exposição a calor, poeira, solda elétrica e energia de alta tensão. Considerado o disposto no Código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, pode-se reconhecer a especialidade da função. Reconhece-se especial, em suma, o trabalho desempenhado de 24.11.1977 a 21.05.1987 e de 01.12.1987 a 31.10.1988. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC n.º 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU n.º 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN n.º 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, levando-se os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos, bem como aqueles computados administrativamente (fls. 117/119), verifica-se que na data do requerimento administrativo (21.06.2012 - fl. 94) o autor possuía 36 anos e 10 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. Segue-se o cálculo correspondente: A aposentadoria postulada, assim, é de ser deferida ao autor, de forma integral, desde a data do requerimento administrativo (21.06.2012 - fl. 94), conforme requerido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor, no meio rural, o período de 01.01.1971 a 31.12.1974, ressalvando-se que tal período não pode ser utilizado para efeito de carência, e, no meio urbano, sob condições especiais, os intervalos de 24.11.1977 a 21.05.1987 e de 01.12.1987 a 31.10.1988; b) julgo procedente o pedido de concessão de benefício, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral, com início em 21.06.2012 e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas e vencidas desde 21.06.2012, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, de forma decrescente mês a mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma

única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmula do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. O benefício deferido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Adelino Siviero Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Data de início do benefício (DIB) 21.06.2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) A ser fixada Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004382-94.2012.403.6111 - MARIA HELENA CARDOSO (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ouçã-se a requerente a respeito do documento juntado à fl. 100/102, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0004419-24.2012.403.6111 - PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (SC011688 - ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora, empresa que tem por objeto a cessão de mão-de-obra para atuação em outras pessoas jurídicas, alega ter firmado contrato de prestação de serviços com a ré. Não obstante pagos os salários do pessoal contratado, na forma prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, a ré apontou descumprimento da aludida obrigação. Reputando infringida disposição contratual, impôs multa e considerou rescindido o contrato celebrado. A autora pede antecipação de tutela para suspender os efeitos da multa aplicada e da rescisão do pacto. Ao final, requer seja excluída a multa e qualquer efeito dela decorrente. Sucessivamente, pede seja a multa minorada ou revistos os cálculos que a apuraram. Também requer a condenação da ré a indenizar os danos materiais e morais que assevera haver sofrido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A autora emendou a inicial e juntou documentos. Indeferiu-se a antecipação de tutela requerida, decisão em face da qual a autora interpôs recurso de agravo de instrumento. A ré, citada, apresentou contestação, batendo-se pela improcedência do pedido, diante da legalidade da penalidade imposta, bem como da ausência de comprovação dos danos morais e materiais alegados. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Veio ao feito cópia de decisão proferida nos autos do agravo interposto. A autora apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia contábil. A ré disse que não tinha provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Os autos versam sobre matéria exclusivamente de direito e deles constam elementos suficientes ao deslinde da controvérsia. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Através do contrato objeto da inicial, juntado por cópia a fls. 22/37, a autora obrigou-se à prestação de serviços terceirizados, mediante alocação de pessoal em postos de apoio administrativo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília e suas agências jurisdicionadas. Na cláusula 8.1.13 do aludido pacto convencionou-se que à contratada, ora autora, cabe o pagamento dos salários aos seus empregados e que o descumprimento de tal obrigação enseja a aplicação de multa, na forma da cláusula décima terceira. Está assim lançado o preceito: 8.1.13. Pagar os salários e fornecer aos seus empregados vale transporte, e outros benefícios e vantagens previstos na legislação e em acordo/convenção/dissídio coletivo de trabalho. O desatendimento deste item enseja aplicação da sanção prevista no item 10, da Tabela 2, da Cláusula Décima Terceira do Termo de Contrato e na(s) reincidência(s) estará sujeito às sanções previstas no item 19 da Tabela 2, da Cláusula Décima Terceira do Termo de Contrato; A multa contra a qual se volta a autora na inicial foi aplicada por prolapado descumprimento da aludida previsão contratual, uma vez que não pagos os valores relativos a salários e benefícios estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013 da categoria. O ponto central da questão, pelo que estão os autos a evidenciar, está em estabelecer a exata data de vigência daquela Convenção Coletiva. A autora afirma que, levando em conta que a Convenção Coletiva foi arquivada no Ministério do Trabalho e Emprego em 23.07.2012, pagou os salários na forma nela estabelecida a partir do mês de agosto seguinte; quanto aos valores retroativos, relativos aos salários devidos a partir de maio de 2012, afirma tê-los pago juntamente com a folha do mês de setembro, em outubro de 2012. Por isso, aduz inexistente a mora apontada pela ré. Não tem razão a autora, todavia. Sobre a vigência das Convenções Coletivas de Trabalho, o artigo 614 da CLT estabelece o seguinte: Art. 614. Os Sindicatos convenentes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos. 1.º As Convenções e os Acordos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo. (...) - grifei Nos termos do dispositivo transcrito, a vigência das Convenções Coletivas de Trabalho está condicionada apenas à entrega de cópia do instrumento normativo no órgão do Ministério do

Trabalho e Emprego, para fins de registro e arquivo (nesse sentido: Recurso de Revista 3802800-92.2009.5.09.0011, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5.ª Turma, DEJT 08.03.2013). Registro e arquivamento, pelo que se nota, são atos posteriores e não afetam a vigência da convenção. A Convenção Coletiva de Trabalho que se tem sob enfoque, com efeitos retroativos a 01.05.2012, foi protocolada - ou entregue - em 15.06.2012 (fl. 51). De acordo da norma aludida, passou a vigorar três dias depois de tal data. Diante disso, o pagamento dos salários fixados na citada Convenção Coletiva foram, de fato, efetuados a destempo pela autora, fato que caracteriza a infração prevista no item 10 da Tabela 2 da cláusula décima terceira do contrato celebrado e autoriza a fixação de multa. Convém anotar, outrossim, que não releva o fato de que a repactuação do preço mensal contratado aconteceu só em setembro de 2012 (fl. 50). É que, na forma do ajustado no instrumento de fls. 22/37, repactuação em razão de aumento de custo, decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho, será precedida de solicitação da contratada, sobre a qual decidirá a contratante no prazo de sessenta dias (cláusula sexta, parágrafo primeiro, f - fl. 24). Dita estipulação, livremente convencionada, afigura-se hígida. A par disso, é de ver que o Termo de Apostilamento de fl. 50, por meio da qual se determinou a repactuação comentada, previu retroação de seus efeitos a 01.05.2012, em atenção ao estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013. Por tais razões, a repactuação posterior não significa prejuízo para a contratada e não pode representar justificativa para o pagamento em atraso. Infringida, em suma, disposição contratual, é de se ter como corretamente aplicada a multa atacada na inicial. De outro lado, insurge-se a autora contra o montante da multa aplicada. Pretende seja ele revisto, a fim de que não ultrapasse o valor da obrigação principal ou que, ao menos, seja fixado com observância do princípio da proporcionalidade. Também nesse ponto não é de se dar guarida ao pleiteado. A multa fixada não afronta o preceito contido no artigo 412 do Código Civil. Prevista para corresponder a 0,8% ao dia sobre o valor mensal do contrato (cláusula décima terceira, item 10 da Tabela 2), a multa, por isso, não ultrapassa o preço mensal contratado, i.e., não excede o valor da obrigação principal. Os cálculos para determinação de seu valor (apontados a fl. 107) também não merecem reparo, já que levaram em conta a correta vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, nos moldes estampados nesta sentença, e a data do efetivo pagamento dos salários. Diante das considerações tecidas, evidenciado o descumprimento de cláusula contratual pela autora, é de se considerar regular a rescisão do contrato objeto da presente ação, concretizada na forma dos artigos 77, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93. E, legítima a rescisão contratual, não há que se falar em indenização por danos dela decorrentes. Assim, improcede a pretensão inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a autora em honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas pela vencida. Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Relator do recurso de agravo interposto na forma de instrumento e noticiado nos autos (fls. 397/399). P. R. I.

0000222-89.2013.403.6111 - VALDETE DOS REIS (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALDETE DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/11. À fl. 14 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a regularização da representação processual. Já à fl. 17 determinou-se a citação. Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação e documento às fls. 19/21, pugnando pela improcedência do pedido da parte autora, tendo vista a ausência de início de prova material, posto que os documentos juntados não indicam labor rural de 1998 a 2012. Réplica às fls. 24/25. Saneou-se o feito e designou-se audiência (fl. 27). Em audiência houve depoimento pessoal, oitiva de uma testemunha e debates orais (fls. 32/35). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (19/11/12), já havia completado 55 anos de idade (fls. 06 e 10). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91, de modo que, como a parte autora completou 55 anos de idade em 2012, são necessários 180 meses de exercício de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural. Por outro lado, sabe-se que o início de prova material não precisa, por óbvio, abranger todo o período rural a ser comprovado. Não obstante isto, observo que a parte autora não acostou aos autos nenhum documento a indicar labor rural a partir de 19/05/92. Além disso, observo que a prova oral se mostrou frágil acerca do efetivo labor rural da parte autora para período posterior ao ano de 1992. Em seu depoimento pessoal, a autora asseverou que é solteira, não possui filhos

e que desde maio de 1992, quando deixou a Fazenda Monte Everest e foi residir na cidade de Ocaucú, passou a trabalhar como diarista/bóia-fria, dizendo estar neste labor até os dias atuais. Entretanto, não declinou nenhum nome de alguma propriedade que eventualmente tenha trabalhado e/ou nomes de intermediadores de serviços rurais (gatos). A única testemunha ouvida - Sr^a Izabel, embora tenha confirmado a fala da autora, nada acrescentou de diferente. Diante deste contexto probatório, reputo não comprovado o efetivo exercício de atividade rural como empregado rural e/ou segurado especial em período imediatamente anterior ao ano de 2012 (ano em que completou 55 anos e que fez o requerimento administrativo), ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91), motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de aposentadoria por idade rural da parte autora. É bem verdade que na sua CTPS está anotado um labor rural de 15/05/72 a 18/05/92, o qual também consta do CNIS (fls. 09 e 21). Ocorre que, mesmo assim, a parte autora não atinge a carência mínima exigida para a aposentadoria por idade prevista no caput e 1º do art. 48, da Lei nº 8.213/91, pois tempo rural anterior a 1.991, como se sabe, não pode ser computado para efeito de carência, a teor do disposto na parte final do 2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Em que pese esta assertiva, consigno que há recolhimentos previdenciários nos anos de 1982 a 1986 e de 1989 a 1992, conforme pesquisa no CNIS anexa. Por fim, registro que não há como aplicar, no caso, o disposto no 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora não atingiu a idade mínima ali exigida para as mulheres, qual seja: sessenta anos. Sob qualquer prisma, a rejeição do pedido se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000373-55.2013.403.6111 - ANTONIO OSWALDO PERIN (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000492-16.2013.403.6111 - ELZA LIMA RODRIGUES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte autora (fls. 75/86), ante a sua intempestividade, certificada às fls. 87. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 68/70, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000528-58.2013.403.6111 - BENEDITO NEVES DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual o autor pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir o direito à percepção de aposentadoria especial. Apesar disso, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 08/72). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se ao autor que trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo que ensejou a concessão do benefício que pretende revisar (fl. 75), o qual providenciou sua juntada às fls. 77/78. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do réu (fl. 79). O réu, citado (fl. 81), apresentou contestação e documentos (fls. 82/88), sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica de o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente e a prescrição quinquenal de eventuais créditos; e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, na consideração de que o autor não logrou comprovar efetivo exercício de atividades especiais necessários à concessão do benefício e da revisão postulados. Na hipótese de procedência, tratou da data de início de eventual benefício, de juros, de correção monetária e dos honorários advocatícios. O autor apresentou réplica à contestação e, quanto à produção de provas, requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho do autor (fl. 90). O réu disse que não tinha provas a produzir (fl. 91). É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefero a prova pericial requerida pela autora. Primeiramente porque, no

tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Registro, de início, que a pretensão nestes autos deduzida não é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhida. Sobre prescrição, tem-se que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado. No mais, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 25.02.2003 (fl. 12). Postula, por meio da presente ação, o reconhecimento de tempo de serviço especial, desenvolvido de 15.04.1977 a 25.02.2003, e a revisão do benefício recebido, com a implantação de aposentadoria especial. Anoto, desde logo, que o trabalho exercido de 15.04.1977 a 05.03.1997 já foi reconhecido pelo INSS como trabalhado sob condições especiais (fls. 90/94, 134/136 e 147/148 do procedimento administrativo constante no Compact Disc acostado à fl. 78). Nesse ponto, pois, ausente interesse processual, uma vez que o provimento jurisdicional perseguido não é necessário, é de se considerar ao autor carecedor da ação. No mais, fica a depender de análise o trabalho exercido de 06.03.1997 a 25.02.2003. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto n.º 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei n.º 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei n.º 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n.º 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto n.º 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei n.º 8213/91 pela MP n.º 1596-14 (convertida na Lei n.º 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto n.º 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto n.º 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado n.º 32 da TNU e o de n.º 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto n.º 3048/99. Pois bem. O vínculo do autor, referente ao período de 15.04.1977 a 25.02.2003, encontra-se registrado em CTPS (fls. 15 e 18), consta do CNIS (fls. 85/87) e foi computado pelo INSS como trabalhado sob condições comuns (fls. 77 e 90 do procedimento administrativo constante no Compact Disc acostado à fl. 78), com exceção do intervalo de 15.04.1977 a 05.03.1997, o qual foi reconhecido e computado administrativamente pela autarquia como especial. Resta, então, aquilatar se no interregno de 06.03.1997 a 25.02.2003 esteve o autor submetido às condições especiais de trabalho. No período de 06.03.1997 a 25.02.2003 o autor exerceu o cargo de ferramenteiro II, na empresa Maquinas Agrícolas Jacto S/A. O PPP acostado às fls. 19/27, demonstra que referida atividade foi exercida com exposição a óleo lubrificante, a querosene, a graxa, a óleo mineral e a ruídos de 81,4 dB(A). Os ruídos constatados ficaram abaixo do nível considerado como prejudicial ao trabalhador (90dB A), além de constar a utilização de EPI eficaz, relativo a proteção auricular, desde dezembro/1993. Com relação aos demais agentes, os laudos de fls. 34/46 e 51/72, ao contrário do PPP acima mencionado, não indicaram que o autor estava exposto, de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente), no seu local de trabalho, a nenhum agente químico ou biológico que fosse nocivo à sua saúde ou integridade física; além de constarem a utilização de

Equipamentos de Proteção Individual eficazes (luvas raspa de couro, botina de segurança com bico de aço, luva química, creme de proteção, óculos de segurança contra partículas sólidas e respirador descartável). Assim não há como reconhecer a especialidade do período. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que o documento mencionado é claro ao asseverar o uso eficaz de EPI. Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. E, sem nada a acrescentar à contagem administrativa de tempo de serviço do autor, não é de se deferir a revisão pleiteada. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: a) julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento de trabalho especial no período de 15.04.1977 a 05.03.1997; b) com relação ao tempo restante trabalhado, julgo improcedentes os pedidos formulados, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000622-06.2013.403.6111 - MARIA IZABEL VIEIRA DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Traga a autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível dos documentos de fls. 90/94. Juntada a documentação, dela dê-se ciência ao INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000791-90.2013.403.6111 - DIN DIN FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME (SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora, empresa que tem por objeto fomento mercantil, insurge-se contra a cobrança de penalidade imposta pelo réu em razão da falta de registro naquele órgão profissional. Aduz que, por não exercer atividade peculiar aos métodos e processos utilizados pelo profissional de administração, não está obrigada a inscrever-se junto ao CRA. Pede seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao referido registro, assim como a inexigibilidade da cobrança. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a obrigatoriedade do registro da autora naquele conselho, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A peça de resistência veio acompanhada de procuração e documentos. A autora apresentou réplica. As partes silenciaram na fase de especificação de provas. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - DISPOSITIVO Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A autora foi autuada pela falta de registro junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo e sofreu aplicação de penalidade. Entendeu aquela autarquia que, por exercer atividades específicas da área profissional do Administrador, está a autora obrigada ao registro junto àquele órgão profissional. E está com a razão o CRA-SP. O objeto social da autora, estampado no seu contrato social, é o seguinte: I - O fomento mercantil, de atividades empresariais, a pessoas jurídicas, mediante a prestação contínua de um ou mais dos seguintes serviços: a) avaliação de empresas e análises de riscos; b) acompanhamento de contas a receber e a pagar; c) fomento do processo produtivo e/ou mercadológico II - a prestação de um ou mais serviços previstos no inciso I, conjugada ou não com a compra, à vista, total ou parcial, de direitos creditórios, assim definidos na Resolução nº 2.907/2001, do Conselho Monetário Nacional. (fl. 31) Sua atividade principal, pelo que se nota, é a exploração do factoring. O legislador, através da Lei nº 9.430/96, que incluiu o inciso XV ao artigo 36 da Lei nº 8.981/95, definiu como empresas de factoring aquelas que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos,

administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços.É certo, pois, que aludidas empresas desenvolvem atividades que demandam conhecimento técnico específico da área da Administração, notadamente no tocante à administração mercadológica e de gerenciamento, bem como quanto à utilização de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial.E é por isso que as empresas de factoring estão deveras sujeitas à inscrição junto ao Conselho Regional de Administração, nos moldes do artigo 15 da Lei n.º 4.769/65. Transcreve-se, a seguir, aludido dispositivo:Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.A jurisprudência vem apontando desse sentido. Repare-se:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING. ATIVIDADE SUJEITA A REGISTRO. 1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração. 2. Agravo Regimental não provido.(Processo AGRESP 201202097738, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347632, Relator(a): HERMAN BENJAMIN, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:18/12/2012)ADMINISTRATIVO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - REGISTRO DE EMPRESA - LEI Nº 6.839/80, ART. 1º - EMPRESAS DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING) - LEI Nº 4.769/65 - APLICABILIDADE NA ESPÉCIE. a) Recurso - Apelação em Ação Ordinária. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1- O registro das empresas é obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da sua atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.(Lei nº 6.839/80, art. 1º.) 2- A atividade das empresas de factoring abrange o gerenciamento de contas, a análise de riscos, a assessoria de crédito e a consultoria de negócios, utilizando para tanto conhecimentos técnicos de administração financeira e mercadológica, inerentes a função privativa de Técnico em Administração. 3- Sendo a atividade básica da empresa voltada a serviços executados na forma prescrita na Lei nº 4.769/65, privativas de Administrador, lídima a exigência da sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 4- Apelação provida. 5- Remessa Oficial prejudicada. 6- Sentença reformada. 7- Pedido improcedente.(Processo AC 200738000134320, APELAÇÃO CIVEL - 200738000134320, Relator(a): JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:16/12/2011 PAGINA:247)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE FACTORING. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. PRECEDENTE DA 2ª SEÇÃO DO TRF - 4ª REGIÃO. Empresa cuja atividade profissional consiste no factoring sujeita-se a registro junto ao Conselho Regional de Administração. Precedentes desta Corte.(Processo: AMS 200672000047554, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: D.E. 07/03/2007)APELAÇÃO CIVEL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE FACTORING. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. A empresa voltada para área de fomento mercantil (factoring) está obrigada a se inscrever em Conselho Regional de Administração. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1236002/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 04/05/2012; PROCESSO: 00067010820104058000 AC531208/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 01/12/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 09/12/2011 - Página 28. Apelação cível desprovida.(Processo: AC 200781000169215, Apelação Cível - 453711, Relator(a): Desembargador Federal José Maria Lucena, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Primeira Turma, Fonte: DJE - Data: 24/05/2012 - Página: 169)Bem estabelecida a obrigatoriedade de registro da autora junto ao Conselho Regional de Administração e não demonstrada qualquer irregularidade na autuação administrativa, não há como afastar a cobrança efetivada.A pretensão inicial, por isso, não pode ser acolhida.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4.º, do CPC.Custas pela vencida.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001158-17.2013.403.6111 - REJANE DE MATOS DE OLIVEIRA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001339-18.2013.403.6111 - JAIME AMARINS DE SA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual busca o autor reconhecimento de tempo de serviço especial, desenvolvido entre os anos de 1972 e 1996, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento formulado na via administrativa. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Instado, o autor juntou documentação. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, na consideração de que o autor não comprovou o desempenho das atividades especiais alegadas, nem o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício postulado. O autor apresentou réplica à contestação, requerendo a oitiva de testemunhas, assim como fosse oficiado à empresa sua empregadora solicitando a apresentação de PPP e laudo técnico. O réu disse que não tinha provas a produzir. A seguir, vieram os autos conclusos. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro as provas requeridas pelo autor a fls. 409/415. É que a ele cabia diligenciar na busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado, ônus do qual não se desincumbiu. E é certo que ao judiciário não cabe substituir a parte nesse desiderato, se ela não demonstra haver esgotado os meios de que dispunha para a obtenção da prova perseguida. Por outro lado, os elementos que para os autos foram carreados mostram-se suficientes ao deslinde do feito, como adiante se verá. Isso considerado, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Do tempo de serviço especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta trabalho sob condições especiais nos intervalos que vão de 02.05.1972 a 01.11.1972, de 02.05.1973 a 31.12.1973, de 02.01.1975 a 11.11.1982, de 01.11.1983 a 25.06.1985, de 26.12.1985 a 18.04.1987, de 21.05.1987 a 07.07.1989 e de 09.08.1989 a 01.02.1996. Aludidos vínculos estão registrados em CTPS (fls. 16, 17, 24/26 e 38). A propósito, sabe-se que a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado n.º 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Outrossim, é pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...). Assim, não infirmados, é de considerar trabalhados pelo autor os períodos em questão. O mais é aquilatar se nos referidos interregnos esteve o autor submetido a condições especiais de trabalho. De 02.05.1972 a 01.11.1972, de 02.05.1973 a 31.12.1973, de 02.01.1975 a 11.11.1982 e de 01.11.1983 a 25.06.1985 o autor trabalhou como mecânico e auxiliar de mecânico (fls. 16, 17, 24 e 25). Como não se trata de atividades que podem ser reconhecidas especiais por mero enquadramento na legislação de regência e como não veio os autos qualquer demonstração de exposição a agentes nocivos, não há como reconhecer especiais os períodos. Já com relação ao intervalo que vai de 26.12.1985 a 18.04.1987, o PPP de fl. 62 refere exposição a óleos minerais e graxos (hidrocarboneto aromático). Na forma do Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, pode-se reconhecer a especialidade do trabalho. No que toca à atividade desempenhada de 21.05.1987 a 07.07.1989, o PPP de fls. 65/67 não aponta exposição a agentes nocivos e indica a inexistência de laudo técnico contemporâneo. Sem mais prova, o período não pode ser admitido especial. Por fim, o PPP de fl. 72, atinente ao trabalho realizado de 09.08.1989 a 01.02.1996, também não informa

exposição a fatores de risco. A mensagem eletrônica de fls. 318/319 demonstra que a empresa, por não dispor de laudo técnico do período, não tem como indicar agentes nocivos. A especialidade de tal período, assim, também não ficou comprovada. Neste contexto, pelos fundamentos antes expostos, é de se reconhecer como trabalhado sob condições especiais apenas o intervalo que se estende de 26.12.1985 a 18.04.1987. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, levando-se em conta os vínculos anotados em CTPS, o período de trabalho especial ora reconhecido, bem como aqueles computados administrativamente (fls. 398/401), verifica-se que na data do requerimento administrativo (11.01.2013 - fl. 83) o autor completava 35 anos e 26 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. Segue-se o cálculo correspondente: A aposentadoria postulada, assim, é de ser deferida ao autor, de forma integral, desde a data do requerimento administrativo (11.01.2013 - fl. 83), conforme requerido. Não é caso de antecipar os efeitos da tutela, tal como pretendido, de vez que o autor, como revela pesquisa realizada junto ao CNIS nesta data, está trabalhando, com o que, portanto, não se acha privado de renda; é assim que periculum in mora não comparece. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor, sob condições especiais, o intervalo de 26.12.1985 a 18.04.1987; b) julgo procedente o pedido de concessão de benefício, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral, com início em 11.01.2013 e renda mensal inicial apurada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas e vencidas desde 11.01.2013, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, de forma decrescente mês a mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmula do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. O benefício deferido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Jaime Amarins de Sá Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Data de início do benefício (DIB) 11.01.2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo

INSSData do início do pagamento (DIP) A ser fixadaSem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001353-02.2013.403.6111 - JOSE DAMACENO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0001354-84.2013.403.6111 - JOAO SIQUEIRA DUARTE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0001356-54.2013.403.6111 - JAIME CAIRES DONATO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0001450-02.2013.403.6111 - RAIMUNDA MARQUES PEREIRA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a autora receber prestações relativas à aposentadoria por idade rural de que está a desfrutar, desde a data em que requereu administrativamente a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Aduz que requereu o citado benefício assistencial em 11.10.2006 e que, à época, já fazia jus à aposentadoria que só em 16.11.2011 lhe foi deferida. Sustenta que a autarquia previdenciária deixou de lhe dar o devido atendimento, pois a ela cabia orientar a propósito do melhor benefício a requerer. Diante das razões que expõe, pede a condenação do réu ao pagamento das prestações relativas à aposentadoria por idade rural concedida, correspondentes ao período de 11.10.2006 a 15.11.2011. Adendos legais e consectários de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.O INSS, citado, apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos.A autora apresentou réplica à contestação.O réu disse que não tinha provas a produzir.O MPF lançou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOConheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final.O pedido formulado na inicial não merece acolhida.É que, na data de 11.10.2006, para a qual a autora pretende fazer retroagir o termo inicial da aposentadoria por idade rural que lhe foi concedida em 16.11.2011, ela requereu administrativamente a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, e não de aposentadoria.Outrossim, da análise do procedimento administrativo iniciado em 11.10.2006, juntado a fls. 40/51, verifica-se que a autora não fez acostar àqueles autos qualquer comprovação de atividade laborativa.Não se percebe, destarte, qualquer irregularidade na atuação administrativa. A autora, naquela ocasião, levou ao conhecimento do INSS o que entendeu apropriado. À vista da prova apresentada, a autarquia previdenciária fez a devida análise do requerimento de benefício assistencial, acabando por concluir pelo seu indeferimento.Já pelo que se verifica do processo administrativo juntado a fls. 52/144, o benefício de aposentadoria deferido a partir de 16.11.2011 tomou por base documentação já existente quando a autora requereu, em 2006, o benefício assistencial.Não há fundamento, assim, para modificar o termo inicial da aposentadoria deferida. O agir do INSS esteve adstrito, por ocasião dos dois requerimentos administrativos, à pretensão externada pela requerente e à prova por ela apresentada.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º,

II, da Lei nº 9289/96. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 152/154. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No trânsito em julgado, arquivem-se.

0001475-15.2013.403.6111 - JURANDIR SPARAPAN DIAS (SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual busca o autor reconhecimento de tempo de serviço prestado de 10.11.1998 a 30.11.2008. Aduz que, conquanto registrado em CTPS, referido tempo não foi computado administrativamente para fim de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que requereu. Pede, então, o reconhecimento do tempo afirmado e a concessão do benefício referido desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O autor emendou a inicial, juntando documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da sentença. O INSS, citado, apresentou contestação, sustentando não provados os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, razão pela qual o pleito inicial havia de ser julgado improcedente. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor apresentou réplica. Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu a oitiva de testemunhas e o réu disse que não tinha provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a prova oral requerida pelo autor. É que estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Do tempo de serviço afirmado A controvérsia nestes autos instalada gira em torno de trabalho dito exercido pelo autor, de 10.11.1998 a 30.11.2008, registrado em CTPS (fls. 36), mas não computado administrativamente na totalidade (fls. 87/89). O autor aduz que referido período, somado ao tempo de serviço admitido pelo INSS, garante-lhe a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sabe-se que a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado n.º 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Dita presunção de veracidade persiste mesmo que o vínculo empregatício correspondente não conste do CNIS. De fato, é do enunciado n.º 75 das súmulas da TNU que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Outrossim, é pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...). No caso, o vínculo registrado ficou comprovado nos autos. Demonstrou-se que a empresa empregadora (Benizio Dias Marília - ME) estava constituída à época do trabalho afirmado (fls. 51 e 120/121). Da CTPS do autor, ademais, constam anotações outras atinentes àquele vínculo empregatício, como as lançadas a fls. 139 e 142/145. Também são úteis a demonstrar o trabalho afirmado a folha de registro de empregado de fl. 104, os recibos de pagamento de salário de fls. 174/188 e os recibos de pagamento de férias de fls. 189/198. Não se perde de vista, ainda, que constam do CNIS (extratos que mando juntar aos autos) inúmeros recolhimentos previdenciários realizados entre 1998 e 2008. Do CNIS também consta concessão ao autor de auxílio-doença por acidente de trabalho, em 03.12.1998, o que implica reconhecer que à época estava ele trabalhando. Anote-se que a diligência administrativa de fls. 122/123, não concluída, não colheu elementos bastantes a descaracterizar o vínculo empregatício pesquisado. Ao que se vê, a prova é suficiente e conduz ao reconhecimento do trabalho do autor no período de 10.11.1998 a 30.11.2008. Da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que

se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, levando-se em conta o período trabalhado ora reconhecido e mais aqueles computados administrativamente pelo INSS (fls. 87/89 e 133), verifica-se que até a data do requerimento administrativo (16.08.2011 - fl. 20) o autor conta 33 anos, 10 meses e 16 dias de contribuição, cumprindo o pedágio e idade mínima e fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma proporcional. Segue contagem de tempo de serviço que no caso se enseja: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer trabalhado pelo autor o período de 10.11.1998 a 30.11.2008 e para condenar o INSS a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma proporcional, com início em 16.08.2011 e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas e vencidas desde 16.08.2011. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros (Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. O benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Jurandir Sparapan Dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Data de início do benefício (DIB) 16.08.2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) A ser fixada Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 219v.º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002543-97.2013.403.6111 - JOSE GARCIA LEAL (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolhidas as custas processuais iniciais, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, anote-se que o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Publique-se e cumpra-se.

0003020-23.2013.403.6111 - MOISES FOGACA (SP318927 - CILENE MAIA RABELO E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 33/35 em emenda à inicial. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, cite-se nos do artigo 285 do CPC. Outrossim, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003. No mais, solicite-se ao E. TRF da 3ª Região cópias dos termos de depoimentos referidos à fl. 30. Publique-se e cumpra-se.

0003058-35.2013.403.6111 - JOSE EDUARDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RAMOS DE SOUZA (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme já determinado na r. sentença de fls. 43/46-verso, para o desentranhamento requerido à fl. 49, apresente a requerente as cópias dos documentos a serem desentranhados. Publique-se.

0003243-73.2013.403.6111 - SUELI EULALIA AMARTIELO MEDOLA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fl. 67 em emenda à inicial.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0003332-96.2013.403.6111 - LOURDES MARIA DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Concedo, pois, à autora prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos o rol das testemunhas que prestarão depoimento acerca do trabalho rural ora postulado, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação.Publique-se.

0003365-86.2013.403.6111 - ANGELA MARIA DOS SANTOS SAKANO X CELSO CHOZO SAKANO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.A teor do disposto no artigo 6º do CPC, concedo à autora prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado em nome próprio, devidamente representada por seu curador.Outrossim, na mesma oportunidade deverá informar sobre a curatela definitiva e respectivo termo de compromisso, que deverá vir aos autos.Publique-se.

0003382-25.2013.403.6111 - EDSON LUIZ DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Faculto à parte autora comprovar, em 15 (quinze) dias, a resposta da empregadora acerca da sua insurgência no que tange ao contido no PPP (fl. 03).No mesmo prazo, deverá informar eventuais providências junto ao Sindicato da categoria e/ou Ministério do Trabalho e/ou MPT.Publique-se.

0003407-38.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA CEZARIO DE SA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, o PPP de fls. 44 e verso informa intensidade de ruídos para o período de 01/01/2004 a 31/08/2009 em dose. Entretanto, a legislação previdenciária ao estabelecer a intensidade de ruído prejudicial à saúde do segurado o faz em decibéis. Dessa forma, concedo à autora prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos PPP relativo a tal período, informando a intensidade de ruído a que esteve exposta no exercício de sua atividade laboral, pela técnica da decibelimetria. Finalmente, considerando as insurgências relativas aos formulários do período de 06/05/1996 a 17/12/1998 (fl. 04), informe a requerente eventuais providências adotadas junto à empresa empregadora e ao Sindicato da categoria e/ou Ministério do Trabalho e/ou MPT.Publique-se e cumpra-se.

0003421-22.2013.403.6111 - APARECIDO ECLAIR DA SILVA FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando as insurgências relativas aos formulários dos períodos de 03/05/1995 a 01/10/2003, de 02/01/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 02/10/2008 (fls. 05/06), informe o requerente eventuais providências adotadas junto à empresa empregadora e ao Sindicato da categoria e/ou Ministério do Trabalho e/ou MPT.Publique-se e cumpra-se.

0003430-81.2013.403.6111 - ILDA PERES RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, registre-se que a procuração de fl. 21, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

0003443-80.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES NUNES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito

que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0003444-65.2013.403.6111 - AGRIPINA ALVES DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por AGRIPINA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural em regime de economia familiar ao longo de sua vida. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Quando da distribuição, verificou-se a possibilidade de prevenção de juízo, haja vista

a ação nº 0000314-72.2010.403.6111, que tramitou na i. 1ª Vara desta subseção. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC. Isso porque, conforme se constata em pesquisa realizada no Sistema Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, a autora, anteriormente, promoveu ação que abrigou pedido idêntico ao aqui formulado. Dito feito foi julgado ao desfavor da autora, com enfrentamento do mérito e trânsito em julgado. Vencida na primeira demanda, sem mencioná-la, a parte autora ajuizou esta, não demonstrando modificação na situação fática, em ordem a prefigurar nova causa de pedir, distinguindo-a sem reboço da que animou a ação primitiva, na qual reconhecimento de tempo rural, à míngua de prova bastante, ficou descaracterizado. O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica a outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem exame do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas, em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro à parte autora e que a tornam isenta, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003447-20.2013.403.6111 - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Os extratos analíticos de fls. 22/33 demonstram que o primeiro vínculo de emprego do requerente com recolhimentos para o FGTS se deu em 14/10/1992, com opção na mesma data. Assim, sendo o interesse processual uma das condições da ação, concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para comprovar que se achava empregado e debaixo do regime do FGTS nos períodos em que postula a correção da conta fundiária (janeiro/1989, abril/1990 e fevereiro/1991). Publique-se.

0003448-05.2013.403.6111 - JOSUEL FERREIRA (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Os extratos analíticos de fls. 20/31 demonstram que o primeiro vínculo de emprego do requerente com recolhimentos para o FGTS se deu em 01/07/1992, com opção na mesma data. Assim, sendo o interesse processual uma das condições da ação, concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para comprovar que se achava empregado e debaixo do regime do FGTS nos períodos em que postula a correção da conta fundiária (janeiro/1989, abril/1990 e fevereiro/1991). Publique-se.

0003453-27.2013.403.6111 - CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Os extratos analíticos de fls. 14/34 demonstram que o primeiro vínculo de emprego do requerente com recolhimentos para o FGTS se deu em 06/02/1990, com opção na mesma data. Assim, sendo o interesse processual uma das condições da ação, concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para comprovar que se achava empregado e debaixo do regime do FGTS nos períodos em que postula a correção da conta fundiária (janeiro/1989, abril/1990 e fevereiro/1991). Publique-se.

0003486-17.2013.403.6111 - VANDERLEIA CEOLIM (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio da presente ação, requer-se alteração do índice de correção do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Cadastro CNIS revela que, em julho de 2013, a autora percebeu remuneração equivalente a R\$ 3.769,73. Tem-se, pois, que a declaração lançada no instrumento de mandato (fl. 22) está aparentemente divorciada da realidade. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se.

0003529-51.2013.403.6111 - MIGUEL DO NASCIMENTO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória, quando poderá se aquilatar sobre o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, mormente o da carência, não reconhecido pelo INSS na via administrativa (fl. 65).Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.No mais, concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos instrumento de mandato.Regularizada a representação processual, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0003535-58.2013.403.6111 - THERESINHA DE JESUS BUZZETO RODRIGUES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP326868 - TIELIDE SATIKO OBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.Outrossim, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Concedo, pois, à autora prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos o rol das testemunhas que prestarão depoimento acerca do trabalho rural ora postulado, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação.Publique-se.

0003553-79.2013.403.6111 - MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio da presente ação, pretende a autora a alteração do índice de correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Cadastro CNIS revela que, em julho de 2013, a autora percebeu remuneração equivalente a R\$ 3.528,67.Tem-se, pois, que a declaração lançada no instrumento de mandato de fl. 22 está aparentemente divorciada da realidade.O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002314-89.2003.403.6111 (2003.61.11.002314-8) - VALDIR ZANINI(SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido pela r. sentença e mantida em decisão de fls. 224/227, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício expedido. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0002398-75.2012.403.6111 - ADILSON ALVES FILHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Fica o requerente ciente que novo desarquivamento dos autos somente

será deferido mediante o recolhimento prévio das respectivas custas.Publique-se e cumpra-se.

0003391-21.2012.403.6111 - MARILZA LEITE MALTA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004054-67.2012.403.6111 - MARCIO JUNIOR SANTANA CARNEIRO X KARINE LUZIA SANTANA CARNEIRO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a conclusão da avaliação do paciente realizada pelo perito neurologista deste juízo (fl. 78/80), bem como sobre os esclarecimentos por ele prestados na serventia, conforme certificado à fl. 87, manifestem-se as partes. Após, vista ao Ministério Público Federal, haja vista tratar-se de prova requerida por seu digno órgão.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004439-15.2012.403.6111 - WILSON BRIGUENTI(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0000067-86.2013.403.6111 - EMILIA PIRES DE CAMARGO MESQUITA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0000542-42.2013.403.6111 - ROGERIO BIRIBILE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a substituição da curadora do autor, conforme requerido à fl. 78 e nomeio para exercer referido encargo a Srª Fátima Antonia Biribile, mãe do requerente, observados os limites desta lide.Intime-se a curadora acima nomeada para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Outrossim, deverá vir aos autos novo instrumento de mandato, no qual o autor outorgará poderes representado por sua curadora, prescindível a forma pública.Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias no polo ativo da ação.Após a regularização da representação do autor, manifeste-se sua patrona sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 88/89.Publique-se.

0000630-80.2013.403.6111 - TEREZINHA PICALIO NEVES X JOSE EDUARDO NEVES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001055-10.2013.403.6111 - DULCE NICOHELLI ZANINI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ouçã-se a autora a respeito da petição e documentos juntados às fls. 89/96, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0001067-24.2013.403.6111 - CLAUDINEI LADISLAU FAVARO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a petição e documentos de fls. 82/93 manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001383-37.2013.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO CRISOSTOMO RODRIGUES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a petição e documentos de fls. 98/104 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002040-76.2013.403.6111 - ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO DE SOUZA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) a título de assistência permanente ou, sucessivamente, de auxílio-doença (desde a data do requerimento administrativo em 12/11/2012), sob alegação de encontrar-se incapacitado para a atividade laboral. À inicial formulou quesitos, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação do réu. Foram juntados aos autos documentos extraídos do CNIS. Em audiência, foi produzido laudo pericial verbal e, não havendo proposta de acordo, foi dada vista às partes acerca dos documentos juntados, apresentada contestação oral pelo INSS e nomeada curadora especial ao autor, determinando-se, ao final, a regularização da representação processual pela parte autora, bem como que se desse vista dos autos ao MPF para, depois, virem os autos conclusos para sentença. Vista concedida ao MPF, o mesmo opinou pela procedência do pedido inicial. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito, especialista em psiquiatria, a parte autora apresenta quadro de Esquizofrenia Paranóide (CID: F20), que resulta em incapacidade total e definitiva, acrescentando estar o autor incapaz, inclusive, para os atos da vida civil, necessitando da ajuda permanente de uma terceira pessoa. Relatou ainda que, tanto doença quanto incapacidade instalaram-se no autor em 04/01/2008, sendo esta também a data reconhecida pelo INSS como sendo de início da incapacidade do autor quando do pedido administrativo (fl. 27). Quanto aos demais requisitos, carência e qualidade de segurado, os mesmos também restaram cumpridos. Explico. Verifica-se que o último vínculo empregatício do autor teve início em 04/06/1990 e término em 09/05/1995. A partir daí promoveu recolhimentos na condição de contribuinte individual nos períodos de 05/1996 a 12/1997, de 04/2003 a 05/2006, de 08/2006 a 10/2006 e de 04/2012 a 10/2012 (fls. 30/34). A regra é a manutenção da qualidade de segurado enquanto houver os recolhimentos das contribuições sociais. Porém, por ser um seguro social, o artigo 15 da Lei nº 8213/91 traz o período de graça, ou seja, um lapso temporal onde é mantida a qualidade de segurado da pessoa que não recolhe as contribuições. Ademais, o art. 15, 2º, da Lei nº 8213/91, prevê o acréscimo de doze meses ao período de graça se o segurado estiver desempregado. É o caso do autor, haja vista que, conforme alhures asseverado, encontrava-se desempregado no momento do início de sua incapacidade laborativa (04/01/2008). Veja-se que não há nenhum registro de trabalho posterior a 10/2006 em seu CNIS. Voltou, é certo, a promover novos recolhimentos previdenciários como contribuinte individual em 04/2012, provavelmente por vislumbrar que isso lhe seria exigido pelo Instituto Previdenciário no caso de um eventual requerimento futuro. Isto é o suficiente para comprovar o desemprego. Sobre o tema, dispõe o enunciado nº 27 da TNU, in verbis: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Dessa forma, como o autor não exerceu atividade remunerada após 10/2006, o período de graça estabelecido no art. 15, inciso II c/c o 2º, da Lei nº 8213/91, estendeu-se até 15/12/2008, consoante o disposto nos arts. 14 do Decreto nº 3048/99 e 30, inciso II, da Lei nº 8212/91. Faz jus o autor, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, é ele devido desde 12/11/2012, data do requerimento na esfera administrativa (fl. 26), uma vez que, nesta data, já estava o autor total e permanentemente incapacitado para o trabalho, consoante relatou o Sr. Perito e o próprio INSS reconheceu na esfera administrativa (fls. 27/28). Por fim, defiro o pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor da aposentadoria por invalidez, pleiteado pela parte autora, já que ficou constatada a necessidade de o segurado valer-se da assistência permanente de outra pessoa, conforme se extrai do laudo pericial, evidenciando o preenchimento do requisito previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 12/11/2012, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com o acréscimo de 25%, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados (fl. 55), a serem imediatamente solicitados à conta da Justiça, devem ser suportados pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado

nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): ANTONIO DE SOUZA PINTO CPF: 960.780.148-20 Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez, com o acréscimo de 25% (artigo 45 da LB) Data de início do benefício (DIB): 12/11/2012 Data de início do pagamento (DIP): 01/09/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002815-91.2013.403.6111 - SANTINA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a requerente aos autos, cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria por idade na via administrativa, no bojo do qual foram juntados documentos e colhidos depoimentos. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000681-96.2010.403.6111 (2010.61.11.000681-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-79.2006.403.6111 (2006.61.11.002282-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia da v. decisão de fls. 62/64, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 66. Outrossim, sem prejuízo, concedo à parte vencedora prazo de 15 (quinze) dias para promover a execução da verba honorária arbitrada nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

0003891-24.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-56.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X TITOLIVIO BONANI (SP210140 - NERCI DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia da v. decisão de fls. 88/89, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 92, neles prosseguindo-se. Após, arquivem-se os presentes embargos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003655-38.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005039-46.2006.403.6111 (2006.61.11.005039-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X GISELE PIRES DE SOUZA (SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é promovida pela embargada acima referida, nos autos da ação de rito ordinário n.º 0005039-46.2006.403.6111. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução. Na consideração de que a embargada recebeu remuneração durante parte do período ao longo do qual se projeta a condenação, aduz que está a dever, a título de benefício de auxílio-doença, valor menor do que o pleiteado. Em razão disso, também os honorários de sucumbência são devidos em importe menor. Juntou documentos. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação. O embargante reiterou os termos da inicial. Chamadas à especificação de provas, as partes nada requereram. Os autos foram remetidos à Contadoria, a qual apresentou cálculos, manifestando-se, a respeito, as partes. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Razão assiste ao embargante. A sentença proferida nos autos principais, transitada em julgado, condenou o INSS a pagar à autora, ora embargada, prestações correspondentes a benefício de auxílio-doença, relativas ao período de 25.01.2006 a 03.05.2007. O INSS implantou o benefício e chegou a pagar o montante de R\$1.274,00 (fls. 10 e 31/33). Isso não obstante, de 25.01.2006 a 31.03.2007, a embargada recebeu remuneração, conforme demonstram os documentos de fls. 06/09. Durante tal intervalo, por operar como substitutivo de renda, benefício por incapacidade não é devido. É que, apesar da ponderada determinação de fl. 69, comungo do entendimento de que os benefícios previdenciários por incapacidade são substitutivos do salário e concedidos a partir de constatação de

incapacidade total para o trabalho e o retorno às atividades é causa extintiva do direito a estes benefícios, a teor do disposto no art. 46 da Lei nº 8213/91. Assim, considerando o retorno ao trabalho, ainda que com sacrifícios por parte da embargada (fl. 79) e os pagamentos demonstrados à fl. 10 e 33 é de se reconhecer que no caso não há atrasados a pagar. Quanto aos honorários de sucumbência fixados, tomadas as considerações anteriores, é de se tomar como correto o valor apurado pelo embargante - R\$ 111,63 (fls. 11/12). É de se acolher, portanto, a alegação de excesso de execução veiculada nestes autos. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para afastar o excesso de execução e fixar o valor total devido em R\$ 111,63, a título de honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 11/12. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002404-48.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-17.2006.403.6111 (2006.61.11.006677-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X SONIA MARIA MARTINS BATISTA(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é promovida pela embargada acima referida, nos autos da ação de rito ordinário n.º 0006677-17.2006.403.6111. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução, na consideração de que incorreto o termo inicial da contagem dos atrasados, adotado pela autora, ora embargada, em seus cálculos. Pede seja reconhecido o alegado excesso, considerando-se correto o valor que aponta. Juntou documentos. Decorreu in albis o prazo concedido à embargada para impugnação. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Razão assiste ao embargante. A sentença proferida nos autos principais condenou o INSS a pagar à autora, ora embargada, benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da citação (fls. 29/34). Parcialmente reformada, o termo inicial do aludido benefício ficou definitivamente fixado na data do laudo pericial (fls. 38/45, 49/55v.º, 58/59 e 61). A discussão gira em torno de tal data, na consideração de que o laudo pericial apresentado, foi depois complementado. O primeiro está datado de 11.07.2007 (fls. 13/20) e o segundo, o laudo complementar, de 11.02.2008 (fls. 24/27). O que se há de ter em conta é que a aludida prova pericial só se deu por pronta e acabada depois de complementada. Tanto assim é que, fossem consideradas suficientes as conclusões externadas no laudo datado de 11.07.2007, não se avistaria necessidade de mandar complementá-lo. Diante disso e tendo em conta que a r. decisão de segundo grau faz referência ao laudo complementar (fls. 39), há de se tomar como termo inicial do benefício concedido a data deste, ou seja, o dia 11.02.2008. Está com a razão, assim, o INSS e os cálculos com base nos quais a execução deve prosseguir são os de fls. 65/66, por ele apresentados e baseados na data acima. É de se acolher, portanto, a alegação de excesso de execução veiculada nestes autos. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para afastar o excesso de execução e determinar que ela prossiga de acordo com os cálculos de fls. 65/66. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003345-95.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004265-16.2006.403.6111 (2006.61.11.004265-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X PEDRO LUCINDO DA SILVA NETO

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução apenas quanto ao valor controvertido do débito. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003461-04.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-46.2013.403.6111) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X N J COMERCIO DE MATERIAIS DE COMBATE AO INCENDIO LTDA - ME

Intime-se a impugnada para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, apreense-se a presente impugnação ao feito principal, de nº 0000781-46.2013.403.6111. Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002003-49.2013.403.6111 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000298-02.2002.403.6111 (2002.61.11.000298-0) - CIERRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CIERRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se justificativa da parte autora, conforme autorizado na referida decisão, por mais 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem manifestação da interessada, ouça-se a Fazenda Nacional acerca do requerido, intimando-a da decisão de fl. 548 e verso. Publique-se.

0003223-63.2005.403.6111 (2005.61.11.003223-7) - LAERCIO JOSE DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LAERCIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, na forma determinada no av. decisão de fls. 232/235, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0005405-22.2005.403.6111 (2005.61.11.005405-1) - WASHINGTON PEREIRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WASHINGTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos o cálculo da renda mensal inicial do benefício apurado às fls. 161/162, com base na qual foi elaborada a conta apresentada às fls. 163/168. Sem prejuízo, esclareça o INSS, comprovando, se procedeu à revisão do benefício de acordo com a decisão passada em julgado no presente feito. Intime-se pessoalmente a autarquia previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0003217-85.2007.403.6111 (2007.61.11.003217-9) - LUIZ CARLOS BERALDO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ CARLOS BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0005094-60.2007.403.6111 (2007.61.11.005094-7) - RUSSIAN NELSON ZECHEUTTO FRANCESCHI X RAFAELLA FRANCESCHI X GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI X GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR E SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X RUSSIAN NELSON ZECHEUTTO FRANCESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELLA FRANCESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001293-05.2008.403.6111 (2008.61.11.001293-8) - GERALDO LEITE MOREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X GERALDO LEITE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 220/222, servindo cópia do presente como

ofício expedido. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0002233-67.2008.403.6111 (2008.61.11.002233-6) - JORGE TEOBALDO DE FREITAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X JORGE TEOBALDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma determinada na r. decisão de fls. 341/345, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0002804-38.2008.403.6111 (2008.61.11.002804-1) - IMIRIAM DE MELO ARRIERO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMIRIAM DE MELO ARRIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 141/145, tornando definitiva a concessão do benefício de aposentadoria especial à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0000110-62.2009.403.6111 (2009.61.11.000110-6) - LINDALVA MARIA SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X LINDALVA MARIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 96/100, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0005618-86.2009.403.6111 (2009.61.11.005618-1) - NELIO CORREIA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 168/169, tornando definitiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0006705-77.2009.403.6111 (2009.61.11.006705-1) - JOSELITO ESTIMA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO ESTIMA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0001162-59.2010.403.6111 (2010.61.11.001162-0) - TEREZINHA COSTA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0002829-80.2010.403.6111 - OSWALDO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 433. Indeferido uma vez que a Sociedade de Advogados não figura na procuração outorgada à fl. 23. Publique-se e após cumpra-se o já determinado à fl. 431.

0006401-44.2010.403.6111 - AUREA SILVA - INCAPAZ X ALVINA MARIA ALVES SILVA(SP171734 -

MARIELA CRISTINA TERCIOTTI DE AREA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 150/151, tornando definitiva a concessão do benefício assistencial à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0006446-48.2010.403.6111 - JACIRA FRANCISCA DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACIRA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 352/356, tornando definitiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0002454-45.2011.403.6111 - JOEL FERNANDES RIBEIRO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOEL FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002695-19.2011.403.6111 - FUKUE HIKAWA KASHIMA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUKUE HIKAWA KASHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 132/133, tornando definitiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0003396-77.2011.403.6111 - MARLENE GARCIA FURTADO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GARCIA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GARCIA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004341-64.2011.403.6111 - LUZIA APARECIDA DAS NEVES SILVA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA APARECIDA DAS NEVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000906-48.2012.403.6111 - DALVA GUIMARAES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001069-28.2012.403.6111 - ANILTON CARDOZO DE MOURA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANILTON CARDOZO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004597-70.2012.403.6111 - SANDRA LEMOS DA COSTA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA LEMOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000201-16.2013.403.6111 - CLOVIS CAIRES(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000566-70.2013.403.6111 - JOSIMAR LEARDINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSIMAR LEARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002103-04.2013.403.6111 - NIVALDO RODRIGUES NASCIMENTO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO RODRIGUES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004471-35.2003.403.6111 (2003.61.11.004471-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X PATRICIA REGINA CAMARGO(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X HERCULES CARTOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado da v. decisão de fl. 129/130, efetue a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor relativo à condenação em honorários advocatícios fixados na r. sentença de fls. 106/108. Publique-se.

0002271-40.2012.403.6111 - SILVANA VIANA(SP263472 - MARILENA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA VIANA

Sobre o montante depositado pela devedora a título de honorários advocatícios, manifeste-se a CEF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3292

MONITORIA

0004820-39.2006.403.6109 (2006.61.09.004820-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X WIND WAY CONFECÇÕES LTDA - ME X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X ROSICLEI BARBOSA

Fl.248: Indefiro o pedido de bloqueio de bens, eis que não há citação válida dos requeridos, apesar das diversas tentativas. Diante dos termos da citação de fl.243, bem como, considerando a necessidade de se empregar celeridade aos presentes autos, determino a expedição de carta precatória ao MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Americana/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação dos requeridos, nos termos de fl.204. Observe a Serventia a necessidade de devida instrução da precatória. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003826-84.2001.403.6109 (2001.61.09.003826-0) - VICUNHA TEXTIL S/A(SP300384 - KETHILEY

FIORAVANTE E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1- Inicialmente, observo que a empresa VICUNHA TEXTIL S/A é sucessora da autora, FIBRA S/A por incorporação(fl.1205), todavia, até a presente data não houve alteração no registro eletrônico, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, passando a constar: VICUNHA TEXTIL S/A - CNPJ 07.332.190/0001-93.2- No mais:Recebo a apelação da União Federal(fl.1262-1275) em ambos os efeitos.À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.3- No mesmo prazo do item 2 supra, regularize a parte autora a sua representação processual, juntando aos autos Procuração particular original ou cópia autenticada de Procuração Pública outorgando poderes aos advogados que a representam neste processo.4- Cumprido o item 3 supra, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da autora(conforme fl.1251v) e/ou da advogada indicada à fl.1261, desde que esta última possua poderes especiais para receber e dar quitação em nome da empresa autora.5- Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0001094-86.2008.403.6109 (2008.61.09.001094-2) - RENATO BONIFACIO RODRIGUES SILVA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, proposta por RENATO BONIFÁCIO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré em danos morais. Alega, em síntese, que 13/01/2006 compareceu a agência n 0283 da CEF e solicitou ao gerente o encerramento de sua conta corrente n 000864-6, sendo que a partir de então não mais procedeu a qualquer movimentação bancária junto à ré e não recebeu mais nenhuma correspondência. Todavia, aduz que ao tentar efetuar uma compra no comércio de sua cidade foi surpreendido com a negativação de seu nome por um débito junto à CEF, no valor de R\$ 970,70, datado de 02/11/2007. Sustenta, ainda, que contrariando o disposto no artigo 43, 2, da Lei 8.078/90 não foi notificado previamente sobre a referida inscrição, sendo, portanto, indevida a inscrição de seu nome em cadastro de devedores. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 12/17). Deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, sendo diferida a apreciação do pedido de antecipação da tutela para depois de apresentada a resposta da ré (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 32/41 alegando, em síntese, que o autor jamais requereu o encerramento de sua conta corrente, sendo que nos termos da Resolução BACEN n 2.747/2000, referida solicitação deveria ter se dado por escrito, sendo que a ausência de movimentação não caracteriza o encerramento da referida conta e não obsta a cobrança dos encargos decorrentes. Sustenta, também, que é de responsabilidade do órgão de proteção ao crédito o cumprimento do disposto no artigo 43, 2, do CDC e que a comunicação não deve ter chegado ao autor, tendo em vista sua mudança de endereço, conforme documentos de fls. 15 e 16. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 42/52). Às fls. 55/57 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré retirasse o nome da parte autora em órgãos ou serviços de proteção ao crédito. Às fls. 63 a CEF comprovou o cumprimento da decisão antecipatória da tutela, mediante documento de fls. 64. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas, o autor veio aos autos às fls. 65/66 requerendo a produção de prova testemunhal, caso não seja o caso de julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Inicialmente, cumpre destacar que é fato incontroverso a existência de conta-corrente bancária em nome do autor na instituição bancária ré, a existência de saldo negativo nessa mesma conta e a inscrição do nome do autor em cadastro de devedores. Assim, a matéria controvertida no vertente feito restringe-se a regularidade dos serviços prestados pela CEF em razão da manutenção da conta corrente do autor como ativa diante do seu alegado pedido de encerramento e, conseqüentemente, a regularidade dos débitos efetuados pela CEF e à ocorrência de danos em razão desse fato e, em caso positivo, à responsabilidade ou não da ré pelos danos. Feitas essas considerações, passo à análise do caso. A teor do disposto no artigo 3o, 2o, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3o, 2o, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, Rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). Finalmente, a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Alega, a parte autora, que em 13/01/2006 solicitou ao gerente da CEF o encerramento de sua conta corrente n 0000864-6, na agência n 0283, e que a partir de então não mais a utilizou. Afirmo, ainda, que não recebeu mais correspondência bancária, sendo indevida sua inscrição em cadastro de devedores, até porque não foi notificada previamente, nos termos do artigo 43, 2, do CDC. Nesse

sentido, é incontroverso o fato de que a partir de 13/01/2006 o autor deixou de utilizar a referida conta bancária, fato confirmado pela CEF em sua contestação (fls. 35) e documentalmente provado nos autos, conforme extratos de fls. 42/52. Todavia, não há provas nos autos de que o autor tenha formalizado seu alegado pedido de encerramento da referida conta, ato essencialmente formal ante a formalidade do contrato de abertura de conta, sendo que meras alegações não são suficientes para invalidar os contratos escritos por ele firmados. Ressalte-se, que nos termos do artigo 14, 3º, do CDC, Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. Portanto, não tendo a parte autora comprovado documentalmente seu requerimento para encerramento de sua conta-corrente, este é responsável pelos débitos decorrentes pela sua manutenção e, conseqüentemente, não há que se falar em irregularidades ou ilegalidades por parte da CEF na cobrança dos respectivos débitos, bem como em danos morais em razão da inscrição do nome da autora em cadastro de devedores. Nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SERASA. CHEQUE ESPECIAL. AUSÊNCIA FORMAL DE PEDIDO DE ENCERRAMENTO DA CONTA. 1. Dano moral afastado tendo em vista que as alegações constantes da inicial não se coadunam com a prova colhida nos autos, já que não comprovada solicitação formal de encerramento de conta bancária e os extratos demonstram que o depósito efetuado pelo autor não foi suficiente para cobrir os juros, IOF e CPMF cobrados. 2. Caberia diligenciar para que a conta fosse, de fato, encerrada, verificando os eventuais débitos pendentes, no tocante a Cesta Básica de Serviços e renovação automática, CPMF, IOF e juros sobre o limite do cheque especial utilizado. 3. Responsabilidade da CEF pelo apontamento nos órgãos de restrição ao crédito não caracterizada. 4. Apelação da CEF provida. Fixação de verba honorária em 5% sobre o valor da causa. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1357632, rel. Juiz Roberto Jeuken, DJF3-CJ1 - DATA DA PUBLICAÇÃO :03/09/2009 PÁGINA: 36).(Grifei) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL OBJETIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. PEDIDO VERBAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. COBRANÇA DE TAXAS DE MANUTENÇÃO DA CONTA. PREVISÃO CONTRATUAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO CORRENTISTA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REPARAÇÃO INDEVIDA. I - As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. (ADI 2591 ED, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2006, DJ 13-04-2007 PP-00083 EMENT VOL-02271-01 PP-00055). II - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º do CDC). (RESP 200301701037, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, 14/11/2005) III - O correntista é responsável pelo encerramento formal da conta-corrente, sendo igualmente responsável por eventual débito pendente. (TRF4 5002463-45.2010.404.7204, D.E. 17/03/2011, sem grifo no original.) IV - Hipótese em que não resultou comprovada a aludida solicitação verbal de encerramento da conta-corrente por parte do autor, fato que imputaria, objetivamente, à instituição financeira, a responsabilidade por dano decorrente da conduta de continuar lançando débitos à referida conta, não se configura a responsabilidade objetiva do banco, por ausência de conduta ilícita. V - Embora tenha deixado de movimentar a conta-corrente, havia previsão contratual, Contrato de Cheque Azul, tanto para a incidência de taxa de manutenção, quanto para encerramento mediante notificação por escrito. VI - Relativamente aos limites do pedido, diante da orientação de que os pedidos devem ser interpretados como manifestações de vontade, de forma a tornar o processo efetivo, o acesso à justiça amplo e justa a composição da lide (REsp 1.107.219/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 23.09.2010), não se mostra extra petita a sentença que, após julgar improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais, bem como repetição do valor em dobro, por não configurada a conduta ilícita que desaguaria na responsabilidade objetiva da instituição financeira, decidiu, de acordo com as normas protetivas do Direito do Consumidor, bem como em consonância com orientações emitidas pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, por determinar à CEF que recalcule a dívida, adequando o seu cálculo ao Roteiro de encerramento de contas correntes. VII - Apelações de ambas as partes a que se nega provimento. (Processo n200533000243635, AC - APELAÇÃO CIVEL, TRF/1ª Região, 6ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, e-DJF1 28/11/2011, pág 505) DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DÉBITO PENDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE ENCERRAMENTO FORMAL DE CONTA-CORRENTE. 1. O correntista é responsável pelo encerramento formal da conta-corrente, sendo igualmente responsável por eventual débito pendente. 2. Não demonstrada a ilicitude no ato da CEF, não há falar em dever de indenizar. (Processo n50024634520104047204, AC - APELAÇÃO CIVEL, TRF/4ª Região, 4ª Turma, Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 17/03/2011) Por fim, acresce relevar que nos termos do artigo 43, 2º, do CDC, o dever de fazer comunicação antes da inserção do nome em cadastro de negativação é da empresa administradora do cadastro, no caso o SERASA, e não do credor que pede a inserção do nome. Assim é a interpretação tranqüila do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que inclusive sumulou a questão: Sumula STJ n 359: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. Observe-se, por oportuno, que o autor mudou de residência nesse ínterim, conforme comprovam os documentos de fls. 15 e 16, razão pela qual, provavelmente, não teria recebido referida comunicação. Posto isto,

julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito e fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Em razão do ora decidido revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 55/57. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006585-74.2008.403.6109 (2008.61.09.006585-2) - HANNA CAROLINA DOS SANTOS MAZZUIA - MENOR X NEIDE CRISTINA DOS SANTOS (SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 164-167), bem como a apelação da parte autora (fls. 170-192) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS. Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012852-62.2008.403.6109 (2008.61.09.012852-7) - ROSANA APARECIDA LUCHTENBERG X ISABEL CIRICO LUZZI X ROBERTO AQUILINO LUCHTENBERG (SP122973 - DISNEI DEVERA E SP200548 - ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ROSANA APARECIDA LUCHTENBERG e OUTROS ajuizaram ação, sob rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da empresa pública federal a reajustar o saldo das contas poupança de números 19.849-8 e 17.800-0, agência 1371-1, com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente o Verão (jan e fev/89) e Collor I (1990). Referidas contas eram da titularidade do senhor OQUILIDIO LUCHTENBERG, falecido em 04/11/1998. Atendendo à determinação de fls. 19 a parte autora providenciou a emenda da inicial incluindo no pólo ativo os demais herdeiros do de cujus. Às fls. 37 foi determinado, com base no artigo 356 e seguintes do CPC, que a CEF apresentasse os extratos das referidas contas poupança, durante o período de 1989 a 1991. A CEF apresentou contestação (fls. 43/69), pugnando, inicialmente, pelo indeferimento da inicial, ante o fato de a parte autora não trazer aos autos documento indispensável à proposição da ação, e suspensão do feito. Como prejudicial de mérito, requereu o reconhecimento da prescrição do pretensão objeto desta ação. Quanto à matéria de fundo, suscitou a inaplicabilidade do CDC ao caso e a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustentou a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. Atendendo ao determinado às fls. 37 a CEF alegou que não foram localizados, para o período de jan/89 a março/91, os extratos bancários das contas de caderneta de poupança requisitadas. Ademais, em relação à apontada conta poupança nº 19.849-8, além de possuir dígito 0 como correto, não é da titularidade do senhor Aquilidio Luchtenberg, conforme extrato apresentado (envelope lacrado - fl. 74). Réplica às fls. 76/86. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. A CEF traz prova documentada de que foi procedida a busca e que não foram localizados, para o período de JAN/89 a MARÇO/91, os extratos bancários das contas de caderneta de poupança n19.849-8 e n17.800-0, agência 1371-1. Ademais, restou comprovado às fls. 74 que em relação à apontada conta poupança nº 19.849-8, além de possuir dígito 0 como correto, não é da titularidade do senhor Aquilidio Luchtenberg. Por seu turno, cabe à parte autora apontar e comprovar a existência de numerário em conta no período que pretende a correta aplicação dos expurgos inflacionários, o que não foi efetivado. Logo, não há documento que comprove a existência de saldo em conta bancária e que tenha sofrido a incidência a menor dos índices inflacionários, em razão dos planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Deste modo, em relação a mencionadas contas o suplicante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, porque não demonstrou a existência de saldo em conta poupança no período alegado e a aplicação de índices de correção a menor durante os planos econômicos Verão e Collor I, como impõe a regra do art. 333, I do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000310-75.2009.403.6109 (2009.61.09.000310-3) - RICLAN S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
DECLARAÇÃO DE SENTENÇA RICLAN S/A opôs embargos de declaração em face da sentença de fls.

484/487, com base no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, alegando ter havia erro material quanto à data de distribuição considerada quando da apreciação da prescrição. Fundamento e DECIDO. Ao contrário do alegado, não houve o mencionado erro material. Esclareço que a data de 18/12/2009 consta da ementa colacionada como paradigma na r. sentença, que considerou prescritos os recolhimentos dos períodos anteriores a 12/01/2004, em razão da distribuição ter ocorrido em 12/01/2009. Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 489/490, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de alegado erro material, ficando a sentença mantida inteiramente como está (fls. 484/487). P.R.I.

0000714-29.2009.403.6109 (2009.61.09.000714-5) - JORGE LUIZ DE ALMEIDA GURTNER (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por José Luiz de Almeida Gurtler em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 27/05/1974 a 31/01/1978, 01/02/1981 a 14/06/1983, 15/06/1983 a 11/06/1984 e 12/06/1984 a 28/02/1989, e de labor comum no período 10/02/1978 a 31/12/1980. Juntou documentos (fls. 16/50). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/65, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos e a impossibilidade de contagem do período de estudo como aprendiz como tempo de labor comum. Foi proferida decisão antecipando em parte a tutela, determinando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/05/1974 a 31/01/1978 e 01/02/1981 a 14/06/1983 e a averbação do período em que o requerente trabalhou como aluno aprendiz de 10/02/1978 a 31/12/1980 (fls. 67/72). Réplica às fls. 80/92. Foram ouvidas por carta precatória 07 (sete) testemunhas arroladas pelo autor (fls. 115/122). O autor apresentou suas alegações finais (fls. 127/131). A agência do INSS em Leme juntou aos autos cópia dos laudos técnico ambientais relativos às empresas Podboi S/A Indústria e Comércio, Usina Cresciumal S/A e Companhia Nacional de Estamparia (fls. 136/295). O autor manifestou-se sobre os novos documentos às fls. 300/301 e o INSS o fez às fls. 303/304. Após, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Período Menor Aprendiz Pretende o autor a averbação do período em que laborou como aprendiz no Curso Técnico em Agropecuária de 10/02/1978 a 31/12/1980. Com relação ao cômputo do trabalho na qualidade de aluno-aprendiz para fins previdenciários, encontra-se sedimentada a jurisprudência no sentido de que o tempo de estudo do aluno-aprendiz realizado em escola pública profissional, as expensas do Poder Público, deve ser contado como tempo de serviço para fins previdenciários, desde que comprovado o vínculo empregatício e a retribuição pecuniária, ainda que indireta. Nesse sentido: (...) Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Profissional de Ensino recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei 6.226/1975. (...) (STJ - AGRESP - 636591/RN - QUINTA TURMA - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - decisão: 05/12/2006 - DJ DATA: 05/02/2007 - PG: 00330); (...) É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o período trabalhado como aluno-aprendiz em escola técnica federal pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração recebida, ainda que na vigência da Lei 3.552/59. Incidência da Súmula 96/TCU. (...) (STJ - RESP 457189/PE - QUINTA TURMA - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - decisão: 20/11/2006 - DJ DATA: 11/12/2006 PG: 00405) No mesmo passo, a Súmula 96, do Tribunal de Contas da União, com nova redação aprovada na Sessão Administrativa de 08/12/1994, publicada no DOU de 03/01/1995, conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento. Assim, no presente feito, cumpre verificar se o vínculo aluno-escola configurava relação de trabalho e se houve contraprestação direta ou indireta oferecida pela instituição. Conforme certidão acostada à fl. 32, documento juntado com a inicial, o autor frequentou o Curso Técnico em Agropecuária, de 10/02/1978 a 31/12/1980, contando no aludido período com tempo de estudo de 920 (novecentos e vinte) dias, havendo ainda a informação de que o autor recebia como remuneração ensino e alojamento, além de roupa lavada, o que o habilita a ver reconhecido referido período como de efetivo labor comum, conforme anteriormente explicitado. Período Especial Pretende ainda o autor o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais 27/05/1974 a 31/01/1978, 01/02/1981 a 14/06/1983, 15/06/1983 a 11/06/1984 e 12/06/1984 a 28/02/1989. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números

53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições

especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in *Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social*, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *Manual da aposentadoria especial*, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da

aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastado a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de labor especial 27/05/1974 a 31/01/1978, 01/02/1981 a 14/06/1983, 15/06/1983 a 11/06/1984 e 12/06/1984 a 28/02/1989. No período de 27/05/1974 a 31/01/1978 o Autor trabalhou para Podboi S/A Indústria e Comércio, no setor de acabamento-pintura, onde exerceu a função de operário, conforme formulário de fl. 21 e laudo técnico ambiental de fls. 22/23. Entretanto, verifico que falta ao autor interesse processual no reconhecimento da especialidade deste período, uma vez que tal providência já foi adotada administrativamente, conforme se pode verificar à fl. 44 dos autos. No período de 01/02/1981 a 14/06/1983 o Autor trabalhou para Metalúrgica Visconde S/A, no setor de fundição, onde exerceu a função de auxiliar de fundição, conforme

formulários de fls. 24/25 do processo administrativo apenso. A atividade deve ser considerada especial pelo enquadramento da função do autor no item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/1979. Ademais, em que pese o nome da função do autor não seja moldador, ele Auxiliava no transporte do metal líquido desde o forno, até o local onde era despejado nos moldes, cuidava das máquinas manuais de moldar..., sendo, assim, a sua função também poderia ser enquadrada no item 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. Logo, reconheço a especialidade deste período.No período de 15/06/1983 a 11/06/1984 o Autor trabalhou para Companhia Nacional de Estamparia, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de servente/auxiliar de produção, conforme formulário de fl. 26. A atividade deve ser considerada especial, pois o autor esteve exposto a ruído de 99 dB(A), intensidade superior ao limite de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964.No período de 12/06/1984 a 28/02/1989 o Autor trabalhou para Lous Dreyfus Commodities Bioenergia S/A, no setor de laboratório industrial, onde exerceu a função de operário, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 27/29. A atividade não deve ser considerada especial, pois o PPP não indica a presença de qualquer agente agressivo (fl. 28). Ademais, o laudo técnico ambiental de fls. 154/205, mais especificamente às fls. 174/175, não indica qualquer agente agressivo para a função exercida pelo autor. Finalmente, não entendo cabível a prova testemunhal com relação à especialidade do trabalho que somente pode ser demonstrada por perícia técnica. Logo, considerando que a prova da especialidade incumbe ao autor e que ele não logrou demonstrá-la, não considero o período como especial.A aposentadoria por tempo de contribuição foi instituída pela Emenda Constitucional n.º 20/98, como substitutiva da antiga aposentadoria por tempo de serviço e exige para sua concessão, 35 anos de contribuição para o sexo masculino e 30 anos para o sexo feminino. Considerando os períodos reconhecidos como tempo comum e como tempo especial, somados àqueles já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 43/44), constato que em 21/08/2007, data do requerimento administrativo (fl. 19), contava o autor, consoante planilha que se segue, com 35 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição.PROCESSO 200961090007145 Homem data nascimento: 15/8/1957 Instruções CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇOversão 3.7 (agosto/2010) 9/8/2013 17:51PROCESSO: 2009.61.09.000714-5AUTOR(A): Jorge Luiz de Almeida GurtlerRÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias)I Podboi S/A Indústria e Comércio 27/5/1974 31/1/1978 especial 13462 Aprendiz - ETE Manoel dos Reis Araújo 10/2/1978 31/12/1980 comum 10563 Metalúrgica Visconde Ltda 1/2/1981 14/6/1983 especial 8644 Companhia Nacional de Estamparias 15/6/1983 11/6/1984 especial 3635 Cimbra Cresciunal S/A 12/6/1984 12/11/1999 comum 56326 Mecânica Bonfanti S/A 22/11/1999 2/4/2003 comum 12287 Usina Santa Lúcia S/A 8/7/2003 21/8/2007 comum 1506 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 9422TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 2573 0,4 3602TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 13025 TEMPOTOTALAPURADO 35 AnosTempo para alcançar 35 anos: 0 8 Meses 10 Dias* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIAData para completar o requisito idade * Índice do benefício proporcional 0Tempo necessário (em dias) 990 Pedágio (em dias) *Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0) * Tempo + Pedágio ok? * 9960 TEMPO<<ANTES|DEPOIS>>EC 20 3065 Data nascimento autor 15/8/1957 27 8 Idade em 9/8/2013 56 3 4 Idade em 16/12/1998 41 15 25 *Destarte, verifico que o autor cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 21/08/2007.Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, estabelecido no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91.Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de contribuição e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação vigente.A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente e incidência ou não de fator previdenciário (no qual são levados em conta, dentre outros fatores, a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência consoante tabela divulgada anualmente pelo IBGE), conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa.Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data do requerimento administrativo apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior.Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica.Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JORGE LUIZ DE ALMEIDA

GURTLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo comum do autor no período 10/02/1978 a 31/12/1980 laborado como aprendiz na ETE Manoel dos Reis Araújo;b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos:b.1) de 01/02/1981 a 14/06/1983 laborado na empresa Metalúrgica Visconde Ltda; eb.2) de 15/06/1983 a 11/06/1984 laborado na empresa Companhia Nacional de Estamparias.c) CONDENAR o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER em 21/08/2007.Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação.Condeno ainda a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.Comunique-se a EADJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. A presente decisão está sujeita a reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Jorge Luiz de Almeida GurtlerTempo de serviço comum reconhecido: 10/02/1978 a 31/12/1980, laborado como aprendiz na ETE Manoel dos Reis AraújoTempo de serviço especial reconhecido: 01/02/1981 a 14/06/1983, laborado na empresa Metalúrgica Visconde Ltda15/06/1983 a 11/06/1984, laborado na empresa Companhia Nacional de EstampariasBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 143.265.092-8Data de início do benefício (DIB): 21/08/2007Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS (a mais vantajosa)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003182-63.2009.403.6109 (2009.61.09.003182-2) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por SEVERINO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, se presentes os requisitos, a conversão em aposentadoria por invalidez.Sustenta que atualmente apresenta quadro de transtornos articulares (CID M25), gonartrose, artrose de joelho (CID M17), hipertensão arterial (CID I10), doença renal em estágio final (CID N18.0), diabetes mellitus insulino-dependente (CID E10).Alega que, mesmo persistindo o quadro incapacitante, o auxílio doença foi cessado em 16/12/2007.A parte autora juntou documentos (fls. 11/35).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/49) alegando, em síntese, a ausência do requisito da incapacidade laboral para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnano, ao final, pela improcedência dos pedidos. O laudo pericial foi apresentado (fls. 60/66). A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 68/81.Sobreveio petição do INSS às fls. 83/84.Durante audiência foram ouvidas as testemunhas às fls. 89/94.Memoriais ofertados às fls. 102/105O MPF apresentou parecer às fls. 110/111.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e DECIDO.No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao restabelecimento do auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício.Cumpra salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo

recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico do Perito Judicial asseverou que foi constatado que o autor apresenta Hipertensão Arterial Sistêmica I10, Diabetes melitos tipo I E11, Dislipidemia E78, Osteoartrose de joelhos M17 e Lise óssea no punho D (fl. 65). Afirma que, por conta das doenças, o autor não tem condições de realizar atividades laborais como de costume, pois o quadro apresentado limita, restringe e dificulta as atividades laborais e qualquer outra que possa surgir das condições apresentadas, encontrando-se incapacitado para atividade laboral habitual e qualquer outra, por tempo indeterminado, temporariamente, deverá realizar tratamento mais adequado para seu caso e novas avaliações posteriormente. Concluiu o Perito que há incapacidade total e temporária (fl. 65, quesito 5.1), estando o autor impossibilitado para exercer atividades laborais (fl. 65, quesito 5). No que tange a qualidade de segurado, Insta salientar que o perito não soube precisar a época da eclosão do mal constatado e o termo inicial da incapacidade, conforme fl. 66. Observo que o autor esteve em gozo de auxílio doença até a data de 16/12/2007 (fls. 25/26). Lado outro, observo que o autor juntou aos autos atestados médicos, datados de 29/04/2008, 20/06/2008 e 25/07/2008, que indicam que o autor não obteve melhora de seu estado de saúde fls. 28, 30/31. Ora, diante dos atestados médicos juntados aos autos, em especial aquele acostado às fls. 30, esclarecendo que na data de 20/06/2008 o autor apresentava as mesmas doenças do laudo judicial (fls. 62/63), é de se concluir que após a cessação do auxílio doença em 16/12/2007, o autor não mais trabalhou em razão dos males que o debilitavam, o que é corroborado pelas testemunhas ouvidas em audiência de instrução, às fls. 89/94. Com efeito, o autor Severino José da Silva relatou que possui 69 anos de idade e tem vários problemas de saúde como pressão alta, diabetes e problema no joelho. Afirmou que trabalhava como pedreiro, entretanto, alegou que por conta da dor na perna se tornou impossível atuar nessa profissão, sendo este o motivo por qual está sem trabalhar desde 2006, sendo que recebeu auxílio - doença no ano de 2006, apenas por quatro meses, e depois não recebeu mais. A testemunha Fabio Bezerra da Silva, genro do autor, afirmou conhecê-lo há seis anos, época em que já trabalhava com dificuldades e que, após o ano de 2006 o problema de saúde se agravou, e ele não conseguiu mais trabalhar desde então. Ressaltou ainda que o autor tem problemas no joelho, pressão alta, problema no coração e por isso não possui condições físicas para trabalhar como pedreiro. Uma vez que não consegue nem ao menos se levantar do sofá ou da cadeira. A testemunha Silvana de Lourdes Silva Candido, vizinha do autor, disse que é vizinha de Severino, desde 2002, há nove anos e que se recorda que desde essa época o autor já não trabalhava, bem como apresentava dificuldade para sentar e problema nas pernas. Enfim, resta claro dos autos que a cessação do benefício de auxílio doença foi indevido. Demais disso, conforme laudo pericial foram constatadas que o autor sofre de hipertensão arterial sistêmica, de diabetes tipo II, de dislipidemia, de osteoartrose de joelhos, de lise óssea no punho D. Considerando que o autor é pedreiro, possui sessenta e sete anos, baixo grau de escolaridade, não existindo melhora após a concessão do auxílio doença no período de 21/12/2006 a 16/12/2007, persistindo as limitações em razão das doenças segundo atestados médicos datados de 29/04/2008, 20/06/2008 e 25/07/2008 (fls. 28, 30/31), é o caso de incapacidade total e permanente, impondo-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Oportuno o acórdão a seguir exposto: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301243246/2012 PROCESSO Nr: 0003262-93.2010.4.03.6302 AUTUADO EM 15/03/2010 ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): FRANCISCO LOPES FILHO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP288699 - CLÍCIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| I- RELATÓRIO Cuida-se de recurso interposto da sentença prolatada nos autos em epígrafe. É a síntese do necessário. II - VOTO Relativamente ao recurso do INSS, não merece acolhimento. Com relação à controvérsia que envolve a incapacidade, verifica-se que a sentença realizou atividade razoavelmente ponderada ao analisar os apontamentos do laudo com a situação existencial da parte autora, para concluir, corretamente, que o caso é de incapacidade que se amolda à hipótese legal de auxílio doença. Lembro, oportunamente, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que, em caso análogo ao presente, deliberou que as conclusões da perícia não vinculam o julgador, o qual pronuncia sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. No mesmo julgado, a Corte de superposição estabeleceu, ademais, que a jurisprudência desta Corte admite a concessão do benefício que ora se pleiteia, mesmo diante de laudo pericial que ateste a capacidade para a vida independente (AgRg no REsp nº 1.084.550. DJe de 23.3.2009). Também não assiste razão a alegação de impossibilidade de elaboração dos cálculos. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Ademais, o art. 16 da Lei nº 10.259-01 prevê expressamente a possibilidade de imposição de obrigação de fazer ao réu condenado. Por essa razão, não há qualquer reparo a ser feito na determinação contida na sentença para que o INSS realize a apuração

dos atrasados devidos. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos. Observo que é razoável o prazo de 1 ano, depois do trânsito em julgado, para que seja possível avaliar a persistência da incapacidade que autorizou a concessão do benefício. Note-se que a ausência de estipulação de prazo poderia gerar dúvida quanto à própria possibilidade de revisão administrativa, tendo em vista o fato de que a concessão decorreu de decisão judicial. Por fim, observo que a correção e os juros relativos aos atrasados devem seguir o disposto pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009.

Relativamente ao recurso do autor, observo que o perito judicial concluiu que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades laborativas habituais, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem suas limitações, condições físicas e pessoais. Afirmou, ainda, com base no exame físico e na análise dos documentos médicos apresentados, que o autor é portador de espondiloartrose, perda da visão do olho direito e dermatite de contato, com restrições para exercer atividades que requeiram esforço físico intenso e atividades onde seja exposto aos agentes causadores da alergia, sendo também incapaz de exercer atividades que requeiram visão binocular. Neste passo, considerando a função habitual do autor (pedreiro), as doenças e restrições constatadas e os documentos médicos apresentados, somados às limitações impostas pela idade avançada e pelo baixo grau de escolaridade, entendo que o caso é de incapacidade total e permanente, o que se amolda à hipótese legal de aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para determinar que a correção e os juros de mora sejam apurados de acordo com a Resolução nº 134-2009 e dou provimento ao recurso do autor, para determinar a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. É o voto. III- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Cláudio Roberto Canata, Peter de Paula Pires e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de julho de 2012 (data do julgamento). JUIZ(A) FEDERAL: PETER DE PAULA PIRES(Processo 00032629320104036302 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES Sigla do órgão TR5 Órgão julgador 5ª Turma Recursal - SP Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 24/07/2012 Decisão SEM ACÓRDÃO Ementa NÃO EMENTADO Data da Decisão 13/07/2012)Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por SEVERINO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor, desde a data de sua cessação, 16/12/2007, até a data da perícia médica, 09/02/2010, e a partir de então conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Presentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consubstanciados no ora decidido e no caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação da aposentadoria pro invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em favor do autor. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o EADJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa, serão objeto de pagamento em Juízo (art. 100, CF/88). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: SEVERINO JOSÉ DA SILVA Benefício concedido: Auxílio-Doença e Aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): -----Data de início do benefício (DIB): 16/12/2007 e 09/02/2010, respectivamente Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez) por cento do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com as perícias realizadas nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008612-93.2009.403.6109 (2009.61.09.008612-4) - ELENA FERREIRA DE SALES ELIAS(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL E SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário, proposta por ELENA FERREIRA DE SALES ELIAS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz em apertada síntese que preenche os requisitos necessários. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação refutando as alegações da autora e pugnando pela improcedência do pedido. Realizada audiência de instrução e julgamento onde foi colhido o depoimento pessoal da Autora, bem como foram ouvidas a testemunhas por ela arroladas e oferecidas as alegações finais. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL -A autora aduz ter laborado como trabalhadora rural desde os 12 (doze) anos de idade, ou seja, desde 1962, tendo parado de trabalhar em 1994. Requer o reconhecimento do período de 1962 a 1994 como trabalhado na zona rural. A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação da provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco ainda a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido a autora traz Certidão de Casamento, contraído em 16/04/1966, onde consta seu cônjuge como agricultor (fl. 17), bem como CTPS (fl. 19/40). Ora, é matéria assente na jurisprudência que a qualificação do marido como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental (STJ - AGRESP 903422/SP - Quinta Turma - rel. Min. Gilson Dipp - v.u. - j. 24/04/2007 - DJ 11/06/2007 - p. 375). Destarte, com arrimo no mencionado artigo e na esteira desse iterativo entendimento jurisprudencial, acolho a documentação trazida pela parte autora como início razoável de prova material de seu labor rural. De outra parte, a prova oral colhida na audiência foi unânime no sentido de confirmar que a autora trabalhou na lavoura desde criança, inicialmente auxiliando seu pai e posteriormente seu marido, até mudar-se para Rio das Pedras. Enfim, a documentação trazida pela autora, se presta como início de prova material. Fixo, no entanto, o termo inicial em 16/04/1966, data do documento mais antigo que é a Certidão de Casamento (fl. 17)k e reconheço o período rural de 16/04/1966 até 24/01/1972, que não consta da CTPS.DA APOSENTADORIA POR IDADE - A aposentadoria por idade está disciplinada no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91 que dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1.º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Note-se que com a alteração promovida pela Lei nº. 11.718/2008, incluindo os 3º e 4º, restou possível a denominada aposentadoria por idade híbrida, computando-se tempo rural somado ao tempo urbano.Conclui-se, assim, que atualmente a legislação prevê três tipos de aposentadoria por idade:a) aposentadoria por idade urbana - concedida nos termos do artigo 48 caput da nº. 8.213/01, aos 65 anos se homem e aos 60 anos se mulher, aos segurados que comprovem o cumprimento da carência exigida;b) aposentadoria por idade rural pura - concedida nos termos do artigo 48, parágrafo 2º da Lei nº. 8.213/1991, aos 60 anos se homem e aos 55 anos, se mulher, aos trabalhadores rurais que comprovem o exercício de atividade rural em número de meses suficientes, em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo, ainda que descontínuo. Nessa hipótese, é permitido o exercício de atividade urbana intercalada por até 120 dias por ano (artigo 11, parágrafo 9º, inciso III da lei 8213/1991), contudo este período urbano não será utilizado para o cômputo do período de carência;c) aposentadoria por idade rural híbrida -

concedida nos termos do artigo 48, parágrafo 3º da Lei nº. 8.213/1991, aos 65 anos se homem e 60 anos se mulher, aos trabalhadores rurais que, embora não comprovem o exercício de atividade rural durante todo o período de carência, e no período imediatamente anterior ao do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, possuam o tempo necessário somando-se períodos de contribuição de outras categorias para atingir a carência exigida. Nesse caso, é possível o exercício de atividade urbana, sem prazo, desde que vertidas as contribuições previdenciárias e é permitido o computo de tempo rural remoto para completar a carência exigida. A respeito da necessidade do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, no caso de aposentadoria por idade rural pura, é pacífica a jurisprudência do E. STJ. Nesse passo:() 4. À luz do preceituado no art. 143 da Lei 8.213/91, o exercício de atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou do implemento do requisito etário, conforme o caso, impede a concessão da aposentadoria por idade rural. Nesse sentido: REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012; AgRg no REsp 1.242.430/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5.3.2012; e REsp 608.190/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 6.6.2005, p. 379. (...) (RESP 201200320472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.) No mesmo diapasão, a Súmula 54 da TNU dispõe que Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente a carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Anote-se, ainda que os artigos 142 e 143 da mesma Lei n. 8.213/91 estabelecem regra provisória para obtenção da aposentadoria por idade:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação Meses de contribuição das condições exigidos (...) (...)Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Por sua vez, a Lei n.º 10.666/2003 reconheceu o direito à aposentadoria por idade, mesmo na ocorrência da perda da qualidade de segurado, dispondo: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Todavia, a regra não se aplica no caso de aposentadoria por idade rural pura, exigindo assim a atividade rural no período anterior ao preenchimento dos requisitos. (...) 4. A regra prevista no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade do preenchimento dos requisitos da aposentadoria, não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.242.720/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.2.2012; Pet 7.476/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011 (...) (RESP 201200299344, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.) A regra inscrita no 3º do artigo 48 da Lei nº. 8.213/91, no entanto, não deve ser aplicada somente aos trabalhadores rurais. Tratando-se de norma previdenciária, sua interpretação deve obedecer aos princípios constitucionais que disciplinam o sistema, especialmente aqueles consagrados nos artigos 194 e 201 da Constituição Federal. De sorte que em obediência aos princípios da uniformidade e da equivalência dos benefícios mostra-se cabível a concessão de aposentadoria por idade híbrida também aos segurados urbanos mediante a contagem, para fins de carência, dos períodos rurais, inclusive o anterior a entrada em vigência da Lei nº. 8.213/91, restando afastado, no caso, o artigo 55, 2º, da referida lei, pelo fato de que a Lei nº. 11.718/2008 é posterior a ela.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a obtenção do benefício pretendido, aposentadoria por idade, quais sejam: idade, cinqüenta e cinco anos ou mais (rural) ou sessenta anos ou mais (urbano ou híbrido); e exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (rural), ou contribuição pelo tempo igual ao prazo de carência (urbano ou híbrido). Da idade - A autora, consoante se constata do documento colacionado à fl. 16, nasceu em 28 de janeiro de 1950. Na data em que requereu o benefício administrativamente (20/08/2009 - fl. 18) estava com 59 anos, tendo completado 60 anos em 28/01/2010, após a propositura do presente feito.Do trabalho rural -Foi reconhecido acima o período de 16/04/1966 a 24/1/1972, de trabalho rural sem registro em CTPS. Somando-se esse período aos períodos com registro em CTPS (fls. 21/25), verifica-se que a autora completou 15 anos 3 meses e 25 dias de labor rural, conforme tabela que segue. Do trabalho urbano - Segundo a CTPS trazida pela autora (fl. 26) e no CNIS colacionado pelo INSS (fl. 54), ela trabalhou muito pouco com

vínculo urbano registrado em carteira. Na empresa ISS SERVISYSTEM, de 04/01/1995 a 18/01/1995, não chegando a 15 dias. Depois recolheu 6 contribuições, de 07/2004 a 12/2004 (fl. 56), provavelmente para obter os benefícios de auxílio-doença consignados no CNIS (fl. 54). Há ainda o vínculo na fl. 26 da CTPS, como doméstica, que no máximo foi 08 meses, eis que o ano de admissão não está legível, mas provavelmente é 2004, tendo em vista o valor do salário mínimo, R\$ 260,00. A autora afirmou que após deixar a lavoura sempre fez serviço de diarista, porém não há provas destes períodos ou mesmo das correspondentes contribuições. Todavia, este pequeno período comprovado de serviço urbano é suficiente para configurar que a autora abandonou o serviço na lavoura e passou a ser segurada urbana. Corroboram esta conclusão os benefícios previdenciários a ela concedidos conforme o CNIS (fl. 54). Assim, tem a autora direito ao exame de seu pedido de aposentadoria por idade como segurada urbana, mediante a contagem, para fins de carência, dos períodos rurais, inclusive o anterior a entrada em vigência da Lei nº. 8.213/91, como acima fundamentado. Da Carência - Considerando que a autora completou 55 anos em 2005, e 60 anos em 2010, nos termos do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 é exigida carência de 144 meses e 168 meses, respectivamente. Conclusão - A autora, mesmo tendo implementado a carência exigida para a aposentadoria por idade rural pura aos 55 anos, não tem direito ao benefício porque não atende ao requisito exercício de atividade rural no período imediatamente anterior. Todavia, considerando a soma do período rural e do período urbano, a autora completou 60 anos em 28/01/2010 e mais de 168 contribuições nessa data. Observo que nos termos do artigo 462 do CPC, Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. De sorte que a autora faz jus à aposentadoria por idade híbrida desde a data em que completou 60 anos, 28/01/2010. Nesse passo: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. (APELREEX 50026569320114047214, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 05/04/2013.) Posto isto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e com resolução de mérito, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ELENA FERREIRA DE SALES ELIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o Réu a conceder a autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida (art. 148, 3º e 4º, Lei nº. 8.213/91), a partir de 28/01/2010. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor: Nome do segurado: ELENA FERREIRA DE SALES ELIAS Benefício concedido: Aposentadoria por idade híbrida Número do benefício (NB): ----- Data de início do benefício (DIB):

28/001/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC). P.R.I.

0009014-77.2009.403.6109 (2009.61.09.009014-0) - ALDREY DE OLIVEIRA BASTOS - MENOR X BARBARA PATRICIA ALVES BEZERRA (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a petição nº.2013.61090016566-1 (fls.59-72) foi recepcionada pelo Setor de Protocolo Geral deste Fórum Federal sem o correto exame exigido no art.110, do Provimento nº.64/2005, da Corregedoria Regional - posto que lhe faltou a assinatura do peticionário. Uma vez constatada a referida falha, confiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a apelante regularize o recurso de fls.59-72, assinando-o. Consigno que o prazo para a regularização supra é improrrogável e seu descumprimento implicará na inexistência do recurso. Int

0001400-84.2010.403.6109 (2010.61.09.001400-0) - MARCOS ANTONIO CAMPANA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente os embargos de fl. 221, com base no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, alegando que o dispositivo permaneceu em contradição em razão da fundamentação da sentença de fls. 212/217, já que o período de 11/05/2006 a 29/08/2008 não é superior a 85 dB. DECIDO. Inicialmente, esclarece-se que a apreciação limitar-se-á ao apontado pelo INSS nos embargos de declaração de fls. 247/247vº em face da r. declaração de sentença de fl. 224/224vº. Razão assiste ao embargante, não podendo referido período ser considerado como especial, eis que em contradição com a fundamentação e a jurisprudência acostada na r. sentença original da Exma.

Magistrada: Assim, corrijo o dispositivo para assim passe a constar: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 03/01/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 10/05/2006 na Tecebem Indústria Têxtil, averbando-os e somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 29/08/2008. No mais, as sentenças de fls. 212/217 e 224 permanecem tal como lançadas. P.R.I.

0005373-47.2010.403.6109 - DEMETRIO VITOR MERLOTO X MARIA CECILIA TARANTO MERLOTO X HELEN KEYDE MERLOTO MIORI X ALAN CLEBER MERLOTO (SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

1. Fls. 383/384: Primeiramente providencie a parte autora o recolhimento do porte de remessa e retorno nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5), considerando não ter havido concessão de gratuidade no feito, apesar de constar na sentença. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. 2. Recebo a apelação da União em seu duplo efeito. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos. 5. Intimem-se.

0005413-29.2010.403.6109 - LOLLY BABY PRODUTOS INFANTIS LTDA (SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Recebo a apelação da autora (fls.62-67 e 74), bem como a apelação da União Federal (fls.85-93) em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal apresentou as suas contrarrazões às fls.83-84, intime-se a autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005801-29.2010.403.6109 - JUVENIL ROSSINI (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo a apelação do autor (fls.118-126), bem como a apelação do INSS (fls.128-131) em ambos os efeitos. Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS. Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006068-98.2010.403.6109 - NICKELTEC IND/ E COM/ DE REVESTIMENTOS METALICOS E REPRESENTACOES COML/ LTDA (SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO

BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) DECLARAÇÃO DE SENTENÇATrata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 133/137 destes autos.Argúi a embargante que referida decisão, em relação à correção monetária e juros remuneratórios, não se encontra em conformidade com os Recursos Especiais n 1.028.592 e n 1.003.955, sendo também omissa quanto à possibilidade de pagamento das diferenças pleiteadas em ações preferenciais e da necessária liquidação de sentença por arbitramento. Os embargos são improcedentes.A sentença foi expressa em prever que o saldo apurado seja resgatado pela sistemática em que foi concebido esse empréstimo compulsório, ou seja, convertido em ações ou devolvido em dinheiro, a critério da Eletrobrás, nos termos do art. 3 do Decreto-lei n 1.512/76 e no Decreto-lei n 644/69, cujo montante deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, nos termos da lei. Por fim, os critérios de correção monetária e juros de mora foram fixados em sentença e o fato de serem em sentido diverso daqueles reconhecidos com os Recursos Especiais n 1.028.592 e n 1.003.955, não justifica a interposição de embargos de declaração.Assim, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.Confira-se, nesse sentido:Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 139/146, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade, ficando a sentença mantida inteiramente como está (fls. 133/137).

0006073-23.2010.403.6109 - CERAMICA BRIOSCHI LTDA - EPP(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Recebo a apelação da ELETROBRÁS(fl.137-147 e 150), bem como a apelação da UNIÃO FEDERAL(fl.158-166) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões às apelações interpostas.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008085-10.2010.403.6109 - JOAO PAULO VISENTIM DOS SANTOS - MENOR X ROSEMEIRE VISENTIM DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.JOÃO PAULO VISENTIM DOS SANTOS, representado por sua genitora Rosemiere Visentim de Souza, ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993 (fls. 02/18).Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 69).O Réu sustentou que o Autor não faz jus ao benefício pleiteado porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família. Aduziu ainda que não restou demonstrada a incapacidade a ensejar a concessão do benefício (fls. 71/76).Foi juntado o relatório social (fls. 85/93).O INSS e o Autor manifestaram-se sobre o relatório sócio econômico (fls. 95 e 97/99).Sobreveio o laudo pericial (fls. 106/108), sobre o qual somente o Autor se manifestou (fls. 111/114 e 115).O Ministério Público Federal apresentou seu parecer (fls. 123/128).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.Os requisitos, portanto, são:a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; eb) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência.O Autor, nascido em 01.06.1999 (fl. 23), afirma que apresenta paralisia cerebral infantil (CID G80), bem como hiperatividade (CID R46.3), com quadro de desatenção, dificuldade na compreensão daquilo que lhe é dito ou perguntado, além de ter muita dificuldade de aprendizagem, fazendo uso contínuo de medicamentos... (fls. 02/03).O Perito do Juízo constatou que o Autor é portador de Deficiência Mental Leve. O retardo mental é uma condição de desenvolvimento interrompido ou incompleto da mente, a qual é especialmente caracterizada por comprometimento de habilidades manifestadas durante o período

de desenvolvimento, as quais contribuem para o nível global de inteligência, isto é, aptidões cognitivas, de linguagem, motoras e sociais. O retardo pode ocorrer com ou sem qualquer outro transtorno mental ou físico. Entretanto, indivíduos mentalmente retardados podem apresentar a série completa de transtornos mentais e a prevalência destes é pelo menos três a quatro vezes maior nessa população, do que na população em geral. Em adição, indivíduos mentalmente retardados tem maior risco de serem explorados e sofrerem abuso físico e sexual, o comportamento adaptativo esta sempre comprometido. (fl. 107).O requisito da incapacidade, portanto, restou plenamente demonstrado.Para aferir a satisfação do segundo requisito é imprescindível a análise do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social nomeada pelo Juízo.Esta constatou que o núcleo familiar é composto pelo Autor, seu pai, sua mãe e três irmãs menores. A residência da família é cedida pelo proprietário do sítio em que os pais do Autor trabalham como caseiros, aferindo cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais cada um. A residência possui três quartos, cozinha, sala e banheiro e é guarnecida de móveis simples e três dos filhos do casal dormem em colchões por falta de condição financeira para os pais adquirirem cama para todos.A assistente social constatou ainda que a família não recebe qualquer auxílio de terceiros e que a bolsa família somente foi recebida até 2011, sendo cortada por ausências constantes do Autor às aulas escolares.Destacou que as despesas mensais da família são: R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) com vestuário, transporte público e combustível (a família possui um automóvel usado); R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) com alimentação; e R\$ 130,00 (cento e trinta reais) com material escolar não fornecido pela escola.Finalmente, a assistente social relatou que a renda familiar é complementada com o aluguel de um imóvel localizado em outra cidade, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais).O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão.Entretanto, conforme informativo 702 do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação Constitucional nº 4374, foi reconhecida a inconstitucionalidade desse dispositivo ante as alterações ocorridas na realidade sócio-econômica do País:Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.(...)Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei)..Assim, o critério para se aferir a miserabilidade, por ora, deixou de ser pré-estabelecido na lei e passou a ser casuístico, cabendo ao juiz, diante das provas produzidas nos autos, constatar o cumprimento ou não do requisito.No caso dos autos, em que pese a família tenha um automóvel usado, cuja caracterização não restou demonstrada nos autos e um outro imóvel locado por R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, as demais informações constantes do relatório sócio-econômico deflagram a situação de miserabilidade, considerando que os pais trabalham em um sítio, sem registro, vivendo em casa cedida pelo patrão. Além disso, a família recebia, até 2011 o bolsa família, o que corrobora a informação de miserabilidade aferida pela assistente social.Comprovado, portanto, o segundo requisito exigido à concessão do benefício.Logo, satisfeito o requisito da incapacidade laborativa e demonstrada a hipossuficiência econômica do Autor, faz jus ao benefício a partir de 05.04.2010, data do requerimento na via administrativa, com renda mensal correspondente a um salário mínimo.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, seja implantado o benefício em favor do Autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a JOÃO PAULO VISENTIM DOS SANTOS o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, com renda mensal correspondente a um salário mínimo, sendo que a data do início do benefício é a do requerimento administrativo, ocorrido em 05.04.2010 (fl. 43).Defiro de ofício a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), implante o benefício.Sobre as prestações vencidas, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997).O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010353-37.2010.403.6109 - OTACILIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor(fl.180-187), bem como a apelação do INSS(fl.189-193) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011278-33.2010.403.6109 - ANA REGINA ROCHELLE DE OLIVEIRA(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos em SENTENÇA1. RELATÓRIO.ANA REGINA ROCHELLE DE OLIVEIRA ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade urbana. Afirmou que desde o requerimento administrativo, preenchia todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 30).O Réu contestou pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência de documentos necessários à comprovação do direito alegado (fl. 32).A Autora juntou aos autos cópia da sua CTPS e do livro registro de empregados da empresa Irmãos Lorandi Ltda., no qual constam as datas de sua admissão e demissão da referida empresa (fls. 36/62).O INSS manifestou-se sobre os documentos juntados (fl. 63).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, indefiro a produção da prova oral requerida pelo INSS, uma vez não ser ela hábil a desconstituir a prova documental produzida nestes autos, podendo, no máximo, corroborá-las, o que não é de interesse da Autarquia Previdenciária.Passo agora à análise do mérito.A aposentadoria por idade, pleiteada pela Autora, é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecida na legislação previdenciária.Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;..... 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (grifo acrescentado)Em consonância com a norma constitucional, o art. 48 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Do exposto, conclui-se que são exigidos dois pressupostos para a aposentadoria por idade: a idade (ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem) e a carência (número de contribuições), que no caso de filiação ao RGPS em data anterior a 24/07/1991, deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, isto é, de acordo com a escala móvel correspondente à data em que o requisito etário tiver sido alcançado.O requisito etário está preenchido, vez que a Autora, nascida em 03/02/1944 (fl. 14), completou 60 (sessenta) anos de idade em 03/02/2004.A controvérsia, no caso dos autos, se dá em torno do cumprimento da carência exigida ante o não reconhecimento, por parte do INSS, do período de 03/01/1959 a 30/04/1967 laborado pela Autora na empresa Irmãos Lorandi Ltda.Compulsando os autos verifico que a CTPS da Autora foi emitida em 1976 tendo nela, porém, registrado um vínculo de 03/01/1959 a 30/04/1967 (fls. 41/42), justamente o período que o INSS não reconhece.A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer.Além disso, não existem quaisquer indícios de fraude, uma vez que o registro que consta da CTPS da Autora é compatível com o termo de homologação de demissão de fl. 16, e também com a cópia do livro de registro dos empregados de fl. 45.Nesse sentido o seguinte Acórdão:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 A 56, TODOS DA LEI Nº 8.213, E 24.07.1991. CTPS EXTEMPORÂNEA AOVÍNCULO NELA ANOTADO.1. Embora a CTPS do autor tenha sido expedida em 25.10.1983 e a primeira anotação de vínculo empregatício remeta a 01.12.1982, nada impede a admissão de mencionado vínculo como verdadeiro, ao passo que o INSS não trouxe qualquer prova capaz de ilidir a presunção de veracidade.2. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.3. Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 1652895, Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira, e-DJF3 21/09/2012)Já no que concerne à ausência de recolhimentos registrados no CNIS, competia à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da

respectiva remuneração e repassando-as ao instituto previdenciário correspondente, a quem incumbe a fiscalização do devido recolhimento, sendo de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Nesse passo: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FORMULÁRIO. COMPROVAÇÃO. I- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção juris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude. III- Compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. IV- O formulário juntado aos autos permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 19/4/67 a 12/10/70, nos termos do item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. V- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 845732, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, e-DJF3 27/07/2010) Portanto, considerando o labor ora reconhecido no período de 03/01/1959 a 30/04/1967 (fl. 42) e que a Autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 03/02/2004, quando, conforme o artigo 142, da Lei 8.213/1991, era exigível uma carência de 138 contribuições mensais, e que ela, naquela data, já possuía 167 contribuições mensais, conforme a tabela abaixo, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (urbana) a partir de 19/10/2009, data do requerimento na via administrativa (fl. 38), com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 50 da LBPS, observado o piso de um salário mínimo. Autos nº: 00112783320104036109 Autor(a): Ana Regina Rochelle de Oliveira Data Nascimento: 03/02/1944 DER: 19/10/2009 Calcula até: 19/10/2009 Sexo: MULHER Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? 03/01/1959 30/04/1967 1,00 Sim 8 anos, 3 meses e 28 dias 100 Não 01/05/1976 31/01/1977 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 1 dia 9 Não 01/03/1977 31/03/1978 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 1 dia 13 Não 01/08/2005 30/06/2008 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 0 dia 35 Não 01/12/2008 30/09/2009 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 10 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 10 anos, 2 meses e 0 dias 122 meses 54 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 10 anos, 2 meses e 0 dias 122 meses 55 anos Até 19/10/2009 13 anos, 11 meses e 0 dias 167 meses 65 anos 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a ANA REGINA ROCHELLE DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por idade urbana, desde 19/10/2009, com valor a ser apurado nos termos do art. 50 da Lei 8.213/1991. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Ana Regina Rochelle de Oliveira Tempo de serviço comum reconhecido: a.1) 03/01/1959 a 30/04/1967, laborado na empresa Irmãos Lorandi Ltda. Benefício concedido: Aposentadoria por idade Número do benefício (NB): 150.934.243-2 Data de início do benefício (DIB): 19/10/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011907-07.2010.403.6109 - NADIR FURLAN RODRIGUES DE MORAES (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 118-121), vez que interposto em 23/07/2013 enquanto que a publicação da sentença se deu em 21/06/2013 (fl. 115), restando, portanto, intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se o determinado ao final de fl. 114. Int.

0002476-12.2011.403.6109 - JOSE AOAD RAYA (MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Fls. 288/291 - Retorna o Autor, ora embargante, com os mesmos argumentos dos embargos de fls. 279/283, anteriormente apreciados às fls. 286. Como já esclarecido na referida decisão, a providência pretendida pelo embargante é claramente a revisão das razões de decidir deste magistrado, visando, em especial, a modificação da distribuição do ônus da sucumbência. Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 288/291, porquanto

tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de contradições, ficando a sentença mantida inteiramente como está (fls. 272/273). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002544-59.2011.403.6109 - AGOSTINHO ESTANISLAU NUNES(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) S E N T E N Ç A Cuida-se de ação ordinária ajuizada por AGOSTINHO ESTANISLAU NUNES, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos, acrescidos de correção monetária, com a incidência dos percentuais referentes aos expurgos inflacionários, quais sejam: janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta que optou pelo FGTS, adquirindo o direito à taxa progressiva de juros por força da Lei 5.107/66. A parte autora juntou documentos às fls. 07/46. A Caixa Econômica Federal foi regularmente citada e ofereceu contestação, argüindo preliminares de termo de adesão ou saque previsto na Lei 10.555/2002; carência da ação em relação ao IPC de março de 1990; falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros; ônus da prova do autor. No mérito, a ré argüiu prescrição dos juros progressivos e pede a total improcedência. (fls. 53/79). As fls. 81/82, 83/85 e 86/91 a CEF alega que a opção do autor se deu em data posterior à edição da Lei n.º 7.033/71, sendo aplicada apenas a taxa de 3% a.a. e que o autor é parte no Processo n.º 200138000430990, perante a 18ª Vara Federal de Belo Horizonte, que contempla os planos econômicos Verão e Collor I, sendo que já recebeu créditos judiciais em 27/05/2003. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 398, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 94 verso. É o relato do necessário. Passo a decidir. De início, esclareço que o pedido do autor é restrito à condenação da CAIXA ao pagamento de juros progressivos, acrescido de correção monetária, com a incidência dos percentuais referentes aos expurgos inflacionários, quais sejam: janeiro de 1989 e abril de 1990. Portanto, tratando de pedido concernente à forma de correção dos valores decorrentes de seu alegado direito, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada ou litispendência, relativamente ao Processo n.º 00138000430990, da 18ª Vara Federal de Belo Horizonte. Primeiro, passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial ao mérito. Do ônus da prova do autor: no caso em exame, o autor fez a prova de que era titular de conta do FGTS pela apresentação de cópia de sua carteira profissional. Não vislumbro, portanto, ausência de documentos imprescindíveis à propositura do feito, pelo que fica esta preliminar rejeitada. Da falta de interesse de agir: confunde-se com o mérito da ação e com ele será apreciada. Da prescrição: o prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No caso dos autos esse prazo não decorreu para parte dos créditos reclamados, não atingindo o direito de fundo. Quanto ao mérito, propriamente dito, o pedido é improcedente. O art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. Posteriormente, a partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Assim dispunha a norma: Art. 1º O artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Ao depois, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (art. 1º, caput e) - que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa -, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Possuíam as seguintes dicções: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja

concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano: I - 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5%, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6%, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Art. 13.

..... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (grifei). Dessa forma, conclui-se o seguinte: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também têm direito aos juros progressivos aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei n.º 5.958/73, e aqueles que optaram pelo FGTS a partir da Lei n.º 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Assim, conforme a cópia da CTPS, verifico que o autor comprova seu primeiro vínculo empregatício em 04/10/1978 (fl. 11), bem como a sua respectiva opção (fls. 14), portanto, em data posterior a Lei n.º 5.705/71. Prejudicado, portanto, o pedido sucessivo quanto à forma de correção monetária dos valores pretendidos a título de juros progressivos. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000214-55.2012.403.6109 - GABRIEL MARTINS PERES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação do INSS(fl.133-137), bem como a apelação da parte autora(fl.151-163) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003622-54.2012.403.6109 - BRENO SOARES LUCAS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Breno Soares Lucas em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor comum nos períodos de 15/10/1989 a 05/09/1998.Juntou documentos (fls. 19/85).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/93 alegando que os registros em CTPS gozam de presunção apenas relativa e que não houve recolhimentos registrados no CNIS para o período pleiteado.Intimadas a especificar provas, as partes permaneceram silentes (fl. 95 e 95 verso).Após, vieram os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a averbação de período de labor comum, devidamente registrado em sua CTPS (15/10/1989 a 05/09/1998) para o qual, entretanto, não constam informações sobre os

respectivos recolhimentos no sistema CNIS. Para comprovação do período, o autor juntou aos autos cópia da sua CTPS (fls. 48/62). A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. As alegações de que tais contribuições não constam do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Autor. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador. Assim, deve ser reconhecido o labor comum do autor no período de 15/10/1989 a 05/09/1998. A aposentadoria por tempo de contribuição foi instituída pela Emenda Constitucional n.º 20/98, como substitutiva da antiga aposentadoria por tempo de serviço e exige para sua concessão, 35 anos de contribuição para o sexo masculino e 30 anos para o sexo feminino. Considerando o período ora reconhecido, somado aos períodos já reconhecidos na via administrativa (fls. 76/77), constato, consoante planilha abaixo, que o autor ainda possuía, na data do requerimento administrativo, 01/07/2010 (fl. 26), 30 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição. PROCESSO 00036225420124036109 Homem data nascimento: 31/7/1950 Instruções CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PROCESSO: 0003622-54.2012.403.6109 AUTOR(A): BRENO SOARES LUCAS RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 Banco Sul Brasileiro S/A 4/12/1972 5/11/1984 43552 Banco Finasa BMC S/A 6/11/1984 8/1/1987 7943 Sérgio Soares Lucas 1/11/1987 1/10/1989 7014 2/10/1989 14/10/1989 135 Metais MF Indústria e Comércio Ltda 15/10/1989 5/9/1998 32486 Teledata Informações e Tecnologia S/A 9/9/1998 13/4/2001 9487 Editora e Gráfica Expressão de Limeira Ltda EPP 1/3/2007 1/7/2010 1219 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 11278 0 TEMPO TOTAL - EM DIAS 11278 TEMPOTOTAL APURADO 30 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 1497 10 Meses 28 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL n.º 20 Data para completar o requisito idade 31/7/2003 Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 10950 Pedágio (em dias) 4380 Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 15330 Tempo + Pedágio ok? NÃO 0 TEMPO << ANTES | DEPOIS >> EC 20 11278 Data nascimento autor 31/7/1950 0 30 Idade em 12/8/2013 63 0 10 Idade em 16/12/1998 48 0 28 Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900 Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 01/07/2010. Consoante a mesma planilha, também não faz jus o autor à concessão de aposentadoria proporcional, nos termos da regra de transição da EC 20/98, na medida em que não preenche o requisito do pedágio. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BRENO SOARES LUCAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor no período 15/10/1989 a 05/09/1998. Presentes, entretanto, os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que em consulta ao CNIS efetuada na data de hoje o autor não se encontra trabalhando, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Comunique-se a EADJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor: Nome do segurado: Breno Soares Lucas Tempo de Serviço/Contribuição comum reconhecido: Metais MF Ind e Com Ltda. 15/10/1989 a 05/09/1998 A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).

0003631-16.2012.403.6109 - JOSE MIGUEL DA SILVA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JOSÉ MIGUEL DA SILVA opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 87/88, vez que não se pronunciou acerca do pedido sucessivo para conversão dos períodos de labor especial em comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 90/91). Com razão o embargante. Assim, deve ser acrescido à fundamentação e da sentença o seguinte: Entretanto, pleiteou o Autor, sucessivamente, a conversão do período de labor especial em comum e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e

incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar a legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio *tempus regit actum*. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 16.03.1984 a 05.03.1997 e 18.12.2003 a 20.04.2011, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 58), é o seguinte: 35 anos, 04 meses e 03 dias. Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 18.05.2011 (fl. 24), já possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Já no dispositivo da sentença deve passar a constar a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 16.03.1984 a 05.03.1997 e 18.12.2003 a 20.04.2011; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ec) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18.05.2011. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 156.536.558-2;- Nome do beneficiário: José Miguel da Silva (CPF 043.753.538-05);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; - Data de início do benefício: 18.05.2011;- Tempo de serviço especial reconhecido: 16.03.1984 a 05.03.1997 e 18.12.2003 a 20.04.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0003894-48.2012.403.6109 - VALDINEA DA SILVA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

(Sentença fls. 164/174) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Valdinea da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 15/08/1977 a 14/01/1991, 21/06/1993 a 03/08/1993, 13/12/1993 a 24/08/1994, 15/05/1996 a 21/09/2006, 02/07/2007 a 20/03/2008 e 02/06/2008 a 06/02/2009. Juntou documentos (fls. 24/130). Os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos (fl. 136). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 138/141, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor com relação aos períodos já reconhecidos administrativamente. No mérito, aduziu que a autora não demonstrou estar exposta a agentes agressivos, estando sempre protegida por EPI. Intimada a especificar provas (fl. 150), a autora limitou-se a juntar laudo técnico ambiental da empresa Feltrin Irmãos Cia. Indústria Têxtil Ltda e declaração de extemporaneidade emitida pela empresa S/A Têxtil Nova Odessa (fls. 153/160). Após, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 15/08/1977 a 14/01/1991, 21/06/1993 a 03/08/1993, 13/12/1993 a 24/08/1994, 15/05/1996 a 21/09/2006, 02/07/2007 a 20/03/2008 e 02/06/2008 a 06/02/2009. Com relação aos períodos 21/06/1993 a 03/08/1993 e 15/05/1996 a 05/03/1997 reconheço a falta de interesse processual da autora, vez que a natureza especial do labor naqueles lapsos temporais já foi reconhecida na esfera administrativa (fls. 122/125). Passo a analisar o mérito. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do

tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79

e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação

deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afasto a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início, já desconsiderando os períodos de labor especial reconhecidos na via administrativa, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos de 15/08/1977 a 14/01/1991, 13/12/1993 a 24/08/1994, 06/03/1997 a 21/09/2006, 02/07/2007 a 20/03/2008 e 02/06/2008 a 06/02/2009. No período de 15/08/1977 a 14/01/1991 a Autora trabalhou para S/A Têxtil Nova Odessa, onde ocupou o cargo de máq. enrolamento apr. e esteve exposta ruído de 91,0 dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme formulário de fls. 61/62 e laudo técnico ambiental de fls. 63/67. Assim, considerando que a Autora esteve exposta a ruídos de intensidade superior ao limite estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se

refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 (80 dB(A)), reconheço a atividade como especial.No período de 13/12/1993 a 24/08/1994 a Autora trabalhou para Torção Nova Odessa de Fios Têxteis Ltda, onde ocupou o cargo de conicaleira e esteve exposta ruído de 87,0 dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme formulário de fls. 70, declaração de extemporaneidade e de alteração de endereço de fl. 71 e laudo técnico ambiental de fls. 72/76. Logo, considerando que a autora era exposta a ruídos superiores ao limite de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, a atividade deve ser considerada especial.No período de 06/03/1997 a 21/09/2006 a Autora trabalhou para Feltrin Irmãos Cia Ind. Têxtil S/A, onde ocupou o cargo de conicaleira e esteve exposta a ruídos entre 88,2 a 90,3 dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme laudo técnico ambiental de fls. 79/97. Assim, conforme explanação feita anteriormente acerca da aplicação retroativa do Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, considerando que a Autora esteve exposta a ruídos superiores a 85 dB(A), considero este período como de labor especial.No período de 02/07/2007 a 20/03/2008 a Autora trabalhou para Maximus Têxtil Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de operadora conicaleira e esteve exposta ruídos de 84,68 dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme PPP de fls. 103/104. Contudo, a intensidade de ruído a que a autora esteve exposta era inferior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo decreto nº 4.882/2003, motivo pelo qual não reconheço a atividade como especial.No período de 02/06/2008 a 06/02/2009 a Autora trabalhou para Cotonifício Esticor Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de urdidora contínua e esteve exposta ruídos de 89,5 dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme PPP de fls. 105/106. Logo, considerando que o nível de ruído a que esteve exposta a Autora era superior ao limite de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, considero a atividade como especial.Neste contexto, considerando o tempo especial ora reconhecido, mais os períodos reconhecidos na esfera administrativa conforme demonstra documento acostado às fls. 122/125, a autora perfaz o total de 25 anos, 03 meses e 17 dias de tempo especial, considerando a data da DER em 31/08/2009, razão pela qual tem direito à aposentadoria especial.PROCESSO00038944820124036109 Mulher data nascimento: 1/11/1960 Instruções CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇOversão 3.7 (agosto/2010) 9/8/2013 16:27PROCESSO: 0003894-48.2012.403.6109AUTOR(A): VALDINEA DA SILVARÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias)1 S/A Têxtil Nova Odessa 15/8/1977 14/1/1991 49012 Tecelagem de Fitas Progresso Ltda 21/6/1993 3/8/1993 443 Torção Nova Odessa de Fios Têxteis Ltda 13/12/1993 24/8/1994 2554 Feltrin Irmãos Cia Ind. Têxtil S/A 15/5/1996 21/9/2006 37825 Cotonifício Esticor Ltda 2/6/2008 6/2/2009 250 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 9232 0TEMPO TOTAL - EM DIAS 9232 TEMPOTOTALAPURADO 25 AnosTempo para alcançar 30 anos: 1718 3 Meses 17 DiasDADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20Data para completar o requisito idade 1/11/2008 Índice do benefício proporcional 0Tempo necessário (em dias) 9125 Pedágio (em dias) 3650Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 12775 Tempo + Pedágio ok? NÃO 0 TEMPO<<ANTES|DEPOIS>>EC 20 9232 Data nascimento autor 1/11/1960 0 25 Idade em 9/8/2013 53 0 3 Idade em 16/12/1998 38 0 17 Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900Constato, ainda, da mesma tabela acima, que a autora cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem a autora direito à aposentadoria especial, nos termos da legislação vigente.A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa.Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior.Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica.Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso à segurada.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por VALDINEA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação como tempo de serviço especial dos períodos:a.1) de 15/08/1977 a 14/01/1991 laborado na empresa S/A Têxtil Nova Odessa;a.2) de 13/12/1993 a 24/08/1994 laborado na empresa Torção Nova Odessa de Fios Têxteis Ltda;a.3) de 06/03/1997 a

21/09/2006 laborado na empresa Feltrin Irmãos Cia Ind. Têxtil S/A; ea.4) de 02/06/2008 a 06/02/2009 laborado na empresa Cotonificio Esticor Ltda.b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial à autora a partir da DER 31/08/2009.Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Valdinea da Silva Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 15/08/1977 a 14/01/1991 laborado na empresa S/A Têxtil Nova Odessa;a.2) 13/12/1993 a 24/08/1994 laborado na empresa Torção Nova Odessa de Fios Têxteis Ltda;a.3) 06/03/1997 a 21/09/2006 laborado na empresa Feltrin Irmãos Cia Ind. Têxtil S/A; ea.4) 02/06/2008 a 06/02/2009 laborado na empresa Cotonificio Esticor Ltda.Benefício concedido: Aposentadoria especialNúmero do benefício (NB): 150.133.908-4Data de início do benefício (DIB): 31/08/2009Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.(SENTENÇA FL. 176): DECLARAÇÃO DE SENTENÇACHamo o feito à ordem.Verifico que a sentença de fls. 164/174 não apreciou o pedido de antecipação da tutela feito pela parte autora, motivo pelo qual reconheço a omissão devendo ser acrescidos à parte final do dispositivo da sentença os seguintes parágrafos:Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria especial à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.Comunique-se a EADJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.No mais a sentença permanece tal como lançada.Publique-se. Retifique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004384-70.2012.403.6109 - EVA NICOLAU DE ANDRADE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário, proposta por EVA NICOLAU DE ANDRADE, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz em apertada síntese que preenche os requisitos necessários. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação refutando as alegações da autora e pugnando pela improcedência do pedido.Realizada audiência de instrução e julgamento onde foi colhido o depoimento pessoal da Autora, bem como foram ouvidas a testemunhas por ela arroladas e oferecidas as alegações finais. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. A aposentadoria por idade está disciplinada no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91 que dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1.º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.(...) Por seu turno, o artigo 143 do mesmo diploma legal estabelece que O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, durante quinze anos, contados a partir da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. O prazo de 15 (quinze) anos previsto no caput do artigo 143 da Lei 8.213/91 foi prorrogado até 31/1/2010 pelos artigos 2º e 3º, I, da Lei nº. 11.718/2008. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a obtenção do benefício pretendido, quais sejam: idade, cinquenta e cinco anos ou mais; e exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo tempo igual ao prazo de carência. A respeito da necessidade do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pacífica a jurisprudência do E. STJ. Nesse passo:() 4. À luz do preceituado no art. 143 da Lei 8.213/91, o exercício de atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou do implemento do requisito etário,

conforme o caso, impede a concessão da aposentadoria por idade rural. Nesse sentido: REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012; AgRg no REsp 1.242.430/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5.3.2012; e REsp 608.190/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 6.6.2005, p. 379. (...) (RESP 201200320472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:..). No mesmo diapasão, a Súmula 54 da TNU dispõe que Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente a carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Lado outro, quanto a concomitância do preenchimento dos requisitos, registre-se a seguinte decisão: (...) 4. A regra prevista no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade do preenchimento dos requisitos da aposentadoria, não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.242.720/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.2.2012; Pet 7.476/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011 (...) (RESP 201200299344, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:..). Quanto ao prazo de carência, o artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, trazendo norma transitória referente ao tempo de carência, reza: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Passo ao exame do caso concreto. Da idade: A autora, consoante se constata dos autos, nasceu em 19/12/1950 (fl. 31). Dessa forma, completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 28/01/2005. Portanto, quando do agendamento eletrônico administrativo, efetivado em 13/04/2012 (fl. 127), contava com 61 (sessenta e um) anos, atendendo ao requisito idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos. Do trabalho rural: A autora aduz ter laborado como trabalhadora rural desde os 15 (quinze) anos de idade e por 23 anos, ou seja, desde 1965, tendo parado de trabalhar em 1989. A demonstrar suas alegações traz Certidão de Casamento, contraído em 13/09/69, onde consta seu cônjuge como agricultor (fl. 32), bem como CTPS (fl. 33/76). Ora, é matéria assente na jurisprudência que a qualificação do marido como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental (STJ - AGRESP 903422/SP - Quinta Turma - rel. Min. Gilson Dipp - v.u. - j. 24/04/2007 - DJ 11/06/2007 - p. 375). Destarte, acolho a documentação trazida pela parte autora como início razoável de prova material de seu labor rural. Por seu turno, a prova oral colhida na audiência foi unânime no sentido de confirmar que a autora trabalhou na lavoura desde criança, inicialmente auxiliando seu pai e posteriormente seu marido, em diversas propriedades rurais, até mudar-se para Rio das Pedras. Fixo, no entanto, o termo inicial em 13/09/1969, data do documento mais antigo que é a Certidão de Casamento (fl. 32). Lado outro, tendo a autora completado a idade em 2005, a tabela trazida pela regra de transição estabelecida no artigo 142 da Lei 8.213/91 exige uma carência de 144 meses para a obtenção do benefício. Ora, somente com o período de 13/09/1969 até 31/08/1983, somado aos períodos consignados na CTPS, a autora alcança mais de quinze anos de tempo rural, conforme se verifica da tabela abaixo, atendendo ao requisito carência: No entanto, observo que a autora em sua inicial pretende o reconhecimento do período que vai de 1965 até 1989, quando contava com 38 (trinta e oito) anos de idade. Ora, a legislação exige, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A autora completou a idade em 2005, muito tempo depois de ter abandonado o trabalho rural. Verifica-se, portanto, que a autora não atende ao requisito período imediatamente anterior. Não desconheço que existem situações acolhidas pela jurisprudência em que esse requisito deve ter sua interpretação ampliada. Por exemplo, no caso em que o requerimento é formulado muito depois de finda a atividade rural, porém o trabalhador deixou a lavoura porque já ostentava idade avançada e não tinha mais condições físicas para continuar. Porém, não é esta a hipótese comprovada dos autos. Destarte, em razão de não atender ao requisito efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, não tem a autora direito ao benefício postulado. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por EVA NICOLAU DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 746,40 (setecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0004877-47.2012.403.6109 - CLAUDIO MARTINS DE FREITAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Os embargo de declaração de fls. 85/87 apresentados pela parte autora são intempestivos, razão pela qual deixo de conhecê-los. Ressalto que com prolação da sentença, este Juízo encerrou a prestação jurisdicional, razão pela qual eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela poderá ser pleiteado perante o Eg. TRF/3ª Região, desde que preenchidos os requisitos legais. Int. Após, cumpra-se o determinando na parte final do despacho de fls. 74,

remetendo-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

0005586-82.2012.403.6109 - LUIZ CARLOS SEJO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Sejo em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando o recebimento da diferença de valores entre a aposentadoria por tempo de contribuição que recebia desde 12/08/2005 e aposentadoria especial que passou a receber em 20/06/2011, no valor de R\$97.117,21, atualizado até julho/2012, conforme planilha de fls. 09/11. A parte autora juntou documentos às fls. 05/2550 benefício da gratuidade judiciária foi deferido às fls. 257. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 259/265, alegando ausência de interesse de agir na modalidade adequação, uma vez inexistente adequação da ação de cobrança para realizar execução do julgado; a preclusão da decisão de extinção do processo executivo, sendo que de acordo com o réu, já houve pronunciamento judicial quanto a existência de algo restante a executar em decorrência daquele julgado; a existência de coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência, sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal. Na hipótese de procedência da ação, que sejam os juros de mora fixados nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, incidentes apenas a partir da citação (Súmula STJ nº 204) e que os honorários advocatícios seja limitado às parcelas devidas até a sentença (Súmula STJ nº 111). Réplica ofertada às fls. 270/273 Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, eis que não se trata in casu de execução de título executivo judicial, mas sim ação de cobrança do montante decorrente do direito judicialmente reconhecido ao autor, mas que havia sido desconsiderado pelo INSS quando do seu pedido de aposentadoria, exercido em 12/08/2005. Pelos mesmos motivos, não há que se falar em preclusão em razão de decisão na fase de execução judicial, posto que, como já dito, não se trata de execução de julgado, mesmo porque não foi objeto da sentença do Mandado de Segurança nº 2006.61.09.004982-5 o período especial reconhecido na Ação Ordinária nº 2009.61.09.004971-1 e, por sua vez, esta não determinou a implantação do benefício de aposentadoria especial, por faltar ao autor, naquele momento, os demais requisitos. O pedido do autor também não se encontra fulminado pela coisa julgada, eis que a condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria e de todos os seus consectários, cuidava-se de pedido sucessivo, que na ação ordinária foi tido por prejudicado, mas não indeferido em seu mérito. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição, eis que não obstante seu pedido administrativo date de 12/08/2005 e a presente ação tenha sido proposta apenas em 18/07/2012, seu direito ao computo dos períodos como especiais apenas foram reconhecidos, definitivamente, em 2010, tendo o autor exercido seu direito de ação em 2006 e 2009, quando da propositura do Mandado de Segurança nº 2006.61.09.004982-5 e da Ação Ordinária nº 2009.61.09.004971-1. No mérito, pelos documentos carreados aos autos, em especial o de fls. 74, verifica-se que os períodos de 13/03/1984 a 27/08/1986, 02/05/1991 a 28/10/1991 e 04/05/1992 a 16/06/1998 e de 10/03/1999 a 12/08/2005 não foram considerados como especiais pelo INSS, quando inclusive seu pedido de aposentadoria nº 136.437.263-8 foi negado por não completar 35 anos de contribuição. Tal fato obrigou o autor a recorrer ao Judiciário, mediante a interposição do Mandado de Segurança nº 2006.61.09.004982-5 onde teve reconhecido, por decisão transitada em julgado, o labor especial nos citados períodos de 13/03/1984 a 27/08/1986, 02/05/1991 a 28/10/1991 e 04/05/1992 a 16/06/1998 (fls. 81/88). No mesmo processo havia sido deferida medida liminar (fls. 95/99) que garantiu o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB 12/08/2005 e DIP 23/10/2006 (fls. 101/122). O autor, então, propôs Ação Ordinária nº 2009.61.09.004971-1 onde teve reconhecido, em definitivo, também o período de 10/03/1999 a 12/08/2005 como trabalhado em condições insalubres (fls. 212/216). Diante desse fato, o autor teve deferido administrativamente a averbação do citado período como especial (fls. 147), dando ensejo à revisão administrativa de seu benefício para especial com DIB em 12/08/2005, todavia, com DIP 20/06/2011 (237/240). Fica claro, portanto, que apesar do autor ter direito desde 12/08/2005 à aposentadoria especial esta não foi concedida em virtude de decisão administrativa (fls. 232/234), que considerou a decisão judicial como elemento novo e nos termos do artigo 434, II, da IN nº 4 5/10, limitou os efeitos econômicos a partir da data do pedido de revisão - DPR de 20/06/2011. No entanto, tal entendimento não prevalece, na medida em que a decisão judicial que reconheceu o período como especial na ação ordinária tem efeito ex tunc, logo não pode ser caracterizada como fato novo para limitar seus efeitos no tempo a prejuízo do autor. Ressalte-se, que em razão das referidas decisões judiciais, o autor quando do seu pedido administrativo preenchia os requisitos para concessão da aposentadoria especial, sendo este mais vantajoso. Assim, considerando que na DER, em virtude do entendimento administrativo adotado pelo INSS, não foi possível ao autor optar pelo benefício mais vantajoso, para o qual preenchia os requisitos legais, seu direito não lhe pode ser negado, por se tratar de direito adquirido. Ademais, tal situação não se confunde com transformação de benefício, sendo inaplicável o disposto no artigo 660 da IN 45/2010, sendo apenas o reconhecimento do direito adquirido à concessão de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição já concedida por força da medida liminar proferida no mencionado Mandado de Segurança. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 12/08/2005, fazendo jus aos efeitos econômicos daí decorrentes. No tocante ao quantum, conforme planilha de fls. 09/11,

pleiteia o autor o montante de R\$ 97.117,21 (noventa e sete mil, cento e dezessete reais e vinte e um centavos), atualizado até julho/2012, o qual deve prevalecer ante a ausência de impugnação por parte do INSS. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação como postulado pelo INSS. III - DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS SEJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR o INSS ao pagamento do valor de R\$ 97.117,21 (noventa e sete mil, cento e dezessete reais e vinte e um centavos), atualizado até julho/2012, referente à diferença apurada da revisão do benefício nº 136.437.236-8 para o período de 12/08/2005 a 20/06/2011. Sobre o valor da condenação incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal ou outra que a suceder. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005761-76.2012.403.6109 - LUIZ DA PAZ BUENO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) SENTENÇA 1. RELATÓRIO. LUIZ DA PAZ BUENO ajuizou ação contra UNIÃO FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada a anular o lançamento de imposto de renda referente aos valores recebidos a título de benefício previdenciário pago acumuladamente, mas que, se tivesse sido pago em época própria, não ultrapassaria o limite mensal de isenção. Postulou ainda a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, bem como o direito de retificar a declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2009 (fls. 02/09). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 31). A Ré, em contestação, alegou preliminarmente, a inadequação da via eleita ante o não cabimento de ação declaratória de inexistência de relação jurídica. E, no mérito, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que o tributo é devido, pois incide sobre o rendimento anual efetivamente percebido pela pessoa física. Aduziu ainda a existência de omissão de rendimentos que justificam a cobrança administrativa. Houve réplica (fls. 45/46). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar. Rejeito a arguição aventada pela União Federal de inadequação da via eleita, uma vez que o que se pretende, na verdade, é o reconhecimento da inexigibilidade do tributo lançado da forma como o foi e a sua conseqüente repetição, sendo a via escolhida plenamente apta a esse fim. 2.2. Mérito. O autor é aposentado por tempo de contribuição, sendo que a renda mensal do benefício, na competência 04/2002, correspondia a R\$ 807,06 (fl. 14 verso). Porém, o benefício referente ao período de 08.07.2002 a 31.03.2008 somente lhe foi concedido na via administrativa em 17.10.2008 (fls. 15/16), tendo recebido o valor líquido de R\$ 62.085,06, não tendo havido qualquer retenção de imposto de renda na fonte por parte do INSS. Entende a Autora que, nos casos de rendimento recebidos acumuladamente, o tributo não deveria incidir no mês do recebimento ou crédito, mas de acordo com o regime de competência. O fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, liga-se à disponibilidade econômica originada do produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos, ou da existência de proventos, que são os acréscimos patrimoniais não enquadrados na primeira definição: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. No entanto, o recebimento de valores a título de benefício previdenciário, em razão da mora do INSS, não constitui fato gerador de Imposto de Renda, uma vez que o referido tributo deve incidir sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época apropriada, observando-se as alíquotas e faixas de isenções então vigentes. Ademais, a incidência de imposto de renda, de uma só vez, sobre o somatório das prestações mensais importa em afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois o segurado acaba pagando sobre rendimentos mensais que estariam isentos ou enquadrado em alíquota diversa se tivessem sido corretamente pagos e, portanto, suporta tributação diferenciada em relação aos demais segurados que tiveram o pagamento de seus benefícios em tempo oportuno. Portanto, em situações de recebimento de valores acumulados a título de benefício previdenciário, a renda a ser tributada deve ser verificada como se auferida mês a mês pelo segurado, não sendo possível admitir a incidência de Imposto de Renda sobre o valor do benefício pago de forma acumulada, por mora exclusiva do poder público, in casu, da autarquia previdenciária. Aliás, se assim fosse, o Autor estaria sendo duplamente penalizado, pois, além de ter que ingressar em juízo e aguardar meses para receber valores que eram devidos a título de benefício previdenciário, também acabaria por suportar uma tributação que não ocorreria, ou ocorreria a menor, acaso a autarquia previdenciária tivesse agido corretamente. Neste passo, frise-se, não se está a dizer que o pagamento feito em acumuladamente não constitui rendimento tributável ou é isento do imposto de renda. O que se reconhece é que o Fisco deve considerar a renda auferida em parcela única como se tivesse sido paga oportunamente mês a mês, hipótese em que acaba se verificando que os rendimentos mensais, assim considerados, estão abaixo da faixa de isenção ou sujeitos à alíquota inferior daquela considerada quando do pagamento

acumulado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.....4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008) Ressalto que não se trata de concessão de isenção não prevista em lei. Ao contrário, a questão é simplesmente de não incidência, representada por todo fato ou situação de fato excluídos do campo tributário, de forma que não se verifica a hipótese de incidência e não pode o legislador ordinário, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, ampliar o conceito constitucionalmente estabelecido do imposto. Já no que concerne à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, não merece acolhida a pretensão autoral. Em que pese o Superior Tribunal de Justiça tenha decidido, em sede de recurso repetitivo, que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp. 1.127.133/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 02.12.2011), o caso dos autos é diverso, sendo contestada a incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente a título de aposentadoria e não de verbas trabalhistas. Logo conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp acima mencionado, a regra é a incidência do imposto de renda, sendo ressalvada, porém, a situação relativa a verbas trabalhistas reconhecidas por decisão judicial. Nesse sentido os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. 1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo (REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010). 2. Como a verba principal (benefício previdenciário) é em tese tributável, os juros de mora dela decorrentes também o são, considerando-se aqui o postulado *accessorium sequitur suum principale* (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012). Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 300240, Relator Humberto Martins, DJE 15.04.2013) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. JUROS DE MORA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.089.720-RS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.089.720-RS, pôs fim às controvérsias envolvendo o alcance do acórdão proferido no recurso especial repetitivo 1.227.133-RS, tendo ficado decidido que a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964, havendo exceção quando os juros de mora se referirem a valores pagos no contexto da despedida ou rescisão do contrato de trabalho e quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo. 2. Tratando-se de verba principal sujeita à tributação pelo imposto de renda (aposentadoria por tempo de contribuição), tem-se por legítima a incidência do tributo sobre os juros de mora resultantes do montante principal efetivamente tributado. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 202.597/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013; AgRg no REsp 1222980/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05/12/2012). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 248.196, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 19.04.2013) Finalmente, no que concerne à alegada omissão de rendimentos, não vislumbro a presença do apontado vício, uma vez que a divergência de valores informados pelo Autor e pelo INSS não significa, necessariamente, que tenha havido omissão de rendimentos. O que a União Federal deve fazer é apurar quais são de fato os valores tributáveis e a partir daí efetuar o lançamento, caso resulte saldo a pagar pelo contribuinte. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral para declarar que, em relação aos valores do benefício previdenciário pagos acumuladamente (fls. 15/16), o Imposto de Renda deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. A retificação da declaração de ajuste anual fica deferida após a apuração acima a ser efetuada pela União Federal, quando, então, será possível a aferição de eventuais valores declarados a menor. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino à União Federal que se abstenha de cobrar da parte autora o Imposto de Renda referente ao benefício recebido acumuladamente sem a incidência das regras explicitadas nesta sentença, bem como proceda à baixa em eventuais restrições existentes no CPF do Autor em virtude desses débitos. A Ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-a a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006928-31.2012.403.6109 - CLAUDIO CARVALHO MAGALHAES(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Cláudio Carvalho Magalhães em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 14/12/1998 a 28/02/2003, de 01/03/2003 a 27/07/2006, e de 08/01/2007a 13/07/2010.Juntou documentos (fls. 09/82).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/97, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade do período.O Autor apresentou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário referente à empresa Polyenka S/A (fls. 113/119).O Procurador Federal teve vista dos novos documentos juntados (fl. 120).Vieram os autos conclusos.Passo a analisar o mérito. II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 14/12/1998 a 28/02/2003, de 01/03/2003 a 27/07/2006, e de 08/01/2007a 13/07/2010.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais

modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser

entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalho Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastado a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de 14/12/1998 a 28/02/2003, de 01/03/2003 a 27/07/2006, e de 08/01/2007a 13/07/2010. Nestes períodos o Autor trabalhou para Polyenka Ltda, onde ocupou os cargos de operador de máquinas de produção B, operador de produção especializado, operador de produção A, operador de produção III e operador de produção IV. e esteve exposto a ruídos de 98.9, 96.9 e 94.9 dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 114/119 e os laudos técnicos ambientais de fls. 74/82. Assim, considerando que o Autor esteve exposto a ruídos de intensidade superior ao limite estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964 (80 dB(A)) e pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003 (85 dB(A)) que, como explicitado anteriormente, tem aplicação retroativa, reconheço a atividade como especial. Conforme tabela a seguir, considerando o período já reconhecido na esfera administrativa (fls. 65/66), o autor possui tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 17 dias, na data de 13/07/2010 (fl. 73). Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de contribuição e da carência exigidos, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CLÁUDIO CARVALHO MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 14/12/1998 a 28/02/2003, de 01/03/2003 a 27/07/2006, e de 08/01/2007a 13/07/2010; e b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 13/07/2010 (fl. 73). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Considerando que em consulta realizada hoje no sistema CNIS constatei que o Autor continua trabalhando junto à empresa Polyenka Ltda, não vislumbro a presença do perigo de dano irreparável a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Assim, indefiro a antecipação pretendida. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do

Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Cláudio Carvalho Magalhães Tempo de serviço especial reconhecido: 14/12/1998 a 28/02/2003, de 01/03/2003 a 27/07/2006, e de 08/01/2007a 13/07/2010, laborados Polyenka LtdaBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 152.820.353-1Data de início do benefício (DIB): 13/07/2010Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008477-76.2012.403.6109 - NELSON TOZINE(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO.NELSON TOZINI ajuizou ação contra UNIÃO FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada anular o lançamento de imposto de renda referente aos valores recebidos a título de benefício previdenciário pago acumuladamente, mas que, se tivesse sido pago em época própria, não ultrapassaria o limite mensal de isenção.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 181).A Ré, em contestação, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que o tributo é devido, pois incide sobre o rendimento anual efetivamente percebido pela pessoa física, e, além disso, o autor omitiu os rendimentos recebidos tornando inconsistentes suas informações com aquelas fornecidas pela fonte pagadora (INSS) (fls. 183/193).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor é aposentado por tempo de contribuição, sendo que a renda mensal do benefício, na competência 10.2012, correspondia a R\$ 2.702,29 (fl. 26).Ocorre que nos autos do processo nº 1999.61.09.002570-0 foi deferida ao Autor a revisão da sua renda mensal mediante a aplicação da IRSM integral (fls. 45/48), o que gerou valores a serem recebidos acumuladamente.Assim o benefício decorrente da revisão efetuada nos montantes percebidos no período de 06.1994 a 07.2006 somente lhe foi concedida judicialmente em 25.05.2006 (fl. 48), tendo recebido, por precatório, em 30.01.2009 o valor bruto de R\$ 168.268,48, tendo havido retenção de imposto de renda na fonte por parte do INSS no importe de R\$ 5.048,05 (fl. 28).Entende o Autor que, nos casos de rendimento recebidos acumuladamente, o tributo não deveria incidir no mês do recebimento ou crédito, mas de acordo com o regime de competência.O fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, liga-se à disponibilidade econômica originada do produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos, ou da existência de proventos, que são os acréscimos patrimoniais não enquadrados na primeira definição:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.No entanto, o recebimento de valores a título de benefício previdenciário, em razão da mora do INSS, não constitui fato gerador de Imposto de Renda, uma vez que o referido tributo deve incidir sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época apropriada, observando-se as alíquotas e faixas de isenções então vigentes.Ademais, a incidência de imposto de renda, de uma só vez, sobre o somatório das prestações mensais importa em afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois o segurado acaba pagando sobre rendimentos mensais que estariam isentos ou enquadrado em alíquota diversa se tivessem sido corretamente pagos e, portanto, suporta tributação diferenciada em relação aos demais segurados que tiveram o pagamento de seus benefícios em tempo oportuno.Portanto, em situações de recebimento de valores acumulados a título de benefício previdenciário, a renda a ser tributada deve ser verificada como se auferida mês a mês pelo segurado, não sendo possível admitir a incidência de Imposto de Renda sobre o valor do benefício pago de forma acumulada, por mora exclusiva do poder público, in casu, da autarquia previdenciária.Aliás, se assim fosse, o Autor estaria sendo duplamente penalizado, pois, além de ter que ingressar em juízo e aguardar meses para receber valores que eram devidos a título de benefício previdenciário, também acabaria por suportar uma tributação que não ocorreria, ou ocorreria a menor, acaso a autarquia previdenciária tivesse agido corretamente.Neste passo, frise-se, não se está a dizer que o pagamento feito em acumuladamente não constitui rendimento tributável ou é isento do imposto de renda. O que se reconhece é que o Fisco deve considerar a renda auferida em parcela única como se tivesse sido paga oportunamente mês a mês, hipótese em que acaba se verificando que os rendimentos mensais, assim considerados, estão abaixo da faixa de isenção ou sujeitos à alíquota inferior daquela considerada quando do pagamento acumulado.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.....4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.5. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008)Ressalto

que não se trata de concessão de isenção não prevista em lei. Ao contrário, a questão é simplesmente de não incidência, representada por todo fato ou situação de fato excluídos do campo tributário, de forma que não se verifica a hipótese de incidência e não pode o legislador ordinário, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, ampliar o conceito constitucionalmente estabelecido do imposto. Já no que concerne à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, não merece acolhida a pretensão autoral. Em que pese o Superior Tribunal de Justiça tenha decidido, em sede de recurso repetitivo, que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp. 1.127.133/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 02.12.2011), o caso dos autos é diverso, sendo contestada a incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente a título de revisão de aposentadoria e não de verbas trabalhistas. Logo conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp acima mencionado, a regra é a incidência do imposto de renda, sendo ressalvada, porém, a situação relativa a verbas trabalhistas reconhecidas por decisão judicial. Ademais, considerando que sobre a aposentadoria em si incide imposto de renda, sobre o seu acessório, a revisão deferida, também deve incidir. Nesse sentido os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. 1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempe e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo (REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010). 2. Como a verba principal (benefício previdenciário) é em tese tributável, os juros de mora dela decorrentes também o são, considerando-se aqui o postulado *accessorium sequitur suum principale* (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012). Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 300240, Relator Humberto Martins, DJE 15.04.2013) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. JUROS DE MORA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.089.720-RS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.089.720-RS, pôs fim às controvérsias envolvendo o alcance do acórdão proferido no recurso especial repetitivo 1.227.133-RS, tendo ficado decidido que a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964, havendo exceção quando os juros de mora se referirem a valores pagos no contexto da despedida ou rescisão do contrato de trabalho e quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo. 2. Tratando-se de verba principal sujeita à tributação pelo imposto de renda (aposentadoria por tempo de contribuição), tem-se por legítima a incidência do tributo sobre os juros de mora resultantes do montante principal efetivamente tributado. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 202.597/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013; AgRg no REsp 1222980/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05/12/2012). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 248.196, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 19.04.2013) Finalmente, o Autor também argumenta que a União Federal lhe cobrou indevidamente o imposto de renda devendo, portanto, restituí-lo em dobro. Porém, a cobrança de imposto de renda não constitui ato ilegal por parte da Fazenda. Ao contrário, se há a aferição de renda, tem a União Federal o dever de cobrar o tributo só tendo havido no caso dos autos uma forma equivocada de cálculo. Ademais, não há previsão legal para a restituição do indébito em dobro (TRF 5ª Região, 1ª Turma, Apelação/Reexame Necessário 7355, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJE 03.09.2010). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral para: a) declarar que em relação aos valores do benefício previdenciário pagos acumuladamente nos autos da Ação nº 1999.61.09.002570-0 (fls. 28/29, 33 e 45/48), incluindo-se os juros de mora, o Imposto de Renda deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos; b) condenar a União Federal a restituir os valores retidos na fonte pelo INSS bem como os valores cobrados administrativamente e efetivamente pagos pelo Autor, com a incidência da Taxa SELIC a partir do efetivo desembolso, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino à União Federal que se abstenha de cobrar da parte autora o Imposto de Renda referente ao benefício recebido acumuladamente, incluindo-se os juros de mora, sem a incidência das regras explicitadas nesta sentença, bem como proceda à baixa em eventuais restrições existentes no CPF do Autor em virtude desses débitos. A Ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-a a pagar os honorários advocatícios em favor da Autora, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003608-36.2013.403.6109 - VALENTIM SANTOS DE SOUZA (SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Sentença Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário movida por VALENTIM SANTOS DE

SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos descontos em folha de pagamento de seu benefício, bem como a revisão do ato administrativo que gerou a cobrança, determinando-se a inexigibilidade de quaisquer valores supostamente devidos pelo segurado à autarquia. Aduz, em apertada síntese, que o pagamento e complemento da aposentadoria se deram por força de sentença transitada em julgado. Alega que os valores percebidos pelo segurado através dos pagamentos tinham natureza alimentar e, portanto, não são passíveis de serem conhecidas. Por fim, postula a aplicação do princípio da irrepetibilidade. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 150/173. Preliminarmente, arguiu a incompetência da justiça estadual e no mérito, sustenta o exercício da ampla defesa na ação anulatória dos cálculos, o que justifique a devolução dos valores indevidamente recebidos em percentual do benefício previsto em lei. Réplica ofertada às fls. 186/190. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. De início, ratifico todos os atos praticados na Justiça Estadual, inclusive a antecipação dos efeitos da tutela. No caso em apreço, alega a parte autora que em virtude de ação anulatória, que tramitou pelo Juízo de Direito sob n. 24/2001 da 1ª Vara do Ofício Judicial Cível e julgada procedente, foram desconstituídos os cálculos nos autos n.º 140/196, proveniente também da 1ª Vara do Ofício Judicial Cível da Comarca de Leme/SP, sentença esta que foi mantida pelo TRF da 3ª Região em grau de recurso do processo n. 0002244-13.2002.403.999/SP (Processo n. 2002.03.99.022444-8/SP), tendo ainda sido cancelado o precatório n. 1999.03.00002631-6 e apurado um complemento negativo correspondente a R\$ 47.616,16 (quarenta e sete mil, seiscentos e dezesseis reais e dezesseis centavos) para o mês de abril de 2012, valores esses relativos aos recebidos em razão da majoração da renda mensal NB 42/088.030.519-3 em decorrência da execução transitada em julgado nos autos n. 140/1996 da 1ª Vara Judicial Cível da Comarca de Leme-SP (cópias acostadas às fls. 118/142). Atualmente a autarquia está realizando descontos mensais consignados diretamente na folha de pagamento do autor, desde o mês de maio de 2012, em valor equivalente a 30% do valor mensal do benefício, fixado em R\$ 447,62 (quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), para o mês de competência de 05/2012. Os descontos estão sendo realizados de acordo com a lei, em observância ao artigo 154, parágrafo 3º do Decreto n.º 3.048/99, o qual limita o desconto ao máximo, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção. Não obstante, descabida a devolução dos valores recebidos a título de benefício, em razão de se tratar de verba de caráter alimentar e também em virtude da boa-fé objetiva. Com efeito, em decorrência de decisão judicial o autor recebeu de boa-fé o benefício de aposentadoria a maior. Muito embora não tenha direito a que se eternize o pagamento a maior, tais valores foram recebidos com a convicção de estarem corretos. E mais, antes de caracterizarem fonte de enriquecimento, serviram como verba de natureza alimentar ao autor. Evidencia-se a boa-fé dos valores recebidos em razão da decisão judicial, já que existia legitimidade jurídica a ensejar a confiança ou justificada certeza do segurado no sentido de que os valores recebidos a título de benefício eram legais e definitivos. Assim, em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência do segurado, torna-se inviável impor ao beneficiário o desconto de seu benefício. Por esta razão, no presente caso concreto afastou a aplicação dos artigos 115, II, 1º, da Lei nº. 8.213/91 e 154, II, 2º e 3º do Decreto nº. 3.048/99, e, em consequência, a obrigatoriedade da devolução dos valores a maior recebidos pela autora em razão do erro administrativo do INSS. Nesse passo, consolidou-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. 2. A realidade fática demonstra que o segurado, ao obter a concessão de um benefício por força de decisão judicial, acredita que o seu recebimento é legítimo, não tendo conhecimento da provisoriedade da decisão e da possibilidade de ter que restituir esse valor, máxime se essa advertência não constou do título que o favoreceu. 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. Precedentes do STJ. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 5. Recurso Especial do INSS desprovido. (Processo REsp 1356427 / PI RECURSO ESPECIAL 2011/0304969-0 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/04/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 29/04/2013) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos Alimentos.

Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201202135884, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/11/2012 ..DTPB:.) Outrossim, mantenho a antecipação de tutela para suspender os descontos no benefício n. 42/088.030.519-3, verba de caráter alimentar, já que comprovada a existência de dano irreparável bem como verossimilhança das afirmações da parte autora. Posto isto, com fundamento no artigo 269 I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade da cobrança dos valores questionados nos presentes autos, recebidos a maior a título do benefício previdenciário NB 42/088.030.519-3. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006808-61.2007.403.6109 (2007.61.09.006808-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SONIA MARIA MEDEIROS DOS SANTOS(SP183886 - LENITA DAVANZO)
SENTENÇA Cuida-se de ação sumária de cobrança promovida pela UNIÃO FEDERAL, contra SONIA MARIA MEDEIROS DOS SANTOS, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.097,87 (quatro mil e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos) acrescida de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais despesas. Alega a parte autora que, no ano de 2002 foi instaurado perante a Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo expediente destinado a apurar suposta fraude perpetrada contra o Programa de Seguro Desemprego na Cidade de Rio Claro. Através das diligências realizadas, constatou-se que 91 pessoas, entre elas a parte ré, recebiam registro em CTPS como empregados da pessoa jurídica Paula Comércio de Bolsas Rio Clarenses Ltda., sem nunca terem mantido com esta nenhum vínculo empregatício. Em seguida, mediante depósito de valor irrisório junto à conta vinculada do FGTS, requeriam perante uma das agências credenciadas, o pagamento do benefício, pois à época, o sistema Seguro Desemprego/MTE estava programado para liberação do benefício mediante o comprovante de saque do FGTS, independentemente do valor depositado na conta vinculada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/10. Foi designada audiência de conciliação à fl. 13, oportunidade em que foi colhido o depoimento da ré. A União Federal requereu a decretação da revelia, considerando que ao ato da audiência a ré compareceu desacompanhada de seu advogado (fls. 29/31). A contestação foi apresentada às fls. 38/41, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica acostada às fls. 47/50, acompanhada de cópias da ação criminal n. 2004.61.09.008642-0. A ré manifestou-se sobre a réplica apresentada às fls. 68/69. Foram juntadas aos autos as cópias da carteira de trabalho e do termo de rescisão contratual às fls. 61/67. Expedida carta precatória para a oitiva de Vanderlei Roberto de Paula, foi cumprida à fl. 90. Memoriais finais apresentados às fls. 96/99. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, desacolho a revelia suscitada pela parte autora, considerando que foi nomeada advogada dativa e apresentada contestação nos autos às fls. 38/41. Pretende a União Federal a condenação da ré Sônia Maria Medeiros dos Santos ao pagamento de R\$ 4.097,87 (quatro mil e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos) em razão de valores recebidos indevidamente a título de seguro desemprego. O artigo 3º elenca como requisitos necessários à percepção do seguro desemprego: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Sustenta a União Federal que a parte ré percebeu indevidamente cinco parcelas do seguro-desemprego (fl. 07/08), referente ao requerimento n. 1181742353, que teve como fato gerador sua falsa demissão da empresa Paula Comércio de Bolsas Rio Clarenses Ltda no dia 30/10/2001, com a qual nunca manteve vínculo laboral (fl. 10). De acordo com as informações prestadas pela auditora fiscal no procedimento administrativo n. 46.219.031786/2002-22, constatou-se em diligência que o proprietário da empresa Paula Comércio de Bolsas Rio Clarenses não teve mais empregados após 1994, uma vez que a partir desse ano

começou a vender as bolsas diretamente para outras fábricas. Na oportunidade, Vanderlei Roberto de Paula esclareceu que foi procurado por várias pessoas que possuíam registros em suas carteiras, razão pela qual realizou uma denúncia no Ministério do Trabalho, pois provavelmente estavam utilizando o nome de sua empresa, que se encontra desativada há muitos anos (fl. 06). Realizada a audiência de conciliação, foi colhido o depoimento pessoal de Sônia Maria Medeiros dos Santos. Mencionou que conhece Vanderlei Roberto de Paula, já que trabalhou entre 2001 e 2002 na confecção de bolsa. Destacou que a fábrica de bolsas estava localizada na rua 08, bairro Inoccop, em Rio Claro-SP. Ressaltou que não entregou a carteira de trabalho e nem mesmo primeira parcela de seguro desemprego para nenhuma pessoa, após se desligar da fábrica de bolsas. Aseverou que trabalhou aproximadamente por onze meses para Vanderlei e mesmo depois que saiu da fábrica, continuou a trabalhar para ele eventualmente. Por fim, disse que Vanderlei tinha aproximadamente cinquenta funcionários e encerrou suas atividades no ano de 2002 (fls. 18/19). Lado outro, a testemunha Vanderlei Roberto de Paula mencionou que não conhece Sônia Maria Medeiros dos Santos, destacou que teve apenas dois empregados, uma que faleceu e a outra que não se recorda o nome (fl. 90). O Código Civil é expresso ao afirmar o dever, de quem se enriquece sem justa causa, de repetir o valor indevidamente auferido. Nos seguintes termos: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Ocorre que não restou comprovado que o pagamento do benefício seguro desemprego foi indevido, ônus da prova que competia à parte autora. Constata-se na cópia acostada aos autos, referente ao processo n. 2004.61.09.008642-0 (fls. 51/53), que Vanderlei Roberto de Paula, sócio proprietário da empresa de bolsas, emprestou o nome da firma para pessoa chamada Katuzi no ano de 2000, a fim de que pudesse registrar alguns empregados que produziam bolsas que iriam posteriormente comercializar. Lado outro, a ré apresentou documentação comprobatória do aludido vínculo empregatício às fls. 62/67, cuja presunção de veracidade não foi ilidida pela autora. Com efeito, verifica-se da cópia da CTPS juntada a existência do vínculo empregatício questionado (fl. 63). Trouxe ainda a autora cópia o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 66) e cópia da notificação do aviso prévio (fl. 67). Nesse contexto, tendo a ré confirmado a existência do vínculo empregatício, não pode ser condenada a restituir o seguro desemprego, considerando o princípio da boa fé objetiva e a teoria da aparência. De acordo com a legislação pátria, o ônus da prova incumbe à autora quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil), que sustente a pretensão deduzida em juízo. Não se desincumbindo a parte autora do ônus da prova pela é decorrente o julgamento de improcedência do pedido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condene parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001256-08.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009326-48.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE EDSON CALTAROSSO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) Visto em DECISÃO Trata-se de impugnação à assistência judiciária, em que se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 009326-48.2012.403.6109. O Impugnante sustenta, em breve síntese, que a impugnada não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que a mera declaração de pobreza constitui prova de presunção relativa ao seu verdadeiro estado econômico e financeiro. Assevera que a impugnante tem remuneração considerável. Junta aos autos comprovante de remuneração no importe de R\$ 8.177,79 (oito mil cento e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), conforme fl. 06. A impugnada recolheu as custas, postulando a desistência da assistência gratuita à fl. 10. É o breve relatório. Decido. O espírito da lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representasse óbice à consecução de seu direito previsto na Constituição. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento, uma vez que a impugnada apresenta como última remuneração, o valor de R\$ 8.177,79 (oito mil cento e setenta e sete reais e setenta e nove centavos). Nesse passo: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - LEI 1.060/1950 - NECESSIDADE AFIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO PRODUZIDA PELO DEMANDADO - IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. I - Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II - Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, 2º). III - O INSS alegou e comprovou

que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$ 1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$ 8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV - Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V - Apelação provida.(AC 00018908920094036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 649 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais (nº. 0009326-48.2012.403.6109), conforme já reconhecido pela impugnado, inclusive com o recolhimento das custas de preparo.Traslade-se cópia de presente decisão para a ação principal.Int.

0001835-53.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-74.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARCOS CESAR GOBETH MENEZES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Recebo a apelação do INSS(fl.s.24-35) apenas no efeito devolutivo, conforme art.17, da Lei nº.1.060/1950.Ao impugnado para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Sem prejuízo, traslade-se cópias da sentença de fls.20-21 para os autos principais.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013390-31.2012.403.6100 - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Confiro o prazo de 3(três) dias, para que a apelante M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA comprove o recolhimento das custas devidas, sob pena do recurso de fls.244-250 ser julgado deserto.Int.

0005319-13.2012.403.6109 - CRC COM/ DE PNEUS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃOcuida-se de embargos de declaração opostos por CRC COMERCIO DE PNEUS LTDA que aponta a existência de omissão (fls. 394/395) na sentença (fls. 371/376).Decido.Alega a Embargante que não houve apreciação na r. sentença acerca da cota patronal, SAT e entidades terceiras, motivo pelo qual opôs embargos de declaração.Assiste razão a Embargante.Conheço dos presentes embargos para que a parte final da sentença passe a ostentar a seguinte redação:Pelo exposto, concedo a segurança, determinando a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) a título de aviso prévio indenizado, férias em pecúnia, adicional de 1/3 de férias, auxílio doença e auxílio acidente (15 dias de afastamento), faltas abonadas, vale transporte em pecúnia e vale alimentação em pecúnia, garantindo ao impetrante a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a este título referente aos últimos cinco anos antes da propositura da ação com contribuições da mesma natureza, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, bem como da Lei n. 9.430/1996, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Caberá ao Fisco o poder-dever de averiguar a retidão da aludida compensação, mediante apresentação do pedido pela contribuinte, na forma prevista pela legislação tributária.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.No mais a sentença permanece tal como lançada.Publique-se, Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

0006412-11.2012.403.6109 - COSTA PINTO S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por COSTA PINTO S/A, qualificada nos autos, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA -SP, visando que as autoridades impetradas incluam o DEBCAD 49904815-6 (Processo Administrativo 23034.001860/95-21) em seus sistemas, no rol de débitos parcelados da Lei 11491/2009 para efeito de consolidação do débito, com a conseqüente suspensão da exigibilidade, especialmente para permitir a expedição de certidão previdenciária positiva com efeitos de negativa da impetrante.Juntou documentos (fls. 12/410).A medida liminar foi deferida às fls. 415/416,

sendo modificado em parte às fls. 424, em razão dos embargos de declaração de fls. 420/422, determinando a inclusão do DEBCAD 49904815-6 (Processo 23034001860/95-21) em seus sistemas no rol de débitos parcelados da lei 11.941/2009 para fins de consolidação, bem como a expedição de certidão previdenciária positiva com efeitos de negativa, desde que inexistam outros débitos. Apesar de devidamente notificadas (fls. 428 e 429) nenhuma das autoridades impetradas apresentaram informações, conforme certidão de fls. 435. A Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 431/342 restringiu-se a informar, por quota, que deixaria de opor recurso ante a inclusão do débito no parcelamento em 12/09/2012. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 440/442. Atendendo à determinação de 445 a Impetrante compareceu às fls. 448/451 requerendo a concessão da segurança. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No caso em análise, a impetrante aderiu ao parcelamento da lei 11.941, de 27 de maio de 2009, optando, dentre as opções, pelas modalidades dívidas não parceladas anteriormente e parcelamento de saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários, tanto no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quanto na Receita Federal do Brasil, tendo sido deferido seu pedido de adesão. Assevera que discriminou de forma pormenorizada os débitos que pretendia parcelar, nos termos das Portarias n.ºs 03/2010 e 13/2010 e desde a adesão em 27/11/2009, está realizando o recolhimento de forma pontual. Destaca que para integral regularização de sua situação fiscal, promoveu a desistência irrevogável e irretroatável de todos os seus parcelamentos ativos. Alega que o DEBCAD 49.904.815-5 (processo administrativo 23034.001860/95-21) referente à execução fiscal n. 98.1105383-9, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba, não foi disponibilizado para consolidação do parcelamento, ocorrido em 06 e 29 de julho de 2011. Menciona que requereu administrativamente à Procuradoria da Fazenda Nacional que disponibilizasse o referido débito como parcelável para fins de consolidação e inclusão no parcelamento, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, tendo sido proferido despacho em 15/07/2011 determinando o encaminhamento dos autos à Delegacia de Receita Federal responsável para análise da demanda, conforme fl. 55. Ressalta que até a interposição da presente ação não houve resposta alguma por parte da Receita Federal do Brasil sobre o pleito da impetrante. Destaca que efetuou o pedido de certidão de débitos previdenciários à impetrada, mas a autoridade negou-se a examinar a condição de parcelado do DEBCAD, manifestando-se pelo indeferimento (fl. 85). Nos autos restou comprovado que é o único débito que impede a certidão de previdenciária positiva (fls. 87/90). Compulsando as cópias da Execução Fiscal n. 98.1105383-8 anexadas aos autos constata-se: 1) desistência dos embargos à execução fiscal, em virtude de adesão ao parcelamento fls. 131/132; 2) penhora fl. 145; 3) requerimento da Fazenda Nacional para suspensão do processo e manutenção da garantia fl. 158; 4) despacho determinando a suspensão da execução fl. 165. O artigo 206 do Código Tributário Nacional prevê como hipóteses que autorizam a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa ou certidão de regularidade fiscal: a) a existência de créditos tributários não vencidos; b) créditos tributários objeto de execução fiscal devidamente garantida, e/ou c) créditos tributários com a exigibilidade suspensa. De acordo com o artigo 151 do Código Tributário Nacional são causas de suspensão de exigibilidade: I - moratória; II - depósito de seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Destarte, conforme decisão de fls. 451 proferida pela Procuradoria da Fazenda no requerimento administrativo da Impetrante de averbação de causa suspensiva com base na r. decisão liminar, resta claro que o pedido formulado acabou por ser reconhecido, uma vez que houve a indicação regular do débito para fins do parcelamento da lei n. 11.941/2009. Ressalte-se que tal fato se deu não em razão apenas da medida liminar, mas principalmente pela inexistência de óbice legal, até porque conforme manifestação de fls. 431/432 a União deixou de interpor recurso contra esta. Assim, não há que se falar na perda superveniente do interesse de agir da Impetrante, mas sim no reconhecimento do pedido pela autoridade Impetrada, que após ter sido cientificada da r. decisão liminar, permitiu a indicação do débito DEBCAD 49904815-6 para inclusão no referido parcelamento. Posto isto, com fulcro no artigo 269, II, do CPC, e com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA determinando a inclusão do DEBCAD 49904815-6 (Processo 23034001860/95-21) em seus sistemas no rol de débitos parcelados da lei 11.941/2009 para fins de consolidação, bem como a aludido débito, enquanto mantida a regularidade do parcelamento, não seja óbice a expedição de certidão previdenciária positiva com efeitos de negativa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, art. 25 da Lei n.º 12016/2009). Sem reexame necessário tendo em vista o reconhecimento do pedido pela União Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao MPF.

0006860-81.2012.403.6109 - TEXTIL SAO JOAO S/A(SPI88320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Confiro o prazo de 3(três) dias, para que a apelante TEXTIL SÃO JOÃO S/A comprove o recolhimento das custas devidas, sob pena do recurso de fls.433-503 ser julgado deserto. Int.

0006964-73.2012.403.6109 - ALMEIDA VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP
Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos por LAMEIDA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA que aponta a existência de omissão (fls. 298/2988) na sentença (fls. 269/274). Decido. Alega a Embargante que houve omissão na r. sentença acerca da especificação do pedido inicial, não recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), motivo pelo qual opôs embargos de declaração. Assiste razão à embargante. Conheço dos presentes embargos para que a parte final da sentença passe a ostentar a seguinte redação: Pelo exposto, concedo a segurança, determinando a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) a título de um terço constitucional de férias; férias indenizadas; 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; faltas abonadas; vale transporte em pecúnias; aviso prévio indenizado; vale alimentação em pecúnia, garantindo à impetrante a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a este título referente aos últimos cinco anos antes da propositura da ação. A correção dos valores apurados será realizada exclusivamente com a aplicação da taxa SELIC. Caberá ao Fisco o poder-dever de averiguar a retidão da aludida compensação, mediante apresentação do pedido pela contribuinte, na forma prevista pela legislação tributária. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

0009265-90.2012.403.6109 - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de reexame necessário (fl. 137v), conforme 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009, razão pela qual o pedido de fl. 147 encontra-se prejudicado. Ademais, a apreciação do alegado reconhecimento do pedido na via administrativa e sua consequência no recurso interposto compete ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, recebo a apelação da União Federal (fls. 143-145) apenas no efeito devolutivo (art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009). À impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010014-10.2012.403.6109 - AIRTON ANTONIO COVOLAM X ROSANGELA MARIA FURLAN COVOLAM(SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 133/135 destes autos. Argúi a embargante que a sentença embargada foi omissa quanto à desconsideração da personalidade jurídica levada a efeito administrativamente e contraditória no que se refere à meaçon, na medida em que manteve o arrolamento administrativo realizado. Os embargos são improcedentes. De início, observo que a alegada contradição não procede, tendo a sentença atacada fundamentado claramente as razões jurídicas para a manutenção do arrolamento sobre o referido bem imóvel do casal, ante sua indivisibilidade. Inexiste ainda a alegada omissão, vez que a sentença considerou que a responsabilização decorreu do artigo 135, III, do CTN, e que o impetrante foi regularmente notificado, não havendo ofensa ao devido processo legal. Anoto, ademais, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ressalte-se que as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto,

conheço dos Embargos de fls. 146/148, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões e contradições, ficando a sentença mantida inteiramente como está (fls. 133/135). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002231-30.2013.403.6109 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Carlos de Almeida em face do Sr. Gerente Executivo da Agência do INSS em Piracicaba, para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao recurso administrativo de nº 35408.000509/2010-34. Os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos e a apreciação da liminar postergada para após a vinda das informações (fl. 24). A Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba manifestou-se alegando a decadência com relação do direito de impetração do presente mandamus (fls. 29/30). Devidamente notificada (fl. 31), a Autoridade Coatora não apresentou informações no prazo legal (fl. 32). Foi proferida decisão liminar determinando que a Autoridade Impetrada analisasse e proferisse decisão no recurso administrativo do Impetrante (fls. 34/35). Sobreveio informação da Autoridade Coatora afirmando que as diligências foram cumpridas e os autos do processo administrativo remetidos à 03ª Câmara de Julgamento (fls. 38/44). A Autoridade Coatora manifestou-se informando a impossibilidade de cumprimento da decisão liminar, uma vez que não é ela responsável pela análise dos recursos administrativos (fls. 46/48). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito ante a falta de interesse de agir superveniente (fls. 51/52). Após, os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Ausentes questões processuais a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. In casu, a autoridade coatora trouxe informações que demonstram o andamento do recurso administrativo interposto pelo Impetrante somente após a notificação realizada nos presentes autos. A administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência. Dissecando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade. Ora, é nitidamente desprovida do mínimo de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em analisar recurso do impetrante apresentado há cerca de 10 (dez) meses, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado. Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da máquina pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico. Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê seguimento ao recurso administrativo do impetrante de nº 35408.000509/2010-34. Revogo, entretanto, a liminar na parte que determinou a análise do recurso, uma vez que a Autoridade Impetrada não tem competência para tanto. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002364-72.2013.403.6109 - AKS FORMATURAS EVENTOS E RECORDACOES LTDA - EPP(SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-8 R FISCAL

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por AKS FORMATURAS EVENTOS E RECORDAÇÕES LTDA - EPP, qualificada nos autos, em face do INSPETOR CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, visando sua habilitação no RADAR/SISCOMEX. Aduz, em apertada síntese, que pediu a habilitação em 2/03/2013; que o artigo 17, da IN RFB nº. 1.288/2012, estabelece um prazo de 10 (dez) dias para exame do pedido; que o 3º do citado artigo prevê que se o requerimento não for analisado no prazo a habilitação será concedida de ofício. Juntou documentos. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fls. 32), sendo a r. decisão agravada, conforme petição de fls. 35/44. O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA - SP prestou informações às fls. 46/48vº. aduzindo, em apertada síntese, que o 2º, do mesmo artigo 17, estabelece que o prazo será interrompido na hipótese de intimação nos termos do artigo 18; que em 08/05/2013 foi emitido termo de intimação à impetrante. Às fls. 50/51 a medida liminar foi deferida, determinando que a autoridade Impetrada procedesse, de ofício, a habilitação da impetrante no RADAR/SISCOMEX, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A digna autoridade Impetrada complementou suas informações às fls. 165/167 comunicando que a instrução do processo administrativo 10855.720534/2013-81 não está completa o que inviabilizou decisão inequívoca acerca do pedido. No entanto, o contribuinte foi devidamente habilitado no RADAR/SISCOMEX conforme pleiteado. Às fls. 59 foi juntada decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº0009571-19.2013.403.0000 negando-lhe seguimento. A Procuradoria da Fazenda compareceu às fls. 62 informando que o processo administrativo da Impetrante foi analisado e deferido pela Receita Federal, requerendo a extinção do

feito, nos termos do 267, VI, do CPC, ante a perda do objeto da presente ação. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 65/67. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Como relatado, pretende a Impetrante a habilitação da pessoa física responsável pela empresa junto ao denominado Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Afirma que seu pedido de habilitação foi protocolizado em 20/03/2013 e que a demora na concessão da habilitação vem lhe causando inúmeros prejuízos. Sobre o prazo para habilitação no sistema, dispõe a Instrução Normativa nº 286/03 que: Art. 17. A unidade da RFB de jurisdição aduaneira do requerente deverá executar os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão no prazo de até 10 (dez) dias contados de sua protocolização. 1º No caso de habilitação na submodalidade expressa, o prazo a que se refere o caput será de 2 (dois) dias úteis, contados da data de protocolização do requerimento, devidamente instruído. 2º O prazo referido no caput será interrompido na hipótese de intimação, nos termos do art. 18. 3º A habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB a que se refere o caput, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado. 4º A competência de que trata o 3º poderá ser delegada. Art. 18. As intimações efetuadas no curso da análise do pedido de habilitação ou em procedimento de revisão serão formalizadas por escrito e dirigidas ao domicílio tributário eletrônico (DTE) do requerente, quando aplicável. Parágrafo único. As intimações previstas no caput terão prazo de 10 (dez) dias para seu atendimento. No presente caso, o requerimento de habilitação foi protocolizado em 20/03/2013 (fls. 15), o qual não foi analisado no prazo de 10 dias, sendo que conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, somente em 08/05/2013, foi emitido Termo de Intimação e Instrução Processual para complementação da documentação apresentada (fls. 48). Observa-se, portanto, que a intimação da impetrante somente foi emitida muito tempo depois de decorrido o prazo de legal de 10 (dez) dias para exame do pedido de habilitação. Assim, ultrapassado este prazo de 10 (dez) dias, não há que se falar em sua interrupção, ficando obrigada a autoridade impetrada, em obediência ao 3º do artigo 17 da IN RFB nº. 1288/2012, a conceder de ofício a habilitação. Destarte, o pedido formulado pelo autor na inicial, qual seja, sua habilitação no RADAR/SISCOMEX, acabou por ser reconhecido e providenciado pela União Federal, conforme informado às fls. 62. Todavia, tal fato não se consubstancia na perda superveniente do interesse de agir da Impetrante, mas sim no reconhecimento do pedido pela autoridade Impetrada, que no desempenho de suas funções, mas fora dos prazos legais, habilitou o representante legal da empresa no referido sistema. Posto isto, com fulcro no artigo 269, II, do CPC, e com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que habilite a Impetrante no sistema RADAR/SISCOMEX. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, art. 25 da Lei nº. 12016/2009). Sem reexame necessário tendo em vista o reconhecimento do pedido pela União Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao MPF.

0002743-13.2013.403.6109 - IDECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por IDECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, em que se pleiteia a declaração de que é inexigível a contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.870/1994, seja porque inconstitucional, seja porque a Impetrante não se enquadra nos conceitos de agroindústria e produtora rural pessoa jurídica, sendo mera administradora do imóvel produtor. Busca assim, a declaração de inexigibilidade da referida contribuição social (fls. 02/17). Com a inicial foram juntados documentos (fls. 18/131). Notificada, a Autoridade prestou as informações, nas quais argüiu que a própria Impetrante alterou o seu objeto social, passando dele a constar cultivo de laranjas e transmitiu GFIPs com os seguintes dados: campo FPAS: código 604, o que equivale a produtor rural pessoa jurídica; campo CNAE: código 131800, que corresponde ao cultivo de laranja; campo CÓDIGO OUTRAS ENTIDADES: 0003, que é específico para produtor rural; e CAMPO COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL - PJ, com dados relativos ao valor da comercialização da sua produção rural (fls. 138/141). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua participação no feito (fls. 144/146). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Caracterização como Produtor Rural Pessoa Jurídica. Impetrou-se o presente mandado de segurança objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuições sociais, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.870/1994, uma vez que a empresa é exclusivamente administradora de imóveis, não se enquadrando dentre os sujeitos passivos da espécie tributária; e, subsidiariamente, a declaração de inconstitucionalidade daquele mesmo artigo. A Impetrante não juntou aos autos o seu contrato social e todas as alterações nele engendradas, fazendo-o apenas com relação a uma delas. A Autoridade Coatora, por sua vez, apresentou informações de que o ato constitutivo da empresa teria sofrido duas alterações: uma em 16.10.2007, na qual ficou estabelecida a abertura de uma filial com objeto de cultivo de laranjas; e outra, em 07.12.2010, na qual estabeleceu-se que o objeto social da sede seria alterado, também, para cultivo de laranjas. Além disso, aduziu que a própria Impetrante, vem transmitindo suas GFIPs com códigos e dados relativos a produtor rural - pessoa física. Assim, ante a ausência de

outras provas pré-constituídas de que a Impetrante atua apenas com a administração de imóveis, e diante das informações prestadas pela Autoridade Coatora, as quais gozam de presunção de veracidade, deve ser a Impetrante considerada produtora rural pessoa jurídica, sujeitando-se, portanto, à tributação nos termos do art. 25 da Lei 8.870/1994 e não àquela estabelecida no artigo 22, da Lei nº 8.212/1991.2.2. Constitucionalidade do Artigo 25 da Lei nº 8.870/1994 Alega, subsidiariamente, a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.870/1994, com redação dada pela Lei nº. 10.256/2001, que dispõe: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 3o Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal ante a criação de uma nova contribuição sem qualquer permissivo na Carta Maior. De fato, vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Diante desse quadro, o STF reconheceu na ADI 1103-1/DF a inconstitucionalidade do 2º, do artigo 25, da Lei 8.870/1994, uma vez que não havia previsão constitucional para a criação dessa nova contribuição por lei ordinária. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas, a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição, conforme a nova redação do artigo 195, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; Assim, tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01 e que após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica (TRF 3ª Região, 5ª Turma, processo nº 0006240-96.1998.4.03.6000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 de 21.07.2011). O Superior Tribunal de Justiça também, reiteradamente, tem afirmado a validade da exação impugnada: conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01 (STJ, 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp. 572.252/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 05.05.2010). Nesse sentido também o seguinte Acórdão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A PRODUÇÃO RURAL DA PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 8.870/94, ART. 25, CAPUT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/2001. FUNDAMENTO DE VALIDADE: ART. 195, I DA CF. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. 1. Cumpre inicialmente esclarecer que a contribuição social atacada no presente mandamus não é a FUNRURAL, relativa aos produtores rurais pessoas físicas, tampouco aquela relativa às agroindústrias, prevista no art. 22-A, da Lei nº 8.212/91, mas a contribuição social incidente sobre a produção rural da pessoa jurídica, prevista no caput do art. 25, da Lei nº 8.870/94, com a redação dada pela Lei 10.256/2001. 2. Extrai-se da leitura do art. 25, da Lei nº 8.870/94, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, que a sua base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, cujo fundamento de validade encontra-se previsto na alínea b, inciso I, do art. 195, da Constituição Federal (com a redação empregada pela EC 20/98). 3. Desta forma, com o fundamento de validade contido no próprio texto constitucional, não se exige para a sua instituição a edição de lei complementar, nos moldes determinados pelos arts. 195, parágrafo 4º, e 154, I, da Constituição Federal. 4. Conforme se extrai do caput do art. 195, da CF, a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade e a contribuição aqui atacada é a devida pelos empregadores, produtores rurais pessoas jurídicas. 5. Legalidade da exação. Precedente do STJ: EDcl no AgRg no REsp 572.252/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/04/2010,

DJe 05/05/2010.6. Apelação e Remessa Necessária providas para denegar a segurança.(TRF da 5ª Região, Terceira Turma, Apelação/ Reexame Necessário 17313, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 28/05/2013)Assim, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa jurídica em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir de 10/07/2001, data do advento da Lei 10.256/2001 promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Nesse sentido o seguinte Acórdão:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PRODUÇÃO RURAL (ART. 25 DA LEI 8.870/94) - PESSOA JURÍDICA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.1-É obrigatória a remessa oficial, que se tem por interposta, da sentença contrária a ente público, nos termos do art. 475, 1º do CPC.2-O STF (RE 596.177/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC, declarou inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91. No entanto, o referido julgado não declarou a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.870/94, dispositivo sobre o qual milita a presunção de constitucionalidade das leis.3-Consoante jurisprudência do STJ, A contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição, que não se confunde com a do Funrural, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01. (EDcl no AgRg no REsp 572.252/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 05/05/2010). 4-Providas a apelação da FN e a remessa oficial, tida por interposta, para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos; prejudicada a apelação da autora.5-Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 30 de julho de 2013., para publicação do acórdão.(TRF da 1ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível, Relator Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto, e-DJF1 09/08/2013)Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, ressaltando-se que o que pretende a impetrante é a inexigibilidade do tributo a partir da impetração do presente mandamus.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, denego a segurança pleiteada e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vista ao MPF.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008229-18.2009.403.6109 (2009.61.09.008229-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ASSOCIACAO DO MOVIMENTO POPULAR DOS
SEM CASA DE LIMEIRA(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO E SP247922 - SERGIO COLLETTI
PEREIRA DO NASCIMENTO E SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP261656 - JOSE CARLOS
PEREIRA)**

O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser interpretado à luz dos princípios e normas previstas na Constituição Federal. Consoante disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que permite a conclusão de que os serviços relacionados à Justiça em nosso país somente serão gratuitos para aqueles que demonstrarem a inexistência de condições financeiras para a demanda, realidade que deve ser apreciada com muita razoabilidade e responsabilidade pelo magistrado, em cada caso concreto, notadamente em face da natureza pública inerente às custas e despesas processuais.Destarte, quando requerido o benefício por pessoa jurídica, adoto o entendimento de que o pedido deve estar suficientemente corroborado por provas da inexistência de recursos financeiros para custear a demanda judicial, o que não se verifica no presente feito. Deveras, a própria jurisprudência transcrita pela apelante(fl.260) indica a necessidade de demonstração da condição financeira através do balanço patrimonial.Diante da fundamentação exposta, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária à ré.Confiro o prazo de 3(três) dias, para que a apelante ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO POPULAR DOS SEM CASA DE LIMEIRA comprove o recolhimento das custas devidas, sob pena do recurso de fls.258-275 ser julgado deserto.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2302

ACAO CIVIL PUBLICA

0012058-41.2008.403.6109 (2008.61.09.012058-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO ALBERTO COVRE(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA)

FOI DESIGNADO O DIA 28/11/2013, AS 15:30 HORAS, A AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA NA 1ª VARA DA COMARCA DE NOVA ODESSA (PROCESSO N. 3001661-91.2013.826.0394).

0012942-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012942-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GERALDO MACARENKO X CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA X ERNANI ARRAES X DJALMA FACCIOLI(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP156925 - CINTHIA LOISE JACOB DENZIN) X FRANCISCO EGIDIO PERISSOTTO X SILVESTRE DOMANSKI X SAUDE SOBRE RODAS COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA

Trata-se de Ação Civil Pública por improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal em face de Geraldo Macarenko e outros, objetivando em apertada síntese, a condenação dos réus como incurso no art. 10, caput e incisos VIII, XI e XII e art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes no que for cabível, as sanções previstas no art. 12, inciso II, da referida Lei. A liminar foi deferida à fl. 529-verso, determinando-se o bloqueio dos bens imóveis, dos veículos via sistema RENAJUD e de valores dos réus no sistema BACEJUD. Referidas medidas foram cumpridas e além do bloqueio dos veículos e dos bens imóveis, às fls. 608/618 foram bloqueados valores das contas dos réus e transferidos em conta judicial à disposição do Juízo no valor total de R\$ 25.016,31, conforme laudo apresentado pela contadoria judicial à fl. 583, atualizado até agosto de 2010. À fl. 607 foi determinado o desbloqueio dos veículos via RENAJUD. É o breve relato. Com efeito, verifico que os valores bloqueados nos autos, via sistema BACEJUD, atingiram o valor do prejuízo sofrido pelo erário em caso de condenação de réus, não havendo razão para permanecer a indisponibilidade sobre os bens imóveis dos réus. Diante de tais considerações, manifeste-se o MPF, conclusivamente, sobre o desbloqueio das restrições constantes dos bens imóveis dos requeridos. Outrossim, em face das preliminares argüidas pelos réus nas suas defesas, manifeste-se o MPF em réplica, no prazo de trinta dias. Por fim, intime-se a União e o Município de Leme para que, no prazo de quinze, manifestem-se sobre eventual interesse em integrar a lide na condição de assistente. Intimem-se. Piracicaba (SP), 05 de setembro de 2013.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001192-95.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALVES DA SILVA

Processo nº: 0001192-95.2013.4.03.6109 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido: ANTÔNIO ALVES DA SILVA D E C I S ã O Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, estando essa inadimplente desde 28/07/2012. Esclarece que o bem descrito à fl. 03 foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse do requerido. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem. Juntou documentos (fls. 05-18). É o relatório. Decido. A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal. Verifico estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar. O requerido pactuou com o requerente contrato de empréstimo, pelo qual deu a esta em garantia o bem móvel supra citado, o qual, ainda que transferida a respectiva propriedade à CEF, permaneceu em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Está caracterizada a mora do requerido quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica da notificação extrajudicial de fls. 10-11. Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, em face da requerida, do bem constante da cláusula quarta do contrato de empréstimo firmado entre as partes, qual seja: veículo marca Ford Ka - Renavam 973596244, cor prata CHASSI 9BFZK03A39B034219, placa EBY 9296 Ano/Modelo 2008/2009. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Cite-se o requerido para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Bárbara

0001193-80.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVANA MARIA DE OLIVEIRA

Trata de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVANA MARIA DE OLIVEIRA, objetivando a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, descritos à fl. 03, em razão de inadimplência do contrato de Abertura de crédito - Veículos nº 000045105063.O pedido de liminar foi deferido em decisão de fl. 21.Antes do retorno da carta precatória expedida para citação do requerido, a Caixa Econômica Federal, à fl. 48, pugnou pela desistência do feito, em face de composição administrativa com a parte ré.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Com o retorno da carta precatória e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001196-35.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCILENE GONCALVES PINTO

Processo nº: 0001196-35.2013.4.03.6109Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRequerido: LUCILENE GONÇALVES PINTO E C I S ã OTrata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré.Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, estando essa inadimplente desde 23/07/2012. Esclarece que o bem descrito à fl. 03 foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse do requerido. Afirmo estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem. Juntou documentos (fls. 05-18).É o relatório. Decido.A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal.Verifico estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar.O requerido pactuou com a requerente contrato de empréstimo, pelo qual deu a esta em garantia o bem móvel supra citado, o qual, ainda que transferida a respectiva propriedade à CEF, permaneceu em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Está caracterizada a mora do requerido quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica da notificação extrajudicial de fls. 10-11.Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão.Issso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, em face da requerida, do bem constante da cláusula quarta do contrato de empréstimo firmado entre as partes, qual seja: veículo marca Honda CG150 Titan - Tipo Motocicleta - Renavam 2809, CHASSIS 9C2KC1650CR515274, Ano/Modelo 2011/2012.A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.Cite-se o requerido para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69.Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Nova Odessa/SP.Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de março de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0004446-76.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FELIPE COUTO GOES

Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela CEF em face de Felipe Couto Góes, objetivando a busca e apreensão de veículo objeto de contrato firmado entre as partes. Instada a se manifestar sobre o endereço do requerido, a CEF peticionou à fl. 23 requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Ante o exposto, remeta-se o presente feito ao Juízo da 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005114-47.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GLAUBER ROCHA DA SILVA

Processo nº: 0005114-47.2013.403.6109Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRequerido: GLAUBER ROCHA DA SILVA D E C I S ã OTrata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré.Alega a parte autora que o Banco Panamericano efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, estando essa inadimplente desde 27/10/2012. Esclarece que o bem descrito à fl. 03, e que permanece na posse do requerido, foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado

fiduciariamente à CEF, a qual recebeu por cessão o direito do crédito decorrente do contrato de empréstimo,. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem. Juntou documentos (fls. 05-19).É o relatório. Decido.A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal.Verifico estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar.O requerido pactuou com o requerente contrato de empréstimo, pelo qual deu a esta em garantia o bem móvel supra citado, o qual, ainda que transferida a respectiva propriedade à CEF, permaneceu em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Está caracterizada a mora do requerido quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica da notificação extrajudicial de fls. 11-12.Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão.Issso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, em face do requerido, do bem constante da cláusula quinta do contrato de empréstimo firmado entre as partes, qual seja: veículo marca GM/ASTRA HB 4P ELEGANCE, Renavan 846855119, cor cinza, ano/modelo 2004/2005, placa DMH8869.A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.Cite-se o requerido para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69.Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004570-79.2001.403.6109 (2001.61.09.004570-6) - VALDECI DOS SANTOS X VILMA DE LOURDES CANDIDO DOS SANTOS(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de processo de execução em que houve condenação dos executados no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).Intimado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, os executados não efetivaram o pagamento dos valores, motivo pelo qual a CEF requereu o bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, o que foi deferido pelo Juízo, sendo bloqueado o valor descrito à fl. 315..Intimada para se manifestar, a Caixa Econômica Federal requereu o levantamento dos valores bloqueados e a extinção da execução.O valor bloqueado foi transferido para a conta da Caixa Econômica Federal, conforme comprovante de fls. 330-331.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003787-77.2007.403.6109 (2007.61.09.003787-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-92.2007.403.6109 (2007.61.09.003786-4)) BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X HENAVI FIACAO S/A(SP089344 - ADEMIR SPERONI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP145068 - RENATO JOSE MEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, ficam os réus intimados, na pessoa de seus advogados, a pagarem o montante a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0005659-25.2010.403.6109 - GENI MARQUES(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C O N C L U S Ã OEm 02 de setembro de 2013, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) FederalSérgio Bezerra de SouzaTécnico Judiciário - RF 5883Processo: 0005659-25.2010.403.6109Autor: GENI MARQUESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OTrata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-83.Decido.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A autora comprovou a qualidade de segurada, conforme anotações em sua CTSP e conforme demonstra o relatório extraído do sistema informatizado CNIS, que segue. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 22 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de serviço.Assim, considerando que a autora não implementou as

condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 25 anos, pedágio e idade mínima de 48 anos para aposentadoria proporcional ou 30 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria proporcional, haja vista que na data do requerimento administrativo a autora contava com 56 anos de idade, já que nasceu em 08 de junho de 1952 (f. 13) e cumpriu o pedágio estabelecido no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, 40% do tempo que faltava na data de sua publicação, correspondente a 03 anos, 07 meses e 08 dias, que somado ao tempo em que o autor possuía antes da EC 20/98, totalizam 26 anos e 16 dias, tempo devidamente cumprido pela segurada, por ter totalizado até a DER 28 anos, 02 meses e 17 dias, conforme planilha anexa. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a ser operada nos seguintes termos: Nome do beneficiário: GENI MARQUES, portadora do RG nº 27.825.985-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 067.646.488-24, filha de Francisco Marques e Elena Correa Marques; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; Renda Mensal Inicial: 80% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 30/11/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. No mais, aguarde-se a decisão final do conflito de competência suscitado nos autos. P.R.I. Piracicaba (SP), de setembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008696-26.2011.403.6109 - JANAINA BALDI CUPPI DAVILA (SP109626 - KEYLA CALIGHER NEME GAZAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária movida por JANAINA BALDI CUPPI D'AVILA em face de CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO-SP, na qual requer a antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a inexigibilidade de cobrança efetuada pela parte ré. Narra a parte autora ser Engenheira de Alimentos, regularmente inscrita perante o CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Menciona ter sido admitida na empresa Kraft Foods Brasil S/A em 14/05/2005 na função de Técnica de Controle de Qualidade. Afirma ter sido interpelada pelo Conselho Regional de Química, sendo convidada a regularizar sua função mediante a inscrição junto àquele Conselho, contudo ficou-se inerte, pois nunca foi engenheira química ou química, sendo inscrita perante o CREA conforme mencionado. Cita ter sido surpreendida com a cobrança do valor de R\$ 3.252,90 (três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos) por não ter atendido uma solicitação com origem no Termo de Declaração profissional nº 2730/294, ocasião em que apresentou defesa junto ao Conselho, deixando claro ser engenheira de alimentos, não tendo nenhuma obrigação com o Conselho de Química. Traz a legislação relativa à profissão de Engenheiro de Alimentos e menciona a obrigatoriedade de inscrição junto ao CREA. Tece considerações a respeito da ocorrência de dano moral indenizável. Requer a declaração de inexigibilidade da cobrança efetuada pela parte ré e a condenação desta em indenização por danos morais. Junta documentos (12/54). A ação foi proposta originalmente perante a Vara do Trabalho de Santa Bárbara D'Oeste, que declinou da competência em favor da 1ª Vara Cível daquela Comarca, sendo o feito posteriormente redistribuído a esta 3ª Vara Federal em Piracicaba/SP em face da incompetência do juízo estadual para processar e julgar a matéria. É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifico presentes tais requisitos. A obrigatoriedade de inscrição nos conselhos fiscalizadores das profissões decorre da natureza da atividade básica desenvolvida pela pessoa física ou jurídica, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.839/80: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Conforme a declaração prestada pela empresa empregadora da autora (fl. 15), esta presta atividades relacionadas, em síntese, ao desenvolvimento em projeto de engenharia e coordenação, conhecimento técnico referente a supervisão e preparação de projetos e instalação e transferência de know-how - conhecimento no que tange à instalação de novas máquinas e equipamentos, coordenação de treinamentos necessários para operadores e equipe de manutenção. Assim, à primeira vista, a atividade básica da parte autora diz respeito essencialmente a atividades de Engenharia, em nada se assemelhando às funções típicas de profissional químico. Sendo esse o quadro fático que por ora se apresenta, lícita a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, tal como requerido na inicial, conforme já decidiu, em caso análogo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ENGENHEIRO DE ALIMENTOS. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CREA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I -

Não tendo a autarquia impetrada oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento do presente mandamus, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Engenheiras de Alimentos, devidamente inscritas no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.(AMS 00207091719934036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 188201 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 228)TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. DECLARATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a exploração de indústria alimentos, mais especificamente no ramo da panificação, não revela, como atividade-fim a química. III - Laudo pericial conclusivo no sentido de que, tratando-se de indústria de alimentos, o responsável técnico pela empresa deve ser Engenheiro de Alimentos, devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, como no caso dos autos. IV - Devida a restituição das anuidades e Taxas de Anotação de Responsabilidade Técnica, cobradas pelo Conselho Regional de Química, observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária pela Taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. V - Tendo o Réu decaído integralmente do pedido, deve ser condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, incluindo os honorários periciais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz do disposto no 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. VI - Apelação provida.(AC 00074632620084036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615980 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011) Ademais, a parte autora é formada em Engenharia de Alimentos e encontra-se regularmente inscrita perante o CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, conforme se depreende dos documentos de fls. 16/20.Outrossim, a multa lavrada em desfavor da parte autora, do qual se originou a cobrança de fls. 32/33 dos autos, teve como origem exatamente o fato de a parte autora não estar inscrita perante a parte ré, conforme razões de fls. 22/27.Constato, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora, baseada nas provas inequívocas acima mencionadas, a autorizar o entendimento prefacial de que o citado auto de infração foi lavrado em desacordo com a legislação de regência.Presente, ainda, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a sujeição da parte autora à cobrança de dívida aparentemente indevida.Issso posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão dos efeitos Isso posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão dos efeitos da Multa nº 35363 lavrada pelo CRQ-SP em desfavor da parte autora, declarando suspensa a respectiva cobrança, caracterizada pelo boleto bancário de fls. 32/33.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008714-47.2011.403.6109 - ELIZEU ROZENDO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0008714-47.2011.4.03.6109Autor: ELIZEU ROZENDO DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OTrata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com o reconhecimento de que o período de 01/06/1982 a 18/08/1983 - laborado na empresa Cruzeiro do Sul Indústria Têxtil foi exercido em condições especiais.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08-149.Determinação de fl. 152 cumprida pela parte autora às fls. 156-159.Decido.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria, sendo razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba (SP), de setembro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0007531-07.2012.403.6109 - MYRTHES HERNANDEZ PERES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001977-57.2013.403.6109 - TEXTIL PORTELLA LTDA(SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA E SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002343-96.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009449-80.2011.403.6109) ANGELO BERARDI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a secretaria a tempestividade da propositura da ação principal, nos termos contidos na sentença de fls. 186/188 da ação cautelar nº 0009449-80.2011.403.6109. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a preliminar arguida pelo INSS na contestação. Cumpra-se. Intime-se.

0004152-24.2013.403.6109 - BRAMPAC S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0004152-24.2013.403.6109PARTE AUTORA: BRAMPAC S/APARTE RÉ: UNIÃO D E C I S Ã O
Cuida-se de ação ordinária na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário constituído por meio do auto de infração nº 0001482. Narra a parte autora ter declarado, por meio de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs), nas datas de 31.08.1998 e 29.01.1999, débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Afirma que, a despeito da constituição desses créditos tributários por meio de DCTFs, a parte ré lavrou auto de infração pelo não pagamento desses tributos, sendo que foram eles inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) somente no ano de 2013. Alega que tais créditos foram extintos pela prescrição, haja vista o transcurso do prazo prescricional quinquenal, cujo termo se iniciou com a entrega das DCTFs. Como argumento alternativo, afirma ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) no ano de 2000, razão pela qual, por força da lei que instituiu esse programa, todos os débitos vencidos até fevereiro de 2000 deveriam ter sido consolidados nesse parcelamento. Assim, o débito em discussão nos autos, de acordo com o disposto no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN), estaria com a exigibilidade suspensa, sendo nulo o posterior auto de infração. Impugna a legalidade da multa moratória que lhe foi imposta. Requer a concessão da tutela antecipada, em razão da iminência de ser executada por valores tributários indevidos. Juntou documentos (fls. 23-68). Despacho à f. 74, determinando a vinda aos autos de documentos para verificação da hipótese de prevenção. Petição da parte autora às fls. 76-79, acostando aos autos os documentos de fls. 80-303. É o relatório. Decido. Em face do conteúdo dos documentos de fls. 80-303, afasto a prevenção apontada. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança das alegações e na presença de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, ou seja, existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico a presença desses requisitos. Pelo que se depreende da documentação vinda aos autos, a parte autora promoveu, em 31.08.1998 e 29.01.1999, a entrega de DCTFs nas quais declarava a existência de créditos tributários relativos ao IPI, créditos esses que não foram pagos. Por consequência, em 16.06.2003, dentro do prazo decadencial estatuído no art. 173 do CTN, a União lavrou auto de infração em razão do não pagamento desses tributos (f. 35). É certo que, anos depois, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento no sentido de que a declaração de créditos tributários em DCTF dispensa posterior lançamento tributário pela Fazenda Nacional, bastando a promoção da respectiva ação de execução. No entanto, na época da lavratura do auto de infração em análise, esse entendimento não estava consolidado, justificando-se plenamente a conduta adotada pela parte ré. Ademais, e ponto fulcral a ser aqui discutido, o procedimento de lançamento adotado pela parte ré favoreceu exclusivamente à parte autora. Com efeito, a parte autora, em face do referido lançamento, apresentou defesa, bem como sucessivas impugnações recursais. Ainda que não tenha trazido aos autos a cópia integral do respectivo procedimento, está claro pelo documento de f. 56 que o lançamento efetuado pela União terminou por ser levado à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Federais (CARF), em Brasília, o qual, no ano de 2011, julgou definitivamente o assunto em sede administrativa, mantendo o lançamento impugnado. Assim, aproveitou-se a parte autora fartamente da circunstância de ter a União, dentro da melhor orientação à época disponível, ter preferido o procedimento de lançamento ao de execução, postergando o pagamento da dívida tributária por mais de dez anos. Do exposto, não entrevejo juridicidade na alegação da parte autora de que o crédito tributário aqui

impugnado, definitivamente lançado em 2011, e inscrito em DAU em 2013, esteja prescrito. Tampouco entrevejo densidade jurídica nas alegações de que a adesão da parte autora ao REFIS, em julho de 2000, teria provocado a suspensão da exigibilidade desse mesmo crédito tributário. Não há nos autos qualquer documento que comprove a inclusão desse crédito no REFIS. Eventual falha da Fazenda Nacional em promover, de ofício, sua inclusão nesse programa de parcelamento, não transmuda essa dívida tributária, plenamente exigível, em crédito suspenso por parcelamento no qual não foi incluso. Assim, não identifico verossimilhança nas alegações da parte autora. Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise da presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme alegado pela parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se. Piracicaba, de setembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005518-98.2013.403.6109 - BENEDITO SALLES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, sua desaposentação, consistente no cancelamento do benefício de aposentadoria que ora recebe, e a concessão de novo benefício, mediante aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao primeiro benefício. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a parte autora encontra-se no regular gozo de benefício previdenciário, pretendendo, na prática, apenas a elevação do valor de sua renda mensal. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Intimem-se. Cite-se. P. R. I.

0005519-83.2013.403.6109 - LUIZ BUGLIOLI NETTO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, sua desaposentação, consistente no cancelamento do benefício de aposentadoria que ora recebe, e a concessão de novo benefício, mediante aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao primeiro benefício. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a parte autora encontra-se no regular gozo de benefício previdenciário, pretendendo, na prática, apenas a elevação do valor de sua renda mensal. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Intimem-se. Cite-se. P. R. I.

0005560-50.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP052887 - CLAUDIO BINI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Nos termos dos artigos 37, 283 e 284, do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, outorgando poderes ao subscritor da inicial para representá-lo em Juízo, uma vez que o mandato juntado aos autos trata-se de mera cópia. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005664-76.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008132-81.2010.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENERWATTS - SISTEMAS E EFICIENCIA ENERGETICA LTDA(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) PROCESSO Nº. 0005664-76.2012.403.6109 EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-SP - CREA/SPEXCEPTO: ENERWATTS - SISTEMAS E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA. D E C I S ã O Trata-se exceção de incompetência, na qual o excipiente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-SP - CREA/SP alega a incompetência relativa deste Juízo Federal para processar e julgar os autos nº. 0008132-81.2010.403.6109, nos quais a excepta

ENERWATTS - SISTEMAS E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA. requer seja indevida a exigência de sua inscrição perante o excipiente. Alega o excipiente que, de acordo com o Código de Processo Civil (CPC), art. 100, IV, b, a ação principal deveria ter sido proposta no local de sua sede, ou seja, na cidade de São Paulo, razão pela qual deve ser declinada a competência para a respectiva Subseção Judiciária. Intimada, deixou a excepta de se manifestar (f. 10). É o breve relatório. Decido. A solução da presente exceção de incompetência se dá pela aplicação do disposto no art. 100, IV, a, do CPC, o qual determina que será competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. A sede da excipiente se localiza na Subseção Judiciária de São Paulo, para a qual pretende seja a ação remetida. Inaplicável, no caso em tela, o contido no art. 100, IV, b, do CPC, o qual faculta à parte autora a propositura da ação onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Isso porque o ato contra o qual a excepta se insurge nos autos principais, do qual derivaria a obrigação estabelecida entre as partes, não foi praticado pela sucursal de Piracicaba do excipiente, mas, sim, pela sucursal de Pirassununga, cidade que não pertence à jurisdição desta Subseção Judiciária. Ante o exposto, DEFIRO a presente exceção de incompetência, declinando da competência para o processo e julgamento do feito em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para a qual o processo nº. 0008132-81.2010.403.6109 deve ser remetido. Sem condenação em honorários, os quais serão fixados somente em decisão final, a ser prolatada nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº. 0008132-81.2010.403.6109. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0005446-05.1999.403.6109 (1999.61.09.005446-2) - ENXOVAIS ESTEVES LTDA (SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Nos termos do art. 1º da Resolução CJF nº 237/2013, remeta-se provisoriamente o presente feito ao arquivo (sobrestado), visando aguardar o julgamento definitivo do recurso especial. Intimem-se.

0003306-61.2000.403.6109 (2000.61.09.003306-2) - CINEMAS DO INTERIOR DE SAO PAULO LTDA - ME (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X UNIAO FEDERAL (SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de processo de execução em que houve condenação da Executada no ressarcimento dos valores gastos pela Exequente a título de custas processuais. Citada, a Fazenda Nacional não interpôs embargos, tendo a requisição de pequeno valor sido devidamente cumprida, conforme comprova o documento de fl. 476. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao reembolso das custas processuais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0006532-74.2000.403.6109 (2000.61.09.006532-4) - PANTOJA & CIA LTDA (SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PANTOJA & CIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, julgada procedente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, a parte autora, à fl. 528, apresentou renúncia ao direito de executar o crédito tributário oriundo da decisão judicial, nos termos do artigo 82, parágrafo 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1300/2012 da RFB - Receita Federal do Brasil. É o brevíssimo relatório. Decido. Estabele o mencionado dispositivo: Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: (...) III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução; Posto isso, HOMOLOGO A RENÚNCIA À EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, no que tange ao crédito tributário, ressalvado o reembolso das custas judiciais recolhidas para ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003490-80.2001.403.6109 (2001.61.09.003490-3) - CONPAR - CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E

RODOVIAS LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, notícia quanto ao julgamento do Recurso Especial interposto pela impetrante. Findo o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

0004257-50.2003.403.6109 (2003.61.09.004257-0) - CERAMICA FORMIGRES LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, no nome da pessoa indicada na petição da fl. 229 referente ao valor constante no ofício da CEF à fl. 224. Posteriormente, intime-se o beneficiário para sua retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Int.

0007077-42.2003.403.6109 (2003.61.09.007077-1) - ESTAMPARIA DE METAIS ROSSI LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007352-88.2003.403.6109 (2003.61.09.007352-8) - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM AMERICANA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001523-58.2005.403.6109 (2005.61.09.001523-9) - CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH E CIA/ LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

SENTENÇA TIPO B _____/2013 PROCESSO Nº : 0001523-58.2005.403.6109 PARTE AUTORA : CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH E CIA LTDA PARTE RÉ : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SPS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH E CIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, julgada procedente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, a parte autora, à fl. 635, apresentou renúncia ao direito de executar o crédito tributário oriundo da decisão judicial, nos termos do artigo 82, parágrafo 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1300/2012 da RFB - Receita Federal do Brasil. Instada, a União não se opôs ao pedido da impetrante (fl. 640). É o brevíssimo relatório. Decido. Estabeleço o mencionado dispositivo: Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: (...) III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução; Assim, revejo posicionamento anterior, reconsidero a decisão de fl. 638 e HOMOLOGO A RENÚNCIA À EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, no que tange ao crédito tributário, ressalvado o reembolso das custas judiciais recolhidas para ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005593-21.2005.403.6109 (2005.61.09.005593-6) - GILBERTO FERNANDES DE BARROS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito. Findo o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001648-89.2006.403.6109 (2006.61.09.001648-0) - WANDERLEY DO NASCIMENTO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito. Findo o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007344-09.2006.403.6109 (2006.61.09.007344-0) - JOAO BATISTA ALVES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001155-78.2007.403.6109 (2007.61.09.001155-3) - OBER S/A IND/ E COM/(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007095-24.2007.403.6109 (2007.61.09.007095-8) - CLAUDEMIR ORLANDO JORDAN(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito. Findo o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008515-93.2009.403.6109 (2009.61.09.008515-6) - INVISTA NYLON SULAMERICANA LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001647-65.2010.403.6109 (2010.61.09.001647-1) - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito. Findo o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002485-08.2010.403.6109 - FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005092-91.2010.403.6109 - SAMATEC ENGENHARIA INSTALACAO E COM/ LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005462-70.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE LEME(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

À vista das informações fiscais às fls. 204/228, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do CPC. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Manifeste-se o impetrante, no prazo de dez dias, sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 204/228. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006463-90.2010.403.6109 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E

SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008018-45.2010.403.6109 - SEBASTIAO CESAR DE ALVARENGA RIBEIRO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência ao impetrante do teor do ofício do INSS juntado às fls. 149/150. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008402-08.2010.403.6109 - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR E SP048260 - MARIALDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004232-59.2011.403.6108 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010121-88.2011.403.6109 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Com razão a Fazenda Nacional na sua manifestação de fls. 715/716. Reconsidero o despacho da fl. 709 e deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo impetrante, dada a sua manifesta intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, ao arquivo dando-se baixa. Int.

0000010-11.2012.403.6109 - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Tipo M _____/2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Autos do processo nº : 000010-11.2012.403.6109 Impetrante/Embargante: UNIMED DE SANTA BÁRBARA DOESTE e AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABAS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração, opostos por UNIMED DE SANTA BÁRBARA DOESTE e AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. da sentença proferida nos autos, que concedeu a segurança vindicada. Aponta a embargante a existência dos seguintes pontos a serem reformados na sentença embargada: a) ausência de análise da legislação cooperativista (arts. 79, 87 e 111 da Lei nº 5.764/71), principal fundamento para justificar a reconhecida não incidência do PIS sobre os atos cooperativos das sociedades cooperativas; b) omissão em relação à extensão do ato cooperativo do cooperativismo de trabalho, o qual abrange não só os valores repassados aos médicos, mas também os custos inerentes a esse atendimento, tais como hospitais, clínicas, exames, etc, conforme quadro da página 13 da petição inicial. É o relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em discussão, entendo assistir razão à embargante. Assim, a fim de sanar a omissão em comento, passo a apreciar os pedidos em questão. Com efeito, na presente ação pretende a impetrante decisão judicial que afaste a incidência do PIS sobre o ato cooperativo, sendo que a Lei Complementar 70/91 disciplina a contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a chamada COFINS. Conforme o disposto no artigo 79, caput e parágrafo 1º, da Lei nº

5.764/71, denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais e o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Assim, por não implicarem em operação de mercado, os atos cooperativos não constituem faturamento, que são a base de cálculo para o PIS, sendo isentos, portanto, deste tributo. O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que previa que a receita bruta para fins de incidência de contribuições ao PIS e COFINS era a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 e já havia sido declarado inconstitucional, motivo pelo qual continua em vigor a isenção do PIS às cooperativas, nos moldes do artigo 79, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 5.764/71. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ: PIS E COFINS. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. MP 1.858. REVOGAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE DISCUSSÃO DE TEMA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO A QUO. ART. 110 DO CTN. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE DIREITO PRIVADO. EQUIPARAÇÃO DOS CONCEITOS DE FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PRETÓRIO EXCELSO. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL PELO STJ. 1. Mandado de Segurança impetrado pela ora Recorrente, sociedade cooperativa de trabalho médico, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Poços de Caldas-MG, com o escopo de suspender a exigibilidade do PIS incidente sobre a folha de pagamento e sobre o faturamento, referente aos atos próprios das finalidades da Impetrante. 2. No campo da exação tributária com relação às cooperativas a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros. Precedentes jurisprudenciais. 3. A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro mas, sim, servir aos associados. 4. Os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. 5. Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I do art. 6 da LC 70/91 em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71 não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal. 6. A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, ressalva todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88 do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas não cooperativas que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87). 7. É princípio assente na jurisprudência que: cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro. (Min. Milton Luiz Pereira, Resp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime) 8. A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa. 9. Incidindo o PIS e a COFINS sobre o faturamento/receita bruta impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito Privado. Conseqüentemente, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Não realizando a cooperativa contrato de venda não há incidência do PIS e da COFINS. 10. É nesse sentido o precedente desta Corte de Justiça: 7. Com relação à Lei nº 9.718/98, o Pretório Excelso, ao julgar os RRETE nºs 346084/PR, 357950/RS, 358273/RS e 390840/MG, assentou que a noção de faturamento inscrita no art. 195, I, da CF/1988 (na redação anterior à EC nº 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelos contribuintes, não sendo possível a convalidação posterior de tal imposição, ainda que por força da promulgação da EC nº 20/98. Decidiu-se, naquela ocasião: a) declarar a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; b) ser desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no art. 195, I, da Carta Magna. 8. Nesta esteira: REsp nºs 649115/DF, 650193/AM, 668478/SP, 674466/PE, 685204/MG, 687955/SP, 692983/SP, 693731/SP, 695341/SP, 695745/SP, 702820/SC, 709939/SP, 711551/SP, 718848/SP, 719349/SP, 719938/SP, 721084/SP, 721830/SP, 723392/SP, 724940/SP, 726994/SP, 727841/SP, 728943/SP, 733446/SP, 737459/SP, 739874/SP, 740374/SP, 741073/SP, 741110/SP, 743350/SP, 746448/SP, 747135/SP, 748037/SP, 749964/SP, 750786/SP, 750933/SP,

751057/SP, 751734/MG, 755300/SP, 791717/SP, todos julgados pela 1ª Turma em 04/04/2006 (pendentes de publicação), Relª Minª Denise Arruda. 9. Desnecessidade de apreciação da constitucionalidade da norma legal discutida, mas, sim, adequá-la ao caso concreto, visto que o colendo STF já realizou mencionado controle, com a declaração de inconstitucionalidade. (AgRg no Ag 757899 / SP, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 03.08.2006). 11. Agravo Regimental desprovido(AGRESP 200501024622 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761326 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ DATA:21/09/2006 PG:00224)No que tange ao segundo ponto elencado pela embargante, é pacífico que tal isenção refere-se somente aos atos cooperativos próprios, quais sejam, aqueles praticados entre os cooperados para realização dos objetivos da cooperativa, devendo incidir o PIS sobre os chamados atos não-cooperativos ou atos cooperativos impróprios.Quanto à extensão da isenção, com razão à impetrante, vez que o repasse de recursos aos médicos cooperados e demais custos inerentes a esse atendimento, como hospitais, clínicas e exames constituem atos cooperativos próprios.Colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. COOPERATIVA. ATOS COOPERATIVOS AUXILIARES. EXCESSO DE RETIRADA DE DIRIGENTES. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - É perfeitamente cabível a via mandamental para o fim de afastar os efeitos, no caso específico, do ato iminente e concreto, tido por ilegal, do Sr. Delegado da Receita Federal no Ceará, qual seja, impedir que aquela autoridade proceda à cobrança do IRPJ sobre o excesso de remuneração de dirigentes, assim como à inclusão em cadastros de devedores. - Os atos cooperativos auxiliares (contratação de serviços de hospitais, fisioterapeutas, laboratórios etc) são absolutamente indispensáveis para a realização dos atos principais (serviços médicos), constituindo um elemento-meio (de natureza instrumental) para atender os objetivos precípuos da Cooperativa. Inseridos que estão no ato cooperativo, não podem dele ser dissociados para incidência tributária. - As cooperativas não estão sujeitas à tributação do Imposto de Renda por excesso de retirada de seus dirigentes. Súmula n. 264 do extinto Tribunal Federal de Recursos. - Precedentes do STJ e desta Corte. - Preliminar rejeitada. - Apelação e remessa obrigatória não providas.(AMS 200181000036274 - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 87355 - Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena - Primeira Turma - Fonte DJ - Data:15/02/2006 - Página:761 - Nº:33)Desta forma, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, corrigindo-se a sentença, conforme mencionado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar as omissões existentes no julgado, corrigindo a fundamentação e a parte dispositiva reproduzindo-a parcialmente, a qual passa a constar como:Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para excluir da base de cálculo do PIS as receitas auferidas em decorrência de ato cooperativo, incluídos nestes o repasse de recursos aos médicos cooperados e demais custos inerentes a esse atendimento, tais como hospitais, clínicas e exames, pelo que resta impedida a autoridade administrativa da prática de qualquer ato que tenha por finalidade cobrar o seu pagamento.No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 239/241.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de setembro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0002431-71.2012.403.6109 - SANA AGRO AEREA LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005183-16.2012.403.6109 - JOSE APARECIDO FONTANARI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006799-26.2012.403.6109 - EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO E GRANITOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007022-76.2012.403.6109 - NG METALURGICA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008914-20.2012.403.6109 - ELICON LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a petição de fl. 147 como aditamento à inicial, no tocante à retificação do pólo passivo da ação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar de fls. 92/94, bem como preste as informações no prazo legal. Int.

0008988-74.2012.403.6109 - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Manifeste-se a PFN, no prazo de dez dias, sobre o extrato juntado à fl. 81, onde consta que a impetrante foi inscrita no cadastro de desistentes do Regime Especial de Tributação de Bebidas Frias em 01/01/2013. Cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

000271-39.2013.403.6109 - NEUSA IRENE LUIZ PEREIRA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002821-07.2013.403.6109 - VICENTE ALVES DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Muito embora a autoridade impetrada não tenha prestado suas informações até a presente data, verifico que todos os documentos carreados aos autos referem-se à Agência do INSS em Limeira/SP. Assim, determino ao impetrante que, no prazo de dez dias, indique a autoridade impetrada correta, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade de parte. Int.

0003864-76.2013.403.6109 - PIRASA VEICULOS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela impetrante à fl. 52. Int.

0004096-88.2013.403.6109 - CONSTRUTORA FAGUNDES LTDA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Converto o julgamento em diligência. Determino à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato conferindo ao subscritor da inicial poderes para representar a impetrante em juízo. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0004099-43.2013.403.6109 - REPRI COM/ DE FERRO E ACESSORIOS LTDA - ME(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

_____/2013 Autos do processo nº : 0004099-43.2013.403.6109 Impetrante : REPRI COMÉRCIO DE FERRO E ACESSÓRIOS LTDA. ME Impetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por REPRI COMÉRCIO DE FERRO E ACESSÓRIOS LTDA. ME contra ato praticado pelo DELEGADO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA no qual o Impetrante alega, em apertada síntese, que foi excluído do REGIME SIMPLES em 31 de dezembro de 2013 (sic), pelo ato declaratório executivo DRF/PCA nº 814556, de 10 de setembro de 2012, sem que tivesse sido regularmente intimado do procedimento administrativo que culminaria com a sua exclusão. Diante de tal quadro, pugnou pela sua inserção no SIMPLES de 2013 como medida liminar. Os autos foram baixados para que a autoridade impetrada prestasse as informações que entendia cabíveis antes da análise da liminar. Em sua argumentação, a d. autoridade administrativa afirmou que foi seguido o procedimento previsto no art. 23 do Decreto nº 70.235/72. Mencionou que a entrega da notificação via postal foi frustrada, retornando ao remetente, motivo pelo qual foi o contribuinte notificado por edital. Alegou, ainda, que a exclusão do REGIME SIMPLES deu-se de forma automática pelo sistema informatizado em razão de débito com a Fazenda Pública Nacional com exigibilidade não suspensa. Intimada a trazer cópia do processo administrativo que resultou na exclusão do Simples, inclusive cópia do AR da intimação, a autoridade impetrada esclareceu que não houve autuação de processo administrativo de exclusão, haja vista que o contencioso não foi instaurado de

modo que todo o procedimento operou-se de forma eletrônica. Mencionou que, por ter restado infrutífera a intimação via postal, o contribuinte foi devidamente intimada via edital eletrônico, nos moldes do inciso I, do parágrafo 1º, do art. 23 do Decreto 70.235/72, não tendo apresentado sua impugnação. Trouxe os documentos de fls. 37/39. Este o relato. Decido. Não merece prosperar o pedido de concessão de liminar requerido pelo Impetrante. Numa análise perfunctória, verifico que houve tentativa por parte do Fisco em notificar o contribuinte de sua exclusão do REGIME SIMPLES, via postal, a qual restou frustrada, conforme documento de fl. 38, motivo pelo qual procedeu-se à notificação por edital eletrônico, conforme previsto do inciso I, do parágrafo 1º, do art. 23 do Decreto 70.235/72. Diante de tais constatações, o procedimento seguido observou a forma prescrita em lei, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de concessão de liminar ora pleiteado. Vistas ao MPF. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de setembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004888-42.2013.403.6109 - SEBASTIAO ELEUDORO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA - SP

Processo: 0004888-42.2013.403.6109 Impetrante: SEBASTIÃO ELEUDORO Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S ã O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cessado em maio de 2013. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar a vinda das informações para apreciação definitiva, em sentença, da medida requerida. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004895-34.2013.403.6109 - DG COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Processo nº : 0004895-34.2013.4.03.6109 Impetrante : DG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. EPP Impetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SPD E S P A C H O Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão de-duzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005222-76.2013.403.6109 - CLAUDIO JOSE DUARTE X FERNANDO APARECIDO DE ANDRADE X LAZARO LAURO DE ANDRADE(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Processo nº : 0005222-76.2013.4.03.6109 Impetrantes : CLAUDIO JOSÉ DUARTE, FERNANDO APARECIDO DE ANDRADE e LAZARO LAURO DE ANDRADE Impetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E S P A C H O Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão de-duzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005371-72.2013.403.6109 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Inicialmente, haja vista o objeto do presente Mandado de Segurança, afasto a prevenção de fl. 135. Determino à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual trazendo aos autos a alteração contratual que comprove que Ricardo Antonio Milani Grizzo, Gerente Geral América do Sul, tem poderes para constituir os procuradores subscritores da petição inicial, nos termos da Alteração Contratual mencionada na procuração de fl. 22. Intime-se.

0005532-82.2013.403.6109 - SI GROUP CRIOS RESINAS S/A(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP

Inicialmente, haja vista o objeto do presente Mandado de Segurança, afasto a prevenção de fls. 47/48. Determino à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração original, bem como a alteração contratual que comprove que João Paulo Canto Porto e Hélio Ono, têm poderes para constituir o procurador subscritor da petição inicial. nos termos da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, artigo 30, parágrafo único. Int.

0011453-44.2013.403.6134 - VIC LOGISTICA LTDA(AL003055 - HELDER VASCONCELLOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 80/82: aguarde-se a resposta da autoridade impetrada em relação ao requisitado através do ofício nº 235/2013. Int.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0008904-78.2009.403.6109 (2009.61.09.008904-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010638-98.2008.403.6109 (2008.61.09.010638-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA E SP237221 - RODRIGO RODRIGUES E SP016840 - CLOVIS BEZNOS)

Recebo o recurso de apelação do requerente apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001344-32.2002.403.6109 (2002.61.09.001344-8) - VALDECI DOS SANTOS X VILMA DE LOURDES CANDIDO DOS SANTOS(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de processo de execução em que houve condenação dos executados no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Intimado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, os executados não efetivaram o pagamento dos valores, motivo pelo qual a CEF requereu o bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, o que foi deferido pelo Juízo, sendo bloqueado o valor descrito à fl. 160. Não sendo suficiente para o pagamento do valor devido os executados depositaram nos autos o complemento do valor, conforme guia de fl. 168. Intimada para se manifestar, a Caixa Econômica Federal requereu o levantamento dos valores bloqueados e a extinção da execução. O valor bloqueado foi transferido para a conta da Caixa Econômica Federal, conforme comprovante de fls. 183-184. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004272-09.2009.403.6109 (2009.61.09.004272-8) - VIACAO PIRACICABANA LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de processo de execução em que houve condenação dos Executados no pagamento de da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários advocatícios. Intimados nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a Executada comprovou, às fls. 225-226, o recolhimento dos valores devidos. Intimada para se manifestar, a União deu por satisfeito seu crédito concordando com os valores recolhidos nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007073-24.2011.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 -

VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP105726 - ANTONIO CARLOS AGUIAR) X DNIT-
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE
PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP243978 - MARCUS VINICIUS
ORLANDIN COELHO)

Indefiro o pedido deduzido pela ALL às fls. 270/271, porquanto não consta notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo ao agravo, tendo o Tribunal inclusive, negado provimento ao recurso interposto. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias, para que a ALL cumpra a determinação da fl. 269.Findo o prazo supra, sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005117-02.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0005117-02.2013.403.6109AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU:
RAFAEL DE LIMA ALMEIDADecisãoTrata-se de ação cautelar ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL em face de RAFAEL DE LIMA ALMEIDA em que a Autora alega, em apertada síntese, que firmou
contrato em que representou o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL que teve por objeto a compra e
venda de imóvel em RIO CLARO. Ocorre que a contratante não ocupou o imóvel, motivo pelo qual houve sua
rescisão. Observou que, apesar disso, o apartamento foi invadido pelo Réu, razão pela qual pugna pela concessão
de liminar de reintegração de posse.Este o breve relato. Decido.Dos autos consta que a CEF firmou contrato de
compra e venda com JANAÍNA MOREIRA BASTOS e ANDRÉ LUIS TEIXEIRA DA SILVA (f. 09) que teve
por objeto o imóvel ora em disputa.Os compradores foram notificados de que havia irregularidades na ocupação
do imóvel, pois não teriam para lá se mudado no prazo de trinta dias.A cláusula que determina a ocupação do
imóvel neste período consta do contrato (cláusula décima segunda, parágrafo primeiro) que prevê a rescisão
contratual no caso de seu descumprimento.O mesmo pacto prevê que a destinação a ser dada à moradia é para o
abrigo do contratante e de sua família (cláusula primeira, parágrafo primeiro - f. 10) e que resta impedida a
transferência do referido imóvel para terceiros (cláusula décima segunda, I - f. 12).Ora, como se vê, a antiga
contratante desrespeitou inúmeras cláusulas contratuais e, como comprovou a CEF (f. 25), o imóvel vem sendo
ocupado, de forma irregular, pelo Réu.A Autora também demonstrou que notificou (por documento extrajudicial),
o SR. RAFAEL para que desocupasse o imóvel no prazo de cinco dias (f. 27), atitude que, como se observa, não
foi realizada.Ora, de tudo o que foi dito, há prova muito contundente de que: (i) houve desrespeito às cláusulas
contratuais; (ii) o imóvel vem sendo ocupado por pessoa que não figura no contrato do FAR; (iii) e que o FAR,
representado pela Autora, é proprietário do bem (f. 23).Nossa jurisprudência vem entendendo que uma tal atitude
afronta o ordenamento jurídico e propicia a concessão da pleiteada reintegração:AG 201202010203689 AG -
AGRAVO DE INSTRUMENTO - 223638 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do
órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::22/02/2013 Decisão
Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar
provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. CEF. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. O sistema
legislativo (Lei nº 10.188/2001) que instituiu o Fundo de Arrendamento Residencial é voltado para a população de
baixa renda, e prevê a reintegração de posse quando, caracterizada a inadimplência e notificado o devedor, a
situação não é regularizada (art. 9º). Inviável falar-se em ofensa à função social da posse quando não há posse (e
sim esbulho da posse), não há função (e sim disfunção), e a conduta da parte atua em detrimento de programa
social. Agravo interno não provido. Data da Decisão 06/02/2013 Data da Publicação 22/02/2013 Por outro lado,
nota-se que a Autora não se quedou inerte por tempo superior ao permissivo legal. Com efeito, o prazo do art. 924
do CPC foi respeitado, haja vista que o Réu foi notificado acerca do esbulho em 25-04-13 (f. 27-v.).Diante de tais
considerações, há provas indiciárias muito fortes no sentido de que a CEF tem direito de reaver o uso e gozo do
imóvel, motivo pelo qual DEFIRO O PEDIDO de emissão em sua posse, expedindo-se o competente mandado de
reintegração a seu favor.Deverá o sr. Oficial de Justiça se dirigir ao local, munido do referido mandado, para
notificar o Réu para deixar o imóvel situado na Rua do Sobrado, 47, Bloco E, Quadra N, apartamento 13, no
Condomínio Residencial Quirino, em Rio Claro, no prazo de dez dias.Escoado o prazo sem cumprimento da
ordem, deverá o meirinho retornar ao local, desta feita acompanhado de força policial, para a retirada do
Demandado do referido imóvel.Em ambas as situações, as autoridades públicas cumpridoras da ordem deverão
respeitar a integridade física e moral do Réu e somente utilizar força física na hipótese de absoluta e imperiosa
necessidade devidamente fundamentada.Expeça-se carta precatória para Rio Claro para cumprimento da ordem.
Cite-se e intime-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara
Federal de Piracicaba/SP

Expediente Nº 2309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001393-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001393-7) - SINVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio para realização da perícia o médico NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no autor, na data de 1º de outubro de 2013 às 13h50min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, Piracicaba/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.I. C.

0005258-26.2010.403.6109 - MARCOS ELIAS MAZZINI(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio para realização da perícia o médico NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no autor, na data de 1º de outubro de 2013 às 14h30min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, Piracicaba/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.I. C.

0004331-26.2011.403.6109 - JEREMIAS TELES X ROSELENA IMACULADA TELES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio para realização da perícia o médico NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no autor, na data de 1º de outubro de 2013 às 13h30min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir..pa 1,10 Sem prejuízo, cite-se o INSS, conforme decisão de fls. 56..pa 1,10 I. C.

0005802-43.2012.403.6109 - VALDELICE LUIZ RAMOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio para realização da perícia o médico NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no autor, na data de 1º de outubro de 2013 às 14h10min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, Piracicaba/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204080-57.1995.403.6112 (95.1204080-8) - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

1203047-95.1996.403.6112 (96.1203047-2) - ORASILIA DE ABREU FABRIS X ORLANDO MELCHIOR X OSORIO FERREIRA BARROS X OSVALDO VALERA X OSVALDO VIANA LEITE X OSVALDO XAVIER BURGUEZ X OSWALDO DIAS DA SILVA X BELARMINA MARIA DE AGUIAR X MIGUEL JOSE DA SILVA X NELSON JOSE DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA X ELIAS PLINIO DA SILVA X ALBINA MARIA AGUIAR CAVALLER X APARECIDA JOSE DA SILVA X HELENA DA SILVA BALSANI X EUNICE DA SILVA MANDU X JUDITH CARDOSO DA SILVA X JUVENTINA MARIA AGUIAR X JOSE PLINIO DA SILVA X OTACILIO ALVES SIQUEIRA X OTACILIO GONCALVES DE AGUIAR X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X GUIOMAR INACIO DE SOUZA X OTAVIANO FRANCISCO DE SOUZA X LIOZINA ASSELINO DE OLIVEIRA SOUZA X OTILIA ANTUNES DA SILVA X OTOKICHI INAGAKI X FUMIKO INAGAKI AOYAMA X MARIO AKIRA INAGAKI X GERALDINO GOMES MOLINA X FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA X PALMIRA FELIX JAQUES DEL MORA X PALMIRA FERREIRA SERRA X PALMIRA TORZILHO JORDAN X PASCHOAL VEDOVATTI X PATROCINIA CLAUDIO ROCHA X PATRICIO MAMEDE DOS SANTOS X PAULINA MATHIAS PORTO X PAULINA PADOVAN CASEIRO X PEDRINA GONCALVES VIANA X PEDRO BERTI X PEDRO CARDOZO DE ABREU X PEDRO FERREIRA DE CASTRO X PEDRO FERREIRA TUNES X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X PEDRO MOREIRA DE SOUZA X VERONICA MARIA DA CONCEICAO MOREIRA (SUCESSORA DE PEDRO M SOUZA) X PERCILIANA ANTONIA SANTANA X PRIMO VISCENTIN X PROSPERINA BAHIA DE SOUZA X PROSPERINA BAHIA DE SOUZA X QUITERIA LIMA DE ARAUJO X RAIMUNDA TINTA DA SILVA X RAPHAEL PAGNOZI X RAIMUNDO RODRIGUES FERNANDES X REMIGIO SOARES VIEIRA X RITA MARIA DE JESUS CARDOSO X RITA PEREIRA DE JESUS X RITA RAMOS DE DEUS X RITA TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIA DA LUZ SILVA RAFAEL X ROBERTO SEVERIANO PEDROSO X RODOLFO BARBOSA DE SANTANA X RODOLPHO LOPES RIBEIRO X ROSA ALVES DELLI COLLI X ARMINDA GUAZZI MOLINA X FRANCISCA DOS SANTOS VISCENTIN X ALBINA MARIA AGUIAR X JUVENTINA MARIA AGUIAR X NELSON JOSE DA SILVA X MIGUEL JOSE DA SILVA X APARECIDO JOSE DA SILVA X ELIAS PLINIO DA SILVA X HELENA DA SILVA BALSANI X EUNICE DA SILVA MANDU X JUDITH CARDOSO DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA X NILSON DE DEUS X MARIA SOLANGE DE DEUS BERNARDELLI X MARIA ZELIA DE DEUS REZENDE X MARIA JOAQUINA DA CONCEICAO X VALDERICE DOS SANTOS CRUZ X SERGIO DA CRUZ X MARIA APARECIDA DA CRUZ MENEGASSO X FRANCISCO MAMEDE DOS SANTOS X ANAITE DOS SANTOS SOARES X ERENITA DA SILVA DOS SANTOS FERREIRA LIMA X ADENILSON MAMEDE DOS SANTOS X IZAUDITE DOS SANTOS DORNELLAS X APARECIDA DOS SANTOS CAVALHEIRO X EDVALDO MAMEDE DOS SANTOS(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X SEVERINA PIOLA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar os nºs de CPFs e promover a regularização do mesmo documento referentes aos beneficiários elencados à fl. 1182. Fica ainda ciente de que o requisitório relativo a Elias Plínio da Silva já foi transmitido ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a fl. 1.167. Considerando os termos do r. despacho de fls. 1.105/1.106, fica o INSS intimado a se manifestar acerca dos documentos de habilitação dos sucessores de Oswaldo Viana Leite, Pedro Ferreira Tunes, Perciliana Antonia Santana, Roberto Severiano Pedroso, Arminda Guazzi Molina (herdeira de Geraldino Gomes Molina), Francisco Clemente da Silva e ainda Petrina Gonçalves Viana.

1205121-88.1997.403.6112 (97.1205121-8) - VICENTE AMARO SALVADOR X JOSE CICERO AMARO X ANTONIO CICERO AMARO X FLORISVALDO CICERO AMARO X FRANCISCO CICERO AMARO X DONIZETE CICERO AMARO X MARIA CICERA AMARO DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da sucessora Maria Cícera Amaro dos Santos e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0004193-55.2008.403.6112 (2008.61.12.004193-5) - ELZA LOURENCO DE ALMEIDA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor

do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0015924-48.2008.403.6112 (2008.61.12.015924-7) - CARMEN LUCIA NEGRAO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000848-47.2009.403.6112 (2009.61.12.000848-1) - SILVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002913-15.2009.403.6112 (2009.61.12.002913-7) - GILBERTO QUEIROS DE ALMEIDA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011311-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011311-2) - JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007233-74.2010.403.6112 - PAULO RICARDO DE JESUS(SP113028 - ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000932-77.2011.403.6112 - ADEMIR CLAUDIO OLEAN(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001432-46.2011.403.6112 - MARIA DAMACENO DE ARAUJO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001482-72.2011.403.6112 - ALEXANDRE ALEX RODRIGUES BERG(SP119667 - MARIA INEZ

MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003085-83.2011.403.6112 - WASHINGTON LUIZ DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003241-71.2011.403.6112 - RODRIGO PUGLISI CORTES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004374-51.2011.403.6112 - IONILCE ALVES DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007120-86.2011.403.6112 - LINDOLPHO ANTONIO DO BONFIM(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008002-48.2011.403.6112 - ERIKA DE CASSIA FRANCISCO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008129-83.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003308-02.2012.403.6112 - ELIDE CECILIA CORREIRA DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0008651-76.2012.403.6112 - ROSA DE JESUS DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E

SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009913-61.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MARTINS SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011148-63.2012.403.6112 - GESNER DOS SANTOS GUTTIERES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome do demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0000261-83.2013.403.6112 - JOAO VICTOR MANARIN ARAUJO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000942-53.2013.403.6112 - SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000944-23.2013.403.6112 - WILSON BISPO DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001626-75.2013.403.6112 - MERCEDES CONCEICAO FERREIRA CAVALIERO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001734-07.2013.403.6112 - JORGE GALLI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001762-72.2013.403.6112 - PAULO CESAR PAES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001877-93.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002410-52.2013.403.6112 - SILVANO MARTINS RODRIGUES(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003518-19.2013.403.6112 - JOSE VALDOMIRO SOARES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011091-55.2006.403.6112 (2006.61.12.011091-2) - ARACY CALBENTE RUBIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ARACY CALBENTE RUBIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004517-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004517-9) - ELIZETE FRANCISCA DE PAULA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE FRANCISCA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004674-47.2010.403.6112 - RENATA SENA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X RENATA SENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 5379

ACAO CIVIL PUBLICA

0002253-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002253-0) - FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI E SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA E SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. RIE KAWASAKI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da vistoria técnica que será realizada pelo IBAMA no dia 25/09/2013 às margens do reservatório da UHE Porto Primavera no município de Presidente Epitácio-SP, conforme documento de fl. 2622.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002972-95.2012.403.6112 - JOSE PEDRO DE SOUZA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 11/10/2013, às 9:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0005962-59.2012.403.6112 - LUCIANO CELERINO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 11/10/2013, às 9:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0000373-52.2013.403.6112 - FATIMA MARQUES GOMES DANTAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 11/10/2013, às 9:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0000641-09.2013.403.6112 - DEJANIR RODRIGUES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante a certidão retro e a justificativa apresentada pela parte autora, reconsidero a nomeação de fl. 30 e redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Sydney Estrela Balbo, CRM 49.009 para o dia 24/10/2013, às 11:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 30/31 verso em suas demais determinações. Int.

0002930-12.2013.403.6112 - MARCIA REGINA SILVA FERNANDEZ(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 11/10/2013, às 10:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0004473-50.2013.403.6112 - VERA LUCIA BORGES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Não obstante os dizeres da peça de fl. 37 não guardem relação com a atual fase processual, o documento que a acompanha (fl. 38) demonstra o atendimento à determinação judicial de fls. 35/36. Assim, recebo o documento de fl. 38 como emenda à inicial.Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial.Nomeio perito o (a) Dr.(a) Sydney Estrela Balbo, CRM 49.009, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24/10/2013, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor

máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. À parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Com a apresentação do laudo pericial em juízo, cite-se o INSS para apresentar a resposta, bem como manifestar sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

Expediente Nº 5383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001505-86.2009.403.6112 (2009.61.12.001505-9) - MARIA APARECIDA CRUZEIRO LOPES (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 11/10/2013, às 10:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0003775-15.2011.403.6112 - SUELI ORBOLATO MARTINEZ (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 11/10/2013, às 10:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0004586-38.2012.403.6112 - MARIA CRISTINA MACIEL (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 11/10/2013, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0005914-03.2012.403.6112 - MEYRE ROSI QUINTINO GOMES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Tendo em vista a conclusão apresentada pelo senhor Perito acerca da necessidade de realização de perícia por médico oftalmologista (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 74), determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio perito o Dr. DIEGO FERNANDO GARCES VESQUEZ, CRM 90.126, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17 de outubro de 2013, às 09h00min, na rua Siqueira Campos, 1464, Centro, em Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar

ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Ante a regular citação da Autarquia ré, conforme fl. 54, declaro nulo o termo de citação e intimação de fl. 83. Sem prejuízo, manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 74/82. Int.

0009674-57.2012.403.6112 - MARINALVA APARECIDA ARAO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação de fls. 47/48, bem como o fato, ao que parece, de que a relação entre o expert e a autora está conturbada, e também que o perito Fábio Vinícios Davoli Bianco não está disponibilizando data para agendamento, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009 para o dia 24/10/2013, às 10:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 31/32 em suas demais determinações. Int.

0011060-25.2012.403.6112 - FRANCISCO MACHADO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 11/10/2013, às 11:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0011266-39.2012.403.6112 - MARIA ALICE DA SILVA SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 11/10/2013, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0006856-98.2013.403.6112 - ELSA LIMA LAUSEM(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, consigno não haver coisa julgada entre o presente processo e os de nº. 0002727-26.2008.403.6112 e 0004869-95.2011.4.03.6112, visto que na demanda de nº 0002727-26.2008.403.6112 foi discutido o restabelecimento de auxílio-doença (NB 560.315.178-8), a partir da cessação da benesse à remota data de 01/08/2007, sob fundamento de incapacidade decorrente de natureza psíquica, cujo pedido foi julgado improcedente em primeiro grau e mantido em grau de recurso, tendo em vista que o laudo pericial não constatou, à época da ação, incapacidade da Autora para o exercício de suas atividades habituais (fls. 44/46). E a demanda de nº 0004869-95.2011.4.03.6112, foi extinta sem resolução do mérito por verificada litispendência, à época, com o primeiro processo, nos termos do art. 301, 3º do CPC. Não obstante, na presente demanda a Autora postula o

restabelecimento de novo auxílio-doença (NB 601.283.738-4) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a cessação da benesse (30/06/2013), sob fundamento de estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas em decorrência de patologias de natureza ortopédica. Portanto, considerando a noticiada alteração do quadro fático, diversas são as causas de pedir e pedidos. Afasto, assim, a incidência de coisa julgada (art. 301, 2º e 3º, do CPC). Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento de benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que os documentos médicos de fls. 55/62, trata-se de simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia que acomete a Autora, sendo ainda, anteriores ao indeferimento do pedido de prorrogação da benesse (fl. 54). 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para a realização do exame pericial agendado para o dia 18.11.2013, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. 5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referente à Demandante. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006975-59.2013.403.6112 - MARIA PINHEIRO SOARES DE FARIA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora encontra-se incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, documentos de fls. 47 e 51, expedidos recentemente e com similitude do diagnóstico que levou à concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa (consulta ao HISMED - CID M75: Lesões no ombro), relatam que a Autora está acometida de doenças ortopédicas, tais como: CID M54.2: Cervicalgia, CID M51.1: Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, CID G56.0: Síndrome do túnel do carpo e CID M75.3: Tendinite calcificante do ombro estando, portanto, impossibilitada de realizar suas atividades laborativas. Além disso, o documento de fl. 49, atesta que a

Autora está em acompanhamento regular no ambulatório de infectologia da Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus - OSS, devido estar acometida de Hepatite B crônica (CID B18.1: Hepatite crônica viral B sem agente Delta). Ademais, considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício auxílio-doença NB 600.581.737-3 na esfera administrativa (período de 20/08/2012 a 25/02/2013), reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, I, ambos da LBPS.3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04.11.2013, às 14:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.8. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.9. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.16. Junte-se aos autos extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referentes à parte autora.18. Cite-se o INSS. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO**
NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA PINHEIRO SOARES DE FARIA; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 600.581.737-3; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007355-82.2013.403.6112 - JAIR LIBERATO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/11/2013, às 14:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0007364-44.2013.403.6112 - EDILSON VICENTE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/11/2013, às 11:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0007726-46.2013.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP X ROSANGELA CARVALHO PRIMO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
Cumpra-se, como deprecado. Designo audiência de oitiva da testemunha Maria de Fátima Lopes (fl. 02) para o dia 08 de outubro de 2013, às 14:30 horas. Comunique-se o Juízo de origem e intime-se a testemunha. Após, devolvam-se os autos, com nossas homenagens.

Expediente Nº 5386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204342-07.1995.403.6112 (95.1204342-4) - MILTON JOSE BORGUETTI(SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ E SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0014201-28.2007.403.6112 (2007.61.12.014201-2) - VICENCA DA COSTA RABELLO BATISTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003983-67.2009.403.6112 (2009.61.12.003983-0) - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004264-23.2009.403.6112 (2009.61.12.004264-6) - JOSE CARLOS ALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002171-53.2010.403.6112 - CLARO ANTONIO FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003659-09.2011.403.6112 - SILVANA CRISTINA DE ALMEIDA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da

Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008033-34.2012.403.6112 - CICERO JOAO DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008498-43.2012.403.6112 - MOACIR BATISTA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010933-87.2012.403.6112 - JURACI ROSA DA SILVA GONCALVES(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002195-76.2013.403.6112 - ANDREIA DA INEZ(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003511-27.2013.403.6112 - IVO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003915-78.2013.403.6112 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000429-32.2006.403.6112 (2006.61.12.000429-2) - EDILSON PEIXOTO BARRETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDILSON PEIXOTO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005730-86.2008.403.6112 (2008.61.12.005730-0) - ARMANDO SOARES DO NASCIMENTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARMANDO SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004327-14.2010.403.6112 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY(SP203432 - PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LAMARTINE MACIEL DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3161

EXECUCAO FISCAL

0002862-43.2005.403.6112 (2005.61.12.002862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SACOLAO AVENIDA PRUDENTE LTDA X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X ADELAIDE COMITRE DOS SANTOS(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA E SP304194 - ROBERTA KAZUKO YAMADA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SACOLÃO AVENIDA PRUDENTE LTDA, CÍCRO ANTONIO DOS SANTOS, e ADELAIDE COMITRE DOS SANTOS objetivando o recebimento das importâncias descritas na Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.04.034088-80, 80.4.002046-41, 80.4.04.069551-85, 80.6.04.055083-41, 80.6.04.055084-22, 80.6.04.0966458-23, e 80.7.04.012732-82, que instruem a inicial. Na folha 225 e vs foi decretada a indisponibilidade de todos os bens da parte executada. Após, nas folhas 288/299, com os documentos juntados como folhas 290/301, o co-executado Cícero informa que fora realizada penhora on line em conta corrente que mantém junto ao Banco Santander, que resultou no bloqueio do valor de R\$ 2.262,16 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos). Na mesma manifestação, alega que é aposentado e requer o desbloqueio do referido valor, para saldar compromissos. Aduz, ainda, que pleiteou o parcelamento do débito, requerendo a suspensão da execução, até cumprimento integral do parcelamento (fl. 289). Posteriormente, o Banco Santander informou o bloqueio do valor de R\$ 1.722,16 (um mil, setecentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos) depositado na conta corrente nº 2024-10049464, em nome de Cícero Antonio dos Santos (fls. 310/311). Ato seguinte, a União informa o parcelamento do débito objeto da CDA nº 80.604.055.083-41, em relação ao qual pede a suspensão da execução. No mais, sustenta que não restou comprovado que a aludida conta corrente recebe depósitos de origem previdenciária, devendo ser mantida a constrição. É a síntese do necessário. DECIDO. Pois bem. Diz o artigo 649, inciso IV, do CPC, que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). A impenhorabilidade prevista pelo artigo 649, inciso IV, do CPC, só abrange o valor do salário ou dos proventos de aposentadoria, e não as

economias deles derivadas. A função da proteção legal é garantir condições mínimas de subsistência ao devedor, que não poderia se ver privado, de um momento para outro, da única fonte de renda destinada ao próprio sustento ou de sua família. O instituto busca defender o sustento daqueles que precisam do salário ou da aposentadoria, e não toda a riqueza que advier desse mesmo trabalho ou aposentadoria. Do contrário, alguém que tenha percebido somente salários ao longo de toda a vida, sem qualquer outra fonte de renda, jamais teria seus bens respondendo por suas obrigações, pois todos teriam derivado justamente dos salários. O mesmo, pelos elementos dos autos, aplica-se ao caso sob exame. Protege-se a subsistência do devedor e não os bens que acumular, ainda que se apresentem em espécie, o que permite que sejam considerados economia, sobejo, e, portanto, penhoráveis. Da análise do extrato bancário juntado como folha 293 e vs, verifica-se que os valores bloqueados junto ao Banco Santander, mais precisamente na conta corrente 0033-2024-000010049464, se refere, em parte, a proventos de aposentadoria, e em parte a outros créditos, o que permite o bloqueio e posterior penhora de tais valores para a satisfação da dívida exequenda. Muito embora haja a demonstração de que nesta conta seja depositado proventos de aposentadoria, não se está comprovado que somente tenha tal finalidade. Assim, por ora, oficie-se àquela Instituição Financeira para que, com urgência, informe o valor mensal depositado pelo INSS a título de aposentadoria. No mesmo ofício informe-se, ainda, o CPF correto da co-executada Adelaide Comitre dos Santos (fl. 147), como requerido por aquele Banco na folha 311. No mais, suspendo o curso da execução apenas em relação ao débito objeto da CDA nº 80.604.055.083-41, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido na folha 313. Informe a credora o valor exequendo, excluindo-se aquele decorrente da CDA acima indicada, para que se dê prosseguimento à execução em relação ao saldo remanescente. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 19 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005568-91.2008.403.6112 (2008.61.12.005568-5) - SEBASTIAO BRAZ PACIFICO X TEREZA ARAUJO DE OLIVEIRA PACIFICO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do Sr. perito para se manifestar sobre o pedido de parcelamento, formulado na petição de fls. 1167/1174. Em caso de concordância, intime-se a parte autora para efetivação do pagamento referente ao valor da primeira parcela. Confirmado o depósito, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos periciais consignando o prazo de 40 (quarenta) dias para a apresentação do laudo. Discordando o profissional, tornem os autos conclusos. Perito: GILBERTO MOREIRA SILVA, com endereço na Rua Luiz Alessi, 389, Jardim Balneário, Presidente Prudente, SP. Intime-se.

0001117-81.2012.403.6112 - RITA PEREIRA DOS SANTOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MIGUEL MARTINS(PR055607 - EVERTON FERNANDO HEGLER E PR056578 - SIMAO PIMENTA LEAL) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Aos réus para especificação justificada de provas. Prazo de 5 dias. Int.

0008572-97.2012.403.6112 - MARIA EURICE DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Vistos, em sentença. MARIA EURICE DOS SANTOS ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, pretendendo desobrigar-se do recolhimento de valores tidos como indevidamente recebidos a título do benefício auxílio-doença. Para tanto, disse que foi beneficiária de auxílio-doença no período de 15/02/2005 a 30/09/2008 e que o réu, após revisão administrativa do benefício NB 31/505.472.126-2, alterou a data do início de sua incapacidade para 08/07/2003, época em que não possuía condição de segurada e, em consequência, exigiu-lhe a devolução dos valores que a seu entender seria indevidos. A par disso, alega que teve reconhecido em reclamação trabalhista o período laborado

entre 1996 a 2003, de modo que a retroação da data do início de sua incapacidade, não interfere em seu direito ao gozo do benefício de auxílio-doença. Pediu a concessão de tutela antecipada para que a parte ré abstenha-se de cobrar os valores tidos como indevidamente recebidos em seu benefício de aposentadoria por idade (R\$ 20.637,26). O pedido antecipatório foi deferido (fls. 875/876). Citado (fl. 881), o INSS apresentou contestação às fls. 887/899, sustentando de forma genérica a legalidade da cobrança de valores recebidos indevidamente pelo segurado da Previdência Social. Réplica às fls. 903/904. É o relatório. Decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a presente lide. A parte autora fundamenta sua pretensão no fato de que teria o réu ignorado a nuance de ter obtido perante a Justiça do Trabalho o reconhecimento de efetivo labor junto à Empresa Indústria e Comércio de Bebidas Primor Ltda., no período de 14/10/1996 a 14/02/2003 (fl. 462 e ss), com decisão transitada em julgado em 21/08/2006 (cf. doc. fl. 537). Pois bem, de plano se observa que o reconhecimento ora alegado se deu por decisão de mérito e não mera homologação de acordo. Portanto, vê-se que houve instrução e efetivo julgamento prolatado pela Justiça Trabalhista, decorrendo daí, inclusive, a obrigação de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Registro que a sentença trabalhista proferida em resposta a pedido qualificado pela existência de lide constitui, quando pouco, início de prova de índole material quanto ao tempo de serviço prestado pelo segurado. Ocorre que, neste específico caso, o elemento probatório em tela robusteceu-se pela anotação compelida na CTPS, além da ampla produção probatória perfeita nos autos da reclamação trabalhista - o que permite dele retirar razões suficientes, mormente ante o silêncio do INSS a respeito, para julgamento do pedido - equivalendo isso a dizer que a decisão trabalhista, em conjunto com o procedimento que lhe foi antecedente, neste específico caso, constitui prova plena do labor reconhecido. No presente caso, a cobrança perpetrada pelo INSS (R\$ 20.637,36) decorre de reconhecimento administrativo, onde identificou falta da qualidade de segurado na data de início de incapacidade, fato ocorrido por conta de reavaliação médica que modificou a data de início da incapacidade de 14/02/2005 para 08/07/2003, época em que a autora não mantinha a qualidade de segurada, caso se despreze o período laboral reconhecido perante a Justiça do Trabalho, uma vez que teria reingressado no Regime Geral da Previdência Social - RGPS somente em 09/2004 e contribuído até 02/2005 (fls. 31/33). Assim, com o vínculo empregatício reconhecido na reclamação trabalhista (14/10/1996 a 14/02/2003), resta superada a questão relativa à falta de qualidade de segurada da autora, tornando-se irrelevante para o caso a data do início da incapacidade, visto que em ambas (14/02/2005 ou 08/07/2003) a autora ostentava aludida qualidade. Portanto, a decisão administrativa que impôs à demandante a restituição do valor acima mencionado mostra-se incorreta. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar cobrança dos valores recebidos pela autora a título de auxílio-doença (NB 31/505.472.126-2) no período de 15/02/2005 a 30/09/2008, impondo ao INSS o dever jurídico, por conseguinte, de se abster de promover a respectiva exigência. Determino, outrossim, que o INSS promova a anotação do lapso de labor reconhecido no CNIS, cabendo à demandante, oportunamente, fazer prova dos salários-de-contribuição respectivos, ou, na ausência de dita providência, adotar-se o quanto disposto no art. 35 da LBPS. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001532-30.2013.403.6112 - JURACI PEREIRA PAES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o DIA 11 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 17 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, para intimação da parte autora para comparecer à Central de Conciliação, munida de documento de identificação com foto, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): JURACI PEREIRA PAESEndereço: Rua Rosa Nascimento Silva, 50, Distrito de Itororó do ParanapanemaCidade: Pirapozinho, SP

0001533-15.2013.403.6112 - FATIMA BEZERRA DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o DIA 11 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 16H 30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, para intimação da parte autora para comparecer à Central de Conciliação, munida de documento de identificação com foto, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): FÁTIMA BEZERRA DA SILVAEndereço: Rua Jair Marçal, 61, Jardim Natal MarraãoCidade: Pirapozinho, SPIntimem-se.

0001617-16.2013.403.6112 - PAULO SERGIO BALARIN(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO

TROMBETTA NEVES)

Vistos, em despacho. Tendo em vista que Contadoria do Juízo apurou como diferenças a que a parte autora teria direito, caso a demanda venha ser julgada procedente, o ínfimo valor de R\$ 9,24 (nove reais e vinte e quatro centavos), fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que esta se manifeste expressamente sobre seu interesse em dar continuidade ao andamento do processo. Com a manifestação ou decurso do prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0002103-98.2013.403.6112 - EDNO PEREIRA DA SILVA(SP293776 - ANDERSON GYORFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o dia 11 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 15H 30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, para intimação da parte autora para comparecer à Central de Conciliação, munida de documento de identificação com foto, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): EDNO PEREIRA DA SILVA Endereço: Rua Bom Pastor, 210, Jardim Esperança Cidade: Presidente Venceslau, SP Intime-se.

0002111-75.2013.403.6112 - JOSE HILTON DA SILVA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado. Designo audiência de conciliação para o DIA 11 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 15 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, mesa 2, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): JOSÉ HILTON DA SILVA Endereço: Rua Norma Sueli Fioravante Machado, 132, Bairro Brasil Novo Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0002355-04.2013.403.6112 - ADERALDINA SANTANA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado. Designo audiência de conciliação para o dia 11 DE OUTUBRO DE 2013, às 14 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): ADERALDINA SANTANA Endereço: Rua Luzia Marchezi Domingues, 85, Jardim Humberto Salvador Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0003453-24.2013.403.6112 - ABDIAS ANTONIO DA SILVA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado. Designo audiência de conciliação para o DIA 11 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 10 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 3, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): ABDIAS ANTÔNIO DA SILVA Endereço: Rua José Mineiro dos Santos, 255 Cidade: Santo Expedito, SP Intime-se.

0003478-37.2013.403.6112 - EUNICE MARIA NASCIMENTO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o DIA 11 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 9H 30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 3, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, para intimação da parte autora para comparecer à Central de Conciliação, munida de documento de identificação com foto, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): EUNICE MARIA NASCIMENTO DE SOUZA Endereço: Rua Estrela do Norte, 125, Quadra 97, Centro Cidade: Primavera, SP Intime-se.

0003750-31.2013.403.6112 - LOURDES RAMOS DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado. Designo audiência de conciliação para o DIA 11 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 16 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho

servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): LOURDES RAMOS DE OLIVEIRA Endereço: Rua Bom Jesus, 458, Jardim Brasília Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0004476-05.2013.403.6112 - MUNIQUE BURSI DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada.: Autor(a): MUNIQUE BURSI DE LIMA, residente no Assentamento São Bento IV, Lote 182, Mirante do Paranapanema, SP. Testemunhas e respectivos endereços: JOSÉ RIVELINO FERREIRA DE QUEIROZ, Assentamento King Meat, Lote 01; JOSEFA FRANCISCA DA SILVA, Assentamento Canaã, Lote 52; ANTONIO CANDIDO RODRIGUES, Assentamento São Bento IV, Lote 183; MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Cite-se e Intimem-se.

0005373-33.2013.403.6112 - MARIA MARTA GOMES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007197-27.2013.403.6112 - JAIME PEREIRA DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Pediu liminar e juntou documentos. Com oportunidade para demonstrar requerimento administrativo (fl. 32), manifestou à fl. 35, trazendo documentos que demonstra o indeferimento de sua pretensão na via administrativa.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.Em sede de cognição sumária, não verifico a o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a parte autora está em gozo do benefício de auxílio-doença, o que demonstra ausência de desamparo financeiro.Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.Cite-se o réu.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0007848-59.2013.403.6112 - ELIAS PEREIRA DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Fixo prazo de 10 dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, para que a parte autora emende a inicial para justificar o valor da causa, apresentando planilha de cálculo.Publique-se. Intime-se.

0007851-14.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA MESQUITA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Fixo prazo de 10 dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, para que a parte autora emende a inicial para justificar o valor da causa, apresentando planilha de cálculo.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004800-92.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-64.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X TADEU GERVAZONI DEBOM(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à

execução, em face de TADEU GERVAZONI DEBOM, rechaçando a cobrança da multa diária fixada nos autos principais, pelo atraso na apresentação dos cálculos. Foram recebidos os embargos (fl. 16). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 36/38, discordando do alegado pelo Embargante e requerendo a total improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou informação à fl. 22. Ciente da informação prestada pelo Contador, o INSS nada requereu (fl. 24). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com o argumento de que as astreintes, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), não são devidas, eis que não previstas no acordo entabulado entre Embargante e Embargado. A exequente concordou com os valores apresentados pelo INSS na liquidação de sentença, porém, acrescentou a importância de R\$ 700,00 (setecentos reais), referentes à multa diária pelo atraso de 07 dias na apresentação dos cálculos. Assim, discriminou seu crédito do seguinte modo: R\$ 8.384,41 (oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos) a título de principal, já acrescido da multa e, R\$ 768,44 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios (fls. 80/82 - autos principais). Em sede de embargos, a exequente reiterou os pedidos e valores da ação principal (fls. 18/20). Submetidos os argumentos e cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou que a multa apurada em R\$ 700,00 (setecentos reais) pela parte autora, à fl. 81 dos autos principais, encontra-se dentro dos parâmetros da r. decisão de fl. 66 dos autos principais (fl. 22). Havendo divergência entre as partes, deve prevalecer a manifestação e o cálculo da Contadoria Judicial, pois elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. De fato, a multa diária foi fixada pelo Juízo à fl. 66 dos autos principais, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), a contar do trigésimo primeiro dia de atraso na apresentação da conta de liquidação, observando que não houve interposição de recurso pelas partes contra essa determinação. Assim, constato que realmente houve atraso na apresentação dos cálculos pelo INSS, tendo em vista que o órgão foi intimado a fazê-lo no dia 08/02/2013 (fl. 67 dos autos principais), mas protocolizou a petição somente em 20/03/2013 (fl. 68 - autos principais). Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, sendo devida a multa diária à parte embargada. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes ao total de R\$ 700,00 (setecentos reais) a título de multa diária, pelo atraso na apresentação dos cálculos, sem prejuízo dos valores incontroversos não embargados, nos termos da petição de fls. 80/82 dos autos principais. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dado a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo juntado à fl. 22 e da manifestação de fl. 24 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0006744-32.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011214-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011214-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMARIS GONCALVES DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de DAMARIS GONÇALVES DOS SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 27). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 29/30, concordando com os valores ofertados pelo embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido do embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 21.010,34 (vinte e um mil, dez reais e trinta e quatro centavos) posicionados para 05/2013, conforme demonstrativo de fl. 06. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 05/10), bem como da petição de fl. 29/30 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0006750-39.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-72.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ANTONIO JOSE DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl.

21).Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 23, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido do embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 7.208,38 (sete mil, duzentos e oito reais e trinta e oito centavos) a título de verba principal, e R\$ 3.341,44 (três mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, posicionados para 05/2013, conforme demonstrativo de fl. 05.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 04/09), bem como da petição de fl. 23 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009789-15.2011.403.6112 - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Concedo à embargante o prazo de 10 dias para manifestação acerca dos documentos juntados pela embargada (fls. 261/292).Int.

0002642-64.2013.403.6112 - REGINALDO NUNES BEZERRA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Sobre a impugnação, inclusive os procedimentos administrativos juntados por linha, e para que especifique as provas, manifeste-se o embargante no prazo de 10 dias.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006990-28.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-53.2013.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de incompetência apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP. Sustentou o Excipiente que é competente para processar e julgar ação contra autarquia federal o juízo do foro de sua sede, nos termos dos artigos 100, IV, a do Código de Processo Civil. Intimado, o Excepto argumentou que o Excipiente aqui mantém agência ou sucursal, defendendo a manutenção deste juízo para o julgamento do processo. É o relatório.Decido.Predomina na jurisprudência a orientação no sentido de ser possível a propositura de Ação contra Autarquia Federal no foro de sua sede ou naquele em que se encontram suas agências ou sucursais, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. Vejamos:Processo AI00249763220124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484395Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDESSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorTERCEIRA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA Lei n. 8.906/1994. 1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora. 2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo. 3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados

do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção. 4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida. 5 - Agravo de instrumento provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 21/03/2013 Data da Publicação 05/04/2013 Processo AI00099737120114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436119 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2011

.. FONTE _REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA CONSELHO PROFISSIONAL. PROPOSITURA NO FORO DO LOCAL DA AGÊNCIA OU SUCURSAL. POSSIBILIDADE. 1. É sabido que em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar destas o foro competente para a propositura da ação. 2. As Delegacias podem ser equiparadas à agência ou sucursal, já que foram criadas com o objetivo de descentralizar a atuação do Conselho para melhor consecução de seus fins. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 17/11/2011 Data da Publicação 24/11/2011 Processo EARESP200902254373 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1168429 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 23/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. 1. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual. Precedentes do STJ: REsp 624.264/SC, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2007; REsp 835.700/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/08/2006; REsp 664.118/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 30/05/2006; AgRg no REsp 807.610/DF, QUINTA TURMA, DJ 08/05/2006. 2. In casu, consoante se colhe dos autos, a autarquia federal, ora demandada, não possui agência ou sucursal no local dos fatos, qual seja, Município de Canoas, o qual é abrangido pela agência localizada na Capital do Estado do Rio Grande do Sul, fato que, evidentemente, desloca a competência para a Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS. 3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, e para a correção de erro material. 4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, porquanto obedecido o princípio do contraditório, para dar provimento ao Recurso Especial, fixando a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 02/09/2010 Data da Publicação 23/09/2010 Processo RESP200702087975 RESP - RECURSO ESPECIAL - 983797 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUESS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 20/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMANDA AJUIZADA NO FORO DA SEDE DA AUTARQUIA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Está assentado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que a competência para julgar ação proposta contra autarquia federal, sem que haja discussão sobre obrigação contratual, é do foro de sua sede ou de sua sucursal/agência, nos termos do art. 100, inc. IV, alíneas a e b, do CPC. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 17/08/2010 Data da Publicação 20/09/2010 Ocorre que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de SP mantém representação nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, n. 1.269 - Presidente Prudente, SP, telefone (18) 3222-5893, o que pode ser constatado pela simples consulta da lista de assinantes da Vivo ou em pesquisa ao site do aludido Conselho. Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de SP e determino o prosseguimento do feito nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição de recursos, desanuse-se e archive-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007487-47.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERALDO QUEIROZ DE ARAUJO

Com cópia desse despacho servindo de mandado determino:a) CITAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s), GERALDO QUEIROZ DE ARAUJO, CPF n. 148.350.888-91, no endereço abaixo ou onde encontrado for, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, petição e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9º da Lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, 3º, do CPC; c) ARRESTO dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 813 do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais; d) INTIMAÇÃO do(a)(s) executados(a)(s) da penhora realizada, (bem como o cônjuge, se casado(a)(s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;e) PROVIDENCIE o registro da penhora e ou do arresto, caso recaia sobre bem imóvel ou veículo, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e Ciretran, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;f) NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);g) AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s);Endereço para diligência: Rua Quinze de Novembro, 1203, Vila Dubos, Presidente Prudente, SP.Valor do débito: R\$ 525,21 em 11/2010.FICA AUTORIZADO, DESDE JÁ, O PROCEDIMENTO POR HORA CERTA, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS ARTIGOS 227 E SEGUINTE DO CPC, NA SUSPEITA DE OCULTAÇÃO NO MOMENTO DA CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO DA(S) PENHORA(S) REALIZADA(S), BEM COMO FICA AUTORIZADA A UTILIZAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DO ARTIGO 172, 2º, DO CPC, QUANDO, PARA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO E/OU DA INTIMAÇÃO FOR ASSIM NECESSÁRIO, DEVENDO DE TUDO O (A) SR(A) OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICARDeverá ser certificado se a empresa executada ainda está em atividade.

0003145-22.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X APITO ALIMENTOS LTDA

Com cópia desse despacho servindo de mandado determino:a) CITAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) APITO ALIMENTOS LTDA - EPP, CNPJ 01.452.645/0001-28, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo ou onde encontrado for, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, petição e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9º da Lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, 3º, do CPC; c) ARRESTO dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 813 do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais; d) INTIMAÇÃO do(a)(s) executados(a)(s) da penhora realizada, (bem como o cônjuge, se casado(a)(s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;e) PROVIDENCIE o registro da penhora e ou do arresto, caso recaia sobre bem imóvel ou veículo, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e Ciretran, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;f) NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);g) AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s);Endereço para diligência: Estrada Municipal, S/N, Pirapozinho, Anhumas, Anhumas, SP.Valor do débito: R\$ 2.457,01 em 24/02/2012.FICA AUTORIZADO, DESDE JÁ, O PROCEDIMENTO POR HORA CERTA, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS ARTIGOS 227 E SEGUINTE DO CPC, NA SUSPEITA DE OCULTAÇÃO NO MOMENTO DA CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO DA(S) PENHORA(S) REALIZADA(S), BEM COMO FICA AUTORIZADA A UTILIZAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DO ARTIGO 172, 2º, DO CPC, QUANDO, PARA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO E/OU DA INTIMAÇÃO FOR ASSIM NECESSÁRIO, DEVENDO DE TUDO O (A) SR(A) OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICARDeverá ser certificado se a empresa executada ainda está em atividade.

MANDADO DE SEGURANCA

0007777-57.2013.403.6112 - ANTONIO MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Avoquei estes autos. Observo que, por equívoco, constou na decisão das fl. 33, comando para a autoridade impetrada desse imediato cumprimento da medida antecipatória deferida, quando na realidade o pleito liminar foi indeferido. Assim, retifico apontado erro material, para que cópia da apontada decisão, acompanhada do presente despacho, sirva Ofício n. 000607/2013 ao Senhor Chefe da Agencia de Atendimento da Previdência Social - Presidente Prudente, SP, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, nesta cidade, para que, querendo, apresente suas informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

ACAO PENAL

0003118-10.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLINHOS JOSE DURANTE(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X MAURICIO MARCICANO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X MAURICIO ANTONIO BACCIN PICOLOTTO(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X VANDA MARIA DA FONSECA RODRIGUES MARCICANO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Intimem-se, o defensor constituído e aqueles nomeados pelo Juízo, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal, para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. 1. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do defensor dativo, doutor Fábio Cezar Tarrento Silveira, OAB/SP 210478, com endereço profissional na Rua Mathilde Zacarias, 105, Pq. São Lucas, telefone 3221-5617, celular 9197-6800, nesta Cidade, do inteiro teor deste despacho. 2. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do defensor dativo, doutor Diorgenne Pessoa Steca, OAB/SP 282072, com endereço profissional na Rua Sete de Setembro, 2038, Vila Estádio, telefone 3222-7515, nesta Cidade, do inteiro teor deste despacho.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013709-36.2007.403.6112 (2007.61.12.013709-0) - SILAS PEREIRA X JURACEMA TEIXEIRA DOS SANTOS X DANILO DOS SANTOS PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009187-87.2012.403.6112 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM E SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009431-16.2012.403.6112 - OLINDA ROSA DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010743-27.2012.403.6112 - TEREZINHA CAVALCANTE(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010883-61.2012.403.6112 - ANA MARIA VIEIRA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de

2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011257-77.2012.403.6112 - VALNEY ROGERIO DE OLIVEIRA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011287-15.2012.403.6112 - SANDRA REGINA CERQUEIRA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000193-36.2013.403.6112 - VALDECI FERREIRA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000421-11.2013.403.6112 - MANOEL DANTAS DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000492-13.2013.403.6112 - GLAUCY IRENE PEREIRA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001052-52.2013.403.6112 - RAFAEL AMORIM DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001055-07.2013.403.6112 - PAULO TADEU DE PADUA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001755-80.2013.403.6112 - NEUZA MARIA DE JESUS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002104-20.2012.403.6112 - FRANCISCA BARROS DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000582-21.2013.403.6112 - MARIA ANTONIA DUARTE SOARES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203068-37.1997.403.6112 (97.1203068-7) - CARLOS ELYSIO GODOY DE ALMEIDA CASTRO(SP140621 -

CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP056042 - JOAQUIM GONCALVES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARLOS ELYSIO GODOY DE ALMEIDA CASTRO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005539-22.2000.403.6112 (2000.61.12.005539-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA - ME(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X NELI SILVEIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X CARLOS AUGUSTO FARAO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000816-13.2007.403.6112 (2007.61.12.000816-2) - MARIA LUCILIA DE OLIVEIRA FELICIO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA LUCILIA DE OLIVEIRA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0012186-86.2007.403.6112 (2007.61.12.012186-0) - PRISCILA MARTINS DOS SANTOS(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRISCILA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008898-91.2011.403.6112 - SEBASTIAO TENORIO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004450-17.2007.403.6112 (2007.61.12.004450-6) - MARIA FERREIRA COSTA DUARTE(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA FERREIRA COSTA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006343-43.2007.403.6112 (2007.61.12.006343-4) - MANOEL SOUSA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANOEL SOUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007971-67.2007.403.6112 (2007.61.12.007971-5) - IVO ANTONIO DE FARIAS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IVO ANTONIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009296-77.2007.403.6112 (2007.61.12.009296-3) - EVERTON DE MORAIS CAMACHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EVERTON DE MORAIS CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001862-03.2008.403.6112 (2008.61.12.001862-7) - DULCE JOSE RIBEIRO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DULCE JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004821-44.2008.403.6112 (2008.61.12.004821-8) - ELENA TURATO GOMES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ELENA TURATO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006691-27.2008.403.6112 (2008.61.12.006691-9) - ELENICE OLIVEIRA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELENICE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006806-48.2008.403.6112 (2008.61.12.006806-0) - MOISES MARQUES BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MOISES MARQUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0012202-06.2008.403.6112 (2008.61.12.012202-9) - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0015578-97.2008.403.6112 (2008.61.12.015578-3) - CELIA MARIA DE ARAUJO SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CELIA MARIA DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000241-34.2009.403.6112 (2009.61.12.000241-7) - IRACY DOS SANTOS MARTINS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X IRACY DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000761-91.2009.403.6112 (2009.61.12.000761-0) - TIAGO YOSHIURA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X TIAGO YOSHIURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004089-29.2009.403.6112 (2009.61.12.004089-3) - DENILSON PEREIRA PELLIM(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DENILSON PEREIRA PELLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006888-45.2009.403.6112 (2009.61.12.006888-0) - ANDERSON RODRIGO DE MELO(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON RODRIGO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007130-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007130-0) - IVANA ALVES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009594-98.2009.403.6112 (2009.61.12.009594-8) - WANDA CARNEIRO LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA CARNEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009805-37.2009.403.6112 (2009.61.12.009805-6) - SUSI ARNALDO GIMENEZ(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SUSI ARNALDO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009936-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009936-0) - OSWALDO PICIULA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PICIULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005997-87.2010.403.6112 - IZAU LIMA DOS SANTOS(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAU LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007003-32.2010.403.6112 - MARIA JOSE VASCONCELOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008437-56.2010.403.6112 - LIGIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de

2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000634-85.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO DA ROCHA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001590-04.2011.403.6112 - VALTER APARECIDO SASSI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER APARECIDO SASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003509-28.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003631-41.2011.403.6112 - MARTA CASSIMIRO DA SILVA(SP276455 - SANDRO LUIS RASCOVITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA CASSIMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004088-73.2011.403.6112 - ANTONIO LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004451-60.2011.403.6112 - JOSE MAURO LOPES DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004593-64.2011.403.6112 - LUCIANA DA SILVA SANTOS(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004706-18.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS FRANCO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005593-02.2011.403.6112 - MAGNOLIA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de

2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006211-44.2011.403.6112 - JOSE NUNES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006753-62.2011.403.6112 - THAIS DE SENA BARRETO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS DE SENA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007760-89.2011.403.6112 - LOURDES DALPERIO CUISSI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DALPERIO CUISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008273-57.2011.403.6112 - JOSE CUSTODIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008582-78.2011.403.6112 - JACQUELINE PEREIRA GUSMAO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE PEREIRA GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009426-28.2011.403.6112 - ISABEL DA SILVA MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009679-16.2011.403.6112 - RUBENS LEME DE MORAES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LEME DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000184-11.2012.403.6112 - WILIAM ROBERTO ANTONIO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILIAM ROBERTO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000941-05.2012.403.6112 - SERGIO SIQUEIRA SOARES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SIQUEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000943-72.2012.403.6112 - ANTONIO MATHIAS DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MATHIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001181-91.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002052-24.2012.403.6112 - ABIEZE PEREIRA DE BRITO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIEZE PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002984-12.2012.403.6112 - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAGELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002996-26.2012.403.6112 - JUELINA SILVA DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUELINA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003094-11.2012.403.6112 - APARECIDA CLEUZA FORTUNATO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CLEUZA FORTUNATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011427-49.2012.403.6112 - JOAQUIM CARLOS DA SILVA(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1350

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0004382-87.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIS FABIO MORATTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA)

Dê-se vistas às partes acerca da informação prestada pela Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Caso nada seja requerido, mantenham-se os autos em secretaria aguardando o integral cumprimento da pena imposta. Proceda-se a serventia à elaboração do cálculo de liquidação, visando aferir o remanescente das penas aplicadas ao condenado Luis Fábio Moratto. Com adimplemento, cientifiquem-se às partes.

ACAO PENAL

0001786-43.2007.403.6102 (2007.61.02.001786-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROMEU BONINI X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X MARIO FERNANDO DIB(MG062541 - AFONSO DELFINO CALZADO)

Vistas à defesa para ciência dos diversos antecedentes criminais juntados a partir de fls. 525.

0011763-59.2007.403.6102 (2007.61.02.011763-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JORGE ALBERTO SALOME X JOSE EUSTAQUIO DORNELAS(MG051741 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR E MG109207 - ANTONIO JUSTINO MENDES)
Prossiga-se, intimando a defesa para que se manifeste nos termos e prazos do Artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

0007152-92.2009.403.6102 (2009.61.02.007152-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MELQUIADES GOMES DA SILVA JUNIOR X EDSON APARECIDO DO NASCIMENTO X UNIVERSINDO PINOTTI FILHO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA)

Homologo a desistência expressa demonstrada pela defesa do co-réu Universindo Pinotti Filho, bem como a desistência tácita manifestada pela defesa dos co-réus Edson Aparecido do Nascimento e Melquíades Gomes da Silva Júnior, relativamente à reinquirição da testemunha Adilson Lima de Andrade, para que assim surtam os efeitos legais. Dê-se ciência às partes. Se silentes, aguarde-se o retorno das diversas deprecatas expedidas para as inquirições das demais testemunhas.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3699

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007206-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAQUIM CARVALHO

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que informa o não cumprimento da diligência de busca e apreensão do veículo porque não conseguiu localizar o endereço indicado (Rua Cambuci do Vale, 917 - Cidade Dutra - São Paulo-SP).

0007975-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DAL BIANCO

Intime-se a parte requerida, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 3.399,37, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, depositando-se em conta judicial à disposição deste Juízo, junto à CEF, deprecando-se ao Juízo da Comarca de Nuporanga. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida,

juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos, ou retirar em Secretaria para distribuição a seu cargo, comprovando-se a diligência no prazo de 10 dias.

0004539-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADIEL SILVA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003789-68.2007.403.6102 (2007.61.02.003789-9) - REGINALDO DE OLIVEIRA PEREIRA X ELAINE CRISTINA BARELIN DE OLIVEIRA PEREIRA(SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Diante da manifestação da CEF, intime-se a parte autora para que tome providências para o levantamento do depósito existente nos autos. Desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

USUCAPIAO

0012998-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012998-1) - JOSIENE DE PAULA SILVA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X ALTINO FERNANDES DA SILVA X MARIA LUCIA LEITE DE OLIVEIRA SILVA(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP148100 - FLAVIO LOPES FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se a intimação da parte autora para manifestação acerca das cartas precatórias devolvidas, com ou sem cumprimento da citação dos confrontantes indicados, sob pena de extinção, nos termos do art.267, III, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305694-60.1992.403.6102 (92.0305694-7) - CLODOMIRO SILVA DE OLIVEIRA(GO011065 - NESTOR CANDIDO DIAS E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0305087-76.1994.403.6102 (94.0305087-0) - ROBERTO DE SOUZA CONSONI(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Fls.205 e seguintes: officie-se o PAB-JUSFE/CEF local, solicitando a transferência dos valores, à disposição do Juízo da 9ª Vara Federal local, vinculando aos autos da Execução Fiscal nº94.0307205-9.Cumprida a diligência acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0316032-20.1997.403.6102 (97.0316032-8) - RIANCO TRANSPORTES LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0118818-87.1999.403.0399 (1999.03.99.118818-9) - ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante da certidão retro, ao arquivo sobrestado

0004659-89.2002.403.6102 (2002.61.02.004659-3) - CASSIO DUTRA COSTA(SP148872 - GUSTAVO BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0004577-87.2004.403.6102 (2004.61.02.004577-9) - SAID IBRAIM SALEH(MG083608 - ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS E SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante da efetivação do pedido de devolução dos valores depositados equivocadamente, intime-se a autora para promover o pagamento espontâneo dos honorários advocatícios, no valor de R\$24.049,00(Vinte e quatro mil e quarenta e nove reais), posicionados para 07/2011, através de guia DARF, no código da receita 2864.Comprovado o pagamento, vista à União Federal.Em termos, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0012280-69.2004.403.6102 (2004.61.02.012280-4) - EDSON SIDNEI LARocca X MARIA DE FATIMA LARocca(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)
Diante da certidão retro, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0006943-26.2009.403.6102 (2009.61.02.006943-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X UNIAO FEDERAL
Vista às partes do ofício nº 19597 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo juntado às fls. 463/516. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0014151-61.2009.403.6102 (2009.61.02.014151-1) - MAURO CESAR TRINDADE(SP104129 - BENEDITO BUCK E SP287133 - LUIS FÁBIO ROSSI PIPINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Defiro a vista requerida pela parte autora. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0005395-29.2010.403.6102 - ANA MARIA JUNQUEIRA DO VAL(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo (fazer depósito judicial ou recolher em guia DARF, código 2864), a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 4.485,27, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0007611-60.2010.403.6102 - AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA X ANTONIO CARLOS DE FARIA(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BRUNO MARTINS ALVES BRANDAO(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN)
Às alegações finais.

0004380-88.2011.403.6102 - NIVALDO VANNI FILHO X ADRIANE ROIM GOMES VANNI X ODONTOVANNI S/C LTDA X ANTONIO CARLOS ALIENDE VANNI(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Considerando que na presente ação ordinária não tem efeito de suspender a execução, determino o desamparamento dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007455-38.2011.403.6102 - LEONARDO PASCHOAL(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 103 e seguintes: vista à parte autora.

0002650-08.2012.403.6102 - JOYCE ALVES RODRIGUES(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X TRANSCOOPASS - COOP DE TRABALHO DE MOTORISTAS DE VEICULOS DE TRANSP DE PASSAGEIROS E TURISMO NO ESTADO DO RJ L
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância. Fls. 267/270: indefiro, por ora o início da execução proposta pela co-ré INFRAERO. Restou equivocada a sua afirmação de que há certidão de trânsito em julgado, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora, onde pretende dentre outros pedidos que a co-ré INFRAERO seja responsabilizada solidariamente. Assim, prossiga-se, dando-se cumprimento ao despacho de fl. 266.

0006847-06.2012.403.6102 - ANDRE LUIZ ADAMI(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0006877-41.2012.403.6102 - EDILA PASCHOAL SAMPAIO(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0007849-11.2012.403.6102 - NILTON CHIARETTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes em face da juntada dos ofícios de fls. 179/180.

0008529-93.2012.403.6102 - CARLOS HENRIQUE BASSANI(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 120/126, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão. Intimem-se.

0009209-78.2012.403.6102 - ESTER DE MELLO ALVES DOS SANTOS(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Intime-se a parte autora para contraminutar o agravo retido de fls. 174/202.

0009897-40.2012.403.6102 - VALDECIR AMIDAMI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 287: Defiro a dilação de prazo requerida pelo(a) autor(a) por 15 (quinze) dias. Anote-se. Intime(m)-se.

0001242-45.2013.403.6102 - ANA LUCIA PESSARELLO TEIXEIRA(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Prejudicado o pleito de fls. 63/64, tendo em vista a prolação de sentença às fls. 59/61. Certifique o trânsito em julgado da sentença, remetendo os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002222-89.2013.403.6102 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA E SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARQUES BEATO

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da contestação do(a) co-réu(ré) juntada às fls. 312/328. Intimem-se.

0002579-69.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-16.2013.403.6102) INAI MARIA BARBOSA ROSSI(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA E SP221221 - IZILDINHA ENCARNÇÃO CANTON SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

...Abra-se vista destes autos à parte autora.

0002738-12.2013.403.6102 - ROBSON DELFINO ROSANO(SP117244 - ROGERIA SHIMURA PERTICARARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARQUES BEATO

Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da petição apresentada pela CEF (cálculo e depósito judicial) às fls. 197/199. Intime(m)-se.

0003574-82.2013.403.6102 - ROBSON LUIZ DE SOUZA BRANDAO(SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0004509-25.2013.403.6102 - LUIS CARLOS BIANCARDI(SP144832 - VALERIA FIALHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 38, segunda parte, para deferir o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que o autor é portador de doença hepática, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil e documentos juntados às fls. 29/31. Anote-se. Manifeste-se o autor a respeito da contestação de fls. 41/72, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002870-69.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância. 1

EMBARGOS A EXECUCAO

0000860-52.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308743-70.1996.403.6102 (96.0308743-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo o recurso interposto pela parte embargante no seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Vista à embargada para as contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, desapensando-se os autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002713-14.2004.403.6102 (2004.61.02.002713-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305083-39.1994.403.6102 (94.0305083-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PRISCILA ALVES RODRIGUES) X FUNDICAO BATATAIS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Intime-se a parte embargada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo (fazer depósito judicial ou recolher em guia DARF, código 2864), a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 18.373,74, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0001806-68.2006.403.6102 (2006.61.02.001806-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301931-41.1998.403.6102 (98.0301931-7)) OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005791-98.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-82.2013.403.6102) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ROBSON LUIZ DE SOUZA BRANDAO
Apense-se aos autos principais, suspendendo o seu andamento, nos termos do art. 306 do CPC. Manifeste-se o excepto. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006190-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODONTOVANNI S/C LTDA X NIVALDO VANNI FILHO X ADRIANE ROIM GOMES VANNI X ANTONIO CARLOS ALIENDE VANNI(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA)

Vistos. Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Publique-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001338-60.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-03.2013.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CARMEN MOREIRA VIEIRA(SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI)

Fl. 15: defiro o prazo e a vista por 10 dias à parte impugnada.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010342-29.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRANSPORTES R T R LTDA

Vista à CEF em face da certidão de fl. 69.

CAUTELAR INOMINADA

0308430-51.1992.403.6102 (92.0308430-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309154-55.1992.403.6102 (92.0309154-8)) JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes das informações contidas no ofício de fls.290/293.Após, cumpra-se a determinação de fl.234.Int.

0300703-07.1993.403.6102 (93.0300703-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP056351B - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO) X VERGINIA MORETTI ZANELLA

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 134.

0001321-29.2010.403.6102 (2010.61.02.001321-3) - TARCISIO FERREIRA X ROSEMARY POMPOLO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Diante da inércia da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000164-16.2013.403.6102 - INAI MARIA BARBOSA ROSSI(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA E SP221221 - IZILDINHA ENCARNAÇÃO CANTON SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 86/88: vista à parte autora.Em nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 85, arquivando-se o presente feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309332-72.1990.403.6102 (90.0309332-6) - CELSO ERNESTO MAZINI X JOSE FERRAZ DE CAMARGO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X JOSE FERRAZ DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0316662-86.1991.403.6102 (91.0316662-7) - AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL X ALOISIO CAROLO X ANTONIO CARLOS CAROLO X EDUARDO CAROLO X LAERTE APARECIDO CAROLO X MARCELO CAROLO X MARIA DE LOURDES MAIA CAROLO X AGROPECUARIA 2C LTDA(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A X UNIAO FEDERAL X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO CONTENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA 2C LTDA X UNIAO FEDERAL X ALOISIO CAROLO X ANTONIO CARLOS CAROLO X EDUARDO CAROLO X LAERTE APARECIDO CAROLO X MARCELO CAROLO X MARIA DE LOURDES MAIA CAROLO

Vista às partes sobre os depósitos efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referentes aos RPVs requisitados. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório expedido.

0303745-98.1992.403.6102 (92.0303745-4) - DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA X CONCRENESA COM/ E IND/ DE MATEIAIS P/ CONSTRUCAO S/A X AMARETTO PIZZAS LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X CALCADOS PENHA LTDA - EPP X PILARES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CALCADOS PENHA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X GETULIO TEIXEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL

Fls. 568 e seguintes: vista às partes rés.

0308074-56.1992.403.6102 (92.0308074-0) - JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A X UNIAO FEDERAL
...Vista às partes da conversão do depósito em renda. Int.

0304071-24.1993.403.6102 (93.0304071-6) - GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS) X GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fls. 163 e 168, vista às partes sobre a penhora no rosto dos autos de fls. 172/174*EV

0310795-39.1996.403.6102 (96.0310795-6) - ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO E SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de conversão em renda da União Federal do depósito de fl. 340, observando-se o código da receita indicado. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, no arquivo sobrestado.

0301701-96.1998.403.6102 (98.0301701-2) - SOCIEDADE MATONENSE DE BENEMERENCIA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE MATONENSE DE BENEMERENCIA X UNIAO FEDERAL

Vista à parte exequente (autora).

0009652-68.2008.403.6102 (2008.61.02.009652-5) - CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E DF001617A - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR) X CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA(GO006352 - AUGUSTO CESAR DE ARAUJO) X CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
Fls.339/343: manifeste-se o exequente Conselho Federal de Biomedicina.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0318170-67.1991.403.6102 (91.0318170-7) - AUBA - AUTOMOVEIS BATATAIS LTDA(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUBA - AUTOMOVEIS BATATAIS LTDA

Fl. 137: defiro. Oficie-se nos termos requeridos. Após, comprovada a conversão em renda, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0302610-80.1994.403.6102 (94.0302610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302890-85.1993.403.6102 (93.0302890-2)) NICOLA LUCIANO MORTATI X MARGARETH DO AMPARO TEIXEIRA X ALOISIO ANTONIO GENTIL(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X NICOLA LUCIANO MORTATI X UNIAO FEDERAL X MARGARETH DO AMPARO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ALOISIO ANTONIO GENTIL

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0309272-89.1996.403.6102 (96.0309272-0) - PLATINA PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PLATINA PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0309716-25.1996.403.6102 (96.0309716-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO MIGUEL(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA X SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO MIGUEL(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Fl. 181: providencie-se a transferência do valor bloqueado para a CEF local, n o importe de R\$ 1.137,44, liberando-se os demais valores bloqueados à executad a. Após, em nada sendo requerido, converta-se em renda da União, oficiando-se. Por último, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0302034-82.1997.403.6102 (97.0302034-8) - ARMANDO BUENO X ANTONIO MOACYR MAINTINGUER X GUILHERME PRATAVIEIRA X JOAO TURESO X OSWALDO FERREIRA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ARMANDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MOACYR MAINTINGUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME PRATAVIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0302477-96.1998.403.6102 (98.0302477-9) - TAIVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X TAIVEL VEICULOS E PECAS LTDA

...Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0306276-50.1998.403.6102 (98.0306276-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301296-94.1997.403.6102 (97.0301296-5)) ROBERTO CARLOS MARCAL SILVA X LUIZ CARLOS BARBARA X ALZIRA DE SOUZA REZENDE X DIRCE SILVA DE OLIVEIRA X ENY GONZAGA(SP148534 - GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSOSTOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS MARCAL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BARBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA DE SOUZA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENY GONZAGA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, vista à parte executada sobre os depósitos transferidos (Bacenjud) de fls. 110/116. Em não havendo oposição, defiro, desde logo, o pedido de levantamento em favor da CEF, expedindo-se os competentes alvarás.

0311305-81.1998.403.6102 (98.0311305-4) - LUIS EDUARDO RONDINONE X CARLA FAGGIONI RONDINONE(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS EDUARDO RONDINONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA FAGGIONI RONDINONE

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo (fazer depósito judicial ou recolher em guia DARF, código 2864), a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 4.955,52, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0056323-70.2000.403.0399 (2000.03.99.056323-4) - ANTONIO FRANCO X CARLOS CASTELLEM X DURVALINO BIONDO GALLO X FLORISVALDO SELVAGIO X JOSE DIAS DOS REIS(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora quanto aos cálculos e depósitos na conta fundiária dos co-autores Antônio Franco e Durvalino Biondo Gallo. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Intime-se a parte autora sobre o depósito de fl. 498, efetuado pela CEF a título de honorários advocatícios. Se requerido, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, cientifique-se o interessado para retirada com urgência do alvará, tendo em vista que o prazo se expira em 60 dias. Com o cumprimento, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007740-80.2001.403.6102 (2001.61.02.007740-8) - MARCELO FRANCO GARBELINI X CARLA CRISTINA BIASOLI RODRIGUES GARBELINI(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARCELO FRANCO GARBELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CRISTINA BIASOLI RODRIGUES GARBELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 270/272: defiro. Expeça-se mandado de cancelamento da averbação, observando-se o quanto requerido. Após, efetivado cumprimento, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001357-52.2002.403.6102 (2002.61.02.001357-5) - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 -

DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0005670-22.2003.403.6102 (2003.61.02.005670-0) - GRAI LUIZ MAGRO(SP201525 - CARLOS ALBERTO MONTEIRO E SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GRAI LUIZ MAGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, suspendo a determinação de fl.205, parágrafo segundo. Intime-se a exequente Grai Luiz Magro acerca do pagamento espontâneo da CEF, no importe de R\$13.099,50(Treze mil e noventa e nove reais e cinquenta centavos). Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe. Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo(s), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

0003599-13.2004.403.6102 (2004.61.02.003599-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013462-27.2003.403.6102 (2003.61.02.013462-0)) JOSE APARECIDO DA SILVA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DA SILVA

Vista à CEF sobre a penhora e avaliação efetuada às fls. 159/160

0005889-98.2004.403.6102 (2004.61.02.005889-0) - VIVIANE TEREZINHA SPINOLA ZORZETTO(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X VIVIANE TEREZINHA SPINOLA ZORZETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0015354-29.2007.403.6102 (2007.61.02.015354-1) - JAIRO IPOLITO GUIMARAES(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JAIRO IPOLITO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 431 e seguintes: por ora, vista à CEF em face do alegado pelo autor/exequente.

0009902-04.2008.403.6102 (2008.61.02.009902-2) - RUI PIRES CAMPOS BARROS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUI PIRES CAMPOS BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0001836-98.2009.403.6102 (2009.61.02.001836-1) - ADAURI OSMAR VILAR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADAURI OSMAR VILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste a parte autora, ora exequente, quanto a petição de fls. 116/119 e 120/126 juntadas pela CEF. Intime(m)-se.

0007089-67.2009.403.6102 (2009.61.02.007089-9) - ESEDIR ANTONIO FACCIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ESEDIR ANTONIO FACCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
...vistas as partes pelo prazo sucessivo de dez dias(calculos do Contador Ju di cial).

0012722-59.2009.403.6102 (2009.61.02.012722-8) - WALTER DE FREITAS GUIMARAES X NILTON DE FREITAS GUIMARAES X NADIA DE FREITAS GUIMARAES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X NILTON DE FREITAS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora quanto aos cálculos apresentados pela CEF. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005503-58.2010.403.6102 - DIEGO YUNES SELEGATTO(SP109236 - PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIEGO YUNES SELEGATTO

Fls. 242/244: Apresente o(a) executado(a) os cálculos de liquidação, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão. Após, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Intime(m)-se.

0005600-58.2010.403.6102 - HABIB JORGE HABIB FARHAT(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HABIB JORGE HABIB FARHAT

...intime-se a parte requerida(HABIB JORGE HABIB FARHAT) para que, querendo, apresente defesa(Termo de penhora de bens).

0005817-04.2010.403.6102 - ABELARDO ESTEVES CASSEB X RENATO ESTEVES CASSEB(SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABELARDO ESTEVES CASSEB X UNIAO FEDERAL X RENATO ESTEVES CASSEB

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006670-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP190071E - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X ANDERSON LEANDRO DE ANDRADE(SP132098 - ADRIANA DE LIMA NUCCI)

Vista à CEF

ACOES DIVERSAS

0011345-29.2004.403.6102 (2004.61.02.011345-1) - JOSE ANTONIO GARCIA VIEIRA(SP104562 - MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Diante da certidão retro, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001460-10.2012.403.6102 - BALTASAR FERNANDES GARCIA FILHO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Nomeio perito judicial o engenheiro civil Fábio Betinassi Parro (CREA 506033921-6), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação da data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes (f. 291-292, 293-295 e 299-301), bem como apresente proposta de honorários. 2. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S.A.. 3. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S.A.. Intimem-se.

Expediente Nº 3258

EMBARGOS A EXECUCAO

0007018-94.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-53.2011.403.6102) DICAL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA) X ADMILTON PEREIRA PORTO X CLAUDIO BORGES PESSOA(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Tendo em vista a informação retro, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada do nome das executadas de qualquer órgão de restrição ao crédito, que tenha lançado com base na dívida originária dos contratos descritos na execução de título extrajudicial n. 0005514-53.2011.403.6102. Intimem-se.

0001064-96.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007684-61.2012.403.6102) MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639A - RONNY HOSSE GATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 175, arquivem-se os autos, conforme anteriormente determinado, observadas as formalidades de praxe.Int.

0003453-54.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009207-11.2012.403.6102) DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC EVENTOS - ME X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Neste passo, verifico que o embargante apresentou o cálculo provisório de seu débito e que solicitou a intimação da parte embargada para apresentação de documentos.Considerando que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, incumbe ao embargante, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que diligencie, junto à CEF, a obtenção dos documentos mencionados à f. 4 e, posteriormente, apresente o cálculo de seu débito.Após, à conclusão.Int.

0003493-36.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-77.2011.403.6102) HELENA GONCALVES PESSOA GALLENI - ME X HELENA GONCALVES PESSOA GALLENI(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Trata-se de embargos opostos por Helena Gonçalves Pessoa Galleni - ME e Helena Gonçalves Pessoa Galleni em face de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de assegurar o pagamento dos valores inadimplidos concernentes às cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com FGO nº 24.1353.555.0000003-08 - no valor de R\$ 11.245,26 - e nº 24.1353.55.0000005-61 - no valor de R\$ 11.701,38. A decisão de fl. 48 deferiu a gratuidade e determinou a notificação da CEF, que apresentou a impugnação de fls. 52-81.Foi realizada audiência, na qual não foi celebrado qualquer acordo (termo de fl. 85).Relatei o necessário. Em seguida, decido.Rejeito a alegação de inépcia, lançada na impugnação aos embargos, tendo em vista que a vestibular da presente ação não incorre em qualquer dos vícios mencionados pelo art. 295, parágrafo único, do CPC.Observo, em seguida, que o material probatório destinado a resolver a controvérsia de fato se reporta ao mérito da controvérsia, não sendo indispensável à propositura da ação. Friso, por oportuno, que a vestibular foi instruída por planilhas que indicam o valor que seria devido, segundo o ponto de vista das embargantes (fls. 38-46).No mérito, destaco que nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada (STJ: AgRg no Ag nº 1.058.094. DJe de 23.11.2009). No caso dos autos, os contratos foram celebrados em janeiro e março de 2010 (fls. 13 e 22 dos autos da execução), ou seja, depois da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000. Por outro lado, há previsão expressa no contrato acerca da forma de apuração do encargo questionado (cláusula segunda, caput, nas fls. 8 e 18 dos autos da execução).Diversamente do que é alegado na inicial dos embargos, a comissão de permanência, no caso dos autos, é cobrada isoladamente (vide planilhas de fls. 14 e 25 dos autos da execução) e não existe limitação legal para os juros cobrados pelas instituições financeiras. Por outro lado, a taxa anual prevista contratualmente é de 22,419% (a mensal é de 1,17%), que, embora alta, está aquém da média praticada pelo mercado em operações similares (média mensal superior a 5%, conforme tabela localizada no sítio http://www.procon.sp.gov.br/pdf/acs_tx_juros_anual_2010.pdf).As referências aos encargos (TARC, CCG, cobrança antecipada de juros e taxa de rentabilidade) são genéricas, motivo pelo qual não estão aptas a

indicar a existência de onerosidade excessiva. Lembro, ademais, que a proteção prevista pelo art. 6º, V, do CDC, visa a obstar a onerosidade excessiva que advenha de alterações contratuais ou de fatos supervenientes à celebração originária, mas nenhum desses eventos futuros existiu no caso dos autos. Por último, a multa moratória de 2% se encontra dentro do limite previsto pelo CDC (art. 42, 1º). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos e condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto na Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001771-11.2006.403.6102 (2006.61.02.001771-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL RICARDO POLI X CRISTIANE DE OLIVEIRA MORELLO POLI

F. 173: indefiro o requerimento de citação do executado tendo em vista que já foi efetivado o ato citatório, conforme f. 140 dos autos. Note-se, ademais, que a carta precatória, expedida para penhora do veículo de placa BKD 3120, não foi cumprida, conforme certidão de que o executado reside em Barrinha. Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006037-07.2007.403.6102 (2007.61.02.006037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X LUIS ANTONIO PEREIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, em tempo, o requerimento da f. 136 para autorizar a apropriação pela exequente Caixa Econômica Federal do valor total atualmente depositado nas contas judiciais n. 88001141-9 e 88001142-7, da agência n. 2014 da CEF, iniciadas em 21/09/2011 e 23/09/2011 respectivamente, para abatimento da dívida originária dos contratos n. 24.0340.704.0000487-04, 24.0340.704.0000497-78 e 24.0340.702.0000999-14, devendo informar o valor atualizado dos depósitos, bem como o saldo devedor dos contratos. A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício. Tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0008939-30.2007.403.6102 (2007.61.02.008939-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PERSEGUIN E VELLOSO COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME X SUELLEN MENDONCA PERSEGUIN

Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010634-19.2007.403.6102 (2007.61.02.010634-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EDINIRCIO NUNES DA SILVA ME X EDINIRCIO NUNES DA SILVA

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação/citação para o novo endereço indicado.

0010302-81.2009.403.6102 (2009.61.02.010302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAFENA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FABIO NAKAMOTO X JUAN NAKAMOTO UEHARA X FERNANDO NAKAMOTO(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI)

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0011100-42.2009.403.6102 (2009.61.02.011100-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO FRANCISCO COSTA

Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009922-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALFA - RIBEIRAO PRETO COSMETICOS LTDA - EPP X SIVANIR FERNANDES PESSOA

F. 101: indefiro, por ora, o pedido da exequente para que este Juízo diligencie a pesquisa de bens pelo sistema

INFOJUD, porquanto não esgotados todos os meios colocados à sua disposição. É oportuno esclarecer que eventual renovação do pedido deverá ser instruída com a certidão de inexistência, em nome da executada, de registro de imóveis e veículos no respectivo domicílio. Note-se que a certidão da f. 75 comprova que a executada tem domicílio em Planura, MG. Intime-se.

0001540-08.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADAO JOSE DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora realizada (f. 85), devendo ser cientificado o depositário nomeado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002751-79.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTILLI E CAMARGO PRESTADORA DE SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES X RENATO BUENO DE CAMARGO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS)

Tendo em vista que a parte executada foi intimada para regularizar sua representação processual, conforme despacho dos autos dos embargos à execução, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, regularizados ou não, tornem os autos conclusos. Int.

0005514-53.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DICAL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA) X ADMILTON PEREIRA PORTO X CLAUDIO BORGES PESSOA(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA)

Considerando a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução n. 7018-94.2011.403.6102, bem como o teor das f. 135, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução. Levante-se a penhora realizada às f. 108-109. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000296-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANO APARECIDO PEREIRA G.L.P - ME X JULIANO APARECIDO PEREIRA(SP172933 - MARCO AURÉLIO LEMES)

F. 79: defiro o prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004028-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA LUCIA DA SILVA

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação/citação para o novo endereço indicado.

0005744-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIS PIERONI(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

F. 103: indefiro o requerimento de hasta pública do imóvel penhorado, tendo em vista que referido bem encontra-se amparado pelo instituto do bem de família. De início, cabe notar que a decisão das f. 63-64 e o mandado de penhora da f. 95 fazem expressa ressalva para que a penhora, determinada sobre a parte ideal do imóvel de matrícula n. 32.363, fosse efetuada desde que o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados constatare não se tratar de bem de família. Depreende-se pela certidão da f. 96, bem como pelo auto de penhora e depósito da f. 97, que o imóvel penhorado serve de morada da ex-esposa do executado. A propósito, o STJ tem ampliado o conceito de entidade familiar para proteção de bem de família, consagrado na Lei n. 8.009/90. Ementa: EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL RESIDENCIAL. DEVEDOR SEPARADO JUDICIALMENTE QUE MORA SOZINHO.- Com a separação judicial, cada ex-cônjuge constitui uma nova entidade familiar, passando a ser sujeito da proteção jurídica prevista na Lei n.º 8.009, de 29.03.90. Recurso especial não conhecido. (Quarta Turma. REsp nº 218.377. DJ de 11.9.00, p. 255). Neste diapasão, há também decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (v.g., AC 00201118320054039999, APELAÇÃO CÍVEL 1026302, TRF 3, Relator Juiz Convocado Paulo Conrado). Assim, determino o cancelamento da penhora realizada (f. 97), devendo ser intimado o depositário nomeado e o credor hipotecário. Int.

0008265-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DMAC INDUSTRIA DE MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X MARCOS PAULO VIANA DOS SANTOS X SANDRA REGINA RODRIGUES

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0009514-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA ALESSANDRA ROSSINI PECAS - ME X FABIANA ALESSANDRA ROSSINI

Ante o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até provocação das partes. Int.

0009860-13.2012.403.6102 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOAO LUIZ SANTILLO TEIXEIRA X MARLI HELENA ZINGARETI TEIXEIRA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0001418-24.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERALDO LUCIANO DE OLIVEIRA

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0003214-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRESSA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0003533-18.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADAO APARECIDO DE JESUS BARBOSA
Da análise dos autos (fl. 25), verifico que a parte executada faleceu antes do ajuizamento desta ação. Um dos pressupostos processuais de existência é a capacidade de ser parte, que, em princípio, exige personalidade. Assim, somente as pessoas (naturais ou jurídicas) podem ser parte. Excepcionalmente, a lei confere capacidade para ser parte a entes despersonalizados, a exemplo do espólio, massa falida, condomínio de apartamentos, etc. Outrossim, alguns juristas entendem que a capacidade de ser parte é pressuposto de validade do processo. De fato, o processo é vínculo que só se forma entre partes existentes, o que não é o caso de pessoas que já faleceram, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0003601-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GRAZIANA DE AQUINO LUCENTE SCATOLIM

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0004078-88.2013.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LABORDIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP
Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0004329-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VERA LUCIA DOS SANTOS
Manifeste-se a parte (autora/réu/exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0005385-77.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODRIGO CESAR BORGES
Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005135-98.2000.403.6102 (2000.61.02.005135-0) - PEREIRA ADVOGADOS(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0014881-14.2005.403.6102 (2005.61.02.014881-0) - DEBORA DE CASSIA WOLF IANELLI(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)
Recebo a apelação da União das f. 167-172, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada da sentença das f. 158-159, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público

Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. SENTENÇA DAS F. 158-159: Débora de Cássia Wolf Ianelli, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Subdelegado Regional do Trabalho em Ribeirão Preto, visando a compelir a autoridade impetrada a proceder à liberação de verba concernente ao seguro-desemprego. Em síntese, declarou-se na inicial que a impetrante prestou serviços para a CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S. A. entre 27.8.1992 e 1.6.2000, quando aderiu a Plano de Demissão Voluntária - PDV proposto pela referida empregadora, razão pela qual foi demitida sem justa causa e requereu o benefício, que, todavia, não foi liberado. Argumentou-se, em seguida, que a adesão ao PDV da antiga empregadora seria fato gerador do direito ao benefício almejado e que a autoridade impetrada incorreu em equívoco ao afastar a aludida causa rescisória do campo da demissão sem justa causa e, por conseguinte, deixou de cumprir os preceitos dos arts. 7º, II, da Constituição de República, e 2º, I, da Lei nº 7.998-90. A impetrante juntou os documentos de fls. 13-25 e foi beneficiada pelo deferimento da gratuidade (fl. 44). A sentença de fls. 28-31, que declarou a decadência do direito à impetração, foi anulada (fls. 67-71, 86-88, 112-115 e 135 verso-137). A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 149-151. O Ministério Público Federal elaborou o parecer de fls. 153-155 verso, sem se manifestar sobre o mérito do writ. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Rejeito a alegação de ilegitimidade sustentada pela autoridade impetrada. Destaco, nesse sentido, que a competência para a deliberação sobre os requerimentos visando ao seguro-desemprego não é definida com clareza pela legislação. Sabe-se que o processamento de tais requerimentos inicia-se com a postulação da vantagem a um dos órgãos integrantes do sistema pertinente, que atuam mediante autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, órgão ao qual a autoridade impetrada se encontra vinculada. Os requerimentos são posteriormente encaminhados para processamento eletrônico (DATAMEC) e, em caso de deferimento, os valores são disponibilizados em agências bancárias autorizadas para que sejam retirados pelo beneficiário. Certo é, contudo, que a competência para deliberação sobre o direito cabe ao Ministério acima identificado, que delega o exercício dessa atribuição para órgãos e entidades, de forma a facilitar o acesso ao direito em qualquer parte do país. Nesta localidade, o órgão titular para a deliberação acerca do tema é tornado presente pela autoridade impetrada, de forma que entendo pela existência de legitimidade para que ela figure no pólo passivo do presente mandado de segurança. Friso, ainda, que a legitimidade de agente da Caixa Econômica Federal somente se justifica nos casos em que o objetivo dos interessados é a mera liberação de valor de seguro-desemprego já deferido. No mérito, cuida-se de mandado de segurança visando a assegurar a liberação de verba pertinente ao seguro-desemprego, com amparo em rescisão de contrato de trabalho decorrente de adesão a Plano de Demissão Voluntária. Observo, primeiramente, que o seguro-desemprego é direito social do trabalhador previsto pelo art. 7º, II, da Constituição da República, e regulado pela Lei nº 7.998-90, com as alterações das Leis nº 8.900-94 e nº 10.608-02. O dispositivo constitucional em tela preconiza que é direito dos trabalhadores o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário. Por outro lado, consoante o art. 2º, I, da Lei nº 7.998-90, na redação da Lei nº 10.608-02, uma das finalidades do seguro-desemprego é a de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta. Destaco, por conseguinte, que a legislação em vigor autoriza o pagamento do seguro-desemprego para os casos de demissão sem justa causa, inclusive de despedida indireta, cujas hipóteses são definidas pelo art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dentre essas hipóteses, destaco a do item c do referido artigo, segundo a qual o trabalhador poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando (...) correr perigo manifesto de mal considerável. Observo, em seguida, que, conforme descrito no relatório, o contrato de trabalho descrito nos autos foi rescindido em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. Disso decorre que, em primeiro exame, pode parecer que estaria ausente a falta de manifestação de vontade do empregado. No entanto, o aludido plano foi decorrência de privatização de entidade municipal que, conforme é cediço, teve como um de seus consectários a reestruturação da pessoa jurídica. Um dos elementos indispensáveis dessa reestruturação é o corte de pessoal e, sendo assim, o plano de demissão voluntária - aliás, imposto pelos novos proprietários do empreendimento - colocou os empregados em situação de incerteza quanto a seus futuros: ou aderiam com o incremento da indenização proposto no plano ou corriam o risco de serem demitidos posteriormente com a indenização restrita ao expressamente previsto pela legislação trabalhista. Nesse contexto, a adesão a plano de demissão voluntária é a opção por ser esbofeteado pela luva de pelica, em lugar de ser esmagado pela mão de ferro que ela ornava. Dito em outras palavras, deve ser considerado um mal considerável, na forma prevista pelo item c do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, a perspectiva de demissão superveniente sem qualquer acréscimo. Por sua vez, o art. 3º da mesma Lei indica os requisitos para o surgimento do direito à vantagem pecuniária em estudo: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº

5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Observo, assim, que não basta a demissão involuntária. Dentre outros fatores destaco o inciso V acima transcrito, segundo o qual a posse de renda própria descaracteriza o direito ao benefício almejado. Pode-se argumentar que o valor percebido pelo impetrante em decorrência da ruptura do contrato de trabalho impediria a percepção do benefício, por força do teor do dispositivo em destaque. Ressalto, todavia, que o acréscimo da indenização é acessório e tem a mesma natureza da verba principal, ou seja, cuida-se de compensação pela situação de desemprego em que o trabalhador é colocado, restando afastada a natureza de renda, que consubstancia remuneração pelo (ou resultado do) trabalho prestado. Ante o exposto, declaro a procedência do pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que promova a liberação do seguro-desemprego devido à impetrante, assegurando que a prestação seja paga enquanto ele preencher os demais requisitos do benefício, na forma prevista pela legislação pertinente. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006587-89.2013.403.6102 - OSVALDO BATISTA DE TOLEDO(SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI E SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2612

ACAO CIVIL PUBLICA

0013002-64.2008.403.6102 (2008.61.02.013002-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DONIZETE SARTOR(SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI) X CELSO CIOTI(SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA) X APARECIDA CONCEICAO VICENTE DE MIRANDA(SP061976 - ADEMIR DIZERO) X FRANCISCO VITOR STEFANI(SP192640 - PAULO SERGIO CURTI E SP240986 - CLAUDIA ANGELA HADDAD CURTI) X GISELA ZANELATO FUMES(SP135083 - SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR) X ANA CLAUDIA BEDIN - ME(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X ANA CLAUDIA BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DORALICE BEDIN MINIMERCADOS - ME(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DORALICE BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios que objetivam: a) reconhecer omissão no julgado (sentença de fls. 1.536/1.541-v); e b) liberar bens declarados indisponíveis. Alega-se, em resumo, que o decisum deixou de apreciar o pedido de desbloqueio de bens, não externando os motivos pelos quais convalidou a medida liminar. Afirma-se que este recurso é indispensável para a devida devolução da matéria, por ocasião do apelo. Também se aponta que a constrição recaiu sobre imóveis que não mais pertenceriam à embargante Doralice Bedin e que se destinam a uso familiar. É o relatório. Decido. Todas as questões controvertidas foram devidamente examinadas pela sentença. Encontram-se expressos os motivos pelos quais se reconheceu ter havido atos de improbidade e quem foram seus autores. Após regular instrução, demonstrou-se a responsabilidade de cada um dos embargantes por danos ao patrimônio público, relacionados a desvio de recursos federais, em programa de merenda escolar. O bloqueio de bens encontra-se devidamente fundamentado e foi objeto de agravo de instrumento, noticiado às fls. 210/233. Quanto à manutenção do gravame pela sentença, prescinde-se de maiores esclarecimentos, pois a indisponibilidade patrimonial é necessária para o ressarcimento dos danos ao erário. De todo modo, observo que os bens imóveis e usufruto encontram-se registrados em nome das embargantes Doralice Bedin e Ana Cláudia Bedin - que devem responder como titulares do domínio (fls. 287/290-v). Provas orais ou partilha incompleta não

se opõem aos efeitos do registro. Ademais, se os bens efetivamente pertencessem a terceiros, os embargantes não teriam legitimidade ativa para questionar a constrição. Por fim, consigno que a indisponibilidade não impede o uso regular do bem, pelo menos até o trânsito em julgado da condenação ou início dos atos executivos. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. Oficie-se ao E. TRF da 3ª região, com cópia da presente decisão. P. R. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008978-22.2010.403.6102 - DARCI MANOEL DA SILVA(SP033127 - APARECIDO PEZZUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Fl. 208: autorizo o levantamento da quantia devida à CEF à título de honorários advocatícios (10% do valor da causa - R\$ 328,85, fl. 208), conta nº 2014.005.00030528-9 (fl. 177), independentemente de expedição de Alvará de Levantamento, comunicando a providência a este Juízo, bem como o saldo atualizado da referida conta. 2. Expeça-se carta/AR para o autor nos termos do r. despacho de fl. 203 (endereço - fl. 198), 3. Fixo os honorários do advogado dativo em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do DD. Presidente do E. CJF. Providencie o quanto necessário para requisição do pagamento nos termos da nova sistemática adotada na JFPI/SP. 4. Com a manifestação do autor, ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção e deliberação quanto ao levantamento do saldo remanescente da conta vinculada a este feito. 5. Publique-se. 6. Intime-se o i. advogado dativo, por mandado, deste, a para manifestação nos termos do r. despacho de fl. 203 (item 1,a).

0007126-26.2011.403.6102 - ALCIDES DA SILVA FRANCO X LIGIANE IZILDA MOREIRA(SP240143 - LEANDRO CARBONERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 175/178: vistos. Fls. 180/187: vista aos autores pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada requerido, ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309744-03.1990.403.6102 (90.0309744-5) - APARECIDO ALVES PEREIRA X DINAURA ALVES PEREIRA E SOUZA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA X NELSON MILTON CASTAGINI X APARECIDA DE LOURDES BUENO DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

PARTE DO R. DESPACHO DE FL. 265:... Em sendo necessário, expeça-se alvará para levantamento dos créditos dos herdeiros relativos aos seus respectivos quinhões, conforme divisão supramencionada, intimando-se os coautores na pessoa de seu advogado; e 5) Sobrevindo a comprovação dos pagamentos, pela liquidação do alvará ou pelo saque, conforme o caso, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado a fl. 249.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: foram expedidos os Alvarás de Levantamento nºs 46, 47 e 48/6a-2013 em nome dos autores e/ou Dr. Hilário Bocchi Júnior em 19/09/2013, prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0309072-58.1991.403.6102 (91.0309072-8) - SEBASTIAO RAPHAEL TERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Nos termos da Portaria nº 11/2008, Art. 07, vista ao autor, prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0300238-95.1993.403.6102 (93.0300238-5) - OLIVALDO APARECIDO CASTRO X EDUARDO CELSO PERILLO(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 430-v/431: vista ao exeqüente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito.

0306332-25.1994.403.6102 (94.0306332-7) - JOSE LUIZ DE MOURA BARRETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Nos termos da Portaria nº 11/2008, Art. 07, vista aos autores, prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo Geral.

0300023-17.1996.403.6102 (96.0300023-0) - FERNANDO FERNANDES(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E SP093389 - AMAURI GRIFFO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO)

HATAGAMI TAKANO E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 165: 3. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e, realizado o depósito das parcelas faltantes, dê-se vista ao Banco Central do Brasil pelo prazo de 10 (dez) dias. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao BACEN dos depósitos realizados.

0311762-16.1998.403.6102 (98.0311762-9) - ERICH BRACK(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO)

Fls. 414/417: vista ao autor. Após, nada requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0006281-17.2000.403.0399 (2000.03.99.006281-6) - PHOENIX DE SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA. - EPP(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que endenter de direito.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0006636-53.2001.403.6102 (2001.61.02.006636-8) - YAEKO YAMADA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

0009056-31.2001.403.6102 (2001.61.02.009056-5) - EDSON HENRIQUE DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fl. 325: defiro o prazo requerido (15 dias). Após, prossiga-se nos moldes determinados nos itens 2 e 3 do r. despacho de fl. 323.

0000600-58.2002.403.6102 (2002.61.02.000600-5) - ALCIDES SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) PARTE DO DESPACHO DE FL. 190: 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).M - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora das requisições de pagamento cadastradas.

0008580-22.2003.403.6102 (2003.61.02.008580-3) - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Fls. 314-v/315: intime-se a PGF, por mandado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento integral ao item 1 do r. despacho de fl. 305. Após, prossiga-se nos moldes determinados no despacho supramencionado.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:PARTE DO DESPACHO DE FL. 300:Com esta, vista ao requerente (autor) pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008692-88.2003.403.6102 (2003.61.02.008692-3) - MATEUS CAETANO ARRUDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 264: 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora.

0008713-93.2005.403.6102 (2005.61.02.008713-4) - A M M R MASTROPIETRO ME(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 628/630: vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a aquiescência, ou no silêncio, conclusos para fins de extinção.

0001558-05.2006.403.6102 (2006.61.02.001558-9) - FELISBERTO DO CEU GONCALVES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 402: oficie-se ao INSS conforme requerido. 2. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, requerida a citação, prossiga-se nos termos dos itens 3 a 10 do despacho de fl. 400. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora do ofício de implantação - fl. 412.

0011455-23.2007.403.6102 (2007.61.02.011455-9) - JOAO ARAUJO LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 276: 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).M - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora das requisições de pagamento cadastradas.

0015352-59.2007.403.6102 (2007.61.02.015352-8) - ADELINO HEITOR SANTANA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 374/377: manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias. 2. Havendo concordância e complemento dos valores pleiteados, vista ao exequente pelo mesmo prazo do item anterior, pena de aquiescência tácita. 3. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos cálculos apresentados pelas partes, abrindo-se vista posterior a elas para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. 4. 372/373: anote-se. Observe-se. 5. Int.

0013890-33.2008.403.6102 (2008.61.02.013890-8) - VILSON MIGUEL DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/233: vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, saliento que este, neste prazo, deverá se manifestar nos termos do item 4 do despacho de fl. 208. Havendo concordância, tendo em vista a apresentação espontânea dos cálculos de liquidação pelo INSS, dou por suprida a citação da autarquia-ré para os fins do art. 730 do CPC. Após, intime-se o INSS nos termos dos 9º e 10º do art. 100 da CF. Havendo débito a compensar, dê-se vista aos interessados pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos. Silente o INSS ou inexistindo crédito em seu favor, prossiga-se nos termos dos itens seguintes do despacho supramencionado.

0002107-10.2009.403.6102 (2009.61.02.002107-4) - MAURICIO LUCIO DE OLIVEIRA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À luz da manifestação do i. procurador do INSS (fl. 152), dou por suprida a citação da autarquia-ré para os fins do art. 730 do CPC. 2. Intime-se o autor no termos do item 4 do despacho de fl. 143. 3. Após, intime-se o INSS nos termos dos 9º e 10º do art. 100 da CF. 4. Havendo débito a compensar, dê-se vista aos interessados pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos. 5. Silente o INSS ou inexistindo crédito em seu favor, prossiga-se nos termos dos itens seguintes do despacho supramencionado.

0000355-32.2011.403.6102 - LUCIA MARIA MATTEI ANES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

A autarquia-ré, espontaneamente, apresentou cálculos de liquidação (fls. 168/174), com os quais a autora concordou (fl. 177). Dou por suprida, pois, sua citação para os fins do artigo 730 do CPC. Prossiga-se conforme determinado no despacho de fls. 166, destacando os honorários contratuais em favor da YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.500.067/0001-49, limitando o destaque, porém, a 30% (trinta por cento), percentual máximo previsto para ações desta natureza na Tabela de Honorários aprovada pelo E. Conselho Seccional da OAB em reunião realizada em 21/03/2005. A satisfação das diferenças referentes a contratos firmados em valor superior deverá ser objeto de ajuste direto entre os contratantes. Intime-se. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s), cumpra-se o item 5 do despacho supramencionado.- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora das requisições de pagamento cadastradas.

0001476-95.2011.403.6102 - AGUINALDO VILAS BOAS(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certidão supra: ante o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 3. Int.

0005962-26.2011.403.6102 - ALCIDES DA SILVA FRANCO X LIGIANE IZILDA MOREIRA(SP240143 - LEANDRO CARBONERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 223/226: vistos. Fls. 228/235: vista aos autores pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada requerido, ao arquivo (FINDO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310696-79.1990.403.6102 (90.0310696-7) - LUIZ GONCALVES X VERONICA BORGES GONCALVES X ROGERIA BORGES GONCALVES X ROSANGELA BORGES GONCALVES ROQUE(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERONICA BORGES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIA BORGES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA BORGES GONCALVES ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035273 - HILARIO BOCCHI)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 140: 3. Após, requirite-se o pagamento de acordo com os cálculos de fls. 23/26 dos embargos à execução em apenso (0314397-04.1997.403.6102), nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora.

0301454-18.1998.403.6102 (98.0301454-4) - ALCINDO MENDONCA MACHADO X ALVARO ANTONIO BELLISSIMO X ELIZETE APARECIDA FERNANDES X GLAUCE RENEE DA SILVA X JORGE LUIZ DO NASCIMENTO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ALCINDO MENDONCA MACHADO X UNIAO FEDERAL X ALVARO ANTONIO BELLISSIMO X UNIAO FEDERAL X ELIZETE APARECIDA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X GLAUCE RENEE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

1. Após traslado determinado do despacho proferido nos Embargos à Execução nº 0011788-09.2006.403.6102 em apenso, prossiga-se nos seguintes termos, ora estabelecidos para contemplar as recentes alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 168/2011: 1.1 No prazo de 15 (quinze) dias, intime-se o autor a informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 1.2. Após, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, e dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s); 1.3. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato/cessão de créditos; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) a remessa dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011); 1.4. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 2. Int.

0109273-90.1999.403.0399 (1999.03.99.109273-3) - MARIA ANTONIA DA CUNHA MOREIRA MARQUES(SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X MARIA ANTONIA DA CUNHA MOREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após traslado determinado no despacho proferido a fl. 31 dos Embargos à Execução nº 0005591-28.2012.403.6102, intime-se a autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Em seguida, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis

de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). Inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos do r. despacho de fl. 110 e da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s); Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato/cessão de créditos e b) a remessa dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011); Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

0011245-50.1999.403.6102 (1999.61.02.011245-0) - ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/ X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 295/302: vista ao exeqüente pelo prazo de 10 (dez) dias, com prioridade. a) Havendo concordância, apresente nova planilha de cálculos e proceda-se à citação da Fazenda Nacional de acordo com o r. despacho de fl. 278. b) Discordando a credora, cite-se (item 4 - fl. 278) de acordo com os cálculos apresentados às 285/291. 2. Após, prossiga-se de acordo com os demais itens do r. despacho supramencionado.

0008403-63.2000.403.6102 (2000.61.02.008403-2) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 227: defiro, nos moldes das r. decisões de fls. 188/191 e 199. Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a cessação do benefício concedido administrativamente (NB 41/1500368501 - fl. 192) e, ato contínuo, providencie a implantação do benefício concedido judicialmente (aposentadoria por tempo de serviço), nos moldes do decisum, informando a este Juízo os parâmetros, a data da implantação e o valor do referido benefício. 2. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação (fls. 218/225) e, se necessário, elaboração de novos cálculos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 3. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 4. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 5. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 6. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 7. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 8. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 9. Int.

0000708-87.2002.403.6102 (2002.61.02.000708-3) - DAYSE CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA CONCEICAO X DENIZE MELRY HELENA TEIXEIRA CONCEICAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DAYSE CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZE MELRY HELENA TEIXEIRA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DO DESPACHO DE FL. 177: ... dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora

0002240-62.2003.403.6102 (2003.61.02.002240-4) - ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO CARLOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO EXEQUENTE DOS OFICIOS REQUITORIOS CADASTRADOS.

0011939-09.2005.403.6102 (2005.61.02.011939-1) - JOSE APARECIDO RAMOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO EXEQUENTE DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS.

0001059-16.2009.403.6102 (2009.61.02.001059-3) - JOVELINO ABADIO DE PAULA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X JOVELINO ABADIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL
PARTE DO DESPACHO DE FL. 153: 2. Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora dos cálculos elaborados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008165-78.1999.403.6102 (1999.61.02.008165-8) - FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A(SP150582A - LEONARDO HEIDNER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A
Fl. 494: 1. Providencie-se junto ao BacenJud minuta para transferência dos valores bloqueados na conta do Banco Itaú Unibanco (R\$ 24.490,05) e parte do bloqueado na conta do Banco Bradesco (R\$ 3002,80), perfazendo o total de R\$ 27.492,85 (fl. 494), para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo, desbloqueando-se os valores excedentes - R\$ 19.156,56 da conta do banco Bradesco e R\$ 6.089,09 na do Banco do Brasil. 2. Comunicada a transferência, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 488, incluindo-se todos os valores transferidos para conta à disposição do Juízo neste feito, e intime-se a devedora, Foz do Mogi Agrícola S/A, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º). 3. Não sendo oferecida impugnação, fica desde já autorizada, a conversão dos valores depositados em renda da Fazenda Nacional, pelo código da receita nº 2864, comunicando a providência a este Juízo. 4. Materializada a hipótese do item anterior, vista à União Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o cumprimento integral da obrigação.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO - 15 DIAS - TERMO DE PENHORA.

0008583-16.1999.403.6102 (1999.61.02.008583-4) - ALEXANDRE RODRIGUES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES
1. Fls. 222/247: com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio do valor mencionado (BCO SANTANDER), por se tratar de verba salarial. Providencie-se, com urgência. 2. Após, vista à CEF para que requeira o que entender de direito. 3. Int.

0015129-53.2000.403.6102 (2000.61.02.015129-0) - ROSSELE AMORIM DA SILVA X VALDIR DA SILVA RAMOS(SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSELE AMORIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA SILVA RAMOS
PARTE DO DESPACHO DE FL. 354: Efetuado o depósito, dê-se vista aos autores, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o que de direito. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao BACEN dos depósitos realizados.

0009224-62.2003.403.6102 (2003.61.02.009224-8) - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP149103 - ANA

CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PARTE DO DESPACHO DE FL. 175:..., vista ao autor para manifestação também em 10 (dez) dias. Após, se em termos, conclusos para extinção e deliberação acerca dos depósitos judiciais. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA O AUTOR - 10 DIAS.

0006165-95.2005.403.6102 (2005.61.02.006165-0) - VILMA LINO(SP167545 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X VILMA LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PARTE DO R. DESPACHO DE FL. 467:...remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos cálculos apresentados pelas partes, abrindo-se vista posterior a elas para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004465-31.2013.403.6126 - MARIA CRISTINA DE MEDEIROS DANTAS(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CRISTINA DE MEDEIROS DANTAS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença NB 515.574.236-2. Sustenta que após cirurgia para realização de mastectomia da mama direita, houve redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Requer a antecipação da prova pericial, bem como seja determinado ao INSS a juntada de laudos médicos periciais, referente ao auxílio-doença (515.574.236-2). Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. Indefiro o requerimento para obrigar o INSS a juntar os laudos médicos referente ao auxílio-doença, anteriormente concedido, diante de sua desnecessidade, eis que haverá perícia judicial, nos termos do requerimento deduzido pela própria autora. Defiro a antecipação da prova pericial. Deverá o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Qual a doença que aflige a parte autora? 2) É possível especificar o início dos sintomas? 3) A doença gerou redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia? Justificar. Intime-se a autora para que apresente quesitos e indique, caso queira, assistente técnico. Após, cite-se o réu para contestar no prazo legal, devendo, porém, apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de dez dias. Caso já existam quesitos do INSS sobre auxílio-acidente depositados na Secretaria, já podem ser utilizados, sendo desnecessária a intimação para tanto. Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201072-89.1990.403.6104 (90.0201072-9) - ALTAMIRA DA SILVA X CELSO FERREIRA COSTA X MARCIONILIO CASSITA DE MORAES X ANTONIO FARIA DOS SANTOS X HERMINIO DOS SANTOS FIGUEIREDO X MARCELO JUNQUEIRA DA SILVA X NEI ROBLES FERREIRA COSTA X JOSE RAMON FERNANDES X LUCIO DO ESPIRITO SANTO X ROMILDO JULIANO RIOS X WOLME DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE FIGUEIRA X ALVARO SPOSITO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Fl. 433: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Int.Santos, 2 de Agosto de 2013.

0200097-33.1991.403.6104 (91.0200097-0) - ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X AUGUSTO DA SILVA X NILSON MARQUES X VIRGILIO DOS SANTOS JUNIOR(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. SUZANA REITER CARVALHO)
Dê-se vista à parte autora acerca da petição do INSS de fls. 240/243, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0204133-84.1992.403.6104 (92.0204133-4) - MARLENE PEREZ RACCIOPPI X ANTONIO DA SILVA LOPES FILHO X MARIA CUSTODIA ADELAIDE MARQUES CHAGAS X ELISABETE VENANCIO MARQUES X MATEUS VENANCIO MARQUES X DANIELLE VENANCIO MARQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0201670-38.1993.403.6104 (93.0201670-6) - GALDINO EMIDIO DE SOUZA X MANOEL LUIZ ASCENSAO X RUTH ALVES GUIMARAES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Dê-se vista às partes da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 214/217, no prazo de 30 dias.Int.

0203918-35.1997.403.6104 (97.0203918-5) - JOAQUIM MARQUES X LUZIA FIANDRA MARQUES(SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS E SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretária pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0206875-72.1998.403.6104 (98.0206875-6) - FLORIANO PEREIRA NEVES X ADALBERTO COSTA X FRANCISCO BLANCO KLEIS X CLAUDIA BLANCO KLEIS X SILVIA BLANCO KLEIS X ERNESTINO REGIO DA SILVA X GUILHERMINA VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X MARIA APARECIDA CAIRES DA SILVA X SUELI FERNANDES COUTINHO X SERGIO TADEU DE AGUIAR X WAGNER BISPO HENRIQUE X VICTOR BISPO HENRIQUE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Intimem-se as partes acerca da informação da Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.Havendo concordância, expeça-se o requisitório.Impugnados ou silente o réu, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para apuração dos valores apresentados.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 dias.

0208844-25.1998.403.6104 (98.0208844-7) - MILTON DOS SANTOS X JOSE AGOSTINHO DE ANDRADE

X VALDIR MARTINS X JOSE TEIXEIRA DA CRUZ X JOSE MARTINEZ VASQUEZ X ADELSON ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO MACHADO(SP084839 - CARMINDA IGLESIAS MONTEIRO PEREZ) X EDWARDS PEREIRA DOS SANTOS(SP128871 - BENEDITO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a petição do INSS de fls. 176/07 intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventual interesse na execução do julgado.No silêncio, ou nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000317-34.1999.403.6104 (1999.61.04.000317-3) - LOURDES MIRABELLA SILVEIRA X ADELSON FRANCISCO SILVEIRA X LINDAURA MIRABELA SILVEIRA X LIZETE SILVEIRA ATHAYDE X ALBERTINO MENDES FILHO X ALTAMIRO DIONISIO MORETTO X ELZA MARIA GUIMARAES RODRIGUES X ANTONIO CORREA FILHO X ANTONIO PEDRO DE PAULA X ARNALDO MARCELINO X BEIRUTH MILANEZ CARVALHO X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CARLOS ROZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 719: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0001843-36.1999.403.6104 (1999.61.04.001843-7) - NATERCIO TOME DOS SANTOS X MARIA EFIGENIA PEREIRA DE SOUZA X DORIVAL DA SILVA MARCONDES X JAIME CUSTODIO ALVES X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS X JORGE NAGAMINE X JUVENAL RODRIGUES VIEIRA X JACYRA AMORIM GARCIA X MANOEL PAULINO IGNACIO X NEWTON GUEDES DE FIGUEIREDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 441.Int.

0007359-37.1999.403.6104 (1999.61.04.007359-0) - SERGIO GIANGIULIO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA NETO X MIRIE TEIXEIRA NUNES X DANIELLE NUNES GRACA DE OLIVEIRA X HAROLDO RAMOS JUSTO X LUIZ CARLOS DIEGUES X OSVALDO MANUEL X ROBERTO JOAO DE ANDRADE X VANDERLEI DE ALMEIDA CASTRO X VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos complementares da Autarquia-ré de fls. 707/743.Havendo impugnação dos cálculos do INSS remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0001180-53.2000.403.6104 (2000.61.04.001180-0) - DARCI APOLO DOS SANTOS FILHO X ANTONIO CARLOS REIS BRESSANE X REGINA HELENA PLAZA LEUTZ X DOMINGOS GOMES DE OLIVEIRA X JAIR EUSEBIO SANTANA X JORGE DE PAULA MACHADO FILHO X JOSE CARLOS DO AMARAL GOMES X MANOEL DE OLIVEIRA RAMOS NETTO X MELQUIADES MARTINS DOS SANTOS X PAULO FERNANDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003182-93.2000.403.6104 (2000.61.04.003182-3) - PEDRO ANTONIO DE LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR)

Defiro vista dos autos ao autor pelo prazo de 60 (sessenta) dias para aelaboração dos cálculos de liquidação, conforme requerido à fl. 116.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0009601-61.2002.403.6104 (2002.61.04.009601-2) - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA(SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM E SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Petição de fl. 196: intime-se o Advogado Bruno Martins Corisco-OAB-256.234 para que regularize a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias.Regularizado, não, venham os autos conclusos.

0006652-30.2003.403.6104 (2003.61.04.006652-8) - ALBERTO CORREIA X CLAUDIO AUGUSTO BARBIERI X ELITON OLIVEIRA MELO X MANOEL CARLOS TEODOSIO DOS SANTOS(SP204950 -

KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 294/295. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

0001534-34.2007.403.6104 (2007.61.04.001534-4) - VALDEMIR PINTO DE MORAES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0013429-21.2009.403.6104 (2009.61.04.013429-9) - JOSE VALDIR LOURENCO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da redistribuição dos autos a esta Vara, bem como ciência dos documentos juntados às fls. 89 e ss. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007351-40.2011.403.6104 - MARCIAL CLARO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 183/186 manifeste-se a parte autora acerca do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 189/195, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0012413-61.2011.403.6104 - MANOEL FERREIRA JARDIM (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0012930-66.2011.403.6104 - GIRLEIDE PORTO FIGUEIREDO (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA E SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial social de fls. 67/82, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários da Perita Social Silvia Cristina Carvalho, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int. Após, venham os autos conclusos para designar audiência, conforme requerido às fls. 59/61.

0002733-13.2011.403.6311 - JOSE APARECIDO GUIMARAES (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0004936-45.2011.403.6311 - JOAO PEREIRA DE ALMEIDA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0010965-19.2012.403.6104 - JOSE CARLOS DA NOBREGA(SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e do laudo pericial social de fls. 74/88, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, vista ao INSS acerca do referido laudo. Arbitro os honorários da Perita Social SILVIA CRISTINA CARVALHO, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001966-38.2012.403.6311 - TERESA GONCALVES DELDUQUE(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 36/50, no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0002861-96.2012.403.6311 - TELMA DO AMARAL ABREU(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Em relação ao pedido inicial de reconhecimento da união estável, será analisado, meramente para concessão de pensão por morte. Quanto aos pedidos de expedição de ofício às instituições administradoras do FGTS/PIS-PASEP e Banco Central do Brasil, indefiro o pedido, pois este é um ônus que compete a parte autora, além de ser um pedido que não se coaduna com a natureza previdenciária da matéria aqui tratada. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 23/25v, no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0003284-56.2012.403.6311 - CLEMILDO SANTINO DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Esclareço que deixo de conceder a prioridade ao idoso, requerida à fl. 06, baseando-me no fato de que a maioria dos processos previdenciários são propostos por pessoas idosas, ou portadores de doenças. Manifeste a parte autora sobre a contestação de fls. 220/231. No mesmo prazo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0003356-43.2012.403.6311 - LUIZ CARLOS DIAS SANTANA(SP309004A - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao propor a ação o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. Análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial para justificar o valor atribuído à causa, de acordo com o valor patrimonial pretendido. Intime-se. Santos, 26 de julho de 2013.

0003537-44.2012.403.6311 - PIERRE DE JESUS SANTOS(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 113/121v, no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0002210-69.2013.403.6104 - ABELARDO DA FONSECA PADILHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

,PA 0,10 Recebo a petição de fls. 26/34 como emenda à inicial. Oficie-se à Agência da Previdência Social de São Vicente para que encaminhe a este Juízo cópia do processo administrativo e demonstrativo da revisão administrativa pelo artigo 144 da lei nº 8.213/91, no prazo de 30 dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para cumprimento do despacho de fl. 25.

0003093-16.2013.403.6104 - EZANO PONTES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

,PA 0,10 Recebo a petição de fls. 26/32 como emenda à inicial. Oficie-se à Agência da Previdência Social de São Vicente para que encaminhe a este Juízo cópia do processo administrativo e demonstrativo da revisão administrativa pelo artigo 144 da lei nº 8.213/91, no prazo de 30 dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para cumprimento do despacho de fl. 25.

0003159-93.2013.403.6104 - ANTONIO NUNES DOMINGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o patrono do autor apresentou planilha com data de 10/1998 a 06/2013, intime-o novamente, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 22 observando a prescrição quinquenal, no prazo de 5 dias.No silêncio, ou não atendida a determinação supra, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 22, intimando-se o autor pessoalmente.Int.

0003206-67.2013.403.6104 - JOSE FLORENCIO HOJAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 20.No silêncio, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fl. 17.Int.

0003349-56.2013.403.6104 - CARLOS LOBARINHAS RODRIGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 18.Int.

0003783-45.2013.403.6104 - PAULO RODOLFO PANTEL(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 21.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fl. 18.

0003976-60.2013.403.6104 - AFFONSO MUNIZ(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o patrono do autor apresentou planilha com data de 11/1991 a 06/2013, intime-o novamente, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 17 observando a prescrição quinquenal, no prazo de 5 dias.No silêncio, ou não atendida a determinação supra, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 17, intimando-se o autor pessoalmente.Int.

0004140-25.2013.403.6104 - SEBASTIAO ALVES FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Petição de fl. 29: intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fl. 28, apresentando planilha de cálculo.No silêncio, ou não atendida a determinação supra, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 28, intimando-se o autor pessoalmente.Int.

0004149-84.2013.403.6104 - MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Petição de fl. 24: intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fl. 23, apresentando planilha de cálculo.No silêncio, ou não atendida a determinação supra, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 23, intimando-se o autor pessoalmente.Int.

0006939-41.2013.403.6104 - ANTONIO PAULO LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que na planilha apresentada, não foi descontado o valor recebido, além de, não ter sido observada a prescrição quinquenal.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0006944-63.2013.403.6104 - ANTONIO DE SOUZA BENTES FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que na planilha apresentada, não foi descontado o valor recebido, além de, não ter sido observada a prescrição quinquenal.Sem prejuízo, esclareça seu pedido, tendo em vista que a aposentadoria do autor foi concedida em 23/08/1993, conforme demonstrativo de fl. 15, ou seja, sob a égide do art. 29, da Lei 8213/91.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0006946-33.2013.403.6104 - ANTONIO DA COSTA VINAGRE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que a planilha apresentada apresenta cálculos de 02/2006 a 02/2011, sem descontar o valor recebido.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0006949-85.2013.403.6104 - SOILY ROYAS DA COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que a planilha apresentada apresenta cálculos de 07/2005 a 07/2010, sem descontar o valor recebido.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0006951-55.2013.403.6104 - ANTONIO DA COSTA VINAGRE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que a planilha apresentada apresenta cálculos de 02/2006 a 02/2011, sem descontar o valor recebido.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a possível prevenção apontada no quadro de prevenções de fl. 21, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado se houver.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0006965-39.2013.403.6104 - IVO MANOEL GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414).O autor encontra-se amparado por benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 1996. Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda.Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente.Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do

valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0007009-58.2013.403.6104 - MARCOS ANTONIO SILVA GOMES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 41.000,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0007200-06.2013.403.6104 - GILSON SIMOES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Intime-se.

0007201-88.2013.403.6104 - PEDRO ARTUR VASQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000006-23.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-45.2002.403.6104 (2002.61.04.003504-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MANOEL ESTACIO DE FREITAS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Dê-se vista às partes da informação e do cálculo da Contadoria Jucicial de fls. 19/42, sendo os primeiros para o embargado.

0001507-12.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202245-41.1996.403.6104 (96.0202245-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ALBERTO JESUS MARIA X EDGARD GONZALEZ X FERNANDO CARDOSO FEIJO X FLORENCIO FEIJO X FRANCISCO COSTA PEREIRA X GASPAR LUIZ GOULART DE SIQUEIRA X GERALDO DE OLIVEIRA MENEZES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
Intimem-se as partes acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005652-14.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-

81.2006.403.6104 (2006.61.04.004760-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO)

Intimem-se as partes acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006336-65.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018228-20.2003.403.6104 (2003.61.04.018228-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA DE JESUS LOPES X SILAS LEONARDO X YEDDA CARDOSO FRANCO X THERESINHA ARRUDA FERREIRA X JONAS TERPILAIUSKAS X ROBERTO CARDOSO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206869-65.1998.403.6104 (98.0206869-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206997-22.1997.403.6104 (97.0206997-1)) WINDSON SANTOS FARIAS X ALAUDE AMORIM DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES X RENILDA RUFO PAULO X EDMIR CALDEIRA X HAROLDO FARIA PITTA X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA X JOVELINA BATISTA ARANTES X MARINA ROMANI PUSTIGLIONE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X WINDSON SANTOS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAUDE AMORIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILDA RUFO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMIR CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO FARIA PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINA BATISTA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ROMANI PUSTIGLIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 690. Após, retornem os autos ao arquivo.

0015394-44.2003.403.6104 (2003.61.04.015394-2) - JOAQUIM SERAFIM NUNES(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOAQUIM SERAFIM NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015531-26.2003.403.6104 (2003.61.04.015531-8) - BERNARDETE DE OLIVEIRA ENRIQUEZ X ELIZA GOMES VEIGA X JOSE DE PAULA BORTOLONI X LUZINETE SA DE FRANCA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BERNARDETE DE OLIVEIRA ENRIQUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA GOMES VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA BORTOLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE SA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS de fls. 227/235, bem como instrua os autos com memória de débito, caso entenda que ainda haja quantias devidas, conforme sentença de embargos de fl. 222, no prazo de 10 dias.

0005303-55.2004.403.6104 (2004.61.04.005303-4) - SEBASTIAO PAULO CORREA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X SEBASTIAO PAULO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos

honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

Expediente Nº 3110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001912-97.2001.403.6104 (2001.61.04.001912-8) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X JOSE LUIZ DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA RAMALHO ABRANTES X SANDRA MARIA ABRANTES DE SOUZA X SONIA MARIA ABRANTES RODACKI X OSWALDO ABRANTES FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o decurso de prazo, cumpra-se a decisão de fls. 399/402 expedindo-se os requisitórios da conta da Autarquia-ré de fls. 381/384. Antes, porém, deverá o beneficiário do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Int.

0009580-36.2012.403.6104 - LUCIANO GOMES DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0009580-36.2012.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: LUCIANO GOMES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante aduz ser omissa a sentença prolatada, em virtude de não ter reapreciado o pedido de concessão de tutela antecipada, com fulcro nos artigos 273 e seguintes do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Realmente, o pedido de tutela antecipada, indeferido, no caso em concreto, antes da sentença de mérito (fl. 89) pode ser reapreciado a qualquer tempo desde que preenchidos os requisitos para sua concessão. No caso vertente, verifico a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria especial, tal como apontado na sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois, o autor já laborou tempo suficiente para alcançar a aposentadoria, sendo que em grande parte do tempo trabalhado estava sujeito a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Desta forma, acolho os presentes embargos para integrar a sentença de fls. 117/123 e antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, com efeitos financeiros contados da publicação da sentença, com base no artigo 273, 6º, c/c artigo 461, 3º, do C.P.C. Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 13 de setembro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0011070-93.2012.403.6104 - AURINEU BENEDITO TEIXEIRA X CARLOS ALFREDO FERREIRA X DALMIR ROCHA X DALMIRO DE LA ROSA X DARIO SOARES DIAS X DELCY MACHADO X DEUSDEDIT PEREIRA LIMA X DJAIR DE SOUZA X DURVAL PEREIRA ALVES JUNIOR X EDISON CARVALHO DA CONCEICAO(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a revisão de benefícios previdenciários tentada em litisconsórcio ativo facultativo, por iniciativa dos autores, com fulcro nos princípios da efetividade e economia processual. Verifico, entretanto, que conforme resumo dos cálculos individualizados apresentados juntamente com a inicial (fls. 13/23), para nenhum dos co-autores foi apurado valor acima dos 60 (sessenta) salários mínimos. Posto isso, providencie o patrono dos autores a juntada de 01 (uma) cópia integral do processo para que se proceda ao desmembramento do feito em relação ao autor Deusdedit Pereira Lima, visto pertencer à jurisdição do JEF de São Vicente. Após, com as cópias, remetam-se os presentes autos ao SEDI para o devido desmembramento com relação ao autor supracitado. Assim, com fulcro no princípio da celeridade e com lastro no art. 113 do CPC, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente lide e determino a baixa definitiva do presente processo e sua remessa ao Juizado Especial Federal de Santos/SP, com relação aos demais autores, e os desmembrados sejam remetidos aos respectivos Juizados.Int.

0005597-92.2013.403.6104 - VERA LUCIA MEDEA DE SA LIMA X PAMELA DE SA ALVES DE LIMA - INCAPAZ X VERA LUCIA MEDEA DE SA LIMA(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA E SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a petição de fls. 87/89 solicite-se cancelamento da perícia agendada à fl. 84.Redesigno o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 17 HORAS, para dar lugar à perícia indireta com o Dr. Washington Del Vage. Mantenho, no mais, o despacho de fl. 84.Int.Vista ao Ministério Público Federal.

0006664-92.2013.403.6104 - EDSON MENDES CARUMBA(SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 45/58, como emenda à inicial.Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Remetam-se àquele Juizado.Int.

0008695-85.2013.403.6104 - JOSE VANDERLEI BARBOSA(SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.Pleiteia o autor, o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário.Defiro a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 28 de novembro 2013, às 17:30 hs, para a realização da perícia médica, a ser realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal, 4º andar, com endereço na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, Santos/SP.Nomeio para o encargo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após manifestação das partes, retornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu. Intimem-se.

0008924-45.2013.403.6104 - IRAPUAN LEITE PEREIRA(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando o revisão do salário de benefício, no benefício NB 92 570.249.314-8, com vigência a partir de 18/08/2006, conforme documentos de fls. 26/27, benefício este que possui natureza acidentária.A jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores tem reconhecido que a competência para tais ações é da Justiça Estadual, conforme os arestos abaixo transcritos:Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (Informativo STF nº 186).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31.972 - 3ª Seção - STJ - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 24/06/2002). Dessa forma, seguindo o pronunciamento das Colendas Cortes de Justiça, declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito e determino, em conseqüência, sua remessa à Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de Santos, dando-se baixa na distribuição.Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7495

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003623-54.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUGO PALLO PRESTACAO DE SERVICOS E PROMOCAO DE EVENTOS E LAZER LTDA ME X HUGO DAULISIO PALO X JAMILE ABUD GUEDES

Fls. 117/118: Concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Com a análise dos documentos de fls. 122/125 restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo, no importe de R\$ 1629,17, é oriunda de conta poupança, a qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 649 do CPC. Ademais, as providências atinentes ao arresto de bens deverão se dar apenas em relação ao Sr. Hugo Daulisio Palo, porquanto os demais co-executados foram citados e, a Defensoria Pública Federal requereu tempestivamente vista dos autos e respectiva devolução de prazos. Assim sendo, procedo ao desbloqueio nesta data, da conta de titularidade do Sr. Hugo Daulisio Paulo, ante a ausência de impugnação. Informem as executadas se desistem da representação da Defensoria Pública Federal, visto que constituiu advogada às fls. 119.Int. Santos, data supra

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto
Pedro de Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3818

ACAO PENAL

0006881-09.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DA SILVEIRA CRUZ(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Em face do noticiado às fls.207/210, providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência por videoconferência.Fls.211/266: dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 16/10/2013, ÀS 14 HORAS

0011061-68.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ARARIPE ZUNIGA(SP243449 - ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA)

Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa nos endereços indicados à fl.99 para comparecerem à audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 17 de outubro de 2013 às 14 horas.No mais, cumpra-se o determinado à fl.94, intimando-se as testemunhas arrolas pela acusação (fl.47).Fls.95/96: Ciência às partes

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2677

ACAO CIVIL PUBLICA

0005778-63.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X HOSPITAL SAO LUCAS DE DIADEMA LTDA - EPP
Emende o autor a petição inicial, nos moldes do parecer ministerial.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005860-31.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO GOMES DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao RÉU para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008482-83.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON DE SOUZA

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao RÉU para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008483-68.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN HENRIQUE LIMA DE SANTANA

Forneça a CEF xerocopias de fls. 56 e verso, 58 e 62, para composição da contrafé, tendo em vista que a contrafé ofertada pela CEF não pode ser aceita pelo Juízo.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002543-88.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON MENDONCA DOS SANTOS

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora à fl. 55, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

MONITORIA

0005255-22.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALUA FARAH

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos mediante substituição por cópias a cargo da Autora.P.R.I.C.

0006504-08.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO MENEZES BEZERRA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a titulo de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007049-78.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO JOSE SILVEIRA GONCALVES(SP257502 - RENATA DO VAL E SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eduardo José Silveira Gonçalves, na qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 32.704,15 referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 002900160000028493, entabulado pela Caixa com o réu em 27/11/2009. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente.Citado, o réu deixou fluir in albis o prazo para quitar o débito ou apresentar embargos.É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito.Diante da regular citação do

r u (folhas 76/77) e a sua consequente in rcia em pagar o d bito, ou, alternativamente, oferecer embargos (folha 78/79), nada mais resta a este ju zo, sen o aplicar o artigo 1.102-C do C digo de Processo Civil que assim reza: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poder  o r u oferecer embargos, que suspender o a efic cia do mandado inicial. Se os embargos n o forem opostos, constituir-se- , de pleno direito, o t tulo executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, T tulo VIII, Cap tulo X, desta Lei. (Reda o dada pela Lei n  11.232, de 2005) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A A O MONIT RIA, para reconhecer a exigibilidade da d vida atinente ao contrato particular de abertura de cr dito   pessoa f sica 2900.160.0000284-93, firmado em 27/11/2009, no valor de R\$ 32.704,15, e extinguir o feito com julgamento do m rito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C digo de Processo Civil. Com o tr nsito em julgado da decis o, intime-se a CEF para trazer mem ria de c lculo discriminada e atualizada do d bito. Ap s, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia ent o apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se   referida quantia o percentual de 10% a t tulo de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do C digo de Processo Civil. Condene o r u ao pagamento dos honor rios advocat cios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído   monit ria, e ao reembolso das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000296-71.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DE SOUZA MORENO

A parte r , devidamente citada, n o efetuou o pagamento, bem como n o ofereceu embargos, conforme certid o retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e par grafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das c pias para instruir a contraf  (c lculos atualizados e esta decis o). Ap s, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia ent o apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se   referida quantia o percentual de 10% a t tulo de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No sil ncio, aguarde-se em arquivo eventual provoca o da parte interessada. Int.

0000301-93.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DO VALLE SILVA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada,   necess rio informar o valor da d vida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No sil ncio, aguarde-se em arquivo eventual provoca o da parte interessada. Int.

0003502-93.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALVES DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria n  15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Di rio Eletr nico de 01/12/2010, d -se ci ncia  s partes acerca da senten a proferida nos autos em audi ncia de concilia o na CECON-SP. Ap s, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005453-25.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILENE DA SILVA CARDOSO

A parte r , devidamente citada, n o efetuou o pagamento, bem como n o ofereceu embargos, conforme certid o retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e par grafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das c pias para instruir a contraf  (c lculos atualizados e esta decis o). Ap s, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia ent o apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se   referida quantia o percentual de 10% a t tulo de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No sil ncio, aguarde-se em arquivo eventual provoca o da parte interessada. Int.

0007288-48.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA DE JESUS MIRANDA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Julgo, para que produza os seus jur dicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECU O, em face da transa o efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do C digo de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007453-95.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS(SP210909 - GILBERTO ABRAH O JUNIOR)

Trata-se de embargos de declara o apresentados pela parte embargante face aos termos da senten a proferida, no

qual alega que o pedido de justiça gratuita não foi apreciado por este Juízo, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem razão a embargante. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita já foi devidamente analisado por hora da prolação da sentença, in verbis: Em face da sucumbência da ré/embargante nos embargos, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica a obrigação suspensa, em face do benefício da AJG que ora concedo. Posto isso, REJEITO os presentes embargos opostos. P.R.I.C.

0008175-32.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON LOPES DA COSTA

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008533-94.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODELINO SILVA LINO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da sentença proferida nos autos em audiência de conciliação na CECON-SP. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008536-49.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO JESUS BARBOZA MATTEI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da sentença proferida nos autos em audiência de conciliação na CECON-SP. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008539-04.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS IOLANDO OLIVEIRA FILHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da sentença proferida nos autos em audiência de conciliação na CECON-SP. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000320-65.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERISVALDO ALMEIDA DOS SANTOS

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000671-38.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR CARDOSO PEREIRA

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000676-60.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DORIVALDO BESERRA DE OLIVEIRA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001637-98.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JOSE ROBERTO DA SILVA FILHO(SP269409 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI)

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 33 e 39/41.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003494-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON GONCALVES JUNIOR

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a titulo de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006073-03.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-45.2013.403.6114) ZENIVALDO PEREIRA GOMES(SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004700-34.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006726-73.2011.403.6114) JOSE FIRMO DE OLIVEIRA(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta nos autos da ação monitória que a ora Excepta move em face do aqui Excipiente, sob argumento de que havendo cláusula expressa elegendo o foro competente para dirimir quaisquer questões que decorram do contrato, no caso a cidade de Santo André, bem como possuindo o excipiente domicilio naquela cidade, o juízo competente para processamento e julgamento da demanda seria de uma das Varas Federais de Santo André.Notificado, o Excepto manifestou-se às fls. 07/08.É o relatório.

DECIDO.Primeiramente, tratando-se de competência territorial e, portanto, competência relativa, deve ser argüida pela parte e não de ofício, conforme decisão proferida no conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da Subseção de Santo André (fls. 71/75 dos autos principais). Contudo, sendo tal exceção oposta pela parte, como agora ocorre, deve ser acolhida em função da existência de clausula de eleição de foro no contrato discutido nos autos principais, nos termos dos artigos 111 e 100, IV, d, ambos do Código de Processo Civil.Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção, razão pela qual declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Santo André, remetendo-se os autos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.Intime-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008241-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ROSA DE LIMA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessario informar o valor da divida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008481-98.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SCKAL GROUP DO MERCOSUL IMP/ E EXP/ LTDA X OSCAR ORLANDO LASCALA X PABLO EDUARDO HUSSEIN

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000602-06.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA FREIRE DA SILVA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessario informar o valor da divida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000690-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO MONTEIRO DA SILVA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001865-73.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHAVAO CARIMBOS E CHAVES LTDA - ME X LEANDRO COSTA X KELLY CHRISTINE AMANCIO COSTA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000724-92.2008.403.6114 (2008.61.14.000724-6) - AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZ NACIONAL EM SBCAMPO - SP

A certidão de fls. 523/527 permite a segura conclusão de que a impetrante efetuou depósito judicial de quantia suficiente à garantia da execução fiscal em curso perante a 2ª Vara deste Fórum sob nº 0007788-56.2008.403.6114, a qual abrange a CDA nº 80206091756.Tal fato é confirmado pelos documentos copiados às fls. 507/508, levando o Juízo da execução fiscal a reconhecer a garantia da dívida e o processamento dos embargos apresentados pela executada. Logo, nada justifica a transferência do depósito de fl. 119 para garantia da mesma execução fiscal, que, como já disto, já se encontra garantida.Posto isso, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 119 em favor da impetrante.Intime-se.

0000936-16.2008.403.6114 (2008.61.14.000936-0) - ANTONIO CARLOS ALMENDRA(SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT E SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0002382-78.2013.403.6114 - SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Considerando que o prazo de 30 dias para conclusão da análise do procedimento administrativo foi determinado pela e. Relatora do Agravo de Instrumento nº 0015796-55.2013.4.03.0000/SP, bem como que, pelo ofício de fl. 149/149v., a Autoridade Impetrada solicita a dilação de tal prazo por mais 30 dias, entendendo falecer competência a este Juízo para análise.Pelo exposto, encaminhe-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cópia de aludido ofício para análise.

0003731-19.2013.403.6114 - EDUARDO NAVAS SORIANO(SP138195 - ALEXANDRE MONTES E SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eduardo Navas Soriano, qualificado nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator de competência do Reitor do Instituto Metodista de Ensino Superior, consistente na recusa da feitura de (re) matrícula ao 7º (sétimo) período do curso de Administração de Empresas mantido pela instituição de ensino superior. Salienta o impetrante que, embora tenha pago o boleto de cobrança relativo a matrícula em janeiro deste ano, verificou ao iniciar as aulas que seu nome não constava da lista de chamada. Afirma que diligenciou junto a Instituição, bem como ao banco de pagamento e o recebedor, não logrando êxito em solucionar a questão, motivo pelo qual sua matrícula foi trancada ex-ofício. Com a inicial, acostou documentos.Instado a emendar a petição inicial, cumpriu o determinado às fls. 26.É o relatório. Decido.Entendo que o pedido de liminar deve ser indeferido. Pelos documentos acostados aos autos não há possibilidade de verificar se o pagamento realizado à fl. 09 refere-se a rematrícula, como narrado na exordial. De fato, o Impetrante realizou o pagamento de um boleto de cobrança, contudo, não há qualquer informação acerca do cedente de tal título.Diante disso, ausente a relevância dos fundamentos expostos pelo impetrante o pedido de liminar deve ser indeferido.Ante o exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações, a serem prestadas no

prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005465-05.2013.403.6114 - STEFANNY KAROLINE SILVA DOS SANTOS(SP166256 - RONALDO NILANDER) X DIRETOR FACULDADE INSTITUTO METODISTA ENSINO SUPER SBCAMPO - SP(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

O presente mandado de segurança tem por fundamento fato concreto que nada diz com o exercício de delegação federal quanto à prestação de ensino superior, havendo, tão somente, o questionamento sobre reprovação por faltas imposta à Impetrante, matéria de evidente natureza interna à administração da entidade educacional. Sendo a ré instituição de ensino privada, a competência para o processo e julgamento da presente ação é da Justiça Estadual. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR. ATO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Segundo orientação traçada pela Eg. Primeira Seção deste Tribunal, o fato da Universidade funcionar por delegação da União Federal não desloca a competência da Justiça comum para processar e julgar ação referente a atos de caráter administrativo interna corporis praticados por Reitores. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Santos - SJ/SP. (STJ, 1ª Seção, CC nº 35042/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, v.u., publicado no DJ de 17 de dezembro de 2004, p. 391). Posto isso, nos termos da Súmula nº 150 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intime-se.

0005563-87.2013.403.6114 - CENTRO EDUCACIONAL EGLE RIGHINI PARANHOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

CENTRO EDUCACIONAL EGLE RIGHINI PARANHOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO objetivando sua manutenção no regime do Simples Nacional. Explica ser empresa optante do sistema Simples Nacional, tendo sido excluída daquele em 01/09/2010, em razão da existência de débitos. Aponta ter apresentado impugnação ao ato declaratório em questão, comprovando que as dívidas que justificariam sua exclusão estavam parceladas na forma da Lei nº 11.941/09. Relata que a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, tendo apresentado petição simples comunicando a quitação total dos débitos, a qual foi recebida como recurso voluntário dirigido ao CARF. Diz que aquela não foi conhecida, ante a informação de desistência dos recursos apresentados. Bate pelo integral pagamento dos débitos e defende a ilegalidade de sua exclusão, requerendo provimento liminar para a imediata invalidação do ato de exclusão. É o relatório. Decido. A documentação acostada aos autos comprova que a empresa contribuinte foi excluída do regime do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo DRF/SBC nº 445122 de 01 setembro de 2010 (fl.47). A empresa apresentou a devida impugnação em 08/10/2010, na qual sustentava que os débitos que justificariam sua exclusão estavam quitados integralmente. A manifestação de inconformidade foi rejeitada em 11/05/2011 (fls.52/54). Em 01/07/2011 a empresa atravessou petição no processo administrativo, na qual se lê que apresentava comprovante de pagamento das competências supostamente em aberto, pugnando pelo cancelamento do ato declaratório (fl.59). Citada petição veio acompanhada do requerimento de desistência de impugnação /recurso administrativo da fl.61, o que motivou o não conhecimento da manifestação protocolada, a qual foi recebida como recurso (fls.82/84). A situação fática descrita é suficiente para evidenciar a decadência do direito à impetração do mandado de segurança. Nos termos do artigo 23 da Lei 12.106./90, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se após o decurso de 120 dias da ciência do ato impugnado. A exclusão do SIMPLES ocorreu em 01/09/2010. A empresa foi notificada da decisão que rejeitou o recurso administrativo em 03/06/2011-fl.58. Em 01/07/2011, a impetrante apresentou comprovante de pagamento das competências em atraso, anexado à petição que noticiava a quitação o requerimento de desistência de impugnação ou recurso administrativo da fl. 61. Por conta desse documento, a petição apresentada não foi conhecida, salientando o relator dúvida quanto à natureza da mesma, à mútua de contestação à anterior decisão ou ainda menção aos fundamentos daquela (fls.82/84). O relato acima evidencia que já em junho de 2011 não mais existia hipótese de suspensão dos efeitos da exclusão. Após tal data, não ocorreu a apresentação de recurso com a concessão de efeito suspensivo, o que faz concluir que a impetração do writ, em julho de 2013, ocorreu fora do prazo legal. Posto isto, reconheço a decadência do direito à impetração do presente mandado de segurança, com fundamento no art.25, da Lei nº 12.016/2009, e indefiro a inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005674-71.2013.403.6114 - PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP124071 -

LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, no qual se objetiva, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS e COFINS, sem a inclusão nas suas bases de cálculo dos valores relativos ao ISS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela, notadamente os de inscrição na dívida ativa, CADIN e negativa de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais. Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Assevera que o valor do ISS não pode integrar a base de cálculo das contribuições porquanto não pode ser caracterizado como faturamento. Cita situação análoga à presente, na qual a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inconstitucionalidade da incidência das contribuições sociais sobre as despesas concernentes ao ICMS. Juntou procuração e documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que, diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos serviços, acrescendo seu faturamento. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada no sentido da possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AEDAGA 200900376218, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 18/02/2011) O mesmo entendimento, por analogia, deve ser aplicado ao ISS, confira-se: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. No que pertine aos regimes tributários monofásico e de substituição tributária, bem como ao pagamento de telecomunicações e de energia elétrica, na qualidade de consumidora final, onde não há recolhimento, por parte da impetrante, a título de PIS e COFINS, sobre as operações realizadas, falece, à míngua de amparo legal, a sua pretensão, por carência de legitimidade ativa, extinguindo-se o processo ex vi do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Quanto ao regime de tributação normal, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento.. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307251, Processo: 2006.61.05.015084-7, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 16/06/2011, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 572, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

0005678-11.2013.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS NETO(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

FRANCISCO DE ASSIS NETO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do

GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO aduzindo, em síntese, que em 28/01/2013 seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial foi indeferido pela autoridade coatora, em face do não enquadramento do período compreendido entre 03/12/1998 a 18/12/2012 como laborado em atividade insalubre. Requereu antecipação de tutela e pede final concessão de segurança que determine o reconhecimento do período mencionado como trabalhado em condições especiais e considerando o período já reconhecido administrativamente pelo INSS de 23/09/1986 a 02/12/1998, seja concedido o benefício, com o pagamento das parcelas devidas desde a propositura da presente ação. Juntou documentos. Emenda da inicial à fl. 71. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fl. 71 como emenda à inicial. Pretende o Impetrante obter ordem judicial para que a Autoridade Impetrada conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como proceda ao enquadramento do período compreendido entre 03/12/1998 a 18/12/2012 como laborado em atividade insalubre, segundo se depreende do pedido formulado na inicial. Em assim sendo, mostra-se inadequada a utilização de mandado de segurança para o fim pretendido, dada a necessidade de ampla dilação probatória tendente a demonstrar que o Impetrante reúne todos os requisitos para obter o benefício que persegue. Nesse sentido, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO N°s 543/96, 600/98, 612/98 e MP N° 1.663-13, ART. 28. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA SE PLEITEAR A CONCESSÃO OU O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Na conversão em lei da MP 1.663/98 (Lei 9.711, de 20/11/98), não foi mantida a suspensão dos efeitos do aludido 5º do art. 57, perdendo a regra então sua eficácia a partir da publicação, consoante dispõe o artigo 62 da Constituição Federal. Dessa forma, perderam as Ordens de Serviço n°s. 600 e 612 seu fundamento de validade. 2. Com a edição das Instruções Normativas n°s 42, de 22 de janeiro de 2001, e 49, de 03/05/2001, bem como do Decreto n° 4.827, de 3 de setembro de 2003, restaram revogadas as Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99. 3. Está consolidado o entendimento pela ilegalidade das restrições contidas nas citadas ordens de serviço do INSS. 4. Em se tratando de pedido de aposentadoria, já decidi o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que se trata de obrigação de trato sucessivo, não sujeita ao prazo decadencial. 5. Cabe mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar pedido de benefício previdenciário, sem os empecos das Ordens de Serviço 543/96, 600/98, 612/98 e 623/99. Porém, a via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 6. Precedentes do Egrégio STJ e desta Corte Regional. 7. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS e Remessa Oficial tida por interposta improvidas. (AMS 200003990750526, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 10/01/2008 PÁGINA: 365 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) Nesse quadro, deverá o Impetrante se valer das vias ordinárias, sede em que poderá produzir toda a prova necessária à demonstração do alegado direito ao benefício, sendo carecedor da ação mandamental. Diante da inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10º da Lei n.º 12.016/2009 e no art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, face aos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

0005846-13.2013.403.6114 - HENRIQUE BITU - ME (SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP218004 - PATRICIA FAJNZYLBER AMMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HENRIQUE BITU - ME, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em sede de liminar, seja concedida ordem a determinar a restituição dos créditos de INSS referente a retenção de 11% à Previdência Social (art. 31, 2º, da Lei 8.212/91) ou, sucessivamente, que a autoridade coatora aprecie os pedidos de restituição protocolados no ano de 2008, pendentes de análise. Aduz, em síntese, que por força da Lei 9.711/98 sofre um desconto de 11% sobre o valor bruto de sua Nota Fiscal ou fatura, o qual deve ser repassado por sua tomadora de serviços para a Previdência Social. Contudo, no encontro de contas entre os valores descontados nas suas faturas e os valores devidos sobre a folha de salários, há créditos em seu favor, razão pela qual protocolou diversos pedidos de restituição desde o ano de 2008. Sustenta que até a presente data não foi informada do deferimento ou indeferimento de seu pedido de restituição. Com a inicial juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 45/46. A análise do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações, as quais foram acostadas às fls. 48/50. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 45/46 como emenda à inicial. É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nessa esteira, a Lei n° 9784/99,

preceitua em seus arts. 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Com efeito, não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. Na hipótese vertente, verifica-se que a impetrante acostou aos autos os pedidos de restituição (apensos), feitos em 30/10/2008, 14/11/2008, 06/10/2010, 26/10/2010, 27/10/2010, 12/11/2010 e 31/01/2011, há mais de 2 (dois) anos, sem que até o presente momento tenha sido decidido, conforme informação da própria Impetrada (fls. 48/50vº). Não se pode admitir que os procedimentos se arrastem por mais tempo sem qualquer decisão baseada em uma justificativa lógica, não cabendo a simples alegação da Impetrada acerca do excesso de demanda de pedido de restituição. Agregue-se, outrossim, que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, estabeleceu que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tem-se, portanto, no caso dos autos, flagrante violação ao direito subjetivo público insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, apto a ser assegurado pela presente ação mandamental. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIACÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO. DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Presente o interesse processual do impetrante, tendo em vista que, somente com o deferimento da liminar, seus processos foram analisados pela Administração. 2. A regularização do óbice pela Receita Federal, após a impetração do mandamus e a concessão do pedido liminar, com as informações da autoridade impetrada, não induz à perda de objeto, mas ao reconhecimento do pleito. (CF. TRF 1 - AMS2006.34.00.024094-0, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ 27.07.2007). 3. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004). 4. O princípio da eficiência determina que a atividade administrativa seja desenvolvida com fins à satisfação das necessidades dos administrados, traduzindo-se na qualidade dos serviços públicos prestados. 5. In casu, a demora injustificável na análise dos pedidos administrativos dirigidos à autoridade impetrada afronta o princípio da eficiência, porquanto ultrapassados quase dois anos em que foram protocolados. 6. A falta de servidores e o excesso de trabalho não podem inviabilizar o direito do administrado de obter resposta ao seu pedido. 7. A conclusão dos procedimentos administrativos não pode ser postergada indefinidamente. O silêncio da Administração, nesse caso, caracteriza abuso a ser corrigido mediante a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos processos em prazo razoável. 8. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF 2ª R.; Ap-RN 2008.51.01.003510-0; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Barata; Julg. 24/03/2009; DJU 03/04/2009; Pág. 273) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, no que tange o pedido sucessivo, para determinar à autoridade coatora que processe e decida o pleito formulado pela impetrante referente aos Pedidos de Restituições constantes dos apensos destes autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, devendo informar a conclusão nos presentes autos. Dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0006145-87.2013.403.6114 - JULIANA NEAIME BATISTA (SP294337 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIANA NEAIME BATISTA em face do REITOR DA

UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, objetivando ordem a lhe assegurar o direito à matrícula para o último período do curso de Relações Públicas. Alega que a autoridade impetrada se recusa a efetuar sua matrícula devido a sua inadimplência e que, embora tenha tentado uma renegociação, esta lhe foi negada sob alegação de expiração do prazo, em 21/08/2013, para efetivação da matrícula. Juntou procuração e documentos. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há relevância no fundamento jurídico invocado pelo Impetrante, vez que o art. 5º da Lei nº 9.870/99 é expresso ao excepcionar casos de inadimplência do amplo direito à renovação de matrícula, fazendo-o nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Assim, a Universidade não está obrigada a reservar a vaga do Impetrante indefinidamente até o momento que reunir condições financeiras para quitar a dívida ou mesmo ser compelida a aceitar a matrícula do aluno após o prazo previsto no calendário escolar. Ressalto, que não consta dos autos qualquer documento que comprove a iniciativa da impetrante em renegociar a sua dívida conforme alegado na exordial, sendo que a última mensalidade paga refere-se ao mês de janeiro de 2013. Posto isso, INDEFIRO a liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requistem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006183-02.2013.403.6114 - RODRIGO RIBEIRO BEDAQUE SANCHES (SP029711 - JOSE FONTES SOBRINHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

Preliminarmente, forneça o impetrante o documento original de fls. 12 e copia de todos os documentos que instruem a peça inicial, para composição da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0006194-31.2013.403.6114 - GLYCIA MARIA ANICIO NASCIMENTO SAMPAIO (SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para o correto cadastramento do polo ativo da demanda, conforme petição inicial e seus documentos. Sem prejuízo, adite a impetrante a petição inicial, para indicar corretamente a autoridade impetranda, bem como forneça cópias de todos os documentos que instruem a petição inicial, para composição da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0006253-19.2013.403.6114 - NELSON RODRIGUES BRANCO JUNIOR (SP139633 - EDMILSON TRIVELONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, adite o impetrante a peça exordial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0006264-48.2013.403.6114 - TRAFTEI LOGISTICA S/A (SP134303 - CLAUDIA APARECIDA GALERA M GENEROSO) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP

A impetrante indicou como autoridade coatora o DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP EM SÃO PAULO. A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227). Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo, após as anotações de praxe. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004373-89.2013.403.6114 - ASSOCIACAO PARA VALORIZACAO DE PESSOAS COM DEFICIENCIA AVAPE (SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL ASSOCIACAO PARA VALORIZACAO DE PESSOAS COM DEFICIENCIA - AVAPE, qualificado nos autos,

ajuizou a presente ação em face da ré UNIÃO FEDERAL objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos relativos à contribuições previdenciárias e às de terceiros. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos da decisão de fls. 64 e 65, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001725-44.2010.403.6114 - ARTHUR AIZEMBERG(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003666-58.2012.403.6114 - MARCOS DA SILVA ROCHA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005074-50.2013.403.6114 - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar de sustação de protesto manejada face ao apontamento da certidão de dívida ativa nº 803120021218, no valor de R\$ 8.167,51, levado a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Diadema - SP, com vencimento em 22 de julho de 2013, em face da Autora. Pleiteia a Autora liminar que determine a sustação, sob fundamento de desnecessidade da medida, vez que a CDA já conta com atributos de certeza e liquidez, bem como de que o suposto débito se encontra prescrito. A ação foi originariamente ajuizada perante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema, lá indicando-se que o protesto de CDA é válido e declinando-se da competência a este Juízo. DECIDO. A Justiça Federal é competente para o processo e julgamento, por figurar a União no pólo passivo. O descabimento do protesto de CDA se encontra pacificado na Jurisprudência, dada a absoluta desnecessidade de apontamento em cartório de título executivo que goza de presunções de certeza e liquidez, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional. Propósito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag nº 1316190/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJe de 25 de maio de 2011). Se não bastasse, afigura-se plausível o argumento de prescrição do alegado débito, por estar em cobrança valor de IPI do exercício de 2005 devidamente declarado pelo contribuinte em 29 de julho de 2005 e inscrito em dívida ativa em 28/12/2012, levando à aparente prescrição do crédito tributário, dado o transcurso de mais de cinco anos do lançamento (fls. 18/48). Posto isso, DEFIRO a liminar, determinando a sustação do protesto da certidão de dívida ativa nº 803120021218, no valor de R\$ 8.167,51, levado a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Diadema - SP, com vencimento em 22 de julho de 2013, em face da Autora. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar a União Federal. Oficie-se ao tabelião indicado para cumprimento. Cite-se. Intime-se.

0005186-19.2013.403.6114 - JOAO PAULO ALVES DA SILVA X SUELI APARECIDA ROMANHOLO DA SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar incidental, com requerimento de liminar inaudita altera parte, na qual alegam os Autores, em síntese, que celebraram contrato com a Ré para financiamento habitacional. Ocorre que com o atraso de entrega do imóvel ficaram impossibilitados de arcar com as despesas mensais do financiamento. Informam haver ajuizado ação revisional c/c antecipação dos efeitos da tutela, que se encontra em andamento, a cujos autos foi esta cautelar distribuída por dependência. Pretendem com a presente ação incidental seja determinada a suspensão do leilão designado, bem como dos atos expropriatórios extrajudiciais. Requerem, ainda, que a Ré abstenha-se de promover a restrição nominal dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os fatos e fundamentos jurídicos levantados pelos Autores nesta cautelar incidental constituem mera repetição daqueles expendidos nos autos da ação principal (Processo nº 0002554-20.2013.403.6114). A pretensão initio litis já foi examinada e repelida, sendo descabida, portanto, a repetição de suas teses nestes autos, reabrindo-se indevidamente a fase de cognição sumária. A finalidade de qualquer medida cautelar, em princípio, é pura e simplesmente garantir a utilidade do pedido a ser deduzido na ação principal, sendo clara sua natureza instrumental. Entretanto, esse pleito cautelar já foi exposto e afastado pela via da antecipação de tutela, afigurando-se evidente, por todo o exposto, a carência de ação cautelar, por falta de interesse de agir. Posto isso, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0005493-70.2013.403.6114 - CHEN PANG CHI(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X UNIAO FEDERAL X HWANG LEE KUEI SIANG

Cuida-se de ação cautelar na qual alega o Autor ser proprietário de casa localizada na Rua Oswald de Andrade, nº 306, São Bernardo do Campo, adquirida no dia 27 de junho de 2003 da corré Hwang Lee Kuei Siang por R\$ 60.000,00, pagando R\$ 35.000,00 à vista e o restante em 24 parcelas mensais corrigidas, com garantia hipotecária. Em 10 de maio de 2006 obteve da corré documento de quitação e liberação da hipoteca, somente levada a registro, porém, no dia 21 de novembro de 2006. Afirma que a corré, agindo de má-fé, ofertara o mesmo BEM em arrolamento fiscal junto à Receita Federal, não obstante fosse proprietária de outro imóvel livre e desembaraçado que poderia ter oferecido como garantia, situado na Rua Francisco Alves, nº 1.417, São Bernardo do Campo - SP. Indicando que a corré figura como executada em processo de execução fiscal em curso perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo, em cujos autos pende de análise pedido de bloqueio de bens, requer liminar que determine a retirada do arrolamento que incidiu sobre seu imóvel, para que passe a incidir sobre a casa de propriedade da corré. DECIDO. O compulsar dos autos indica que o Autor era o proprietário do imóvel objeto da presente cautelar desde 7 de outubro de 1985 até 20 de abril de 1993, data em que o vendeu à corré Hwang Lee Kuei Siang, conforme registros nºs 3 e 4 efetuados sobre a matrícula nº 49.782 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 15/16). O registro nº 5 da mesma matrícula, lançado em 28 de novembro de 2006, noticia o arrolamento fiscal questionado e, ato contínuo, o registro nº 7, exarado em 6 de dezembro de 2006, indica que o mesmo Autor recomprou o imóvel. Com relação ao imóvel situado na Rua Francisco Alves, sobre o qual pretende o Autor passe a incidir o gravame, observa-se que o Autor era seu proprietário desde 8 de novembro de 2001 até 27 de junho de 2003, quando o vendeu à corré Hwang, conforme registros nºs 11 e 13 sobre a matrícula nº 5.888 do mesmo cartório (fls. 18/19). Entretanto, nada demonstrando nos autos que haveria Hwang efetivamente ofertado o imóvel em arrolamento, ou mesmo que tal gravame diria respeito a um dívida da corré, a isso somando-se o caráter absolutamente satisfativo do provimento liminar, descabe a concessão da medida in initio litis. Posto isso, indefiro a liminar. Cite-se. Intime-se.

0005497-10.2013.403.6114 - DIAS ENTREGADORA LTDA(SP148250 - ADELIA MARIA DIAS DE OLIVEIRA E SP324914 - IARA DE SANTANA MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Afigura-se plausível o argumento de pagamento do alegado débito, por estar em cobrança valor devido por multa trabalhista que, aparentemente, foi pago na data do vencimento pela guia copiada à fl. 23. Posto isso, DEFIRO a liminar, determinando a sustação do protesto da certidão de dívida ativa nº 8051200394701, no valor de R\$ 3.173,63, levado a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Diadema - SP, com vencimento em 14 de agosto de 2013, em face da Autora. Oficie-se ao tabelião indicado para cumprimento. Cite-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003243-64.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIANO ALVES DA SILVA X ELAINE FERNANDES SILVA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FABIANO ALVES DA SILVA E OUTRO, objetivando a reitengração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Alega que o imóvel em questão é objeto de contrato de arrendamento firmado com a autora, contudo, o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pelo réu. Com a inicial juntou documentos. Concedida a liminar às fls. 32/33. A autora informou à fl. 42 que a ré pagou o que devia ao fundo de arrendamento, requerendo a extinção da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Isso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0005607-09.2013.403.6114 - NILTON CARLOS DOS SANTOS(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de requerimento de alvará judicial no qual alega o Requerente, em síntese, haver efetuado depósitos nos autos de ação de consignação em pagamento voltada a discutir contrato de financiamento imobiliário sem, no entanto, ter conhecimento de que o imóvel já havia sido adjudicado pela CEF anteriormente. Requer a expedição de alvará judicial que permita o levantamento da quantia. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente requerimento de alvará judicial é inadequado ao fim pretendido pelo Requerente. Com efeito, o requerimento de alvará judicial configura procedimento de natureza voluntária, dirigido apenas a possibilitar o levantamento de valores depositados à disposição de pessoa falecida, conforme exemplificativamente tratado pela Lei nº 6.858/80. O levantamento de eventual depósito efetuado no bojo de ação consignatória em pagamento deverá ser requerido nos

autos correspondentes diretamente ao Juízo da causa. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos dos arts. 295, III, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0006246-27.2013.403.6114 - LUIZ FELIPE DE JESUS ESTEVAO - MENOR X LUZINETE ROSA DE JESUS ESTEVAO(SP203506 - FRANK AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de requerimento de alvará judicial formulado com finalidade de levantamento de valores existentes em conta vinculada do PIS e pertencente a CARLOS JOSÉ ESTEVÃO, falecido em 19 de setembro de 2011.DECIDO.Em se tratando de feito não contencioso, caracterizado pelo mero requerimento de expedição de alvará judicial, não se observa competência da Justiça Federal, ainda que ocorra o envolvimento da CEF, ante os taxativos termos do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, determinante de que, para ajuizamento de ações nesta Justiça, a União, autarquia ou empresa pública federal sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, o que, in casu, não se verifica.Nesse sentido o entendimento pacífico e sumulado do STJ:RECURSO ORDINARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. LEI Nº 6.858/80.LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA DO PIS. CEF. SÚMULA 161 DO STJ. COMPETENCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO.1. A expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, razão pela qual é competente a Justiça Estadual, (lei 6858/80), não obstante a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem.2. Súmula 161 do STJ.3. Recurso improvido. (ROMS nº 14.183/MA, 1ª Turma, Rel.Min. Luiz Fux, v.u., publicado no DJ de 16 de dezembro de 2002, p. 245).Sumula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Posto isso, DECLINO DA COMPETENCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens e cautelas de estilo, providenciando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 2701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002856-20.2011.403.6114 - SERGIO SERRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do autor com os cálculos apresentado pelo INSS, com as devidas compensações, expeça-se o competente requisitório dos honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento.

0005143-53.2011.403.6114 - JOSE AUGUSTO FRANCO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do autor com os cálculos apresentado pelo INSS, com as devidas compensações, expeça-se o competente requisitório dos honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento.

0005328-57.2012.403.6114 - ANA CARMEN LIMA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/56: à vista do óbice ao comparecimento da advogada da Autora na data anteriormente assinalada, redesigno o dia 30 / 10 /2013, às 15:15 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Intime-se, e com urgência o INSS e a testemunha destinatária de fls. 53, ante as comunicações já antes expedidas.

0006198-05.2012.403.6114 - SANDRA APARECIDA BARBOSA KEINES(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/206: Designo o dia 29/10/2013, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 199.Int.

0007398-47.2012.403.6114 - SEBASTIAO RODRIGUES CHAVES(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/83: Concedo à autora o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação do(s) exame(s) solicitados pelo Sr. Perito.Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

0007622-82.2012.403.6114 - DEJANIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica. Int.

0000582-15.2013.403.6114 - ANTONIO SANTANA SANTOS(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora. Designo o dia 30 / 10 /2013, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0001622-32.2013.403.6114 - MARIA BENEDITA CRISTOVAO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora. Designo o dia 30 / 10 /2013, às 14:50 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Informe a parte autora, desde logo, se as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação. Int.

0001745-30.2013.403.6114 - ZELAIR CORREA DA SILVA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AMAURI CORREA DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Defiro a prova oral requerida pela autora e designo audiência para oitiva das testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação, conforme informado às fls. 116/117, para o dia 16/10/2013 às 16 horas. Int.

0001842-30.2013.403.6114 - MARIA DO CARMO MENDONCA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 16/10/2013 às 14 horas e 50 minutos para realização de audiência de instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 13. Expeça a secretaria o necessário. Intime-se.

0001956-66.2013.403.6114 - MOACIR PEREIRA DA SILVA X NEUSA BARBOSA DA SILVA(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 16/10/2013 às 15 horas e 10 minutos para realização de audiência de instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 13. Expeça a secretaria o necessário. Intime-se.

0002032-90.2013.403.6114 - JAIME FRANCISCO DE MEDEIROS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 72: Designo o dia 29/10/2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 50. Int.

0002270-12.2013.403.6114 - MARIA TEREZA MENEZES BUZO(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro a prova oral requerida pela autora e designo audiência para oitiva da testemunha residente em São Bernardo do Campo para o dia 16/10/2013 às 15 horas e 30 minutos. Expeça-se o mandado. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em São Paulo/SP. Int. Cumpra-se.

0002452-95.2013.403.6114 - CELIA FAZAN(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a prova oral requerida pela autora e designo audiência para oitiva das testemunhas residentes em São Bernardo do Campo para o dia 30/10/2013 às 14 horas e 30 minutos. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha residente em Santo André/SP. Int. Cumpra-se.

0003646-33.2013.403.6114 - RICARDO APARECIDO CARELI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica. Int.

0003786-67.2013.403.6114 - BRUNO PIRES DE ANDRADE(SP221448 - RAFAEL THIAGO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

0004862-29.2013.403.6114 - CLEIDE CONSTANTINO CORREA(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004909-03.2013.403.6114 - MARIA ISABEL DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006099-98.2013.403.6114 - JOSEFA ALVES GONCALVES(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93.Aduz, que foi convocada a prestar esclarecimentos junto ao réu devido a uma denúncia anônima, a qual dava conta de um salão alugado em nome da autora. Seu benefício foi cessado, em virtude da renda per capita ser superior a estipulada em lei.Afirma a autora que o salão, embora construído em seu terreno, pertence a sua filha, a qual usufrui o aluguel.Requer antecipação de tutela que determine imediato restabelecimento do benefício.DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.Os documentos acostados aos autos são insuficientes a levar esse magistrado a verossimilhança do alegado na inicial.Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para confirmar o requisito da renda familiar per capita.Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada do estudo social. Nomeio como perita do juízo a Dra. Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA.Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso.Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria.Defiro a gratuidade da Justiça.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006189-09.2013.403.6114 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu a concessão do benefício de auxílio-doença e indenização por danos morais.Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.DECIDO.A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida initio litis.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 17/10/2013 às 18 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários

Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006240-20.2013.403.6114 - MARLISE CARMO DOS SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 29/10/2013, às 15:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

0006269-70.2013.403.6114 - MARIA JOSE SALVINO DE SOUZA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 31/10/2013, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

0006271-40.2013.403.6114 - CICERA MARIA SANCHES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 02/10/2013, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias

para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

0006283-54.2013.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que os benefícios por incapacidade se submetem ao postulado rebus sic stantibus, é dizer, são concedidos em caráter temporário, não havendo que se invocar a rigidez da coisa julgada na espécie, porquanto tais relações jurídicas regem-se pelo art. 471, I, do CPC. Nessa esteira, confira-se: Nas relações jurídicas continuativas, é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil. (STJ, AgRg no REsp 573.686/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 377). De mais a mais, o INSS encontra-se obrigado a efetuar o reexame da situação do segurado periodicamente, para aferir a continuidade da situação de incapacidade laboral (art. 71 da Lei nº 8.213/91). Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008). Destarte, compulsando os autos, observa-se que o autor não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior (fls. 63/69) ou a presença de novas doenças incapacitantes. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, SOMENTE relatórios médicos posteriores ao trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada e que mencionem expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006319-96.2013.403.6114 - ELISABETE DO CARMO JUNQUEIRA RODRIGUES (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 02/10/2013, às 18:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

0006344-12.2013.403.6114 - ORLANDO APARECIDO DA SILVA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 02/10/2013, às 18:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de

pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006333-80.2013.403.6114 - CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 02/10/2013 às 18 horas. Nomeio como perito do juízo DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 08. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3162

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000643-07.2012.403.6114 - ODAIR TOGNATO(SP235113 - PRISCILA COPI E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por ODAIR TOGNATO contra sentença proferida neste feito (fls. 121/126), sob a alegação de que há contradição e obscuridade no provimento jurisdicional em questão. Assevera, em síntese, que documentação apresentada pela parte adversa veicularia informação inverídica,

na medida em que o embargante na data dos fatos não mais integraria o corpo diretivo da sociedade empresária Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A. Apresenta documentos em abono da sua pretensão. Após intimada, a União Federal manifestou-se às fls. 271/274. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A questão prévia suscitada pela União Federal diz respeito, na verdade, ao mérito da demanda. Não se trata, propriamente, de matéria preliminar ou prejudicial, haja vista que a avaliação sobre a existência de eventual omissão, obscuridade ou contradição no ato embargado é tema que diz respeito ao mérito do recurso. A parte embargante apontou fato que, segundo o seu entendimento, macularia o provimento jurisdicional de fls. 121/126. Entende-o contraditório e obscuro. Estabelece seu raciocínio, procurando articular fatos e o direito. E isso é o suficiente - porque em tese se ajusta ao escopo do recurso em tela - para permitir o manejo dos embargos de declaração. Deste modo, conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade. Contudo, quanto ao mérito, a rejeição é medida de rigor. Compulsando os autos, observo que, na verdade, estamos diante de um suposto erro de julgamento, fenômeno que não é passível de solução por meio dos embargos de declaração. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ERRO DE JULGAMENTO. VIA INADEQUADA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar vícios de omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado ou, ainda, para sanar erro material. Não se configurando qualquer das situações previstas no art. 535 do CPC, devem os aclaratórios ser rejeitados, sob pena de rediscutir-se matéria já decidida. 2. Não cabem embargos de declaração contra erro de julgamento supostamente existente quanto ao conhecimento do recurso especial. Precedente. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ- EDRESP 1086798 - 2ª Turma - Relator: Ministro Castro Meira - Publicado no DJe de 18/06/2013). Saber se o documento apresentado pela União Federal veicula, ou não, informação correta à luz dos fatos, obviamente foge do campo próprio dos embargos de declaração na medida em que exige reavaliação do quadro probatório como um todo. A parte embargante procura alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por ODAIR TOGNATO, e, quanto ao mérito, rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8750

MONITORIA

0006830-07.2007.403.6114 (2007.61.14.006830-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA COSTA X ANTONIO JOACI DA COSTA X MARGARIDA MARIA VINTORINI DA COSTA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação,

avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0005067-63.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAUANA DIAS GUIDINE

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007366-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELFINO MOLINA JUNIOR

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

0008052-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA DE CASSIA RAFAEL DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

0008723-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO CORREIA DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

0007276-34.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS COSTA

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

0007285-93.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VALDECIR BARBATO

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

0007447-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADALTON FERREIRA

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

0008161-48.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILDASIO ALVES DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

0001525-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005462-02.2003.403.6114 (2003.61.14.005462-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA

Vistos. Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0004315-91.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO MACHADO PINTO(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVANILDO MACHADO PINTO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007333-23.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCINDINO MORATO DO NASCIMENTO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARCINDINO MORATO DO NASCIMENTO

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001507-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002413-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANESSA NOGUEIRA DE AGUIAR(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANESSA NOGUEIRA DE AGUIAR

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002416-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIFLAVIO SARMENTO DE ABRANTE(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIFLAVIO SARMENTO DE ABRANTE

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002419-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO MARCAL(SP062391 - TAEKO KAYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MARCAL

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002420-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURA FATIMA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURA FATIMA DA SILVA

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002422-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON PAULO RODRIGUES(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON PAULO RODRIGUES

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002426-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAILTON DOS SANTOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAILTON DOS SANTOS(SP317584 - RICARDO GOMES RIBEIRO SOARES)

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002727-15.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO ALVES DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ALVES DA SILVA

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002784-33.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ANDRE SZILAGY(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANDRE SZILAGY

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002955-87.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER LOPES DE OLIVEIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER LOPES DE OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005091-57.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CAMARGO NETO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CAMARGO NETO

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005326-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE FIDALGO DOS SANTOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE FIDALGO DOS SANTOS

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006296-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIMAR SANTOS MENEZES DOS REIS(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIMAR SANTOS MENEZES DOS REIS

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006721-51.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILENE MARIA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE MARIA DA SILVA

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008398-19.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUIOMAR DOS SANTOS REIS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR DOS SANTOS REIS

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0009007-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS PINTO BRANDAO(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MESSIAS PINTO BRANDAO

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0001809-74.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO FERRAZ DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERRAZ DE SOUSA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista

à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0003500-26.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL COIMBRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL COIMBRA OLIVEIRA
Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003898-70.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR DIAS DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR DIAS DE VASCONCELOS
Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007418-38.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME ALVES DE JESUS FILHO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME ALVES DE JESUS FILHO
Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000679-15.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA RIBEIRO
Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001867-43.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DIAS DE OLIVEIRA
Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

Expediente Nº 8763

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004562-67.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BENEDITA NEUSA ZUQUI LOPES
Vistos.Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, na forma do artigo 4º do Decreto Lei 911/69.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Após, cite-se na forma do art. 902, I e II do CPC.Intime-se.

0005313-54.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIOVANI ALVES DE SOUZA
Vistos.Expeça-se carta precatória para o endereço informado às fls. 33, conforme requerido pela CEF.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003461-92.2013.403.6114 - ARTE REVESTIMENTOS COM/ LTDA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Vistos.Oficie-se a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da sentença proferida, em 5 (cinco) dias.

0004292-43.2013.403.6114 - COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Recebo o Agravo Retido, de fls. 100/105. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

0005425-23.2013.403.6114 - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP138486 - RICARDO AZEVEDO

SETTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SBCAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Vistos.Ciência às partes da decisão em sede de agravo de instrumento, proferida pelo E. TRF 3.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2081

ACAO CIVIL PUBLICA

0000396-26.2007.403.6106 (2007.61.06.000396-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual.Escado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008511-36.2007.403.6106 (2007.61.06.008511-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ODELIO ANTONIO DE LIMA(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual.Escado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008514-88.2007.403.6106 (2007.61.06.008514-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEBASTIAO DIAS MACIEL(SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO E SP255709 - DANIEL KAZUO GONÇALVES FUJINO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema

processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008517-43.2007.403.6106 (2007.61.06.008517-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JAIR ARADO(SP129734 - EDEVANIR ANTONIO PREVIDELLI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008520-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008520-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEBASTIAO CAMARGO DA SILVA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008526-05.2007.403.6106 (2007.61.06.008526-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X IATE CLUBE PEDREGAL(SP153589 - FABIOLA RIBEIRO DE AGUIAR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ODAIR CARREL(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008527-87.2007.403.6106 (2007.61.06.008527-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FRANCISCO CARLOS PETROCCHI(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CARLOS EDUARDO AVANCO PETROCCHI(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X EDUARDO PETROCCHI JUNIOR(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MARCO AURELIO PETROCCHI(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008827-49.2007.403.6106 (2007.61.06.008827-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 -

ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GERALDO MANOEL DE SOUZA X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008829-19.2007.403.6106 (2007.61.06.008829-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ODILIO VIEIRA DE MEDEIROS X DENISE DE SOUZA SILVA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008863-91.2007.403.6106 (2007.61.06.008863-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GLAUBER ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008867-31.2007.403.6106 (2007.61.06.008867-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ADAUTO BENTO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MARIO TSUYOSHI FUJITA

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0010983-10.2007.403.6106 (2007.61.06.010983-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DECIO GOTARDO FEDOZZI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e

prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0011307-97.2007.403.6106 (2007.61.06.011307-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NILSON JANUARIO DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0011312-22.2007.403.6106 (2007.61.06.011312-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIA JOSE BASILE RIBEIRO(SP231851 - ALAIDE MARIA DORTA E SP226147 - JUSSARA PEREIRA COSTA DE PAIVA) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0011313-07.2007.403.6106 (2007.61.06.011313-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ELIAS LOPES BAEZA(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0011316-59.2007.403.6106 (2007.61.06.011316-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO SATOSI ITO(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0012717-93.2007.403.6106 (2007.61.06.012717-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GERALDO BITTENCOURT(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E

SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002730-96.2008.403.6106 (2008.61.06.002730-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO VIANA(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002731-81.2008.403.6106 (2008.61.06.002731-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CLEUSA FERREIRA DACYSZYN X JULIO CESAR LEME MACEDO(SP069296 - MANOEL APARECIDO MARQUES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002736-06.2008.403.6106 (2008.61.06.002736-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SILVIO RENATO MATTA(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002797-61.2008.403.6106 (2008.61.06.002797-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NOSSO GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X LENIR JOSE DOS SANTOS X MUNICIPIO DE RIOLANDIA(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002798-46.2008.403.6106 (2008.61.06.002798-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X REGINALDO ALVES BORGES(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002933-58.2008.403.6106 (2008.61.06.002933-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALVANIR SEBASTIAO VENTURA(SP035662 - JOSE DE LA COLETA) X ANTONIO CARLOS TAFARI(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X LAVINIO DONIZETTI PASCHOALAO(SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALON E SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI) X JOSE MARIA FUCCI X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004921-17.2008.403.6106 (2008.61.06.004921-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE ANTONIO NOGUEIRA(SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004922-02.2008.403.6106 (2008.61.06.004922-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO ALBERTO BARBIN(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004923-84.2008.403.6106 (2008.61.06.004923-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIA ANTONIA DE PAULA BORTOLOTO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP086251 - ANTONIO LUIZ PIMENTA LARAIA E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses,

com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004925-54.2008.403.6106 (2008.61.06.004925-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ASSOCIACAO AMIGOS DO RADAR(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004928-09.2008.403.6106 (2008.61.06.004928-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PAULO CESAR DE MELLO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004935-98.2008.403.6106 (2008.61.06.004935-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MERCEDES JORGINA DA CONCEICAO SANTOS(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004939-38.2008.403.6106 (2008.61.06.004939-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AMARILDO APARECIDO JARDIM(SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005068-43.2008.403.6106 (2008.61.06.005068-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DOMINGOS MEGA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005079-72.2008.403.6106 (2008.61.06.005079-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUCIANO NUCCI PASSONI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005184-49.2008.403.6106 (2008.61.06.005184-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MIGUEL RAUL PIGNATARI(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008334-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008334-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE DEVANIR MORINO(SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008424-46.2008.403.6106 (2008.61.06.008424-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PAULO AUGUSTO VISCARDI PELLEGRINI X GIANFRANCO VISCARDI PELLEGRINI X GRACIELI VISCARDI PELLEGRINI(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0009422-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009422-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X CARLOS TEIXEIRA BONFIM(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0009807-59.2008.403.6106 (2008.61.06.009807-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALTER APARECIDO JOAQUIM X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0010146-18.2008.403.6106 (2008.61.06.010146-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NIVALDO ORTEGA SCARAZATI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0010147-03.2008.403.6106 (2008.61.06.010147-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CICERO SOARES DA CRUZ X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0010789-73.2008.403.6106 (2008.61.06.010789-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MOACIR DUTRA DO PRADO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0011400-26.2008.403.6106 (2008.61.06.011400-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO CARLOS BERCHIERI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X ARI SENHORINI X OSMAR AMAURI HUMEL X ROVILSON APARECIDO MANZANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP260197 - LUIS MARIO CAVALINI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses,

com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0011460-96.2008.403.6106 (2008.61.06.011460-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X YOSHIO OTA X HIDETOSHI OTA X SERGIO TOSHIYUKE OTA X LUIZ ROBERTO LOPES X ROBERTO PAVANELLI X EDUARDO HENRIQUE FRANCO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0014072-07.2008.403.6106 (2008.61.06.014072-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MAURO UMEKITA X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001691-30.2009.403.6106 (2009.61.06.001691-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NAIRA SONIA DE CARVALHO GOMIERI X NADIA NAIRA DE CARVALHO GOMIERI X VANESSA BEATRIZ DE CARVALHO GOMIERI(SP046301 - LORACY PINTO GASPAR E SP103632 - NEZIO LEITE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001988-37.2009.403.6106 (2009.61.06.001988-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NELSON DOIMO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005486-44.2009.403.6106 (2009.61.06.005486-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PEIXE VIVO RESTAURANTE LTDA ME X MUNICIPIO DE ICEM(SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema

processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0006181-95.2009.403.6106 (2009.61.06.006181-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X ABDALA REZEK(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X JOSE CARLOS BALIEIRO(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007652-49.2009.403.6106 (2009.61.06.007652-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X LILIAN BERNADETE NEVES AGUIAR(SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X MUNICIPIO DE ICEM(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007697-53.2009.403.6106 (2009.61.06.007697-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CONDOMINIO VILLAGIO COLOMBO LOTEAMENTO E COMERCIALIZACAO DE IMOVEIS LTDA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X MUNICIPIO DE MENDONCA(SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0009382-95.2009.403.6106 (2009.61.06.009382-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE MAXIMO DA COSTA X JOSE ONIVALDO ROSA X LIMIRO DIAS DA SILVA X DAGOBERTO MIGUEL BELIZARIO MACHADO X LUIZ ANTONIO SOATO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0009553-52.2009.403.6106 (2009.61.06.009553-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO FUIM X NELSON TRINDADE X DORIVAL TRINDADE X JOAO LUIZ TRINDADE X JOAO DOMINGOS PESSOA(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o

cadastro ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000967-89.2010.403.6106 (2010.61.06.000967-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000971-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000971-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LAVORO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI E SP109297 - PEDRO ALBERTO DE SALLES) X J T EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MUNICIPIO DE MENDONCA(SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0009176-47.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X FRANCISCO DE ASSIS TAKEDA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005281-44.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ODILIO VIEIRA DE MEDEIROS X LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7806

MONITORIA

0006358-54.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN CAMILO DA SILVA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autora, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0001668-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO MASCARENHAS TRINDADE(SP297854 - RAFAEL CAVALCANTE DE SOUZA)

Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelo requerido, juntados às fls. 37/49, para impugnação.Intimem-se.

0003980-91.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS RENATO GALHARDO

CARTA PRECATÓRIA Nº 340/2013.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Requerido: CARLOS RENATO GALHARDO, RG 18.553.809-0 SSP/SP, CPF/MF 109.459.148-30, residente e domiciliado na Rua Orides Rosa do Amaral, nº 160- Vila Amaral, Novo Horizonte/SP. DÉBITO: R\$ 47.787,28, posicionado em 14/06/2013.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de NOVO HORIZONTE/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0004028-50.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FIRMO CONDE DO VALE FILHO

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO DE CITAÇÃO Nº 384/2013.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Requerido: FIRMO CONDE DO VALE FILHO, RG. 11.229.012 SSP/SP, CPF/MF 002.584.508-00, Rua Nancy Marília de Carvalho Lorga, nº 451- Jardim Arroyo, São José do Rio Preto/SP.DÉBITO: R\$ 46.307,03 posicionado em 20/06/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0004029-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EURIPEDES GUILHERME QUEIROZ

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO DE CITAÇÃO Nº 383/2013.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Requerido: EURÍPEDES GUILHERME QUEIROZ, RG. 16929624 SSP/SP, CPF/MF 002.572.028-70, Rua Goiás, nº 677-Vila Ipiranga, São José do Rio Preto/SP.DÉBITO: R\$ 40.468,51 posicionado em 20/06/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá

como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003902-97.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-40.2013.403.6106) PROCORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X LAERCIO GUERIN JUNIOR X KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO GUERIN(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos para discussão tendo em vista a tempestividade de sua interposição, atribuindo-lhes efeito suspensivo em face da garantia do Juízo pela penhora efetivada nos autos de execução de título extrajudicial (processo 0002897-40.2013.403.6106), nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.A preliminar arguida será apreciada por ocasião da sentença.Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Sm prejuízo apense-se este feito aos autos da execução acima mencionada, trasladando-se cópia desta decisão.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002897-40.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROCORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X LAERCIO GUERIN JUNIOR X KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO GUERIN

Ciência à exequente da penhora efetivada (fls. 25/27).Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos autos de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito até decisão a ser proferida nos embargos.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011593-46.2005.403.6106 (2005.61.06.011593-1) - UNIAO FEDERAL X COML/ DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA)

Tendo em vista a proposta de parcelamento de fl. 320, esclareça o executado acerca do depósito judicial das parcelas remanescentes.No silêncio, venham conclusos.Intime(m)-se.

Expediente Nº 7845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010035-68.2007.403.6106 (2007.61.06.010035-3) - SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 126: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que o ofício enviado pelo Banco do Brasil foi recebido pela Caixa em 08/08/2013, que a Caixa apresentou petição apenas em 13/09/2013, com cópia do mencionado ofício, e que, até a presente data, não atendeu à determinação do Juízo, elevo, a partir do 10º dia a contar da publicação da presente, a multa-diária para R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00.Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado à fl. 124, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0005087-49.2008.403.6106 (2008.61.06.005087-1) - LUIZ CIRILO DE REZENDE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/279: Abra-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as informações do INSS, fazendo sua opção pelo benefício que lhe for mais favorável, esclarecendo expressamente se pretende a implantação do benefício concedido nesta ação, diante da impossibilidade de cumulação com aquele concedido administrativamente. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004274-51.2010.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 1.080/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH Ré: UNIÃO FEDERAL Fls. 117 e 120: Diante do teor do ofício apresentado pelo gestor (fls. 106/108), verifico que a parcela de isenção corresponde a 9,70%, como descrito no item 4 do referido ofício, haja vista as peculiaridades do caso concreto. Preliminarmente, consigno que a ausência de valores retidos a título de imposto de renda retido na fonte não se confunde com ausência de tributação, assim como a isenção de renda tributável não se confunde com a não tributação. Por outro lado, indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos à Contadoria, para cômputo de atrasados, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que a autora efetuou pagamento de imposto de renda a partir da data em que começou a receber a complementação da aposentadoria, observando-se a prescrição, em razão da complementação da previdência privada ser inferior ao limite tributável, ao menos com base nas informações constantes do processo. Posto isto, oficie-se ao BANESPREV - servindo cópia desta decisão como ofício - determinando que, a partir de janeiro de 2013, passe a considerar o percentual de 9,70% (item 4 - fls. 106/108), incidente sobre a complementação paga à autora, como rendimento isento ou não tributável (com efeitos financeiros retroativos a 01/06/2005, para fins de eventual reemissão de DIRPF), comunicando o Juízo quanto ao integral cumprimento da determinação. Cumprida a presente determinação e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001365-65.2012.403.6106 - JOSE ANTONIASSI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício de fls. 254/255 (comunica a averbação do tempo de serviço reconhecido).

0001230-26.2013.403.6136 - JOSE FERREIRA FILHO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fl. 143: Considerando a notícia de óbito do autor, bem como o teor da decisão de fl. 104 e que o alvará de levantamento foi expedido em nome do autor, representado por seu advogado, intime-se o patrono, Dr. Vanderlei Divino Yamamoto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia autenticada da certidão de óbito do autor, comprovando a destinação da importância levantada aos legitimados. Após, venham conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002838-52.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-54.2007.403.6106 (2007.61.06.001487-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DIVINA FIDELIS ORTEGA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargante, conforme determinado pelo Juízo.

0004202-59.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004970-05.2001.403.6106 (2001.61.06.004970-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOANA CORDEIRO DOS ANJOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Diante do teor da certidão de fl. 43, republique-se o despacho de fl. 41 para intimação da embargada. DESPACHO DE FL. 41: Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0004970-05.2001.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004320-16.2005.403.6106 (2005.61.06.004320-8) - ARIRANHA PREFEITURA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ARIRANHA PREFEITURA X INSS/FAZENDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Diante do teor da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, observando os limites da decisão exequenda. Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0008009-68.2005.403.6106 (2005.61.06.008009-6) - JUCEILANE MAMEDE DA SILVA - REPRESENTADA(ANATALIA ROSA PEREIRA DA SILVA)(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCEILANE MAMEDE DA SILVA - REPRESENTADA(ANATALIA ROSA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 357: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso. Intimem-se.

0000912-12.2008.403.6106 (2008.61.06.000912-3) - ANGELA DISTASI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANGELA DISTASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 269: Diante do teor da petição apresentada pelo INSS, onde concorda com a requisição de valores e comunica a inexistência de débitos do autor para compensação, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de seu patrono, descritos à fl. 255, atualizados em 31/07/2013, conforme cálculo de fls. 255/258, dando ciência à exequente do teor dos requisitórios. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses, bem como o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisatório deverão ser considerados 96 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

0009601-45.2008.403.6106 (2008.61.06.009601-9) - CAETANO MANSANO ALONSO - INCAPAZ X ISABEL ALONSO BOFFI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X UEIDER DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do TRF-3ª Região (fls. 299/301), cumpra-se integralmente a determinação de fl. 246, expedindo-se a requisição relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, diante do teor da petição de fl. 269, dando ciência às partes, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001451-07.2010.403.6106 - CICERO OSWALDO SAAD(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CICERO OSWALDO SAAD X UNIAO FEDERAL(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO)

Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 1.073/2013 AÇÃO ORDINÁRIA (cumprimento de sentença) Exequente: CICERO OSWALDO SAAD Executada: UNIÃO FEDERAL Fl. 406: Trata-se de execução de verba honorária de sucumbência, requisitada em favor de um dos advogados constituídos pelo autor. Considerando os argumentos postos pela patrona do autor, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - servindo cópia da presente decisão como ofício - solicitando seja efetuado o estorno do saldo total da conta nº 1181.005.507999893, em nome de Renato Bergamo Chiodo, referente ao depósito efetuado na Requisição de Pequeno Valor nº 20130133271 (ofício requisatório nº 20130000306), nos termos dos artigos 43 e 44 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, encaminhando cópias de fls. 401, 403 e 406/408. Comunicado o cancelamento da requisição, certifique-se na cópia arquivada em secretaria e expeça-se novo ofício, requisitando o valor de R\$ 750,00, atualizado em 13/03/2013, em favor do patrono indicado à fl. 406, Dr. Rafael Alves Góes, dando ciência às partes do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução mencionada. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se.

Expediente Nº 7854

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009220-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009220-8) - UNIAO FEDERAL X NELSON CARLOS MACHADO(SP024199 - ANTONIO RAUL ALMODOVA TOTTI E SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO E SP202474 - PAULO HENRIQUE FERNANDES BOVÉRIO)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIOS NºS 1095, 1096 e 1097/2013.Exequente: UNIÃO FEDERAL.EXECUTADO: NELSON CARLOS MACHADO.Vistos.Fl. 417. Oficie-se - servindo cópia da presente como ofício - ao juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Olímpia/SP, com cópia de fls. 413 e verso, 419/422 e 424, em resposta.Fl. 428/432. Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista ao executado para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Fl. 433/434. Apenas para que não se diga que o silêncio importa em aceitação, esclareço que o presente feito tramita pela 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto e não nas referidas varas federais citadas nos supostos precedentes.Fl. 435 e verso. Ao contrário do entendimento da digna advogada, o suposto precedente é inverso ao seu pleito, haja vista que a extinção da execução se deu após o depósito judicial da execução (E NÃO DEPOIS DO levantamento dos valores pelo interessado). No mesmo sentido, extinção da execução contra a União: 0704665-53.1996.403.6106.Fl. 436 e verso. No caso citado como precedente o depósito judicial foi feito diretamente através de GRU.Precedente por precedente, cito quase todas as extinções de execução da União - citando apenas a título de exemplo os processos 0701192-30.1994.403.6106, 0000673-37.2010.403.6106, 0014020-89.2000.403.6106, 0004651-22.2010.403.6106 e 0007078-89.2010.403.6106 (cuja sentença encontra-se disponível na íntegra no site www.jfsp.jus.br), onde a transferência dos valores à UNIÃO se dará apenas após o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, sem quaisquer óbices ou obstáculos dos procuradores atuantes naqueles feitos. Idêntico procedimento é aplicado, em regra, às execuções - tanto contra, quanto em favor - envolvendo a Caixa Econômica Federal, também sem maiores percalços.Ainda, falando de precedentes, cito o processo nº 0009065-68.2007.403.6106, execução de sentença da União (a cargo da AGU), onde a transferência de valores também foi realizada após o trânsito em julgado da sentença de extinção, sem qualquer objeção ou percalço para o seu cumprimento (cuja sentença encontra-se disponível na íntegra no site www.jfsp.jus.br).Aliás - no presente caso - a transferência de valores (repito aqui, como feito na decisão anterior), ainda não correu em decorrência da reiteração de conduta exclusiva e apenas da própria AGU. Os precedentes citados por mim são referentes apenas às sentenças de extinção recentes, de 2013.Oficie-se - com cópia integral dos autos - à Corregedoria-regional da Justiça Federal da 3ª Região e à Corregedoria-geral da União, para ciência, extraíndo-se, ainda, cópia da presente decisão e de fls. 354/355, 359, 360, 361, 362, 368, 369 e verso, 385/391, 392 e verso, 394, 395, 400/402, 403, 406/407, 408, 409/412, 413/414, 415, 418 e verso, 419/423, 424, 426, 428/436, para juntada ao relatório da Inspeção Geral Ordinária desta 3ª Vara Federal em 2014.Intimem-se. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0002669-65.2013.403.6106 - FRANCISNETE DE SOUZA NASCIMENTO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X PRESIDENTE DA ASSEMBLIA LEGISLATIVA DE SERGIPE
HABEAS DATA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO Nº 1091/2013.CARTA PRECATÓRIA Nº 369/2013.Impetrante: FRANCISNETE DE SOUZA NASCIMENTO.Impetrados: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SERGIPE e GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Francisnete de Souza Nascimento ajuizou ação cautelar de justificação, com pedido liminar, em face do Ministério do Trabalho e Emprego, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre a requerente e o órgão legislativo do Estado de Sergipe ou de qualquer vínculo que exista entre esta e a Assembléia.Relata a autora, em síntese, que, em razão da rescisão do contrato de trabalho com a empresa Exclusive Comércio de Equipamentos de Telefonia Ltda ME, na data de 21/12/2012, passou a usufruir de Seguro Desemprego concedido pelo Ministério do Trabalho. Que, por ter sido admitida na empresa Martineli Auto Posto Ltda, na data de 23/01/2013, o benefício foi cessado, tendo recebido apenas duas parcelas.Esclarece que, em razão da dispensa desse novo emprego, em 23/04/2013, buscou informações junto à Delegacia Regional do Ministério do Trabalho sobre a possibilidade de receber novo Seguro Desemprego, ao que foi comunicada da impossibilidade de tal pretensão, haja vista constar no sistema do Ministério do Trabalho, bem como no banco de dados do INSS, que a autora prestaria serviços na Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe desde de 1º de abril de 2011 até os dias de hoje. Aduz a autora que a informação

não condiz com a realidade, pois nunca esteve presente no Estado de Sergipe tampouco no suposto local de trabalho. Sustenta que referido contrato não consta de sua CTPS e, ainda, para que o registro fosse possível, o contrato gerado em 2009 deveria ter sido baixado antes de 1º de abril de 2011, fato que não aconteceu, pois fora demitida no final de 2012 pelo empregador de 2009, tendo sido contratada no início de 2013 por outro empregador e em outro Estado. Em cumprimento à determinação de fl. 37/verso, a requerente emendou a petição inicial, adequando-a ao rito da Lei 9.507/97, requerendo a inclusão no pólo passivo do Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto-SP, do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São José do Rio Preto-SP e do Presidente da Assembléia Legislativa de Sergipe. A emenda à inicial foi recebida à fl. 53/verso. Notificados, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São José do Rio Preto-SP e o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego apresentaram informações, respectivamente, às fls. 61/63 e 67/83. DECIDO. A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, LXXII: LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. A Lei n.º 9.507/97, por sua vez, ao disciplinar o habeas data, acrescentou mais uma hipótese de cabimento da medida, além daquelas já previstas constitucionalmente, dispondo, em seu artigo 7º, III, in verbis: Art. 7º Conceder-se-á habeas data: (...) III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Nas folhas 10 e 11 da CTPS da parte autora (fl. 16 dos autos), consta que, nos períodos de 01/10/2009 a 21/12/2012 e de 23/02/2013 a 23/04/2013, esta manteve vínculo empregatício com as empresas Exclusive Comércio de Equipamentos de Telefonia Ltda-ME e Martineli Auto Posto Ltda, respectivamente. Por outro lado, não há registro de eventual contrato de trabalho mantido com a Assembléia Legislativa de Sergipe. Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, saliento que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). Não há nada nos autos a infirmar tal presunção. Ao contrário, os vínculos trabalhistas mantidos pela autora com as empresas Exclusive Comércio de Equipamentos de Telefonia Ltda-ME e Martineli Auto Posto Ltda também constam do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 34). Já, relativamente ao suposto vínculo da requerente, constante do CNIS no NIT 12311144822 - número de identificação do trabalhador - junto a Assembléia Legislativa de Sergipe, o Gerente Executivo do INSS esclarece, em suas informações (fls. 61/63), que o registro teve origem na informação prestada em GFIP (Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social) por aquele órgão, na data de 07/06/2011. A autoridade impetrada informa, ainda, que na referida GFIP consta o nome da segurada Daniela Bispo dos Santos, utilizando para registro o NIT 12311144822, da requerente Francisnete de Souza Nascimento. Assim, dada a inconsistência no banco de dados da Previdência Social, gerada pela inserção em Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social de NIT pertencente à pessoa estranha aos quadros da Assembléia Legislativa de Sergipe, entendo estarem presentes os requisitos para concessão de medida liminar. Posto isso, com base no poder geral de cautela (artigo 273, 7º e 798, do CPC), concedo - em parte e em termos -, a liminar, para determinar: a) ao Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto que se abstenha de cadastrar - ou os exclua se vierem a ser cadastrados - na base de dados Previdência Social os vínculos informados pela Assembléia Legislativa de Sergipe, através de GFIP, em que conste o NIT 12311144822, e como contribuinte a Sra. Daniela Bispo dos Santos, bem como que proceda à exclusão dos registros dos vínculos já lançados. b) ao Presidente da Assembléia Legislativa de Sergipe (ou quem lhe faça as vezes), que se abstenha de inserir na GFIP o NIT 12311144822, que identifica a trabalhadora Francisnete de Souza Nascimento, como sendo da segurada Daniela Bispo dos Santos, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 para cada lançamento efetuado a partir da intimação da presente, a ser revertido à autora, sem prejuízo de eventual outra reparação - material ou moral - a ser requerida em ação competente, a teor do disposto no artigo 461 do CPC. Cópia da presente servirá como ofício ao Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto, com endereço na Avenida Bady Bassitt, nº 3286, 4º Andar, Boa Vista, para ciência e cumprimento desta decisão. Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Aracaju-SE a INTIMAÇÃO do Presidente da Assembléia Legislativa de Sergipe, com endereço na Avenida Ivo do Prado, s/nº, Palácio Governador João Alves Filho, Centro, em Aracajú-SE, da presente decisão, cuja cópia servirá como carta precatória, para as providências cabíveis no tocante ao cumprimento da liminar concedida. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Nada obstante o decurso do prazo para apresentação de informação pelo Presidente da Assembléia Legislativa de Sergipe, considerando-se que a peça processual pode ser protocolizada, dentro do prazo, no Setor de Protocolo Integrado da Seção Judiciária de Sergipe, determino que se aguarde por mais 15 (quinze) dias, a vinda da peça processual. Transcorrido o prazo, com ou sem informação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006093-96.2005.403.6106 (2005.61.06.006093-0) - BOMBAS LEAO S/A(SP161635A - RICARDO AMARO FERREIRA GONÇALVES E SP165314 - KLAUBER JOSÉ AUGUSTO BELONDI POLIDÓRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO Nº 1100/2013.Impetrante: BOMBAS LEÃO S/A.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Rua Roberto Mange, nº 360 - SJRio Preto/SP.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se à autoridade impetrada cópia das folhas 214/217 e 221, para conhecimento e eventuais providências, servindo cópia deste despacho como ofício.Requisite-se ao SEDI o cadastramento da autoridade impetrada como entidade.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001746-39.2013.403.6106 - JEFERSON ROBERTO CARDOSO BRAVO(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie o impetrado o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada da via original da guia respectiva, observando que, para apuração do quantum devido, o valor da causa (R\$1.000,00 em 17/04/2013) deve ser atualizado. Ressalto que o pagamento deverá ser feito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento 18.710-0, nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determina o artigo 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local.Decorrido o prazo sem comprovação, nada obstante o valor devido a título de custas seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do impetrado até o valor das custas devidas.Em caso positivo, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes.Havendo bloqueio parcial, renove-se a ordem até o montante das custas devidas.Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0004083-98.2013.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ALVES PINTAR contra ato supostamente coator do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido de liminar, objetivando afastar a exigência da autoridade impetrada de apresentação de procuração por instrumento público no caso de outorgante incapaz. Apresentou documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para o momento da prolação da sentença. Petição do INSS, comunicando interesse em ingressar no feito (fl. 30). Petição do INSS, informando que foi corrigida a exigência administrativa de procuração por instrumento público no caso de segurado incapaz, sendo, inclusive, concedido o benefício do segurado André Luís Ferreira, representado por Alessandra Ferreira, citado na inicial, e requerendo a extinção do processo por perda do objeto (fls. 32/34). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 36/38). Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em se encontra. O impetrante busca afastar a exigência da autoridade impetrada de apresentação de procuração por instrumento público no caso de outorgante incapaz.De acordo com as informações prestadas à fl. 35, a autoridade impetrada informa que foi corrigida a exigência administrativa de procuração por instrumento público no caso de segurado incapaz, sendo, inclusive, concedido o benefício do segurado André Luís Ferreira, representado por Alessandra Ferreira, citado na inicial, requerendo a extinção do processo.Em sendo este o contexto, verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja, o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, por fato superveniente (a correção da exigência administrativa de procuração por instrumento público no caso de segurado incapaz e a concessão do benefício) com a conseqüente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o

juízo da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2008

EXECUCAO FISCAL

0705179-06.1996.403.6106 (96.0705179-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI)

Diante do cancelamento da CDA nº 80.7.96.001338-32, informado pela exequente às fls. 512/513, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0705167-21.1998.403.6106 (98.0705167-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PATRIANI MENDONCA EMPREENDEMENTOS & CONSTRUCAO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Patriani e Mendonça Empreendimentos & Construção Ltda CDA(s) n(s): 80 6 98 000195-13 DESPACHO OFÍCIO Certifique a secretaria a não interposição de embargos por parte da executada, face a certidão de fls. 249. Defiro o requerido pelo Exequente à(s) fl(s). 241 para que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado neste feito (fl. 263). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado (fl. 263), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora. Intime-se.

0705289-34.1998.403.6106 (98.0705289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X REMA CONSTRUTORA LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP228966 - ALEXANDRE ROGERIO NOGUEIRA GONÇALVES E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI E SP148818 - DANIELA CURY DE MARCHI MALAGOLI)

Execução Fiscal. Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Rema Construtora Ltda. DESPACHO OFÍCIO Em atendimento ao ofício de fl. 430 (nº 1023/2013, da 3ª Vara Federal desta Subseção), expeça-se ofício COM URGÊNCIA ao mencionado Juízo, solicitando que seja determinado ao PAB-CEF que coloque à disposição deste Juízo, vinculada a estes autos, a quantia discriminada no documento de fls. 436. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Comprovada nos autos a vinculação do valor a estes autos, tornem conclusos. Intime-se.

0008655-83.2002.403.6106 (2002.61.06.008655-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTCENTRO COMERCIO DE PRODUTOS OFTALMICOS LTDA-ME(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Optcentro Comércio de Produtos Oftálmicos Ltda me CDA(s) n(s): 80 4 02 044172-39 DESPACHO OFÍCIO Revogo a determinação de fl. 66. Ante a

adesão da executada ao parcelamento do débito (fls. 55/60) e tendo em vista que o referido parcelamento dá causa a preclusão lógica da faculdade de embargar a execução, faz-se desnecessária sua intimação para tanto. Nestes termos, determino para que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado à(s) fl(s). 72 e 73. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora. Intime-se.

0009380-72.2002.403.6106 (2002.61.06.009380-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CENTER PAO PANIFICADORA LTDA X ROZINE PONTES PINTO AYUSSO X ZILDA GOMES MOLNAR X VALENTIN DONIZETI ANGUERA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Ante a adesão da executada ao parcelamento do débito (fls. 210/215) e tendo em vista que referido parcelamento dá causa à preclusão lógica da faculdade de embargar a execução, faz-se desnecessária sua intimação para tanto. Nestes termos, oficie-se à CEF, requisitando a conversão em renda do exequente do depósito de fl. 221. Após, abra-se vista à exequente para que informe se a dívida restou quitada ou requeira o que de direito visando o prosseguimento do feito. Intime-se.

0005330-66.2003.403.6106 (2003.61.06.005330-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X VICENTE OSMAR SERGIO(SP283134 - RODRIGO SERGIO DIAS)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Vicente Osmar Sergio Endereço(s): Rua Coronel Spinola de Castro 4300, Bairro Imperial CDA(s) n(s): 80 1 02 018327-48 Valor R\$: 4.900,11 (em 02/2012) DESPACHO MANDADO Face as certidão de fl. 81v e 85 converto o valor bloqueado à fl. 88 em penhora. Intime-se o executado, através do causídico constituído à fl. 51, da referida penhora e do prazo para interposição de Embargos. Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito. Decorrido o prazo acima sem a apresentação dos embargos ou decisão em sentido contrário, determino a conversão em renda ou transferência em definitivo a favor Exequente do valor penhorado, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora. Intime-se.

0001463-31.2004.403.6106 (2004.61.06.001463-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Fl. 451: Anote-se, excluindo-se os antigos patronos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a executada juntar aos autos, no mesmo prazo, matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora. Após, tornem conclusos para apreciação integral da cota de fl. 449. Intime-se.

0003837-83.2005.403.6106 (2005.61.06.003837-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP X JO O RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Fl. 194: Anote-se, excluindo-se os antigos patronos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se o exequente. Intime-se.

0009391-96.2005.403.6106 (2005.61.06.009391-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GUERREIRO & MARQUES LTDA ME(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00

(quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0010479-67.2008.403.6106 (2008.61.06.010479-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP166644E - TATIANA TOSSI DE MATOS) X SETA RIO PRETO SISTEMA DE ENSINO S/C LTDA (SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Despacho exarado em 19 de abril de 2013: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0005676-07.2009.403.6106 (2009.61.06.005676-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSPORTADORA TUCANO LTDA (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) Fl. 149: anote-se. Indefiro a nomeação de fls. 147/148, eis que intempestiva. Cumpra-se a decisão de fls. 145/146. Intime-se.

0000464-68.2010.403.6106 (2010.61.06.000464-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO (SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Despacho exarado em 23 de novembro de 2012: Ante a peça de fls. 47/48 e tendo em vista que não houve, por parte do depositário, pagamento do valor equivalente ao bem penhorado à fl. 20, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil. Se positivo referido bloqueio, mas sendo o valor insuficiente para pagamento do valor do bem, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa. Caso haja alguma aplicação financeira em nome do depositário Arnaldo de Oliveira Mateus CPF 021.629.698-66, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se

0007889-49.2010.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONFECOES SHANILLA LTDA ME (SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES)

Execução Fiscal: 0007889-49.2010.403.6106 Exequente: ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária Executado: Confecções Shanilla Ltda Me, CNPJ nº 67.888.883/0001-99. CDA nºs: 2218 Valor da Dívida: R\$ 10.556,64 em out. 2010 DESPACHO OFÍCIO Defiro o requerido à fl. 207, ante a sentença acostada às fls. 202/204 proferida na ação anulatória nº 0005964.52.2009.403.6106 (trânsito em julgado fl. 208). Requisito a conversão em renda/transformação em favor da exequente do depósito judicial de fl. 17 (conta nº 3970.005.14998-9), observado os dados fornecidos pela mesma à fl. 207v. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do

acima determinado, intime-se a executada, através do advogado constituído à fl. 10, a pagar o valor remanescente da dívida, no prazo de 15 e tomar ciência da peça de fls. 207/211. Com a resposta bancária e o depósito do remanescente, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Intime-se.

0002434-35.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSSI ELETRODOMESTICOS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Fl. 38: Anote-se, excluindo-se os antigos patronos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002698-04.2002.403.6106 (2002.61.06.002698-2) - AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), nos termos da decisão de fls. 147/148 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0009822-04.2003.403.6106 (2003.61.06.009822-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009605-92.2002.403.6106 (2002.61.06.009605-4)) WIOLLY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTD(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WIOLLY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTD

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance, e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Ressalvado que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Não encontrado(s) o(s) bem(ns), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.

0000774-02.2005.403.0399 (2005.03.99.000774-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance, e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Ressalvado que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Não encontrado(s) o(s) bem(ns), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 dias, ou

depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401015-22.1992.403.6103 (92.0401015-0) - LUIZ CARLOS DA SILVA X JOAO NORBERTO DA SILVA X BENEDITO ELISEU DA SILVA X JOAO BOSCO GONCALVES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, dê-se ciência à parte autora da comunicação de pagamento de RPV/Precatório efetuada pelo TRF/3ª Região.

0402121-19.1992.403.6103 (92.0402121-7) - ORIZICOLA METROPOLITAN LTDA X EDMUNDO DE SOUZA & FILHO LTDA(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO E SP169686 - PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I - Fls. 313/322 e 324: Prejudicado ante o despacho de fl. 309 e a certidão de fl. 311.II - Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0403122-34.1995.403.6103 (95.0403122-6) - TUBUS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pleiteado no prazo acima fixado, remetam-se estes autos ao arquivo.

0405028-59.1995.403.6103 (95.0405028-0) - ORLANDO FERNANDES X FRANCISCO GERALDO DO PRADO SARTI X ROBERTO BENEDITO FREIRE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, dê-se ciência à parte autora da comunicação de pagamento de RPV/Precatório efetuada pelo TRF/3ª Região.

0405869-83.1997.403.6103 (97.0405869-1) - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, dê-se ciência à parte autora da comunicação de pagamento de RPV/Precatório efetuada pelo TRF/3ª Região.

0406778-28.1997.403.6103 (97.0406778-0) - EDSON MATORINO SILVA X LUCIA YONEKA INAGAKI X MARIA DA COSTA X MARLY CARVALHO COUTINHO GODOY X REGINA CELIA RIVOLI GIL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 233/234: Razão não assiste à parte autora, posto que houve concordância com os cálculos apresentados (fl.192), bem como o recolhimento referente ao PSS não foi deduzido do valor total, sendo que os ofícios requisitórios foram expedidos nos valores constantes às fls. 148, com data de atualização retroativa a 30/03/2007,

que atualizados chegaram aos valores de fls. 220/221 e 229. Ante o trânsito em julgado da execução, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0405661-65.1998.403.6103 (98.0405661-5) - BJP ENGENHARIA COMERCIO PRESTACAO DE SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO E SP167147 - KARINA COSTA ZARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo pleiteado no prazo acima fixado, remetam-se estes autos ao arquivo.

0000100-91.1999.403.6103 (1999.61.03.000100-3) - TONY VEICULOS COM AC DE VEICULOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s) no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo pleiteado no prazo acima fixado, remetam-se estes autos ao arquivo.

0000392-76.1999.403.6103 (1999.61.03.000392-9) - EDNARDO JOSE DE PAULA SANTOS(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, dê-se ciência à parte autora da comunicação de pagamento de RPV/Precatório efetuada pelo TRF/3ª Região.

0002172-51.1999.403.6103 (1999.61.03.002172-5) - CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICA DRA YEDA MARIA RAUH ORTEGA S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PFN)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo pleiteado no prazo acima fixado, remetam-se estes autos ao arquivo.

0003475-61.2003.403.6103 (2003.61.03.003475-0) - ANTONIO DONIZETTI MOREIRA(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, dê-se ciência à parte autora da comunicação de pagamento de RPV/Precatório efetuada pelo TRF/3ª Região.

0009086-92.2003.403.6103 (2003.61.03.009086-8) - JOSE PEDRO FERNANDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, dê-se ciência à parte autora da comunicação de pagamento de RPV/Precatório efetuada pelo TRF/3ª Região.

0000236-78.2005.403.6103 (2005.61.03.000236-8) - JOSEFINA DIONISIO SILVA(SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, dê-se ciência à parte autora da comunicação de pagamento de RPV/Precatório efetuada pelo TRF/3ª Região.

0003421-90.2006.403.6103 (2006.61.03.003421-0) - ALICE YWASAKI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Requeira a parte autora o que de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos.

0002325-64.2011.403.6103 - AUGUSTO LUIZ DE CAMARGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0002805-42.2011.403.6103 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes em memorias, no prazo sucessivo de

10 (dez) dias.

0000934-06.2013.403.6103 - CLAUDIA MEDEIROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o que determinado pelo T.R.F. às fls. 61/67 no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0002134-05.2000.403.6103 (2000.61.03.002134-1) - CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X LINDONICE DE BRITO PEREIRA DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP105932 - SANDRA GOMES E SP244687 - ROGERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Ante a manifestação da União à fl. 382, expeça-se mandado de Levantamento da Penhora realizada nos autos e registrada às fls. 336/342. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404130-75.1997.403.6103 (97.0404130-6) - TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY E Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, dê-se ciência à parte autora da comunicação de pagamento de RPV/Precatório efetuada pelo TRF/3ª Região.

0403591-75.1998.403.6103 (98.0403591-0) - JOSE RAIMUNDO X JOSE MAURICIO DA SILVA X GENICIO MOREIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RAIMUNDO X JOSE MAURICIO DA SILVA X GENICIO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, dê-se ciência à parte autora da comunicação de pagamento de RPV/Precatório efetuada pelo TRF/3ª Região.

0004502-11.2005.403.6103 (2005.61.03.004502-1) - JAIME ITARU IMOTO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, dê-se ciência à parte autora da comunicação de pagamento de RPV/Precatório efetuada pelo TRF/3ª Região.

0000890-31.2006.403.6103 (2006.61.03.000890-9) - ELZA FONSECA DE ABREU(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ELZA FONSECA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, dê-se ciência à parte autora da comunicação de pagamento de RPV/Precatório efetuada pelo TRF/3ª Região.

0002656-22.2006.403.6103 (2006.61.03.002656-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil contém norma específica a ser observada em relação à representação processual de pessoa que não saiba ler nem escrever. Aos outorgantes analfabetos, exige-se que a representação seja formalizada por meio de mandado escrito, conferido por instrumento público, a teor da norma contida no art.38, do CPC.Assim, providencie a parte autora sua regularização processual, bem como o contrato de honorários de fl. 155. Prazo de 10 dias.Após cumprido o item acima, venham os autos conclusos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5754

MANDADO DE SEGURANCA

0007097-02.2013.403.6103 - JOAO DIRSO DE SOUZA(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Defiro ao impetrante CARLOS BELINI SOARES GONÇALVES os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Com relação ao impetrante JOÃO DIRSO DE SOUZA, não foi anexada aos autos declaração de pobreza, para efeitos da Lei nº. 1.060/50, firmada de próprio punho. Apesar disso, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é firme no sentido de que O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente (STJ, REsp 901.685/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008). Dessa forma, considerando o pedido expresso formulado em fl. 04, item 5, quarto parágrafo, ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) também ao impetrante JOÃO DIRSO DE SOUZA, devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. Conforme disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, providenciem os impetrantes JOÃO DIRSO DE SOUZA e CARLOS BELINI SOARES GONÇALVES, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularização das contrafés apresentadas, com as imprescindíveis cópias dos documentos. Necessário, pois, o envio de DUAS contrafés completas. Em que pese a irregularidade acima apontada, tendo em vista os direitos alegadamente violados e a urgência suscitada pelos impetrantes, passo a apreciar o pedido de concessão da medida liminar inaudita altera parte. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID). Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública. O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública

quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (artigo 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, uma vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª edição, 2007, página 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº. 45, de 2004, que acresceu ao artigo 5º o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ademais, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) (STJ, REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010 - Submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris), necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar. No caso dos autos, da simples análise da petição inicial e dos documentos que a instruem ainda não é possível, de forma inequívoca, formular juízo de que a Administração Pública (autoridade coatora) ainda se encontra silente e/ou omissa, não se podendo precisar se a alegada omissão quanto à análise do pedido formulado na via administrativa é ou não decorrente, exclusivamente, do não atendimento de exigências por parte dos impetrantes. Ausentes cópias integrais do procedimento administrativo de revisão e/ou certidões atualizadas do inteiro teor do andamento procedimental, destacando-se que há em fls. 13/14 relatórios médicos subscritos em março e abril de 2013. Não é possível afastar de forma segura, ainda, até mesmo a possibilidade de já haver um julgamento administrativo, estando a matéria submetida à apreciação em grau de recurso. A certeza quanto à data do protocolo do pedido de revisão, seu andamento na via administrativa e, principalmente, a atual fase em que se encontra, também importaria reflexos quanto ao prazo decadencial de cento e vinte dias previsto no artigo 23 da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO PELA OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA - ANTERIOR IMPETRAÇÃO COM JULGAMENTO PELA EXTINÇÃO NÃO INTERROMPE OU SUSPENDE O CURSO DO PRAZO DE 120 DIAS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O prazo decadencial de cento e vinte dias previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51 para o ajuizamento de mandado de segurança tem início na data em que o impetrante teve ciência do ato coator impugnado, não se interrompendo tal prazo por recurso ou pedido de reconsideração administrativa, salvo se dotados de efeito suspensivo, o que não é o caso dos autos. (RMS 33.058/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/05/2011, DJe 31/05/2011). 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em se tratando de relação jurídica de caráter continuado, o prazo para impetrar mandado de segurança renova-se a cada omissão da Administração Pública. Tratando-se de ato comissivo, o prazo de 120 dias para a impetração conta-se a partir do momento em que consumado. A decadência não admite suspensão ou interrupção. Precedente [AgR-MS n. 25.816, Rel. Ministro EROS GRAU, DJ de 4.8.06]. (MS-AgR 26733, EROS GRAU, STF) 3. A impetração de mandado de segurança e momento anterior não têm o condão de impedir a fluência do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18, da Lei n. 1.533/51, porquanto a decadência é prazo fatal e peremptório, não sujeito a interrupção ou suspensão. (AMS n. 2000.34.00.025058-7/DF, Rel. Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, 3ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, e-DJF1 p.271 de 10/08/2011). 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 16/07/2012, para publicação do acórdão. (AMS 200436000095552, JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:25/07/2012 PAGINA:161.) MANDADO DE SEGURANÇA - ATO OMISSIVO - INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA A PRÁTICA DE CERTA CONDUTA PELA AUTORIDADE - INÍCIO A PARTIR DA CIÊNCIA DA OMISSÃO - PROCEDIMENTO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA - TÉRMINO DO PRAZO DE 120 DIAS PARA APRECIÇÃO - INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA - DESCUMPRIMENTO - DECADÊNCIA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O prazo decadencial nos atos omissivos tem início a partir do descumprimento do prazo para a prática de certa conduta pela autoridade. Desde essa data tem o interessado ciência da omissão. Precedentes jurisprudenciais. 2.

Assim, pode-se concluir que nem todo ato omissivo encontra-se escudado do transcurso do prazo decadencial. 3. Mercadorias objeto das Declarações de Importação desembaraçadas entre 22/10/2002, a mais antiga, e 2/5/2003, a mais recente, de maneira que, consoante assinala o próprio apelante. 4. Para a conclusão da instrução de processos administrativos em geral, e restituição da garantia, aplica-se a norma do art. 9º do Decreto n. 2.498/1998, que estabelece o prazo de 60 dias, prorrogáveis por igual período. 5. Ciente da omissão da autoridade desde o término do prazo de 120 (cento e vinte) dias para apreciação do procedimento de valoração aduaneira, o que se daria, no caso da DI mais recente, em setembro de 2003, a partir daí principiava o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança. 6. Decaído o direito do autor ao mandado de segurança, impetrado somente em 19/12/2005, ou seja, mais de dois anos depois do desembaraço. 7. Observa-se dos autos que, antes da r. sentença, a valoração já havia sido concluída com respeito à DI n. 02/0922472-4, tendo sido feita a liberação da garantia ao contribuinte, enquanto os demais procedimentos encontravam-se no arquivo geral ou rumo a este, a denotar a solução do problema. 8. Intimadas as partes quanto à persistência do interesse processual, quedaram-se inertes. 9. Ausência de interesse processual na solução do feito, pois os feitos administrativos teriam sido definitivamente resolvidos, com a devolução das garantias. (AMS 00119919020054036106, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012) (destaquei) Por derradeiro, não comprovada a omissão e/ou o silêncio da Administração Pública, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Cumpridas as determinações acima em sua íntegra (contrafês), se em termos, oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação a ser encaminhado ao(à) GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (endereço à RUA DOUTOR JOÃO GUILHERMINO, NÚMERO 84, CENTRO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP). Oportunamente, intime-se o órgão de representação judicial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Procuradoria Seccional Federal em São José Campos/SP - PSU/AGU, com endereço à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 5766

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010213-26.2007.403.6103 (2007.61.03.010213-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X WAGNER JOSE F DE ANDRADE X CRISTIANE RODRIGUES DE ANDRADE
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RÉU(S)/EXECUTADO(S): WAGNER JOSE F DE ANDRADE
ENDEREÇO: Rua Lamartine Maia da Silva Torres, nº 177, aptº 34, bl 4 - Bosque dos Eucaliptos - OU - Rua dos Cravos, nº 126 0 Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP
RÉU(S)/EXECUTADO(S): CRISTIANE RODRIGUES DE ANDRADE
ENDEREÇO: Rua Lamartine Maia da Silva Torres, nº 177, aptº 34, bl 4 - Bosque dos Eucaliptos - OU - Rua dos Cravos, nº 126 - Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 22 de

Outubro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF e da Emgea - Empresa Gestora de Ativos, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0010292-05.2007.403.6103 (2007.61.03.010292-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS EDUARDO MARTHA X ALICE NOGUEIRA MARTHA

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): CARLOS EDUARDO MARTHA ENDEREÇO: Rua José Gonçalves de Oliveira, nº 32, It 06, qd 69 - Campo São José, São José dos Campos/SP. RÉU(S)/EXECUTADO(S): ALICE NOGUEIRA MARTHA ENDEREÇO: Rua José Gonçalves de Oliveira, nº 32, It 06, qd 69 - Campo São José, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 22 de Outubro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF e da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002608-73.2000.403.6103 (2000.61.03.002608-9) - VALERIA FRANCISCA DE ANDRADE MATHIAS (SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): VALÉRIA FRANCISCA DE ANDRADE MATHIAS ENDEREÇO: Rua Turquesa, nº 62 - Jardim São José, São José dos Campos/SP. AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU(S)/EXECUTADO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 22 de Outubro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0002952-54.2000.403.6103 (2000.61.03.002952-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-73.2000.403.6103 (2000.61.03.002608-9)) VALERIA FRANCISCA DE ANDRADE MATHIAS (SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA)

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): VALÉRIA FRANCISCA DE ANDRADE MATHIAS ENDEREÇO: Rua Turquesa, nº 62 - Jardim São José, São José dos Campos/SP. RÉU(S)/EXECUTADO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 22 de Outubro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403198-63.1992.403.6103 (92.0403198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X GERALDO JOSE DE FREITAS MIRANDA X MARIA DO CARMO MARQUES MIRANDA X BENEDITO LUCIANO DOS REIS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO)

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): GERALDO JOSE DE FREITAS MIRANDA ENDEREÇO: Rua Alvaro Gonçalves Junior, nº 330, aptº 11, bl A - Parque Industrial, São José dos Campos/SP. RÉU(S)/EXECUTADO(S): MARIA DO CARMO MARQUES MIRANDA ENDEREÇO: Rua Alvaro Gonçalves Junior, nº 330, aptº 11, bl A - Parque Industrial, São José dos Campos/SP - OU - Rua Ferreira Pena, nº 591 - Centro, Manaus/AM. RÉU(S)/EXECUTADO(S): BENEDIO LUCIANO DOS REIS ENDEREÇO: Rua Aparecida Borreli de Melo, nº 51 - Jardim Portugal, São José dos Campos/SP - OU - Rua Rafael A Sampaio Vidal, nº 2913 - Vila Costa do Sol, São Carlos/SP. Vistos em Despacho/Mandado/Carta de Intimação. Fl(s). 519/522. Dê-se ciência às partes. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 22 de Outubro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s) no(s) endereço(s) pertencente(s) a outro município. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0400193-96.1993.403.6103 (93.0400193-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403198-63.1992.403.6103 (92.0403198-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X GERALDO JOSE DE FREITAS MIRANDA X MARIA DO CARMO MARQUES MIRANDA X BENEDITO LUCIANO DOS REIS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO)

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): GERALDO JOSE DE FREITAS MIRANDA ENDEREÇO: Rua Alvaro Gonçalves Junior, nº 330, aptº 11, bl A - Parque Industrial, São José dos Campos/SP. RÉU(S)/EXECUTADO(S): MARIA DO CARMO MARQUES MIRANDA ENDEREÇO: Rua Alvaro Gonçalves Junior, nº 330, aptº 11, bl A - Parque Industrial, São José dos Campos/SP - OU - Rua Ferreira Pena, nº 591 - Centro, Manaus/AM. RÉU(S)/EXECUTADO(S): BENEDIO LUCIANO DOS REIS ENDEREÇO: Rua Aparecida Borreli de Melo, nº 51 - Jardim Portugal, São José dos Campos/SP - OU - Rua Rafael A Sampaio Vidal, nº 2913 - Vila Costa do Sol, São Carlos/SP. Vistos em Despacho/Mandado/Carta de Intimação. Fl(s). 692/693. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 22 de Outubro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s) no(s) endereço(s) pertencente(s) a outro município. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0404716-49.1996.403.6103 (96.0404716-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSEMAR DE CASTILHO X BERENICE GOMES DE CASTILHO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 223/2013 e nº 224/2013. 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538. 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 18/09/2013. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem

conclusos para sentença de extinção quanto à sucumbência.5. Int.

0400506-18.1997.403.6103 (97.0400506-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404716-49.1996.403.6103 (96.0404716-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSEMAR DE CASTILHO X BERENICE GOMES DE CASTILHO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)

Observo que a CEF adjudicou o imóvel em 28 de Agosto de 1997, devendo restituir ao mutuário originário todas as prestações recebidas indevidamente após tal data. Assim, ante a informação de impossibilidade de extrair alvará de levantamento porque as prestações foram pagas diretamente à CEF, expeça-se ofício requisitando a devolução do indébito, acrescido de correção monetária e juros legais.Int.

0404302-17.1997.403.6103 (97.0404302-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403144-24.1997.403.6103 (97.0403144-0)) VALDAIR CLAITON DE AZEVEDO X EDNA DE FATIMA BATISTA AZEVEDO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): VALDAIR CLAITON DE AZEVEDOENDEREÇO: Avenida Guadalupe, nº 10, aptº 209, bl 4 - Jardim América, São José dos Campos/SP - OU - Rua Julio Spiandorelli, nº 30, aptº D - Jardim Santa Maria, Valinhos/SP - CEP.: 13277-116.AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): EDNA DE FATIMA BATISTA AZEVEDOENDEREÇO: Avenida Guadalupe, nº 10, aptº 209, bl 4 - Jardim América - OU - Rua Capitão Raul Fagundes, nº 807 - Jardim Paulista, São José dos Campos/SP.RÉU(S)/EXECUTADO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em Despacho/Mandado/Carta de Intimação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 22 de Outubro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s) para o(s) endereço(s) pertencente(s) à outro município.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0401732-24.1998.403.6103 (98.0401732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406577-36.1997.403.6103 (97.0406577-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X HUDSON ALBERTO BODE X REGINA CAVALCANTI WANDERLEY(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFAUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): UNIÃO FEDERALRÉU(S)/EXECUTADO(S): HUDSON ALBERTO BODEENDEREÇO: Rua Bárbara Knippelberg Loureiro, nº 53, 142W - Vila Ema - OU - Rua Porto Novo, nº 40, aptº 32B - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP.RÉU(S)/EXECUTADO(S): REGINA CAVALCANTI WANDERLEYENDEREÇO: Rua Bárbara Knippelberg Loureiro, nº 53, 142W - Vila Ema - OU - Rua Porto Novo, nº 40, aptº 32B - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 628/630. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 22 de Outubro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0402498-77.1998.403.6103 (98.0402498-5) - WALMIR ANTUNES CAOVILO(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X WALMIR ANTUNES CAOVILO

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): WALMIR ANTUNES CAOVILO ENDEREÇO: Rua São Diego, nº 307, aptº 34 A ou 34 B - Jardim Califórnia, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 22 de Outubro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0403004-53.1998.403.6103 (98.0403004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402498-77.1998.403.6103 (98.0402498-5)) WALMIR ANTUNES CAOVILO (SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMIR ANTUNES CAOVILO

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): WALMIR ANTUNES CAOVILO ENDEREÇO: Rua São Diego, nº 307, aptº 34 A ou 34 B - Jardim Califórnia, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 22 de Outubro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0003609-30.1999.403.6103 (1999.61.03.003609-1) - ALVARO FERNANDES X EVANILZE PHAEDRA PEREIRA FERNANDES (SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO FERNANDES X EVANILZE PHAEDRA PEREIRA FERNANDES

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): ALVARO FERNANDES ENDEREÇO: Avenida João Batista de Santana, nº 1449 - Bandeira Branca II - ou - Rua Maria Augusta Fagundes Gomes, nº 618 - Vila Santa Tereza - OU - Avenida Santa Cruz dos Lazaros, nº 62, casa 3 - Jardim Paulistano, Jacareí/SP. RÉU(S)/EXECUTADO(S): EVANILZE PHAEDRA PEREIRA FERNANDES ENDEREÇO: Avenida João Batista de Santana, nº 1449 - Bandeira Branca II - ou - Rua Maria Augusta Fagundes Gomes, nº 618 - Vila Santa Tereza - OU - Avenida Santa Cruz dos Lazaros, nº 62, casa 3 - Jardim Paulistano, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 22 de Outubro de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0004567-16.1999.403.6103 (1999.61.03.004567-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003609-30.1999.403.6103 (1999.61.03.003609-1)) ALVARO FERNANDES X EVANILZE PHAEDRA PEREIRA FERNANDES (SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO FERNANDES X EVANILZE PHAEDRA PEREIRA FERNANDES

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): ALVARO FERNANDES ENDEREÇO: Avenida João Batista de Santana, nº 1449 - Bandeira Branca II - ou - Rua Maria Augusta Fagundes Gomes, nº 618 - Vila Santa Tereza - OU - Avenida Santa Cruz dos Lazaros, nº 62, casa 3 - Jardim Paulistano, Jacareí/SP. RÉU(S)/EXECUTADO(S): EVANILZE PHAEDRA PEREIRA FERNANDES ENDEREÇO: Avenida João Batista de Santana, nº 1449 - Bandeira Branca II - ou - Rua Maria

Augusta Fagundes Gomes, nº 618 - Vila Santa Tereza - OU - Avenida Santa Cruz dos Lazaros, nº 62, casa 3 - Jardim Paulistano, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 22 de Outubro de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0003101-16.2001.403.6103 (2001.61.03.003101-6) - IVETE MAGDALA CORDEIRO VALENCA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVETE MAGDALA CORDEIRO VALENCA

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): IVETE MAGDALA CORDEIRO VALENCA ENDEREÇO: Rua Georg Eastman, nº 651, bl 08, aptº 21, Residencial Palmeiras de São José - Parque Industrial, São José dos Campos/SP - OU - Rua Exp. Paulo Afonso de Siqueira, nº 262 - Jardim Paraíso, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 22 de Outubro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001146-61.2012.403.6103 - DANIEL DE MORAIS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 56: Intimem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias acerca da manifestação da perita. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0000740-06.2013.403.6103 - GIOVANE OLIVEIRA PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata ser portador de doença neurológica de caráter degenerativo, progressivo e irreversível, neurofibromatoses (CID q 85.0) e enxaqueca (G 43.9), razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Afirma que mora com a mãe e a irmã, sendo que a família não possui renda. Alega que requereu administrativamente o benefício em 06.8.2012, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de não ter sido constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho e que a renda seria superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 90-103. Laudos periciais às fls. 105-110 e 113-118. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei,

está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico concluiu que o autor é portador de neurofibromatose, sem repercussão clínica atual, esclarecendo que o autor apresenta pequenas manchas cor de café com leite e alguns nódulos subcutâneos no tronco e nos membros inferiores, porém, não prejudicam em nada seus estudos, sua força, sua prática esportiva, qualquer atividade que queira fazer, mesmo do ponto de vista estético, visto que são lesões discretas. O perito esclareceu que o autor não há sintomas incapacitantes e concluiu que não há incapacidade atual. Como já consignado, o benefício assistencial não é mais devido àqueles que simplesmente não têm capacidade para trabalhar, mas sim àqueles que ostentem aqueles impedimentos de longo prazo acima tratados. No caso específico do autor, a prova pericial é suficientemente conclusiva quanto à ausência de restrições para realizar suas atividades habituais, não havendo nenhum daqueles impedimentos que o elejam como destinatário do benefício assistencial. Acrescente-se que tampouco os atestados e relatórios médicos trazidos com a inicial afirmam que o autor esteja impossibilitado de realizar as tarefas habituais, próprias de alguém de sua idade. O documento de fls. 31, particularmente, indica que o autor apresentava-se no momento sem queixas. O relatório de fls. 34 também indica que o exame neurológico apresentava-se sem alterações. Assim, ao menos no estágio atual da doença, o autor não tem direito ao benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Cumprido, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003500-25.2013.403.6103 - ARNALDO RONCONI(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Autor: ARNALDO RONCONI Endereço: Segue em anexo. Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 24 de outubro de 2013 às 14:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

Expediente Nº 7271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010117-69.2011.403.6103 - MILTON TAKAYANAGI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Devidamente citado nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS informa que não oporá embargos à execução (fls. 94). Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor apurado pelo exequente às fls. 84-86,

devido a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria. Int.

000232-94.2012.403.6103 - ANTONIO LEMES DE AQUINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Int.

0005823-37.2012.403.6103 - MARILZA DOS SANTOS(SP284724 - TATHIANA BORGES DA COSTA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Proceda-se à citação de Aparecida Maria Bera, conforme requerimento de fl. 108. Intimem-se.

0003316-69.2013.403.6103 - JONAS PINTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à empresa COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - FILIAL JACAREÍ, determinando-se que apresente cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos às atividades exercidas pelo autor desde 04.04.1990, no prazo de 10 (dez) dias. O responsável deverá cumprir integralmente a determinação, esclarecendo que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Com a resposta, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0006605-10.2013.403.6103 - BENEDITO LOPES DE OLIVEIRA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 31: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.

0006607-77.2013.403.6103 - MIGUEL ANGEL JIMENEZ MASSA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 41: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.

0006609-47.2013.403.6103 - EDVALDO LINS DE OLIVEIRA SILVA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 24: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.

0006809-54.2013.403.6103 - MARCOS GOMES DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período de 01.02.1995 a 13.09.2007 laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 52/53: aceito como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0007093-62.2013.403.6103 - INESIA LAPA PINHEIRO(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior à 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presente quaisquer das exceções

previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

0007094-47.2013.403.6103 - MARCILIA SOARES CALDERARO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Int.

0007132-59.2013.403.6103 - ISRAEL DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão.Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior à 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa.Assim, não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

0007162-94.2013.403.6103 - JORGE LUIZ DE ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

0007189-77.2013.403.6103 - JOAO DAIRTON DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Int.

0007195-84.2013.403.6103 - EZIQUIEL SANTANNA JUNIOR(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão.Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior à 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa.Assim, não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

0007196-69.2013.403.6103 - YERI EDUARDO GOTTSCHALK VILLEGAS(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão.Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as

diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior à 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0007199-24.2013.403.6103 - HELVECIO FERREIRA DA SILVA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder benefício previdenciário e indenização por danos morais. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 79.326,00, sendo R\$ 11.526,00 correspondente a reparação material e R\$ 67.800,00 a título de danos morais. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral. Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor justo ou correto da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de

que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013).Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode ser superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida.No caso específico destes autos, a reparação material corresponde a R\$ 11.526,00. Como o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$ 11.526,00, o valor total da causa correto é de R\$ 23.052,00, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos.Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007203-61.2013.403.6103 - JOSE EDUARDO PIRES DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Int.

0007207-98.2013.403.6103 - ROBERTO BATISTA DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a concessão de pensão por morte.Alega o autor que era pai de MARCOS ROBERTO BATISTA DA CRUZ, falecido em

25.4.1997. Afirma que, embora tenha sido concedida a pensão por morte a sua esposa, falecida em 18.02.2002, também teria direito ao benefício, tendo em vista sua dependência econômica com relação ao segurado falecido. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Ocorre que a dependência dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, exigindo prova a ser realizada a cargo da parte interessada. A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da existência de dependência econômica do autor em relação ao falecido. Além disso, verifica-se que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme extrato de fl. 31, razão adicional para o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que, ao menos aparentemente, o requerente se encontra amparado financeiramente. Nesses termos, tampouco há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000703-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000703-3) - ROSILDA CARDOSO DE SOUZA (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Devidamente citada nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO deixou decorrer o prazo para oposição dos Embargos à Execução. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor apurado pelo autor às fls. 254-258, devendo ser destacado o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, providencie a Secretaria o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006769-72.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-74.2006.403.6103 (2006.61.03.006151-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X VALDEMAR JOSE DE CARVALHO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003915-42.2012.403.6103 - ANTONIO LEMES DE AQUINO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao julgado. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009019-25.2006.403.6103 (2006.61.03.009019-5) - GENIVAL DE SOUZA NEVES (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GENIVAL DE SOUZA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136-137: expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser destacado, dentro do mesmo, o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

0004055-47.2010.403.6103 - WANDERLEIA DOS SANTOS FERNANDES REIS (SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WANDERLEIA DOS SANTOS FERNANDES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devidamente citado nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS opôs Embargos à Execução tendo sido julgada procedente a ação, fixando o valor da execução nos valores apresentados pelo INSS às fls. 155-158. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório dos valores apresentados pelo INSS nos Embargos à Execução, transitado em julgado, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0006009-31.2010.403.6103 - SILVIA PINHEIRO MAEBATA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SILVIA PINHEIRO MAEBATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/130: expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser destacado dentro do mesmo o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 885

EMBARGOS A EXECUCAO

0005355-39.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-18.2003.403.6103 (2003.61.03.007526-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MARCO ANTONIO GOULART(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico, ainda, que a decisão de fls. 23 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 25/07/2013 (pág. 1291), sem constar nome de advogado do executado, razão pela qual reenvio os autos à republicação da decisão de fls. 23.Decisão de fls. 23:Retifique-se o pólo passivo para que conste como Embargado MARCO ANTONIO GOULART, bem como proceda-se à alteração da classe do processo para 73 - Embargos à Execução.Recebo os Embargos à discussão e suspendo o curso da execução de sentença.Intime-se o Embargado para impugnação no prazo legal.Se for o caso, ao Contador Judicial.Efetuada o cálculo, dê-se ciência às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004057-27.2004.403.6103 (2004.61.03.004057-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404611-72.1996.403.6103 (96.0404611-0)) CLINICA SAO JOSE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Certifico e dou fé que trasladei cópias das r. decisões de fls. 569/582, 591/593, 662/664, 680/681, 718/718vº e 738/739, bem como de seu respectivo trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 0404611-72.1996.403.6103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001737-33.2006.403.6103 (2006.61.03.001737-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-13.2004.403.6103 (2004.61.03.004724-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Certifico e dou fé que trasladei cópias das r. decisões de fls. 73/76, 94/97, 195/197 e 198/199, bem como de seu respectivo trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 0004724-13.2004.403.6103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004538-77.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-57.2003.403.6103 (2003.61.03.002460-4)) GONCALVES COM ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP111667 - ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cumpra-se a determinação de fl. 51, bem como a determinação de fl. 13 da Impugnação ao Valor da Causa em apenso, relativamente ao novo administrador Judicial, indicado à fl. 62.

0006560-11.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005209-

13.2004.403.6103 (2004.61.03.005209-4)) FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação do Embargado foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 192/193, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0005430-49.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004569-97.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)
CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a Apelação de fls. 113/131, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0008329-20.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-13.2011.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN)
CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a Apelação de fls. 132/150, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0005081-12.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403868-96.1995.403.6103 (95.0403868-9)) JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH C P DE ANGGELIS)
CERTIFICO que a apelação do Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a Apelação de fls. 167/182, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0005082-94.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403876-73.1995.403.6103 (95.0403876-0)) JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
CERTIFICO que a apelação do Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a Apelação de fls. 168/183, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0005083-79.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403873-21.1995.403.6103 (95.0403873-5)) JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
CERTIFICO que a apelação do Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a Apelação de fls. 169/184, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0006382-91.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-30.2011.403.6103) SOARES E VARELAS ACADEMIA DE GINASTICA EPP LTDA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico que, na certidão de fl. 275, o número das folhas indicado não corresponde à petição da Embargada. Certifico mais, que fica a EMBARGANTE intimada de que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da impugnação de fls. 257/274, nos termos do art. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0000053-29.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003414-88.2012.403.6103) HAYTEC USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS E SP318828 - SIMONE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal,

referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0006069-96.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401002-47.1997.403.6103 (97.0401002-8)) RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X MARIO YOSHIHIRO TAROMARU(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE)

Regularize a Embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos em Gabinete.

0006281-20.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007115-57.2012.403.6103) ABM EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA - EPP(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal.Providencie o Embargante, no prazo de dez dias, a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0006641-52.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008727-40.2006.403.6103 (2006.61.03.008727-5)) CARLOS AUGUSTO CARVALHO SERRA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Regularize o Embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos em Gabinete.

0006719-46.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008184-27.2012.403.6103) KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de:I - atribuir valor correto à causa;II - juntar cópia das fls. 28/29 da Execução Fiscal;Cumprida a determinação supra, Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0006720-31.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007530-40.2012.403.6103) KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de:I - atribuir valor correto à causa;II - juntar cópia das fls. 25/26 da Execução Fiscal;Cumprida a determinação supra, Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0006778-34.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009107-53.2012.403.6103) ELETRICA COML/ RAGON LTDA(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal.Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de:I - adequá-la ao artigo 282, inciso VII, do CPC;II - juntar cópia do Auto de Penhora;III - regularizar sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003929-75.2002.403.6103 (2002.61.03.003929-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-49.2000.403.6103 (2000.61.03.000980-8)) LEONIR MERL MARIOTTO-MENOR(MARIO CELSO

MARIOTTO FILHO) X EMILIANA MERL MARIOTT-MENOR(MARIO CELSO MARIOTTO FILHO)(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR)

Certifico e dou fé que trasladei cópias do r. acórdão de fls. 100/101, bem como do transito em julgado dos presentes autos, para os autos da Execução Fiscal nº 0000980-49.2000.403.6103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005818-78.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-85.1999.403.6103 (1999.61.03.003379-0)) DANI PARTICIPACOES LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal em apenso, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de atribuir valor correto à causa, bem como junte documentação idônea que comprove a posse do imóvel desde a data de aquisição. No mesmo prazo, providencie a Embargante o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0400250-22.1990.403.6103 (90.0400250-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Certifico e dou fé que trasladei cópia do r. acórdão de fl. 1309, bem como do transito em julgado ocorrido nestes autos, conforme segue. Certifico, ainda, que a presente Execução retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0401634-78.1994.403.6103 (94.0401634-9) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X MARCENARIA E COMERCIO DE MADEIRAS ESTEVES LTDA(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES) X MARIA DE LOURDES FARDIM ESTEVES X CLAUDIO ESTEVES
CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fls. 68/72 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante da sentença proferida na fl. 46, e tendo em vista que não houve, nestes autos, a penhora de imóveis.

0401657-24.1994.403.6103 (94.0401657-8) - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X MARCENARIA E COMERCIO DE MADEIRAS ESTEVES LTDA(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES)
CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fls. 71/75 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante da sentença proferida na fl. 52, e tendo em vista que não houve, nestes autos, a penhora de imóveis.

0402102-03.1998.403.6103 (98.0402102-1) - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X CISNE REAL PARK S/C LTDA(SP320140 - ED CARLOS RODRIGUES E SP297376 - ODILON ROBERTO CAIANI) X LIA MARA CAIANI DA CEUZ SANTOS X ELOY DA CRUZ SANTOS
Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.4, desta Vara. Certifico mais, que deixo de submeter, neste momento, estes autos à apreciação da MMª Juíza Federal, diante do pedido de vista formulado nas fls. 295 e 331. Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição da Executada, pela prazo legal, nos termos do item I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0001191-51.2001.403.6103 (2001.61.03.001191-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCENARIA E COMERCIO DE MADEIRAS ESTEVES LTDA(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES) X CLAUDIO ESTEVES

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 82 e seguintes.

0001960-25.2002.403.6103 (2002.61.03.001960-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Considerando a fálência da executada, cite-se a massa fálida, na pessoa do Administrador Judicial, para

pagamento do débito, com os ajustes apontados às fls. 182/183. Citada e decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar 0311781-54.2006.8.26.0577, a título de substituição, servindo cópia desta como mandado, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, proceda-se à intimação do Administrador Judicial. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0007271-26.2004.403.6103 (2004.61.03.007271-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL URUPEMA S.A.(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Certifico e dou fé que trasladei cópia da r. sentença de fls. 83/84, bem como da certidão do trânsito em julgado ocorrido nos Embargos à Execução nº 0001234-70.2010.403.6103, para estes autos, conforme segue e desanote os referidos Embargos para remetê-los ao arquivo. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0004948-43.2007.403.6103 (2007.61.03.004948-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ODACY DE BRITO SILVA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Ante a ausência de parcelamento dos créditos apontados à fl. 777, cumpra-se a determinação de fl. 735.

0008350-35.2007.403.6103 (2007.61.03.008350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERRALHERIA ESTILO SJCAMPOS LTDA ME(SP036151 - OSVALDO MARQUES GONCALVES)

Fl. 142. Indefiro a constatação requerida, uma vez que as diligências efetuadas à fl. 101 apontam a inatividade da executada. Diante da rescisão do parcelamento, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007796-95.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP308886 - MONIQUE CARVALHO SOUZA)

Certifico que os advogados (Dra. Monique Carvalho Souza - OAB/SP nº 308.886 e Dr. Gustavo Gonçalves Gomes - OAB/SP nº 266.894-A) que subscrevem a petição de fl. 53/86 não possuem procuração nos autos, ficando intimados, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizarem a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009101-17.2010.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ADELPHIA CONNECTION LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP196169 - ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS)

Certifico que, os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005011-29.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HAYTEC USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP318828 - SIMONE DOS SANTOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter os pedidos de fls. 62/76 e 78/82 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante da r. decisão de fl. 58.

0005591-59.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 57, manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca da determinação de fl. 55.

0009020-34.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDVALDO CAMARGO DOS SANTOS(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Fl. 17. Indefiro o pedido de juntada do Processo Administrativo, uma vez que eventual discussão da dívida deverá ser veiculada por meio de embargos, após a garantia do Juízo. Fl. 19. Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria,

permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007115-57.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ABM EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA - EPP
Suspendo o andamento da Execução até a decisão final dos Embargos 0006281-20.2013.4.03.6103, em apenso.

0007530-40.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WINDOW CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
Suspendo o andamento da Execução até a decisão final dos Embargos 0006720-31.2013.4.03.6103, em apenso.

0008101-11.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X AQUA MARINA SJCAMPOS FARMACIA MANIP E HOMEOPATIA LTDA
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, referente a(s) fl(s). 17 e seguintes.

0008102-93.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X A L FERNANDES ESCOLA ME
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 12 e seguintes.

0008103-78.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PANIFICADORA E LANCHONETE ROCHA COSTA LTDA ME
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 15 e seguintes.

0008184-27.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WINDOW CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
Suspendo o andamento da Execução até a decisão final dos Embargos 0006719-46.2013.4.03.6103, em apenso.

0009107-53.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETRICA COMERCIAL RAGON LTDA(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)
Suspendo o andamento da Execução até a decisão final dos Embargos 0006778-34.2013.4.03.6103, em apenso.

0009190-69.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X G7 RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)
Certifico que o advogado (Dr. Wilis Antonio Martins de Menezes - OAB/SP Nº 83.745) que subscreve a petição de fl. 29 não apresentou cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica e eventuais alterações contratuais nos autos, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000097-48.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ROGERIO PIRES DE CAMPOS
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, referente a(s) fl(s). 16 e seguintes.

0000098-33.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SERENA LOCADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 26 e seguintes.

0002354-46.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X AQUA MARINA SJCAMPOS FARMACIA MANIP E HOMEOPATIA LTDA
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, referente a(s) fl(s). 12 e seguintes.

0003898-69.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/S LTDA - EPP

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 38 e seguintes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403207-25.1992.403.6103 (92.0403207-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401289-20.1991.403.6103 (91.0401289-5)) CHECAR INSTRUMENTOS COMERCIO DE INSTRUMENTOS E APARELHOS MUSICAIS E ELETRONICOS LTDA(SP012398 - ALTINO BONDESAN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CHECAR INSTRUMENTOS COMERCIO DE INSTRUMENTOS E APARELHOS MUSICAIS E ELETRONICOS LTDA

Fl. 129. Indefiro o pedido, uma vez que não se trata de crédito de natureza tributária.Requeira a União o que de direito.No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, arquivem-se, nos termos da determinação de fl. 125.

0400871-09.1996.403.6103 (96.0400871-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403119-79.1995.403.6103 (95.0403119-6)) J. ADEMAR DA SILVA(SP103713 - JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X J. ADEMAR DA SILVA

Considerando tratar-se a executada de empresa individual - mera ficção jurídica - representada integralmente por seu titular, de modo que seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual, determino a inclusão de JOÃO ADEMAR DA SILVA no polo passivo. Após, considerando a citação ocorrida à fl. 187, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) intimados(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário, pelo valor da condenação, acrescido de multa de dez por cento. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Expediente Nº 890

EXECUCAO FISCAL

0006228-49.2007.403.6103 (2007.61.03.006228-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Fls. 99/118: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela executada para a adequação de seu estoque rotativo.Após, expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação, com urgência dos bens penhorados à fl. 74, ante a proximidade dos leilões designados.Cumpra-se a decisão de fl. 97/97 verso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Expediente Nº 2644

INQUERITO POLICIAL

0003659-44.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIEL BORBA PIRES(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIAN)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA1. Defiro o requerido pela defesa do indiciado Adriel Borba Pires nos termos da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 105. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo a intimação do indiciado para que dê continuidade ao cumprimento da medida cautelar imposta na decisão proferida nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0003660-29.2013.403.6110 (fls. 29/32): comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, sob pena de ser decretada prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º, e artigo 312, parágrafo único, ambos do CPP. Devendo ainda fiscalizar o citado comparecimento mensal. Cópia desta servirá como carta precatória. 2. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 02/11, 29/32, 36/37, 43/44 e 52, referentes ao pedido de liberdade provisória nº 0003660-29.2013.403.6110 destes autos, desapensando-o para ser remetido ao arquivo. 3. Após, dê-se baixa no presente inquérito policial nos termos da Resolução 63/09 para ser encaminhado à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba. 4. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que a Decisão/carta precatória n. 303/2013 foi encaminhada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para cumprimento.

0004751-57.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANDRO FERREIRA DA SILVA(SP108473 - MARINES APARECIDA M MOUTINHO E SP077932 - JOSE MARIA SOARES MENICONI)

D E C I S Ã O Trata-se de auto de prisão em flagrante, lavrado em 5 de Setembro de 2013, envolvendo EVANDRO FERREIRA DA SILVA, como incurso na prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, já que foi flagrado em razão de ter relação com quatro cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), sendo que duas cédulas estavam ocultas em seu veículo, e outras duas foram apreendidas com dois comerciantes que sequer perceberam que haviam sido vítimas de circulação de nota falsa entregue pelo flagranteado. Por ocasião da lavratura do auto em flagrante foi proferida decisão que postergou a análise das providências objeto do artigo 310 do Código de Processo Penal (relaxamento da prisão, ou conversão em prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória com ou sem fiança), após a vinda de certidões de distribuição criminal. Posteriormente, em 10 de Setembro de 2013, foi protocolado pedido de liberdade provisória envolvendo o detido, através do qual se sustenta a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar, autuado sob o nº 0004917-89.2013.402.6110. O Ministério Público Federal se manifestou nos autos em apenso pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória e pela conversão do flagrante em prisão preventiva (fls. 20/23 do pedido de liberdade provisória). É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Dentro da sistemática legal inserida pela Lei nº 12.403 de 4 de Maio de 2011, ao receber o auto de prisão em flagrante o Juiz deve analisar se irá relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória (com ou sem fiança). Tal análise, ao ver deste juízo, só é possível depois de serem juntadas certidões que possam descortinar se os detidos não foram anteriormente condenados por outro crime doloso, ou estejam envolvidos em múltiplos delitos anteriores, para fins de resguardo da ordem pública. Neste caso considerando-se a juntada de certidões no apenso de antecedentes, entendo que se afigura possível, neste momento processual, a análise determinada no artigo 310 do Código de Processo Penal, pelo que passo a decidir. No caso em questão, em relação à hipótese de relaxamento do flagrante (inciso I do artigo 310 do Código de Processo Penal), observa-se que se trata de flagrante legal, vez que preenchidos os pressupostos formais e materiais. No caso em tela, a autoria e a materialidade do delito está razoavelmente comprovada, já que Evandro foi envolvido em situação em relação a qual obteve êxito em fazer circular duas notas de R\$ 100,00 em estabelecimentos comerciais distintos (drogaria e loja de eletrônicos), sendo, ainda, encontrada duas cédulas falsas dentro de seu veículo, escondidas atrás do espelho do quebra-sol. Ou seja, não há que se falar em relaxamento de prisão ilegal neste caso. Já em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do Código de Processo Penal, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente e proporcionalmente a indispensabilidade da segregação do investigado. Com efeito, em casos em que os detidos possuem inúmeros e múltiplos registros criminais, envolvendo precipuamente delitos graves ou reiteração delitativa associada à prática de um mesmo crime, ou possuam condenação criminal transitada em julgado, se faz necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para fins de garantia de ordem pública. Analisando-se as certidões de antecedentes juntadas, observa-se que existem vários apontamentos em relação ao detido, mas dois interessam para a análise do pedido de conversão feito pelo Ministério Público Federal. Em primeiro lugar, há que se destacar que Evandro Ferreira da Silva está

sendo processado nos autos da ação penal nº 0050970-35.2009.8.26.0602, perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, como incurso no artigo 171 do Código Penal (fls. 15), por delito ocorrido em 10/07/2009. Ademais, e por relevante, há que se observar que houve um arquivamento de um inquérito policial que tramitou na 3ª Vara Federal de Sorocaba, autos nº 0008667-41.2009.403.6110, relacionado a acontecimento ocorrido em 04/03/2009, em que Evandro foi investigado pelo fato de ter feito circular uma nota falsa de R\$ 100,00, conforme consta em fls. 08 do apenso de antecedentes e no relatório acostado pela autoridade policial em fls. 30/33 destes autos. Naquela ocasião, o detido Evandro aduziu que não sabia da origem espúria da nota, pelo que a autoridade policial (Dr. Almir Rodrigues Otero) concluiu - ao que tudo indica, de forma totalmente açodada, já que apenas procedeu a oitiva do implicado, não realizando nenhuma diligência ou outra oitiva de testemunhos - que era o caso de arquivamento. Ou seja, ao ver deste juízo, não obstante o arquivamento daquele feito, estamos diante de prova inconteste de que o indiciado tem o hábito de fazer circular moeda falsa no comércio, tendo atuado de forma semelhante e com o mesmo modus operandi (circulação de notas falsas de R\$ 100,00). Destarte, estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa específica associada ao delito de moeda falsa, havendo ainda prova concreta de que se envolve com estelionato. Assim sendo, dentro das hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do Código de Processo Penal, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente a indispensabilidade da segregação dos investigados, hipótese configurada neste caso diante de toda a argumentação acima expendida. Portanto, há que se acolher o parecer fundamentado do Ministério Público Federal inserto em fls. 20/23 dos autos do pedido de liberdade provisória. Por oportuno, em fls. 29 dos autos do inquérito policial, a autoridade policial pugnou pela autorização judicial de realização de perícia no celular apreendido, já que poderão advir, com a medida, elementos úteis para o desenvolvimento das investigações. O Ministério Público Federal opinou de forma favorável à medida, conforme fls. 43/44. Em realidade, a apreensão de celulares, ensejaria a aplicação do artigo 6º, inciso VII do Código de Processo Penal, que estipula que a autoridade pode providenciar as perícias pertinentes. Não obstante, como nessas espécies de aparelhos é possível se identificar chamadas enviadas e recebidas e mensagens relacionadas com a intimidade do investigado, a autoridade policial submete o pleito ao Juiz condutor do feito, já que estamos diante de medida que gera menoscabo à intimidade dos envolvidos (portador dos celulares e terceiros). No caso presente, há que se deferir a realização de perícia, uma vez que ela é extremamente útil para verificar se o preso estava em conluio com outros agentes, sendo possível se descortinar quem seriam os fornecedores das cédulas falsas de R\$ 100,00. Há que se notar que a autoridade policial, antes de realizar o requerimento, verificou que o detido/investigado já havia passado por situação semelhante, ou seja, esteve envolvido com circulação de nota falsa de R\$ 100,00 no comércio, consoante consta em fls. 30/33 dos autos (cópia de relatório do inquérito policial que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba). Destarte, a medida gravosa à intimidade do flagrantado é necessária neste caso, justamente para se tentar apurar quem seria o fornecedor das cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) que o indiciado faz uso. Ao que tudo indica, de forma habitual, inserindo-as no comércio. Neste caso, o direito à intimidade e à privacidade cede uma parcela de sua composição para a intervenção estatal, via Poder Judiciário, uma vez que se está diante de interesse público em não permitir a prática habitual de infrações penais sob o manto de uma garantia constitucional que não é absoluta. As liberdades públicas não podem ser exercidas de modo danoso à ordem pública. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, com fulcro no inciso II do artigo 310 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante do custodiado EVANDRO FERREIRA DA SILVA em prisão preventiva; sendo que, em consequência, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo seu defensor nos autos nº 0004917-89.2013.403.6110. Expeça-se o mandado de prisão preventiva, encaminhando-o para cumprimento. Referido mandado deverá constar no banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme previsão do artigo 289-A do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Por outro lado, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Sorocaba, relativamente ao processo nº 0050970-32.2009.8.26.0602, encaminhando cópia desta decisão, para que tome as medidas judiciais que entender pertinentes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do pedido de liberdade em apenso (processo nº 0004917-89.2013.402.6110), antes da remessa do inquérito para o Ministério Público Federal. Por relevante, defiro o pedido feito pelo Ministério Público Federal em fls. 44 e verso (parte final), determinando o retorno dos autos ao Ministério Público Federal para que encaminhe os autos do inquérito para que a polícia federal possa realizar a perícia autorizada nesta decisão, bem como realize as demais diligências pertinentes, prorrogando o prazo para término do inquérito, com fulcro no artigo 66 da Lei nº 5.010/66, com baixa remessa Ministério Público Federal Resolução CJF 63/09. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002206-48.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSO DA SILVA CALDEIRA(PR060942 - DERLANE ISABEL CAMILLO ARNAUTS E SP328643 - ROBERTO ALVES FEITOSA) X WAGNER PEBONI(SP328643 - ROBERTO ALVES FEITOSA)

I) Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados ADILSO DA SILVA

CALDEIRA (fls. 212-4) e WAGNER PEBONI (fls. 208 a 210), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Quanto à proposta do artigo 89 da Lei 9.099/95, já houve duas manifestações do Ministério Público Federal (fls. 103 e 222) de que não ofereceria aos denunciados o benefício da suspensão condicional do processo, uma vez que ambos informaram exercerem com habitualidade atos como os relatados na denúncia, fator este que traz a incidência do artigo 89, caput, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 77, inciso II, do Código Penal. Assiste razão ao Ministério Público Federal, uma vez que a personalidade dos acusados, em reiteração de conduta criminosa, não autoriza a concessão do benefício. Em seus interrogatórios na Polícia, os denunciados informaram, sim, que há alguns anos têm esse serviço como fonte de renda (fls. 04 a 07). Determino, portanto, o prosseguimento do feito. II) Designo para o dia 14 de outubro de 2013, às 16h 15min, neste juízo, audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: Marcelo Alexandre de Souza e Paulo César Alves (fls. 102/verso e 103). Cópia desta servirá como ofício requisitando as testemunhas. III) Quanto ao ofício de fl. 226, não compete a este Juízo determinar sobre a transferência do acusado ADILSO, todavia, comunique-se tal situação à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, com cópia do citado ofício, para que, em contato com sua congênera, naquela localidade, encete providências em auxílio ao Delegado Adjunto da 16ª SDP em Campo Mourão/PR. IV) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002203-59.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTONIEL SALVADOR DOS SANTOS(SP327386 - JOSE RODRIGUES RIBEIRO) X DAMIAO FERREIRA DE SOUZA X CLEBERSON SCHMEING

PROCESSO Nº 0002203-59.2013.403.6110 AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ALTONIEL SALVADOR DOS SANTOS e OUTROS DE C I S A O trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALTONIEL SALVADOR DOS SANTOS, DAMIÃO FERREIRA DE SOUZA e CLEBERSON SCHMEING, imputando aos três acusados crime de tráfico transnacional de drogas - artigo 33 cumulado com artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06 - e crime de importação ilegal de munições de uso restrito - artigos 18 e 19 da Lei nº 10.826/03; em relação a CLEBERSON SCHMEING, o crime de dano ao patrimônio público da União, previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III do Código Penal; e no que tange ao réu ALTONIEL SALVADOR DOS SANTOS, o crime de corrupção de menores previsto no artigo 244-A da Lei nº 8.069/90. A decisão de fls. 296, considerando que a denúncia traz imputações relacionadas com crimes sujeitos a ritos diversos (ordinário e especial de tráfico de drogas), em homenagem ao princípio da ampla defesa, determinou a notificação de todos os acusados, para oferecerem defesa prévia, por escrito, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06. Em fls. 346/350 consta a defesa preliminar de ALTONIEL SALVADOR DOS SANTOS. Em fls. 365 a Defensoria Pública da União apresentou defesa em nome de CLEBERSON SCHMEING. Em fls. 396/397 a Defensoria Pública da União apresentou defesa em nome de DAMIÃO FERREIRA DE SOUZA. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, há que se afastar a aplicação do 5º do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, uma vez que não existem diligências pendentes em relação a esta ação penal, pelo que todos os elementos que viabilizam a defesa dos acusados já se encontram acostados aos autos, podendo, ainda, os defensores, após nova citação dos réus, oferecer resposta à acusação, conforme será aclarado abaixo. Antes de analisar o recebimento da denúncia, passa-se a analisar a preliminar altercada pelo defensor constituído do réu ALTONIEL SALVADOR DOS SANTOS. Alega que as testemunhas do fato prestaram depoimentos lastreados em prova ilícita, extraída por meio de tortura (sic), sendo inadmissíveis as provas ilícitas que deveriam ser desentranhadas do processo. Em primeiro lugar, há que se ponderar que não existe qualquer prova ou referência nos autos no sentido de que as testemunhas Paulo Henrique dos Santos (agente da PF) e Elvivo Gavioli do Amaral (papiloscopista da PF) prestaram seus depoimentos sob tortura, sendo ininteligíveis as alegações da defesa. Por outro lado, note-se que o defensor juntou aos autos um documento acostado em fls. 355, em que consta um atendimento médico ao acusado ALTONIEL SALVADOR DOS SANTOS, ocorrido no dia 29/04/2013, às 18:00 horas, com doença descrita com o código M 79 (transtornos de tecidos moles). Além de tal documento não especificar a natureza da lesão, há que se destacar que em fls. 374 destes autos foi juntado um laudo de lesão corporal cautelar realizado no réu ALTONIEL SALVADOR DOS SANTOS no dia 28/04/2013, às 06:25:52, que atesta que não existia qualquer lesão recente de interesse médico legal em relação ao acusado. Ou seja, como a prisão ocorreu no dia 27 de Abril de 2013, tendo o réu assinado a nota de culpa às 23 horas do mesmo dia 27 de Abril de 2013 (fls. 18), concluiu-se que não foi submetido a nenhum tipo de constrangimento físico, até porque foi elaborado um laudo pelo instituto médico-legal atestando que no dia seguinte, ou seja, 28 de Abril de 2013, as condições de saúde do acusado ALTONIEL SALVADOR DOS SANTOS eram perfeitas. Portanto, não há que se falar em qualquer espécie de agressão ao acusado que pudesse macular o flagrante, quanto mais na existência de crime de tortura. Por oportuno, se assente que existem evidentes elementos relacionados com transnacionalidade da droga apreendida, conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal na denúncia, incluindo uma ficha do setor de imigração oriunda da República do Paraguai (fls. 92) que registrou a entrada do réu ALTONIEL SALVADOR DOS SANTOS naquele país no dia 22/04/2013 (cinco dias antes da prisão em flagrante), sendo ainda certo que nos celulares apreendidos com os réus foram listadas várias ligações

oriundas do Paraguai. Analisada a única preliminar existente, há que se consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o despacho de recebimento da denúncia, por sua natureza interlocutória simples, prescinde de ampla fundamentação, até porque o Juiz, ao deflagrar a Ação Penal, não deve incidir em pré-julgamento da matéria criminal objeto da inicial acusatória (HC 119.226/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 08.09.2009 e HC 138.089/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 22.02.2010). Em sendo assim, neste momento processual, não é viável fazer incursão profunda nas provas amealhadas durante a investigação policial. De qualquer forma, há que se consignar que foi elaborado laudo de química forense (fls. 171/175) que atestou que, feito exame na substância apreendida (832,40 Kg), este resultou positivo para a substância tetrahidrocannabinol (THC). Consta também laudo pericial de balística em relação às cápsulas apreendidas (munições), conforme fls. 229/237. Em relação ao crime de dano, consta laudo pericial em fls. 141/146, descrevendo as avarias no veículo da polícia federal. Destarte, RECEBO, com fulcro no disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal contra os acusados ALTONIEL SALVADOR DOS SANTOS, DAMIÃO FERREIRA DE SOUZA e CLEBERSON SCHMEING, estando incursos os três acusados no crime de tráfico transnacional de drogas - artigo 33 cumulado com artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06 - e no crime de importação ilegal de munições de uso restrito - artigos 18 e 19 da Lei nº 10.826/03; e, em relação especificamente a CLEBERSON SCHMEING, também como incurso no crime de dano ao patrimônio público da União, previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III do Código Penal; e no que tange ao réu ALTONIEL SALVADOR DOS SANTOS, também como incurso no crime de corrupção de menores previsto no artigo 244-A da Lei nº 8.069/90, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovadas as materialidades delitivas, bem como presentes fortes indícios de autoria em relação a cada qual, evidenciando, assim, justa causa para a ação penal. Neste ponto, há que se destacar que nesta ação penal desmembrada existem imputações relacionadas com dois ritos processuais diferentes, isto é, de tráfico de drogas (rito especial) e tráfico de armas, dano e corrupção de menores (sujeitos ao rito ordinário). Em razão da peculiaridade da situação, há que se adequar o processamento da ação penal de forma a possibilitar a mais ampla defesa dos acusados. Destarte, a partir desse momento, o rito a ser seguido será o ordinário, com a ocorrência de citação dos réus, apresentação de resposta à acusação e feitura do interrogatório dos réus ao final, haja vista que o processamento pelo rito ordinário é o que viabiliza o exercício da mais ampla defesa dos réus; devendo ressaltar que os réus foram notificados previamente antes do recebimento da denúncia, justamente por conta de especificidades relacionadas ao procedimento previsto na Lei nº 11.343/06. Com efeito, neste caso, estamos diante de crimes imputados com ritos diversos na mesma ação penal. A adoção do rito ordinário é o que melhor se ajusta à ampla defesa dos réus, visto que concedeu maior densidade aos princípios do contraditório e do devido processo legal, especialmente, por prever a possibilidade da absolvição sumária, bem como por projetar o interrogatório à condição de último ato de instrução processual. Em sendo assim, citem-se os acusados para responderem às acusações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Em relação ao acusado que se encontra em penitenciária de Iperó, em razão da lentidão do cumprimento das determinações deste juízo (vide fls. 376/379), determino, excepcionalmente, que sua citação seja feita por oficial de justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba. Outrossim, expeça-se carta precatória para citação do réu ALTONIEL SALVADOR DOS SANTOS que se encontra recolhido na penitenciária de Itirapina. Após a citação dos réus, a Defensoria Pública da União e o defensor constituído do réu ALTONIEL SALVADOR DOS SANTOS deverão se manifestar de forma expressa, no prazo legal (10 dias), se ratificam integralmente as respostas preliminares já ofertadas ou se pretendem aduzir elementos adicionais, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Por oportuno, defiro o pedido de fls. 228 formulado pelo perito criminal federal Ricardo Bernhardt. Com efeito, o pedido está justificado no fato de que a unidade não detém calibre nominal .44 REM MAG para realização de perícias. Em sendo assim, autorizo a polícia federal a fazer constar de seu acervo quarenta e dois cartuchos íntegros de calibre nominal .44 REM MAG, que foram apreendidos e estão vinculados a estes autos, sendo tal material utilizado pelo setor de unidade técnico-científica da delegacia da polícia federal em Sorocaba. Quanto às demais munições, não havendo nenhuma solicitação da polícia federal, determino a aplicação do artigo 25 da Lei nº 10.826/03, por analogia, eis que tal dispositivo, após a redação dada pela Lei nº 11.706/08, não faz mais referência às munições, mas sim somente às armas. Ou seja, este juízo tem entendimento de que as munições podem ter destino diverso em relação ao encaminhamento ao Comando do Exército, como, por exemplo, serem cedidas para a polícia federal em casos como o acima relatado. De qualquer forma, não havendo pedido expresso, há que se dar um destino às munições não elencadas no penúltimo parágrafo (.9 MM LUGER, .9 MM FNB 83, .9 MM e 5.56 MM TAA 09), sendo de bom alvitre a remessa para o Comando do Exército para serem doadas aos órgãos de segurança pública/forças armadas ou destruídas, atendendo parcialmente ao pedido contido no ofício de fls. 345. Ademais, observa-se que o Delegado da Polícia Federal em exercício enviou um ofício constante em fls. 367 solicitando a alienação antecipada do caminhão de placas ABP 8894. Dessa forma, para concretizar a alienação antecipada do caminhão, determino a remoção de tal caminhão para o depósito do leiloeiro cadastrado na 1ª Vara Federal de Sorocaba, expedindo-se mandado de remoção. Com a concretização da remoção, os autos deverão vir conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, em fls. 284 a autoridade policial solicita o uso dos veículos de passeio apreendidos

nestes autos, ou seja, GM Classic Life, ano 2008/2009, placas EDS 5624 e Fiat Pálio Fire Economy, ano 2010/2010, placas HNE 6060. Em fls. 286 o Ministério Público Federal concordou com a providência solicitada. Ao ver deste juízo, a medida pleiteada pela autoridade policial deve ser deferida, haja vista que não resultará em prejuízo aos réus ou terceiros, tendo em vista que estão parados no pátio da Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, sujeitos à deterioração. Ou seja, o uso do automóvel se revela útil ao interesse público. Em sendo assim, plenamente aplicável o artigo 62, 1º da Lei nº 11.343/06, que estipula que a polícia judiciária pode fazer uso de veículos apreendidos, com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, depois de ouvido o Ministério Público Federal (ressaltando-se a manifestação favorável ocorrida em fls. 286). Destarte, DEFIRO o pedido de fls. 284, autorizando o uso, pelo Departamento de Polícia Federal, dos veículos GM Classic Life, ano 2008/2009, placas EDS 5624 e Fiat Pálio Fire Economy, ano 2010/2010, placas HNE 6060, mediante as cautelas de estilo, lavrando-se os competentes Autos de Entrega por oficial de Justiça, com a descrição pormenorizada do atual estado dos veículos e com a respectiva nomeação de depositário do bem, ficando o Departamento de Polícia Federal responsável pela conservação do veículo e por eventuais danos ocasionados ao automóvel durante o período em que estiverem a serviço daquela corporação. Outrossim, nos termos do 11º do artigo 62 da Lei nº 11.343/06, determino a expedição de ofício ao órgão de trânsito competente determinando que emitam certificados de registro provisório de registro e licenciamento em favor da polícia federal em Sorocaba. Ao SEDI para alteração da classe processual. Cumpra a Secretaria as determinações constantes nesta decisão, expedindo os ofícios pertinentes. A seguir, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Sorocaba, 11 de Setembro de 2013.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904633-86.1995.403.6110 (95.0904633-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903981-69.1995.403.6110 (95.0903981-0)) ITAMAC DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SP208927 - TALE MACIA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0003059-14.1999.403.6110 (1999.61.10.003059-0) - GAS CENTER COM/ DE GAS LTDA X COM/ DE GAS CENTRAL LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Fls. 431: defiro à autora o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado às fls. 430. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0046630-62.2000.403.0399 (2000.03.99.046630-7) - SEMIKRON ELETROMAGNETICA LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0003278-90.2000.403.6110 (2000.61.10.003278-4) - DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0003735-25.2000.403.6110 (2000.61.10.003735-6) - JOSE ELOI CASTILHO(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004009-37.2010.403.6110 - AR TRANSPORTE TURISMO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a apresentação de cópia das cartas de concessão uma vez que a informação sobre o valor pago aos segurados é impertinente ao objeto dos autos e indefiro a apresentação de cópia dos formulários GFIP uma vez que se trata de declaração apresentada pela própria autora, cabendo a ela demonstrar as divergências alegadas. Outrossim, intime-se a ré a apresentar cópia do processo administrativo faltante relativo ao 2º benefício, tendo em vista que só foi apresentada cópia referente ao benefício nº 5326629077, faltando o benefício nº 5305098234 (fls. 975). Prazo de 30 dias. Int.

0007318-32.2011.403.6110 - NORMA HORNOS FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0008714-44.2011.403.6110 - ROBERTO SILVA(SP202441 - GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal com antecipação de tutela e pedido de indenização por danos morais, ajuizada por ROBERTO SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, em razão do lavramento de auto de infração nº 128057D pelo IBAMA. Auto de infração e termo de apreensão às fls. 49 e 51. Verifica-se que a ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual - Comarca de Piedade, sendo o feito lá processado, com citação e apresentação de contestação pela União (Fazenda Nacional), e para a Justiça Federal encaminhada nos termos das decisões de fls. 148 e 204/207. É o relatório. Decido. Apesar de todo o processado, considerando que o pedido versa sobre anulação de débito oriundo de auto de infração lavrado pelo IBAMA, a União (Fazenda Nacional) se mostra parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação anulatória de débito fiscal. Ante o exposto, exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010516-77.2011.403.6110 - LUIZ ANTONIO IGNACIO PIRES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0010732-38.2011.403.6110 - DENIS DE OLIVEIRA(PR040532 - LEVI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0000683-98.2012.403.6110 - LARISSA VANESKA IZIDORIO VIDAL(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pleiteando vista das provas objetivas e de redação realizadas no ENEM 2011, assim como a revisão das notas. Relata que em 22/10/2011 e 23/10/2011 realizou o exame do ENEM, tendo se retirado da sala de posse do respectivo caderno de questões, contendo todas as questões conforme anotado no gabarito. Relata ainda que ao conferir suas respostas a partir dos gabaritos oficiais pela Internet, verificou ter alcançado o índice aproximado de 83,33% uma vez que das 180 questões, acertou o total de 150 questões, constatando, posteriormente, que as notas divulgadas não traduzem a veracidade de suas respostas, alegando que houve falha na publicação dos resultados, fazendo os seguintes questionamentos: I - Linguagens, Códigos e suas Tecnologias 06 questões erradas = das 45 a aluna acertou 39 Pergunta-se: por que foi atribuída a nota 651,6? Se valia 1.000? II - Ciências Humanas e suas Tecnologias 05 questões erradas + das 45 a aluna acertou 40 Pergunta-se: por que foi atribuída a nota 665,4? Se valia 1.000! III - Redação Pergunta-se: por que

foi atribuída a nota 480,00? Se valia 1.000! Registra que esteve inscrita no vestibular da Universidade Federal de São Paulo -UNIFESP, pelo SISU, chegando a realizar a segunda etapa, observando que a Universidade considera para a média geral e classificatória, o resultado do ENEM 2011 mas que, da divulgação da lista nominal da 3ª chamada, seu nome não constou. Requer urgência na apreciação do pedido, ante a iminência do resultado do Vestibular UNIFESP 2012, no caso, 27/01/2012, e posterior matrícula. Alega que a recusa dos requeridos em dar vista ou revisão de provas revela ato abusivo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/104. Decisão de indeferimento da antecipação de tutela às fls. 108/109. Contestação do INEP apresentada às fls. 116/131, alegando coisa julgada em relação à Ação Civil Pública n. 0037994-96.2011.401.3400 (13ª Vara do Distrito Federal), sustentando ainda que o Juízo da 5ª Vara Federal do Ceará, atendendo pedido do INEP, reconheceu a prevenção do feito de n. 0004098-16.2011.405.8100 para com referida ação. No mérito, teceu considerações gerais sobre as características do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, alegando em síntese que: a participação no ENEM é voluntária; que nos termos da Portaria MEC n. 807, de 18/06/2010, coube ao INEP o planejamento e implementação do Exame Nacional do Ensino Médio 2011; que o subitem 8.4 do edital prevê que a inscrição do participante implica a aceitação das disposições, diretrizes e procedimentos para a edição do ENEM contidas no Edital; que não há respaldo editalício que ampare o pleito de divulgação das provas; que os critérios de correção das provas de redação estão de forma objetiva e expressamente dispostos no edital; que o resultado da avaliação tem natureza jurídica de informação - não de julgamento ou valoração do desempenho individual do aluno; da impossibilidade de intervenção do Judiciário nos critérios de avaliação de bancas examinadoras. Em relação ao conteúdo e efeitos do compromisso de ajustamento de conduta informou ainda que, após prestados esclarecimentos perante o Ministério Público Federal acerca da falta de obrigatoriedade legal de previsão de recurso administrativo voluntário e dos motivos que levaram a autarquia a adotar o sistema de dupla correção e de eventual recurso de ofício em relação à prova de redação, o INEP se obrigou a propiciar o direito de vistas de provas a todos os participantes do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, a partir da próxima edição a se realizar no ano de 2012, assim como que o compromisso permitirá vistas de provas, de caráter meramente pedagógico, para os participantes que realizarão as provas do Exame Nacional de Ensino Médio, a partir da primeira edição do ENEM no ano de 2012, a pedido de interessado. Às fls. 143/148, contestação da União alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva da União, ao argumento de que o INEP possui personalidade jurídica própria, não sendo órgão pertencente à estrutura orgânica da União, não possuindo qualquer ingerência administrativa sobre os procedimentos adotados pelo INEP na condução do ENEM. Ainda em sede de preliminar, a União alega carência de ação e coisa julgada. Argumenta que na Ação Civil Pública n. 0037994-96.2011.401.3400 proposta pelo Ministério Público Federal, cujo trâmite se deu perante a 13ª Vara Federal do Distrito Federal, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC entre as mesmas partes, no caso, INEP, União Federal e Ministério Público Federal, cujo termo de compromisso foi homologado por sentença, publicada em 10/10/2011, restando configurada coisa julgada, com efeitos erga omnes. No mérito, sustenta que a pretensão de vista e revisão da prova se mostra incompatível com a magnitude do certame de âmbito nacional, inviabilizaria o próprio concurso. Alega ainda que já existe no âmbito do próprio ENEM o denominado recurso de ofício, consistente numa segunda avaliação da prova de redação efetuada por avaliador ou corretor distinto, com vistas a corrigir eventual falha de análise e correspondente atribuição de nota, o que funciona como uma garantia de que a prova fora avaliada com isenção e correção, fato que afasta a alegação de suposta incorreção ou injustiça, como articulado pela autora, sustentando ainda que o Ministério Público Federal reconheceu que o recurso de ofício previsto no edital n. 07, de 18/05/2011, que regulou o certame debatido nesta sede, supre o recurso voluntário. Réplica às fls. 151/157, com renovação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indeferimento de prova testemunhal e depoimento pessoal formulado pela parte autora, conforme decisão de fl. 162. Sem nova manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o RELATÓRIO.DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A União Federal, dentre as preliminares arguidas em sua contestação, alegou ilegitimidade de parte, ao argumento de que o INEP possui personalidade jurídica própria, não sendo órgão pertencente à estrutura orgânica da União, não podendo a União, por meio do Ministério da Educação, adotar medida administrativa quanto aos critérios de correção das provas do ENEM. De fato, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP possui capacidade processual para estar em Juízo, cabendo a ele a função de planejamento e implementação do Exame Nacional do Ensino Médio 2011. No entanto, também é fato, tanto que relatado na contestação do INEP (fls. 116/131), foi celebrado um TAC - termo de Ajustamento de Conduta entre o INEP, a União e o MPF e, em ato contínuo, preferida sentença extintiva do processo com resolução do mérito homologando os termos ajustados. Assim sendo, ainda que não responsável pela elaboração do edital e realização das provas e correção, é latente o interesse da União no feito, enquanto representante do Ministério da Educação, tanto que subscritora do referido Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta referente ao Edital n. 7, de 18/05/2011, referente ao Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2011. Em relação à coisa julgada e consequente carência de ação da parte autora, tais preliminares serão apreciadas juntamente com o mérito. Pretende a autora a antecipação dos efeitos da tutela, com posterior chancela em caráter definitivo pelo Juízo, para que lhe seja conferido o direito a ter vista das provas objetivas e redação do ENEM/2011, ao argumento de que as notas finais divulgadas não traduzem à veracidade

das questões assinaladas em seu caderno de questões, inviabilizando o aproveitamento da nota no vestibular da Universidade Federal de São Paulo -UNIFESP 2012, com divulgação de resultado previsto para 27/01/2012. Nas demandas como no caso em apreço, em regra, a atuação do Poder Judiciário limita-se à análise da legalidade das regras previstas no edital e dos atos praticados na realização das provas. Nesse aspecto, a própria assinatura do compromisso de ajustamento de conduta acaba solucionando tal questão. Como informado pelo INEP em sua contestação, por ocasião da assinatura do termo de compromisso, já havia a recomendação, por parte do Ministério Público Federal, para que do edital do ENEM/2011 houvesse a previsão de direito de vista das provas discursivas, ainda que por meio eletrônico, bem como a oportunidade de recurso administrativo dos resultados, posto que tais questões haviam sido objeto de ajuizamento de ações civis públicas. Informou ainda que diante da recomendação, foi esclarecido ao Ministério Público Federal acerca dos recursos tecnológicos e humanos necessários a tal procedimento, bem como da ausência de obrigatoriedade legal da previsão de recurso administrativo voluntário e os motivos da adoção do sistema de dupla correção e de eventual recurso de ofício em relação à prova de redação. Dos autos não consta cópia integral do TAC, mas a partir do texto transcrito pelo INEP verifica-se que através do Termo de Compromisso foi conferida a vista de provas, de caráter meramente pedagógico, assim como que o recurso de ofício previsto no Edital n. 07, de 18/05/2011, supre o recurso voluntário. Dessa forma, ainda que objeto de recomendação, a questão relativa à vista da prova pelo participante do ENEM somente passou a ter previsão obrigatória a partir do ENEM/2012, donde se conclui que o Ministério Público Federal optou por manter as regras do edital do ENEM/2011, por seus próprios fundamentos, reconhecendo que o recurso de ofício previsto no Edital n. 07 supre o recurso voluntário. Impende ainda ressaltar que, a possibilidade de vista às provas concedida pelo TAC, tem caráter meramente pedagógico, não havendo previsão de revisão e alteração das notas. A partir de tal contexto, inicialmente há que se concluir que as regras estatuídas no edital n. 07/2011 não se mostraram abusivas, tanto que o próprio Ministério Público Federal reconheceu que o recurso de ofício previsto no edital acaba por suprir o recurso voluntário, deixando de incluí-lo nos termos do compromisso de ajustamento de conduta a prova do ENEM/2011. Assim sendo, ante a ausência de constatação de violação a direitos e garantias constitucionais, quer pelos subscritores do Termo de Ajustamento de Conduta e ora pelo presente Juízo, há que se considerar que o pleito à vista das provas e revisão do resultado obtido pela candidata encontra-se prejudicado. Há que se considerar também que a contraprova apresentada pela autora, no caso, o caderno de respostas, acabou por fragilizar o direito pleiteado, considerando que a autora não questiona o gabarito de determinada questão, mas tão somente, a divergência entre as questões assinaladas em seu caderno de respostas e a classificação final do ENEM. Nesse aspecto há que se considerar, inclusive, a probabilidade de ocorrência de erro no preenchimento do gabarito diante da exaustão física e mental comumente experimentada pelo candidato por ocasião das provas ou mesmo frente às expectativas e ansiedade que envolvem o aluno. Em análise do caso concreto, ao Juízo cabe restringir a sua apreciação à observância de preceitos constitucionais, notadamente o da igualdade, sob pena de quebra do princípio da igualdade entre os candidatos concorrentes. Neste mesmo diapasão têm decidido os Tribunais, como expressam as ementas dos julgados que passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA GENÉRICA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL. BANCA EXAMINADORA. QUESTÕES. REVISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intervenção do Judiciário no controle dos atos de banca examinadora em concurso público está restrita ao exame da legalidade do procedimento, não lhe cabendo substituir-se à referida banca para reexaminar o conteúdo das questões formuladas ou os critérios de correção das provas. Precedentes do STF e do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201103106934 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1301144 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI STJ PRIMEIRA TURMA DJE DATA:30/03/2012) ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. REPROVAÇÃO NA PEÇA PRÁTICO-PROFISSIONAL. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. A jurisprudência das egrégias Cortes Regionais têm se posicionado no sentido de que os critérios adotados para correção de Exame de Ordem escapam à competência do Poder Judiciário, eis que se inserem no âmbito do poder discricionário da Administração, fazendo parte do mérito administrativo, inerente à Banca Examinadora. 2. Ao poder judiciário é permitido proceder à verificação da legalidade e constitucionalidade do processamento de concurso público, seu aspecto formal, sua vinculação ao edital, sendo-lhe, no entanto, vedado intervir no exame de mérito de questões relativas a concurso. 3. A Banca Examinadora respondeu, de forma fundamentada, aos questionamentos formulados pela impetrante, em seu recurso administrativo, sendo certo que a impetrante obteve nota quatro na prova prático-processual, não tendo alcançado a nota mínima prevista no edital, que é nota igual ou superior a seis. 4. Recurso desprovido. (AC 201050010050505 AC - APELAÇÃO CIVEL - 530521 Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data::10/05/2012 - Página::284) Em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes, o exercício do controle jurisdicional de legalidade do concurso público não implica a substituição do entendimento adotado pelos examinadores, mormente para reavaliar critérios de correção de provas e de atribuição de

notas. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

0002674-12.2012.403.6110 - MARCIA FINENCIO DE OLIVEIRA (SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, ajuizada por MARCIA FINENCIO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o objetivo de ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural - FUNRURAL, disciplinada no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pelas Leis n. 8.540/1992 e 9.528/1997, exigida dos empregadores rurais pessoas físicas, conforme art. 30, inciso IV da Lei n. 8.212/1991. Pleiteia o reconhecimento do direito de obter a restituição do indébito correspondente aos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado pela Taxa Selic. Sustenta sua pretensão na alegação de inconstitucionalidade da exação, ao argumento de que sua base de cálculo não está prevista no art. 195, inciso I do art. 195 da Constituição Federal de 1988 e, portanto, sua instituição deve observar a regra do 4º do citado art. 195, conforme julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852-1/MG. Juntou documentos às fls. 19/114. Emenda à petição inicial apresentada à fl. 128. Citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 137/145. Réplica apresentada às fls. 148/161, juntando, na sequência, cópia de julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.177, no sentido de conhecer o recurso e declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992 e determinar a aplicação do art. 543-B do CPC para os demais casos. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO Não obstante o julgado apresentado pela parte autora às fls. 162/171, também é fato que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos art. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei 9.528/97, até que sobrevenha legislação arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98 que institua contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural exigida dos empregadores pessoas físicas. Entendeu o Pretório Excelso, por ensejo do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura bitributação, afronta ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, nos seguintes termos: Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (Informativo STF nº 573, 1º a 5 de fevereiro de 2010). Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, que alterou a redação do art. 195, I, b da Constituição Federal de 1988 e estabeleceu a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária não só sobre o faturamento, mas também sobre a receita, e com a edição da Lei n. 10.256/2001 (D.O.U. de 10/07/2001), que estabeleceu nova disciplina para a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, esta passou a ser plenamente exigível, eis que não mais incompatível com a Constituição. Assim, tem-se que a redação do art. 195, I, b da CF/1988, veiculada pela EC 20/1998, legitima a hipótese de incidência tributária prevista na Lei nº 10.256/2001 e que corresponde à receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Ressalte-se que, embora a Lei n. 10.256/2001 tenha alterado apenas a redação do caput do art. 25 da Lei n. 8.212/1991, é indubitável que houve nova instituição da contribuição em tela, desta feita em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei e com fundamento na nova redação do art. 195, I, b da CF/1988. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes

deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).2. Agravo de instrumento provido.(AI 201003000242722 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414997 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 24/02/2011 - PÁGINA: 1132)TRIBUTÁRIO. CONSTRUÇÕES SOBRE PRODUÇÃO RURAL. ART. 25, I e II, DA LEI 8.212/91 E ALTERAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO INTERNO.1. A decisão agravada extrapolou os limites da competência do Juízo. Os efeitos da decisão proferida na ação mandamental coletiva devem se restringir aos associados sediados no âmbito de competência territorial da Subseção Judiciária em que se deu a impetração, tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora. 2. O Supremo Tribunal Federal, através do enunciado da Súmula nº 266, afastou a possibilidade de utilização do mandado de segurança contra lei em tese. No entanto, seu cabimento é admitido, apenas e tão-somente, nos casos de impugnação indireta, vale dizer, aquela que objetiva obstar a aplicação da lei ao caso concreto. Na hipótese, a impetração volta-se contra um fato concreto e tem caráter preventivo, pois sendo a atividade da Administração Tributária vinculada e obrigatória, a cobrança da dívida fiscal é inexorável. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. 4. Com a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 5. A hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal. 6. Após a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Lei nº 10.256/01, não procedem as alegações de violação à isonomia, de ocorrência de bitributação ou de necessidade de lei complementar, uma vez que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Precedentes. 7. Deve ser reconhecida a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Entretanto, a partir da vigência da Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição em tela, eis que compatível com a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98. 8. Recursos improvidos.(AI 200903000448826 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 394803 - Relator JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 25/03/2011 PÁGINA: 129)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.I - Descabimento de agravo regimental de decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (art. 527, único, do CPC).II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF.III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98.IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida no processo é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001.V - Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido.(AI 201003000217089 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 412681 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 115)AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 10.256/2001.1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573) 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no

art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Ao que tudo indica a agravada é produtora rural e utiliza-se de mão-de-obra rural (empregados). 5. Agravo a que se dá parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, tão-somente até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001.(AI 201003000247045 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415407 - Relator JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 457)Nesse passo, é certo que a Lei n. 10.256/2001 acolheu as alíquotas e bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/1991, sendo nítida a intenção do legislador, em razão da técnica legislativa adotada, de manter os aspectos quantitativos já delineados na legislação (alíquota e base de cálculo), ao invés de reproduzi-los.Deve-se consignar, outrossim, que a exigência da contribuição instituída pela Lei n. 10.256/2001 deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º da CF/1988 - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b).Portanto, publicada no Diário Oficial da União em 10/07/2001, a contribuição instituída pela Lei n. 10.256/2001 somente poderia ser exigida a partir de 09/10/2001.Destarte, considerando que o pedido formulado nesta demanda consiste em desobrigar a parte autora da exigência de retenção e de recolhimento da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, com a redação que lhes deram as Leis n. 8.540/1992 e 9.528/1997, e, assentado que a referida contribuição passou a ser exigível nos moldes estabelecidos pela Lei n. 10.256/2001, a pretensão autoral deve ser julgada improcedente.Dessa forma, não obstante o julgado do RE 596.177, mantenho e fls. 164/DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo com moderação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003764-55.2012.403.6110 - FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de valores exigidos a título de Imposto de Renda c/c repetição de indébito, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando ver reconhecida a isenção do imposto de renda na fonte sobre a complementação recebida desde novembro de 2006 para que seja suspensa a exigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa Física, visto que sobre esses valores há uma ilegal bitributação (...), para que não mais retenha o referido imposto, bem como seja autorizado ao autor apresentar sua declaração de ajuste anual, indicando como isento de tributação a complementação de aposentadoria paga pela PREVI, pois corresponde ao fundo constituído de rendimentos já tributados na fonte e que deve ser considerado como isento (...) determinando-se, ainda, que a ré, por si ou por seus agentes, se abstenha de quaisquer atos tendentes à(s) cobrança (s), requerendo ainda a restituição dos valores recebidos indevidamente desde a aposentadoria concedida em data posterior à edição da Lei n. 9.250/95.Relata que trabalhou no Banco do Brasil no período de 11.08.1975 a 15.10.2006, afirmando que desde o início de sua carreira contribuiu mensalmente com uma participação que era descontada de seus proventos, a fim de constituir Fundo de Pensão destinado à complementação de aposentadoria.Alega que as contribuições que verteu para o plano de previdência privada integravam o seu salário e, portanto, a base de cálculo do Imposto de Renda, motivo pelo qual a incidência do imposto sobre os valores que recebe a título de complementação de aposentadoria importa em bitributação.Juntou documentos às fls. 07/41.Às fls. 44/45, decisão de indeferimento da antecipação da tutela requerida.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 53/65, combatendo o mérito, ressaltando, no entanto, que no que tange a não incidência do IRPF sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei n 9.250, de 1995, inexistente interesse processual da União para contestar o feito, nos termos do art. 19, II da Lei n 10.522/2002 e do Parecer PGFN/CRJ/nº 2.139/2006.É o RELATÓRIO. DECIDOA matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente, cumpre analisar a questão relativa à prescrição.Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do

art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011) Assim sendo, ajuizada esta ação em 29/05/2012, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 29/12/2007 (art. 219, 1º do CPC). MÉRITO: montante recebido de entidades de previdência privada a título de complementação da aposentadoria configura verba de natureza salarial, que implica em acréscimo patrimonial, inserindo-se no conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional e, portanto, dá ensejo à incidência do Imposto sobre a Renda. Entretanto, a Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, previa a isenção de imposto de renda dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, condicionada ao fato de que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte (art. 6º, inc. VI, b). Assim, os valores referentes à contribuição para a previdência privada recolhidos sob a égide desta lei incidiam sob o salário líquido dos contribuintes, ou seja, sobre o salário onde já havia incidido o IRPF na fonte. Com a edição da Lei nº 9.250/95, em 26/12/1995, esta sistemática foi modificada. É que referida lei isentou do recolhimento do Imposto de Renda as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria determinando, porém, a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre os benefícios recebidos das entidades de previdência privada. Dessa forma, a Lei n. 9.250/1995 somente se aplica às contribuições realizadas após sua edição, ou seja, os valores recebidos como complementação de aposentadoria, cujas contribuições correspondentes tenham sido recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/1988, ainda que sejam resgatadas após a edição da Lei n. 9.250/1995, deverão ser isentos do IRPF, posto que esta última lei não pode ter aplicação retroativa. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o Imposto de Renda não incide sobre o valor da complementação de aposentadoria que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 evitando, dessa forma, o bis in idem, uma vez que no mencionado período incidiu o imposto sobre o valor da contribuição que integrou a base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte, por ocasião do recebimento da remuneração mensal do trabalhador (v.g. ERESP 380011/RS, EREsp 662.414/SC, EREsp 500.148/SE, EREsp 501.163/SC). Ressalte-se que a matéria foi objeto de julgamento no Recurso Especial - REsp n. 1.012.903/RJ, representativo de controvérsia e submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, que restou assim ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART.

33).1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (REsp 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1012903/RJ RECURSO ESPECIAL 2007/0295421-9 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Julgamento 08/10/2008 DJe 13/10/2008)Destarte, conclui-se que somente é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria correspondente ao valor das contribuições para entidade de previdência privada ocorridas no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.Nesse aspecto, impende ressaltar que os fundos de pensão são custeados não apenas com as contribuições dos empregados, mas também contam com a contrapartida dos empregadores, bem como que, como assinalado pelo Min. Teori Albino Zavascki no voto condutor do aresto acima transcrito:Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado [...] É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora.No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte (REsp 380011/RS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005) e com as normas de direito tributário (inclusive o art. 111 do CTN).Dessa forma, o reconhecimento da isenção de todos os valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte pagadora dos proventos de complementação de aposentadoria recebidos implicaria em enriquecimento sem causa da parte autora, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, ficando afastado o pedido de autorização para apresentação de declaração de ajuste anual como isento de tributação quanto à complementação de aposentadoria paga pela PREVI.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR a inexigibilidade do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada (complementação de aposentadoria) percebidos pelo autor FRANCISCO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA no período de 05 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da ação e para CONDENAR a União a restituir-lhe esses valores, até o limite do que foi recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o valor das contribuições vertidas pela parte autora para a entidade de previdência privada, efetuadas na vigência da Lei n. 7.713/1988, cujo montante será apurado em liquidação de sentença, observados os parâmetros definidos na fundamentação supra.Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente segundo os índices indicados para as ações de repetição de indébito pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, afastada a incidência de juros moratórios, uma vez que no período posterior a 1º de janeiro de 1996, o indébito deve ser atualizado unicamente pela Taxa Selic, que abrange a correção monetária e os juros.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Custas ex lege.Dispensado o reexame necessário, tendo em vista que a parte do pedido julgada procedente não foi objeto de contestação da União, nos termos do art. 19, 1º e 2º da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004 (Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: [...] 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.)P.R.I..

0000196-94.2013.403.6110 - CIA/ NACIONAL DE CILINDROS(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não vislumbro a necessidade da realização da prova pericial requerida às fls. 207 tendo em vista a matéria tratada

nos autos, razão pela qual indefiro o pedido da autora. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

0001922-06.2013.403.6110 - CHEMYUNION QUIMICA LTDA(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CHEMYUNION QUÍMICA LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao ICMS, bem como de garantir-lhe o direito de efetuar a restituição/compensação das diferenças apuradas em relação aos valores recolhidos indevidamente desde o primeiro recolhimento. Sustenta que inclusão do ICMS na base de cálculo do aludido tributo viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquela exação, pelo que requer tal declaração de forma incidental. Juntou documentos às fls. 12/144. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou sua contestação às fls. 157/164, na qual sustenta que o ICMS compõe a base de cálculo dos tributos em questão, bem como que a sua exclusão não tem previsão legal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o RELATÓRIO.DECIDO.A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Dessa forma, inexistindo questões prejudiciais ao exame do mérito da ação, passo a analisá-lo. MÉRITO Inicialmente consigno que, não obstante a Jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Feita esta consideração inicial, passo a analisar o mérito. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A questão principal está em saber se a inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, representa violação ao disposto no citado art. 195, inciso I da Constituição. Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Vê-se, então, que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento

da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. Ressalte-se que, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 22/03/2006 retomou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Nessa sessão plenária, a Corte Suprema conheceu do recurso e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, reconhecendo estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Esse posicionamento também vem sendo adotado pela Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme julgado cuja ementa transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. COMPENSAÇÃO EM SEDE DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212 DO STJ.1.** No julgamento iniciado e não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS.2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS.3. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que lhe está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN.4. Não é possível o deferimento de liminar que objetiva compensação de crédito tributário, nos termos da Súmula 212 do STJ. Ademais, o deferimento de tal pedido esvaziaria o objeto da demanda no mandado de segurança.5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000466482 Processo: 200601000466482 UF: AM Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/5/2007 Fonte DJ DATA: 22/6/2007 PAGINA: 175 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO) Assevere-se finalmente que, embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento acima perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e demais normas regulamentares. **PRESCRIÇÃO** Cumpre, ainda, analisar a questão relativa à prescrição, ainda que a matéria não tenha sido aventada nos autos, uma vez que ao Juiz incumbe, se o caso, pronunciá-la de ofício, nos termos do art. 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.280/2006. Nesse aspecto, verifica-se que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Confirma-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, no regime

do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011) Assim sendo, ajuizada esta ação em 12/04/2013, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 12/04/2008 (art. 219, 1º do CPC). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito de efetuar a compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados a partir de 12/04/2008, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e a prescrição quinquenal, conforme fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002174-09.2013.403.6110 - MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA (SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0004610-38.2013.403.6110 - CIMART - CIMENTO MATERIAIS E ARTEFATOS LTDA (SP321817 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CIMART - CIMENTO MATERIAIS E ARTEFATOS LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, garantir à autora o direito à consolidação de seus débitos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. A autora relata que não obteve êxito ao pretender formular a consolidação dos seus débitos por meio eletrônico, tendo em vista que efetuou o pagamento de parcelas atrasadas do referido parcelamento no dia 30/06/2011, último dia do prazo para consolidação dos débitos, motivo pelo qual apresentou requerimento escrito para essa finalidade, o qual foi indeferido pela autoridade fazendária, com fundamento no art. 10, inciso I da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011. Sustenta que foi erroneamente excluída do referido parcelamento, uma vez que sua situação subsume-se à hipótese do art. 10, parágrafo único da citada Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011. Juntou documentos às fls. 08/174. É o relatório do necessário. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos

ensejadores da concessão da antecipação de tutela são: I) a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e II) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. O certo é que ausente um desses requisitos essenciais não é possível a antecipação de tutela. No caso dos autos, vislumbro a verossimilhança nas alegações da parte autora. A Lei n. 11.941/2009 atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a incumbência de estabelecer o cronograma para realização dos procedimentos relativos ao parcelamento ali previsto, o qual foi veiculado por meio das Portarias Conjuntas PGFN/RFB n. 06/2009 e 02/2011. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, por seu turno, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, estabelecendo que: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: [...] IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) [...] Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; Por outro lado, embora o parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 traga diversos benefícios aos contribuintes devedores da União, configurando verdadeira benesse fiscal veiculada em lei, de modo que o contribuinte que pretender dela usufruir deva observar os requisitos exigidos e as condições impostas nas normas legais e regulamentares, tais requisitos e condições, notadamente aqueles definidos em normas infralegais, não podem ser erigidos em obstáculos intransponíveis e devem ser interpretados com moderação, mormente em situações como as que se verifica nestes autos, nos quais se verifica que a autora havia efetuado o pagamento de todas as prestações anteriores à consolidação, com atraso de apenas 3 (três) dias, mas viu-se impedida de efetuar a consolidação de seus débitos no aludido parcelamento. Ora, não é razoável privar o contribuinte da oportunidade de regularizar os seus débitos perante o Fisco por conta do descumprimento de mera formalidade, principalmente quando não se verifica a ocorrência de prejuízo algum à Fazenda Pública, pelo contrário, prejuízo advirá da rescisão do parcelamento e da conseqüente ausência de arrecadação. Nesse sentido, tem se manifestado a Jurisprudência em situações análogas. Confira-se: TRIBUTÁRIO. REFIIS IV. LEI N. 11.941/2009. REQUISITO. PORTARIA CONJUNTA DA RF/PGFN Nº 02/2011, ART. 10, INCISO I. PEQUENO ATRASO NO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO PARCELAMENTO NO PAES. IRREGULARIDADE FORMAL. BOA-FÉ. PRINCÍPIO PRIMORDIAL DO PROGRAMA NOVO REFIIS REGULARIDADE DOS DÉBITOS FISCAIS. 1. O parcelamento de tributos é benefício fiscal concedido pelo ente político através de lei, e mesmo diante da faculdade do sujeito passivo em aderir aos termos do parcelamento, é necessário, para a sua concessão e, posterior manutenção no programa, o atendimento aos requisitos legais. 2. Para contemplação do Contribuinte no programa REFIIS IV (Lei n. 11.941/2009) exige-se que se observe ao requisito previsto no art. 10, inciso I, da Portaria Conjunta da RF/PGFN nº 02/2011: Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do parágrafo 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento. 3. A exigência do art. 10, inciso I, da Portaria Conjunta da RF/PGFN nº 02/2011, tem sido recebida pela jurisprudência de forma relativa, quando se trata de situação como a dos autos, haja vista a natureza formal daquele requisito, para fins de adesão a programas de parcelamento de débitos tributários, mormente quando impostos por atos infralegais. 4. A empresa impetrante, ora apelada, não foi contemplada pelo programa especial de parcelamento - REFIIS IV, criado pela Lei nº 11.941/2009, por se encontrar, no momento da consolidação do parcelamento (29/07/2011), em débito com o Fisco, referente à parcela de junho, com vencimento em 30/06/2011, que só veio proceder sua quitação em 29/07/2011 (no mesmo dia prazo previsto no inciso V, art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011). Fator este determinante para sua exclusão do NOVO REFIIS pela autoridade fazendária. 5. Não resta dúvida de que não contemplar a empresa contribuinte com o NOVO REFIIS, pelo fato de, na data da consolidação desse parcelamento (29/07/2011), a última parcela (junho/2011) do parcelamento anterior (PAES) se encontrar devidamente paga, mas sem observância da regra de antecedência mínima de três dias, não se mostra razoável diante do princípio primordial do programa NOVO REFIIS que é a regularidade dos débitos fiscais. Não podendo um pequeno atraso no pagamento da última parcela do programa PAES ser fator de impedimento para consolidação no REFIIS IV. 5. Deve-se prestigiar o princípio da boa-fé demonstrado quando do

pagamento da última parcela do parcelamento no PAES, mesmo após seu vencimento e na data do pedido da consolidação do parcelamento no NOVO REFIS (29/07/2011), haja vista a ausência de prejuízo ao Poder Fazendário, que tem como princípio primordial a regularidade dos débitos fiscais.6. Nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 11.941/09, a opção pelo pagamento ou parcelamento pelo REFIS IV importará na desistência compulsória e definitiva do PAES. Dessa forma, não é razoável que a impetrante suporte o ônus de ter seus débitos descobertos de qualquer parcelamento devido a uma mera irregularidade na forma de adesão.7. Não deve um pequeno atraso no pagamento da última parcela do programa PAES ser fator de impedimento para consolidação no REFIS IV.8. Precedente: TRF 5ª R., Segunda Turma, AGTR 121878-PE, julg. 24/04/2012.9. Remessa oficial e apelação não providas.(APELREEX 00069663020124058100, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 26023, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 31/01/2013, Página: 286)Por outro lado, a exclusão da autora do parcelamento implicará na exigibilidade imediata de todos os seus débitos, situação que certamente acarretará dano de difícil reparação ao contribuinte.Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora, para DETERMINAR à ré que proceda à consolidação do parcelamento, garantindo à autora o direito à manutenção da inclusão de seus débitos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.CITE-SE, na forma da lei.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5329

EXECUCAO FISCAL

0903442-35.1997.403.6110 (97.0903442-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Vistos em decisão.Recebo a conclusão, nesta data.Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida pela União, representada pela Fazenda Nacional, para a cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.96.033034-57 e 80.2.96.063250-36.Deferido o leilão dos bens imóveis penhorados nos autos, foi designado o dia 24/09/2013, às 11 horas, para a realização da primeira praça, integrante da 113ª Hasta Pública, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo/SP. Dessa designação a executada foi devidamente intimada pela Imprensa Oficial em 04/06/2013, conforme certidão de fls. 543, e o respectivo edital foi publicado em 27/08/2013.Às fls. 586/610, a executada peticionou nos autos, requerendo a suspensão do leilão judicial designado para o dia 24/09/2013, sob o argumento de que os débitos em questão estão parcelados desde o ano de 2009, bem como que o indeferimento do requerimento de inclusão de débitos no parcelamento, objeto do despacho proferido em 11/10/2011 pelo Procurador da Fazenda Nacional, foi equivocado, uma vez que alega ter cumprido todas as exigências legais.Às fls. 612/621, constam extratos de consulta formulada pelo Diretor de Secretaria deste Juízo, acerca das inscrições em nome da executada na Dívida Ativa da União.É que basta relatar.Decido.O requerimento formulado pela executada deve ser indeferido.Como se observa dos documentos acostados às fls. 594/596 o requerimento administrativo de inclusão de débitos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, formulado pela executada em 28/07/2011, foi indeferido pelo Procurador da Fazenda Nacional por decisão datada de 11/10/2011, fundamentada no descumprimento de obrigação atribuída ao contribuinte pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 3/2010, consistente na manifestação acerca da inclusão total ou parcial de seus débitos no aludido parcelamento, manifestação essa que deveria ser veiculada pela internet, nos sítios eletrônicos da PGFN e da RFB, tendo em vista que os formulários apresentados pelo contribuinte em 30/06/2010 (fls. 592/593) referem-se a etapa posterior do cronograma de consolidação do parcelamento.Por outro lado, embora a executada apresente relação de pagamentos efetuados (fls. 598/609), relativamente ao parcelamento em questão, o fato é que seu pedido de parcelamento foi formalmente indeferido e, dessa forma, constata-se que eventuais pagamentos pela executada foram realizados à revelia da Fazenda Nacional, motivo pelo qual não é possível sequer aferir se tais valores estão corretos ou não.Ademais, os documentos de fls. 612/621 dão conta de que existem, além das duas que são objeto desta ação, outras 72 (setenta e duas) inscrições na Dívida Ativa da União em nome da executada, em relação às quais não há qualquer registro da concessão de parcelamento ou da existência de outra causa de suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, assim como não se pode afirmar a quais débitos se referem os pagamentos alegados pela executada. Registre-se, ainda, que embora a executada afirme ter ocorrido equívoco da Procuradoria da Fazenda Pública, constata-se que a decisão que indeferiu o seu requerimento administrativo está corretamente alicerçada nos atos normativos que disciplinam todos os procedimentos relacionados à operacionalização do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.Destarte, conclui-se que a executada não logrou demonstrar que os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.96.033034-57 e 80.2.96.063250-36 e que constituem objeto desta execução fiscal estão com sua exigibilidade suspensa, motivo pelo qual não há razão para suspender o leilão designado.Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pela executada às fls. 586/610 e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal, com a realização do leilão designado nos autos.Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2380

INQUERITO POLICIAL

0004724-74.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEREIRA SANTANA(SP333562 - TIAGO CUNHA PEREIRA) X JOAO PAULO DE JESUS MOURA X GENILDO FERREIRA DOS SANTOS(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA E SP327583 - NILSON SIRINA DOS SANTOS)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA nº 298/2013 MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Ministério Público Federal oferece, às folhas 95/97, denúncia em face de ANTONIO PEREIRA SANTANA, JOÃO PAULO DE JESUS MOURA e GENILDO FERREIRA DOS SANTOS. Os documentos que acompanham a denúncia, por sua vez, constituem razoável prova da materialidade do fato narrado e apontam para a autoria relatada. Assim, de acordo, especialmente, com o artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia apresentada em face de ANTONIO PEREIRA SANTANA, JOÃO PAULO DE JESUS MOURA e GENILDO FERREIRA DOS SANTOS, pela eventual prática dos delitos tipificados nos artigos 55 caput da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º caput da Lei nº 8.176/91, ambos combinados com os artigos 29 e 70 do Código Penal. 1- Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de ITARANTIM/BA as providências necessárias à citação e intimação dos denunciados JOÃO PAULO DE JESUS MOURA e GENILDO FERREIRA DOS SANTOS, para que respondam à acusação, por escrito e através de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, advertindo-se de que a não manifestação no prazo consignado importará na nomeação de Defensor Público da União para o exercício de suas defesas. (carta precatória nº 298/2013) 2- Em face da data designada para realização de perícia médica nesta Subseção Judiciária (dia 24/09/13, 16h - fls. 73), determino a citação e intimação do denunciado ANTONIO PEREIRA SANTANA para que responda à acusação, por escrito e através de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, advertindo-se de que a não manifestação no prazo consignado importará na nomeação de Defensor Público da União para o exercício de sua defesa. (mandado de citação intimação) 3- Requistem-se, via correio eletrônico, as folhas de antecedentes ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, bem como as certidões de distribuição criminal ao SEDI e às Comarcas de Salto/SP e Itarantim/BA. Com as vindas das folhas de antecedentes/certidões de distribuição criminal, solicitem-se certidões eventualmente consequentes em nome dos réus. 5-) Remetam-se os autos ao SEDI. 6-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste servirá de carta precatória e de mandado.

ACAO PENAL

0009667-08.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO E SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO Em face do princípio da identidade física do Juiz que rege o direito processual penal e tendo em vista que o magistrado substituto desta 3ª Vara Federal encontra-se prestando serviços na Subseção Judiciária de Jaú/SP, entre os dias 07/09/2013 e 29/09/2013, e estará em gozo de férias entre os dias 30/9 e 29/10, redesigno a audiência para o dia 05 de novembro de 2013 às 14h, para fins de oitiva das testemunhas CLAUDIO ROBERTO PENAFIEL, EDSON NORIVAL DIAS e NELSON HENRIQUE RIBEIRO. Determino a intimação das testemunhas supra para que compareçam à audiência redesignada, com antecedência mínima de 30 minutos. Cancele-se a audiência que seria realizada no dia 24/09/2013 às 14h. Dê-se baixa na pauta de audiências. Comunique-se à defesa do réu e ao Ministério Público Federal, por meio de contato telefônico, em razão da proximidade da audiência cancelada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000097-17.2001.403.6120 (2001.61.20.000097-9) - IVO HUGO GIRALDI(SP066535 - JULIA FREITAS DE OLIVEIRA E SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por IVO HUGO GIRALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 05/16 e 18/23). O INSS apresentou contestação às fls. 27/29. A presente ação foi julgada parcialmente procedente às fls. 66/69. O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 73/76). Contrarrazões da parte autora às fls. 78/80. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso interposto (fls. 87/93 e 105). O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual, sendo posteriormente, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 112). Às fls. 114 as partes foram intimadas a requererem o que de direito para o prosseguimento do feito. Não houve manifestação da autora (fls. 121-verso). Os autos foram remetidos ao Setor de Baixa para arquivamento em 02/08/2002 (fls. 123). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 02/08/2002. Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003791-91.2001.403.6120 (2001.61.20.003791-7) - MARIA APARECIDA MACHADO GONCALEZ(SP031852 - PAULO ROBERTO COLOMBO ARNOLDI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA MACHADO GONÇALEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 07/18). O INSS apresentou contestação às fls. 22/24. Réplica da parte autora juntada às fls. 27/31. A presente ação foi julgada procedente às fls. 35/37. O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 39/43). Contrarrazões da parte autora juntada às fls. 45/48. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso do INSS (fls. 52/56). Às fls. 59 foi nomeado perito judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Laudo contábil apresentado às fls. 65/66. Às fls. 194-verso foram homologados os cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial. O INSS interpôs recurso de apelação contra a homologação dos cálculos (fls. 96/98). Contrarrazões da parte autora às fls. 101/104. Foi determinada a extração de carta de sentença (fls. 100 e 105), conforme autos n. 0004550-55-2001.403.6120, em apenso. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso do INSS (fls. 109/111). Às fls. 125 foi expedido ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento do valor apurado em execução. O depósito judicial foi efetuado às fls. 173, sendo realizado o levantamento em 01/06/1993, conforme autorização de pagamento de fls. 176 e comprovante de fls. 186. Às fls. 178/182 foi comunicado o falecimento da autora Maria Aparecida Machado Gonçalves. A habilitação dos herdeiros da autora foi deferida às fls. 185-verso. A parte autora interpôs apelação às fls. 190/192, que não foi recebida (despacho fls. 190). Agravo de instrumento às fls. 193. Às fls. 206 foi determinado o arquivamento dos autos. O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual, sendo posteriormente, determinada a remessa dos

autos à Justiça Federal (fl. 227). Às fls. 231/236 foi juntada aos autos cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 94.03.4369-5, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifica-se que a parte autora já recebeu os valores apurados em execução, conforme demonstra o comprovante de fls. 186 e que não logrou êxito ao requerer a complementação dos cálculos. Desse modo, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Descabe a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004028-28.2001.403.6120 (2001.61.20.004028-0) - ANGELO FRANCISCHINI(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO PAULUCIO E SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por ANGELO FRANCISCHINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 30/53). Às fls. 54 foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 57). O INSS apresentou contestação às fls. 58/65. A presente ação foi julgada parcialmente procedente às fls. 68/75. O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 78/83). Contrarrazões da parte autora às fls. 85/87. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso (fls. 94/107). O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual, sendo posteriormente, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 130). Às fls. 130 a parte autora foi intimada a trazer aos autos a petição com memória de cálculo discriminada nos termos do acórdão. Não houve manifestação da autora (fls. 131). Os autos foram remetidos ao Setor de Baixa para arquivamento em 16/04/2002 (fls. 167-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 16/04/2002. Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004113-14.2001.403.6120 (2001.61.20.004113-1) - EVANDRO DOS SANTOS(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por EVANDRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 25/27). O INSS apresentou contestação às fls. 31/34. A presente ação foi julgada parcialmente procedente às fls. 37/48. As partes interpuseram recurso de apelação (fls. 50/60 e 62/66). Contrarrazões do INSS juntada às fls. 68/70 e da parte autora às fls. 72/73. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento aos recursos (fls. 81/114). Houve interposição de recurso especial pelo INSS (fls. 117/119), que não foi conhecido pelos ministros do Superior Tribunal de Justiça (fls. 128/133). Acolhidos os embargos de divergência (fls. 167). O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual, sendo posteriormente, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 198). Às fls. 200 a parte autora foi intimada a trazer aos autos petição instruída com memória de cálculo, para execução do acórdão. Não houve manifestação da autora (fls. 200-verso). Os autos foram remetidos ao Setor de Baixa para arquivamento em 16/04/2002 (fls. 201-verso). Às fls. 204 foi requerido o desarquivamento dos autos, sendo que não houve posterior manifestação (fls. 206), retornando os autos ao arquivo em 23/01/2006. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 16/04/2002. Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004485-60.2001.403.6120 (2001.61.20.004485-5) - JAYME ROCHA(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO PAULUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por JAYME ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 28/49). O INSS apresentou contestação às fls. 53/64. A presente ação foi julgada parcialmente procedente às fls. 78/84. As partes interpuseram recurso de apelação (fls. 86/88 e 90/95). Contrarrazões do INSS às fls. 97/99 e da parte autora às fls. 101/102. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso do INSS e negou provimento ao recurso interposto pela parte autora (fls. 108/117). O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual, sendo posteriormente, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 133). À fl. 135 as partes foram intimadas a requererem o que de direito para o prosseguimento do feito. Não houve manifestação das partes (fl. 135-verso). Os autos foram remetidos ao Setor de Baixa para arquivamento em 03/04/2002 (fl. 137). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 03/04/2002. Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006182-19.2001.403.6120 (2001.61.20.006182-8) - ANTONIO ROCCO CONSTANTINO BASSO (SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP038782 - JOAO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por ANTONIO ROCCO CONSTANTINO BASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 04/09). À fl. 10 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 15/16. Juntou documentos (fls. 17/18). A parte autora apresentou réplica às fls. 20/21. A presente ação foi julgada procedente às fls. 23/26. As partes interpuseram recurso de apelação (fls. 28/30 e 34/37). Contrarrazões do INSS às fls. 32/33. Não houve contrarrazões da parte autora (fl. 40). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento aos recursos (fls. 44/48). O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual, sendo posteriormente, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 51). À fl. 53 as partes foram intimadas a requererem o que de direito. Manifestação do INSS à fl. 55 e da parte autora à fl. 56. A parte autora foi intimada a trazer petição instruída com a memória de cálculos, nos termos do v. acórdão. Não houve manifestação da parte autora (fl. 58-verso). Os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestado em 20/06/2002 (fl. 60). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 20/06/2002. Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003773-70.2001.403.6120 (2001.61.20.003773-5) - NELY DE FREITAS MANTOANELLI (SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por NELY DE FREITAS MANTOANELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 25/27). O INSS apresentou contestação às fls. 33/38. A presente ação foi julgada parcialmente procedente às fls. 44/51. As partes interpuseram recurso de apelação (fls. 53/64 e 66/69). Não houve contrarrazões das partes. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento aos recursos (fls. 76/92). O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual, sendo posteriormente, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 106). À fl. 125 a parte autora foi intimada a trazer aos autos a conta de liquidação. Não houve manifestação da autora (fl. 125-verso). Os autos foram remetidos ao Setor de Baixa para arquivamento em 12/03/2002 (fl. 167). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 12/03/2002. Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003941-72.2001.403.6120 (2001.61.20.003941-0) - PEDRO COSTA(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)
Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por PEDRO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 30/51). À fl. 52 foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 54). O INSS apresentou contestação às fls. 55/61. A presente ação foi julgada parcialmente procedente às fls. 64/72. O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 74/79). Contrarrazões da parte autora às fls. 81/83. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso do INSS (fls. 90/95). O INSS foi oficiado a apresentar documentos. O INSS apresentou relação de valores pagos ao autor às fls. 101/103.A parte autora foi intimada a promover a execução (fl. 116). O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual, sendo posteriormente, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 157-verso).À fl. 158 o perito judicial nomeado foi intimado a complementar os cálculos apresentados. Laudo complementar do perito judicial juntada às fls. 162/175. A parte autora foi intimada a manifestar-se sobre as alegações do perito judicial. Não houve manifestação da parte autora (fl. 177-verso). Os autos foram remetidos ao Setor de Baixa para arquivamento em 18/07/2002 (fl. 178). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 18/07/2002. Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003946-94.2001.403.6120 (2001.61.20.003946-0) - CLODOALDO CAMARGO(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação proposta por CLODOALDO CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 29/50). À fl. 51 foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 53). O INSS apresentou contestação às fls. 54/65. A presente ação foi julgada parcialmente procedente às fls. 70/87. As partes interpuuseram recurso de apelação (fls. 89/91 e 93/105). Contrarrazões da parte autora às fls. 107/108. Não houve contrarrazões apresentadas pelo INSS. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento aos recursos (fls. 115/122). O autor interpôs Recurso Especial às fls. 125/127, que não foi admitido (fl. 130).O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual, sendo posteriormente, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 158-verso).À fl. 159 a parte autora foi intimada a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Não houve manifestação da parte autora (fl. 159-verso).Os autos foram remetidos ao Setor de Baixa para arquivamento em 21/01/2002 (fl. 159-verso). À fl. 164 foi requerido o desarquivamento dos autos. Não houve manifestação do autor (fl. 166). Autos remetidos ao arquivo em 06/09/2005.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 21/01/2002. Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004057-78.2001.403.6120 (2001.61.20.004057-6) - ANTONIO DEBONI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)
Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por ANTONIO DEBONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 10/12). À fl. 13 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 16/20.A presente ação foi julgada parcialmente procedente às fls. 22/34. O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 36/41). Contrarrazões do autor à fl. 43. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 46), que deu parcial provimento ao recurso do INSS (fls. 49/56).Baixado à vara de origem, ao INSS foi solicitado relação de valores pagos ao autor, bem como relação das 36 últimas contribuições (fl. 59).Documentos

apresentados pelo INSS às fls. 62/63 e 70/71. Considerando que o benefício foi concedido pelo Posto do INSS de São Bernardo do Campo, e este oficiado, não logrou êxito ao localizar o processo administrativo, os autos foram remetidos ao arquivo, a pedido do autor (fl. 75-verso), aguardando manifestação. O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual, sendo posteriormente, redistribuído à Justiça Federal (fl. 80). À fl. 80 foi determinado ao autor que requeresse o que de direito. Não houve manifestação do autor (fl. 80-verso). Os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 80-verso). A parte autora pediu o desarquivamento dos autos (fl. 82). Manifestou-se à fl. 85 requerendo a reiteração de Ofício ao INSS de São Bernardo do Campo/SP. Manifestação da Agência Executiva do INSS de São Bernardo do Campo juntada às fls. 90/107 e manifestação do autor à fl. 109, pedindo o arquivamento dos autos para posterior provocação. Os autos foram remetidos ao Setor de Baixa para arquivamento em 02/08/2002 (fl. 110). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, manifestou-se pelo arquivamento dos autos para posterior provocação, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 02/08/2002. Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004092-38.2001.403.6120 (2001.61.20.004092-8) - JOSE GOULART DE FARIA NETTO (SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a informação de falecimento do autor José Goulart de Faria Neto, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se proceda a regular habilitação de eventuais herdeiros. No silêncio, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0004195-45.2001.403.6120 (2001.61.20.004195-7) - LUIZ CABAU (SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por LUIZ CABAU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 30/49). À fl. 50 foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 52). O INSS apresentou contestação às fls. 53/59. A presente ação foi julgada parcialmente procedente às fls. 62/69. O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 71/75). Contrarrazões da parte autora às fls. 77/79. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso interposto pelo INSS (fls. 90/109). O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual, sendo posteriormente, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 129). À fl. 129 a parte autora foi intimada requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Não houve manifestação da parte autora (fl. 129-verso). Os autos foram remetidos ao arquivo em 01/10/2001. Solicitado o desarquivamento, o INSS foi oficiado a apresentar documentos. O INSS apresentou relação de valores pagos ao autor às fls. 140/176. À fl. 177 a parte autora foi intimada para apresentar sua competente conta de liquidação. Não houve manifestação da parte autora (fl. 177-verso). Os autos foram remetidos ao Setor de Baixa para arquivamento em 09/05/2003 (fl. 177-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 09/05/2003. Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004509-88.2001.403.6120 (2001.61.20.004509-4) - APPARECIDA DE PAULA ARAUJO (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por APPARECIDA DE PAULA ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 04/05). À fl. 10 foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, que restou infrutífera (fl. 16). O INSS apresentou contestação às fls. 17/18. Réplica da parte autora juntada às fls. 20/25. A presente ação foi julgada procedente à fl. 33. O INSS interpôs recurso de apelação (fl. 35/38). A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 40/44. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso do

INSS (fls. 51/54). O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual, sendo posteriormente, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 93). À fl. 94 as partes foram intimadas a requererem o que for de interesse para o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação das partes, os autos foram remetidos ao Setor de Baixa para arquivamento em 21/01/2002 (fl. 94-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 21/01/2002. Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005041-62.2001.403.6120 (2001.61.20.005041-7) - PEDRO TAVARES DA SILVA(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por PEDRO TAVARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 29/48). À fl. 49 foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 52). O INSS apresentou contestação às fls. 54/60. A presente ação foi julgada parcialmente procedente às fls. 61/67. O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 71/76). Contrarrazões da parte autora às fls. 78/79. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso do INSS (fls. 88/94). O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual, sendo posteriormente, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 97). À fl. 97 as partes foram intimadas a requererem o que for de interesse para o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação das partes, os autos foram remetidos ao Setor de Baixa para arquivamento em 26/02/2002 (fl. 98-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 26/02/2002. Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005495-42.2001.403.6120 (2001.61.20.005495-2) - HERMELINDO RAMOS DO AMARAL(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por HERMELINDO RAMOS DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 29/50). À fl. 51 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Documentos juntados pelo INSS às fls. 54/59 e contestação às fls. 61/68. O autor apresentou réplica às fls. 71/73. A presente ação foi julgada parcialmente procedente às fls. 75/92. O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 94/99). Contrarrazões do autor às fls. 101/102. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso do INSS (fls. 109/114). O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual, sendo posteriormente, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 117). À fl. 118 foi determinado que as partes requeressem o que de direito. Não houve manifestação das partes (fl. 118-verso). Os autos foram remetidos ao Setor de Baixa para arquivamento em 12/03/2002 (fl. 119-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Intimadas as partes a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixaram decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 12/03/2002. Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007302-97.2001.403.6120 (2001.61.20.007302-8) - JOSE ROLANDO AZZOLINO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ROLANDO AZZOLINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 05/12).

À fl. 13 foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 19). O INSS apresentou contestação às fls. 20/22. A presente ação foi julgada improcedente às fls. 32/34. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 36/39). Contrarrazões do INSS às fls. 41/43. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso interposto (fls. 49/53). O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual, sendo posteriormente, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 56). À fl. 59 as partes foram intimadas a requererem o que de direito para o prosseguimento do feito. Não houve manifestação das partes (fl. 59-verso). Os autos foram remetidos ao Setor de Baixa para arquivamento em 21/03/2002 (fl. 60-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 21/03/2002. Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS restituindo o Procedimento Administrativo em apenso. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005128-71.2008.403.6120 (2008.61.20.005128-3) - LUIZ ANTONIO ALBERTO (SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Luiz Antonio Alberto, qualificado nos autos, em face da União Federal, em que objetiva a restituição do imposto de renda referente ao exercício de 2007. Aduz, para tanto, que propôs ação de revisão de benefício previdenciário (processos nºs 2000.03.99.0067665-0 e 2005.61.20.004070-3) e em virtude das correções de sua aposentadoria do INSS, garantiu o direito de receber valores atrasados da FUNCEP pelo pagamento a menor no período de 09/1996 a 08/2006. Ressalta que requereu os atrasados da FUNCEP, recebendo o valor de R\$ 47.467,45, havendo imposto de renda retido na fonte de R\$ 9.974,85. Assevera que pela totalização dos rendimentos pagou imposto de renda a maior, gerando o imposto devido de R\$ 17.326,44. Afirma que a tributação imposta é indevida. Juntou documentos (fls. 13/28). À fl. 31 foi decretado o segredo de justiça, oportunidade em que foi determinado ao autor que atribuisse corretamente o valor dado à causa e recolhesse o valor relativo às custas iniciais. O autor manifestou-se às fls. 32/34. Custas pagas (fl. 35). A União Federal apresentou contestação às fls. 40/55, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por ausência de descrição da causa de pedir. No mérito, alegou que os valores recebidos pelo autor a título de diferenças de complementação de aposentadoria, não tem natureza indenizatória, estando, sujeito a incidência do imposto de renda. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 56/65). Houve réplica (fls. 68/86). O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 88/89). O autor interpôs embargos de declaração (fls. 91/92), que não foram acolhidos (fl. 93). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 95/100). Juntou documentos (fls. 101/164). Contra-razões juntadas às fls. 168/171. O autor manifestou-se às fls. 173/174. Juntou documentos (fls. 175/211). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do autor, para anular o processo a partir da citação, devendo o juízo a quo conceder oportunidade para o autor emendar a inicial, no que toca à apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fls. 217/219). À fl. 222 foi determinada a intimação do autor para emendar a petição inicial, juntando os documentos essenciais à propositura da ação. Não houve manifestação do autor (fl. 222-verso). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a citação do requerido (fl. 223). A União Federal apresentou contestação às fls. 227/241, aduzindo, em síntese, que os valores recebidos pelo autor, a título de diferenças de complementação de aposentadoria, não tem natureza indenizatória, estando, sujeitos à incidência do imposto de renda. Assevera, ainda, que o imposto de renda incide sobre os juros de mora, haja vista que os juros são verbas acessórias e tem a mesma natureza do principal. Requereu a expedição de ofício à Fundação Cesp, a fim de que envie o demonstrativo das diferenças apuradas em favor do autor (R\$ 47.362,11), com a discriminação dos valores por competência. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 242). O autor manifestou-se às fls. 246/247, juntando documentos às fls. 248/269. A União Federal manifestou-se à fl. 271 requerendo a expedição de ofício a Fundação Cesp, a fim de que envie o demonstrativo das diferenças apuradas em favor do autor (R\$ 47.362,11), com a discriminação dos valores por competência. À fl. 273 foi indeferido o pedido da União Federal, tendo em vista que o demonstrativo já está acostado nos autos às fls. 139/140. Ciência ao Ministério Público Federal à fl. 276-verso. O autor manifestou-se à fl. 277, juntando documentos às fls. 278/291. A União Federal manifestou-se às fls. 292 e 294. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A pretensão apresentada pelo requerente é de ser acolhida.

Fundamento. Pretende o autor com a presente ação a restituição do imposto de renda pago a maior (exercício/2007), retido na fonte por ocasião do recebimento de diferenças relativas ao benefício de complementação de aposentadoria. Pois bem, o tributo em questão tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que se o pagamento tivesse sido efetuado no momento oportuno estaria dentro da faixa de isenção, ou quando muito haveria aplicação da alíquota mínima prevista em lei. Logo, não pode o autor ser apenado pela tributação, sob pena de enriquecimento sem causa da União. Cita-se, a propósito, o entendimento do Ministro Luiz Fux, manifestado no REsp 617.081/PR, quando asseverou: ora, se os proventos, mesmos revistos não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. Assim sendo, a quantia percebida em razão de decisão favorável ao autor em ação de revisão não pode ser tida como acréscimo patrimonial, pois sua natureza é indenizatória, uma vez que foi obtida a partir de reconhecimento judicial de seu direito. Portanto, o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez. Nesse sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (REsp 613.996/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 15/06/2009) TRIBUTÁRIO. IRPF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. A tributação dos valores referentes a verbas salariais determinadas em reclamatória trabalhista que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. Remessa oficial e apelação da União desprovidas e apelo da parte autora provido. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC Nº 2007.71.04.006553-3, Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2009) Nesta esteira, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto de renda embora tenha ocorrido no mês do recebimento, deve o cálculo do tributo ser realizado levando-se em consideração o mês a que cada parcela se refere, não incidindo ainda a tributação sobre os juros de mora percebidos. Desse modo, totalmente cabível a restituição do imposto de renda que foi recolhido indevidamente. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a restituir o imposto de renda indevidamente pago pelo autor, referente ao ano/calendário 2007, em face do recebimento de diferenças relativas ao benefício de complementação de aposentadoria, a ser corrigido monetariamente, com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado desta sentença, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional. Condene a Fazenda Nacional no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000827-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000827-8) - JOSE ORLANDO ROSA X LUCIA HELENA DOS SANTOS ROSA (SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por José Orlando Rosa e Lúcia Helena dos Santos Rosa em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato particular de mútuo para obras com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS, com utilização do FGTS dos devedores, celebrado em 29/10/1998 com a requerida, no valor de R\$ 26.474,00, a ser pago em 240 parcelas mensais, para a construção de imóvel localizado na Rua José Carlos Bonilha nº 007, Lote 32, quadra 12, Jardim Santa Júlia, Araraquara/SP. Aduzem que, das parcelas contratadas, pagaram 114 até outubro de 2008, sendo R\$9.219,26 a título de amortização e R\$26.259,79 a título de juros, mas, ainda assim, tomaram ciência de que o saldo devedor, naquela data, equivalia a R\$ 17.353,71, configurando amortização negativa. Asseveram que o excesso do valor cobrado reside na aplicação, pela requerida, de encargos e estipulações não pactuadas. Apontam também a prática de capitalização de juros, a utilização da tabela Price e o modo de amortização monetária do saldo devedor apurado como fatores que influenciaram o saldo apresentado pela requerida. Requerem a revisão do contrato

pactuado para que sejam declaradas nulas as disposições contratuais abusivas e a forma de reajuste das parcelas mensais e do saldo devedor e para que seja reconhecida a ilegalidade na capitalização mensal de juros. Pugnam pela repetição do indébito. Em sede de liminar requerem que a Caixa se abstenha de incluir o nome dos requerentes em cadastros de proteção ao crédito. Procuração e documentos às fls. 09/53. Foi determinado aos autores que apresentassem comprovante de rendimentos atualizados para análise do pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 56). Os documentos requeridos foram apresentados às fls. 59/60, sendo indeferida a gratuidade judiciária. Custas pagas (fl. 62). O pedido liminar foi negado às fls. 63/65. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou a ação às fls. 68/85, aduzindo que o contrato firmado com os autores foi celebrado no programa Carta de Crédito Individual - FGTS, com recursos exclusivos das contas vinculadas daquele Fundo. Relata que o contrato foi firmado em 29/10/1998, pelo valor da operação de R\$26.474,00, com prazo de amortização de 240 meses, taxa de juros de 6% ao ano e amortização pelo Sistema SACRE - Sistema de Amortização Crescente. Informa que o contrato não prevê cobertura pelo FCVS, não está vinculado ao PES - Plano de Equivalência Salarial, não havendo cobrança de CES e não havendo possibilidade de revisão do valor das prestações. Afirma que o saldo devedor é atualizado mensalmente com base no coeficiente aplicado às contas do FGTS. Há previsão contratual para cobrança de juros, atualização monetária, taxa de risco de crédito, taxa de acompanhamento da operação, taxa de administração, prêmios de seguros, durante a fase de construção. Das 240 parcelas contratadas foram pagas 124. Assevera a incorrência do anatocismo no sistema SACRE, uma vez que o valor dos juros é deduzido para remuneração do capital financiado, antes da apuração do valor da amortização. Assim, o valor das prestações cobradas é suficiente para quitação da parcela mensal de juros remuneratórios, que não se integram ao capital a ser remunerado no mês seguinte. Sustenta a legalidade dos índices aplicados aos reajustes das prestações mensais do financiamento e do saldo devedor, bem como de todos os encargos incidentes. Requer a improcedência dos pedidos. Juntam documentos (fls. 86/120). Intimadas a especificar provas (fl. 122), pela Caixa foi apresentado assistente técnico e quesitos (fls. 124/125). A parte autora requereu a realização de perícia contábil, trazendo também seus quesitos (fls. 126/128). A perícia técnica foi deferida à fl. 129 e o laudo pericial contábil foi acostado às fls. 138/162. O depósito dos honorários periciais foi realizado às fls. 166 e 171. A parte requerida manifestou-se sobre os cálculos periciais (fls. 175/178) e juntou planilha de evolução do financiamento (fls. 179/194). Manifestação da parte autora às fls. 195/196. Levantamento dos honorários pelo Perito Judicial à fl. 199. É o relatório. Decido Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, para compra ou construção de imóvel, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A circunstância de se tratar de um crédito social não desnatura a relação de consumo a ela subjacente (aliás, ao contrário, torna ainda mais premente a intervenção regulatória consumerista). Pondo um fim à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DE-LAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegeze que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional,

a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (destaquei)Entretanto, deve-se ressaltar que a aplicação do CDC aos contratos de mútuo bancário celebrados sob a égide do SFH deve ser feita de forma mitigada, sem excluir as normas de direito público que regem o sistema, e sem que se provoque situação incompatível com as peculiaridades que o permeiam. Veja-se o precedente do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CON-FIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. (destaquei) 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região; AC 1343306, proc. 2006.61.00.024202-3/SP; Rel.: Des. Fed. Nelson dos Santos, 2ª T.; j. 21/10/2008, DJF 30/10/2008) Com base em tais premissas analisarei o presente caso. Sobre as alegações das partes e o contrato In casu, os autores pleiteiam a revisão do contrato particular de mútuo para obras com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS, com utilização do FGTS dos devedores firmado com a Caixa Econômica Federal, alegando que, apesar de pagarem normalmente as parcelas do financiamento, a redução do saldo devedor foi insignificante. Os requerentes afirmaram que o valor inicial do contrato assinado em 29/10/1998 era de R\$ 26.474,00, para pagamento em 240 parcelas, com taxa anual de juros de 6% (anual) e 6,1677% (efetiva), correção pelo PES e comprometimento máximo da renda familiar de 30% e que, depois de pagas 114 prestações, o saldo devedor teórico mantinha-se, em 10/2008, ainda em R\$ 26.259,79. Asseveram que essa situação decorre da cobrança de encargos não pactuados, bem como da prática de capitalização de juros e da incidência da tabela Price, e, também, da fórmula utilizada para a amortização do saldo devedor. Por isso pretendem a revisão do contrato. A Caixa, por sua vez, afirmou ter cumprido o contrato e aplicado os índices e fórmulas legais. Segundo a requerida, o contrato foi celebrado conforme as instruções pertinentes ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com recursos originários do FGTS, valor total da dívida de R\$ 26.474,00, amortizado pela Tabela Sacre, pagamento em 240 meses, com taxa anual de juros nominal de 6%, comprometimento máximo da renda familiar de 20,39%, encargo inicial de R\$ 305,12, composta por prestação (R\$ 239,51), seguros (R\$ 22,06) e taxa de administração (R\$ 43,55). Posteriormente, houve recálculo dos encargos. A parte autora questionou particularmente as cláusulas oitava, que trata dos juros remuneratórios, e nona, referente à atualização do saldo devedor, alegando a prática ilegal do anatocismo e a aplicação de fatores não pactuados pela Caixa. Diz a cláusula oitava (fl. 98) sobre os juros remuneratórios que sobre a quantia mutuada, até a solução final da dívida, incidirão juros remuneratórios às taxas fixadas na letra C deste contrato. O parágrafo único da mencionada cláusula estabelece que: (...) sobre as importâncias despendidas pela CEF para a preservação de seus direitos decorrentes do presente contrato, tais como pagamento de taxas e impostos, prêmios de seguro, débitos condominiais e cartorários, despesa com execução e as necessárias à manutenção e realização da garantia, incidirão, também, juros à taxa referida no caput desta cláusula. A cláusula nona, por sua vez, versa a atualização do saldo devedor: (...) será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Aqui os recursos são provenientes do FGTS, segundo reza o contrato, como se observa no Quadro C, item 1, e se depreende da cláusula nona e décima primeira. A cobrança de seguro e de taxa de administração está expressa no Quadro C, item 10 (fl. 94) e na cláusula décima (fl. 98). São essas, portanto, sem prejuízo de outras cabíveis, as previsões que mais se relacionam com o pedido dos autores. Com relação à correção do saldo, encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 STJ). Isso porque o mutuário pagará a parcela algum tempo depois de o valor do financiamento ter sido liberado. Por sua vez, no que toca aos juros, o colendo Supremo Tribunal Federal já pontificou, ao decidir a ADIN-4/DF (julgada em 07.03.91), que a regra constitucional contida no art. 192, 3, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, não era auto-aplicável, necessitando de regulamentação legislativa, inexistente à época da contratação. Eliminando eventual dúvida porventura ainda existente acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 7, segundo a qual a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Sessão Plenária de 11/06/2008. DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DOU de 20/6/2008, p. 1). Além disso, não há que se falar em limitação de juros remuneratórios nos contratos habitacionais, exceção feita a casos comprovadamente exorbitantes. Nesse sentido: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. (Súmula 422, STJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 24/05/2010, REPDJe 27/05/2010) Por fim, há que se reconhecer que a taxa pactuada, 6% a.a., é bastante módica e bem inferior às taxas praticadas no mercado financeiro para outras operações de crédito, ainda que se permita a capitalização mensal. A cobrança de taxa de administração e do seguro é legal, como vêm admitindo os tribunais superiores, desde que conste do contrato cláusula neste sentido. No caso de financiamento habitacional, também existe a previsão normativa constante da Resolução 289/1998 do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de incidência tanto da taxa de administração quanto da taxa de risco, respectivamente em seus itens 8.8 e 8.9, que também balizam os percentuais aplicáveis. Sobre a regularidade da cobrança das mencionadas taxas: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - MEDIDA CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE. (...) 16. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. 17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). 18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. (...) (AC 200461140015274, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3 - Quinta Turma, 23/08/2010) São também nesse sentido os julgados a seguir: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBRANÇA DE TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. I - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. II - Ademais, no que diz respeito aos financiamentos realizados utilizando-se dos recursos do FGTS, a Lei nº 8.036/90, esclarece as atribuições do Conselho Curador do Fundo, sendo uma delas o estabelecimento de normas a serem aplicadas, inclusive no que toca a aludida taxa, reportada nos itens 8.8 à 8.8.1.1 da resolução nº 289, de 30.06.98 (dip. cit: arts. 5º, incisos I e VIII; 9º, inciso I e alínea n; e 10, além dos arts. 6º e 7º, em seus incisos II). III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - Agravo legal improvido. (AC 200561000296477,

Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - Segunda Turma, 17/02/2011) (...) É legítima a cobrança de TCA (Taxa de Cobrança e Administração) quando prevista no contrato (TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 2006.38.00.019274-6/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 27/07/2007, p.118) (AC 200435000028124, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - Quinta turma, 25/03/2011)(...) Legalidade da taxa de administração por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. 4. Não havendo abusividade a ser declarada, não há falar em descaracterização da mora ou restituição de valores. (AC 00000486920084047100, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - Quarta Turma, 24/05/2010) Cabe salientar que, se o saldo será atualizado pelo mesmo índice de atualização do FGTS, conforme pactuado no presente caso, e se, para o FGTS, é aplicada a Taxa Referencial (TR), não há óbice a que a referida taxa incida no contrato em questão. Pacificou-se o entendimento segundo o qual não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH (AC 200561000102130, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009). A Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n 8.177/91, desde que pactuada. No contrato em discussão, os recursos disponibilizados são provenientes do FGTS e a correção do saldo deve seguir idênticos critérios de atualização do saldo do regime do FGTS, inexistindo abusividade nesse aspecto. Calculando-se por alto, nota-se que a taxa de administração inicial é de R\$ 44,12, conforme previsão inserida no quadro C, item 10 (fl. 15), representando 18,1803% do valor da prestação, desconsiderado o valor dos seguros, que é de R\$ 22,02. O percentual é um tanto alto, é verdade, mas não há excesso. Na análise pura do contrato, não há como considerar abusiva a taxa de juros nominal anual de 6% e taxa efetiva de 6,1677% ao ano como consta do contrato e nas demais condições questionadas nos autos, uma vez que está próxima à correção das cadernetas de poupança. Elementos do laudo pericial. A perícia contábil de fls. 138/162 apresentou esclarecimentos, inclusive sobre a taxa de juros efetivamente aplicada, que serão agora examinados. De acordo com o laudo pericial, a Caixa cumpriu as cláusulas contratuais, os juros foram cobrados à taxa mensal efetiva de 0,50% (ou 6,1677% ao ano) (quesitos 7 - fl. 148v). Segundo a avaliação pericial a taxa de juros aplicada está, sim, de acordo com o contrato firmado (quesito 04 - fl. 150). Quanto à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, informou o expert que a aplicação pela CEF seguiu os critérios acordados no contrato, exceção feita aos pagamentos abaixo não considerados na amortização do principal: 26/08/2002=R\$1.151,58, 29/10/2012=R\$1.150,00, 07/11/2002=R\$1.147,90 (quesito 02 - fls. 149/vº e 150). O laudo também esclareceu que o sistema Sacre foi utilizado e que, nos cálculos elaborados pela CEF há, sim, incidência de juros sobre juros (quesito 14 - fl. 149/vº). O expert realizou dois cálculos (fl. 146), um deles conforme o método originalmente aplicado pelo banco, com juros compostos, amortizando as parcelas pagas em 08/2002, 10/2002 e 11/2002 e obteve saldo devedor do autor de R\$13.295,18 (Anexo 2 - fls. 157/159) na data da propositura da ação. Para essa mesma data, efetuando o cálculo a juros simples, o perito obteve um saldo devedor um pouco menor, de R\$10.330,90 (Anexo 3 - fls. 160/162). Anatocismo Em operações financeiras de crédito, o tomador deve retornar ao mutuante o valor emprestado, acrescido da respectiva remuneração (representada pelos juros). Chama-se sistema de amortização o acerto feito entre as partes a respeito da forma como o capital será devolvido (pode ser em parcelas ou de uma só vez, separada ou conjuntamente com os juros, somente ao final, etc.). Nos sistemas utilizados no SFH, prevê-se que o capital será devolvido em prestações mensais. Assim, em princípio, essa prestação é constituída de uma parcela de juros e de uma parcela de amortização (devolução) do capital, acrescidas dos demais encargos, como seguros e taxas. Trata-se de sistemática própria, distinta de qualquer dos sistemas teóricos de amortização concebidos, como o Sistema Price, por exemplo, o qual não foi concebido para albergar a correção monetária da prestação e do saldo devedor. Na sistemática do SFH, calculada a prestação, procede-se à dedução dos juros devidos naquele mês, e o que sobra é utilizado para amortizar o saldo devedor. Assim, no âmbito do SFH, quando se menciona o Sistema Price, o SAC, o Sacre, o Sistema em Gradiente, etc., está se concebendo apenas uma metodologia para calcular o valor da primeira prestação, ou para recalcular periodicamente o valor das prestações, e não um sistema de amortização do capital emprestado (o saldo devedor). A falta de compreensão dessa premissa tem sido a causa de divergências intermináveis a respeito da existência, ou não, de capitalização de juros, o denominado anatocismo, no Sistema Financeiro da Habitação. Como se verá, a identificação da ocorrência de anatocismo no SFH independe da fórmula utilizada para o cálculo das prestações e, portanto, não tem qualquer relação com o Sistema Sacre que, como visto, é utilizado apenas para se calcular o valor da prestação, e não para amortizar o saldo devedor. Mesmo que tal sistemática de amortização fosse utilizada, em sua pureza conceitual, no âmbito do SFH, ainda assim não se poderia concluir que embute anatocismo, registrada a devida vênia em relação às conclusões do expert judicial, inobstante seu inegável conhecimento técnico acerca da matéria financeira. Explico. Conceitualmente, o Sistema Sacre de amortização, utilizado no presente contrato, caracteriza-se por ter parcelas de amortização, às quais se acresce a integralidade dos juros devidos naquele determinado mês. Assim, se a integralidade dos juros devidos é quitada, mês a mês, é fácil concluir pela inexistência do anatocismo, ou seja, a cobrança de juros sobre os juros não liquidados. Como a prestação é constituída da integralidade dos juros, mais uma parcela obrigatória de amortização, não há como se configurar, em tese, a ocorrência da denominada de amortização negativa, na qual a parcela de juros devida supera

o valor da própria prestação mensal, ou seja, o que se paga no mês é insuficiente para cobrir os juros; nesses casos, se o juro não liquidado for incorporado ao saldo devedor, teremos caracterizado o anatocismo. Passo a analisar a ocorrência da cobrança de juros compostos e, em caso positivo, se é ou não permitida. Chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, que consiste em somar ao capital os juros obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Como o sistema de amortização do capital nos contratos ora discutidos é peculiar, não há como definir se existe ou não anatocismo somente com uma análise abstrata; é preciso verificar, mês a mês, se está havendo incorporação de juros ao saldo devedor, e se esse montante está sendo objeto de incidência de novos juros, nos períodos subsequentes. Em regra, o valor da prestação paga deve ser suficiente para quitar os juros devidos e, ainda, amortizar o capital. Entretanto, podem ocorrer situações nas quais a parcela de juros devida supera o valor da própria prestação mensal, ou seja, o que se paga no mês é insuficiente para cobrir os juros, situação que ficou conhecida como amortização negativa, o que é uma contradição em termos, pois as amortizações são sempre positivas; o que ocorre nesses casos, é que simplesmente não há amortização, e os juros não liquidados são capitalizados no mês imediatamente subsequente. Tais situações decorrem, via de regra, do descompasso entre os critérios de reajuste da prestação e do saldo devedor. Em tais hipóteses, se os juros não liquidados forem incorporados ao saldo devedor, teremos caracterizado o anatocismo, pois, no mês subsequente, serão objeto de incidência de novos juros. Deve-se, então, avaliar se esse anatocismo é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio. Como regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital) é permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor, desde que em bases anuais. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º). Veja-se o precedente do STJ: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. SUBROGAÇÃO. ART. 985-II, CC. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) III - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma súmula. (STJ; RESP 218841, proc. 199900515790/RS; 4ª T.; j. 17/5/2001, DJ 13/8/2001, p. 162; Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) A matéria foi objeto, inclusive, de súmula do STF: Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado: Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se os precedentes que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121). Inexistia, até MAI/2000, qualquer norma que permitisse a capitalização de juros em bases inferiores a 1 ano no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Em 30/05/2000 foi editada a Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (destaquei) Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 (e reedições) e, por derradeiro pela MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/08/2001, ou seja, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, porquanto seus efeitos perduram, até que outra a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda. Entretanto, sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 29/10/1998 (fl. 27), não é apanhado pela nova regra, não se lhe aplicando as novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Apesar das recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp 1.070.297/PR), sinalizando a impossibilidade de capitalização dos juros, em qualquer periodicidade para contratos do SFH, antes da edição da Lei 11.977/2009, e registrada a devida vênua, entendo que, embora inaplicável o art. 5º da MP 2.170/2001 ao presente caso, cai-se na regra geral da Lei de Usura, que permite a capitalização anual, regra vigente por ocasião da celebração da avença. Da análise das planilhas de evolução do financiamento, que traz os cálculos praticados pela credora (fls. 179/194), conclui-se que em todas as parcelas pagas a prestação foi suficiente para pagar os juros e amortizar parcialmente o saldo

devedor. Nota-se, no caso presente, que, no início do financiamento, a amortização era pequena e foi crescendo com transcorrer do tempo. Em 06/1999 o valor amortizado representava aproximadamente 45,02% da prestação paga. Já em 06/2012 a amortização representava 71,26% da prestação paga. Com base nessas observações, não obstante a explanação do perito, considero inexistir anatocismo no contrato em discussão. Prejudicados, portanto, os pedidos de anulação e de restituição de valores. Dispositivo. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000832-35.2010.403.6120 (2010.61.20.000832-3) - MARCIA REGINA ALVES(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Márcia Regina Alves em face da União Federal e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando a anulação da inscrição de seu nome no registro de empresários ou de firma individual. Alega, em apertada síntese, que, em virtude da perda dos documentos, encontra-se em pendência nos cadastros da Receita Federal do Brasil, como também estranhamente passou a ser sócia da empresa Francica & Alves Ltda. ME; situação que perdura há cerca de sete anos, sem qualquer solução na via administrativa. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/24). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 27). Citada (fl. 34), a União Federal apresentou contestação, aduzindo o fato de a requerente não ter comprovado a sua inserção fraudulenta na administração da empresa Francica & Alves Ltda. ME, C.N.P.J. n. 59.546.721/0001-44, ocorrida em 01/07/1994 (fls. 35/40). Juntou documentos (fls. 41/50). Manifestação da demandante às fls. 54/55 e 59. O pleito de tutela antecipada foi denegado (fls. 60/61). Designada audiência, a testemunha arrolada pela autora foi ouvida, gravando-se seu depoimento em mídia eletrônica, oportunidade em que foi acostada ao feito a certidão de óbito de Hildebrando Francica, também sócio, em tese, da sociedade ora investigada (fls. 85/88). Às fls. 101/129, encontra-se acostado expediente remetido pela JUCESP. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou sua resposta à ação, arguindo, em preliminares, sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de a Junta Comercial (órgão sem personalidade jurídica própria) desempenhar tão somente atividade registrária, impulsionada por interesse alheio, não sendo de sua atribuição a aferição da correção das transações particulares. No mérito, confundiu-se a questão de fundo com a alegação preambular supramencionada; além disso, asseverou-se a insuficiência de provas quanto à aludida armação em que se encontra envolta a requerente (fls. 132/141). A demandante se posicionou acerca da documentação encartada aos autos e da contestação da Fazenda Estadual (fls. 154/157). Marcada nova audiência, foi reinquirida a testemunha João Miguel Cabrini, ouvindo-se Joana Patrezze Trevisoli. Na oportunidade, o Juízo foi cientificado de que a autora havia sofrido um acidente vascular cerebral - quadro que acarretou dificuldades de locomoção, bem como da movimentação em didimo direito -, razão pela qual requereu a desistência da perícia grafotécnica anteriormente determinada (fls. 163/167 e 171). Por fim, foram acostados aos autos consulta da Receita Federal do Brasil e da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 173/174). É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, tendo em vista que à JUCESP - que, como já mencionado neste feito, não possui personalidade jurídica autônoma, sendo vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, e representada judicialmente pela Fazenda Estadual - incumbe a atividade registrária, motivo do ajuizamento da presente ação; em consequência, figura legítima na composição da lide. Nesse sentido, trago julgados: ADMINISTRATIVO. Anulação de registro de empresa e alterações contratuais junto à JUCESP. Alegação de que terceiro, desconhecido, teria utilizado documentos do autor para inclusão do seu nome em sociedade empresarial, tendo em vista a grosseira falsificação de sua assinatura. POSSIBILIDADE. Legitimidade passiva da Fazenda do Estado de São Paulo (art. 6º da Lei nº 8.934/94). Cancelamento administrativo do ato que só é possível mediante a apresentação de petição instruída com decisão judicial, comprovando a falsidade alegada (art. 40, 2º, do Decreto n 1.800/96). Não atribuição de culpa à Junta ou à Fazenda, pretendida apenas a anulação dos atos de registros cadastrais. Sentença de procedência. Preliminares rejeitadas, negado provimento ao recurso. (Apelação 0017368-77.2011.8.26.0053; Relator: Coimbra Schmidt; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Julgamento em 24/09/2012). APELAÇÃO CÍVEL ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO Pretensão de anulação de registro de empresa perante à JUCERGS Alegação de furto de documentos Sendo a Junta Comercial um órgão do Estado, a Fazenda Estadual é parte legítima para figurar no polo passivo Precedentes. Determinação de devolução dos autos à vara de origem para regular prosseguimento - Recurso provido, com observação (Apelação 0020632-25.2009.8.26.0554; Relator: Osvaldo de Oliveira; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Julgamento em 19/09/2012). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL CONDIÇÕES DA AÇÃO LEGITIMIDADE DE PARTE FAZENDA DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA ATO JURÍDICO

CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL JUNTA COMERCIAL REGISTRO DECLARAÇÃO DE NULIDADE ALEGAÇÃO DE FRAUDE. 1. Parte legítima para figurar no polo passivo da relação jurídica processual é o titular do direito em disputa, aquele que suportará os efeitos decorrentes da sentença em caso de acolhimento da pretensão. 2. Autor inscrito na JUCESP como firma individual. Legitimidade da Fazenda Estadual para figurar no polo passivo da ação, pois a Junta Comercial do Estado de São Paulo, órgão responsável pelo registro de constituição de empresa, é uma instituição subordinada à Secretaria da Fazenda, órgão do Governo do Estado de São Paulo. Sentença anulada. Recurso provido. (Apelação 9069844-45.2004.8.26.0000; Relator: Décio Notarangeli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Julgamento em 20/06/2012). No mérito, a requerente alegou que, desde o final de 2002, descobriu-se pendente na Receita Federal, por provável utilização fraudulenta de seus documentos, extraviados anos antes. Deste fato, decorreu a abertura de empresa em seu nome, situação da qual também não tinha ciência. Em sua inicial, noticiou que, por tal motivo, empreendeu diligências para a resolução do caso administrativamente, sem êxito, contudo, posto que as testemunhas chamadas naquela ocasião não atenderam à intimação; por conseguinte, o órgão fiscal negou-lhe o pedido sob a assertiva de insuficiência de provas. Nesse ponto, em 12/02/2003, foi lavrado o boletim de ocorrência de fls. 12/13, onde se encontra ratificada a versão da perda dos documentos, como também a tentativa de solução da pendência com a Receita Federal. Quanto à negativa de regularização, o órgão fiscal confirmou ter baseado seu procedimento na fragilidade probatória a amparar a arguição da demandante de que não figurava como cotista na sociedade empresarial: Consta nos sistemas da Receita Federal que a Sra. Márcia Regina Alves, CPF 090.800.858-98 é a única sócia e responsável pela empresa Francica & Alves Ltda ME, CNPJ 59.546.721/0001-44 desde 06/08/1994. O CPF 090.800.858-98 de Sra. Márcia Regina Alves está em situação cadastral pendente de regularização, devido ao vínculo com o CNPJ 59.546.721/0001-44. A empresa está em situação cadastral inapta, omissa e não localizada, por ter deixado de apresentar as declarações e, cumulativamente, por não ter sido localizada no endereço informado à Receita Federal. De acordo com o instrumento de alteração contratual registrado na Junta Comercial em 01/07/1994 (fl.05-09), houve alteração da razão social da empresa Trevisoli & Trevisoli Araraquara Ltda ME para Francica & Alves Ltda ME e a saída dos sócios Dionísio Trevisoli, CPF 549.201.918-04, e Joana Patreze Trevisoli, CPF 832.979.878-04, transferindo suas cotas respectivamente para Hildebrando Francica, CPF 534.108.318-00 e Márcia Regina Alves, CPF 090.800.858-98. Foram intimados os sócios Dionísio Trevisoli (fl.59), Joana Patreze Trevisoli (fl.43), Hildebrando Francica (fls. 42/46/58) e as testemunhas relacionadas no documento de alteração contratual, Vlademir Mendonça, CPF 002.781.518-84 (fl. 65) e João Miguel Cabrini, CPF 746.058.608-00 (fl.66) para prestarem esclarecimentos sobre possíveis irregularidades no CNPJ da empresa Francica & Alves Ltda ME. O Sr. João Miguel Cabrini em resposta à intimação declara que realmente foi testemunha no contrato de alteração do quadro societário da empresa Francica & Alves Ltda ME, pois na ocasião era funcionário do escritório de contabilidade Aquarius Contabilidade, situado na rua São Bento, 2949, Santa Angelina, Araraquara/SP, que prestava serviços contábeis à empresa Trevisoli & Trevisoli Araraquara Ltda ME, atualmente Francica & Alves Ltda ME. Declara também que não conhece a Sra. Márcia Regina Alves e o Sr. Hildebrando Francica, atuais sócios da empresa Francica & Alves Ltda ME conforme consta no instrumento particular de alteração contratual do qual foi testemunha. Os demais envolvidos não foram encontrados. Diante do exposto, a análise administrativa sobre possível uso de documentos da Sra. Márcia Regina Alves por terceiros é insuficiente para a solução dos fatos, tendo em vista que nos documentos apresentados pela Junta Comercial apresentam a assinatura de Sra. Márcia Regina Alves como sócia da empresa. Proponho o indeferimento da solicitação da contribuinte e a inclusão de Hildebrando Francica, CPF 534.108.318-00 como sócio de 50% das cotas da empresa Francica & Alves Ltda ME, conforme consta no documento de alteração contratual registrado na Junta Comercial em 01/07/1994 (fls. 17/18). No entanto, diferentemente da informação fornecida na preambular, como também daquela extraída do comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF de fl. 14, o cadastro de pessoas físicas no que se refere à autora (n. 090.800.858-98) já foi regularizado (fl. 173). Todavia, o registro na JUCESP continua em aberto (fl. 174). Para o fim de esclarecimento, foram ouvidos João Miguel Cabrini e Joana Patreze Trevisoli - ambas as testemunhas afirmaram não conhecer a autora; o primeiro, lembrou-se de se tratar a hipótese que testemunhou de alteração contratual - operação em que esteve presente, juntamente com o antigos e novos sócios. A segunda, de forma comovida, declarou que o ex-marido (detentor de cotas da sociedade alterada) fazia coisas erradas, as quais, em tese, levaram-no a portar arma de fogo e a fugir da cidade, abandonando seu negócio: Não é parente da autora. Disse que seu contato com o processo é que, na época, tinha, entre as contas do escritório, a de Dionísio ([...] quem fazia era o seu Vlademir, nós trabalhávamos no mesmo prédio, cada um tinha as suas escritas [...]). Como trabalhavam juntos, o depoente funcionava como testemunha nos procedimentos de Vlademir e vice-versa. Lembra-se deste caso porque foram até o escritório Donizete, a esposa, Joana, e mais um casal. Questionado quanto ao fato de a requerente estar entre essas pessoas, disse não poder se lembrar; sugeriu possível a verificação nos cartórios, tendo em vista que anteriormente era obrigatório o reconhecimento de firma nos contratos (hoje não precisa mais). Lembra-se que o objeto do contrato era a saída do Dionísio e a entrada dos outros sócios. PELA DEMANDANTE: o Sr. Vlademir é falecido; era praxe figurar como testemunha um para o outro; Dionísio foi poucas vezes ao escritório - que tenha visto, uma ou duas vezes (eu acho que ele foi cliente, assim, mas não muito tempo) (João Miguel Cabrini; fls. 86/87). O nome do

escritório é Aquarius, onde presta seus serviços há cerca de trinta anos. Perguntado sobre a Sra. Joana, reparou que tinha uma senhora loura, mas asseverou não conhecê-la; também desconhece a demandante e Hildebrando, tendo pouco contato com o Sr. Dionísio. Acredita ter visto, por duas vezes, dois casais - o Sr. Dionísio e a esposa, e outro casal desconhecido. Neste caso, acha que a alteração foi feita no escritório, reconhecendo sua assinatura de fl. 114. PELA AUTORA: lembra-se do Sr. Dionísio, não se recordando das demais pessoas. Por fim, alegou que, apesar da possibilidade de retirada do documento para assinatura dos titulares em local diverso, o contrato provavelmente foi assinado no escritório (João Miguel Cabrini; fls. 164/165). Nunca ouviu falar na empresa Francica & Alves Ltda. Não sabe onde está seu ex-esposo, Dionísio, de quem está separada faz vinte anos - desde 1997. Quanto à Trevisoli & Trevisoli Araraquara Ltda., alegou ter feito parte do quadro de funcionários; no local, eram comercializados arroz, feijão, óleo, mantimentos; era um armazém (acha que localizado no Jardim Itália). Permaneceu trabalhando até 1995 ou 1996. Questionada acerca do fim de seu negócio, a depoente informou ter saído apressada da cidade (ele levou meus filhos para Ribeirão [...] eu tava no armazém, quando ele chegou pra mim e falou - nós temos que ir embora rápido porque a polícia vem aqui. E eu o segui, meus filhos já tava lá [...] deixou tudo os empregado aqui [...] ficou aberto [...]). O motivo disso, não soube informar (não, eu não sei porque [...] já tava de briga com ele há muito tempo, porque eu via as coisas erradas e não podia falar [...] olha, o que ele fez eu não sei, eu sei que a coisa era errada, eu via que as coisas eram erradas, mas eu não podia falar, porque ele vivia com um revólver, e ele ameaçava muitas vezes eu e meus meninos ... eu tinha medo, eu não podia nem falar pra minha família o que tava acontecendo). Não sabe o que aconteceu com a empresa, meus irmãos ainda me procuraram [...] muito tempo, que eles não achavam onde eu estava [...] eu tava escondida, e eu era proibida de telefonar pra eles [...] quando meu filho se formou, eu fugi do meu marido com meu filho pra São Paulo. Aí, eu não soube mais, mas eu já tava separada dele há muito tempo [...]). Disse ter assinado muitos documentos, mas não lia nenhum deles. Indagada sobre os contadores, Vlauemir Mendonça ou João Miguel Cabrini, afirmou não conhecê-los. Reconheceu como sua a assinatura de fl. 114. Quanto à autora, alegou não lembrar de seu nome, tendo perguntado aos filhos, com a esperança de vir à tona alguma lembrança, [...] não consigo lembrar desse nome; também não conheceu Hildebrando Francica. Acha que foi no fim ou começo de 95 que ela foi para Ribeirão. Na verdade, disse que não era da polícia que o ex-marido fugia, e sim de pessoas que queriam matá-lo. Depois de muitos anos que os irmãos a encontraram, que ficou sabendo que cercaram o local, fechando o armazém. Acredita que isso ocorreu no início de 1996, mas não tinha certeza da informação. As coisas erradas que ela disse ter visto foram o mau tratamento dispensado aos funcionários; a depoente, também, foi muito maltratada (eu era como uma escrava, não uma esposa, né). Disse que, naquela época, o ex-marido passava o dia fora do armazém, e, quando perguntado, respondia estar fazendo negócios. PELA REQUERENTE: assinava os papéis ora na presença dos contadores, ora sozinha; Dionísio, questionado, alegava tratar-se de documentos bancários. Em posse da foto da demandante, a depoente afirmou não saber quem era. Indagada acerca do caráter do ex-marido, novamente chorou, dizendo: como marido foi péssimo, foi desastroso, no fim ele queria que meus filhos respeitassem ele, mas meus filhos não podem nem ver ele na frente; seu falar pro meu filho - é seu pai, ele fica bravo comigo [...] meu filho mais velho um dia chegou pra mim e falou assim - meu pai é ruim, mas você é mais ruim ainda, porque você aguentou ele 25 anos... até isso eu tomei na cara!). Até 1995 ou 1996, acredita ter ficado no armazém. Disse ter certeza que em 1994 permanecia no negócio da família. PELA UNIÃO FEDERAL: acho que não tinha nenhum empregado que gostava dele [...] era só ele mesmo que mandava [...] (Joana Patreze Trevisoli; fls. 164/165). Nesse cenário, por ter sido vítima de acidente vascular cerebral, com comprometimento da movimentação em dimídio direito, a autora requereu a desistência da perícia grafotécnica (fls. 166/167). Entretanto, entendendo despicienda a produção da prova pericial, tendo em vista a verossimilhança do conjunto probatório produzido no curso da ação narrado na petição inicial, restando caracterizada a ocorrência de fraude: houve a perda dos documentos pessoais da autora, anteriormente à abertura da empresa; a requerente, pelo que se depreende da documentação acostada aos autos é pessoa simples, não possuindo sequer uma residência para morar (atualmente domiciliada na entidade beneficente Gaspá; fl. 169), não sendo crível que, nessas condições, tenha se habilitado como cotista e administradora de uma sociedade empresarial, com participação, à época, de R\$ 500.000,00 (fl. 174v). Ademais, as testemunhas - presentes no ato de transmissão da sociedade aos componentes atuais - foram uníssonas em afirmar desconhecer-la; fato que solidifica a tese de operação fraudulenta envolvendo a demandante. No que tange ao pleito de tutela antecipada, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível a aplicação do instituto desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese em testilha, em que pese o direito ora reconhecido, observa-se que a requerente já teve regularizada a situação de seu C.P.F. (fl. 173) - motivo do pleito da antecipação jurisdicional outrora negado (fl. 04) -, pelo que julgo prejudicado o pedido, em razão da carência superveniente. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da inscrição da autora como sócio-administrador no registro da empresa Francica & Alves Ltda. ME, CNPJ n. 59.546.721/0001-44, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Em consequência, condeno as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Isentas do reembolso das custas, tendo em vista a

Justiça Gratuita concedida à requerente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo no polo passivo desta ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004707-13.2010.403.6120 - VALENTIM APARECIDO FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Decido de forma concisa, com fundamento no art. 459, parte final, do CPC. Valentim Aparecido Fernandes ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor faleceu no curso do processo, sem que seus sucessores tenham se habilitado, no prazo concedido. Com o falecimento de uma das partes, sem que seus sucessores tenham se habilitado, dá-se a ausência superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, já que este inexistente sem aquelas. Em consequência, com fundamento no artigo 267, inc. IV, do CPC, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito. Sem condenação de honorários advocatícios. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

0005410-41.2010.403.6120 - WALDECI COSTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, Waldeci Costa, pleiteia em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma ter requerido o benefício administrativamente em 10/03/2010, mas teve seu pedido indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS deixou de computar os períodos de 01/03/1983 a 10/04/1985, de 07/05/1985 a 31/10/1985, de 01/12/1985 a 29/02/1988, de 01/03/1988 a 18/04/1988, de 21/04/1988 a 13/11/1988, de 01/01/1989 a 09/04/1990, de 25/04/1990 a 30/07/1990, de 01/09/1990 a 30/03/1992, de 18/05/1992 a 22/11/1992, de 10/05/1993 a 20/11/1993, de 02/05/1994 a 28/07/1994, de 01/08/1994 a 23/05/1996, de 01/01/1997 a 31/03/1997, de 16/09/1997 a 07/12/1998 e de 08/12/1998 a 10/03/2010, laborados em atividade especial. Assegura que, somando os referidos períodos, com a conversão do tempo especial em comum, perfaz o tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 08/20). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 24, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fl. 27), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 28/43, aduzindo a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 44/46). Intimados a especificarem provas (fl. 47), pela parte autora foi requerido o prazo de 30 dias para a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 49). A cópia integral do procedimento administrativo do benefício foi requerida à fl. 50 e apresentada às fls. 55/103. Pelo autor foi requerida a produção de prova pericial às fls. 106/107. À fl. 109 foi deferida a realização de perícia técnica. O laudo judicial foi acostado às fls. 159/177, com manifestação da parte autora (fl. 182). Não houve manifestação do INSS (fl. 183). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 187/188, nos quais consta a notícia de concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 162.081.976-4) a partir de 08/02/2013. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, em face da percepção de aposentadoria (fl. 189). Manifestação do autor, requerendo o prosseguimento da ação (fl. 191). É o relatório. Decido. Pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/03/1983 a 10/04/1985, de 07/05/1985 a 31/10/1985, de 01/12/1985 a 29/02/1988, de 01/03/1988 a 18/04/1988, de 21/04/1988 a 13/11/1988, de 01/01/1989 a 09/04/1990, de 25/04/1990 a 30/07/1990, de 01/09/1990 a 30/03/1992, de 18/05/1992 a 22/11/1992, de 10/05/1993 a 20/11/1993, de 02/05/1994 a 28/07/1994, de 01/08/1994 a 23/05/1996, de 01/01/1997 a 31/03/1997, de 16/09/1997 a 07/12/1998 e de 08/12/1998 a 10/03/2010. Inicialmente, a fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foi apresentada aos autos cópia do procedimento administrativo, contendo os seguintes documentos: a) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 66/86); b) contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária (fls. 94/96); c) comunicado de decisão de indeferimento do benefício (fls. 100/103). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 67/69 e 79/81), observo que a parte autora possui os seguintes

vínculos empregatícios: Candiani & Pelá Ltda.(12/05/1976 a 28/02/1978), Cerâmica Souza Ltda. (02/05/1978 a 10/02/1979 e 01/09/1979 a 05/12/1979), Roberto Candiani São Carlos (02/01/1980 a 30/06/1980), Dorvalino Aparecido & Cia Ltda. (01/08/1980 a 10/05/1981), Cerâmica Didone Ltda. EPP (01/11/1981 a 12/01/1983), Francisco Pereira Lopes Cerâmica (01/03/1983 a 10/04/1985), Transportadora Criste Ltda. (07/05/1985 a 31/10/1985), Dedone, Silva & Cia Ltda. ME (01/12/1985 a 29/02/1988), Transportadora Didone Ltda. (01/03/1988 a 18/04/1988), Usina Santa Luiza S/A (21/04/1988 a 13/11/1988), Transportadora Didone Ltda. (02/01/1989 a 09/04/1990), Usina Santa Luiza S/A (25/04/1990 a 30/07/1990), Minto & Silvestre Ltda. (01/09/1990 a 30/03/1992), Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool (18/05/1992 a 22/11/1992), Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool (10/05/1993 a 20/11/1993, 02/05/1994 a 28/07/1994), Sucocitrico Cutrale Ltda. (01/08/1994 a 23/05/1996), Luis Antonio Donini (01/01/1997 a 31/03/1997), Rodoviário Morada do Sol Ltda.(16/09/1997 a 07/12/1998), Viação Cometa S/A (08/12/1998 a 10/03/2010 - data do requerimento administrativo - fls. 100/103)Com efeito, os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 67/69 e 79/81), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 28/43. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 12/05/1976 a 28/02/1978, 02/05/1978 a 10/02/1979, 01/09/1979 a 05/12/1979, 02/01/1980 a 30/06/1980, 01/08/1980 a 10/05/1981, 01/11/1981 a 12/01/1983, 01/03/1983 a 10/04/1985, 07/05/1985 a 31/10/1985, 01/12/1985 a 29/02/1988, 01/03/1988 a 18/04/1988, 21/04/1988 a 13/11/1988, 02/01/1989 a 09/04/1990, 25/04/1990 a 30/07/1990, 01/09/1990 a 30/03/1992, 18/05/1992 a 22/11/1992, 10/05/1993 a 20/11/1993, 02/05/1994 a 28/07/1994, 01/08/1994 a 23/05/1996, 01/01/1997 a 31/03/1997, 16/09/1997 a 07/12/1998, 08/12/1998 a 10/03/2010 (data do requerimento administrativo - fls. 100/103).No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, nos períodos de 01/03/1983 a 10/04/1985, de 07/05/1985 a 31/10/1985, de 01/12/1985 a 29/02/1988, de 01/03/1988 a 18/04/1988, de 21/04/1988 a 13/11/1988, de 01/01/1989 a 09/04/1990, de 25/04/1990 a 30/07/1990, de 01/09/1990 a 30/03/1992, de 18/05/1992 a 22/11/1992, de 10/05/1993 a 20/11/1993, de 02/05/1994 a 28/07/1994, de 01/08/1994 a 23/05/1996, de 01/01/1997 a 31/03/1997, de 16/09/1997 a 07/12/1998 e de 08/12/1998 a 10/03/2010, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei).Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR

AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho nas empresas Francisco Pereira Lopes Cerâmica (01/03/1983 a 10/04/1985), Transportadora Criste Ltda. (07/05/1985 a 31/10/1985), Dedone, Silva & Cia Ltda. ME (01/12/1985 a 29/02/1988), Transportadora Didone Ltda. (01/03/1988 a 18/04/1988), Usina Santa Luiza S/A (21/04/1988 a 13/11/1988), Transportadora Didone Ltda. (02/01/1989 a 09/04/1990), Usina Santa Luiza S/A (25/04/1990 a 30/07/1990), Minto & Silvestre Ltda. (01/09/1990 a 30/03/1992), Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool (18/05/1992 a 22/11/1992), Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool (10/05/1993 a 20/11/1993, 02/05/1994 a 28/07/1994), Sucocitrico Cutrale Ltda. (01/08/1994 a 23/05/1996), Luis Antonio Donini (01/01/1997 a 31/03/1997), Rodoviário Morada do Sol Ltda. (16/09/1997 a 07/12/1998), Viação Cometa S/A (08/12/1998 a 10/03/2010). Para tanto, foi realizada perícia judicial (fls. 159/177), que descreveu a função de motorista exercida pelo autor em todo o período indicado, além da exposição a agentes nocivos. Registre-se que a avaliação pericial foi realizada por similaridade nas empresas Francisco Pereira Lopes Cerâmica, Transportadora Criste Ltda., Dedone, Silva & Cia Ltda. ME, Transportadora Didone Ltda., Usina Santa Luiza S/A, sendo a Usina Santa Cruz tomada como paradigma e nas empresas Minto & Silvestre Ltda., Sucocitrico Cutrale Ltda. e Luis Antonio Donini foi utilizada como paradigma a empresa Rodoviário Morada do Sol. Com relação aos períodos anteriores à 28/04/1995, a atividade de motorista de caminhão e ônibus enquadra-se na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Tal enquadramento gera a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos em razão do grupo profissional, independentemente de qualquer comprovação quanto à agressividade das condições de labor no desempenho da atividade de motorista, sendo, inclusive, dispensada a realização de perícia técnica. Dessa forma, cabe ao autor demonstrar o efetivo exercício da atividade de motorista de caminhão ou ônibus nos períodos ora em análise. Nesta esteira, com relação ao período de 01/03/1983 a 10/04/1985 (Francisco Pereira Lopes Cerâmica), o laudo judicial (fl. 162) informa que o autor era motorista, utilizando-se de caminhão, modelo Mercedes Bens 1113, para o transporte de tijolos baianos da olaria para pontos comerciais de materiais de construção localizados nas cidades de Ribeirão Preto, Araraquara, São Carlos e vice-versa. No exercício de tais atividades estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 87,1 dB (A) de modo habitual e permanente. No período de 07/05/1985 a 31/10/1985 (Transportadora Criste Ltda.), o autor exercia a função de motorista de caminhão, transportando cana-de-açúcar do campo para a usina, durante a safra (fl. 163). Nestas atividades, estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 87,1 dB(A). Nas empresas Dedone, Silva & Cia Ltda. ME (01/12/1985 a 29/02/1988), Transportadora Didone Ltda. (01/03/1988 a 18/04/1988 e de 02/01/1989 a 09/04/1990), o autor também transportava tijolos baianos da olaria para pontos comerciais de materiais de construção em cidades da região de Araraquara, conduzindo caminhão Mercedes Bens. (fl. 164). Estava exposto, nestas atividades, ao nível de pressão sonora de 87,1 dB(A), de modo habitual e permanente. Na Usina Santa Luiza S/A (21/04/1988 a 13/11/1988 e de 25/04/1990 a 30/07/1990), o autor exerceu a função de motorista de caminhão (modelo Mercedes Bens), trabalhando no transporte de cana-de-açúcar do campo para a usina e na colheita ou plantio da cana (fl. 165). De acordo com o laudo pericial, o autor estava exposto ao agente ruído, com nível de intensidade de 87,1 dB(A) no momento da realização da perícia. No tocante ao período de 01/09/1990 a 30/03/1992 (Minto & Silvestre Ltda.), o requerente operava o veículo transportava combustível, coletava nas usinas da região de Ribeirão Preto e entregava no terminal de petróleo da Petrobrás em Ribeirão, vistoriava cargas. Realizava o transporte terrestre, trabalhava durante horários irregulares e alternados, mas contínuos (fl. 167). No exercício de tais atividades, o autor estava exposto ao agente físico ruído [83,1 dB(A)] e ao risco de explosão, decorrente do transporte de combustíveis inflamáveis (gasolina, óleo diesel ou álcool), em caminhão tanque tipo Volvo com capacidade de

mais de 15.000 litros. Na Usina Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool (18/05/1992 a 22/11/1992, 10/05/1993 a 20/11/1993, 02/05/1994 a 28/07/1994), o autor exerceu a função de motorista de caminhão (Mercedes Bens 2220) no plantio, colheita e transporte da cana-de-açúcar do campo para a usina e vice-versa, estando exposto ao nível de pressão sonora de 87,1 dB(A) nestas atividades (fls. 167/168). Com relação ao trabalho na SucoCitríco Cutrale Ltda. (01/08/1994 a 28/04/1995), o autor executava atividades de motorista de caminhão tipo Scania/Volvo com carretas no transporte de sucos de laranja ou carretas de guarda baixa para transporte de ração, em cidades da região de Araraquara para Santos (fl. 169). No exercício de tal função estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 83,1 dB(A). Desse modo, considerando que o exercício da atividade de motorista de caminhão restou comprovado nos interregnos de 01/03/1983 a 10/04/1985, de 07/05/1985 a 31/10/1985, de 01/12/1985 a 29/02/1988, de 01/03/1988 a 18/04/1988, de 21/04/1988 a 13/11/1988, de 01/01/1989 a 09/04/1990, de 25/04/1990 a 30/07/1990, de 01/09/1990 a 30/03/1992, de 18/05/1992 a 22/11/1992, de 10/05/1993 a 20/11/1993, de 02/05/1994 a 28/07/1994, de 01/08/1994 a 29/04/1995 reconheço tais períodos como exercidos em atividade especial. Também nos referidos períodos, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de intensidade superiores a 80 dB(A). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Desse modo, reconheço como especial os períodos de 01/03/1983 a 10/04/1985, de 07/05/1985 a 31/10/1985, de 01/12/1985 a 29/02/1988, de 01/03/1988 a 18/04/1988, de 21/04/1988 a 13/11/1988, de 01/01/1989 a 09/04/1990, de 25/04/1990 a 30/07/1990, de 01/09/1990 a 30/03/1992, de 18/05/1992 a 22/11/1992, de 10/05/1993 a 20/11/1993, de 02/05/1994 a 28/07/1994, de 01/08/1994 a 28/04/1995. Com relação ao período posterior a 28/04/1995, data do advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95), que extinguiu o enquadramento por categoria profissional, é necessária a comprovação da agressividade das condições de labor no desempenho da atividade de motorista. Assim, para comprovação da exposição a agentes nocivos, foi elaborado o laudo judicial de fls. 159/177. Neste aspecto, quanto ao período de 29/04/1995 a 23/05/1996 (SucoCitríco Cutrale Ltda.), como já relatado, o autor, no exercício da função de motorista de caminhão, esteve exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 83,1 dB(A) - fl. 169. Também, no período de 01/01/1997 a 31/03/1997 (Luis Antonio Donini), o autor conduziu caminhão tipo Scania com carreta no transporte de laranja, proveniente de propriedades da região de Matão para a Citrosuco, estando exposto ao nível de pressão sonora de 83,1 dB(A) (fl. 170). Ainda, em seu trabalho na empresa Rodoviário Morada do Sol Ltda. (16/09/1997 a 07/12/1998), o autor, como motorista de caminhão, conduzia caminhão tipo Scania com carretas-tanque no transporte de sucos de laranja, executando a verificação de lacres, dobradiças, tampas e fechos do tanque (fl. 171). No exercício de tal atividade, estava exposto ao agente físico ruído com nível de intensidade de 83,1 dB(A). Por fim, na Viação Cometa S/A (08/12/1998 a 10/03/2010) o autor desempenhou a função e motorista de ônibus, efetuando o transporte intermunicipal de passageiros (Araraquara/São Paulo). Nesta atividade, esteve exposto ao nível de pressão sonora de 71,6 dB(A) (fl. 172). Quanto ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, como já fundamentado, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis (Súmula nº 32 da TNU). Assim, tendo a avaliação pericial concluído pela exposição do autor a níveis de ruído inferiores ao limite de 85 dB(A) para o período posterior a 28/04/1995, reconheço a especialidade até o dia 05/03/1997, ou seja, nos períodos de 29/04/1995 a 23/05/1996 e de 01/01/1997 a 05/03/1997. Por fim, vale lembrar que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI, não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...)(TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e

habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, o autor faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, referentes aos períodos de trabalho de 01/03/1983 a 10/04/1985, de 07/05/1985 a 31/10/1985, de 01/12/1985 a 29/02/1988, de 01/03/1988 a 18/04/1988, de 21/04/1988 a 13/11/1988, de 01/01/1989 a 09/04/1990, de 25/04/1990 a 30/07/1990, de 01/09/1990 a 30/03/1992, de 18/05/1992 a 22/11/1992, de 10/05/1993 a 20/11/1993, de 02/05/1994 a 28/07/1994, de 01/08/1994 a 23/05/1996 e de 01/01/1997 a 05/03/1997. Referidos períodos totalizam 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 16 (dezesesseis) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de atividade comum. Desse modo, somados os períodos de trabalho comum e especial, obtém-se um total de 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias de trabalho até 11/05/2009 (data do requerimento administrativo do benefício - fls. 83/86).

Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)

Candiani & Pelá Ltda.	12/05/1976	28/02/1978	1,00	6572
Cerâmica Souza Ltda.	02/05/1978	10/02/1979	1,00	2843
Roberto Candiani São Carlos	01/09/1979	05/12/1979	1,00	954
Dorvalino Aparecido & Cia Ltda.	02/01/1980	30/06/1980	1,00	1805
Cerâmica Didone Ltda.	01/08/1980	10/05/1981	1,00	2826
Francisco Pereira Lopes Cerâmica	01/11/1981	12/01/1983	1,00	4377
Transportadora Criste Ltda.	01/03/1983	10/04/1985	1,40	10798
Dedone, Silva & Cia Ltda.	07/05/1985	31/10/1985	1,40	2489
Transportadora Didone Ltda.	01/12/1985	29/02/1988	1,40	114810
Usina Santa Luiza S/A	01/03/1988	18/04/1988	1,40	6711
Transportadora Didone Ltda.	21/04/1988	13/11/1988	1,40	28812
Usina Santa Luiza S/A	02/01/1989	09/04/1990	1,40	64713
Minto & Silvestre Ltda.	25/04/1990	30/07/1990	1,40	13414
Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	01/09/1990	30/03/1992	1,40	80615
Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	18/05/1992	22/11/1992	1,40	26316
Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	10/05/1993	20/11/1993	1,40	27217
Sucocitrico Cutrale Ltda.	02/05/1994	28/07/1994	1,40	12218
Luis Antonio Donini	01/08/1994	23/05/1996	1,40	92519
01/01/1997 05/03/1997	1,40	88		
Rodoviário Morada do Sol Ltda.	06/03/1997	31/03/1997	1,00	2520
Viação Cometa S/A	16/09/1997	07/12/1998	1,00	44721
TOTAL	08/12/1998	28/02/2010	1,00	4100

TOTAL 34 Anos 6 Meses 16 Dias

Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Verifica-se que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 23 (vinte e três) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda.

Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)

Candiani & Pelá Ltda.	12/05/1976	28/02/1978	1,00	6572
Cerâmica Souza Ltda.	02/05/1978	10/02/1979	1,00	2843
Roberto Candiani São Carlos	01/09/1979	05/12/1979	1,00	954
Dorvalino Aparecido & Cia Ltda.	02/01/1980	30/06/1980	1,00	1805
Cerâmica Didone Ltda.	01/08/1980	10/05/1981	1,00	2826
Francisco Pereira Lopes Cerâmica	01/11/1981	12/01/1983	1,00	4377
Transportadora Criste Ltda.	01/03/1983	10/04/1985	1,40	10798
Dedone, Silva & Cia Ltda.	07/05/1985	31/10/1985	1,40	2489
Transportadora Didone Ltda.	01/12/1985	29/02/1988	1,40	114810
Usina Santa Luiza S/A	01/03/1988	18/04/1988	1,40	6711
Transportadora Didone Ltda.	21/04/1988	13/11/1988	1,40	28812
Usina Santa Luiza S/A	02/01/1989	09/04/1990	1,40	64713
Minto & Silvestre Ltda.	25/04/1990	30/07/1990	1,40	13414
Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	01/09/1990	30/03/1992	1,40	80615
Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	18/05/1992	22/11/1992	1,40	26316
Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	10/05/1993	20/11/1993	1,40	27217
Sucocitrico Cutrale Ltda.	02/05/1994	28/07/1994	1,40	12218
Luis Antonio Donini	01/08/1994	23/05/1996	1,40	92519
01/01/1997 05/03/1997	1,40	88		
Rodoviário Morada do Sol Ltda.	06/03/1997	31/03/1997	1,00	2520
Viação Cometa S/A	16/09/1997	07/12/1998	1,00	44721
TOTAL	08/12/1998	16/12/1998	1,00	8

TOTAL 23 Anos 3 Meses 19 Dias

Assim, para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o tempo restante de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias, acrescidos do pedágio, correspondente a 40% do tempo que faltava para completar os 30 (trinta) anos de trabalho exigidos, ou seja, 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias, totalizando 09 anos, 04 meses e 15 dias.

CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 23 3 19 8.389 dias Tempo que falta com acréscimo: 9 4 15 3.375 dias Soma: 32 7 34 11.764 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 8 4 Assim, verifica-se que após a data da publicação da Emenda 20, em 16/12/1998, o autor permaneceu empregado com registro em CTPS, como já delineado, comprovando até a data do requerimento administrativo do benefício (10/03/2010 - fls. 100/103), 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias de trabalho, cumprindo,

desta forma o tempo mínimo de 30 (trinta) anos e o complementar (pedágio). Ocorre, todavia, que o autor deixou de preencher o requisito da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, estabelecido na regra de transição (art. 9.º), uma vez que, nascido em 13/12/1963 (fl. 10), contava em 10/03/2010 (data do requerimento administrativo - fls. 100/103) com 46 (quarenta e seis) anos de idade. Dessa forma, não preenchidas as condições para concessão do benefício antes e após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 10/03/2010. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/03/1983 a 10/04/1985, de 07/05/1985 a 31/10/1985, de 01/12/1985 a 29/02/1988, de 01/03/1988 a 18/04/1988, de 21/04/1988 a 13/11/1988, de 01/01/1989 a 09/04/1990, de 25/04/1990 a 30/07/1990, de 01/09/1990 a 30/03/1992, de 18/05/1992 a 22/11/1992, de 10/05/1993 a 20/11/1993, de 02/05/1994 a 28/07/1994, de 01/08/1994 a 23/05/1996 e de 01/01/1997 a 05/03/1997, convertidos em 16 (dezesesseis) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, em favor de Waldecio Costa (CPF 075.556.888-59). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009003-78.2010.403.6120 - JOSE APARECIDO TERCATO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

SENTENÇA JOSÉ APARECIDO TERCATO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria, com reconhecimento de tempo trabalhado como rurícola e em condições especiais. Aduziu, em suma, que laborou na condição de rurícola em pro-priedade rural denominada Fazenda Santo Antonio, localizada no município de Cha-vantes/SP, no período de 01/01/1972 a 31/12/1976, sem registro em CTPS e, em condições especiais, nos interregnos de 17/04/1984 a 14/03/1988 (Agropecuária São Bernardo Ltda.), 19/03/1988 a 30/11/1988 (Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda.), 01/12/1988 a 22/10/1990 (Empresa Cruz de Transportes Ltda.), 11/12/1990 a 07/05/1991 (Companhia Troleibus Araraquara), 08/05/1991 a 30/11/1991, 18/05/1992 a 07/12/1992, 18/05/1993 a 08/11/1994 (Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda.), 09/01/1995 a 19/04/1996 (Açucareira Corona), 01/06/2001 a 19/09/2005 (Rodoviário Morada do Sol Ltda.), 23/01/2006 a 20/04/2006 (Rodoviário Bertato Ltda.), 01/06/2006 a 21/08/2007 (Transportadora Danglares Duarte), 05/11/2007 a 09/01/2009 (VB Transportes de Cargas Ltda.), 13/04/2009 a 07/06/2010 (IC Trans-portes Ltda.). Afirmou ter requerido administrativamente o benefício em 17/05/2010 (NB 153.627.183-4), mas teve seu pedido indeferido em razão de o INSS não ter reconhecido os períodos acima elencados. Pede, portanto, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17/05/2010. Reque-reu a assistência judiciária gratuita (AJG). Juntou procuração e documentos (fls. 12/63). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 66, oportunidade na qual foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 68), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 69/84), aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado, ante a ausência de provas materiais. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 85/93). Instados a especificarem provas (fl. 94), apenas a parte autora se manifestou, requerendo a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 96). O reque-rente apresentou laudo pericial elaborado em reclamação trabalhista (fls. 99/104). À fl. 105 foi designada perícia técnica, com apresentação do laudo judicial às fls. 108/128 e manifestação da parte autora à fl. 132. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 135), para a produção de prova oral, deprecando-se à Comarca de Chavantes/SP a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 11. A carta precatória cumprida foi acostada às fls. 154/173, com manifestação da parte autora à fl. 177. Não houve manifestação do INSS (fl. 178). O extrato do Sistema CNIS encontra-se acostado à fl. 179. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividade rural (01/01/1972 a 31/12/1976) e sob condições especiais (17/04/1984 a 14/03/1988, 19/03/1988 a 30/11/1988, 01/12/1988 a 22/10/1990, 11/12/1990 a 07/05/1991, 08/05/1991 a 30/11/1991, 18/05/1992 a 07/12/1992, 18/05/1993 a 08/11/1994, 09/01/1995 a 19/04/1996, 01/06/2001 a 19/09/2005, 23/01/2006 a 20/04/2006, 01/06/2006 a 21/08/2007, 05/11/2007 a 09/01/2009, 13/04/2009 a 07/06/2010), a serem convertidos e somados ao tempo comum. Reconhecimento do exercício de atividade rural Pretende o autor o reconhecimento do trabalho rural exercido no período de 01/01/1972 a 31/12/1976, na Fazenda Santo Antonio, localizada em Chavantes/SP, sem anotação em CTPS. O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149). Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rurícola. O autor apresentou, a título de prova material, a CTPS de seu genitor, Sr. João Cercato, com

anotação do contrato de trabalho rural no período de 01/01/1970 a 19/09/1980 constando como empregador Fernando Luiz Quagliato e Outros (fls. 60/61) e declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chavantes/SP, afirmando ter o autor trabalhado como lavrador para o Sr. Fernando Luiz Quagliato e Outros, em propriedade denominada Sítio Santo Antonio, situada em Chavantes nos anos de 1973 a 1976 (fl. 62). Da análise de tais documentos, verifico que são insuficientes para comprovar a atividade rural em tela, uma vez que a profissão de trabalhador rural do genitor do requerente, anotado em CTPS (fl. 61), não é extensível ao autor sem a existência de outros documentos que ressaltem a condição do requerente de lavrador ou empregado da propriedade rural indicada. De igual modo, a Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chavantes/SP (fl. 62), não pode ser utilizada como meio de prova do trabalho rural do autor, tendo em vista que sua emissão baseou-se, unicamente, no documento de fl. 61. Desse modo, resta unicamente a prova testemunhal realizada nestes autos. Neste aspecto, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 168/169) que atestaram o trabalho do requerente na Fazenda Santo Antonio em Chavantes entre os anos de 1972 e 1976 na lavoura de cana-de-açúcar. Ocorre que os depoimentos das testemunhas não podem, isoladamente, comprovar, nos moldes preconizados pela legislação de regência, o trabalho rural do autor no período vindicado, que se estendeu por mais de quatro anos. O autor não apresentou documento que evidenciasse haver trabalhado na lavoura durante o período de 1972/1976, assim, não se desincumbindo de seu ônus processual quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Portanto, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são insuficientes para comprovar a condição do autor de trabalhador rural, razão pela qual deixo de acolher o pedido de reconhecimento do tempo de serviço, no interregno de 01/01/1972 a 31/12/1976. Reconhecimento do exercício de atividade especial

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do

agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A pre-sunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade espe-cial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposenta-doria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas pro-cedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para re-solver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em re-forço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU can-celou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tratar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere espe-cificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. Pretende o Autor o enquadramento como atividade especial dos períodos de 17/04/1984 a 14/03/1988, 19/03/1988 a 30/11/1988, 01/12/1988 a 22/10/1990, 11/12/1990 a 07/05/1991, 08/05/1991 a 30/11/1991, 18/05/1992 a 07/12/1992, 18/05/1993 a 08/11/1994, 09/01/1995 a 19/04/1996, 01/06/2001 a 19/09/2005, 23/01/2006 a 20/04/2006, 01/06/2006 a 21/08/2007, 05/11/2007 a 09/01/2009, 13/04/2009 a 07/06/2010 laborados na função de motorista, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, data da edi-ção da Lei 9.032/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. A configuração como especial da atividade de motorista depende da análise da sua natureza, bem como o tipo de veículo conduzido, já que os decretos regulamentadores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista, mas apenas os motoristas de caminhão e de ônibus (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 - Transporte Rodoviário: Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga). Assim, para comprovação do exercício da função de motorista de caminhão ou ônibus pelo autor nos períodos acima delineados (até 28/04/1995) foi apresentado aos autos cópia da CTPS (fls. 49/50), além da apresentação de laudo judi-cial, com a descrição das atividades realizadas pelo autor (fls. 110/116), nos seguintes termos: 1. Período de 17/04/1984 a 14/03/1988 (Agropecuária São Bernardo Ltda.): o autor exerceu a função de motorista de caminhão Mercedes Bens, transportando cana-de-açúcar do campo para a usina e vice-versa, durante o plantio ou a colheita (fl. 111). 2. Períodos de 19/03/1988 a 30/11/1988, 08/05/1991 a 30/11/1991, 18/05/1992 a 07/12/1992, 18/05/1993 a 08/11/1994 (Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda.): o autor laborou como motorista de caminhão pesado (Mercedes Benz) durante a safra (colheita), no transporte da cana-de-açúcar para a usina (fl. 112). 3. Período de 01/12/1988 a 22/10/1990 (Empresa Cruz de Transportes Ltda.): o autor, como motorista de ônibus, conduzia ônibus Scania e Mer-cedes Benz no transporte intermunicipal de passageiros e, também, no perímetro urba-no. (fl. 113). 4. Período de 11/12/1990 a 07/05/1991 (Companhia Tro-leibus Araraquara): o autor exerceu a função de motorista de ônibus, transportando passageiros em diversas linhas de ônibus da cidade, no perímetro urbano. 5. Período de 09/01/1995 a 28/04/1995 (Açucareira

Coro-na): o autor conduzia caminhão (Mercedes Benz) no transporte de cana-de-açúcar do campo para a usina e vice-versa. Desse modo, comprovado o exercício das funções próprias da profissão de motorista de caminhão/ônibus pelo requerente por meio do laudo judicial de fls. 108/128, é possível o reconhecimento do labor insalubre, independentemente de demonstração do efetivo risco ou perigo, nos períodos de 17/04/1984 a 14/03/1988, 19/03/1988 a 30/11/1988, 01/12/1988 a 22/10/1990, 11/12/1990 a 07/05/1991, 08/05/1991 a 30/11/1991, 18/05/1992 a 07/12/1992, 18/05/1993 a 08/11/1994, 09/01/1995 a 28/04/1995. Com relação aos períodos de trabalho posteriores a 29/04/1995, data do advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95), que extinguiu o enquadramento por categoria profissional, é necessária a comprovação da agressividade das condições de labor no desempenho da atividade de motorista de caminhão. Assim, passo a analisar os períodos de trabalho posteriores a 29/04/1995. 1. Período de 29/04/1995 a 19/04/1996 (Açucareira Corona S/A). Há contrato de trabalho, consoante anotação em CTPS na função de motorista carreteiro. Não há formulário. Há laudo judicial (fls. 108/128). Conforme já descrito, o laudo judicial narrou que o requerente executava o transporte de cana do campo para a usina e vice-versa, nos períodos de plantio e colheita (fl. 115). Para o desempenho de tais atividades, segundo informou o ex-pert, o autor laborava operando caminhão Mercedes Benz, com motor frontal, estando exposto ao nível de pressão sonora de 87,1 dB(A), de modo habitual e permanente (fl. 116). Com relação ao agente ruído, embora tenha minhas restrições quanto às perícias extemporâneas à prestação dos serviços, pela impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho em razão da distância temporal entre a data do exame e a data da prestação do labor, no caso concreto pode-se aceitar o laudo, já que se trata da operação de determinado equipamento (caminhão MB com motor dianteiro), e não de um posto de trabalho específico dentro do chão de fábrica. O agente ruído, como já fundamentado, vem previsto como fa-tor agressivo nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, respectivamente, e nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo que os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997. Desse modo, considerando que o autor estava exposto ao agente ruído com níveis de intensidade de 87,1 dB(A), reconheço a especialidade no período de 29/04/1995 a 19/04/1996. 2. Período de 01/06/2001 a 19/09/2005 (Rodoviário Morada do Sol Ltda.) Há contrato de trabalho, consoante anotação em CTPS na função de mo-torista carreteiro. Há Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 54/55). Há laudo elaborado na reclamação trabalhista nº 483/2007 (2ª Vara do Trabalho de Araraquara) ajuizada pelo autor em face de Rodoviário Morada do Sol, para percepção de adicional de periculosidade (fls. 99/104). Há laudo judicial (fls. 108/128). Primeiramente, o PPP acostado à fl. 54 informa que o autor conduzia caminhão pesado, exposto a fator de risco ergométrico (postura ao dirigir). Entretanto tal agente não possui enquadramento como especial na legislação previden-ciária aplicável, não permitindo o reconhecimento da especialidade em relação a tala gente. O laudo pericial trabalhista (fls. 99/104) informou que as ativi-dades do autor consistiam em operar cavalos mecânicos que tracionavam carretas-tanque com suco ou óleos de laranja ou carretas com tambores de 200 litros contendo óleos de laranja. Quanto aos fatores de risco, concluiu que o autor desenvolveu ativi-dade perigosa todas as vezes que dirigiu cavalos mecânicos que tracionavam carretas-tanque carregadas com óleos de laranja (óleo essencial e destilado, oil phase e d-limone), por serem considerados líquidos inflamáveis. Por fim, o laudo judicial à fl. 116 descreveu, como no laudo tra-balhista, as atividades desempenhadas pelo autor, afirmando que ele esteve exposto ao agente físico ruído com nível de intensidade de 83,1 dB(A), decorrente do barulho do caminhão, além do risco de explosão em razão do transporte de combustíveis inflamá-veis em altas quantidades nos períodos de 15/07/2001 a 15/12/2001, de 15/07/2002 a 15/12/2002, 15/07/2003 a 15/12/2003, de 15/07/2004 a 15/12/2004, de 15/07/2005 a 19/09/2005. Com relação ao agente físico ruído, tendo em vista que o nível de intensidade a que o autor estava exposto no interregno de 01/06/2001 a 19/09/2005 era inferior ao exigido a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (em razão da aplicação retroativa do limite atualmente em vigor previsto no Decreto 4.882, de 18/11/2003) de 85 dB(A), não reconheço a especialidade no período em questão. De igual modo, a especialidade não resta configurada em razão do transporte de produtos inflamáveis, tendo em vista que o risco de explosão não se encontra elencado no rol dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associa-ção de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previsto nos decretos previ-denciários, impossibilitando a contagem diferenciada do período de 01/06/2001 a 19/09/2005. Ressalte-se que os requisitos que ensejam o eventual pagamento de adicionais trabalhistas (insalubridade ou periculosidade) não são aptos, por si só, a configurarem a especialidade da atividade, se não houver enquadramento da exposição a algum dos fatores previstos em regulamento. 3. Período de 23/01/2006 a 20/04/2006 (Rodoviário Bertato Ltda.). Há contrato de trabalho, consoante anotação em CTPS na função de motorista carreteiro (fl. 50). Há Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 56/57). Há laudo judi-cial (fls. 108/128). Consoante descrição do PPP de fl. 56 o autor transportava car-gas em geral, volumosas e pesadas, além de prestar socorro mecânico, guinchando e removendo veículos avariados. Referido documento relata que o autor estava exposto a ruídos, produtos químicos e lesão pelo esforço repetitivo. Entretanto, a ausência de especificação do nível de intensidade do ruído e de outras informações sobre quais produtos químicos estava exposto não permite o enquadramento do período em ques-tão como especial. Também a LER ou DORT não possuem enquadramento como agentes insalubres na legislação previdenciária aplicável. O laudo judicial (fl. 118), por sua

vez, informa que o autor conduzia caminhão-tanque exposto ao nível de pressão sonora de 85,1 dB(A). Desse modo, como já fundamentado no item 1, é possível aceitar referido laudo como meio de prova, por se tratar de ruído proveniente de determinado veículo e não de um posto de trabalho específico. Assim, considerando que o autor estava exposto ao agente ruído com nível de intensidade superior e 85 dB(A), reconheço a especialidade no período de 23/01/2006 a 20/04/2006.4. Período de 01/06/2006 a 21/08/2007 (Transportadora Danglares Duarte). Há contrato de trabalho, consoante anotação em CTPS na função de motorista carreteiro (fl. 51). Há Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 57). Há laudo judicial (fls. 108/128). No exercício da função de motorista carreteiro, o autor operava caminhão-tanque tipo Scania no transporte de combustível (produtos inflamáveis), por rodovias inter-municipais, interestaduais e internacionais, coletava e entrega as cargas e realizava o transporte terrestre, trabalhava durante horários e alternados, mas contínuos, em posição desconfortável durante longos períodos (fl. 119). De acordo com o PPP (fl. 57), o autor estava exposto a acidente rodoviário, que, no entanto, não possui previsão nos decretos regulamentares como agente ensejador da especialidade. O laudo judicial informa a exposição do autor ao nível de pressão sonora de 82,6 dB(A), além do risco de explosão, em razão do transporte de combustíveis inflamáveis (gasolina, óleo diesel ou álcool). Quanto ao agente físico ruído, verifico que o período em questão é posterior à 05/03/1997, em que se aplica retroativamente o limite em vigor de 85 dB(A) (Decreto 4.882, de 18/11/2003), impossibilitando o enquadramento do inter-regno de 01/06/2006 a 21/08/2007 como especial. Também, como já fundamentado, o risco de explosão não se encontra elencado no rol dos agentes nocivos previsto nos decretos previdenciários, impossibilitando a contagem como especial do período de 01/06/2006 a 21/08/2007.5. Período de 05/11/2007 a 09/01/2009 (VB Transportes de Cargas Ltda.). Há contrato de trabalho, consoante anotação em CTPS na função de motorista auto-tanque combustível (fl. 51). Há Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 58). Há laudo judicial (fls. 108/128). Como motorista auto-tanque, o autor transportava produtos inflamáveis em estradas intermunicipais e estaduais, fazendo entregas de gasolina, álcool e diesel em postos de serviços (fl. 58). O PPP de fl. 58 informou que, nestas tarefas, o autor estava exposto ao agente físico ruído [82 dB(A)] e ao agente químico (combustível). Registre-se que a partir de 1º/01/2004, o PPP pode ser utilizado como meio de prova da especialidade, sendo dispensado o laudo técnico. Entretanto, no caso dos autos, referido documento consigna que o nível de pressão sonora é inferior ao limite de tolerância estabelecido na legislação aplicável. De igual modo, o agente químico combustível não encontra enquadramento no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e no Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Ademais, não há indicação do nível de concentração de tal agente no ambiente de trabalho, e os níveis de tolerância aceitáveis. Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade em relação aos agentes nocivos informados no PPP de fl. 58. Assim, resta a análise da avaliação judicial (fl. 120) realizada em estabelecimento paradigma (Transportadora Caravan Ltda.). Com efeito, relatou o Perito Judicial a exposição do autor ao agente ruído com nível de intensidade de 86,1 dB(A), ao agente químico (gases e vapores de combustível), porém de modo intermitente e ao risco de explosão pelo transporte de altas quantidades de combustíveis inflamáveis (veículo com mais de 15.000 litros). Quanto ao agente ruído, valem as mesmas considerações do item 1, tendo em vista que embora tenha minhas restrições quanto às perícias em estabelecimento paradigma para medição do agente agressivo ruído, no caso concreto pode-se aceitar o laudo de fls. 108/128, já que se trata da operação de determinado equipamento (caminhão), não havendo outros elementos que produzam reverberação e alterem o nível da pressão sonora do ambiente de trabalho. Assim, considerando que o nível do ruído aferido pelo Perito Judicial é superior a 85 dB(A), reconheço a especialidade no interregno de 05/11/2007 a 09/01/2009. No tocante aos demais agentes informados, deixo de reconhecer a especialidade em razão do agente químico, uma vez que a submissão a ele não ocorre de forma permanente e do risco de explosão não possui enquadramento como atividade especial.6. Período de 13/04/2009 a 07/06/2010 (IC Transportes Ltda.). Há contrato de trabalho, consoante anotação em CTPS na função de motorista carreteiro (fl. 53). Há Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 59). Há laudo judicial (fls. 108/128). O autor, no referido período, trabalhava no transporte de combustíveis exposto, segundo o PPP (fl. 59), ao agente físico ruído [81 dB(A)] e aos agentes químicos (gases e poeira). De acordo com o laudo judicial, elaborado a partir de vistoria realizada em estabelecimento paradigma (Transportadora Caravan Ltda.), o autor esteve exposto ao agente físico ruído [86, dB(A)], aos gases e vapores de combustível de modo intermitente e ao risco de explosão, pelo transporte de combustível em altas quantidades em caminhão tanque. Neste caso, valem as mesmas considerações do item anterior, não sendo possível o reconhecimento da especialidade pelos agentes informados no PPP, uma vez que o nível de intensidade do ruído é inferior ao limite de tolerância, e o agente químico combustível não se encontra listados nos decretos regulamentares. Também, no tocante ao laudo judicial, reconheço como especial a atividade exercida no período de 13/04/2009 a 07/06/2010 somente em razão da exposição ao agente físico ruído, uma vez que o contato intermitente com o agente químico e a ausência de previsão do risco de explosão como agente nocivo não permitem o enquadramento como especial. Conclusão quanto à atividade especial. Portanto, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, por categoria profissional, PPP e laudo judicial, a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial dos períodos de 17/04/1984 a 14/03/1988, 19/03/1988 a 30/11/1988, 01/12/1988 a 22/10/1990, 11/12/1990 a 07/05/1991, 08/05/1991 a 30/11/1991, 18/05/1992 a 07/12/1992, 18/05/1993 a 08/11/1994, 09/01/1995 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 19/04/1996, 23/01/2006 a

20/04/2006, 05/11/2007 a 09/01/2009, 13/04/2009 a 07/06/2010. De conseguinte, tem direito à conversão do tempo de serviço especial, nos períodos acima descritos, para tempo de serviço comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, à razão de 1,4 dia de tempo comum para cada dia de tempo especial. Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos. Computando o tempo de serviço/contribuição do Autor pleiteado nos autos, acrescido do período especial ora reconhecido, teríamos o seguinte quadro:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
Fernando Luiz Quagliato e Outros	01/01/1977	06/06/1980	1,00	12522
Anselmo Mariotto	01/12/1980	11/12/1981	1,00	3753
Kleber Montagens Industriais	26/01/1982	19/02/1982	1,00	244
Usina São Luiz S/A	25/03/1982	02/05/1983	1,00	4035
Agropecuária São Bernardo Ltda.	06/05/1983	15/04/1984	1,00	3456
Agropecuária São Bernardo Ltda.	17/04/1984	14/03/1988	1,40	19987
Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda.	19/03/1988	30/11/1988	1,40	3588
Empresa Cruz de Transportes Ltda.	01/12/1988	22/10/1990	1,40	9669
Companhia Troleibus Araraquara	11/12/1990	07/05/1991	1,40	20610
Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda.	08/05/1991	30/11/1991	1,40	28811
Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda.	18/05/1992	07/12/1992	1,40	28412
Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda.	18/05/1993	08/11/1994	1,40	75513
Açucareira Corona	09/01/1995	19/04/1996	1,40	65214
Contribuinte Individual	01/07/1997	30/05/2001	1,40	200115
Rodoviário Morada do Sol Ltda.	01/06/2001	19/09/2005	1,00	157116
Rodoviário Bertato Ltda.	23/01/2006	20/04/2006	1,40	12217
Transportadora Danglares Duarte	01/06/2006	21/08/2007	1,00	44618
VB Transportes de Cargas Ltda.	05/11/2007	09/01/2009	1,40	60319
IC Transportes Ltda.	13/04/2009	17/05/2010	1,40	559
TOTAL				13208
TOTAL				36 Anos 2 Meses 8 Dias

Ressalta-se que referida contagem decorre da conjunção das informações presentes na CTPS do autor e no CNIS. Assim, o tempo de serviço/contribuição efetivamente comprovado nos autos soma 13.237 dias, ou 36 anos, 02 meses e 08 dias, até 17/05/2010 (data de entrada do requerimento administrativo - fl. 18), sendo superior ao tempo necessário para a obtenção do benefício pleiteado, motivo pelo qual a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é medida que se impõe. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. 2. RECONHEÇO como especiais os seguintes períodos de labor: 17/04/1984 a 14/03/1988, 19/03/1988 a 30/11/1988, 01/12/1988 a 22/10/1990, 11/12/1990 a 07/05/1991, 08/05/1991 a 30/11/1991, 18/05/1992 a 07/12/1992, 18/05/1993 a 08/11/1994, 09/01/1995 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 19/04/1996, 23/01/2006 a 20/04/2006, 05/11/2007 a 09/01/2009, 13/04/2009 a 07/06/2010 e determino ao INSS que o compute como tal, convertendo-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). CONDENO o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral e a pagar as prestações mensais retroativas, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (17/05/2010 - fl. 18), nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: José Aparecido Tercato, portador do RG n. 13.327.016-6 e do CPF/MF n. 015.534.388-25. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição. c) DIB 17/05/2010. d) RMI: a ser calculada pelo INSS. Os valores em atraso deverão ser pagos com a aplicação dos encargos financeiros previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados deverão ser excluídos os valores dos benefícios previdenciários ou trabalhistas inacumuláveis com a aposentadoria. Em vista da sucumbência majoritária do réu, condeno-o a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atento às normas constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Partes isentas de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não havendo como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, mas considerando que, muito provavelmente, ultrapassará os 60 salários-mínimos, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0009846-43.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009083-42.2010.403.6120) VALDEVINO CAETANO DE MORAES X RENATA CRISTINA ANTUNES (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Valdevino Caetano de Moraes e Renata Cristina Antunes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato (Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca), aplicando-se juros simples, e, por conseguinte, adequando-se o valor das prestações futuras, com dilatação do prazo para a liquidação do empréstimo, a fim de que seja evitada a perda do imóvel residencial localizado na Rua Dona Mariana, 112, Vila Santa Cruz, em Tabatinga (SP). Aduziram ter contraído financiamento com a requerida em 03/06/2002, no valor de R\$ 16.000,00, a ser pago em duzentas e quarenta parcelas mensais. Do montante, houve a quitação inicial do quantum de R\$ 6.920,81, com o pagamento, à custa da ajuda de familiares, das prestações até 19/11/2009, no montante de R\$ 5.100,00. Procuração e documentos às fls. 20/101. A gratuidade da justiça foi deferida, concedendo-se prazo para os requerentes sanarem as irregularidades (fl. 106). Em atendimento ao determinado, os demandantes acostaram expediente, diante do qual foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 108/119). A ré contestou a ação às fls. 121/146, aduzindo, em preliminares, (i) a inépcia da petição inicial, pelo descumprimento dos termos da Lei n. 10.931/2004; e (ii) pedido juridicamente

impossível, cumulado com a ausência do interesse de agir, com fundamento em já ter se findado o procedimento de execução extrajudicial, consubstanciando-se o ato jurídico perfeito e acabado. No mérito, asseverou o eventual prejuízo do terceiro adquirente de boa-fé; da residência graciosa dos autores e da validade da adjudicação do bem, como uma das formas de expropriação contidas no artigo 347 do Código de Processo Civil. Além disso, alegou a incidência de taxa de juros de 6% ao ano, abaixo daquelas normalmente utilizadas, como também a inoportunidade do anatocismo no sistema SACRE, uma vez que o valor dos juros é deduzido para remuneração do capital financiado, antes da apuração do valor da amortização. Sustentou, por fim, a legalidade dos índices aplicados aos reajustes das prestações mensais do financiamento e do saldo devedor, bem como de todos os encargos incidentes. Juntou documento (fl. 147). Réplica às fls. 151/154. Intimadas a especificarem provas (fl. 156), os requerentes pugnaram pela realização de perícias socioeconômica e contábil, formulando quesitos, como também pela juntada de comprovante de depósito de parcela do financiamento calculado segundo a planilha apresentada na exordial (fls. 156, 158/160 e 162). Designada audiência, a conciliação restou infrutífera (fl. 165); posteriormente, pela demandada foi apresentado assistente técnico, oportunidade em que arrolou suas questões (fls. 177/190). O laudo pericial contábil foi acostado às fls. 200/208. Diante de seu conteúdo, a requerida posicionou-se concorde com seus termos; os demandantes, ao seu turno, solicitaram esclarecimentos, encartados ao final do feito (fls. 212/215 e 219/227). À fl. 231, nova manifestação autoral. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, no que concerne à arguição de inépcia da petição inicial, observa-se que não merece guarida, haja vista estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Ademais, da narração dos fatos na exordial decorrem logicamente os pedidos, o que possibilitou, inclusive, à ré apresentar sua defesa. As demais preambulares se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas. Indefiro o pedido de perícia socioeconômica efetuado pelos autores, tendo em vista a desnecessidade da medida ao deslinde da ação. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, para compra ou construção de imóvel, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, artigo 3º, parágrafo 2º). Serviço, para os efeitos do Código, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A circunstância de se tratar de um crédito social não desnatura a relação de consumo a ela subjacente (aliás, ao contrário, torna ainda mais premente a intervenção regulatória consumerista). Pondo um fim à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de

conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade (destaquei).Entretanto, deve-se ressaltar que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário celebrados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação deve ser feita de forma mitigada, sem excluir as normas de direito público que regem o sistema, e sem que se provoque situação incompatível com as peculiaridades que o permeiam. Veja-se o precedente do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (destaquei). 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região; AC 1343306, proc. 2006.61.00.024202-3/SP; Rel.: Des. Fed. Nelton dos Santos, 2ª T.; j. 21/10/2008, DJF3 30/10/2008). Com base em tais premissas analisarei o presente caso. Sobre as alegações das partes e o contrato. In casu, os requerentes pleiteiam a revisão do contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS, com utilização do FGTS do(s) comprador(es) firmado com a Caixa Econômica Federal, alegando que, apesar de pagarem normalmente as parcelas do financiamento, a redução do saldo devedor foi insignificante. Os demandantes afirmaram, ainda, que o valor inicial do pacto, assinado em 03/06/2002, era de R\$ 16.000,00, importe do qual, depois de abatido o saldo de R\$ 6.920,81 das contas vinculadas do FGTS, decorreu a dívida de R\$ 9.079,19; esta, a ser quitada em 240 parcelas, com taxa anual nominal de juros de 6% e efetiva de 6,1677%. Desse contexto, depois de adimplidos R\$ 5.100,00 do débito, restaria, ainda, somente por conta de juros, quantum de R\$ 10.895,03, sem contar a majoração deste importe decorrente da incidência das taxas. Asseveraram que essa situação decorre das cobranças de encargos não acordados, bem como da prática de capitalização de juros e, também, da fórmula utilizada para a amortização do saldo devedor. Por isso, pretendem a revisão do contrato. A Caixa, por sua vez, afirmou, em síntese, ter cumprido o contrato e aplicado os índices e fórmulas legais. O contrato foi celebrado conforme as instruções pertinentes ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com recursos originários do FGTS, valor total da dívida de R\$ 11.984,19, amortizado pela tabela SACRE, pagamento em 240 meses, taxa anual de juros nominal de 6% e encargo inicial de R\$ 112,28, calculado sobre a renda de R\$ 550,00. A parte autora questionou particularmente o parágrafo 5º da cláusula 11 do instrumento particular (O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial), aduzindo o desinteresse da demandada na aplicação das normas do sistema financeiro. O objeto do contrato é um prédio residencial com 252 m2 de área construída e respectivo terreno, localizado na Rua Dona Mariana, 112, em Tabatinga (SP); matrícula n. 3.254 no CRI de Ibitinga. São essas, portanto, sem prejuízo de outras cabíveis, as previsões que mais se relacionam com o pedido dos autores. Saldo devedor e juros. Com relação à correção do saldo, encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450, STJ). Isso porque o mutuário pagará a parcela algum tempo depois de o valor do financiamento ter sido liberado. A adoção do critério de correção do saldo devedor do contrato antes da amortização da dívida não se revela abusiva. Ao contrário, mostra-se coerente com o sistema de remuneração das contas de caderneta de poupança e do FGTS (fontes dos recursos do SFH), devendo ser prestigiada, sob pena de causar um desequilíbrio financeiro no sistema. Mesmo tendo sido firmados sob o império da Lei n. 4.380/1964 (art. 6º, alínea c), não há ilegalidade no critério adotado pela CEF no presente contrato, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema

de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 539696, proc. 199903990980485/SP, j.4/6/2002, DJU 9/10/2002, p.336, Rel. JUIZ MAURICIO KATO). A adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema, como ressaltado anteriormente. As fontes de financiamento (FGTS e depósitos em poupança) são, primeiramente, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. TAXA REFERENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp 427329/SC, proc. 2002/0043183-8, DJ 9/6/2003, p.266, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j.11/3/2003, 3ª T.). Também os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL A ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONTRATO DE MÚTUO ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ARTS. 128 e 460, DO CPC. NÃO CONFIGURADO. [...] 3. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 4. O Decreto-Lei nº. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Neste sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 5. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004) [...]. (AgRg no AgRg no REsp 825.954/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008). PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO [...] V - O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º mesmo diploma normativo, não estabelecendo, portanto, limitação da taxa de juros. VI - É legal o critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. VII - Em reiteradas oportunidades este Superior Tribunal de Justiça considerou legal o critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. VIII - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na espécie. Agravo improvido. (AgRg no REsp 954.555/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 15/10/2008). Por fim, a pretensão dos autores fere a lógica, pois implicaria que o capital ficasse sem correção no primeiro mês. A circunstância de primeiramente corrigir o montante, para depois aplicar a amortização, simplesmente coloca nas mesmas bases os valores envolvidos: atualiza-se o valor do capital, de um mês atrás, para a mesma data em que se está fazendo o pagamento, tornando os dois valores, capital e pagamento, referidos à mesma data. Por sua vez, no que toca aos juros, o colendo Supremo Tribunal Federal já pontificou, ao decidir a ADIN-4/DF (julgada em 07/03/1991), que a regra

constitucional contida no artigo 192, parágrafo 3, revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, não era autoaplicável, necessitando de regulamentação legislativa, inexistente à época da contratação. Eliminando eventual dúvida porventura ainda existente acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 7, segundo a qual a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Sessão Plenária de 11/06/2008. DJe n. 112/2008, p. 1, em 20/06/2008. DOU de 20/06/2008, p. 1). Além disso, não há que se falar em limitação de juros remuneratórios nos contratos habitacionais, exceção feita a casos comprovadamente exorbitantes. Nesse sentido, Súmula 422, STJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 24/05/2010, REPDJe 27/05/2010: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. No contrato em discussão, os recursos disponibilizados são provenientes do FGTS e a correção do saldo deve seguir idênticos critérios de atualização do saldo do regime do FGTS, inclusive em relação à TR, inexistindo abusividade nesse aspecto. Na análise pura do contrato, não há como considerar abusiva a taxa de juros nominal anual de 6,00% e taxa efetiva de 6,1677% ao ano (fl. 48), que, na época, situavam-se próximas à correção das cadernetas de poupança. Elementos do laudo pericial. A perícia contábil de fls. 200/208 apresentou esclarecimentos, inclusive sobre a taxa de juros efetivamente aplicada, que serão agora examinados. De acordo com o laudo pericial, a Caixa cumpriu as cláusulas contratuais (A taxa foi de 0.5% ao mês que paga mensalmente (juros compostos) vem corresponder à taxa efetiva anual de 6,1677%), inclusive no que dispõe à apuração das prestações (Q1 e Q16, fls. 201 e 207). Quanto aos mencionados juros, diversamente do alegado pelos requerentes ([...] o agente financeiro substituiu a legislação do Sistema Financeiro de Habitação por normas administrativas próprias; fl. 07), a CEF agiu congruentemente com o pactuado: [...] Não foi detectada anormalidade. (a) Os juros são calculados sobre o saldo devedor corrigido; (b) A correção é somente sobre o saldo devedor e (c) A dedução das parcelas de amortização é diretamente do saldo devedor corrigido (Q7, fl. 205).

Anatocismo Em operações financeiras de crédito, o tomador deve retornar ao mutuante o valor emprestado, acrescido da respectiva remuneração (representada pelos juros). Chama-se sistema de amortização o acerto feito entre as partes a respeito da forma como o capital será devolvido (pode ser em parcelas ou de uma só vez, separada ou conjuntamente com os juros, somente ao final, etc.). Nos sistemas utilizados no SFH, prevê-se que o capital será devolvido em prestações mensais. Assim, em princípio, essa prestação é constituída de uma parcela de juros e de uma parcela de amortização (devolução) do capital, acrescidas dos demais encargos, como seguros e taxas. Trata-se de sistemática própria, distinta de qualquer dos sistemas teóricos de amortização concebidos, como o Sistema Price, por exemplo, o qual não foi concebido para albergar a correção monetária da prestação e do saldo devedor. Na sistemática do SFH, calculada a prestação, procede-se à dedução dos juros devidos naquele mês, e o que sobra é utilizado para amortizar o saldo devedor. Assim, no âmbito do SFH, quando se menciona o Sistema Price, o SAC, o Sacre, o Sistema em Gradiente, etc., está se concebendo apenas uma metodologia para calcular o valor da primeira prestação, ou para recalculá-la periodicamente o valor das prestações, e não um sistema de amortização do capital emprestado (o saldo devedor). A falta de compreensão dessa premissa tem sido a causa de divergências intermináveis a respeito da existência, ou não, de capitalização de juros, o denominado anatocismo, no Sistema Financeiro da Habitação. Como se verá, a identificação da ocorrência de anatocismo no SFH independe da fórmula utilizada para o cálculo das prestações e, portanto, não tem qualquer relação com o Sistema Sacre que, como visto, é utilizado apenas para se calcular o valor da prestação, e não para amortizar o saldo devedor. Mesmo que tal sistemática de amortização fosse utilizada, em sua pureza conceitual, no âmbito do SFH, ainda assim não se poderia concluir que embute anatocismo. Explico. Conceitualmente, o Sistema Sacre de amortização, utilizado no presente contrato, caracteriza-se por ter parcelas de amortização constantes, às quais se acresce a integralidade dos juros devidos naquele determinado mês. À medida que o saldo devedor vai diminuindo, diminui a parcela de juros devida e, conseqüentemente, o valor da prestação. Assim, se a integralidade dos juros devidos é quitada, mês a mês, é fácil concluir pela inoccorrência do anatocismo, ou seja, a cobrança de juros sobre os juros não liquidados. Como a prestação é constituída da integralidade dos juros, mais uma parcela obrigatória de amortização, não há como se configurar, em tese, a ocorrência da denominada de amortização negativa, na qual a parcela de juros devida supera o valor da própria prestação mensal, ou seja, o que se paga no mês é insuficiente para cobrir os juros; nesses casos, se o juro não liquidado for incorporado ao saldo devedor, teremos caracterizado o anatocismo. Passo a analisar a ocorrência da cobrança de juros compostos e, em caso positivo, se é ou não permitida. Chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, que consiste em somar ao capital os juros obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Como o sistema de amortização do capital nos contratos ora discutidos é peculiar, não há como definir se existe ou não anatocismo somente com uma análise abstrata; é preciso verificar, mês a mês, se está havendo incorporação de juros ao saldo devedor, e se esse montante está sendo objeto de incidência de novos juros, nos períodos subsequentes. Em regra, o valor da prestação paga deve ser suficiente para quitar os juros devidos e, ainda, amortizar o capital. Entretanto, podem ocorrer situações nas quais a parcela de juros devida supera o valor da própria prestação mensal, ou seja, o que se paga no mês é insuficiente para cobrir os juros, situação que ficou conhecida como amortização negativa, o que é uma contradição em termos, pois as amortizações são sempre positivas; o que ocorre nesses casos, é que

simplesmente não há amortização, e os juros não liquidados são capitalizados no mês imediatamente subsequente. Tais situações decorrem, via de regra, do descompasso entre os critérios de reajuste da prestação e do saldo devedor. Em tais hipóteses, se os juros não liquidados forem incorporados ao saldo devedor, teremos caracterizado o anatocismo, pois, no mês subsequente, serão objeto de incidência de novos juros. Deve-se, então, avaliar se esse anatocismo é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio. Como regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital) é permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º da Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), ainda em vigor, desde que em bases anuais. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei n. 167/1967, artigo 5º) e comercial (Lei n. 6.840/1980, artigo 5º). Veja-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. SUB-ROGAÇÃO. ART. 985-II, CC. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...] III - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma súmula. (STJ; RESP 218841, proc. 199900515790/RS; 4ª T.; j. 17/5/2001, DJ 13/8/2001, p. 162; Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) A matéria foi objeto, inclusive, de súmula do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (STF 121). Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado n. 121 retromencionado: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional (STF 596). Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se os precedentes que originaram o Enunciado n. 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do artigo 1º do Decreto n. 22.626/1933 (É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no artigo 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado n. 121). Inexistia, até MAI/2000, qualquer norma que permitisse a capitalização de juros em bases inferiores a um ano no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Em 30/05/2000, foi editada a Medida Provisória n. 1.963-17/2000, que em seu artigo 5º assim dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (destaquei). Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP n. 1.963-17, da MP n. 2.087-27 (e reedições) e, por derradeiro pela MP n. 2.170/2001, cuja última versão data de 23/08/2001, ou seja, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, porquanto seus efeitos perduram, até que outra a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o artigo 2º da aludida Emenda. Entretanto, sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 03/06/2002 (fl. 55), foi apanhado pela nova regra, já lhe sendo aplicadas as novéis disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Corroborando a afirmativa, o especialista contábil alegou não ter havido a prática do anatocismo no financiamento ora debatido (Q6, fl. 202), tratando-se a improcedência do pleito medida que se impõe. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os demandantes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000799-11.2011.403.6120 - DIMERVAL RAMOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Dimerval Ramos em face da União Federal, objetivando a restituição do montante atinente ao imposto de renda retido na fonte a maior - decorrente da tributação do valor total do crédito recebido em 2007 -, uma vez que o percentual incidente não seria o mesmo se a exação ocorresse a tempo e modo. Juntou procuração e documentos às fls. 30/85. A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 92). Contestação às fls. 95/109. Réplica às fls. 112/113. O requerente juntou expediente, do qual o demandado foi cientificado (fls. 134/158 e 162). É o relatório. Passo a decidir. Prefacialmente, tendo em vista as cópias do ofício requisitório e da guia de retirada de fls. 72, 82, 154 e 156, vê-se satisfeita a preliminar de falta do laudo de liquidação de sentença devidamente homologado arguida pelo réu. No mérito, fundamento e decido

antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O requerente alega que moveu processo de revisão, anteriormente distribuído a esta Vara, cujo pedido foi julgado procedente, originando um débito de imposto de renda maior do que o que seria devido, se tivesse recebido os valores nas épocas próprias. Incidência do IR pelo regime de competência sobre verbas recebidas de forma acumulada. De partida, é importante assentar que as diferenças recebidas em decorrência do processo judicial dizem respeito a verbas que deveriam ter sido pagas no devido tempo e não o foram; por este motivo, o demandante se socorre da prestação jurisdicional. Por conta disso, a incidência do imposto de renda sobre tais valores deve se dar mês a mês no período abrangido pela decisão judicial, observada ainda a tabela progressiva aplicável em cada período, e não pela alíquota sobre o total recebido. Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo - e adoto como razão de decidir - o voto proferido nos autos do Recurso Especial 1.118.429/SP, de lavra do Ministro Herman Benjamin, o qual conduziu o acórdão publicado em 14/05/2010; decisão que seguiu o procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil: Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário. Pelo fato de o valor ter sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de isenção do IR. Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Nesse sentido os seguintes precedentes, de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1079439/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009). TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300). TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007 p. 220). TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em

outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (REsp 783724?RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15?08?2006, DJ 25?08?2006 p. 328). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081?PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20?04?2006, DJ 29?05?2006 p. 159). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713?/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531?SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21?10?2008, DJe 21?11?2008). Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8?2008. É como voto. É importante destacar que a conclusão exposta na decisão supramencionada não afasta a aplicabilidade do artigo 12 da Lei n. 7.713/1988 por eventual inconstitucionalidade. A linha de raciocínio parte do pressuposto de que o dispositivo em comento apenas explicita o momento de incidência da exação, mas não a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência). Entendimento diverso retiraria parcialmente a eficácia do parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 9.250/1995, verbis: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:[...] Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Cumpre observar que em 27/03/2009, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional publicou o Ato Declaratório n. 01, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que [...] visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Todavia, em 20 de outubro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação à discussão acerca da constitucionalidade do artigo 12 da Lei n. 7.713/1988, fato que motivou o Procurador-Geral da Fazenda Nacional a suspender os efeitos do Ato Declaratório n. 01, por meio do Parecer 2.331/2010. Prosseguindo no exame da matéria, anoto que atualmente vigoram as disposições da Lei 12.350/2010, fruto da conversão da Medida Provisória n. 497, de 27 de julho de 2010. Entre outras modificações, o diploma legislativo acrescentou o artigo 12-A à Lei n. 7.713/1988, que conferiu novo tratamento a incidência do imposto de renda sobre diferenças pagas pela Previdência Social: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de

separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO). 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Percebe-se que o dispositivo acima transcrito limitou o campo de incidência do artigo 12 do mesmo diploma legal - que não foi revogado -, criando regra que se aproxima da solução que vem sendo aplicada no âmbito da jurisprudência. No entanto, embora a nova sistemática represente inegável avanço no tratamento da matéria, não há como aplicar o procedimento atualmente em vigor ao presente caso, pois o parágrafo 8º do artigo 12-A, que estabelecia a aplicação retroativa do dispositivo aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi vetado. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência desta parte do pedido, para o fim de determinar a ré que recalcule o imposto devido pelo demandante, por meio da técnica do regime de competência em vez do regime de caixa. Inexigibilidade do IRPF sobre o valor pago pelo INSS a título de juros de mora Entendo que os juros de mora não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, dada a sua natureza indenizatória, uma vez que têm por finalidade recompor um prejuízo; vale dizer, indenizar a parte que se viu privada da disponibilidade de um capital que lhe pertencia, em decorrência do atraso no pagamento. A corroborar a tese, temos a redação do parágrafo único do artigo 404 do Código Civil, a qual explicita, de forma bastante clara, que os juros de mora são parte da indenização devida ao credor. Forma de apurar o valor a ser restituído Considerando que o autor pede que a tributação pelo IRPF sobre verbas recebidas de forma acumulada se dê segundo o regime de competência, e que o valor relativo aos juros de mora seja excluído da base de cálculo do imposto, o valor total a ser restituído deve ser calculado mediante encontro de contas, com a apresentação de DIRPF retificadoras relativas ao exercício em que o tributo foi cobrado acumuladamente, assim como DIRPF retificadoras relativas a cada exercício a que as verbas atrasadas se refiram, de modo que se possa aferir se o imposto que pretende restituir em cada ano não seria devido a outro título, o que poderá ser feito por ocasião da liquidação da sentença. Como se sabe, as retenções na fonte do imposto de renda constituem um mero adiantamento do imposto a ser pago por ocasião da apresentação da declaração de ajuste anual. Encargos que devem incidir sobre os valores a serem repetidos Na restituição de valores indevidamente recolhidos a título de tributo, o sujeito passivo tem direito a juros e correção monetária. O presente caso tem uma peculiaridade. Trata-se do IRPF, cuja legislação de regência prevê diversas formas de adiantamento, seja pelo pagamento antecipado em determinados casos, seja pela retenção na fonte em outros, sendo que seu fato gerador é único e se consolida no último dia de cada exercício. Assim, apesar de as retenções ou recolhimentos antecipados serem efetuados ao longo do ano, somente ao cabo de tal período, ou seja, somente no último dia do exercício fiscal é que se podem reunir todas as circunstâncias cuja valoração permitirá inferir ter havido acréscimo patrimonial a determinar a subsunção dos fatos à hipótese de incidência. Deve-se considerar tal data, portanto, como o termo final do período em que se avalia se ocorreu ou não, e em que medida, o fato gerador. A partir daí, o contribuinte dispõe, ainda, de um prazo para apresentação da declaração de ajuste anual, consolidando o imposto devido ou a restituir naquele ano. Destarte, deve-se tomar a data-limite para apresentação da declaração de ajuste anual como o termo inicial da correção monetária, pois, foi a partir de então que o contribuinte ficou privado de um dinheiro que lhe pertencia, já que a tributação pelo regime de caixa gerou um imposto maior do que o efetivamente devido. Quanto aos juros de mora sobre o indébito, o Código Tributário Nacional estipula que são devidos apenas a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167, parágrafo único). A aplicabilidade de tal regra é pacificamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou, inclusive, súmula a respeito (nº 188), além de reiterá-la em julgados posteriores (v.g.: EREsp 321897/SP, 1ª Seção, j. 13/9/2006). Ocorre que tal sistemática acarreta um problema de ordem prática. A partir de 1º/1/1996, utiliza-se, na restituição do indébito tributário, a média das taxas praticadas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), sistema eletrônico de registro de operações com títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e pelo Banco Central do Brasil, administrado pelo Departamento de Operações de Mercado Aberto (Demab) do Bacen, conforme determina expressamente o art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995. A taxa Selic, como é conhecida essa média, engloba, num único índice, correção monetária e juros, o que inviabilizaria sua aplicação no lapso temporal que medeia o pagamento indevido e o trânsito em julgado da sentença (nesse período, como vimos, não incidem juros moratórios). Entretanto, a Primeira Seção do STJ, em recurso julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC (Recurso Repetitivo), reafirmou a aplicabilidade da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação

jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, REsp 1111175/SP, proc. 2009/0018825-6, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Seção, unânime, j.10/6/2009, DJe 01/7/2009; Recurso Repetitivo) Há, aparentemente, uma divergência inconciliável entre tais decisões, as quais, por um lado, proíbem a incidência de juros moratórios nas repetições de indébito tributário, antes do trânsito em julgado da sentença que a conceder, e, de outro, determinam a aplicação da taxa Selic a partir de 1º/1/1996, independentemente do trânsito em julgado. Entendo que as disposições do art. 39 da Lei 9.250/1995 alteraram a sistemática estabelecida pelo parágrafo único do art. 167 do CTN. Não houve infringência ao art. 146, inc. III, da Constituição, pois não se trata de norma geral de direito tributário. Ademais, considerando que a reserva de determinadas matérias à lei complementar, principalmente na seara tributária, visam à proteção do contribuinte, nada impediria que uma lei ordinária aumentasse essa proteção, como é o caso do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995. Nos períodos em que incide a Taxa Selic não é devido qualquer outro índice a título de correção monetária, já que a taxa abrange esse encargo. A incidência da Selic é devida até a edição da Lei 11.960/2009, que novamente alterou a sistemática de correção monetária e juros aplicados aos débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenações judiciais, estipulando que, independentemente de sua natureza, devem ser atualizados pelos índices oficiais das cadernetas de poupança. Em resumo: nos períodos anteriores a 1º/01/1996, deve a correção monetária incidir desde a data-limite para a apresentação da declaração de ajuste, e os juros moratórios apenas a partir do trânsito em julgado da sentença; a partir daquela data, e até 29/6/2009, incide a taxa Selic (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º); a partir de 29/6/2009, passam a incidir os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos de incidência do IRPF pelo regime de competência, em relação às verbas recebidas de forma acumulada pelo autor, bem como de exclusão da base de cálculo os valores recebidos a título de juros de mora. CONDENO a União a restituir os valores retidos ou recolhidos a maior pelo autor, a serem apurados em liquidação de sentença. Para tanto, deverá o autor juntar aos autos as cópias da DIRPF a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente, bem como os respectivos juros de mora, e das DIRPF dos anos a que se referem as verbas acumuladas, todas acompanhadas de DIRPF retificadoras em que os valores estejam lançados pelo regime de competência, e os juros de mora como rendimentos isentos ou não tributáveis. Mediante acerto de contas entre o tributo efetivamente devido em cada exercício e aquele retido/recolhido pelo autor será apurado eventual saldo a pagar ou a restituir. Sobre o eventual saldo a restituir assim apurado deverão incidir os seguintes encargos: a) Taxa Selic, a partir da data limite para apresentação da DIRF em que o imposto incidiu acumuladamente; b) Remuneração da poupança, a partir de 29/06/2009. Tendo em vista a inexistência de reconhecimento jurídico do pedido, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A União é isenta das custas do processo. Entretanto, deverá reembolsar ao autor as custas adiantadas. Considerando o valor do tributo retido e o valor atribuído à causa, é de se presumir que o valor econômico da condenação não ultrapassará 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual a sentença não se sujeita ao reexame necessário. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003289-06.2011.403.6120 - LAERCIO TYRONE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

LAERCIO TYRONE ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário para que possa usufruir integralmente o novo teto de pagamento da Previdência Social implementado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir do início de sua vigência, utilizando-se, para tanto, da média integral dos salários-de-contribuição atualizados apurada na data da concessão como base dos reajustes subsequentes, com o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei. Juntou procuração e documentos (fls. 08/26). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 32, oportunidade na qual foi determinado ao autor que regularizasse sua representação processual, bem como apresentasse documentos capazes de afastar a prevenção com o processo nº 0003281-29.2011.403.6120. Manifestação da parte autora (fl. 34), com a juntada de documento (fl. 35). À fl. 46 foi afastada a prevenção com o processo nº 0003281-29.2011.403.6120. O curso do processo foi suspenso em razão de decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. À fl. 50 foi determinado ao autor que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, em razão de informação da Previdência Social de que o

requerente não possui direito à revisão do benefício pleiteado (fls. 48/49). A parte autora manifestou-se, requerendo o prosseguimento da ação (fls. 52/53). Citado (fl. 55), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito (fls. 56/57), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse processual, em face da ausência de prévio requerimento administrativo. Como preliminar de mérito, arguiu a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito, afirmou que o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição não foi limitado ao teto vigente. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 58/70). Houve réplica (fls. 72/84). O julgamento foi convertido em diligência para a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 85). Informação da Contadoria Judicial (fl. 88), com apresentação da planilha de cálculos (fls. 89/90) e documentos (fls. 91/92). Manifestação da parte autora (fl. 94). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Análise as matérias preliminares alegadas. Falta de interesse de agir. Afasto a preliminar de carência de ação arguida pelo Instituto-réu, uma vez que a questão da ausência de interesse processual resta superada pela apresentação da defesa pelo INSS (fls. 56/57), configurando sua resistência quanto à pretensão da requerente. Ademais, é de conhecimento público que o INSS opunha-se à tese de revisão pelos tetos, e que o acordo firmado em ação civil pública obedece a cronograma elástico, não se podendo restringir o acesso da parte ao Judiciário na busca da defesa de seus interesses. Decadência. Consigno que a presente demanda não versa a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, com recálculo de renda mensal inicial, mas apenas e tão-somente a aplicação do novo teto máximo instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, razão pela qual não incide a decadência. Prescrição. Primeiramente, necessário esclarecer que a prescrição não atinge o direito à revisão, mas sim às parcelas que antecederem os cinco anos anteriores à propositura da demanda. É princípio consagrado no direito previdenciário o da imprescritibilidade dos benefícios de pagamento continuado, sendo atingidas pela prescrição apenas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido também a jurisprudência dominante, consagrada na Súmula n 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pacífica também a aplicação desta Súmula à revisão de benefícios previdenciários: STJ, Resp 0023883, DJ 20/06/94, pg. 16076. Assim, devem ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças que não estejam incluídas no quinquênio anterior à propositura da ação. Passo à análise do mérito. Controvertem as partes acerca do direito dos segurados da Previdência Social com benefício em manutenção aproveitar os valores glosados no ato de concessão pela aplicação do teto de pagamentos então vigente, quando este limite sofre revisões superiores àquelas concedidas aos benefícios em geral, como ocorreu por ocasião da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Nos termos da legislação previdenciária, o valor dos benefícios em manutenção pagos aos segurados é calculado, numa análise simplista, porém suficiente para resolver as questões postas na presente demanda, da seguinte maneira: 1) Apura-se um valor, denominado salário-de-benefício, utilizando-se 3 fatores distintos: a média dos salários-de-contribuição; o fator previdenciário (para algumas espécies de benefícios); e, sendo o caso, a limitação do teto de pagamentos; 2) Sobre este salário-de-benefício incide um determinado coeficiente (de até 100%), gerando, assim, a renda mensal inicial (RMI), que é a base para os futuros reajustes anuais. A forma de cálculo da média dos salários-de-contribuição (quantos são considerados, desde quando, quais são atualizados, quantos são descartados, etc.), bem como os períodos nos quais são buscados esses salários-de-contribuição (PBC), variam de acordo com a época em que o segurado implementou os requisitos para a obtenção do benefício, mas este aspecto não tem influência na resolução da presente causa. O importante a se frisar é que, por disposição legal, a renda mensal do benefício é calculada mediante a aplicação de um coeficiente sobre o salário-de-contribuição, o qual é calculado, dentre outros elementos, com a aplicação do teto de pagamentos da Previdência Social. Ou seja, pela lei, o teto de pagamentos integra o cálculo do salário-de-benefício (Lei 8.213/1991, art. 29, 2º); não é um elemento externo a ele. Esta é a previsão legal. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao negar seguimento ao RE 564.354/SE, aviado pelo INSS contra acórdão da Turma Recursal de Sergipe proferida no processo 2006.85.00.504903-4, confirmou de forma indireta a tese acolhida por aquela instância julgadora no sentido de que a limitação do valor do benefício previdenciário pelo teto de pagamentos não integra o ato de concessão, tampouco o cálculo da renda mensal, constituindo um limite de natureza meramente financeira, e não previdenciária, destinado a manter o equilíbrio atuarial do sistema. Assim, uma vez revisto esse teto de pagamentos, pode o benefício também ser revisto a partir da vigência do novo limite, se a média dos salários-de-contribuição original assim permitir, sem que isso configure ofensa ao ato jurídico perfeito. Sintetizando, entendeu-se que os tetos servem para limitar o pagamento a ser feito ao segurado, mas não o cálculo do benefício. Pode-se, portanto, concluir que a recomposição do valor de um benefício previdenciário decorrente da revisão do teto de pagamentos é legítima, configurando um direito daquele que teve seu benefício limitado no ato de concessão por uma norma de natureza orçamentária. A lógica do entendimento assim consolidado é justa, a meu sentir, pois afasta uma limitação indevida ao direito de quem, inclusive, fez contribuições em valores superiores à contrapartida que lhe é prestada pela Previdência Social, corrigindo uma distorção do sistema. Entretanto, houve afastamento da legislação infraconstitucional sem que fosse declarada formalmente a inconstitucionalidade de qualquer norma (ou, ao menos, conferida interpretação conforme a Constituição), pois, por definição legal

expressa, o salário-de-benefício, que é a base para o cálculo da renda mensal, somente existe após a aplicação do teto de pagamentos (Lei 8.213/1991, art. 29, 2º), e não antes. A lógica ínsita às decisões que afastaram essa sistemática pressupõe que o teto de pagamentos seja aplicado por último, após o cálculo da renda mensal do benefício, o que difere da previsão legal. De toda forma, como dito, a sistemática de cálculo prevista na Lei 8.213/1991 é injusta e permite que a Previdência Social se aproprie de parte das contribuições do segurado quando os tetos de pagamentos são revisados, o que, a meu sentir, justifica e legitima aquelas decisões. Aliás, sequer se poderia utilizar, neste caso, o argumento de que se estaria criando ou majorando benefício sem indicação da respectiva fonte de custeio, pois houve contribuições proporcionalmente maiores do que o benefício inicialmente concedido. No presente caso, de acordo com a informação da Contadoria Judicial (fl. 88), por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (DIB 30/07/2003), a média dos 80% maiores salários-de-contribuição resultou em um montante de R\$2.042,02. A este valor foi aplicado o fator previdenciário de transição (0,735763), passando o salário-de-benefício e a RMI a ser de R\$1.502,62, abaixo do valor-teto vigente em julho de 2003 de R\$1.869,34. Desse modo, a média dos salários-de-contribuição em valor superior ao teto foi reduzido em razão da aplicação do fator previdenciário de transição e não pela limitação do teto de pagamentos. Assim, a planilha de fls. 89/90 revela que, ao evoluir o salário-de-benefício e RMI, os valores obtidos são inferiores aos limites vigentes para o teto e equivalentes àqueles que o autor já percebia [vide, por exemplo, em 01/2011 o benefício recebido pelo autor era de R\$2.311,36 (fl. 18), semelhante ao apurado pela Contadoria Judicial de R\$2.312,67 (fl. 90)]. Portanto, considerando que as rendas mensais decorrentes da evolução dos salários-de-benefício são equivalentes àquelas percebidas pelo autor, conclui-se que a majoração do teto decorrente da referida emenda constitucional não acarretou qualquer alteração no valor da renda mensal do benefício do autor, razão pela qual improcede o seu pleito de revisão. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora na presente demanda. Condene o autor a pagar honorários advocatícios aos patronos do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesando sua condição financeira e os parâmetros constantes do art. 20 do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento das condições prevista na legislação de regência. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0003805-26.2011.403.6120 - OSMAR BONFIM DOS SANTOS (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Osmar Bomfim dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido no período de 1997 até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 24/07/2008, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos às fls. 08/51. A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 54). Contestação às fls. 57/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/67. Laudo judicial às fls. 75/80, com manifestação das partes. Posteriormente, o perito trouxe ao feito o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho da empresa Sachs Automotive Ltda., manifestando-se o INSS (fls. 85/87, 94/99 e 102). Extrato do Sistema CNIS, bem como consulta ao HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefícios (fls. 103/104). É o relatório. Passo a decidir. Pretende o requerente a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para aposentadoria especial, em vista do exercício de trabalho com exposição ao agente nocivo ruído. Alega que a Autarquia Previdenciária já efetuou o devido enquadramento do interregno compreendido entre 1977 a 1997. Entretanto, afirma fazer jus ao reconhecimento do período remanescente. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei n. 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (artigos 295 do Decreto n. 357/1991 e 292 do Decreto n. 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei n. 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre

atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235 etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda, laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei n. 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 01/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC n. 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC n. 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC n. 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR n. 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo, tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU n. 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei n. 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei n. 8.213/1991 (artigo 57, parágrafo 3º; regra que foi deslocada para o parágrafo 5º pela Lei n. 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o artigo 28 da Lei n. 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, artigos 201, parágrafo 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto n. 3.048/1999, artigo 70), há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.040.028) e a Turma Nacional de Uniformização cancelou sua Súmula 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis, a partir dos quais se considera a atividade como especial, são aqueles constantes da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente em benefício do trabalhador o limite fixado pelo Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade das atividades de mecânico de manutenção, mecânico de manutenção A e de mecânico de manutenção I, desenvolvidas nos interregnos de 06/03/1997 a 26/06/1997, de

01/07/1997 a 18/06/2004 e de 19/07/2004 a 24/07/2008 (DER); vínculos comprovados, consoante cópia das CTPS de fls. 43v e 45. Ressalta-se que, pelo cálculo de fls. 50/51, a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os intervalos compreendidos entre 24/01/1977 a 31/12/1978; 01/01/1979 a 30/04/1980; 01/08/1980 a 06/09/1983; 03/01/1985 a 29/01/1996; 07/08/1996 a 06/11/1996 e de 07/11/1996 a 05/03/1997, chegando ao cômputo, após conversão, de 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias. 1. Período de 06/03/1997 a 26/06/1997. Quanto ao primeiro período pleiteado (de 06/03/1997 a 26/06/1997), o demandante instruiu o feito com o formulário de fl. 32, expedido em 10/07/2002, acompanhado de laudo técnico pericial, expedidos na mesma data. Extrai-se de tais documentos o labor exposto a níveis de ruído a 85,7 dB(A), de forma contínua, como também à substância graxa (fls. 34/35). Saliendo, contudo, que, quanto a períodos progressivos, os exames periciais não se prestam a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído, por absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame e a data da prestação do labor, já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, tais como a marca e o modelo dos equipamentos geradores do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte do ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outras superfícies que produzam reverberação, etc. Desse modo, julgo prejudicado o parecer técnico acostado ao feito - no que tange ao agente nocivo ruído. No que tange à substância graxa, amoldar-se-ia, inicialmente, ao disposto no item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64. Entretanto, o item em questão prevê como substâncias agressivas, para fins de enquadramento da atividade como especial, a exposição aos compostos tóxicos de carbono, e não a qualquer hidrocarboneto. Exemplifica, citando: trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Além de não constar expressamente da lista exemplificativa constante do Anexo IV do Decreto n. 53.831/1964, a substância graxa também não é elencada como nociva ou potencialmente nociva na Convenção OIT n. 170 (Chemicals Convention, 1990) ou da Recomendação OIT n. 177. Assim, considerando que não há qualquer indicativo da exposição do autor a algum composto tóxico de carbono, de forma habitual e permanente, durante o exercício de sua atividade laboral, não é possível considerar como especial o período de 06/03/1997 a 26/06/1997. 2. Período de 01/07/1997 a 18/06/2004. O demandante instruiu o feito com o formulário de fl. 36/38. O perito judicial analisou o período pleiteado (fl. 76/77) tomando como base o LTCAT 2004 (fl. 95/99). Este documento, no entanto, refere-se à empregadora como um todo e não individualiza o autor e seu posto de trabalho, razão pela qual não pode ser considerado para fins de análise da especialidade da atividade. Os demais documentos consignam que o autor esteve exposto aos agentes ruído, em intensidades variáveis de acordo com o período, e às substâncias graxa, óleo lubrificante, óleo hidráulico. Quanto a estes agentes, remeto-me às observações constantes do item anterior a fim de afastá-las como idôneas a qualificar a atividade laboral com especial. A medição do ruído não está baseada em laudo técnico contemporâneo referido ao autor e seu posto de trabalho. Já os agentes químicos não se caracterizam como compostos tóxicos de carbono, e o próprio perito judicial consignou que a exposição era intermitente (item 3.4.2, fl. 77). Entretanto, como já dito alhures, é possível aceitar o PPP como apto a caracterizar as especialidades das atividades exercidas a partir de 01/01/2004, mesmo que desacompanhado de laudo técnico, na presunção de que seus dados foram obtidos a partir daquele exame. Como as substâncias químicas (graxa e óleos) não tem enquadramento, não são aptas a qualificar a atividade como especial, ainda que constem do PPP. Já o ruído consta como agente agressivo do Anexo IV do Decreto 2.172 e do Anexo IV do Decreto 3.048. Entretanto, analisando os dados informados, percebe-se que a exposição a níveis de ruídos superiores a 85 dB (A) não era permanente, já que as medições variavam de 79,8 a 85,9 dB (A), no período de 01/01 a 29/04/2004, e de 79,6 a 85,3 dB (A), de 30/04 a 18/06/2004. Sendo de caráter transitório ou eventual a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB (A), não é possível reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor. 3. Período de 19/07/2004 a 24/07/2008 (DER). O autor juntou o formulário de fl. 39 (anverso e verso), que consigna a exposição aos agentes ruído e poeira respirável. No que pertine à poeira respirável, não há qualquer elemento capaz de comprovar o trabalho especial advindo desta causa, pois inexistente menção à origem de tal substância. No que diz respeito ao agente nocivo ruído, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que o PPP consigna uma exposição a níveis superiores àquele que qualifica o labor especial, militando em favor de tal documento a presunção de que foi elaborado com base em laudo técnico. Aposentadoria especial. Computando-se os períodos especiais incontroversos, bem como aqueles reconhecidos na presente decisão, tem-se o seguinte quadro:

Nº	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses
1	24/01/1977	31/12/1978	698	1	11
2	01/01/1979	30/04/1980	480	1	4
3	01/08/1980	06/09/1983	1.116	3	1
4	03/01/1985	29/01/1996	3.987	11	27
5	07/08/1996	06/11/1996	90	0	3
6	07/11/1996	05/03/1997	119	0	3
7	19/07/2004	24/07/2008	1.446	4	6
Total			7.936	22	0

Computando apenas 22 anos e 16 dias de atividade especial, o autor não faz jus à conversão da sua aposentadoria. Pode-se, no entanto, reconhecer-lhe o direito à revisão do benefício atualmente em gozo, mediante o cômputo como especial dos períodos ora reconhecidos, sem que fique caracterizado julgamento extra ou ultra petita, já que se trata de pedido implícito. Dispositivo. Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de

Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para reconhecer como especial o período de 19/07/2004 a 24/07/2008, determinando ao INSS que o compute como tal e converta em tempo comum, à razão de 1,4 (um inteiro e quatro décimos) dia de tempo comum para cada dia de tempo especial, bem como que proceda à revisão do benefício previdenciário do autor, NB 146.373.897-5, em desde a DER 24/07/2008, pagando-lhe as diferenças de mensalidade devidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas dos encargos previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Partes isentas de custas. Em razão do valor atual do benefício do autor (fl. 104), e tratando-se de ação revisional, conclui-se que o montante da condenação não ultrapassará sessenta salários-mínimos, razão pela qual a sentença não se sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à retificação da grafia do nome do requerente, consoante determinado à fl. 68v. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005501-97.2011.403.6120 - MILTON JOSE SORIANO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
SENTENÇAMilton José Soriano ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Alegou que o réu deixou de computar como especial o trabalho exercido com exposição à eletricidade nos períodos de 01/08/1980 a 28/02/1987, de 01/03/1987 a 30/09/1987, 06/03/1997 a 13/09/2004, por ocasião do requerimento administrativo (13/09/2004), indeferindo o benefício pleiteado (NB 139.728.019-8). Afirmou que em 10/07/2007, requereu novamente o benefício, que lhe foi concedido sob nº 141.486.245-5, sem o INSS reconhecer a especialidade de tais períodos. Pretende o cômputo de tempo especial convertido em comum referente ao período de 01/08/1980 a 13/09/2004, bem como que a autarquia previdenciária seja compelida a efetuar o cálculo do valor inicial das aposentadorias com DIB em 13/09/2004 e 10/07/2007, para que seja concedido o benefício mais vantajoso. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 17/56). À fl. 59 foi determinado ao autor que regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneas, que foram apresentadas às fls. 62/63. Pelo autor foi juntado laudo técnico pericial realizado em reclamação trabalhista (fls. 64/72). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 73. Citado (fl. 75), o INSS apresentou contestação (fls. 71/80), aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários para o reconhecimento da especialidade da atividade e, por consequência, para sua aposentadoria. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 81/83). Instados a especificarem provas (fl. 84), não houve manifestação do INSS (fl. 85). Pelo autor foi requerida a realização de prova pericial, com apresentação de quesitos (fls. 86/87) e documentos (fls. 88/109). A prova pericial foi deferida à fl. 110, com nomeação de perito. O laudo judicial foi acostado às fls. 114/123, com manifestação da parte autora à fl. 127. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 129) para a juntada de petição, acostada às fls. 130/169. Não houve manifestação do INSS (fl. 171). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 172. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a serem convertidos e somados ao tempo comum. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do

trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tratar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. Inicialmente, verifico que, conforme anotação em CTPS (fl. 21), o autor laborou na empresa CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz no período de 20/12/1978 a 04/09/2009. De acordo com o laudo judicial de fls. 117/118 e PPP (fl. 141), o requerente exerceu as seguintes funções: auxiliar de escritório (20/12/1978 a 31/07/1980), desenhista (01/08/1980 a 28/02/1987), desenhista técnico (01/03/1987 a 30/09/1987), auxiliar técnico (01/10/1987 a 30/10/1988), técnico eletrotécnico (01/11/1988 a 31/08/2003), técnico de obras de distribuição (01/09/2003 a 13/09/2004). Registre-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria em 13/09/2004 (NB 139.728.019-8), o INSS

reconheceu a especialidade do período de 01/10/1987 a 05/03/1997 (CPFL), enquadrando-o no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 - ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros., restando incontroverso. Nesta ação, pretende o Autor o enquadramento dos períodos de 01/08/1980 a 28/02/1987, de 01/03/1987 a 30/09/1987, 06/03/1997 a 13/09/2004, como atividade especial, para fins de percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, inicialmente, com relação aos períodos de 01/08/1980 a 28/02/1987 (desenhista) e de 01/03/1987 a 30/09/1987 (desenhista técnico), laborados na CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 132/133), laudo pericial elaborado em 30/11/2010 nos autos da ação trabalhista nº 311-82.2010.5.15.006 ajuizada pelo autor contra a CPFL (fls. 134/140), além da elaboração de laudo judicial (fls. 114/123). Res-salta-se que o formulário e laudo técnico de fls. 95/99 refere-se à pessoa diversa do autor, razão pela qual não será utilizado como meio de prova nesta ação. De acordo com o descrito no laudo judicial à fl. 117, o autor, nos períodos em questão, era responsável por elaborar projetos de redes de distribuição urbana e rural, de ampliação de redes e de reparos de cabines prediais. Para definição dos projetos, o autor acompanhava os técnicos para levantamento de campo, efetuando medições em extensões de redes, subestações e em cabines de alta tensão. Para tanto, utilizava trena e vara altimétrica, com as quais examinava a distância entre postes, altura de linhas e de equipamentos como transformadores, condutores e chaves. De acordo com o Perito Judicial, eram realizadas pelo menos duas vistorias técnicas por semana, que corresponde de 06 a 08 horas por semana em área de risco, sendo a elaboração de desenhos executada no escritório da empresa. Quanto aos agentes nocivos, segundo a prova material apresentada (fls. 132/133, 136/138 e 117), notadamente o laudo judicial de fl. 117, o autor desenvolvia atividade perigosa, uma vez que laborava em ambiente energizado de baixa tensão (127 e 250 Volts) e de média tensão (13.800 Volts). Ressaltou o Perito Judicial que, embora habitual, tal exposição era intermitente. No tocante aos períodos de 06/03/1997 a 31/08/2003 (técnico eletrotécnico) e de 01/09/2003 a 13/09/2004 (técnico de obras de distribuição), também laborados na CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, para prova da especialidade, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 132/133), laudo pericial elaborado em 30/11/2010 nos autos da ação trabalhista nº 311-82.2010.5.15.006 ajuizada pelo autor contra a CPFL (fls. 134/140), tendo sido de-terminada a realização de perícia judicial (fls. 114/123). Desse modo, segundo o laudo judicial, no desempenho das funções de técnico eletrotécnico e de técnico de obras de distribuição, o autor realizava medição, verificação e levantamento de dados de serviços técnicos no campo, acompanhamento de ensaios, testes de funcionamento e inspeção de fiscalização, de redes urbanas, rurais e cabines de distribuição prediais e alimentação. Acompanhava o desligamento das redes, a execução dos trabalhos de campo, reparos ou execuções das obras, transmitia as instruções/orientações aos executores, fiscalizava os serviços e acompanhava os testes para colocação da linha/rede/painéis em operação e supervisão técnica. Segundo o experto, o autor permanecia por mais de 06 horas diárias em ambiente energizado (fl. 118). Informou o Perito Judicial à fl. 118, que nestas funções o autor estava habitual e permanentemente exposto a operações em área de risco, em razão do trabalho em ambiente energizado de baixa tensão (127 e 250 Volts) e de média tensão (13.800 Volts). Desse modo, concluiu o Perito Judicial à fl. 120, que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade de modo habitual e intermitente nos períodos de 01/08/1980 a 28/02/1987 e de 01/03/1987 a 30/09/1987 e de modo habitual e permanente nos interregnos de 06/03/1997 a 31/08/2003 e de 01/09/2003 a 13/09/2004. Relatou, por fim, que a previsão de periculosidade das operações com eletricidade somente foi instituída em 26/12/1985, data da edição do Decreto nº 92.212/1985, não considerando como tal aquelas realizadas em período anterior a esta data. Com efeito, o agente nocivo físico eletricidade encontra enquadramento no item 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/64. Referido código classifica como perigoso os Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros (grifo nosso). Em 1985 foi editada a Lei nº 7.369/85, instituindo salário adicional para empregados do setor de energia elétrica. Referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 92.212/85 que relacionou em seu Quadro anexo as atividades em condições de periculosidade. Assim, mesmo antes da edição do Decreto nº 92.212/85, a exposição aos riscos provocados por energia elétrica já era prevista como atividade perigosa pelo Decreto 53.831/64, permitindo o enquadramento dos períodos anteriores a 26/12/1985 como especial. Quanto à permanência, ressalto que, muito embora não sejam exigidos os requisitos de não ocasionalidade e não intermitência para a configuração das atividades prestadas antes do advento da Lei 9.032/95, o mencionado código traz em seu texto a condição de trabalho permanente - podemos definir a expressão permanente como sendo: que permanece; permanente, constante, duradouro, imutável, ininterrupto (<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portuguesapalavra=permanente>, consulta realizada em 19 de abril de 2010). Referida condição não restou devidamente comprovada nos autos para os períodos de 01/08/1980 a 28/02/1987 e de 01/03/1987 a 30/09/1987, conforme afirmação do Perito Judicial: O autor estava exposto à atividade/operações de forma Habitual e intermitente na área de risco de vida (...) - fl. 117, em razão de o autor não permanecer exposto a tal agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, mas apenas de seis a oito horas por semana (fl. 117). Convém anotar, ainda, que somente exercer a atividade laborativa em setores ligados à energia elétrica não tem, por si só, o condão de configurar o labor sob condição especial, visto que se deve haver o risco - seja pela atividade exercida,

seja pelo local onde há o seu exercício. O próprio texto legal é claro no sentido de que somente o trabalhador que exerceu sua atividade de modo permanente e em locais de risco tem direito a aposentadoria especial. Assim, não devem ser computados como atividade sob condições especiais os períodos de 01/08/1980 a 28/02/1987 e de 01/03/1987 a 30/09/1987. Por fim, verifico que o agente agressivo eletricidade, enquadrado no rol de agentes nocivos do Anexo do Decreto 53.831/64, teve o condão de configurar o labor sob condição especial somente até 5/3/1997, data da edição do Decreto 2.172/97, que não mais o enquadrado no rol de agentes capazes de configurar o labor como especial. Ressalte-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (5ª T.; AGRESP. n.º 992855, j. 24.11.2008, DJ 24.11.2008, relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA). Dessa forma, considerando que o pedido de reconhecimento da especialidade refere-se também a períodos de trabalho posteriores a 05/03/1997, deixo de computar como especial os interregnos de 06/03/1997 a 31/08/2003 e de 01/09/2003 a 13/09/2004 pela exposição ao agente agressivo eletricidade. Portanto, não tendo sido reconhecida a especialidade nos períodos pleiteados pelo autor resta inalterado o quadro narrado na inicial, com o cômputo insuficiente de tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria requerida sob nº 139.728.019-8 a partir de 13/09/2004 ou para revisão do benefício atualmente recebido pelo autor (NB 141.486.245-5, DIB 10/07/2007), resultando na improcedência do pedido. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno o requerente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arqui-vem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007535-45.2011.403.6120 - MARIO JOSE SAVIO (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA MARIO JOSÉ SAVIO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário para que possa usufruir integralmente os novos tetos de pagamentos da Previdência Social implementados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a partir do início de sua vigência, utilizando-se, para tanto, da média integral dos salários-de-contribuição atualizados apurada na data da concessão como base dos reajustes subsequentes, com o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei. Juntou procuração e documentos (fls. 20/33). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 41, ocasião na qual o processamento do feito foi suspenso em razão de decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (fl. 88). À fl. 45 o autor foi intimado para que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, em razão de informação da Previdência Social de que o requerente não possui direito à revisão do benefício pleiteado (fls. 43/44). Manifestação da parte autora, requerendo o prosseguimento da ação (fls. 47/48). Citado (fl. 55), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito (fls. 56/84), pedindo o reconhecimento da prescrição quinquenal e no mérito, a improcedência do pedido, ao argumento da impossibilidade da equiparação da RMA do autor ao valor do novo teto. Requereu a improcedência da ação. Juntou documento (fl. 35). Houve réplica (fls. 87/90). O julgamento foi convertido em diligência tendo sido determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 91). Informação da Contadoria Judicial (fl. 94), com apresentação da planilha de cálculos e documentos (fls. 95/103). Houve manifestação da parte autora (fl. 105). O INSS manteve-se silente (fl. 104). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Controvertem as partes acerca do direito dos segurados da Previdência Social com benefício em manutenção aproveitar os valores glosados no ato de concessão pela aplicação do teto de pagamentos então vigente, quando este limite sofre revisões superiores àquelas concedidas aos benefícios em geral, como ocorreu por ocasião da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Nos termos da legislação previdenciária, o valor dos benefícios em manutenção pagos aos segurados é calculado, numa análise simplista, porém suficiente para resolver as questões postas na presente demanda, da seguinte maneira: 1) Apura-se um valor, denominado salário-de-benefício, utilizando-se 3 fatores distintos: a média dos salários-de-contribuição; o fator previdenciário (para algumas espécies de benefícios); e, sendo o caso, a limitação do teto de pagamentos; 2) Sobre este salário-de-benefício incide um determinado coeficiente (de até 100%), gerando, assim, a renda mensal inicial (RMI), que é a base para os futuros reajustes anuais. A forma de cálculo da média dos salários-de-contribuição (quantos são considerados, desde quando, quais são atualizados, quantos são descartados, etc.), bem como os períodos nos quais são buscados esses salários-de-contribuição (PBC), variam de acordo com a época em que o segurado implementou os requisitos para a obtenção do benefício, mas este aspecto não tem influência na resolução da presente causa. O importante a se frisar é que,

por disposição legal, a renda mensal do benefício é calculada mediante a aplicação de um coeficiente sobre o salário-de-contribuição, o qual é calculado, dentre outros elementos, com a aplicação do teto de pagamentos da Previdência Social. Ou seja, pela lei, o teto de pagamentos integra o cálculo do salário-de-benefício (Lei 8.213/1991, art. 29, 2º); não é um elemento externo a ele. Esta é a previsão legal. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao negar seguimento ao RE 564.354/SE, aviado pelo INSS contra acórdão da Turma Recursal de Sergipe proferida no processo 2006.85.00.504903-4, confirmou de forma indireta a tese acolhida por aquela instância julgadora no sentido de que a limitação do valor do benefício previdenciário pelo teto de pagamentos não integra o ato de concessão, tampouco o cálculo da renda mensal, constituindo um limite de natureza meramente financeira, e não previdenciária, destinado a manter o equilíbrio atuarial do sistema. Assim, uma vez revisto esse teto de pagamentos, pode o benefício também ser revisto a partir da vigência do novo limite, se a média dos salários-de-contribuição original assim permitir, sem que isso configure ofensa ao ato jurídico perfeito. Sintetizando, entendeu-se que os tetos servem para limitar o pagamento a ser feito ao segurado, mas não o cálculo do benefício. Pode-se, portanto, concluir que a recomposição do valor de um benefício previdenciário decorrente da revisão do teto de pagamentos é legítima, configurando um direito daquele que teve seu benefício limitado no ato de concessão por uma norma de natureza orçamentária. A lógica do entendimento assim consolidado é justa, a meu sentir, pois afasta uma limitação indevida ao direito de quem, inclusive, fez contribuições em valores superiores à contrapartida que lhe é prestada pela Previdência Social, corrigindo uma distorção do sistema. Entretanto, houve afastamento da legislação infraconstitucional sem que fosse declarada formalmente a inconstitucionalidade de qualquer norma (ou, ao menos, conferida interpretação conforme a Constituição), pois, por definição legal expressa, o salário-de-benefício, que é a base para o cálculo da renda mensal, somente existe após a aplicação do teto de pagamentos (Lei 8.213/1991, art. 29, 2º), e não antes. A lógica ínsita às decisões que afastaram essa sistemática pressupõe que o teto de pagamentos seja aplicado por último, após o cálculo da renda mensal do benefício, o que difere da previsão legal. De toda forma, como dito, a sistemática de cálculo prevista na Lei 8.213/1991 é injusta e permite que a Previdência Social se aproprie de parte das contribuições do segurado quando os tetos de pagamentos são revisados, o que, a meu sentir, justifica e legitima aquelas decisões. Aliás, sequer se poderia utilizar, neste caso, o argumento de que se estaria criando ou majorando benefício sem indicação da respectiva fonte de custeio, pois houve contribuições proporcionalmente maiores do que o benefício inicialmente concedido. No presente caso, a Contadoria Judicial analisou o benefício do autor e constatou que a renda mensal atualizada, na data em que o novo teto de pagamentos implementado pela EC 41/2003 entrou em vigor, é inferior à renda a que o segurado teria direito, acaso o cálculo fosse revisto de acordo com a sistemática sufragada pelo STF por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, para CONDENAR o INSS a revisar seu benefício previdenciário a partir da entrada em vigor do novo teto de pagamentos implementado pela EC nº 41/2003, permitindo a utilização do valor originariamente glosado em função do teto então vigente, até o seu esgotamento, respeitados os limites de pagamento subsequentes, nos termos do parecer emitido pela Contadoria Judicial, que passa a integrar a presente decisão. CONDENO o INSS, ainda, a pagar as diferenças decorrentes da revisão ora determinada, observada a prescrição quinquenal, também conforme parecer da Contadoria Judicial. CONDENO o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, observados os termos da Súmula STJ nº 111. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0007686-11.2011.403.6120 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos. ANTONIO PEREIRA DA SILVA opôs embargos de declaração às fls. 197/198, em face da sentença de fls. 186/194, alegando omissão quanto à análise do pedido de alteração da DER (data de entrada do requerimento). Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivos, no entanto, passo a rejeitá-los. Alega o autor residir a aventada omissão no fato de não ter sido analisado o pedido de mudança da data de entrada do requerimento administrativo do benefício, caso fosse necessário (item e da inicial). Ocorre, todavia, que a sentença de fls. 186/194 pautou-se no pedido constante do item c da inicial, que se refere ao pagamento da aposentadoria a partir da data do requerimento do benefício (02/10/2009), uma vez que da análise do item e da inicial, não se verifica, de forma expressa, requerimento para cômputo do tempo de contribuição posterior a 02/10/2009 suficiente para a concessão da aposentadoria, pleiteado pelo autor nesta fase recursal. Assim, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Desse modo, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007714-76.2011.403.6120 - VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Valdir Pereira da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 ou outro que este Juízo entenda cabível.Em apertada síntese, aduziu terem-lhe sido subtraídos documentos, através dos quais foi aberta uma conta corrente com a requerida sem o seu consentimento. Diante do fato, empreendeu diligências, que restaram não atendidas, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/107). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 114, 116/125, 127/130, 132/133 e 148/149).Citada, a requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, sob a arguição de ter agido licitamente, asseverando a total ausência de provas do alegado dano moral, precipuamente em razão de não ter ocorrido prejuízo de índole material, o que torna incabível o pagamento de indenização (fls. 135/144). Juntou documentos (fls. 145/147).Réplica às fls. 153/154.Instadas à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; o requerente, por seu turno, pugnou pela prova testemunhal, cujo depoimento foi gravado em mídia eletrônica (fls. 156/159, 161 e 165/169).É o relatório.Fundamento e decido.Por não haver preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise de mérito.Neste, verifica-se que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio diploma elenca expressamente os serviços de natureza bancária como um entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis:Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.[...] 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista.Em igual teor, é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Acrescente-se, ainda, a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei n. 8.078/90, insertos, respectivamente nos capítulos III (dos direitos básicos do consumidor) e IV (da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos).Nesse contexto, o demandante narrou em sua exordial ter sido vítima de furto em sua residência, oportunidade em que levaram sua pochete, no interior da qual mantinha, dentre outros, seus documentos pessoais. Em virtude da ocorrência, posteriormente recebeu um talão de cheques atinente à conta n. 53.499-7 (fl. 42), a qual desconhecia.Apesar de instaurado processo administrativo no mesmo dia em que procurou a instituição financeira, depois de transcorridos trinta dias, ainda não tinha obtido o êxito no cancelamento dos serviços contratados indevidamente em seu nome.Por este motivo, o autor ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c cancelamento de débitos, distribuída à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, processo n. 2008.61.010021-0; demanda extinta, tendo em vista a resolução na via administrativa.Atenta, porém, para o fato de terem se passado cerca de oito meses entre a solução dada pelo banco (em 28/07/2009) e o furto (em 20/09/2008), ficando nesta demora o pedido de pagamento de indenização pelos danos morais sofridos (sentimento de medo, angústia, raiva, ansiedade, tudo por que (sic) sabia que a qualquer instante o banco requerido poderia negar a existência de fraude imputando-lhe obrigações infundadas; fl. 08).Para a prova do alegado, o requerente instruiu o feito com cópia da ação declaratória (fls. 16/107).Na inicial daquela, narra que a invasão à sua casa ocorreu quando a Polícia Civil estava em greve; fato que o impediu da lavratura do boletim de ocorrência.Na semana seguinte, por duas vezes (em 23/09 e em 26/09), o demandante intentou o registro da ação delituosa por meio eletrônico; procedimento para o qual também não obteve êxito:[...] O pretendido registro está indeferido via Delegacia Eletrônica, haja vista tratar-se de furto praticado em interior de residência, infração penal esta que, em razão de sua própria natureza e complexidade, requer apreciação pessoal da autoridade policial da Delegacia de Polícia convencional, que deliberará em caráter imediato quanto à necessidade de exames periciais e/ou identificação de suspeitos [...] (fl. 18). Em decorrência disso, o autor acionou a Promotoria de Justiça desta cidade, que estava investigando o caso.Dois meses depois, recebido o talonário, o requerente procurou a agência bancária, onde foi informado que, junto à abertura da mencionada conta, também lhe haviam sido prestados alguns serviços: que ele (autor) havia aberto uma conta bancária, solicitado limite de cheque especial, solicitado cartões de crédito, talões de cheque, plano de previdência privada contrato 10282170001344 [...] (fl. 18).Diante da informação, solicitou fossem apresentados os documentos por ele assinados, como também a cópia da documentação instrutória do pedido de abertura da conta; procedimento que lhe foi recusado.Tendo em vista a negativa, o demandante exigiu o cancelamento das operações efetuadas em seu nome, mas, frente à nova rejeição, ajuizou aludida demanda.Em 12/10/2008, o autor conseguiu lavrar o termo circunstanciado, encartado a estes autos às fls. 25/26.A tutela antecipada foi deferida naquele processo (fls. 28/29).Às fls. 27 e 40, acostou declaração de próprio punho, escrita para a demandada, oportunidade em que informou o recebimento das cópias, impugnando todos os atos realizados em seu nome sem o seu aval, tampouco sem o seu conhecimento. A esta, seguiu-se o processo de recomposição dos valores obtidos da

transação fraudulenta, para o qual o requerente obteve resposta favorável (fls. 41/49 e 52/87). Ainda no ano de 2008, o demandante submeteu-se à coleta de assinaturas para a perícia documentoscópica (fls. 66 e 81), através da qual, em 03/12/2008, restou comprovado não se tratar da mesma firma aposta no expediente de abertura da conta. No confronto dos padrões gráficos em nome de Valdir Pereira da Silva com as assinaturas em seu nome contidas nos documentos questionados, foi observada a integral dessemelhança formal, suficientes apenas para uma conclusão de que tais assinaturas NÃO SE IDENTIFICAM com os padrões gráficos em nome do contestante (fl. 80). Diante da forte tese da ocorrência de fraude (fls. 82 e 87), foram estornados juros, como também os débitos contraídos com a Caixa Vida e Previdência (com a desconsideração da proposta solicitada cerca de uma semana depois de o autor procurar a CEF [em 17/11/2008]); procedimento repetido com a cesta de tarifas e demais operações em janeiro e fevereiro de 2009 (fls. 71/77). Consoante sentença prolatada na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, em 28/07/2009, houve a baixa do cartão de crédito n. 5187.6705.9198.0572, zerando-se os respectivos saldos (fl. 105), ratificando a extinção do vínculo entre o requerente e a instituição bancária nesta data, nos termos em que aludido na inicial:[...] Todavia, restou claramente evidenciado na r. Sentença que a solução administrativa observou demora exorbitante a medida que somente em 28/07/2009, o banco requerido logrou êxito em sanar as irregularidades apontadas pelo ora autor em 11/11/2008, já transcorridos mais de 8 (oito meses) (fl. 05). A única testemunha ouvida, arrolada pelo demandante, nada acrescentou, dando informações superficiais sobre o caso. Questionada especificamente sobre o efetivo dano moral sofrido, alegou o abalo, sentido primordialmente pelo prejuízo causado pelo furto ([...] porque não tinha os documentos dele, não sabia quem tinha entrado, tinha levado, o documento da moto dele foi junto [...]), pouco dizendo dos eventuais dissabores causados pela requerida. Não é parente do autor, conhecendo-o por ser vizinha de rua há cerca de dez anos. Soube que levaram a pochete dele em 2008, que continha documentos pessoais, celular e documento da moto. Não era ciente, contudo, se o requerente tinha conta na CEF à época; o que pôde afirmar, além do fato de o demandante ter sido assaltado, é que a polícia estava em greve, que houve a necessidade de se fazer o boletim de ocorrência pela internet e que tinham aberto uma conta em seu nome - alguém que não conhecia -; que o autor recebeu documentação em casa, a partir da qual foi cientificado da operação com o banco. Disse que também havia um empréstimo efetuado com o Magazine Luiza, do qual também não se tinha conhecimento. Esclareceu que o requerente, na oportunidade, trabalhava para a Nestlé, mas não soube informar se tinha conta em algum banco ou por qual instituição recebia seu pagamento. Asseverou saber do ocorrido pelo próprio demandante (é porque o nosso bairro, por ser um bairro muito calmo, tem muito assalto. Então a gente costuma comunicar os vizinhos o que acontece para as pessoas ficarem espertas [...]). PELO AUTOR: a depoente acreditava que o requerente ficou sabendo do acontecimento porque recebeu um talão de cheques. Com relação aos fatos, disse que Valdir ficou abalado (porque não tinha os documentos dele, não sabia quem tinha entrado, tinha levado, o documento da moto dele foi junto, e depois foi chegando cobrança do Magazine Luiza, que ele não tinha feito, da Caixa [...]). Com referência à Caixa Econômica Federal, informou que o demandante lhe disse que haviam aberto uma conta com seus documentos pessoais, e que tentou resolver a situação com o banco; não soube precisar quanto tempo levou; ouviu dizer que pegaram a pessoa responsável. PELA CEF: afirmou desconhecer se o autor havia ajuizado outro processo de mesmo assunto; não tinha informações acerca do desfecho do caso (Não, isso ele não conversou comigo não); também não soube informar se houve alguma restrição com o requerente em relação à Instituição, ou de lhe terem negado alguma compra, ou crédito (Maria Ilza Ericina dos Santos). No entanto, em que pese a fragilidade da prova testemunhal, depreende-se do feito que o autor apenas alcançou o êxito da resolução de seu problema depois da propositura da ação judicial, distribuída à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, com resultado favorável obtido somente após o aperfeiçoamento da relação processual operado naquela (fl. 105). Além disso, vale ressaltar que a verificação dos documentos tendentes à abertura de contas é atribuição exclusiva da instituição financeira, não sendo viável que, por falha dos procedimentos internos do banco, o requerente sofra os efeitos da má prestação dos serviços. Dessa forma, entendendo comprovada a ocorrência do dano, sofrido em face da conduta do agente público, exurgindo a responsabilidade do Estado em sua reparação, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Além disso, a Caixa Econômica Federal, prestadora de serviços bancários, responde objetivamente pelos danos infligidos aos consumidores, segundo determina o Código de Defesa do Consumidor: Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do CDC, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inoccorrência do dano à Caixa Econômica Federal (AC 200261090029572, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - Segunda Turma, 12/05/2011). No que tange à comprovação do dano moral, apesar de já demonstrado, tem-se por despicie sua prova, visto que este atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando-se impossível sua demonstração na maioria dos casos. Isso posto, exigir excessivo rigor nesse ponto seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado. Quanto à fixação do valor, deve o juiz levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e

econômica do ofendido, de forma que tal não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; deve-se orientar, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Portanto, o pedido do demandante há de ser acolhido. O importe a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório, descaracterizando a indenização; tratando-se a requerida de instituição financeira, o ressarcimento há de ter, também, caráter sancionatório para que, em casos análogos, não se proceda da mesma maneira. Desse modo, entendo razoável a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em benefício do autor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, conforme fundamentação expendida, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a Valdir Pereira da Silva, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), por se tratar de condenação em quantum atual, desde a prolação da sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007923-45.2011.403.6120 - GILBERTO RODRIGUES MALHEIROS (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

GILBERTO RODRIGUES MALHEIROS ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário para que possa usufruir integralmente os novos tetos de pagamentos da Previdência Social implementados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a partir do início de sua vigência, utilizando-se, para tanto, da média integral dos salários-de-contribuição atualizados apurada na data da concessão como base dos reajustes subsequentes, com o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei. Juntou procuração e documentos (fls. 32/41). À fl. 44 foi afastada a prevenção com o processo nº 0031613-16.2009.403.6301, oportunidade na qual foi determinado ao autor que regularizasse o documento de fl. 53 e que comprovasse a inexistência de prevenção com o processo nº 0003792-61.2010.403.6120. Manifestação da parte autora (fls. 56/57), com a juntada de documentos (fls. 58/87). A prevenção com o processo nº 0003792-61.2010.403.6120 foi afastada à fl. 88 e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O processamento do feito foi suspenso em razão de decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (fl. 88). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 91) para que o autor manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, em razão de informação da Previdência Social de que o requerente não possui direito à revisão do benefício pleiteado (fl. 90). Manifestação da parte autora, requerendo o prosseguimento da ação (fl. 94). Citado (fl. 96), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito (fl. 97), aduzindo que os reajustes efetivados por meio da evolução legislativa não implicaram renda que fizesse com que o benefício do autor fosse atingido pela EC 20/98 ou EC 41/2003. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 98/104). O julgamento foi convertido em diligência tendo sido determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 105). Parecer da Contadoria Judicial (fl. 108), com apresentação da planilha de cálculos (fls. 109/110). Não houve manifestação das partes (fl. 112/vº). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Controvertem as partes acerca do direito dos segurados da Previdência Social com benefício em manutenção aproveitar os valores glosados no ato de concessão pela aplicação do teto de pagamentos então vigente, quando este limite sofre revisões superiores àquelas concedidas aos benefícios em geral, como ocorreu por ocasião da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Nos termos da legislação previdenciária, o valor dos benefícios em manutenção pagos aos segurados é calculado, numa análise simplista, porém suficiente para resolver as questões postas na presente demanda, da seguinte maneira: 1) Apura-se um valor, denominado salário-de-benefício, utilizando-se 3 fatores distintos: a média dos salários-de-contribuição; o fator previdenciário (para algumas espécies de benefícios); e, sendo o caso, a limitação do teto de pagamentos; 2) Sobre este salário-de-benefício incide um determinado coeficiente (de até 100%), gerando, assim, a renda mensal inicial (RMI), que é a base para os futuros reajustes anuais. A forma de cálculo da média dos salários-de-contribuição (quantos são considerados, desde quando, quais são atualizados, quantos são descartados, etc.), bem como os períodos nos quais são buscados esses salários-de-contribuição (PBC), variam de acordo com a época em que o segurado implementou os requisitos para a obtenção do benefício, mas este aspecto não tem influência na resolução da presente causa. O importante a se frisar é que, por disposição legal, a renda mensal do benefício é calculada mediante a aplicação de um coeficiente sobre o salário-de-contribuição, o qual é calculado, dentre outros elementos, com a aplicação do teto de pagamentos da

Previdência Social. Ou seja, pela lei, o teto de pagamentos integra o cálculo do salário-de-benefício (Lei 8.213/1991, art. 29, 2º); não é um elemento externo a ele. Esta é a previsão legal. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao negar seguimento ao RE 564.354/SE, aviado pelo INSS contra acórdão da Turma Recursal de Sergipe proferida no processo 2006.85.00.504903-4, confirmou de forma indireta a tese acolhida por aquela instância julgadora no sentido de que a limitação do valor do benefício previdenciário pelo teto de pagamentos não integra o ato de concessão, tampouco o cálculo da renda mensal, constituindo um limite de natureza meramente financeira, e não previdenciária, destinado a manter o equilíbrio atuarial do sistema. Assim, uma vez revisto esse teto de pagamentos, pode o benefício também ser revisto a partir da vigência do novo limite, se a média dos salários-de-contribuição original assim permitir, sem que isso configure ofensa ao ato jurídico perfeito. Sintetizando, entendeu-se que os tetos servem para limitar o pagamento a ser feito ao segurado, mas não o cálculo do benefício. Pode-se, portanto, concluir que a recomposição do valor de um benefício previdenciário decorrente da revisão do teto de pagamentos é legítima, configurando um direito daquele que teve seu benefício limitado no ato de concessão por uma norma de natureza orçamentária. A lógica do entendimento assim consolidado é justa, a meu sentir, pois afasta uma limitação indevida ao direito de quem, inclusive, fez contribuições em valores superiores à contrapartida que lhe é prestada pela Previdência Social, corrigindo uma distorção do sistema. Entretanto, houve afastamento da legislação infraconstitucional sem que fosse declarada formalmente a inconstitucionalidade de qualquer norma (ou, ao menos, conferida interpretação conforme a Constituição), pois, por definição legal expressa, o salário-de-benefício, que é a base para o cálculo da renda mensal, somente existe após a aplicação do teto de pagamentos (Lei 8.213/1991, art. 29, 2º), e não antes. A lógica ínsita às decisões que afastaram essa sistemática pressupõe que o teto de pagamentos seja aplicado por último, após o cálculo da renda mensal do benefício, o que difere da previsão legal. De toda forma, como dito, a sistemática de cálculo prevista na Lei 8.213/1991 é injusta e permite que a Previdência Social se aproprie de parte das contribuições do segurado quando os tetos de pagamentos são revisados, o que, a meu sentir, justifica e legitima aquelas decisões. Aliás, sequer se poderia utilizar, neste caso, o argumento de que se estaria criando ou majorando benefício sem indicação da respectiva fonte de custeio, pois houve contribuições proporcionalmente maiores do que o benefício inicialmente concedido. No presente caso, de acordo com o parecer da Contadoria Judicial (fl. 108), por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (DIB 18/04/1996), a média dos salários-de-contribuição resultou no montante de R\$ 898,62, sendo referido valor limitado ao teto de R\$ 832,66, em abril de 1996. As planilhas de fls. 109/110 revelam a evolução da média dos salários-de-contribuição, multiplicada pelo coeficiente 0,94 (relativo ao tempo de contribuição), sem e com aplicação do limitador. De acordo com referidos cálculos, caso não houvesse sido aplicada a limitação ao teto, o valor dos salários-de-benefício seria de R\$ 993,03, em junho de 1998, e de R\$ 1.546,89, em junho de 2003, equivalentes aos valores que o autor já percebia (vide, por exemplo, fl. 41). Segundo a Contadoria deste Juízo: (...) após o primeiro reajuste do benefício (em 05/1996, proporcional à DIB), a renda mensal do autor já não mais restou superior ao novo teto de R\$957,56, conforme demonstrado na planilha anexa. Logo não há diferenças a serem pagas ao segurado, já que em 12/1998 e 01/2004 suas rendas mensais não estavam limitadas aos tetos vigentes naquelas competências. (fl. 108). Assim, considerando que as rendas mensais decorrentes da evolução dos salários-de-benefício, desconsiderando a limitação ao teto, são equivalentes àquelas percebidas pelo autor, conclui-se que as majorações dos tetos decorrentes das referidas emendas constitucionais não acarretaram qualquer alteração no valor da renda mensal do benefício do autor, razão pela qual improcede o seu pleito de revisão. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora na presente demanda. Condene o autor a pagar honorários advocatícios aos patronos do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesando sua condição financeira e os parâmetros constantes do art. 20 do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento das condições prevista na legislação de regência. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0008303-68.2011.403.6120 - JOSE VIEIRA SANTANA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0008307-08.2011.403.6120 - TEREZA APARECIDA ARCO NOGUEIRA(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza Aparecida Arco Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 13/36. A gratuidade da justiça foi concedida; a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 41). Contestação às fls. 45/59, acompanhada de quesitos (fls. 60/61) e dos documentos de fls. 62/74. Réplica às fls. 80/85, ocasião em que a parte autora reiterou seu pedido de antecipação de tutela após a

perícia. Apresentou quesitos (fl. 85). À fl. 86 foi designada perícia com médica psiquiatra. Pela autora foi requerida a realização de avaliação médica com ortopedista ou neurologista (fls. 89/91). Laudo pericial às fls. 92/96, com manifestação do INSS (fl. 100). Nova perícia com médico clínico geral foi deferida à fl. 103. Apresentação do laudo judicial às fls. 106/114 e manifestação da parte autora (fl. 117) e da autarquia previdenciária (fl. 119). Extratos do Sistema CNIS (fls. 121/124). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: prova da condição de segurado à época da incapacitação e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Para demonstração da incapacidade foram realizadas duas perícias médicas. A primeira, efetivada com médico psiquiatra (fls. 92/96), informou ser a autora portadora de transtorno depressivo grave, sem sintomas, com sintomas agudos remetidos efetivamente e quadro psíquico estável (fl. 93), enfermidade que não a incapacita para sua atividade laborativa. Na segunda avaliação (fls. 92/96), o Perito médico concluiu que a incapacidade da requerente é total e permanente, em razão de osteodiscoartrose da coluna cervical com mielopatia, depressão e hipertensão arterial. (fl. 110). Instado a apontar o marco do surgimento do quadro clínico, o expert informou que o início (DID) da osteodiscoartrose da coluna cervical ocorreu há 05 anos e da hipertensão arterial, há 06 anos, portanto entre os anos de 2007/2008, com data de início da incapacidade (DII) em janeiro de 2013, tratando-se de hipótese de agravamento da doença (quesito nº 12 a, b, c - fl. 112). Da análise dos extratos do CNIS trazidos pelo INSS (fl. 63), verifica-se que a parte autora possui um vínculo empregatício no período de 16/12/1981 a 15/03/1982, voltando a contribuir para o RGPS, como segurado facultativo, somente nas competências de 05/2009 a 07/2010. Recebeu, ainda, auxílio-doença no interregno de 09/08/2010 a 16/01/2011 (NB 542.267.514-9). Logo, tendo o reingresso ao RGPS ocorrido em maio de 2009, verifica-se que, no momento do início da doença (2007/2008), a requerente não detinha a qualidade de segurada. Entretanto, tratando-se de hipótese de agravamento de doença (quesito 12, c - fl. 112) seria possível, em tese, a concessão do benefício de incapacidade à autora, nos termos do previsto na parte final do parágrafo 2º, artigo 42 da Lei de Benefícios, que assim dispõe: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Entretanto, verifica-se que na data do início da incapacidade - DII (janeiro de 2013) a autora não mais mantinha a qualidade de segurada, pois a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 542.267.514-9) ocorreu em JANEIRO/2011. Contando com apenas 15 contribuições (fl. 65), manteve a qualidade de segurada apenas até MARÇO/2012, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, entendo que a autora não cumpriu os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91 para a concessão dos benefícios pleiteados, sendo a improcedência da ação, medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009201-81.2011.403.6120 - ALEXANDRE DOS SANTOS NORBERTO (SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE)

Alexandre dos Santos Norberto ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a indenização pelos danos morais sofridos em virtude de movimentação fraudulenta em sua conta-corrente, o que ocasionou a devolução indevida de dois cheques, por insuficiência de fundos. A assistência judiciária gratuita foi indeferida (fl. 28), decisão em face da qual o autor interpôs o recurso de agravo (fl. 31/40), ao qual foi conferido efeito ativo (fl. 41/42v.) e, a final, dado provimento (fl. 67/69). Citada, a CEF contestou o feito (fl. 45/51) arguindo as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que não praticou a conduta a ela atribuída pelo autor e que o alegado dano moral não foi provado. Impugnou o valor pedido a título de indenização, por reputá-lo exorbitante. Em sua réplica (fl. 58/63), o autor refutou as preliminares e teses defensivas trazidas pela ré e reiterou os termos da inicial. Houve proposta (fl. 54/55 e 73/74) e contra-proposta de acordo (fl. 77), não aceitas, bem como nova proposta pela ré (fl. 82), não apresentada ao autor. Não houve requerimento de produção de outras pro-vas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Em vista da grande diferença entre os valores oferecido e pleiteado pelas partes, da não aceitação da proposta feita pelo réu e da contra-proposta feita pelo autor, e tendo em conta o tempo já decorrido desde o ajuizamento da presente demanda, presumo as partes inconciliadas e considero prejudicada a proposta de fl. 82, deixando de baixar os autos em diligência que indicia estar fadada ao insucesso, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da razoável duração do processo. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, além

daquelas que já constam dos autos, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré. A legitimidade para figurar no polo passivo é analisada in assertionis, ou seja, é parte legítima aquela em face de quem se afirma uma conduta violadora de um direito subjetivo e de quem se pede a respectiva indenização. Se o réu violou, de fato, o direito afirmado na inicial, é questão a ser examinada no mérito. Afasto, igualmente, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Pedido juridicamente impossível é aquele que, num primeiro exame, não é viável, seja por estar haver vedação implícita ou explícita no sistema jurídico, seja por ser inviável stricto sensu. No dizer de Ernane Fidélis dos Santos, não é necessário que o direito pleiteado exista para que a parte tenha ação; no entanto, se o processo é instrumento de composição das lides e de efetivação do direito, não tem sentido o exercício do direito de ação se a providência invocada pelo autor não tem permissibilidade em abstrato no ordenamento jurídico. Há viabilidade no pedido do autor, já que busca a reparação por uma atuação indevida da ré, que teria violado um direito subjetivo seu e causado dano de natureza extrapatrimonial. Se tem de fato tal direito, é questão a ser analisada no mérito, o que passo a fazer. A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como sendo o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 13), até intrincados conceitos, como o de Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p. 20). Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, aquele trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 81). Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si e diante da sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, artigo 5º, incisos V e X, como também no Código Civil, verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; e d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, para compra ou construção de imóvel, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Pondo um fim à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade. Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo petionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes. Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (damnum in re ipsa). Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseando-se na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (Código de Processo Civil, artigo 335). Nesse contexto, tem-se por exemplo o que ocorre nas chamadas negativas de nome, quando indevidas; tal, por si (ou seja, a só violação), é suficiente para comprovar o dano moral, pois, as regras da experiência nos permitem concluir que toda pessoa

afetada por ato dessa ordem sofre internamente angústia e vexame:RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE.I- O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. II- Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III- Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido (STJ, REsp 786239/SP, processo n. 2005/0166174-0, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, unânime, j. 28/04/2009, DJe 13/05/2009).Analisando os elementos de prova encartados nos autos, no entanto, observo que não há demonstração cabal de que o nome do autor tenha sido efetivamente incluído em algum cadastro restritivo de crédito. Entretanto, o documento de fl. 18 induz à presunção de que isso tenha ocorrido, já que por meio dele o autor pede, em formulário da própria CEF, a exclusão de seu nome do CCF.Por outro lado, tornou-se incontroverso nos autos que ocorreu uma movimentação fraudulenta da conta-corrente do autor e, em decorrência da subtração de valores, dois cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos (fl. 16/18). Tanto isso é verdade que os valores desviados foram repostos na conta-corrente do autor (fl. 19/20), mediante acordo firmado entre as partes.Apesar de ter dado ampla quitação no bojo do acordo, e firmado o compromisso de nada mais reclamar da CEF em função dos valores contestados (fl. 19/20), o fato é que o abalo moral decorre de outra causa de pedir, qual seja, a devolução de cheques por insuficiência de fundos.Assim, embora a CEF tenha restituído os valores subtraídos da conta-corrente do autor, e solicitado a sua exclusão do CCF em prazo razoável, o fato é que a situação demonstrada nos autos é daquelas em que se presume o abalo moral passível de indenização.As regras da experiência e a observação do que de ordinário se observa no cotidiano da vida em sociedade nos levam à conclusão de que a devolução indevida de cheques, por insuficiência de fundos, ou mesmo a inclusão do nome de alguém em cadastros de inadimplentes, conduz, ordinariamente, a uma lesão psíquica interna, capaz de configurar o dano moral.Em verdade, nem é preciso ser muito versado nas lides jurídicas para se chegar a tal conclusão.Assim, ante tal constatação, seria injusto exigir que a parte lesada demonstrasse seu prejuízo moral que, afinal, está in re ipsa.A omissão da ré é patente, já que descuroou-se de seu dever, como guardiã de valores a ela confiados, de adotar medidas que evitassem o desvio fraudulento de dinheiro de seus correntistas.Configurados, portanto, os elementos ação ou omissão, dano (por presunção) e nexa causal.A culpa decorre do próprio ato da ré, que deveria ter sido diligente no sentido de não permitir que terceiros movimentassem fraudulentamente valores na conta-corrente do autor.Quem, por negligência, causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, pratica ato ilícito e fica obrigado a repará-lo (CC, art. 186 e 927).Passo à fixação do quantum a ser indenizado.Não havendo tarifação, a fixação do valor da indenização deve ser feita pelo Juízo, segundo seu prudente arbítrio, sopesadas as circunstâncias do caso concreto. O ilícito civil praticado foi gravidade mediana.O ofendido, no entanto, não logrou comprovar a intensidade de seu sofrimento.Não se constata a existência de dolo ou de alguma finalidade iníqua perseguida pela ré com o ato, apenas a negligência. O comportamento posterior da ré não foi de todo reprovável, já que repôs os valores na conta-corrente do autor e procedeu à exclusão de seu nome do CCF.A finalidade dissuasiva da indenização deve fazer com que, sopesadas as demais circunstâncias, seja ela fixada em patamar que, embora não possa servir de causa de enriquecimento da ofendida, tampouco seja de valor que sequer se faça sentir pelo ofensor.Bem pesadas todas essas circunstâncias, entendo adequada uma indenização no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para CONDENAR a CEF a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. A indenização está referida à data da presente sentença, já englobando valores que eventualmente seriam devidos a título de atualização monetária ou juros de mora. O valor deverá ser atualizado e remunerado a partir da presente data pelos índices previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal.CONDENO a CEF a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo, sopesando os parâmetros constantes do art. 20 do CPC e as circunstâncias do caso concreto, em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas pela CEF.Registre-se, classificando a sentença como Tipo A, para os fins previstos na Resolução CJF nº 446/2005.Publique-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0009300-51.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA MENDES ALVES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Mendes Alves, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por

invalidez além do pagamento de indenização a título de danos morais. Aduz que, está impossibilitada de exercer atividades laborais em face de ser portadora de problemas de coluna lombo-sacra, osteopenia colo-femural e síndrome do túnel do carpo bilateral, dentre outros problemas de saúde. Juntou documentos (fls. 20/79). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 84). O INSS apresentou contestação às fls. 88/99, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 100/101). Juntou documentos (fls. 102/106). Às fls. 107/108 a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como juntou documentos às fls. 109/117. À fl. 118 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. A autora requereu perícia médica complementar na área de oftalmologia e juntou documentos às fls. 120/123 e 125/126. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 127/133. A autora, à fl. 137, requereu a realização de perícia na área de oftalmologia, bem como juntou documentos às fls. 138/139. Manifestou-se sobre o laudo às fls. 140/142 requerendo a realização de nova perícia, o que foi indeferido à fl. 143. A autora juntou documentos (fls. 146, 151, 153 e 155) e reiterou o pedido de nova perícia nas áreas de neurocirurgia e ortopedia, todavia a decisão de fl. 143 foi mantida (fl. 156). Às fls. 158/161 a parte autora apresentou agravo retido, o qual não foi recebido à fl. 162, em face de sua intempestividade. À fl. 164 a autora apresentou pedido de reconsideração da decisão de fl. 156, sendo o determinado no despacho de fl. 152 mantido pelos seus próprios fundamentos (fl. 165). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 167/169). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 127/133, constatou que a autora é portadora de status pós operatório tardio de cura cirúrgica de Síndrome do túnel do carpo esquerdo e Síndrome do túnel do carpo bilateral (quesito n. 3 - fl. 132). Ressaltou o perito Judicial que a autora não está incapacitada (quesito n. 4 - fl. 132). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 131) Analisando os dados do exame físico geral e específico e dos exames complementares, onde não encontramos alterações significativas funcionais, CONCLUIMOS que periciando NÃO apresenta evidências de patologia incapacitante que o impedem de exercer atividades laborais habituais. Faço referência que a medicação que faz uso não foca anormalidade significativa de doença osteoarticular/tampouco é específico para dor crônica. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Frente ao conteúdo do documento oficial, discordou totalmente a autora, requerendo fosse desconsiderado seu conteúdo na prolação desta sentença. Pois bem, a parte autora limitou-se a fazer alegações genéricas, não comprovadas por documentação médica equivalente ao laudo pericial. Assim, deve o laudo médico pericial prevalecer, já que examinou tanto a autora quanto os documentos por ela juntados, concluindo pela inexistência de incapacidade. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Além disso, verifica-se, que a autora está efetuando recolhimento previdenciário como contribuinte individual, com código da ocupação de costureiro em geral, desde 10/03/2011 (fl. 168/169). Com efeito, este fato não se coaduna com a alegação da autora de existência de incapacidade laborativa. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010285-20.2011.403.6120 - VERENICE MUNHOZ LAZDAN(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X TITO DE FARIA NETO(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X RENATA LEO AGONDIZIU DE FARIA(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X EDSON REINALDO PLACERES(SP072710 - LUIZ FAVERO) X ELAINE APARECIDA FERREIRA PLACERES(SP072710 - LUIZ FAVERO) X GESIEL DE SOUZA RODRIGUES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Embargos de Declaração SENTENÇA Verenice Munhoz Lazdan interpõe Embargos de Declaração (fl. 251/254) em face da sentença proferida nos autos (fl. 213/219). Alega que o Juízo equivocou-se ao excluir o réu Gesiel de Souza Rodrigues do feito, sob o fundamento de que somente a União poderia acioná-lo em regresso. Aduz que seu prejuízo somente estaria consumado em caso de im-procedência da demanda, e somente a partir deste momento é que ela poderia acioná-lo em regresso. Alega, ainda, que é obrigatória a presença dos arrematantes do imóvel no polo passivo da demanda, já que a anulação dos atos de penhora e arrematação repercutirá na esfera jurídica deles. Voltou a repisar temas concernentes ao mérito, alegando que a execução fiscal nº 0000393-39.2001.403.6120 não poderia ter-lhe sido redirecionada, e que este pedido não poderia ter sido extinto, sem apreciação do mérito. Breve relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual, ainda, que sejam usados para apontar erro material, embora isso possa ser feito por mera petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. O recurso é tempestivo. Entretanto, não aponta uma contradição interna, uma omissão ou uma obscuridade na sentença, limitando-se a manifestar seu inconformismo com o conteúdo da decisão, o que deveria ter sido feito por meio do recurso adequado. Por tal razão, não deve ser conhecido. A sentença é clara no sentido de que, como a autora não fez pedido em relação ao denunciado Gesiel; que e a União, após ser citada, também nada pediu em relação a ele; e que Gesiel não aditou a petição inicial, limitando-se a contestar a denúncia da lide; não haveria porque mantê-lo em qualquer dos polos da demanda, já que nada pediu nem foi pedido em seu desfavor. Dessa forma, eventual responsabilidade da sua parte deve ser apurada por meio de ação própria. Ora, a denúncia da lide fundamenta-se na possibilidade de acertamento de todas as relações jurídicas derivadas de uma lide, num único processo. Se a própria autora admite que seu direito de acionar o denunciado Gesiel somente nasceria acaso seus pedidos veiculados na presente demanda fossem julgados improcedentes, nada havia para ser acertado entre ela e Gesiel neste processo. Como faria ela agora um pedido em face de Gesiel, depois que a sentença já foi prolatada? A exclusão dos arrematantes do processo decorre da extinção do pedido anulatório, sem apreciação do mérito, o que está devidamente fundamentado. Ora, se o pedido de anulação da penhora e da arrematação foi extinto, e se essas seriam as únicas circunstâncias a justificar a presença dos arrematantes no polo passivo, não haveria porque mantê-los no processo. Não concordando com o teor de tal decisão, deve a autora utilizar-se do recurso apropriado, mas não há nada a ser esclarecido na sentença. O mesmo se dá com os argumentos contrários ao redirecionamento da execução fiscal que originou a penhora e arrematação do bem. Tais teses foram apreciadas e rechaçadas. Não concordando, deve a autora apelar, mas nada há a ser esclarecido. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração. Publique-se. Registre-se, classificando a sentença como tipo M. Intimem-se as partes.

0000122-44.2012.403.6120 - GILBERTO TELLES DOS REIS (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Gilberto Telles dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da RMI do seu benefício previdenciário. Afirma que o interregno de 06/03/1997 a 25/07/2000, laborado na empresa Agropecuária Aquidaban Ltda. na função de mecânico, não foi considerado como especial por ocasião da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 19/10/2000 (NB 118.184.435-2). Requer que referido período seja reconhecido como especial e convertido em tempo comum. Juntou procuração e documentos às fls. 11/98. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 101. Citado (fls. 102), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 103/126, arguindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, alegou a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 127/137). Houve réplica (fls. 140/147). Intimados a especificarem provas (fls. 148), a parte autora requereu a realização de prova pericial e apresentou quesitos (fls. 150/151). Não houve manifestação do INSS (fls. 152). A perícia técnica foi deferida às fls. 153, tendo o INSS apresentado agravo retido da referida decisão (fls. 158/159). A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 160/234 e o laudo pericial apresentado às fls. 241/265. Manifestação da parte autora, requerendo a designação de audiência de instrução (fls. 270/272), indeferida às fls. 273. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 276/279. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente

Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...). (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407) .Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos

entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 118.184.435-2) foi concedido em 19/10/2000 (fls. 212), com pagamento da primeira prestação em 10/04/2002 (fls. 276), sob a égide da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que diminuiu para 5 (cinco) anos o prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos da concessão do benefício e do recebimento da primeira prestação até a distribuição da presente ação, ocorrida em 10/01/2012 (fls. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003723-58.2012.403.6120 - CONFECÇOES EMMES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Confecções Emmes Ltda. em face das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás e União, objetivando a restituição, em ações preferenciais nominativas do tipo B, dos valores das obrigações ao portador/debêntures, de expedição da primeira demandada. Juntou documentos às fls. 26/255. Contestação da Eletrobrás às fls. 266/549. Réplica às fls. 554/589. A União pugnou pelo ingresso na lide (fls. 591/594); procedimento em razão do qual a Justiça Estadual reconheceu sua incompetência absoluta, determinando a redistribuição à esfera federal (fl. 595). Custas recolhidas (fls. 605/608). Ratificados todos os atos praticados no Juízo de origem (fl. 609). A União contestou (fls. 613/621). Ato contínuo, a requerente replicou (fls. 623/648). É o relatório. Passo a decidir. No mérito, fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A demandante aduz possuir quatro títulos denominados Obrigações ao Portador da Eletrobrás, séries V, de números 0268169, 0268168, 0796996 e 0140638, com valor de face de Cr\$ 50,00. Em sua inicial, nomeia tais documentos como debêntures, os quais foram adquiridos por força de lei, com prazo de conversibilidade de vinte anos, contados a partir da aquisição plena dos direitos referentes a elas (fl. 10). Desse modo, porque adquiridos em 1971, o prazo de resgate ter-se-ia findado em 1991, a partir do qual se iniciaria o cômputo da prescrição, também vintenária, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Cabem, para apreciação do mérito, algumas considerações. Inicialmente, tais títulos, de emissão compulsória, tinham por detentores todos os consumidores de energia elétrica, e deveriam ser quitados juntamente com as respectivas contas de consumo. Instituídos pela Lei n. 4.156/62 em favor da Eletrobrás - norma regulamentada pelo Decreto n. 52.888/63 -, foram criados para vigorar, em princípio, no período de 1964 a 1968. A partir disso, referida norma sofreu alterações, seguidas de novas regulamentações - Lei n. 4.364/64, Lei n. 4.676/65, Decreto n. 57.616/66, Lei n. 5.073/66, Decreto-lei n. 644/69, Decreto n. 65.327/69, Decreto n. 68.419/71, Lei n. 5.655/71, Lei Complementar n. 13/72, Lei n. 5.824/72, Lei n. 5.875/73, Lei n. 6.180/74, Decreto-lei n. 1.512/76, Decreto-lei n. 1.513/76, Decreto-lei n. 1.634/78, Decreto n. 81.668/78, Decreto n. 85.321/80, Decreto-lei n. 1.936/82 e Lei n. 7.181/83. Da referida evolução normativa, o que se extrai para aplicação à hipótese em testilha, em breve síntese, é que era concedido ao consumidor-adquirente o direito à troca - mediante a conta quitada (tanto a de consumo quanto à da cobrança do empréstimo compulsório) - por obrigações ao portador (caso dos autos), com prazo de resgate de dez ou vinte anos, a partir do qual começaria a fruir o prazo quinquenal decadencial para a conversão dos títulos em moeda circulante, nos termos do artigo 4º, parágrafo 11 da Lei n. 4.156/62, redação dada pelo

Decreto-lei n. 644/69: Será de 5 anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais das contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo compulsório, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações para o seu resgate em dinheiro (grifei). Para a defesa de sua tese, a autora argumentou tratar-se a Eletrobrás de sociedade de economia mista - logo, pessoa jurídica de direito privado -; por isso, haveria a incidência do prazo de prescrição vintenário do Código Civil. Ratificando a assertiva, alegou que as obrigações ao portador por ela emitidas seriam debêntures e, como tais, teriam estrita observância ao Código Comercial de regência à época, artigo 442, também com prescrição de vinte anos (Todas as ações fundadas sobre obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular, prescrevem não sendo intentadas dentro de 20 (vinte) anos). A Eletrobrás, por seu turno, aduz que não possui debentures em circulação, e, sim, obrigações ao portador emitidas em decorrência de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, com o fim de dar incremento ao setor elétrico nacional. As obrigações ao portador decorrem de imposição legal, não tendo origem em ato de vontade, tampouco ostentam natureza contratual. Assiste razão à sociedade de economia mista. Contrariamente à versão da requerente, observa-se que a relação de fundo, existente entre a Eletrobrás e o consumidor final tem natureza administrativa de direito público, sob a regência do Decreto n. 20.910/32, tese reforçada pela responsabilidade solidária da União, consoante determina o parágrafo 3º, artigo 4º da Lei n. 4.156/62 (É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo). Não se observa a presença de qualquer dos elementos que pudessem caracterizar os títulos de que a autora pretende cobrar como debêntures. A Lei 4.156/1962 nada menciona a respeito. Os próprios títulos sequer fazem menção ao termo debêntures. A emissão das obrigações foi determinada por lei, e não por uma deliberação da emissora. As debêntures são adquiridas voluntariamente pelos interessados; as obrigações em questão foram impingidas aos consumidores de energia elétrica, sem que houvesse espaço para manifestação ou não da vontade de a elas aderirem. Trata-se, portanto, de um empréstimo compulsório. Neste sentido, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI Nº 4.156/62. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. NATUREZA JURÍDICA. DECADÊNCIA. No julgamento do REsp nº 1.050.199, RJ, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156, de 1962, não se confundem com as debêntures, pois têm natureza administrativa e não comercial. Agravo regimental não provido (AGARESP 201102933533; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 96220; ARI PARGENDLER; STJ; PRIMEIRA TURMA; DJE de 25/03/2013). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA SISTEMÁTICA (ANTERIOR AO DECRETO-LEI 1.512/76) DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO OU SUA CONVERSÃO EM AÇÕES DA ELETROBRÁS. QUESTÃO DECIDIDA NO RESP. 1.050.199/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS CONTADOS DO VENCIMENTO DAS OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia acerca da sistemática anterior ao Decreto-Lei 1.512/76 de restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório ou sua conversão em ações da Eletrobrás foi pacificada por esta Corte no julgamento do REsp. 1.050.199/RJ: (...). a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. (Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 09.02.2009). 2. No caso, decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das obrigações ao portador e a data do ajuizamento da ação, operou-se a decadência (e não a prescrição) do direito do contribuinte proceder ao resgate em dinheiro, razão pela qual não merece reparo o acórdão regional. 3. Agravo Regimental do contribuinte não provido (ADRESP 200801032697; ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1055998; NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; STJ; PRIMEIRA TURMA; DJE de 19/11/2012). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JULGADA NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC. - A Primeira Seção desta Corte, nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento segundo o qual as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual

prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32 (REsp 1.050.199/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJe de 9.2.2009). - Agravo regimental improvido (AGARESP 201101458745; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 40693; CESAR ASFOR ROCHA; STJ; SEGUNDA TURMA; DJE de 29/02/2012). Dessa forma, tendo em vista que os títulos n. 0268168, n. 0268169, n. 0140638 e n. 0796996, foram emitidos em 11/06/1971 (fls. 41/44), forçoso concluir que o direito de pleitear a sua conversão em espécie já decaiu, ainda que se aplique o prazo de resgate mais elástico (20 anos), pois já decorrido o prazo de 5 anos desde o termo final do prazo de resgate, quer pela aplicação da norma específica (Lei 4.156/1962), quer pela norma geral prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, quer, ainda, pela aplicação por analogia da norma tributária relativa ao direito de pleitear a restituição de indébito (CTN, art. 168). A situação seria a mesma, ainda que se admitisse como verdadeiro o termo final de resgate informado pela Eletrobrás em sua contestação, 06/12/1990 (fl. 274) ou DEZ/1997 (fl. 275). Dispositivo. Pelo exposto, RECONHEÇO a decadência do direito da autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. CONDENO-A pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando os parâmetros previstos nos parágrafos 3º e 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil, conjuntamente com as circunstâncias do caso concreto, em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Custas pela requerente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003817-06.2012.403.6120 - VALDEIR MENDES CARDOSO (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X BANCO DO BRASIL S A (SP224891 - ELAINE EVANGELISTA)

Valdeir Mendes Cardoso ajuizou a presente demanda em face do Banco Central do Brasil (Bacen) e do Banco do Brasil S/A (BB) pleiteando a cobertura securitária de financiamento agrícola, a indenização dos valores próprios empregados no custeio agrícola, bem como dos lucros cessantes. Alegou que é agricultor familiar que explora lote situado em assentamento rural, tendo celebrado com o BB contrato de crédito rural fixo para custeio da lavoura de milho, safra 2009/2010, no valor de R\$ 20.020,76, tendo avençado, ainda, pacto securitário adjeto, destinado a cobrir a liquidação do financiamento e a indenização da contrapartida e do lucro que deixou de ser auferido, em caso de perdas decorrentes de fenômenos naturais. Embora tenha cumprido todas as obrigações contratuais e a lavoura tenha contado com assistência técnica rural, a safra viu-se frustrada em virtude do excesso de chuvas. Aduz que, embora tenha feito as devidas comprovações, a cobertura securitária foi indevidamente negada pelo BB. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, a exibição de documentos e a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a fim de obstar a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 53/54, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os requeridos apresentaram contestação (Bacen: fl. 75/92; BB: fl. 60/72). O Bacen arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, por não integrar a relação jurídica em litígio. No mérito, alegou que o evento chuva excessiva não é coberto pela apólice de seguros do Proagro. Acresceu que o programa não se destina a cobrir os lucros cessantes, mas apenas os valores empregados na operação. Aduziu, ainda, que não há prova de comportamento culposos da sua parte. O BB alegou que a negativa de cobertura se deu, conforme relatório técnico, pela incidência de ervas invasoras decorrentes da estia-gem que coincidiu com o período da aplicação de herbicida. Alegou que as normas regulamentares invocadas pela autora, que prevêm a cobertura de sinistros decorrentes de excesso de chuvas, não são aplicáveis ao caso, posto que editadas posteriormente à celebração da avença. Em sua réplica (fl. 146/155), a autora impugnou a preliminar arguida e reiterou os termos da inicial. Alegou que o evento excesso de chuvas está enquadrado nas hipóteses de cobertura previstas na Lei 5.969/1973, e que o rol de hipóteses de cobertura do Proagro é exemplificativo, e não exaustivo. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 156). O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 157), que foi indeferido à fl. 158, oportunidade em que foi determinado ao Banco do Brasil que juntasse aos autos cópia da apólice de seguro contratado pelo autor, bem como, planilha descritiva da quitação do financiamento bancário. O Banco do Brasil manifestou-se à fl. 104, juntando documentos às fls. 105/219. O autor manifestou-se à fl. 226 e o Banco Central do Brasil às fls. 227/230. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Central do Brasil. Nos termos dos art. 3º da Lei 5.969/1973 e 66-A da Lei 8.171/1991, o Proagro é administrado pelo Banco Central do Brasil, o que basta para conferir-lhe legitimidade para figurar no polo passivo. Passo a analisar o mérito. Valdeir Mendes Cardoso celebrou com Banco do Brasil S/A (BB) contrato de crédito rural fixo para custeio da safra 2009/2010 de milho, com compromisso de emprego de recursos próprios. Alega que a avença continha, ainda, pacto securitário adjeto (Proagro Mais) destinado a cobrir a liquidação do financiamento e a indenização da contrapartida e do lucro que deixou de ser auferido, em caso de perdas decorrentes de fenômenos naturais. A safra em questão viu-se frustrada, segundo o autor, devido ao excesso de chuvas que ocorreu nos meses de dezembro de 2009, janeiro, fevereiro e março de 2010, o que acarretou fraco desenvolvimento vegetativo e mal-formação das espigas (laudo técnico

encartado na fl. 36). O réu alegou que o fraco desenvolvimento da lavoura deveu-se à infestação por ervas daninhas, decorrente da falta de efetividade do defensivo agrícola aplicado, dada a falta de umidade do solo. Não lhe assiste razão. Analisando o relatório técnico de fl. 186/190, vê-se claramente que a quebra devido à pouca efetividade do herbicida se refere à produção estimada após o sinistro. O quadro de fl. 188 indica, no campo 38, que a produção inicialmente esperada era de 86.450,13 kg. Já o campo 39 indica que a produção esperada após o evento danoso era de 16.800 kg. Inconteste nos autos que a safra da autora se viu frustrada em virtude de um fenômeno natural (excesso de chuvas) coberto pelo Proagro. Controvertem as partes sobre se a hipótese (quebra da safra por excesso de chuvas) é coberta pelo Proagro. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) foi instituído pela Lei 5.969/1973 com a finalidade de exonerar o produtor rural, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, de obrigações financeiras relativas a operações de crédito, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos, e plantações (art. 1º). Tais disposições foram implicitamente revogadas pela Lei 8.171/1991, que regulou inteiramente a matéria (LICC, art. 2º, 1º), mantendo, porém, a mesma redação do art. 1º da Lei 5.969/1973 em seu art. 59, inc. I, e acrescentando, no inc. II, hipótese de indenização dos recursos próprios utilizados pelo produtor no custeio rural. A Lei 12.058/2009 revogou expressamente a Lei 5.969/1973 e alterou a redação do caput e do inc. I do art. 59 da Lei 8.171/1991, mantendo, no entanto, a essência das disposições legais, quais sejam, a cobertura pelo Proagro de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações e dificultem a liquidação de financiamentos, exonerando o produtor rural das obrigações financeiras decorrentes de operações de crédito rural e indenizando os valores próprios empregados no custeio rural. Acresceu, no entanto, hipótese de cobertura para a agricultura familiar, assegurando ao produtor a garantia de renda mínima da produção agropecuária vinculada ao custeio rural (art. 65-A, inc. III). Vê-se, portanto, que as normas citadas determinam a cobertura, pelo Proagro, de quaisquer fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações, não fazendo menção a qualquer restrição. Assim, não podem os agentes operadores, tampouco as normas regulamentares, limitarem o que a lei não limita, sendo de clareza solar que o evento excesso de chuvas pode ser enquadrado como fenômeno natural causador de perdas agrícolas. Entretanto, considerando que a lei assegura ao produtor rural que adira ao pacto securitário a exoneração das obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos como o descrito na inicial, a autora não tem direito à restituição dos valores pagos, mas apenas à exoneração das obrigações ainda remanescentes. O seguro agrícola governamental apenas exonera o produtor das obrigações financeiras cuja liquidação tenha sido dificultada, nada mencionando acerca de uma eventual restituição de pagamentos anteriores, até porque, se tais pagamentos foram feitos, inexistia dificuldade na liquidação das parcelas. Assim, o evento coberto é a exoneração das obrigações financeiras difíceis ou impossíveis de liquidar pela ocorrência de fenômenos naturais que frustrem a safra, e não a restituição de valores pagos. Por outro lado, também se acha coberta pelo seguro institucional a indenização dos recursos próprios utilizados pelo produtor no custeio rural. Por fim, a cobertura dos lucros cessantes, na dicção do autor, ou da garantia de renda mínima, na dicção legal (Lei 8.171/1991, art. 65-A, inc. III), somente foi instituída pela Lei 12.058/2009, ou seja, em data posterior à avença firmada pela parte autora (publicação da lei: DOU de 14/10/2009; contrato: celebrado em 27/10/2009). Seus efeitos, portanto, não podem retroagir para alterar negócios jurídicos já perfectibilizados sob outro regime jurídico. Por fim, a parte autora pede a indenização por danos materiais e morais, acaso seja constatada qualquer irregularidade cometida pelo Banco do Brasil S/A na apuração dos danos ocorridos na lavoura do autor, ou com relação aos procedimentos exigidos para a obtenção de cobertura pelo Proagro (item 6 do pedido, fl. 15). Tratando-se de pedido condicional, e não tendo havido qualquer prova das supostas irregularidades, as quais, aliás, sequer foram discriminadas pelo autor, prejudicada a sua análise. A parte autora requer antecipação parcial dos efeitos da tutela a final pretendida, para o fim de que seja determinado ao BB que se abstenha de incluir seu nome em cadastros restritivos, inclusive o Cadin. Nos termos do art. 273 do CPC, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Com o exame da matéria posta nos autos em regime de cogitação exauriente, presentes tais requisitos. Considerando que a parte autora tem o direito de ser exonerada da dívida bancária de que trata a presente demanda, patente o perigo da demora, posto que pode se ver privada do direito de obter financiamentos bancários ou mesmo benefícios fiscais, se seu nome constar de cadastros restritivos. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda. CONDENO o Banco Central do Brasil a cobrir, com recursos do Proagro, o saldo devedor remanescente do contrato de crédito rural fixo nº 008.208.645, firmado entre o autor e o Banco do Brasil S/A, ante a ocorrência de sinistro coberto pelo programa securitário agrícola. Via de consequência, DECLARO a exoneração do autor frente à instituição financeira, em decorrência de tal débito. CONDENO o Banco Central do Brasil, ainda, a indenizar o autor o valor dos recursos próprios empregados no custeio agrícola, representados pela contra-partida aportada na operação de crédito, ou seja, R\$ 1.800,00, os quais deverão ser atualizados

monetariamente desde a data em que foram efetivamente aplicados pela Taxa Selic (Código Civil, art. 406) até a data de entrada em vigor da Lei 11.960, ou seja, 29/06/2009, a partir de quando deverão passar a incidir os encargos previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem incidência de juros moratórios, por já se acharem incluídos nos encargos mencionados. Ainda nos termos da fundamentação, concedo nesta sentença a antecipação parcial dos efeitos da tutela a final pretendida, e determino ao Banco do Brasil S/A que se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastros restritivos, inclusive o Cadin, em decorrência da operação de crédito mencionada. Se o nome do autor já tiver sido incluído, determino a sua exclusão, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), a vigorar por 60 (sessenta) dias, em caso de descumprimento. Oficie-se. Com a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Custas divididas na base de 50% para a parte autora, 25% para o Bacen e 25% para o Banco do Brasil, observando-se que aqueles são isentos desta taxa (Lei 9.289/1996, art. 4º). Sentença tipo A. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004288-22.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) LUIZ CARLOS PEREIRA, ofereceu embargos de declaração (fls. 202/205) da sentença de fls. 193/199, alegando sua omissão quanto à apreciação do pedido da antecipação dos efeitos da tutela. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e rejeito-os, uma vez que embora reconhecido na sentença o direito alegado, não foi verificada a alteração dos requisitos constantes na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 107. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004334-11.2012.403.6120 - ANTONIO CARRILHO NETO(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Antonio Carrilho Neto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a restituição dos valores pagos em decorrência de financiamento imobiliário, que, à época do ajuizamento da ação, totalizava o montante de R\$ 169.905,41. Aduz, em apertada síntese, que, em virtude de reajuste exorbitante dos valores pagos, perdeu o imóvel adquirido - que foi a leilão -, como também o importe destinado a esse título. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 20/127). Depois de distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 138). Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando, em preliminares, pela prescrição. No mérito propriamente dito, reclamou a improcedência do pleito, aduzindo tratar-se a adjudicação do imóvel procedimento suficiente à quitação da dívida de empréstimo contraída pelo demandante. A justificar sua atuação, alegou inexistentes valores a restituir, tendo em vista a moradia graciosa, por vários anos, para a qual nada foi revertido durante o período de inadimplência (fls. 140/149). Juntou documentos (fls. 150/160 e 161/168). Réplica às fls. 171/172. É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, afasto a preliminar suscitada, tendo em vista que a demanda tem por objeto a restituição de valores pagos em virtude de financiamento contraído para aquisição de imóvel, transmitido a terceiros em 10/05/2010 (fls. 162/164), ajuizando-se a presente em 19/04/2012, não havendo que se falar em prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, verifica-se que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio diploma elenca expressamente os serviços de natureza bancária como um entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. [...] 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. Em igual teor, é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Acrescente-se, ainda, a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei n. 8.078/90, insertos, respectivamente nos capítulos III (dos direitos básicos do consumidor) e IV (da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos). Nesse contexto, o autor aduz ter contraído empréstimo junto à Instituição Bancária em 12/07/1990 no valor de Cr\$ 3.936.439,26, dando de entrada o importe de Cr\$ 1.180.931,77, parcelando o remanescente em duzentas e quarenta parcelas (fls. 25/37). Destas, até meados de 1992, quitou cento e vinte e sete prestações, quando houve reajuste, com aumentos exagerados, a partir do que se iniciaram os seus problemas. Diante do quadro, o requerente ajuizou ação em 07/10/1997, distribuída para a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas sob o n. 970613102-7, com resultado desfavorável em Primeira e Segunda Instâncias. Mesmo diante da improcedência, pagou aludido financiamento até fevereiro de 2001, a partir do qual não lhe foi mais possível a quitação; por esta razão, o imóvel foi leiloadado, ficando o demandante sem a sua propriedade, como também perdeu montante de cerca de 70% (setenta por cento) da quantia paga. Com o fito de obter esclarecimentos acerca dos índices de reajuste, o requerente, em 30/03/1993, oficiou à demandada, demonstrando, por meio de cálculos, a variação ocorrida entre os anos de 1992 e 1993, concluindo diferença

percentual mensal entre março e abril de 1993 no patamar de 86,78% pelo INPC contra 36,67%, se utilizado o salário mínimo como referência. Os esclarecimentos foram acostados na sequência (fls. 41/43). Cerca de dois anos depois (em 10/07/1995), o demandante pugnou pela renegociação da dívida, discorrendo sobre as dificuldades financeiras por que vinha passando; pleito ao qual assentiu a requerida (fls. 44/45). Diante desse contexto, contudo, como nada foi alinhavado, e tendo em vista o inadimplemento da terceira parcela, o autor requereu, em 12/09/1995, a solução de seu caso; em 17/10/1995, nova tentativa de ajuste (fls. 46/47). No início de 1996, frente aos valores a serem pagos, o requerente pediu explicações. Em fevereiro de 1997, nova solicitação de contraproposta (fls. 49/50). Às fls. 52/84, o demandante instruiu o feito com os comprovantes de pagamento referentes a agosto de 1990 a agosto de 1992, de dezembro de 1992 a julho de 1995 e de fevereiro de 1996 a maio de 1996; algumas delas, sem a respectiva quitação. Em 27/10/1997, foram satisfeitas judicialmente as parcelas atinentes ao intervalo de 12/08/1995 a 12/10/1997, no valor de R\$ 6.127,80, seguindo-se, a partir disso, o pagamento, ainda em Juízo, referente ao interregno correspondente a novembro de 1997 a outubro de 2000 e a janeiro a fevereiro de 2001 (fls. 85/120 e 126/127). Diante do contexto narrado, é entendimento sumulado do E. Tribunal de Justiça deste Estado (n. 1) que, caso operada a rescisão contratual - independentemente se em virtude de mora do adquirente - há o direito à restituição dos valores, vertidos a título de quitação: O compromissário comprador de imóvel, mesmo inadimplente, pode pedir a rescisão do contrato e reaver as quantias pagas, admitida a compensação com gastos próprios de administração e propaganda feitos pelo compromissário vendedor, assim como com o valor que se arbitrar pelo tempo de ocupação do bem. Nesse aspecto, não há que se falar em afronta ao princípio do pacta sunt servanda em contratos de adesão, tendo em vista a relação de desigualdade gerada por tais acordos previamente estabelecidos. No caso em testilha, a cláusula vigésima do pactuado entre as partes, a qual trata da garantia hipotecária ([...] o DEVEDOR dá à CEF, em primeira e especial hipoteca, o imóvel ora adquirido e, no final, descrito e caracterizado; fl. 33) já cauciona a relação jurídica, tratando-se abusiva a perda do quantum pago; prática considerada nula pela legis consumerista (Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado). Desse modo, impõe-se a devolução dos valores vindicados nesta ação, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida que, em caso de improcedência de demandas como a ora combatida, aufeririam, além do imóvel adjudicado, também o importe dado em pagamento pelo compromissário comprador. Neste sentido, colaciono jurisprudências do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: Arrendamento mercantil. Ação de nulidade de cláusulas contratuais cumulada com restituição de valores pagos. Procedência decretada em 1º Grau. 1. Inegável a legitimidade passiva da instituição financeira, porquanto, apesar de não ser a destinatária dos valores cobrados a título de despesas com serviços de terceiros, a mesma efetuou a cobrança do encargo. 2. Uma vez devolvido o bem à credora em decorrência da procedência da ação de reintegração de posse e rescindido o contrato por inadimplemento do arrendatário, tem ele direito à restituição do que pagou a título de VRG embutido, sob pena de configurar-se enriquecimento ilícito. Questão dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial repetitivo (REsp. nº 1.099.212/RJ). 3. É possível a compensação do valor do VRG a ser restituído e do preço obtido com a venda do bem, frente às prestações devidas pelo arrendatário, até a efetiva reintegração do bem na posse da arrendadora. 4. A cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) e de despesas de serviços de terceiros somente será reputada abusiva quando provado cabalmente o desequilíbrio do contrato, com base na taxa média do mercado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Legítima a cobrança dos encargos, uma vez que previstos em contrato e não rechaçados no momento da assinatura, não comportando restituição desses valores, tampouco em dobro. 6. Deram parcial provimento ao recurso, para os fins constantes do acórdão (0017964-69.2010.8.26.0482; Relator(a): Vanderci Álvares; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/08/2013; Data de registro: 26/08/2013). AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. RESCISÃO. Julgamento antecipado da lide. Desnecessidade de produção de provas. Admissibilidade. Súmula nº 1 deste Egrégio Tribunal. Direito do compromissário comprador à restituição das quantias pagas, devidamente corrigidas, ressalvado o direito do compromissário vendedor de ser ressarcido pelas despesas operacionais com a venda. Retenção parcial do montante efetivamente pago. Comissão de corretagem devida. Recurso improvido (0010062-67.2012.8.26.0006; Relator(a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/08/2013; Data de registro: 26/08/2013). Apelação Cível. COHAB/SP Compromisso de venda e compra Descumprimento de cláusula contratual Rescisão do contrato e reintegração de posse que se impõem, diante da inadimplência e não purgação da mora Ação Civil Pública que tem por objeto conjunto habitacional diverso Perda das prestações pagas incabível Aplicação do disposto no Código de Defesa do Consumidor Direito à devolução dos valores, com retenção de 70% das parcelas pagas Correção do saldo devedor pela TR Possibilidade. Dá-se parcial provimento ao recurso (9108404-80.2009.8.26.0000; Relator(a): Christine Santini; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/08/2013; Data de registro: 08/08/2013). Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF à restituição do

quantum pago pelo autor a título do financiamento contraído para compra do imóvel, datado de 12/07/1990 (fls. 25/37), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde a primeira prestação, e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano desde a citação. Em consequência, condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006232-59.2012.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo rito ordinário, proposta por José Lorival Tangerino em face da União Federal, objetivando a revisão do benefício previdenciário recebido nos mesmo índices operados pelo RGPS. Alega que ajuizou ação, distribuída a esta Vara, na qual vindicava pensão pela morte de sua companheira, servidora pública federal, com resultado favorável em setembro de 2010, retroativamente a março de 2009 (data do protocolo na via administrativa). No entanto, assevera que, desde então, houve o reajuste das pensões pagas pelo Regime Geral no patamar acumulado de 19,878%; percentual não aplicado aos proventos auferidos, os quais, até a data do ajuizamento desta demanda, não haviam sofrido qualquer reajuste. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/20). Custas pagas (fl. 46). Citada (fls. 53/55), a demandada apresentou contestação, aduzindo, em preliminares, a ilegitimidade passiva ad causam, como também a ocorrência da prescrição bienal. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido em razão de o requerente não ter assinado termo de responsabilidade, motivo pelo qual o procedimento administrativo foi arquivado (fls. 57/59). Juntou documentos (fls. 60/82). Réplica às fls. 86/94. É o relatório. Decido. Prefacialmente, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que o órgão pagador da ex-servidora, Nancy Lucato - da qual originou a pensão por morte, objeto de revisão nestes autos -, é a Receita Federal do Brasil (fls. 13 e 70), representada juridicamente pela requerida, União Federal. Quanto à prescrição, a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Não obstante, de igual modo afastado esta questão, posto que o pedido autoral remete à data do início do recebimento do benefício, ocorrido em 01/03/2009 (fl. 14), com a ação ajuizada em 22/05/2012, não havendo que se falar em prescrição quinquenal. Uma vez superados os pontos preambulares, passo à análise do mérito propriamente dito. Neste, o demandante disse serem-lhe de direito as majorações tidas nos benefícios alcançados pelo regime geral, em quantum atinente a 6,14%, 6,47% e 6,08%, correspondentes a janeiro de 2010, de 2011 e de 2012. Nesse ponto, indispensável uma breve digressão acerca da dinâmica legislativa. Com a edição da Emenda Constitucional n. 41/2003, que acabou com o direito à integralidade dos vencimentos por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões, foi necessária a publicação da Lei n. 10.887/2004, que, em seu artigo 15, atrelou o reajuste dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo e pensionistas aos valores recebidos pelo RGPS: Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social. Posteriormente, o artigo 171 da Medida Provisória n. 431/2008 promoveu alteração no mencionado dispositivo, mantendo a determinação de reajustes na mesma época, acrescentando a aplicação de patamares similares àqueles aplicados no regime geral: Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os 3º e 4º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 29 de dezembro de 2003, nos termos dos arts. 1º e 2º desta Lei, serão atualizados, a partir de janeiro de 2008, nas mesmas datas e índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (sem grifo no original). Este, inclusive, já era o entendimento da Instrução Normativa n. 3/2004, expedida pelo Ministério da Previdência Social, que, em seu artigo 65, possibilitava a revisão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, aposentadoria voluntária por idade, aposentadoria especial do professor, pensão por morte e das regras de transição para concessão de aposentadoria nos mesmos moldes do RGPS, desde que ausente norma especial: Art. 65. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 47, 48, 49, 50, 51, 54 e 55 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo ente federativo. Parágrafo único. Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Em 22/09/2008, a M.P. n. 431/2008 teve seu texto convertido na Lei n. 11.784/2008, que novamente modificou o dispositivo, excluindo de sua linha de atuação os aposentados e pensionistas detentores do direito à igualdade de reajustes consoante a normatização vigente à época da concessão de seus benefícios: Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões

de acordo com a legislação vigente. Dessa forma, observa-se que o autor faz jus à revisão de seu benefício de pensão por morte, com os reajustes aplicados ao regime geral da Previdência Social desde a sua implantação, ocorrida em 01/03/2009 (fl. 15). Nesse sentido, colaciono julgados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. 3,30% MARÇO DE 2007 E 5,0% MARÇO DE 2008. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. ART. 15 DA LEI N.º 10.887/2004 MEDIDA PROVISÓRIA N.º 31/2008 CONVERTIDA NA LEI N.º 11.784/2008. ORIENTAÇÃO NORMATIVA N.º 03/2004 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 65. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Trata-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que julgou procedente o pedido, condenando a Universidade Federal da Paraíba - UFPB a implantar os percentuais de 3,30% (três vírgula três por cento) a partir de 01/04/2007 e de 5,0% (cinco por cento) a partir de 01/03/2008, sobre a remuneração percebida pela parte autora, a título de pensão por morte, nos termos dos arts. 215 e seguintes da Lei n.º 8.112/90, bem como para condená-la a pagar os valores atrasados. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) A Lei n.º 10.887/2004 foi editada para disciplinar as disposições contidas na Emenda Constitucional n.º 41/2003, que acabou com o direito à integralidade dos vencimentos por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões. (...) A redação original do art. 15 do referido diploma legal assim dispunha: Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social. 4. (...) Em maio de 2008, esse dispositivo foi alterado pela Medida Provisória n.º 31/2008 (...) Em setembro de 2008, a citada MP foi convertida na Lei n.º 11.784/2008, mas a redação desse dispositivo foi alterado outra vez, permanecendo atualmente com a seguinte redação: Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.. 5. (...) Da exegese dos dispositivos acima transcritos percebe-se que, apesar da redação original do art. 15 da Lei n.º 10.887/2004 não prever a aplicação de índices de reajustamento dos benefícios do RGPS, a Orientação Normativa n.º 03/2004 da Previdência Social o fez em seu artigo 65, motivo pelo qual todos aqueles servidores públicos inativos vinculados a um regime próprio de previdência social fazem jus a um reajustamento nos termos da transcrita orientação normativa. (...) a autora teve o seu benefício de pensão concedido posteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 41/2003, de maneira que se aplica a Lei n.º 10.887/2004. Com efeito, consta do documento juntado à fl. 22 que a autora tornou-se pensionista em 19 de maio de 2004. Precedente: AC474686/PB, Rel. Des. Fed. Vladimir Souza Carvalho, Terceira Turma. Apelação e remessa obrigatória improvidas (APELREEX 00001340320114058201; APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 25623; Desembargador Federal José Maria Lucena; TRF5; Primeira Turma; DJE de 15/08/2013; Página 68). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEIS 8.622/93, 8.627/93, 8.880/94, 11.784/08, 10.887/04. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES. 1. Ausência das omissões/obscuridades/contradições no que se refere à suspensão da prescrição, relativa à incorporação no provento base dos aumentos concedidos como reajuste de 28,86% e de 3,17%, levando em conta a ação coletiva 2000.51.01.000425-5; e a questão de inconstitucionalidade suscitada, referente à Medida Provisória 431/2008. 2. Desnecessidade da verificação da suspensão da prescrição, quando o pedido foi julgado improcedente por já ter ocorrido a incorporação dos percentuais de 28,86% e 3,17% no provento base do embargante. 3. Os reajustes previstos no art. 15, da Lei 10.887, objetivam preservar o valor dos proventos - nas aposentadorias e pensões estabelecidas após a EC 41/2003 - dos efeitos deletérios da inflação, o que já está abrigado na garantia de paridade - nas aposentadorias e pensões estabelecidas antes daquela emenda constitucional (situação do autor-apelante). Estender aqueles reajustes aos que já têm essa garantia (de paridade) é que seria uma ofensa ao princípio da isonomia, pois somente esses teriam dupla proteção legal para preservar o valor de seus proventos. 4. A pretensão da embargante é de verdadeira reforma da decisão. A via dos embargos declaratórios só comporta a discussão de matérias sacudidas pela omissão, obscuridade ou contradição. 5. Embargos conhecidos e improvidos. (TRF5 - EDAC n.º 474.686, julgado, por unanimidade, pela c. 3.ª T, no dia 25 de fevereiro de 2010, relator o em. Desembargador Federal Vladimir Carvalho). No que tange ao pleito de antecipação jurisdicional, observa-se tratar-se de medida desnecessária, tendo em vista o recebimento de valores a título da pensão ora revisada; fato que retira o caráter urgente da medida. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo procedente o pedido, determinando sejam implantados os percentuais utilizados pelo Regime Geral da Previdência Social, relativos aos meses de janeiro de 2010, de 2011 e de 2012 sobre os proventos recebidos pelo requerente, com o pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007955-16.2012.403.6120 - ELISEU CORDON PINHA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Eliseu Cordon Pinha ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de tempo especial e das parcelas remuneratórias adicionadas aos salários-de-contribuição, em virtude do reconhecimento do trabalho em condições insalubres em processo trabalhista. Alega que a atividade especial exercida no período de 17/05/1983 a 05/01/1992 na função de motorista/mecânico foi reconhecida por perícia judicial elaborada na reclamação trabalhista nº 2705/1992 (2ª Vara do Trabalho de Osasco). Aduz que referida ação gerou diferenças salariais, em relação às quais foram recolhidas contribuições previdenciárias não computadas na renda mensal inicial do benefício concedido em 06/01/1992 (NB 088.303.319-4). Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 08/101). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 104, oportunidade na qual foi determinado ao autor que afastasse a prevenção com o feito apontado no termo de fl. 102. Manifestação da parte autora à fl. 107. A prevenção com o processo nº 0434693-93.2004.403.6301 foi afastada à fl. 108. Citado (fl. 110), o INSS apresentou contestação (fls. 111/116), aduzindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir. Afirmou que o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar ação com valor superior a 60 salários mínimos. Requereu o reconhecimento da decadência e da prescrição. Pugnou pelo julgamento do processo sem resolução do mérito. Juntou documentos (fls. 117/119). Houve réplica (fls. 123/126). O julgamento foi convertido em diligência, sendo o autor intimado a apresentar aos autos cópia da inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo trabalhista, e as partes intimadas a especificarem provas (fl. 127). A parte autora requereu prazo complementar de 30 dias para cumprimento da determinação de fl. 127 (fl. 130), que foi deferido à fl. 131. Não houve manifestação do requerente (fl. 132). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar. Carência da ação - Falta de interesse de agir. Inicialmente, afasto a preliminar de carência por falta de interesse de agir, ao argumento de que o INSS tem revisado administrativamente os benefícios com fundamento no artigo 29, II da Lei 8.213/91, a partir da publicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, uma vez que a presente demanda tem como objeto o cômputo de períodos de atividade especial e de verbas salariais reconhecidos em processo trabalhista, e não a revisão da renda mensal inicial do benefício, mediante a utilização dos 80% dos maiores salários-de-contribuição como prevê o artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. Preliminares de mérito. Decadência. Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), recentemente confirmado pela Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória. Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 06/01/1992 (fl. 38). Contudo, verifico que a decadência não se aplica no caso em tela, já que não se trata propriamente de uma revisão do ato de concessão do benefício por ter sido incorretamente apreciado, mas uma revisão decorrente da inclusão de valores que influem no salário-de-contribuição do PBC, os quais somente foram reconhecidos posteriormente ao deferimento do benefício. Com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial, a documentação acostada aos autos indica que, por ocasião da concessão do benefício, não houve pedido para cômputo de atividade especial e apresentação dos respectivos formulários à autarquia previdenciária, tendo em vista que os documentos de fls.

32/37 e 59/92 datam do ano de 2003 e 1993, respectivamente. Assim, não tendo se manifestado sobre os documentos que aparelham a presente ação, tampouco negado expressamente o direito do autor, forçoso reconhecer que a decadência não se operou, já que o respectivo prazo ainda não se iniciou. Prescrição. Quanto à prescrição, cabem algumas considerações. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplicar-se-ia a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Entretanto, observo que não se trata de revisão judicial de ato anterior do INSS, mas de pedido de revisão de benefício mediante a inclusão de verbas adicionais nos salários-de-contribuição do PBC, sem que a autarquia previdenciária tenha sido previamente provocada, ou mesmo tomado ciência da existência de tais valores, já que a sentença trabalhista que os reconheceu transitou em julgado após o deferimento do benefício ao autor, e este jamais pleiteou a alteração dos salários-de-contribuição antes do ajuizamento deste feito. Assim, o momento a partir do qual o INSS tomou ciência do direito do autor em ver modificados os salários-de-contribuição, o salário-de-benefício e a consequente renda mensal inicial, ocorreu com a citação, termo a partir do qual são devidos os atrasados, aplicando-se aqui, por analogia, o art. 54 c/c art. 49, inc. I, alínea b, da Lei 8.213/1991. Passo à análise do mérito. Reconhecimento de atividade especial. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a serem convertidos e somados ao tempo comum. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de

trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A pre-sunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para re-solver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em re-forço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tratar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Pretende o autor o reconhecimento do período de 17/05/1983 a 05/01/1992 (DIB), laborado sob condições especiais na Febrão Indústria e Comércio Ltda. na função de motorista/mecânico. Há prova do contrato de trabalho, consoante anotação em CTPS à fl. 15, na função de motorista/mecânico. Há formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, acompanhado de laudo técnico (fls. 32/34) e laudo pericial elaborado no processo trabalhista nº 2705/1992 (2ª Vara do Trabalho de Osasco/SP), ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias em face de Febrão Indústria e Comércio Ltda. (fls. 59/92). De acordo com o descrito no formulário e laudo técnico (fls. 32/34), o autor, no período em questão, era responsável por retirar os materiais e produtos a serem transportados da área de expedição da empresa, organizá-los sobre o caminhão e entregá-los a clientes na região metropolitana de São Paulo e no interior do Estado. Ainda, em caso de necessidade, realizava a manutenção mecânica do veículo que dirigia. Conforme dito alhures, o enquadramento da atividade especial deve ser feita conforme a lei vigente à época do seu exercício. O período que o autor pleiteia o reconhecimento como especial é anterior ao advento da Lei 9.032/95, quando bastava tão-somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos, independentemente da efetiva causação de agravos à saúde do trabalhador, a qual era presumida. A atividade de motorista encontra-se prevista no e 2.4.2 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, permitindo o enquadramento como especial nos casos em que o profissional dirija ônibus ou caminhão: TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Conforme se verifica pela definição do cargo, bem como pela descrição das atividades exercidas pela parte autora, é bem de concluir-se que o período em exame amolda-se perfeitamente ao item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979. Registre-se que a função de mecânico, também anotada em CTPS, era exercida apenas em caso de necessidade no veículo dirigido pelo autor, situação que não afasta o caráter permanente da atividade de motorista exercida pelo requerente. Assim, reconheço como especial o período de 17/05/1983 a 05/01/1992, enquadrando-o no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979. Quanto aos agentes nocivos, o formulário e laudo técnico de fls. 32/34 informam que o autor estava exposto ao agente físico

ruído, com nível de intensidade de 86 dB(A). Entretanto, referido laudo, por ser extemporâneo à prestação dos serviços pelo autor, não se presta a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído, por absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame (2003) e a data da prestação do labor (1983/1992), já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, tais como a marca e o modelo dos equipamentos geradores do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte do ruído, dimensões do local de trabalho, existência de saliências, reentrâncias e outras superfícies que produzam reverberação, etc. Assim, o documento de fls. 33/34 é inapto a provar a especialidade em relação ao agente ruído, restando prejudicada a avaliação pericial realizada na reclamação trabalhista. Neste aspecto, o laudo pericial apresentado no processo nº 2705/1992 (fls. 59/92), por sua vez, descreve, por profissão, as atividades realizadas pelos empregados da empresa Febraço, informando, ao final, a exposição a agentes nocivos de acordo com cada setor, elencando o nome do empregado. No caso do autor, a profissão a ele atribuída foi de mecânico de manutenção, na qual mantinha contato com agentes químicos (hidrocarboneto e outros compostos de carbono). Registre-se, de início, que a atividade de mecânico, conforme já fundamentado e descrito no laudo técnico de fls. 33/34, era realizada apenas eventualmente pelo autor, quando havia necessidade de manutenção do veículo por ele dirigido. Assim, o laudo de fl. 33/34, por se tratar de avaliação individualizada do empregado realizada pelo estabelecimento empregador, deve prevalecer sobre as informações mais genéricas trazidas na avaliação trabalhista. Ademais, a falta de maior especificação em relação ao componente químico hidrocarboneto não permite o enquadramento na norma regulamentar, já que esta refere os derivados tóxicos de carbono, o que leva à conclusão que somente os hidrocarbonetos tóxicos é que permitem o enquadramento. Sem a menção concreta a quais hidrocarbonetos o autor estava exposto, e sem qualquer menção sobre se se tratava de substâncias tóxicas ou inertes, não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 17/05/1983 a 05/01/1992 em relação a tais agentes nocivos. Portanto, reconheço a especialidade o período de 17/05/1983 a 05/01/1992, em razão da categoria profissional, por enquadramento no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979, devendo ser convertido para tempo comum a fim de se proceder ao recálculo da RMI do autor. Entretanto, considerando que não há comprovação de que o autor tenha feito expresso pedido de reconhecimento de tempo especial ao INSS, ou que tenha apresentado o formulário para análise (não consta do procedimento administrativo) em algum momento anterior, seja na data do requerimento de aposentadoria, seja em algum eventual pedido de revisão, fixo o termo inicial a partir do qual são devidas as mensalidades atrasadas na data da citação, momento em que se pode afirmar, com certeza, que a autarquia tomou conhecimento da pretensão do autor. Cômputo das diferenças salariais reconhecidas em processo trabalhista. Pretende o Autor com a presente ação, a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição n. 088.303.319-40 (DIB 06/01/1992), mediante a contabilização dos valores recolhidos a título de adicional de insalubridade na Reclamatória Trabalhista nº 2705/1992 (2ª Vara do Trabalho de Osasco), nos salários de contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial do referido benefício. Para tanto, apresentou aos autos cópia do laudo pericial realizado na ação nº 2705/1992 (fls. 59/92), além de consulta da movimentação processual (fls. 93/101). Referidos documentos, entretanto, são insuficientes para prova do alegado, uma vez que inexistem nos autos cópia da sentença ou do Acórdão proferido no processo nº 2705/1992, com o respectivo trânsito em julgado, reconhecendo o direito do autor ao recebimento de adicional de insalubridade no período básico de cálculo de seu benefício previdenciário. O fato de o laudo pericial trabalhista relatar à fl. 87 que a atividade do autor se enquadrava como insalubre não é suficiente para comprovar a concessão do adicional de insalubridade naquela ação. Intimado a apresentar os documentos indicados aos autos (fl. 127), o autor deixou de fazê-lo, não se desincumbindo do seu onus probandi, a teor do artigo 333, I do CPC. Dessa forma, deixo de acolher o pedido do autor de cômputo dos valores recolhidos a título de adicional de insalubridade reconhecido em processo trabalhista nos salários-de-contribuição para cálculo da RMI do benefício por ele percebido. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na presente demanda. RECONHEÇO como especial o período laborado de 17/05/1983 a 05/01/1992, e determino ao INSS que o compute como tal, convertendo-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). CONDENO o INSS a revisar o benefício previdenciário do autor, mediante a inclusão do tempo especial ora reconhecido, devendo recalculá-lo a renda mensal inicial de sua aposentadoria desde a data da citação (DER por ficção), pagando as diferenças de mensalidades devidas a partir da data da citação, acrescidas dos encargos previstos na Resolução CJF 134/2010, observada a prescrição quinquenal, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: Eliseu Cordon Pinha, portador do RG n. 5.745.007 e do CPF/MF n. 444.281.208-00 b) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição c) Benefício: NB 088.303.319-4 - DIB 06/01/1992 d) RMI: a ser calculada pelo INSS. Ante a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Partes isentas de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Não há como avaliar o valor econômico da condenação. Entretanto, tendo-se reconhecido apenas parte do período pleiteado, e tratando-se de ação revisional, é de se presumir que não ultrapassará 60 salários-mínimos, razão pela qual é dispensável o reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arqui-vem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0008595-19.2012.403.6120 - BRANCO PERES CITRUS LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) SENTENÇABranco Peres Citrus Ltda. ajuizou a presente demanda em face da União pleiteando a declaração de nulidade das decisões administrativas que glosaram os créditos presumidos de IPI decorrentes de aquisições de pessoas físicas e de cooperativas e indeferiram, em parte, os pedidos de ressarcimento formulados. Alega, em síntese, que o crédito presumido de IPI é devido, ainda que as aquisições sejam feitas de não-contribuintes, matéria já pacificada tanto no âmbito administrativo como judicial. A União alegou (fl. 91/98), em preliminar de mérito, a prescrição do direito de modificar parte das decisões administrativas guerreadas, nos termos do art. 169 do Código Tributário Nacional. No mérito, propriamente dito, deixou de contestar o feito, com fundamento no Ato Declaratório PGFN nº 14/2011, e reconheceu a procedência do pedido, pleiteando a isenção da condenação na verba honorária. Quanto aos consectários devidos, no entanto, alegou ser inaplicável a Selic ou qualquer forma de correção monetária, já que se trata de ressarcimento, e não de restituição de tributo. Em réplica (fl. 120/128), a autora impugnou a preliminar de prescrição, sustentou a necessidade de correção monetária dos valores a serem ressarcidos, bem como a aplicação da Taxa Selic, e reiterou os termos da inicial. A autora pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 133). É o relatório. Passo a decidir. A matéria fática sujeita-se à prova exclusivamente documental, já encartada nos autos, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Acolho a preliminar de mérito da prescrição, trazida pela União, em relação aos procedimentos administrativos nº 13859.000049/2001-11, 13859.000048/2001-68 e 13859.000053/2001-71, já que decorrido prazo previsto em lei para exercer em juízo a pretensão de anular as decisões administrativas que negaram o ressarcimento (CTN, art. 169). Com relação aos dois primeiros processos, consta das fls. 1037/1040 e 314/315 a demonstração de que o contribuinte foi intimado da decisão indeferitória em 09 e 08/04/2010 (mídia eletrônica de fl. 42). Quanto ao último, não foi possível consultar o arquivo eletrônico, possivelmente por estar corrompido; entretanto, considerando que a autora, em sua réplica, limitou-se a não concordar com a alegação de prescrição, deixando de apontar eventual equívoco da Fazenda, tenho por incontroverso que a decisão indeferitória também foi cientificada ao contribuinte em abril de 2010, como alegado na fl. 92 da contestação. Quanto aos demais pedidos de ressarcimento, dispensa-se a análise das questões de fundo, com fulcro no art. 348 do CPC, já que houve o reconhecimento jurídico do pedido por parte da União e existe expressa previsão legal que afasta a indisponibilidade dos interesses públicos (Lei 10.522/2002, art. 19). Ademais, trata-se de matéria já pacificada, tanto no âmbito administrativo como judicial, como bem demonstrou a autora nos precedentes transcritos no corpo da inicial. Chamo a atenção para o REsp 993.164/MG, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, do qual extraio o seguinte excerto: 8. Conseqüentemente, sobressai a ilegalidade da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (...). Resta analisar, no entanto, se cabem encargos financeiros sobre os valores a serem ressarcidos, e quais seriam estes encargos. A matéria já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos no REsp 1.035/847/RS, no sentido de que, embora não incida correção monetária, por falta de previsão legal, sobre créditos escriturais dos chamados créditos-prêmio de IPI, a oposição administrativa à utilização de tais créditos os descaracterizam como escriturais, sendo devida a sua atualização monetária quando a final reconhecidos pelo Poder Judiciário, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco, que desfruta por vários anos de um dinheiro que não lhe pertence. Trata-se, inclusive, de questão já sumulada: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco (Súmula STJ nº 411). Contudo, em recente decisão (REsp 1.331.033/SC), o STJ adotou o entendimento de que o termo inicial da correção monetária deve coincidir com a data a partir de qual se considera em mora a Fazenda Pública, o que, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/2007, se dá após o decurso do prazo de 360 dias do requerimento administrativo. Nesta mesma decisão, fixou o entendimento de que essa correção monetária deve ser calculada pelos índices que constam do Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, inclusive a Taxa Selic, a partir de janeiro de 1996, pois, embora se trate de índice que abrange juros e correção, é o fator previsto em lei para atualização monetária dos valores que devem ser devolvidos aos contribuintes (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º). Há, inclusive, recurso julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC reafirmando a aplicabilidade da Taxa Selic aos débitos tributários (REsp 1.111.175/SP), a qual pode ser transposta, também, para os casos de ressarcimento indeferidos pelo Fisco, por analogia. A aplicação da Taxa Selic seria devida apenas até a edição da Lei nº 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e alterou a sistemática de correção monetária e juros aplicados aos débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenações judiciais, estipulando que, independentemente de sua natureza, devem ser atualizados pelos índices oficiais que corrigem os saldos das cadernetas de poupança. Em decisão recentíssima ainda pendente de publicação (ADI 4.357), o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o fator de correção da poupança, a Taxa Referencial, não teria aptidão

para manter o poder aquisitivo da moeda e, portanto, não poderia ser utilizado como parâmetro de atualização monetária dos créditos inscritos em precatórios judiciais. Há pedido de modulação dos efeitos de tal decisão e, como dito, o acórdão ainda não foi publicado, razão pela qual não é possível aferir seu alcance efetivo, inclusive se houve declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento. De toda maneira, revendo meu posicionamento anterior, entendo inconstitucional a aplicação da sobredita norma na seara tributária, por malferimento ao princípio da isonomia, razão pela qual ela deve ser afastada, independentemente de se avaliar se pode ou não ser utilizada como fator de atualização monetária para débitos de outras naturezas. É que sobre os débitos tributários para com a União, decorrente de mora do contribuinte, incide a Taxa Selic como fator de atualização e remuneração (Lei 9.430/1996, art. 61, 3º, c/c art. 5º, 3º). Nada mais justo, portanto, que a mora do Fisco se assujeite aos mesmos parâmetros, o que se ajusta ao princípio da isonomia. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação: I. RECONHEÇO, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, a PRESCRIÇÃO do direito de a autora exercer em Juízo a pretensão em face do indeferimento dos pedidos de ressarcimento/compensação veiculados nos procedimentos administrativos nº 13859.000049/2001-11, 13859.000048/2001-68 e 13859.000053/2001-71. II. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os demais pedidos. DECLARO a NULIDADE das decisões administrativas que indeferiram o ressarcimento/compensação dos créditos prêmio de IPI decorrentes da aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas, constantes dos demais procedimentos administrativos listados na inicial, e DETERMINO à autoridade fiscal que os reanalise sem o óbice mencionado, proferindo nova decisão. Nas decisões administrativas favoráveis ao contribuinte, DETERMINO a incidência sobre os valores a serem ressarcidos/compensados, após 360 dias do requerimento administrativo, dos encargos financeiros previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, afastando-se, no entanto, aqueles de que trata o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, os quais deverão ser substituídos pela Taxa Selic, pelas razões expostas na fundamentação. Tendo em vista que o reconhecimento jurídico do pedido não foi integral, cabe a fixação da verba honorária, que estipulo, sopesando os parâmetros constantes do art. 20 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Tendo em conta que a União reconheceu parcialmente o pedido, o que simplificou a análise da presente demanda, e considerando que parte dos valores a serem ressarcidos ao contribuinte estão prescritos, distribuo os ônus da sucumbência à razão de 1/3 (um terço) para a autora e 2/3 (dois terços) para a ré. Nos termos do art. 21 do CPC, os honorários advocatícios deverão se compensar até quanto se equivalerem, devendo a União pagar em favor dos patronos da autora o que sobejar. Custas divididas na mesma proporção, lembrando-se que a União é isenta desta taxa. Deverá, no entanto, ressarcir à autora a parcela das custas adiantadas que sobeja a sucumbência dela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Escoado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos ao descortino do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se (Tipo A). Intimem-se.

0010161-03.2012.403.6120 - CANDIDO LUIZ DOS SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Candido Luiz dos Santos ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pleiteando as diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros progressivos de até 6% ao ano, nos termos do art. 4º da Lei 5.107/1966, Lei 5.705/1971 e Lei 5.958/1973, acrescendo-se ao resultado apurado os expurgos inflacionários dos planos econômicos pelo Governo Federal nos meses de JAN/89 e ABR/90, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês após janeiro de 2003 (Novo Código Civil) e atualização monetária, respeitada a prescrição trintenária, e reembolso das custas processuais. Requereu o trâmite prioritário ao idoso, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Aduziu que foi admitido em 01/05/1965 e desligou-se em 01/09/1992 (fls.2/16). Juntou procuração e documentos, entre os quais cópia da CTPS, ex-tratos com juros a 3% ao ano e declaração de opção pelo FGTS de modo retroativo a 01/01/1967 (fl.17/57). Custas iniciais pagas (fl.58). Os benefícios do art. 71 da Lei n. 10.741/03 foram deferidos e ao autor foi determinado que esclarecesse o valor da causa e se manifestasse sobre eventual prevenção (fl.61). Emenda à inicial às fls. 62/82, na qual o requerente complementou o valor da causa (fl.83). Sobreveio a determinação de fl. 85. A parte autora juntou a petição de fls. 86/125, que afastou possível prevenção (fl.127). A CEF propôs acordo pelo qual pagaria R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao autor (fls.130/131). Em seguida, a CEF apresentou contestação (fl.130/135), suscitando preliminar de falta de interesse de agir para aqueles que manifestaram opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71. Aguiu a prescrição trintenária. No mérito, afirmou que não há provas do cumprimento dos requisitos para a concessão dos juros progressivos e que o pedido inicial é genérico. Afirmou que a Caixa não recebeu os extratos anteriores à centralização das contas e que são incabíveis juros de mora. Requereu a extinção da ação ou a improcedência do pedido. Em sua réplica (fls.138/151 e 152/165) o autor recusou o acordo oferecido pela Caixa e refutou a preliminar, assegurando que sua opção é retroativa, em conformidade com a legislação aplicável, e sublinhou que seu pedido versa unicamente sobre taxa progressiva de juros. Requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do que prevê o art. 330, inc. I, do CPC. PRELIMINAR. A Caixa arguiu ausência de interesse de agir do autor caso a opção tenha sido feita após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71. Afasto a preliminar. A

parte autora juntou com a inicial cópia da CTPS e formulário de opção ao FGTS, e demonstrou ter feito a opção pelo FGTS de modo retroativo, a partir de 01 de janeiro de 1967, nos termos da Lei n. 5.958/1973 (fls.19/21 e 24/24v). O STJ já se pronunciou no sentido de que cabe à CEF demonstrar ter aplicado a taxa progressiva de juros: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COM-PROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (RESP 200702237303, ELIANA CALMON, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 14/03/2008) Entendo que, acaso as provas acostadas pela CEF indiciem que os juros foram efetivamente aplicados de forma progressiva, o pedido do autor deverá ser julgado improcedente, mas, sem a demonstração cabal de ausência de lide a ser solvida, tem o autor direito de ação. No caso sub judice a instituição financeira não apresentou qualquer documento hábil a demonstrar a ausência de interesse processual do autor. Já a parte autora trouxe aos autos vários extratos entre 1982 e 1992 que expressamente apresentam a taxa de juros de 3% ao ano (fls.30/57). Além disso, a CEF apresentou proposta de pagamento para pôr fim à lide, que foi recusada pela parte autora. Saliente-se que cabe à Caixa apresentar os extratos. A Primeira Seção do STJ, em análise de recurso representativo de controvérsia, firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992 (RESP 1.108.034/RN). E também: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante a utilização da metodologia de julgamento de recursos repetitivos (prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/08), no REsp 1.108.034/RN, firmou entendimento segundo o qual cabe à Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo anteriores a 1992. 2. Ficou assentado, ainda, que a responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200901432999, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - Primeira Turma, DJE Data: 31/08/2010.) Oportuno sublinhar que, para o fim de ajuizamento de ação de co-branção das diferenças dos expurgos inflacionários e dos juros progressivos do FGTS, é desnecessária a prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas) (AC 00094919320104036100, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - Primeira Turma, TRF3 CJ1, data: 23/03/2012). Afastada a preliminar, passo à análise do mérito. MÉRITO. Versa a lide, em síntese, exclusivamente sobre a aplicação da taxa progressiva de juros de até 6% ao ano na conta fundiária do autor, abrangendo as consequências daí decorrentes especificadas na peça inaugural. Cabe mencionar que, embora a parte autora se refira aos expurgos inflacionários de JAN/89 e ABR/90, com tal afirmação não pretende litigar diretamente sobre o direito ao reconhecimento dos valores expurgados e sua incorporação ao saldo, já que faz isso de modo indireto, ao pleitear a aplicação da correção em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que inclui os aludidos expurgos como consequência do reconhecimento da progressividade. Juros progressivos. Instituído em 13/9/1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 5/10/1988, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839/1989, revogada pela lei 8.036/1990, ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo em valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado, em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. Desde a edição da Lei 5.705/1971 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22/9/1971 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior. A lei é clara a este respeito (arts. 1º e 2º). A atual lei que rege o sistema, entretanto, como o fez a Lei 5.705/1971, introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, resguardando o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados

nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço para o mesmo empregador; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/1966, art. 4º; Lei 5.705/1971, art.2º e Lei 8.036/1990, art 13, 3º). A Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos ju-rros progressivos para aqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/1973 (art. 1º, caput e 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. In verbis:FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS da-queles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal Superior, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154:Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966.Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21/9/1971, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/1971, a mudança de empregador interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.Com relação à prescrição, prevalece no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização a tese de que a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é uma obrigação de trato sucessivo, renovável mês a mês, e a pres-crição ocorre, tão-somente, em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. Assim, não procede a alegação de que o direito de aplicação dos ju-rros progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vincendas e, portanto, estaria prescrita tal pretensão, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja 21/9/1971 (data de publicação da Lei nº 5.107/1971), de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.107/1971 e art. 1º da Lei nº 5.958/1973.Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (Ex: REsp 947.837/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª T., j.11/3/2008, DJ 28/3/2008, p.1; REsp 865.905/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., j.16/10/2007, DJ 8/11/2007, p.180) e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (ex: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Proc. 200583005285729, j.25/4/2007, DJU 21/5/2007, Rel. Juíza Federal RENATA ANDRADE LOTUFO).Esclareço que a prescrição corre independentemente de saque ou disponibilidade do valor, tendo em vista que a parte autora pode ter ciência dos juros eventualmente creditados à menor por simples extrato.Face à argumentação antes exposta, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1. Vínculo empregatício com início até 22/09/1971;2. Permanência neste vínculo por mais de dois anos;3. Que o término do vínculo iniciado antes de 22/9/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa pro-gressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º, parágrafo único, da Lei 5.705/1971);4. Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973;Observe que os requisitos acham-se preenchidos, pois o autor CANDIDO LUIZ DOS SANTOS foi admitido na CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo em 01/05/1965, tendo-se desligado em 01/09/1992, consoante se observa na CTPS e no termo de homologação da Justiça do Trabalho (fls.20 e 28/28v). Trata-se do único vínculo demonstrado, em que não se vislumbra qualquer interrupção que impeça a aplicação dos juros progressivos.A declaração de opção (fls.24/24v), homologada na Justiça do Trabalho, comprova que a eleição do regime do FGTS deu-se de forma retroativa a 01/01/1967, nos termos da Lei n. 5.958/1973.Assim, faz jus à aplicação dos juros progressivos, relativamente ao vínculo com a CEAGESP, observado o prazo prescricional de 30 anos.A ação foi ajuizada em 25/09/2012 (fl.02), logo, operou-se a prescrição quanto às parcelas anteriores aos 30 anos do ajuizamento (25/09/1982).Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCE-DENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correção do saldo da conta vinculada do FGTS do autor Candido Luiz dos Santos, CPF 594.864.068-04 (fl.18), entre 01/01/1967 e 25/09/1982, pela aplicação de juros progressivos de até 6% ao ano nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, RECONHEÇO a prescrição trintenária das parcelas

anteriores à data do ajuizamento da ação (anteriores a 25/09/1982) e EXTINGO o processo, com resolução do mérito. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento ou creditamento em conta, na forma e pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Não há incidência de juros moratórios sobre tais diferenças, já que são devidos apenas a partir da citação, e esta se deu após o termo inicial da incidência da taxa Selic, que abrange tais encargos. Registro, por oportuno, que a incidência de juros moratórios, ou da Taxa Selic, deve ocorrer sem prejuízo da incidência dos juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. CONDENO a ré a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em face da natureza repetitiva da causa, e ao reembolso de custas processuais. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA TIPO B

0000198-34.2013.403.6120 - ALBERTO CESAR XAVIER DOS SANTOS (SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta pelo Alberto Cesar Xavier dos Santos em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP e União Federal, objetivando que lhe seja oportunizada vista do espelho da prova objetiva e de redação do ENEM realizada no ano de 2012, além de lhe ser proporcionado, no prazo de 24 horas, um canal de comunicação para que possa interpor recurso, caso não concorde com a correção da prova, ainda, que esse recurso seja julgado e o resultado informado no prazo de 24 horas e, por fim, que seja reservada uma vaga no programa PROUNI, considerando os cursos e faculdades eleitas. Afirma, para tanto, que participou do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2012, cuja nota é utilizada como critério de classificação para obtenção de vaga no PROUNI (Programa Universidade para todos). Ocorre, todavia que, discordando da pontuação recebida no referido exame, o autor afirma estar impossibilitado de exercer seu direito de interposição de recurso, uma vez que o edital do ENEM permite a vista da prova pelo candidato para fins pedagógicos, não contemplando a possibilidade de interposição de recurso. Aduz que o ENEM é materialmente um processo de seleção pública, devendo observar os princípios atinentes à Administração Pública em geral, entre eles o do contraditório, ampla defesa e publicidade. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 12/65). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 68/69. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, apresentou contestação às fls. 78/90, aduzindo, em síntese, que o ENEM não se trata de concurso ou de exame vestibular. Alegou que sua aplicação tem por objetivo proporcionar ao participante a realização de uma auto avaliação. Relata a impossibilidade de proporcionar a interposição de recursos das notas. Afirma que o procedimento utilizado para correção das provas de redação é feito com um critério absolutamente rígido, em que cada prova é corrigida, automática e obrigatoriamente por dois corretores, de forma independente, sem que um conheça a correção feita pelo outro. Alega que a disponibilização do espelho da correção da prova de redação, de forma individualizada, a todos os candidatos, somente será possível a partir do dia 06/02/2013, conforme justificativa técnica apresentada pela Diretoria de Tecnologia e Disseminação de Informações Educacionais do Ministério da Educação. Requereu a improcedência da presente ação. O INEP interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 95/114) e manifestou-se às fls. 115 e 125, juntando documentos às fls. 166/124 e 126/139. A União Federal apresentou contestação às fls. 140/169, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da União, pois a presente ação questiona atos do INEP e a inexistência de interesse processual, em face da perda do objeto, pois já houve o encerramento do exame com a divulgação do resultado. No mérito, asseverou a inaplicabilidade do princípio do contraditório e da ampla defesa na correção da prova de redação. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 170/207) e interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 208/225). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo ao agravo interposto pelo INEP (fls. 226/227). Houve réplica (fls. 235/242). Juntou documentos (fls. 243/247). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, pois constitucionalmente competente para fiscalização, autorização e avaliação de qualidade da educação. Ressalte-se, ainda, o poder-dever de supervisão sobre o Ministério da Educação e Desporto e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP. Também não acolho a preliminar de ausência de interesse processual, pois se confunde com o mérito e nele será dirimida. Passo à análise do mérito. Pretende o autor com a presente ação que lhe seja oportunizada vista do espelho da prova objetiva e de redação do ENEM realizada no ano de 2012, além de um canal de comunicação para que possa interpor recurso, e, por fim, que seja reservada uma vaga no programa PROUNI, considerando os cursos e faculdades eleitas. Verifico que o autor acostou aos autos documento demonstrando a sua participação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2012 (fl. 50), bem como cópia do Edital do referido exame (fls. 17/48). Afirma sua intenção de obter vaga no PROUNI, cujas inscrições devem ser realizadas no período de 17/01/2013 a 21/01/2013 (fls. 51/52) O Programa Universidade para Todos - PROUNI foi

instituído pela Lei nº 11.096/2005 com o objetivo de conceder bolsas de estudo integral ou parcial a alunos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. O art. 3º da Lei n. 11.096/2005 dispõe que o estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios. Registre-se que a utilização da nota obtida no ENEM como critério de seleção para ingresso no curso superior está prevista no próprio Edital estabelecido para o ano de 2012, item 1.8/1.8.2, conforme se verifica à fl. 17 dos autos: 1.8 Facultar-se-á a utilização dos resultados individuais do Enem para: (...) 1.8.2 A utilização como mecanismo de acesso À Educação superior ou em processos de seleção nos diferentes setores do mundo do trabalho. Assim, embora o ENEM não se apresente formalmente como um concurso público, o seu resultado tem sido utilizado por estabelecimentos de ensino superior como elemento de aprovação para os cursos oferecidos, configurando-se, na prática, como um processo de seleção para ingresso em cursos superiores. Dessa forma, referido exame, possuindo características de seleção pública, deve observar os princípios que se impõe à administração pública de qualquer esfera e, dentre os quais, os princípios da publicidade, moralidade, o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, todos de índole constitucional. In casu, conforme afirmado pelo autor e comprovado pela documentação carreada aos autos (fls. 17/48), o Edital do ENEM para o exame de 2012 prevê a possibilidade de vista da prova somente para fins pedagógicos, após a divulgação do resultado (15.3), o que, no caso, ocorrerá depois de encerrado o prazo das inscrições para o PROUNI, estabelecendo-se apenas a interposição do recurso de ofício (14.8), o que fere visivelmente os princípios acima referenciados. Nota-se que o procedimento adotado pelo ENEM, mantendo o sigilo sobre o desempenho do candidato e cerceando-lhe a possibilidade de verificar os critérios de correção utilizados no referido exame antes de esgotado o prazo para inscrições para o PROUNI, afronta o princípio da publicidade dos atos administrativos previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, assim como o direito subjetivo público de obter dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal. De igual modo, a sistemática de revisão da prova por outro examinador prevista no item 14.8.2 do Edital, sem considerar a eventual irrisignação do participante, representa desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENEM 2011. EXIBIÇÃO DO ESPELHO DA PROVA DE REDAÇÃO. DIREITO DO CANDIDATO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, contra decisão que indeferiu o pedido liminar, para que fosse disponibilizado o espelho da prova de redação do ENEM de 2011, com as correções da banca examinadora, bem como fosse concedido o prazo para interposição de recurso administrativo ou alternativamente fosse determinado uma nova correção da mesma. 2. Mesmo que as regras do Edital vinculem tanto a Administração, quanto aos candidatos, é necessária a estrita observância aos princípios trazidos na Constituição Federal, ainda que não estejam expressamente trazidos naquelas regras. 3. A vedação ao espelho da prova, bem como a interposição de recurso administrativo, para serem revistas possíveis falhas de correção afrontam princípios constitucionais, notadamente o devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Além de macular os princípios que regem a Administração Pública como impessoalidade, publicidade e motivação. 4. Em relação aos efeitos erga omnes do termo de Ajustamento de conduta firmado entre MPF e o INEP, e homologado pelo Judiciário, somente beneficiarão os autores de ações individuais que tenha postulado a suspensão das mesmas num prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do ajuizamento da ação coletiva conforme dispõe o art. 104 do CDC. 5. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (AG 00059327020124050000 AG - Agravo de Instrumento - 125029 - Relator(a) Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte, DJE - Data: 27/09/2012 - Página: 315) Assim, é de se acolher parcialmente o pedido, conferindo ao autor o direito de vista da prova, ao espelho da correção, bem como à possibilidade de interposição de recurso. Tendo em vista ter sido cassada a antecipação da tutela pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, resta prejudicada nova apreciação do pedido de reserva de vaga em razão do decurso do tempo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a parte requerida a dar vista à parte autora de sua prova objetiva e de redação e do respectivo espelho da correção, bem como estabeleça a possibilidade de interposição de recurso, procedendo ao julgamento da inconformidade de forma célere. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o requerido a arcar com honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000200-04.2013.403.6120 - LAR DA CRIANÇA RENASCER(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por LAR DA CRIANÇA RENASCER, em face da

UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da natureza declaratória do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, conferindo efeito retroativo até a data da validade do último certificado (05/07/2009), ou, até a data do protocolo de renovação (11/08/2009). Aduz, em síntese, que possuía o CEBAS com validade para o triênio compreendido de 06/07/2006 a 05/07/2009, tendo apresentado o pedido de renovação intempestivamente em 11/08/2009. Afirma que até o presente momento o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome não proferiu decisão sobre o pedido de renovação. Afirma que obteve a renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social, com validade para o período de 26/11/2012 a 25/11/2015. Relata que recebeu comunicado da Receita Federal para proceder a autorregularização, antes do início do procedimento fiscal em face da ausência da certificação exigida pela Lei 12.101, de 27/11/2009. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 29/118). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 121/122, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A União Federal interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 129/133) e apresentou contestação às fls. 134/137, aduzindo, em síntese, que o requerimento de renovação do CEBAS formulado pela autora em 11/08/2009 foi analisado e deferido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com validade assegurada de 26/11/2012 a 25/11/2015. Afirma que o direito a imunidade somente pode ser exercido a partir de 26/11/2012, data da publicação da concessão do CEBAS, pois a Lei 12.109/2009 fixa a publicação da certificação como termo inicial da fruição da imunidade. Alega que sem a posse do CEBAS no período relatado, a autora está sujeita a fiscalização e ao lançamento tributário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 138/148). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 149). A autora requereu a expedição de ofício ao CEBAS de Brasília para se manifestar sobre o processo de certificação da entidade (fl. 151). A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 152). É o relatório. Decido. A presente ação é de ser julgada procedente. Fundamento. Pretende a requerente com a presente ação o reconhecimento da natureza declaratória do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, conferindo efeito retroativo até a data da validade do último certificado (05/07/2009), ou, até a data do protocolo de renovação (11/08/2009). Pois bem, o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos é mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba os benefícios fiscais, e tem efeitos ex tunc, posto que apenas exterioriza uma condição que a entidade requerente já apresentava. A autora possui certificado de entidade beneficente de assistência social válido para o período de 06/07/2006 a 05/07/2009 (fl. 60) e de 26/11/2012 a 25/11/2015 (fl. 68), restando controvertido o período de 06/07/2009 a 25/11/2012 em que ficou sem a certificação exigida, para a isenção das contribuições previdenciárias. Com efeito, constata-se que a requerente foi fundada em 10/02/1994, tendo como finalidade definida no artigo segundo de seu estatuto: a) abrigar, em regime de internato ou semi-internato, menores abandonados, de ambos os sexos, na faixa etária compreendida entre recém nascidos, até a idade de 14 (catorze) anos, ou a critério da Diretoria e sem distinção de raça, cor, credo político ou religioso; b) proporcionar ao menor, atendimento a nível biopsico-sócio-educacional que favorecerá a sua integração na sociedade; c) abrigar a recém-nascidos, bem como os demais, sempre que possível com determinação judicial, ou outro documento legal a ser revestido pelo Departamento Jurídico da Entidade. Constato que a autora possui certificado de entidade beneficente de assistência social válido para o período de 06/07/2006 a 05/07/2009 (fl. 60) e de 26/11/2012 a 25/11/2015 (fl. 68). Além disso, o estatuto juntado aos autos às fls. 31/42, não deixa dúvida a respeito dos propósitos filantrópicos e assistenciais da entidade. Desse modo, considerando que o certificado tem efeito ex tunc, por se tratar de um ato declaratório há que se reconhecer o caráter filantrópico da entidade no período de 06/07/2009 a 25/11/2012, haja vista ter restado incontestado a sua natureza. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTROPICOS. PRAZO DE VALIDADE. TERMO INICIAL. PEDIDO DE RENOVAÇÃO. DATA DO REQUERIMENTO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. 1. Esta Corte, acompanhando precedente do STF (RE 115.510-8), tem entendido que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de um ato declaratório. (Resp 1.027.577/PR, 2ª Turma, Minª. Eliana Calmon, DJe de 26.02.2009). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 768889/DF, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06/08/2009). O fato de não ter efetuado o requerimento dentro do prazo previsto pela lei, não lhe retira a natureza de entidade filantrópica. Além disso, a requerente não pode ser onerada com a constituição do crédito tributário em face da omissão de sua Diretoria. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expandida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 121/122, para conceder efeito retroativo a 05/07/2009 ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS da requerente emitido para o período de 26/11/2012 a 25/11/2015, assegurando-se todos os efeitos dela decorrente. Condene ainda o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação da sentença. P. R. I. O.

0001274-93.2013.403.6120 - NIVALDO APARECIDO MORATTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS

VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Nivaldo Aparecido Moratto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 18/06/2010, requereu administrativamente o referido benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, tendo em vista que o INSS não reconheceu como especial os períodos de 01/10/1992 a 06/06/1994 (Citrovita Agroindustrial Ltda. - Matão) e de 11/12/1998 a 30/10/2012 (Bambozzi Soldas Ltda.). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 27 anos, 06 meses e 13 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 27/98). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 101. À fl. 102 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fl. 104), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 105/129, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. À fl. 130 foi determinada a realização de prova pericial, com nomeação de Perito. O laudo judicial foi apresentado às fls. 135/144, com documentos (fls. 145/153). Manifestação da parte autora às fls. 158/160 e do INSS às fls. 161/171. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 175/176. É o relatório. Decido. Pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento do tempo de serviço especial laborados nas seguintes empresas: Citrovita Agroindustrial Ltda. - Matão (01/10/1992 a 06/06/1994) e Bambozzi Soldas Ltda. (11/12/1998 a 30/10/2012). Assim, a fim de comprovar tais períodos de trabalho, foram juntados aos autos: cópia da CTPS (fls. 33/71), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 72/78), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 79), contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária (fls. 80/83) e comunicado de decisão de indeferimento do benefício pleiteado (fl. 84). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 35/39 e fl. 59), observo que a parte autora laborou na Citrosol - Empreitadas Rurais S/C Ltda. (16/08/1982 a 08/11/1982), Lopes & Santos S/C Ltda. (14/02/1983 a 23/04/1983), Serv. Serviços Agrícolas S/C Ltda. (27/04/1983 a 28/05/1983), Empreiteira Rural Bandeirantes S/C Ltda. (06/06/1983 a 02/10/1983), Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda. (23/01/1984 a 05/02/1984), Rural Satélite S/C Ltda. (07/05/1984 a 28/07/1984), Marchesan Implementos Máquinas Agrícolas Tatu S/A (02/07/1984 a 28/12/1991), Eletricamil Equipamentos Elétricos Ltda. (01/07/1992 a 30/09/1992), Cambuhy Citrus Agroindústria e Comércio Ltda. (01/10/1992 a 06/06/1994), Bambozzi Soldas Ltda. (22/06/1994 a 30/10/2012). Referidos períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 105/129. Portanto, até a data do requerimento administrativo 30/10/2012 (fl. 84), existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 16/08/1982 a 08/11/1982, 14/02/1983 a 23/04/1983, 27/04/1983 a 28/05/1983, 06/06/1983 a 02/10/1983, 23/01/1984 a 05/02/1984, 07/05/1984 a 28/07/1984, 02/07/1984 a 28/12/1991, 01/07/1992 a 30/09/1992, 01/10/1992 a 06/06/1994, 22/06/1994 a 30/10/2012. Com efeito, para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretende computar os períodos de 02/07/1984 a 28/12/1991 (Marchesan Implementos Máquinas Agrícolas Tatu S/A), de 01/07/1992 a 30/09/1992 (Eletricamil Equipamentos Elétricos Ltda.), de 01/10/1992 a 06/06/1994 (Cambuhy Citrus Agroindústria e Comércio Ltda.), de 22/06/1994 a 30/10/2012 (Bambozzi Soldas Ltda.). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial verifica-se que, por ocasião do pedido administrativo, foram computados como insalubres os períodos de 02/07/1984 a 28/12/1991, enquadrado no Código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 (ruído) e de 22/06/1994 a 10/12/1998, enquadrado no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (ruído), que restaram incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 01/10/1992 a 06/06/1994 e de 11/12/1998 a 30/10/2012, que passo a analisar. Assim, quanto à atividade insalubre realizada nos períodos de 01/10/1992 a 06/06/1994 e de 11/12/1998 a 30/10/2012, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a

26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA....4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 01/10/1992 a 06/06/1994 (Citrovita Agroindustrial Ltda. - Matão) e de 11/12/1998 a 30/10/2012 (Bambozzi Soldas Ltda.). Para tanto, apresentou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 72/78) e do laudo judicial (fls. 135/144). Primeiramente, em relação ao trabalho na empresa Citrovita Agroindustrial Ltda. - Matão (01/10/1992 a 06/06/1994), o autor desempenhou a função de mecânico de manutenção II, sendo responsável pela limpeza e manutenção mecânica preventiva ou corretiva nos equipamentos da indústria, efetuava a troca de rolamentos, motores, efetuava nas montagens a remoção das sujeiras (graxa) e a lubrificação das peças/motores, Redutores e Cremalheiras, e operava Furadeira de Bancada, Guilhotina, Esmeril, Policorte e Lixadeira (fl. 137). Nestas tarefas, segundo aferição do Perito Judicial na data da realização da perícia, o autor esteve exposto ao nível de pressão sonora de 86,7 dB(A). Também, mantinha contato habitual com derivados do hidrocarboneto, como óleo lubrificante, graxa, querosene, em decorrência da lavagem de peças. Afirmou o expert que o requerente estava exposto a baixas temperaturas (-12°C), porém de modo ocasional, somente durante a manutenção das câmaras frias. No tocante ao período de 11/12/1998 a 30/10/2012, o autor laborou na empresa Bambozzi Soldas Ltda., nas funções de auxiliar prensista (22/06/1994 a 30/06/2003), operador de máquinas de corte (01/07/2003 a 28/02/2004) e prensista (01/03/2011 a 30/10/2012). Conforme descrito pelo Perito Judicial (fl. 138), o autor, em todas as funções, executava serviços de estampa e prensa de peças metálicas, além de lubrificar os equipamentos (prensas e dobradeiras), com uso de óleo solúvel. No exercício de tais atividades, segundo verificado pelo Perito Judicial durante a avaliação do ambiente de trabalho, o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 90,5 dB(A), e aos agentes químicos - derivados de hidrocarbonetos (graxas e óleos lubrificantes). Registre-se que o agente físico ruído

enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Os agentes químicos, por sua vez, estão descritos nos itens 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos - do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 - Hidrocarbonetos do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.17 Petróleo dos Anexos IV dos Decretos nº 2172/97 e nº 3.048/99. Desse modo, considerando a exposição do autor a níveis de ruído superiores ao limite de 85 dB(A), além dos agentes químicos já descritos, a especialidade nos períodos de 01/10/1992 a 06/06/1994 e de 11/12/1998 a 30/10/2012, deve ser reconhecida. Registre-se, por fim, que o uso de equipamentos de segurança não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.... (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Desse modo, considerando como válidas as informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial, que atestaram a exposição do autor, de forma habitual e permanente, aos agentes químicos e ao ruído, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 01/10/1992 a 06/06/1994 e de 11/12/1998 a 30/10/2012, razão pela qual a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos reconhecidos como laborados em condição especial nestes autos, obtém-se um total de 27 anos, 06 meses e 17 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo comprovado nos autos (30/10/2012 - fl. 84). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Marchesan Implementos Máquinas Tatu S/A 02/07/1984 28/12/1991 1,00 27352 Cambuhy Citrus Agroindústria e Comércio Ltda. 01/10/1992 06/06/1994 1,00 6133 Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas 22/06/1994 10/12/1998 1,00 16324 Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas 11/12/1998 30/10/2012 1,00 5072 TOTAL 10052 TOTAL 27 Anos 6 Meses 17 Dias Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos 01/10/1992 a 06/06/1994 e de 11/12/1998 a 30/10/2012, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Nivaldo Aparecido Moratto (CPF nº 101.054.948-01), a partir da data do requerimento administrativo (30/10/2012 - fl. 84). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça

Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Nivaldo Aparecido MorattoBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria EspecialRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 30/10/2012 - fl. 84RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005523-87.2013.403.6120 - MARIA APARECIDA DELASPORA MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Maria Aparecida Delaspora Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 093.726.949-2), bem como a suspensão da cobrança recebida por meio por Ofício INSS n. 21.022.01.0/487/2012. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos às fls. 09/67.O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 73/74, para o fim de suspender a cobrança referente ao Ofício INSS n. 21.022.02.0/487/2012, oportunidade, em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 78/240. A parte autora manifestou-se à fl. 243, juntando certidão de óbito de Valdemar de Jesus à fl. 244. Às fls. 245/246 foi apresentada proposta de conciliação pelo INSS, posicionando-se concorde o requerente (fl. 429).Cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 251/426. É o relatório. Passo a decidir.Propôs a Autarquia Previdenciária a concessão de benefício, nos seguintes termos:1) O presente acordo ocorre na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.2) O INSS propõe o restabelecimento da pensão por morte desde 01.08.2011, compensados os valores pagos a título de LOAS em razão da impossibilidade de cumulação dos benefícios. 3) Os atrasados compreendidos entre a DER e o primeiro pagamento da pensão concedida nestes autos serão pagos sem deságio com correção monetária e sem a incidência de juros, e serão pagos através de RPV;4) A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação. A parte autora renuncia a quaisquer outros direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a presente demanda.5) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, a qualquer tempo;6) Serão pagos pela autarquia honorários advocatícios no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cabendo a parte autora arcar com eventuais custas e despesas judiciais;7) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.10) Renúncia das partes quanto ao prazo recursal.A autora, em resposta, concordou com o ajuste oferecido (fl. 429).Passo ao dispositivo.Tendo em vista a composição realizada, homologo o acordo firmado pelas partes e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil:a) Nome da beneficiária: Maria Aparecida Delaspora Moreira, portador do RG n. 17.784.951 e do CPF/MF n. 058.886.928-75.b) Espécie de benefício: restabelecimento da Pensão por morte.c) DIB: 01/08/2011.d) DIP: 01/08/2011.e) RMI: a calcular.Honorários advocatícios conforme avençado.Parte autora isenta de custas.Considerando a desistência do prazo recursal, dou por transitada em julgado esta sentença.Oficie-se à AADJ para a imediata implantação do benefício, com a cópia dos termos do acordo.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o INSS apresentar a conta de liquidação; após, deverá a Secretaria expedir o competente ofício requisitório. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sentença Tipo BPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009083-42.2010.403.6120 - VALDEVINO CAETANO DE MORAES X RENATA CRISTINA ANTUNES(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

SENTENÇATrata-se de ação cautelar proposta por Valdevino Caetano de Moraes e Renata Cristina Antunes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando liminarmente a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, que seria realizado nos dias 19/10/2010 e 12/11/2010.Aduzem que o contrato de financiamento habitacional foi celebrado com a Caixa em 03/06/2002, quando o requerente trabalhava para a empresa Agropecuária São Bernardo Ltda. No entanto, cerca de dois meses depois (em

26/08/2002), seu vínculo laboral foi rescindido; data a partir do qual não mais retornou ao labor formal. Em decorrência disso, passou a fazer bicos, insuficientes à quitação das parcelas do financiamento. Agravando a situação, a demandante, que trabalhou até o ano de 2005, foi acometida de trombose, seguida de derrame, que lhe ocasionou a perda da vista esquerda; posteriormente, passou a sofrer de doença psiquiátrica, quadro que culminou no ajuizamento de demanda para a obtenção de benefício previdenciário. Nesse cenário, acrescentam possuir três filhos menores, incapazes do exercício de atividade remunerada. Procuração e documentos às fls.

11/77. Distribuída a ação, tanto o pleito da assistência judiciária gratuita quanto o da liminar foram deferidos (fls. 80/81). Desta última, foi interposto o agravo retido de fls. 115/117. A Caixa Econômica Federal contestou, pugnando pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Na questão de fundo, aduziu a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e o cumprimento de todas as suas formalidades (fls. 93/102). Juntou documentos (fls. 103/114). Posteriormente, a instituição financeira acostou novo expediente (fls. 120/138). Réplica às fls. 139/163. A cautelar foi apensada à ação ordinária n. 0009083-42.2010.403.6120. Extratos do Sistema DATAPREV (fls. 174/178). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar arguida falece de fundamento, tendo em vista o ajuizamento da ação principal apensada a este feito. Análise o mérito. Os autores intentaram medida cautelar destinada a suspender leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, que seria realizado pelo procedimento previsto no Decreto-Lei n. 70/66 nos dias 19/10/2010 e 12/11/2010. A finalidade desta era a de assegurar a possibilidade de discutir na ação principal a condição de penúria porque passa o núcleo familiar; situação da qual decorreria o inadimplemento do contrato. Os requerentes ajuizaram a ação em 18/10/2010 (fl. 01), um dia antes do início do procedimento de expropriação. A liminar foi concedida para suspender a realização do leilão até a prolação desta sentença (fls. 80/81). Na instrução, a Caixa juntou documentos demonstrando que a execução extrajudicial foi iniciada e o leilão, marcado (fls. 120/138). Os demandantes, por sua vez, comprovaram a rescisão contratual em 26/08/2002 (fl. 27), trazendo expediente médico concernente à situação clínica de Renata. A ação cautelar é modalidade de tutela instrumental que tem por finalidade evitar a ocorrência de um dano irreparável, ante o risco de ineficácia ou inutilidade do provimento final. Não soluciona definitivamente a lide, mas apenas garante a eficácia ou a utilidade do provimento final a ser exarado na demanda principal. Para tanto, seu deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a) a plausibilidade do direito invocado (*fumus bonis iuris*) e b) o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (*peculum in mora*). Entretanto, a ação principal foi julgada em regime de cognição exauriente, com incursão aprofundada nas provas, as quais incluíram a realização de perícia contábil, cujo parecer demonstrou regularidade no acordado, desconfigurando o *fumus bonis iuris*. Ademais, da demissão do requerente, seguiram-se outros registros laborativos - de 26/11/2002 a 23/02/2003, de 25/03/2003 a 06/10/2003, de 20/10/2003 a 17/11/2003, de 24/11/2003 a 27/01/2004, de 01/03/2005 a 05/06/2007 e de 02/01/2008 a 22/01/2010 - atualmente com prestação de serviços ativa com a empresa Citrosuco S.A. Agroindústria desde 09/04/2012 (fls. 28/30 e 174v/175). Majorando a renda familiar, é dos autos que a demandante iniciou a percepção de auxílio-doença em 10/02/2005 (fls. 176/178); fatos que não confirmam a precariedade narrada na inicial. Dispositivo. Diante do exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente ação cautelar, conforme o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em face do resultado da demanda no processo principal e nesta ação cautelar, REVOGO a liminar concedida *in initio litis*. Condene os autores em honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. Oportunamente, ao arquivo com as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença Tipo A

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3195

MONITORIA

0007849-64.2006.403.6120 (2006.61.20.007849-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOAO SCHISATTI X SANTA ISABEL DO NASCIMENTO (SP213747 - MARA MILAM FERNANDES BORGES)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 117), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades

de praxe. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011817-92.2012.403.6120 - JOSE CYRINO DE CARVALHO(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X UNIAO FEDERAL

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0012267-35.2012.403.6120 - LAZARO MARCOS DE SOUZA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.(...).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001998-78.2005.403.6120 (2005.61.20.001998-2) - JOSEPHA RAMIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a regularização do polo ativo, expeçam-se ofícios precatórios, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhem-se, cópia dos ofícios precatórios ao INSS. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora e ao defensor acerca do depósito, intimando-os de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverão comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado. Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

0004153-20.2006.403.6120 (2006.61.20.004153-0) - MARIA APARECIDA MANCINI FRAJACOMO(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...). Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...).

0004069-82.2007.403.6120 (2007.61.20.004069-4) - VERONA CAMARGO BORGES(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Portaria n. 06/2012, item 3, XLVI:dar vista dos autos fora de secretaria para advogados ou estagiários com PROCURAÇÃO nos autos, pelo prazo de cinco dias, desde que não comprometa o andamento processual.

0004173-06.2009.403.6120 (2009.61.20.004173-7) - JURMELINA DE PROENCA MOREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/140 - A exequente impugna a conta apresentada pelo INSS tão somente para acrescentar o valor devido em razão da multa-diária por 172 dias de atraso na implantação do benefício a partir do trânsito em julgado. Ao que consta da informação retro, porém, o atraso, na verdade, foi de 127 dias contados a partir da intimação da autarquia e o prazo de 45 dias para implantação. De fato, nos termos da Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça, a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 25/11/2009), de forma que não se pode acolher a conta como apresentada pela exequente. Por outro lado, é certo que a finalidade da astreinte se limita a forçar o adimplemento, não podendo, portanto, servir de indenização para o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer, papel esse dos juros de mora. Sendo assim, a cobrança de multa-diária em total de quase sessenta por cento do principal, no caso, é notoriamente excessiva e desvirtua a finalidade da mesma devendo ser reduzida. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO RENDA MENSAL INICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Caso em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs Embargos à Execução, alegando excesso nos valores apresentados por Hugo Seibel, em relação às execuções de multas-diárias impostas à Autarquia, e ao atraso na implantação da revisão de Renda Mensal Inicial - RMI. 2. As partes concordaram com o montante de R\$ 169.492,86, relativo ao atraso na implantação da revisão de RMI, restando incontroversa esta Execução. 3. O Magistrado a quo julgou procedente, em parte, os Embargos, e fixou o título executivo em R\$ 169.492,86, de maneira que reduziu o valor da multa-diária (astreintes) a zero. 4. O objetivo da fixação das astreintes pelo magistrado é forçar o adimplemento da obrigação por parte do devedor. Trata-se de meio coercitivo indireto, que pode ser utilizado, de ofício, pelo

jugador, mesmo contra pessoa jurídica de direito público. Por conseguinte, não é direito subjetivo da parte, nem se propõe a indenizar possíveis prejuízos. 5. Redução da multa, de modo que reste fixada em patamar razoável, conforme o art. 461, parágrafo 6 do CPC. É função do magistrado sopesar as circunstâncias não só do caso concreto, como também, atentar para as repercussões que as decisões judiciais poderão obter, mormente em casos que possam comprometer o erário em face da multiplicação de ações judiciais com pedidos condenatórios assemelhados. 6. Valor das astreintes apresentado pelo perito, de R\$ 143.800,49 (cento e quarenta e três mil, oitocentos reais e quarenta e nove centavos) deve ser reduzido para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Apelação provida, em parte. (AC 20068000036660 - AC - Apelação Cível - 468646, Relatora Desembargadora Federal Germana Moraes, TRF5, DJE 09/10/2009) Por tais razões, reduzo o valor da multa-diária para VINTE POR CENTO do valor do principal, isto é, R\$ 5.991,91. Logo, o principal (R\$ 29.959,58) somado aos juros de mora (R\$ 3.476,47) e à multa ora reduzida passam para R\$ 39.427,96. Sem prejuízo, a despeito da juntada do contrato de honorários, não é possível o destaque dos contratuais por se tratar de pessoa analfabeta. A propósito: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE O ADVOGADO E O AUTOR NÃO ALFABETIZADO. ASSINATURA A ROGO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. AÇÃO PRÓPRIA. I - O Magistrado de Primeira Instância acolheu pedido do Ministério Público Estadual, para considerar nulo de pleno direito, o contrato celebrado entre a advogada, agravante, e o autor da demanda, falecido. II - Tratando-se de pessoa analfabeta, a assinatura a rogo no contrato, não supre a necessária declaração dotada de fé pública de que o documento foi lido, somente suprida mediante escritura pública. III - O Juiz a quo ressalta que a Procuradora da parte, não demonstrou nos autos a realização dos outros trabalhos, que afirma haver realizado em favor do autor. IV - Não se vislumbra a presença de elementos suficientes a modificar a decisão agravada, que determinou o pagamento dos valores devidos aos sucessores do autor, pela Procuradora, ora agravante, tendo em vista o reconhecimento de que o contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes é nulo de pleno direito. V - O contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados. Tal formalidade visa garantir que foi dado pleno conhecimento ao outorgante das obrigações assumidas no negócio jurídico firmado, restando assegurado que manifestou livremente sua vontade de agir de acordo com o que foi contratado, impedindo posterior alegação de nulidade. VI - Eventual discussão a respeito do reconhecimento da validade do contrato de honorários contratuais, celebrado entre a parte e sua defensora, deverá se dar em ação própria, no juízo competente, já que tal questão extrapola os limites da ação originária, proposta com intuito de obter benefício de prestação continuada, em face do INSS. VII - Agravo improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022991-96.2010.4.03.0000/SP, TRF3, Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, D.E. 17/12/2010) Intimem-se as partes, e decorrido o prazo recursal, expeça-se requisição do pagamento no valor de R\$ 39.427,96 (principal, juros de mora e multa-diária) e honorários sucumbenciais R\$ 1.060,93, conforme decisão de fl. 124. Intimem-se. Cumpra-se.

0003805-60.2010.403.6120 - ROMILDE ROSA DYONISIO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
Portaria n. 06/2012, item 3, XLVI: dar vista dos autos fora de secretaria para advogados ou estagiários com PROCURAÇÃO nos autos, pelo prazo de cinco dias, desde que não comprometa o andamento processual.

0004138-75.2011.403.6120 - APARECIDA FATIMA COSTA GERALDO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000041-61.2013.403.6120 - DOUGLAS CHABARIBERY CAPI (SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA F. BARDI F. DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP

Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvado eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim. Cumpra-se.

0004724-44.2013.403.6120 - SMF - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvado eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim. Cumpra-se.

0006793-49.2013.403.6120 - DERAMIO LOCACOES LTDA - ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Derâmio Locações Ltda ME contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e da União Federal objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias do art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91 sobre a remuneração paga aos seus funcionários relacionadas às seguintes rubricas: horas-extras, férias usufruídas e férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento), prêmio assiduidade, salário maternidade, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Requer que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações, assim como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições incidentes sobre o adicional de férias gozadas, férias indenizadas e respectivo adicional, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, remuneração paga nos 15 dias que antecederam o benefício de auxílio-doença e abono assiduidade (fls. 98/107). A autoridade coatora prestou informações alegando preliminar falta de interesse de agir e, no mérito, defendeu a legalidade e a exigibilidade das contribuições combatidas (fls. 112/132). A União Federal manifestou-se às fls. 133/154, arguindo preliminar de falta de interesse de agir com relação às férias indenizadas e respectivo terço constitucional. Informou que o Ato Declaratório da PFGN n. 13/2011 dispensa a apresentação de contestação relativa às contribuições incidentes sobre o auxílio-creche aos filhos de trabalhadores com até cinco anos de idade e sustentou a exigibilidade das demais contribuições, sob o argumento de que possuem natureza remuneratória (fls. 133/154). A União pediu a reconsideração da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar e interpôs agravo de instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 155/171), o qual teve seguimento negado pelo Tribunal (fls. 182/185). O MPF pugnou pelo acolhimento da medida apenas com relação ao auxílio creche, prêmio por assiduidade, férias indenizadas e respectivo adicional (fls. 173/181). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, mantenho a decisão que deferiu parcialmente a liminar por seus próprios fundamentos jurídicos. Trata-se de mandado de segurança visando afastar a exigibilidade de contribuição previdenciária patronal incidente sobre verbas de natureza indenizatória, impedindo-se, por conseguinte, a prática de qualquer ato tendente a constituir o crédito tributário. No que toca à preliminar arguida pela autoridade coatora, afasto-a. Está pacificado o entendimento no sentido de que o mandado de segurança preventivo é ação adequada para reconhecer o direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando se assegurar contra atos coercitivos da autoridade fiscal tendentes a exigir o tributo questionado. Logo, não há carência de ação por falta de interesse de agir, pois não se trata de impetração contra lei em tese. Ademais, em se tratando de writ preventivo, não há ainda o ato coator contra o qual pudesse ser interposto recurso administrativo com efeito suspensivo e independente de caução, havendo apenas o justo receio da coação ilegal. Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir quanto às férias indenizadas e respectivo adicional, pois a existência de comando normativo expresso sobre a matéria não obsta o direito de o demandante postular seu direito em juízo, de modo que a existência ou não de violação a direito líquido e certo diz respeito ao mérito propriamente dito. Com relação à existência de Ato Declaratório da PFGN que dispensa a União de apresentar contestação sobre contribuição previdenciária incidente sobre as verbas recebidas a título de auxílio-creche, ressalto que por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não se opera a revelia contra a Fazenda Pública (art. 320, II, do CPC). Superadas as preliminares, passo ao exame do MÉRITO, tomando como ponto de partida e adotando como razão de decidir a decisão que indeferiu a liminar, que passo a transcrever: Antes de entrar no mérito da pretensão, registro o que me parece ser um equívoco da impetrante em relação aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. A discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão do benefício diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que visa a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da

capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Superado o ponto, passo ao exame da matéria de fundo, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários. A contribuição que a impetrante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. Outrossim, o dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o

reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença e também sobre o terço constitucional das férias. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias expondo as seguintes razões:(...)O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito insito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial

destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que o impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regimento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Não obstante, mantenho o entendimento acima exposto no que toca às férias usufruídas, ou gozadas. Com efeito, o adicional, a despeito de ser pago sem a contraprestação de trabalho, não perde a natureza remuneratória pois traduz direito insito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial desta verba decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Nesse sentido, o voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, no AI 370.487 (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2009.03.00.014626-3/SP), julgado em 12 de janeiro de 2010: (...) Também não há que se falar em ilegalidade da tributação dos valores pagos a título de férias e respectivo adicional, ante a sua natureza salarial. Esclareço que não se trata aqui de valores pagos a título de férias não gozadas, hipótese em que a natureza da verba seria indenizatória, sobre a qual não incide a contribuição. Nos presentes autos, a impetrante requer não ser compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre as

férias gozadas de seus empregados, bem como do adicional de 1/3 previsto na Constituição, o que é legalmente possível. (...).No mesmo sentido, o voto proferido no AI 401.109 (TRF3, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães): DECISÃO Vistos etc. Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, deferindo parcialmente a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sobre as rubricas férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional. Indeferiu a liminar pleiteada no que tange aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de um terço. (...) É o breve relatório. Decido. A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal. (...) Assim, passo à análise da questão de fundo. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: (...) O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. (...) No que tange ao adicional de férias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada pelo STJ e por esta C. Turma, firmou-se no sentido de que a contribuição previdenciária somente incide sobre as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins e aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre o adicional de férias, que tem natureza indenizatória. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.04.2009, unânime) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Primeira Seção, PET 7296, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10.11.2009, unânime) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE- NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE.(...)8. A contribuição previdenciária não incide sobre as férias e seu terço constitucional, uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição.(...)11. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 318925, DJF3 03.12.2009, p. 230)Entretanto, as verbas pagas a título de férias gozadas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-

MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária . Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária . Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas , em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. (...)8. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1024826, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 15.04.2009)Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, com base no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas pagas pela agravante a título de adicional de férias e valores pagos nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário (auxílio doença ou acidente). Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente. São Paulo, 26 de março de 2010. COTRIM GUIMARÃES Desembargador FederalAssim, não há direito líquido e certo para afastar a incidência da contribuição patronal sobre o valor pago a título de férias usufruídas. Relativamente à contribuição das férias não gozadas, merece acolhida o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição as verbas decorrentes da conversão em pecúnia das férias não gozadas e respectivo adicional, bem como do aviso prévio indenizado, uma vez nessas hipóteses as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. Cumpre anotar, aliás, que quanto às férias indenizadas e respectivo adicional, a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures.Por outro lado, não assiste razão ao impetrante quanto aos pagamentos referentes a adicional noturno, adicional de insalubridade [adicional de periculosidade, acrescento], horas-extras e descanso semanal remunerado, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria

eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011).Relativamente ao abono ou prêmio assiduidade, não incide sobre tal verba a contribuição social previdenciária, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta a sua natureza indenizatória:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO-ASSIDUIDADE - FOLGAS NÃO GOZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - PRAZO DE RECOLHIMENTO - MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO - FATO GERADOR - RELAÇÃO LABORAL.1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.3. Recursos Especiais não providos.(REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009) (grifei)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ABONO-ASSIDUIDADE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - NÃO INCIDÊNCIA.1. O abono-assiduidade , conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito.2. A Corte Especial, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição . Precedentes: REsp 496408 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389007 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia

Vieira, 15 de abril de 2002.3. É assente no STJ que a contribuição previdenciária patronal somente incide sobre determinada verba, quando esta referir-se à remuneração por serviços prestados, não estando albergadas, deste modo, as indenizações. Precedentes: AgRg no AG 782700 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 16 de maio de 2005; ERESP 438152 / BA, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 25 de fevereiro de 2004.4. Recurso especial provido.(REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202) (grifei) Quanto ao auxílio-creche, a não incidência das contribuições sobre as verbas pagas a esse título é inconteste já que tem natureza indenizatória, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. Além disso, prevê a Súmula 310, do STJ: O auxílio - creche não integra o salário-de-contribuição. (DJ 23/05/2005) Por fim, cuidado do salário-maternidade. Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária. Cumpre salientar que os argumentos acima reproduzidos aplicam-se também às contribuições destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, II da Lei n. 8.212/91), pois se tratam de contribuições a cargo da empresa sobre valores igualmente controvertidos, aplicando-se, portanto, idêntico raciocínio. Por fim, trato do pedido de compensação, adiantando que o tenho por admissível pela via deste mandado de segurança, uma vez que a impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que pretende compensar. Todavia, a compensação abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Por último, registro que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o juiz federal LEANDRO PAULSEN, Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Tudo somado, a demanda merece julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de assegurar ao impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores correspondentes ao adicional de férias gozadas; aviso prévio indenizado; férias indenizadas e respectivo adicional; remuneração paga nos 15 dias que antecedem o início do benefício de auxílio-doença; sobre o auxílio-creche e abono assiduidade. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da sucumbência parcial, a impetrante deverá arcar com metade das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008092-61.2013.403.6120 - TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SPI78344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Transportadora Transcarga de São Carlos Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e da União Federal objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária das contribuições previdenciárias incidentes sobre horas extras e adicional noturno, no período de janeiro de 2008 a abril de 2013. Em sede de liminar, a demandante requereu a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários e a abstenção de prática de qualquer medida punitiva por parte da autoridade coatora, como a inscrição no CADIN, a negativa de emissão de certidão negativa de débitos ou a lavratura de auto de infração. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 217/220), decisão em face da qual a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 237/261). A autoridade coatora prestou informações alegando preliminar falta de interesse de agir e, no mérito, defendeu a legalidade e a exigibilidade das contribuições combatidas (fls. 228/236). A União Federal manifestou-se às fls. 262/268, sustentando que o adicional noturno e de horas extras possui natureza salarial e, portanto, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Sobreveio decisão do Egrégio TRF da 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento (fl. 274). O MPF pugnou pela improcedência da demanda (fls. 275/281). Vieram os autos conclusos. II

- FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança visando afastar a exigibilidade de contribuição previdenciária patronal incidente sobre verbas de natureza indenizatória, impedindo-se, por conseguinte, a prática de qualquer ato tendente a constituir o crédito tributário. De partida, afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora. Está pacificado o entendimento no sentido de que o mandado de segurança preventivo é ação adequada para reconhecer o direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando-se assegurar contra atos coercitivos da autoridade fiscal tendentes a exigir o tributo questionado. Logo, não há carência de ação por falta de interesse de agir, pois não se trata de impetração contra lei em tese. Ademais, em se tratando de writ preventivo, não há ainda o ato coator contra o qual pudesse ser interposto recurso administrativo com efeito suspensivo e independente de caução, havendo apenas o justo receio da coação ilegal. Superada a preliminar, passo ao exame do MÉRITO, tomando como ponto de partida e adotando como razão de decidir a decisão que indeferiu a liminar, que passo a transcrever: A contribuição que a impetrante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. Outrossim, o dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar,

aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Nesse contexto, não assiste razão ao impetrante quanto aos pagamentos referentes a adicional noturno e horas-extras, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.** 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010). **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.** 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3º Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...)** 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de

afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011). Nesse quadro, são devidas as contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas pelo empregador a título de adicional noturno e de horas extras. Via de consequência, não merecem acolhimento os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica tributária, de suspensão da exigibilidade do crédito e de determinação de abstenção por parte da autoridade coatora quanto ao cumprimento de suas obrigações legais em caso de não recolhimento da contribuição, nos termos da lei. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas devidas pela impetrante. Vista ao MPF. Ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009238-40.2013.403.6120 - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Fls. - 89/90: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 77/86 alegando omissão quanto ao pedido de não incidência da contribuição social do art. 22 da Lei n. 8.212/91 sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado bem como em relação às contribuições devidas às outras entidades (salário-educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) já que possuem a mesma base de incidência das contribuições à seguridade social. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e OS ACOLHO considerando que, de fato, há omissões a serem sanadas. Quanto ao aviso prévio indenizado, verifico a relevância do fundamento da impetração já que nessa hipótese a parcela perde o caráter remuneratório e assume a roupagem de indenização (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008). Relativamente ao salário-educação e às contribuições ao SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, assiste razão ao impetrante, aplicando-se para essas contribuições a mesma ratio, vale dizer, deve ser excluída da base de cálculo a verba de natureza indenizatória ora reconhecida bem como as reconhecidas na decisão de fls. 77/86 (PROC. -:- 2010.61.10.005686-1 AMS 332947 D.J. -:- 01/08/2013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005686-05.2010.4.03.6110/SP 2010.61.10.005686-1/SP RELATOR: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Ante o exposto, declaro a decisão para nela incluir a fundamentação supra e substituir na determinação que deferiu parcialmente a liminar os seguintes termos: Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.213/1991 e das contribuições ao salário-educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE sobre os valores pagos a título de adicional incidente sobre férias gozadas, a remuneração paga nos 15 dias que antecedem o início do benefício de auxílio-doença e o aviso prévio indenizado. No mais, mantenho a decisão tal como lançada. Int.

0012880-21.2013.403.6120 - MAJARAO E PINHEIRO LTDA - EPP (SP250889 - ROBSON RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos em liminar, Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede a concessão de liminar para que a autoridade coatora se abstenha de retirar/cancelar o Certificado de Regularidade Técnica ou de exigir a não comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico como condição para a expedição ou renovação do Certificado de Regularidade. Em síntese, sustenta que a autoridade impetrada não possui atribuição para fiscalizar a comercialização de produtos em empresas do ramo farmacêutico, tendo em vista que o poder de polícia do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo estaria relacionado apenas ao exercício profissional dos farmacêuticos. Aduz, ainda, que a restrição ao funcionamento de estabelecimento comercial viola o princípio do livre exercício de atividade econômica (art. 170, CF) e que eventual controle desses estabelecimentos deveria ser levado a efeito pelos órgãos de vigilância sanitária. Ressalta que a Lei Estadual de São Paulo (lei n. 12.623, de 25/06/07) permite a comercialização de artigos de conveniência em farmácia e drogarias e que a impetrante preencheu todos os requisitos à obtenção de licença de funcionamento, nos termos do art. 22 da Lei 5.591/73. Custas recolhidas (fl. 11). Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. No caso, o cerne da discussão é saber se a impetrante pode ou não comercializar medicamentos e mercadorias diversas, e em seu favor invoca a Lei Estadual n. 12.623/07. Isso porque, embora no contrato social juntado aos autos conste que a tem por objeto a atividade de Drogeria (Cláusula Segunda), conforme o termo de visita/fiscalização impugnado, a impetrante vendia chocolates, balas comuns, sucos industrializados, refrigerantes e chás industriais (fls.

13/14). Pois bem. A Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, assim preceitua: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)(...) Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) drogaria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos.(...) Art. 45 - A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos estabelecimentos que os comerciem, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, através de seus órgãos competentes. Então, a despeito da norma estadual invocada como no sistema federativo constitucional vigente, havendo legislação concorrente e cabendo à União estabelecer normas gerais, as leis estaduais editadas no exercício da competência suplementar deverão de se conformar àquelas diretrizes gerais, conclui-se que a Lei Estadual n. 12.623/07 extrapola a Lei Federal n. 5.991/73. Tanto é que, referida Lei é objeto de ação declaratória de inconstitucionalidade (n. 4093) sob o fundamento de que exorbitou dos limites fixados pela Constituição Federal. De outra parte, não se nega que existam julgados no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região considerando que não há óbice legal à atuação da embargante nos dois ramos simultaneamente. No Superior Tribunal de Justiça, entretanto, tal entendimento não encontra ressonância, valendo registrar parte do voto no REsp nº 605696/BA, relatado pela Ministra Denise Arruda (DJ de 24/04/2006) que faz a análise das disposições da Lei 5.991/73 (artigos 1º, 2º e 4º), nos seguintes termos: Da leitura e análise desses conceitos legais, conclui-se: (I) os alimentos não se enquadram no conceito de produtos correlatos, seja porque não estão relacionados à defesa e proteção da saúde individual/coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, seja porque não são utilizados para fins diagnósticos/analíticos, tampouco podem ser considerados produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; (II) não obstante as características próprias que distinguem as drogarias das farmácias, esses estabelecimentos identificam-se pelo fato de que só estão legalmente autorizados a comercializar drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; (III) a loja de conveniência e drugstore pode comercializar diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, como alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e utensílios domésticos. O Tribunal a quo, como visto, entendeu que inexistia proibição legal expressa, além do que esse comércio atende ao interesse público, em razão da praticidade que proporciona ao consumidor. Esse entendimento, salvo melhor juízo, não procede, porquanto desrespeita o princípio constitucional da legalidade (CF/88, art. 37, caput), que norteia a atuação do administrador público. A Lei 5.991/73 estabelece, textualmente, que: (I) o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos somente poderá ser exercido por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente (art. 21); (II) a dependência da farmácia ou drogaria não pode ser utilizada como consultório ou para fim diverso daquele previsto na licença (art. 55). A licença, por sua vez, constitui ato administrativo unilateral e vinculado, tendo em vista que a sua concessão está subordinada ao preenchimento, pelo interessado, dos requisitos previstos na legislação de regência da matéria. Nesse sentido: Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 179) e Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 212). Desse modo, considerando-se, de um lado, o pressuposto de que a licença para funcionamento de farmácia e drogaria constitui ato de natureza vinculada e, de outro, que é vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do licenciamento, conclui-se, por raciocínio lógico-dedutivo, que não há plausibilidade jurídica da utilização desses estabelecimentos para vender alimentos ou utensílios domésticos, atividade característica das lojas de conveniência. Não se aplica, nesse passo, a regra de hermenêutica segundo a qual o que não é expressamente proibido é permitido, uma vez que a questão em discussão diz respeito à saúde pública e, por conseguinte, tem relevante repercussão social, devendo, por isso, obedecer ao regime de direito estrito, orientado pelo princípio da legalidade. A propósito: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEIS N. 5.991/73 E 6.360/76. DROGARIA. COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste, nas Leis n. 5.991/73 e 6.360/76, previsão que autorize as farmácias e drogarias a comercializarem produtos diversos dos medicamentos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 299.627/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, DJU de 13.9.2004). Sob outro ponto de vista, a pretensão cautelar da recorrida não encontra respaldo no sistema sanitário instituído no País. A Constituição Federal outorgou

competência legislativa concorrente à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde (art. 24, V e XII), de modo que todos esses entes federativos podem instituir normas de direito sanitário (CARVALHO, Cristiano; MACHADO, Rafael Bicca; TIMM, Luciano Benetti. Direito Sanitário Brasileiro, São Paulo: Quartier Latin, 2004, pp. 13/14). No regime da competência material concorrente, ao legislador federal incumbe editar normas gerais e, aos Estados e Distrito Federal, exercer a competência supletiva. O art. 21 da Lei 5.991/73 prescreve que o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos somente poderá ser exercido por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados e do Distrito Federal, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei. O Estado da Bahia, no exercício da sua competência concorrente/complementar, editou a Lei Estadual 3.982/81, que, entre outras providências, dispõe sobre o Subsistema de Saúde do Estado da Bahia e aprova a legislação básica sobre promoção, proteção e recuperação da saúde. No capítulo que trata da vigilância sanitária das farmácias, drogarias, postos de medicamentos, depósitos de drogas e unidades volantes, essa lei, reforçando a legislação federal, discrimina os produtos correlatos que podem ser vendidos nas farmácias e drogarias (art. 151). Em nenhum momento o legislador estadual autorizou a comercialização, pelas farmácias e drogarias, de alimentos. Sequer poderia fazê-lo, sob pena de extrapolar sua competência. Além de tudo, as supostas facilidades de ordem prática para o consumidor não podem substituir a vontade da lei, notadamente em matéria de saúde pública. O poder de polícia do Estado, nesse âmbito, impõe necessárias limitações ao indivíduo e à propriedade, para tutelar, em primeiro lugar, o bem-estar, a segurança e a incolumidade de toda a sociedade. Na ementa do Recurso Especial 341386 / SP, por sua vez, o Ministro PAULO MEDINA (08/10/2002), ressalta: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXPEDIÇÃO DE LICENÇA. ATO VINCULADO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS ELENCADOS NO ART. 5º, 1º, DA LEI N. 5991/73. OBSERVÂNCIA DA LEI N. 6360/76. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CASSADA. Inexistente a regulamentação requerida - quer pela Lei n. 5991/73 ou pela Lei n. 6360/76 - no âmbito do Estado de São Paulo, a proteger o direito alegado pela impetrante, nesta ação mandamental, não pode o Estado-juiz inovar, por meio de uma interpretação extensiva, de todo descabida no campo da Administração Pública, em verdadeira atividade legislativa, nem mesmo substituir-se à Administração, para determinar o expedir de licença, sem observância a qualquer requisito ou exigência legal, necessários ao proteger dos cidadãos, quanto a aspectos de higiene e saúde. Sendo a licença ato administrativo vinculado, somente quando do cumprimento das exigências legais é que não pode a Administração deixar de concedê-la, hipótese em que o Judiciário poderia, por óbvio, determinar a sua expedição. A questão jurídica relevante, in casu, não é, pois, de forma alguma, a possibilidade de farmácias e drogarias comercializarem outros produtos que não medicamentos. Esta é inconteste. O que importa, todavia, é a ausência de respaldo normativo, a tornar líquido e certo o direito das impetrantes de exercerem o comércio de produtos diversos, inclusive de limpeza de ambiente, em meio a medicamentos, e sem a satisfação de qualquer requisito, como decidido pela Corte Paulista. Recurso especial conhecido e provido. Segurança cassada. Em suma, não se admite a atividade simultânea de venda de medicamentos e produtos diversos, o que torna legítima a atuação da autoridade coatora. Vale observar que, ainda que se admitisse a venda simultânea de produtos dos gêneros em questão, em princípio, a impetrante ficaria sujeita não só à regularidade perante o Conselho de Farmácia como também à Vigilância Sanitária, sem exclusão da atividade fiscalizadora do Conselho que é devida. De outra parte, não vislumbro o periculum in mora, tendo em vista que a Certidão de Regularidade que a impetrante visa assegurar não foi cancelada pelo órgão de fiscalização, conforme consulta extraída do site do CRFSP que acompanha a presente decisão. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 3200

MONITORIA

0006988-10.2008.403.6120 (2008.61.20.006988-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X SOLANGE APARECIDA SANCHES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MONTEIRO Torno sem efeito a parte final da determinação de fl. 82, uma vez que não foi proferida sentença nos autos, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (28 - Monitoria). Após, intime-se a CEF para

que requeira o que de direito para prosseguimento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intim.

0009726-97.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANA PERPETUA SONENBERG

Fl. 70 verso: Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 282, II, do CPC. Intim.

0002994-32.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIANO RONALDO REGIANI

Fls. 27/32: Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 282, II, do CPC. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos. Intim.

0004383-52.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAGNA FERMINO DA COSTA

Intime-se a CEF para que emende a inicial nos termos do artigo 282, II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Intim.

0010019-96.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIVALDO LUIZ FERREIRA

Chamo o feito a ordem. Cuida-se de ação monitória objetivando a cobrança de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, não adimplido a tempo e modo devidos. É cediço que, ordinariamente, o réu deve ser demandado no seu domicílio. Também é princípio assente que a competência territorial não é cognoscível de ofício, face ao seu caráter relativo. No entanto, tendo em vista a aplicabilidade da legislação consumerista às atividades bancárias e a normatividade cogente de suas disposições, tratando-se de normas de ordem pública, impõe-se sua apreciação oficiosa, considerando-se a presumida vulnerabilidade do consumidor. Assim, uma vez que não se discute que a manutenção do feito nesta sede, distante do domicílio do réu, compromete o seu exercício de defesa, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste juízo e o deslocamento da demanda. Ante o exposto, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte - Ceará, dando-se baixa na distribuição. Intim. Cumpra-se.

0005458-92.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUNIOR OLIVEIRA GOMES

Fl. 23: Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 282, II, do CPC. Intim.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005679-51.2008.403.6120 (2008.61.20.005679-7) - SEBASTIAO CASSIANO RIBEIRO(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88: Intime-se a parte autora para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito nos termos do artigo 730 do CPC, devendo instruir o pedido com as cópias necessárias para citação do INSS. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos. Intim.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005021-85.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ARY BIERAS

Intime-se a CEF para que emende a inicial nos termos do artigo 282, II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Intim.

0007650-32.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESTER GONCALVES DE OLIVEIRA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Determino o desentranhamento da petição de fls. 28/38 (protocolo n. 2013.61200007356-1), para juntada nos Embargos à Execução n. 0000037-24.2013.403.6120, certificando-se. Após, encaminhe-se a decisão de fls. 26/27 para Central de Mandados para cumprimento. Intim. Cumpra-se.

0012520-23.2012.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO EDSON TOSTTI X IVONEIDE DE SOUZA SANTOS TOSTTI

Vistos, etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em face de Paulo Edson Tostti e Ivoneide de Souza Santos Tostti. Custas recolhidas (fl. 49).Ato contínuo, a CEF informou a celebração de solução extraprocessual e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VIII do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos (fl. 52).É O RELATÓRIO.DECIDO:Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples, exceto o instrumento de procuração, mediante recibos nos autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004193-89.2012.403.6120 - ELCIMAR FRANCISCO DA CRUZ(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA

Portaria n. 06/2012, item 3, XLVI: dar vista dos autos fora de secretaria para advogados ou estagiários com PROCURAÇÃO nos autos, pelo prazo de cinco dias, desde que não comprometa o andamento processual.

0004428-22.2013.403.6120 - AGROPECUARIA VALE DO SONHO LTDA(SP225281 - FERNANDO RAFAEL ZILIO RENOFIO E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 441/460, nos seus regulares efeitos. Vista ao Impetrado para contra-razões, querendo. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, antes dê-se vista ao I. Representante do Ministério Público Federal. Intim.

0006204-57.2013.403.6120 - IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.,Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil visando a exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS importação do ICMS e das próprias contribuições ao PIS e COFINS.Foi deferida a liminar (fl. 37/38). A autoridade coatora prestou informações alegando decadência do direito de impetração, ilegitimidade passiva defendendo, no mais, a constitucionalidade da contribuição (fls. 78/82).A União manifestou-se pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora e incompetência deste juízo defendendo a legalidade e constitucionalidade da exação (fls. 91/97).O MPF opinou pelo reconhecimento da ilegitimidade da autoridade apontada como coatora e pela remessa dos autos para a Subseção da Justiça Federal de Santos (fls. 99/101).É O RELATÓRIO.DECIDO:Como é cediço, em mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora (federal, estadual, municipal) e pela sua sede funcional. No caso, consoante os documentos dos autos, o pedido está vinculado a contribuições exigidas no momento do desembaraço aduaneiro fiscalizadas e exigidas por agente fiscal específico - o Inspetor de Alfândega do Porto de Santos, conforme informação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e da União Federal.Assim, por se tratar de atos normativos que regem a tributação do PIS e COFINS nas operações de importação de bens e serviços realizados no Porto de Santos a autoridade que responde pelos atos é o Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos, sob cuja jurisdição foi efetuado o despacho aduaneiro (fl. 28/33).Portanto, por não possuir atribuição para correção do ato impugnado, configurada está a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada não sendo o caso de substituição da autoridade coatora de ofício com a remessa do feito ao juízo federal de Santos:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA . MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora , deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo. 2. Descabe substituir de ofício a autoridade coatora por outra não sujeita à sua jurisdição originária. Da mesma forma, inviável a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que tornaria indevida a modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição. 3. No caso, a incorreta formação do pólo passivo modifica a própria competência do TJDF para julgar o mérito da impetração, porquanto ajuizada em seu Conselho Especial. Contudo, a ação deve ser processada e julgada por Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica do DF. 4. Recurso Especial provido.(RESP 201000734381, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 01/07/2010)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA . EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DE ENCAMPACÃO DE COMPETÊNCIA SUPERIOR POR AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE INFERIOR. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(ROMS 201000530818, Rel.

Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 08/06/2010) Diante do exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Vista ao MPF.P.R.I.

0006792-64.2013.403.6120 - DERAMIO TRANSPORTES LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 71/84, nos seus regulares efeitos. Vista ao Impetrado para contra-razões, querendo. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, antes dê-se vista ao I. Representante do Ministério Público Federal. Intim.

0007872-63.2013.403.6120 - MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA visando à concessão de ordem que reconheça o seu direito líquido e certo de realizar o autoenquadramento de sua atividade preponderante para fins de contribuição ao SAT e da fixação do grau de risco e da alíquota devida, com base no Decreto n. 3.048/99, alterado pelo Decreto n. 6.042/07. Pede, ainda, que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer medida tendente a impor obstáculos na execução da aferição do grau de risco e determinação da alíquota de contribuição ao SAT através da apuração da atividade preponderante desempenhada pelo Município. Afirma que para atender às necessidades da população executa diversas atividades relacionadas com a área social, com graus de risco diferenciados, como a administração pública em geral, educação, saúde, transporte rodoviário municipal, obras civis e gestão de redes de esgoto. Porém, como tem apenas um registro no CNPJ, incide de forma direta e taxativa o anexo V do Decreto 3.048/99, que é mais oneroso porque não traduz o correto enquadramento da atividade preponderante para fins de fixação do grau de risco e da alíquota. Sustenta sua pretensão no art. 202, do Decreto n. 3.048/99 e conclui que, se o Decreto confere faculdade às empresas privadas para realizarem o autoenquadramento da atividade preponderante e conseqüentemente do grau de risco da empresa e alíquota devida, ao Município também deveria ser facultado esse enquadramento, sem as amarras do anexo V do Decreto, pois apesar de ser órgão público está equiparado às empresas para fins previdenciários. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 71/72). A autoridade coatora prestou informações alegando preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, defendeu a legalidade do enquadramento das atividades preponderantes, na forma do Decreto n. 3.048/99 (fls. 82/92). Cientificada na forma do art. 7º, II, da Lei. 12.016/09, a União pugnou pela denegação da segurança, sob o argumento de que a Administração Tributária tem o poder-dever de fiscalizar o cumprimento da legislação tributária (fls. 94/96). A parte impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 98/142). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da demanda (fls. 143/151). É o relatório. DECIDO: A parte impetrante vem a juízo objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo de realizar seu autoenquadramento para fins de incidência da contribuição SAT em atividade preponderante consentânea com suas diversas atividades afastando a aplicação direta e taxativa do anexo V, do Decreto n. 3.048/99. Assim, relaciona algumas das atividades que realiza (quais sejam, administração pública em geral, ensino e educação, saúde, transporte rodoviário municipal, obras civis e gestão de redes de esgoto) e que, ao que se compreende, pretende sejam consideradas isoladamente para fins de enquadramento. O impetrante fundamenta seu pedido no art. 202, do Decreto n. 3.048/99 que dispõe: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. Alterado pelo Decreto nº 6.042 - de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. Alterado pelo Decreto nº 6.042 - de

12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007O Anexo V do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, estabelece a relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco de acordo com a classificação nacional de atividades econômicas, dentre as quais, encontram-se em diferentes códigos aquelas mencionadas pelo impetrante: ANEXO V RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO (CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS)(...) 3701-1/00 Gestão de redes de esgoto 34213-8/00 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 34299-5/99 Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 34921-3/01 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal 38411-6/00 Administração pública em geral 28512-1/00 Educação infantil - pré-escola 18513-9/00 Ensino fundamental 18520-1/00 Ensino médio 18610-1/01 Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências 28610-1/02 Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências 2Nesse passo, vale fazer uma digressão para anotar que o revogado Decreto 612/92, enquadrava as prefeituras municipais indistintamente no grau de risco 3, no seu ANEXO (das relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco). Já os Decretos 2.173/97 e o atual 3.048/99, que se baseiam na Classificação Nacional de Atividades Econômicas, não indicam um grau de risco único a ser considerado pelas prefeituras municipais, o que faz todo o sentido sendo mais justo considerar, de acordo com o art. 202, do Decreto 3.048/99, a atividade preponderante da empresa. Acontece que, se o direito ao autoenquadramento é inegável (e a autoridade não negou isso, não defendeu o contrário e a impetrante não provou que a autoridade o estivesse fazendo), resta que a pretensão da impetrante é a de não ter questionado o enquadramento que fizer. Em outras palavras, embora o pedido tenha sido outro, o que se deduz é que o impetrante objetiva esquivar-se da fiscalização da autoridade coatora que tem poder-dever de verificar se o enquadramento realizado pelo contribuinte corresponde ou não à realidade fática. Ora, tal dever decorre do próprio poder de polícia da Administração de forma que, ainda que haja direito ao autoenquadramento, é impossível assegurar direito de não ser fiscalizado caso seja verificado erro no autoenquadramento. Em outras palavras, não há direito de não ser autuado pela SRFB e se, intimado a adotar as medidas necessárias à correção do enquadramento e ao recolhimento de eventual valor devido, quedar-se inerte. Limitando-nos ao pedido deduzido nos autos de reconhecimento de direito ao autoenquadramento, repito que a autoridade não negou isso, não defendeu o contrário e a impetrante não provou que a autoridade o estivesse fazendo. Cabe observar, então, que em sede de Mandado de Segurança, identifica-se a idéia do interesse de agir com a necessidade de o impetrante utilizar instrumento processual apto, posto legalmente à sua disposição, para cessar a lesão a seu direito ou previni-la (Sérgio Ferraz, Mandado de Segurança, Malheiros, 2006, p. 134). Portanto, se não se verifica ilegalidade a ser corrigida nem lesão a direito, concluo que a impetrante não tem interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas indevidas considerando a isenção de que goza o Município. Comunique-se o teor desta sentença ao relator do agravo noticiado (Pr. n. 0017603-13.2013.4.03.0000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região). Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0012885-43.2013.403.6120 - TEXTIL CAFI LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Intime-se o Impetrante para que emende sua inicial, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257):
a) o recolhimento correto das custas processuais devidas a esta Justiça Federal, em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento COGE n. 64, de 28/04/2005. Com a regularização, tornem os autos conclusos. Intim.

ALVARA JUDICIAL

0007995-61.2013.403.6120 - RAQUEL BRADBURY FLORENTINO (SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD) X BANCO DO BRASIL S/A

Fl. 18: Tendo em vista a manifestação do defensor da requerente, que não tem mais interesse em atuar nestes autos, designo e nomeio o Dr. Flávio Soares Haddad, OAB/SP 100.112, como defensor dativo, através da nomeação n. 2013.0200334459. Aguarde-se o prazo de aceite do encargo. Após, cumpra-se a parte final na decisão de fls. 14/16. Intim. Cumpra-se.

Expediente Nº 3211

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013180-80.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-

26.2005.403.6120 (2005.61.20.002189-7)) CLAUDICELIA GASPARETTO DE MELLO(SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA E SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de pedido de liminar em embargos de terceiro visando a suspensão imediata do processo de execução e o cancelamento de hasta pública de leilão designado para o dia 22/10/2013 alegando ser legítima possuidora do bem imóvel penhorado na execução fiscal n. 0002189-26-2005.4.03.6120. Alega a parte embargante, em síntese, que adquiriu 1/36 avos ou 2.77% do bem objeto da matrícula n. 58.398 do executado Reginaldo Luiz Bolato em 17/01/2003 por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda lá instalando sua moradia. É o relatório do necessário. DECIDO: Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo para discutir a inclusão ou a exclusão do bem penhorado (art. 1046, CPC) e para defesa da posse de bens quando sofrer turbacão ou esbulho por ato de apreensão judicial. Além disso, A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça prevê ser admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Para a prova da posse, a parte embargante juntou instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado em 17/01/2003 da fração ideal de 2,77% da matrícula n. 58.398 (1/36 avos) do bem (fls. 90/91), recibo de pagamento como parte de pagamento de 21/01/2003 (fl. 16), declaração de quitação de pagamento do imóvel de 06/02/2003 (fl. 17), termo de parcelamento de débitos de serviço de água e esgoto em 17/09/2004 (fls. 18/19), recibo de quitação de taxa de condomínio onde está localizado o imóvel de 31/01/2003 (fl. 20), carnê de IPTU em seu nome em 2011, 2012, 2013 (fls. 21/23), boleto de condomínio de 2012/2013 (fls. 24/28), comprovante de endereço no imóvel em questão entre 07/2013 e 09/2013 (fls. 29/34) todos referentes ao bem penhorado. Assim, há verossimilhança da alegação de que a embargante está na posse do bem imóvel, que lhe serve de moradia desde 2003 e, portanto, desde antes do ajuizamento da execução fiscal movida em face de Reginaldo. Entretanto, não entendo que para a garantia da posse da embargante seja necessária a suspensão do executivo fiscal, bastando para tanto a suspensão dos atos expropriatórios sobre o bem e, via de consequência, da hasta pública designada. Logo, é caso de DEFERIR EM PARTE o pedido para suspender a prática de quaisquer atos expropriatórios do bem matriculado no 1º CRI sob n. 58.398, fração de 2,77% (1/36 avos) penhorado na execução fiscal n. 0002189-26.2005.4.03.6120 e determinar o cancelamento da hasta pública designada para o dia 22/10/2013. Comunique-se à CEHAS a exclusão do bem imóvel da 116ª Hasta Pública. Intime-se. Cite-se a embargada e traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução acima mencionada.

EXECUCAO FISCAL

0003267-89.2004.403.6120 (2004.61.20.003267-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 92/105 - Trata-se de impugnação à reavaliação de fl. 76, requerimento de nomeação de perito avaliador para apurar o valor do imóvel penhorado (matrícula 5170, CRI/AQA) e suspensão dos leilões. O imóvel tem 496,43 hectares, em 17/05/2006 foi avaliado em R\$ 7.790.000,00 (fl. 25) e em 09/08/2013, em R\$ 13.334.100,00 (fl. 76) o que resulta no hectare valendo R\$ 26.859,98. Pois bem. Não obstante as mais de trezentas e cinquenta páginas do laudo pericial elaborado nos autos de execução movida pela Fazenda do Estado de São Paulo chamem atenção, se comparado com as poucas linhas usadas pela Executante de Mandados para justificar o valor da avaliação, é certo não encontrei (nas trezentas laudas) fundamento para fixação do valor/médio do hectare em R\$ 84.643,12 (fl. 119). Ocorre que o valor apresentado pela Executante de Mandados, de R\$65.000,00 o alqueire ou R\$ 26.859,98, o hectare é compatível com os dados do Instituto de Economia Agrícola a respeito de imóveis rurais entre 72,60 e 242,00 hectares com benefeitórias na região de Araraquara, que tem os seguintes valores em reais por hectare: Ano Mês MENOR MAIOR MÉDIO MODA MEDIANA Número de informantes Número de municípios 2006 06 10.743,80 16.528,93 13.119,83 13.223,14 13.223,14 8 162013 06 8.264,46 33.057,85 22.284,53 22.727,27 22.727,27 14 16 No caso, nota-se que, diferentemente do valor apontado no laudo juntado pela executada (R\$ 84.643,12/ha - fl. 119), as duas avaliações são superiores ao valor da tabela, caíram um pouco em relação à mesma, mas ainda se pode dizer que são proporcionais à mesma, por exemplo quanto ao valor MAIOR. ANO MAIOR (IEA) ÁREA TOTAL EXECUTANTE 2006 R\$ 16.528,93 (x) 496,43 ha R\$ 8.205.456,71 R\$ 7.790.000,00 Fl. 25 2013 R\$ 33.057,85 (x) 496,43 há R\$ 16.410.908,47 R\$ 13.334.100,00 Fl. 76 Nesse quadro, embora interesse à própria Fazenda Pública que o bem seja arrematado num valor maior, o que garantiria pagamento de maior parte do crédito tributário, o laudo apresentado, por si só, não é suficiente para que se justifique a suspensão do leilão e a designação de perícia. Nesse sentido: Processo AG 00148361620114050000AG - Agravo de Instrumento - 120046 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 01/12/2011 - Página: 592 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À REAVALIAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Desnecessidade de realização de nova perícia do imóvel, uma vez que foram atendidos todos os preceitos legais, sem haver dúvida ou suspeita de ocorrência de erro ou dolo na avaliação, a qual foi devidamente realizada por oficial de justiça competente. 2. Inexistência de erro, dolo ou

fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem, destacando-se que a majoração do bem já foi avaliada no novo laudo que majorou o valor do imóvel de R\$ 1.683.000,00 (2007) para R\$ 2.830.500,00 (2010).3. Cabimento da prova emprestada (Laudo Pericial em Execução Fiscal, que trata do mesmo imóvel, objeto da presente lide), uma vez que visa à efetivação célere da prestação jurisdicional.4. No caso em tela, a impugnação do parecer do Oficial de Justiça foi tão-somente genérico, inidôneo a afastar a presunção de veracidade do valor apontado por auxiliar do Poder Judiciário.5. Precedente: (APELREEX 200581010004950, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:: 10/02/2011 - Página::52)6. Agravo de Instrumento provido para declarar a higidez do laudo de avaliação realizado pelo Oficial de Justiça nos Autos da Execução Fiscal nº. 0002285-50.1990.4.05.8500, sendo desnecessária a realização de nova perícia. Enfim, de nada adianta nos pautarmos por valores ideais do imóvel que, na prática, redundará na inexistência de compradores. Intime-se a Executante de Mandados a apresentar a pesquisa feita para chegar ao valor da avaliação, no prazo de 05 dias, ficando facultado à executada apresentar outras provas que demonstrem que a avaliação não corresponde ao valor correto do imóvel. Int.

0007330-60.2004.403.6120 (2004.61.20.007330-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JETGAS-AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X RUBENS CHIOSSI JUNIOR(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL)

Fls. 144/149, 151/152 e 153: Trata-se de pedido de desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 13.457 do 1º CRI, sob o fundamento de servir o respectivo bem como residência do executado Rubens Chiossi Junior, sendo assim, impenhorável. Intimada a se manifestar, a exequente reconheceu a impenhorabilidade do bem, requerendo o levantamento da penhora. É o relatório. Decido. Considerando a documentação trazida pelo executado, a constatação pelo oficial de justiça e o reconhecimento da impenhorabilidade do bem pela Fazenda Nacional, determino a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n. 13.457 registrado no 1º CRI de Araraquara, tendo em vista que é bem de família, logo, impenhorável (art. 1º da Lei 8.009/90). Assim, expeça-se mandado para levantamento da penhora ao 1º CRI e exclua-se o bem da realização do leilão designado para os dias 22/10/2013 e 07/11/2013. Comunique-se à CEHAS. No mais, retornem os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional. Int. Cumpra-se.

0007908-18.2007.403.6120 (2007.61.20.007908-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JETGAS-AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X RUBENS CHIOSSI JUNIOR(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL)

Fls. 285/290, 292/293 e 294: Trata-se de pedido de desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 13.457 do 1º CRI, sob o fundamento de servir o respectivo bem como residência do executado Rubens Chiossi Junior, sendo assim, impenhorável. Intimada a se manifestar, a exequente reconheceu a impenhorabilidade do bem, requerendo o levantamento da penhora. É o relatório. Decido. Considerando a documentação trazida pelo executado, a constatação pelo oficial de justiça e o reconhecimento da impenhorabilidade do bem pela Fazenda Nacional, determino a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n. 13.457 registrado no 1º CRI de Araraquara, tendo em vista que é bem de família, logo, impenhorável (art. 1º da Lei 8.009/90). Assim, expeça-se mandado para levantamento da penhora ao 1º CRI e exclua-se o bem da realização do leilão designado para os dias 22/10/2013 e 07/11/2013. Comunique-se à CEHAS. No mais, retornem os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional. Int. Cumpra-se.

0001439-82.2009.403.6120 (2009.61.20.001439-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDREIA PETROCHI MARIANO DOS SANTOS

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001571-91.2013.403.6123 - LUSIA CAMILOTE FARALHI (SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Autora: LUSIA CAMILOTE FARALHI Réus: UNIÃO FEDERAL Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, objetivando compelir a ré a fornecer para a autora o medicamento BORTEZOMIBE (Velcade) 3,5mg, 1 frasco por semana, por 8 meses, até o total de 32 frascos, com a sua eventual substituição por outro sem que seja compelida a propor nova ação, necessário ao tratamento de sua enfermidade (mieloma múltiplo). Pela decisão de fls. 26/27v., foi negada a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica, para que, de posse do laudo pericial, o pedido antecipatório fosse novamente apreciado. Em cumprimento à determinação de fls. 26/27v., realizou-se a perícia médica, cujo laudo encontra-se juntado às fls. 38/43. Vieram, então, os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Início apreciação do pedido liminar por afirmar que, presente o entendimento recente do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, fica, reconhecida a legitimidade passiva ad causam do órgão federal para a ação em testilha. Com efeito, decidiu aquele Egrégio Sodalício que, em tema de fornecimento de medicamentos para tratamento médico, configura-se a responsabilidade solidária dos entes federativos, ostentando legitimidade para responder a ação não só os Municípios, mas também Estados, o Distrito Federal e a União. De fato: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - TRATAMENTO MÉDICO - SUS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS - é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 2. Recurso Especial provido. [Resp 771537-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/09/2005, DJU 03.10.2005, p. 237]. O que, aliás, é plenamente consentâneo com a disposição normativa do art. 23 da Constituição Federal, que outorga competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios, para, entre outras: (inciso) II - cuidar da saúde e assistência pública, de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Daí porque, com relação às três entidades públicas de governo, prefigurar-se, desde esta fase bastante prematura do procedimento, a legitimidade passiva ad causam. Aliás, é justamente em decorrência da condição de solidariamente obrigada à prestação de saúde aqui em questão que a eventual existência de plano de saúde em favor da ora interessada não afasta o dever da ré aqui acionada, na medida em que, por lei, esta obrigação lhe encabe. Será o caso, incidentalmente, de se cogitar de eventual ação de regresso em face de potenciais co-obrigados. Por fim, saliento que o interesse processual está bem demonstrado, já que o medicamento/equipamento objeto do processo aqui em epígrafe não é fornecido pelo Município de Bragança Paulista (local de residência da autora) já que é classificado como sendo de alto custo, sendo que a rede hospitalar do SUS disponibiliza outro tipo de tratamento, consoante se colhe do telegrama de fls. 13. Passo a análise do pedido liminar. O DIREITO À SAÚDE. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL. É, deveras, indiscutível o direito à saúde ostentado por todos os cidadãos, que compõem este sistema universal, a cargo primordialmente do Estado, e que compreende a assistência à saúde em sentido amplo. Neste sentido, a Carta Política de 1988 proclama, dentre outros direitos, a garantia de inviolabilidade do direito à vida, direito subjetivo inalienável, estabelecendo a saúde como direito social de eficácia plena e imediata, e determinando, especificamente quanto à prestação de serviços de atendimento à saúde da população, que a União e o Estado ofereçam cooperação técnica e financeira ao Município. Prescreve a Carta que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, o qual por meio de políticas sociais e econômicas deverá proporcionar o acesso da população às ações e serviços visando à consecução desse direito. Nesse sentido, aliás, já se posicionou a Excelsa SUPREMA CORTE, mediante no despacho proferido pelo E. MINISTRO CELSO DE MELLO, nos autos da Medida Cautelar PETMC-1246/SC: Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida. Em diversos precedentes, o STF assim tem se posicionado sobre o tema, valendo destacar o julgado seguinte: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS: FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES: OBRIGAÇÃO DO

ESTADO. I - Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita: obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. II - Agravo não provido. (STF - 2ª Turma - Ag, Reg, no A.I. nº 486.816-1/RJ - Min. Carlos Velloso - julgado em 12/04/2005, unânime.). Nessa esteira, tendo em vista da primazia do direito à vida, sem o qual, os demais valores socialmente reconhecidos não têm o menor proveito, e ainda, face às particularidades do caso em exame, imprescindível que se interprete a lei da forma mais humana possível, cabendo ao Administrador Público - entendido este como responsabilidade solidária de proporcionar o acesso aos medicamentos de caráter essencial, os quais se configuram em mínimo existencial, à sobrevivência do indivíduo. A disponibilização de medicamentos no limite mínimo, deixa de ser questão meramente discricionária do ente público, sujeitando-se, nos termos da Carta Magna em vigor, aos ditames judiciais. DO CASO CONCRETO. PECULIARIDADES. MELHOR CONDUTA TERAPÊUTICA. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO IMPORTADO. No que se refere ao delicado tema trazido à cognição por meio da presente demanda, há que se considerar, por outro lado, a extensão dos direitos fundamentais aqui em jogo, não sendo recomendável deferir a outorga indiscriminada de toda e qualquer pretensão desta natureza ao sabor de preferências pessoais de médicos e pacientes por este ou aquele fármaco ou tratamento. Por isto mesmo é que, em relação a este tema específico, venho entendendo - em diversos casos análogos que se processaram perante esta Subseção Judiciária - que o cidadão terá direito ao tratamento de saúde ou à administração do medicamento homologado e autorizado pelas autoridades sanitárias e de saúde pública do País, e que, em tese, deveriam ser disponíveis em todas as unidades de atendimento de saúde do País. Ou, por outras palavras: a pessoa tem direito - e o Estado o co-respectivo dever - de receber o tratamento de saúde que, em tese, deveria estar disponível na rede de atendimento oficial do SUS. Qualquer outro tratamento médico de saúde, que não o oficial, não integra o plexo de direitos subjetivos do cidadão nesta área, não cabendo impor ao Estado, às custas do erário, um outro tratamento, possivelmente mais caro, e com eficácia análoga à daquele que ele já dispensa à população por meio da rede pública de atendimento à saúde. Ocorre que este caso concreto, especificamente, incorpora uma especificidade que justifica o abrandamento desse posicionamento, para admitir, pela excepcionalidade, o recurso à medida extrema que ora se pleiteia. A paciente já se submeteu aos protocolos de tratamento oficiais para a contenção da doença. Ocorre que, consoante se depreende do laudo aqui realizado às fls. 38/43, o sucesso desse tratamento foi apenas relativo já que, verbis (fls. 42): obteve controle parcial dos sintomas, mas manteve níveis séricos elevados de proteína do Mieloma Múltiplo e evoluiu com perda de função renal e anemia, por consequência de deposição renal e infiltração medular dessas proteínas séricas. Frente a manutenção de atividade da doença e piora de funções sistêmicas, foi proposto novo esquema terapêutico com Bortezomibe, droga antineoplásica para Mieloma Múltiplo. Para, daí, concluir o laudo preliminar aqui realizado, a respeito da real necessidade da subministração da droga pretendida, que está satisfatoriamente comprovada, ao menos nesse momento prefacial de cognição, a partir das avaliações clínicas constantes do laudo aqui realizado: A autora pede medicamento BORTEZOMIBE (VELCADE) para tratamento de sua doença e este é sim a melhor conduta terapêutica para sua doença, droga já em uso e provado em protocolos e trabalhos científicos como melhor medicação para recidiva, segunda linha, de tratamento de Mieloma Múltiplo (g.n.). Em sentido absolutamente coincidente, laudos subscritos pelos médicos assistentes EVALDO LANDI (CRM 69.639), fls. 12 e 16/verso, e laudo de exame Anátomo-patológico, fls. 20/21, que comprova quadro atual de instalação da moléstia, de forma que demonstrada, ao menos a satisfazer os rigores desse momento preliminar de cognição, a gravidade da doença e a necessidade do medicamento pretendido. No que se refere à eficácia do tratamento a ser dispensado, figura-se, a partir do quanto já se anotou, ser a única esperança, senão de cura, ao menos de mitigação do avanço da moléstia, em face do quadro atual do acometido. De qualquer forma, em sede de apreciação liminar, não há como avaliar, com profundidade exauriente este aspecto da controvérsia, análise que fica para oportunidade posterior. Nesse ponto, aliás, vem a jurisprudência sufragando um entendimento que alberga solução simples, e de extrema sabedoria para casos que tais: à míngua de uma melhor informação, é de se presumir que o médico responsável pelo tratamento é o mais habilitado a indicar o caminho a seguir, razão pela qual - se foi esta opção manifestada - é ela quem, ao menos precariamente, deve prevalecer. Neste sentido, posicionamento do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que já decidiu exatamente no mesmo sentido: Processo: AG 00120717220114050000 - AG - Agravo de Instrumento - 118216 Relator(a): Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Segunda Turma Fonte: DJE - Data: 17/11/2011 - Página: 446 Decisão: UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. O MÉDICO É A PESSOA ADEQUADA PARA DECIDIR SOBRE A EFICÁCIA DO REMÉDIO. PERMANÊNCIA DAS ASTREINTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela determinando o imediato fornecimento, pela UNICAT, que deverá ser ressarcida em seguida pela União, do medicamento de que necessita a parte agravada. 2. A partir do momento em que o remédio é comercializado no Brasil e aprovado pela ANVISA, pressupõe-se a sua segurança e o benefício ao paciente. 3. É entendimento desta Corte que cabe ao médico decidir sobre a eficácia do remédio, uma vez que tem capacidade técnica para tanto. 4. As astreintes se prestam a constranger a parte vencida ao cumprimento da decisão interlocutória, sob pena de ver correr contra si uma dívida pecuniária crescente. 5. Agravo de instrumento a que se

dá parcial provimento (grifei).Data da Decisão: 08/11/2011Data da Publicação: 17/11/2011E a prescrição médica para o caso da paciente se encontra aqui demonstrada consoante se recolhe do receituário de fls. 15.No caso dos autos, pelos documentos, laudo e exames juntados, constata-se a incontestável gravidade da moléstia que acomete a paciente, bem como a sua total impossibilidade de custeio de todos os medicamentos necessários ao seu tratamento, sem os quais sua vida estará inegavelmente ameaçada.É de rigor, nestes termos, a concessão do pleito emergencial.DISPOSITIVO Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para o fim de determinar à ré que, no prazo de 30 dias, forneça à parte autora, até decisão final da ação, o medicamento necessário ao tratamento de sua enfermidade BORTEZOMIBE (Velcade) 3,5mg, na posologia indicada Às fls. 12, de 1,3mg/m2 semanal, pelo período de 8 (oito) meses, totalizando 32 frascos do produto. Para a hipótese de retardamento ou cumprimento defeituoso da presente decisão, estipulo a incidência de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, nos termos do art. 461, 4º do CPC.Oficie-se, com urgência, a União Federal, para que cumpra o quanto determinado. P.R.I.C.Bragança Paulista, 20/09/2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2176

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003043-36.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-58.2013.403.6121) FABIANA DE PAULA LOPES(SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013.Intime-se o patrono da requerente para que promova a juntada do documento de CRLV do veículo mencionado à fl.02, nos termos da manifestação ministerial de fl. 07, a fim de que possa ser apreciado o postulado.Int.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003135-14.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-58.2013.403.6121) CLAUDIO PANARO(SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

Argumenta o réu CLÁUDIO PANARO que deve ser colocado em liberdade, tendo em vista não ostentar maus antecedentes, ter residência fixa e ocupação lícita (trabalhador autônomo - vive de fretes/carretos). No mais, afirma que foi coagido a realizar o transporte da droga sob ameaças contra ele e sua família. Outrossim, informa que seu estado de saúde é delicado, tem sessenta anos, sofre de pressão alta e desritmia cardíaca.Trouxe documentos.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 36/38), mantendo-se a custódia cautelar, por entender que não há fato novo a justificar a revisão da decisão que impôs a segregação compulsória.É a síntese do necessário.É hipótese de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva.O MPF já havia opinado pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória do réu Cláudio Panaro (fls. 513/519 da Ação Penal n.º 0001981-58.2013.403.6121), bem como ofereceu denúncia às fls. 576/588.Conforme é cediço, o STF tem orientação no sentido de que no caso de organizações criminosas voltadas à prática de crimes de tráfico espúrio de substâncias entorpecentes, com clara divisão de tarefa, é viável a decretação e a manutenção da prisão processual desde que devidamente fundamentada pelo juiz da causa .Na esteira da manifestação do MPF, quanto ao estado de saúde do requerente os documentos trazidos não são recentes de maneira que não se prestam a fundamentar a liberdade pleiteada.No caso em comento, além dos fundamentos já existentes na decisão que determinou a prisão, após o relatório da autoridade policial e denúncia oferecida, observo a existência fortes indícios de que CLÁUDIO PANARO integra a associação para o tráfico, na medida em que conduzia, de forma livre e consciente, o veículo que internalizou a grande quantidade de pasta básica de cocaína apreendida em território nacional.As afirmações expendidas no pedido do acusado estão destituídas de provas, bem como, consoante argumentado pelo MPF, são contraditórias ao que restou averiguado na fase policial. Desse modo, não há ilegalidade na constrição, pois subsistem os fatos e fundamentos que a ensejaram, quais sejam, a preservação

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, em que a parte autora imputa à ré, funcionária da Caixa Econômica Federal, a responsabilidade pelo sumiço de malote, contendo R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), ocorrido na data de 12 de novembro de 2001, conduta que, na visão autoral, implicaria na prática de ato de improbidade administrativa causador de lesão ou perda patrimonial à entidade da administração indireta (CEF). Houve a admissibilidade da ação, após notificação da demandada (fls. 302/303). Sentença Tipo A Registro nº _____/2013 Em contestação, a parte ré sustentou a inexistência de ato de má-fé ou culpa, afirmando que o fato descrito na petição inicial está justificado por seu estado de saúde à época do ocorrido (fls. 192/203). Determinada a citação da CEF (fl. 324). A CEF ofereceu contestação e juntou documentos, pedindo a improcedência da ação porque, consoante procedimento administrativo, ficou evidenciada a ocorrência de força maior idônea a afastar a responsabilidade civil da ré (fls. 329/429). Tomado o depoimento pessoal da ré e inquiridas testemunhas (fls. 431/566). Memoriais do MPF e da CEF, ambos pela improcedência da ação, juntados às fls. 569/576 e 578/585. A ré não apresentou alegações finais (fl. 586). É, no que basta, o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos da jurisprudência do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta da parte ré como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10 que resulte dano ao erário (EDcl no AgRg no REsp 1314061/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013). No caso concreto, a petição inicial imputou à parte ré pretensão de ato de improbidade administrativa consistente em causar perda patrimonial em detrimento de empresa pública (CEF). Assim, para a condenação da parte demandada seria necessária a demonstração inequívoca de sua conduta dolosa ou, ao menos, culposa, o que não ocorreu na espécie, porque as provas dos autos (em especial procedimento administrativo - fls. 341/427 e prova testemunhal - mídias de fl. 476 e 505, além de depoimento pessoal - fls. 565/566) evidenciaram que, na data do fato, Cláudia Cornélio do Nascimento, ora ré, durante abastecimento de componente de caixa eletrônico, teve problemas de saúde, em decorrência da gravidez, circunstância que propiciou ou facilitou a ação de criminoso(s) que, aproveitando-se desse infortúnio, furtou(aram) o malote, então sob a responsabilidade de Cláudia, contendo o dinheiro da instituição financeira. Como bem salientado tanto pelo Ministério Público Federal quanto pela Caixa Econômica Federal, o evento de consequências imprevisíveis ou incalculáveis (indisposição ou mal-estar - problemas de saúde), quer se atribua a ele o nome de força maior ou caso fortuito, provocou o rompimento do nexo causal, devendo ser aplicado na espécie, por analogia, o disposto no art. 393 do Código Civil de 2002: O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. No mais, para evitar tautologia, adoto como razões de decidir os perecipientes argumentos empregados pelo Ministério Público Federal e pela Caixa Econômica Federal em seus memoriais (fls. 569/576 e 578/585). III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa. Sem honorários ou custas. Sentença sujeita a reexame necessário, ante o disposto no art. 19 da Lei n. 4.717/65, que aplico por analogia, seguindo precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário (RESP 200802742289 - RECURSO ESPECIAL 1108542 - REL. MIN. CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJE 29/05/2009 - REVPRO VOL.:00177 PG:00268). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001819-34.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, assistido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretendem eles a condenação da ré, LIGIA MARIA BAPTISTELLA, pela prática de atos de improbidade administrativa, porque a ré teria concedido irregularmente 25 (vinte e cinco) benefícios previdenciários, conforme descrição contida na petição inicial, causando, com sua conduta, prejuízo ao erário, de forma dolosa ou culposa (art. 10 da Lei nº 8.429/92), e também violando princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92). Segundo o Ministério Público Federal, em relatório que adoto, os fatos da causa assim ocorreram: 2. Narra a petição inicial que Lígia Maria Baptistella, servidora da Previdência Social no Município de Campos do Jordão/SP, incorreu em ato de improbidade que causou prejuízo aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e aos princípios da administração pública. 3. Segundo apurado em processo administrativo disciplinar (PAD n.º 35664.000171/2009-56), instaurado no âmbito da Corregedoria Regional do INSS em São Paulo, entre os dias 26 e 28 de dezembro de 2007, Lígia Maria Baptistella atuou na concessão indevida de 25 (vinte e cinco) benefícios previdenciários, violando os princípios administrativos da legalidade e moralidade e descumprindo normas que norteavam sua atuação como Chefe do Serviço de Benefícios da agência do INSS, tais como: a) o anexo II do Decreto 83.080/79; b) o Memorando Circular 04/INSS/DIRAT, de 20/06/2006; c) a Orientação Interna Conjunta DIRAR/DIREN/DIROLF n.º 58, de 23/10/2002, artigo 3º; d) a Instrução Normativa do INSS nº 20/2007, artigos 75, 108, 155, 161, 162, 168, 177, 178, 191, 194, 393, 398, 400, 401 e 460; e) a Orientação Interna do INSS 174/2007; f) o Memorando Circular 60/INSS/DIRBEN/2006; g) a Instrução Normativa n.º 11/2006,

artigos 265, 282, 393, 400, 401, 458 e 460; h) a Lei n.º 8.213/91, artigos 15, 101 e 102; e i) o Decreto n.º 3.048/99, art. 22, 3.º. De modo geral, as irregularidades praticadas pela requerida, e que resultaram na indevida concessão dos inúmeros benefícios previdenciários, ocorriam nas fases de protocolo, habilitação e formatação dos benefícios de pensão por morte ou aposentadoria por tempo de contribuição, o que acarretou aos cofres da Autarquia Previdenciária um prejuízo estimado em R\$ 167.204,77 (cento e sessenta e sete mil duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos), tendo por referência a data base de setembro de 2008. A petição inicial (fls. 02/20) veio instruída com documentos (Peças Informativas n.º 1.34.018.000187/2010-07 - autuadas em apenso). Determinada a notificação da ré (fl. 22). A ré ofereceu contestação, por intermédio de defensor dativo, e juntou documentos (fls. 28/41). Em resumo, defendeu a existência de irregularidades no processo administrativo disciplinar e atribuiu a responsabilidade pela prática do ilícito a outro servidor ou terceiro mal intencionado, que teria se apoderado dos dados profissionais da ré para se beneficiar com a concessão dos benefícios. Recebida a petição inicial e determinada a citação da ré e do INSS (fls. 44/46). O INSS requereu a decretação da indisponibilidade de bens da requerida (fls. 82/84), sendo tal pedido negado (fls. 86/87) e, contra esse indeferimento a Autarquia ofereceu Agravo de Instrumento (fls. 91/103), recurso a que foi negado seguimento (fls. 152/154). Decisões saneadoras às fls. 111/112. Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da ré e das testemunhas arroladas (fls. 155/162). O Ministério Público Federal e o INSS, em suas razões finais, pediram a procedência da ação (fls. 174/186 e 188/198). A ré postulou, em memoriais, a improcedência do pedido inicial, alegando que agia sempre sob hierarquia e supervisão de sua chefe (Neide), hoje falecida, de forma que a primeira não teria responsabilidade pelos fatos. Também afirma que as penas pedidas na inicial são excessivas (fls. 208/210). Convém registrar que o INSS também propôs Ação Civil de Improbidade com base nos mesmos fatos (autos n.º 0000024-56.2012.403.6121), e por razão desse segundo processo foi extinto sem resolução de mérito (fls. 1444/1446), permanecendo, todavia, apensado à presente ação (autos n.º 0001819-34.2011.403.6121), para fins de compartilhamento de provas documentais. É, no que basta, o relatório. Decido. II.

FUNDAMENTAÇÃO. O pedido inicial condenatório procede, porque exaustivamente demonstrado que a ré, por dolo e/ou culpa grave, esta equiparada àquele e, concedeu irregularmente benefícios previdenciários, causando prejuízo ao erário e transgredindo princípios elementares da Administração Pública, especificamente os da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. Segundo as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, na mesa de LÍGIA MARIA BAPTISTELLA foram encontrados processos duplicados, processos sem agendamento e com falta de requerimento, processos sem assinatura, enfim, vários vícios formais. Em alguns desses processos, especificamente pedidos de concessão de pensão por morte, foram constatados recolhimentos previdenciários efetuados após o óbito do pretense instituidor do benefício (depoimento de Alair Silva Freitas Dias, servidora do INSS desde 1978, à época dos fatos supervisora regional do INSS em São José dos Campos - cf. mídia de fl. 162). LÍGIA MARIA BAPTISTELLA frequentemente atendia o ex-advogado SERGIO GONTARCZIK (o último condenado nos autos da ação penal n.º 0000244-20.2013.403.6121 pelo crime de tentativa de estelionato em detrimento do INSS), sendo que SERGIO GONTARCZIK era o procurador mais comum dos segurados que não tinham domicílio em Campos do Jordão-SP. SERGIO GONTARCZIK tinha atendido diferenciado, proporcionado pela ex-servidora LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, porque quando era atendido por LÍGIA o procurador SÉRGIO não efetuava agendamentos, situação privilegiada se comparada ao modo ordinário de procedimento dos demais servidores da APS/Campos do Jordão-SP. Não era muito comum ou usual a forma com que SERGIO GONTARCZIK era atendido por LÍGIA na APS/Campos do Jordão-SP (cf. depoimentos das testemunhas Maria Aparecida Siqueira Batista, Braz Pereira Lopes, Marilene Domingues Pereira dos Santos e Tércio Lago de Vasconcelos - mídia de fl. 162). Pelo que ficou evidenciado através da instrução processual, sobretudo provas testemunhais e documentais (as últimas reunidas nas Peças Informativas n.º 1.34.018.000187/2010-07 e nos autos do Processo n.º 0000024-56.2012.403.6121 - APENSOS), a ré LÍGIA MARIA BAPTISTELLA propiciou, sem previsão legal ou motivo legítimo, que procuradores (em especial o ex-advogado SERGIO GONTARCZIK) formulassem requerimentos de benefícios previdenciários sem o necessário agendamento eletrônico, passando ainda aos colegas da agência a falsa informação de que os segurados (sem prévio agendamento) seriam oriundos do município de São Bento do Sapucaí (casos em que na época se dispensava prévio agendamento, segundo pretense ajuste firmado com o INSS e a Prefeitura em questão), todavia tais segurados, muitos deles representados por SERGIO GONTARCZIK, eram na realidade residentes em São Paulo ou cidades do chamado ABC paulista e que certamente se aproveitaram da facilidade em obter benefícios previdenciários irregularmente, na Agência de Campos do Jordão-SP, em decorrência da atuação da ex-servidora LÍGIA, segundo provam os elementos de convicção constantes destes autos. Segundo as testemunhas inquiridas, era de prévio conhecimento dos servidores a imposição, por ato administrativo, da necessidade de se atender os segurados através de prévio agendamento, eletrônico ou via telefone, e, dessa maneira, a conduta de LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, ao dar tratamento diferenciado a procuradores de segurados, em especial SERGIO GONTARCZIK, sem motivo legítimo e fundamentado, implica ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade. E tal conduta de LÍGIA é, no mínimo, eivada de culpa grave, na medida em os demais ex-colegas da ré, ouvidos em juízo e também na esfera extrajudicial (cf. apensos) tinham a exata compreensão e consciência da necessidade de prévio agendamento, sobretudo porque houve, por partes dos servidores da

APS/Campos do Jordão, a fácil percepção de aumento exponencial ou explosão do número de segurados atendidos na época dos fatos, muitos vindos de São Paulo ou do grande ABC, circunstância que decerto geraria suspeitas a qualquer servidor de prudência e atenção medianas. Por outro lado, também está provado nos autos que LÍGIA MARIA BAPTISTELLA causou prejuízo ao erário, se não por dolo, com certeza por culpa grave (equiparada ao dolo, como já salientado). Nos vinte e cinco processos previdenciários em que constatadas as irregularidades (segundo provas documentais reunidas tanto pelo MPF quanto pelo INSS - cf. APENSOS, em especial fls. 46/63 das Peças Informativas 1.34.018.000187/2010-07 - volume I - numeração PRM/Taubaté), constam falhas procedimentais e substanciais gravíssimas, que não seriam cometidos sequer por um servidor incipiente. Neles há: processos sem procuração e sem agendamento eletrônico; com recolhimento após o óbito do pretense instituidor; data de início de pagamento coincidente com o óbito; pensão concedida a companheira sem comprovação de união estável; concessão de benefício sem comprovação de endereço do segurado; concessão sem extrato de tempo de contribuição; inserção de dados incorretos de endereços de segurados; acréscimo indevido de período no PBC (período básico de cálculo) de benefícios; alteração indevida de data de demissão, provocando aumento irregular no tempo de contribuição; ausência de encaminhamento, quando necessário, de processos administrativos (aposentadoria especial) ao GBENIN - Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade, para análise de PPPs, em casos envolvendo atividades insalubres (agentes físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde); tudo isso conforme impecável apuração em processo administrativo disciplinar, sem que a ré provasse nestes autos o contrário. O depoimento da testemunha ALAIR SILVA FREITAS DIAS (trabalha na Previdência desde 1978 e exerceu o cargo de supervisora regional/São José dos Campos-SP à época dos fatos) corrobora a existência dessas irregularidades na APS/Campos do Jordão-SP, inclusive menciona em seu depoimento o caso específico de pensões por morte, concedidas pela ré LÍGIA, em que havia recolhimentos previdenciários efetuados após o óbito do suposto segurado (cf. mídia de fl. 162). A ré LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, em seu depoimento, não foi convincente e também, na vã tentativa de se esquivar dos fatos provados documentalmente em seu desfavor, cometeu vários deslizes, evidenciando a precariedade de sua versão defensiva. LÍGIA asseverou que, devido a dificuldades na interpretação da legislação previdenciária, passava toda a documentação para a ex-chefe da Agência NEIDE, esta já falecida (fica nítida a tentativa defensiva de se atribuir a prática da infração a pessoa morta). As testemunhas, no entanto, disseram justamente o contrário, salientando que LÍGIA MARIA BAPTISTELLA trabalhava na retaguarda (concedendo, sim, benefícios previdenciários) e tinha bom conhecimento da legislação previdenciária, a ponto de instruir os demais colegas na concessão de benefícios previdenciários. LÍGIA também diz que não tinha bom relacionamento com a chefe do posto NEIDE, todavia a testemunha ALAIR desmentiu tal informação, além do que o fato de que LÍGIA era substituta da função exercida por NEIDE, ou seja, seria incompatível o notório desentendimento entre elas porque o exercício de função de confiança, como o próprio nome indica, pressupõe a sinceridade, a crença na probidade moral, enfim, a confiança. A ré LÍGIA MARIA BAPTISTELLA possui graduação em DIREITO, trabalhou no INSS por mais de 20 (vinte) anos e exercia função de confiança (Chefe do Setor ou Serviço de Benefícios), logo, é incoerente sua versão, dada às perguntas do MPF, de que tinha dúvidas a respeito da qualidade de segurado quando da hipótese de recolhimentos extemporâneos, realizados após o óbito de segurado. Até porque, pelas testemunhas ouvidas em juízo, todos servidores do INSS, ficou caracterizado que a hipótese de recolhimento de contribuições pós-óbito é caso óbvio de rejeição de pedidos de pensão por morte, porque em evidente colisão com a legislação previdenciária. Lembre-se que LÍGIA era comumente consultada pelos colegas sobre os procedimentos a serem adotadas quanto a benefícios previdenciários. Ademais, como registrado no relatório final do processo administrativo disciplinar, o conhecimento da legislação e tempo de serviço, por parte da ex-servidora LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, foram fatores determinantes para exercer a função gratificada de Chefe de Serviço de Benefícios da Agência Campos do Jordão/SP (fl. 102 - numeração PRM/Tbé - Peças Informativas 1.34.018.000187/2010-07 - Volume I), vale dizer, os erros crassos na concessão de diversos benefícios previdenciários ou decorreram de dolo ou, no mínimo, culpa grave. Por tudo isso, a prova documental e testemunhal não deixa dúvidas, na linha do que exposto no RELATÓRIO FINAL e respectivos PARECER e DECISÃO do processo administrativo disciplinar (fls. 1.316/1.406), que LÍGIA MARIA BAPTISTELLA causou, mediante conduta realizada com dolo e/ou culpa gravíssima, lesão aos cofres públicos ao conceder irregularmente os benefícios previdenciários mencionados na petição inicial e nos apensos. É vazia e desprovida de prova a tese defensiva de que LÍGIA MARIA BAPTISTELLA não foi a responsável pelos atos irregulares (atribuindo a prática do ilícito a terceiro - não identificado, diga-se de passagem), como bem salientado pelo INSS em seus memoriais: No que tange à primeira tese defensiva, cabe ressaltar que a própria Ré confirmou em seu interrogatório extrajudicial que ela própria habilitou e concedeu os benefícios irregulares, não havendo o que se falar em uso indevido de senha por terceiros, até porque não há nenhuma prova e/ou indício nos autos dessa linha. No mesmo sentido, ou seja, de não haver a mínima suspeita de uso da senha por terceiros, afirmou a testemunha Alair Silva Freitas Dias (fls. 214/271 do processo administrativo anexado), servidora da Agência da Previdência Social de Campos do Jordão, que: Todos esses processos estavam sob a responsabilidade da servidora LÍGIA, à época chefe de benefícios da APS Campos do Jordão, alguns processos estavam em sua mesa e outros em seu armário. (fl. 187, verso - autos nº 0001819-34.2011.403.6121) E, de fato, LÍGIA admite, em depoimento prestado

no âmbito administrativo, que efetuava a concessão de benefícios previdenciários, inclusive existem, nos apensos, provas do uso de sua senha, pessoal e intransferível, na concessão de benefícios irregulares (cf. Peças Informativas 1.34.018.000187/2010-07). Nesse sentido, demonstrando a prática de atos de improbidade administrativa, pela ré, adoto como razões de decidir os argumentos empregados pelo Ministério Público Federal em seus memoriais, destacando o seguinte: 10. É hipótese de procedência da ação, uma vez que as provas reunidas nos autos convergem para a conclusão de que Lígia Maria Baptistella incidiu, dolosamente, na prática dos atos de improbidade administrativa descritos na inicial. 11. De fato, a ré agiu de forma improba em vinte e cinco processos administrativos previdenciários, cujas irregularidades foram descritas no item 4 da exordial acusatória, que, de um modo geral, eram caracterizadas por ocorrerem nas fases de protocolo e habilitação, sem o prévio agendamento eletrônico, em benefícios previdenciários de pensão por morte ou aposentadoria por tempo de contribuição, com beneficiários/instituidores que não mais detinham a qualidade de segurado e, por vezes, com o recolhimento de contribuições previdenciárias após o óbito do instituidor (no caso das pensões por morte). 12. Em seu depoimento pessoal (mídia de fls. 162), Lígia Maria Baptistella afirmou que era comum na agência do INSS em Campos do Jordão/SP a concessão de benefícios sem a apresentação do comprovante de endereço dos beneficiários, que muitos dos processos de concessão de benefícios eram feitos sem agendamento eletrônico, com procurações preenchidas incorretamente, sem termo de responsabilidade e identificação do procurador. 13. A testemunha Alair Silva Freitas Dias (mídia eletrônica de fls. 162) afirmou que, apesar de não ser o procedimento padrão na INSS, sabia que Lígia atendia pessoas sem prévio agendamento e sem a utilização de senha, em especial o advogado Sérgio Gontarczik, com o qual os 25 processos irregulares tinham alguma espécie de ligação. 14. No mesmo sentido, Maria Aparecida Siqueira Batista asseverou que era comum Lígia atender pessoas fora dos tramites normais seguidos pelos demais servidores, sendo que por vezes Sérgio Gontarczik chegava na agência e se dirigia diretamente à ré para que a mesma o atendesse. Ademais, disse que Lígia era conhecedora das normas vigentes ao INSS e que sempre foi pedido comprovante de endereço para que houvesse a concessão dos benefícios previdenciários. 15. Corroborando as informações já prestadas, Marilene Domingues Pereira dos Santos, que trabalhava no mesmo setor do ré e que estava presente na agência nos dias das concessões indevidas, aduziu que Lígia Maria demonstrava ter conhecimento das normas concernentes à concessão de benefícios previdenciários. Alegou, ainda, que frequentemente Sérgio Gontarczik ia à agência e era atendido por Lígia Maria, de quem chegou a receber solicitações para que concedesse benefícios atinentes a processos nos quais Sérgio atuava como procurador. 16. Seguindo essa mesma vereda, Tércio Lago de Vasconcellos aduziu que, por vezes, Sérgio comparecia à agência e resolvia tudo diretamente com Lígia, não seguia os tramites normais que outras pessoas seguiam, ou seja, era atendido sem o prévio agendamento eletrônico ou através de senhas fornecidas na agência. 17. A testemunha Braz Pereira Lopes aduziu que por vezes pessoas compareciam à agência e iam diretamente falar com Lígia, sendo comum esse atendimento por parte da servidora, porém, destoante do que era praticados pelos demais colegas de INSS. Asseverou, também, que sua senha de acesso foi utilizada por outra pessoa para efetuar a concessão de benefícios irregulares entre as 26 e 28 de dezembro de 2007, conforme consta no PAD acostado nos autos deste processo. 18. Assim, depreende-se das oitivas das testemunhas que a conduta de Lígia Maria Baptistella, além da má-fé e intenção dolosa, estava em descompasso com as normas internas do INSS que regem a atuação de seus servidores, o que denota uma atuação voltada ao favorecimento de alguns privilegiados eleitos pela ré em detrimento da instituição e dos princípios da administração pública. 19. Não outra foi a conclusão a que chegou o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, dada nos autos do PAD nº 35664.000171/2009-56 (fls. 1123/1141 do apenso - anexo V), mais tarde encampada pela decisão que determinou a cassação de aposentadoria de Lígia Maria Baptistella: (...) 46. Além desses trechos do interrogatório da servidora inativa, há outros nos quais a mesma confirma que foi ela própria quem habilitou e concedeu os benefícios tidos como irregulares, não havendo que se falar em uso indevido de senha por terceiros, até porque, não há nenhuma prova e/ou indício nos autos nesse sentido (no caso da servidora inativa). No mesmo sentido, de não se haver a mínima suspeita de uso da senha por terceiros, se expressou a testemunha Alair Silva Dias, servidora da agência Campos do Jordão/SP, na época dos fatos, fls. 214/271: Todos esses processos estavam sob a responsabilidade da servidora Lígia, à época chefe de benefícios da ASP - Campos do Jordão, alguns processos estavam em sua mesa e outros em seu armário. (48. A servidora inativa formatou e habilitou, entre os dias 26 e 28 de dezembro de 2007, vinte e cinco processos irregulares, sendo que quinze deles foram concedidos após a perda da qualidade de segurado do requerente. (49. Nos vinte e cinco processos concedidos indevidamente, incluídos aqueles nos quais não mais havia a qualidade de segurado, se detectaram diversos tipos de irregularidades, havendo muitos sem procuração, sem agendamento eletrônico, com recolhimento após o óbito do instituídos, data de início de pagamento coincidente com o óbito, pensão concedida a companheira sem comprovação de união estável, concessão de benefício sem comprovação de endereço do segurado, concessão sem extrato de tempo de contribuição, além de outras irregularidades. (51. A autoria e materialidade das infrações estão fartamente comprovadas e documentalmente confirmadas no presente Processo Administrativo Disciplinar e relatadas na Ultimação da Instrução e nas provas testemunhais, podendo-se destacar o evidente animus do servidor em beneficiar os segurados. (52. Ora, é inexplicável e surpreendente o fato de que processos com a inserção de dados pelo mesmo servidor, sendo que muitos dos processos tinham o mesmo intermediário,

conforme depoimentos dos segurados, sejam eivados da irregularidades acima citadas, de natureza gravíssima. Urge acrescentar que somente o servidor indiciado atuou nas concessões irregulares de benefícios acima descritos. (53). As provas constantes dos presentes autos são suficientes para sustentar a aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria, (), pois resta sobejante demonstrado que o servidor, em razão do validamento do cargo de Técnico do Seguro Social, gerou vantagem indevida aos segurados, causou grandes prejuízos ao erário ().20. Dessarte, são inequívocas as provas encartadas nos autos no sentido de que Lígia Maria Baptistella, agindo dolosamente e de má-fé, causou com suas ações dano ao erário público no montante de R\$ 167.207,77 (cento e sessenta e sete mil e duzentos e sete reais e setenta e sete centavos), além de violar os princípios da administração pública, em específico o da legalidade.21. Cumpre anotar, por fim, que Lígia Maria Baptistella responde a outros 41 expedientes criminais em razão das irregularidades praticadas na concessão de benefícios previdenciários no âmbito da agência do INSS em Campos do Jordão/SP.22. Assim como Lígia, Sérgio Gontarczik, ex-advogado por várias vezes referido nos autos, está preso, teve cassado seu registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil e figura como investigado/réu em inúmeros expedientes criminais (aproximadamente 186 inquéritos e/ou ações penais), em razão de fraudes perpetradas no patrocínio de processos de concessão de benefícios previdenciários.23. Em caso análogo aos autos, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:ROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ENCERRAMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL. ENQUADRAMENTO. ARTS. 9º, I E 12, I DA LEI N.º 8.429/92. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. MULTA CIVIL. MONTANTE FIXADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ATENDIMENTO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Rejeitadas as preliminares de nulidade da r. sentença pelo fato de ter sido proferida com instrução e motivação deficientes, haja vista que o r. Juízo a quo analisou com percuciência os fatos narrados na inicial e os enquadraram adequadamente nas condutas descritas no art. 9, I, da Lei n.º 8.429/92, baseando-se nas provas constantes dos autos, em especial, nos elementos colhidos em ação penal, cujos excertos transcritos apenas fortalecem os demais fundamentos de convicção. 2. A ampla defesa e o contraditório foram assegurados a todos os corréus, sendo certo que a petição inicial apenas seria rejeitada se o r. Juízo a quo fosse absolutamente convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, tendo o juiz, na avaliação da prova material, a suprema condução do processo, submetendo-se ao princípio do livre convencimento motivado, podendo apreciar livremente as provas, desde que, observados os fatos e as circunstâncias dos autos, aponte em sua decisão as razões de seu convencimento. 3. No caso em espécie, a ação de improbidade encontra-se revestida dos devidos pressupostos de admissibilidade, restando, também, caracterizada a tipificação, tanto que foi proferida sentença de mérito, não se justificando a anulação de todos os atos processuais, na fase atual em que se encontra o feito, em obediência aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, mesmo porque o pedido de anulação dos atos praticados seria incabível nos presentes autos. 4. Igualmente, a ausência dos segurados no polo passivo, em litisconsórcio, necessário não deve ensejar a extinção do feito, em razão da falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, porquanto inexistente, quer na peça acusatória, quer nos documentos colacionados, qualquer indicativo de existência de má-fé daqueles quando do recebimento dos benefícios revisados, não havendo que se falar, portanto, na obrigatoriedade de formação do referido litisconsórcio. 5. A presente ação originou-se do Procedimento Administrativo n.º 37357.000234/2003-88, instaurado pelo MPF, a fim de se apurar eventuais fraudes contra a Previdência Social praticadas por Sérgio de Oliveira, servidor do INSS, lotado na agência de Tupã, juntamente com advogados da região. 6. A tutela da probidade administrativa foi contemplada em preceitos que ocupam planos distintos no ordenamento jurídico pátrio, a começar pela Constituição, cujo art. 37, 4º foi regulamentado pela Lei n.º 8.429/1992, a qual classificou os atos de improbidade administrativa em condutas que importem em enriquecimento ilícito do agente público, condutas lesivas ao erário e condutas atentatórias aos princípios gerais da Administração Pública. 7. No caso em espécie, a ação de improbidade encontra-se revestida dos devidos pressupostos de admissibilidade, restando, também, caracterizada a sua tipificação. 8. Demonstrado que as apelantes praticaram atos que importaram enriquecimento ilícito, devem sujeitar-se às punições previstas no art. 12, I, da Lei n.º 8.429/92. 9. Na fixação da multa civil, o r. Juízo a quo atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que levou em consideração a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido. 10. Inaplicável, in casu, a Lei n.º 10.839/2004, uma vez que tal diploma trata do instituto da decadência e o que foi objeto de burla foi a prescrição. 11. Impossível a compensação entre a multa civil imposta nos presentes autos e eventual crédito tributário recolhido indevidamente a título de imposto de renda, tendo em vista a ausência de previsão legal. 12. Apelações improvidas. (TRF3 - e-DJF3 11.10.2012). Em conclusão, a ré LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, com sua conduta, incidiu nos seguintes preceptivos da Lei nº 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:(...) VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;(...)XII - permitir, facilitar ou

concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;(...)Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10 (AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 28/09/2011). A demonstração de culpa gravíssima da ré - equiparada ao dolo - está fundamentada acima, cabendo, então, o enquadramento de sua conduta como atos de improbidade administrativa geradores de dano ao erário e violadores de princípios da Administração Pública. Passo, então, à aplicação das penalidades previstas na Lei 8.429/92, não sem antes salientar, no tocante a elas, que adoto o entendimento prevalente, ante o princípio da razoabilidade, de que inexiste obrigatoriedade de aplicação cumulativa das medidas estipuladas no art. 12 da LIA, cabendo a análise de cada caso concreto:[...] 8. Destarte, revela-se necessária a observância da lesividade e reprovabilidade da conduta do agente, do elemento volitivo da conduta e da consecução do interesse público, para efetivar a dosimetria da sanção por ato de improbidade, adequando-a a finalidade da norma. 9. In casu, a desproporcionalidade das penas de perda da função pública e suspensão de direitos políticos por 8 (oito) anos, aplicadas ao condenado, é manifesta, mercê de evidente a desobediência ao princípio da razoabilidade, circunstância que, por si só, viola o disposto no art. 12, parágrafo único da Lei 8.429/92, verificável independentemente da análise de fatos e provas constantes dos autos. [...] - STJ, RESP 1130198, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE 15/12/2010.[...] ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÕES. CONDENAÇÃO CUMULATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MULTA CIVIL E RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. NATUREZA DIVERSA. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92 exige que o magistrado considere, no caso concreto, a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Assim, é necessária a análise da razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do ato de improbidade e à cominação das penalidades, as quais podem ser aplicadas cumulativas ou não. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, mantendo a sentença de primeiro grau, condenou os recorrentes a perderem as funções públicas, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e vedação de contratarem com o poder público, com a efetiva consideração dos limites fixados na legislação e observância dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. 3. A multa civil não se confunde com a penalidade de ressarcimento integral do dano, pois possui natureza jurídica diversa. Enquanto esta visa a recomposição do patrimônio público afetado, aquela tem caráter punitivo do agente ímprobo. Agravo regimental improvido. [...] - STJ, AGRESP 1122984, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 09/11/2010.[...] 7. O dano ao Erário não é elementar à configuração de ato de improbidade pela modalidade do art. 11. De toda sorte, houve prejuízo com o dispêndio de verba pública em propaganda irregular, impondo-se o ressarcimento da municipalidade. 8. As penas do art. 12 da Lei 8.429/1992 não são necessariamente cumulativas. Desse fato decorre a imprescindibilidade de fundamentação da escolha das sanções aplicadas, levando-se em conta fatores como: a reprovabilidade da conduta, o ressarcimento anteriormente à propositura da Ação Civil Pública dos danos causados, a posição hierárquica do agente, o objetivo público da exemplaridade da resposta judicial e a natureza dos bens jurídicos secundários lesados (saúde, educação, habitação, etc.). Precedentes do STJ. [...] - STJ, RESP 765212, SEGUNDA TURMA, DJE 23/06/2010. Fixadas tais premissas, das penalidades previstas no art. 12, III, da LIA, entendo que cabem, no caso concreto, as de ressarcimento do valor integral do dano apurado pelo INSS (R\$ 305.998,02 - trezentos e cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e dois centavos, atualizados até 05/2011 - fs. 20/103 dos autos nº 0000024-56.2012.403.6121), suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos e perda da função pública - esta pedida expressamente pedida pelo INSS - fls. 19, verso - autos nº 0000024-56.2012.403.6121 - e cabível, mesmo se já decretada tal medida no âmbito administrativo, ante o princípio da incomunicabilidade de instâncias. Entendo que o pleito de multa civil no valor postulado pelo MPF e pelo INSS afigura-se excessivo ou desproporcional na hipótese, porque o caráter pedagógico ou punitivo visado com a multa civil já foi plenamente realizado com a perda da função pública.III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, na forma da fundamentação desta sentença, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, assistido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, LIGIA MARIA BAPTISTELLA, CPF nº 788.899.878-04, R.G. nº 9.034.677 - SSP SP, filha de José Baptistella e de Maria do Carmo Baptistella, nascida em 01/09/1956 no município de Campos do Jordão-SP, e, por conseguinte, CONDENO a ré como incurso no artigo 10, VII e XII, e no artigo 11, caput, ambos da Lei n. 8.429/92, aplicando-lhe, assim, as seguintes penas:1) ressarcimento integral, aos cofres do INSS, do prejuízo de R\$ 305.998,02 (trezentos e cinco mil reais, novecentos e noventa e oito reais e dois centavos), valor atualizado até 05/2011, conforme cálculos apresentados pelo INSS (processo nº 0000024-56.2012.403.6121 - em apenso);2) suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos;3) perda da função pública (cassação de aposentadoria no âmbito do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos). Também condeno a ré ao pagamento das custas

processuais e despesas processuais, nestas incluídos os honorários do perito. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, caso mantida a condenação da ré pela prática de ato de improbidade administrativa, devem ser adotadas as seguintes providências: (1) Oficie-se à Corregedoria Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos; (2) Cadastre-se a presente sentença no Banco Nacional de Condenações por Improbidade Administrativa, por meio do sistema próprio mantido pelo Conselho Nacional de Justiça; (3) Oficie-se ao órgão competente de Recursos Humanos do INSS, para ciência desta decisão, no que diz respeito à perda da função pública (cassação de aposentadoria). Tendo em vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, nas ações de improbidade administrativa, é desnecessária a prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade (AgRg no REsp 1382811/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013), requisito presente na hipótese, consoante esta sentença, DECRETO A INDISPONIBILIDADE DE BENS da ré LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, até o limite do prejuízo apontado pelo INSS (R\$ 305.998,02 - valor atualizado até 05/2011), conforme pedido por este formulado (fls. 82/84), com fundamento nos arts. 273, 4º, do CPC e art. 7º da Lei nº 8.429/92l. Por consequência, determino a efetivação dessa indisponibilidade através dos sistemas BACENJUD (ativos financeiros), RENAJUD (veículos) e ARISP - Central de Indisponibilidade de Bens (imóveis). Expeça-se também ofício à Comissão de Valores Imobiliários - CVM e à JUCESP, como requerido pelo INSS. Nos termos do art. 18 da Lei nº 8.429/92, fica assegurado, em favor do INSS, para fins de reposição do prejuízo demonstrado nos autos, o desconto mensal, no benefício previdenciário da parte ré (NB 42/150.140.471-4 - extrato anexo), após o trânsito em julgado desta sentença, do percentual de 30% (trinta por cento) do valor líquido dos proventos, até a satisfação do débito, considerando que tal medida assegura tanto o adimplemento das dívidas como o sustento da ré e/ou de sua família (STJ, RMS 21.380/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 30/08/2007, DJ 15/10/2007, p. 300). Junte-se aos autos cópia do extrato do benefício nº NB 42/150.140.471-4. Sentença sujeita a reexame necessário, ante o disposto no art. 19 da Lei n. 4.717/65, que aplico por analogia, seguindo precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário (RESP 200802742289 - RECURSO ESPECIAL 1108542 - REL. MIN. CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJE 29/05/2009 - REVPRO VOL.:00177 PG:00268) . Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004220-69.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANILA L F DE SOUZA SANT ANA E CIA LTDA X DANILA LIZIANEE FONSECA DE SOUZA SANT ANA X MARIA APARECIDA FONSECA DE SOUZA FL 47: Tendo em vista a ocorrência de bloqueio de valor irrisório, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), proceda-se ao desbloqueio.

MANDADO DE SEGURANCA

0000777-76.2013.403.6121 - ISMAEL GONZAGA DO MONTE(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X DIRETOR DE VENDAS DA EMPRESA AVIACAO SAMPAIO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Ismael Gonzaga do Monte em face do Diretor de Vendas da Empresa Viação Sampaio, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Taubaté. O Juízo Estadual declinou da competência, por entender que há interesse da União na demanda. A União Federal foi intimada e afirmou que não tem interesse na causa, solicitando a manifestação da ANTT, pessoa jurídica responsável pela execução do Programa Passe Livre. Da mesma forma, a ANTT afirmou que não tem interesse de ingressar no presente feito, o que afasta a competência da Justiça Federal. Considerando a Súmula 224 do STJ (Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito), remetam-se os autos à Justiça Estadual, Comarca de Taubaté, para distribuição a uma das varas cíveis. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003073-08.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS

FL 45: Tendo em vista a ocorrência de bloqueio de valor irrisório, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), proceda-se ao desbloqueio. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001231-28.2005.403.6124 (2005.61.24.001231-7) - MARIA CRUZ ROSA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002021-41.2007.403.6124 (2007.61.24.002021-9) - ANTONIO CABERLIN(SP205329 - RICARDO RODRIGUES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Comunique-se à APSADJ São José do Rio Preto/SP para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido, bem como expedida a competente certidão nos termos do julgado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000187-66.2008.403.6124 (2008.61.24.000187-4) - MARIA DAS DORES CREVEZAN(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0002120-74.2008.403.6124 (2008.61.24.002120-4) - JOSE DAUD CREMONESI(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Fls. 251/260: tendo em vista que já houve sentença transitada em julgado (fls. 245 e 247-verso), devolvam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000785-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000785-6) - VALDEMAR DIAS ALCANTARA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Comunique-se à APSADJ São José do Rio Preto/SP para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido, bem como expedida a competente certidão nos termos do julgado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002264-14.2009.403.6124 (2009.61.24.002264-0) - LUZIA APARECIDA BORGES OHIRA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP192891E - CAIO JULIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 160, certificando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos e remetendo os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000639-08.2010.403.6124 - BERENICE DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r.

decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000717-02.2010.403.6124 - ANTONIO TOMEI - ESPOLIO X MARCILIA DAS DORES TOMEI(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a petição de fl. 77 como aditamento à inicial, bem como agravoretido. Anote-se. Intime-se a CEF para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias, Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000194-53.2011.403.6124 - WALDENIR BUZELI(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pedido de fls. 84/87 com os mesmos fundamentos do r. despacho de fls. 81. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000195-38.2011.403.6124 - WALDENIR BUZELI(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pedido de fls. 92/94 com os mesmos fundamentos do r. despacho de fls. 89. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000196-23.2011.403.6124 - WALDENIR BUZELI(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pedido de fls. 95/97 com os mesmos fundamentos do r. despacho de fls. 92. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000719-35.2011.403.6124 - EBIO BARBOSA SANTIAGO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001227-78.2011.403.6124 - LINO PEREIRA DE CASTRO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor a ser repetido, a profissão do autor e os valores recebidos em indenização trabalhista são incompatíveis com o pedido de justiça gratuita. Por tais razões, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando-se que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Intime-se

0000970-19.2012.403.6124 - SUELI PEREIRA DA SILVA FERREIRA(SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 67/67v. Cumpra(m)-se.

0000330-79.2013.403.6124 - ELZA KAZUMI MORITACA ROMANINI(SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 86 como aditamento à inicial. À SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado. Junte a parte autora declaração pessoal para suprir a exigência do disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950 e cópias de suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0000487-52.2013.403.6124 - FRANCISCO CARLOS MARTINS(SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na apreciação do requerimento dos benefícios previstos pela Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950) o

juiz deve considerar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte, nos termos da referida lei. Contudo, esta declaração tem valor probatório relativo, gerando mera presunção da condição de miserabilidade afirmada pelo interessado, o que pode ser afastado pelo conjunto de elementos colhidos dos autos. Dentro desse contexto, observo, inicialmente, que a parte autora não juntou a devida declaração de pobreza, segundo a qualificação de fl. 02, a mesma é bancário, o que revela, de modo geral, um certo poder aquisitivo capaz de afastar a situação jurídica de miserabilidade necessária à concessão dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/1950. Isso praticamente é confirmado pela renda constante na sua declaração de imposto de renda (fls. 61/70), sem contar na elevada quantia que recebeu na ação promovida contra o Banco do Estado de São Paulo (fls. 33/55). Assim, indefiro o pedido de benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Recolha a parte as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto. Intime-se.

0000668-53.2013.403.6124 - LUIZ CARLOS TONDINI(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000668-53.2013.403.6124. Autor: Luiz Carlos Tondini. Réus: Caixa Econômica Federal e Instituto Nacional do Seguro Social. Procedimento Ordinário (Classe 29). Recebo a conclusão em 02/09/2013. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Fls. 128/130: Acolho como aditamento à petição inicial e determino a remessa dos autos à SUDP para a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social no pólo passivo da presente, mantendo-se a CEF. Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda das respostas. Citem-se os réus. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 16 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0001042-69.2013.403.6124 - MARIA DAS GRACAS ANASTACIO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, o perito do Juízo será nomeado após a vinda da contestação. Nomeio a Sra. Andrea Batista Vieira, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0001045-24.2013.403.6124 - DIVINA TEREZA TOSTA DE MORAIS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 26. Intime(m)-se.

0001061-75.2013.403.6124 - ANTONIO DE PAIVA ANDRADE(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra(m)-se.

0001072-07.2013.403.6124 - SERGIO ELOY BISPO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente a revisão do benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia Previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001075-59.2013.403.6124 - ANTONIO SEMOLINI(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra(m)-se.

0001084-21.2013.403.6124 - JUVENIL MACHADO DE OLIVEIRA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta,

havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Cumpra(m)-se.

0001094-65.2013.403.6124 - NAIDE MARFIM MANENTI(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, o perito do Juízo será nomeado após a vinda contestação, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001097-20.2013.403.6124 - CAMILA REGINA DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 35.Intime(m)-se.

0001115-41.2013.403.6124 - JOAO MARIA SIMAO(SP292832 - NADIA OLIVEIRA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000264-22.2001.403.6124 (2001.61.24.000264-1) - EDIMAR ROBERTO NEGRI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002343-71.2001.403.6124 (2001.61.24.002343-7) - MAURO MARTIN(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Comunique-se à APSADJ São José do Rio Preto/SP para que seja mantido o benefício previdenciário concedido ao autor administrativamente, e, por conseguinte, não seja implantado o benefício concedido nestes autos. Após, dê-se vista ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0002475-31.2001.403.6124 (2001.61.24.002475-2) - JOSE LUIS ENDRICE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Comunique-se à APSADJ São José do Rio Preto/SP para que seja mantido o benefício previdenciário concedido ao autor administrativamente, e, por conseguinte, não seja implantado o benefício concedido nestes autos. Após, dê-se vista ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0002560-17.2001.403.6124 (2001.61.24.002560-4) - JOSE PAVAM(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória nº 0010805-90.2000.4.03.0000/SP. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

0000430-20.2002.403.6124 (2002.61.24.000430-7) - IRINEU BONELLO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando que o autor optou pela manutenção do benefício concedido administrativamente, comunique-se à APSADJ São José do Rio Preto/SP para que seja restabelecido o benefício previdenciário concedido ao(à) autor(a) via administrativa. Após a informação de implantação do benefício, dê-se vista ao INSS. Cumpra-se.

0001418-02.2006.403.6124 (2006.61.24.001418-5) - ANTONIO DONIZETI ASTOLFI - INCAPAZ X LUZIA MARTINS GARCIA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 170: defiro o pedido de carga pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000120-28.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001049-95.2012.403.6124) EUNICE CARVALHO DINIZ(SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO E SP220879 - DIANA CAMPOS DAHDAL E SP315545 - DANILO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ(SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO E SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP256012 - THIAGO NOGUEIRA SANDOVAL) Despacho de fl. 09: Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Apensem-se aos autos da ação principal com o devido registro no sistema processual informatizado. Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 12: Remetam-se os autos à SUDP para incluir no polo passivo a sra. Raquel Bessa Carvalho Diniz. Após, intime-se a requerida Raquel nos termos do despacho de fl. 09. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005186-83.1999.403.0399 (1999.03.99.005186-3) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Fl. 199: Defiro. Vista ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, valor atualizado da diferença a ser devolvida pelo advogado da autora. Após, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre esse cálculo. Intimem-se.

0000604-48.2010.403.6124 - APARECIDA MARIA DA SILVA RODRIGUES X NELSON DIAS DA SILVA X

CLEUSA DIAS DA SILVA TARIN X LOURIVAL DIAS DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0000860-83.2013.403.6124.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

0001330-85.2011.403.6124 - NAIR BARBOSA DOS SANTOS(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NAIR BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem.A sentença de fls. 99/101v estava sujeita ao reexame necessário, por ser ilíquida, mas verifico que os autos não foram remetido ao E. TRF da 3ª Região. Ocorre que os cálculos realizados pela executada, com os quais concorda a exequente, foram inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, o que dispensaria a remessa, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Por tais razões, homolo os cálculos apresentados determinando-se a expedição de ofício para requisição do pagamento da execução à Presidência do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000671-81.2008.403.6124 (2008.61.24.000671-9) - MARLENE ROSA DE JESUS VIEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ROSA DE JESUS VIEIRA

Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face da autora, Sra. Marlene Rosa de Jesus Vieira e de seu advogado, Dr. Kazuo Issayama, por meio da rotina MV-XS.Intimem-se a executada MARLENE ROSA DE JESUS VIEIRA e seu advogado, DR. KAZUO ISSAYAMA, OAB/SP 109.791, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento da quantia de R\$64,12(sessenta e quatro reais e doze centavos) em 07/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Intimem-se. Cumpra-se.

0001118-64.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-48.2007.403.6124 (2007.61.24.000960-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X PAULO ROBERTO FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FREITAS

Chamo o feito à ordem. Cumpra, a secretaria, o determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 65. Tendo em vista a informação de falecimento do embargado (fls. 02), suspendo o curso do processo até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6124

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002732-61.2012.403.6127 - ANA LUCIA DE LIMA GONCALVES(SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Fls. 58 : Ciência à parte autora para, querendo, proceder nos termos do art. 898 do Código de Processo Civil.Int.

MONITORIA

0000157-22.2008.403.6127 (2008.61.27.000157-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FREDERICO CAVEANHA BIZIGATTO(SP146892 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Com a homologação do acordo firmado entre as partes, inclusive tendo sido certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000159-89.2008.403.6127 (2008.61.27.000159-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PEDRO HENRIQUE ZIBORDI(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA E SP179145 - GIOVANA ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Com a homologação do acordo firmado entre as partes, inclusive tendo sido certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001178-33.2008.403.6127 (2008.61.27.001178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAEL DE SOUZA(SP045974 - RAFAEL DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Com a homologação do acordo firmado entre as partes, inclusive tendo sido certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0003305-07.2009.403.6127 (2009.61.27.003305-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI
Tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0003974-60.2009.403.6127 (2009.61.27.003974-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAZARO LAERTE MIGUEL X TEREZINHA MARIA MARTINELLI MIGUEL(SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Com a homologação do acordo firmado entre as partes, inclusive tendo sido certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000598-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000598-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBERTO MACEDO X PERCY MACEDO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int.

0003712-76.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THOMAS RODRIGUES MENDONCA

Tendo em vista o resultado obtido através do sistema webservice, conforme verifica-se à Fl. 132, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez)dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0004319-89.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GUILHERME FIGUEIREDO OPIPARI ME X GUILHERME FIGUEIREDO OPIPARI

Tendo em vista os resultados obtidos através da pesquisa webservice, conforme Fls. 120/122, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000515-21.2007.403.6127 (2007.61.27.000515-4) - DIVINO ANTONIO VERGILIO(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X ADELINA CAETANO HENRIQUE(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA E SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X PAULO CESAR DE LIMA(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA E SP250453 - JORGE LUIZ MABELINI)

S E N T E N Ç A (tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por Divino Antonio Vergílio e Adelina Caetano Henrique, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Construtora Menin Ltda e Paulo César de Lima, objetivando receber indenização por dano moral em decorrência da inclusão de seu nome nos órgãos de restrição de crédito. Para tanto, sustentam, em apertada síntese, que foram vítimas de fraude perpetrada por Joviane Teixeira de Azevedo Esteves, funcionária da corrê Construtora Menin Ltda, que exercia suas funções dentro da agência da CEF desta urbe. Esclarecem que em dezembro de 2001, procuraram a CEF para formalização de contrato de financiamento para aquisição imóvel, tendo sido atendidos por uma funcionária de nome Joviane, a qual teria solicitado o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) no ato de assinatura do contrato, a pretexto de cobrir despesas iniciais do financiamento. Não dispondo os autores desse valor, optaram por não celebrar o contrato. Afirmam que, posteriormente, foram procurados em sua residência por Josiane, que disse que se não houvesse interesse na aquisição da casa, deveriam assinar um documento de desistência. Nessa ocasião, assinaram diversos documentos, sem saber ao certo do que se tratavam. A par da desistência do aludido financiamento, foram surpreendidos com a negativação de seus nomes justamente pela falta de pagamento das prestações desse financiamento. Foram informados pela CEF, então, que não consta em seu sistema nenhuma alteração contratual inserida no processo de habilitação para aquisição da casa. Foram informados, ainda, que existe uma pessoa de nome Paulo residindo na casa que está financiada em seus nomes e sem conhecimento desses. Alegam que nunca residiram no imóvel adquirido com o financiamento e que nem sabiam que o mesmo estava registrado em seus nomes. Por fim, dizem que tomaram conhecimento da existência de um processo crime em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de São João da Boa Vista em que se apura o crime de estelionato em tese cometido pela funcionária Joviane, que lesou cerca de 12 mutuários. Pretendem, assim, serem ressarcidos pelos danos moral e material decorrentes do financiamento de um imóvel em seus nomes, sem seu conhecimento. Por dano material, pretendem se ressarcir dos seguintes prejuízos: a) pagamento mensal de aluguel; b) impossibilidade de nova inscrição em outros empreendimentos imobiliários através de planos assistenciais governamentais ou da Prefeitura Municipal, estimando tais danos em R\$ 11.337,53 (onze mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos). Pelo dano moral, requer a fixação do valor da indenização de 40 (quarenta) vezes o valor constante na matrícula nº 43.347 (imóvel financiado) para cada autor. Em antecipação dos efeitos da tutela, requerem a imediata retirada de seus nomes junto ao SERASA. Ao final, requerem sejam indenizados pelos danos morais e materiais decorrentes da negativação de seus nomes junto aos órgãos de informação de crédito. Dá à causa o valor de R\$ 1.258.639,90 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa centavos). Juntam documentos de fls. 31/88. Pela decisão de fls. 90/92, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas postergada a análise do pedido de exclusão de seus nomes do SERASA. Devidamente citado, o corrê Paulo César de Lima alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu não ter realizado ato que ensejasse sua responsabilidade. Colacionou documentos (fls. 109/117). De seu turno, a corrê CEF contestou (fls. 122/128), sustentando a inocorrência de ato ilícito que dê ensejo ao acolhimento do pedido. Esclarece que foi o inadimplemento da parcela com vencimento em outubro de 2007 que deu ensejo à negativação dos nomes dos autores. Acompanham a peça de defesa os documentos de fls. 130/182. A corrê Construtora Menin Ltda apresenta sua contestação às fls. 186/190, argüindo sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de litigância de má-fé dos autores. Quanto ao mérito, buscou afastar a responsabilidade pela ocorrência de eventual ato ilícito. Trouxe os documentos de fls. 192/225. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 227/231), não havendo notícia da interposição do competente recurso. Réplica às fls. 252/259. Por decisão proferida em sede de agravo de instrumento, manejado nos autos do incidente de impugnação do valor da causa (cópias às fls. 278/285), foi alterado o valor da causa para R\$ 34.002,59 (trinta e quatro mil e dois reais e cinquenta e nove centavos). Em audiência realizada neste Juízo foi tomado o depoimento pessoal do co-autor Divino (fls. 291/293). Foi ouvida, mediante deprecata, a testemunha José Roberto Magalhães de Mello, arrolada pela corrê Construtora Menin Ltda (fls. 318/323). A parte autora apresentou seus memoriais às fls. 334/343, a corrê Construtora Menin Ltda às fls. 344/349, tendo transcorrido in albis o prazo para apresentação pelos corrêus CEF e Paulo César de Lima (certidão de fl. 350). Realizada conclusão dos autos, os mesmos foram convertidos em diligência para que a corrê CEF complementasse a prova documental, bem como para que fosse oficiado à Serasa (fl. 351/vº). A CEF trouxe documentos às fls. 356/390. Informação da Serasa às fls. 395/398. Intimadas as partes para manifestação da documentação trazida aos autos, todas se quedaram inertes (certidão de fl. 404/vº). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES DAS ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Em sua defesa, PAULO CESAR DE LIMA alega ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que se apresentaria como legítimo proprietário do imóvel. Nos termos do artigo 1245 do Código Civil, apresenta-se como legítimo proprietário do imóvel aquele que assim se apresentar no registro. Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1 Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2 Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o

adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. Nos termos do documento de fl. 35, o imóvel matriculado sob o nº 43347 encontra-se registrado em nome de Divino Antonio Vergilio e Adelina Caetano Henrique, sendo justamente o financiamento para aquisição desse imóvel o cerne da presente ação. Há nos autos uma procuração pública outorgada pelos autores para a sra. Rosentina Aparecida Luciana Cortez, mas nenhuma prova de que essa senhora tenha, por meio dessa procuração, efetuado a venda do imóvel para Paulo César de Lima. O fato inconteste do sr. Paulo César de Lima ocupar o imóvel adquirido por meio de financiamento aberto em nome dos autores o torna parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito, a fim de se apurar sua responsabilidade pelos fatos narrados na inicial. Afasto, assim, a preliminar pelo mesmo argüida de ilegitimidade passiva. A CONSTRUTORA MENIN LTDA, por sua vez, alega ilegitimidade passiva sob o argumento de que o objeto da ação é a alegada restrição de crédito decorrente de apontamento indevido na SERASA, sendo que tal apontamento não foi promovido por ela, construtora, mas sim pela CEF. O pedido declinado nos autos, por mais confuso que se apresente, é um pouco mais complexo do que o simples apontamento na SERASA. A discussão travada nos autos tem por base a alegação de fraude na contratação de financiamento para aquisição de imóvel. E do não pagamento de prestação desse financiamento que se deu o alegado apontamento. E a fraude, segundo consta na inicial, teria sido cometida, em tese, pela funcionária da Construtora Menin de nome JOVIANE TEIXEIRA DE AZEVEDO ESTEVES. Assim, se provado nos autos que os autores foram vítimas de fraude perpetrada por funcionária da Construtora Menin e daí experimentaram todos os dissabores alegados na inicial (dentre eles a negativação de seus nomes), haveria que se falar em responsabilidade da Construtora, uma vez que é assente que o empregador responde pelos danos causados por seu empregado. Assim, afasto a alegação de ilegitimidade passiva levantada pela corre Construtora Menin Ltda. DO MÉRITO Superadas as preliminares, dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido merece ser julgado improcedente. Para caracterizar a responsabilidade civil necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexu causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais e materiais sofridos pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. Pois bem. No caso presente, não se verifica a existência da conduta atribuída aos réus. Na presente demanda, postulam os autores indenização por danos materiais e morais decorrentes da irregular inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em consequência de lançamentos de débitos referentes a prestações de financiamento não adimplidos na época própria. Alegam os autores que foram vítimas de fraude cometida por uma funcionária da Construtora Menin, de nome Joviane, funcionária essa que exercia suas funções dentro da agência da CEF. Resta à parte autora, portanto, fazer prova da alegada fraude e, conseqüentemente, dos danos dela decorrentes. Para tanto, alegam, em tópicos objetivos, que: a) interessados em fazer um financiamento para aquisição da casa própria, compareceram perante uma agência da CEF para início do procedimento de habilitação para financiamento; b) que nessa ocasião foram atendidos por uma funcionária de nome Joviane Teixeira de Azevedo Esteves (contratada da empresa Construtora Menin que exercia suas funções dentro da CEF), a qual esclareceu que, no ato da assinatura do contrato, seria necessário o pagamento de R\$ 800,00 para cobrir despesas iniciais do financiamento; c) que esclareceram que não dispunham de tal quantia; d) que tempos depois Joviane compareceu à casa dos autores dizendo que se os mesmos não tinham interesse na aquisição da casa, deveriam assinar um documento de desistência do financiamento; e) que os autores assinaram vários documentos sem saber do que se tratavam; f) que acreditavam que tinham desistido do financiamento e que foram surpreendidos com a negativação de seus nomes em virtude da falta de pagamento de prestações desse mesmo financiamento. Nesse ponto, mister esclarecer que pacífico que JOVIANE era funcionária da construtora Menin e que atuava dentro da CEF e que se apura o crime de estelionato em face da mesma, uma vez que, segundo consta, teria recebido dinheiro dos interessados em formalizar contrato de financiamento e que se apropriou de parte ou totalidade desses valores. Pacífico, ainda, que os autores NÃO deram dinheiro a Joviane (depoimento de Divino Antonio Vergilio), o que indica que não foram vítimas do pretense golpe aplicado pela funcionária Joviane. Se alegam que não firmaram o contrato de financiamento, porque, então, assinaram os documentos entregues por Joviane para desistência do financiamento? Não obstante toda a alegação de que foram vítimas de fraude perpetradas pela funcionária Joviane Teixeira, a qual inclusive, como dito, responde criminalmente por ter lesado vários outros mutuários, os autores, quando foram à Delegacia de Polícia lavrar seu Boletim de Ocorrência, não fizeram menção a essa pessoa, mas sim à pessoa de uma funcionária de nome ELIANA (fl. 41). Ressalte-se que em momento algum fazem menção ao nome de JOVIANE, sendo que somente essa responde criminalmente pelas fraudes alegadamente perpetradas em face de vários mutuários. Ora, se a pessoa de JOVIANE foi sempre tão presente nas tratativas havidas com os autores, indo inclusive em sua casa, é de se estranhar não terem se lembrado de seu nome no momento de lavrarem o Boletim de Ocorrência. Indagado sobre o fato em seu depoimento pessoal, o coautor DIVINO limitou-se a dizer que não sabe explicar o motivo pelo qual no Boletim de Ocorrência que lavrou tão logo ficou sabendo que seu nome tinha sido negativado não consta o nome de Joviane (fl. 293). Havendo um imóvel financiado em nome dos autores, continuam afirmando que: g) que

nesse imóvel reside Paulo César de Lima;h) que não conhecem Paulo César de Lima. Consta no depoimento pessoal do autor que que nunca procurou por Paulo César Lima. Que depois que entrou com a ação, Paulo César Lima foi a casa do depoente, não se lembra quando. Que Paulo César Lima falou para Adelina que se o casal pagasse R\$ 3.500,00 poderiam entrar na casa. Que o depoente não fez nada porque já havia uma ação em curso. Que retifica antes disso Paulo César já tinha passado na casa do depoente com uma procuração. Que Paulo César explicou que era para resolver o problema do imóvel. Que o depoente não achou estranho ser mais uma vez mencionada a existência de um imóvel em seu nome. Que assinou o documento de procuração em sua casa. Que não se lembra de ter ido a um cartório para assinar qualquer outro documento. O registro da aquisição do imóvel pelos autores, por meio de financiamento, deu-se em 14 de janeiro de 2002 (fl. 35). Em 08 de maio de 2002, os autores compareceram ao 1ª Tabelião de Notas e, por meio de procuração pública, outorgaram poderes para que Rosentina Aparecida Luciana Cortez os representasse junto à CEF para venda do imóvel consistente num terreno identificado pelo lote 23, da quadra H, da planta do loteamento do tipo residencial, denominado Jardim dos Ipês II, matriculado sob o nº 43.347. Esse o imóvel financiado pelos autores. Veja-se que, muito embora o co-autor Divino tenha dito, em seu depoimento, ter assinado uma procuração em sua casa, o que se tem nos autos é um instrumento público de procuração, o qual é passado perante o tabelião que o subscreve, o que implica o comparecimento pessoal dos outorgantes ao cartório. Se foram a um cartório e passaram uma procuração pública outorgando poderes de venda do imóvel financiado, pouco crível a alegação de desconhecimento da existência do mesmo, ou de assinatura de documentos de desistência. Se porventura fossem titulares de um financiamento contra sua vontade, tão logo sabedores da sua existência era de se esperar que já nessa época, nos idos de 2002, (quando firmaram a procuração pública), fossem diligenciar no sentido de resguardar seus direitos, procurando a CEF para anular o contrato, lavrando o BO ou coisa que o valha (o BO só foi lavrado em 2006). Limitaram-se a outorgar procuração para venda do imóvel financiado e negligenciaram o acompanhamento dessa transferência. Com efeito, caberia aos autores buscar junto a Rosentina Aparecida Luciana Cortez o resultado dos poderes outorgados e, diante da negativa de transferência dos encargos do contrato, acompanhar o cumprimento do mesmo pelos ocupantes do imóvel. Na prática, o que se tem é o chamado contrato de gaveta. E o Código Civil determina, em seu artigo 1245 que: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1 Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2 Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. Ou seja, enquanto não registrado o título translativo na matrícula, o promitente-vendedor é o legítimo proprietário do bem, arcando com todas as conseqüências desse status. Se num primeiro momento o contrato de gaveta parece ser vantajoso, posteriormente ele apresenta os riscos do negócio, tanto para o comprador, a exemplo do aumento das prestações segundo a categoria profissional do proprietário original; como para o vendedor, como a impossibilidade de um segundo financiamento pelo proprietário original, e inclusão do nome desse em órgãos de proteção ao crédito, se o adquirente deixar de quitar as prestações do financiamento, como no caso em tela. A relação havida entre autores e Paulo César Lima referente à transferência do financiamento deve ser resolvida em ação própria. A CEF esclarece, em sua defesa, que o que ensejou a negativação do nome dos autores foi a falta de pagamento das prestações desse financiamento. Para a CEF, os autores ainda são os proprietários do imóvel financiado, pois não há nenhum pedido administrativo de transferência do financiamento, de modo que não há ilegalidade no envio de seus nomes ao SERASA. Tenho que os autores não lograram êxito em comprovar o nexo de causalidade entre a ação da funcionária JOVIANE e a negativação de seus nomes. É certo que JOVIANE era funcionária da Construtora Menin e que exercia suas funções dentro da CEF. É certo, ainda, que muitos mutuários foram lesados por tal funcionária, que inclusive responde criminalmente por tais atos. O que não está provado nos autos, entretanto, é que os autores também tenham sido vítimas dos atos de Joviane. Do universo de mutuários atendidos por Joviane, reconheceu-se em outras vias que doze foram por ela lesados, mas não há prova nos autos de que os autores também tenham sido enganados por ela. E o fato dessa funcionária ter enganado alguns mutuários não implica dizer que o tenha feito com todos. No mais, como já reiteradamente dito, em maio de 2002 passaram procuração pública para a sra. Rosentina Aparecida Luciana Cortez, dando prova de já dessa data sabiam que havia um imóvel financiado em seus nomes. A CEF negativou o nome dos autores em decorrência do atraso no pagamento de uma prestação de contrato de financiamento em nome dos mesmos. A inclusão do nome dos devedores nos cadastros restritivos de crédito é medida legalmente admitida até mesmo pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece diretrizes para o funcionamento deste serviço, considerando-o, inclusive, de natureza pública. Assim, não vislumbro nos fatos narrados pelo autor, em conjunto com as provas apresentadas pelos réus, elementos que permitam concluir que a conduta dos mesmos tenha causado alguma lesão de ordem moral passível de reparação. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, os autores arcarão com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestando, contudo, a execução dos citados valores enquanto permanecer a condição de beneficiários da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0001031-41.2007.403.6127 (2007.61.27.001031-9) - ANTONIO CARLOS DALOCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003031-14.2007.403.6127 (2007.61.27.003031-8) - ANTONIO SCARAMELLO X ODOVALDO JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X JOSE ROSSI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0005126-17.2007.403.6127 (2007.61.27.005126-7) - ADAO PAULO DE CAMARGO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002263-49.2011.403.6127 - EUNICE MOI MUNHOZ(SP231872 - BRUNO FRANCO DE ALMEIDA E SP232198 - FABIO BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Diante do teor da certidão de fls. 136v, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, sob pena de preclusão da prova testemunhal requerida. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001409-21.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0001857-91.2012.403.6127 - ASSOCIACAO DE EDUCACAO DO HOMEM DE AMANHA - AEHA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 1009/1021 e 1024/1222: ciência às partes (CPC, art. 398). Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003109-32.2012.403.6127 - LAERCIO STANGUINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(MG076696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES)

Diante do teor do expediente colacionado à fl. 332, o qual informa que a publicação do r. despacho de fl. 331 não alcançou a ré, Banco Mercantil do Brasil S/A, republique-se-o. Ei-lo: Vistos, etc. A autora informou que não pretende produzir outras provas (fl. 329). Assim, indiquem os requeridos as provas que pretendem produzir, em pertinência aos fatos controvertidos. Prazo 05 dias. Intimem-se. Int.

0000793-12.2013.403.6127 - SEBASTIAO GONCALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial, bem como a condenação do requerido no pagamento de indenização por danos moral e material. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido pas-sou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência (fl. 37). Redistribuídos os autos, foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O requerido contestou o pedido defendendo, em suma, a legalidade da cobrança e inexistência de dano moral (fls. 46/52). Sobreveio réplica e requerimento do autor de julgamento do feito no estado, por se tratar de matéria de direito (fls. 79/92). Relato, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi pro-cessado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede, em parte. Não há controvérsia sobre a origem dos valores co-brados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde re-considerada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida di-ante do perigo da demora e

da prova inequívoca que ateste a ve-rossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - A-GRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por danos moral e material, dada a sua inoccorrência. Sobre o dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, não verificada no caso dos autos. Ademais, a parte autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Nem mesmo a alegação de que teve seu nome inscrito no CADIN restou comprovada. Quanto ao dano material, não há desconto em benefício ativo inexistindo, portanto, causa de pedir. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 34/36. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 40). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0001670-49.2013.403.6127 - JOAO DANIEL DA ROSA (SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por João Daniel da Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. A ação foi processada na Justiça Estadual e, julgado o pedido (fls. 60/65), o TRF3 deu provimento à apelação do INSS para reconhecer a incompetência do Juízo Estadual (fls. 83/84). Com a redistribuição dos autos, foram ratificados os atos processuais (fl. 95) e consta que foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O requerido contestou o pedido defendendo, em suma, a legalidade da cobrança e inexistência de dano moral (fls. 47/54) e sobreveio réplica (fls. 56/58). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a ve-rossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em

decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se in-viável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido re-formada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de in-constitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 18/21. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 28). Condeneo o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0002222-14.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO MORAIS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho exarado à fl. 12. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, trazendo cópia do acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, a fim de comprovar a este Juízo o interesse processual no ajuizamento da presente ação, ou seja, descumprimento do cronograma então fixado para fins de pagamento da revisão do benefício em questão. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003044-13.2007.403.6127 (2007.61.27.003044-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RPC RISI PRODUTOS CERAMICOS IND/ E COM/ LTDA X MARIA INEZ VAZ RISI X FLAVIO VINCISLAO RISI
Tendo em vista o teor da informação retro, retransmita-se a deprecata de fl. 79 via eletrônica. Cumpra-se.

0001791-48.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSAURA ANTONIA FORMAIO DOS SANTOS
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000999-60.2012.403.6127 - VALMIR BALDASSIN (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 84/85 - defiro como requerido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Sem prejuízo, providencie o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o quanto solicitado pelo requerente, ou seja, vista e carga do Processo Administrativo referente ao benefício nº (32) 72.886.244-1. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000529-92.2013.403.6127 - GABRIEL DOS SANTOS PADOVAN - INCAPAZ X CAROLINA BISCASSI DOS SANTOS (SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca da petição e documento de Fl. 58/59, requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 6126

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0002274-83.2008.403.6127 (2008.61.27.002274-0) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP012634 - RENE ANDRE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 875/878: ciência à Municipalidade. Fls. 880/914: ciência às partes. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

MONITORIA

0001955-86.2006.403.6127 (2006.61.27.001955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GRAFICA IRMAOS SERRA LTDA - ME X JURACY SERRA X MARIA APARECIDA ALEXANDRE SERRA X JURAIR SERRA(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca da petição de Fl. 238, requerendo o que de direito. Int.

0001615-06.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SELMA MARIA MARTINS

Diante do(s) resultado(s) obtido(s) através da pesquisa requerida, manifeste-se a exequente ao prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0004204-68.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO POSSEBON MAGNONI

Diante do(s) resultado(s) obtido(s) através da pesquisa requerida, manifeste-se a exequente ao prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001918-83.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DAWIS MARIANO TABARIN(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

Diante do(s) resultado(s) obtido(s) através da pesquisa requerida, manifeste-se a exequente ao prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002904-37.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA DAMIANI

Recebo os embargos monitorios opostos às Fls. 80/82. Consequentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do CPC. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. Após, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000724-58.2005.403.6127 (2005.61.27.000724-5) - JOSE VITOR DA SILVA(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Requeira a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em especial, acerca do depósito efetuado pela ré, ora executada, dizendo, inclusive, se teve satisfeita sua pretensão executória. Int.

0003137-73.2007.403.6127 (2007.61.27.003137-2) - JOSE LUIZ STANCATI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a ré, CEF, ora executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, ora exequente, qual seja, R\$11.208,98 (onze mil, duzentos e oito reais e noventa e oito centavos), sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos arts. 475-B e J, do CPC. Int.

0000626-68.2008.403.6127 (2008.61.27.000626-6) - ANA REGINA ZAMBANI MARTINS(SP047870B - DIRCEU LEGASPE COSTA E SP153192 - LUIS AUGUSTO MARTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso XVI, do art. 7º, da Lei nº 8.906/94, devendo o subscritor da petição de Fl. 76 regularizar sua representação processual caso queira atuar no presente feito. Int.

0003402-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003402-0) - FABRICIO INACIO DOS SANTOS X EDMARA PEREIRA DOS SANTOS(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP269081 - VANUSA FRANCISCO GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E

SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS FERNANDO EDUARDO(SP063110 - MARIA APARECIDA F DA C CARVALHO E SP204336 - MARIA CLAUDIA MALDONADO DE SOUZA E SP243527 - LUCIANA TEMPESTA MALDONADO)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Fabrício Inácio dos Santos e Edmara Pereira dos Santos em face da Caixa Econômica Federal e Luis Fernando Eduardo para a transferência da titularidade de contrato imobiliário, ao argumento de que venderam um imóvel, que era financiado, a Luis Fernando, mas este não procedeu à transferência do financiamento, fato que lhes causa prejuízo, como a impossibilidade de novos financiamentos. Foi requerida e concedida a gratuidade (fl. 28) e a ação processada, com contestação do pedido (CEF às fls. 34/51 e Luiz às fls. 110/113) e réplicas (fls. 93/96 e 126/128). Realizaram-se audiências (fls. 141 e 159) e tratativas administrativas para composição da lide, até que na última audiência o requerido Luis, único que compareceu, informou a quitação do contrato (fls. 159/163), o que foi confirmado pela CEF (fls. 164/167). Intimada a esclarecer se persistia interesse no feito (fl. 168), a parte autora não se manifestou (fl. 168 verso). Relatado, fundamento e decidido. O autores queriam que a CEF permitisse e que Luis Fernando transferisse para ele o contrato de financiamento imobiliário, pretensão que perdeu o objeto pela quitação administrativa do mútuo perante a instituição financeira, também requerida. Não é objeto da ação a regularização do imóvel junto ao Cartório de Registro Imobiliário e, nos limites da ação propostas, não mais se verificam pendências entre as partes. Por fim, instada a esclarecer eventual interesse no prosseguimento do processo, a parte autora ficou-se inerte, como relatado. Isso posto, dada a perda superveniente do objeto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Dada a peculiaridade do caso, sem condenação em verba honorária a qualquer das partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001150-94.2010.403.6127 - GILBERTO CASSIANO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor das certidões de fls. 922v, remetam-se os autos ao arquivo sobrestando-os até ulterior provocação. Cumpra-se.

0001334-45.2013.403.6127 - MARCIA HELENA BIACCO(SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de serem desconsideradas. Int.

0001409-84.2013.403.6127 - FABIO AUGUSTO ROSENDO(SP306932 - PETERSON AUGUSTO NARCISO IZIDORO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A juntada de cópia do procedimento administrativo mencionado na petição da parte autora de Fls. 108/110 é providência que lhe compete, cabendo ao Judiciário intervir, quando houver manifesta recusa na obtenção de tal documento. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para a juntada do P.A. ou comprovação da recusa, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001803-91.2013.403.6127 - EVERALDO VIEIRA PIMENTEL(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HARGOS RECUPERACAO DE CREDITO E GESTAO DE RISCO LTDA(SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. No mais, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de serem desconsideradas. Int.

0001987-47.2013.403.6127 - VILMA DE OLIVEIRA X CLELIA REGINA SANCHES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0001988-32.2013.403.6127 - CELIA BINELI X SELMA VICENTIN X ROSA BERGAMIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0001989-17.2013.403.6127 - GENI FERRAZ BARBOSA X IVANI VALIN CARRIEL X LAUDICEIA DA SILVA FOSSA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0001990-02.2013.403.6127 - APARECIDA DE CASSIA DIOGO X MARILDA SASSERON(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0001991-84.2013.403.6127 - MARIA HELENA GONCALVES MORAIS X ROSANA APARECIDA MALANGA NUNES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0001992-69.2013.403.6127 - JADIR DE SIQUEIRA MOIA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO CORSULINI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0002006-53.2013.403.6127 - LUIZ OZORIO VICENTE X LACIEL TEIXEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0002007-38.2013.403.6127 - NATAL PANICHI NETO X DRALZO ALBERTIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0002009-08.2013.403.6127 - LUIZ TOME DO NASCIMENTO X MARIO BELIZIARIO DE OLIVEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0002010-90.2013.403.6127 - DELVO JORDAO X CARLOS ERNESTO MACHADO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0002011-75.2013.403.6127 - SEBASTIAO MARCOS CANDIDO X EVANDINEIA DA SILVA DE SOUZA CANDIDO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0002012-60.2013.403.6127 - JOSE HENRIQUE SOTERO X MARIA APARECIDA VILAS BOAS SOTERO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0002013-45.2013.403.6127 - JOAO BATISTA SALVI X CLAUDINEI MILANI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0002230-88.2013.403.6127 - JOSE SABINO DE PADUA FILHO X JOSE SABINO DE PADUA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0002256-86.2013.403.6127 - CLOVIS DONIZETI FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, devendo-se excluir a União Federal.No mais, melhor analisando os autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como para o cumprimento do quanto determinado à fl. 23, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int. e cumpra-se.

0002423-06.2013.403.6127 - MARIZETE GOMES GUERRA(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 21/22: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Melhor analisando os autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002573-84.2013.403.6127 - REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido compatível com a declaração acostada à fl. 10, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.No mesmo prazo carree aos autos a parte autora cópia da inicial e demais peças do processo indicado no Termo de Prevenção Global.Int.

0002574-69.2013.403.6127 - NATAL MIRANDA RODRIGUES(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao

benefício pleiteado, certo e determinado, bem como formulando pedido compatível com a declaração acostada à fl. 10, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.No mesmo prazo carrie aos autos a parte autora cópia da inicial e demais peças do processo indicado no Termo de Prevenção Global.Int.

0002657-85.2013.403.6127 - ALEXANDRE DA SILVA ANDRADE X ANTONIO LUIZ DE SOUZA X JOEL CARLOS DA SILVA X JONAS DE OLIVEIRA ESTEVES X SEBASTIAO DONIZETE ROSA X RICARDO DONIZETE RODRIGUES X PAULO CELSO BORGES X APARECIDO DONIZETE DE ALMEIDA X LEANDRO DIAS DOS SANTOS X DANIEL LEANDRO CONCEICAO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.No mesmo prazo carrie aos autos a parte autora cópia da inicial e demais peças do processo apontado no Termo de Prevenção Global.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000195-39.2005.403.6127 (2005.61.27.000195-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIANA MASCHIETTO

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do nome de Marcelo Maschietto do polo passivo da presente ação. No mais, providencie a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito exequendo, a fim de ver cumprida a determinação contida na sentença prolatada à fl. 183. Int.

0001685-57.2009.403.6127 (2009.61.27.001685-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDES HUMENI COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X ANA ANGELICA FERNANDES HUMENI X FABRICIO EVERTON FERNANDES HUMENI X JOSE WAGNER HUMENI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do resultado do endereço obtido através da Ciretran, requerendo o que de direito. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001673-04.2013.403.6127 - RUBENS MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Defiro o processamento.Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 6161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003609-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003609-6) - MARIA DOLORES RAMOS(SP228702 - MARCOS ROBERTO FALSETTI) X ANGELITA MARA DOS REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Dolores Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Angelita Mara dos Reis da Silva para receber o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, Jose Acácio da Silva, ocorrido em 02.05.2006.Alega que viveu com o de cujus por mais de 15 anos, de 1991 até sua morte, mas o INSS indeferiu seu pedido administrativo por falta de qualidade de dependente, do que discorda e informa que a pensão foi paga para Angelita, filha de Jose Acácio, pretendendo, assim, o rateio do benefício.Foi requerida e concedida a gratuidade (fl. 62), bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 66/68).Os requeridos foram citados (INSS - fl. 75 e Angeli-ta por edital - fl. 244). Apenas o INSS contestou o pedido, sus-tentando ausência da condição de companheira e incidência da prescrição quinquenal (fls. 78/84).Sobreveio réplica (fls. 88/92) e a autora apresentou documentos (cópia dos depoimentos e sentença transitada em julga-do reconhecendo a união estável dela com Jose Acácio - fls. 281/288 e 311/312), com ciência ao INSS (fl. 314).Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 293/295) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 303/306 e 308).O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito porque a requerida Angelita completou a maioria no curso do processo (fls. 223/224).Relatado, fundamento e decido.A pensão por morte é devida aos dependentes do segu-rado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes, encontra-se a companheira (art. 16, I, da citada lei), sendo a dependência, para ela, presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91).Necessária, entretanto, a prova da união estável. A fim de comprová-la, a requerente carreu aos autos documentos re-velando a identidade de domicílio (fls. 19, 42 e 45). Em 1993 foi o de cujus o responsável por internação da autora (fl. 39). Jose Acácio mantinha um convênio

com uma Drogaria e a autora era sua dependente (fl. 43). Em 2005 o casal foi avalista de Regina Apa-recida de Oliveira perante o Bradesco (fl. 44). Na certidão de óbito em 2006 consta que o finado mantinha união estável com a autora (fl. 23). São provas materiais e foram corroboradas pela tes-temunhal. As três pessoas ouvidas foram coerentes em seus depoimentos acerca do relacionamento do casal (fls. 293/295). Não bastasse, a união estável da autora com Jose Acácio foi objeto de apreciação e reconhecimento no Juízo Estadual (sentença transitada em julgado - fls. 284 e 311). Portanto, tem a autora direito à pensão. Tal benefício foi pago à Angelita, filha de Jose Acácio, mas já cessado devido sua maioridade em 19.05.2012 (fl. 172). A autora o requereu administrativamente em 24.05.2006 (fl. 30) e em Juízo em 06.09.2007 (fl. 02) devendo, portanto, o INSS pagá-lo à requerente na proporção de 50% até a data da extinção da quota de Angelita em 19.05.2012 e, a partir daí, em sua totalidade à autora, não se verificando a incidência da prescrição quinquenal. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora ao benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de Jose Acácio da Silva, e condenar o INSS a pagá-lo à requerente desde 24.05.2006 na proporção de 50% até a data da extinção da quota de Angelita em 19.05.2012 e, a partir daí, em sua totalidade à autora. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de termino que o requerido inicie o pagamento à requerente do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o INSS no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Dada a ausência de sucumbência da ré Angelita Mara dos Reis da Silva, que sequer compareceu aos autos e não mais recebe a pensão, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Com reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003355-67.2008.403.6127 (2008.61.27.003355-5) - VALTER FERNANDES X MARIA OLIMPIA FERNANDES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Valter Fernandes e Maria Olimpia Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003596-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003596-5) - ADELIA MARINA DE CASTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Sobre os pedidos do patrono da parte autora às fls. 291/296, indefiro a expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados porquanto não pode o levantamento ser feito em nome da pessoa jurídica com efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. Indefiro, da mesma forma, o destacamento dos honorários contratuais, tendo em vista que o art. 22 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal determina que seja apresentado o contrato original e não mera cópia, como nos autos (fl. 295). Entretanto, sobre o destacamento dos honorários contratuais, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono da parte autora traga aos autos o contrato original pactuado com seu cliente, para o destacamento pretendido. Inerte a parte autora no prazo deferido, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 285. Intime-se.

0003095-82.2011.403.6127 - GESSI FAUSTINO BINOTTI (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Gessi Faustino Binotti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003196-22.2011.403.6127 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Aparecido da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre o fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003399-81.2011.403.6127 - SUELENE DE FREITAS CANDIDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Suelene de Freitas Candido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre o fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

000430-59.2012.403.6127 - TEREZINHA ANA DOTTA - INCAPAZ X NATALINA DOTA DOS SANTOS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, ao MPF. Por fim, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000833-28.2012.403.6127 - ANTONIO SERAFIM(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Serafim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 26) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 46/49). Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 86/88), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e preenchidas as condições da ação, ausentes alegações preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, luxação da articulação do ombro direito e polineuropatia alcoólica, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em setembro de 2012. No entanto, na data fixada como início da incapacidade o autor não se

encontrava filiado à Previdência Social, nem estava no período de graça e, portanto, não ostentava a qualidade de segurado. Com efeito, verifica-se que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 27.02.2005 a 31.10.2007 (fls. 54 e 57). Manteve, pois, a condição de segurado até 15.12.2008. Desse modo, quando do início da incapacidade (setembro de 2012), o autor não ostentava a condição de segurado nem havia cumprido a carência de, no mínimo, 1/3 das contribuições exigidas após a perda da qualidade de segurado (art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91), não sendo, assim, possível a concessão do benefício almejado. De outro giro, verifico que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 20.04.2010. Manteve, pois, a qualidade de segurada até 15.06.2011. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001077-54.2012.403.6127 - VILMA DE LIMA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Vilma de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001191-90.2012.403.6127 - ELISEU DOS SANTOS SILVA (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fl. 128, que noticia a morte do autor. Saliento que em caso de morte da parte autora, o respectivo patrono deverá trazer aos autos a certidão de óbito de inteiro teor e, subsequentemente, promover a habilitação dos herdeiros do de cujus, nos termos dos artigos 1055 a 1062 do Código do Processo Civil. Intime-se.

0001213-51.2012.403.6127 - BENEDITO PINTO FILHO (SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144: defiro. Int.

0002464-07.2012.403.6127 - LEONILDA PALOMO LAZARINI X JOSE ANTONIO LAZARINI (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002516-03.2012.403.6127 - ELIZABETH MALDONADO ANGELO (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/90: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0002591-42.2012.403.6127 - ALESSANDRA CRISTINA DAVANCO (SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Alessandra Cristina Davanco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que desde 17.05.2002 recebia aposentadoria por invalidez. Porém, em 17.05.2010, após realização de perícia administrativa, o benefício foi cessado, do que discorda, pois continua incapacitada. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 132). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 138/142). Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 161/164), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Dispõe o artigo 42, da Lei n. 8.213/91, o seguinte, in verbis: Art. 42. A aposentadoria, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (gn) Em suma, a concessão da aposentadoria por invalidez exige a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. O benefício de aposentadoria por invalidez é temporário, pois será pago enquanto o segurado permanecer incapacitado, sendo facultado ao Instituto Nacional do Seguro Social a realização de exames

periódicos, a qualquer tempo, para verificação da persistência dessa inaptidão. De mais a mais, no presente caso foi realizada perícia médica judicial, em que se constatou a ausência de incapacidade laborativa. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002600-04.2012.403.6127 - ELENICE DE FATIMA AMERICO DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente cópia da petição inicial do processo 0003580-19.2010.403.6127, a fim de se verificar possível ocorrência de coisa julgada. Intime-se.

0002959-51.2012.403.6127 - MARCIA CRISTINA DE LIMA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcia Cristina de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 22). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a perda da qualidade de segurada e a ausência de incapacidade laborativa atual (fls. 27/29). Realizou-se prova pericial médica (fls. 39/41 e 63/64), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno delirante orgânico-tipo esquizofrênico e retardo moderado, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 29.06.2012, data da realização da perícia administrativa. A propósito, esclareceu o expert que na perícia administrativa a requerente já apresentava o mesmo quadro verificado por ocasião da perícia judicial, conforme relato da médica perita do INSS. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Afasto a aduzida perda da qualidade de segurado, pois na data fixada como início da incapacidade a autora ostenta tal condição, uma vez que constam recolhimentos no período de maio de 2010 a fevereiro de 2012 (fl. 31). Não acolho, outrossim, a alegação veiculada às fls. 69/70, tendo em vista que a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. A incapacidade permanente confere o direito à aposentadoria por invalidez, cujo benefício será devido desde 27.06.2012, data do requerimento administrativo (fl. 11). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 27.06.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 11), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o período da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os

efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003237-52.2012.403.6127 - JOAO PEDRO DE SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Pedro de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou o pedido por ausência de incapacidade (fls. 42/44) e informou que iniciou o pagamento de aposentadoria por idade ao autor (fl. 66). Designadas perícias médicas, o autor não compareceu aos exames (fls. 59 e 69), mas, informado a concessão da aposentadoria por idade, requereu a desistência da ação (fl. 72). O INSS condicionou à renúncia ao direito (fls. 75/76) e o autor requereu a extinção pela perda superveniente do objeto (fls. 79/83). Relatado, fundamento e decidido. Com razão o autor. De nada adianta a renúncia ao direito em que se funda a ação, pois diante de um novo requerimento administrativo indeferido legitimado estará o autor a pleitear o benefício de auxílio doença judicialmente. Portanto, se ao autor foi concedida a aposentadoria por idade, e foi por determinação judicial (fl. 66), não tem ele de fato interesse em prosseguir com esta ação. Caracterizada, assim, a perda superveniente do objeto. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sobrestando a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003242-74.2012.403.6127 - JORGE CORDEIRO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jorge Cordeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de prova pericial (fl. 37). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 43/45). Realizou-se perícia médica (fls. 56/59), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtorno orgânico não especificado da personalidade e do comportamento, transtorno afetivo bipolar, transtornos mentais e comportamentais pelo uso de múltiplas drogas e de substâncias psicoativas, déficit

no membro inferior esquerdo com dificuldades de deambulação e lesão do sistema nervoso central, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Não prospera a tese veiculada pelo réu às fls. 74/75, pois a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. No caso, embora tenha sido relatado que o acidente sofrido pelo autor quando ele tinha 16/17 anos é a causa das atuais moléstias incapacitantes, não significa dizer que a incapacidade remonta a essa época. De fato, após tal episódio, o autor manteve vínculos empregatícios (fl. 76), vindo a se tornar incapacitado em dezembro de 2011, conforme determinado no laudo pericial. Do mesmo modo, não prospera a alegação de não cumprimento da carência, pois se verifica do extrato do CNIS (fl. 76) que até dezembro de 2011 o requerente soma exatamente 12 contribuições. A incapacidade total e permanente confere ao requerente o direito à aposentadoria por invalidez, que se será dada desde 19.07.2012, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 22). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 19.07.2012 (data da cessação administrativa fl. 22), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0005858-54.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 78/80: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que o INSS não considerou como especiais determinados períodos (01.08.1986 a 04.07.2011 - fl. 69), do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição dos benefícios. Relatado, fundamento e decido. Depreende-se dos autos (fl. 70), que o INSS analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos das aposentadorias especial, objeto dos autos. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000083-89.2013.403.6127 - VERA LUCIA GARDIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Gardin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 37/39). Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 61/63), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças

elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de hipoacusia severa bilateral, labirintopatia e insuficiência venosa periférica. Assentou o perito judicial que mesmo com o uso de aparelho de amplificação sonora, a audição ainda é precária o que corrobora com o agravo da labirintopatia, concluindo pela existência de incapacidade total e permanente. Por outro lado, constou relatado que a requerente apresenta hipoacusia desde o nascimento e que aprendeu a conviver com a deficiência, tendo se alfabetizado normalmente. Apenas em 1997, ou seja, com 47 anos de idade, passou a usar aparelho de amplificação sonora. Ainda, ao exame físico, a autora apresentou bom estado geral, mantendo tom de voz normal durante toda a entrevista e presença de discretas veias tortuosas na perna direita. Extrai-se, assim, que o problema auditivo da autora, consistente na hipoacusia e na labirintopatia, é compensado de forma eficaz pelo uso do aparelho de amplificação sonora. Ainda que assim não fosse, a autora informou que aprendeu a conviver com essa deficiência, que lhe acompanha desde o nascimento, levando uma vida considerada normal. Acerca da insuficiência venosa periférica, o exame médico revelou tratar-se de discretas veias tortuosas na perna direita, não sendo hábil a, por si só, inabilitar a autora ao exercício profissional. Tenho, pois, que a requerente não apresenta incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade habitual de empregada doméstica. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000086-44.2013.403.6127 - SELMA APARECIDA DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000121-04.2013.403.6127 - MARIA BERNADETE FERNANDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Bernadete Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 35/37). Realizou-se perícia médica (fls. 48/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais

habituais.No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos.Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia hipertensiva, osteoartrose cervical, fibromialgia e labirintopatia, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez.O início da incapacidade foi fixado em 09.11.2012, data do requerimento administrativo (fl. 16).No mais, não merece acolhimento a tese veiculada pelo réu às fls. 63/64, pois a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 09.11.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 16), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000279-59.2013.403.6127 - ANA LOPES TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Lopes Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22).O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a inexistência da incapacidade laborativa. Sustentou, outrossim, que a incapacidade é preexistente à filiação (fls. 28/31).Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 46/48), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico indica que a autora é portadora de patologias próprias do processo de senilidade, a saber: Osteoartrose Múltiplas (Coluna Vertebral e Membros), Insuficiência Venosa Periférica, Hipertensão Arterial Sistêmica e Labirintopatia, concluindo o perito judicial pela existência de incapacidade total e permanente.Entretanto, o pedido improcede pois as limitações da autora decorrem de sua senilidade, como demonstrado pela prova técnica.Em outras palavras, as restrições da autora são correlatas à sua idade (65 anos), mas não caracterizam a incapacidade para fruição do auxílio doença ou aposentadoria por

invalidez. Aliás, para o idoso, que preencha os requisitos legais, há previsão do benefício assistencial, não objeto destes autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000583-58.2013.403.6127 - ANEZIA DOS SANTOS(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Anezia dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos pelo não cumprimento da carência e pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 52/54). Realizou-se perícia médica (fls. 70/73), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Acerca da existência da doença e da incapacidade, a perícia médica concluiu que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, por apresentar hipertensão arterial sistêmica severa, tendinopatia tornozelo, lesão em menisco, osteoartrose cervical e transtorno depressivo. A data de início da incapacidade foi fixada em 02.10.2012, data do requerimento administrativo. Entretanto, nesta data a parte autora não havia cumprido o requisito da carência. Com efeito, verifica-se do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 57/59) que a requerente procedeu ao recolhimento de apenas 11 contribuições ao RGPS, número aquém da carência exigida de 12 contribuições (art. 25, I, da Lei 8.213/91). A parte autora, pois, não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios pretendidos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000753-30.2013.403.6127 - LETICIA MORENO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Leticia Moreno dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/28). Realizou-se perícia médica (fls. 39/41), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência,

como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de obesidade mórbida, lombociatalgia e transtorno depressivo, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 30.01.2013, data da cessação administrativa (fl. 13), com sugestão de reavaliação para oito meses a partir de 05.07.2013, da data da realização do exame médico pericial. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 30.01.2013 (data da cessação administrativa - fl. 13), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. A autora deverá ser submetida à reavaliação na esfera administrativa em 05.03.2014. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o período da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001131-83.2013.403.6127 - GESSI DE OLIVEIRA CREMASCO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos cópia da petição inicial da ação de separação judicial consensual ou termos do acordo naquele feito homologado (fl. 33). Intime-se.

0001162-06.2013.403.6127 - MARILDA CARVALHO PEREIRA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Marilda Carvalho Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para restabelecimento do auxílio doença (fls. 53/54), com o que concordou a parte autora (fl. 56). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por

sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0001192-41.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BINATI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Araujo Binati em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 indeferiu o efeito suspensivo ao recurso (fls. 46/47). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 49/50). Realizou-se perícia médica (fls. 59/62), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrite reumatoide e diabete mellitus insulino dependente, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 08.01.2013, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 30). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 08.01.2013 (data da cessação administrativa - fl. 30), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001218-39.2013.403.6127 - JORGE LUIS DOS SANTOS RODRIGUES(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001224-46.2013.403.6127 - CLAUDINEIA RACHI PEDRO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001298-03.2013.403.6127 - CELINA CANDIDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001574-34.2013.403.6127 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Lopes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao deficiente ou ao idoso. Foi requerida e deferida a gratuidade (fl. 93), bem como concedidos prazos para o autor apresentar o comprovante de indeferimento do requerimento administrativo (fls. 93, 97 e 99). Intimado, requereu o sobrestamento do feito porque possui uma ação de aposentadoria por idade rural julgada procedente, pendente de recurso (fl. 100). Relatado, fundamento e decidido. A ação deve ser extinta por vários motivos. Primeiro porque o autor, como por ele mesmo informado, possui uma ação julgada procedente, em que reconhecido seu direito à aposentadoria por idade rural. Logo, agora o requerente não preenche os requisitos para fruição do benefício assistencial, objeto desta ação, pois tem renda. Segundo porque não apresentou a prova do indeferimento administrativo, atual, o que revela falta de interesse de agir, já que a autarquia responsável pela concessão do benefício não conhece a situação presente do requerente. Terceiro porque, ao contrário do entendimento do causídico, manter um processo no arquivo sobrestado, com constantes monitoramentos, não se coaduna com os anseios de justiça célere e nem revela economia processual, dados os custos incluídos para o desarquivamento. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com exceção da procuração, autorizo o desentranhamento de documentos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001765-79.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO TENEDINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001927-74.2013.403.6127 - CLAUDIA ISABEL DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0002103-53.2013.403.6127 - LUCILA BRAIDO ASSALIN(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 54/55: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Lucila Braido Assalin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (06.08.2013 - fl. 55), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002258-56.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA LUZIA FLAUZINO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intime-se.

0002422-21.2013.403.6127 - DAVILSON RIBEIRO DO PRADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 29. Int.

0002484-61.2013.403.6127 - FRANCISCO JOAO ROMA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002626-65.2013.403.6127 - LUIZ VERIDIANNO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. No mesmo prazo, colacione aos autos cópia do termo de curatela (definitiva ou provisória). Cumpra-se.

0002627-50.2013.403.6127 - TEREZA JULIA RITA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, conclusos. Cumpra-se.

0002628-35.2013.403.6127 - MARIA SOLANGE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, conclusos. Cumpra-se.

0002630-05.2013.403.6127 - ZULMIRA BATISTA DA CRUZ(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, conclusos. Cumpra-se.

0002644-86.2013.403.6127 - JOSE GERALDO MACHADO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002653-48.2013.403.6127 - MARCOS VINICIUS JOAQUIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002655-18.2013.403.6127 - TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA BERNARDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002665-62.2013.403.6127 - MARIA DAS DORES SANTOS DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria das Dores Santos de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença em decorrência de complicações em sua gravidez. Relatado, fundamento e

decido. Os documentos médicos (fls. 17 e 25/29) demonstram que a autora é de fato gestante e encontra-se em regular tratamento, necessitando de repouso. Tanto que esteve internada de 08 a 11 de agosto de 2013 (fl. 24). Assim, há verossimilhança na alegação e perigo de dano por se tratar de gestação com possibilidade de parto precipitado, além de verba de natureza alimentar. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da requerente. Intimem-se.

0002675-09.2013.403.6127 - CELINA CIRTO DE OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002677-76.2013.403.6127 - EUNICE DO PRADO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002685-53.2013.403.6127 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002686-38.2013.403.6127 - VANDA MARTINS MAGRI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira. Após, conclusos. Intime-se.

0002687-23.2013.403.6127 - RONALDO LUIZ DE PAULA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira. Após, conclusos. Intime-se.

0002688-08.2013.403.6127 - RONALDO LUIZ DE PAULA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira. Após, conclusos. Intime-se.

0002690-75.2013.403.6127 - ANTONIO ROBERTO FANTE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002691-60.2013.403.6127 - SERGIO ROBERTO CORREA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002693-30.2013.403.6127 - SEBASTIAO JESUINO TREVIZANI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002694-15.2013.403.6127 - ANTONIO MANGUSSI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002695-97.2013.403.6127 - SILVIA MARIA CAVALHEIRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002696-82.2013.403.6127 - SIMONE GOMES DE SOUZA VIEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO

ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Simone Gomes de Souza Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (13.05.2013 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002698-52.2013.403.6127 - TALITA MATTOS TEIXEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. A autora formulou pedido administrativo de concessão do auxílio doença em 22.02.2013, que foi indeferido (fl. 20). Contudo, como passados mais de seis meses do pedido, a autarquia previdenciária, responsável pelos benefícios, não conhece a atual situação da requerente, não havendo lide que justifique a instauração da presente ação. Assim, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido na esfera administrativa, devendo comunicar nos autos o resultado de sua pretensão. Intime-se.

Expediente Nº 6163

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003577-64.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA GODOI

Fl. 71: ciência à exequente para as providências cabíveis. Int.

Expediente Nº 6164

MONITORIA

0002987-19.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON MARUCHI

Fl. 35: ciência à requerente para as providências cabíveis. Int.

Expediente Nº 6165

MONITORIA

0004125-26.2009.403.6127 (2009.61.27.004125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SIMONE MOREIRA DA SILVA X SILMARA MOREIRA DA SILVA

Fl. 130: ciência à requerente para as providências cabíveis. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO

DIRETORA DE SECRETARIA

ACAO CIVIL PUBLICA

0004441-35.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

I. Relatório Trata-se de ação civil pública na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador em Barretos/SP, alega, sinteticamente, que as margens de rios e lagos são definidas pela legislação como áreas de preservação permanente. Todavia, na região de Barretos/SP, há prática cultural de ocupá-las irregularmente, como se pode verificar de 152 procedimentos de fiscalização anexados por cópia à inicial, comunicados ao MPF nos últimos anos pela polícia militar ambiental do Estado de São Paulo. Tais notificações, invariavelmente, dão origem a ações civis públicas propostas pelo MPF contra os responsáveis pelas ocupações irregulares. Porém, segundo o autor, este modo de proceder não tem se mostrado adequado para a efetiva tutela ambiental, a qual necessitaria de uma prática de fiscalização sistemática por parte do IBAMA, a quem compete a execução da política nacional do meio ambiente, com a aplicação de multas e imposição de sanções de demolições de obras irregulares. Informa que, em reuniões realizadas com os representantes do réu na região de Barretos, foi esclarecido pelos próprios servidores do IBAMA que uma atuação do MPF nos poucos casos que lhe chegam ao conhecimento por meio da polícia militar ambiental não é adequada para a proteção do bem tutelado e, além disso, naqueles casos em que os próprios fiscais da autarquia realizam a atuação, não é aplicada a pena de demolição de construções irregulares na APP ao final do procedimento administrativo. Sustenta o dever constitucional e legal do réu de executar a política nacional do meio ambiente, cabendo-lhe o dever de realizar as atividades de fiscalização da intervenção humana nas áreas de proteção permanente, com a aplicação de multas e da pena de demolição das construções irregulares, na forma das Leis 6.938/81 e 9.605/98 e Decreto 6.514/2008. Afirma que o réu não está cumprindo com seus deveres e não disponibiliza recursos e pessoal suficiente para a fiscalização da ocupação irregular das APPs na região de Barretos/SP, conforme dados coletados na reunião administrativa realizada na sede da Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP, previamente ao ajuizamento desta ação. Sustenta que a omissão do IBAMA causa danos irreparáveis ao meio ambiente, pois ausente um plano sistemático de fiscalização e a padronização de medidas para recuperar as áreas degradadas e impedir novas ocupações irregulares em outras. Invoca o direito de intervenção do Poder Judiciário nos casos de omissão do cumprimento do dever constitucional e legal de fiscalização por parte do IBAMA e, ao final, requer a condenação do réu em obrigação de fazer para que elabore e inicie execução de um projeto de recuperação ambiental dos terrenos marginais de cursos d'água federais situados no território da Subseção Judiciária de Barretos/SP, nos moldes previstos no PNAPA - Plano Nacional de Atuação na Proteção Ambiental, de forma a possibilitar a imposição pela própria autarquia, da sanção demolitória, em cumprimento à determinação legal e regulamentar constante no artigo 72, VIII, da Lei 9.605/98, e artigo 19, do Decreto 6.514/2008. Pediu, ainda, a concessão da liminar para que o projeto fosse executado no prazo de 90 dias, bem como requereu a notificação do Presidente do réu para o cumprimento da medida, sob pena de responsabilidade administrativa e aplicação de multa. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido em 05/05/2011. O réu foi citado e apresentou contestação na qual sustenta, em preliminar, a ilegitimidade passiva ou a necessidade de litisconsórcio com o Estado de São Paulo e dos Municípios que compõem a região de Barretos/SP. No mérito, aduz que vem cumprindo o previsto no PNAPA e que não cabe ao Poder Judiciário ingerência nos critérios de conveniência e oportunidade de sua atuação. Sustenta a necessidade de prévia dotação orçamentária para sua atuação, a qual não se faz presente quanto ao pedido deduzido. Afirma que não há provas de que se encontre omissos com suas obrigações e, tampouco, que estas omissões tenham causado danos ambientais. Aduz a impossibilidade de atender ao requerido pelo MPF com base na teoria da reserva do possível. Afirma que não é possível responsabilizar pessoalmente o dirigente da entidade pelas omissões, pois ele não é parte nos autos. Ao final, requer a improcedência. O réu e seu Presidente interuseram, ainda, recursos de agravo de instrumento contra a decisão liminar Sobreveio réplica. A audiência de conciliação restou prejudicada ante a notícia de ausência de conciliação em ação semelhante em tramite perante a Subseção de Ribeirão Preto/SP. As partes foram intimadas a especificar provas e requereram o julgamento antecipado da lide. O feito foi saneado, com a rejeição da preliminar alegada pelo réu. Houve novo agravo de instrumento por parte do réu. O MPF requereu a juntada de cópia de sentença e razões de recurso apresentadas em caso semelhante. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Preliminar Legitimidade passiva do IBAMA A causa de pedir e os pedidos estão relacionados diretamente à alegada omissão da autarquia federal no dever legal de fiscalizar de forma eficaz as áreas de proteção permanente, consistentes em margens de cursos d'água de domínio da União que façam parte da área territorial da Subseção de Barretos/SP. Assim, o autor pleiteia que a atuação de fiscalização do IBAMA nestes casos se dê com aplicação de multa e pena de demolição no âmbito administrativo. Tendo em vista que a legitimidade passiva se dá em razão dos elementos da ação, entendo que o réu é parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação. As questões

quanto ao dever de fiscalização e sua extensão fazem parte do mérito e serão juntamente com ele abordadas. Ratifico a decisão de fl. 305/308v quanto à desnecessidade de formação do litisconsórcio necessário, haja vista que os pedidos são deduzidos em face exclusivamente do IBAMA. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. O autor sustenta que na região de Barretos/SP há prática cultural de ocupar as margens de rios e lagos que são definidas pela legislação como áreas de preservação permanente. Muitas destas ocupações irregulares se dão em cursos d'água de domínio da União, conforme os 152 procedimentos de fiscalização anexados por cópia à inicial, comunicados ao MPF nos últimos anos pela polícia militar ambiental do Estado de São Paulo, os quais dão origem a ações civis públicas propostas pelo MPF contra os responsáveis pelas ocupações irregulares. Porém, segundo o autor, este modo de proceder não tem se mostrado adequado para a efetiva tutela ambiental, a qual necessitaria de uma prática de fiscalização sistemática por parte do IBAMA, a quem compete a execução da política nacional do meio ambiente, com a aplicação de multas e imposição de sanções de demolições de obras irregulares. Assim, um dos pontos centrais da controvérsia diz respeito ao problema da competência do IBAMA em licenciar construções ou intervenções de qualquer natureza nas áreas de preservação permanente em questão, ou seja, as margens de rios e lagos de domínio da União na região de Barretos/SP. Esse aspecto da questão pode ser analisado à luz das normas reguladoras da matéria, cuja situação fática é perfeitamente extraível da própria regra. Sem embargo das atribuições gerais e genéricas do IBAMA previstas na Constituição Federal e nas Leis 6.938/81 e 7.735/89, quanto ao ponto controvertido nos autos, ou seja, atribuição para fiscalizar a APP de rios federais, é importante se verificar que o artigo 10, caput, da Lei nº 6.938/81, com redação dada pela LC 140, de 08/12/2011, dispõe: Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. Observo que há correlação entre o dever de licenciar uma atividade e o de fiscalizar o ambiente em que ela se insere, do contrário, estaríamos diante de um verdadeiro conflito de atribuições e competências, possibilitando a existência de atos administrativos antagônicos quanto a uma mesma atividade que possa vier a causar degradação ambiental. O mesmo se aplica a construções em áreas de preservação permanente, as quais estão sujeitas a licenciamento. Neste sentido, dispõe o artigo 7º, inciso XIII, da LC 140/2011: Art. 7º São ações administrativas da União: ...XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União; Ademais, para a definição do órgão competente para licenciar e fiscalizar uma atividade que possa causar degradação ambiental, o artigo 12, parágrafo único, da Lei 140/2011, estabeleceu que: Art. 12. Para fins de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e para autorização de supressão e manejo de vegetação, o critério do ente federativo instituidor da unidade de conservação não será aplicado às Áreas de Proteção Ambiental (APAs). Parágrafo único. A definição do ente federativo responsável pelo licenciamento e autorização a que se refere o caput, no caso das APAs, seguirá os critérios previstos nas alíneas a, b, e, f e h do inciso XIV do art. 7º, no inciso XIV do art. 8º e na alínea a do inciso XIV do art. 9º. Assim, os critérios para a definição do ente federativo responsável pelo licenciamento e fiscalização estão diretamente ligados às ações atribuídas a cada um deles, conforme segue: ...Art. 7º São ações administrativas da União: ...XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades: a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva; e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados; f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999; ...h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento; ...Art. 8º São ações administrativas dos Estados: ...XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º; ...Art. 9º São ações administrativas dos Municípios: ...XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos: a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; Em suma, a LC 140/2011 adotou o critério da especialização, considerando o âmbito de abrangência da proteção ambiental. Extrai-se, portanto, que à União, por meio de sua autarquia IBAMA, o licenciamento e a fiscalização é reservada aos casos que envolvam significativo impacto ambiental, de âmbito regional ou nacional. Dessa forma, as atividades que importem construções em APPs que possam causar danos locais são licenciadas e fiscalizadas exclusivamente pelos Estados e Municípios, cabendo ao IBAMA a atuação supletiva nos casos de omissão ou de inépcia na atuação dos órgãos ambientais dos demais entes federativos. Feitas tais considerações, resta verificar se as construções em área de preservação permanente, consistentes em margens de cursos d'água de domínio da União, que façam parte da área territorial da Subseção de

Ribeirão Preto/SP, estão inseridas nas ações administrativas de licenciamento e fiscalização da União, do Estado de São Paulo ou dos municípios da Subseção. De plano, observo que a natureza dos 152 procedimentos de fiscalização anexados por cópia à inicial, comunicados ao MPF nos últimos anos pela polícia militar ambiental do Estado de São Paulo, está relacionada a construções de chamados ranchos ou retirada de vegetação rasteira nas APPs, de tal forma que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de licenciamento ambiental por parte da União, por meio do IBAMA, pois não previstas nas alíneas a, b, e, f e h, do inciso XIV, do art. 7º, da LC 140/2011. Quanto à alegação do MPF sobre o dever geral do IBAMA de fiscalizar cursos d'água federais, o artigo 3º, II, da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, define as áreas de proteção permanente como: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: ...II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; Ademais, quanto ao regime de proteção das APPs, o novo Código Florestal especifica uma série de critérios para permitir o desenvolvimento de atividades de baixo impacto ambiental. Vejamos: Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei. 2º A obrigação prevista no 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural. 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no 1º. Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda. 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas. 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei. Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental. Neste sentido, o dever de fiscalização do IBAMA, ainda que as construções estejam localizadas nas margens de bens da União, está diretamente relacionado às atividades que causem significativos impactos ambientais, de tal forma que a autarquia ré só pode atuar para fiscalizar atividades de baixo impacto de maneira supletiva, quanto houver omissão ou inépcia dos órgãos ambientais estaduais ou locais, na forma prevista na Lei Complementar 140/2011. No caso específico, a apresentação dos 152 procedimentos com a inicial denota que os órgãos de proteção ambiental estaduais estão agindo para reprimir e prevenir a prática de ocupações irregulares das APPs. Não há, assim, provas de omissões ou inépcia na conduta destes órgãos a autorizar a atividade de fiscalização suplementar do IBAMA no presente momento. Ademais, do ponto de vista da proteção ambiental, a mudança de hábitos culturais exige tempo e investimento em educação ambiental, o que exige a adoção de política pública de maior âmbito do que aquele inserido no bojo da tutela pretendida nos autos. De outro lado, não há dispositivo legal ou Constitucional que autorize o IBAMA a subordinar a atuação dos demais órgãos de controle ambiental estaduais ou municipais, fato que torna impossível ao mesmo elaborar um plano de ação, na forma requerida na inicial, sem a concordância dos demais entes, o que tornaria imprescindível a participação dos mesmos nos autos. Finalmente, anoto que a Constituição Federal, em seu artigo 129, inciso III, dispõe: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: ...III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; Observa-se claramente que as comunicações das atuações pela polícia militar ambiental se inserem no âmbito do mandamento Constitucional que atribuiu ao MPF a competência para promover a ação civil pública para a defesa e proteção do meio ambiente, da qual não pode se furtar. Em outras palavras, trata-se de opção política do legislador constitucional e infraconstitucional pela eleição de diversos entes e órgãos do Poder Público para cuidar da proteção ambiental, de tal forma que a concentração de Poder intrínseca ao pedido deduzido nos autos é contrária às próprias finalidades pretendidas na ação. Confira-se o precedente: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. ART. 235 DA CF/88. SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL NACIONAL OU REGIONAL. COMPETÊNCIA DO IBAMA. PARÁGRAFO 4º, ART. 10 DA LEI Nº 6.938/81 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.804/89). SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelações em Ação Civil Pública opostas por BR Nautilus Maricultura Ltda. (fls.

1010/1035), e pelo IMA/AL (fls. 1041/1051), da sentença de fls. 994/1006, do Exmo. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara/AL, Dr. RODRIGO REIFF BOTELHO, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial: a) improcedente, quanto à anulação das licenças ambientais estaduais; b) procedente, para declarar a competência do IBAMA para proceder ao licenciamento ambiental e conceder licença e/ou autorização, sem prejuízo de licenças estaduais ou municipais, para instalação ou execução de obras, empreendimentos e construções de qualquer espécie, em Unidades de Conservação federais e em suas respectivas áreas de influência e zonas de amortecimento, e em rios federais. 2. Os argumentos da sentença a quo foram, em suma, que: a) quanto aos rios federais, somente quando o empreendimento for vultoso e de grande impacto ambiental, regional, atrairá a competência de licenciamento do IBAMA; b) no caso das Unidades de Conservação Ambiental federais, prepondera o interesse federal, a justificar a competência administrativa do IBAMA para realizar o licenciamento; c) em casos excepcionais, como dos entornos das Unidades de Conservação federais, não se pode desconsiderar a validade das licenças ambientais estaduais e municipais. 3. Os Apelantes aduzem que: a) a sentença a quo inovou na interpretação da competência federativa, quanto às Unidades de Conservação federais, estabelecendo um sistema múltiplo de licenciamentos ambientais, em afronta ao art. 106 da Lei nº 6.938/81, bem assim ao art. 7º da Resolução CONAMA nº 237/97; b) confundiu a competência normativa delegada ao CONAMA para estabelecer normas e critérios para o licenciamento ambiental, com a competência federativa dos entes federados; d) o CONAMA, por meio de resolução, extrapolou as suas atribuições legais, quando modificou o critério de abrangência do impacto ambiental para o de territorialidade, ou de um presumido interesse federal, para subtrair competência dos estados federados e conferi-la ao IBAMA; e) legitimidade da atuação dos órgãos estaduais de meio ambiente, na concessão de licenciamento ambiental dos empreendimentos localizados dentro ou no entorno de APAs (Áreas de Proteção Ambiental) federais, como o caso do APA dos Corais, que é objeto desta Ação. 4. Nos termos do art. 23 da CF/88, a preservação e proteção ao meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 10, com a redação dada pela Lei nº 7.804/89, prevê que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. A teor do parágrafo 4º do art. 10 da mesma Lei, compete ao IBAMA o licenciamento, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. (Precedentes: TRF5: MCTR 2655/CE. 1ª T. Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI. Julgamento: 27/08/2009. Unânime; AMS89560. Quarta Turma. Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO. DJ: 12/01/2006, p: 583. Unânime). Sentença mantida. 5. Apelações improvidas. (AC 20048000006128, Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 401). Anoto, ainda, que não há qualquer indício de que a aplicação da pena de demolição no âmbito administrativo traria mais eficiência do ponto de vista da proteção ambiental. É fato público e notório que a sobrecarga de trabalho no Poder Judiciário, aliado à falta de estrutura e recursos, pode causar demora na tramitação dos feitos. Da mesma forma, o argumento de que o réu não dispõe de recursos e servidores suficientes denota que os procedimentos administrativos tendentes a aplicar a pena de demolição não terão tramitação célere. Por fim, em razão da cláusula de reserva da jurisdição prevista no artigo 5º, XXXV, da CF/88, sempre haverá a possibilidade de impugnação judicial da decisão administrativa, de tal forma que não há elementos de prova de que a medida pleiteada (aplicação de pena de demolição na via administrativa) teria a eficácia alardeada. Vale observar que as razões de recurso apresentadas nas fls. 335/361 pelo MPF, nos autos do processo 0002322-15.2011.403.6102, aliadas ao excesso de linguagem quanto a alardeados erros de julgamento, desconsideram o fato de que houve mudança no panorama legal após o ajuizamento da presente ação civil pública, com a edição da Lei Complementar 140/2011, que atribuiu ao IBAMA a competência de fiscalização de atividades de baixo impacto ambiental de maneira supletiva, quanto houver omissão ou inépcia dos órgãos ambientais estaduais ou locais, na forma prevista na Lei Complementar 140/2011. Ora, a simples menção à atividade de fiscalização da polícia militar ambiental, por meio de 152 procedimentos anexados à inicial demonstra que não há omissão legal dos órgãos ambientais estaduais e municipais. Ademais, a juntada de tais procedimentos originais nos autos demonstra tão somente a intenção do próprio parquet de se isentar de sua missão constitucional, pois, ao deixar de propor as ações civis públicas individuais contra cada um dos 152 acusados de construção irregular de ranchos, contribui para permitir que os mesmos continuem ocupando as APPs irregularmente. Vale dizer, por uma questão de coerência, ou seja, aquele que alega a omissão não deveria se omitir, deveria o Ministério Público Federal juntar por cópia os termos e ajuizar as respectivas ações civis públicas individuais, cessando sua própria omissão, até decisão final nesta ação civil pública movida contra o IBAMA. O fato é que, no âmbito das atribuições estabelecidas pela LC 140/2011, não se pode imputar qualquer omissão ao IBAMA, pois este atua de forma supletiva e aplica multas por infrações ambientais. O único pedido restante, ou seja, de que o IBAMA aplique sanção demolitória no âmbito administrativo, como dito, além de controvertida eficácia, uma vez que sempre poderá ser contestado judicialmente, é compartilhado por todos os

demais órgãos de proteção ambiental, de tal forma que, atribuir exclusivamente ao IBAMA tal obrigação, se mostra contrária aos comandos da LC 140/2011. Finalmente, aponto que não é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, pois ao apreciar a pertinência subjetiva da ação e a natureza da causa de pedir e dos pedidos, verifica-se que a solução é o julgamento da matéria em seu mérito, ou seja, se o IBAMA tem ou não o dever legal na forma da LC 140/2011 de elaborar projeto de recuperação ambiental de recuperação dos terrenos marginais de cursos d'água federais situados no território da Subseção de Barretos, nos moldes do PNAPA, de forma a ser imposta e executada pela própria autarquia a sanção demolitória, e, por conseguinte, desobrigando o MPF e demais órgãos de ajuizar individualmente as ações civis públicas contra os ocupantes das referidas áreas. Conforme todo o exposto na sentença, tal pretensão, tal como deduzia em Juízo, se mostra improcedente. Observa-se que não há norma legal específica que lhe obrigue a elaborar tal plano, o qual teria, por natureza, o caráter de coordenar a atuação dos demais órgãos de proteção ambiental. A atuação do IBAMA é supletiva e jamais teria a natureza geral ou de coordenação dos demais órgãos de proteção ambiental pleiteada na inicial, pois, sequer com o autor, se mostra possível o estabelecimento de linhas gerais de atuação a serem definidas pelo próprio réu. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, revogando a liminar. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Comunique-se ao Relator dos Agravos de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 590

MONITORIA

0010883-11.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ROGERIO CARRASCO THOMAZ

VISTOS. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0000892-74.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X OSVALDO GOMES DO CARMO(SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA)

VISTOS. Tendo em vista que a proposta apresentada era válida para a semana da conciliação, ocorrida entre 09/09 a 13/09, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com o apresentado pelo requerido às fls. 64. Int.

0000631-75.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
REGINA DE OLIVEIRA SOUSA

VISTOS. Não há documentos originais a serem desentranhados. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000902-84.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
EDSON LIMA DE OLIVEIRA

VISTOS. Não há documentos originais a serem desentranhados. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001469-18.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X MARTA GARBE ROBERTO

VISTOS. Não há documentos originais a serem desentranhados. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se

os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010662-28.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-85.2011.403.6140) JOSE GOMES DA SILVA(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS.Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009048-85.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GOMES DA SILVA

VISTOS.Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL ROSINEI SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000098-27.2010.403.6139 - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAIS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0000727-98.2010.403.6139 - MARIO DE ALMEIDA GUTIERREZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 135/136 que comprovam a implantação do benefício.

0000834-45.2010.403.6139 - DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 156/157 que comprovam a implantação do benefício

0002276-12.2011.403.6139 - MARLY TAKABAYACHI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 65/66 que comprovam a implantação do benefício.

0005947-43.2011.403.6139 - ZILDA PINHEIRO ARAUJO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil

e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 121/122 que comprovam a implantação do benefício.

0006106-83.2011.403.6139 - JOAO LOPES DA SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 80/81 que comprovam a implantação do benefício.

0006120-67.2011.403.6139 - ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 57/58 que comprovam a implantação do benefício.

0006232-36.2011.403.6139 - ORANDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 115/117 que comprovam a implantação do benefício.

0006307-75.2011.403.6139 - ISAC FELIX DA MOTTA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 47/83.

0006399-53.2011.403.6139 - MARIA JULIETA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 32/52 (Carta Precatória).

0011007-94.2011.403.6139 - MATILDE RAFAEL DO AMARAL LIMA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls. 54/58.

0011008-79.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DA CRUZ RIBAS(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls. 38/43.

0011349-08.2011.403.6139 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos da fl. 59 (autor não encontrado).

0012074-94.2011.403.6139 - MAIKON LEITE GALVAO PINTO X MARCOS GALVAO PINTO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos da fl. 150.

0012135-52.2011.403.6139 - MARIA ALICE DE MELO MORAES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 70/71 que comprovam a implantação do benefício.

0012257-65.2011.403.6139 - JOANA D ARC PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls 103/105.

0012631-81.2011.403.6139 - BENEDITO ANTUNES FERREIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência na Comarca de Capão Bonito. (17/10/2013, às 15h15min).

0012654-27.2011.403.6139 - VALDINEI MIGUEL DE PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 117/118 que comprovam a implantação do benefício.

0012747-87.2011.403.6139 - ILENI SOUTO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls. 69/71.

0000159-14.2012.403.6139 - JOANA CAMARGO DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 77/86.

0000282-12.2012.403.6139 - DIRCEU MOREIRA(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0001800-37.2012.403.6139 - EDNA APARECIDA DA SILVA CONSTANTE(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 59/67.

0002114-80.2012.403.6139 - ARNALDO CARDOSO DE BARROS(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 224/225 que comprovam a implantação do benefício.

0002182-30.2012.403.6139 - MARIA DOMINGUES DE JESUS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 49/53.

0002302-73.2012.403.6139 - DORVALINO ALVES FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 45/49.

0002315-72.2012.403.6139 - FERNANDO LEME DA TRINDADE(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 135/136 que comprovam a implantação do benefício.

0002662-08.2012.403.6139 - GENI TAVARES DE LIMA BARROS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos das fls. 51/55.

0002846-61.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 114/115 que comprovam a implantação do benefício

0003021-55.2012.403.6139 - MARIZA SOUZA DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 86/90.

0003056-15.2012.403.6139 - NOELIA DOS SANTOS BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 103/112.

0003070-96.2012.403.6139 - EDICLEIA PONTES SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 48/53.

0003228-54.2012.403.6139 - EVA MARIA LEME DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 64/72.

0000012-51.2013.403.6139 - DIVA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 51/62.

0000173-61.2013.403.6139 - PEDRO NUNES FERREIRA(SP275701 - JOSE EDUARDO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 100/105.

0000245-48.2013.403.6139 - ROSELI DE FATIMA ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 56/60.

0000311-28.2013.403.6139 - TEREZA ANA DE QUEIROZ(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos das fls. 41/47

0000513-05.2013.403.6139 - MARIA VANDA SILVA LOURENCO(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 57/63.

0000514-87.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES SILVA RAMOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 179/180 que comprovam a implantação do benefício

0000627-41.2013.403.6139 - ANTONIO APRIGIO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 82/83 que comprovam a implantação do benefício

0001057-90.2013.403.6139 - QUINTINO TEIXEIRA GONSALVES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 41/47.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004145-10.2011.403.6139 - ADEMIR ANTONIO VIANA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 244/245 que comprovam a implantação do benefício

000014-21.2013.403.6139 - JOSE APARECIDO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 43/48.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 515

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004172-49.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-39.2013.403.6130) ERIC MAIA(SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO) X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP

DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO AOS 21/09/2013: Cuida-se de pedido revogação de prisão preventiva postulado por ERIC MAIA. O requerente foi preso em flagrante delito, lavrado pela Delegacia de Polícia Civil da Cidade de Carapicuíba/SP, em 03 de setembro de 2013, pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigo 157, 2º, incisos I, II e V c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03 c/c artigo 69 do Código Penal. Alega o requerente a ausência dos requisitos da prisão preventiva, em razão de ser primário, possuir residência fixa, ocupação lícita e não possuir antecedentes criminais, entendendo não se justificar a manutenção da prisão. O requerente alega ainda que não haverá prejuízo à garantia da ordem pública. Esclarece que é pessoa querida por todos que o circundam, conforme declarações fornecidas por seu vizinhos e conhecidos que são enfáticos em dizer que é pessoa pacata e trabalhadora. Assim, requer a liberdade provisória, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVI da Constituição Federal, combinado com os artigos 310 e seguintes do Código de Processo Penal. Os autos foram distribuídos à Justiça Federal de Osasco/SP em 16 de setembro de 2013. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão, afirmando que permanece ausente prova suficiente de ocupação lícita. Prossigo com a fundamentação e decido. Verifico, ao menos nesta análise preliminar, a existência do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e V c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03 c/c artigo 69 do Código Penal e indícios suficientes de autoria, pois o requerente foi preso em flagrante, conforme consta no boletim de ocorrência, na cidade de Carapicuíba, logo após ter praticado o suposto delito mencionado na denúncia. Conforme, já mencionado pelo Ministério Público Federal, a prisão foi decretada para garantia da ordem pública, diante da gravidade do delito e do emprego de violência, mediante uso de arma de fogo. Há que se ressaltar, ainda, a manutenção da prisão tendo em vista a garantia da aplicação da lei penal, uma vez que não há prova satisfatória de ocupação lícita e residência fixa. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de liberdade. Intime-se e dê-se vista ao MPF.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1034

MANDADO DE SEGURANCA

0009784-58.2013.403.6100 - ACECO TI LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

ACECO TI LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidentes sobre: (i) aviso prévio indenizado, (ii) 13ª salário indenizado, (iii) terço constitucional de férias, (iv) férias usufruídas e vencidas; (v) horas extras e reflexos, (vi) repouso hora extra, (vii) feriado trabalhado, (viii) descanso semanal remunerado e reflexos, (ix) adicional noturno, (x) adicional de insalubridade, (xi) adicional de periculosidade, (xii) auxílio-doença, (xiii) auxílio-mudança e moradia, (xiv) adicional de transferência e substituição, (xv) licença remunerada; (xvi) auxílio-maternidade, (xvii) licença-paternidade, (xviii) salário-família, (xix) gratificação dia do comerciário, (xx) adiantamento de bônus, (xxi) bônus e demais gratificações, (xxii) auxílio-seguro, (xxiii) faltas justificadas, abonadas e atrasos, ao fundamento de que esses pagamentos possuem natureza indenizatória. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 68/5990. A ação foi proposta na Subseção Judiciária da Capital e distribuída para a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 5995). A impetrante foi instada a emendar a inicial e indicar corretamente a autoridade coatora (fls. 6000). A impetrante optou por opor embargos de declaração (fls. 6007/6010), rejeitados à fls. 6016. Ao final, a impetrante emendou a inicial para colocar no pólo passivo da ação o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (fls. 6031/6032). O juízo de origem declinou a competência (fls. 6034/6036), e o processo foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal (fls. 6038). A impetrante foi instada a regularizar o valor da causa (fls. 6041/6042), determinação cumprida às fls. 6043/6054. É o relato. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 6043/6054 como emenda à inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão parcial do pedido liminar. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição: e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; Art. 214. 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: V - as importâncias recebidas a título de: f) aviso prévio indenizado; Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO

INCIDÊNCIA. (...)3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011.

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011. No que se refere ao 13º salário, entendo ser cabível a incidência de contribuição previdenciária, pois é verba que constitui a base de cálculo do salário-de-contribuição. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Lux Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008.3. Agravo regimental não provido.(STJ; 1ª Turma; AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe 16/08/2011).Entendo que o fato do pagamento ser antecipado em razão da dispensa do empregada não desnatura o caráter salarial da verba, sendo aplicável, portanto, o entendimento acima ao décimo terceiro indenizado. Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário; o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social.A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII).Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010). Em relação às horas extras e adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, há incidência de contribuição previdenciária.A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição:a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos

termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976;d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 1º) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). Conclui-se, portanto, que sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido, o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.[...] omissis. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ; 1ª Turma; AgRg no Ag 1330045/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 25/11/2010). O mesmo entendimento acima se aplica ao denominado repouso hora extra. O descanso semanal remunerado está previsto na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XV o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Ainda, a CLT, no artigo 67, dispõe: Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. Com efeito, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas

a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489Também incide contribuição previdenciária sobre a verba paga ao funcionário que trabalha no feriado, aplicando-se ao caso a fundamentação referente às horas extras. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. No sentido do acima exposto, confirmam-se os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (g.n.):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)Quanto ao benefício transferência (adicional de transferência), decorrente da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, trata-se de pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art. 469, 3º, da CLT). Segundo Arnaldo Süssekind, tal valor configura acréscimo salarial (In Instituições de Direito do Trabalho, Editora LTr, 22ª edição, 2005, pág. 550), devendo, portanto, sobre ele recair a exação, ainda que transitória.Colaciono o seguinte julgado que corrobora essa tese (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEGITIMIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO ALUGUEL. FÉRIAS. GRATIFICAÇÕES. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 1. Somente os próprios empregados detêm legitimidade ativa para postular em juízo o afastamento da incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 20 da Lei 8.212/91, na medida em que são os contribuintes de fato da exação e está configurada hipótese de legitimação extraordinária. 2. O adicional de transferência e o auxílio aluguel são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta de situação desfavorável de seu trabalho, em decorrência do deslocamento de seu domicílio original, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 3. O mesmo ocorre com relação às gratificações, dentre as quais se incluem aquelas pagas por ocasião da rescisão contratual, uma vez que integram o salário, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT. 4. O valor pago a título de férias gozadas tem natureza remuneratória, posto que incorporado ao salário do empregado. 5. A gratificação natalina possui natureza contraprestativa e, portanto, salarial. O valor pago a esse título visa a retribuir o trabalhador pelo desempenho de suas funções ao longo do respectivo lapso anual. Não se cuida, aqui, de parcela destinada a instrumentalizar o exercício da própria atividade. 6. Agravo legal não provido.(TRF3; 1ª Turma; AMS 334150/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 22.02.2013).Sobre o auxílio-mudança e/ou moradia também incide a contribuição previdenciária, pois são verbas de caráter remuneratório, assemelhados ao adicional de transferência. Do mesmo modo, me parece nítido o caráter salarial do adicional de substituição, pois visa à remuneração do empregado que substitui o titular ausente, ainda que temporariamente. Portanto, sobre ela deve incidir contribuição previdenciária.Estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS UINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO NCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª urma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009).Do mesmo modo, sobre os valores pagos a título de licença-paternidade, prevista no artigo Art. 7º, XIX, da CF/88 e art. 10, 1º, do ADCT, incide contribuição previdenciária, pois é licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.No mesmo sentido, a licença remunerada tem caráter salarial e sobre ela deverá incidir contribuição previdenciária. Nestes casos o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, porém não perde sua característica de remuneração, afastando-se a ideia de indenização. Confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NFLD. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, DA LEI Nº 8.212/91 E 142, DO CTN. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, INDENIZAÇÃO DOS PLANOS BRESSER E VERÃO, LICENÇA REMUNERADA E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não se vislumbram as alegadas violações aos artigos 37, da Lei nº

8.212/91 e 142, do CTN, eis que conforme documentos acostados aos autos, tanto a NFLD lavrada quanto a decisão do conselho de contribuintes indicam de modo claro a fundamentação da autuação, bem como os requisitos para apuração da exação devida. 2. A parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador. 3. As indenizações dos reajustes decorrentes dos expurgos inflacionários referentes aos planos Bresser e Verão têm natureza salarial, ainda que denominadas como indenizatórias. Isto porque, as verbas atualizadas têm a mesma natureza do quantum normal, encerrado no seu valor histórico. Desta forma, se incide a contribuição previdenciária sobre os salários, também incidirão sobre os valores atualizados. 4. A licença remunerada tem caráter remuneratório à semelhança da licença paternidade, pois não perde a qualidade de salário, incidindo sobre a mesma a contribuição previdenciária, embora não haja contraprestação de serviço. Trata-se de uma forma que o empregador possui para, mantendo o vínculo empregatício, suspender temporariamente a prestação do trabalho por alguma contingência. A natureza salarial exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém. Se assim não fosse, a remuneração paga em outras hipóteses de suspensão da prestação de serviços não poderia ser considerada como salário, como o pagamento ocorrido durante as férias gozadas, os feriados, e descanso semanal remunerado, entre outras. [...] omissis. 8. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento.(TRF3; 1ª Turma; AC 661553/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 13.05.2011).O salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, segundo dispõe o art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. Logo, sobre essa parcela não deve incidir a contribuição previdenciária.Por seu turno, as gratificações ou bônus, ainda que eventuais, devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, mesmo quando pagas por mera liberalidade do empregador. Em igual sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. [...] omissis.7. Ainda que pago por liberalidade do empregador, o prêmio tem natureza remuneratória, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as gratificações ajustadas integram o salário do empregado. A leitura do dispositivo legal permite a constatação da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores com tal título, ainda que pagos por liberalidade do empregador. Precedentes do STJ. [...] omissis. 18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido.(TRF3; 5ª Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2012).Portanto, as parcelas pagas ao empregado a título de gratificação pelo dia do comerciário, adiantamento de bônus, bônus e demais gratificações devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Não é possível, contudo, identificar a natureza da parcela denominada pela impetrante como auxílio-seguro, pois ela não trouxe elementos suficientes para caracterizá-la. Desse modo, não é possível deferir o pleito formulado em relação a essa verba. Quanto à possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de faltas abonadas, justificadas ou atrasos, parece-me adequado aplicar a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. Ressalte-se o caráter indenizatório do pagamento, porquanto não seja remuneração pelo serviço prestado, haja vista a ausência devidamente justificada pelo empregado. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela e assim não deve incidir contribuição previdenciária sobre ela. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada (g.n.):APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. [...] omissis.4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05

(09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. [...]8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.(TRF3, 2ª Turma; AMS 321752/SP; Rel. Juiz Henrique Herkenhoff; DJF3 CJI de 13.05.2010 PÁGINA: 161).O periculum in mora decorre da possibilidade de o impetrante ser inscrito em dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, acarretando grave prejuízo de difícil reparação à sua atividade empresarial.A questão referente ao direito de compensação será apreciada somente por ocasião da sentença, conforme as Súmulas ns. 212 e 213 do STJ.Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição previdenciária patronal incidente sobre: (i) aviso prévio indenizado, (ii) terço constitucional de férias, (iii) férias indenizadas, (iv) auxílio-doença, (v) salário-família e (vi) faltas justificadas, abonadas e atrasos, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores.Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficiem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004109-24.2013.403.6130 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por PHILIPS DO BRASIL LTDA. contra a UNIÃO, na qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional destinado a autorizar o oferecimento de garantia a dívidas tributárias, a fim de possibilitar a expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da requerente.Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 30.000,00.É a síntese do necessário.Preliminarmente, impende consignar que a parte requerente, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese sub judice, conquanto a autora não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afiançar débitos tributários existentes em seu desfavor, com o propósito de viabilizar a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Examinando-se a petição inicial e a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante das dívidas em discussão supera o importe atribuído à causa.Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios discutidos deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela requerente.Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. VALOR DA CAUSA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA INSCRITA. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. A ação cautelar é autônoma, logo não se confunde com a ação principal conexa, fazendo-se necessário, todavia, que lhe seja atribuído valor correspondente à pretensão deduzida. 3. O feito originário refere-se à Ação Cautelar de Caução, cujo objetivo é a indicação de bem imóvel, como forma de obter a declaração de suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa na Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, e, conseqüentemente, garantir o juízo da futura execução fiscal a ser ajuizada, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício patrimonial visado, ou seja, ao montante da dívida que pretende o autor garantir mediante a oferta de bem imóvel, como forma de suspender a sua exigibilidade. 4. Precedentes do E. STJ. 5. Agravo de instrumento improvido.(AI 296401, Processo 0032224-25.2007.4.03.0000, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Juiz Convocado Marcelo Aguiar, DJU de 31/03/2008)Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento.Na mesma oportunidade, esclareça a demandante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 120/124).As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo

284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0004119-68.2013.403.6130 - ORLANDO FELIX DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ADRIANA FELIX DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Preliminarmente, intemem-se os Requerentes para que comprovem o recolhimento das custas processuais, nos moldes das diretrizes constantes do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Na mesma oportunidade, esclareçam os demandantes as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 62/64). As determinações acima registradas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003470-65.2011.403.6133 - DARLI APARECIDA DE MELO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/81: indefiro os pedidos de realização de perícias médicas nas especialidades de neurologia e de reumatologia uma vez que em sua petição inicial, bem como nos documentos juntados nos autos, não há qualquer referência a tratamentos nessas especialidades. Por sua vez, o perito médico não indicou em seu laudo a necessidade de realização de perícia em qualquer outra especialidade. Assim, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011803-06.2011.403.6133 - ODETE GARCIA FERREIRA(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X IBOR IND.COM.MAT.CONSTRUCAO LTDA(SP261553 - ANA CARLA DA SILVA BARIZON)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Recebo, ainda, as CONTRARRAZÕES apresentadas pela ré, IBOR IND. COM. MAT. CONSTRUÇÃO LTDA, eis que tempestivas. Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000345-55.2012.403.6133 - ARIIVALDO JOSE MELEGARO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo apresentado pelo réu às fls. 98/113, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002811-22.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-39.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA DE ALMEIDA FRANCO(SP172497 - SONIA CRISTINA BERALDO E SP064060 - JOSE BERALDO)

Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 1005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000178-38.2012.403.6133 - AGOSTINHO GOMES DE SOUZA(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do documento acostado à fl. 159, redesigno a perícia para o dia 30 de setembro de 2013, às 13h30min. Providencie o(a) patrono(a) do autor a intimação de seu constituinte acerca da nova data da perícia médica, orientado-o para que compareça munido de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Cumpra-se e intimem-se.

0002932-50.2012.403.6133 - SUMIO KITAHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0004333-84.2012.403.6133 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações do réu às fls. 127/129, e considerando a natureza da lide, designo, desde já, perícia médica para o autor. Nomeio o Dr.(a) César Aparecido Furim, CRM 80.454, especialidade clínica geral, para atuar como perito(a) judicial. Designo o dia 07 de OUTUBRO DE 2013, ÀS 13H30MIN, para a realização da perícia médica, que ocorrerá em uma das salas de perícias deste Forum Federal, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): a) O autor é portador de alguma patologia? b) Qual (descrever também CID)? c) A referida patologia o torna incapaz para o trabalho que ele exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? d) A referida patologia o torna incapaz para qualquer trabalho? e) Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? f) É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? g) A patologia o incapacita para os atos da vida civil? h) outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e finalidade. Com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM 30 (TRINTA) MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA, BEM COMO MUNIDO(A) DOS DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO PROBLEMA DE SAÚDE ALEGADO. Cumpra-se e intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000944-57.2013.403.6133 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ERNESTO ARIAS FILHO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 22(VINTE E DOIS) DE OUTUBRO, às 14h00min, para realização da audiência para oitiva das seguintes testemunhas: 1) JOÃO DA SILVA, com endereço na Rua Joaquim Arias, nº 25, Centro, Biritiba Mirim/SP; 2) ALBERTO GONÇALVES NETTO, com endereço na Av. Pedro Machado, nº 701, Vila Rachel, Mogi das Cruzes/SP; APARECIDO BARBOSA DA SILVA, Estrada Mogi-Salesópolis, KM 18. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADOS DE INTIMAÇÃO Nº ____/2013, Nº ____/2013 e Nº ____/2013, que serão entregues ao Senhor oficial de Justiça para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial informar a parte interessada para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto, bem como de que o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SP funciona na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Deverá, ainda, o Sr. oficial de Justiça, cientificar as testemunhas de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil. Caso necessário, fica o oficial de justiça

autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Quanto a testemunha, NILDO VASQUEZ MALDONADO, deixo de intimá-lo para comparecimento na audiência, visto que o seu endereço não pertence a esta Jurisdição. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se o INSS. Publique-se.

Expediente Nº 1006

ACAO PENAL

0006543-58.2009.403.6119 (2009.61.19.006543-0) - JUSTICA PUBLICA(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X CELIO FRANCO DE MELLO(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)

Fl. 317: Tendo em vista a redesignação de audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e acusação, no juízo deprecado, para o dia 16/10/2013, cancelo a audiência designada para 24/09/2013, às 14:00 hs, para realização de interrogatório do réu. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ato contínuo, designo o dia 12 / 11 / 2013, às 14 : 00 _hs, para realização do interrogatório do réu. Intime-se o acusado CÉLIO FRANCO DE MELLO, brasileiro, solteiro, assistente administrativo, nascido em 06/06/1977, portador do RG nº 27.259.256-0 e inscrito no CPF nº 256.315.318-28, residente na Rua Dr. Pedro Toledo, nº 01, Centro, Guararema/SP, servindo cópia desta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 506

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003151-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X LUIS CESAR FIGUEIREDO(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X MAURICIO ORESTES TOLEDO(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

Fls. 1289: Ante o informado, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Libere-se a pauta de audiências e solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento. Int. Jundiaí, 03 de setembro de 2013. Ciência às partes das audiências de oitiva de testemunhas designadas pelos Juízos deprecados, conforme segue: Elton Tonetto Bozz - 10ª Vara Cível de São Paulo - 06 de novembro de 2013, às 15:00 (carta precatória nº 0016489-72.2013.403.6100); Dalton Siqueira Dona - 8ª Vara de Campinas - 23 de outubro de 2013, às 15:30 (carta precatória nº 0011757-33.2013.403.6105). Ciência ainda da distribuição da carta precatória nº 0002817-34.2013.401.3810 - 2ª Vara de Pouso Alegre - aguardando designação de audiência para oitiva de Myrthes Maria Matos Dantas. Jundiaí, 23 de setembro de 2013.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000940-69.2012.403.6128 - TAYNARA SALUSTIANO X PATRICIA VIVIANE ROSA(SP236315 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Fls. 150: Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 148, expedindo-se os devidos ofícios requisitórios (cálculos às fls. 121/123). A seguir, dê-se vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002319-45.2012.403.6128 - ANTONIO HERMENEGILDO SALLES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 677/678: Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se.Fl. 658/659 e 662/675: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0003758-91.2012.403.6128 - THEREZINHA REALE FRANCELIN(SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 72 designo audiência para o dia ____/____/2013, às ____h:____min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências.Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos.A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser intimada(s) pessoalmente, devendo comparecer munidas de seus documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime(m)-se.

0005753-42.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 123/124, providencie a requerente a regularização de seu nome junto à Receita Federal, comprovando nos autos. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Sem prejuízo, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 107 designo audiência para o dia 22/10/2013, às 15h min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências.Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos.A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser intimada(s) pessoalmente, devendo comparecer munidas de seus documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime(m)-se.

0007634-54.2012.403.6128 - WALDEMAR MORICONI(SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/198: Defiro o pedido de vista dos autos solicitado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0001051-19.2013.403.6128 - JOAO VICENTE MELO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor com relação à contestação, bem como sobre o laudo médico pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, podendo na mesma oportunidade apresentar suas alegações finais.

0004143-05.2013.403.6128 - NADIA DA COSTA DIAS PEREIRA(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS E SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Noto que a petição de fls. 743/744, apesar de tempestivamente protocolada, não foi apreciada pela Justiça Especial.Ocorre que mencionado petitório se refere à desistência da ação com relação à matéria que, justamente, atrairia a competência para este Juízo.Ante o exposto, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, a fim de que aprecie a questão e, se for o caso, dê regular prosseguimento ao feito.Jundiaí, 18/9/2013.

CARTA PRECATORIA

0002771-21.2013.403.6128 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X IVANILDO FRANCISCO DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 05/11/2013, às 15h00min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP.A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante.Cumpra-se, servindo esta de mandado.Int.

0004286-91.2013.403.6128 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ANA CRISTINA DRUMOND MARINHO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 19/11/2013, às 14h30min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP.A(s)

testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Int.

0004287-76.2013.403.6128 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG X FLOZINA APARECIDA PINTO(MG095954 - EDUARDA FERNANDES MOREIRA ALFENAS E SP167044 - MARISA AUGUSTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 29/10/2013, às 15h00 min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Int.

0004323-21.2013.403.6128 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X NEUSA MARIA DA SILVA(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI E SP245853 - LAURA BENEDITA LAMBERT FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo audiência para depoimento pessoal da autora, bem como para oitiva das testemunhas, para o dia 19/11/2013, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP. A autora e as testemunhas indicadas deverão comparecer munidas de documento de identidade pessoal. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 456

EXECUCAO FISCAL

0000094-31.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Defiro o pedido. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria manifestação da Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0000413-96.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO KOSMOS DE ENSINO S/C LTDA(SP099693 - MARIVANDA DA SILVA VAZ) X TANIA MAURA BARRETO RAMOS X AUREA PEREIRA RAMOS(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Defiro o pedido. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria manifestação da Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Publique-se a determinação da fl. 216: Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F. da 3a. Região, consistente no Webservice da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos,

proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0000631-27.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X EDUARDO THADEU HIGGINS BEVILACQUA(SP239865 - EMERSON GUSTAVO GOMES DE LIMA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0000642-56.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2719 - MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X CAR-TEC PROJETO CONSTRUÇOES LTDA X CARLOS CHAGAS COGO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor. Publique-se a determinação da fl. 205: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.

0000909-28.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARMONA & CARMONA INCORPORADORA(SP282194 - MIGUEL MARCH NETO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor. Publique-se a determinação da fl. 59: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.

0000970-83.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN X ANTONIA SACRISTAN CRAQUIS

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor. Publique-se a determinação da fl. 175. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F. da 3a. Região, consistente no Webservice da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0001870-66.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIT NORTE LTDA ME X LUIZ HENRIQUE PEREIRA X MANOEL MAURO SALES PEREIRA(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL)

Defiro o pedido. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria manifestação da Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0001904-41.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X NEDER & OLIVEIRA LTDA X JOAO DE OLIVEIRA(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS) X JOSE NEDER

JUNIOR

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor. Publique-se a determinação da fl. 151/152: Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) à fl. 133 verso, conforme já determinado à fl. 138. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente. Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F. da 3ª. Região, consistente no Webservice da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Expediente Nº 457

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000496-78.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIA SIQUEIRA DE PAULO

Defiro o pedido de citação e busca e apreensão no endereço indicado à fl. 31 pela Caixa Econômica Federal.

MONITORIA

0000267-55.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOYCE HELENA MARCELINO DE SOUZA

Fls. 41/42 - Depreque-se a citação nos endereços indicados pela Caixa Econômica Federal à fl. 30.

0003020-82.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALDIR LOPES FERREIRA

Defiro a citação no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal. Depreque-se na comarca a que pertence Natividade da Serra/SP. Após a expedição, intime-se a autora para retirar a carta e distribuir devendo comprovar à este juízo.

0003025-07.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIEGO TEIXEIRA NILLO

Defiro a citação no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal. Depreque-se na comarca a que pertence Natividade da Serra/SP. Após a expedição, intime-se a autora para retirar a carta e distribuir devendo comprovar à este juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000807-69.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VENINO PONTES DE MATOS NETO

Vistos, etc.. Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta

na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0000808-54.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REGINALDO HUMBERTO DOS SANTOS

Vistos, etc.. Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as

respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0000809-39.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE ROBERTO DE CASTRO

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC).Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0000810-24.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAFAEL SILVA CAGGIANO

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso

o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executado do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0000811-09.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DOUGLAS ALBERTO MASSUCATO BRAGA

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executado do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0000812-91.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IRANI DO PRADO FARIA

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante

de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executante do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0000813-76.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FATIMA MARCELO DOS SANTOS

Vistos, etc.. Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executante do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM

IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0000814-61.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CINTIA GOMES CARNEIRO

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

Expediente Nº 458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000580-79.2013.403.6135 - BENEDITO JESUINO DA FONSECA(SP305780 - ANDRE LUIS CABRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não havendo interesse das partes em conciliar, venham os autos conclusos para sentença.

0000816-31.2013.403.6135 - MONIQUE LIMA TEIXEIRA COSTA(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o valor atribuído à causa, declino a competência para processar e julgar para o Juizado Federal Especial Adjunto. Decorrido o prazo para recurso, proceda a secretaria a digitalização dos autos. Após, autorizo a fragmentação dos autos em razão da inexistência de documento original. Cite-se, após a contestação apreciarei o pedido de tutela antecipada.

Expediente Nº 459

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000790-33.2013.403.6135 - DOTTOLIV IND/ COM/ E ADMINISTRACAO S/A(SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA E SP268096 - LUCAS MAGALHAES DE JESUS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA

Trata-se de ação de reintegração de posse movida em face do Município de Ilhabela, na qual a parte autora pretende afastar a construção de ciclovia em imóvel em frente da praia do qual é possuidora. O imóvel é terreno de marinha, conforme certidão emitida pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU (fls. 15). Trata-se de conflito entre uma empresa e um município, não figurando na relação processual os entes previstos no art. 109 da Constituição Federal, não atraindo, por consequência, a competência da Justiça Federal. Mesmo que a possessória envolver terreno de marinha, como não se discute o domínio da União, a competência é da Justiça Estadual, conforme reiterada jurisprudência. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. TERRENO DE MARINHA. COMPETÊNCIA. É da Justiça Estadual a competência para processar e julgar a ação possessória sobre terreno de marinha não estando em causa o domínio da União. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, AI nº 62131/PE, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, DJU 30/11/2005) Diante do exposto, declino da competência para Vara Distrital de Ilhabela. Proceda a Secretaria os devidos registros.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 241

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006130-52.2013.403.6136 - MARIO VIEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X MARIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fl. 209: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo legal. Após, tendo em vista a manifestação quanto à satisfação do crédito, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 245

MONITORIA

0000967-91.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO FERNANDES(SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES)

Fl. 28: diante das condições de um eventual acordo apresentadas pela autora Caixa Econômica Federal, intime-se o requerido, com urgência, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à aceitação ou não dos termos, devendo, em caso positivo, diligenciar junto à instituição financeira e anexar aos autos demonstrativo das tratativas realizadas. Havendo realização de acordo, abra-se vista dos autos à requerente para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia do requerido ou havendo sua recusa aos termos, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005822-77.2011.403.6106 - OSMAR CHERUBIM LEREU(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário proposto na Subseção da Justiça Federal de São José do Rio Preto, antes do advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para Vara de competência mista. Contestada a ação e iniciada a instrução probatória, o Juízo Federal de São José do Rio Preto, em razão de a parte autora residir em Catanduva, para facilitar a produção de prova pelas partes e, supostamente, acelerar o julgamento do processo, facultou às partes a possibilidade de manifestarem o interesse na remessa dos autos do processo a esta Subseção Judiciária. Não havendo oposição por nenhuma delas, os autos foram remetidos a esta Vara Federal. Entretanto, com o devido respeito à r. decisão prolatada por aquele Juízo, o artigo 87 do Código de Processo Civil prevê que, firmada a competência, no momento em que a ação é proposta, ela não será alterada, e deverá prevalecer durante todo o processo, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses que não se amoldam no caso concreto. Posso concluir que a determinação para que os autos fossem remetidos a este Juízo ofendeu ao princípio da PERPETUATIO JURISDICTIONIS, previsto no art. 87, do CPC, e que, nesse caso, cabe a este Juízo, concluindo igualmente pela sua incompetência para o julgamento da ação, suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Diante disso, com fundamento no artigo 115, inciso II, do Código Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme artigo 108, alínea e, da Constituição Federal. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (art. 118, inciso I e parágrafo único, do CPC), com cópia da inicial, da r. decisão que determinou a remessa a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP, e de todas as demais decisões prolatadas no curso da ação pelo Juízo suscitado, e da presente decisão. Comunique-se, também, ao E. Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, dando ciência da decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 564/2013-SPD ÀQUELE JUÍZO. Ciência ao Ministério Público Federal - MPF (art. 116, parágrafo único, CPC).

0003054-47.2012.403.6106 - SIMONE FATIMA POMPEU(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário proposto no Juizado Especial Federal de Catanduva e posteriormente, tendo em vista sua incompetência absoluta, redistribuído à Subseção da Justiça Federal de São José do Rio Preto, antes do advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para Vara de competência mista. Contestada a ação e iniciada a instrução probatória, o(a) autor(a), residente em Catanduva, requereu, alegando facilitar sua locomoção, fossem os autos da ação remetidos a este Juízo, pedido que foi acolhido pelo Juízo Federal de São José do Rio Preto. Entretanto, com o devido respeito à r. decisão prolatada por aquele Juízo, o artigo 87 do Código de Processo Civil prevê que, firmada a competência, no momento em que a ação é proposta, ela não será alterada, e deverá prevalecer durante todo o processo, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses que não se amoldam no caso concreto. Posso concluir que o acolhimento do pedido formulado ofendeu ao princípio da PERPETUATIO JURISDICTIONIS, previsto no art. 87, do CPC, e que, nesse caso, cabe a este Juízo, concluindo igualmente pela sua incompetência para o julgamento da ação, suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Diante disso, com fundamento no artigo 115, inciso II, do Código Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme artigo 108, alínea e, da Constituição Federal. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (art. 118, inciso I e parágrafo único, do CPC), com cópia da inicial, do requerimento da parte, da r. decisão que determinou a remessa a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP, de todas as demais decisões prolatadas no curso da ação pelo Juízo suscitado, e da presente decisão. Comunique-se, também, ao E. Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, dando ciência da decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 559/2013-SPD ÀQUELE JUÍZO. Ciência ao Ministério Público Federal - MPF (art. 116, parágrafo único, CPC).

0000532-20.2013.403.6136 - APARECIDA MARIA GIRALDI DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP140599 - RICARDO FIGUEIREDO JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Execução Contra a Fazenda Pública (Classe 206), conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. No mais, tendo em vista a certidão retro, informando quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

0000771-24.2013.403.6136 - ROBERTO LOPES PEDROSA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Execução Contra a Fazenda Pública (Classe 206), conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. No mais, tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

0001582-81.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Execução Contra a Fazenda Pública (Classe 206), conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. No mais, tendo em vista a certidão retro, informando quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

0001720-48.2013.403.6136 - ANA LUIZA CHEQUIN(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Execução Contra a Fazenda Pública (Classe 206), conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. No mais, tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

0001739-54.2013.403.6136 - CLAUDIO RODRIGUES GARCIA(SP157617 - EMERSON CLEITON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Execução Contra a Fazenda Pública (Classe 206), conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. No mais, tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

0006298-54.2013.403.6136 - JOSE NICOLETTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos, etc.Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Execução Contra a Fazenda Pública (Classe 206), conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. No mais, tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

0006416-30.2013.403.6136 - CONCEICAO TEZOURO GONCALVES(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Vistos, etc.Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Execução Contra a

Fazenda Pública (Classe 206), conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. No mais, tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0006421-52.2013.403.6136 - PALMIRA DE JESUS CARRIAO BENTO X JOSE CARLOS BENTO - SUCESSOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X MARIA APARECIDA BENTA SCHIMITD - SUCESSORA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X TEREZA DE JESUS CARRIAO BITTENCOURT - SUCESSORA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X DIRCE PEREIRA BENTO - SUCESSORA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X MILTON CARRIAO - SUCESSOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X ANTONIO DONIZETH CARRIAO - SUCESSOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X CRISTINA DOS REIS BENTO - SUCESSORA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc. Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Execução Contra a Fazenda Pública (Classe 206), conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. No mais, tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0006422-37.2013.403.6136 - TEREZINHA MARIA LOPES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos, etc. Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Execução Contra a Fazenda Pública (Classe 206), conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. No mais, tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0006423-22.2013.403.6136 - MARGARIDA SANTANA OCTAVIANO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc. Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Execução Contra a Fazenda Pública (Classe 206), conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. No mais, tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0006433-66.2013.403.6136 - MARIA FERNANDES DA SILVA QUEIROZ(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc. Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Execução Contra a Fazenda Pública (Classe 206), conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. No mais, tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006683-02.2013.403.6136 - MALITUR TURISMO LTDA(SP303364 - MARIANA MARTINS BUCH E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Ribeirão Preto/SP. Intime-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001455-46.2013.403.6136 - ANTONIO PAPA X BENTO ZIRONDI X CATALINA GARCIA SIMON X GUERINO STORTI X JOSE DOMINICI (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 246

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006160-87.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE WILSON DA SILVA

Vistos. Diante do teor da contestação de fls. 27/35 e dos documentos juntados às fls. 37/46, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação de ocorrência de conexão entre este feito e aquele com trâmite atualmente suspenso perante a E. Vara Cível do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, com autos de n.º 0001034-63.2013.8.16.0024, proposto por José Wilson da Silva em face do Banco Panamericano S/A. Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001338-55.2013.403.6136 - ANTONIO GREGORIO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X MARIA LUCIA BELLISSIMO GREGORIO - SUCESSORA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X LUCIANA BELLISSIMO GREGORIO ANGELOTTI - SUCESSORA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X ANTONIO CESAR BELLISSIMO GREGORIO - SUCESSOR (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X LILIAN BELLISSIMO GREGORIO - SUCESSORA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X FABIO ROBERTO BELLISSIMO GREGORIO - SUCESSOR (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem, para revogar o despacho de folha 175, notadamente em relação ao seu segundo parágrafo, no que diz respeito ao julgamento dos embargos à execução n.º 0001340-25.2013.4.03.6136. Explico. Observo que o Instituto Nacional do Seguro Social foi citado nos termos do artigo 730 em 28 de agosto de 1997, conforme certidão de folha 101 verso. Alegando excesso de execução, a autarquia se insurgiu através dos embargos à execução, atualmente distribuídos sob o n.º 0001339-40.2013.4.03.6136, em 29 de setembro de 1997, que foram julgados improcedentes, conforme decisões de folhas 42/43 e 63/65 daqueles autos. Em 28 de dezembro de 2000, foi expedido ofício para pagamento da quantia devida, conforme cálculo de folha 104/106 destes autos, da Contadoria Judicial da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, na qual o processo tramitava (R\$ 51.856,95). Com o cálculo da Contadoria a parte expressamente concordou (v. fl. 110). A quantia foi depositada nestes autos em 14 de outubro de 2002 (fls. 122/123 - R\$ 72.424,87). Contudo, ao mesmo tempo em que requereu fosse expedido alvará de levantamento, o exequente apresentou novo cálculo relativo à diferença relativa aos juros de mora e correção monetária entre 11/1997 (conta) 10/2002 (pagamento). Requereu, ainda, fosse o INSS novamente citado (fls. 125/127). Diante disto, à folha 163, de forma manifestamente equivocada, determinou-se nova citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Cumprida a decisão, e citado o INSS, em 26 de agosto de 2003 (fl. 164 verso), por ele foram opostos novos embargos à execução, autuados sob o n.º 0001340-25.2013.4.03.6136. Estariam estes embargos pendentes de sentença. Entretanto, como se sabe, a cada processo de conhecimento existe uma única execução. O INSS não poderia ter sido citado novamente para pagar o débito. Efetuado o pagamento da quantia principal, a controvérsia passou a residir apenas em eventual diferença apurada pela exequente que, como se verá, sequer é devida (v. nesse sentido julgamento em Apelação Cível

200803990146750 AC - Apelação Cível - 1294814, relatora Therezinha Cazerta, publicado no DJF3 de 26 de agosto de 2008, de seguinte ementa: Processual Civil. Execução de Sentença. Precatório Complementar. Nova citação do devedor, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Descabimento de embargos à execução de sentença. Extinção. - Incabível a citação do INSS para opor embargos, em se tratando de pedido de expedição de precatório complementar, como se nova execução se tratasse. - No caso de discordância da parte credora com a quantia que foi depositada, ficará a cargo do juízo o impulso do processo daí em diante (artigo 262 do Código de Processo Civil), cuidando-se de mero prosseguimento da execução. - Nova citação, além de impossível em razão da preclusão consumativa (o executado já foi citado) e da temporal (já foi ultrapassado o momento procedimental adequado), acarretaria litispendência. - Precedentes jurisprudenciais. - Extinção, de ofício, do processo, sem apreciação do mérito, reconhecendo a nulidade da citação promovida e dos atos processuais subsequentes, determinando o retorno dos autos, à Vara de origem, para o regular prosseguimento da execução e julgar prejudicada a apelação.)Nesse sentido, devem ser declarados nulos, nos termos do art. 248, do CPC, além do despacho de folha 163, todos os atos processuais subsequentes que dele dependam, inclusive, e principalmente os embargos à execução n.º 0001340-25.2013.4.03.6136, cujo julgamento resta absolutamente prejudicado. Quanto à alegada existência de diferença a ser paga, relativa aos juros de mora e correção monetária, sobre a qual se discute há mais de dez anos, entendo não assistir razão aos exequentes. Conforme se depreende do teor da certidão de folha 71 dos autos n.º 0001339-40.2013.4.03.6136, o ofício correspondente ao precatório foi expedido e enviado para o pagamento em 28 de dezembro de 2000, ou seja, após o término do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. A data da entrada no orçamento correspondeu ao dia 1º de junho de 2001. O pagamento, então, poderia ter sido feito, no máximo, até o final do exercício seguinte, ou seja, até 31 de dezembro de 2002, corrigindo-se o valor monetariamente. Levando em consideração que o pagamento se deu em 14 de outubro de 2002, ou seja, antes do seu termo final, a Fazenda Pública não esteve em mora, não sendo devidos juros sob essa rubrica. Frise-se que, por consequência, não havendo atraso no pagamento após a expedição do precatório, os juros de mora também não se aplicam no período entre a data da conta e da expedição precatório. Cito, nesse sentido, o julgado da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento n.º 713551/SP, datado de 23.06.2006, cujo relator foi o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (grifei). Observe-se, ainda, o teor da Súmula Vinculante do STF nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Quanto à correção monetária, embora não tenha sido apontada em nenhum momento incorreção específica, devo observar que, levando em conta o objeto da demanda, consistente na revisão da RMI, a tabela de evolução mensal dos índices de correção monetária a ser utilizada é a de Ações Condenatórias em Geral, e não de Ações Previdenciárias, que tem indexadores diversos, e relacionados à concessão do benefício previdenciário propriamente dito. Nesse sentido, de acordo com a Tabela de Correção Monetária (Capítulo 4, item 4.2.1, do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL), válida para 10/2002 (data do efetivo pagamento), e cuja juntada aos autos ora determino, o índice é de 1,4052636945. Multiplicado o valor em 10/1997 (R\$ 51.856,95) por ele chega-se à quantia de R\$ 72.872,69. Esse valor, em confronto com a guia de depósito judicial de folha 123, leva o Juízo a concluir no sentido de que a correção monetária foi feita de forma absolutamente correta, e que a diferença encontrada entre os valores decorre do fato de que não foram considerados integralmente, quando do pagamento, os meses de 10/1997 e 10/2002, mas apenas o último dia do primeiro e a primeira quinzena do segundo, já que o depósito (remunerado, frise-se) foi feito no dia 14.10.2002. Nada há, portanto, a ser pago sob essa rubrica. Diante disso, declaro nulos, nos termos do art. 248, do CPC, além do despacho de folha 163, todos os atos processuais subsequentes que dele dependam ou tenham decorrido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 0001340-25.2013.4.03.6136, que deverão ser arquivados conjunta e oportunamente. Antes de tudo, porém, proceda à alterando a classe processual, para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública - Classe 206. Intimem-se e, após, retornem conclusos para a prolação de sentença de extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC, na medida em que satisfeita a obrigação. Cumpra-se. Catanduva, 18 de setembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargass Juiz Federal

0002364-88.2013.403.6136 - SILVANA PERPETUA DONA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído

um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000218-26.2012.403.6131 - ADILSON ATHAIDE (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Verifica-se da análise dos autos que às fls. 150/152 foi solicitado o cancelamento da requisição expedida às fls. 148/149, relativa aos honorários periciais. Ante o exposto, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que seja informado se houve o efetivo processamento e depósito do ofício requisitório em questão, ou se há necessidade de expedição de nova requisição, instruindo-se o ofício com cópias de fls. 148/152. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0000020-52.2013.403.6131 - REINALDO DOS SANTOS (SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária. No mais, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000296-83.2013.403.6131 - JOSE XAVIER DE MIRANDA (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 1. Fls. 255/257: Ante os vícios formais e substanciais constantes no contrato de honorários advocatícios de fl. 257, determino que o advogado Eduardo Machado Silveira providencie sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário. 3. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 4. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC. 6. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à

Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 9. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 10. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 11. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS). Int.

0000405-97.2013.403.6131 - LEANDRO DE SOUZA MEDEIROS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. O processo foi distribuído perante a 3ª Vara Civil de Botucatu. No entanto, em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Analisando os autos, constata-se que o autor requer que o feito seja novamente remetido ao D. Juízo Estadual, em decorrência do benefício pleiteado ser benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho (fls. 78/79 e 81/82). No entanto, não há nos autos provas documentais que o benefício pleiteado decorre de acidente de trabalho, considerando que na petição inicial não há menção ao referido acidente, bem como o benefício anteriormente concedido refere-se a espécie 31 - auxílio doença previdenciário. Ante o exposto, intime-se a parte autora para comprovar que o benefício pleiteado decorre de acidente de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, para, posteriormente, este Juízo decidir sobre a competência para a tramitação processual. Intimem-se

0006970-77.2013.403.6131 - CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Fl. 42: Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para emendar a inicial, indicando corretamente a pessoa que deverá figurar no polo passivo da ação, considerando-se a competência da Justiça Federal e a natureza tributária da demanda, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000597-64.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-79.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ERMINIA SOARES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000596-79.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000600-19.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-34.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NELSON RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fls. 135/143: Ante o teor da certidão lavrada pela serventia, que deverá ser juntada na sequência deste despacho, dou por tempestivo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000636-27.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-72.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HELIO ANTONIO CERANTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Analisando os autos, verifica-se que houve realização de perícia contábil no D. Juízo da 2ª Vara Civil Estadual. O autor concordou com o laudo

contábil (fls. 122) e o INSS discorda do laudo apresentado (fls. 126), mas peticionou concordando os novos cálculos apresentados pelo autor às fls. 48/56. Ante o exposto e com a finalidade de resolver a lide destes embargos, intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre o pedido do Embargante às fls. 126. Com a concordância do Embargos, tornem os autos para sentença.

0000786-08.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-23.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO CAMILO FILHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000785-23.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000798-22.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-37.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA TEREZINHA DE SENA PERES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Considerando que a r. sentença de fls. 38/40 foi disponibilizada no D.J.E. em 26/10/2012 e publicada em 30/10/2012 (vide certidão de fls. 40) e considerando que o feito ficou em carga ao procurador do INSS de 26/10/2012 a 20/11/2012 (fls. 41), defiro o pedido formulado pela embargada às fls. 43 restituindo-lhe, integralmente, o prazo recursal. Int.

0000833-79.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-94.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALVERINDA PALACIO LEITE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Decorrido o prazo de suspensão do feito deferido à fl. 50, manifeste-se o patrono da parte embargada quanto a eventual regularização da representação processual, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000859-77.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000858-92.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DA GLORIA VIRGILIO DE ALMEIDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000920-35.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-50.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE GOMES NETO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000921-20.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-50.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE GOMES NETO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001037-26.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-41.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO ARLINDO CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos principais, sobrestando-se o

andamento do feito em secretaria.Int.

0001054-62.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-42.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO APARECIDO BASQUES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal.Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Após, vista à parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Int.

0006103-84.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-62.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ANTONIO PATTAZZONI X ARACELES MORALES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0005419-62.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000922-05.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-02.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITA DE AZEVEDO ALVES(SP139931 - ADRIANA SOARES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000864-02.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000086-32.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-34.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NELSON RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000599-34.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000599-34.2012.403.6131 - NELSON RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos Embargos em apenso, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento do recurso de apelação interposto pelo Embargado. Int.

0000536-72.2013.403.6131 - HELIO ANTONIO CERANTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Petição de fls. 285: Determino que a secretaria translade cópia para os autos dos embargos à execução, para, posterior análise. Aguarde-se o julgamento dos embargos. Intimem-se

0000785-23.2013.403.6131 - JOAO CAMILO FILHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta nos presentes autos o

Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025174-5, interposto pela parte exequente (fls. 293/300, 302/305 e 343), no qual se discute se são devidos ou não juros moratórios no período compreendido entre a data da apresentação do cálculo e a expedição do precatório, tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, conforme fl. 305. Na sequência, inobstante o fato de não haver decisão definitiva nos autos do referido AI, foi determinada a expedição do precatório complementar (fl. 309), o qual foi expedido à fl. 311, depositado à fl. 318, e, após vista das partes, foi deferida a expedição de alvará de levantamento (fls. 323, 326 e 328), o qual foi expedido à fl. 334 e levantado, conforme fl. 337. Ante o exposto, pendente de julgamento o AI que versa sobre o referido precatório complementar levantado, REVOGO a sentença de extinção da execução proferida à fl. 339 e determino que se aguarde o julgamento definitivo do AI mencionado, devendo o Agravante comprovar o andamento do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000797-37.2013.403.6131 - MARIA TEREZINHA DE SENA PERES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0000829-42.2013.403.6131 - ANTONIO APARECIDO BASQUES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0000832-94.2013.403.6131 - ALVERINDA PALACIO LEITE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso, bem como, a regularização da representação processual pelo patrono, ante o falecimento da parte exequente (conforme certidão de óbito à fl. 48 do apenso). Int.

0000858-92.2013.403.6131 - MARIA DA GLORIA VIRGILIO DE ALMEIDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

0000864-02.2013.403.6131 - BENEDITA DE AZEVEDO ALVES(SP139931 - ADRIANA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o transcurso do prazo deferido à fl. 195, manifeste-se a parte exequente, promovendo o regular andamento do feito e concluindo a habilitação dos herdeiros de Benedita de Azevedo Alves, bem como, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

0000919-50.2013.403.6131 - JOSE GOMES NETO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001036-41.2013.403.6131 - ANTONIO ARLINDO CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos presentes, sobrestando-se o andamento do feito em secretaria. Int.

0005419-62.2013.403.6131 - JOSE ANTONIO PATTAZZONI X ARACELES MORALES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Requeiram o que de direito, ante o trânsito em julgado do acórdão proferido nos Embargos à Execução em apenso, devendo a parte interessada apresentar os novos cálculos de liquidação, nos termos do referido acórdão. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, tendo em vista o teor da informação e despacho de fl. 84, deverá a exequente providenciar a juntada aos autos de cópias de seus documentos pessoais, especialmente do CPF. Petição de fls. 87: defiro o requerido pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000130-51.2013.403.6131 - JOSE CARLOS THULER (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Cumpra-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o terceiro parágrafo do despacho de fls. 149, informando se as testemunhas arroladas às fls. 151 comparecerão à audiência independentemente de intimação. Após, dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 149.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000175-55.2013.403.6131 - JOSE GREGORIO DE OLIVEIRA (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OLINDA FERREIRA X EZEQUIEL DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CABRERA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA X CLEONICE FERREIRA X NILCEIA FERREIRA X NILSON FERREIRA X LUDEMIRA FERREIRA X DENILSON FERREIRA X LUCILENE FERREIRA DE OLIVEIRA X LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA X RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA X JULIANA FERREIRA DE OLIVEIRA X EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA X LUCINEIA FERREIRA X MARINO APARECIDO CABRERA X APARECIDO INES DE ARRUDA X CATIANA VIVIANE DE OLIVEIRA FERREIRA X ALINE FERNANDES FURTADO (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Chamo o feito à ordem. Foram habilitados 20 herdeiros nestes autos, conforme decisão de fl. 405. O ofício requisitório foi expedido em nome de um único herdeiro, a viúva Olinda Ferreira, conforme requerimento de fl. 416 e deferimento de fl. 423, inobstante o fato da herdeira Lucinéia Ferreira não estar representada nos autos. Os valores requisitados já se encontram depositados, conforme fls. 444, 446 e 448. Para expedição do alvará de levantamento exclusivamente em nome da herdeira Olinda Ferreira, faz-se necessário a regularização processual, a ser providenciada pelo patrono no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: - Quanto à herdeira Lucinéia Ferreira, que, conforme informado à fl. 339 encontra-se em local incerto e não sabido, informe o patrono se, ante o tempo transcorrido, obteve êxito em sua localização, a fim de regularizar a representação processual, trazendo aos autos a procuração, bem como, intime-se-o do teor da certidão da serventia à fl. 467, a fim de que tome as providências que entender cabíveis, bem como, requeira o que de direito. - Quanto aos herdeiros Rafael Ferreira de Oliveira (fl. 401), Juliana Ferreira de Oliveira (fl. 403) e Eduardo Ferreira de Oliveira (fl. 404), também deverá o patrono promover a regularização processual, trazendo aos autos as respectivas procurações, posto que todos já adquiriram a maioria. No mais, expeçam-se os alvarás de levantamento relativos aos honorários sucumbenciais e periciais (depósitos de fls. 446 e 448). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000842-41.2013.403.6131 - JOSE APARECIDO CARLOS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001275-45.2013.403.6131 - ANNA SOMAN GENERICO (SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 174: Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 1211-A e 1211-B, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes nos autos e no sistema informatizado. Fls. 132/134: Ante a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 158/172, e, considerando-se que os recursos para pagamento do montante devido nestes autos já foi depositado na instituição

financeira, determino a expedição do(s) alvará(s) de levantamento pertinente(s), devendo a parte interessada comparecer na secretaria deste juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada de documento informando o pagamento pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Caso haja outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

0001306-65.2013.403.6131 - EDSON LUIZ FERREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000887-09.2013.403.6143 - ALEX AUGUSTO RIBEIRO(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Nestor Truite Júnior, médico(a) inscrito(a) no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, para o dia 04 de outubro de 2013, sexta-feira, às 7h30, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0001186-83.2013.403.6143 - JOSE MARIA APARECIDO BERSAN(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 92/93: Em face da multiplicidade da natureza de patologias apresentadas pela parte autora, faz-se necessária a realização de perícia com médico clínico geral, devendo a Secretaria proceder novo agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Por informação de Secretaria, intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste

despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Nestor Truite Júnior, médico(a) inscrito(a) no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, para o dia 04 de outubro de 2013, sexta-feira, às 8h00, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0004872-83.2013.403.6143 - LUZIA SIMAO PINHEIRO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que sofre de transtorno depressivo decorrente, dor articular, bursite de ombro direito, tendinite de punho direito e lombalgia, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/62. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverão ambas as partes ser intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Nestor Truite Júnior, médico(a) inscrito(a) no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, para o dia 04 de outubro de 2013, sexta-feira, às 10h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0005476-44.2013.403.6143 - SEBASTIAO FERREIRA DE GODOY(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que possui espondiloartrose lombar, osteofitose generalizada, hérnias de disco e parestesia, estando incapacitado para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 20/61. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios

da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Nestor Truite Júnior, médico(a) inscrito(a) no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, para o dia 04 de outubro de 2013, sexta-feira, às 9h00, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e de que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0005480-81.2013.403.6143 - FABIANO LUIS TEIXEIRA (SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que sofre com fortes dores na coluna, estando incapacitado para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/29. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos

autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Nestor Truite Júnior, médico(a) inscrito(a) no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, para o dia 04 de outubro de 2013, sexta-feira, às 8h30, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0005712-93.2013.403.6143 - LUIZ DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. A firma que é portadora de lombociatalgia com abaulamento discal e artrose nos joelhos, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 8/34. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá científicá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Nestor Truite Júnior, médico(a) inscrito(a) no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, para o dia 04 de outubro de 2013, sexta-feira, às 10h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a

indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0005804-71.2013.403.6143 - GENIVALDO FERNANDES(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que sofre com necrose bilateral de cabeça femoral, que limita muito sua locomoção, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/28. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá científicá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Nestor Truite Júnior, médico(a) inscrito(a) no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, para o dia 04 de outubro de 2013, sexta-feira, às 9h30, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e de que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0006349-44.2013.403.6143 - NEUSA VICTOR DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de entesofito de calcâneo bilateral e tendinopatia de aquiles bilateral, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 8/23. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para

entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverão ambas as partes ser intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial Nestor Truite Júnior, médico(a) inscrito(a) no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, para o dia 04 de outubro de 2013, sexta-feira, às 11h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munido de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

Expediente Nº 402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000002-92.2013.403.6143 - ERNESTO AMANCIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a arguição de prejudicial de mérito (prescrição), manifesta-se o autor sobre a contestação. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000102-47.2013.403.6143 - ANTONIO BENEDITO DIOTTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria ajuizada por ANTONIO BENEDITO DIOTTO contra o INSS, em que o autor pretende a revisão da aposentadoria 42/147.377.262-9, com a condenação do réu ao pagamento da diferença decorrente de eventual majoração da renda mensal inicial e dos valores em atraso. Afirma que requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 02/07/2008. O INSS, entretanto, só deferiu o benefício a partir de 23/10/2010, por considerar que só a partir dessa data foram atingidos 35 anos de tempo de contribuição. O autor diz que isso se deu pelo fato de o réu não ter reconhecido a insalubridade dos vínculos empregatícios mantidos nos períodos de 03/01/1980 a 01/02/1982, 11/05/1988 a 19/07/1988 e 20/10/1999 a 04/02/2002, em que esteve sujeito a ruído acima do limite de tolerância. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 8/137. Na contestação (fls. 141/143), o réu alega que o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) neutralizou o feito nocivo do agente agressivo, deixando a atividade laboral de ser insalubre. Acrescenta que o PPP de fls. 73/75 é irregular, pois não apresenta o nome do responsável legal do empregador e só aponta responsável por registros ambientais a partir de 18/05/2004. Por fim, promove o prequestionamento de matérias reservadas a lei federal. É o breve relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial,

mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, era necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum após 28.05.1998, posição a qual acato.

Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, para a qual a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda, que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos

regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental (formulários) que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64, do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79 e do Anexo IV, item 2.0.1, do Decreto nº 2.172/1997, nos seguintes períodos: 03/01/1980 a 01/02/1982, 11/05/1988 a 19/07/1988 e 20/10/1999 a 04/02/2002 (exposição habitual e permanente a pressão sonora de 83 a 94 dB, 84 dB e 92 dB, respectivamente).No que tange ao PPP de fls. 73/75, considero-o apto à prova do tempo de serviço especial pleiteado pelo autor. Ao contrário do que alega o réu, há discriminação dos nomes dos responsáveis legais da pessoa jurídica empregadora; quanto à ausência de responsável técnico pelos registros ambientais anteriores a 18/05/2004, consigno que o segurado não pode ser penalizado por omissão do empregador. O tempo de serviço especial reconhecido soma 4 anos, 6 meses e 23 dias, chegando a 6 anos, 4 meses e 20 dias quando convertidos para tempo de serviço comum (vide tabela anexa). Somado esse acréscimo (1 ano, 9 meses e 27 dias) ao tempo já computado pelo INSS quando conferiu a aposentadoria ao autor (vide contagem de fls. 31/34), o autor possui, até a DER (02/07/2008), 36 anos, 6 meses e 25 dias (vide tabela anexa), suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação à carência, o autor demonstra recolhimentos contributivos suficientes, observada a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.Issso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, a fim de; 1) declarar a insalubridade dos vínculos empregatícios mantidos nos períodos de 03/01/1980 a 01/02/1982, 11/05/1988 a 19/07/1988 e 20/10/1999 a 04/02/2002, determinando que o INSS os averbe e converta o tempo especial em comum; 2) deferir a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a data de início do benefício (DIB) ser fixada em 02/07/1988, quando o autor já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, inclusive de eventuais diferenças entre os valores devidos e os efetivamente recebidos, incidindo sobre o débito da autarquia correção monetária e juros de mora nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, introduzido pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Condeno ainda a autarquia ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor da súmula 490, também do STJ .P.R.I.

0000110-24.2013.403.6143 - BRAZ ANTERO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a arguição de prejudicial de mérito (prescrição), manifesta-se o autor sobre a contestação. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000337-14.2013.403.6143 - MARIA REGINA FERREIRA DIAS DE OLIVEIRA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA REGINA FERREIRA DIAS DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que sofre de cervicalgia, estando incapacitada para o trabalho e necessitando de ajuda de terceiros para as atividades cotidianas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/34.Na contestação (fls. 46/50), o INSS alega a perda da qualidade de segurado, a preexistência da lesão e a ausência de comprovação da incapacidade laborativa. Requer, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo da perícia judicial e que os juros de mora e os honorários advocatícios obedeçam ao disposto na Lei 9.494/1997 e na súmula 111 do STJ, respectivamente. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal.Houve réplica (fls. 68/78).Laudo

pericial às fls. 85/88, que foi impugnado pela autora, que defende a necessidade de ser nomeado perito ortopedista. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 85/88), não foi constatada a incapacidade laboral. A autora foi diagnosticada pelo perito com fibromialgia, tendo asseverado o seguinte: Trata-se de quadro doloroso sem comprometimento estrutural nos exames de imagem apresentados, sem restrição ao exame físico, há seis meses sem medicamentos, faz tratamento por convênio médico, sem sinais de desuso no exame físico. Ele ainda acrescentou: O tratamento ortopédico - reumatológico pode ser feito concomitante ao labor, estando indicados exercícios como parte do tratamento. Em relação à impugnação ao laudo, tenho que os argumentos expendidos pela autora não ilidem a prova técnica produzida. Primeiramente, consigno que, a despeito de o experto não ter respondido os quesitos formulados pela autora (fls. 42/43), consigno que os questionamentos feitos por ela estão prejudicados em sua maioria, já que não constatada a incapacidade laboral. Os primeiros quesitos, que tratam da qualificação da demandante, acabaram sendo respondidos indiretamente nos itens Identificação e Situação Profissional do laudo. No que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do tráfego, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua

especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). Ademais, cumpre destacar que a Reumatologia, área de especialidade do perito, tem afinidade com a Ortopedia e, por conseguinte, com a Traumatologia. Corroborando esse argumento, vide a definição de Reumatologia contida no site www.reumatologia.com.br (consulta realizada hoje): A reumatologia é o estudo das doenças reumáticas. A reumatologia é uma parte da medicina que se refere às doenças reumáticas, é uma especialidade da medicina interna que está estreitamente relacionada com a imunologia, radiologia, ortopedia e fisioterapia. Existem mais de 100 doenças reumáticas. A propósito, embora a autora impugne a especialidade do perito, fia parte de sua pretensão em parecer de médica neurologista, que tem ainda menos afinidade com a área de ortopedia (vide documento de fl. 22). Ademais, cumpre ressaltar que os documentos trazidos pela autora somente relatam as doenças diagnosticadas e as recomendações médicas, não havendo considerações sobre incapacidade laboral e outros pontos abordados pela perícia. Feitas essas considerações, desnecessário examinar o requisito da qualidade de segurado. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0000338-96.2013.403.6143 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que sofre com diversos problemas ortopédicos, como síndrome de impacto no ombro direito, espondiloartrose lombar e esteofitose, além de ser portador de hipertensão sistêmica, estando incapacitada para o trabalho. Conta que está em gozo de auxílio-doença, porém não reúne condições de saúde para retornar um dia ao mercado de trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/15. Na contestação (fls. 20/25), o INSS alega a ausência de comprovação da incapacidade laborativa. Requer, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo da perícia judicial e que os juros de mora e os honorários advocatícios obedeçam ao disposto na Lei 9.494/1997 e na súmula 111 do STJ, respectivamente. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal. Laudo pericial às fls. 39/42, que foi impugnado pelo autor, que defende a necessidade de ser nomeado perito ortopedista. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 39/42), não foi constatada a incapacidade laboral. O autor foi diagnosticado pela perita com osteoartrose, gonoartrose e dor lombar baixa, tendo asseverado o seguinte: O periciando apresenta osteoartrose em mãos, joelhos, coluna lombar e ombros. Tal afecção é frequente a partir da 4ª década de vida podendo gerar períodos de dor ao movimento. Nessas ocasiões o

tratamento deverá ser otimizado com o uso de medicações analgésicas e ou anti-inflamatórias o que poderá ser feito com o periciando trabalhando. Caso haja necessidade de afastamento do trabalho para otimização do tratamento, este não será superior, como regra, a quinze dias. Quanto ao quadro de HAS está em segmento medicamentoso e deverá ser mantido com o periciando trabalhando. As afecções apresentadas pelo periciando não diferem das pessoas do mesmo sexo, idade e condições socioeconômicas e culturais. Em relação à impugnação ao laudo, apesar de não concordar com tudo o que foi declarado pela perita, entendo ser desnecessária a marcação de outra perícia. Isso porque o laudo e as provas trazidas pelo autor, analisadas em cotejo, indicam satisfatoriamente a solução para a causa. Discordo da perita judicial quando ela diz que inexistente incapacidade laborativa, pois o próprio réu reconhece que algum grau de incapacidade laboral existe. Nesse aspecto, concordo com a conclusão do assistente técnico do autor (fls. 14/15). Por outro lado, a perita e o assistente técnico não reconhecem incapacidade definitiva para o trabalho, não tendo nenhum dos dois profissionais mencionado a impossibilidade de reabilitação - no caso do assistente técnico, ele mencionou: Prognóstico reservado para o retorno às suas atividades laborais originais. Assim, apesar de não acatar inteiramente o laudo pericial e de concordar em parte com o trabalho técnico de fls. 14/15, não se verifica a ocorrência de incapacidade laboral definitiva em nenhuma das provas produzidas. Assim, sendo possível o retorno à atividade laboral deverá o INSS continuar pagando o auxílio-doença até o efetivo restabelecimento do autor. ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0000831-73.2013.403.6143 - MARIA DA CONCEICAO HONORIO MOREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO HONÓRIO MOREIRA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que é trabalhadora rural, tem 53 anos e é portadora de artropatias reacionais, artrose, dentre outras patologias lombares, estando incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/27. Citado regularmente, o INSS ofertou contestação intempestivamente, alegando que não lhe recaem os efeitos da revelia. Quanto ao mérito defende a ausência de comprovação da incapacidade laborativa. Requer, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo da perícia judicial e que os juros de mora e os honorários advocatícios obedçam ao disposto na Lei 9.494/1997 e na súmula 111 do STJ, respectivamente. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal. Determinada a realização de exame médico (fls. 81/82), a autora não compareceu ao local da perícia (fl. 85). Intimada a justificar a ausência (fl. 86), permaneceu silente (fl. 90). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar da ausência de contestação, não é possível imputar ao réu o efeito material da revelia - a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Isso porque o artigo 320, II, do Código de Processo Civil excepciona a incidência desse efeito nos casos em que a demanda versar sobre direitos indisponíveis. O INSS é autarquia federal, sendo enquadrada no conceito de Fazenda Pública, sendo-lhe conferidas as mesmas prerrogativas dadas aos entes federativos. Portanto, o interesse defendido pelo réu neste processo é regido pelo princípio da supremacia do interesse público, de natureza indisponível. Sobre assunto, comenta Marçal Justen Filho (in Curso de Direito Administrativo, 2006): Juridicamente, efetivo titular do interesse público é a comunidade, o povo. O direito não faculta ao agente público o poder para escolher entre cumprir e não cumprir o interesse público. O agente é um servo do interesse público - nessa acepção, o interesse público é indisponível. (...) Em um Estado Democrático de Direito, o Estado somente está legitimado a ser sujeito de interesse público. Atribuir ao Estado a titularidade de interesse privado infringe o princípio da República. Nesse caso, remanesce a necessidade de a autora provar o fato constitutivo do seu direito. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os

mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. Pois bem. A autora, embora intimada para submeter-se à perícia, deixou de comparecer no dia e local determinados, não apresentando nenhuma justificativa plausível para a ausência. Desse modo, declaro a preclusão da prova técnica, sendo que as únicas provas que poderão servir para o exame da incapacidade laboral são os documentos médicos que acompanham a petição inicial. Ocorre que, compulsando-os, não verifiquei estar caracterizada a inaptidão para o trabalho. Os documentos de fls. 20/26 apenas informam as doenças que acometem a autora, sendo em alguns deles sugerido o afastamento do trabalho, sem maiores fundamentos. Esses elementos não são suficientes para se fixar a incapacidade laborativa, tampouco hábeis a confirmar que ela ainda faça jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. A autora, portanto, não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, não restando outra alternativa que não seja o indeferimento de sua pretensão. Desnecessário examinar o requisito da qualidade de segurado. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0000872-40.2013.403.6143 - ASSIS PEREIRA MOTA (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ASSIS PEREIRA MOTA em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Afirmo a parte autora que trabalha como caseira e que é portadora de neoplasia retromar com esvaziamento cervical. Conta que o INSS chegou a deferir o auxílio-doença, mas o cancelou depois ao argumento de que havia cessado a incapacidade laborativa. Defende a parte autora que seu estado de saúde a deixa definitivamente inapta a qualquer trabalho, sendo necessária a ajuda de terceiro para auxiliá-la nas tarefas cotidianas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/83. Foi concedida a antecipação de tutela, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença (fl. 89). Na contestação (fls. 103/111), o INSS contestou instruída com documentos (fls. 112/126). Laudo pericial às fls. 135/138, sobre o qual as partes foram intimadas a se manifestar. O INSS defende a improcedência dos pedidos; o autor impugna o laudo, alegando a necessidade de ser feita nova perícia por profissional da área de Oncologia e Ortopedia. O autor manifestou-se sobre o laudo (fls. 111/117), reiterando que a incapacidade laborativa é total e permanente. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Em razão disso. Passo ao exame do mérito. Do auxílio doença. Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-

doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. A condição de segurada da parte autora não foi impugnada pelo INSS, mesmo porque ela já vinha recebendo auxílio-doença. Segundo consta do laudo médico (fls. 135/138), o autor foi diagnosticado com síndrome do manguito rotador à esquerda e câncer de amígdala à esquerda com metástase cervical (com cura), havendo incapacidade parcial e permanente para a atividade de caseiro desde 04/07/2007, sem possibilidade de reversão do quadro de saúde por tratamento. Segundo o perito, a incapacidade laborativa da parte autora é parcial, pois pode efetuar atividades que não exijam elevação do membro superior esquerdo, tais como varrer, retirar pó dos móveis, realizar compra e venda de produtos para a propriedade rural onde trabalha, etc. Apesar de considerar que o trabalho técnico desempenhado foi adequado ao fim proposto, entendo que a conclusão acerca da incapacidade - e tão somente ela - deva ser afastada. Isso porque as restrições físicas impostas ao autor para o exercício da atividade de caseiro tornam a profissão inviável para ele. Afinal, se ele só pode desempenhar as atribuições acima transcritas, é evidente que ele não conseguirá se recolocar no mercado de trabalho na mesma função, pois ninguém terá interesse em contratar caseiro que só pode varrer, tirar o pó e fazer compras. Ademais, é preciso considerar que, pela idade (54 anos), pela falta de instrução formal e pelas limitações físicas decorrentes das doenças, é baixíssima a chance de o autor conseguir empregar-se em outra atividade, o que denota, no fim das contas, que a incapacidade é total e permanente para o trabalho. Faço, todavia, uma ressalva: não tem direito o autor ao acréscimo de 25%, visto que o laudo pericial e o documento de fl. 158 (trazido por ele mesmo), ao reconhecerem inaptidão parcial, acabaram implicitamente afastando a necessidade de auxílio por terceiro nas tarefas diárias. Já que a sentença mostrou-se favorável ao autor, deixo de me manifestar sobre as teses aventadas por ele próprio na impugnação ao laudo pericial. Definida a incapacidade total e definitiva para o trabalho, são necessárias algumas ponderações a respeito do benefício cabível: 1) O autor faz jus à aposentadoria por invalidez a partir desta sentença, já que foram as condições sociais dele os fatores determinantes para a concessão do benefício, sobre o que o laudo pericial foi impreciso; 2) É cabível o auxílio-doença desde a data da cessação do benefício pela via administrativa até a data imediatamente anterior à implantação da aposentadoria por invalidez, já que, nesse ponto, o laudo pericial reconhece incapacidade laboral desde 04/07/2007, quando já era pago o auxílio-doença. Eventuais valores pagos depois da sentença a título de auxílio-doença deverão ser compensados com os que serão pagos a título de aposentadoria por invalidez após o trânsito em julgado. No que pertine ao prequestionamento, consigno que a manifestação do réu limitou-se a ligar eventual procedência da demanda à violação de normas federais, não trazendo fundamentação fática ou jurídica para embasar esse raciocínio. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para converter, a partir da data desta sentença, o auxílio-doença nº 31/531.089.412-4 em aposentadoria por invalidez, sendo devido o primeiro benefício desde a data da última cessação administrativa (15/09/2011 - fl. 23) até a data imediatamente anterior a esta decisão. Confirmo a antecipação de tutela. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a necessidade de eventual compensação. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condono ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ. Deixo de submeter a sentença a reexame necessário, pois o valor da condenação, tomando por parâmetro a renda mensal inicial de fl. 21, é nitidamente inferior a 60 salários mínimos. P.R.I.

0000886-24.2013.403.6143 - LUZIA DA SILVA RODRIGUES (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUZIA DA SILVA RODRIGUES em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que é portadora de deficiência visual, consistente na ausência de percepção luminosa em ambos os olhos, estando incapacitada para o trabalho. Diz que o INSS indeferiu o benefício ao argumento de que perdera a qualidade de segurada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/24. Na contestação (fls. 55/61), o INSS alega a preexistência da lesão. Laudo médico judicial às fls. 45/48. Intimada a se manifestar sobre a prova técnica, a parte autora impugnou as conclusões da perícia, requerendo a designação de experto especialista em ortopedia e oftalmologia e apresentando quesitos suplementares (fls. 62/71). É o relatório. Decido. Do auxílio-doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de

15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 45/48) a autora foi diagnosticada com cegueira funcional, DM insulino necessitado, insuficiência arterial periférica, amputação de perna esquerda abaixo do joelho e HAS, estando incapacitada definitivamente para o trabalho. Em relação ao termo inicial da incapacidade, a perita fixou o mês de junho de 2009, baseando-se em relato da própria autora no dia da perícia, que julgou crível. Não vejo razão para não dar crédito à afirmação feita pela autora no dia da perícia. Apesar do inconformismo demonstrado na impugnação ao laudo (fls. 62/71), inexistem nos autos documentos robustos o suficiente para permitir à perita fixar uma data para a incapacidade. A propósito, consigno que, apesar de relatar no item 3 do laudo (Histórico) que está cega desde junho de 2009, que amputou a perna em agosto de 2010 e que se submeteu a by-pass em 2007, só trouxe documentos médicos datados de 2011 (fls. 22/23), o que dificulta sobremaneira o trabalho do experto. Assim, como não se pode exigir, no caso, precisão na fixação do marco inicial da incapacidade, e tendo em vista que os atos das partes são presumidamente imbuídos de boa-fé, não é desarrazoado acreditar que a autora esteja incapaz desde junho de 2009. Quanto à designação de nova perícia, com nomeação de profissional especialista em ortopedia e oftalmologia, entendo desnecessário. Primeiramente, vale asseverar que a perita constatou a incapacidade laboral definitiva da autora, só não conseguindo aferir, com base em documentos, o início dessa inaptidão. Os peritos eventualmente nomeados não poderiam chegar a conclusão mais benéfica à autora, dadas as circunstâncias ora narradas. Ademais, no que concerne à suposta falta de capacidade técnica, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua

especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012).A perita nomeada é de confiança deste Juízo e demonstrou aptidão para o trabalho para o qual foi designada, sendo despendida a nomeação de novo profissional.Quanto aos quesitos suplementares, indeferidos. De início, vê-se que eles são contraditórios entre si, com os argumentos da autora e com as provas colacionadas na petição inicial.Se a própria demandante afirma que inexistem documentos que registrem o início da incapacidade laborativa (fl. 64, primeiro parágrafo, e quesito suplementar nº 2), não há razão para submeter a perita a responder o primeiro quesito suplementar, pois é óbvio que a resposta será não. Aliás, por ausência de documento hábil é que a experta fixou a data de início da incapacidade lastreada em declaração dada pela autora no dia da perícia.Quanto ao segundo quesito suplementar, anoto que ele repete a afirmação de que inexistem documentos atestando marco inicial da incapacidade e busca resposta já dada no laudo: foram os relatos da autora, discriminados no item Histórico, que embasaram a conclusão de que a incapacidade laborativa remonta a junho de 2009.Dirimidas essas questões, torno ao exame do mérito.Estando a autora inabilitada definitivamente para o trabalho desde junho de 2009, há que se concluir que as patologias que determinaram seu precário estado de saúde são anteriores ao seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De acordo com o extrato do CNIS (fl. 59), a autora só começou a recolher contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, em agosto de 2010. Em casos de preexistência da lesão, o segurado com incapacidade laboral não é protegido pela Previdência Social.ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0000954-71.2013.403.6143 - OSVALDO DE SOUZA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a revisão dos benefícios previdenciários sob NB 127.474.495-1 e 133.530.582-0, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Citado, o INSS alegou em contestação às fls.31/47: a) prescrição de todas as parcelas em atraso relativas ao benefício sob NB 127.474.495-1; b) falta de interesse de agir quanto à revisão do artigo 29, II, tendo em vista a possibilidade de revisão administrativa, nos termos do Memorando Circular Conjunto nº21/DIRBEN/PFE-INSS. Em réplica às fls.52/, a parte autora reiterou o pedido da inicial, ressaltando a extensão do prazo prescricional em função da edição do Memorando Circular Conjunto nº21/DIRBEN/PFE-INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Revisão do benefício sob NB 127.474.495-1 Nota-se que o benefício sob NB 127.474.495-1, foi concedido com data de início em 17/12/2002 e cessado em 05/09/2003 (fl.32). Assim, os eventuais atrasados referentes as esse benefício seriam limitados ao período de 17/12/2002 a 05/09/2003. Seja considerando-se a data de ajuizamento da ação em 27/06/2012 (fl.2), seja considerando a data do Memorando Circular Conjunto nº21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010, já decorreram mais de 05 (cinco) anos. Desse modo, ainda que considerada a a edição do Memorando, já teria operado a prescrição das parcelas, não sendo o caso de fazer com que haja um reinício de prazo prescricional que esgotara. Como o benefício sob NB 127.474.495-1 não está mais ativo, e como as parcelas em atraso já prescreveram, o feito deve ser extinto com base no artigo 269, IV, do CPC em relação a ele. 2.2. Revisão do benefício sob NB 133.530.582-0 Por sua vez, noto que o benefício sob NB 133.530.582-0 é uma aposentadoria por invalidez concedida em 06/09/2003, decorrente da conversão do auxílio-doença sob NB 127.474.495-1 (fl.38). Embora não seja possível (e nem pedida) a aplicação do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, nos termos da jurisprudência do C. STF, entendo cabível a aplicação da revisão do inciso II. Isso porque, o valor da aposentadoria foi baseado na conversão direta de auxílio-doença que, por sua vez, não fora calculado com a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição (fls.23/26 e 38). Assim sendo, a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 deverá ser feita sobre o auxílio-doença, apenas para fins de verificação do reflexo gerado na aposentadoria por invalidez que ora se pretende revisar. Não haverá atrasados relativos à revisão do próprio auxílio-doença, pois, reitero-se, já houve prescrição de todas as parcelas, conforme exposto no item 2.1. 2.2.1. Prescrição Em relação à aposentadoria por invalidez sob NB 133.530.582-0, por sua vez, reconheço a prescrição das eventuais parcelas/diferenças relativas a período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei de Benefícios. 2.2.2. Do interesse de agir No que se refere à revisão pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, rejeito a alegação de falta de interesse de agir. Sobre esse aspecto, cabem algumas considerações. No começo, o INSS não admitia a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade nos termos pretendidos nesta demanda. Entendia que o cálculo da renda mensal inicial realizado com base na média aritmética simples das contribuições que compõem o período contributivo possuía fundamento legal, ao menos em relação aos benefícios com número de contribuições no PBC inferiores a 144 (art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99). Em abril de 2010, contudo, a autarquia previdenciária acolheu entendimento que vinha sendo amplamente reconhecido na esfera judicial e, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010, reconheceu a possibilidade de revisão dos pedidos revisionais fundados no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 na esfera administrativa, independentemente do número de contribuições do segurado. A partir de então, baseada nessa nova situação fática, este magistrado vinha pronunciando a carência de ação (falta de

interesse processual) daqueles segurados que ajuizavam suas demandas após 15/04/2010 sem ao menos tentar a revisão previamente na esfera administrativa. Acontece que, menos de três meses depois, o INSS publicou o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010, estranhamente sem a participação da Procuradoria Federal Especializada, suspendendo os efeitos daquele primeiro memorando que determinava a revisão dos benefícios pelo artigo 29, II da Lei de Benefícios. Entendeu-se que o INSS ainda não se encontrava apto a revisá-las administrativamente em razão de suas limitações estruturais e do grande número de benefícios passíveis de revisão. Este magistrado retomou, então, o processamento dos pedidos judiciais de revisão de benefícios nos termos do art. 29, II da LBPS. Mais recentemente, em setembro de 2010, a autarquia previdenciária novamente voltou a determinar a revisão administrativa desses benefícios por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, revogando expressamente a recomendação contida no memorando nº 19 acima mencionado e, aparentemente, resolvendo de forma definitiva a situação dos beneficiários de benefícios previdenciários por incapacidade. Diante dessa orientação, ou seja, de que o próprio INSS revisaria os benefícios por incapacidade aplicando corretamente a regra do art. 29, II da LBPS, este magistrado voltou a exigir como requisito de admissão das ações judiciais revisionais que o autor demonstrasse prévia resistência do INSS em cumprir o que ele próprio havia decidido, ou seja, que revisaria administrativamente os benefícios por incapacidade. Além disso, quando havia prova de prévio requerimento administrativo de revisão, suspendiam-se os processos por 45 dias a fim de conceder ao INSS um prazo mais do que suficiente (e previsto no art. 41-A, 5º da Lei nº 8.213/91) para revisar o benefício administrativamente e, assim, entregar à parte o bem da vida perseguido em juízo sem a necessidade de intervenção judicial. Em suma, este magistrado acreditou na boa-fé da autarquia previdenciária e na sua eficiência em cumprir o Memorando-Circular nº 28/2010. No entanto, continuaram a existir reclamações de que o INSS não vinha promovendo as revisões conforme prometido e que, com isso, exigir prévio requerimento administrativo como condição de procedibilidade das ações judiciais revisionais, ou suspendê-las para oportunizar à autarquia cumprir sua obrigação, estaria trazendo prejuízos aos segurados e revelando-se como uma prática sem resultados. De fato, este magistrado tem verificado empiricamente que os pedidos revisionais não têm sido atendidos dentro do prazo legal de 45 dias previsto no artigo 41-A, 5º da Lei de Benefícios, ensejando um grande número de demandas judiciais desnecessárias em face da autarquia previdenciária, que já reconheceu de antemão o direito desses segurados por duas vezes: Memorando-Circular nº 21 de 15/04/2010 e Memorando Circular nº 28 de 17/09/2010. Isso me convence acerca da existência de interesse de agir da parte autora. Passo, assim, a análise do mérito.

2.2.3. Do mérito Quando da concessão dos benefícios de incapacidade do autor, já se encontrava em vigor a nova redação do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, com o seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. O INSS, ao efetuar o cálculo dos benefícios da parte autora, faz uso do disposto no artigo 32, 2º do Decreto 3.048/99, com redação alterada pelo Decreto nº 3.265 de 29/11/1999, que previa: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 2º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Como se vê, enquanto a Lei prevê que o salário-de-benefício será a média dos maiores salários-de-contribuição (correspondentes a 80% de todo o período contributivo), o Decreto, em prejuízo do segurado, fixou o salário-de-benefício na média de todos os salários de contribuição (soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado). Assim, o Decreto inovou a ordem jurídica ao violar o direito do segurado de ter seu salário-de-benefício calculado pela média dos maiores salários-de-contribuição, extirpando do cálculo os menores correspondentes a 20% de todo o período contributivo. Imagine-se, por exemplo, um segurado que tenha contribuído durante 5 (cinco) meses, por R\$ 1 mil em 4 meses, e R\$ 800,00 em 1 mês. Fazendo jus ao benefício por incapacidade, o cálculo do seu salário-de-benefício seria: (a) de R\$ 1 mil, se apurado nos termos da Lei, pois teria o direito de excluir a contribuição de R\$ 800,00 e faria a média entre as 80% maiores contribuições (R\$ 4 mil divididos por 4); (b) de R\$ 900,00, se apurado nos termos do Decreto, pois o salário-de-benefício seria a média simples de todas as contribuições pelo número delas (R\$ 4.500,00 divididos por 5). A lei não contemplou o requisito de quantidade mínima de contribuições para que fosse utilizado a forma de cálculo prevista no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, bem como não fez qualquer distinção entre os segurados que contribuíram por períodos maiores ou menores do que outros. Não se diga que o diminuto número de contribuições dentro do PBC pode prejudicar o cálculo nos moldes pretendidos pelo autor, ainda que se considere a possibilidade de que o resultado da operação (80% dos maiores salários-de-contribuição do PBC) tenha resultado em número fracionário. Ora, o próprio INSS tem arredondado a conta em favor do contribuinte em situações análogas, mesmo sendo bastante largo o PBC. Por exemplo, o segurado que conte com 144 contribuições mensais no PBC terá direito de excluir as menores contribuições em número de 28,8, ou seja, somente as 115,2 maiores contribuições é que poderão ser consideradas no cálculo da RMI (80% de todo o período contributivo). Nesses casos, o INSS tem optado por calcular de forma mais favorável ao segurado, considerando o número inteiro imediatamente menor, seja qual for o numeral da casa decimal. Assim, nesse exemplo, o INSS calcularia o salário-de-benefício com base nas 115 maiores contribuições do segurado. O mesmo procedimento deverá ser adotado para aqueles que possuem números reduzidos de

contribuição dentro do PBC (seja de até 36 contribuições - como antes fixado no art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99 em sua redação original, seja de até 144 contribuições, como antes fixado no art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, com redação que lhe deu o Decreto nº 3.265/99), tal como determina a Lei. É evidente que o Decreto inovou no ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do benefício condicionada a tempo mínimo de contribuição, o que não é condizente com o poder regulamentar dado pela constituição ao Presidente da República (art. 84, IV, CF/88), que objetiva apenas facilitar a fiel execução da lei. O equívoco era tão evidente que o mencionado artigo 32, 2º do Decreto 3.048/99 foi inclusive revogado pelo Decreto 5.399/2005. Atualmente, sequer o Decreto possui previsão que ampare a forma de cálculo realizada pela autarquia previdenciária. Recentemente também foi alterada a redação do artigo 188-A do mencionado Decreto, que igualmente extrapolava o poder regulamentar conferido ao Poder Executivo, na medida em que determinava aplicação de forma de cálculo prejudicial ao segurado beneficiário de benefício por incapacidade. Atualmente este dispositivo também determina que o cálculo seja realizado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. A argumentação no sentido de que se o segurado não contasse com pelo menos 60% do período contributivo (jul/94 até a DER) deveria ter seu benefício calculado pela média aritmética simples é totalmente infundada. Veja-se a redação do artigo 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Note-se: somente nos casos das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial é que se deve considerar o espaço mínimo de contribuições equivalente a 60% do período contributivo. Não há qualquer referência aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que implica reconhecer que, a eles, a média das 80% maiores contribuições deve ser observada indiscriminadamente. Portanto, a parte autora faz jus à revisão, para que sejam utilizadas, como parâmetro, as disposições do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez sob NB 133.530.582-0. 2.2.4. Da correção monetária e juros das parcelas em atraso Ressalvado meu entendimento pessoal sobre a matéria, a atualização monetária, incidindo a contar do pagamento de cada prestação, deve observar os seguintes parâmetros: no período de 05/1996 a 12/2003, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei nº 9.711/98, c/c o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94); no período de 01/2004 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03); e, a partir de 01/07/2009, uma única vez, pelos índices oficiais de remuneração da poupança (TR + 0,5% am), nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela 11.960/09. Os juros são de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.09. A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. 3. Dispositivo Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido da parte autora para: a) em relação ao benefício sob NB 127.474.495-1, concedido com data de início em 17/12/2002, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, e extingo o processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. b) em relação ao benefício sob NB 133.530.582-0, concedido com data de início em 06/09/2003, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a revisão da renda mensal inicial, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, fixando a DIP da revisão da data desta sentença. Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidos monetariamente nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência preponderante do réu, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% das diferenças de prestações vencidas até a sentença, com base na Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, diante da isenção legal da autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001014-44.2013.403.6143 - CLODOVEU JOSE FONTANA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLODOVEU JOSE FONTANA em face do INSS, objetivando a parte autora a manutenção de auxílio-doença e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que trabalha como encarregado de carregamentos e que sofre de espondiloartrose lombar grave, protusões discais múltiplas, espondilolistese e lesões crônicas, estando

incapacitada para o trabalho. Conta que o INSS chegou a deferir o auxílio-doença, mas não o renovou por entender que ele reunia condições para retomar a atividade laborativa. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/34. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). Na contestação (fls. 48/51), o INSS alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios. Requer, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo da perícia judicial e que os juros de mora e os honorários advocatícios obedeçam ao disposto na Lei 9.494/1997 e na súmula 111 do STJ, respectivamente. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal. Houve réplica (fls. 60/66). Laudo pericial às fls. 74/78. Não houve possibilidade de acordo entre as partes (fls. 80/84). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio-doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a Previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. A condição de segurada da parte autora não foi impugnada pelo INSS, mesmo porque ela chegou a receber auxílio-doença concedido administrativamente. Segundo consta do laudo médico (fls. 74/78), o autor tem lombociatalgia, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência, estando incapaz para exercer atividade remunerada desde 13/06/2012. A perita ainda acrescenta: Os quadros de lombociatalgia podem promover incapacidade funcional temporária que são passíveis de tratamento. A perícia considera que o período de afastamento de 13/06/2012 a 12/07/2012 foi insuficiente para reabilitação do periciando. Sendo assim, sugere afastamento por 6 meses a contar dessa data para nova reavaliação para que então se determine se o periciando está ou não apto para retornar à atividade de ajudante geral. É importante considerar que trata-se de etilista internado em clínica de reabilitação para dependência química desde 07/10/2012, sem previsão de alta. Este dado dificulta a readaptação da parte autora em atividade laboral remunerada. Pelo que se denota do trecho transcrito, a perita aconselha a reavaliação do autor após seis meses, a fim de se saber se remanesce a incapacidade laborativa ou não. Disso se extrai que não há elementos que permitam concluir pela incapacidade laboral definitiva, sem qualquer possibilidade de reabilitação profissional, afastando-se, por conseguinte, o direito à concessão da aposentadoria por invalidez. No que tange ao auxílio-doença, entendo que o autor faz jus a ele. Isso porque, conforme explanado pela perita, o período de afastamento não foi suficiente para que ele pudesse retornar ao trabalho em plenas condições de saúde. Além disso, o fato de ele estar internado em clínica de reabilitação para etílicos obviamente é um impeditivo ao exercício de atividade remunerada. Assim, deve ele receber o auxílio-doença por mais seis meses, pelo menos, a contar da data da perícia (04/04/2013), já que, conforme relatou a experta, os tratamentos médicos necessários já foram instituídos. Como até a presente data persiste a incapacidade laborativa, o benefício deverá ser pago a partir da data de sua cessação, pois inexistem elementos nos autos a denotar que houve algum período intermediário em que o autor apresentou condições de trabalhar. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer o auxílio-doença 31/551.834.299-0 a partir de sua cessação (12/07/2012 - fl. 56), devendo vigorar até seis meses depois da realização da perícia judicial (04/04/2013 - fl. 70), ao cabo do qual deverá ser submetido a nova avaliação médica

pelo INSS. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, observada a compensação com as prestações pagas em sede de antecipação de tutela. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno ainda o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ. Deixo de submeter a sentença a reexame necessário, pois o valor da condenação, tomando por parâmetro a renda mensal inicial de fl. 53, é nitidamente inferior a 60 salários mínimos. P.R.I.

0001026-58.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA SINICO GALINA (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA SINICO GALINA em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que é empresária e que é portadora de problemas ortopédicos e cardiovasculares, estando incapacitada para o trabalho. Diz que chegou a pedir administrativamente o auxílio-doença, mas o INSS o negou ao argumento de que não havia incapacidade laborativa. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/49. Laudo pericial às fls. 59/62. Na contestação (fl. 65/71), o INSS alega que a lesão é preexistente e que ocorreu a perda da qualidade de segurada. Requer, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo da perícia judicial e que os juros de mora e os honorários advocatícios obedeçam ao disposto na Lei 9.494/1997 e na súmula 111 do STJ, respectivamente. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal. A autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 74/81), alegando que o laudo é contraditório ao reconhecer sua obesidade e dizer que ela pode exercer atividades domésticas; criticando a conclusão de que está incapacitada para as atividades do lar, nada dispondo sobre as tarefas extra-residenciais; requerendo a designação de nova perícia, com nomeação de profissionais das áreas de ortopedia e cardiologia. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Em razão disso. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. Segundo consta do laudo médico (fls. 59/62), a autora foi diagnosticada com obesidade, HAS, hipercolesterolemia, gonartrose, espondilose, IAM e linfedema de membros inferiores, estando incapacitada parcial e definitivamente para as tarefas do lar desde 03/05/2012. Ainda de acordo com a experta, a demandante pode efetuar tarefas domiciliares que não exijam esforço físico (lavar pisos e azulejos, fazer compras no mercado, subir e descer escada...). Poderá executar tarefas domiciliares de menor esforço: tirar o pó dos móveis, cozinhar, passar roupa, estender a roupa lavada no varal. Por fim, o laudo revela a desnecessidade de assistência permanente de terceiro para as tarefas cotidianas. A meu ver, o laudo mostra-se contraditório. A despeito de considerar que o trabalho técnico desempenhado foi adequado ao fim proposto, entendo que a conclusão acerca da incapacidade - e tão somente ela - deva ser afastada. Isso porque as

atividades domésticas que a perita exemplificou como possíveis de serem feitas já praticamente exauriu o rol de atribuições básicas de uma dona de casa. Logo, se a autora não apresenta restrições para desempenhar todas as tarefas listadas no laudo pericial, tenho que ela não está incapacitada para suas atribuições habituais. Não deve ser considerada como fator incapacitante para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a idade avançada da autora, desde que as restrições apresentadas se mostrem consonantes com o avanço dos anos de vida. Quanto à impugnação ao laudo, destaco, inicialmente, que a autora havia se qualificado como empresária na petição inicial, atividade da qual inexistente prova nos autos. Na data da perícia, ela mesma disse à perita ser do lar, conforme se verifica no item 2 do laudo (Situação Profissional). Como o auxílio-doença é concedido levando-se em conta a incapacidade laborativa para o trabalho ou a atividade habitual (artigo 59, caput, da Lei nº 8.212/1991), não há que se perquirir sobre inaptidão para outras atividades inespecíficas - no caso da aposentadoria por invalidez, só se deferiria o benefício se houvesse incapacidade para qualquer atividade, o que não é o caso dos autos. Em relação ao pedido de redesignação da perícia, com nomeação de especialistas em cardiologia e ortopedia, indefiro-o. Obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). Assim, em que pese a conclusão do laudo pericial, não se identificou nos autos a propalada ausência de capacidade laboral da parte autora. Por fim, noto que os documentos trazidos pela parte autora apenas demonstram a existência das doenças reconhecidas pela experta judicial. Entretanto, da ocorrência de patologias não se extrai sempre a incapacidade laborativa - uma pessoa pode estar doente e apta a trabalhar. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0001129-65.2013.403.6143 - SERGIO RAMOS (SP262051 - FABIANO MORAIS E SP314167 - MURILLO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a revisão de benefício previdenciário, com referência na inicial aos artigos 29, II e 5º, da Lei nº 8.213/91. Citado, o INSS alegou em contestação às fls.27/36: a) decadência do direito de revisão do benefício de auxílio-doença concedido em 14/07/2000; b) falta de interesse de agir quanto à revisão do artigo 29,II, tendo em vista a possibilidade de revisão administrativa, nos termos do Memorando Circular Conjunto nº21/DIRBEN/PFE-INSS; c) prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação; d) improcedência do pedido de revisão pelo artigo 295º, considerando a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 583.834/SC. Em réplica às fls.40/42, a parte autora reiterou o pedido da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação De início, observo que, embora haja referência no começo e no pedido da petição inicial ao 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, existe igualmente menção ao inciso II do mesmo dispositivo no decorrer do corpo do texto. A despeito da deficiência da inicial, reputo que, pelo princípio da instrumentalidade das formas, devam ser apreciadas ambas as possibilidades de revisão. Assim sendo, depreende-se que a parte autora pretende revisar, com base no artigo 29, II e 5º, os benefícios de auxílio-doença sob NB 116.930.9815-9, com data de início em 14/07/2000, e o sob NB 519.144.014-1, com data de início em 09/01/2007. 2.1. Decadência da revisão do benefício sob NB 116.930.9815-9, com data de início em 14/07/2000 Em relação ao benefício sob NB 116.930.9815-9, com data de início em 14/07/2000, reputo ter ocorrido a decadência do direito de revisão. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 19/07/2012 (fl.2). O benefício foi requerido em 19/07/2000, com início de vigência a partir de 14/07/2000 (fl.12). Desse modo, decorreram mais de dez anos entre o primeiro mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e o ajuizamento da ação ou, mesmo, da data da petição de fls.20/21. Reconheço, assim, a decadência do direito de revisão do benefício sob NB 116.930.9815-9.

2.2. Revisão do benefício sob NB 519.144.014-1, com data de início em 09/01/2007

2.2.1. Prescrição Em relação à revisão do benefício sob NB 519.144.014-1, com data de início em 09/01/2007, preliminarmente reconheço a prescrição das eventuais parcelas/diferenças relativas a período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei de Benefícios.

2.2.2. Revisão pelo artigo 29,5º, da Lei nº 8.213/91 Nos termos do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: Art. 29 (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Diante da literalidade desse dispositivo, este magistrado vinha entendendo ser ilegal a postura do INSS no sentido de desconsiderar os valores recebidos a título de benefícios por incapacidade, limitando-se a fazer uma conversão direta com base na renda mensal originária. Assim, no caso de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a autarquia apenas majora para 100% o benefício concedido à razão de 91% do salário de benefício. Salientava-se que o dispositivo não fazia qualquer distinção entre benefícios, pouco importando se era uma conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou se os períodos em gozo de auxílio-doença eram ou não intercalados com períodos de atividade laborativa. No entanto, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC em 21 de setembro de 2011, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu de forma diversa, conforme se depreende do seguinte trecho do Informativo STF nº 641: Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1 A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2 Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Ressalte-se que referida decisão foi tomada pelo Plenário do C. STF e após reconhecida a repercussão geral. Desse modo, persistir em entendimento diverso apenas traria uma falsa esperança de êxito à parte autora, com afronta à celeridade processual e à segurança jurídica. Por esse motivo, o pedido de revisão pelo artigo 29, 5º, é improcedente.

2.2.3. Revisão pelo artigo 29,II, da Lei nº 8.213/91 2.2.3.1. Do interesse de agir No que se refere à revisão pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, rejeito a alegação de falta de interesse de agir. Sobre esse aspecto, cabem algumas considerações. No

começo, o INSS não admitia a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade nos termos pretendidos nesta demanda. Entendia que o cálculo da renda mensal inicial realizado com base na média aritmética simples das contribuições que compõem o período contributivo possuía fundamento legal, ao menos em relação aos benefícios com número de contribuições no PBC inferiores a 144 (art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99). Em abril de 2010, contudo, a autarquia previdenciária acolheu entendimento que vinha sendo amplamente reconhecido na esfera judicial e, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010, reconheceu a possibilidade de revisão dos pedidos revisionais fundados no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 na esfera administrativa, independentemente do número de contribuições do segurado. A partir de então, baseada nessa nova situação fática, este magistrado vinha pronunciando a carência de ação (falta de interesse processual) daqueles segurados que ajuizavam suas demandas após 15/04/2010 sem ao menos tentar a revisão previamente na esfera administrativa. Acontece que, menos de três meses depois, o INSS publicou o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010, estranhamente sem a participação da Procuradoria Federal Especializada, suspendendo os efeitos daquele primeiro memorando que determinava a revisão dos benefícios pelo artigo 29, II da Lei de Benefícios. Entendeu-se que o INSS ainda não se encontrava apto a revisá-las administrativamente em razão de suas limitações estruturais e do grande número de benefícios passíveis de revisão. Este magistrado retomou, então, o processamento dos pedidos judiciais de revisão de benefícios nos termos do art. 29, II da LBPS. Mais recentemente, em setembro de 2010, a autarquia previdenciária novamente voltou a determinar a revisão administrativa desses benefícios por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, revogando expressamente a recomendação contida no memorando nº 19 acima mencionado e, aparentemente, resolvendo de forma definitiva a situação dos beneficiários de benefícios previdenciários por incapacidade. Diante dessa orientação, ou seja, de que o próprio INSS revisaria os benefícios por incapacidade aplicando corretamente a regra do art. 29, II da LBPS, este magistrado voltou a exigir como requisito de admissão das ações judiciais revisionais que o autor demonstrasse prévia resistência do INSS em cumprir o que ele próprio havia decidido, ou seja, que revisaria administrativamente os benefícios por incapacidade. Além disso, quando havia prova de prévio requerimento administrativo de revisão, suspendiam-se os processos por 45 dias a fim de conceder ao INSS um prazo mais do que suficiente (e previsto no art. 41-A, 5º da Lei nº 8.213/91) para revisar o benefício administrativamente e, assim, entregar à parte o bem da vida perseguido em juízo sem a necessidade de intervenção judicial. Em suma, este magistrado acreditou na boa-fé da autarquia previdenciária e na sua eficiência em cumprir o Memorando-Circular nº 28/2010. No entanto, continuaram a existir reclamações de que o INSS não vinha promovendo as revisões conforme prometido e que, com isso, exigir prévio requerimento administrativo como condição de procedibilidade das ações judiciais revisionais, ou suspendê-las para oportunizar à autarquia cumprir sua obrigação, estaria trazendo prejuízos aos segurados e revelando-se como uma prática sem resultados. De fato, este magistrado tem verificado empiricamente que os pedidos revisionais não têm sido atendidos dentro do prazo legal de 45 dias previsto no artigo 41-A, 5º da Lei de Benefícios, ensejando um grande número de demandas judiciais desnecessárias em face da autarquia previdenciária, que já reconheceu de antemão o direito desses segurados por duas vezes: Memorando-Circular nº 21 de 15/04/2010 e Memorando Circular nº 28 de 17/09/2010. Isso me convence acerca da existência de interesse de agir da parte autora. Passo, assim, a análise do mérito.

2.2.3.2. Do mérito No caso dos autos, pelo que se nota da carta de concessão de fls.15/17, não houve exclusão dos 20% menores salários de contribuições quanto do cálculo do benefício de auxílio-doença sob NB 519.144.014-1, concedido com data de início em 09/01/2007. Quando da concessão dos benefícios de incapacidade do autor, já se encontrava em vigor a nova redação do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, com o seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. O INSS, ao efetuar o cálculo dos benefícios da parte autora, faz uso do disposto no artigo 32, 2º do Decreto 3.048/99, com redação alterada pelo Decreto nº 3.265 de 29/11/1999, que previa: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 2º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Como se vê, enquanto a Lei prevê que o salário-de-benefício será a média dos maiores salários-de-contribuição (correspondentes a 80% de todo o período contributivo), o Decreto, em prejuízo do segurado, fixou o salário-de-benefício na média de todos os salários de contribuição (soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado). Assim, o Decreto inovou a ordem jurídica ao violar o direito do segurado de ter seu salário-de-benefício calculado pela média dos maiores salários-de-contribuição, extirpando do cálculo os menores correspondentes a 20% de todo o período contributivo. Imagine-se, por exemplo, um segurado que tenha contribuído durante 5 (cinco) meses, por R\$ 1 mil em 4 meses, e R\$ 800,00 em 1 mês. Fazendo jus ao benefício por incapacidade, o cálculo do seu salário-de-benefício seria: (a) de R\$ 1 mil, se apurado nos termos da Lei, pois teria o direito de excluir a contribuição de R\$ 800,00 e faria a média entre as 80% maiores contribuições (R\$ 4 mil divididos por 4); (b) de R\$ 900,00, se apurado nos termos do Decreto, pois o salário-de-benefício seria a média simples de todas as contribuições pelo número delas (R\$ 4.500,00 divididos por 5). A lei não contemplou o requisito de quantidade

mínima de contribuições para que fosse utilizado a forma de cálculo prevista no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, bem como não fez qualquer distinção entre os segurados que contribuíram por períodos maiores ou menores do que outros. Não se diga que o diminuto número de contribuições dentro do PBC pode prejudicar o cálculo nos moldes pretendidos pelo autor, ainda que se considere a possibilidade de que o resultado da operação (80% dos maiores salários-de-contribuição do PBC) tenha resultado em número fracionário. Ora, o próprio INSS tem arredondado a conta em favor do contribuinte em situações análogas, mesmo sendo bastante largo o PBC. Por exemplo, o segurado que conte com 144 contribuições mensais no PBC terá direito de excluir as menores contribuições em número de 28,8, ou seja, somente as 115,2 maiores contribuições é que poderão ser consideradas no cálculo da RMI (80% de todo o período contributivo). Nesses casos, o INSS tem optado por calcular de forma mais favorável ao segurado, considerando o número inteiro imediatamente menor, seja qual for o numeral da casa decimal. Assim, nesse exemplo, o INSS calcularia o salário-de-benefício com base nas 115 maiores contribuições do segurado. O mesmo procedimento deverá ser adotado para aqueles que possuem números reduzidos de contribuição dentro do PBC (seja de até 36 contribuições - como antes fixado no art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99 em sua redação original, seja de até 144 contribuições, como antes fixado no art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, com redação que lhe deu o Decreto nº 3.265/99), tal como determina a Lei. É evidente que o Decreto inovou no ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do benefício condicionada a tempo mínimo de contribuição, o que não é condizente com o poder regulamentar dado pela constituição ao Presidente da República (art. 84, IV, CF/88), que objetiva apenas facilitar a fiel execução da lei. O equívoco era tão evidente que o mencionado artigo 32, 2º do Decreto 3.048/99 foi inclusive revogado pelo Decreto 5.399/2005. Atualmente, sequer o Decreto possui previsão que ampare a forma de cálculo realizada pela autarquia previdenciária. Recentemente também foi alterada a redação do artigo 188-A do mencionado Decreto, que igualmente extrapolava o poder regulamentar conferido ao Poder Executivo, na medida em que determinava aplicação de forma de cálculo prejudicial ao segurado beneficiário de benefício por incapacidade. Atualmente este dispositivo também determina que o cálculo seja realizado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. A argumentação no sentido de que se o segurado não contasse com pelo menos 60% do período contributivo (jul/94 até a DER) deveria ter seu benefício calculado pela média aritmética simples é totalmente infundada. Veja-se a redação do artigo 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Note-se: somente nos casos das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial é que se deve considerar o espaço mínimo de contribuições equivalente a 60% do período contributivo. Não há qualquer referência aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que implica reconhecer que, a eles, a média das 80% maiores contribuições deve ser observada indiscriminadamente. Portanto, a parte autora faz jus à revisão, para que sejam utilizadas, como parâmetro, as disposições do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. 2.2.3.3. Da correção monetária e juros das parcelas em atraso Ressalvado meu entendimento pessoal sobre a matéria, a atualização monetária, incidindo a contar do pagamento de cada prestação, deve observar os seguintes parâmetros: no período de 05/1996 a 12/2003, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei nº 9.711/98, c/c o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94); no período de 01/2004 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03); e, a partir de 01/07/2009, uma única vez, pelos índices oficiais de remuneração da poupança (TR + 0,5% am), nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela 11.960/09. Os juros são de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.09. A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. 3. Dispositivo Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido da parte autora para: a) em relação ao benefício sob NB 116.930.915-9, com data de início em 14/07/2000, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. b) em relação ao benefício sob NB 519.144.014-1, com data de início em 09/01/2007, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a revisão da renda mensal inicial, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, fixando a DIP da revisão da data desta sentença. Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidos monetariamente nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Sem custas, uma vez que foram deferidos os benefícios de

Justiça Gratuita à parte autora e o INSS goza de isenção legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001137-42.2013.403.6143 - JOAQUIM AUGUSTO D ONOFRIO(SP151399 - MILENA DE LUCA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência da ação (fls. 45/47). Em sede de réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 58/60) e especificou as provas que pretendia produzir (fls. 83/85). Realizada perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 73/79). Em razão de acordo de cooperação firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o projeto-piloto de Conciliação em Competência Delegada, já foi realizada audiência de conciliação (fl. 80), ocasião em que as partes renunciaram ao prazo de que dispunham para se manifestar em relação a todos os elementos existentes nos autos, fazendo-o sob a forma verbal. Nessa audiência, a autarquia informou a impossibilidade de acordo, com base nas conclusões do laudo pericial. Por sua vez, a parte autora solicitou impugnação do laudo. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Preliminarmente, em que se pese a extemporânea apresentação dos quesitos (fls. 83/85), noto que o perito judicial já respondeu, direta ou indiretamente, às perguntas da autora. As questões 1 a 9 propostas pela requerente encontram-se nos subtítulos Discussão e Detalhes da anamnese do referido documento (fls. 75/76) e também nos itens 6 a 13 (fls. 76/79), sob o título Respostas aos quesitos do juízo. As perguntas de 10 a 17 formuladas pelo autor são satisfatoriamente solucionadas nos itens 10 a 19 do laudo pericial. Por certo impugnações do laudo por qualquer das partes traz em si a parcialidade própria da defesa dos interesses de seus respectivos patrocinados, afastando-se de uma análise imparcial, como a realizada por este magistrado que mantém sua confiança nos diagnósticos e laudos produzidos pelo profissional nomeado neste feito. Rejeitada a preliminar, passo à apreciação do mérito. Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86). Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, submetido a perícia médica, foi constatado que a parte autora é portadora de osteoartrose generalizada, hipertensão arterial sistêmica e neoplasia maligna de próstata operada (com exérese e radioterapia). A osteoartrite caracteriza-se por ser uma das afecções mais comuns do sistema esquelético após a quarta década de vida. As alterações degenerativas são representação dessa doença. Ao exame físico, o perito judicial observou que o autor, que estava corado e hidratado, compareceu com colar na coluna cervical. Não havia evidência de contratura muscular patológica, sinais de radiculopatia/compressão medular (fl. 75). O mesmo se verificou em relação à coluna lombar, embora o requerente referisse dor à mobilização. A médica também relata discreta crepitação grosseira nos joelhos e dor referida à palpação de cotovelo e de articulação coxo-femural. Em relação à citada neoplasia, o profissional relata que não há queixa atual relacionada à próstata que incapacite para o trabalho (fl. 75). Desse modo, não foi constatada incapacidade para a profissão habitual de representante comercial ou para outras que venha a desempenhar. Outrossim, segundo o perito, não se vislumbra qualquer elemento que permita concluir pela permanência da incapacidade após a cessação do benefício em 31/08/2012 e o tratamento para controle da doença pode ser realizado concomitantemente ao labor. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, e sendo este um dos requisitos indispensáveis à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Independente da interposição de recurso, caso ainda não realizado, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001142-64.2013.403.6143 - ARI ALVES DE SOUZA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência da ação (fls. 95/100) Em sede de réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial. (fls.118/122) Realizada perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 133/139). Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Preliminarmente, não procede à alegação quanto à necessidade de nova perícia médica ou perícia complementar, em razão de que, no entendimento deste magistrado, o perito foi claro ao atestar que a parte requerente não encontra-se incapacitado para o trabalho, razão pela qual o feito está apto para julgamento. Vale ressaltar que qualquer médico regularmente inscrito e habilitado pode assumir a tarefa de atuar como perito em qualquer área médica, assumindo, conseqüentemente, as responsabilidades éticas, civis, administrativas e até mesmo penais. Acrescente-se que é possível citar nomes de clínicos gerais treinados e experientes que têm condições técnicas de oferecer laudos periciais tão ou mais competentes do que qualquer especialista na área, com a vantagem de possuir uma visão mais holística e global da medicina que o especialista na área em questão. Por fim, ressalte-se que é extremamente subjetiva qualquer avaliação quanto ao resultado da perícia médica, pois esbarra inevitavelmente numa análise sobre a habilidade do médico em relação a uma determinada área da medicina. Por certo impugnações do laudo por qualquer das partes traz em si a parcialidade própria da defesa dos interesses de seus respectivos patrocinados, afastando-se de uma análise imparcial, como a realizada por este magistrado que mantém sua confiança nos diagnósticos e laudos produzidos pelo profissional nomeado neste feito. Rejeitada a preliminar, passo à apreciação do mérito. Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86). Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, submetido a perícia médica, foi constatado que a parte autora é portadora de alteração meniscal e osteartrose discreta em joelhos, diagnóstico feito com base em exames apresentados por ocasião da perícia fl. 136, 1. Tal moléstia caracteriza-se por degenerativa do menisco e da cartilagem. Ao exame físico, o perito judicial observou discreta crepitação à flexão e extensão dos joelhos. Dor referida em antepé esquerdo e parte posterior de pé direito (observar que existe dissociação entre a queixa do periciando do laudo de RX efetuado em 19/02/2010) fl. 135. Segundo o perito, a parte autora permaneceu afastada do trabalho de 21/11/2010 a 15/01/2011, bem como considera que este lapso de tempo foi suficiente para recuperação fl. 138, 18, razão pela qual não foi constatada incapacidade laborativa por ocasião da realização da perícia. Desse modo, não foi constatada incapacidade para a profissão habitual de guarda patrimonial ou controlador de portaria, bem como para outras que venha a desempenhar. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, e sendo este um dos requisitos indispensáveis à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001154-78.2013.403.6143 - JOSE DE LIMA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ DE LIMA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que padece de várias doenças, estando incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/55. Na contestação (fls. 61/63), o INSS alega a ausência de comprovação da incapacidade laborativa. Requer, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo da perícia judicial e que os juros de mora e os honorários advocatícios obedeçam ao disposto na Lei 9.494/1997 e na súmula 111 do STJ,

respectivamente. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal. Laudo pericial às fls. 44/45, que foi impugnado pelo autor, que defende a necessidade de ser nomeado perito dermatologista, neurologista e psiquiatra. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 44/45), não foi constatada a incapacidade laboral. O autor foi diagnosticado pela perita com espondilose e hanseníase tratada, tendo asseverado o seguinte: O autora apresenta alterações degenerativas da coluna, as quais, nesse caso, não levam à restrição funcional para atividade habitual. Apresentou hanseníase, tendo sido tratado por 6 meses, como é a terapêutica preconizada. Não há sinais de sequelas, complicações, recidiva ou reações hansênicas. Em relação à impugnação ao laudo, tenho que os argumentos expendidos pelo autor não ilidem a prova técnica produzida. Obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). No caso dos autos, a perita é especialista em perícias médicas, além de ser da confiança deste juízo. Afastada a incapacidade laboral, é desnecessário averiguar a qualidade de segurado e a carência. ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar o

autor ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0001157-33.2013.403.6143 - JOSE ETELVINO MENEZES DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE ETELVINO DA SILVA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma o autor que é lavrador, tem 42 anos, ser portador de tendinopatia tendinose do comum dos extensores, epicondilite e tendinite, além de transtornos psicológicos, estando incapacitado para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/54.O pedido de antecipada da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 55..Na contestação (fls. 70/75), o INSS alega que o autor não preenche os requisitos para receber os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em face de mera limitação laborativa. Requer que, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo da perícia judicial e que os juros de mora e os honorários advocatícios obedeçam ao disposto na Lei 9.494/1997, com redação conferida pela Lei 11.960/09. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente a lide. Passo agora ao exame do mérito.Do auxílio doençaNos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por InvalidezQuanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ªA concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ªA doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91.Art.25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91.Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado.Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 106/118), não foi constatada a incapacidade laboral. O autor foi diagnosticado pelo médico perito com transtorno de comportamento, sem déficit funcional e sem incapacidade laboral, após relatara realização dos testes para o cotovelo de Epicondilite Medial, Epicondilite Lateral e Teste de Esforço de Abdução, todos com resultado negativo bilateralmente. Para os ombros, foram realizados os Testes de Yergason, Teste de Speed, Teste de Jobe, Teste de Subescapular de Gerber e Teste de Apley, todos esses com resultado negativo.Em relação à impugnação ao laudo, tenho que os argumentos expendidos pelo autor não ilidem a prova técnica produzida. No que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do tráfego, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades

de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012).AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012).ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0001217-06.2013.403.6143 - OSEIAS CUMPIAN(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por OSEIAS CUMPLIAN em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou de auxílio-acidente. Afirma a parte autora que é metalúrgico, tem 36 anos e vem passando por uma reconstrução em seu joelho esquerdo, com lesão no ligamento cruzado do joelho esquerdo, estando incapacitado para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/50.O pedido de antecipada da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 51.Na contestação (fls. 91/100), o INSS alega que em face das perícias realizadas pelo INSS, o autor não se encontra incapaz para o trabalho. Requer que, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo da perícia judicial e que os juros de mora e os honorários advocatícios obedeçam ao disposto na Lei 9.494/1997, com redação conferida pela Lei 11.960/09. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente a lide. Passo agora ao exame do mérito.Do auxílio doençaNos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por InvalidezQuanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ªA concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ªA doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91.Art.25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91.Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado.Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 61/63), não foi constatada a incapacidade laboral. O autor foi diagnosticado pelo médico perito com quadro degenerativo do ligamento anterior causado por ruptura, com dor residual controlada por analgésicos simples, tendo ainda asseverado o seguinte:Tem bom resultado cirúrgico, com dor residual decorrente do quadro degenerativo associado ao período em que aguardava cirurgia no joelho esquerdo, porém controlados com analgésicos simples e sem atrofia de

musculatura. Assim, apesar de constatar a existência de seqüela da cirurgia realizada, o perito concluiu que foi bom o resultado cirúrgico, não o impedindo de exercer suas atividades habituais. Desnecessário examinar o requisito da qualidade de segurado. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0001224-95.2013.403.6143 - PAULO CESAR PIRES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a revisão dos benefícios previdenciários sob NB 532.180.111-4 e 530.221.505-1, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Citado, o INSS alegou em contestação às fls.23/32: a) falta de interesse de agir quanto à revisão do artigo 29, II, tendo em vista a possibilidade de revisão administrativa, nos termos do Memorando Circular Conjunto nº21/DIRBEN/PFE-INSS; b) já houve revisão administrativa do benefício sob NB 532.180.111-4, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº8.213/91; c) prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Em réplica às fls.35/37, a parte autora reiterou o pedido da inicial, ressaltando que o benefício sob NB 532.180.111-4 teria sido revisto após o ajuizamento da ação e que teria havido revelia do INSS em relação à revisão do benefício sob NB 530.221.505-1. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Revisão do benefício sob NB 532.180.111-4 Em relação ao benefício sob NB 532.180.111-4, concedido com data de início em 16/08/2008 observo que, de fato, houve revisão administrativa, conforme comprovado pelos documentos de fls.25/31. Noto, sobretudo, que a renda mensal inicial antes de R\$ 1.129,03 (fl.19) fora majorada para R\$1.344.56 (fl.25). Embora o documento de fl.27 indique a revisão ocorreria em 17/10/2012, ou seja, dois dias após o ajuizamento da demanda, tem-se que foi anterior ao próprio despacho que determinou a citação do INSS, datado de 24/10/2012 (fl.21). Desse modo, existe falta de interesse de agir, ainda que superveniente ao ajuizamento, e não se pode imputar má-fé ao INSS. Dessa forma, a parte autora é carecedora da ação em relação à revisão do benefício sob NB 532.180.111-4. 2.2. Revisão do benefício sob NB 530.221.505-1 Nota-se que o INSS alegou falta de requerimento administrativo de revisão em relação ao benefício sob NB 530.221.505-1, concedido em 08/05/2008. Isso afasta a alegação de revelia, cabendo destacar ainda que seus efeitos são mitigados em relação ao Poder Público (artigo 320, II, do CPC). 2.2.1. Prescrição Não há que se falar em prescrição de parcelas, uma vez que o benefício fora concedido em 05/05/2008 e a ação ajuizada em 15/10/2012, ou seja, menos de 05 (cinco) anos após a data de início do benefício. 2.2.2. Do interesse de agir No que se refere à revisão pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, rejeito a alegação de falta de interesse de agir. Sobre esse aspecto, cabem algumas considerações. No começo, o INSS não admitia a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade nos termos pretendidos nesta demanda. Entendia que o cálculo da renda mensal inicial realizado com base na média aritmética simples das contribuições que compõem o período contributivo possuía fundamento legal, ao menos em relação aos benefícios com número de contribuições no PBC inferiores a 144 (art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99). Em abril de 2010, contudo, a autarquia previdenciária acolheu entendimento que vinha sendo amplamente reconhecido na esfera judicial e, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010, reconheceu a possibilidade de revisão dos pedidos revisionais fundados no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 na esfera administrativa, independentemente do número de contribuições do segurado. A partir de então, baseada nessa nova situação fática, este magistrado vinha pronunciando a carência de ação (falta de interesse processual) daqueles segurados que ajuizavam suas demandas após 15/04/2010 sem ao menos tentar a revisão previamente na esfera administrativa. Acontece que, menos de três meses depois, o INSS publicou o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010, estranhamente sem a participação da Procuradoria Federal Especializada, suspendendo os efeitos daquele primeiro memorando que determinava a revisão dos benefícios pelo artigo 29, II da Lei de Benefícios. Entendeu-se que o INSS ainda não se encontrava apto a revisá-las administrativamente em razão de suas limitações estruturais e do grande número de benefícios passíveis de revisão. Este magistrado retomou, então, o processamento dos pedidos judiciais de revisão de benefícios nos termos do art. 29, II da LBPS. Mais recentemente, em setembro de 2010, a autarquia previdenciária novamente voltou a determinar a revisão administrativa desses benefícios por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, revogando expressamente a recomendação contida no memorando nº 19 acima mencionado e, aparentemente, resolvendo de forma definitiva a situação dos beneficiários de benefícios previdenciários por incapacidade. Diante dessa orientação, ou seja, de que o próprio INSS revisaria os benefícios por incapacidade aplicando corretamente a regra do art. 29, II da LBPS, este magistrado voltou a exigir como requisito de admissão das ações judiciais revisionais que o autor demonstrasse prévia resistência do INSS em cumprir o que ele próprio havia decidido, ou seja, que revisaria administrativamente os benefícios por incapacidade. Além disso, quando havia prova de prévio requerimento administrativo de revisão, suspendiam-se os processos por 45 dias a fim de conceder ao INSS um prazo mais do que suficiente (e previsto no art. 41-A, 5º da Lei nº 8.213/91) para revisar o benefício administrativamente e, assim, entregar à parte o bem da vida perseguido em juízo sem a necessidade de intervenção judicial. Em suma, este magistrado acreditou na boa-fé da autarquia previdenciária e na sua eficiência em cumprir o Memorando-Circular nº 28/2010. No entanto, continuaram a existir reclamações de que o INSS não

vinha promovendo as revisões conforme prometido e que, com isso, exigir prévio requerimento administrativo como condição de procedibilidade das ações judiciais revisionais, ou suspendê-las para oportunizar à autarquia cumprir sua obrigação, estaria trazendo prejuízos aos segurados e revelando-se como uma prática sem resultados. De fato, este magistrado tem verificado empiricamente que os pedidos revisionais não têm sido atendidos dentro do prazo legal de 45 dias previsto no artigo 41-A, 5º da Lei de Benefícios, ensejando um grande número de demandas judiciais desnecessárias em face da autarquia previdenciária, que já reconheceu de antemão o direito desses segurados por duas vezes: Memorando-Circular nº 21 de 15/04/2010 e Memorando Circular nº 28 de 17/09/2010. Isso me convence acerca da existência de interesse de agir da parte autora. Passo, assim, a análise do mérito.

2.2.3. Do mérito No caso dos autos, pelo que se nota da carta de concessão de fls.18, não houve exclusão dos 20% menores salários de contribuições quanto do cálculo do benefício de auxílio-doença sob NB 530.221.505-1, concedido com data de início em 08/05/2008. Quando da concessão dos benefícios de incapacidade do autor, já se encontrava em vigor a nova redação do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, com o seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. O INSS, ao efetuar o cálculo dos benefícios da parte autora, faz uso do disposto no artigo 32, 2º do Decreto 3.048/99, com redação alterada pelo Decreto nº 3.265 de 29/11/1999, que previa: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 2º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Como se vê, enquanto a Lei prevê que o salário-de-benefício será a média dos maiores salários-de-contribuição (correspondentes a 80% de todo o período contributivo), o Decreto, em prejuízo do segurado, fixou o salário-de-benefício na média de todos os salários de contribuição (soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado). Assim, o Decreto inovou a ordem jurídica ao violar o direito do segurado de ter seu salário-de-benefício calculado pela média dos maiores salários-de-contribuição, extirpando do cálculo os menores correspondentes a 20% de todo o período contributivo. Imagine-se, por exemplo, um segurado que tenha contribuído durante 5 (cinco) meses, por R\$ 1 mil em 4 meses, e R\$ 800,00 em 1 mês. Fazendo jus ao benefício por incapacidade, o cálculo do seu salário-de-benefício seria: (a) de R\$ 1 mil, se apurado nos termos da Lei, pois teria o direito de excluir a contribuição de R\$ 800,00 e faria a média entre as 80% maiores contribuições (R\$ 4 mil divididos por 4); (b) de R\$ 900,00, se apurado nos termos do Decreto, pois o salário-de-benefício seria a média simples de todas as contribuições pelo número delas (R\$ 4.500,00 divididos por 5). A lei não contemplou o requisito de quantidade mínima de contribuições para que fosse utilizado a forma de cálculo prevista no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, bem como não fez qualquer distinção entre os segurados que contribuíssem por períodos maiores ou menores do que outros. Não se diga que o diminuto número de contribuições dentro do PBC pode prejudicar o cálculo nos moldes pretendidos pelo autor, ainda que se considere a possibilidade de que o resultado da operação (80% dos maiores salários-de-contribuição do PBC) tenha resultado em número fracionário. Ora, o próprio INSS tem arredondado a conta em favor do contribuinte em situações análogas, mesmo sendo bastante largo o PBC. Por exemplo, o segurado que conte com 144 contribuições mensais no PBC terá direito de excluir as menores contribuições em número de 28,8, ou seja, somente as 115,2 maiores contribuições é que poderão ser consideradas no cálculo da RMI (80% de todo o período contributivo). Nesses casos, o INSS tem optado por calcular de forma mais favorável ao segurado, considerando o número inteiro imediatamente menor, seja qual for o numeral da casa decimal. Assim, nesse exemplo, o INSS calcularia o salário-de-benefício com base nas 115 maiores contribuições do segurado. O mesmo procedimento deverá ser adotado para aqueles que possuem números reduzidos de contribuição dentro do PBC (seja de até 36 contribuições - como antes fixado no art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99 em sua redação original, seja de até 144 contribuições, como antes fixado no art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, com redação que lhe deu o Decreto nº 3.265/99), tal como determina a Lei. É evidente que o Decreto inovou no ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do benefício condicionada a tempo mínimo de contribuição, o que não é condizente com o poder regulamentar dado pela constituição ao Presidente da República (art. 84, IV, CF/88), que objetiva apenas facilitar a fiel execução da lei. O equívoco era tão evidente que o mencionado artigo 32, 2º do Decreto 3.048/99 foi inclusive revogado pelo Decreto 5.399/2005. Atualmente, sequer o Decreto possui previsão que ampare a forma de cálculo realizada pela autarquia previdenciária. Recentemente também foi alterada a redação do artigo 188-A do mencionado Decreto, que igualmente extrapolava o poder regulamentar conferido ao Poder Executivo, na medida em que determinava aplicação de forma de cálculo prejudicial ao segurado beneficiário de benefício por incapacidade. Atualmente este dispositivo também determina que o cálculo seja realizado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. A argumentação no sentido de que se o segurado não contasse com pelo menos 60% do período contributivo (jul/94 até a DER) deveria ter seu benefício calculado pela média aritmética simples é totalmente infundada. Veja-se a redação do artigo 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos

maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Note-se: somente nos casos das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial é que se deve considerar o espaço mínimo de contribuições equivalente a 60% do período contributivo. Não há qualquer referência aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que implica reconhecer que, a eles, a média das 80% maiores contribuições deve ser observada indiscriminadamente. Portanto, a parte autora faz jus à revisão, para que sejam utilizadas, como parâmetro, as disposições do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. 2.2.4. Da correção monetária e juros das parcelas em atraso Ressalvado meu entendimento pessoal sobre a matéria, a atualização monetária, incidindo a contar do pagamento de cada prestação, deve observar os seguintes parâmetros: no período de 05/1996 a 12/2003, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94); no período de 01/2004 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03); e, a partir de 01/07/2009, uma única vez, pelos índices oficiais de remuneração da poupança (TR + 0,5% am), nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela 11.960/09. Os juros são de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.09. A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. 3. Dispositivo Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido da parte autora para: a) em relação ao benefício sob NB 532.180.111-4, concedido com data de início em 16/08/2008, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. b) em relação ao benefício sob NB 530.221.505-1, concedido com data de início em 08/05/2008, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a revisão da renda mensal inicial, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, fixando a DIP da revisão da data desta sentença. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência preponderante do réu, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% das diferenças de prestações vencidas até a sentença, com base na Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, diante da isenção legal da autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001226-65.2013.403.6143 - ELIAS PEDRO DA SILVA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIAS PEDRO DA SILVA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo a parte autora que sofre de artrite no joelho, artrose coxo-femural parestesia, dentre outras moléstias, estando incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/72. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 73), tendo o autor interposto agravo de instrumento (fls. 85/99), ao qual foi negado seguimento (fls. 103/107). Na contestação (fls. 76/79), o INSS alega a ausência de comprovação da incapacidade laborativa. Requer, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo da perícia judicial e que os juros de mora e os honorários advocatícios obedeçam ao disposto na Lei 9.494/1997 e na súmula 111 do STJ, respectivamente. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal. Houve réplica (fls. 68/78). Laudo pericial às fls. 116/119, que foi impugnado pelo autor, que defende a necessidade de ser nomeado perito ortopedista ou traumatologista. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da

condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 116/119), não foi constatada a incapacidade laboral. O autor foi diagnosticado pelo perito com bloqueio do ramo direito e dor articular, tendo asseverado o seguinte: (...) Nos atestados ortopédicos de Nov/2012 e Abril/13 é referido diagnóstico de Neurite, e Artrose de quadril e joelhos. Consegue deambular grandes distâncias. Nega utilismo. Ele ainda acrescentou: trata-se de dor torácica em Jan/2012, sem comprovação de obstrução de artéria coronária no coração. Não evidenciada lesão articular no exame físico nem nos documentos apresentados. (...) Trata-se de achado no exame de eletrocardiograma, sem significado clínico e sem tratamento específico necessário, não evidenciado quadro de neuropatia em membros inferiores tampouco restrição articular. Em relação à impugnação ao laudo, tenho que os argumentos expendidos pelo autor não ilidem a prova técnica produzida. Primeiramente, consigno que, a despeito de o experto não ter respondido os quesitos formulados pelo autor (fls. 15/16), consigno que os questionamentos feitos por ele acabaram sendo esclarecidos com as respostas dadas no laudo. Se houvesse algum prejuízo, por se tratar de nulidade relativa, deveria o autor impugnar essa omissão do laudo na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos - o que acabou não fazendo. No que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2012). Ademais, cumpre destacar que a Reumatologia, área de especialidade do perito, tem afinidade com a Ortopedia e, por conseguinte, com a Traumatologia. Corroborando esse argumento, vide a definição de Reumatologia contida no site www.reumatologia.com.br (consulta realizada hoje): A reumatologia é o estudo das doenças reumáticas. A reumatologia é uma parte da medicina que se refere às doenças reumáticas, é uma especialidade da medicina interna que está estreitamente relacionada com a imunologia, radiologia, ortopedia e fisioterapia. Existem mais de 100 doenças reumáticas. Feitas essas considerações, desnecessário examinar o requisito da qualidade de segurado. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0001400-74.2013.403.6143 - FLAVIO ELIAS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

1. Relatório Trata-se de ação em que se pretende a condenação do INSS à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência da ação, trazendo em seguida cópia do processo administrativo da parte autora. Em sede de réplica, a parte autora impugnou a contestação e requereu produção de perícia médica (fl.111). Realizado laudo de estudo social à fl.123 e perícia médica à fl.140. Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja idosa (com idade superior a 65 anos - art. 34 do Estatuto do Idoso) ou que seja portadora de deficiência (aquela que gere impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas - 2º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213). Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. No caso dos autos, a miserabilidade restou devidamente comprovada pelo laudo de estudo social realizado em 02/11/2011 (fl.123). Na ocasião, a Assistente Social foi informada de que o autor é guardador de carros nas ruas e está hospedado em uma pensão em que se hospedam outros moradores de rua, pagando R\$ 10,00 pela diária. No entanto, não se verifica o preenchimento do requisito da incapacidade apto a gerar a concessão de benefício assistencial. De fato, o próprio laudo de estudo social indica que o autor vem realizando a atividade e guardador de carros. O laudo médico pericial de fl.140, por sua vez, indica que o autor é portador de espondiloartrose em coluna lombar e escoliose, que são doenças degenerativas, mas que geram somente, no caso, uma incapacidade parcial. Ademais, é sabido que, de ordinário, tais moléstias são próprias da idade e não se confundem com o conceito comum de deficiência física. A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se exige a incapacidade para a vida independente para a concessão do benefício assistencial, bastando a incapacidade para o trabalho. No mesmo sentido, inclusive, foi editado o Enunciado nº 30 da Advocacia-Geral da União. No entanto, disso não se pode concluir que a mera incapacidade parcial confere o direito ao benefício assistencial. Isso porque tal redução, por si só, não exclui a pessoa da possibilidade de trabalhar e, assim, não é geradora de uma necessidade apta a ensejar a concessão de benefício independentemente de contribuição. De outro lado, é de se ressaltar que o benefício assistencial não pode ser visto como mero substitutivo de benefício previdenciário por incapacidade, sob risco de privilegiar-se a informalidade e também valorizar aquele que nem sequer contribuiu ao RGPS, apesar de possuir condições para tanto. Ressalte-se, ainda, que ao exigir impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, a nova redação do 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não passou a permitir a concessão do benefício no caso de incapacidade parcial, mas, em sentido inverso, explicitou o que seria deficiência (ou seja, incapacidade total) para fins da LOAS. Desse modo, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários dos peritos (assistente social e médico) caso ainda não realizados. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001402-44.2013.403.6143 - HORACIO ROCHA LEAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência da ação (fls. 47/53) Em sede de réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial, especificando as provas que pretendia produzir (fl. 64). Realizada perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 84/93) Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do

mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86). Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, submetido a perícia médica, foi constatado que a parte autora é portadora de hipotireoidismo fl. 90. Ao exame físico, o perito judicial observou que aparentava bom estado, bom estado de nutrição e idade física compatível com idade cronológica; consciente, orientado no tempo e espaço, auto e halopsiquicamente; pensamento em forma, curso e conteúdo normais; as memórias recente e remota estão preservadas fl. 87. Desse modo, não foi constatada incapacidade para a profissão habitual de pedreiro ou para outras que venha a desempenhar. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, e sendo este um dos requisitos indispensáveis à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001403-29.2013.403.6143 - ELAINE JULICE HONORIO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência da ação, ocasião em que apresentou os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (fls. 23/32). Em sede de réplica, a parte autora reiterou o pedido de procedência (fls. 40/41). Realizada perícia médica às fls.55/64. Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86). Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, submetida a perícia médica, foi constatado que a parte autora possui PO de cirurgia mamária e esplenomegalia, o que gera uma incapacidade total e temporária (fl.62). No entanto, a data de início da incapacidade foi fixada há um ano do laudo pericial realizado em 28/08/2012, ou seja, aproximadamente em agosto de 2011. O documento médico mais remoto citado à fl.58 do laudo pericial é um exame datado de 26/06/2011. Outrossim, os documentos médicos trazidos com a inicial às fls.17/18 também são do ano de 2011. Ocorre que o último vínculo da autora encerrou-se em 16/10/2007, conforme cópia da CTPS de fl.16 e extrato do CNIS de fl.31. Desse modo, ainda que aplicadas todas as hipóteses legais de extensão do período de graça do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ainda assim, no máximo, a qualidade de segurado se manteria até 15/12/2010. Portanto, ausente a qualidade de segurado, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001404-14.2013.403.6143 - MARCIO AFONSO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os

argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência da ação (fls. 32/34) Em sede de réplica, a parte autora especificou as provas que pretendia produzir (fl. 40) Realizada perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 60/70) Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Preliminarmente, não procede à alegação quanto à necessidade de médico especialista. De início, observa-se que não se trata de moléstia psiquiátrica. Além disso, o profissional nomeado é respeitado e possui larga experiência em perícias médicas. Outrossim, apresenta vasto conhecimento científico, atuando na área acadêmica, mantendo-se atualizado na área de conhecimento da medicina em geral e demonstrando precisão nos diagnósticos e adequação quanto às informações requisitadas e necessárias ao julgamento das lides previdenciárias. Ademais, qualquer médico regularmente inscrito e habilitado pode assumir a tarefa de atuar como perito em qualquer área médica, assumindo, conseqüentemente, as responsabilidades éticas, civis, administrativas e até mesmo penais. Acrescente-se que é possível citar nomes de clínicos gerais treinados e experientes que têm condições técnicas de oferecer laudos periciais tão ou mais competentes do que qualquer especialista na área, com a vantagem de possuir uma visão mais holística e global da medicina que o especialista na área em questão. Por fim, ressalte-se que é extremamente subjetiva qualquer avaliação quanto ao resultado da perícia médica, pois esbarra inevitavelmente numa análise sobre a habilidade do médico em relação a uma determinada área da medicina. Por certo impugnações do laudo por qualquer das partes traz em si a parcialidade própria da defesa dos interesses de seus respectivos patrocinados, afastando-se de uma análise imparcial, como a realizada por este magistrado que mantém sua confiança nos diagnósticos e laudos produzidos pelo profissional nomeado neste feito. Rejeitada a preliminar, passo à apreciação do mérito Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86). Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, submetido a perícia médica, foi constatado que a parte autora é portadora de fratura consolidada de tíbia e fíbula à esquerda, de nexa traumático, sem déficit funcional, não o incapacitando para o trabalho fl. 68. Ao exame físico, o perito judicial observou que a parte autora deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem auxílio de aparelhos, aparentando bom estado físico, de nutrição e idade física compatível com a idade cronológica; consciente, orientado no tempo e espaço, auto e halopsiquicamente; pensamento em forma, curso e conteúdo normais; memórias recente e remota estão preservadas fl. 64. À fl. 79 o perito observou discreta atrofia de panturrilha esquerda, sem dor e sem inchaço, sem restrição de movimentos de joelho e tornozelo. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, e sendo este um dos requisitos indispensáveis à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Independente da interposição de recurso, caso ainda não realizado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001408-51.2013.403.6143 - IRSO DA SILVA FILGUEIRA(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI E SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência da ação (fls.35/37).Em sede de réplica, a parte autora especificou as provas que pretendia produzir e reiterou os termos da inicial. (fls. 52/59).Foi designada perícia médica judicial, ocasião em que o médico perito ouviu as queixas da parte autora, avaliou toda a documentação a ele apresentada (relatórios, atestados médicos, exames laboratoriais, de imagem, etc.) e realizou exame clínico próprio, apresentando nos autos o laudo conclusivo (fls. 86/94). Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoEm demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado

do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86).Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente.No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença requerido em 26/01/2011 foi indeferido pelo INSS por não ter sido constatada incapacidade para a atividade habitual (fl. 17).Submetida à perícia médica realizada na sede deste Juízo, foi constatado que a parte autora é portadora de epilepsia (fl. 92). Isso foi comprovado pelos exames apresentados (fl. 88). Ao exame físico, o perito judicial observou que o autor entrou caminhando por seus próprios meios, sem auxílio de aparelhos. Aparentava ter bom estado físico, além de ter se mostrado consciente e orientado no tempo e no espaço. Ao caminhar, não perdeu o equilíbrio (fls. 88/89). No entanto, em resposta aos quesitos do requerido (fls. 93/94), o médico informa que a moléstia implica risco de perda de consciência (item 7), mas avalia que o autor pode exercer outras atividades profissionais (item 8). Em relação às questões propostas pela parte autora, o perito aduz que o exercício da atividade habitual de motorista de caminhão pode gerar risco à sociedade e ao próprio periciando (item 7, fl. 93). É afirmado ainda que o autor não deve trabalhar como motorista e trabalhos em altura, por exemplo.Desse modo, o que se nota é que, a despeito de se indicar à fl.92 que não há incapacidade laboral, o próprio perito judicial, no corpo do laudo, evidencia que existe sim limitação para a atividade habitual de motorista de caminhão. Em outros termos, existe incapacidade para a profissão habitual, ainda que não para outras que não coloquem o autor ou terceiros em situação de risco decorrente da possibilidade de perda de consciência. É sabido que, para fins de concessão de benefício previdenciário, a incapacidade deve ser avaliada de acordo com a profissão habitual. Desse modo, embora a epilepsia não gere, de ordinário, limitações para atividades em geral, provoca restrições para atividades em altura ou para motorista, como é o caso do autor. Reputo, assim, que a incapacidade foi constatada. A possibilidade de reabilitação para outras atividades indica que não se trata de incapacidade permanente, mas temporária.Em relação ao termo inicial da incapacidade, nota-se que o requerente apresentou relatório de eletroencefalograma digital, datado de 01/12/2011. O documento atesta a existência de discreto distúrbio da atividade elétrica cerebral (fl. 88). Em resposta aos quesitos do requerido (item 3), o médico perito atesta que a incapacidade teria começado possivelmente dois anos antes da data do exame pericial, portanto em 2010 (fl. 93). Em ambas as datas, o autor já havia preenchido o requisito da carência e mantinha a qualidade de segurado, conforme se depreende do extrato do CNIS de fl.45 (vínculo existente a partir de 07/01/2008).Noto, porém, que embora o benefício tenha sido indeferido em 26/01/2011, o autor continuou auferindo remuneração da empresa até dezembro de 2011, conforme extrato do CNIS que segue em anexo. Como o auxílio-doença é substitutivo da remuneração, reputo que o benefício deve ser deferido com data de início em 01/01/2012. Eventuais valores recebidos a maior em decorrência da tutela antecipada deferida à fl.28 e cujo cumprimento foi comprovado à fl.51, podem ser compensados administrativamente.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:a)conceder o benefício de auxílio-doença para a autora com base nos seguintes parâmetros:Segurado: Irso da Silva Filgueira;- Benefício concedido: auxílio-doença;- Data de Início do Benefício (DIB e DIP): 01/01/2012 - Data de Cessação do Benefício (DCB): condicionada à reabilitação para atividades compatíveis com a limitação apontada no laudo pericial - Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela autarquia;- Data de Início do Pagamento (DIP):01/01/2012 (considerando que houve tutela antecipada deferida com anterior DIP em 01/07/2011);O benefício somente poderá ser cessado em cinco situações: a) após a reabilitação da parte autora para outra profissão condizente com suas limitações de saúde acima especificadas, nos termos do art. 62 da LBPS, não bastando para isso que nova perícia médica perante a autarquia conclua pela inexistência de incapacidade; (b) em caso de retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) se a parte autora, intimada para comparecer ao procedimento de reabilitação ou para nova avaliação pericial pelo INSS deixar de comparecer injustificadamente; (d) se o INSS optar por converter administrativamente o seu benefício em aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) em caso de óbito da parte autora.Tratando-se de benefício concedido judicialmente, no caso do item a, a cessação do benefício somente poderá ocorrer após manifestação fundamentada da Procuradoria do INSS local, nos termos da Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, especialmente os artigos 7º e 8º, b, e e f.Eventuais valores recebidos a maior em decorrência da tutela antecipada deferida à fl.28 e cujo cumprimento foi comprovado à fl.51, podem ser compensados administrativamente.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% das prestações vencidas até a sentença, com base na Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, diante da isenção legal da autarquia. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Requisitem-se os honorários do médico perito, caso ainda não realizado. Havendo interposição de recurso, este será recebido apenas no efeito devolutivo, diante da tutela antecipada concedida. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001410-21.2013.403.6143 - MARIA CONCEICAO TOLENTINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência da ação, ocasião em que apresentou os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial, bem como indicou assistente técnico (fls.33/45). Em sede de réplica, a parte autora especificou as provas que pretendia produzir e impugnou a contestação, sob o argumento de falta de amparo legal. (fl. 63) Realizada perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 72/77). Em razão de acordo de cooperação firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o projeto-piloto de Conciliação em Competência Delegada, já foi realizada audiência de conciliação (fl. 78), com prévia perícia, ocasião que a parte ré informou a impossibilidade de acordo, com base nas conclusões do laudo pericial. Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Preliminarmente, não procede à alegação quanto à necessidade de médico especialista. De início, observa-se que não se trata de moléstia psiquiátrica. Além disso, o profissional nomeado é respeitado e possui larga experiência em perícias médicas. Outrossim, apresenta vasto conhecimento científico, atuando na área acadêmica, mantendo-se atualizado na área de conhecimento da medicina em geral e demonstrando precisão nos diagnósticos e adequação quanto às informações requisitadas e necessárias ao julgamento das lides previdenciárias. Ademais, qualquer médico regularmente inscrito e habilitado pode assumir a tarefa de atuar como perito em qualquer área médica, assumindo, conseqüentemente, as responsabilidades éticas, civis, administrativas e até mesmo penais. Acrescente-se que é possível citar nomes de clínicos gerais treinados e experientes que têm condições técnicas de oferecer laudos periciais tão ou mais competentes do que qualquer especialista na área, com a vantagem de possuir uma visão mais holística e global da medicina que o especialista na área em questão. Por fim, ressalte-se que é extremamente subjetiva qualquer avaliação quanto ao resultado da perícia médica, pois esbarra inevitavelmente numa análise sobre a habilidade do médico em relação a uma determinada área da medicina. Por certo impugnações do laudo por qualquer das partes traz em si a parcialidade própria da defesa dos interesses de seus respectivos patrocinados, afastando-se de uma análise imparcial, como a realizada por este magistrado que mantém sua confiança nos diagnósticos e laudos produzidos pelo profissional nomeado neste feito. Rejeitada a preliminar, passo à apreciação do mérito Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86). Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, submetido a perícia médica, foi constatado que a parte autora é portadora de Transtorno de Ansiedade e Cervicalgia. Embora tenha sido constatado que a parte autora apresenta transtorno de ansiedade, informa o perito do Juízo que tal moléstia é controlada com calmante e anti-depressivos, bem como que a autora vive sozinha e cuida de suas coisas. A Cervicalgia diagnosticada é de característica muscular, com quadro degenerativo próprio da idade, observado pelo raio X que foi apresentado por ocasião da perícia. Apresenta hipertensão arterial e quadro de tontura, ambos controlados no momento da avaliação do perito. Ao exame físico, o perito judicial observou que apresenta bom estado geral, calma, orientada, colaborativa, humor e afetividade preservados, pressão arterial 160x90 mmhg, ausculta cardíaca normal, sem tontura aos movimentos de coluna cervical, que apresenta dor muscular sem restrição ou sinal de radiculopatia. Desse modo, não foi constatada incapacidade para a profissão habitual de costureira ou para outras que venha a desempenhar. Outrossim, segundo o perito, não se vislumbra qualquer elemento que permita concluir pela concessão do benefício previdenciário por incapacidade pugnado e o tratamento para controle da doença pode ser realizado concomitantemente ao labor. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, e sendo este um dos requisitos indispensáveis à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001411-06.2013.403.6143 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação e apresentou os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (fls. 56/75). À fl.94, a parte autora informou a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, requerendo o pagamento de atrasados desde 27/12/2004. Realizada perícia (fls.96/98), a parte autora reiterou o pedido de aposentadoria por invalidez (fls. 107). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação No caso dos autos, conforme informado pelo próprio autor, houve concessão administrativa de benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05/04/2012 (fl.95). Esse benefício, de acordo com consulta ao sistema Plenus que segue em anexo, decorreu de auxílio-doença que se iniciara em 20/07/2011. Desse modo, houve perda do interesse de agir superveniente em relação à concessão de aposentadoria por invalidez para período posterior a 05/04/2012. A controvérsia se limita, assim, ao período de 27/12/2004 e 04/04/2012. Em relação à esse período, sabe-se que, para concessão de benefício previdenciário por incapacidade são necessários os seguintes requisitos: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86). Submetida a perícia médica, foi confirmada a incapacidade total e permanente da parte autora (fl.97/98). O diagnóstico foi de osteoartrose que compromete a coluna vertebral, articulações dos joelhos, quadris e cotovelos, osteoporose da coluna vertebral, insuficiência e estenose aórtica e insuficiência mitral (fl.97). Em relação à data de início da incapacidade, todavia, o perito judicial ressaltou que somente pode afirmar que na data da perícia (02/05/2012), o autor já estava incapaz (quesito 6). Segundo o perito, tal conclusão baseou-se na anamnese, no exame físico, nos exames laboratoriais apresentados e nos relatórios médicos juntados aos autos (quesito 6.1.). Dessa forma, não é possível retroagir a data de início da incapacidade até 27/12/2004, tal como pretendido pelo autor. Somente seria possível a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do laudo médico pericial, a partir de 02/05/2012. No entanto, como salientado, o autor já está aposentado por invalidez desde 05/04/2012, não havendo interesse de agir a partir dessa última data. Logo, o pedido é improcedente em relação ao período de 27/12/2004 e 04/04/2012. Em relação ao período posterior, há perda superveniente de interesse de agir. 3. Dispositivo Ante o exposto, em relação ao período de 27/12/2004 e 04/04/2012, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Já em relação ao período posterior, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001732-41.2013.403.6143 - MARIANO JOAQUIM DE LIMA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência da ação, ocasião em que apresentou os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (fls. 37/58). Em sede de réplica, a parte autora impugnou a contestação (fl.60). Realizada perícia médica psiquiátrica às fls.78/80 e perícia médica ortopédica às fls.103/106. Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86). No caso dos autos, submetida a perícia médica psiquiátrica em 27/10/2011 (fls.78/80), foi constatada somente a existência de insônia de provável causa emocional, o que, todavia, não indica incapacidade do ponto de vista mental. Outrossim,

submetida à perícia ortopédica em 24/11/2011 (fls.103/106), foi constatada a existência de uma incapacidade parcial e permanente. Foi considerado que o tratamento é clínico e pode ser realizado concomitantemente ao trabalho (quesito 12 de fl.104 e quesito 7 de fl.106). O perito judicial ressaltou que há possibilidade, inclusive, de realização dentro da própria profissão habitual de pedreiro, conforme se depreende das respostas aos quesitos 5 e 9 de fl.106: 5) O autor na verdade poderia ser readaptado dentro da própria construção civil realizando atividades na qual pudesse respeitar os cuidados necessários para o controle de sua sintomatologia (g.n.). 9) Sim. O autor, pelos achados do exame clínico e pela ausência de qualquer nova proposta de tratamento, tem condições de exercer uma atividade profissional dentro da construção civil que foi a atividade exercida pelo mesmo nos últimos treze anos (g.n.). Dessa forma, a incapacidade parcial e permanente, em princípio, poderia gerar o benefício de auxílio-acidente. Ocorre que, o artigo 18, 1º, da Lei nº 8.213/91, ao se referir apenas aos incisos I, VI e VII do artigo 11 do mesmo dispositivo legal, exclui os contribuintes individuais do rol dos potenciais beneficiários de auxílio-acidente. No caso, o autor alega ser pedreiro, possuindo contribuições com individual ao menos a partir de 02/2003 (fl.58) Outrossim, sendo a incapacidade parcial (e não total) e permanente (e não temporária), descabe a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Dessa forma, o pedido é improcedente. Nada impede, evidentemente, que com o agravamento da moléstia e conseqüente incapacidade total para o labor, a parte autora venha a requerer administrativamente uma aposentadoria por invalidez. Todavia, no momento, não se verifica tal grau de limitação apto a ensejar o benefício. Portanto, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Diligencie-se para o pagamento dos honorários do(s) médico(s) perito(s), caso ainda não requisitados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001744-55.2013.403.6143 - LUIZ MARIN DA CHAGAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência da ação (fls. 59/68). Realizada perícia médica às fls.108/111, com complementação à fl.145. Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86). No caso dos autos, submetida a perícia médica, constatou-se que o autor apresenta transtornos mentais e comportamentais decorrentes de alcóolicos, com dependência leve (fl.110). Trata-se, segundo o laudo, de doença crônica que impede o autor do exercício de quaisquer atividades laborativas. No entanto, essa incapacidade é temporária, conforme esclarecido à fl.145, havendo possibilidade de tratamento por equipe psiquiátrica com reavaliação após um ano. Outrossim, com base na entrevista e na documentação existente nos autos, o perito judicial fixou o início da incapacidade em 2006. Destaque-se que a parte autora recebeu benefício previdenciário entre 12/09/2006 a 10/10/2006 e 01/03/2007 a 07/07/2011. Desse modo, restam preenchidos os requisitos da carência, da qualidade de segurado e da incapacidade total e temporária, o que permite a concessão de auxílio-doença. Assim sendo, o benefício concedido por força de tutela antecipada (fl.42) deve ser mantido por, no mínimo, até 30/06/2013 (um ano a contar do esclarecimento de 30/06/2012 fl.145), considerando-se que, nesse período, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença e, em princípio, pôde buscar tratamento. A data de início do benefício (DIB) é fixada no dia seguinte ao da cessação administrativa do auxílio-doença sob NB 519.680.134-7. Os valores atrasados entre a DIB e o momento de cumprimento da tutela antecipada (DIP), devem ser pagos por precatório ou RPV, conforme o valor. - Correção monetária e juros Ressalvado meu entendimento pessoal sobre a matéria, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve observar os seguintes parâmetros: no período de 05/1996 a 12/2003, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei nº 9.711/98, c/c o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94); no período de 01/2004 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03); e, a partir de 01/07/2009, uma única vez, pelos índices oficiais de remuneração da poupança (TR + 0,5% am), nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela 11.960/09. Os juros são de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal

percentual se aplica até 30.06.09. A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor, independentemente de interposição de recurso, nos seguintes termos: - Segurado: LUIZ MARIM DA CHAGAS - Benefício concedido: auxílio-doença - Data de Início do Benefício (DIB): dia seguinte ao da cessação administrativa do benefício NB 519.680.134-7. - Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular - Data de Início do Pagamento (DIP): data da DIP da tutela - Observação: benefício concedido por, no mínimo, até 30/06/2013 b) pagar a importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a DIB até a DIP aqui fixada (conforme item a acima), a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos da fundamentação, valor este a ser calculado pelo INSS, mediante expedição de RPV ou precatório, conforme o valor; Após o referido prazo mínimo fixado, o INSS apenas poderá cessar o benefício nas seguintes hipóteses: (a) alteração fática da situação que determinou a concessão do benefício judicial e que indique a inexistência de incapacidade; (b) após a reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da LBPS, não bastando, neste caso, que nova perícia médica perante a autarquia conclua pela inexistência de incapacidade; (c) em caso de retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) se a parte autora, intimada para comparecer ao procedimento de reabilitação ou para nova avaliação pericial pelo INSS deixar de comparecer injustificadamente; (e) se o INSS optar por converter administrativamente o seu benefício em aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (f) desídia da autora, devidamente comprovada, em se submeter a tratamento gratuito de saúde, nos termos do artigo 77 do Decreto nº 3.048/99; g) em caso de óbito da parte autora. Tratando-se de benefício concedido judicialmente, nos casos a e b, a cessação do benefício somente poderá ocorrer após manifestação fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos da Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, especialmente os artigos 7º e 8º, b, e e f. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% das prestações vencidas até a sentença, com base na Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, diante da isenção legal da autarquia. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Requistem-se os honorários do médico perito, caso ainda não realizado. Havendo interposição de recurso, este será recebido apenas no efeito devolutivo, diante da tutela antecipada concedida. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0002204-42.2013.403.6143 - RAQUEL RUFINO DOS SANTOS FERMINO(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por RAQUEL RUFINO DOS SANTOS FERMINO contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte. Alega a autora que é viúva de Mauro Fermino Júnior, morto em 21/02/2011, o qual trabalhava como corretor de imóveis autônomo. Diz que, ao requerer a concessão da pensão por morte ao réu, teve o benefício indeferido ao argumento de que o falecido não tinha qualidade de segurado. Defende a autora que, embora fosse o de cujus trabalhador autônomo, não há que se falar em falta de qualidade de segurado, já que esse requisito é implementado com o início da atividade laborativa, pouco importando o recolhimento das contribuições previdenciárias. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/45. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 46). Na contestação (fls. 51/55), o INSS alega a perda da qualidade de segurado. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. A aquisição da qualidade de segurado com o início da atividade é possível, de fato, porém não na situação narrada na inicial. O segurado empregado goza dessa presunção, regra extraível do artigo 27, I, da Lei nº 8.213/1991. O segurado contribuinte individual, não. Conforme lição de Frederico Amado (Direito e Processo Previdenciário Sistematizado, 4. Ed., Editora Jus Podivim, 2013, p. 271): Outrossim, para os contribuintes individuais que trabalhem por conta própria, não bastará o simples exercício de atividade laborativa remunerada para que ocorra a filiação, que é condicionada ao efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, pois inexiste empresa ou empregador para ser o responsável pela arrecadação, competindo aos próprios contribuintes individuais fazê-lo. Assim, se o de cujus permaneceu na informalidade, sem pagar as contribuições previdenciárias, não é acobertado pelo Regime Geral de Previdência Social; logo, a autora não faz jus à pensão por morte. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0002991-71.2013.403.6143 - PAULO ROBERTO RAMOS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A advogada do autor, em 01/04/2013, comunicou a este juízo que lhe tinha sido informado o falecimento de seu cliente (fl. 137). Devido à falta da certidão de óbito e de contato com os parentes do de cujus, apresentou o documento de fl. 138, que informa a morte e notícia a existência de sucessora. Em vista disso, determinou-se a intimação dos herdeiros no endereço fornecido na petição inicial, a fim de que dessem prosseguimento ao feito (fl.

139). Ninguém, contudo, foi localizado (fl. 143). Com a morte do autor e a não intervenção dos sucessores, o polo ativo esvaziou-se. É pressuposto processual a existência de autor e réu no processo, sem o que não se viabiliza a estabilização da lide e, por conseguinte, a concessão de tutela jurisdicional. Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003123-31.2013.403.6143 - ANALIA DA CONCEICAO SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANALIA DA CONCEIÇÃO SANTOS em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que é doméstica, tem 58 anos e é portadora de miocardiopatia dilatada do ventrículo esquerdo e de insuficiência aórtica de grau moderado, além de dilatação moderada da aorta descendente, estando incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/26. A produção da prova pericial foi antecipada pela decisão de fls. 28/29, sobrevivendo o laudo de fls. 54/56. Na contestação (fls. 33/37), o INSS alega que deve a autora comprovar que detinha a qualidade de segurada à época da eclosão da incapacidade. Requer, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo da perícia judicial e que os juros de mora e os honorários advocatícios obedeçam ao disposto na Lei 9.494/1997, com redação conferida pela Lei 11.960/09. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide. Passo agora ao exame do mérito. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 54/56), não foi constatada a incapacidade laboral. A autora foi diagnosticada pelo perito com patologias controláveis com tratamento clínico, tendo asseverado o seguinte: A autora apresenta hipertensão arterial, miocardiopatia dilatada do ventrículo esquerdo e insuficiência aórtica, complementando que ela não está incapacitada tanto para suas atividades habituais como para as laborativas. Ele ainda acrescentou: A periciada está apta a desenvolver suas atividades habituais sem problema, assim como as atividades laborativas porque não está incapacitada, além de mencionar que suas doenças cardiológicas estão equilibradas. Assim, apesar de constatar a existência de doenças, o perito concluiu que o estado de saúde da autora é compatível com a idade, não a impedindo de exercer suas atividades habituais. Desnecessário examinar o requisito da qualidade de segurado. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004602-59.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-

39.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X RODRIGO GONCALVES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS)
Vistos etc. O INSS opôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento de excesso de execução. O embargado concordou com o valor apresentado pela parte adversa (fl. 23). É o relatório. Decido. O embargado aquiesceu com o valor apresentado pelo INSS, o que implica o reconhecimento da procedência da pretensão deduzida nestes embargos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução alegado e fixar o valor do crédito do embargado em R\$ 18.271,41, atualizado até setembro de 2012 (R\$ 17.721,27 como valor principal e R\$ 550,14 a título de honorários advocatícios). Custas ex lege. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007522-06.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-68.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X WILSON ROCHA DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de que seja feita a conferência das contas apresentadas às fls. 3/16 e 22/24, observando-se, no que tange à correção monetária, aos juros de mora e aos honorários advocatícios, o disposto na decisão monocrática de fls. 156/160 dos autos do processo principal. Retornando os autos da contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001401-59.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO DELATORE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a concessão/ restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência da ação (fls. 24/28) Em sede de réplica, a parte autora especificou as provas que pretendia produzir e reiterou os termos da inicial. (fl. 58) Realizada perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 75/76) Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86). Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, submetido à perícia médica, foi constatado que a parte autora não é portadora de doença incapacitante, embora tenha se queixado de dor lombar com irradiação para face posterior da perna direita, segundo o perito judicial à fl. 75. Desse modo, não foi constatada incapacidade para a profissão habitual de servente ou para outras que venha a desempenhar. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, e sendo este um dos requisitos indispensáveis à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001528-94.2013.403.6143 - MARIA DAS DORES SOUSA FRANCISCO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a concessão/ restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela

improcedência da ação (fls. 140/151), Réplica às fls. 154/158. Realizadas perícias médicas às fls. 185/188 e 222/224. Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art. 86). No caso dos autos, reputo que o laudo médico de fls. 222/224 deve prevalecer, uma vez que esclarecedor em relação aos elementos necessários para o julgamento do feito. Segundo a perita judicial, a parte autora é portadora de lúpus eritematoso sistêmico, que é uma doença autoimune com acometimentos sistêmicos variados. Além disso, possui artrite de mãos e joelhos e fotosensibilidade cutânea (quesito 1 de fl. 223). Graças a esse quadro, encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho habitual de doméstica ou para outras atividades. No entanto, a incapacidade é temporária (quesito 3 de fl. 223). Instada a prestar esclarecimentos durante a audiência, a perita judicial confirmou que eventualmente, poderá haver retorno à atividade habitual, após reavaliação a ser feita daqui a seis meses (fl. 225). Desse modo, o laudo pericial restou completo. Outrossim, a data de início da incapacidade foi fixada em 01/10/2004, baseado em avaliação médica do INSS (quesito 9 de fl. 223 vº). Conforme extrato do CNIS que segue em anexo, a autora já recebia benefício a essa época, havia completado o período de carência e mantinha a qualidade de segurado. Preenchidos, assim, todos os requisitos para a concessão de auxílio-doença. Assim sendo, o benefício restabelecido por força de tutela antecipada (fl. 130) deve ser mantido por, no mínimo, até a realização de nova perícia administrativa, uma vez que a data para reavaliação antes fixada pela perita judicial (11/06/2013) já transcorreu, mas, nesse período, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença e, em princípio, pôde buscar tratamento. A data de início do benefício (DIB) é fixada no dia seguinte ao da cessação administrativa do auxílio-doença sob NB 504.271.380-4. Os valores atrasados entre a DIB e o momento de cumprimento da tutela antecipada (DIP), devem ser pagos por precatório ou RPV, conforme o valor. - Correção monetária e juros Ressalvado meu entendimento pessoal sobre a matéria, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve observar os seguintes parâmetros: no período de 05/1996 a 12/2003, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei nº 9.711/98, c/c o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94); no período de 01/2004 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03); e, a partir de 01/07/2009, uma única vez, pelos índices oficiais de remuneração da poupança (TR + 0,5% am), nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela 11.960/09. Os juros são de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.09. A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor, independentemente de interposição de recurso, nos seguintes termos: - Segurado: MARIA DAS DORES SOUSA FRANCISCO - Benefício concedido: auxílio-doença - Data de Início do Benefício (DIB): dia seguinte ao da cessação administrativa do benefício NB 504.271.380-4. - Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular - Data de Início do Pagamento (DIP): data da DIP da tutela - Observação: benefício concedido por, no mínimo, até data de nova perícia administrativa. b) pagar a importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a DIB até a DIP aqui fixada (conforme item a acima), a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos da fundamentação, valor este a ser calculado pelo INSS, mediante expedição de RPV ou precatório, conforme o valor; O INSS apenas poderá cessar o benefício nas seguintes hipóteses: (a) alteração fática da situação que determinou a concessão do benefício judicial e que indique a inexistência de incapacidade; (b) após a reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da LBPS, não bastando, neste caso, que nova perícia médica perante a autarquia conclua pela inexistência de incapacidade; (c) em caso de retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) se a parte autora, intimada para comparecer ao procedimento de reabilitação ou para nova avaliação pericial pelo INSS deixar de comparecer injustificadamente; (e) se o INSS optar por converter administrativamente o seu benefício em aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (f) desídia da autora, devidamente comprovada, em se submeter a tratamento gratuito de saúde, nos termos do artigo 77 do Decreto nº 3.048/99; g) em caso de óbito da parte autora. Tratando-se de benefício concedido judicialmente, nos casos a e b, a cessação do benefício somente poderá ocorrer após manifestação fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos da Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, especialmente os artigos 7º e 8º, b, e e f. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% das prestações vencidas até a sentença, com base na Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, diante da isenção legal da autarquia. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Requistem-se os honorários do médico perito, caso ainda não realizado. Havendo interposição de recurso, este será recebido apenas no efeito devolutivo, diante da tutela antecipada concedida. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não

havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001530-64.2013.403.6143 - MURILO FERNANDO GONCALVES SAMPAIO(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os argumentos da parte autora, pugnando pela improcedência da ação, ocasião em que apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito - (fls. 30/37) Em sede de réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial fls.50/53, bem como especificou as provas que pretendia produzir fl. 55. Realizadas perícias médicas - fl. 89 (esclarecimentos às fls. 111/115) e fls. 137/146 (esclarecimentos às fls. 156/157) não foi constatada incapacidade laborativa. Após manifestação, em que pese ter sido designada audiência pelo MM. Juízo de Direito - fl. 162, esta não realizou-se em razão da redistribuição do presente feito a este Juízo 163. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Preliminarmente, no entendimento deste magistrado, a prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica, que foi clara ao atestar que o requerente não está incapacitado para o trabalho, razão pela qual o feito está apto para julgamento. Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86). Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, submetido a perícia médica com Médico Otorrino e, na sequência, por Médico do Trabalho, foi constatado que a parte autora é portadora de otosclerose fls. 89 e 145. Tal moléstia caracteriza-se por doença genética fl. 89. Ao exame físico, o perito judicial Médico do Trabalho, observou bom estado físico do autor, bom estado de nutrição e idade compatível com idade cronológica, caminhando por seus próprios meios e sem auxílio de aparelhos, bem como que encontrava-se consciente, orientado no tempo e espaço, auto e halopsiquicamente; pensamento em forma, curso e conteúdos normais; as memórias recente e remota estão preservadas; humor sem alterações, boa iniciativa, capacidade de julgamento e de crítica preservados, coordenação das idéias mantida e comunicação verbal normal; deambula normalmente, caminhando e mudando de direção sem perder equilíbrio; mucosas coradas, hidratadas e anictéricas fl. 141. Desse modo, não foi constatada incapacidade para a profissão habitual de natureza metalúrgica ou para outras que venha a desempenhar, desde que utilize EPI, com acompanhamento da evolução clínica do trabalhador princípio da Medicina Ocupacional (fl. 156). Outrossim, segundo ambos os peritos, não se vislumbra qualquer elemento que permita concluir pela incapacidade laboral e o tratamento para controle da doença pode ser realizado concomitantemente ao labor. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, e sendo este um dos requisitos indispensáveis à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001534-04.2013.403.6143 - EDIVALDO SEVERINO DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS argüiu preliminar de litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação e apresentou os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (fls. 21/29). Em sede de réplica, a parte autora impugnou a contestação e ressaltou a necessidade de prova técnica (fl.31). Realizada perícia (fls.39/43), a parte autora reiterou o pedido de aposentadoria por invalidez (fls. 49/50). Por sua vez, o INSS argüiu novamente a litispendência (fl.52). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação No caso dos autos, o INSS alega a ocorrência de litispendência. Em consulta ao sistema de andamento processual, verifico que o processo 0038174-83.2010.4.03.9999/SP foi julgado em 18/07/2011, o que coincide com a informação do INSS às fls.27/28. No entanto, posteriormente foi certificado o trânsito em julgado

da decisão em 02/09/2011. Dessa forma, quando do ajuizamento da presente ação em 25/04/2012, já havia decisão transitada em julgado, o que afasta a arguição de litispendência. Todavia, noto que, de fato, o processo 0038174-83.2010.4.03.9999/SP possui as mesmas partes. Pelo relatório da decisão trazida às fls.27/28, verifica-se a existência também de pedido de aposentadoria por invalidez, ainda que cumulado com auxílio-doença. Pelos elementos existentes, tem-se que a causa de pedir (existência de incapacidade) é idêntica, não tendo a parte autora refutado tal alegação apesar de instada a tanto (fl.31). Desse modo, tenho que houve a ocorrência de coisa julgada.

3. Dispositivo Ante o expostp, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001537-56.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência da ação (fls. 32/34). Em sede de réplica, a parte autora especificou as provas que pretendia produzir e reiterou os termos da inicial. (fls. 47/53). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86). Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, a autora já vem recebendo benefício de auxílio-doença, conforme se observa dos extratos do PLENUS anexados à presente. Dessa forma, inexistente interesse de agir quanto a esse benefício. De fato, somente haverá lide a partir do momento em que, após apresentado o pedido de prorrogação ou de reconsideração, houver uma recusa do INSS. Assim sendo, por falta de interesse de agir, o pedido de concessão de auxílio-doença deve ser extinto sem julgamento de mérito. De outro lado, em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, é sabido que para a sua concessão exige-se incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade labora (omniprofissional) art. 42, Lei nº 8.213/91. Submetida a perícia, foi constatada que a parte autora teve câncer de mama à direita, tendo sido submetida à retirada cirúrgica (mastectomia + linfadenectomia axilar) do tumor em fevereiro/2012. Consta do laudo pericial que, em seguida, iniciou tratamento radioterápico e quimioterápico, conforme documentos médicos, permanecendo em tratamento por ocasião da perícia - fl. 75. Observa, ainda, o perito que, além da cura da doença de base, há que se atentar para a possibilidade de complicações do tratamento, pois ele (tratamento cirúrgico, radioterápico e quimioterápico) é fator de risco para o desenvolvimento de complicações e, entre elas, o linfedema em mastectomizados. Entretanto, concluiu que no caso em questão, não há sinais clínicos ou documentais de linfedema instalado, restrição de movimentos ou outras manifestações incompatíveis com o labor. Em suma, foi salientado pelo perito que a incapacidade é total, temporária e oniprofissional, estando a parte autora sendo submetida ao tratamento preconizado que é disponível pelo SUS e deveria permanecer afastada até a sua conclusão (30/04/2013) fl. 76. Por outro lado, em que pese o período acima mencionado ter transcorrido, extrai-se da consulta realizada no sistema PLENUS que a autora ainda vem recebendo o benefício de auxílio-doença. Assim sendo, não se trata de incapacidade permanente. Por esta razão, o pedido de aposentadoria por invalidez é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO o pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Independente da interposição de recurso, caso ainda não realizado, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001538-41.2013.403.6143 - VILMA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência da ação (fls. 50/54)À fl. 69 a parte autora impugnou a contestação.Realizada perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 100/103) Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoPreliminarmente, não procede à alegação quanto à necessidade de realização de nova perícia. Verifica-se que qualquer médico regularmente inscrito e habilitado pode assumir a tarefa de atuar como perito em qualquer área médica, assumindo, conseqüentemente, as responsabilidades éticas, civis, administrativas e até mesmo penais. Acrescente-se que é possível citar nomes de clínicos gerais treinados e experientes que têm condições técnicas de oferecer laudos periciais tão ou mais competentes do que qualquer especialista na área, com a vantagem de possuir uma visão mais holística e global da medicina que o especialista na área em questão. Por fim, ressalte-se que é extremamente subjetiva qualquer avaliação quanto ao resultado da perícia médica, pois esbarra inevitavelmente numa análise sobre a habilidade do médico em relação a uma determinada área da medicina. Por certo impugnações do laudo por qualquer das partes traz em si a parcialidade própria da defesa dos interesses de seus respectivos patrocinados, afastando-se de uma análise imparcial, como a realizada por este magistrado que mantém sua confiança nos diagnósticos e laudos produzidos pelo profissional nomeado neste feito. Rejeitada a preliminar, passo à apreciação do méritoEm demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86).Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente.No caso dos autos, submetido a perícia médica, foi constatado que a parte autora é portadora de espondilose lombar, que consiste de alterações degenerativas da coluna lombar, sem repercussão funcional por ocasião da perícia. - fl. 101. Tal moléstia caracteriza-se por degenerativa, sem limitações, conforme exame clínico e análise documental, segundo o perito - fl. 101. Entretanto, refere o perito que a doença é passível de controle da sintomatologia por meio de tratamentos medicamentosos, fisioterápico, acupuntura, alongamentos, sem necessidade de afastamento do trabalho, concluindo-se de que não há incapacidade para o trabalho - fl. 101.Ao exame físico, o perito judicial observou que apresentava bom estado geral, corada, hidratada, lúcida, cooperativa; ausência de alterações da marcha, sinais inflamatórios articulares, atrofia ou contraturas - fl. 100. Desse modo, não foi constatada incapacidade para a profissão habitual de faxineira ou para outras que venha a desempenhar. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, e sendo este um dos requisitos indispensáveis à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), o pedido é improcedente. 3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Independente da interposição de recurso, caso ainda não realizado, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001540-11.2013.403.6143 - RITA DE FATIMA LOPES DA CRUZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência da ação (fls. 56/65). Em sede de réplica, a parte autora impugnou a contestação fl. 81. Realizada perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 104/109). Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Preliminarmente, não procede à alegação quanto à necessidade de médico especialista. De início, observa-se que não se trata de moléstia psiquiátrica, posto que a própria autora refere depressão, sem precisar de medicação, conforme laudo, à fl. 105. Além disso, o profissional nomeado é respeitado e possui larga experiência em perícias médicas. Outrossim, apresenta vasto conhecimento científico, atuando na área acadêmica, mantendo-se atualizado

na área de conhecimento da medicina em geral e demonstrando precisão nos diagnósticos e adequação quanto às informações requisitadas e necessárias ao julgamento das lides previdenciárias. Ademais, qualquer médico regularmente inscrito e habilitado pode assumir a tarefa de atuar como perito em qualquer área médica, assumindo, conseqüentemente, as responsabilidades éticas, civis, administrativas e até mesmo penais. Acrescente-se que é possível citar nomes de clínicos gerais treinados e experientes que têm condições técnicas de oferecer laudos periciais tão ou mais competentes do que qualquer especialista na área, com a vantagem de possuir uma visão mais holística e global da medicina que o especialista na área em questão. Por fim, ressalte-se que é extremamente subjetiva qualquer avaliação quanto ao resultado da perícia médica, pois esbarra inevitavelmente numa análise sobre a habilidade do médico em relação a uma determinada área da medicina. Por certo impugnações do laudo por qualquer das partes traz em si a parcialidade própria da defesa dos interesses de seus respectivos patrocinados, afastando-se de uma análise imparcial, como a realizada por este magistrado que mantém sua confiança nos diagnósticos e laudos produzidos pelo profissional nomeado neste feito. Rejeitada a preliminar, passo à apreciação do mérito. Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86). Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, submetido a perícia médica, foi constatado que a parte autora é portadora de obesidade, dor lombar baixa e cervicgia fl. 106, 1, sem nexos com o trabalho, com achados degenerativos, próprios da idade (nos exames de imagem apresentados por ocasião da perícia), não limitantes e com sobrecarga mecânica associada ao quadro de obesidade e sedentarismo. Salienta o perito que as dores são controladas por analgésicos, sem mudança do padrão clínico evidenciada nesses anos fl. 106. Assim, o tratamento da doença da autora é clínico, com ajustes nutricionais e realização de exercícios, que podem ser realizados concomitantemente com o labor fl. 108, 16. Ao exame físico, o perito judicial observou que apresentava-se em bom estado geral, calma, colaborativa, humor e afetividade normais, obesidade tipo 03, coluna cervical sem limitação de movimentos, sem sinal de radiculopatia, apenas pontos dolorosos a dígito-pressão. Embora a parte autora referiu depressão, informou não precisar de medicação fl. 105. Desse modo, não foi constatada incapacidade para a profissão habitual de cozinheira ou para outras que venha a desempenhar. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, e sendo este um dos requisitos indispensáveis à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Independente da interposição de recurso, caso ainda não realizado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001542-78.2013.403.6143 - IRACI SILVA ALVES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência da ação (fls. 86/90) Em sede de réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial. (fls. 103/115) Realizada perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 128/140) Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86). Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, submetido a perícia médica, foi

constatado que a parte autora é portadora de lombalgia, não acarretando déficit funcional ou incapacidade laboral. Ao exame físico, o perito judicial observou que aparentava bom estado físico, bom estado de nutrição e idade física compatível com idade cronológica; consciente, orientado no tempo e espaço, auto e halopsiquicamente; pensamento em forma, curso e conteúdo normais; as memórias recente e remota estão preservadas. Desse modo, não foi constatada incapacidade para a profissão habitual de diarista ou para outras que venha a desempenhar. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, e sendo este um dos requisitos indispensáveis à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001543-63.2013.403.6143 - JOAO LOURENCO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório 2. Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência da ação (fls. 47/55) Em sede de réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial. (fls. 79/81) e, às fls. 44/46, apresentou os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial. Realizada perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 90/94). Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86). Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, submetido a perícia médica, foi constatado que a doença que acomete a parte autora consiste em uma restrição parcial do arco de movimento do seu ombro direito, em decorrência de uma fratura incompleta do troquiter umeral direito fl. 90, item 2, resultante de um acidente sofrido com motocicleta no ano de 2009. Tal doença que acomete o autor não é progressiva e tende a melhorar com o passar do tempo e tratamentos físicos necessários fl. 92, 17. Ao exame físico, o perito judicial observou que o autor encontrava-se em bom estado geral, totalmente lúcido e independente para as atividades da vida diária e plenamente recuperado de uma fratura que sofreu ao nível do ombro direito. Salientou que o autor referiu ser diabético e hipertenso e que faz uso de medicação para o controle dessas enfermidades fl. 92, item 18. Desse modo, não foi constatada incapacidade para a profissão habitual de motorista, última atividade com registro profissional, segundo o perito, bem como que teve a carteira de habilitação renovada em março de 2010 por mais cinco anos sem qualquer restrição para a categoria A/B justificativa dada pelo perito ao afirmar que o autor tem condições de desenvolver atividades de motorista e fiscal (rol de atividades exercidas pelo autor) normalmente. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, e sendo este um dos requisitos indispensáveis à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001545-33.2013.403.6143 - MARIA LUIZA DE PAULA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os

argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência da ação (fls. 36/43) Em sede de réplica, a parte autora especificou as provas que pretendia produzir e reiterou os termos da inicial. (fls. 45) Realizada perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 57/65) Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86). Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, submetido a perícia médica, foi constatado que a parte autora é portadora de artrose. Tal moléstia caracteriza-se por degenerativa, não havendo, no caso, déficit funcional ou nexos com o trabalho. Ao exame físico, o perito judicial observou que aparentava bom estado físico, bom estado de nutrição e idade física compatível com a idade cronológica; consciente, orientada no tempo e espaço, auto e halopsiquicamente; pensamento em forma, curso e conteúdo normais; memórias recente e remota estão preservadas. Desse modo, não foi constatada incapacidade para a profissão habitual de faxineira ou para outras que venha a desempenhar. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, e sendo este um dos requisitos indispensáveis à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001547-03.2013.403.6143 - MALVINA JERONIMO VIEIRA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência da ação (fls. 19/29)Em sede de réplica, a parte autora impugnou a contestação, por falta de amparo legal - fl. 38.Realizada perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa (fls.53/62). Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoEm demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86).Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente.No caso dos autos, submetido a perícia médica, foi constatado que a parte autora tem encurtamento de membro inferior direito, com marcha adaptada, de origem congênita, em nexos com as atividades laborais, o que não a incapacita para o trabalho - fl. 61, IV.Ao exame físico, o perito judicial observou que a requerente deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem auxílio de aparelhos; aparenta bom estado físico, bom estado de nutrição e idade física compatível com a cronológica; consciente, orientado no tempo e espaço, auto e halopsiquicamente; pensamento em forma, curso e conteúdo normais; memórias recente e remota estão preservadas - fls. 56/57. Desse modo, não foi constatada incapacidade para a profissão habitual de faxineira ou para outras que venha a desempenhar. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, e sendo este um dos requisitos indispensáveis à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), o pedido é improcedente. 3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as

partes. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001549-70.2013.403.6143 - LIDIA DA SILVA SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência da ação (fls. 83 a 84). Em sede de réplica, a parte autora especificou as provas que pretendia produzir e reiterou os termos da inicial. (fls. 92 a 104). Realizada perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 134 a 144). Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Preliminarmente, não procede à alegação quanto à necessidade de médico especialista. O profissional nomeado e possui larga experiência em perícias médicas. Ademais, qualquer médico regularmente inscrito e habilitado pode assumir a tarefa de atuar como perito em qualquer área médica, assumindo, conseqüentemente, as responsabilidades éticas, civis, administrativas e até mesmo penais. Acrescente-se que é possível citar nomes de clínicos gerais treinados e experientes que têm condições técnicas de oferecer laudos periciais tão ou mais competentes do que qualquer especialista na área, com a vantagem de possuir uma visão mais holística e global da medicina que o especialista na área em questão. Por fim, ressalte-se que é extremamente subjetiva qualquer avaliação quanto ao resultado da perícia médica, pois esbarra inevitavelmente numa análise sobre a habilidade do médico em relação a uma determinada área da medicina. Por certo impugnações do laudo por qualquer das partes traz em si a parcialidade própria da defesa dos interesses de seus respectivos patrocinados, afastando-se de uma análise imparcial, como a realizada por este magistrado que mantém sua confiança nos diagnósticos e laudos produzidos pelo profissional nomeado neste feito. Rejeitada a preliminar, passo à apreciação do mérito. Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86). Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, submetido a perícia médica, foi constatado que a parte autora é portadora de artrose de joelhos. Tal moléstia caracteriza-se por ser degenerativa. Ao exame físico, o perito judicial observou que a autora caminha normalmente, sem perder o equilíbrio. Segundo a avaliação do profissional, os testes de estabilidade, mobilidade articular, compressão, tração e identificação de lesões nos joelhos foram negativos (fls. 138 a 141). Desse modo, não foi constatada incapacidade para a profissão habitual de auxiliar de enfermagem ou para outras que venha a desempenhar. Desse modo, não se vislumbra elemento que permita concluir pela permanência da incapacidade após a cessação do benefício e o tratamento para controle da doença pode ser realizado concomitantemente ao labor. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, e sendo este um dos requisitos indispensáveis à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Independente da interposição de recurso, caso ainda não realizado, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001551-40.2013.403.6143 - WILLIAN MAURICIO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Relatório Trata-se de ação em que se pretende a condenação do INSS à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência da ação (FL.37/46) Realizado laudo de estudo social à fl.55/56 e perícia médica à fl.69/70. Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao

benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja idosa (com idade superior a 65 anos - art. 34 do Estatuto do Idoso) ou que seja portadora de deficiência (aquela que gere impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas - 2º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213). No caso dos autos, a incapacidade restou comprovada pelo laudo médico de fl.69/70. Conforme o perito judicial, o autor é portador de esquizofrenia, o que gera incapacidade para as atividades diárias e necessidade de 3ª pessoa. Conforme o laudo, trata-se de incapacidade total permanente. Em relação à miserabilidade, o estudo social de fls.55/56, realizado em 03/03/2012 indica que o autor mora com a mãe e dois irmãos (um de 15 e outro de 13 anos). A renda familiar decorre apenas do salário da mãe, que atua como diarista e recebe um valor aproximado de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais. A renda per capita é superior a do salário mínimo. Isso não impede, todavia, que outros fatores do caso concreto indiquem a existência de miserabilidade. É o que se dá na presente situação. De fato, conforme a assistente social, a residência fica localizada em bairro periférico da cidade, sendo um imóvel não quitado do CDHU. Não há muita organização do imóvel, que precisa de pintura e não é arejado. Além disso, a renda aproximada como diarista indica vínculo não formal. Dessa forma, e considerando que o valor da renda familiar é pouco superior a do salário mínimo, reputo preenchido o requisito da miserabilidade. Preenchidos ambos os requisitos, o benefício deve ser concedido, fixando-se a data de início do benefício (DIB) no requerimento administrativo em 15/02/2011 (fl.14). - Correção monetária e juros Sobre os valores em atraso (entre DIB e DIP), ressalvado meu entendimento pessoal sobre a matéria, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve observar os seguintes parâmetros: no período de 05/1996 a 12/2003, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei nº 9.711/98, c/c o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94); no período de 01/2004 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03); e, a partir de 01/07/2009, uma única vez, pelos índices oficiais de remuneração da poupança (TR + 0,5% am), nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela 11.960/09. Como a demanda foi ajuizada após o advento da Lei nº 11.960/09, não haverá incidência isolada de juros de mora, pois o mesmo artigo 1º-F, na nova redação, estabelece que os índices da poupança e juros da poupança também são aplicados para fins de compensação da mora. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a: a) implantar o benefício nos seguintes termos: - Beneficiário: WILLIAN MAURICIO DA SILVA - Benefício concedido: benefício assistencial - Data de Início do Benefício (DIB): 15/02/2011 - Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo - Data de Início do Pagamento (DIP): data da sentença b) pagar a importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a DIB até a DIP aqui fixada (conforme item a acima), a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos da fundamentação, valor este a ser calculado pelo INSS, mediante expedição de RPV ou precatório, conforme o valor; Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% das prestações vencidas até a sentença, com base na Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, diante da isenção legal da autarquia. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Requistem-se os honorários do médico perito, caso ainda não realizado. Havendo interposição de recurso, este será recebido apenas no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001552-25.2013.403.6143 - MARIA ANA CARDOSO DO PRADO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, alegando, entre outros, que a autora pugna pela improcedência da ação (fls. 90/98) Réplica às fls.100, em que se refuta a contestação. Realizada perícia médica às fls.129/130. Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86). No caso dos autos, submetida a perícia médica em 21/03/2012 (fls129/130), foi constatado que a autora apresenta miocardiopatia e arritmia cardíaca causada por doença de Chagas. Segundo o perito judicial, em decorrência de tais doenças, a autora apresenta insuficiência cardíaca de grau moderado. Possui ainda discreta afasia decorrente de acidente vascular cerebral ocorrido em março de 2010 e hipotrofia do membro superior

direito. De acordo com o laudo pericial, a incapacidade é total e temporária, devendo a autora permanecer afastada por aproximadamente 2 anos para reestabilização de suas funções cardíacas (quesito 7 de fl.130). O médico perito ressaltou ainda que já havia incapacidade laborativa em 2010 (quesito 12 de fl.130). Dessa forma, há incapacidade total e temporária. Reputa-se que, a despeito da idade da autora (57 anos quando da perícia), a perícia foi firme no sentido de que pode haver melhora após o período de 2 anos. Assim, a incapacidade não é tida como permanente. Ademais, nota-se que já houve concessão administrativa de benefício de auxílio-doença entre 28/06/2010 a 31/12/2010 (fl.93) e o médico perito confirmou a existência da incapacidade em 2010. Assim sendo, não há elementos que indiquem a incapacidade preexistente, estando preenchidos os requisitos da qualidade de segurado quando do início da incapacidade e a carência (fl.96). O benefício, assim, deve ser restabelecido desde o dia seguinte ao da cessação administrativa em 31/12/2010, ou seja, 01/01/2011 (DIB), devendo ser mantido por, no mínimo, até 21/03/2014 (2 anos da perícia de fls.124/130), considerando-se que, a partir da tutela antecipada que foi deferida com início no laudo (fl.155), a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença e, em princípio, pôde buscar tratamento. Os valores atrasados entre a DIB e a data de implantação fixada na tutela antecipada (DIP), devem ser pagos por precatório ou RPV, conforme o valor. - Correção monetária e juros Ressalvado meu entendimento pessoal sobre a matéria, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve observar os seguintes parâmetros: no período de 05/1996 a 12/2003, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94); no período de 01/2004 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03); e, a partir de 01/07/2009, uma única vez, pelos índices oficiais de remuneração da poupança (TR + 0,5% am), nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela 11.960/09. Os juros são de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.09. A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor, independentemente de interposição de recurso, nos seguintes termos: - Segurado: MARIA ANA CARDOSO DO PRADO - Benefício concedido: auxílio-doença - Data de Início do Benefício (DIB): 01/01/2011 (restabelecimento do NB 541.529.715-0) - Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular - Data de Início do Pagamento (DIP): data da DIP fixada na tutela de fl.155 - Observação: benefício concedido por, no mínimo, até 21/03/2014 b) pagar a importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a DIB até a DIP aqui fixada (conforme item a acima), a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos da fundamentação, valor este a ser calculado pelo INSS, mediante expedição de RPV ou precatório, conforme o valor; Após o referido prazo mínimo fixado, o INSS apenas poderá cessar o benefício nas seguintes hipóteses: (a) alteração fática da situação que determinou a concessão do benefício judicial e que indique a inexistência de incapacidade; (b) após a reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da LBPS, não bastando, neste caso, que nova perícia médica perante a autarquia conclua pela inexistência de incapacidade; (c) em caso de retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) se a parte autora, intimada para comparecer ao procedimento de reabilitação ou para nova avaliação pericial pelo INSS deixar de comparecer injustificadamente; (e) se o INSS optar por converter administrativamente o seu benefício em aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (f) desídia da autora, devidamente comprovada, em se submeter a tratamento gratuito de saúde, nos termos do artigo 77 do Decreto nº 3.048/99; g) em caso de óbito da parte autora. Tratando-se de benefício concedido judicialmente, nos casos a e b, a cessação do benefício somente poderá ocorrer após manifestação fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos da Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, especialmente os artigos 7º e 8º, b, e e f. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% das prestações vencidas até a sentença, com base na Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, diante da isenção legal da autarquia. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Havendo interposição de recurso, este será recebido apenas no efeito devolutivo, diante da tutela antecipada concedida e ora confirmada. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001553-10.2013.403.6143 - SUELI APARECIDA NOGUEIRA GOMES(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência da ação (fls. 88/94) Em sede de réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial. (fls. 102/118). Realizada perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 141/153) Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado

do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86). Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, submetido a perícia médica, foi constatado que a parte autora é portadora de osteoartrose coluna, sem déficit funcional, sem nexos com o trabalho habitual - fl. 151. Tal moléstia caracteriza-se por degenerativa. Ao exame físico da parte autora, o perito judicial observou que aparentava bom estado, bom estado de nutrição e idade física compatível com idade cronológica; consciente, orientado no tempo e espaço, auto e halopsiquicamente; pensamento em forma, curso e conteúdo normais; as memórias recente e remota estão preservadas fl. 145. Desse modo, não foi constatada incapacidade para a profissão habitual de costureira ou para outras que venha a desempenhar. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, e sendo este um dos requisitos indispensáveis à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001559-17.2013.403.6143 - ANTONIO MARTINS FERREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência da ação (fls. 34/46). A parte autora apresentou réplica à fl. 55. Realizada perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa (fl. 68). Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Preliminarmente, não procede à alegação quanto à necessidade de realização de nova perícia com médico especialista. De início, observa-se que não se trata de moléstia psiquiátrica. Qualquer médico regularmente inscrito e habilitado pode assumir a tarefa de atuar como perito em qualquer área médica, assumindo, conseqüentemente, as responsabilidades éticas, civis, administrativas e até mesmo penais. Acrescente-se que é possível citar nomes de clínicos gerais treinados e experientes que têm condições técnicas de oferecer laudos periciais tão ou mais competentes do que qualquer especialista na área, com a vantagem de possuir uma visão mais holística e global da medicina que o especialista na área em questão. Por fim, ressalte-se que é extremamente subjetiva qualquer avaliação quanto ao resultado da perícia médica, pois esbarra inevitavelmente numa análise sobre a habilidade do médico em relação a uma determinada área da medicina. Por certo impugnações do laudo por qualquer das partes traz em si a parcialidade própria da defesa dos interesses de seus respectivos patrocinados, afastando-se de uma análise imparcial, como a realizada por este magistrado que mantém sua confiança nos diagnósticos e laudos produzidos pelo profissional nomeado neste feito. Rejeitada a preliminar, passo à apreciação do mérito Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86). Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, submetido a perícia médica, foi constatado que a parte autora já foi portadora de hiperplasia de próstata, diagnóstico comprovado por meio de biópsia. Após esse diagnóstico, desenvolveu infecção urinária por traumatismo da uretra. Segundo o perito, usou sonda por 13 meses e que, na ocasião da perícia, a parte autora não usa mais sonda, urinando normalmente. Outrossim, extrai-se do laudo pericial que a patologia não causa repercussão sobre a atividade habitual ou outras atividades, por não haver incapacidade laborativa fl. 68, 4, e pode exercer sua própria profissão (item 9 do laudo). Ademais, observo que o benefício fora indeferido administrativamente por incapacidade pré-existente ao reingresso ao RGPS (fl. 18). Como não há elementos para refutar tal diagnóstico e como atualmente, ou seja, após o reingresso, não foi

constatado agravamento ou incapacidade diversa, o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001560-02.2013.403.6143 - CLAUDIONOR ROCHA SOUZA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a concessão do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência da ação (fls. 117/121) Embora devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se acerca da contestação e documentos juntados fl. 127. À fl. 128/131, a parte autora especificou as provas que pretendia produzir, notadamente na área médica com especialistas em Medicina do Trabalho, Neurologia, Psiquiatria, Ortopedia e ainda, Assistente Social a fim de elaborar estudo socioeconômico, o que restou deferido pelo MM. Juízo Estadual fl. 132. À fl. 230, consignou-se que o autor não compareceu na perícia agendada com o Médico Neurologista. Assim sendo, o Dr. Paulo Maciel de Almeida Junior foi nomeado em substituição ao perito fl. 231. À fl. 240 a parte autora ratifica a necessidade da realização das perícias nas especialidades mencionadas na petição inicial e pedido de fls. 128/131. Em manifestação da parte autora às fls. 255/267, revela que o autor é incapacitado para o trabalho, em virtude da doença alienação mental. Realizada perícia com o Médico Psiquiatra, não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 314/318). Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2.

Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86). No caso dos autos, nota-se que foram realizadas 4 (quatro) perícias: um por assistente social (fl.164/165), uma por ortopedista (fls.211/217), uma por médico do trabalho (fls. 247/249) e, por fim, uma por psiquiatra (fls.314/318). Em consequência, já decorreram mais 4 (quatro) anos desde o ajuizamento da demanda 15/05/2009 (fl.2). Desde o início, todavia, a parte autora alegou apenas problemas psiquiátricos e ortopédicos (fl.3). Quando muito, então, bastariam perícias psiquiátrica e ortopédica, sendo certo que qualquer uma delas poderia aferir eventual nexo com o trabalho. Além disso, a condição sócio-econômica não é fator determinante para a concessão de benefício previdenciário assim como o é no caso de benefício assistencial, o que, de ordinário, torna desnecessário o laudo de estudo social. De todo modo, do laudo Pericial elaborado pelo Médico Ortopedista fls. 211/217, extrai-se, do ponto de vista ortopédico, que a parte autora é portadora de artrose lombar, de origem degenerativa. Por outro lado, salienta que o quadro depressivo em que se encontra a autora não é irreversível fl. 213, 13, necessitando somente de tratamento com remédios para controle da doença, fl. 213, 17, podendo levar em uma melhora fl. 214, 19. Observa, ainda, o Perito Judicial, que a incapacidade parcial e temporária diagnosticada decorre do estado depressivo em que a parte autora se encontra. Dessa forma, o que se observa é que o quadro psiquiátrico é que gerou a conclusão de que haveria uma limitação. Quanto ao laudo pericial elaborado pelo Médico do Trabalho (Dr. Paulo Maciel de Almeida Junior) fls. 247/249, seu parecer é conclusivo de que a parte autora sofre de transtorno ansioso-depressivo, único mal que a acomete (quesito 1 de fl.248 indica só depressão) e que geraria incapacidade parcial e permanente. Novamente, então, o mal que foi considerado relevante foi apenas decorrente do quadro psiquiátrico. Submetido a perícia médica com Médico Psiquiatra, foi constatada que a parte autora é portadora de Transtorno misto de ansiedade e depressão fl. 315, e se encontra em tratamento com antidepressivos e ansiolíticos. Sugere manter-se em tratamento psiquiátrico, com acompanhamento psicológico, por um ano, sendo que reavaliado em um ano fl 315, 8. Por outro lado, à fl. 316, item 5, B, ao responder se o periciando era por portador de doença ou lesão, respondeu o perito que não, do ponto de vista psiquiátrico, reafirmando sua conclusão no item 11, fl. 317, ao ser indagado acerca da data de início da incapacidade. O exame psíquico foi descrito da seguinte forma (fl.304): Bom alinhado e higiene. Atenção: atento. Orientação: orientado globalmente. Inteligência: média, por avaliação clínica. Linguagem: normal. Memória de fixação e de evocação: conservadas. Senso percepção: sem alterações ao exame. Consciência: nega convulsões. Afeto: ansiedade e depressão. Pensamento: produção: lógico; curso: normal; conteúdo: sem alterações psicopatológicas ao exame. Juízo crítico: conservado. Conduta: adaptado. Nesse

contexto, o que se observa é o seguinte. O mal que acomete a parte autora é de origem psiquiátrica. Há três laudos médicos nos autos, sendo apenas um deles produzido por psiquiatra. Os dois primeiros laudos, feitos por ortopedista e médico do trabalho, respectivamente, indicam limitações de origem psiquiátrica. O laudo psiquiátrico não indica limitação. É certo que, no entendimento deste juízo, não há, como regra, necessidade de perícia por médico especialista. A exceção, consagrada inclusive pela jurisprudência, ocorre apenas no caso de problemas psiquiátricos. Isso porque, em tais situações, as especificidades do modo de análise e as particularidades dos quadros psíquicos fazem com que médicos de outras especialidades tenham dificuldade até mesmo de diagnosticar a doença. Essas mesmas particularidades, no caso dos autos, fazem com que se considere o laudo psiquiátrico mais adequado que os outros dois. Ademais, se o juiz pode nomear mais de um perito (artigo 431-B do Código de Processo Civil), mas não está nem mesmo adstrito ao laudo (artigo 436 do CPC), nada impede que, dentre os laudos produzidos, escolha aquele que seja o mais apto a formar o seu convencimento. No caso, como salientado, considerando que se trata de moléstia psiquiátrica e que o laudo psiquiátrico não indica incapacidade, o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Independente da interposição de recurso, caso ainda não realizado, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001562-69.2013.403.6143 - ISABEL PEREIRA BARBOZA DE ASSIS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência da ação (fls. 28/31) Em sede de réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial. (fls. 38/51) e às fls. 53/55 especificou as provas que pretendia produzir, ocasião em que apresentou os quesitos a serem respondidos pelo perito. Realizada perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 68/77) Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação No entendimento deste magistrado, não se justifica o pedido de prova testemunhal (fls.), uma vez que os elementos existentes nos autos são suficientes para o julgamento da causa (vide o art. 330 do CPC). Assim, deve ser revogado o despacho de fls. Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86). Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, submetido a perícia médica, foi constatado que a parte autora é portadora de Transtorno depressivo, sem nexos com o trabalho, não havendo incapacidade laboral fl. 75. Ao exame físico, o perito judicial observou que a parte autora apresentava-se em bom físico, bom estado de nutrição e idade física compatível com idade cronológica. Encontra-se consciente, orientado no tempo e espaço, auto e espaço, auto e halopsiquicamente; pensamento em forma, curso e conteúdo normais; as memórias recente e remota estão preservadas fl. 71. Desse modo, não foi constatada incapacidade para o trabalho, sendo que, conforme entrevista com o perito, afirma como último emprego o de embaladora em 1984 fl. 69. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, e sendo este um dos requisitos indispensáveis à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001563-54.2013.403.6143 - ALCIDES CARVALHO SANTANA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência da ação (fls. 40/47). Em sede de réplica, a parte autora impugnou a contestação (fl.49). Realizada perícia médica às fls.75/84. Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86). Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, submetida a perícia médica (fls.75/84), foi constatado que a parte autora é portadora de lesão tendínea em antebraço direito com limitação de movimentos (fl.82). Isso gera, segundo o perito judicial, uma incapacidade parcial e permanente (fl.84), que teve início em 03/2011, o que é compatível com documento médico referido de 30/03/2011 (fl.79 do item Relatórios médicos: Em 30/03/2011 - Dr. Gabriel Neri Bassoli - CRM - 143437 - Paciente vítima de FCC em punho D c/ lesão de nervo e tendões do antebraço D há 1 mês. Em pós op. p/ reconstrução dos tendões. Necessita de tempo indeterminado p/reabilitação.; Outrossim, a ficha de atendimento de fl.25 indica data de 12/04/2011. O Guia para referência de fl.26, embora datado de 12/11/2008 indica moléstia diversa (hemorroida) da considerada incapacitante (lesão tendínea em antebraço direito). Há ainda documentos médicos de 30/03/2011, 26/04/2011, 17/03/2011, 22/03/2011, 18/04/2011, 12/03/2011, 05/04/2011 às fls.27/37. Posteriormente, foram trazidos documentos médicos de 21/09/2011 e 21/09/2012 fls.73/74. Nesse contexto, é crível que a incapacidade tenha tido início em 03/2011, conforme ressaltado pelo perito judicial. No entanto, o que se observa é que, após o vínculo encerrado em 03/11/2008, o autor apenas voltou a contribuir em 07/2011. Até 03/11/2008, o autor não contava com 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado, notadamente porque permaneceu sem vínculo entre 01/08/2000 e 01/12/2005, não se podendo valer da extensão do 15,1º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, o início da incapacidade é anterior ao reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Quando de tal data, o autor não contava com a qualidade de segurado. Ressalte-se que os pedidos administrativos de 22/03/2011, 23/05/2011, 12/07/2011, 28/09/2011, 23/01/2012 e 05/04/2012 foram todos indeferidos por perda da qualidade de segurado (fls.43/46, 53 e 56), em uma nítida insistência do autor, que continuou a realizar pedidos administrativos mesmo após o ajuizamento da ação. Portanto, ausente a qualidade de segurado, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001565-24.2013.403.6143 - DAURIA OLIVEIRA DA SILVA E SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência da ação, ocasião em que apresentou os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (fls.19/33). Em sede de réplica, a parte autora impugnou a contestação (fl.35). Realizada perícia médica às fls.50/60. Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86). No caso dos autos, submetida a perícia médica

em 20/08/2012 (fls. 50/60), a parte autora alegou deficiência com paralisia em hemisfério direito, relatando ter torcido o joelho direito há 9 anos. Referiu ainda dificuldade visual à esquerda com piora há 1 ano. O exame físico indica a ausência de limitação decorrente da alegada paralisia. De fato, segundo o médico perito, a autora compareceu à perícia por seus próprios meios e sem auxílio de aparelhos (fl.53), a coluna vertebral estava alinhada e os membros inferiores não apresentaram alterações, possuindo boa mobilidade ativa e passiva simétrica e bilateral (fl.54). O que se constatou foi uma deficiência visual à esquerda, em especial para profundidade (fl.58). Como não havia o mesmo déficit à direita, o que se nota é a existência de visão monocular. É sabido que a visão monocular afeta, sobretudo, a noção de profundidade, comprometendo atividades que exijam uma visão mais acurada. No entanto, em casos de atividades em que não se exija uma visão tão apurada, não há limitação funcional. Isso porque o déficit de um olho é compensado pela visão do outro. Assim sendo, a análise da incapacidade decorrente da visão monocular deve ser feita a partir da profissão habitual. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. VISÃO MONOCULAR. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. Demonstrado pelo conjunto probatório que a parte autora possui seqüela em um olho ocasionada por acidente de qualquer natureza, mas que não implica redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia na época do acidente nem para as que vem exercendo desde então, é de ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente. (TRF4, AC 5002389-12.2010.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 09/05/2013) No caso dos autos, a autora relatou que trabalhava como auxiliar geral no setor de limpeza de escola pública (fl.51 do laudo pericial). Reputo que, como auxiliar geral, realizando limpeza, não há elementos que indiquem a necessidade de uma visão mais apurada. Dessa forma, reputo inexistente a incapacidade laborativa. Ausente a incapacidade para a atividade habitual, o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001567-91.2013.403.6143 - MARIA SULAMITA ALVES FERREIRA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a concessão do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência da ação (fls. 68/71) Em sede de réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial. (fls. 87/91) Realizada perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 101/111). Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86). Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, submetido a perícia médica, foi constatado que a parte autora é portadora de dores por todo o corpo, sem nexos com as atividades laborais, sem déficit funcional, não havendo incapacidade laboral, estando apta, com restrições - fl. 110, IV. Ao exame físico, o perito judicial observou que deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem auxílio de aparelhos, apresentando bom estado físico, bom estado de nutrição e idade física compatível com idade cronológica. Consciente, orientada no tempo e espaço, auto e halopsiquicamente; pensamento em forma, curso e conteúdo normais; memórias recebe e remota estão preservadas - fl 106, F. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, e sendo este um dos requisitos indispensáveis à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Havendo

interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001658-84.2013.403.6143 - MARIA EDIVAN DA SILVA(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/ restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A tutela antecipada restou deferida pelo MM. Juízo de Direito fl. 73. Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os argumentos da parte autora e pugnano pela improcedência da ação (fls. 83/88). Em sede de réplica, a parte autora especificou as provas que pretendia produzir e reiterou os termos da inicial. (fls. 108/110). O laudo médico pericial foi juntado às fls.119/120. Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86). Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, submetido a perícia médica, foi constatado que a parte autora é portadora de Espondiloartrose lombar, Hérnia de disco, Artrite, Depressão e Fibromialgia fl. 119, caracterizadas como doenças crônicas, não degenerativas e permanentes, sem nexos causais com acidente fl. 120, 3 e 7. Ao exame físico, o perito judicial observou que a parte autora é lúcida, coerente, eutrofica, usa óculos, marcha claudicante, edema de MMII, queixa de dores generalizadas fl. 120. Concluiu o Perito Judicial, assim, que a parte autora é portadora de inúmeros problemas ortopédicos e ainda depressão, bem como que sua incapacidade é parcial e permanente, mas, devido sua idade já avançada (à época 59 anos) e seu quadro geral, dificilmente voltará a laborar f. 120. Nesse contexto, considerando a idade da parte autora; o fato de sua profissão habitual de faxineira envolver atividades físicas que, em princípio, ficam comprometidas por causa dos problemas ortopédicos; o recebimento de auxílio-doença entre 16/12/2003 a 28/09/2005 e 02/12/2005 a 14/01/2007 (fls.93/94) sem que houvesse melhora significativa do quadro; bem como a alegada baixa instrução (fl.125); reputo que a incapacidade é, no caso concreto, total e permanente. A autora faz jus, desse modo, à concessão de aposentadoria por invalidez. O benefício é concedido com data de início em 15/01/2007 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença sob NB 515.434.891-1), compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença em decorrência da tutela antecipada de fl. 73 e respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação. - Correção monetária e juros Ressalvo meu entendimento pessoal sobre a matéria, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve observar os seguintes parâmetros: no período de 05/1996 a 12/2003, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94); no período de 01/2004 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03); e, a partir de 01/07/2009, uma única vez, pelos índices oficiais de remuneração da poupança (TR + 0,5% am), nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela 11.960/09. Os juros são de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.09. A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a: a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, nos seguintes termos: - Segurado: MARIA EDIVAN DA SILVA - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez - Data de Início do Benefício (DIB): 15/01/2007 - Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular - Data de Início do Pagamento (DIP): data da sentença (30/06/2013) b) pagar a importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a DIB até a DIP aqui fixada (conforme item a acima), com a compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença por força da tutela antecipada e respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação, mediante expedição de RPV ou precatório, conforme o valor. A correção monetária deverá ser feita nos termos da fundamentação, ficando o INSS encarregado de apresentar os cálculos. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% das prestações vencidas até a sentença, com base na Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, diante da isenção legal da autarquia. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Requiram-se os honorários do médico perito, caso ainda não realizado. Havendo interposição de recurso, este será recebido apenas no efeito devolutivo, diante da tutela antecipada concedida. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001665-76.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO VIANA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA

RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Muito embora o laudo pericial já tenha sido homologado pelo Juízo Estadual antes da instalação da 1ª Vara Federal de Limeira (fl.94), reputo que, sem que haja esclarecimentos sem acerca da data de início da incapacidade, não é possível o julgamento satisfatório do feito. Isso porque, no caso, a autora possui vínculo empregatício registrado no CNIS entre 10/05/1995 a 11/11/1995. Posteriormente, apenas voltou a recolher como contribuinte individual entre 02/2010 a 06/2011, quando já contava com 52 anos de idade (nascimento em 10/05/1957, conforme fl.10). Outrossim, como é permitido ao juiz inclusive que faça mais de uma perícia, nada impede que realize quesitos complementares, ainda que já precluso o direito das partes para tanto. 2. É sabido que a data de início da incapacidade (DII) é de suma importância para a análise do preenchimento dos requisitos para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. De fato, a qualidade de segurado é aferida com base na DII. Igualmente, o número mínimo de contribuições exigido (carência) é contado até a DII. Considerando essa relevância, este juízo entende que a DII deve ser fixada, preferencialmente, com base em prova documental constante dos autos (prontuários médicos, exames de imagem, atestados de atendimento contemporâneos etc.). Na falta dessa prova, deve-se, ao menos, descrever quais elementos permitem confirmar ou não a DII afirmada pela parte autora quando da perícia judicial. A simples indicação de uma data de início da incapacidade, sem base em quaisquer elementos constante dos autos e/ou baseada exclusivamente em alegação da parte autora, mostra-se frágil e insuficiente para o julgamento do feito. 3. Ante o exposto, officie-se o Perito Judicial que atuou no feito para, no prazo de 10 (dez) dias indicar qual a data de início da incapacidade (ainda que a incapacidade seja parcial) e quais elementos o fizeram a chegar à conclusão sobre a data de início da incapacidade, com indicação e descrição precisa de eventual documento médico (ex. data e tipo do exame) ou quais foram elementos que o fizeram concordar com a alegação da parte autora. Cabe a indicação, ainda, do primeiro documento médico que atesta a incapacidade. Saliente-se que a ausência de manifestação ou a manifestação incompleta ocasionará a substituição do perito, na forma do artigo 424, I e II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da possibilidade de comunicação à corporação respectiva e à imposição de multa, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para despacho. 5. Cópia da presente decisão servirá de ofício. Os autos ficarão à disposição do Perito Judicial para consulta na sede da 1ª Vara Federal de Limeira (Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561).

0001692-59.2013.403.6143 - WALDER CUSTODIO DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência da ação, ocasião em que apresentou os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial, bem como indicou assistente técnico (fls. 40/43). Em sede de réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial (fls.56/59), e apresentou os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial em petição apartada - fls. 35/37. Realizada perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa (fls.72/74) Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Preliminarmente, indefiro o pedido de complementação do laudo, pugnado pela parte autora no petitório de fls. 79/80. Observo que os quesitos tidos por complementares já foram respondidos, direta ou indiretamente, pelo perito judicial. De fato, o quesito acerca do agravamento do seu atual estado de saúde em razão do retorno ao trabalho(1) está implícito na resposta do perito ao item 10, combinado com o de nº 6 - fl. 73, que afirma caracterizar tratamento da doença o próprio trabalho por ele exercido, por manter a mente ativa e estimulada; quanto ao grau percentual da incapacidade da parte autora(2), extrai-se do item 1 fl. 73, que é de natureza leve, coerente com as demais respostas aos quesitos das partes pelo perito e suficiente para convencimento desse Juízo; quanto à capacidade atual(3), restou esclarecido em várias respostas do perito que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa; quanto às atividades que pode exercer(4), os itens 2 - fl. 73, 5 e 6 - fl. 74, evidenciam que a doença que acomete a parte autora não repercute nas atividades habituais (trabalho rural) ou outras, podendo desempenhar a função de trabalhador braçal, e que essas atividades são compatíveis com seu grau de inteligência; quanto à alta médica(5), pode-se concluir ante a alegação de que não há possibilidade de recuperação, item 16 fl. 73, que a questão alta fica prejudicada; quanto à seqüelas(8), a questão é desnecessária ao julgamento da causa, diante das alegações que, segundo relato familiar, apresenta a doença desde a infância, de origem desconhecida, e conclusões do perito de que não é passível recuperação e não registra redução de sua capacidade laborativa, item 8 fl. 73; quanto a presença dos critérios para aposentadoria por invalidez ou auxílio doença(9), já está contida na resposta anterior. Rejeitada a preliminar, passo à apreciação do mérito. Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade

(art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86). Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, submetido à perícia médica, foi constatado que a parte autora é portadora de retardo mental, grau leve, não a tornando incapaz para o trabalho desempenhado (trabalhador rural cortador de cana), cujo desempenho é compatível com seu grau de inteligência, não causando nenhum prejuízo a sua saúde física e mental, ao contrário, colabora no tratamento da doença, por manter sua mente ativa e estimulada (fl. 73). Desse modo, não foi constatada incapacidade para a profissão habitual de trabalhador rural. Outrossim, segundo o perito, não se vislumbra qualquer elemento que permita concluir pela permanência da incapacidade após a cessação do benefício em 02/06/2011 e o tratamento para controle da doença pode ser realizado concomitantemente ao labor. Insta observar ainda que, caso o autor fosse considerado incapaz, a data de início da incapacidade seria desde a infância, segundo relato do familiar que o acompanhou na perícia fl. 74, bem como de que a doença existente não se agravou com o tempo (fl. 73, 8), sendo, portanto preexistente da filiação à Previdência Social, requisito essencial para a concessão do benefício em questão. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, e sendo este um dos requisitos indispensáveis à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001693-44.2013.403.6143 - AFRANIO SERGIO DA CRUZ(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência da ação (fls. 54/62) Em sede de réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial. (fls. 69/76), bem como apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (fls. 77/80). Realizada perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 116/119) Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86). Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, submetido a perícia médica, foi constatado que a parte autora é portadora de uma seqüela de lesão do ligamento cruzado posterior de seu joelho direito. Tal moléstia é consequência de um trauma e não é uma lesão progressiva que poderia eventualmente exercer influência em outras partes do corpo do autor fl. 116. Outrossim, segundo o perito, basicamente a limitação que o autor apresenta é exclusiva ao nível de seu joelho direito e o mesmo deve evitar atividades de impacto e trabalho em posições ergonomicamente não favoráveis a esta articulação fl. 119, item 6. Por outro lado, observou o perito que não foi constatada incapacidade ou limitação a ponto de impedir o autor de trabalhar na atividade para o qual o mesmo tem habilidade fl. 118, item 19, bem como à fl. 116,4, ou seja, de que Atualmente vem auxiliando estudantes em trabalhos escolares, pela sua capacidade cultural e domínio na língua inglesa, no qual sugere a profissão de professor ou intérprete, atividades totalmente liberadas para o autor. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho habitual, e sendo este um dos requisitos indispensáveis à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não

havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001697-81.2013.403.6143 - MARIA DE CARA VENANCIO MANRIQUE(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Independente da interposição de recurso, caso ainda não realizado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001698-66.2013.403.6143 - MARIA NILZA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Em razão de acordo de cooperação firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o projeto-piloto de Conciliação em Competência Delegada, já foi realizada audiência de conciliação (fl. 99), com prévia perícia, ocasião em que as partes tiveram oportunidade de se manifestar em relação a todos os elementos existentes nos autos. Nessa audiência, não houve manifestação quanto ao teor do laudo pericial elaborado. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Preliminarmente, não procede à alegação quanto à necessidade de médico especialista. De início, observa-se que não se trata exclusivamente de moléstia psiquiátrica. Além disso, o profissional nomeado é respeitado e possui larga experiência em perícias médicas. Outrossim, apresenta vasto conhecimento científico, atuando na área acadêmica, mantendo-se atualizado na área de conhecimento da medicina em geral e demonstrando precisão nos diagnósticos e adequação quanto às informações requisitadas e necessárias ao julgamento das lides previdenciárias. Ademais, qualquer médico regularmente inscrito e habilitado pode assumir a tarefa de atuar como perito em qualquer área médica, assumindo, conseqüentemente, as responsabilidades éticas, civis, administrativas e até mesmo penais. Acrescente-se que é possível citar nomes de clínicos gerais treinados e experientes que têm condições técnicas de oferecer laudos periciais tão ou mais competentes do que qualquer especialista na área, com a vantagem de possuir uma visão mais holística e global da medicina que o especialista na área em questão. Por fim, ressalte-se que é extremamente subjetiva qualquer avaliação quanto ao resultado da perícia médica, pois esbarra inevitavelmente numa análise sobre a habilidade do médico em relação a uma determinada área da medicina. Por certo impugnações do laudo por qualquer das partes traz em si a parcialidade própria da defesa dos interesses de seus respectivos patrocinados, afastando-se de uma análise imparcial, como a realizada por este magistrado que mantém sua confiança nos diagnósticos e laudos produzidos pelo profissional nomeado neste feito. Rejeitada a preliminar, passo à apreciação do mérito. Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art. 86). Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, submetido a perícia médica, foi constatado que a parte autora foi submetida a uma histerectomia. A profissional documenta ainda lesão do ureter à esquerda, dores na coluna cervical e na lombar, síndrome depressivo-ansiosa e transtorno de somatização (fl. 95). Ao exame físico, o perito judicial observou que tanto a histerectomia quanto a lesão pregressa do ureter não geram por si incapacidade laborativa. Segundo a perita, os demais quadros referidos podem ter seus tratamentos mantidos com a periciada trabalhando (fl. 96). Desse modo, não foi constatada incapacidade para a profissão habitual de faxineira ou para outras que venha a desempenhar. Outrossim, segundo o perito, o tratamento para controle da doença pode ser realizado concomitantemente ao labor. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, e sendo este um dos requisitos indispensáveis à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados

do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Independente da interposição de recurso, caso ainda não realizado, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001699-51.2013.403.6143 - TEREZA DE LOURDES DA SILVA DOS SANTOS(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Em razão de acordo de cooperação firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o projeto-piloto de Conciliação em Competência Delegada, foi realizada audiência de conciliação (fl. 34), com prévia perícia, ocasião que a parte ré informou a impossibilidade de acordo, com base nas conclusões do laudo pericial. Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Preliminarmente, não procede à alegação quanto à necessidade de nova perícia médica, em razão de que, no entendimento deste magistrado, o perito foi claro ao atestar que a requerente não está incapacitado para o trabalho, razão pela qual o feito está apto para julgamento. Vale ressaltar que qualquer médico regularmente inscrito e habilitado pode assumir a tarefa de atuar como perito em qualquer área médica, assumindo, conseqüentemente, as responsabilidades éticas, civis, administrativas e até mesmo penais. Acrescente-se que é possível citar nomes de clínicos gerais treinados e experientes que têm condições técnicas de oferecer laudos periciais tão ou mais competentes do que qualquer especialista na área, com a vantagem de possuir uma visão mais holística e global da medicina que o especialista na área em questão. Por fim, ressalte-se que é extremamente subjetiva qualquer avaliação quanto ao resultado da perícia médica, pois esbarra inevitavelmente numa análise sobre a habilidade do médico em relação a uma determinada área da medicina. Por certo impugnações do laudo por qualquer das partes traz em si a parcialidade própria da defesa dos interesses de seus respectivos patrocinados, afastando-se de uma análise imparcial, como a realizada por este magistrado que mantém sua confiança nos diagnósticos e laudos produzidos pelo profissional nomeado neste feito. Rejeitada a preliminar, passo à apreciação do mérito. Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art. 86). Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, submetido a perícia médica, foi constatado que a parte autora é portadora de discopatia dor lombar que consiste na degeneração dos discos intervertebrais da região lombar. Segundo o perito, tal patologia pode ocasionar dor lombar. Entretanto, no caso da autora, o exame clínico excluiu repercussões funcionais e sinais de dor de caráter incapacitante no momento, o que indica que o período de afastamento para a recuperação foi suficiente. Conclui-se não haver incapacidade laborativa - fl. 31. Ao exame físico, o perito judicial observou que apresentava-se em bom estado geral, corada, hidratada, lúcida e cooperativa, sem alterações da marcha, deformidades, assimetria, atrofia ou contraturas musculares - fl. 30v. Outrossim, esclarece o perito que trata-se de doença degenerativa, cujos sintomas são controláveis, por meio de tratamento clínico, que pode ser realizado juntamente com o trabalho - fl. 31v, 16, bem como que não há sinais de incapacidade laborativa à época da cessação do benefício previdenciário (08/08/2012) - fl. 31v, 18. Desse modo, não foi constatada incapacidade para a profissão habitual de costureira ou para outras que venha a desempenhar. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, e sendo este um dos requisitos indispensáveis à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Requirite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0002176-74.2013.403.6143 - MARIA MARTA FERREIRA PINTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tais motivos, julgo procedente o pedido da Autora MARIA MARTA FERREIRA PINTO, CPF N. 304.186.638-94, e reconheço como tempo de serviço rural o período de janeiro de 1969 a dezembro de 1986, independentemente de contribuição previdenciária para determinar a autarquia ré que averbe a tempo de contribuição acima reconhecido e some ao período trabalhado como trabalhadora urbana, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde a citação, uma vez que não houve requerimento administrativo, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução que aprova o Manual de cálculos na Justiça Federal. Ante a sucumbência arcará o INSS com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença, atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002276-29.2013.403.6143 - PEDRO JOSE DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Fica intimada a parte autora a providenciar o recolhimento das custas processuais pertinentes.

Expediente Nº 407

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001424-05.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JURANDIR ROSSINI(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Fls. 29/33: o requerimento do autor não pode ser atendido, dada a impossibilidade de remessa dos autos à Justiça Estadual. De início, destaco que a presente ação é movida por empresa pública federal, sendo a Justiça Estadual absolutamente incompetente para o julgamento. Assim, a remessa destes autos para o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro é inviável. Todavia, a jurisprudência tem reconhecido a relação entre ações de busca e apreensão e consignatória pela causa de pedir, sendo o julgamento conjunto necessário para evitar sentenças conflitantes. Nesse sentido: EMEN: Conflito de competência. Ação revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento. Ação de busca e apreensão. Existência de conexão. Comunhão entre a causa de pedir remota. Reunião dos processos. - Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota. - Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. Conflito de competência conhecido para declarar o juízo suscitado competente(CC 200500721247. REL. MIN. NANCY ANDRIGHI. STJ. 2ª SEÇÃO. DJ DATA:20/02/2006). Quando há relação de conexão entre causas em trâmite nas Justiças Estadual e Federal, deve-se afastar o critério de prevenção que define como competente o juiz do processo em que se deu a primeira citação válida (quando os juízes conflitantes têm competência territorial diversa). Isso porque, no caso, a regra de conexão não pode sobrepujar a norma de que define competência absoluta. Endossando esse entendimento, colaciono o seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E A JUSTIÇA FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. ART. 122 DO CPC. PRESENÇA DA CEF NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A conexão afigura-se entre duas ou mais ações quando há entre elas identidade do objeto, ou da causa de pedir, impondo a reunião das ações para julgamento em unum et idem iudex, evitando, assim, a prolação de decisões incóciláveis. Neste sentido, tivemos oportunidade de assentar, verbis: ...é possível que duas ações mantenham em comum numa ação exatamente a mesma causa petendi sustentando pedidos diversos. Assim, v.g., quando Caio pede, em face de Tício, numa ação, a rescisão do contrato e noutra a imposição de perdas e danos por força da infração de uma das cláusulas do contrato lavrado entre ambos. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão e, conforme o elemento de ligação, diz-se conexão subjetiva, conexão objetiva ou conexão causal. A consequência jurídico-processual mais expressiva da conexão, malgrado não lhe seja a única, é a imposição de

juízo simultâneo das causas conexas no mesmo processo (simultaneus processus). A razão desta regra deriva do fato de que o julgamento em separado das causas conexas gera o risco de decisões contraditórias, que acarretam grave desprestígio para o Poder Judiciário. Assim, v.g., seria incoerente, sob o prisma lógico, que um juiz acolhesse a infração contratual para efeito de impor perdas e danos e não a acolhesse para o fim de rescindir o contrato, ou ainda, que anulasse a assembleia na ação movida pelo acionista X e não fizesse o mesmo quanto ao acionista Y, sendo idêntica a causa de pedir. O instituto da conexão tem, assim, como sua maior razão de ser, evitar o risco das decisões inconciliáveis. Por esse motivo, diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis sob o ângulo lógico e prático. (FUX, Luiz, Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, 3ª Ed., p. 188/189). 2. In casu, a conexão entre a ação ordinária e a consignatória resta evidenciada, uma vez que, em ambas, discute-se os critérios de reajuste de prestação subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de residência própria, balizado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sendo certo que a possibilidade de prolação de decisões parcialmente contraditórias é o suficiente para impor o julgamento simultâneo. 3. A sentença relativa à ação de rescisão contratual e reintegração de posse restou proferida por juízo absolutamente incompetente e posteriormente anulada com acerto pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, órgão hierarquicamente superior ao do prolator do nullo decisum, com supedâneo no art. 122 do Código de Processo Civil. 4. Consectariamente, improcede a alegação do juízo suscitante acerca da impossibilidade da reunião dos processos ante a prolação de sentença na ação ordinária e a não incidência da Súmula 235 deste STJ. 5. A competência da Justiça Federal ressoa inequívoca para processar e julgar ação consignatória ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, na qual se litiga a respeito de contrato de mútuo hipotecário pelas regras do SFH, ex vi do art. 109, I, da Carta Magna. 6. Consectariamente, a remessa dos autos da ação ordinária ao Juízo Federal é mister, posto a conexão determinar a unidade do julgamento, prevalecendo, in casu, na Justiça Federal. 7. A jurisprudência emanada pela Primeira Seção deste sodalício, em casos análogos, é uníssona ao assentar a competência da Justiça Federal para processar e julgar, por conexão, execução hipotecária e consignação em pagamento tratando de contrato de financiamento para aquisição de casa própria, regido pelo SFH, com a presença da Caixa Econômica Federal - CEF na contenda. (Precedentes: CC 55.584 - SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção DJ de 23 de junho de 2008, CC 16.317 - SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de junho de 1.996; CC 15.381 - SC, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção, DJ de 06 de maio de 1.996; CC 13.888 - RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 06 de fevereiro de 1.996). 8. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1.ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU - SP, com a anulação da sentença proferida pelo Juízo de Direito da comarca de Bauru - SP (CC 200600309323. REL. MIN. LUIZ FUX. STJ. 1ª SEÇÃO. DJE DATA:10/11/2008). Pelo exposto, indefiro a remessa dos autos à Justiça Estadual. Para se verificar a pertinência da reunião dos processos para julgamento neste Juízo, traga o réu cópia da petição inicial dos autos da ação de consignação em pagamento nº 4000838-43.2013.8.26.0510. Cumprida a determinação, tornem-me conclusos. Dou o réu por citado, tendo em vista sua manifestação espontânea. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010393-60.2012.403.6105 - KRAFOAM COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante em ambos os efeitos. Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que apresente as contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0005845-38.2013.403.6143 - ARMANDO ALVES DE ASSIS X JOAO BARBOSA DE CARVALHO X JOSE ROBERTO MARQUES X ODAIR MARCELINO DE OLIVEIRA X ODAIR ROBERTO TREVISAN X ROBERTO SILVA DOS REIS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao impetrante acerca do teor do ofício encartado aos autos às fls. 80/82. Após, decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com a devida anotação. Publique-se.

0008159-54.2013.403.6143 - GERARDUS JOHANNES MARIA BARENDSE(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 66/71: A decisão de fl. 43, como indeferiu pedido inexistente de concessão de liminar, em nada alterou a realidade ou a dinâmica do processo, sendo desnecessário qualquer outra manifestação deste juízo por ora. No mais, defiro a inclusão do FNDE no polo passivo da demanda, sendo assente na jurisprudência que sua

participação é obrigatória nos processos que discutem a exigibilidade do salário-educação. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO INSS/FNDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. - Nas demandas que impugnam a exigência da contribuição ao salário-educação, devem figurar no pólo passivo o FNDE e o INSS, demonstrada claramente a existência do litisconsórcio necessário, previsto no artigo 47 do Código de Processo Civil. Iterativos precedentes jurisprudenciais. - Matéria preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal, acolhida. - Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, com a citação do FNDE para integrar o pólo passivo da lide, restando prejudicada a apelação e a remessa oficial (AMS 00274382019974036100. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PIRES. TRF 3. 4ª TURMA. DJU DATA:01/02/2002).À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, fixo em 60 dias o prazo para o FNDE responder à demanda, nos termos dos artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil. CITE-SE.Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por fim, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes

Juíza Federal

Dr. Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006374-84.2013.403.6134 - ADEMAR PEREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho de 02.05.1985 a 04.01.2006 e 22.09.2008 a 19.02.2013. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Pedes, então, a concessão do benefício. Requer ainda a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.À fl. 229 foi determinado ao autor que emendasse a inicial, sendo postergada a análise da tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Foram também deferidos os benefícios da justiça gratuita.O autor cumpriu as determinações da decisão proferida, conforme petição e documentos juntados às fls. 231 a 245.Assim, foi citado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que ofereceu resposta, às fls. 247 a 258, em que defende que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Abreviadamente relatados, DECIDO:Em que pese o encaminhamento dos autos para a apreciação da tutela antecipada requerida, observo que não houve apresentação de preliminares pelo INSS em sua contestação.Ademais, afigura-se desnecessária a produção de provas no presente caso. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora o reconhecimento, averbação e conversão dos períodos exercidos sob condições especiais para efeitos de concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-

INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. Quanto ao tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a sua conversão em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB(A). A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.

53.831/64. Nesse sentido também entendeu a Turma Nacional de Uniformização, que, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: Antes de 05.03.1997 - na vigência do Decreto n. 53.831/64 - superior a 80 decibéis; A partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003 - superior a 85 decibéis. Assim, analisando-se a documentação acostada aos autos, de início, verifico que os intervalos laborais estão anotados em CTPS. Sabe-se que esta vale como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, nas dobras do artigo 19 do Decreto n.º 3.048/99, e, como ressabido, goza de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do TST), que o INSS não logrou infirmar. Desse modo, cabe frisar que não basta alegar irregularidade nas mencionadas anotações, seria necessário para desconstituir a(s) anotação(ões) feita(s) na CTPS prova em sentido contrário, o que não se avistou nos autos. Pois bem. O autor requer o reconhecimento como especial dos períodos de 02.05.1985 a 04.01.2006, laborado na empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Geração de Energia S/A, e 22.09.2008 a 19.02.2013, trabalhado na empresa Afap Eletro Mecânica e Eletrônica Ltda. Cabível o reconhecimento da especialidade dos períodos mencionados. Inicialmente, cabe observar que o período de 02.05.1985 a 05.03.1997 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, consoante informado pela parte autora na inicial e pelo documento juntado à fl. 85. Já para o período de 06.03.1997 a 04.01.2006, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), às fls. 82 e verso, em que consta a exposição a eletricidade acima de 250 volts e ruídos de 88,0 dB. E em relação ao vínculo trabalhado entre 22.09.2008 e 19.02.2013, o PPP juntado às fls. 83 e verso dá conta que o autor esteve submetido também a eletricidade acima de 250 volts, além de ruídos de 98,0 dB. Com efeito, o trabalho com exposição à eletricidade em tensão superior a 250 volts tinha assento no Decreto 53.831/64 (item 1.1.8), enquadramento que perdurou até 05.03.1997. Com a edição do Decreto 2.172/97, tal agente agressivo deixou de ser elencado no anexo IV, de forma que a jurisprudência predominante tem entendido que para os períodos laborados a partir de 06.03.1997 não mais é possível o reconhecimento da especialidade. Contudo, entendendo pela possibilidade do reconhecimento da insalubridade dos períodos em questão, ante a demonstração de exposição a ruídos acima dos limites permitidos, conforme acima fundamentado. Assim, conforme planilha em anexo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 25 anos, 01 mês e 01 dia de serviço, devendo, pelos fundamentos acima expostos, ser concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (07.03.2013). DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) reconhecer como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 02.05.1985 a 04.01.2006 e 22.09.2008 a 19.02.2013; b) implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor, com data de início do benefício na DER (07.03.2013) e data de início de pagamento a partir da data da prolação desta sentença, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista; c) pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício. Condene ainda a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e, a partir de 01.07.2009, nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal. Em razão da procedência do pedido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar desde já a implantação do benefício concedido. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da liminar, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Ao SEDI, para alteração do assunto cadastrado para o código 2012 (APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003127-95.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARIUS AUTOMACAO E PROGRAMACAO LTDA(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ARIUS AUTOMAÇÃO E PROGRAMAÇÃO LTDA. A parte executada opôs objeção de pré-executividade às fls. 16/20, ocasião em que requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, os débitos discutidos neste feito já haviam sido objeto de pagamento antes mesmo de sua inclusão como dívida ativa da União. Pleiteou, ainda, a exclusão de seu nome da lista de devedores, bem como a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, Pede, por fim, que a exequente fosse condenada por litigância de má-fé.

Juntou procuração e documentos às fls. 21 a 157. Houve pedido de expedição de certidão de objeto e pé pela executada, deferido à fl. 162 pelo juízo então competente. Às fls. 165/166, a parte exequente informou que assiste razão à executada, pois os débitos encontram-se extintos por cancelamento. Requeru a extinção do processo, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Defendeu o não pagamento de honorários advocatícios. Fundamento e Decido. Em que pese a parte exequente ter pleiteado a extinção do processo com base no artigo 794, I, do CPC, observa-se, conforme documento de fl. 167, que as dívidas discutidas neste feito foram extintas por cancelamento com ajuizamento a ser cancelado. Assim, o parâmetro para extinção do presente processo deve se dar com o que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela e, por consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação às inscrições em dívida ativa de nº 80.2.11.040977-67 e 80.6.11.070493-20. Não há que se falar em litigância de má-fé por parte da exequente, tendo em vista que o equívoco ao ajuizar a presente ação não implica que a exequente tenha agido dolosamente. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento das CDAs nº 80.2.11.040977-67 e 80.6.11.070493-20, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Determino, por fim, que a exequente adote as devidas providências para exclusão do nome do executado dos cadastros de devedores que sejam relacionados às dívidas ativas acima mencionadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003718-57.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANDREIA VIEIRA WELSCH(SP149477 - ADRIANA DE ALMEIDA NOBRE MIRANDA)

Vistos, etc. Fls. 30 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, **JULGO EXTINTA** a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006837-26.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X TEXTIL VISAMOR LTDA(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO E SP032538 - CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos, etc. Fl. 104 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, **JULGO EXTINTA** a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

Expediente Nº 3

EMBARGOS A EXECUCAO

0000365-15.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-30.2013.403.6132) ENERG COMPONENTES ELETRICOS S.A. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0000367-82.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-97.2013.403.6132) ENERG COMPONENTES ELETRICOS S.A.(SP077639 - FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000067-23.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANDRADE ANDRADE LTDA(SPI78275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.A requerimento do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento na Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda.

0000128-78.2013.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA X ANTONIO SANTOS CATARINO X SILVIO RENATO NEVES

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição/decadência.Deixo de condenar a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a ausência de bens para garantir a dívida, que implicou o envio dos autos ao arquivo, não pode ser atribuída à exeqüente.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000132-18.2013.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA X ANTONIO SANTOS CATARINO X SILVIO RENATO NEVES

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição/decadência.Deixo de condenar a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a ausência de bens para garantir a dívida, que implicou o envio dos autos ao arquivo, não pode ser atribuída à exeqüente.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000138-25.2013.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X EIFEL ENG.INDL.E FAB.DE ESTRUTURAS LEVES LTDA X PEDRO BRUZZI NETTO X MARIA HELENA RIOS BRUZZI

A requerimento do exeqüente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

0000140-92.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TORREFACAO E MOAGEM DO CAFE PAULISTA DE AVARE LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição/decadência.Deixo de condenar a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a ausência de bens para garantir a dívida, que implicou o envio dos autos ao arquivo, não pode ser atribuída à exeqüente.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000141-77.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TORREFACAO E MOAGEM DO CAFE PAULISTA DE AVARE LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição/decadência.Deixo de condenar a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a ausência de bens para garantir a dívida, que implicou o envio dos autos ao arquivo, não pode ser atribuída à exeqüente.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000142-62.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JERONIMO GONCALVES E CIA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição/decadência.Deixo de condenar a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a ausência de bens para garantir a dívida, que implicou o envio dos autos ao arquivo, não pode ser atribuída à exeqüente.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000145-17.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TORREFACAO E MOAGEM DO CAFE PAULISTA DE AVARE LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição/decadência.Deixo de condenar a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a ausência de bens para garantir a dívida, que implicou o envio dos autos ao arquivo, não pode ser atribuída à exeqüente.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000149-54.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRANCOSE MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA X JOAQUIM FRANCOSE X ISAAC FRANCOSE X JESUEL FRANCOSE

Ante a informação supra, ratifico a sentença proferida às fls. 152. Publique-se.SENTENÇA DE FLS. 152.Vistos.Diante da manifestação da exequente quanto a extinção do feito com fundamento na Súmula Vinculante de nº 08/2008, em razão de prescrição da inscrição de dívida ativa, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação de Execução Fiscal, o que faço com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Providencie a serventia o desbloqueio junto ao RENAJUD do veículo descrito as fls. 142, bem como a intimação do representante legal Sr. Jesuel Françaço.Procedidas as anotações de estilo e baixa no sistema de informações, arquivem-se os autos. PRI.

0000151-24.2013.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JOAQUIM NEGRAO(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária.Após, conclusos para deliberação.

0000186-81.2013.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CIMEFER COM E IND DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X DANTE JOSE RIGHI FIORIO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X MAGDA MARIA RIGHI FIORIO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Se necessário, fica autorizado o cumprimento do disposto acima por meio de carta precatória.Intime-se.

0000188-51.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X XOKOLATE AVARE CONFECOES LTDA ME

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição/decadência.Deixo de condenar a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a ausência de bens para garantir a dívida, que implicou o envio dos autos ao arquivo, não pode ser atribuída à exeqüente.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000190-21.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DOGADO E CIA LTDA(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO E SP116170 - CESAR PIAGENTINI CRUZ) X PEDRO DOGADO FILHO(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO E SP116170 - CESAR PIAGENTINI CRUZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Haja vista a arrematação dos bens, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias, Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0000193-73.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Se necessário, fica autorizado o cumprimento do disposto acima por meio de carta precatória.Intime-se.

0000215-34.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAURO AUGUSTO PEREIRA(SP208968 - ADRIANO MARQUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que os autos foram encaminhados a este Juízo sem a confirmação da transferência de valores, officie-se ao Banco do Brasil para que informe sobre o cumprimento do constante no ofício nº 37/2013 mla, da Justiça Estadual. Com a resposta, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica o Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Int.

0000235-25.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RETIFICA DE MOTORES M A LTDA(SP049696 - PEDRO ANTONIO LANGONI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes.Considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0000237-92.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X V C VARISTORES CERAMICOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição/decadência.Deixo de condenar a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a ausência de bens para garantir a

dívida, que implicou o envio dos autos ao arquivo, não pode ser atribuída à exequente. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000240-47.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TOLICELLI EMBALAGENS LTDA X MIGUEL SCARCELLI NETO(SP143984 - ANTONIO PEREIRA VEIGA) X IVA TOLENTINO SCARCELLI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista as informações de fls. 173, officie-se, conforme requerido. Após, ante a certidão negativa de penhora (fls. 170), promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Para o cumprimento da decisão acima, fica autorizada, se necessária, a expedição de carta precatória.

0000242-17.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0000250-91.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RG COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JOSE GUARDIOLA SOLE X RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN X IRANI MONTANHA GUARDIOLA(SP276351 - RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN FILHO) X CELIO PEREIRA DIAS(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a conversão em renda de valores informada a fls. 226 e considerando a notícia do falecimento do corresponsável José Guardiola Sole, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Para o cumprimento da decisão acima, fica autorizada, se necessária, a expedição de carta precatória.

0000251-76.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MILTO TAKEDA(SP209689 - TATIANA CARREIRA CAPECCI TOSTA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

0000266-45.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X DISTEFLOM COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP226269 - RONALDO FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

0000267-30.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TOLICELLI EMBALAGENS LTDA(SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA) X MIGUEL SCARCELLI NETO(SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que a diligência do oficial de justiça para a intimação do executado sobre o bloqueio de valores resultou negativa, intime-se o

executado MIGUEL SCARCELLI NETO por edital. Nada sendo requerido, oficie-se o Banco do Brasil para que promova a transferência dos montantes penhorados à Caixa Econômica Federal, agência 3110 PAB Justiça Federal, onde permanecerão à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0000268-15.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TOLICELLI EMBALAGENS LTDA(SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA) X MIGUEL SCARCELLI NETO(SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto.

0000320-11.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO 70 SERRA DE AVARE LTDA X JOAO FRANCISCO DE LIMA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA E SP308298 - ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO) X KRISLA PAULA MORAIS X ALECIO DA SILVA MORAIS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI) X EVANDRO CESAR TAVARES RODRIGUES X JAIR APARECIDO BERNARDO X ANA MARIA FREITAS COURE(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o decidido a fls. 358 e verso, expeça-se o ofício requisitório referente às verbas sucumbenciais em favor de João Francisco de Lima. Após, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000361-75.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré-Executividade e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme determinado pelo despacho de fl. 221. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade interposta (fls. 227/242). Intimem-se.

0000362-60.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X AVAJEANS CONFECOES IND E COM LTDA ME(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X RICARDO FERREIRA VALERIO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a petição do exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000364-30.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X ENERG COMPONENTES ELETRICOS S.A.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista a petição do exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.2,15 Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000366-97.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X ENERG COMPONENTES ELETRICOS S.A.(SP077639 - FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (autos nº 0000364-30.2013.403.6132).

0000379-96.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes.Considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se guarde no arquivo eventual provocação.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 784

MANDADO DE SEGURANCA

0006693-37.2011.403.6000 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA DRUMMOND PARISI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às f.440/449, em seu efeito devolutivo. Intime-se a recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0003914-75.2012.403.6000 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA GASPAR X JOAQUIM CARREIRA GASPAR(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação interposto pelos impetrantes às f. 125/137, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (INCRA) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0008663-38.2012.403.6000 - BRUNA LOPES WITWYTZKY(MS015422 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Vistos em sentença. BRUNA LOPES WITWYTZKY, brasileira, solteira, portadora do RG n.º 1494580, impetrou o presente mandado de segurança em face de suposto ato coator praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando provimento judicial que declare válida sua justificativa apresentada à autoridade impetrada, abonando as faltas objeto do PA 2304.003171/2012-70, considerando-a aprovada na disciplina de Direito Processual do Trabalho I. Em sede de liminar, buscava o abono das faltas e autorização judicial para participar da colação de grau prevista para 31.08.2012. Afirmou ser acadêmica do curso de Direito da FUFMS, tendo sido reprovada na matéria de Direito Processual do Trabalho I em razão de ter tido apenas 70,59% de presença, quando é exigido 75%. Informou que as faltas aconteceram em razão de doença que acometeu sua tia (AVC), com quem reside, fato que impôs uma série de cuidados de sua parte, obrigando-a a se ausentar de algumas aulas. Ressaltou, contudo, que foi aprovada por nota, tendo obtido média suficiente para aprovação no curso e que foi, também, aprovada no Exame de Ordem, correndo o risco de ser demitida do escritório no qual trabalha, caso a decisão administrativa não seja alterada. Esclareceu que, inconformada com a reprovação por falta, procurou a professora que recusou formalmente seu pedido de abono e que, interposto recurso dessa decisão, o Colegiado, por unanimidade, acolheu sua solicitação, manifestando-se favoravelmente à solicitação de recontagem de frequência, o que não foi aceito pelo Conselho da FUFMS, que determinou o arquivamento do processo administrativo com o indeferimento do pleito da impetrante. Alegou que a referida decisão viola os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, pois foi aprovada na média, sendo que as faltas ocorreram por motivo plenamente justificado estando a ser violado seu direito líquido e certo. Pediu a aplicação da teoria do fato consumado pois foi aprovada no Exame de Ordem. Juntou os documentos de fls. 18/68 e 72/87. O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar que a autoridade impetrada permitisse a participação, ainda que simbólica da impetrante na cerimônia de colação de grau, marcada para 31.08.2012 (fls. 88/91). Dessa decisão, a impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 95/96), alegando que a palavra simbólica é contraditória com os fundamentos da decisão e que, permanecendo

como estava, ela poderia sofrer sérios prejuízos econômicos e sociais. Tais embargos foram conhecidos, mas rejeitados (fls. 97/98), ante a inexistência da contradição apontada. Às fls. 100/108, a autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que alegou não ter agido ilegalmente, mas em obediência aos regramentos legais, especialmente a Lei n.º 9.394/96, a Resolução nº 04/1986, do extinto Conselho Federal de Educação e Resolução COEG/UFMS 214/09. Ressaltou que a justificativa apresentada pela impetrante para as ausências não se enquadra em nenhuma das hipóteses das exceções previstas nas regras acima descritas, de modo que o indeferimento é de praxe, além do que a matéria em questão foi cursada em 2010 e somente em 2012 foi pleiteada a revisão de faltas, após o encerramento do período letivo. Juntou os documentos de fls. 109/126. Às fls. 132/134, o Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto em relação ao pedido de participação na colação de grau. Quanto ao abono de faltas, manifestou-se pela concessão da segurança, haja vista que a ausência, quando motivada por caso fortuito, não é fato a autorizar a reprovação do acadêmico, por notória desproporcionalidade da medida. É o relato. Decido. Saliento, inicialmente, não ter havido perda de objeto em relação ao pedido de colação de grau, haja vista que a liminar concedida nestes autos autorizou somente a participação de forma simbólica na solenidade de colação de grau. Contudo, a pretensão inicial é de colação de grau definitiva e não simbólica, permanecendo, então, o interesse processual no deslinde do feito. No mais, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, com efeito, parece-me estar presente aquele primeiro requisito. De fato, ainda que, em princípio, a hipótese fática subjacente não esteja prevista entre aquelas para as quais o regimento interno da instituição de ensino autoriza o abono de faltas, entendendo tratar-se de situação imprevisível e relevante, suficiente, a priori, para justificar a ausência. Ao se fazer uma ponderação, ainda que insipiente, entre a legalidade de um lado e a dignidade da pessoa humana de outro, a razoabilidade indica que o acolhimento do pedido de tutela de urgência é a medida mais adequada neste momento. A inobservância do limite de faltas, que restou incontroversa, foi mínima e agravada pelo fato de se tratar de disciplina curta e com aulas concentradas. Ademais, não obstante as faltas, foram alcançados, em princípio, os fins buscados com o ensino, já que a impetrante demonstrou concretamente ter obtido formação bastante para ser aprovada no exame da OAB e em concurso público. Acrescente-se a isso o fato de que os próprios professores integrantes do colegiado do Curso acolheram administrativamente o pleito ora formulado, fato que só não foi suficiente para impedir o ajuizamento desta demanda porque não foram observadas regras internas da instituição de ensino. Vê-se, portanto, que, mesmo sem adentrar ainda na análise acerca da justificabilidade das ausências, há relevância e plausibilidade na pretensão ajuizada. E não é diferente em relação ao risco de ineficácia da medida postulada, pois, ao menos em relação à cerimônia de colação de grau, é evidente que a não concessão da ordem neste momento significa perda, em parte, do objeto da demanda, já que não se poderá voltar no tempo para possibilitar a participação desejada. Posto isso, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada permita a participação, ainda que simbólica, da impetrante na cerimônia de colação de grau do Curso de Direito da UFMS, marcada para o próximo dia 31 de agosto de 2012. Intimem-se com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se, ainda, ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 27 de agosto de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta (grifei) Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado os quadros fático e jurídico existentes no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, concluo que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar mostram-se, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da notória falta de razoabilidade no indeferimento do abono das faltas da impetrante que só não compareceu ao mínimo de aulas em razão do precário e deficiente estado de saúde de sua tia, com quem reside, o que restou devidamente comprovado nesta ação mandamental. Ainda assim, logrou aprovação, por notas, na disciplina Processo do Trabalho I e no Exame de Ordem, cujo percentual de aprovação, nos dias atuais, é cada vez mais reduzido, fato que reafirma a ausência de razoabilidade da decisão administrativa combatida. Nesse sentido, aliás, o Ministério Público Federal bem asseverou que: Não se nega que deve ser de conhecimento prévio do aluno a necessidade de comparecer obrigatoriamente em 75% do total de aulas dispostas na grade curricular, face a prescrição da Lei 9.397/96, contudo é insustentável cercear o direito de aprovação quando o limite exposto foi desrespeitado minimamente por circunstâncias imprevisíveis, ainda mais quando isso se revela por decorrência de apenas uma aula. A corroborar esse entendimento, tem-se, também, o parecer do Colegiado do Curso de Direito da FADIR (fl. 41), que se manifestou FAVORAVELMENTE à solicitação de recontagem de frequência de BRUNA LOPES WITWYTZKY - RGA nº 2007.2002.002-9 - constante do processo nº 23104.003171/2012-70, recomendando a alteração do status RF - reprovado por falta para AP - aprovado, na disciplina 2001.000003-2

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO I, ministrato pela profa. Maurinice Evaristo Wenceslau no ano letivo 2010.2....Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Posto isso, ratifico os termos da liminar de fls. 88/91, concedo a segurança pleiteada, determino que a autoridade impetrada providencie o abono de faltas em favor da impetrante, na medida suficiente para sua aprovação nesse quesito e, conseqüente aprovação na disciplina de Processo do Trabalho I, tornando-a apta a colar grau, providência que deverá ser realizada no prazo máximo de vinte dias. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 13 de agosto de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 791

ACAO CIVIL PUBLICA

0009571-76.2004.403.6000 (2004.60.00.009571-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ESTUDO E FORMACAO DE MAO-DE-OBRA DE MATO GROSSO DO SUL - IDEFOR(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X WILSON VIEIRA LOUBET(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS009805 - JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS) X BENITO FRANCO - espolio X SUEMI CAMPOS FRANCO(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ACELENE DA SILVA GRANZE(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA)

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista dos autos às partes para, querendo, manifestarem-se acerca dos novos documentos colacionados aos autos pelo correu Wilson Vieira Loubet, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). Em seguida, registrem-se para sentença. Intimem-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008275-48.2006.403.6000 (2006.60.00.008275-3) - AMARILDO FAUSTINO ALVES(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X UNIAO FEDERAL

Publique-se a sentença de f. 658/659 para os requeridos LARCKY e HASPA. Após, arquivem-se. SENTENÇA DE F. 658/659: Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Este termo de audiência serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento em favor da ré - (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) -, das quantias que se encontrem em depósito judicial, conta n. 306545-7, agência 3953/005 da CEF, vinculadas ao processo em tela. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

ACAO MONITORIA

0009119-85.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LOTERIAS WADIM MIRANDA LTDA - ME X NIVALDO NATALINO SILVA X

ROQUILANDI ROGER SILVA(MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA)

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar os embargos monitorios de fls. 92-94, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005448-11.1999.403.6000 (1999.60.00.005448-9) - ELIETE INACIO DE SOUZA X MARIA MARCIANO DA SILVA(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA E MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

A perita judicial (contadora Mariane Zanette) designou o inicio dos trabalhos técnicos para o dia 15 de outubro de 2013.Endereço da perita: Rua Domingos Sávio n. 38, Bairro Santo Antônio, Campo Grande (MS).Telefones da perita: 3361-7479/9218-7766/9201-1252.

0001286-26.2006.403.6000 (2006.60.00.001286-6) - HAROLDO BARCELLOS BRAGA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002267-55.2006.403.6000 (2006.60.00.002267-7) - CRISTHIAN JONATAN BENITES

FERREIRA(MT004100 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA E MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Compulsando os autos, verifico que embora o au-tor tenha requerido a inclusão da Empresa América Latina Logística no pólo passivo desta demanda (f.51), tal proce-dimento não foi adotado, tendo sido citada tão somente a União (conforme se depreende às f.70-73). Desse modo, verifico a necessidade de, neste momento processual, promover tal diligência, para que se evite eventual alegação futura de nulidade insanável.Assim, cite-se a empresa ALL - América Latina Logística Malha Oeste S/A no endereço fornecido à f.51.Campo Grande-MS, 17/09/2013.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0006393-80.2008.403.6000 (2008.60.00.006393-7) - MARCIO GUSTAVO PINA NUNES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

AUTOS N. 0006393-80.2008.403.6000AÇÃO ORDINÁRIA SENTENÇA TIPO AAutor: MARCIO GUSTAVO PINA NUNESRé: UNIÃO FEDERALSENTENÇAMÁRCIO GUSTAVO PINA NUNES ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando sua reintegração às fileiras do Exército. Afirma que integrava os quadros do Ministério do Exército, participando ativamente do Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva. Era aluno exemplar, com carreira garantida. Entretanto, durante treinamento militar, lesionou gravemente o seu joelho direito. Tal fato foi apurado em sindicância, na qual ficou demonstrado que o acidente efetivamente ocorreu em serviço. Foi submetido a tratamento médico, sendo inclusive indicada intervenção cirúrgica. Haja vista a enfermidade, deveria ter sido reformado com graduação de Segundo Tenente, e não por auxílio invalidez (f. 2-5).O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo à f. 33. Em sua contestação (f. 41-47), a Ré relata que o autor ingressou no Exército Brasileiro na condição de aluno matriculado, em 12-02-2007, no Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva do 20º Regimento de Cavalaria Mecanizada. O aluno não se submete à legislação do serviço militar. Em 28-03-2007, durante a realização de treinamento físico militar, após saltar um obstáculo, sentiu fortes dores no joelho direito, tendo sido encaminhado para atendimento médico. Foi instaurada sindicância, e quando o autor prestou depoimento, disse que já havia sofrido acidente de motocicleta antes de ingressar no Exército. O autor, após o acidente no quartel, recebeu tratamento adequado visando sua plena recuperação. Em 04-06-2007 foi inspecionado para verificação de aptidão física, quando recebeu o diagnóstico incapaz B2 e que a doença que ora acomete o inspecionado preexistia à data de sua incorporação. Assim, foi excluído das fileiras do Exército e recebeu o certificado de isenção, não apresentando quadro de invalidez temporária para as atividades civis. Sem réplica (f. 148).Despacho saneador às f. 152-154, onde foi determinada a realização de prova pericial médica. O laudo pericial foi juntado às f. 189-195, manifestando-se somente a União às f. 206-207.É o relatório.Decido.O autor ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro em 12/02/2007, como aluno do Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva do 20º Regimento de Cavalaria. Em 28/03/2007 o autor sofreu lesão em seu joelho direito, quando realizava treinamento no quartel. O autor foi examinado pela Junta Médica Militar, e esta, em sua inspeção, proferiu o seguinte parecer: Incapaz B2 e que a doença que ora acomete o inspecionado preexistia à data de sua incorporação. A contar de 13/09/2007 o autor foi

licenciado do Exército. Dessa forma, sua pretensão deve ser analisada à luz da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), que assim dispõe: Art. 3 Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. I Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: I - os de carreira; II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; (...) Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 105. A reforma a pedido, exclusivamente aplicada aos membros do Magistério Militar; se o dispuser a legislação específica da respectiva Força, somente poderá ser concedida àquele que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais 10 (dez), no mínimo, de tempo de Magistério Militar. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Conforme se vê, o militar incapacitado definitivamente faz jus à reforma, se sua incapacidade decorrer de acidente de serviço, passando a receber proventos iguais ao montante recebido na ativa ou equivalentes a um grau acima do seu na hierarquia militar, desde que, para essa última hipótese, o acidente em questão o tenha tornado inválido, ou seja, totalmente incapaz para qualquer tipo de trabalho. A incapacidade decorrente de acidente sem relação com o serviço, como se pode verificar acima, também é causa de reforma, mas desde que o militar seja estável, quando terá remuneração proporcional, ou que, com o acidente, fique inválido, quando sua remuneração será integral. Também tem direito à reforma o militar julgado inválido, em decorrência de enfermidades graves, desde que causadoras de incapacidade total e permanentemente para qualquer trabalho. O acidente sofrido pelo autor é fato incontroverso, o mesmo se podendo afirmar quanto ao seu enquadramento no que a norma chama acidente de serviço, restando perquirir, então, se dele resultou incapacidade do requerente e em que nível. A esse respeito, o laudo da perícia médica realizada (f. 190-195) atestou que o autor é portador de dor articular no joelho direito com comprometimento funcional devido às sequelas de ruptura de ligamento cruzado anterior, sendo incapaz para o serviço militar, de forma parcial e temporária. Salientou, ainda, que o nexo de causalidade é compatível entre o acidente relatado nos autos (fl. 16) e as lesões constatadas no periciado. Portanto, a prova técnica produzida deixou claro que o acidente sofrido causou ao autor grave lesão, da qual resultou significativa redução da sua capacidade laborativa, impedindo-o de desempenhar atividades físicas que exijam esforço físico e restringindo sobremaneira suas possibilidades de trabalho. Embora o Perito Judicial tenha concluído que o autor estaria parcial e temporariamente incapaz para o serviço militar, é forçoso reconhecer a inexistência de tal aptidão, já que o Perito Judicial afirmou a impossibilidade do requerente de executar atividades físicas, as quais, por óbvio, são imprescindíveis na vida da caserna. Noutros termos, a possibilidade de o autor desenvolver serviços burocráticos não permite afirmar que o

mesmo está em condições de permanecer nas Forças Armadas, pois, como se sabe, nesses casos se exige plena aptidão física e mental, sendo impossível separar aqueles serviços das atividades físicas. Contudo, é mister esclarecer que tal incapacidade, embora existente, não se confunde com invalidez, ou seja, total incapacidade para qualquer trabalho, pois, ao responder se o autor poderia ser considerado inválido totalmente para todo e qualquer trabalho, o Perito Judicial afirmou que não. Conclui-se que, embora não esteja o autor incapacitado para todo e qualquer trabalho e mesmo não sendo esse o entendimento da Junta de Inspeção de Saúde, do acidente sofrido em serviço resultou sua incapacidade para o serviço militar, do que decorre seu direito à reforma, nos termos do art. 106, II, combinado com o art. 108, III, ambos da Lei n. 6.880/80. Releva afirmar, ainda, que não se mostrou verdadeiro o motivo invocado pela Junta Médica do Exército, ao considerar o autor incapaz para o serviço militar, mas que a doença preexistiria à data da incorporação do mesmo ao Exército. A uma, porque o autor, quando ingressou nos quadros do Exército, passou por exames clínicos e não foi observado nenhum indício de enfermidade. A duas, o suposto acidente de motocicleta teria ocorrido muito tempo antes da incorporação do autor ao serviço militar, pelo que não teria causado nenhum dano ao autor. A três, o Perito Judicial, nestes autos, mesmo tendo conhecimento de que o autor sofrera acidente de motocicleta aos dezessete anos de idade, afirmou que a enfermidade do autor é compatível com o acidente ocorrido no quartel. Dessa forma, forçoso concluir, também, que a doença do autor não preexistia à data de sua incorporação ao serviço militar. Portanto, o autor faz jus à reforma militar, dado ter comprovado o preenchimento de requisito essencial à concessão de tal benefício, qual seja, incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, decorrente da lesão sofrida em razão de acidente em serviço. Deve ser salientado, contudo, não ser aplicável ao caso o art. 110, 1º, do Estatuto dos Militares, haja vista que a alegação de invalidez do autor - incapacidade para todo e qualquer trabalho - foi afastada pela prova pericial. Não se trata, portanto, de hipótese de reforma com remuneração equivalente àquela de um grau hierárquico acima do ocupado na ativa. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a União a reintegrar o autor às fileiras do Exército, com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ocupado por ele na ativa, a contar da data do licenciamento, que fica sem efeito, pagando-lhe os valores atrasados, desde então, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a contar da citação. Defiro, nesta oportunidade, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que proceda a União à reintegração do autor, com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ocupado por ele na ativa, com efeitos financeiros a partir da data desta sentença. Os atrasados anteriores a essa data somente serão pagos, após o trânsito em julgado desta sentença, por meio de precatório ou RPV. Condeneo a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande-MS, 16 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004841-12.2010.403.6000 - LUIZ ZANELLA(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes, de que foi designado o dia 09 de outubro de 2013, às 15:00 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor, na Vara Única de São Gabriel do Oeste-MS.

0013668-12.2010.403.6000 - ANASTACIO CHAMORRO X ANTONIO HONORIO DO CARMO PEREIRA X ARMANDO TEIXEIRA DE LIMA X AULUS DE CAMPOS DINIZ X CARLOS ALBERTO PINTO DE ARRUDA X CARLOS ANTONIO URQUIZA X CARLOS MARTINS X CLAIRTO JOSE DA CRUZ X CLOVIS PACHECO X DENIZIO CARREIRO X EDSON NEPOMUCENO DA SILVA X GASTAO CRISTALDO X GILBERTO VERA X JOAO BATISTA LOURENCO X JOAO CARLOS EMILIO X JOSE UMAR NETO X LUIZ MARIO DE SOUZA X MARCOS DE OLIVEIRA BARRETO X MARIO MARCIO GOMES X NELSON DE ALMEIDA BORGES X OLAVO ANTONIO DE GOVEIA JUNIOR X SEBASTIAO MARTINS SILVA X SEBASTIAO RAFAEL X SIDNEY DA SILVA ALQUQUERQUE X WAGNER BEZERRA DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentença. Aguarde-se, porém, o recolhimento das custas processuais determinadas no incidente em apenso nº 0008006-96.2012.403.6000. Em não havendo o recolhimento, voltem conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 06 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003817-41.2013.403.6000 - PAULO CEZAR DOS SANTOS SILVA(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 109-110, cintando a ré. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010195-13.2013.403.6000 (90.0000676-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-20.1990.403.6000 (90.0000676-7)) NAIR ROSA CUNHA DE ALMEIDA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X ANTONIO CHEHADE IBRAHIM ELOASTA

Ciente as partes de que foi deferido o pedido de efeito suspensivo, nos autos de Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.023657-7/MS, em que figura como agravante Nair Rosa Cunha de Almeida, conforme cópia de f. 95/96, juntadas aos presentes autos.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0008241-29.2013.403.6000 (2007.60.00.012081-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012081-57.2007.403.6000 (2007.60.00.012081-3)) GENIVAL BARBOSA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X JOSE LUIZ DE CRUDIS JUNIOR

Trata-se de exceção de suspeição ajuizada por Genival Barbosa da Silva contra o Dr. José Luiz de Crudis Júnior, visando afastá-lo do múnus de perito nos autos da Ação Ordinária n. 0012081-57.2007.403.6000. Analisando os autos principais, verifico que, atualmente, o autor reside na Subseção Judiciária de Coxim, MS. Assim, considerando que o autor reside fora dos limites territoriais desta Subseção Judiciária, a prova pericial deve ser produzida por meio de carta precatória, razão por que desonero o Dr. José Luiz de Crudis Júnior do encargo a ele atribuído nos autos n. 0012081-57.2007.403.6000. Destarte, diante da perda de objeto, a apreciação do presente incidente está prejudicada. Depreque-se, portanto, a realização da perícia médica designada nos autos principais à Subseção Judiciária de Coxim, MS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008005-14.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013668-12.2010.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X ANASTACIO CHAMORRO X ANTONIO HONORIO DO CARMO PEREIRA X ARMANDO TEIXEIRA DE LIMA X AULUS DE CAMPOS DINIZ X CARLOS ALBERTO PINTO DE ARRUDA X CARLOS ANTONIO URQUIZA X CARLOS MARTINS X CLAIRTO JOSE DA CRUZ X CLOVIS PACHECO X DENIZIO CARREIRO X EDSON NEPOMUCENO DA SILVA X GASTAO CRISTALDO X GILBERTO VERA X JOAO BATISTA LOURENCO X JOAO CARLOS EMILIO X JOSE UMAR NETO X LUIZ MARIO DE SOUZA X MARCOS DE OLIVEIRA BARRETO X MARIO MARCIO GOMES X NELSON DE ALMEIDA BORGES X OLAVO ANTONIO DE GOVEIA JUNIOR X SEBASTIAO MARTINS SILVA X SEBASTIAO RAFAEL X SIDNEY DA SILVA ALQUQUERQUE X WAGNER BEZERRA DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela UNIÃO em face de ANASTÁCIO CHAMORRO E OUTROS, na qual a impugnante alega ser ínfimo o valor atribuído a causa na ação ordinária nº 0008005-14.2012.403.6000, se comparado ao valor de eventual condenação que, de acordo com seus cálculos, ultrapassaria a casa de R\$ 1.700.307,48 (um milhão, setecentos mil, trezentos e sete reais e quarenta e oito centavos), em suposto caso de sentença procedente naquele feito. Sustenta que os impugnados pretendem obter revisão do percentual de reajusta em 137,68%, de modo que, em sendo dezoito autores, a soma dos valores que pretendem receber em muito supera o valor atribuído à causa, devendo este ser retificado com o consequente recolhimento das custas complementares. Instado a se manifestar, os impugnados alegam que o valor do reajuste pleiteado é a diferença dos aumentos, que foram escalonados. No caso de Cabo, após feitas as compensações, o percentual é de 11,48%, que, dividido entre as quatro datas referentes aos reajustes, equivale a aproximadamente 2,87%. Ressaltaram que, apesar da necessidade de cálculo técnico para atribuição de exato valor à causa, o valor sugerido pela impugnante é excessivo e não corresponde ao benefício econômico pleiteado na inicial dos autos em apenso. Réplica às fl. 116. É um breve relato. Decido. De uma análise dos autos, vejo que, de fato, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido ou, ao menos, se aproximar desse valor. É o que dispõe o art. 260 do Código de Processo Civil: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. No presente caso, os impugnados pleiteiam, em síntese, a aplicação de percentual maior a título de reajuste geral aos militares, que corresponderia à diferença entre o percentual de 137% e aquele efetivamente pago. Em contrapartida, a impugnante afirma, na inicial deste incidente, que realizou seus cálculos com a aplicação do percentual de 137%, na íntegra. Diante de tais considerações, verifico que a presente impugnação não merece guarida, haja vista que o valor indicado na inicial da União não reflete o proveito econômico que os impugnados terão, caso obtenham sucesso nos autos principais, superando, em muito, o valor que eles efetivamente receberão, no caso de sentença eventualmente procedente. Desta forma, não assiste razão à

impugnante quando afirma que o valor atribuído à causa deveria ser superior a um milhão de reais, pois, como já dito, a ação principal está a tratar de recebimento da diferença entre o percentual já recebido e os 137% supostamente aplicados à maior patente, de modo que considero razoável o valor atribuído à causa de R\$ 191.122,40 (cento e vinte e um mil, cento e vinte e dois reais e quarenta centavos). Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se fotocópia desta decisão para os autos da ação principal. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Campo Grande, 6 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008006-96.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013668-12.2010.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X ANASTACIO CHAMORRO X ANTONIO HONORIO DO CARMO PEREIRA X ARMANDO TEIXEIRA DE LIMA X AULUS DE CAMPOS DINIZ X CARLOS ALBERTO PINTO DE ARRUDA X CARLOS ANTONIO URQUIZA X CARLOS MARTINS X CLAIRTO JOSE DA CRUZ X CLOVIS PACHECO X DENIZIO CARREIRO X EDSON NEPOMUCENO DA SILVA X GASTAO CRISTALDO X GILBERTO VERA X JOAO BATISTA LOURENCO X JOAO CARLOS EMILIO X JOSE UMAR NETO X LUIZ MARIO DE SOUZA X MARCOS DE OLIVEIRA BARRETO X MARIO MARCIO GOMES X NELSON DE ALMEIDA BORGES X OLAVO ANTONIO DE GOVEIA JUNIOR X SEBASTIAO MARTINS SILVA X SEBASTIAO RAFAEL X SIDNEY DA SILVA ALQUQUERQUE X WAGNER BEZERRA DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

A UNIÃO interpôs a presente impugnação do direito à assistência judiciária em face de ANASTÁCIO CHAMORRO E OUTROS, sob o fundamento de que eles são militares ocupantes de postos de Cabo ou Terceiro Sargento, auferindo rendimentos bem superiores ao da maioria da população, em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), situação que afasta a condição de hipossuficiência por eles alegada. Salieta que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que se os vencimentos do postulante estiverem além da faixa de isenção do Imposto de Renda, não há como afirmar que não possa arcar com as custas do processo. Juntou os documentos de fl. 06/44. Intimados a se manifestar, os impugnados alegaram que a grande maioria deles possui renda mensal de aproximadamente dois salários mínimos, de modo que, não obstante recebam como rendimento bruto verba acima da média, tal quantia não demonstra ser vultosa, sendo que os gastos com o processo poderão inviabilizar sua subsistência. Ponderaram que a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça entende que aquele que receba menos de dez salários mínimos tem direito à gratuidade judiciária, além de mencionar situações fáticas específicas como empréstimos, gastos com família e filhos, etc. Réplica às fl. 55/56. É um breve relato. Decido. Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação de que o requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário. Vale ressaltar, ainda, que o ônus da prova do não cabimento do benefício recai sobre a parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Segue entendimento jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DO IMPUGNANTE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, adotando-se o suporte fático-probatório formado no âmbito do eg. Tribunal de Justiça estadual - cujo reexame é vedado a esta col. Corte de Justiça, nos termos da Súmula 7/STJ -, conclui-se pela manutenção da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o agravante não conseguiu refutar a presunção de veracidade dos documentos carreados aos autos em apenso pelo Impugnado. 2. Na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu o ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGARESP 201102628247 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 112547 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA: 13/11/2012 No presente caso, a impugnante demonstrou satisfatoriamente circunstância de fato que afasta declaração de hipossuficiência dos impugnados. As alegações ofertadas na presente impugnação, os holerites acostados nos autos principais e os demais vindos com a inicial deste incidente comprovam que, de fato o valor percebido a título de remuneração pelos impugnados não é vultoso, contudo, eles ajuizaram a ação ordinária de cobrança em conjunto. Assim, tendo optado por essa forma de ajuizamento, há que se verificar que eles podem, também em conjunto, suportar as custas processuais e honorários advocatícios, sem qualquer prejuízo à sua subsistência ou de seus familiares. Ante o exposto, acolho a presente impugnação do direito à assistência gratuita. Intimem-se os impugnados para, no prazo de dez dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cópia desta decisão nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Campo Grande, 06 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000782-39.2005.403.6005 (2005.60.05.000782-5) - AFRANIO PEREIRA NANTES(MS007738 - JACQUES

CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X AFRANIO PEREIRA NANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme dispõe o parágrafo primeiro do art. 21, da Resolução n.º 168/2011, do CNJ: Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Ademais, nas intuições para preenchimento dos ofícios requisitórios do TRF3 const: Obs. a partir da publicação da Res. 122/2010 - CJF/STJ o valor dos honorários de sucumbência não farão parte do valor total da execução para fins de verificação do Procedimento da Requisição. Sendo assim, indefiro o pedido do INSS de f. 246/249. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007779-14.2009.403.6000 (2009.60.00.007779-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JANAINA RODRIGUES GONCALVES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

Havendo possibilidade de acordo, designo o dia 07 de novembro de 2013, às 15h30min, para audiência de conciliação. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0006253-27.2000.403.6000 (2000.60.00.006253-3) - LUIZ MIGUEL RENDA DOS SANTOS(MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Manifeste-se o autor em dez dias sobre a petição da CEF, de f. 132-133. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, requerido à f. 129, mediante cópia nos autos. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 792

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009913-72.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WILMA MARTINS VIDAL MIGOTTO

Uma vez que a petição inicial está endereçada ao Juízo da Subseção Judiciária de Dourados/MS, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intime-se.

0009914-57.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WILLIAM MAIA CABRAL

Uma vez que a petição inicial está endereçada ao Juízo da Subseção Judiciária de Dourados/MS, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intime-se.

0009925-86.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X TASSIANO RIBEIRO TEZELLI

Uma vez que a petição inicial está endereçada ao Juízo da Subseção Judiciária de Dourados/MS, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intime-se.

0009930-11.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X ROSIMERI NUNES VASCONCELOS

Uma vez que a petição inicial está endereçada ao Juízo da Subseção Judiciária de Dourados/MS, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intime-se.

0009932-78.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X REINALDO RODRIGUES DE ALMEIDA

Uma vez que a petição inicial está endereçada ao Juízo da Subseção Judiciária de Dourados/MS, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intime-se.

0009933-63.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X REGINALDO MARINHO DA SILVA

Uma vez que a petição inicial está endereçada ao Juízo da Subseção Judiciária de Dourados/MS, encaminhem-se os autos àquele Juízo.Intime-se.

0009934-48.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RENATA LEITE DOS SANTOS

Uma vez que a petição inicial está endereçada ao Juízo da Subseção Judiciária de Dourados/MS, encaminhem-se os autos àquele Juízo.Intime-se.

0009935-33.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X REJANE DIAS LOBO BATAGLIN

Uma vez que a petição inicial está endereçada ao Juízo da Subseção Judiciária de Dourados/MS, encaminhem-se os autos àquele Juízo.Intime-se.

0009937-03.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA

Uma vez que a petição inicial está endereçada ao Juízo da Subseção Judiciária de Dourados/MS, encaminhem-se os autos àquele Juízo.Intime-se.

0009938-85.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X JOCIR SOUTO DE MORAES

Uma vez que a petição inicial está endereçada ao Juízo da Subseção Judiciária de Dourados/MS, encaminhem-se os autos àquele Juízo.Intime-se.

0009939-70.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X GERALDO CORNELIA ANGELICO

Uma vez que a petição inicial está endereçada ao Juízo da Subseção Judiciária de Dourados/MS, encaminhem-se os autos àquele Juízo.Intime-se.

0009940-55.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE

Uma vez que a petição inicial está endereçada ao Juízo da Subseção Judiciária de Dourados/MS, encaminhem-se os autos àquele Juízo.Intime-se.

0009968-23.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WASHINGTON PRADO

Uma vez que a petição inicial está endereçada ao Juízo da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, encaminhem-se os autos àquele Juízo.Intime-se.

0009969-08.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X VUILON ANTONIO DE FARIA

Uma vez que a petição inicial está endereçada ao Juízo da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, encaminhem-se os autos àquele Juízo.Intime-se.

0009973-45.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RUTH MARCELA SOUZA FERREIRA

Uma vez que a petição inicial está endereçada ao Juízo da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, encaminhem-se os autos àquele Juízo.Intime-se.

0009978-67.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA

Uma vez que a petição inicial está endereçada ao Juízo da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, encaminhem-se os autos àquele Juízo.Intime-se.

0009979-52.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RODRIGO DE ARRUDA

Uma vez que a petição inicial está endereçada ao Juízo da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, encaminhem-se os autos àquele Juízo.Intime-se.

0009987-29.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X KATIA MARIA GARICOIX RECALDE

Uma vez que a petição inicial está endereçada ao Juízo da Subseção Judiciária de Navirai/MS, encaminhem-se os autos àquele Juízo.Intime-se.

0009991-66.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA

Uma vez que a petição inicial está endereçada ao Juízo da Subseção Judiciária de Coxim/MS, encaminhem-se os autos àquele Juízo.Intime-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2638

ACAO PENAL

0001670-90.2000.403.6002 (2000.60.02.001670-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X LEVI SOUZA TAVARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

1) Defiro o pedido de expedição da carta rogatória para oitiva da testemunha Juan Blás Rolón. Intime-se a defesa de Carlos Alberto para apresentar quesitos. Após, vista ao MPF para os mesmos fins.2) Intime-se a defesa de Carlos Alberto Montana Corvalan para efetuar o depósito (fls.2459), referente aos honorários da tradutora, no prazo de cinco dias, relativo ao trabalho de tradução da carta rogatória, expedida para oitiva das testemunhas Georgina Ocampos de Olmedo e Glória Carrizosa de Cabalhero.Campo Grande-MS, em 10 de setembro de 2013.

Expediente Nº 2639

ACAO PENAL

0008652-24.2003.403.6000 (2003.60.00.008652-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ FERNANDES ARTEAGA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X ELCIO CAVASSA DE FREITAS(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X SANDRA NATALIA ARTEAGA(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência:a) dia 02/10/2013 às 14:10 horas, na 09ª Vara Federal do Criminal do Rio de Janeiro, para oitiva da testemunha de acusação: APF Marcos Sadao Watanabe.

Expediente Nº 2640

CARTA PRECATORIA

0008569-56.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ELIANICI GONCALVES GAMA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 24 de OUTUBRO de 2013, às 14:00 horas,o INTERROGATÓRIO da ré ELIANICE GONÇALVES GAMA, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 00000151-93.2008.403.6004 da 1ª Vara Federal de Corumbá-MS.

0008693-39.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITO VALENCIO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ADRIANO REGIS CARVALHO PEREIRA X FABIO TABARELI COSTA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 12 de NOVEMBRO de 2013, às 15:00 horas a AUDIENCIA de oitiva das testemunhas de acusação/defesa ADRIANO REGIS CARVALHO PEREIRA e FABIO TABARELI COSTA,a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 0011434-28.2008.403.6000 da 1ª Vara Federal de Coxim-MS.

0009755-17.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X LEANDRO PANSONATO CAZULA(MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS E MS016730 - HEBERT MENDES DE ARAUJO SCHUTZ E SP153417 - CLAUDIO RIBEIRO LOPES E SP126653 - ANCILLA CAETANO GALERA E SP129093 - LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO) X JOSE GUILHERME DE LIMA ALMEIDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 05 de NOVEMBRO de 2013, às 15:00 horas a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de defesa JOSÉ GUILHERME DE LIMA, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 0000915-77.2011.403.6003 da 1ª Vara Federal de Tres Lagoas-MS.

0009757-84.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X LINEU DE PAULA LEAO(GO007531 - CLARITO PEREIRA DA SILVA) X JOAO JOSE DOS SANTOS(MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X ANDRE OTAVIO PASTRO KEMPF X PAULO ROBERTO MARINI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 17 de OUTUBRO de 2013, às 15:20 horas a AUDIENCIA de oitiva das testemunhas de acusação: ANDRÉ OTÁVIO PASTRO KEMPF e PAULO ROBERTO MARINI.

Expediente Nº 2641

CARTA PRECATORIA

0008889-09.2013.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO AMAZONAS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LOPES(AM001644 - JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO) X JOSE LOPES JUNIOR(AM001644 - JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO) X GERONIMO ROCHA FERREIRA(AM001644 - JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 17 de OUTUBRO de 2013, às 14:40 horas (horário de MS), AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação ANTONIO MARIA PARRON,a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: Ação Penal nº 766-37.2013.401.3200 da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2811

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006666-83.2013.403.6000 - HELIO GIUGNI DE OLIVEIRA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

HELIO GIUGNI DE OLIVEIRA, na condição de substituto, na titularidade de serventia extrajudicial neste Estado, propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Na sua avaliação, por ser remunerado diretamente pelos usuários do serviço, não lhe se aplica a limitação imposta no art. 37, XI, da Constituição Federal. No passo, assegura a serventia da qual é substituto, apesar de ter sido declarada vaga pelo CNJ, não foi revertida ao Poder Público, de sorte que os valores correspondentes aos serviços prestados não pertencem ao Estado, mas à sua pessoa. No entanto, outro foi o entendimento daquele Conselho, ao determinar que, por estarem os interinos sujeitos à remuneração máxima de 90,25% dos subsídios dos Srs Ministros do Supremo Tribunal Federal, devem recolher a diferença entre as receitas e as despesas ao Poder Judiciário. Com a inicial foram oferecidos os documentos de fls. 19-193. Os réus foram citados (fls. 202 e 203). O Estado manifestou-se sobre o pedido de liminar, sustentando o ato do CNJ. Ressalta que as serventias não podem ficar vagas por mais de seis meses, conforme 3º do art. 236 da CF, constituindo-se as substituições atuais e sem concurso público em verdadeiro abuso. Sustenta que enquanto não realizado o concurso público para escolha do ocupante da vaga o serviço público é de inteira responsabilidade do Estado, devendo incidir a ressalva do teto remuneratório. A União sustentou a legitimidade do CNJ para figurar no polo passivo da relação processual, assim como a competência do STF para processar e julgar o feito. No mais, afirmou que o autor não é titular de delegação de notas ou de registro, sujeitando-se, pois, ao teto remuneratório. Invocou a manifestação do Min. Ayres Brito acerca da matéria. Decido. Rejeito a alegada incompetência da Justiça Federal. Já defendi ser competência do Supremo Tribunal Federal julgar ações em que se pretende anular ato do Conselho Nacional de Justiça (autos n.º 2009.60.00.001820-1). Todavia, contra aquela decisão a parte autora interpôs recurso de agravo e a 1ª Turma do TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso com a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL, VISANDO ANULAÇÃO DE ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação anulatória de ato jurídico, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao STF - Supremo Tribunal Federal sob o fundamento de que o ato administrativo questionado foi praticado pelo CNJ - Conselho Nacional da Justiça. 2. A ação anulatória de ato jurídico foi proposta contra a União Federal e o Estado de Mato Grosso do Sul visando anular ato administrativo do Conselho Nacional de Justiça, que determinou o afastamento do autor e de outros Delegatários do Estado do Mato Grosso do Sul ocupantes do cargo de Notário e Registrador Civil da Comarca de Inocência/MS, cuja ordem foi efetivada pelo Tribunal de Justiça daquele Estado. 3. O CNJ, criado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, é órgão da União, desprovido de personalidade jurídica própria. Em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato do CNJ, não há dúvida quanto à competência originária do STF, já que o mandamus é ajuizado contra o ato do próprio Conselho. 4. Contudo, em se tratando de ação ajuizada contra a União - já que o CNJ não tem capacidade de ser parte em ação dessa natureza - visando anular ato do referido Conselho, não obstante o texto constitucional referir-se a ações, a competência originária não é do STF. 5. As hipóteses de competência originária dos Tribunais são apenas aquelas expressamente previstas na Constituição e, como exceção à regra geral da competência originária dos Juízes de primeiro grau, devem merecer interpretação restritiva. 6. No caso de ação civil pública e ação popular ajuizadas contra ato do CNJ, o STF já decidiu pela ausência de sua competência originária: Pet-AgR 3986/TO, Pet-QO 3674/DF. 7. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00075622620094030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, DJF3 Judicial 09/09/2009). De resto, está correto o endereçamento da ação contra a União, pois, conforme já assentado no aresto acima transcrito, o Conselho Nacional de Justiça é órgão desprovido de personalidade jurídica própria e, portanto, não tem capacidade de ser parte na presente ação ordinária, de modo que é a União quem possui legitimidade para figurar no polo passivo. Pois bem. Segundo o art. 236 da Constituição Federal os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. E o parágrafo terceiro do mesmo artigo determina que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de prova e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga por mais de seis meses. Pelo que noticia os autos, o autor não foi aprovado em concurso público. Ademais, ocupa a vaga há mais de seis meses. Por conseguinte, deixo de abraçar a tese alinhada na inicial, porquanto o art. 236 da CF refere-se aos titulares, ou seja, aqueles que galgaram o cargo mediante concurso público. A Lei Maior não diz que o

substituto goza da mesma condição jurídica (delegação) ostentada pelos titulares. Aliás, a Lei nº 8.935/94 estabelece expressamente que extinta a delegação, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso (art. 39 2º). E o art. 20 da mesma Lei determina que os substitutos são empregados, regidos, pois, pela CLT (art. 20). A situação de provisoriedade não modifica a natureza jurídica de sua relação empregatícia do substituto com o Cartório. Acerca do assunto assim se expressou o Min. Ayres Britto no MS 28959 MC, DJ 26/08/2010: DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado por Eliane Dornelles de Dornelles contra ato do Conselho Nacional de Justiça. Ato consubstanciado em decisão do Corregedor Nacional de Justiça, datada de 09 de julho de 2010. 2. Argui a autora que foi designada, em 26 de novembro de 2008, pela Direção do Foro da Comarca de São Gabriel/RS para responder, em caráter precário, pelo expediente do Cartório de Registros Especiais e Protestos da mesma comarca (Portaria 60/08-DF). Isso em decorrência do falecimento do titular da serventia e até a assunção do novo delegatário, após a realização de concurso público. Alega que foi surpreendida com a decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico que determinou, dentre outras coisas, o depósito da renda da Serventia em conta do Estado. Decisão que, além de ordenar o mencionado depósito, proibiu: a) a contratação de novos prepostos; b) o aumento de salários; c) a contratação de novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do respectivo tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço. 3. Sustenta a impetrante violação a seu direito líquido e certo. É que, para ela, os serviços notariais e de registro devem ser exercidos em caráter privado, cabendo aos responsáveis por sua prestação a percepção dos emolumentos integrais e a contratação de escreventes com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. Tudo nos termos do art. 236 da Constituição Federal e dos arts. 20, 28 e 39 da Lei 8.935/94. Daí requerer a concessão de liminar para suspender o ato impugnado, com a consequente manutenção da Impetrante no status quo em relação à percepção da integralidade dos emolumentos, autonomia administrativa e financeira e gestão da Serventia Extrajudicial. 4. Pois bem, antes de apreciar o pedido de medida liminar, solicitei informações à autoridade apontada como coatora. Informações em que o impetrado argui que o delegado não é servidor público, conforme já reconheceu esse C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.602, mas, quando desprovido de delegado, o serviço é revertido ao poder delegante. Em consequência, os direitos e privilégios inerentes à delegação, inclusive a renda obtida com o serviço, pertencem ao Poder Público. 5. Feito esse aligeirado relato da causa, passo à decisão. Fazendo-o, pontuo, de saída, que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo delibatório em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) e do perigo da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primo oculi*, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que a este dão suporte, senão incorrendo em antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva. 6. No caso, verifico estarem ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Começo por dizer que a correta solução deste mandado de segurança passa pela análise da natureza jurídica dos serviços que a Lei Maior da República sintetizou sob o nome de serviços notariais e de registro (art. 236, cabeça e 2º). Quero dizer, a formulação de qualquer juízo, ainda que provisório, deve ser precedida da análise do tratamento constitucional conferido às atividades notariais e de registro (registro público já é adjetivação feita pelo inciso XXV do art. 22 da Constituição, versante sobre a competência legislativa que a União detém com privatividade). Com esse propósito, reproduzo trecho do voto que proferi na ADI 3.089, *in verbis*: (...) anoto que as atividades em foco deixaram de figurar no rol dos serviços públicos que são próprios da União (incisos XI e XII do art. 21, especificamente). Como também não foram listadas enquanto competência material dos Estados, ou dos Municípios (arts. 25 e 30, respectivamente). Nada obstante, é a Constituição mesma que vai tratar do tema já no seu derradeiro título permanente (o de nº IX), sob a denominação de DISPOSIÇÕES GERAIS, para estatuir o seguinte: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º. Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciários. 2º. Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. 14. Mas não fica por aqui a regração constitucional-federal sobre a matéria, porque o ADCT também dispôs sobre o mesmo assunto, nos seguintes termos: Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo poder público, respeitando-se o direito de seus servidores. 15. Pois bem, daqui se infere que, tirante os serviços notariais e de registro já oficializados até o dia 05 de outubro de 1988, todos os outros têm o seu regime jurídico fixado pela parte permanente da Constituição Federal. Mais precisamente, os demais serviços notariais e de registro têm o seu regime jurídico centralmente estabelecido pelo art. 236 da Lei Republicana. Um regime jurídico, além do mais, que pensamos melhor se delinear pela comparação com o regime igualmente constitucional dos serviços públicos, versados estes,

nuclearmente, no art. 175 da Lei Maior. Por isso que, do confronto entre as duas categorias de atividades públicas, temos para nós que os traços principais dos serviços notariais e de registro sejam os seguintes: I - serviços notariais e de registro são atividades próprias do Poder Público (logo, atividades de natureza pública), porém obrigatoriamente exercidas em caráter privado (CF, art. 236, caput). Não facultativamente, como se dá, agora sim, com a prestação dos serviços públicos, desde que a opção pela via estatal (que é uma via direta) ou então pela via privada (que é uma via indireta) se dê por força de lei de cada pessoa federada que titularizar tais serviços; II - cuida-se de atividades estatais cuja prestação é traspassada para os particulares mediante delegação. Não por conduto dos mecanismos da concessão ou da permissão, normados pelo caput do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dos serviços públicos; III - a delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais. Ao revés, exprime-se em estipulações totalmente fixadas por lei. Mais ainda, trata-se de delegação que somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público; IV - para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos. Não por adjudicação em processo licitatório, regrado pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público; V - está-se a lidar com atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo (sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos). Atividades, enfim, que não se remunera por tarifa ou preço público, mas por uma tabela de emolumentos que se pauta por normas gerais estabelecidas em lei federal. Características de todo destoantes daquelas que são inerentes ao regime dos serviços públicos.

16. Numa frase, então, serviços notariais e de registro são típicas atividades estatais, mas não são serviços públicos, propriamente. Categorizam-se como função pública, a exemplo das funções de legislação, justiça, diplomacia, defesa nacional, segurança pública, trânsito, controle externo e tantos outros cometimentos que, nem por ser de exclusivo senhorio estatal, passam a se confundir com serviço público. Quero dizer: cometimentos que se traduzem em atividades jurídicas do Estado, sem adentrar as fronteiras da prestação material em que os serviços públicos consistem.

17. Em palavras outras, assim como o inquérito policial não é processo judicial nem processo administrativo investigatório, mas inquérito policial mesmo (logo, um tertium genus); assim como o Distrito Federal não é um Estado nem um Município, mas tão-somente o próprio Distrito Federal; assim como os serviços forenses não são mais uma entre tantas outras modalidades de serviço público, mas apenas serviços forenses em sua peculiar ontologia, ou autonomia entitativa, também assim os serviços notariais e de registro são serviços notariais e de registro, simplesmente, e não qualquer outra atividade estatal. (...).

7. Como se vê, os serviços notariais e de registro, ainda que exercidos em caráter privado, são típicas atividades estatais. Embora o exercício dessas atividades esteja a cargo de particulares, desvestidos da condição de servidores públicos, a titularidade dos serviços continua com o Estado. Tanto que se faz necessária a delegação do poder público (caput do art. 236 da CF). Delegação que se faz em favor de pessoa natural devidamente aprovada em concurso público de provas e títulos. Delegatário que, nesta condição, faz jus à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia (art. 28 da Lei 8.935/94).

8. O que se dá, porém, quando uma serventia fica vaga, sabido que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos? Noutros termos: enquanto não se tem o vencedor do certame, quem responde pela atividade notarial? Pois bem, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço, assim dispõe o 2º do art. 39 da Lei 8.935/94: 2º. Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

9. Cabe, portanto, ao substituto mais antigo, com todos os ônus e bônus da atividade, manter a serventia extrajudicial enquanto o novo titular não se investe na delegação estatal. Situação que, neste meu juízo prefacial, não viola a exigência do concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro. Primeiro, porque o substituto exerce a atividade em caráter precário, jamais podendo invocar qualquer direito adquirido. Segundo, porque o próprio dispositivo legal determina a imediata abertura de concurso público, no que, aliás, afina com a parte final do 3º do art. 236 da Constituição Federal (não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses).

10. Não é raro, no entanto, que se esgotem os seis meses de que trata o 3º do art. 236 da Constituição Federal (prazo máximo considerado razoável para a realização de concurso público) sem que o novo delegatário assuma as respectivas funções. Nesse caso, a condição do substituto passa de transitória a indefinida, já não mais se legitimando o exercício da função notarial e de registro sem aprovação em concurso público de provas e títulos. O que fazer, então, quando a Administração judiciária se vê diante de tal quadro? Não há delegatário regularmente constituído e já se esvaiu o tempo de transição constitucionalmente aceito (seis meses) para a designação precária do substituto.

11. Tenho que, neste juízo prefacial, a solução adotada pelo Conselho Nacional de Justiça é a mais adequada. Ainda que heterodoxa e precariamente, dá-se uma reversão do serviço ao Poder Público. Reversão que, além de não poder se protrair no tempo (sob pena, inclusive, de responsabilização administrativa da autoridade), gera as consequências versadas no ato tido por coator, notadamente no que concerne à renda e à administração da serventia. Solução diversa acabaria por beneficiar indevidamente alguém escolhido por critérios subjetivos, sem

observância dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade. Em situações extremas como a deste processo, prefiro abrandar, excepcional e temporariamente, a regra do caráter privado do exercício dos serviços notariais e de registro do que abalroar os princípios fundamentais da impessoalidade e da moralidade. 12. Por fim, anoto que, no caso dos autos, a interinidade da impetrante já dura mais de seis meses. 13. Ante o exposto, indefiro a liminar, sem prejuízo de uma mais detida análise quando do julgamento do mérito. 14. Intime-se o Advogado-Geral da União. Após, dê-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República. Publique-se. Brasília, 23 de agosto de 2010. Ministro AYRES BRITTO Relator

Como se vê da decisão, o Min. Relator chega a admitir a condição do substituto como delegatário. Mas o certo é que, segundo a tese adotada, ultrapassados o prazo máximo da substituição, outros princípios - moralidade e impessoalidade - passam a irradiar seus efeitos na relação. De qualquer sorte, ainda que seja admitida a condição de delegatário do substituto, no prazo de seis meses ou depois dele, estimo que o art. 103-B, 4º, II, da CF, dá suporte à atuação do egrégio Conselho Nacional de Justiça, porquanto está evidenciado que seu intento ao expedir norma acoimada de ilegal é impedir que se eternize a condição de interinidade. Diante do exposto, por falta de verossimilhança nas alegações do autor, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação.

0006668-53.2013.403.6000 - PAULO ANTONIO SERRA DA CRUZ(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

PAULO ANTÔNIO SERRA DA CRUZ, na condição de substituto, na titularidade de serventia extrajudicial neste Estado, propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Na sua avaliação, por ser remunerado diretamente pelos usuários do serviço, não lhe se aplica a limitação imposta no art. 37, XI, da Constituição Federal. No passo, assegura a serventia da qual é substituto, apesar de ter sido declarada vaga pelo CNJ, não foi revertida ao Poder Público, de sorte que os valores correspondentes aos serviços prestados não pertencem ao Estado, mas à sua pessoa. No entanto, outro foi o entendimento daquele Conselho, ao determinar que, por estarem os interinos sujeitos à remuneração máxima de 90,25% dos subsídios dos Srs Ministros do Supremo Tribunal Federal, devem recolher a diferença entre as receitas e as despesas ao Poder Judiciário. Com a inicial foram oferecidos os documentos de fls. 20-180. Os réus foram citados (fls. 189 e 208). O Estado manifestou-se sobre o pedido de liminar, sustentando o ato do CNJ. Ressalta que as serventias não podem ficar vagas por mais de seis meses, conforme 3º do art. 236 da CF, constituindo-se as substituições atuais e sem concurso público em verdadeiro abuso. Sustenta que enquanto não realizado o concurso público para escolha do ocupante da vaga o serviço público é de inteira responsabilidade do Estado, devendo incidir a ressalva do teto remuneratório. A União sustentou a legitimidade do CNJ para figurar no polo passivo da relação processual, assim como a competência do STF para processar e julgar o feito. No mais, afirmou que o autor não é titular de delegação de notas ou de registro, sujeitando-se, pois, ao teto remuneratório. Invocou a manifestação do Min. Ayres Brito acerca da matéria. Decido. Rejeito a alegada incompetência da Justiça Federal. Já defendi ser competência do Supremo Tribunal Federal julgar ações em que se pretende anular ato do Conselho Nacional de Justiça (autos n.º 2009.60.00.001820-1). Todavia, contra aquela decisão a parte autora interpôs recurso de agravo e a 1ª Turma do TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso com a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL, VISANDO ANULAÇÃO DE ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação anulatória de ato jurídico, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao STF - Supremo Tribunal Federal sob o fundamento de que o ato administrativo questionado foi praticado pelo CNJ - Conselho Nacional da Justiça. 2. A ação anulatória de ato jurídico foi proposta contra a União Federal e o Estado de Mato Grosso do Sul visando anular ato administrativo do Conselho Nacional de Justiça, que determinou o afastamento do autor e de outros Delegatários do Estado do Mato Grosso do Sul ocupantes do cargo de Notário e Registrador Civil da Comarca de Inocência/MS, cuja ordem foi efetivada pelo Tribunal de Justiça daquele Estado. 3. O CNJ, criado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, é órgão da União, desprovido de personalidade jurídica própria. Em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato do CNJ, não há dúvida quanto à competência originária do STF, já que o mandamus é ajuizado contra o ato do próprio Conselho. 4. Contudo, em se tratando de ação ajuizada contra a União - já que o CNJ não tem capacidade de ser parte em ação dessa natureza - visando anular ato do referido Conselho, não obstante o texto constitucional referir-se a ações, a competência originária não é do STF. 5. As hipóteses de competência originária dos Tribunais são apenas aquelas expressamente previstas na Constituição e, como exceção à regra geral da competência originária dos Juízes de primeiro grau, devem merecer interpretação restritiva. 6. No caso de ação civil pública e ação popular ajuizadas contra ato do CNJ, o STF já decidiu pela ausência de sua competência originária: Pet-AgR 3986/TO, Pet-QO 3674/DF. 7. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00075622620094030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, DJF3 Judicial 09/09/2009). De resto, está correto o endereçamento da ação contra a União, pois, conforme já assentado no aresto acima transcrito, o Conselho Nacional de Justiça é órgão desprovido de personalidade jurídica própria e, portanto, não tem capacidade de ser parte na presente ação

ordinária, de modo que é a União quem possui legitimidade para figurar no polo passivo. Pois bem. Segundo o art. 236 da Constituição Federal os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. E o parágrafo terceiro do mesmo artigo determina que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de prova e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga por mais de seis meses. Pelo que noticia os autos, o autor não foi aprovado em concurso público. Ademais, ocupa a vaga há mais de seis meses. Por conseguinte, deixo de abraçar a tese alinhada na inicial, porquanto o art. 236 da CF refere-se aos titulares, ou seja, aqueles que galgaram o cargo mediante concurso público. A Lei Maior não diz que o substituto goza da mesma condição jurídica (delegação) ostentada pelos titulares. Aliás, a Lei nº 8.935/94 estabelece expressamente que extinta a delegação, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso (art. 39 2º). E o art. 20 da mesma Lei determina que os substitutos são empregados, regidos, pois, pela CLT (art. 20). A situação de provisoriedade não modifica a natureza jurídica de sua relação empregatícia do substituto com o Cartório. Acerca do assunto assim se expressou o Min. Ayres Britto no MS 28959 MC, DJ 26/08/2010: DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado por Eliane Dornelles de Dornelles contra ato do Conselho Nacional de Justiça. Ato consubstanciado em decisão do Corregedor Nacional de Justiça, datada de 09 de julho de 2010. 2. Argui a autora que foi designada, em 26 de novembro de 2008, pela Direção do Foro da Comarca de São Gabriel/RS para responder, em caráter precário, pelo expediente do Cartório de Registros Especiais e Protestos da mesma comarca (Portaria 60/08-DF). Isso em decorrência do falecimento do titular da serventia e até a assunção do novo delegatário, após a realização de concurso público. Alega que foi surpreendida com a decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico que determinou, dentre outras coisas, o depósito da renda da Serventia em conta do Estado. Decisão que, além de ordenar o mencionado depósito, proibiu: a) a contratação de novos prepostos; b) o aumento de salários; c) a contratação de novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do respectivo tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço. 3. Sustenta a impetrante violação a seu direito líquido e certo. É que, para ela, os serviços notariais e de registro devem ser exercidos em caráter privado, cabendo aos responsáveis por sua prestação a percepção dos emolumentos integrais e a contratação de escreventes com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. Tudo nos termos do art. 236 da Constituição Federal e dos arts. 20, 28 e 39 da Lei 8.935/94. Daí requerer a concessão de liminar para suspender o ato impugnado, com a consequente manutenção da Impetrante no status quo em relação à percepção da integralidade dos emolumentos, autonomia administrativa e financeira e gestão da Serventia Extrajudicial. 4. Pois bem, antes de apreciar o pedido de medida liminar, solicitei informações à autoridade apontada como coatora. Informações em que o impetrado argui que o delegado não é servidor público, conforme já reconheceu esse C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.602, mas, quando desprovido de delegado, o serviço é revertido ao poder delegante. Em consequência, os direitos e privilégios inerentes à delegação, inclusive a renda obtida com o serviço, pertencem ao Poder Público. 5. Feito esse aligeirado relato da causa, passo à decisão. Fazendo-o, pontuo, de saída, que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo delibatório em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) e do perigo da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primo oculi*, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que a este dão suporte, senão incorrendo em antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva. 6. No caso, verifico estarem ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Começo por dizer que a correta solução deste mandado de segurança passa pela análise da natureza jurídica dos serviços que a Lei Maior da República sintetizou sob o nome de serviços notariais e de registro (art. 236, cabeça e 2º). Quero dizer, a formulação de qualquer juízo, ainda que provisório, deve ser precedida da análise do tratamento constitucional conferido às atividades notariais e de registro (registro público já é adjetivação feita pelo inciso XXV do art. 22 da Constituição, versante sobre a competência legislativa que a União detém com privatividade). Com esse propósito, reproduzo trecho do voto que proferi na ADI 3.089, *in verbis*: (...) anoto que as atividades em foco deixaram de figurar no rol dos serviços públicos que são próprios da União (incisos XI e XII do art. 21, especificamente). Como também não foram listadas enquanto competência material dos Estados, ou dos Municípios (arts. 25 e 30, respectivamente). Nada obstante, é a Constituição mesma que vai tratar do tema já no seu derradeiro título permanente (o de nº IX), sob a denominação de DISPOSIÇÕES GERAIS, para estatuir o seguinte: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º. Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciários. 2º. Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. 14. Mas não fica por aqui a regração constitucional-federal sobre a matéria, porque o ADCT

também dispôs sobre o mesmo assunto, nos seguintes termos: Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo poder público, respeitando-se o direito de seus servidores. 15. Pois bem, daqui se infere que, tirante os serviços notariais e de registro já oficializados até o dia 05 de outubro de 1988, todos os outros têm o seu regime jurídico fixado pela parte permanente da Constituição Federal. Mais precisamente, os demais serviços notariais e de registro têm o seu regime jurídico centralmente estabelecido pelo art. 236 da Lei Republicana. Um regime jurídico, além do mais, que pensamos melhor se delinear pela comparação com o regime igualmente constitucional dos serviços públicos, versados estes, nuclearmente, no art. 175 da Lei Maior. Por isso que, do confronto entre as duas categorias de atividades públicas, temos para nós que os traços principais dos serviços notariais e de registro sejam os seguintes: I - serviços notariais e de registro são atividades próprias do Poder Público (logo, atividades de natureza pública), porém obrigatoriamente exercidas em caráter privado (CF, art. 236, caput). Não facultativamente, como se dá, agora sim, com a prestação dos serviços públicos, desde que a opção pela via estatal (que é uma via direta) ou então pela via privada (que é uma via indireta) se dê por força de lei de cada pessoa federada que titularizar tais serviços; II - cuida-se de atividades estatais cuja prestação é traspassada para os particulares mediante delegação. Não por conduto dos mecanismos da concessão ou da permissão, normados pelo caput do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dos serviços públicos; III - a delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais. Ao revés, exprime-se em estipulações totalmente fixadas por lei. Mais ainda, trata-se de delegação que somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público; IV - para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos. Não por adjudicação em processo licitatório, regrado pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público; V - está-se a lidar com atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo (sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos). Atividades, enfim, que não se remunera por tarifa ou preço público, mas por uma tabela de emolumentos que se pauta por normas gerais estabelecidas em lei federal. Características de todo destoantes daquelas que são inerentes ao regime dos serviços públicos. 16. Numa frase, então, serviços notariais e de registro são típicas atividades estatais, mas não são serviços públicos, propriamente. Categorizam-se como função pública, a exemplo das funções de legislação, justiça, diplomacia, defesa nacional, segurança pública, trânsito, controle externo e tantos outros cometimentos que, nem por ser de exclusivo senhorio estatal, passam a se confundir com serviço público. Quero dizer: cometimentos que se traduzem em atividades jurídicas do Estado, sem adentrar as fronteiras da prestação material em que os serviços públicos consistem. 17. Em palavras outras, assim como o inquérito policial não é processo judicial nem processo administrativo investigatório, mas inquérito policial mesmo (logo, um tertium genus); assim como o Distrito Federal não é um Estado nem um Município, mas tão-somente o próprio Distrito Federal; assim como os serviços forenses não são mais uma entre tantas outras modalidades de serviço público, mas apenas serviços forenses em sua peculiar ontologia, ou autonomia entitativa, também assim os serviços notariais e de registro são serviços notariais e de registro, simplesmente, e não qualquer outra atividade estatal. (...). 7. Como se vê, os serviços notariais e de registro, ainda que exercidos em caráter privado, são típicas atividades estatais. Embora o exercício dessas atividades esteja a cargo de particulares, desvestidos da condição de servidores públicos, a titularidade dos serviços continua com o Estado. Tanto que se faz necessária a delegação do poder público (caput do art. 236 da CF). Delegação que se faz em favor de pessoa natural devidamente aprovada em concurso público de provas e títulos. Delegatário que, nesta condição, faz jus à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia (art. 28 da Lei 8.935/94). 8. O que se dá, porém, quando uma serventia fica vaga, sabido que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos? Noutros termos: enquanto não se tem o vencedor do certame, quem responde pela atividade notarial? Pois bem, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço, assim dispõe o 2º do art. 39 da Lei 8.935/94: 2º. Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso. 9. Cabe, portanto, ao substituto mais antigo, com todos os ônus e bônus da atividade, manter a serventia extrajudicial enquanto o novo titular não se investe na delegação estatal. Situação que, neste meu juízo prefacial, não viola a exigência do concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro. Primeiro, porque o substituto exerce a atividade em caráter precário, jamais podendo invocar qualquer direito adquirido. Segundo, porque o próprio dispositivo legal determina a imediata abertura de concurso público, no que, aliás, afina com a parte final do 3º do art. 236 da Constituição Federal (não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses). 10. Não é raro, no entanto, que se esgotem os seis meses de que trata o 3º do art. 236 da Constituição Federal (prazo máximo considerado razoável para a realização de concurso público) sem que o novo delegatário assuma as respectivas funções. Nesse caso, a condição do substituto passa de transitória a indefinida, já não mais se legitimando o exercício da função notarial e de registro sem aprovação em concurso público de provas e títulos. O

que fazer, então, quando a Administração judiciária se vê diante de tal quadro? Não há delegatário regularmente constituído e já se esvaiu o tempo de transição constitucionalmente aceito (seis meses) para a designação precária do substituto. 11. Tenho que, neste juízo prefacial, a solução adotada pelo Conselho Nacional de Justiça é a mais adequada. Ainda que heterodoxa e precariamente, dá-se uma reversão do serviço ao Poder Público. Reversão que, além de não poder se prostrar no tempo (sob pena, inclusive, de responsabilização administrativa da autoridade), gera as consequências versadas no ato tido por coator, notadamente no que concerne à renda e à administração da serventia. Solução diversa acabaria por beneficiar indevidamente alguém escolhido por critérios subjetivos, sem observância dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade. Em situações extremas como a deste processo, prefiro abrandar, excepcional e temporariamente, a regra do caráter privado do exercício dos serviços notariais e de registro do que abalroar os princípios fundamentais da impessoalidade e da moralidade. 12. Por fim, anoto que, no caso dos autos, a interinidade da impetrante já dura mais de seis meses. 13. Ante o exposto, indefiro a liminar, sem prejuízo de uma mais detida análise quando do julgamento do mérito. 14. Intime-se o Advogado-Geral da União. Após, dê-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República. Publique-se. Brasília, 23 de agosto de 2010. Ministro AYRES BRITTO Relator Como se vê da decisão, o Min. Relator chega a admitir a condição do substituto como delegatário. Mas o certo é que, segundo a tese adotada, ultrapassados o prazo máximo da substituição, outros princípios - moralidade e impessoalidade - passam a irradiar seus efeitos na relação. De qualquer sorte, ainda que seja admitida a condição de delegatário do substituto, no prazo de seis meses ou depois dele, estimo que o art. 103-B, 4º, II, da CF, dá suporte à atuação do egrégio Conselho Nacional de Justiça, porquanto está evidenciado que seu intento ao expedir norma acoimada de ilegal é impedir que se eternize a condição de interinidade. Diante do exposto, por falta de verossimilhança nas alegações do autor, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação.

0008939-35.2013.403.6000 - LUCIENE ALVES FERREIRA X LETICIA ALVES FERNANDES JARA - INCAPAZ X GIOVANA ALVES FERNANDES JARA - INCAPAZ X LUCIENE ALVES FERREIRA (MS007088 - MONICA MELLO MIRANDA ELY E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS015881 - ZULEIDE ZACARIAS MARTINS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação da tutela para determinar ao Réu o pagamento de pensão mensal às Autoras no importe de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), do evento danoso até o julgamento final da lide. Alegam ser esposa e filhas de Jair Leão Fernandes Jara, falecido em 22/01/2011, em decorrência de acidente automobilístico, decorrente de ausência de sinalização de rodovia federal em obras. Com a inicial apresentaram procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. Decido. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial e declaração de hipossuficiência, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. De acordo com documentos e relatos da inicial, o veículo VW/Voyage seria o terceiro veículo parado na pista quando foi atingido pelo veículo Scania/T 113, que o projetou para frente, ficando prensado entre este e outro caminhão (VW/25.370), levando a óbito seus ocupante, dentre eles, Jair Leão Fernandes Jara. De acordo com o Boletim de Acidente de Trânsito, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, consta os seguintes Texto Descritivo da Condição da Rodovia: No local do acidente estava em funcionamento um Pare e Siga realizado pela construtora Sucesso, devido obras de recuperação da malha viária. Condutores do V1 e V4 declararam que no momento do acidente não havia sinalização na rodovia informando que havia Pare e Siga a frente. Conforme averiguações realizadas no local do acidente, em Nova Andradina/MS, no km 157,5 da BR 267, verificamos através dos vestígios e declarações dos condutores, que o V1, Scania/T113, placas HQR-9460/PR, deslocava-se de Nova Alvorada do Sul/MS, sentido Nova Andradina/MS, quando colidiu na traseira do V2, VW Voyage 1.6, placas HTV1064 fazendo com que o Voyage colidisse na traseira do V4, VW Parati, placas KWK-1641. Os veículos V2, V3 e V4 estavam parados na pista devidos obras na rodovia e funcionava no local um Pare e Siga (...) não havia sinalização na estrada de Pare e siga, somente os carros parados. Parei o carro atrás de outro e fiquei um pouco para o lado esquerdo; (...) (condutor do veículo V4/KWK-1641). De acordo com tais relatos haveria sinalização pare e siga na pista quando o Boletim foi lavrado, conquanto tenha sido declarado pelos condutores dos veículos V1 e V4 que no momento do acidente inexistiria tal sinalização. No entanto, essa afirmação era esperada, especialmente do V1, que, ao contrário dos demais, não percebeu os veículos parados a frente. Outrossim, o Laudo Pericial foi inconclusivo, uma vez que as sinalizações foram modificadas para alertar o acidente: Com relação às sinalizações no local devido as obras na pista, esta Técnica deixa de se pronunciar, pois quando na chegada ao local, segundo informações dos Policiais Rodoviários Federais, as sinalizações foram modificados devido ao acidente. Assim, necessária a dilação probatória, especialmente prova testemunhal, relativamente à existência ou não de sinalização ADEQUADA na pista no momento do acidente. Assim, não havendo, por ora, verossimilhança nas alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 11 de setembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0010227-18.2013.403.6000 - IZABEL NANJI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA X PAULO BERNARDINO DE SOUZA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Visto etc.Pretende a parte autora, em liminar, a consignação (depósito) dos valores referentes à prestação de contrato firmado com a ré, atribuindo-lhe o valor de R\$ 912,39, de acordo com Laudo Técnico Extrajudicial, com o intuito de ilidir a mora.É síntese do necessário. DECIDO.Os autores não juntaram cópia do contrato, ficando prejudicada sua análise. Ademais, o laudo extrajudicial é insuficiente para provar eventual abusividade de cláusulas, por ter sido produzido unilateralmente, sem o crivo do contraditório.Por outro lado, o pedido de consignação (depósito) é direito do requerente a ser exercido independentemente de autorização judicial. No entanto, o depósito não tem o condão de ilidir os efeitos da mora, dado não haver verossimilhança de que a ré está cobrando prestações em valor indevido. Ante o exposto, indefiro o pedido de sustação dos efeitos da mora, podendo, no entanto, o Autor exercer o seu direito de depositar conforme acima esclarecido.Cite-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 16 de setembro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2812

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007727-62.2002.403.6000 (2002.60.00.007727-2) - MARINGA - CENTRO DE SERVICOS E VENDAS LTDA(MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARINGA - CENTRO DE SERVICOS E VENDAS LTDA(MS004613 - ROSA CORREA MARQUES)
Certifico e dou fé que foram designadas praças, conforme Ofício-Circular n 10/2012-SUMA-CORREGEDOR para o 1 semestre, sendo:-Data da 1ª praça ou leilão:01 e outubro de 2013, 13:30 horas; Data da 2ª praça ou leilão:16 de outubro de 2013,às 13:30 horas.

Expediente Nº 2813

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007766-64.1999.403.6000 (1999.60.00.007766-0) - MANOEL WENCESLAU LEITE DE BARROS(MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA E MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA) X GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL(Proc. SARAH F. MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA E Proc. 1084 - ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA E MS006019 - DANIELA CORREA BASMAGE) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI E MS014099 - KELLEN DA COSTA SILVA E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS E MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES E MS015702 - ANA PAULA DA COSTA AOKI)

1. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar em favor do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme planilha apresentada às fls. 836-40, o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 837.2. Apresente o autor o demonstrativo do débito alusivo aos danos morais.3. Anote-se o substabelecimento de f. 842.4. Após, conclusos para decisão quanto à liquidação dos danos materiais.Intimem-se.

0012226-16.2007.403.6000 (2007.60.00.012226-3) - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA(MG100962 - DELSO SILVA NEVES E MS005441 - ADELICE REZENDE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 484/493, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011054-97.2011.403.6000 - FRANCISCA FERNANDA DE OLIVEIRA NUNES VASCONCELOS(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO) FRANCISCA FERNANDA DE OLIVEIRA NUNES VASCONCELOS interpôs embargos de declaração da sentença proferida nos autos em referência. Sustenta que o réu anexou o extrato CNIS onde faz referência às contribuições realizadas como contribuinte individual que não foram contabilizadas na sentença. Na sua avaliação esses recolhimentos comprovam sua vinculação com a Santa Casa e a responsabilidade desta na retenção e repasse à Previdência. O embargado manifestou-se sobre o recurso (fls. 201-3). Decido. Não há dúvida, omissão ou contradição na sentença quanto à responsabilidade pelo recolhimento das contribuições decorrentes da relação havida entre a autora e a Santa Casa no período anterior a 23 de julho de 1980. Certo ou errado decidi que nesse período, por inexistir relação de emprego, a Santa Casa não tinha a obrigação de proceder à retenção e o recolhimento das contribuições. Eventual discordância da embargante quanto a esse período deve ser objeto de recurso ao TRF da 3ª Região. Quanto aos recolhimentos de fls. 100-1 não foram aludidos na inicial, pelo que não foi objeto de controvérsia. Ademais, nada indica que aqueles recolhimentos não serão contados pela previdência, oportunamente. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0011271-09.2012.403.6000 - CRISTINO RODRIGUES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)
Às partes para manifestação sobre o laudo pericial complementar de fls. 129/130.

0001216-62.2013.403.6000 - URBANO JARA ALVES(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)
Às partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 78/86 e, se for o caso, a apresentação de laudos divergentes.

0006888-51.2013.403.6000 - JOAO ULRICH HABERLAND(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)
À vista da manifestação de f. 116, destituo o Dr. Reinaldo Rodrigues. Nomeio, em substituição, perita judicial a Drª. JOSETE GARGIONI ADAME - Cardiologista, com endereço à Rua Eduardo Machado Metello, 288, Chácara Cachoeira II - Fones: 326-9003 e 321-8080. Intime-a da nomeação, bem como dos termos da decisão de f. 94-5.Int.

0010225-48.2013.403.6000 - GERONCIO DO AMARAL(MS016143 - MURIEL ARANTES MACHADO E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE) X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc. Pretende a parte autora, em antecipação da tutela, isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de aposentaria, alegando ser portador de cardiopatia grave, pelo que estaria isento nos termos da Lei 7.713/88. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. No prazo de dez dias, emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, para apontar corretamente a pessoa jurídica que deve figurar no polo passivo, uma vez que o órgão indicado não tem personalidade jurídica. Por esse motivo, não havendo neste momento verossimilhança nas alegações dos autores, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se. Campo Grande, MS, 16 de setembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0010196-95.2013.403.6000 - ESTELA MOREIRA DA SILVA DOS SANTOS(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Tendo em vista que o processo n. 0001836-24.2011.403.6201 foi extinto sem análise do mérito (fls. 19-58), não há que se falar em litispendência ou coisa julgada. 3- Defiro a antecipação da produção de prova pericial, uma vez que a autora requer aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do auxílio-doença. 4- Assim, nomeio como perita a Dra. CRISTINA MICHICO HARADA FERREIRA, psiquiatra, telefone 3028-1017, com endereço na Rua Rui Barbosa, 3734, Sala 04, Centro, nesta cidade. 5- Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de dez dias. 6- Apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 7- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. 8- Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002901-75.2011.403.6000 (98.0001396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA X SIDNEY CANO VAEZ X LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO X HELENA NICARETA X LARA INES MARCOLIN FERNANDES(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelos autores (embargados), pelo prazo de quinze dias, conforme requerido às fls. 119.Intime-se.

0004056-45.2013.403.6000 (98.0001396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X EDSON LUIZ MESQUITA GRANJA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelos autores (embargados), pelo prazo de quinze dias, conforme requerido às fls. 65.Intime-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0001286-84.2010.403.6000 (2010.60.00.001286-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX interpôs embargos de declaração em face da decisão de f. 220-32. Alega que a decisão é omissa no tocante ao termo inicial da contagem dos juros de mora e da correção monetária, pugnando pela incidência dessas parcelas a partir da data do evento danoso. Ademais, entende que os honorários não deveriam ter sido fixados em valor exato, mas nos percentuais estabelecidos no art. 20 3º do CPC. Decido. A decisão é de veras omissa quanto ao termo inicial da incidência da correção e dos juros, impondo-se, pois, o conhecimento dos embargos de declaração. A correção monetária tem incidência a partir da decisão que arbitrou o dano, ou seja, da data da decisão embargada (súmula 362 do STJ). Os juros incidem desde a data do evento danoso (05.01.95), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rei. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rei. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rei. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção. Não há omissão, dúvida ou contradição quanto à parcela de honorários, uma vez que o valor fixado corresponde exatamente a percentual de 10% previsto no art. 20 3º do CPC. No entanto, diante dos esclarecimentos supra, não custa observar que os honorários também incidirão sobre os juros moratórios, também na ordem de 10%. Assim, acolho os embargos no tocante ao termo inicial da contagem dos juros, correção monetária e incidência dos honorários sobre o juros, na forma acima. Intimem-se.

0008082-86.2013.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS016318 - ADRIANO ARAUJO VILLELA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE F. 151 NÃO CONSTOU O NOME DOS ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: Intimem-se da liquidação, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos. Estes autos tramitarão em segredo de justiça a fim de preservar a intimidade da requerente. Anote-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004834-20.2010.403.6000 - JOAO DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal intimem-se as partes do ofício requisitório de fls. 218.

0005197-07.2010.403.6000 - VALDOMIRO CEZARIO DA SILVA(MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X VALDOMIRO CEZARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se a requisição de pequeno valor relativo aos honorários em favor do Dr. Elton Lopes Novaes, tendo em vista a renúncia de fls. 307 e 312, intimando-se as partes de sua expedição nos termos do art. 12 da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. OFICIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO ÀS FLS. 343.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 620

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007803-76.2008.403.6000 (2008.60.00.007803-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007420-35.2007.403.6000 (2007.60.00.007420-7)) LS AVIACAO LTDA(MS003885 - OSCAR PITTHAN FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação e documentos (f. 262-274), diga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando.

0011601-74.2010.403.6000 (2005.60.00.003929-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-88.2005.403.6000 (2005.60.00.003929-6)) NATANAEL RIBEIRO CINTRA(MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

A rigor, estaria preclusa para o embargante a oportunidade para especificação de provas, haja vista o disposto no Art. 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80: No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Homenageando, entretanto, o princípio da verdade real, intime-se o embargante para, querendo, especificar provas no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos.

0000424-79.2011.403.6000 (2007.60.00.002275-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-95.2007.403.6000 (2007.60.00.002275-0)) VALDEMAR JACINTO DUARTE - ESPOLIO(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

VALDEMAR JACINTO DUARTE ME opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0002275-95.2007.403.6000, movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da ação executiva, sob alegação de parcelamento e pagamento mediante compensação. A Fazenda Nacional apresentou impugnação afirmando que a inscrição foi cancelada e o processo administrativo foi devlvido à Receita Federal para fins de realizar compensações feitas anteriormente à inscrição pelo contribuinte, que deixaram de ser informadas na declaração por meio da qual os créditos foram constituídos. É o relatório. Decido. Houve perda superveniente do objeto dos presentes embargos à execução, uma vez que a execução fiscal foi extinta, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a inexistência de interesse de agir do embargante. Quanto às verbas sucumbenciais, entendo que deve ser aplicado o princípio da causalidade, haja vista que o embargado foi quem deu causa à inscrição indevida do débito na Dívida Ativa da União e a consequente execução fiscal. Isso porque, ao declarar crédito que era objeto de compensação sem prestar a informação relativa às declarações de compensação induziu o Fisco a acreditar que os valores declarados eram devidos, o que exigiu providências para a sua cobrança. A alegação de que a Receita Federal demorou para apreciar os pedidos de compensação não elide a culpa do embargante. Isso porque, se tivesse informado a existências das declarações de compensação, mesmo com a mora do Fisco, não teria desencadeado o procedimento de cobrança e as máquinas administrativa e judiciária não teriam trabalhado em vão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Admito a sucessão no polo ativo. Ao Setor de Distribuição para substituir o polo ativo do feito pelo Espólio de Valdemar Jacinto Duarte. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0001008-06.1998.403.6000 (98.0001008-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA E MS002550 - ODIL TADEU GIORDANO) X ARCO IRIS TINTAS LTDA(MS002550 - ODIL TADEU GIORDANO E MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

Recebo a petição de fls. 284-289 como exceção de pré-executividade. Nelson Chaia opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional alegando, em síntese, o seguinte: O sócio não deve responder com seu patrimônio pessoal pelo inadimplemento de tributos da pessoa jurídica. Ademais, o mero inadimplemento não é capaz de caracterizar a responsabilidade tributária do sócio. A empresa executada é pessoa jurídica de responsabilidade limitada, razão também pela qual o excipiente não pode responder pela dívida contraída pela empresa. Ainda, não restou demonstrado que o excipiente agiu com excesso de poderes ou infração à lei, a contrato social ou a estatuto, nos termos das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Por tais razões, pede: (I) que não sejam levados a leilão seus bens particulares que se encontram penhorados nestes autos; (II) o cancelamento do leilão marcado para os dias 13/09/12 e 27/09/12 e a baixa das penhoras nas matrículas dos imóveis; (III) alternativamente, requer a reavaliação dos bens penhorados. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 311-316 pela rejeição dos pedidos. Preliminarmente, alegou a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade pois o nome do excipiente consta na CDA executada e, neste caso, cabe ao sócio provar que não possui responsabilidade pelas dívidas exigidas, hipótese que demandaria dilação probatória apenas admitida em sede de embargos à execução. Afirmou que também há fortes indícios de encerramento irregular da empresa executada, razão que também justificaria a manutenção do excipiente no pólo passivo do executivo fiscal. Pediu a improcedência da exceção de pré-executividade e juntou os documentos de fls. 317-326. É o breve relatório. Decido. Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória. A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318 Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA: 17/12/2008 Relator(a): LUIZ FUXEMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. (...) 4. (...) 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. (destaquei) Feitas essas breves observações, passo ao exame da exceção de pré-executividade. (I) DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO Primeiramente consigno que, contrariamente ao que afirma a exequente, o nome do sócio excipiente não consta nas CDA executadas nestes autos. Em verdade, a execução fiscal foi ajuizada diretamente em face da empresa e da pessoa física do excipiente, sem que este último constasse como corresponsável pelo pagamento dos débitos nos títulos executivos. O Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que a responsabilidade tributária pode ser imputada à pessoa que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica quando ocorre uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Todavia, a responsabilidade dos sócios para com as dívidas da empresa não encontra fundamento somente nas normas tributárias aludidas. Outros preceptivos legais também disciplinam a matéria, como veremos adiante. A Lei n.º 6.830, de 22-9-80, que disciplina a cobrança das dívidas tributárias e não tributárias, assim dispõe: Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor; II - o fiador; III - o espólio; IV - a massa; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título. (...) 2º. À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tanto quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida. O Decreto n.º

3.708, de 10-01-19, que regulava a constituição de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, estabelece, quanto à responsabilidade dos sócios, o seguinte: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. (destaquei) Dispõe o Código Civil: Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Como se pode ver dos preceptivos supra, o gerente ou administrador da pessoa jurídica pode vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo pagamento da dívida desta em casos de excesso de mandato, violação de contrato ou da lei. Ora, é exatamente isso que prevê o artigo 135 do CTN, ao tratar da responsabilidade tributária dos sócios. Tem-se, em conclusão, que o sócio gerente ou administrador da pessoa jurídica pode ser pessoalmente responsabilizado pelo pagamento da dívida se houver agido com excesso de mandato ou praticado atos com violação do contrato ou da lei. E pode ser responsabilizado, ainda, no caso da dissolução irregular da sociedade empresária. Vale registrar, por fim, que o mero inadimplemento da obrigação de pagar a dívida não tem o condão de gerar a responsabilidade pessoal do sócio gerente da pessoa jurídica. Nestes autos não houve redirecionamento. Também não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa nos termos da Súmula nº 435 do STJ, posto que regularmente citada em seu domicílio fiscal (fls. 54-55). No entanto, no presente caso, a exequente utiliza outro argumento para justificar a manutenção do excipiente no pólo passivo. Alega a Fazenda Nacional que houve encerramento irregular da empresa em razão de existirem fortes indícios de que a pessoa jurídica foi extinta sem que o patrimônio ativo fosse liquidado e utilizado para saldar, ainda que parcialmente, os seus débitos. Embasa sua tese na situação cadastral da empresa no CNE (Cadastro Nacional de Empresas), no qual consta como cancelada e no Cadastro do Estado de Mato Grosso do Sul - SINTEGRA/ICMS, no qual consta como não habilitada. O argumento não merece acolhida. A situação da empresa nos mencionados cadastros não se mostra suficiente, por si só, para justificar a manutenção ou inclusão do sócio no pólo passivo. O Superior Tribunal de Justiça já consignou que a simples informação de que a empresa teve seu exercício encerrado, veiculada através dos referidos cadastros, não constitui prova de dissolução irregular da sociedade, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 4º, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DOCUMENTO EXTRAÍDO DO CADASTRO DO ESTADO DO PARANÁ- SINTEGRA/ICMS. COMPROVAÇÃO OBJETIVA. AUSÊNCIA. I- A matéria inserta no artigo 4º, 3º, da Lei nº 6.830/80, supostamente violado, não foi objeto de debate do Colegiado de origem, carecendo o recurso especial, pois, do requisito de prequestionamento. Incidência do verbete sumular nº 211 desta Corte Especial. II - O recurso especial não merece ser conhecido no que diz respeito à alegada violação ao artigo 535, II, do CPC, tendo em vista que a recorrente limita-se a aduzir que os aclaratórios constituem-se em mecanismo processual adequado para alcançar o necessário prequestionamento, sem, contudo, explicitar quais questões restaram omissas, contraditórias ou obscuras, o que atrai a incidência do enunciado sumular nº 284 do STF. III- Sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005. IV - No caso dos autos, o documento extraído do Cadastro do Estado do Paraná- SINTEGRA/ICMS (fls. 41/69) não se presta à comprovação pretendida pela Fazenda Estadual, haja vista que a simples informação veiculada na internet de que a empresa teve seu exercício encerrado não é prova de dissolução irregular da sociedade, devendo tal comprovação ser realizada de forma objetiva, como nas hipóteses em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no local, pelo que se infere a extinção irregular. V- Recurso especial improvido. (RESP 200700930841, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/04/2008) (destacamos) Nestes termos, tenho que a exequente não se desincumbiu do ônus de comprovar objetivamente a dissolução irregular da empresa. Dito isso, tenho que a tese de ilegitimidade suscitada pelo excipiente restou plenamente comprovada e não demanda produção de provas. Isso porque a execução fiscal foi ajuizada diretamente em face da pessoa física do sócio, sem que este constasse como corresponsável pelo pagamento dos débitos nos títulos executivos e sem que houvesse pedido de redirecionamento. É devida, portanto, sua exclusão do pólo passivo do feito. Em suma, não se trata de hipótese de não conhecimento da exceção por necessidade de produção de provas, já que a tese de ilegitimidade do sócio excipiente restou demonstrada de plano. Ao contrário, a necessidade de dilação probatória repousa sobre o pedido da Fazenda Nacional, que não trouxe aos autos elementos suficientes à comprovação da dissolução irregular da empresa ou de que o excipiente tenha agido com excesso de poder, infração à lei ou contrato social. Como o nome do excipiente não consta nas CDA executadas, é da Fazenda Nacional o ônus de comprovar sua responsabilidade. Por fim, consigno que não há necessidade de cancelamento de leilão, posto que não houve análise do pedido de praxeamento (fl. 260 e 281). Pelas razões acima expostas, o excipiente deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal, uma vez que não restou configurada sua responsabilidade tributária nos termos do artigo 135 do CTN ou em razão de dissolução irregular. Posto isso, reconhecendo a ilegitimidade passiva, acolho a exceção de pré-executividade. À Distribuição para exclusão de Nelson Chaia do pólo passivo. Levantem-se as

penhoras incidentes sobre os imóveis de propriedade do excipiente (fl. 67). Intimem-se. Campo Grande (MS), 06 de junho de 2013.

0002277-65.2007.403.6000 (2007.60.00.002277-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X RAINHA DOS IMPRESSOS LTDA - ME X FRANCISCO RODRIGUES X AKIRA SAKAMOTO X EURIPIDES MENEZES DOS REIS X ANTONIO PEREIRA VIRACAO X CARLOS ALBERTO YOSHIMURA X ALFREDO FAGUNDES X LOURIVAL FERREIRA DE SOUZA X SERGIO PIO MARTINS(MS003022 - ALBINO ROMERO)

Eurípedes Menezes dos Reis, Lourival Ferreira de Souza, Alfredo Fagundes, Carlos Alberto Yoshimura, Akira Sakamoto e Antônio Pereira Viração, representados pelo mesmo procurador, opuseram exceção de pré-executividade respectivamente às fls. 109, 124, 152, 172, 194 e 219. As alegações suscitadas nas exceções são idênticas e resumem-se a: (I) nulidade das CDAs por ausência de notificação administrativa da empresa executada e dos excipientes; (II) inoportunidade de dissolução irregular ou de infração à lei que justifique o redirecionamento; (III) ocorrência de prescrição intercorrente. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 241-242, pela rejeição dos pedidos. É o relatório. Decido. Como se pode ver dos dados consignados em cada CDA, os débitos em questão foram auferidos com base em declarações da empresa, com notificação pessoal da contribuinte. Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o crédito considera-se constituído com a entrega da declaração ou após o vencimento da dívida, o que ocorrer por último. Neste âmbito, a declaração do contribuinte, reconhecendo o débito, torna desnecessária a instauração de processo administrativo. Desta forma, o Fisco não precisa tomar qualquer outra providência, a não ser o lançamento de ofício de eventual diferença. Por essa razão não procede a alegação dos excipientes de nulidade por ausência de notificação em sede administrativa. No caso, houve a notificação pessoal do contribuinte no momento de entrega das respectivas declarações. Apenas seria necessária nova notificação caso o Fisco procedesse a eventual lançamento de ofício, o que não ocorreu. Quanto à prescrição intercorrente, a partir da decisão que ordena o arquivamento dos autos conta-se 01 (um) ano de suspensão do feito, nos termos do art. 40, 2º e 4º, da LEF. Decorrido esse período inicia-se a contagem do prazo prescricional, que no caso é o quinquenal. Em 01-10-07 a exequente requereu a suspensão do processo (fl. 69). O despacho deferindo o pleito foi proferido em 24-10-07 (fl. 70). Destarte, em 24-10-08, teria início a contagem dos 05 (cinco) anos. Assim, somente em 24-10-13, caso o processo permanecesse arquivado, é que este seria alcançado pela prescrição intercorrente. Portanto, no caso, não ocorreu a prescrição intercorrente. Ressalte-se que a prescrição intercorrente difere da prescrição da pretensão de cobrança prevista no art. 174 do CTN, posto que esta última tem como termo inicial a data da constituição definitiva do crédito. A título de esclarecimento, destaco que os excipientes apenas pleitearam o reconhecimento da prescrição intercorrente. No entanto, ainda que houvesse pedido acerca da prescrição do direito de cobrança do art. 174 do CTN, sua apreciação não seria possível. Isso porque, conforme já dito, no lançamento por homologação a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ou após o vencimento da dívida, o que ocorrer por último. Como não constam nos autos as datas de entregas das declarações e não se admite dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, inviável seria a análise do pleito. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça entende que o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica é viável mediante demonstração de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Quanto à dissolução irregular da empresa, editou aquela egrégia Corte Superior a Súmula 435, a qual tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso, a empresa não foi encontrada para citação em seu endereço fiscal, conforme certificado pelo senhor oficial de justiça à fl. 68-verso, o que confirma a alteração de domicílio sem prévia comunicação ao Fisco. Assim, a presunção de dissolução irregular é firme e não foi desconstituída por prova em contrário. Consigno que a baixa da inscrição da empresa perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, em 31-12-08, apenas demonstra que a empresa encerrou suas atividades sem efetuar o pagamento dos créditos tributários devidos e sem comunicar ao órgão fiscal (fl. 208). Ressalte-se que o art. 9º da Lei nº 123/2007 dispensa a apresentação de documentos de regularidade fiscal para que seja realizada a baixa de empresa perante qualquer órgão envolvido no registro empresarial. No entanto, permanece a responsabilidade do empresário, dos sócios ou dos administradores por obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, apuradas antes ou após o ato de extinção. Por tais razões, não houve irregularidade no redirecionamento deferido às fls. 103-104. Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos nas exceções de pré-executividade apresentadas por Eurípedes Menezes dos Reis, Lourival Ferreira de Souza, Alfredo Fagundes, Carlos Alberto Yoshimura, Akira Sakamoto e Antônio Pereira Viração, declarando subsistente a execução. Intimem-se. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União, conforme requerido à fl. 143.

0009684-25.2007.403.6000 (2007.60.00.009684-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GENILDO FRAGOSO DINIZ(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO)
Fls. 35-37 e 48-49: O parcelamento administrativo da dívida tributária tem o condão, apenas, de suspender o curso

da Execução Fiscal, mas não enseja a liberação dos bens já constrictos, os quais servirão de garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento concedido. Nestes termos, considerando que o parcelamento somente foi requerido após o bloqueio financeiro, indefiro o pedido de liberação de numerário em razão da adesão ao parcelamento. Passo agora à análise do pedido de liberação sob o argumento de que a quantia seria decorrente de acordo trabalhista. Mediante a apresentação documental, em especial pela cópia - não autenticada e não assinada - da sentença de homologação trabalhista datada de 01-06-12, verifica-se que o valor do acordo foi depositado em banco diverso daquele em que houve o bloqueio judicial em questão (fl. 38). De igual modo, os demais documentos juntados pelo executado também não lograram demonstrar a origem do montante bloqueado. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio fundado na alegação de impenhorabilidade, posto que inviável a verificação da origem do valor. Intimem-se. Após, face à informação que o executado parcelou a dívida, suspendo o curso da presente execução até nova manifestação das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA. A 1,0
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2803

ACAO PENAL

0004873-74.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X SONY MARCIO DIAS(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA)

O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 121, pugnando que os fatos serão mais bem esclarecidos na instrução e solicitando a absolvição sumária do réu SONY MÁRCIO DIAS. Diante do apresentado na defesa preliminar, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08), mantenho a realização da audiência previamente designada para o dia 07 de novembro de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Tendo em vista que o réu SONY MÁRCIO DIAS já foi intimado da audiência quando da sua citação, desnecessária sua nova intimação. Depreque-se, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, a intimação das testemunhas arroladas pela acusação, a saber: Jorge Luiz Pereira Baptista e Nely Maciel dos Santos, ambos servidores da ANATEL, com lotação em Campo Grande/MS, bem como se solicite seja dada ciência ao superior hierárquico da ANATEL. Cumpram-se. Publique-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ: VIA MALOTE DIGITAL: 1) COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 256/2013-SC01/APO, A SER REMETIDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, COM A FINALIDADE DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS, A SABER: A) JORGE LUIZ PEREIRA BAPTISTA, AGENTE DE FISCALIZAÇÃO, MATRÍCULA 01215-3 E 2) NELY MACIEL DOS SANTOS, AGENTE DE FISCALIZAÇÃO, MATRÍCULA 0078-3, AMBOS LOTADOS E EM EXERCÍCIO NA ANATEL, LOCALIZADO NA RUA 13 DE JUNHO, N. 1233, EM CAMPO GRANDE/MS.

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4879

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002301-14.2012.403.6002 (2005.60.02.002760-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3)) PONTAL AUTOMOVEIS LTDA - ME(MS015426 - DENILTON BORGES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

1. Designo o dia 26 de novembro de 2013, às 14:30h, para a oitiva das testemunhas João Antonio Diniz, João Plínio Botaro, Ivone Inácio Garcia e Anderson dos Santos Rodrigues, as quais o embargante comprometeu-se apresentá-las em audiência às suas próprias expensas, sendo desnecessária a intimação por este Juízo. A audiência será realizada na 2ª Vara Federal de Dourados/MS.2. Intime-se à UNIÃO. Cópia do presente servirá como Carta de Intimação.3. Intime-se. Publique-se.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000693-83.2009.403.6002 (2009.60.02.000693-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FREDERICO CORTEZ JUNIOR(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X MARIA ELODIA GARCIA

1. Diante da informação de f. 252, desmembrem-se o presente feito em relação à ré Maria Elódia Garcia, devendo os presentes autos prosseguir em seus regulares e ulteriores termos em relação ao réu Frederico Cortez Junior. Após, nos autos desmembrados, expeça-se carta rogatória para o Juízo de Cascais, em Portugal.2. Passo a analisar a defesa prévia apresentada às fls. 221/225. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.0,10 3. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2013, às 14:00h, ocasião em que será ouvida a testemunha Marina Hiloko Ito Yui e realizado o interrogatório do réu Frederico Cortez Junior. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 5. Oficie-se ao Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, informando que a testemunha Marina Hiloko Ito Yui, Auditora Fiscal, será inquirida como testemunha de acusação, neste Juízo.6. Depreque-se a intimação do réu Frederico Cortez Junior para comparecer no dia e horário supra designados, a fim de ser interrogado.7. Cópia do presente servirá de Carta Precatória e Mandado de Intimação.8. Publique-se para ciência do advogado constituído.9. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002840-82.2009.403.6002 (2009.60.02.002840-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MAURO ANTONIO DE FREITAS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS013362 - CRISTIANE DE FATIMA MULLER E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA)

1. Depreque ao Juízo de Direito da Comarca de Sidrolândia/MS o interrogatório do réu Mauro Antônio de Freitas. 2. Intimem-se as partes da expedição de Carta Precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente de nova intimação deste Juízo, com fulcro na Súmula 273 do STJ. 3. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.4. Publique-se para ciência do advogado constituído.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003432-29.2009.403.6002 (2009.60.02.003432-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NEI DE SOUZA SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JULIO CESAR PINTO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Rodney Rellington Silva dos Santos, requerida pelo Ministério Público Federal à f.235.2. Intime-se a defesa dos réus Nei de Souza Silveira e Julio Cesar Pinto para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo se insistem na oitiva da testemunha Rodney Rellington Silva dos Santos, sob pena de preclusão de direito de sua inquirição. Em caso positivo, deverá trazer aos autos endereço atualizado da testemunha.3. Designo o dia 12 de novembro de 2013, às 17:00h, para realização de audiência para oitiva da testemunha comum Felipe Yehan Kanacilo, bem como o interrogatório dos réus Nei de Souza Silveira e Julio Cesar Pinto a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 4. A

testemunhas Felipe Yehan Kanacilo será inquirida pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011.5. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS para que proceda à intimação da referida testemunha, cientificando-a de que na data e hora determinados, deverá comparecer à sede daquele Juízo.6. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.7. Depreque-se a intimação dos réus, consignando de que deverão comparecer neste Juízo na audiência supradesignada a fim de serem interrogados.8. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória.9. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 10. Publique-se, intímese.

0000839-90.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LEANDRO LUIZ DA CRUZ(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Acolho parcialmente o pedido da defesa às f. 201/202. Defiro a dispensa do comparecimento pessoal do acusado, Leandro Luiz da Cruz, para os demais atos processuais.2. Com relação a nomeação de ad hoc, é pacífico o entendimento da jurisprudência, no sentido de que, neste caso, compete ao intimado cuidar da defesa de seu constituinte, acompanhando a designação de audiência.3. Assim sendo, a nomeação de advogado ad hoc fica condicionada ao não comparecimento da defesa no ato designado. Caso esta hipótese seja confirmada, condeno o réu a título de honorários advocatícios ao valor de 2/3 do valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal, a ser pago em favor da União.4. O pedido para realização de interrogatório do réu na Comarca de Eldorado/MS será apreciado oportunamente.5. Aguarde-se a realização da audiência designada. 6. Publique-se.

0001197-21.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROGERIO TIBURCIO X NIVALDO ALVES DE SOUZA X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO SANTOS LEAL X RITA APARECIDA BREGUEDO DE SOUZA X MARIA ODELINA PIGOSSO X JOSE IVAN LOPES DE LIMA X GILMAR SANTANA BARBOSA X JOSE RODRIGUES X NELSON DE OLIVEIRA X ODINEY RODRIGUES X CELSO LUIZ DE OLIVEIRA X DEVANIR JUSTINO DA SILVA X ROZENI DE SOUZA DUARTE X CESAR SOARES DE CARVALHO X ESPEDITA GOMES DA SILVA X APARECIDO GUEDES RODRIGUES X MARIA GUEDES RODRIGUES X VALDEMIR GOMES DE ARAGAO X VALDEMIR DA SILVA X PEDRO VIQUINOSQUI X OSCAR FRANCISCO GOLDBACH X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X OLICE VASQUES LOPES(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA) X NATAL DONIZETI GABELONI X JOSE DA SILVA X LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA Diante da certidão de f. 819, nomeio Defensor Público Federal para defesa do acusado Oscar Francisco Goldbach.Dê-se vista à Defensoria Pública da União para ofertar defesa prévia.

0000619-24.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ELTON LUIZ GUSSI CORONATO X HELENO APARECIDO DE SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X GLEISON FIDELCINO COLARES(MS012328 - EDSON MARTINS)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.0,10 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Designo audiência de instrução para o dia 26 de novembro de 2013, às 15:15h, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de comuns Marcos Rodrigo Balen, Mario Bins Schuller e Carlos Luis de Almeida Silva. A audiência será realizada no prédio da Justiça Federal em Dourados/MS, situado à Rua Ponta Porã n. 1875, Bairro Jardim América.0,10 4. As testemunhas acima serão inquiridas pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí/MS, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011.5. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Naviraí/MS para que proceda à intimação das referidas testemunhas, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo.6. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.0,10 7. Depreque-se a inquirição da testemunha Cezar Alexandre Nova ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS.8. Depreque-se a intimação dos réus Elton Luiz Gussi Coronato, Heleno Aparecido de Souza e Gleison Fidelcino Colares acerca da audiência supradesignada, bem como de que foi expedida carta precatória ao Juízo de Eldorado/MS para oitiva da testemunha Cezar Alexandre Nova.9. Cópia do presente servirá de Carta Precatória.10. Ciência ao Ministério

Expediente Nº 4883

ACAO CIVIL PUBLICA

0001736-50.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS ANTONIO SANTOS LEAL X OSCAR FRANCISCO GOLDBACH X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X OLICE VASQUES LOPES(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X NATAL DONIZETI GABELONI(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X JOSE DA SILVA X LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento pelos réus MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA e NATAL DONIZETI GABELON às fls. 669/686, visando a reforma da decisão proferida à fls. 639/640, que recebeu a petição inicial.Porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se a vinda das contestações.Int.

Expediente Nº 4884

EXECUCAO FISCAL

0003115-89.2013.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X DANILO ROBERTO FRACARO(MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

DECISÃO1. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de DANILO ROBERTO FRACARO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa.2. O exequente requer a concessão de liminar a fim de que sejam retiradas as restrições cadastrais em seu nome decorrentes deste feito, especificamente no cadastro do SERASA. Fundamenta seu pleito no acordo de parcelamento já conformado pela Exequente (fls. 06/07).É o que interessa relatar. Decido.3. O pedido do Executado merece ser DEFERIDO.4. Como informa a exequente às fl. 06/07, a dívida executada foi objeto de parcelamento e ainda permanece a restrição no SERASA, como se infere às fl. 18/19. 5. Assim, em razão do pacto de parcelamento celebrado a dívida ora exigida se encontra com a sua exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151, inciso VI do CTN, sendo cabível a suspensão da restrição (Lei 10.522/2002).6. Pelo exposto, defiro o pedido do executado e determino a suspensão da inscrição no SERASA referente ao parcelamento da dívida (CDA 13 6 13 000583-29 - PAD 21026002338/2009-24).7. Oficie-se para suspensão da inscrição.8. Após, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.9. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Int.

Expediente Nº 4885

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002899-65.2012.403.6002 (2004.60.02.003409-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-59.2004.403.6002 (2004.60.02.003409-3)) ANA PAULA DE CARVALHO RAMOS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

A SENTENÇA ABAIXO SERÁ REPUBLICADA TENDO EM VISTA QUE NA PUBLICAÇÃO DATADA DE 26/08/2013 NÃO CONSTOU O NOME DO ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de embargos de terceiro opostos por Ana Paula de Carvalho à execução que a Caixa Econômica Federal move em desfavor de Lindinalva Domingues Xavier.Alega ser legítima possuidora do imóvel constricto em tal execução, cuja descrição se encontra à fl. 03, pois possui procuração transferindo os poderes de venda que entende comprovar referida posse.Juntou documentos de fl. 11/325.Pede a concessão de liminar.O pedido de liminar foi deferido às fl. 328/329.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fl. 337/341. Arguiu a ausência de prova da posse sobre o bem constrictado, bem como, elementos materiais autênticos que

comprovem a regular transmissão do bem em momento anterior a citação da executada. Pugnou, assim, pela improcedência e aplicação do enunciado da S. 303 do STJ. Réplica remissiva à petição inicial (fl. 350). Instadas a produzir provas, as partes informaram o desinteresse (fl. 350/351). Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, considerando que as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Como preconiza o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, compete ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, o que ocorre no caso em tela. Sustenta a autora que detém a posse legítima do imóvel urbano, lote n. 51, Quadra n. 07, localizado na rua Dr. Franco Cinato, n. 274. B. Piravevê, Ivinhema/MS, desde 13/11/2001, pois adquiriu mediante contrato particular de compra e venda do procurador, o terceiro Luis Augusto Pegoraro, o qual detinha instrumento público com poderes de venda e alienação, substabelecido por Celeste Francisco Chacarosque, que, por sua vez, obteve tais encargos da proprietária Lindinalva Xavier, por meio de idêntica representação, em 12/08/1994, tudo como demonstram os documentos respectivos de fl. 236/239. Assim, ratifica o exercício das faculdades de proprietário do bem, em que pese não ter ocorrido o registro competente na matrícula do imóvel, inclusive, colacionando como prova da posse a quitação das dívidas fiscais (fl. 240 e 246) e cópia do processo judicial de separação (fl. 264/282), onde consta que o bem foi arrolado no acervo do casal e partilhado a favor da consorte. Como registrado, há documentação hábil a demonstrar a legitimidade da posse da embargante, especialmente, quando se constata que a procuração outorgada pela proprietária Lindinalva Domigues Xavier, habilitando Celeste Francisco Chacarosque Marciano para alienação do bem, data de 12/08/1994. E, o compromisso de compra e venda, firmado com a embargante, se instrumentalizou em 22/12/2001, tudo, frise-se, antes da celebração do empréstimo junto a CEF, ocorrido em 10/10/2003 e a correspondente ação judicial de cobrança (2004). Lado outro, o bem imóvel não foi objeto de garantia da dívida celebrada, vindo a ser penhorado tão somente em 19/05/2009 (fl. 138), nos autos da ação executiva (n. 0003409-59.2004.403.6002). Assim, resta comprovada a posse de boa-fé da embargante, porquanto adquiriu o bem em data anterior à própria existência da dívida, bem como antes da deflagração da execução judicial correspondente, o que descaracteriza qualquer indício de fraude contra credor ou contra a execução. Por sua vez, a ausência de registro do contrato de compra e venda e a correspondente transferência do imóvel no CRI, não pode ser um óbice ao reconhecimento da sua boa-fé e impedir a defesa de sua posse. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO - CONTRATO SEM REGISTRO SÚMULA 84 DO STJ - POSSE - EMBARGOS DE TERCEIROS - FRAUDE À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA. I - O contrato de compromisso de venda e compra de imóvel, ainda que sem registro imobiliário, é documento hábil a comprovar a posse. II - A documentação juntada aos autos demonstra a posse da parte embargante, posse essa que ratificada por meio de adjudicação compulsória em cumprimento de comando judicial proferido pela 4ª Vara Civil da Justiça Estadual da Comarca de Franca São Paulo. III - Não há falar em fraude à execução, uma vez que a transação imobiliária foi realizada em 15 de abril de 1992, antes da distribuição da execução que ocorreu em 20 de março de 1997. IV - Não havendo nos autos certidão do CRI competente demonstrando a existência de demanda ou constrição sobre o imóvel à época da aquisição, o alienante estava na livre disposição de seus bens; portanto, a boa-fé do adquirente deve ser prestigiada. V - A ausência do registro em cartório da transferência da propriedade não obsta a procedência dos embargos de terceiro, uma vez que decorrente de direito possessório cujo negócio jurídico se deu anteriormente ao ajuizamento da execução, nos termos do art. 1.046 do CPC e da Súmula 84 do STJ. VI - Agravo legal improvido. (AC 08033517719964036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO REGISTRADA EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - NEGÓCIO REALIZADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - PENHORA DO IMÓVEL - SÚMULA Nº 84/STJ - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA - TERCEIRO DE BOA-FÉ - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. 1. A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 2. Tendo o imóvel indicado à constrição sido alienado antes do ajuizamento da execução - mais de um ano, é certo que não pode ser penhorado, até porque não se tem por provada a fraude à execução e deve preponderar a posse e propriedade do adquirente de boa-fé. 3. Ainda que não registrado em cartório, o compromisso de compra e venda somente pode ser desconsiderado quando caracterizada fraude à execução, que somente ocorre quando o bem é alienado após a citação do devedor-executado, e mediante a comprovação da existência de concilium fraudis entre o Embargante e o devedor-executado (Precedentes do STJ), o que, no caso concreto, não foi sequer alegado pela parte exequente. 4. Apelação da CEF desprovida. (AC 484220024014100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/07/2010 PAGINA:116.) Pelo exposto, mister a procedência do pedido. Por seu turno, considerando que a constrição somente se deu em razão da desídia do embargante em formalizar a transferência da propriedade do imóvel, em prestígio ao princípio da causalidade, resta isento o embargado de qualquer ônus sucumbencial. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o n. 1.648 CRI/Ivinhema, realizada nos autos da execução n.

0003409-59.2004.403.6002.Custas pela embargante. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução n. 0003409-59.2004.403.6002.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3256

EMBARGOS A EXECUCAO

0000547-68.2011.403.6003 (2001.60.03.000616-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-52.2001.403.6003 (2001.60.03.000616-0)) JOAQUIM QUEIROZ DE FREITAS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Recebo o recurso de apelação interposto às f. 48/63, somente no efeito devolutivo, amparado pelo artigo 520, inciso V do CPC. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal.Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 2001.60.03.000616-0 e remetam-se-os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer.Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000552-22.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X L.C.LIVORATI - ME

Fl.38.Considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Int.

0000595-56.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARILZA MARIA RODRIGUES DO AMARAL ME

Fl.35.Considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 3257

EMBARGOS A EXECUCAO

0001765-97.2012.403.6003 (2006.60.03.000495-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-48.2006.403.6003 (2006.60.03.000495-1)) WALTER PINHO DE CASTRO(MS007671 - FABIO GIMENEZ CERVIS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela em relação à exclusão da restrição constante do Cadin, por não se verificar qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 7º da Lei Nº 10.522/02. .PA 0,5 Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. .PA 0,5 Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. .PA 0,5 Cumpra-se. Int. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000940-90.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-47.2010.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Intimem-se.

0000652-11.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-70.2010.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Intimem-se.

0002017-03.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-94.2012.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Intimem-se.

0000256-97.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-12.2012.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Diante do exposto, rejeito os embargos opostos

0000459-59.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-79.2012.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000407-15.2003.403.6003 (2003.60.03.000407-0) - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ALASTICO E ALASTICO LTDA ME X ANTONIO CARLOS ALASTICO

Tendo em vista a informação de que a executada realizou parcelamento (fls. 131/137), interrompendo a prescrição quinquenal, o qual posteriormente foi cancelado por falta de pagamento, e que, entre a data do cancelamento (22/08/2012, fls. 133) até o momento não transcorreram cinco anos, não há que se falar em prescrição. Outrossim, considerando que o crédito exequendo é inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido de arquivamento nos termos da Portaria MF nº 75/2012. Intimem-se.

0000436-65.2003.403.6003 (2003.60.03.000436-6) - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO DE CASTRO ALVES X MARCOS ANTONIO DE C. ALVES ME Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência entre as datas informadas às fls. 55 e as constantes às fls. 59, devendo, inclusive, juntar documentos que comprovem o alegado.

Expediente Nº 3258

ACAO PENAL

0000356-52.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VALTEMIR GARCIA DE OLIVEIRA DE FREITAS(MS012739 - EMANUEL ROGER BONANCIN)

Isto posto, julgo PROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia, para CONDENAR o Réu VALTEMIR GARCIA DE OLIVEIRA DE FREITAS, antes qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 1 (um) mês e 13 (treze) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 811 (oitocentos e onze) dias-multa à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, sem possibilidade de sua substituição por penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação acima. Adoto as razões lançadas na decisão de fls. 59/61 no que tange à necessidade de garantia da ordem pública, pelo que fica afastada a possibilidade de o réu apelar em liberdade, devendo ser mantido preso. Determino a perda, em favor da União, do veículo Fiat/Strada, placas KQR-0285,

utilizado para a realização da conduta delitiva (art. 91, II, a, CP c/c os artigos 62 e 63 da Lei 11.343/06).
Determino à Secretaria a imediata expedição de guia de execução provisória em favor do réu condenado. Quando da intimação pessoal acerca do teor da presente sentença, atente-se a Secretaria para que o réu seja intimado acerca do direito de recorrer do julgamento. O Réu arcará com as custas processuais. Transitada em julgado a presente sentença penal condenatória: a) inclua-se o nome do réu no Rol dos Culpados; b) expeçam-se ofícios aos Institutos de Identificação, para atualização dos antecedentes criminais; c) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos do réu, com fulcro no art. 15, inc. III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5850

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000889-08.2013.403.6004 - IBEC - INSTITUTO BARUKI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA-EPP(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a requerente IBEC - INSTITUTO BARUKI DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA - EPP pretende a anulação do ato administrativo que resultou em sua exclusão do regime tributário SIMPLES NACIONAL. Juntou documentos às fls. 13/52. Recolhimento de custas iniciais à fl. 53. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. D E C I D O. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - a requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a existência de dois requisitos, quais sejam: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pela argumentação expendida na inicial, nota-se que a requerente atribui à uma falha no sistema a opção pela exclusão do regime tributário SIMPLES NACIONAL para o ano de 2013. Entretanto, não se vislumbra nos autos, neste momento, elementos que permitam concluir que efetivamente houve falha no sistema. O que há são documentos que comprovam a exclusão do SIMPLES NACIONAL por opção do contribuinte - nos termos da LC 123/06 - e não por iniciativa da Receita Federal em razão de desenquadramento. Dessa forma, a demanda exige dilação probatória e deve ser submetida ao crivo do contraditório. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a requerido. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000950-44.2005.403.6004 (2005.60.04.000950-3) - UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DIAS DE ROSA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Vistos etc. Trata-se a ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial movida pela UNIÃO FEDERAL em face de WALDEMAR DIAS DE ROSA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 116-V. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000624-06.2013.403.6004 - BEATRIZ LINO MENDES(MS015222 - LUCAS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MINISTERIO DA DEFESA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BEATRIZ LINO MENDES ajuizou o presente Mandado de Segurança, em face do MINISTÉRIO DA DEFESA, objetivando, em síntese, o prosseguimento da impetrante no Concurso de Admissão ao Curso de Formação para Ingresso no Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil (CP-CAP). Alegou na inicial que foi admitida na prova escrita do concurso retrocitado, sendo convocada para a realização dos eventos complementares, que dentre eles seria a verificação de documentos, que ocorreria de 17.06.2013 a 28.06.13, para o qual se exigia o certificado de conclusão de curso técnico e o histórico escolar. Todavia, a instituição de ensino só disponibilizaria o histórico-escolar em 30.08.2013. Uma vez que tinha concluído o curso técnico exigido, o único óbice no prosseguimento da impetrante neste certame seria a não disponibilização do histórico-escolar. Foi determinado à autora que providenciasse a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, regularizando o pólo passivo, tendo em vista que o Ministério da Defesa não possui personalidade jurídica para figurar como parte nos autos (fl. 89). Regularmente intimada, a autora permaneceu silente, conforme certidão de fl. 92. É a síntese do necessário. D E C I D O. Inicialmente, cumpre destacar que o Ministério da Defesa é órgão da Administração Federal, desprovido de personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da lide. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MINISTÉRIO DA DEFESA. ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os órgãos são centros de competência criados para dividir funções que não podem ser cumpridas de forma centralizada. Agem em nome do Estado, não têm personalidade jurídica e funcionam como ramificações do ente maior atuando em diversas áreas. 2. O Ministério da Defesa, inserido dentro da teoria do órgão, nada mais é do que um órgão, um desmembramento da entidade maior e autônoma que, nesse caso, é a União. Só a União pode estar em juízo já que somente ela é possuidora da chamada personalidade judiciária. 3. A possibilidade dada aos autores de emenda à inicial, não solucionou o problema da ilegitimidade passiva, posto que os autores reafirmaram a legitimidade do Ministério da Defesa. 4. Apelação não provida. TRF1 - APELAÇÃO CIVEL Nº 2636/DF Rel.: Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves - Julg.: 28/01/2008, 1ª Turma - Publicação: 01/04/2008 e-DJF1 p.1790 Ministério da Defesa, não possui capacidade jurídica para figurar em juízo. De acordo com a lei processual civil, a indicação de parte manifestamente ilegítima é causa de indeferimento da inicial. É o que dispõe o art. 295 do Código de Processo Civil., in verbis: Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) II - quando a parte for manifestamente ilegítima; (...) Inobstante a concessão de prazo para a regularização do feito, a autora permaneceu inerte, deixando escoar o prazo para alteração ou exclusão da parte ilegítima. O indeferimento da inicial é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil, a seguir: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; (...) Entendo que a inicial deve ser indeferida, por manifesta ilegitimidade de parte, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 295, inciso II e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários, por ser beneficiária da assistência judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5851

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

000343-60.2007.403.6004 (2007.60.04.000343-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X JAIR MAIN ROMIN (MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA E MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X ROGERIO DO NASCIMENTO FEITOSA (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JORGE HENRIQUE VILELA GAUDIOSO (MS002969 - NADIR VILELA GAUDIOSO)

Trata-se de pedido formulado por JAIR MAIN ROMIN (f. 1350/1352), condenado nestes autos pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, 35, caput, c/c 40, incisos I e V, todos da Lei n. 11.343/06, visando à liberação do veículo caminhão Volvo/NL 10 340 4x2, cor branca, ano/modelo 1990, placas AAL-8165/PR, chassi 9BVN2B2AOLE625469, apreendido nos presentes autos. O requerente alega que, na sentença condenatória de f. 594/597, foi determinada a restituição do veículo em tela à empresa BV FINANCEIRA S/A, após o trânsito em julgado do decisum, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Expõe que, transcorrido o prazo para recurso, procurou a referida financeira e esta lhe informou que não mais possuía interesse na restituição do veículo, visto ter entabulado acordo na ação revisional n. 0020598-89.2005.8.12.0001 da 5ª Vara Cível de Campo Grande/MS. Afirma que se tornou proprietário do veículo, em 04.04.2011, após ter quitado o débito referente ao contrato de alienação financeira. Requer, pois, a expedição de alvará liberatório do bem. Juntou documentos à f. 1354/1360. Manifestação do Ministério Público Federal à f. 1364/1365. À f. 1371, pousou aos autos ofício da empresa BV FINANCEIRA S/A - CFI. DECIDO. Os documentos encartados à f. 1357/1359 e 1371 comprovam que o requerente, em 04.04.2011, quitou o financiamento (cártula de crédito bancário n. 660011638) do veículo

caminhão Volvo/NL 10 340 4x2, cor branca, ano/modelo 1990, placas AAL-8165/PR, chassi 9BVN2B2AOLE625469 junto à instituição financeira. Ademais, consultando os autos n. 0020598-89.2005.8.12.0001 da 5ª Vara Cível de Campo Grande/MS, pelo sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, verifica-se que o requerente figurou como autor daquela ação. Neste Juízo, também foi efetuada consulta ao sistema RENAJUD, por meio da qual novamente constatou-se que o veículo encontra-se registrado em nome de JAIR MAIN ROMIN. Deve ser ressaltado, outrossim, que não houve a transmissão da propriedade a terceira pessoa por meio da tradição, haja vista que o veículo se encontra apreendido. Dessa forma, entendo que restou comprovada a propriedade do bem reivindicado. Por outro lado, a sentença proferida outrora nestes autos não determinou o perdimento do bem. A empresa BV FINANCEIRA S/A - CFI Financiamento e Investimento, por sua vez, além de confirmar as alegações do requerente, não se opôs ao pleito formulado (f. 1371). Assim, satisfeitos os requisitos legais, não verifico óbice a pretensão deduzida. Posto nestes termos, DEFIRO o pedido formulado à f. 1350/1352. Proceda-se à restituição do caminhão Volvo/NL 10 340 4x2, cor branca, ano/modelo 1990, placas AAL-8165/PR, chassi 9BVN2B2AOLE625469 e do documento encartado à f. 38 a JAIR MAIN ROMIN. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, informando desta decisão, para que entreguem o bem apreendido, lavrando o correspondente Auto de Entrega. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Expediente Nº 5852

ACAO PENAL

000095-31.2006.403.6004 (2006.60.04.000095-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS034847 - JOSE GABRIEL AVILA CAMPELO) X IGOR DA SILVA RODRIGUES(RS034847 - JOSE GABRIEL AVILA CAMPELO)

Considerando que até o momento a defesa do réu não apresentou as contrarrazões de apelação, intime-se novamente, via publicação, para que a defesa apresente, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias, as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF. No silêncio, fica desde já nomeada a Dra. Isabel Cristina Santos Sanchez, OAB/MS 15.689, para patrocinar a sua defesa, devendo a defensora ser intimada da nomeação, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 5853

MANDADO DE SEGURANCA

0000418-89.2013.403.6004 - ELIVANIA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual ELIVÂNIA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA busca a concessão de provimento jurisdicional que determine a realização de sua matrícula, pela autoridade impetrada, no curso de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, campus Corumbá/MS. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 33/42, acompanhada dos documentos de fls. 43/91. Pois bem. A análise dos autos revela que a autoridade indicada para compor o polo passivo - Reitora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - tem sede funcional na cidade de Campo Grande/MS, o que afasta a competência desta Vara Federal de Corumbá para conhecer e julgar o pedido veiculado nesta ação. Com efeito, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade dita coatora. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). (grifei). Ante o exposto, reconhecida a incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5828

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003711-69.2010.403.6005 (92.0000035-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-46.1992.403.6005 (92.0000035-5)) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X RAMONA DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X DELPILAR DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X JOSE SOARES DE MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X CONSTANCIO DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X MARIA CLARA DOS SANTOS MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X MARIA ALMEIDA DE MORAIS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA)

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Após, conclusos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001687-63.2013.403.6005 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MORENO(MS014821 - JEFFERSON MORENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL MARIA APARECIDA RODRIGUES MORENO, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo ESP/CAMINHONET/ABER/C.DUP/ I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, ano/modelo 2007, cor prata, placa HGG6697, chassi nº 8AJFZ29G376044303, renavam 00924564873, diesel. A impetrante alega, em suma, que, no dia 01/07/2013, durante uma fiscalização, policiais rodoviários federais apreenderam o aludido veículo (o qual era conduzido por Maicon dos Santos Xisto, funcionário de seu cunhado, Sr. Jose Moreno) em razão do transporte de mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal; ressalta que é terceira de boa-fé, pois não estava presente no momento da abordagem e tampouco teve qualquer participação no ilícito, apenas havia emprestado o veículo ao Sr. Jose Moreno, para que este se deslocasse a uma fazenda na cidade de Antonio João/MS onde estava realizando uma negociação de algumas cabeças de gado bovino (fl. 03); a pena de perdimento é ilegal, uma vez que há desproporção entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido; não foi intimada devidamente acerca da apreensão, o que fere princípios constitucionais tais como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa; a aplicação da pena de perdimento em crime de descaminho como forma de ressarcir o erário enseja bis in idem, uma vez que já seria (sic) as mercadorias leiloadas uma forma de ressarcimento e o leilão do veículo após ser decretado perdido seria um novo ressarcimento sobre o mesmo fato gerador (fl. 16). Juntou documentos às fls. 23/46.Instada (fl. 49), a impetrante regularizou a inicial às fls. 51/65.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O documento de fl. 38 comprova que a impetrante é possuidora direta e depositária do bem em questão - ora objeto de alienação fiduciária em garantia junto ao Banco Bradesco S.A..Anoto que por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido por Maicon dos Santos Xisto, conforme se extrai do documento de retenção/remoção e entrega de veículo fl. 37.Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do automóvel no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009).Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.Após, conclusos para sentença.Ponta Porã, 17 de setembro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta(na titularidade plena)

Expediente Nº 5829

ACAO PENAL

0000238-80.2007.403.6005 (2007.60.05.000238-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER CARLOS PULIS(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X ROSILDA LEMOS ALVES DA SILVA X MARIA DE FATIMA MARQUES CAMPELO X MARIA EUNICE FERREIRA DA ROCHA X RITA GUALTER DOS REIS SOUSA X ANTONIO MARCOS COSTA SANTOS

1. Designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação JOSÉ RICARDO FERREIRA BARBOSA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 23 de outubro de 2013, às 14h30.2. Depreque-se a oitiva de REJANE MARIA ALVES DA SILVA testemunha arrolada pela acusação para a Subseção Judiciária de Teresina/PI.3. Tendo em vista a informação de fl. 305, no que se refere à testemunha ALEX DOMINGOS ROLIM BUENO, dê-se vista dos autos ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 350/2013-SCE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, para os fins do item 1 (anexo cópia de fl. 305).CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 351/2013-SCE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TERESINA/PI, para os fins do item 2 (anexo cópia de fl. 02/05, 24, 276/282, 286/2912, 96/297, 302 e 303).

Expediente Nº 5830

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001922-30.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-63.2013.403.6005) MARCOS PREVITAL SOUZA(SP225584 - ANDRÉ LUIZ PLACCO) X JUSTICA PUBLICA

1. Observo que foi protocolizada cópia ilegível do pedido de revogação da prisão preventiva. Assim, intime-se o defensor do requerente para juntar aos autos petição original, no prazo de 05 (cinco) dias (art.2º, Lei 9800/99), sob pena de arquivamento. 2. Com a juntada dos originais, dê-se vista ao MPF.3. Após, conclusos.

Expediente Nº 5831

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001607-02.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-93.2013.403.6005) JOSE ALEXANDRE PIRES DA SILVA(SP085103 - ROBERTO RAMAZZOTTI PERES E SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho a quota ministerial de fls. 95/96. 2. Intime-se a defesa do requerente para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, certidões de antecedentes criminais das Comarcas de Praia Grande/SP e Itanhaém/SP.3. Oficie-se a Vara de Execução Criminal em Itanhaém/SP.4. Com as juntas das certidões de antecedentes, dê-se vista ao MPF.5. Após, conclusos.

Expediente Nº 5832

INQUERITO POLICIAL

0001216-47.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARCIO VIANA DUTRA(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA E MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES)

1. Recebo o aditamento à denúncia apresentado pelo MPF (fls. 110/111), em função de apresentar relação fática e probatória com a conduta delituosa versada na denúncia.2. Tendo em vista a constituição de causídico (fls. 83/84 e 113), intime-se a defesa do réu Márcio Viana Dutra para ciência do aditamento à denúncia, bem como para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006.3. À vista da informação da SENAD de fl. 114 e do pedido de uso provisório do veículo apreendido de fls. 115/150, dê-se vista ao MPF para emissão de parecer. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 2037

ACAO PENAL

0000265-53.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MARIA PAULA COSTA BULHOES(RJ124814 - MARCIO LEANDRO GUINANCIO OLIVEIRA)

Fica o advogado acima mencionado, devidamente intimado da expedição de Carta Precatória à Subseção de Campo Grande-MS, com a finalidade de interrogar a ré, bem como do despacho que segue: . Ausentes as causas previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.2. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo para o dia 7 de novembro de 2013, a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, às 16h00, no Juízo Federal de Dourados/MS, em relação às testemunhas GLAUCO LOPES PINHEIRO e VALDIR ANTÔNIO GARCIA.3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas domiciliadas naquele Município, para que compareçam nas sede do referido Juízo, na data e horários supra, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência. 4. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos, independentemente de intimação deste Juízo.5. Solicitem-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do réu pelo sistema convencional. 6. Depreque-se o interrogatório do réu ao juízo de Amambaí/MS.INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MPF.

Expediente Nº 2038

ACAO PENAL

0003627-68.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOAO RAMAO RAMIREZ SOARES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

1. Expeça-se Solicitação de Assistência em Matéria Penal com a finalidade de intimar as testemunhas de defesa FÁBIO CÉSAR NOGUEIRA CRISTALDO e PAULO FIGUEIREDO para comparecer à audiência de instrução designada para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 14h30min, na sede deste juízo.2. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha WILLIANS SANCHES comparecer ao ato.3. Nomeio para tradução das peças necessárias ao ato, a Srta. Vilma Benites Franco, tradutora deste Juízo, firmando-se termo de compromisso.4. Desde logo, arbitro os honorários no valor fixado pela Resolução CJF n 558 de 22/05/2007 (Anexo I, tabela III).5. Expeça-se Solicitação de Assistência Jurídica em Matéria Penal à Secretaria Nacional de Justiça/Ministério da Justiça do Brasil. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2039

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001879-93.2013.403.6005 - SONIA VERON DORNELES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita.Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do

benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Realize-se a CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000289-81.2013.403.6005 - ANDRE JOSE DOS SANTOS FILHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 30/01/2014, às 13:00 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0000997-34.2013.403.6005 - JOAO RAMAO MIRANDA(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2013, às 17:00 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Cite-se o INSS.

0001160-14.2013.403.6005 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2013, às 17:00 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Cite-se o INSS.

0001669-42.2013.403.6005 - DOLORES MOLINA GUARANI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 30/01/2014, às 13:30 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0001679-86.2013.403.6005 - NILSA PROENCA DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 30/01/2014, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.Intimem-se.

0001789-85.2013.403.6005 - ANTONIO BOIM(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 30/01/2014, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.Intimem-se.

0001838-29.2013.403.6005 - WANDERLAN ANTUNES DE BRITO(MS014162 - RODRIGO SANTANA E

MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 30/01/2014, às 14:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000946-57.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NEUZA CARRILHO MODESTO(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Designo a audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013, às 17:30 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intime-se pessoalmente a autora acerca da realização da audiência.

0001830-52.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ILKA FLORES REGO E SILVA

Examinando os autos das ações, observo que não há risco de decisões conflitantes que determine a reunião dos feitos para processamento e julgamento em razão de conexão. Assim, cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001832-22.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIA APARECIDA DE LIMA

Examinando os autos das ações, observo que não há risco de decisões conflitantes que determine a reunião dos feitos para processamento e julgamento em razão de conexão. Assim, cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001833-07.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NESTOR LOUREIRO MARQUES

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001835-74.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO MATHIAS SIGNORI

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2040

ACAO PENAL

0002076-53.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X WILGMAR ALVES NUNES(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória 478/2013-SCAD, para a Subseção Judiciária de Maceió/AL, para oitiva da testemunha de acusação MARCELINO FLORENTINO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO POLINI

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1622

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000209-51.2012.403.6006 - THALISON BARBOSA MASSACOTTI - INCAPAZ X MARCIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de novembro de 2013, às 17h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0000288-30.2012.403.6006 - AMILTON FERNANDES BALIERO(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de novembro de 2013, às 13h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0000523-94.2012.403.6006 - APARECIDA PEREIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de novembro de 2013, às 14h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0000580-15.2012.403.6006 - SILVANA CORDEIRO FONTES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de novembro de 2013, às 14h20min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0000928-33.2012.403.6006 - JOSE DA SILVA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de novembro de 2013, às 15 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0001036-62.2012.403.6006 - JOSE WILSON GOMES PEREIRA DA SILVA(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de novembro de 2013, às 17 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0001194-20.2012.403.6006 - GABRIEL ANTONIO MORRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de novembro de 2013, às 14h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0001212-41.2012.403.6006 - JANDIRA FERREIRA GALVAO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de novembro de 2013, às 11 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0001235-84.2012.403.6006 - ANALICE PEREIRA DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de novembro de 2013, às 17h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Outrossim, considerando que a perícia médica já foi devidamente realizada, solicite-se ao Juízo Deprecado da Comarca de Itaquiraí/MS a devolução da Carta Precatória nº 037/2013-SD, independentemente de cumprimento. Servirá o presente despacho como Ofício nº 233/2013-SD. Cumpra-se, com urgência. Publique-se.

0001254-90.2012.403.6006 - SOLANGE MARIA PEREIRA PEIXE(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de novembro de 2013, às 17h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0001297-27.2012.403.6006 - ANTONIO CARLOS GALVAO DE SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de novembro de 2013, às 11h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0001299-94.2012.403.6006 - MADALENA DE SOUZA DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de novembro de 2013, às 14 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0001305-04.2012.403.6006 - SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de novembro de 2013, às 16h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0001312-93.2012.403.6006 - ANTONIO MARCOS PONTES(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de novembro de 2013, às 13h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0001325-92.2012.403.6006 - ROMILDA ALVES DE OLIVEIRA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de novembro de 2013, às 15h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0001335-39.2012.403.6006 - CIRENE DE SOUZA COUTINHO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de novembro de 2013, às 11h40min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0001366-59.2012.403.6006 - RICARDO BASQUERA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de novembro de 2013, às 11h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0001407-26.2012.403.6006 - ADAO GOMES SA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de novembro de 2013, às 10h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0001437-61.2012.403.6006 - IRIA SIEBEL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de novembro de 2013, às 15h15min, a ser efetuada na

sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0001442-83.2012.403.6006 - MARIA JOSE DIAS(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de novembro de 2013, às 14h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0001517-25.2012.403.6006 - WALQUIRIA RIBEIRO SEGURA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de novembro de 2013, às 15h10min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0001549-30.2012.403.6006 - DIMAS MARTINS DA SILVA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de novembro de 2013, às 16h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0001588-27.2012.403.6006 - LINDOLFO SPOSITO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de novembro de 2013, às 16h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0001620-32.2012.403.6006 - ROSA MARIA ESPIRANDELLI TOMAS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de novembro de 2013, às 15h50min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0001621-17.2012.403.6006 - DEVANIR ROBERTO DE ABREU(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de novembro de 2013, às 15h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0001631-61.2012.403.6006 - JOSIMAR CARLOS DE OLIVEIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de novembro de 2013, às 11h20min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0001691-34.2012.403.6006 - MARIA BERNADETE POLLI SOARES(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de novembro de 2013, às 16 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0001695-71.2012.403.6006 - DELCIA APARECIDA SANABRIA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de novembro de 2013, às 10h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0000164-13.2013.403.6006 - MARCOS ANTONIO PADILHA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de novembro de 2013, às 15h20min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0000451-73.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Diante da certidão negativa de intimação apresentada (f. 52-verso), fica a parte autora intimada, por meio de seu patrono, da designação de perícia para o dia 7 de outubro de 2013, às 08h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo. Anoto que na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

0001099-53.2013.403.6006 - J. A. DE ARAUJO & CIA LTDA - ME(MT013379 - KLEBER JOSE MENEZES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto. 1. Relatório. J. A. de Araújo & Cia Ltda - ME, qualificada na inicial, representada por seu sócio Jairo Alves de Araújo, também qualificado no inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando obter a imediata restituição do caminhão FORD/CARGO 2429-I, carroceria aberta, diesel, ano 2012, modelo 2013, cor prata, placas NCV 1648, Renavam 485393069, Chassi nº 9BFYEALEODBL21084. Alega que é a legítima proprietária do referido caminhão e que este foi apreendido em decorrência do transporte, por um prestador de serviços e sem anuência da empresa, de mercadorias ilícitas de origem estrangeira. Aponta que foi deferida, na esfera penal (autos n. 0000621-45.2013.4.03.6006), a restituição do veículo. Alega não ter responsabilidade sobre o fato ocorrido, tampouco ter participado da empreitada criminosa, bem assim que a empresa se encontra em dificuldades financeiras, sendo o bem indispensável ao incremento da renda e manutenção das atividades empresariais e sobrevivência dos sócios. Juntou documentos. Determinou-se a regularização processual (fl. 95), efetivada à fl. 96/99. É o relatório. 2. Fundamentação. Tenho como verossímeis as alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, o empregado da empresa, por ocasião de sua prisão, foi enfático em negar que os prepostos da mesma tivessem conhecimento sobre as atividades ilícitas. Confira-se: (...) QUE nem o dono do caminhão e nem o dono da mercadoria lícita transportada no caminhão (carga de eletro-eletrônicos carregada em Joinville) sabiam que o interrogado iria transportar a mercadoria apreendida; - f. 68. Os demais documentos constantes do inquérito não indicam que os responsáveis pela empresa tivessem conhecimento da prática do crime. Assim, cabível a restituição do veículo. Não obstante, usando dos poderes conferidos pelo artigo 798 do Código de Processo Civil, mormente pelo fato do veículo ser de grande valor, hei por bem em condicionar a liberação do mesmo ao comparecimento em Secretaria do responsável pela empresa ou procurador, para assinar termo de fiel depositário, oportunidade em que ficará ciente de que o não cumprimento do encargo dará ensejo à tomada das medidas cabíveis. Ainda utilizando-me do poder geral de cautela, determino ao DETRAN, via convênio RENAJUD, seja feito o bloqueio de transferência do veículo, até o trânsito em julgado neste processo. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino seja feita a restituição do veículo à parte autora. Não obstante, usando dos poderes conferidos pelo artigo 798 do Código de Processo Civil, mormente pelo fato do veículo ser de grande valor, condiciono a liberação do mesmo ao comparecimento em Secretaria do representante da empresa ou procurador, para assinar termo de fiel depositário, oportunidade em que ficará ciente de que o não cumprimento do encargo dará ensejo à tomada das medidas cabíveis. Ainda utilizando-me do poder geral de cautela, determino ao DETRAN, via convênio RENAJUD, seja feito o bloqueio de transferência do veículo, até o trânsito em julgado neste processo. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá informar a situação do processo de perdimento administrativo do veículo em questão. Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Em seguida, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Intimem-se. Naviraí/MS, 20/09/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal